



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2018 – São Paulo, terça-feira, 02 de outubro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6101

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000410-21.2018.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-19.2006.403.6107 (2006.61.07.008553-8)) - PEDRO HERNANDES SOLER(PRO27780 - ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por PEDRO HERNANDES SOLER em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja suspensa a construção de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob o nº 130.551, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, determinada nos autos de execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107. Requer, ainda, sua manutenção na posse do imóvel. Sustenta que adquiriu 1/6 do referido imóvel, no mês de setembro de 2013, do executado Mário Ferreira Batista. Afirma que a negociação foi intermediada por uma imobiliária, que prestou assessoria, inclusive jurídica, na obtenção de documentos e certidões necessárias à efetivação do negócio. À época foram obtidas todas as certidões relativas ao imóvel, inclusive a negativa de ônus junto ao Registro de Imóveis, além de ter sido consultada a Central de Disponibilidade de Bens. Juntou procuração e documentos (fls. 10/39). É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, reputo ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. O embargante se insurge contra decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107 (fl. 120/v daqueles autos), que declarou fraudulenta, entre outras, a alienação de 1/6 (um sexto) do imóvel matriculado sob o nº 130.551 do CRI de Praia Grande/SP e ineficazes as transferências realizadas. Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A execução fiscal foi ajuizada em face de CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA em 28/07/2006 e, em 21/08/2012, os sócios ARLINDO FERREIRA BATISTA E MÁRIO FERREIRA BATISTA foram incluídos na lixe (fls. 69/71 da execução), com citação em 06/05/13 e 03/05/13, respectivamente (fls. 80/81 da execução). Deste modo, ao menos nesta fase processual, não verifico verossimilhança nos argumentos do embargante, de modo a possibilitar o levantamento do registro de ineficácia de alienação no CRI de Praia Grande, já que a alienação ocorreu em setembro de 2013 (após a citação dos sócios) e notadamente diante do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos) sobre a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente, afastando por conseguinte a aplicação da Súmula 375 aos processos de execução fiscal, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107. Traslade-se a estes autos cópias de fls. 69/71, 80/81 e 120/v dos autos executivos nº 0008553-19.2006.403.6107. Anote-se na capa dos autos da execução fiscal nº 0008553-19.2006.403.6107 sobre a existência desta ação. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003130-63.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PENAPOLIS CENTER VIDEO PRODUCOES LTDA ME(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face da recusa dos bens ofertados para a penhora anteriormente (fls. 102/103), visto que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa: afirma que os bens não obedecem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Em relação à possibilidade de o exequente recusar os bens indicados pelo devedor, o c. STJ - Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que a mera desobediência à ordem do art. 11 da LEF não é, por si, justificativa que permita, ao menos em um primeiro momento, a recusa do bem indicado. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.255 - SC 2014/0268660-1 - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Data/Publicação 13/11/2014).

Todavia, no presente caso, a executada limitou-se a indicar um número de títulos de filmes, sem especificação, em formato DVD, relacionando as produtoras e atribuindo unilateralmente valor ao bem de forma genérica. Assim, na forma em que ofertada a garantia traduz a certeza da dificuldade de alienação judicial dos bens, inclusive a liquidez se mostra duvidosa.

Posto isso, decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se carta precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis/SP, para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Restando este também negativo, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001815-63.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 147.

Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e veículos automotores em nome da executada, em face da recusa dos bens ofertados para a penhora anteriormente (fls. 135/145), por não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 - LEF.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa: por não atenderem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 - LEF.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do antigo CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do antigo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do antigo CPC (Art. 835, inciso I, do CPC - Lei nº 13.105/2015). Portanto, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 522716 - 0000486-72.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

Posto isso, defiro o requerimento da União/Fazenda Nacional, para a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a construção de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, abra-se conclusão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002295-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO)

Fl. 55.

Trata-se de requerimento da União/Fazenda Nacional para a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face da recusa dos bens ofertados para a penhora anteriormente (fls. 40/53), visto que não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratarem de bens de baixa liquidez.

No caso de o executado oferecer bens à penhora exige pelo menos a apresentação de justificativa plausível para a recusa do bem ofertado à penhora. No caso desta execução fiscal a União/Fazenda Nacional esclarece os motivos de sua recusa; por revelarem-se os bens de difícil ou onerosa alienação, porquanto não obedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de se tratarem de bens de baixa liquidez.

Fls. 49/50. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens com a aceitação por parte da exequente, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, expeça-se carta precatória ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP, para a penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Restando este também negativo, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000470-66.2006.403.0399 (2006.03.99.000470-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801595-96.1997.403.6107 (97.0801595-4) ) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 431/432:

1. Recebo o ofício de fls. 431/432 como penhora no rosto dos presentes autos, no valor de R\$-675.256,66 (Seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais, sessenta e seis centavos), atualizado para a data de 22/01/2015, visando à reserva de créditos no caso de eventual alienação do bem imóvel matriculado sob o n. 30.380, do CRI local, consoante o disposto no artigo 860, do Código de Processo Civil.

Anote-se na capa dos autos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação.

2. Fls. 433/435:

Dê-se ciência à exequente.

Publique-se. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LIDIANE DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES - SPI37370

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por **LIDIANE DE SOUZA CAMPOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP**, por meio da qual requer a imediata restituição do veículo FORD F 350 G, placas ARV8287/Assis/SP, cor prata, chassi 9BF379XAB070030, que sofreu pena administrativa de perdimento.

Consta da inicial que a impetrante teve apreendido seu caminhão em virtude de supostamente transportar mercadorias de procedência estrangeira (pneus) sem documentação comprobatória de sua regular introdução no País.

Afirma que emprestou o veículo acima mencionado ao marido de uma prima para realizar uma mudança no dia 31/03/2018. Todavia, diz que, sem seu conhecimento, o veículo foi utilizado para o transporte de pneus supostamente contrabandeados, sofrendo apreensão pela polícia militar rodoviária.

Aduz que requereu a restituição na Vara judicial onde tramita o feito criminal instaurado em face de JOSÉ MARCOS JACINTHO (Primeira Vara Federal de Lins), marido de sua prima e condutor do veículo, obtendo êxito.

Diz que, após a decisão nos autos de restituição, ingressou com pedido administrativo, não obtendo resposta até a data atual. Recebeu, todavia, intimação da Receita Federal para se manifestar sobre a apreensão de seu veículo e para responder a alguns quesitos. Depois, disso, foi intimada sobre a pena de perdimento aplicada, ato que reputa ilegal, abusivo e violador das garantias consagradas por nosso ordenamento jurídico, já que não há comprovação de que participou da conduta ilícita.

Requer liminarmente a imediata entrega do veículo à Impetrante até julgamento final da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi postergado para a fase da prolação da sentença (id. 10616501).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requerendo a denegação da segurança (id. 10768929).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (id. 10782856) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 10948714).

#### Relatei. Decido.

A pretensão inicial não merece guarida.

Conforme consta do procedimento administrativo nº 10444.720177/2018-06, trazido aos autos pela impetrada (id. 10768930 e 10768932), não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação da pena de perdimento.

Em 24/05/2018 foi lavrado “Termo de Apreensão de Veículo e Intimação Fiscal” (id. 10768930 – fl. 53 e id. 10768932 – fls. 01/03), do qual foi intimada a impetrante em 04/06/2018 para prestar esclarecimentos (id. 10768932 – fl. 04). Em 13/06/2018 os esclarecimentos foram prestados (id. 10768932 – fls. 05/07).

Em 22/06/2018 foi lavrado Auto de Infração em nome de Lidiane de Souza Campos, nos termos do disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, do qual foi regularmente intimada em 29/06/2018 (id. 10768932 – fl. 47), mantendo-se inerte.

Deste modo, foi decretada a revelia da impetrante (id. 10768932 –fl. 50) e o perdimento do veículo (id. 10768932 – fls. 51/53).

Não há que se falar que as petições apresentadas por duas vezes no Procedimento administrativo (id. 10768930 – fl. 22 e id. 10768932 – fls. 05/07), não foram apreciadas. A primeira, que informa sobre a prolação de sentença na esfera criminal (restituição do veículo), dispensa maiores ilações já que a própria decisão (id. 10768930) dispõe que “*Por evidente, a presente decisão não concede o direito à parte obter a liberação da coisa (veículo) caso tenha ocorrido o perdimento na seara cível.*”

Quanto às informações prestadas e relativas ao “Termo de Apreensão de Veículo e Intimação Fiscal” (id. 10768932 – fls. 05/07), subsidiaram a lavratura do Auto de Infração. E nos termos do que dispõe o artigo 27 do Decreto-Lei nº 1455/76, o auto de infração inicia o processo fiscal e a ausência de defesa importa em revelia (§ 1º).

Assim, mostra-se legítima a apreensão do veículo, já que foi utilizado na ocultação e interação de mercadorias estrangeiras, sem prova da sua regular interação no País, e sujeitas a pena de perdimento, conforme informação do Termo de Constatação Fiscal.

A fim de demonstrar seu direito líquido e certo à liberação do mesmo, cumpria à impetrante, proprietária do veículo, demonstrar que não seria, nos termos da lei, responsável pelo ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu no presente caso.

Nos termos do art. 95 do Decreto-Lei n. 37, de 18/11/1966, "**respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (...)**"

Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a responsabilidade está sendo apurada por meio de procedimento regular, bem como a parte impetrante, proprietária do veículo, não comprovou que não tinha ciência ou participação na sua utilização de modo que permanecem íntegras as razões da autoridade administrativa quanto à apreensão do veículo em questão e decretação da pena de perdimento.

A pena de perdimento consubstancia-se em sanção administrativa e a atuação do Delegado da Receita Federal, mediante ato vinculado, foi praticada no legítimo exercício do poder de polícia da Administração Pública.

Além do mais, não se pode admitir, devendo-se coibir, a utilização de mecanismos, como a utilização de veículos de terceiros, em função de relação social entre as partes envolvidas, com o fim de burlar a fiscalização.

Concluo, pelo que consta dos autos, **que não padeceu o ato do Delegado da Receita Federal em Araçatuba de qualquer ilegalidade ou abuso de poder**, quando decretou a sanção administrativa consubstanciada no perdimento do veículo FORD F 350 G, placas ARV8287/Assis/SP, cor prata, chassi 9BF379XAB070030.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-31.2018.4.03.6107

IMPETRANTE: AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIS MARQUES - SP409200, PAULO CORREA RANGEL JUNIOR - SP108142, MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA

## S E N T E N Ç A (Embargos de Declaração)

**AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S.A. – EM LIQUIDAÇÃO**, apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 10908285 (que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir), alegando a ocorrência de omissão.

Afirma que o pedido veiculado por meio do Mandado de Segurança não era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sim a "...suspensão do ato coator, que ameaçou a Embargante de inscrevê-la no CADIN, e em dívida ativa, mesmo havendo processo administrativo em curso na via administrativa...", pelo que há interesse de agir.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão à recorrente.

Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão foi trazida pela embargante, em sua inicial, nos seguintes termos (id. 10267338):

### **"...DA SÍNTESE DOS FATOS E DO ATO COATOR**

*A Impetrante está sendo ameaçada pela Autoridade Impetrada de incluí-la no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal – Doc.01), em virtude de suposto débito que se encontra com a exigibilidade suspensa (CTN, art.151, III), o que se constitui em ato ilegal e evadido de abuso de poder, e por isso esse ato coator deve ter seus efeitos suspensos.*

*Com efeito, a Impetrante, no dia 08 de agosto de 2018, em consulta a sua caixa postal virtual por intermédio do e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), foi surpreendida por um comunicado/intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Doc. 01), cujo teor contém ameaça de que, transcorrido o prazo de 75 dias, a Impetrante será inscrita no CADIN, por débito tributário oriundo do processo administrativo de nº 15868.720257/2012-09, bem como terá o referido processo administrativo remetido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União. Ocorre, todavia, Excelência, que o suposto débito tributário está com a exigibilidade suspensa, eis que está sendo discutido nos autos do processo administrativo supramencionado, sendo que, no presente momento, este encontra-se pendente de julgamento pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em razão da interposição, pela ora Impetrante, de Recurso Especial, nos moldes do art. 37, § 2º, II do Decreto nº 70.235/72, conforme comprova Doc. 02 (Recurso Especial) e Doc. 03 (andamento processual – COMPROT)..."*

A autoridade impetrada informou (id. 10519556) que houve apenas um desencontro de informações, já que o débito encontrava-se e encontra-se com a exigibilidade suspensa, de modo que o ato coator nem chegou a de fato se concretizar.

Deste modo, o requerimento de "...suspensão do ato coator, que ameaçou a Embargante de inscrevê-la no CADIN, e em dívida ativa, mesmo havendo processo administrativo em curso na via administrativa..." , por óbvio, tinha fundamento na ameaça de cobrança que não se concretizou.

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Observo que a questão trazida pela embargante foi apreciada e decidida na sentença, não havendo omissão. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.

P. R. I.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO, ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela provisória, proposta por **ALCIDES Y. MATSUMOTO - EPP, ALCIDES YUKIO MATSUMOTO e ELIZA EIKO FUGII MATSUMOTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva seja declarada nula a cláusula contratual que instituiu como garantia a alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, do Contrato nº 24.1354.690.0000046-05, bem como a impenhorabilidade dos referidos imóveis.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro, com garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel sede da empresa coautora. No entanto, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais.

Alega que a constituição de alienação fiduciária no imóvel sede da empresa para garantir contrato de empréstimo para capital de giro (fomento de atividade comercial) apresenta-se como uma deturpação do instituto, contrariando a Lei nº 9.514/97, que tem por finalidade incentivar o financiamento imobiliário para aquisição, edificação ou reforma de imóvel, com vistas ao atendimento do direito constitucional à moradia (art. 6º, CF).

Acresce que, não bastasse, o imóvel também figura como residência dos sócios/avalistas da empresa, ora coautores, razão pela qual seria impenhorável, por se tratar de bem de família, mormente porque não há provas de que a dívida contraída em nome de terceiro (empresa) reverteu em proveito do núcleo familiar, já que, ao revés, fora contraída para fomentar a atividade comercial da pessoa jurídica (capital de giro).

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda eventual procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade sobre o bem imóvel de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP.

Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve emendas à inicial (id. 2851161 e 3010688).

Foi concedida tutela de urgência (id. 3054877), suspendendo-se quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e execução extrajudicial dos imóveis. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação da CEF (id. 3485073) requerendo a improcedência do pedido.

Houve oposição de recurso de Agravo de Instrumento pela CEF (id. 3493138), o qual foi distribuído sob nº 5022027-71.2017.4.03.0000.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 4422756), com resultado infrutífero.

Facultou-se a especificação de provas (id. 9547906). Somente a CEF se manifestou (id. 9598183), requerendo o julgamento antecipado da lide.

Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5022027-71.2017.4.03.0000, dando provimento ao recurso (id. 10174137).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Pleiteia a parte autora a nulidade da cláusula contratual que instituiu como garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro nº 24.1354.690.0000046-05, alienação fiduciária sobre os imóveis de matrículas números 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Valparaíso/SP, desvirtuando a finalidade da Lei nº 9.514/1997. Também pugnam que residem no imóvel construído sobre os quatro terrenos, configurando bem de família.

Pois bem.

Não há qualquer irregularidade na vinculação da alienação fiduciária ao contrato de mútuo, por expressa disposição legal (Lei 9.514/97):

“...Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)...”

Deste modo, embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário (*Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.*), seu alcance ultrapassa, por determinação da própria lei, os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

Neste sentido também a Lei nº 10.931/2004 (*Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.*):

“Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.” - grifei

#### Quanto à alegação de bem de família:

O primeiro contrato (Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 – nº 734-1354.003.00000563-3) foi formalizado entre a CEF e ALCIDES Y. MATSUMOTO EPP, em 08/01/2013, **com assinatura do Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (id. 2388664 – fls. 17/28) por Alcides Yukio Matsumoto e seu cônjuge Eliza Eiko Fugii Matsumoto.**

Do mesmo modo os contratos de renegociação da dívida nº 24.1354.704.0000105-01 (id. 2388694) e 24.1354.690.0000046-05 (id. 2388713).

Verifico que os contratos preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinados pela parte autora, não havendo quaisquer irregularidades contidas nos mesmos.

As matrículas dos imóveis oferecidos em garantia (matrículas 9.449, 9.450, 9.451 e 9.452 - localizados no Parque das Micro e Pequenas Empresas João Pancotti) encontram-se anexadas no id. 2388679 e contêm informações em seus registros de que foram doados às pessoas físicas Alcides Yukio Matsumoto ( **na condição de titular de firma individual**) e seu cônjuge Eliza Eiko Fugii Matsumoto, pela Prefeitura de Valparaíso/SP, em 31/08/2012, **sob condição de serem utilizados para instalação de atividade empresarial.**

Deste modo, não há qualquer comprovação de que sobre os terrenos foi construído imóvel residencial que se consubstancie em bem de família. Aliás, sendo a área destinada a instalação de micro e pequenas empresas, não se sabe sequer se há possibilidade de utilização para fins residenciais. Saliento que, intimada a especificar provas, a parte autora manteve-se inerte.

Além do mais, ainda que esses bens pudessem ser caracterizados como bens de família, prevê a Lei nº 8009/90:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

...

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

...”

A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, afirma que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro (AgRg no AREsp 98.992/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014; AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013; REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012; AgRg no Ag 1067040/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 28/11/2008; AgRg no Ag 921.299/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 28/11/2008).

Tratando-se de empresário individual, o benefício à entidade familiar se presume, **já que consiste na própria pessoa física, que exerce atividade empresarial (artigo 966 do Código Civil)**

Confira-se jurisprudência neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA DO IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA FIDUCIÁRIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. - **Oferecido imóvel em garantia, por alienação fiduciária, a qual foi instituída pela Lei 9.514/97, a Lei 8.009/90 não impede a alienação fiduciária do bem de família. E, mesmo que se aplique a disciplina do bem de família a espécie, há que se concluir pela possibilidade de o bem ser recebido em alienação fiduciária como garantia do contrato da sociedade empresária, aplicando-se a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à hipótese em que o bem é oferecido como garantia hipotecária da dívida, no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família oferecido em garantia real hipotecária não será oponível no caso de o ato de disponibilidade reverter-se em proveito da entidade familiar. Sem dívida, há que existir elementos concretos de que a garantia fora dada em benefício da família para afastar a regra da impenhorabilidade, mas, tratando-se de sociedade empresária, cujos únicos sócios são marido e mulher, o benefício gerado aos integrantes da família é presumido. A contrário sensu, se a hipoteca não se reverter em vantagem para toda a família, prevalece a regra da impenhorabilidade. - Agravo de instrumento e agravo interno desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591726 0021185-16.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei.**

Deste modo, mesmo que o imóvel se consubstancie em bem de família, é passível de alienação fiduciária, já que instituída para garantir dívida contraída em benefício da própria família.

**Ademais, e por fim, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei – do direito positivo –, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido.**

ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte Autora.

**Dê-se ciência às partes sobre o acórdão de id. 10174137.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**Comunique-se nos autos de Agravo de Instrumento nº 5022027-71.2017.4.03.0000 sobre a prolação desta sentença.**

Processe-se com sigilo de documentos por conter Declaração de Bens (id. 3010908).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

Expediente Nº 6038

MONITORIA  
0002311-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BEARARE DA COSTA - ME X LUCAS BEARARE DA COSTA(SP198650 - LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNÇÃO E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0272989-14.1980.403.6107** (00.0272989-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800877-07.1994.403.6107 (94.0800877-4)) - FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000564-69.2000.403.6107** (2000.61.07.000564-4) - SERGIO CARDOSO E SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003941-48.2000.403.6107** (2000.61.07.003941-1) - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000262-06.2001.403.6107** (2001.61.07.000262-3) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R. LEO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003638-63.2002.403.6107** (2002.61.07.003638-8) - GENILDA DE MORAES VILELA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004822-83.2004.403.6107** (2004.61.07.004822-3) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006430-19.2004.403.6107** (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP359688A - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 217/226: anote-se a alteração do advogado.

Intime-se o INSS a manifestar-se sobre o pedido de habilitação, em quinze dias.

2- Junte-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estorados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010415-25.2006.403.6107** (2006.61.07.010415-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-63.2002.403.6107 (2002.61.07.003638-8) ) - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO E SP243283 - MELINA LEMOS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidentar, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001073-53.2007.403.6107** (2007.61.07.001073-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013824-09.2006.403.6107 (2006.61.07.013824-5) ) - NILTON SANTOS OLIVEIRA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

1- Tendo decorrido o prazo de suspensão deferido à fl. 774, esclareça-se à parte exequente que, havendo interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, este ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009984-20.2008.403.6107** (2008.61.07.009984-4) - ANNA MARIA RODRIGUES BERALDO(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 192/194, nos termos da Portaria nº 11/2011, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008601-70.2009.403.6107** (2009.61.07.008601-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002641-02.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO PALUDETTO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002692-13.2010.403.6107 - DANIEL MORETTE(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002696-50.2010.403.6107 - FENELON SANTOS VELLUDO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002812-56.2010.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Após, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002824-70.2010.403.6107 - GERALDO PERRI MORAIS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.  
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.  
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003742-74.2010.403.6107 - PEDRO PIZZO NETO(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006016-11.2010.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP256095 - BRUNO FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001577-20.2011.403.6107 - JOSE CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 126: oficie-se à Delegacia da Receita Federal encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se nos autos, em trinta dias.

2- Fls. 127/128: apresente o exequente a memória de cálculo que não acompanhou a petição, em cinco dias.

3- Após, intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologado, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados pelo exequente e determino a requisição do referido valor.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003617-72.2011.403.6107 - EDELSON TADEU TAVARES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000678-85.2012.403.6107** - EDSON FORMIGONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003111-62.2012.403.6107** - JOSE CARLOS BERTACHINI(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003528-78.2013.403.6107** - IVIETE MARIA DA SILVA(SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-33.2014.403.6107** - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 278/281, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-11.2014.403.6107** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 160/163, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002838-44.2016.403.6107** - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 236/237: defiro a intimação da Caixa para que informe o valor do débito na data do ajuizamento da ação, conforme requerido pelo autor, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Desnecessária para a solução do litígio a diligência por oficial de justiça requerida à fl. 237.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-31.2016.403.6107** - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a autora pela realização de audiência para colheita de prova testemunhal e de prova pericial.

2. No entanto, o objeto desta demanda é o reconhecimento de serviço desempenhado em condições especiais com a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja forma de comprovação é iminentemente documental.

3. Desta feita, tendo em estima que a parte autora instrui seu pleito com documentação tendente a comprovar suas alegações, indefiro a realização de prova oral e da pericial, por serem desnecessárias na espécie.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004028-42.2016.403.6107** - FRANCISCO TEODORO DOS REIS NETO(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para realização da virtualização, nos termos do r. despacho de fls. 196, item 2.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004495-21.2016.403.6107** - CARLOS ROBERTO MIESSI(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MIESSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais, para o fim de concessão da aposentadoria especial (NB 164.655.725-2), desde a data do requerimento administrativo (30/05/2016). Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 01/02/1978 a 01/10/1982, 01/03/1986 a 10/04/1991, 15/04/1991 a 14/08/1991, 22/03/1994 a 31/03/1995 e 01/04/1995 a 30/05/2016 laborou exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, bem como, agentes químicos e outros, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos (fls. 20/44). À fl. 46/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/81). Requeru a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 84/118. Foram juntados documentos (fls. 119/131). Facultada a especificação de provas (fl. 131), parte autora juntou documentos (fls. 136/151). Oportunizada vista dos autos ao INSS, com manifestação à fl. 152. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC). Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, agora, à análise do mérito. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento



Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprésteveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais outras prova a produzir, justificando-as, em quinze dias.

3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000560-36.2017.403.6107** - SUELI DA SILVA SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 624/640: manifestem-se as rés sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela autora.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000567-28.2017.403.6107** - JAIME GONCALVES(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Verifico, em consulta efetuada aos sistemas CNIS/PLENUS (anexa), que o autor faleceu em 29/05/2018. Deste modo, suspendo o curso desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada da Certidão de Óbito e eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 313, 2º, inciso II, do CPC). Caso haja pedido de habilitação, dê-se vista à parte ré por dez dias. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0007957-06.2004.403.6107** (2004.61.07.007957-8) - MARIA ALEXANDRE GUIMARAES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 128: defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados às fls. 14 a 18, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05.

Após o prazo de dez dias, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006588-06.2006.403.6107** (2006.61.07.006588-6) - MARIA MARTINS RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

**0012134-08.2007.403.6107** (2007.61.07.012134-1) - OVIDIO DO NASCIMENTO DIAS(SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/90: defiro a expedição de Alvará Judicial, conforme v. acórdão de fls. 80/82 verso, intimando-se, após o(a) advogado(a) da parte a retirá-lo na Secretaria.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 85.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004577-28.2011.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) ) - RETIFICAÇÃO SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos à execução opostos por RETIFICAÇÃO SÃO PEDRO PENÁPOLIS LTDA. ME; JOSÉ CÍCERO DA SILVA; MARIA BETÂNIA SELIS SILVA - ESPÓLIO; ITAMAR SELIS; MÁRCIA REYNALDO SELIS, JOSÉ JOAQUIM SELIS E TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnano pela improcedência da execução apenas (nº 0008524-95.2008.403.6107), dando-se por citados. Requerem a título de preliminares: a devolução de prazo para Joaquim Seles e Tereza Honorato de Oliveira Selis, já que não tiveram vista dos autos em virtude de greve do judiciário. Pugnam pela ilegitimidade passiva de Maria Betânia Selis Silva; Márcia Reynaldo Selis, José Joaquim Selis e Tereza Honorato de Oliveira Selis, informando que Maria Betânia saiu da sociedade em 20/12/2007 e faleceu em 15/10/2008. Argumentam que somente são sócios atualmente José Cícero da Silva e Itamar Selis. Pugnam pela inépcia da inicial, aduzindo que o título não é líquido, certo e exigível. Requerem o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. No mérito, pugnam pela cobrança de juros e correções extorsivas e não pactuadas; taxas e encargos não pactuados, além da comissão de permanência; renegociação da Cédula sem anuência dos avalistas; cobrança de juros sobre juros; não há prova dos cálculos, nem da inadimplência; a comissão de permanência foi ilegalmente calculada. Requerem a inversão do ônus da prova, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão da relação contratual concentrada na conta corrente 034.00000799-8, agência 0329 - Penápolis/SP. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/102). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 103). Impugnação da CEF às fls. 106/116 (com documentos de fls. 117/143), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica, embora intimada a parte (fl. 144). Facultou-se a especificação de provas (fl. 145). A CEF requereu o julgamento do feito (fl. 147) e a parte embargante requereu perícia (fls. 148/154) que, embora deferida (fl. 162), foi suspensa (fl. 186), com depósito de apenas parte dos honorários periciais (fl. 181). É o relatório. Indefiro a devolução de prazo para Joaquim Seles e Tereza Honorato de Oliveira Selis, já que outorgaram procuração (fl. 25), estando abrangidos por esta ação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103), sem insurgência da parte embargante, pelo que nada há mais a deliberar a respeito. Verifico que não constam assinaturas de ITAMAR SELIS e MÁRCIA REYNALDO SELIS na procuração de fl. 25. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de dez dias para que seja regularizada a representação processual, facultando-se às partes ITAMAR SELIS e MÁRCIA REYNALDO SELIS assinar a procuração de fl. 25 ou outorgar novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação a estas partes. Com a regularização, traslade-se cópia para os autos executivos. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000859-81.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107 ( ) ) - ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 93, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003104-65.2015.403.6107** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107 ( ) ) - ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial requerida pela parte embargante.

A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos bancários, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se imprésteveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802216-98.1994.403.6107** (94.0802216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EDSON FERREIRA

Considerando a falta de manifestação da exequente sobre o cumprimento dos despachos de fls. 189, 193 e 196, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001964-16.2003.403.6107** (2003.61.07.001964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANO GUIMARAES TORCIANO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Intime-se o advogado a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por 30 dias. Com a regularização, solicite-se o pagamento. No silêncio, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009287-38.2004.403.6107** (2004.61.07.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 140/186, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008524-95.2008.403.6107** (2008.61.07.008524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Considerando-se a manifestação de Espólio de Maria Betânia Selis Silva, Retífica São Pedro Penápolis Ltda. ME, José Cícero da Silva, nos autos de Embargos apensos nº 0004577-28.2011.403.6107, em que se dão por CITADOS, determino que se traslade para estes autos cópias de fls. 03 e 25 daqueles autos. Deste modo, considero os coexecutados acima mencionados CITADOS para os termos desta ação desde o ajuizamento dos embargos, o que se deu em 09/12/2011. Quanto a ITAMAR SELIS e MARCIA REYNALDO SELIS, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos de embargos, vindo, após, conclusos. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para cumprimento do despacho retro, item 02. Cumpra a Secretaria o item 01 de fl. 169. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009980-46.2009.403.6107** (2009.61.07.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO PEREIRA JUNIOR - ME X MARIO PEREIRA JUNIOR  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 83/84, nos termos do despacho de fls. 76.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003405-17.2012.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Considerando o decurso do prazo desde a manifestação de fl. 322, fica a parte exequente intimada a cumprir a r. decisão de fls.319/319-verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002405-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 183/189: considerando a devolução dos Alvarás de Levantamento números 06 e 07/2018, tomo os mesmos cancelados. Certifique-se. Defiro a expedição de ofício ao PAB da Caixa para levantamento dos valores de fls. 179 e 180 em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido, no prazo de trinta dias, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta do ofício, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004540-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 96/100, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001191-82.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI X FRANCISCO CARLOS FELICIO

Intime-se a exequente a informar sobre o andamento da carta precatória de fls. 135/136, em 15 dias, comprovadamente. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002868-16.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILAO  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 53/79, nos termos da Portaria 11/2011, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000249-79.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP X VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES X VERA LUCIA PINTO GUIMARAES(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à CEF, sobre as fls. 114/115, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001287-29.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE STABILE SERVICOS DE CONSTRUCAO - ME X LUCILENE STABILE

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 69/91, nos termos da Portaria 07/2017, deste Juízo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003303-10.2003.403.6107** (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 251/255, nos termos do r. despacho de fls. 226 verso.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004488-83.2003.403.6107** (2003.61.07.004488-2) - FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO S. SANTOS) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: a execução encontra-se suspensa por força da decisão que recebeu os Embargos à Execução nº 0002625-72.2015.403.6107. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013191-32.2005.403.6107** (2005.61.07.013191-0) - ONIAS RIBEIRO FERNANDES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS RIBEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado a proceder ao cadastro junto ao sistema AJG, pela internet, bem como, a apresentar os documentos necessários no protocolo deste Juízo, para fins de solicitação de pagamento de seus honorários. Aguarde-se por 30 dias. Com a regularização, solicite-se o pagamento.

No silêncio, arquivar-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000300-03.2010.403.6107** (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003622-94.2011.403.6107** - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES ANTONIO MORAIS X UNIAO FEDERAL

Junta a secretaria o extrato de consulta ao Agravo nº 0004818-14.20166403.0000.

Após, dê-se vista à parte exequente, por quinze dias.

Não havendo manifestação, aguarde-se a decisão definitiva do referido recurso.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000855-15.2013.403.6107** - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS em relação à compensação deferida na sentença (fls. 64/65), defiro o levantamento total do valor de fl. 88 pela advogada beneficiária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do referido valor à conta da advogada exequente, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe seu número, nome do banco e agência, bem como seu CPF, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.

Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001625-08.2013.403.6107** - APARECIDO BANHADO(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BANHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 113, expedindo-se o necessário.

2. Informado o pagamento, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003323-49.2013.403.6107** - JOANA DA SILVA MAXIMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a manifestar-se expressamente se desiste do benefício assistencial concedido nestes autos, tendo em vista incompatibilidade de recebimento dos valores apresentados pelo INSS às fls. 123/126, caso opte pelo benefício de aposentadoria por idade rural.

Prazo: quinze dias.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800047-41.1994.403.6107** (94.0800047-1) - ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X JOAO ALVES DE FREITAS X MARIA INES ERRERA DE FREITAS X ANTONIO ALVARO DE FREITAS X MARIA DONINI DE FREITAS X JULIETA FREITAS RAMOS DA SILVA X ALCYR RAMOS DA SILVA X NEUZA DE FREITAS FONTES X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X AMELIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA X ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA X ANGELINA SALVIONI BARBASSA X ANISIA MENDES DOS SANTOS X ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AVELINO PEREIRA DUARTE X CLAUDEMIRA TRINDADE DE SOUZA X DOMINGAS ANDRELINA DE JESUS X FRANCISCA BARREIRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOBI X GENY FERNANDES PEDROSA X GERTRUDES LUZIA DE OLIVEIRA X ISABEL FARIAS RODRIGUES X JORGE CANDIDO DE JESUS X JOSE ROSSINI X JOAO LUIZ X KIWASHIRA X LAURA DE FREITAS RAYMUNDO X LEONTINA GABRIELA DE JESUS CANDIDO X MARCELINA FARIAS X MARCIONILIA DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ALVES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA COSTA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA MOREIRA BRITO X MARIA PERAMA LOPES X PAULO DIAS SANTIAGO X ROSALINA DE JESUS X SEBASTIANA ORTIZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIO VEAGNOLI X PEDRO JOAO VIGNOLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ALEXANDRINA DOS REIS FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Junta-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800060-40.1994.403.6107** (94.0800060-9) - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X IAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP263425 - HUGO RIBEIRO NASCIMENTO E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Junta-se aos presentes autos o Comunicado 03/2018-UFEP para ciência à parte exequente quanto ao procedimento de reinclusão dos ofícios requisitórios estornados e, se o caso, indicação do nome de um dos herdeiros para constar na requisição, nos termos do item 7 do comunicado após a regular habilitação.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0805794-64.1997.403.6107** (97.0805794-0) - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 625.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. PA 1,10 Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0025956-29.2001.403.0399** (2001.03.99.025956-2) - METALURGICA BIBICA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA BIBICA LTDA

Fls. 608/609 e 611: defiro.

Intime-se a executada Metalúrgica Bibica Ltda, por edital, da penhora de fl. 543 e avaliação de fl. 553, com prazo de trinta dias, obedecendo-se aos requisitos dos artigos 256 e 257 do CPC.

O edital será afixado neste fórum e encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004717-14.2001.403.6107** (2001.61.07.004717-5) - MARIA LUIZA ZAVAREZZI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZAVAREZZI

Fls. 874/876.

- 1- Intime-se a AUTORA, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.
  - 2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
  - 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
  - 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.
- Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004780-68.2003.403.6107** (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS)

Fls. 530/534: defiro a expedição de carta precatória para intimação da executada no endereço indicado pela exequente, para que pague o saldo remanescente, em quinze dias.

Instrua-se a deprecata com cópia das fls. 530/534.

Cumpra-se. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006641-55.2004.403.6107** (2004.61.07.006641-9) - ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIZIO TOZATTI

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as fls. 220/223, nos termos do r. despacho de fl. 218.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000025-59.2007.403.6107** (2007.61.07.000025-2) - SAMEKA MODAS LTDA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAMEKA MODAS LTDA

- 1- Fls. 298/301: considerando a manifestação da União de que não é possível o pagamento de débito de honorários advocatícios pelo PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, intime-se novamente a executada a pagar o débito atualizado, em quinze dias.
  - 2- Não havendo pagamento, defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontraram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.
  - 3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
  - 4- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.
  - 5- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.
- Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011468-07.2007.403.6107** (2007.61.07.011468-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte ré sobre as fls. 137/139, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002408-39.2009.403.6107** (2009.61.07.002408-3) - LIGIA MICHELETTI(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LIGIA MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos em decisão. Em cumprimento à decisão judicial a Caixa Econômica Federal apresentou o cálculo de fls. 172/177 e efetuou o depósito de fls. 178/179. A parte autora não concordou e apresentou cálculos (fls. 182/195). Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (fl. 196), a CEF apresentou a impugnação de fl. 201/v e a parte autora (exequente) se manifestou às fls. 204/207. É o breve relatório. DECIDIDO. A celeuna se instalou em razão da divergência de interpretação da decisão monocrática terminativa proferida às fls. 160/168: a CEF entende que o julgado manteve a taxa anual de juros, com retificação da taxa mensal, e a parte autora (exequente), quer manter a taxa mensal, com redução da anual, ante ao descabimento da capitalização mensal decidido em grau recursal. Pois bem. O entendimento da CEF é o que se adequa ao decidido no acórdão. Quanto à taxa de juros, assim dispôs a referida decisão... Da taxa de juros. Como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Da análise das normas do Banco Central - BACEN, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a. a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a. a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, a ré CEF afirma ter aplicado a taxa de juros de 3,4% a. a. ao contrato em discussão, conforme definido pela Resolução CMN n. 3.842 de 10/03/2010, porquanto apresentou nota de débito e planilha de evolução contratual referente ao contrato às fls. 119/125, o que afasta a alegação da apelante de cobrança abusiva de taxa de juros. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença... - grifei Assim, não há dúvidas de que a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região manteve a sentença na parte referente à taxa de juros anual, que é decorrente de lei e foi corretamente aplicada pela CEF. Todavia, a decisão excluiu a capitalização mensal dos juros nestes termos... Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 13/11/2001, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros... - grifei Assim está redigido o dispositivo da decisão monocrática... Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, exclusivamente para determinar a exclusão, do débito, da parcela relativa à capitalização de juros. Custas ex lege. Em razão da sucumbência mínima da apelada, mantenho os honorários tais como arbitrados em primeiro grau. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução... Nota-se que a decisão monocrática não questionou a taxa de juros anual, mas apenas determinou que não poderia haver capitalização mensal, ou seja, alterou a taxa de juros mensal constante da cláusula 15ª do contrato (fl. 49), de modo que não incida juro sobre juro. É a diferença mínima é reconhecida pela própria decisão, que manteve a condenação da parte autora em honorários advocatícios. Deste modo, reputo correto o cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 173/177, que fez incidir juros mensais simples, observando-se a taxa de juros anual reconhecida judicialmente, de acordo com a decisão monocrática proferida às fls. 160/168. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no artigo 525, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar como devido o valor de R\$ 57,79 (cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos) atualizados até 17/03/2016 (data do depósito de fls. 178/179). Determino o levantamento do depósito ao exequente ou ao advogado constituído, devendo ser intimado para que apresente os dados bancários necessários à transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo (único do art. 906 do CPC), no prazo de dez dias. Sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento. Condene a parte exequente (autora) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002707-79.2010.403.6107** - MARIA JOSE LEMOS MARQUES(SP282632 - LAUDEMIR FERELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE LEMOS MARQUES

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003712-39.2010.403.6107** - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Às fls. 281/282 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

Às. fls. 284/286 e 288/289, manifestou-se o executado requerendo o desbloqueio dos valores constrius em conta poupança.

Instada a manifestar-se, a União solicitou às fls. 292/293 a transferência do saldo bloqueado na Caixa para pagamento do débito e a liberação dos valores excedentes bloqueados no Itaú e Santander.

Às fls. 295/297 o executado juntou extrato de conta poupança da Caixa Econômica Federal onde consta o valor do saldo bloqueado.

É o breve relatório.

Decido.

1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 296/297), verifico que o saldo de R\$ 2.283,29 foi bloqueado em conta poupança nº 013 00649274-2, na Caixa Econômica Federal.

Pelo exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, através do sistema Bacenjud, posto que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio.

2. Proceda-se a transferência do valor restante bloqueado no Itaú/Unibanco S.A e no Banco Santander (fls. 281), para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência Justiça Federal, em Araçatub, considerando que os autos ainda encontram-se desprovidos de garantia.

3. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002173-67.2012.403.6107** - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO CESAR MOMESSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

Fls. 452.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000448-09.2013.403.6107** - MARCOS ADRIANO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X INSTITUTO UBM LTDA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X MARCOS ADRIANO DA SILVA X FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO

Fls. 215/230.

1- Intime-se o COREN, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, altere-se a classe do feito para Execução contra a Fazenda Pública.

2- Intime-se o Instituto UBM Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001312-13.2014.403.6107** - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 125/132.

1- Intime-se a autora, ora executada, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 125 e 132.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804845-06.1998.403.6107** (98.0804845-5) - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-64.1999.403.6107** (1999.61.07.006406-1) - REINALDO SILVA MIRANDA X REGINALDO SILVA MIRANDA(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X REINALDO SILVA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Retifique-se a autuação, tendo em vista a alteração de curatela, conforme cópias juntadas às fls. 429/528.

2- Fls. 538/539: acolho integralmente o parecer do Ministério Público Federal pelas razões ali expostas e determino a remessa do valor depositado conforme extrato de fl. 374 ao Juízo da 2ª Vara da Família vinculado aos autos de Curatela nº 1011073-65.2014.826.0032. Oficie-se ao Banco do Brasil para a transferência. Comunique-se ao referido Juízo encaminhando-se cópia do presente despacho e do parecer de fls. 538/539.

3- Com o cumprimento da transferência determinada no item 2, venham estes autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006050-20.2009.403.6107** (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR VIDAL LEME E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 210 em favor do próprio beneficiário da requisição, LUIZ LOPES DA SILVA.

Faculo ao mesmo a indicação de conta bancária para transferência do referido valor, no prazo de dez dias, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Nesse caso, oficie-se à Caixa para transferência.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001949-66.2011.403.6107** - ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP338252 - NATALIE PAVANI CRUZ FRANZO) X UNIAO FEDERAL X ASP TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 206/210 e concordância da União à fl. 214.

Ofício-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta da parte autora, que deverá ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome do banco, o número e a agência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do novo CPC.

Com o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO GATTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/250: defiro a expedição de ofício ao SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados conforme requerido pelo exequente à fl. 250, para que encaminhe a este Juízo, em trinta dias, as fichas financeiras do exequente no período de janeiro a dezembro de 2006.

Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes.

Cumpra-se.

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 254/256, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JURACI GONCALVES ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

#### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.849,78 – 04/2018 – Comprovante de Rendimentos), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GEOVANNA NICOLY DA SILVA RODRIGUES GONCALVES

REPRESENTANTE: NEIVA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941, EMERSON MARTINS REGIOLLI - SP334533,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes (autor e réu) acerca das apelações interpostas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADÃO VITÓRIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e em outra ação judicial distribuída perante o JEF, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (30/04/2010).

Alega o autor, em apertada síntese, que o INSS já reconheceu como especiais em seu favor diversos períodos, os quais já foram descritos no item “a” de fl. 13 da exordial. Alega, ainda, que no bojo da ação judicial n. 0000628-61.2015.403.6331, que tramitou perante o JEF de Araçatuba/SP, também foram reconhecidos vários outros períodos de labor especial, os quais foram descritos no item “b” da mesma folha da exordial. Requer, agora, que este Juízo reconheça como especial o lapso temporal que vai de **22/11/2002 a 30/04/2010 (DER)** por ele laborado como lubrificador, perante a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL PAOLETTI e suas sucessoras (ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARMALAT DO BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, HYPERMARCAS S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A) para que ao final lhe seja concedida a aposentadoria especial. Com a petição inicial (fls. 03/16, arquivo do processo baixado em PDF), anexou procuração e documentos (fls. 17/410).

À fl. 414, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a prioridade de tramitação

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 415/430), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 432/434.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).

2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.

3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. **RUÍDO** ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IV- **Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).** (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1668502 – Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).

Destarte, entendendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.

Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que no período de **22/11/2002 a 30/04/2010 (DER)** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação de regência. Durante tal intervalo, ele laborou como lubrificador, perante a empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI e suas sucessoras (ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, PARMALAT DO BRASIL S/A IND. DE ALIMENTOS, HYPERMARCAS S/A e BUNGE ALIMENTOS S/A).

Para comprovar as suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 227/229, emitido pelo empregador COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI e também o Laudo técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, no bojo da Reclamação trabalhista n. 0010960-28.2016.15.0061, que o autor move em face da empregadora BUNGE ALIMENTOS S/A. O documento encontra-se encartado às fls. 399/409 destes autos eletrônicos.

Pois bem. Analisando-se detidamente o PPP de fls. 227/229, verifico que o autor laborou como lubrificador industrial, no setor de Manutenção. Segundo o documento, ele estava exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente físico ruído, no montante de 82 decibéis. Assim, levando-se em conta apenas o PPP, não é possível se reconhecer a especialidade do vínculo, eis que o ruído a que o autor estava submetido é inferior aos limites previstos na legislação, na forma da fundamentação supra. Observo ainda, por considerar oportuno, que o PPP foi emitido em 24/03/2006 e portanto serve como prova somente do lapso temporal acima descrito.

De outro giro, o LTCAT de fls. 399/409 deixa evidenciado que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a agentes agressivos químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos, presentes nos óleos minerais e graxas que o autor manuseia, durante toda a sua jornada. Tal fato consta especificamente de fl. 402. Em razão de tais fatores, no tópico denominado CONCLUSÃO, o perito assevera que está caracterizada a INSALUBRIDADE e PERICULOSIDADE em grau máximo durante a jornada do autor, em razão de seu contato com agentes inflamáveis e químicos.

Desse modo, com base em tal documento, o período de **22/11/2002 a 30/04/2010** deve ser reconhecido como especial devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos e exposição a derivados tóxicos do carbono), possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.11 do Decreto n.53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo de 22/11/2002 a 30/04/2010 (DER).

Todavia, observo que é impossível acolher um dos pedidos formulados pelo autor, qual seja, o item “b” de fl. 13 da exordial, qual seja, o de ratificar os períodos especiais já reconhecidos em sentença judicial proferida pelo JEF de Araçatuba. Isso porque, por meio de consulta processual cuja anexação aos autos desde já determino, observo que a referida ação ainda não transitou em julgado, estando, atualmente, aguardando o julgamento de Agravo interposto pelo próprio autor, conforme evento n. 52 da pesquisa processual já anexada. Portanto, serão levados em consideração, nesta ação, somente os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, e o período especial aqui reconhecido.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, **o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial**, pois ele alcança, na DER, tempo de serviço especial de apenas 18 anos, 11 meses e 7 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:		5000082-06-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s					
Autor:		ADAO VITÓRIO DOS SANTOS		Sexo (M/F):		M			
Réu:		INSS		Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão saída	a	m	d	a	m	d
1			01/04/1975	15/09/1975	-	5	15	-	-
2			06/10/1975	15/11/1975	-	1	10	-	-
3			11/02/1976	23/06/1978	2	4	13	-	-
4			03/07/1978	01/11/1978	-	3	29	-	-
5			15/01/1979	19/09/1979	-	8	5	-	-
6			01/11/1979	31/01/1980	-	3	1	-	-
7			18/07/1980	08/06/1982	1	10	21	-	-
8			05/07/1982	12/08/1982	-	1	8	-	-
9			01/11/1982	20/01/1983	-	2	20	-	-
10		Esp	01/07/1983	16/10/1984	-	-	-	1	3
11			05/02/1985	25/02/1985	-	-	21	-	-
12		Esp	04/03/1985	04/11/1985	-	-	-	-	8
13			06/11/1985	08/01/1986	-	2	3	-	-
14		Esp	14/01/1986	13/08/1986	-	-	-	-	6
15		Esp	04/09/1986	25/10/1991	-	-	-	5	1
16			17/06/1992	14/09/1992	-	2	28	-	-
17			15/09/1992	13/12/1992	-	2	29	-	-
18			04/01/1993	03/04/1993	-	2	30	-	-
19			21/06/1993	18/09/1993	-	2	28	-	-
20			19/09/1993	17/12/1993	-	2	29	-	-
21			02/05/1994	30/07/1994	-	2	29	-	-
22		Esp	01/08/1994	19/05/1998	-	-	-	3	9
23			20/05/1998	21/11/2002	4	6	2	-	-
24		Esp	22/11/2002	24/03/2006	-	-	-	3	4
25		Esp	25/03/2006	30/04/2010	-	-	-	4	1
					-	-	-	-	6
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-

Soma:										
Correspondente ao número de dias:						4.551			6.817	
Tempo total:						12	7	21	18	11
Conversão:	1,40					26	6	4	9.543,800000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						39	1	25		
PEDÁGIO? S/N										
Carência em todos vínculos? S/N						Tempo de cumprimento do pedágio: 32 anos e 28 dias.				
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?						(Lei: 25 anos, 9 meses e 1 dia.) (EC20: 24 anos, 9 meses e 19 dias.)				
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	30/04/2010					Nesta data 53 anos.				
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, apenas para condenar o INSS a averbar como especial, para todos os fins, em favor do autor, o período de **22/11/2002 a 30/04/2010 (DER)**, na forma da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001989-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que nos termos do despacho ID 10583676, os encontram-se com vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.**

**Araçatuba, 28/09/2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO PAULO BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ANTÔNIO PAULO BRESSAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, pleiteando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/106.999.033-4, concedido administrativamente pelo INSS em 08/08/1997).

Aduz o autor, em síntese, que a Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício teria sido calculada errada e a menor pela autarquia federal. Tal situação teria se dado porque o INSS: a) teria deixado de reconhecer vários períodos de labor especial, os quais foram especificamente mencionados na exordial e b) porque a autarquia federal não teria lhe concedido o benefício previdenciário mais vantajoso. Isso porque ele foi aposentado por tempo de contribuição, no ano de 1997, mas sustenta que, já em 01/01/1991 teria direito adquirido à concessão de aposentadoria especial, sendo o caso, portanto, de se decretar, também, a retroação de DIB para esta data. Caso esse pedido principal não seja acolhido, requer então a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-se o seu coeficiente de cálculo de 94% para 100%. Pleiteia, assim, a procedência da presente ação, de forma a que um dos pedidos supra seja acolhido, pagando-lhe as diferenças devidas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 03/110, arquivo do processo baixado em PDF).

À fl. 114 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 115/145), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da ação, sustentando que o benefício foi concedido corretamente, de acordo com a legislação em vigor na época de sua implantação.

A parte autora ofereceu réplica (fls. 147/149) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

**A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar.**

Conforme comprova o documento de fl. 94 (arquivo do processo, baixado em PDF), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de que o autor é titular, foi concedido em **08/08/1997**, sendo o caso de se decretar a decadência.

A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91:

*“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.*

Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, **fixou-se de modo definitivo o prazo decadencial em dez anos.**

**Observe, por fim, que a jurisprudência é absolutamente pacífica no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, nesses casos, a data do início da vigência dessa lei.**

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU –DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012).*

No caso do autor, tratando-se de benefício implementado no ano de 1997, é forçoso reconhecer que o lapso decadencial se exauriu em **2007**, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em **2018**. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida.

Examinar os autos de outra maneira equivaleria a “eternizar” as demandas previdenciárias, pois no caso em questão é digno de nota que o autor vem gozando do benefício implementado em seu favor há mais de vinte anos e pretende, agora, obter a sua revisão, argumentando que não foi concedido da maneira correta.

Isto posto, **pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada (CEF) concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação, conforme comprovam as guias de depósito judicial acostadas a estes autos.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do competente alvará de levantamento, seguida da extinção do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que o causídico que ajuizou o presente cumprimento de sentença possa levantar o valor depositado pela CEF, nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001350-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada (CEF) concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação, conforme comprovam as guias de depósito judicial acostadas a estes autos.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do competente alvará de levantamento, seguida da extinção do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que o causídico que ajuizou o presente cumprimento de sentença possa levantar o valor depositado pela CEF, nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001903-45.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada (CEF) concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação, conforme comprovam as guias de depósito judicial acostadas a estes autos.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com o valor depositado, requerendo a expedição do competente alvará de levantamento, seguida da extinção do feito.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Expeça-se o competente alvará, para que o causídico que ajuizou o presente cumprimento de sentença possa levantar o valor depositado pela CEF, nestes autos.

Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000571-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO GERMANO DA SILVA, GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA

### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, movida pela CEF em face de APARECIDO GERMANO DA SILVA e de GENY MAGAINE SCARSE DA SILVA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de fls. 03/05.

Por meio da decisão de fls. 31/32 (arquivo do processo, baixado em PDF) designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual foi realizada, conforme termo de fls. 52/53, mas restou infrutífera. Diante disso, foi concedida a medida liminar de reintegração de posse pleiteada pela CEF, conforme decisão de fls. 55/56.

Posteriormente, às fls. 57/58, a CEF noticiou que as partes entraram em composição amigável, na via administrativa, e requereu, como consequência, a extinção deste feito.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Tendo em vista que a CEF e as partes réis compuseram-se amigavelmente, **homologo o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus regulares efeitos e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que estes foram abrangidos pelo acordo, conforme comprovam as guias de depósito judicial anexadas pela CEF.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AIMAR GARCIA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento dos valores das custas e despesas de ingresso, comprovando-o nos autos, sob a pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000927-72.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) REQUERIDO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

#### DESPACHO

Vistos,

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

intímem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo aos patronos anteriormente contratados o prazo de 15 dias para juntar aos autos o contrato de honorários firmado com o autor

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remeta-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de nº 10956742 e documentos de nº 10957200, no prazo de 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000745-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURO TEREENCI

#### DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000738-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FONSECA BEBIDAS - ME, CARLOS EDUARDO FONSECA

### DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

### DESPACHO

Uma vez que o réu(s)/executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para a citação, manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 dias, no sentido de fornecer novo endereço para a diligência, sob pena de extinção.

Havendo informação de novo endereço, cite-se expedindo-se o necessário.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para designação de audiência conciliatória, pois com a prolação da sentença, o juízo entrega e cumpre a prestação jurisdicional.

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, do CPC, em relação à verba honorária, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** com pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo, opostos pela pessoa jurídica **JN CONCRETO LTDA – EPP (CNPJ n. 14.766.818/0001-24)** e pelas pessoas naturais **MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ (CPF n. 387.916.428-25)**, **RUBENS DIAS SANCHEZ (CPF n. 410.504.048-07)** e **FELIPE RODRIGUES SANCHEZ (CPF n. 364.676.868-10)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se intenta a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 5000990-97.2017.403.6107.

Consta da inicial que a embargada, nos autos da supramencionada execução, intenta o recebimento da importância de R\$ 585.360,23, oriunda de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDS, n. 000574714000003804, pactuado em 07/12/2015, no valor de R\$ 496.000,00. O empréstimo foi assinado pela embargante JN CONCRETO – EPP, tendo como devedores solidários os demais embargantes.

Os embargantes valem-se dos seguintes argumentos para embasar o pedido de extinção da execução:

(i) ausência de duas testemunhas para a regular caracterização do título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, III), conforme documentos acostados ao ID 3315540 dos autos executórios (Cédula de Crédito Bancário n. 000574714000003804);

(ii) nulidade da execução em face da incerteza, ilíquidez e inexigibilidade do título executado (CPC, art. 803, I), uma vez que falta ao instrumento contratual (cláusula 9.2.1.) a discriminação de alguns encargos (índices tarifários, valores e forma de cálculo), de modo a tornar incerto o certo dos valores lançados no “demonstrativo” acostado ao ID 3315542;

(iii) excesso de execução em face da inclusão de juros abusivos, capitalização mensal de juros, inclusão de IOF sem alíquota definida e multa por inadimplência em patamar que supera o permitido pela cláusula 14.2. do ajuste, excesso esse a ser demonstrado mediante produção de prova pericial;

(iv) inexigibilidade da tarifa de contratação e vistoria, prevista na cláusula 9.2.1. do contrato, nos termos da Resolução CMN 3.518/07, a qual veda, desde 30/04/2008, a inserção de tarifa de abertura de crédito;

(v) capitalização abusiva e mensal de juros, em contrariedade ao que disposto no Enunciado n. 121 da Súmula de Jurisprudência do STF;

(vi) incidência do Código de Defesa do Consumidor para reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, nos moldes em que preconizado pelo artigo 51, inciso IV, do respectivo, e para estabelecimento da inversão do ônus probatório.

A inicial (fls. 03/29), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 496.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita (ou, subsidiariamente, ao pedido de diferimento do pagamento das custas para o final do processo), foi instruída com documentos (fls. 30/135).

Por decisão de fl. 139 (ID 10084257), os pedidos de tutela provisória (concessão de efeito suspensivo) e de Justiça Gratuita foram indeferidos.

Irresignados, os embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 171/187). Aduzem que, a despeito do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, eles não recolherão custas processuais, haja vista a norma de isenção do artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/1996. No tocante ao indeferimento do pedido de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, ressaltaram que fato novo, consubstanciado no pedido de recuperação judicial, deduzido em 04/07/2018 (autos n. 1005468-61.2018.8.26.0077, 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP — ainda pendente de apreciação), está a recomendar sua reapreciação; isso porque o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial determina que todas as ações e execuções em trâmite em face da recuperanda devem ser suspensas, mesmo porque os créditos existentes na data do pedido devem se sujeitar à recuperação judicial, nos termos do art. 49 desse último diploma.

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença/decisão ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque a embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, intenta a sua reforma, aduzindo para tanto a ocorrência de fato novo, consubstanciado no pedido de recuperação judicial que deduziu, em 04/07/2018, nos autos n. 1005468-61.2018.8.26.0077, em trâmite perante o Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Birigui/SP.

Além de a decisão guerreada não conter nenhum vício intrínseco — único que autorizaria o acolhimento dos aclaratórios —, o simples pedido de recuperação judicial não comprova situação de penúria, para os fins da Justiça Gratuita, e não tem o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na medida em que o artigo 6º da Lei Federal 11.101/2005 condiciona tal efeito ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

Em que pese a manutenção do indeferimento da Justiça Gratuita, fica a embargante dispensada do recolhimento das custas, tendo em vista a norma de isenção do artigo 7º da Lei Federal n. 9.289/96.

### 2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Dos fundamentos invocados pelos embargantes, percebe-se que aqueles listados nos itens “iii”, “iv” e “v” do relatório desta decisão dizem respeito a possível excesso de execução. Em casos tais, o § 3 do artigo 917 do Código de Processo Civil prescreve:

*Art. 917. Omissis.*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de até 15 dias, promover a adequação da sua postulação aos termos do § 3º do artigo 917 do CPC, sob a pena de não conhecimento das alegações relativas ao avertido excesso de execução, a teor do § 4º do mesmo dispositivo legal.

A propósito, vale observar, ainda, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

### 3. DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS

INTIME-SE a embargada para, no prazo de até 5 dias, sob a pena de ser considerada revel, providenciar nova juntada aos autos da sua peça de impugnação aos embargos à execução (fls. 141/161 — ID 10398069), desta feita sem a irregularidade nela visível (palavras suprimidas pela margem direita).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, RONILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fs. 71/99 — ID 10448579), oposto pelos autores, por meio do qual se objetiva a integração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Aduzem os embargantes, em breve síntese, que este Juízo, ao verificar a inexistência de elementos mínimos que subsidiassem o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, tinha de ter, com base no princípio da cooperação insculpido no artigo 6º do Código de Processo Civil, fixado prazo para a juntada dos respectivos documentos pelos interessados, e não indeferido o pleito de tutela provisória, como o fez.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### 1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença (decisão) ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento. Isto porque a parte embargante, a pretexto de buscar o esclarecimento da decisão, intenta a sua reforma, tanto que aduz que este Juízo laborou com desrespeito ao princípio da cooperação ao indeferir seu pedido antes de oportunizá-la a juntada aos autos dos documentos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência. Eis um trecho da sua irresignação:

*Uma vez verifica a ausência de documentos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência, Vs. Excelência, com base no princípio da cooperação processual, deveria fixar prazo aos Requerentes para juntada dos respectivos documentos aos autos, o que não ocorreu.*

A propósito do assunto, o princípio da cooperação, invocado pelos embargantes para apontar o erro deste Juízo na condução do processo e na prestação jurisdicional que lhes fora entregue, está previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil com a seguinte redação:

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Em escólio sobre o tema, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, em seu festejado “Novo Código de Processo Civil comentado – artigo por artigo” (1ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 14 e seguintes), ensina:

(...)

*Aspecto interessante é a indicação expressa de que a cooperação entre as partes é voltada para a obtenção de uma decisão de mérito justa, efetiva e proferida em tempo razoável. Positivamente, tem-se a consagração legal de que a decisão de mérito — decisão típica do processo — deve ser o objetivo das partes e do juiz.*

(...)

*Pela redação do art. 6º do Novo CPC todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos in tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.*

*A colaboração das partes com o juiz vem naturalmente de sua participação no processo, levando aos autos alegações e provas que auxiliarão o juiz na formação de seu convencimento. Quanto mais ativa a parte na defesa de seus interesses mais colaborará com o juiz, desde que, é claro, atue com a boa-fé exigida pelo art. 5º do Novo CPC.*

*A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. (...)*

*A doutrina nacional que já enfrentou o tema divisa fundamentalmente três vertentes desse princípio da cooperação, entendidas como verdadeiros deveres do juiz na condução do processo: (i) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte; (ii) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício; (iii) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.*

(...)

FREDIE DIDIER JUNIOR, em seu “Curso de Direito Processual Civil” (vol. I, 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 126 e seguintes), após esclarecer que a cooperação entre as partes e o juiz se limita à condução do processo enquanto instrumento de realização do princípio do contraditório, de modo que ao juiz fica reservada, enquanto manifestação de poder, a atividade decisiva (decide sem colaboração das partes), ensina:

*“Certamente, surgirá a discussão sobre se a parte final do art. 7º do CPC [Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.] permite que se afirme a existência de um dever geral de auxílio no direito brasileiro.*

*Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa previsão legal.*

Como se observa dos ensinamentos, a preocupação maior é evitar que o processo se desenvolva sem condições de, ao final, produzir uma decisão de mérito que resolva o litígio. Para tanto, o juiz deve estar atento para, em cooperação com as partes, orientá-las quanto ao modo de proceder para que todos os vícios processuais sejam evitados ou eliminados, mesmo porque vige no processo civil brasileiro o princípio da primazia da decisão de mérito, previsto de modo bem assertivo no artigo 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

Nessa linha de intelecção, não se extrai do aludido princípio da cooperação o dever de o juiz bem orientar qualquer uma das partes quanto ao modo de proceder para que venha a ter sua pretensão satisfeita. Incumbe-lhe, sim, tanto quanto possível, orientá-las para que possa, quando da decisão — seja ela interlocutória ou final —, ingressar no terreno meritório.

Desse modo, a parte autora, ora embargante, labora com manifesto equívoco quanto ao comando que emerge do princípio da cooperação ao asseverar que este Juízo deveria tê-la orientado quanto à correta instrução do seu pedido de tutela provisória de urgência antes de indeferir-lo. Afinal, condições havia para ingresso no mérito do pedido e assim foi feito, de modo que o inconformismo da parte embargante quanto à solução dada nada diz respeito à aventada (e inexistente) inobservância do princípio da cooperação, senão ao modo como a postulação foi deduzida e instruída.

Em face do exposto, **CONHECO** dos presentes embargos de declaração, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO** por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.

### 2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quando daquela primeira decisão interlocutória (ID 10359904), proferida em 23/08/2018, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido em face da ausência de mínimos elementos probatórios. Na ocasião, consignou-se:

*De outro lado, a cópia da Matrícula Imobiliária n. 37.382, juntada às fs. 59/60 (ID 10340699), talvez por estar desatualizada — uma vez que fora expedida em 30/04/2014 —, não comprova a alegada consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, também não há nos autos a prova da designação de leilão para o próximo dia 28/08/2018.*

Sem prejuízo do quanto decidido acima, reavalio o tema em face da juntada aos autos, pelos autores, da cópia da Matrícula Imobiliária n. 37.382 (fs. 74/75 — ID 10448589) e do Edital de Leilão Público n. 1047/2018 (fs. 77/99 — ID 10448591).

Na inicial os autores alegam que o procedimento extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97 não foi devidamente observado pela ré, uma vez que **(i)** a eles não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento poderia purgar a mora. Além disso, **(ii)** a ré deixou de observar o prazo de que dispunha para promover o leilão público para alienação do imóvel (30 dias após o registro da consolidação da propriedade), marcado para ocorrer no próximo dia 28/08/2018. Informam que **(iii)** não foram intimados acerca da realização do leilão, cujo conhecimento só veio à tona por ocasião da tentativa de negociação da dívida junto à agência da ré, na cidade de Penápolis/SP. E, por fim, suscitam a **(iv)** inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial da Lei Federal n. 9.514/97 como um todo, por considerá-lo desrespeitoso ao princípio do devido processo legal.

Pois bem

Extrai-se da cópia da Matrícula Imobiliária n. 37.382, na Averbação "AV. 007", que a propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária pelos autores foi consolidada no nome da ré, no dia 15/03/2018, em virtude do não atendimento deles do prazo que lhes fora assinado para purgação da mora, conforme certidão expedida pelo oficial registrador. Tal anotação, dotada de fé pública, infirma a alegação contida na inicial de que aos autores não foi dado conhecimento acerca dos valores pendentes e cujo pagamento poderia purgar a mora.

No tocante à inobservância pela ré do prazo de 30 dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, para realização do público leilão voltado à alienação do imóvel, não há que se falar em vício passível de tornar nulo o procedimento extrajudicial de expropriação. Isso porque a demora, nesta hipótese, favorece os autores. Nulidade haveria se a ré promovesse o leilão em prazo inferior àquele estabelecido na legislação, o que não é o caso.

O terceiro vício alegado pelos autores (falta de intimação pessoal acerca da realização do leilão) não tem o condão de macular as etapas do procedimento extrajudicial expropriatório que foram realizadas até o momento, pois a legislação de regência impõe ao credor fiduciário apenas que dê publicidade aos leilões, não que intime o devedor fiduciante pessoalmente. A intimação desse é prevista apenas para purgação da mora (art. 26, § 1º, da Lei Federal n. 9.514/97), a qual foi realizada, conforme comprova a "AV. 007" da Matrícula do imóvel.

Por fim, a aventada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial já foi afastada por este Juízo por ocasião da primeira decisão interlocutória (ID 10359904).

Como se observa, não há, a princípio, flagrantes irregularidades no procedimento adotado pela demandada e que estejam a determinar a sua paralisação.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de até 48 horas, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, recolher o valor das custas processuais, comprovando-se nos autos. A exiguidade do tempo se deve à circunstância de a parte autora já ter tomado ciência daquela primeira decisão interlocutória do dia 23/08/2018, da qual constou esta mesma determinação.

**4.** Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se, após a satisfação, pelos autores, da determinação do "item 3", a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, \_\_\_ de setembro de 2018.

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-2020174.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que atualmente titulariza e que foi concedido administrativamente pelo INSS em 21/11/2011 (NB 42/157.527.178-5), para que seja reconhecido como especial o intervalo de labor que vai de 01/09/1990 a 21/11/2011, laborado na Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, a fim de que seu tempo de contribuição seja aumentado e, como consequência, que a RMI e a RMA de seu benefício sejam também majoradas, com o pagamento das diferenças daí advindas. Com a inicial, a parte autora anexou procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citado, o INSS deixou decorrer o prazo para oferecimento de contestação, conforme fl. 08 do arquivo do processo, baixado em PDF.

Intimados a especificar provas, as partes nada requereram.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de que o INSS apresentasse eventual proposta de transação; o prazo, porém, decorreu sem qualquer manifestação da autarquia federal e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ).

**Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que no período de **01/09/1990 a 21/11/2011 (DER)**, exerceu atividades profissionais de atendente e auxiliar de enfermagem, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como bactérias, vírus e fungos. Requer, assim, que referidos períodos sejam reconhecidos como especiais, nos termos da legislação então vigente.

Para comprovar a existência de agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o PPP de fls. 45/47, devidamente preenchido pela empregadora, a saber, aq Prefeitura Municipal de Araçatuba.

No que diz respeito ao lapso temporal que vai de **01/09/1990 a 31/12/2001**, a autora não faz jus ao que pleiteia. Isso porque, nesse intervalo, ela exercia a função de atendente e desempenhava funções absolutamente burocráticas e administrativas. Verifico que, nesse intervalo, suas funções consistiam em "atendimento ao público e recebimento de documentos, receber e fazer ligações telefônicas, elaborar e entregar aos pacientes fichas para controle do número de consultas, arquivar prontuário", dentre outras. Como se vê, as atividades da autora eram eminentemente administrativas, não havendo contato efetivo com os pacientes, nem com os supostos agentes agressivos. Assim, não reconheço a especialidade de tal período de labor, sendo válido apenas como tempo de serviço comum.

Já no intervalo que vai de **01/01/2002 até a DER (21/11/2011)**, verifico que a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem. Consta do referido PPP que as atividades da autora consistiam em "execução de tarefas de auxílio geral a médicos e enfermeiros, tais como aplicação de medicamentos, realização de curativos, esterilização de aparelhos cirúrgicos, controlar sinais vitais dos pacientes, observando pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para registrar anomalias", dentre várias outras funções e atividades. Consta ainda do mesmo documento que a autora ficava exposta, durante a sua jornada, aos agentes nocivos do tipo químico (glutaron) e biológico, tais como bactérias, fungos e vírus entre outros.

Embora não conste expressamente do PPP que essa exposição se dava de **modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que essa habitualidade existia, eis que a autora estava em permanente contato com pacientes contaminados, por se tratar de pessoa que sempre exerceu suas atividades em unidade da Secretaria Municipal de Saúde.**

Assim, conforme se depreende do PPP apresentado nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de **01/01/2002 a 21/11/2011 (DER)**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos.

Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01/01/2002 a 21/11/2011 (DER)**, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esses períodos.

Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, faz jus a autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado na exordial, eis que ela alcançava, na DER, **tempo de serviço de 32 anos, 3 meses e 7 dias**. Confira-se na tabela abaixo.

Processo:	0050006-33-2017-4-03-1607		Idade? (S/N) s				
Autor:	SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA		Sexo (M/F):	F			
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)				
		Tempo de Atividade					
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		
		admissão saída	a m d a m d				



Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RUBENS NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **Vistos em sentença.**

Trata-se de demanda previdenciária, proposta por **RUBENS NASCIMENTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, requerido em 13/01/2017, sob a justificativa de insuficiência de tempo de contribuição (NB 46/179.877.428-0). Destaca que a autarquia reconheceu a especialidade do período de 04/07/1990 a 28/04/1995, deixando de reconhecê-la no tocante ao período de 29/04/1995 a 13/01/2017.

Ressalta que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, como guarda municipal armado com revólver calibre 38, de 1990 a 2017, à vista do que discorda do não reconhecimento, pelo INSS, da especialidade do segundo período supramencionado. Pleiteia, inclusive a título de tutela provisória, provimento jurisdicional que, após certificar a especialidade de todo o período laborado como Guarda Municipal, assegure-lhe a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir de 01/07/2017.

A inicial (fs. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 68.054,27) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 19/108).

Por meio da decisão de fs. 111/112, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e também indeferidos foram os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

As custas processuais foram recolhidas, conforme fs. 113/115.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fs. 117/126), requerendo a improcedência do pedido (fs. 92/112).

Não houve réplica.

Às fs. 127/128, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o INSS oferecesse eventual proposta de acordo, porém o prazo decorreu, sem qualquer manifestação da autarquia federal.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento." No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o **laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

**Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Alega a parte autora que no período de **29/04/1995 a 13/01/2017 (DER)** exerceu atividades especiais, como Guarda Municipal, estando exposto a agentes agressivos e fatores de risco, de modo habitual e permanente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos PPP emitido por seu empregador, no caso, a Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP (fs. 70/72). Consta do referido documento que, no lapso temporal acima mencionado, o autor laborou como Guarda Municipal, estando lotado na Secretaria Municipal de Segurança e realizando tarefas de policiamento ostensivo, preventivo noturno, orientação e fiscalização de trânsito, rondas escolares, dentre outras atividades. Consta do mesmo documento que, **em todo o intervalo de 1995 a 2017, o autor cumpriu escala armada com revólver calibre 38, fazendo uso de colete balístico e, ainda, de tonifa (cassetete).**

Desse modo, **entendo que o autor faz jus ao que pleiteia; isso porque, em todo o período posterior a 29/04/1995, a sua atividade deve, de fato, ser reconhecida como especial, vez que se enquadra no código 2.5.7 (guarda) do Anexo do Decreto 53.831/64.**

Assim é que se somando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, eis que, na DER (13/01/2017), levando-se em conta somente os períodos laborados junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, ele alcançou um total de **26 anos, 6 meses e 7 dias apenas em atividades especiais**. Confira-se na tabela abaixo:

Processo:	5001206-24-2018-4-03-1607		Idade? (S/N) s						
Autor:	RUBENS NASCIMENTO DA SILVA		Sexo (M/F):	M					
Réu:	INSS	POSSUI TEMPO PARA B46	Rural/Urbano? (R/U)						
		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Prefeitura Municipal de Araçatuba	1 Esp	04/07/1990	28/04/1995	-	-	-	4	9	25



Síntese:

Beneficiário: RUBENS NASCIMENTO DA SILVA

CPF: 057.750.998-50

Endereço: Rua Pedro Moreno, n. 2081, Bairro Porto Real, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria Especial

DIB: 20/01/2017 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS LEONI DE OLIVEIRA SERVICOS - ME, CARLOS LEONI DE OLIVEIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS LEONI DE OLIVEIRA SERVIÇOS – ME E CARLOS LEONI DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito na via administrativa e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 27 do arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados pelos executados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002106-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FABRISIA VARGAS DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, e antes mesmo que a CEF fosse citada, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme fl. 88.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que até o presente momento não houve sequer citação da parte ré, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-02.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EVANDRO ROLDI, GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais **EVANDRO ROLDI e GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação ou a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel comercial, designado para o dia 21/06/2017, às 12 horas, em Bauru/SP.

Consta da inicial que os autores, em 19/10/2012, firmaram com VANDERLEI BOREGGIO e IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO um compromisso de Venda e Compra em caráter irrevogável e irretroatável, tendo como objeto o imóvel comercial objeto da matrícula n. 52.382 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, no valor de R\$ 150.000,00.

Segundo os autores, os promitentes vendedores se recusaram a outorgar a escritura definitiva, obrigando-os a promoverem uma ação de adjudicação compulsória, que, autuada sob o n. 1004441-14.2016.8.26.0077, tramita atualmente perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP.

Paralelamente a tudo isso — destacam os postulantes —, tomaram conhecimento de que a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e irá leiloá-lo muito em breve, em 21/06/2017. Temerosos quanto à possibilidade de alienação do imóvel comercial que alegam ter adquirido, pleiteiam, inclusive a título de tutela provisória, a anulação ou o cancelamento do leilão extrajudicial. A inicial (fs. 02/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 153.470,09), foi instruída com os documentos de fs. 07/97.

Por meio da decisão de fs. 101/104, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para suspender o leilão que estava designado.

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fs. 112/244).

Em preliminar, aduziu a ilegitimidade ativa dos autores, eis que o imóvel que pretendem defender não pertence a eles, mas sim a terceiros estranhos à presente lide, no caso, VANDERLEI BOREGGIO e IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO.

No mérito, aduziu, em suma, que o referido imóvel foi dado como garantia, em diversos contratos de financiamento bancários, entre os anos de 2012, 2013 e 2015, pelas pessoas de VANDERLEI BOREGGIO e LUÍS EDUARDO BOREGGIO, na qualidade de representantes legais da pessoa jurídica SURF RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Os empresários supra teriam recebido da CEF recursos superiores a um milhão de reais, entregando como garantia de todos os contratos de financiamento o imóvel que é objeto destes autos. Como não houve pagamento das prestações avençadas e os sócios entraram em situação de inadimplência, a CEF sustenta que, com total amparo legal, deu início ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, aduzindo ter respeitado todas as normas previstas em lei.

Para tanto, sustenta que VANDERLEI BOREGGIO e a pessoa jurídica SURF RIO foram intimados pessoalmente para purgar a mora (vide fl. 209), enquanto IZABEL foi intimada por edital (vide fl. 207). Decorrido o prazo legal, sem que houvesse ocorrido efetiva purgação da mora, a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, conforme consta da averbação 07 da matrícula do imóvel.

Afirma, por fim, que eventual “contrato de gaveta” celebrado entre o autor desta ação e os verdadeiros proprietários do imóvel não pode ser imposto a si, eis que não tinha qualquer ciência da existência do referido contrato, pugrando, assim, pela total improcedência dos pedidos.

Os autores manifestaram-se em réplica, conforme fs. 246/248.

Por meio da decisão de fl. 249, os autores foram intimados a trazer aos autos comprovante de pagamento das 36 parcelas mensais do compromisso de compra e venda celebrado em 2012, bem como pagamento da entrada do negócio, no valor de trinta mil reais.

Às fs. 252/253, juntou-se cópia de sentença proferida na Justiça Estadual de Birigui, que julgou extinto, sem análise do mérito, o pedido de adjudicação compulsória formulado pelos autores EVANDRO ROLDI e sua esposa contra VANDERLEI BOREGGIO e IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO.

Os comprovantes de pagamento foram anexados pelos autores, conforme fs. 255/292.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

A presente ação há que ser extinta, sem análise do mérito, eis que ela perdeu por completo o seu objeto. Passo a fundamentar.

De fato, consta da exordial, no tópico denominado DOS PEDIDOS, os pleitos que os autores pretendiam ver atendidos nesta ação, quais sejam:

Diante do exposto, requer:

1. Seja deferida liminarmente a tutela provisória, para **suspender o leilão/praça extrajudicial do imóvel supra citado até final decisão nos autos n° 1004441-14.2016.8.26.0077 que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigüi-SP**, ante a iminência de causar grave dano de difícil reparação aos autores;
2. Após a concessão da presente medida “iníto litis”, que se digne em determinar a Citação da Ré, mediante expedição de simples “Carta de Citação” para, querendo, responder aos termos da presente demanda
3. Finalmente, **seja a presente tutela provisória confirmada, em todos os seus termos para anular/suspender o leilão/praça do imóvel em questão até final decisão nos autos n° 1004441-14.2016.8.26.0077** – grifos nossos.

Assim, percebe-se que o único intuito da presente ação era suspender os atos de execução extrajudicial que estavam sendo promovidos pela CEF, até que houvesse prolação de sentença no feito n. 1004441-14.2016.8.26.0077, que tramitava pela Justiça Estadual de Birigüi.

Ocorre que os documentos anexados às fls. 252/254 destes autos comprovam que a referida ação já foi sentenciada pela Justiça Estadual, sendo extinta sem análise do mérito, e que a referida sentença transitou em julgado. Não restou reconhecido naqueles autos, portanto, que os autores desta ação, no caso EVANDRO ROLDI e sua esposa GRACIELE ROSSANE DE OLIVEIRA ROLDI seriam os legítimos proprietários do imóvel, de modo que não podem pretender adjudicá-lo compulsoriamente, por meio de provimento jurisdicional.

Deste modo, estando resolvida aquela ação, percebe-se claramente que esta perdeu por completo o seu objeto, sendo o caso, portanto, de se revogar a tutela anteriormente deferida e extinguir-se o feito. Isso porque, conforme destacado acima, o objeto do presente processo era apenas e tão-somente impedir a prática de atos de execução por parte da CEF, até que o processo já mencionado fosse resolvido, o que já aconteceu.

Em face do exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, por força do previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000123-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA

*Vistos, em SENTENÇA.*

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória, impetrado pela pessoa jurídica **REVATI AGROPECUÁRIA LTDA — em recuperação judicial — (CNPJ n. 08.196.233/0001-13)** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes no seguinte: (i) adesão ao PRJ — Programa de Recuperação Judicial, instituído pelo artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002 — e ao PRT — Programa de Regularização Tributária, **simultaneamente**, sem a necessidade de desistência deste último para que todos os débitos sejam parcelados no PRJ, como prevê o artigo 10-A, § 1º, da Lei Federal n. 10.522/2002; (ii) reconhecimento da inexistência de qualquer pendência em relação às CDAs n. 80.6.04.046665-55 e n. 80.6.05.018495-45; e (iii) reconhecimento da inexistência da assinatura do Administrador Judicial no pedido de parcelamento, quando este não possuir poderes para tanto.

Atualmente em recuperação judicial nos autos do processo n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, aduz a impetrante, nestes autos de mandado de segurança, que a autoridade coatora, em 27/04/2017, indeferiu ilegalmente seu pedido de parcelamento junto ao Programa de Recuperação Judicial (PRJ).

Consta da inicial que a impetrante, em relação a uma parte dos seus débitos, fez opção pelo parcelamento ordinário previsto no artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2009, na modalidade incluída pela Lei Federal n. 13.043/2014, exclusivamente para empresas em Recuperação Judicial (PRJ), bem como que, posteriormente, para outros débitos, optou pelo Programa de Regularização Tributária (PRT), esse trazido pela Medida Provisória n. 766/2017. A autoridade coatora, contudo, indeferiu seu pleito no tocante ao primeiro regime de parcelamento (PRJ), assim o fazendo sob as três seguintes justificativas:

- 1) as CDAs n. 80.6.04.046665-55 e n. 80.6.05.018495-45, da AGROPAV, contêm indicativos de que estavam em discussão judicialmente (ambas com anotação de depósito em seus assentos (...)) além de que falta a comprovação de que o contribuinte desistiu do processo judicial correlato (ação cautelar e embargos, se o caso);
- 2) o contribuinte deixou de incluir todas as dívidas no PRJ; além disso, ao incluir outros débitos, alguns dias após, em outro regime de parcelamento (no PRT), assim o fez após a data do pedido de parcelamento junto ao PRJ; e
- 3) falta de assinatura do Administrador Judicial no pedido de parcelamento.

No entender da impetrante, tais óbices não podem subsistir. Em relação ao primeiro, sinaliza já ter desistido da demanda que versava sobre uma daquelas CDAs (a CDA n. 80.6.05.018495-45, no processo n. 0019161-79.2005.4.03.6182); quanto à outra CDA, aduz que sequer há embargos à execução ou cautelar em curso que justifique eventual pedido de desistência. Em relação ao segundo impedimento, observa que a Lei Federal n. 10.522/2002 confere ao contribuinte a faculdade de parcelar seus débitos em parcelamento regido por outra Lei, além de que a adesão a este outro regime de parcelamento não precisa ser necessariamente anterior ao pedido de adesão ao parcelamento em discussão (aquele da Lei Federal n. 10.522/2002 — PRJ). Por fim, quanto ao terceiro obstáculo apontado pela autoridade coatora, afirma que a Lei não exige que o pedido de parcelamento seja suscitado pelo Administrador Judicial, tampouco confere a este os poderes de administração enquanto a pessoa jurídica encontrar-se em Recuperação Judicial.

A inicial (fls. 05/31), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 45.000.000,00 – quarenta e cinco milhões de reais), foi instruída com os documentos (fls. 32/88).

Petição de juntada do instrumento de mandato e dos atos constitutivos da impetrante (fls. 93/111), seguida de emenda à inicial (fls. 113/135).

Por decisão de fls. 137/141, este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória “in límine litis” para suspender a eficácia do ato administrativo da autoridade coatora que indeferiu o pleito da impetrante de ingresso no Parcelamento de Débitos de Pessoa Jurídica em Recuperação Judicial (PRJ), determinando que a autoridade coatora considerasse os débitos já elencados pela impetrante, sem prejuízo da opção dessa de adoção de outra modalidade de parcelamento (PRT) para débitos remanescentes.

Intimada da decisão, a autoridade coatora pleiteou a concessão de prazo de 20 dias para o seu cumprimento (fl. 150). O pedido foi deferido (fl. 498).

Em suas informações (fls. 152/163 — docs. as fls. 164/497), a autoridade noticiou, em **preliminar**, a instituição do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requerendo, dadas as condições mais benéficas do PERT quando comparadas com as do PRJ e as do PRT, a manifestação quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente “mandamus”, haja vista a possibilidade de sua opção pelo PERT. No **mérito**, disse que a impetrante, ao formular o seu pedido de adesão ao PRJ, em 08/03/2017, não incluiu todo o seu passivo fiscal exigível, conforme determinação legal, tanto que, posteriormente, em 20/03/2017 e 21/03/2017, requereu sua adesão ao PRT, relacionando, aí sim, **todos os seus débitos exigíveis** (aqueles que já tinham sido relacionados no PRJ, em 08/03/2017, e outros remanescentes). Desse modo — concluiu a autoridade coatora —, não procede o argumento da impetrante, no sentido de que alguns débitos remanescentes não foram incluídos no PRJ (em 08/03/2017) porque já estavam relacionados em outro regime de parcelamento (o PRT), pois o pedido de adesão a este último regime só ocorreu posteriormente, em 20/01/2017 e 21/03/2017.

A autoridade ainda explicou que a impetrante, depois de ter incluído todos os seus débitos previdenciários e não previdenciários no regime PRT (em 20/03/2017 e 21/03/2017), pleiteou, em 27/03/2017, a exclusão do PRT daqueles débitos que já tinham sido relacionados no PRJ em 08/03/2017. Fez isso — concluiu a autoridade coatora — para reduzir o valor a ser parcelado pelo PRT e contornar a exigência de prestar garantia (necessária para débito consolidado superior a 15 milhões).

Em verdade — disse a autoridade —, a impetrante pretende o melhor dos mundos: parcelar parte de seus débitos no PRJ, no qual o prazo é menor, mas dispensa a prestação de garantia; e outra parte, até o montante em que não é necessária a prestação de garantia, no PRT, o qual possui prazo maior.

Em arremate, explicou que, se tanto o PRJ como o PRT devem abranger todos os débitos exigíveis, isto é, que ainda não estejam com a exigibilidade suspensa em razão de outro parcelamento devidamente formalizado, mostra-se totalmente incompatível a concomitância de requerimentos visando o parcelamento de parte de débitos por um regime de parcelamento e parte deles por outro. Afinal, se as duas modalidades de parcelamento impõem a inclusão de todos os débitos exigíveis do sujeito passivo, cabe a esse optar por um deles.

O administrador judicial nomeado nos autos da recuperação judicial em que a impetrante figura como recuperanda (processo n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo) foi intimado e cientificado acerca desta impetração (fl. 500), mas não se pronunciou.

Tendo em vista a preliminar arguida nas informações pela autoridade coatora, o julgamento foi convertido em diligência para oportunizar à impetrante manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 501), vindo ela a fazê-lo, positivamente, às fls. 503/516.

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 519/520).

Após ser novamente intimado (fl. 518), o Administrador Judicial arguiu sua ilegitimidade para emitir qualquer opinião (fls. 522/524 — docs. às fls. 525/574).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios, que passo a analisar.

Em linhas gerais, a impetrante requer sua adesão ao PRJ (Programa de Recuperação Judicial, instituído pelo artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002) e ao PRT (Programa de Regularização Tributária) **simultaneamente**, sem que, para tanto, precise desistir deste último para que todos os débitos sejam parcelados por aquele primeiro regime (PRJ), conforme autorizado pelo artigo 10-A, § 1º, da Lei Federal n. 10.522/2002.

O PRJ está previsto no artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002, que foi acrescentado pela Lei Federal n. 13.043/2014 e assim está escrito no que interessa à resolução da demanda:

*Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

(...)

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à **totalidade** dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados **exclusivamente** os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, **desistir dos parcelamentos em curso**, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

*§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)*

(...)

Mais detalhadamente, o PRJ foi regulamentado pelo artigo 36-A da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, incluído pela Portaria Conjunta n. 1/2015, que assim dispõe:

*Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a **totalidade** dos débitos **exigíveis** em cada órgão; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

(...)

*§ 3º O parcelamento abrangerá a **totalidade** dos débitos devidos pelo sujeito passivo constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados **exclusivamente** os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, assim considerados: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em DAU, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*II - os demais débitos inscritos em DAU, no âmbito da PGFN; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*IV - os demais débitos administrados pela RFB. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

*§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria PGFN RFB nº 1, de 13 de fevereiro de 2015\)](#)*

(...)

Melhor analisando a situação *sub judice*, verifica-se que a interpretação mais consentânea com aquilo que disposto no § 1º do artigo 10-A da Lei Federal n. 10.522/2002 é aquela conferida pela autoridade coatora, segundo a qual a impetrante tinha de ter, quando da formulação do seu pedido de adesão ao PRJ (em 08/03/2017), relacionado a **TOTALIDADE** do seu passivo fiscal **EXIGÍVEL** naquele momento, isto é, sem deixar débito remanescente para ser incluído, ainda que logo em seguida, em outro regime de parcelamento (no caso, o PRT).

Com efeito, se o final do § 1º do artigo 10-A ressalva dessa inclusão **exclusivamente** os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis (os quais, justamente por estarem parcelados, estão com a exigibilidade suspensa) e se o § 3º daquele mesmo dispositivo faculta ao empresário ou à sociedade empresária **desistir** dos parcelamentos em **curso** para solicitar que os débitos que estavam até então parcelados (logo, com a exigibilidade suspensa) sejam também incluídos no regime do PRJ, não sobra margem alguma de interpretação para admitir que o contribuinte possa cindir seu passivo fiscal EXIGÍVEL para incluí-lo em dois regimes de parcelamento concomitantemente.

Sendo assim, **ilegalidade alguma** houve no ato administrativo de indeferimento do pedido da impetrante de adesão ao PRJ (indeferimento em 27/04/2017, cf. fl. 74 — ID 1313758), já que quando da sua formulação, em 08/03/2017 (fls. 47/49 e fls. 55/56 — ID 1313744), não foram relacionados **todos** os débitos **exigíveis**, tanto que, logo em seguida, em 20/03/2017, a impetrante solicitou sua adesão ao PRT (cf. Termo de Adesão encartado às fls. 263/2674 — ID 1590192).

Vale observar, ainda, que a impetrante, ao fazer o pedido de adesão ao PRT, relacionou débitos que já tinham sido incluídos no PRJ, tanto que, posteriormente, peticionou administrativamente para requerer a exclusão de tais débitos do PRT, informando, ainda, o seguinte à Administração Tributária sobre o cumprimento das exigências do PRT:

*Releva também notar que, embora o comando insculpido no § 2º do artigo 3º da Medida Provisória n. 766/17, determine a apresentação de **carta de fiança ou seguro garantia** para o parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), a empresa deixou de cumprir referida determinação pois a grande parcela dos débitos (aproximadamente 50 milhões de reais), conforme esclarecido acima, já está incluído no Parcelamento de débitos de Pessoa Jurídica em Recuperação Judicial — PRJ, instituído pelo artigo 10-A da Lei n. 10.522/02.*

*Assim, considerando que após a exclusão dos débitos apresentados nos quadros 01 e 02 do PRT pela Receita Federal do Brasil, o valor consolidado será inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), não há que se falar em necessidade de apresentação de garantia, ante a dispensa contida no § 1º do artigo 3º da Medida Provisória n. 766/17. (cópia da petição às fls. 240/243 — ID 1590180)*

Como se observa, a impetrante buscou cindir o seu passivo fiscal exigível para parcelar parte dele sob a sistemática do PRJ, cujo prazo é menor, porém sem a prestação de garantia, e parte dele, até o montante em que não fosse necessária a prestação de garantia, no PRT.

Sendo assim, se a impetrante pediu que débitos fiscais seus fossem parcelados pela sistemática do PRT (isso em 20/03/2017) **após** ter feito o pedido para que outros débitos fossem parcelados pela sistemática do PRJ (isso em 08/03/2017), significa dizer que não foram incluídos no primeiro pedido de parcelamento (PRJ, em 08/03/2017) **todos** os débitos fiscais exigíveis à época, donde se deduz a inobservância dos termos do artigo 10-A, § 1º, da Lei Federal n. 10.522/2009 e o acerto do indeferimento, pela autoridade coatora, do pedido de adesão ao PRJ (Programa de Recuperação Judicial).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA VINDICADA e, por consequente, REVOGO a decisão concessiva da tutela provisória (fls. 137/141 — ID 1436717)**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de setembro de 2018. (fls)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7040**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005210-25.2000.403.6107** (2000.61.07.005210-5) - GERALDO ELEUTERIO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Designo audiência para a oitiva da testemunha faltante no ato anterior para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14 HORAS.

Espeça-se mandado de intimação à testemunha para comparecimento nos termos do artigo 455, parágrafo 5º, do CPC.

Ciência ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE REIS - SP312097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.

A inicial (fls. 03/23), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 22.488,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os

documentos de fls. 24/124.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Assinado

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **JOSÉ DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou alternativamente, benefício na modalidade proporcional, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (21/09/2011).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que no período de **21/02/1969 (quando tinha 12 anos) até 26/08/1981** exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, em diversas propriedades rurais. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados seus tempos de trabalho rural e urbano, conta, desde o dia 21/09/2011 — data do requerimento administrativo —, com mais de 40 anos de tempo de contribuição, suficiente o bastante para gozar do benefício previdenciário vindicado. Apesar disso, afirma que o INSS reconheceu apenas 32 anos, 0 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/124).

Às fls. 127/129, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 140/157), postulando a extinção do feito, sem análise do mérito. Aduziu, em apertada síntese, que o requerimento administrativo do autor é demasiado antigo e data de mais de seis anos antes da propositura da ação. Aduziu, ainda, que o autor continua trabalhando e que já soma mais de seis anos de prestação de serviços, após a DER, de modo que houve significativa alteração do quadro fático e que tais situações não foram objeto de análise pelo INSS, de modo que a extinção é medida que se impõe. No mérito, não teceu qualquer consideração.

Houve réplica, que foi acompanhada de novos documentos, conforme fls. 159/269.

Às fls. 283/287, realizou-se audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas três testemunhas, cujos depoimentos em vídeo encontram-se anexados a estes autos eletrônicos.

Na sequência, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Afasto, de início, a preliminar de extinção do feito, sem análise do mérito, suscitada pelo INSS. De fato, o requerimento administrativo apresentado pelo autor é mesmo muito antigo, mas o fato é que ele requereu a benesse na via administrativa e teve seu pedido negado; dessa forma, possui, sim, interesse de agir. Ademais, é de se destacar que o autor é pessoa idosa, possuindo idade superior a 60 anos, de modo que se deve assegurar a máxima prioridade na tramitação deste feito.

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente à análise do mérito.

A lide fundamenta-se, portanto, no reconhecimento de período de labor rural, em regime de economia familiar, para que, ao final, seja concedido ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral ou proporcional.

Pretende o autor o reconhecimento de que, no intervalo de 22/10/1969 (quando tinha 12 anos) a 26/08/1981 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia de seu pai e demais familiares.

Como se sabe, para fins de reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, "início razoável" de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

*"Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)*

***§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.***

(...)"

Por outro lado, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em ônus ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador.

**Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência.**

Observo, ainda, que nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo.

Na mesma linha, também a Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*".

**Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.**

No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes:

- Certificado de dispensa de incorporação militar, referente ao ano de 1976, por residir em município não tributário, ou seja, na zona rural (fl. 65);
- Requerimento de matrícula para cursar o 5º ano do Cínasio, referente ao ano de 1976, constando seu pai como sendo lavrador e sua residência como sendo no Bairro Duas Barras, em Junqueirópolis/SP (fl. 66);
- Pagamento de contribuições sindicais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu/SP, referentes aos anos de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 em nome do autor (fls. 68/70);
- Notas fiscais de produtor rural, referentes a compra e venda de produtos agropecuários, em nome do autor, referentes aos anos de 1978 a 1981 (fls. 71/114);
- Declaração assinada pelo pai do autor, JULIO JOSÉ DE ALMEIDA, emitida no ano de 2011, informando que o autor teria trabalhado com ele e os demais familiares no município de Junqueirópolis/SP, entre os anos de 1969 e 1979, na propriedade denominada Sítio dos Milagres (fl. 118);
- Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Junqueirópolis/SP, informando que o autor JOSÉ DE ALMEIDA teria trabalhado com seus familiares na propriedade Sítio dos Milagres, entre os anos de 1969 a 1979 (fls. 123/124).

Destaco, por considerar oportuno, que o autor anexou aos autos outros documentos, referentes a períodos de trabalho rural posteriores a 1981, porém justamente por serem posteriores ao período que se pretende aqui reconhecer, eles não serão levados em conta, no bojo desta sentença.

Pois bem. Os documentos supramencionados não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.

Assim, conforme se verifica, as provas materiais referentes ao trabalho rural, em nome do autor, iniciam-se no ano de 1976 (no caso, seu certificado de dispensa de incorporação militar e também o requerimento de matrícula em escola rural), continuando ao longo dos anos 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981 (no caso, cito as notas fiscais de produtor rural e também o pagamento de contribuições, em todos esses anos, ao sindicato rural de Pacaembu/SP). Portanto, em todos esses anos, é inegável que o autor exerceu atividade rural, ante a robusta prova documental anexada aos autos.

No que diz respeito, todavia, aos anos de 1969 a 1975, o autor colacionou apenas uma declaração extemporânea de seu próprio pai, JÚLIO JOSÉ DE ALMEIDA, informando que a família trabalhava em regime de economia familiar, entre os anos de 1969 e 1979 e a declaração do Sindicato Rural, que também foi produzida de maneira unilateral e diante das simples declarações emitidas pelo autor e seus familiares.

No que diz respeito à prova testemunhal, colhida em audiência, observo que as três testemunhas ouvidas – Valentin Serra, Alcides Serra e Natal Limonta – informaram ter conhecido o autor já no meio dos anos 80, aproximadamente em 1983 e confirmaram que, dessa data em diante, o autor sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades rurais do município de Birigui/SP, mas nada souberam dizer sobre o trabalho do autor antes dos anos 80 – justamente esse é o objeto desta ação.

Assim, cotejando-se a prova documental com a prova testemunhal produzida nestes autos, tenho ser possível reconhecer que o autor JOSÉ DE ALMEIDA dedicou-se às lides rurais, desde 1º de janeiro de 1976 até 26/08/1981, sem os devidos registros em CTPS, na forma da fundamentação supra.

Logo, somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com o período de labor rural aqui reconhecido, verifico que o autor implementa as condições necessárias para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), eis que na DER (21/09/2011) alcançava um total de 37 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se.

Processo:	5000107-53-2017-4-03-1607			Idade? (S/N)s							
Autor:	JOSÉ DE ALMEIDA			Sexo (M/F):			M				
Réu:	INSS			Rural/urbano? (R/U)							
				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1 Atividade rural		01/01/1976	26/08/1981	5	7	26	-	-	-		
Atividade já reconhecida pelo INSS				32	-	22	-	-	-		

Soma:					37	7	48			
Correspondente ao número de dias:					13.578					
Tempo total:					37	8	18			
Conversão:	1,40									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	8	18			
PEDAGIO? S/N	s				Sem direito à ATC Proporcional. Tempo de cumprimento de pedágio superior a 35 anos.					
Carência em todos vínculos? S/N	s									
Verificar tempo Lei 9876/99 e EC 20/98?	s				(Lei: 5 anos, 7 meses e 26 dias.) (EC20: 5 anos, 7 meses e 26 dias.)					
Carência Necessária:										
Idade em outra data? Digite (dd/mm/aa):	21/09/2011				Nesta data 54 anos.					
Coefficiente de cálculo:	100%									

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- reconhecer como período de efetivo labor rural, por parte do autor, o intervalo de **01/01/1976 a 26/08/1981**;

- implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, desde a DER (21/09/2011), bem como a pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo e observada a prescrição quinquenal.

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. **Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício em favor da parte autora.**

**Síntese:**

Beneficiário: JOSÉ DE ALMEIDA

CPF: 969.743.038-15

Genitora: Maria Rosa da Costa Almeida

Endereço: Rua Chalik Rahal, 959, Jardim Planalto, Birigui/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 21/09/2011 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 24 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**1. Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**2.** Tendo o autor manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação, **Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

**3.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

**4.** Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-20.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO LEAO  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELEMOSCOSO DE SOUZA FERREIRA - SP243869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**1.** Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, assim como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**2. CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

**3.** Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, sob pena de preclusão.

**3.1** Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALDOMIRO MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de id 10973255 como emenda à inicial.

O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte executada manifestou sua aquiescência expressa com os valores apontados pela exequente a título de crédito principal, bem assim nada opôs ao crédito correspondente ao reembolso por despesas processuais, o que implica a tácita concordância com a pretensão da credora.

Diante disso, reputo corretas as contas apresentadas pela exequente (ID IDs 04883382 e 4883407) e, via de consequência, as homologo.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se comunicação do cumprimento do alvará e o efetivo pagamento do(s) requisitório(s).

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA, AMELIA DOVES DA SILVA ALBUQUERQUE, SYLVIO CARLOS DA SILVA MARASTON  
SUCEDIDO: NATALINA MARASTON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 5372875 (parte final)**

(...)Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação aos honorários periciais apresentada pela ré (Id 10314423).

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730, NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação aos honorários periciais apresentada pela ré (Id 10314423).

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES REFRIGERACAO - ME, MARCOS RODRIGUES

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000546-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
RÉU: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.  
Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTONAGEM SALINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela impetrante, intime-se a União – Fazenda Nacional para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MC2 INDUSTRIA E COMERCIO DE PAINÉIS ELETRONICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 10546666: tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados pela credora, reputo homologada a conta indicada no ID 10072927, tendo como valor total devido a importância de **R\$ 23.376,82, atualizado para agosto de 2018.**

Na sequência, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário.

Ressalto que com relação ao pedido de abatimento dos honorários contratuais (item "c" da petição ID 10072473), ficam limitados ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor acima, pois, conforme procuração anexada à inicial o percentual autorizado foi de 15%, e não 20% como requerido pelo patrono (DOC. 2870972). Cumpra-se.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 3 de setembro de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001551-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDER SALGADO MOMESSO - SP208052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da precária instrução destes autos de cumprimento de sentença, aos quais não se promoveu a juntada dos documentos essenciais à verificação da regularidade da representação processual e, por conseguinte, da validade do contrato de honorários firmado pelo curador(a), não se permite o acolhimento do pedido de destaque, ao menos por ora.

Todavia, antes de indeferir o pedido, oportuno ao patrono o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos faltantes, quais sejam, cópia do despacho que nomeou curador especial, do termo de compromisso e da procuração supervenientemente firmada pelo curador(a).

Atendida a deliberação acima, ficará autorizado o destaque dos honorários no patamar de 30%, conforme instrumento particular anexado aos autos sob ID 9928683. Em outra hipótese, voltem-me conclusos.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-13.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ARISTIDES OLIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por **ARISTIDES OLIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente) e, ainda, as determinações contidas no artigo 26 da Lei 8.870/94. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação (id. 3440069).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 47371885), impugnando a gratuidade concedida, suscitando tanto a decadência quanto a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como, a falta de interesse de agir do Autor, uma vez que já recebe os proventos nos valores pretendidos com a presente ação, conforme demonstrado nos históricos de créditos que instruem os autos. Quanto à prescrição, aduziu que não há que se falar na interrupção e que, na improvável hipótese de procedência do pedido, devem ser reconhecidas como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Por fim, requereu a extinção do feito sem análise do mérito e, em caso diverso, que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo legal e limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e seja fixado o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 4622783).

Seguiu-se a manifestação do Ministério Público Federal no sentido do regular prosseguimento do feito (id. 5005623).

Os autos foram remetidos Contadoria para aferição de efeitos financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido (id. 6183658).

O parecer foi acostado aos autos, atestando que a aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs n. 20/98 e 41/2003 não implicará em efeitos financeiros à renda mensal do Autor (id. 8289671).

Seguiram-se as manifestações das partes (id. 8370386 e 8629292).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 **não estão sujeitas à decadência**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI (Renda Mensal Inicial). Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, da lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354/SE).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 436:

"Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991".

Quanto à prescrição, assiste razão ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Anoto, em prosseguimento, que não merece acolhida a impugnação à gratuidade de justiça.

Sobre o deferimento de assistência judiciária, a ordem legal determina que o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

O Código de Processo Civil também prevê que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física, como é o caso dos autos, é presumidamente verdadeira. Assim, deveria o INSS demonstrar prova em contrário, não sendo bastante a comprovação de rendimentos do Autor em montante acima do limite de renda considerado para fins de assistência da Defensoria Pública da União.

A gratuidade tem como finalidade evitar que o sucumbente arque com as despesas processuais em prejuízo de seu sustento e o só fato receber proventos R\$ 3.653,11 não traduz suficiência econômica, mormente, se considerado o valor atribuído à causa de R\$ 116.789,12 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

No que tange à revisão para aplicação do novo teto previsto pela EC nº 20/98 ou pela EC nº 41/2003, as alterações do valor-teto tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, *verbis*:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Uma vez comprovada a limitação do salário do benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época do cálculo, é devida a revisão do benefício em observação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20 /1998 e 41 /2003.

Ocorre que os cálculos efetivados pelo INSS e confirmados pela Contadoria do Juízo apontam que a revisão em tela não implica em efeitos financeiros para a renda mensal do benefício do Autor.

Tomando-se em conta, então, que a revisão pretendida, no que tange aos novos limites das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não gera diferença positiva na renda mensal do benefício recebido pelo Autor, fica evidente que não há interesse jurídico (material) a ser protegido nesta demanda, em razão do quê deve o pedido ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, acolho apenas a preliminar de ausência de interesse, afastando as demais aventadas pelo INSS e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** por ausência de interesse jurídico, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 (atual art. 98, §3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-87.2018.4.03.6108

AUTOR: RENAN PAELO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE - SP292895

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de condenação em obrigação de fazer, consistente no cumprimento do contrato pactuado entre as partes e indenização por danos morais, cujo valor atribuído à causa é de R\$ 27.920,64.

Em sua inicial, o Autor direcionou a petição ao Juizado Especial Federal e argumentou, em preliminar, sobre a competência do JEF para o julgamento da causa. A hipótese está, portanto, inserida nas disposições do artigo 3º, *caput*, e §3º da Lei 10.259/2001 (Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças - § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.).

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** o urgente envio destes autos ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se à baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

P. I.

Bauru, 27 de setembro de 2018

**JOAQUIM E ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-33.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ELIZABETE BALBINO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação da União quanto à digitalização das suas contrarrazões, intime-se a parte Autora para regularizar a inserção da peça processual, como requerido (ID 10756873).  
Feito isso, oportunize nova vista à Assistente União Federal. Não havendo manifestações contrárias, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

**SENTENÇA**

CARLOS ALBERTO FIUZA ajuizou a presente ação de adjudicação compulsória combinada com pedido de anulação de averbação de hipoteca e indenização por danos morais em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de hipoteca dada pela primeira requerida em favor da segunda, a adjudicação compulsória do imóvel em favor do Autor (adquirente) e a reparação do dano moral sofrido em virtude dos atos ilegais perpetrados pelas rés.

Na inicial, narra, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda junto à CASAALTA para a aquisição de imóvel tipo apartamento com vaga de garagem no edifício CASTELBELLO RESIDENCIAL, conforme descrito na inicial.

Ocorre que, mesmo havendo a quitação do compromisso, com o pagamento do preço ajustado em 2015, a CASAALTA deixou de outorgar a escritura definitiva de compra e venda e de fazer o levantamento da garantia hipotecária que havia dado em favor da CEF, sem qualquer aviso ao adquirente do imóvel. Conta o autor que, após diligenciar administrativamente e em posse da carta de quitação dada pela primeira requerida, não obteve êxito no levantamento da hipoteca. Por fim, informa que existem diversas penhoras na matrícula de seu imóvel, originadas de demandas trabalhistas movidas em face da CASAALTA.

A decisão Id. 3398713 deferiu em parte o pedido de tutela provisória, para determinar o bloqueio de créditos existentes em favor da Requerida CASAALTA Construções Ltda. até o valor do imóvel hipotecado (R\$ 200.000,00). Determinou-se, ainda, a correção do valor da causa.

A CEF apresentou contestação pela petição Id. 3769744, aduzindo, em apertada síntese, que não pode, na via administrativa, fazer o levantamento da hipoteca, pois deve obedecer aos ditames do Sistema Habitacional e, por outro lado, a CASAALTA ainda continua em débito com o banco. Combate o pedido de indenização. Informou, também, a inexistência de ativos financeiros em nome da outra Requerida. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

Em que pese o pedido de reconsideração, o valor da causa foi alterado para o valor do imóvel referido acima, intimando-se a parte autora para a complementação das custas (Id. 3860939 e 3927885), o que foi cumprido pela petição Id. 4235001.

Citada, a CASAALTA apresentou sua contestação (Id. 5301205). Aduziu sua ilegitimidade passiva. Sustentou que nunca se recusou a efetuar a outorga da escritura definitiva, mas que não tem competência para o levantamento pretendido na inicial. Em relação à inscrição judicial de indisponibilidade do bem por conta de dívida trabalhista da CASAALTA registrado na matrícula do imóvel em questão, destacou que o referido imóvel é proveniente de patrimônio de afetação da Executada, nos termos do Art. 31-A §1º da Lei 10.931/04 e que o levantamento do gravame real depende de disposições que fogem do controle da empresa requerida. Argumentou contra as demais teses e pediu a improcedência.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual foi homologada a proposta de acordo formulada pela CEF, responsabilizando-se pela baixa da hipoteca (id. 8385079).

A prenotação do cancelamento da hipoteca foi acostada aos autos, por meio do id. 8520294.

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 9339324).

É o relatório. DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado, sendo desnecessários outros atos de instrução probatória. Realmente, é despendiosa a produção de prova oral requerida pela CASAALTA, pois a prova documental existente nos autos é suficiente para julgamento do processo no estado em que se encontra.

A pretensão do Autor contra a CAIXA foi extinta, com sentença homologatória do acordo (Id. 8385079), persistindo a demanda, portanto, em face da CASAALTA.

Neste aspecto, considerando que já houve a liberação da hipoteca, remanescem os pedidos de adjudicação compulsória e de condenação da CASAALTA ao pagamento de danos morais, ocasionados pela falta de outorga da escritura definitiva da compra e venda de imóvel que já se encontrava devidamente pago.

Quanto à adjudicação compulsória, dispõem os artigos 1.417 e 1.418 do vigente Código Civil:

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Muito embora os artigos de lei transcritos exijam que o compromisso de compra e venda esteja averbado no Cartório de Registro de Imóveis, há entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça dispensando essa providência para que seja determinada a adjudicação compulsória, tanto que referida corte editou o enunciado de súmula nº 239, com o seguinte teor: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis".

No caso, o contrato de compra e venda (Id. 2948587) preenchem os requisitos exigidos pelo Código Civil e, por outro lado, houve a quitação integral do valor devido pelo adquirente (Autor), consoante comprova o documento Id. 2948642.

No ponto, convém registrar que a própria CASAALTA anui à existência da quitação, tanto que, em sua contestação, alega que não se opõe à outorga da escritura ao Autor, aduzindo, todavia, que não poderia fazê-lo ante a existência de hipoteca do imóvel em favor da CAIXA.

Evidentemente que o não levantamento da hipoteca tem por base a falta de pagamento de valores devidos pela CASAALTA à CAIXA, e disso decorrem todas as consequências jurídicas em relação ao Autor, que teve seus imóveis dados em garantia, sem seu conhecimento e/ou concordância, ficando ainda obstado de proceder à transferência perante do C.R.I.

Portanto, há necessidade de provimento judicial para determinar a adjudicação compulsória, conforme requerido na petição inicial, pois, apesar de a Ré (CASAALTA) dizer que não se opõe à outorga da escritura, efetivamente assim ela não procedeu, restando configurada a recusa tácita ou a omissão na prática do ato de transmissão da propriedade.

Quanto ao pedido de indenização, sabe-se que o fornecedor de serviços ou produtos responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ou das mercadorias, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos, ressalvada a sua responsabilidade somente quando restar configurada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor trata da responsabilidade objetiva do construtor, fundando-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Nos termos do mencionado dispositivo, "o construtor (...) respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos".

Por sua vez, o §3º, do mencionado artigo, estabelece que "o fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Conforme se infere dos Autos, a parte autora foi impedida de usufruir da titularidade plena do imóvel adquirido junto à construtora ré, pois, sem seu consentimento, referida unidade imobiliária foi hipotecada para fins de garantir financiamento contraído perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os documentos constantes dos autos demonstram que todo o preço foi pago (Id. 2948642) ao tempo e condição avençadas e, por conseguinte, a outorga da escritura era medida que se fazia cabível e inegável.

E, ainda que o ato comercial praticado entre as rés seja legal e de plena vigência, a verdade é que o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, consagra a necessidade da transparência nas relações e consagra de forma objetiva a responsabilidade do fornecedor em face do consumidor.

Não é diferente o entendimento de nossos tribunais. Cotejem-se algumas decisões:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) E DA CONSTRUTORA HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DIRETAMENTE DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE DEVE SER SUPORTADA APENAS PELA CONSTRUTORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Cemil Construtora Ltda., que se reconhece. A primeira, por ser a responsável pela liberação da hipoteca que grava o imóvel, objeto da presente ação; a segunda, por ter dado em garantia pelo pagamento do empréstimo contraído, junto ao agente financeiro, o imóvel por ela vendido aos autores. 2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 3. Hipótese em que os autores compraram à vista o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. [...] 7. Apelação da CEF provida, em parte. (AC 0035260-50.2012.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/07/2016).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCOOP ILEGITIMIDADE. INTERMEDIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III. Preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de processo Civil, deferida a tutela antecipada para o fim de compelir a requerida Empreendimentos Master S/A a outorgar escritura definitiva e/ou a Caixa Econômica Federal a dar baixa imediata na hipoteca. IV. A quitação do contrato é fato incontroverso, já que não houve impugnação específica, assim, deve ser declarado quitado o contrato, com a conseqüente outorga da escritura definitiva pela ré, Empreendimentos Máster, já que houve o reconhecimento do direito ao cancelamento da hipoteca, cabendo aos autores as diligências para tal fim. V. Condenação da Empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, na obrigação específica de fazer, com determinação de adjudicação compulsória no caso de descumprimento da obrigação. VI. Condenação da Empresa pública na liberação do gravame haja vista que o ônus de arcar com a hipoteca é de responsabilidade da construtora/incorporadora do empreendimento que deu o bem em garantia. VII. Quitado o imóvel não há como obstar a liberação da hipoteca tendo em vista que o gravem não tem relação com o contrato entabulado entre o associado, as cooperativas e a incorporadora. (...) XI. A responsabilidade exclusiva pelo evento danoso deve ser imputada inteiramente a corrê: Empreendimentos Máster S/A, devendo ser afastada com relação à Caixa Econômica Federal por ser sua recusa, justificada, haja vista a ocorrência da hipoteca em seu favor que só poderia ser cancelada mediante processo judicial, já que não houve pagamento da dívida por parte da devedora, ainda que não sejam os autores os devedores hipotecários, não se podendo exigir da Empresa Pública a renúncia ao seu crédito sem a intervenção do Poder Judiciário. XII. Quanto à majoração do valor arbitrado pelo dano moral, é inegável que a honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. XVII. Agravo Legal provido parcialmente provido. (AC 00243205020084036100, COTRIM GUIMARÃES, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:02/10/2014)

Tratando-se de empresa que exerce atividade de construção, incorporação e comercialização de imóveis, espera-se que adote medidas de prevenção à ocorrência de incongruências que possam levar a este tipo de situação, não podendo imputar qualquer ônus ao comprador, que ostentava apenas compromisso de compra e venda e não obtém a propriedade imobiliária livre e desembaraçada, mesmo após a quitação do contrato, numa verdadeira condição de hipossuficiência técnica.

É de se presumir o sofrimento e a angústia que passa aquele que compra imóvel para tê-lo livre e desimpedido e, mais adiante, toma ciência de que o bem está gravado com hipoteca, correndo risco de perder seu patrimônio, devendo, pois, ser indenizado pelo dano moral experimentado.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. CONSTRUTORA. PAGAMENTO INTEGRAL. DIREITO AO TERMO DE QUITAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. 1. Reconhecido o direito à obtenção de carta de quitação e liberação de hipoteca, quando comprovado o pagamento integral do financiamento contraído com a instituição financeira para aquisição de imóvel residencial na planta e a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida negativa de seu fornecimento. 2. Dano moral que se reconhece, tendo em vista que passados mais de ano e meio desde a quitação, e mesmo depois de notificada extrajudicialmente, a CEF não entrega o documento. 3. Reduzido o valor da indenização, para adequação à hipótese dos autos e observância dos parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. 4. Considerou-se que em verdade não é imotivada a recusa, diante de pendenga entre requerida e a construtora, a obstar, até o ingresso desta medida a abertura das matrículas relativas às unidades autônomas, procedimento ínsito ao Registro Imobiliário e que decorre da edificação em regime condominial a substanciar impossibilidade jurídica no cumprimento do avençado. 5. Persiste, contudo, base para a indenização perseguida, ante a natural frustração dos devedores, desejosos de alcançar a regularidade dominial do imóvel adquirido, após longo financiamento, inclusive para fins de posterior e anunciada alienação. 6. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. (AC 00012914520074036119, ROBERTO JEUKEN, TRF3 – 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2009, P. 42).

Impõe-se, agora, fixar o *quantum* indenizatório.

Embora inexistente orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões.

Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que embora tenham trazido transtornos ao Autor, não gerou grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, incorporadora de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se apresenta, à minha ótica, adequada à indenização pelos danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS** para: a) declarar o direito do Autor à adjudicação compulsória do imóvel descrito na petição inicial, objeto da matrícula nº 123172, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (Id. 2948702), que se constitui de apartamento localizado nesta cidade de Bauru, na Rua Ana Rosa Zuicker D'Annunziata, n. 2-32, Bloco 1, unidade 1603, no empreendimento Castebello Residencial, com direito ao uso da vaga de garagem nº 71, valendo esta sentença como título de transmissão da propriedade e anotação no referido registro de imóveis; b) condenar a Requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA a pagar, a título de danos morais, o valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre a condenação dos danos morais, deverá incidir correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data desta sentença (arbitramento – Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), que fixo na data da notificação da CASAALTA para levantar a hipoteca, pois foi aí que o Autor teve ciência e experimentou sofrimento moral (o Autor deverá apresentar a comprovação da data na fase de liquidação/cumprimento da sentença).

Condeno a CASAALTA, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Mantenho em depósito a ordem deste Juízo, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme determinado nos autos (5000250-39.2017.403.6108), para fins de futuro pagamento dos danos ora arbitrados, além das custas processuais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de setembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5536**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003633-23.2011.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO PETROFER LTDA X JORGE ARTUR SAHAO X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Primeiramente intime-se o patrono para que colacione o instrumento de mandato (fs. 204/210).

Após, vista à exequente para confirmação do parcelamento, com a maior brevidade, em razão do leilão designado para o dia 17/10/2018.

Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria Geral Federal.

Caso positivo, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da sustação das hastas e, na sequência, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia da exclusão/quitação da avença.

Do contrário, dê-se seguimento ao certame expropriatório (f. 169).

Int.

**Expediente Nº 5537**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003810-79.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO ALVES PINTO(SP249064 - NADIA FERNANDA SILVA)  
NOS TERMOS DELIBERADOS NO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA AOS 13/08/2018 (F. 143), FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER AS ALEGAÇÕES FINAIS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

**DESPACHO**

Considerando a deliberação ID 4401214, oportuno ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 938837-SP, fixou tese em repercussão geral, no sentido de que o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional (Tema nº 877).

Não obstante as prerrogativas processuais de Fazenda Pública das quais gozam os Conselhos Profissionais, que justificariam a execução nos termos do art. 534 do CPC, os Conselhos de Classe, quanto aos seus bens, não tem regime de direito público, razão pela qual é inaplicável a eles o rito daquele normativo, devendo ser aplicado o do art. 523 do mesmo diploma legal.

Isso porque o seu patrimônio não possui o atributo da inalienabilidade como as demais autarquias, uma vez que são mantidos pela receita arrecadada de seus filiados, com subvenções públicas apenas para fins de complementação.

Assim, esclarecida a controvérsia quanto ao rito adotado, intime-se o Conselho Profissional para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do débito, acrescido das custas, se houver, sob pena de prosseguimento do feito pelo art. 523 do CPC.

Saliente que, não havendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios em igual percentual (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário (parágrafo 3º, art. 523, CPC), expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastam para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, seguindo-se os demais atos expropriatórios (art. 831, CPC e seguintes).

Intime(m)-se.

Bauri, 27 de setembro de 2018

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: GISLAINE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 5781220, PARTE FINAL:

"Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURI, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Uma vez que a parte executada manifestou concordância expressa com o valor do crédito principal apontado pela parte credora (R\$ 2.406,90 – em 09/2017), reputo correta a respectiva conta de liquidação e, via de consequência, a declaro homologada.

Requisite-se o pagamento ao egrégio TRF3, dispensando-se a intimação da Fazenda Pública devedora para fim do quanto previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(s) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 29 de agosto de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

#### ATO ORDINATÓRIO

#### DESPACHO ID 4860259, PARTE FINAL:

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 1 de outubro de 2018.

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF visando à regularização da digitalização, intemem-se a parte Autora e a COHAB para conferência dos documentos, em atendimento à Res. 142/2017 da Pres. do TRF3. Prazo: 5 (cinco) dias,

Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).

Intimem-se.

BAURU, 27 de setembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361  
RÉU: CASAECIA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

## SENTENÇA

**SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CASA E CIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a conceder-lhe crédito imobiliário no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), na modalidade de juros em tabela PRICE, parcelados em 120 meses, com prestações no valor de R\$ 2300,00 (dois mil e trezentos reais), além da condenação das Rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor não inferior a 20 salários mínimos, em razão da frustração do financiamento.

As questões relativas ao financiamento habitacional foram resolvidas na via extrajudicial, sendo comunicada nos autos, restando apenas a análise do pedido de dano moral, conforme se afere do termo de audiência de conciliação, realizada em 14 de maio de 2018 (id. 8183118).

Em sua contestação a CASA E CIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atua como correspondente da Caixa Econômica Federal, recebendo, intermediando e preparando os documentos necessários à concessão de financiamento imobiliário e os entregando nas agências do Banco, ou seja, não figura em nenhum momento como parte legítima na concessão ou não de financiamentos. Aduz que prestou as informações sobre os financiamentos disponíveis, de acordo com as simulações realizadas no site da CAIXA e encaminhou a documentação para a primeira requerida para dar continuidade no procedimento de financiamento; que as informações sobre o valor a ser liberado e as opções de parcelamento foram repassadas à Autora pela instituição financeira; que não procedem as alegações autorais de que foi assediada pela 1ª Requerida, na presença da preposta da 2ª Requerida, Sra. Cintia, no intuito de alterar a tabela de juros de PRICE para SAC; que a própria Requerente afirmou que estava aconselhada pelo Gerente do Banco do Brasil, em quem muito confiava, a optar pela Tabela PRICE, motivo pelo qual não tinha interesse em realizar a contratação em outra modalidade; que não houve ato ilícito da parte das Rés, não sendo cabível o pedido de indenização por danos morais, em especial, por que a Requerente não demonstrou qualquer abalo sofrido em razão do fato alegado, destacando ainda que os fatos alegados na exordial não são confirmados por quaisquer elementos probatórios reunidos no processo, ainda que mínimos. Requer sua exclusão do polo passivo e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 8355758).

A CEF alegou que a discussão trazida nos autos é apenas um reflexo do negócio que ainda não havia sido resolvido na via administrativa e que, com a avaliação feita pelo Oficial de Justiça e aceita pela CAIXA, foram propostas à Autora as demais condições do contrato, valor das prestações, inclusive, por ela foram aceitas, assim, o tema não passa de acertos para uma negociação, no máximo um mero dissabor que não se confunde com danos morais, sobre os quais deve haver a efetiva demonstração e não apenas alegações. Pugna pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 500,00 (id. 8485390).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 8958699 e 8960144).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Ré CASAECIA, pois a Autora lhe atribui na inicial, a conduta de causar prejuízo de ordem moral, o que somente pode ser aferido com a análise da responsabilidade civil à luz das provas colacionadas aos autos.

Quanto ao pedido principal (financiamento habitacional) entendo que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista que, após a propositura da demanda e deferimento da tutela provisória, as partes celebraram o contrato de mútuo, nos termos das disposições acordadas entre elas.

Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação.

É certo, ainda, que as partes concordaram que a lide prossegue apenas em relação ao pedido de danos morais, conforme se afere da ata da audiência de conciliação realizada nos autos (id. 8183118).

Nesta esteira, tendo a CEF informado o atendimento do pleito na esfera administrativa, não tem lugar as preliminares arguidas pela parte autora em sede de réplica, persistindo a pretensão, apenas, no que tange à indenização por danos morais.

E quanto a este ponto, conforme se afere da petição inicial, a Autora alega que lhe é devida indenização por danos causados pelas requeridas, que primeiro obrigaram a requerente a “comprar produtos e serviços” e, em seguida, mudaram as valores e juros, causando-lhe preocupação e sofrimento

O pedido, com o devido respeito, é improcedente.

Diz-se isso, porque o conjunto probatório demonstra que os valores referentes às taxas de juros e ao financiamento, assim como o sistema de amortização, foram ofertados em tratativas prévias à contratação, conforme simulação que é disponibilizada na página virtual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Segundo consta, após essas informações os documentos foram encaminhados para avaliação, sendo a Autora informada, então, de que a contratação pelo sistema *Price* somente seria permitida para um determinado valor que não correspondia ao montante de que a Autora necessitaria para fechar a negociação com a incorporadora.

Essas limitações de percentual do financiamento, ao que se percebe dos autos, são impostas pelas normas do sistema financeiro de habitação e fogem à esfera de liberalidade da Caixa Econômica Federal.

Está demonstrado ainda - o que também infere-se das regras de experiência comum - que existe uma política de relacionamento das instituições bancárias, que possibilitam o oferecimento de juros menores para clientes do banco, por ocasião do financiamento habitacional, motivo pelo qual são oferecidos outros produtos, não se constituindo, na minha visão, em hipótese de venda casada, mas, sim, em um benefício ofertado ao cliente, na medida em que disponibiliza outras opções de financiamento.

É dizer, a Autora possuía outras escolhas de financiamento, porém, fez a opção por aquele que lhe concedia melhores vantagens, não havendo falar em abuso de direito ou prática de atos ilícitos pelas Requeridas.

Isto se vê, claramente, dos documentos juntados nos autos, em especial, daquele registrado sob o id. 5218081, do qual é possível extrair que as partes discutiram os termos contratuais, tal como descrito em contestação pelas Rés, não se vislumbrando nada mais do que insatisfações corriqueiras no âmbito da tratativa negocial.

A situação deduzida nos autos caracteriza, no meu entender, uma insatisfação pessoal da parte autora e não uma grave ofensa passível de indenização. É bem verdade que a Autora pode ter experimentado certa frustração e ressentimentos ao receber a notícia de que seu financiamento não poderia ser obtido nos termos em que mais lhe interessava, mas o atual entendimento jurisprudencial, do qual também coaduno, é de que o dano moral indenizável deve decorrer de uma ofensa considerável, o que parece não estar configurada no caso dos autos, vênias todas.

Nessa esteira, trago à colação ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA DE GASTROPLASTIA. SENSIBILIDADE ÉTICO-SOCIAL DO JULGADOR. AFERIÇÃO DO DANO MORAL PELA NEGATIVA DE COBERTURA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL NO ILÍCITO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO CONFIGURADO. 1. Ação ajuizada em 20/06/12. Recurso especial interposto em 29/09/16 e concluso ao gabinete em 26/07/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em definir se os contornos da negativa de cobertura para realização de cirurgia de gastroplastia da beneficiária de plano de saúde produziram dano moral compensável ou se consistiram em meros aborrecimentos. 3. Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura de procedimentos previstos contratualmente, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada. 4. A agutização de teses extremas - seja pelo afastamento genérico, seja pelo reconhecimento automático do dano moral - não encontra espaço dentro da noção de um processo judicial de resultados justos, cujo objetivo sempre renovado é encontrar a sensível e adequada pacificação do conflito de direito material trazido ao Poder Judiciário. 5. A adoção irrefletida de qualquer dos pontos, sem a devida articulação com as particularidades que individualizam as demandas judiciais, produz resultados inaceitavelmente injustos, quer por confiscar o direito legítimo à compensação das vítimas de verdadeira situação de abalo moral, quer por acolher dissimulações que em verdade quando muito se exaurem na esfera patrimonial sem ao menos triscar na sensibilidade do beneficiário de plano de saúde. 6. Na hipótese concreta, primeiro e segundo graus de jurisdição registraram que a negativa de cobertura não produziu piora no estado de saúde da beneficiária do plano de saúde, e nenhum dano que ultrapasse o dissabor cotidiano. 7. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1684257 2017.01.63577-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2018 ..DTPB:..)

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto quanto ao requerimento de condenação das Rés na obrigação de estabelecer o contrato de financiamento habitacional com a Autora (CPC, art. 485, VI), rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CASA E CIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das Rés em danos morais, na forma da fundamentação expendida.

Em consequência, fica a parte autora condenada nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor requerido a título de danos morais (sobre vinte salário mínimos - R\$954,00 x 20 = R\$19.080,00 x 10% = R\$1.908,00), verba a ser devidamente atualizada desde o ajuizamento da demanda, pelos índices de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e que será dividida em partes iguais entre as Rés.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de setembro de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada da parte final do despacho de ID 10493345 ("Por fim, intime-se o(a) executado(a) acerca da conversão do depósito em penhora e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.") e da expedição da certidão de objeto e pé de ID 11244989, que poderá ser impressa pela executada diretamente dos autos.

Bauru, 1 de outubro de 2018.

### 2ª VARA DE BAURU

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AMOS TOM STEINER**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000621-03.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: DAIANI DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Comunique-se à autoridade impetrada, para as providências que se fizerem necessárias, o teor da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo à apelação da impetrante até o julgamento da apelação. Cópia deste despacho servirá como **ofício n. 108/2018 SM 02 ao Ilustríssimo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL em Bauru/SP.**

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y82328B1F1>

No mais, cumpra-se o já determinado no despacho ID 10563985, aguardando-se primeiramente a manifestação da União, naqueles termos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-96.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à autoridade impetrada para encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022568-70.2018.4.03.0000, ID 11107240, deferindo em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por auxílio-doença, bem como a título de (ii) terço constitucional de férias; para as providências necessárias ao seu cumprimento; servindo cópia deste despacho como **ofício n. 109/2018 SM 02 ao Ilustríssimo Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP**.

A decisão poderá ser acessada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CA2E6EF0>

Dê-se ciência às partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-30.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PAULO CESAR DE ATHAIDE**

**Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: L. C. MORAES BAURU - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP217744**

**RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005744-36.2018.4.03.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a certidão ID 11241449, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar aos autos o respectivo contrato, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-09.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARINHO FERNANDES FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-04.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELBA ORTEGA DO NASCIMENTO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-86.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SANDRO GOMES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2018 62/1112

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-27.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIANO APARECIDO FERRARI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA INES FERNANDES PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-62.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIZILDA SILVANA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALCEU FORATO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYRGENIA APARECIDA ANTONIO ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-38.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DIRCE NAITZKE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-71.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ITAMAR BARBOSA DE AMORIM**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-77.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LOBO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108**

**AUTOR: IVONE FABRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-14.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO MARCAL PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-12.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-69.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESSE DE SOUZA QUINTELA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108**

**AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-24.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-68.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-53.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-42.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ALTINA DA SILVA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-92.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-11.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ODETE DIAS DA SILVA DO PRADO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108**

**AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE**

**Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-84.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO SEVERINO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-60.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALZIRA PEREIRA LORENZAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-70.2017.4.03.6108**

**AUTOR: FATIMA SOLANGE LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-85.2017.4.03.6108**

**AUTOR: LAZARA CARNEIRO PRESTES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-10.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDNELSON SANTA BARBARA DE AZEVEDO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-77.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CICERO APARECIDO LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-50.2017.4.03.6108**

**AUTOR: DAIANA RODRIGUES PIMENTEL**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-20.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALICIO PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-28.2017.4.03.6108**

**AUTOR: TARCISIO BENEDITO RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-04.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS AUGUSTO FRANCISCO**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO LUIZ PRADO DE MIRA**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-06.2017.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA MARGATO MAUAD**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108**

**AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-92.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOILSON DE SOUZA DINIZ**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-13.2017.4.03.6108**

**AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-58.2017.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-95.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA MARIA FALCAO GODOY**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-35.2017.4.03.6108**

**AUTOR: APARECIDA RIBEIRO LUIZ**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-27.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE SOUZA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SERGIO LUIZ BALLAMINUT DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-63.2018.4.03.6108**

**AUTOR: JESIEL DA SILVA ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-20.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS BERNARDINO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-26.2018.4.03.6108**

**AUTOR: TIRSO GRACIANO DE GODOI**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-83.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE DE JESUS FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-08.2017.4.03.6108**

**AUTOR: RISONI DE ARAUJO ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO JOSE DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-10.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL ALEXANDRE TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/10/2018 84/1112**

**AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-52.2018.4.03.6108**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A**

## **DESPACHO**

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10252717).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**Valdemir Gonçalves dos Santos**, devidamente qualificado, propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**, para a revisão da renda mensal inicial de sua **Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** (benefício n.º **042/088.166.110-4**) mediante utilização dos novos valores de tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.

Solicitou o pagamento das diferenças verificadas, com o acréscimo dos consectários legais (correção monetária e juros).

Deferiu-se à parte autora a Justiça Gratuita e o direito de tramitação prioritária por ser pessoa idosa (nasceu no dia **27 de fevereiro de 1942**) sendo, na mesma oportunidade, determinada a remessa dos autos à **Contadoria Judicial** para verificação do direito do requerente ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada.

Parecer técnico da contadoria juntado favorável à pretensão autoral.

Contestação do **Inss** com preliminar de ausência de interesse jurídico em agir (a revisão pleiteada já foi promovida na esfera administrativa) e prejudiciais de mérito alusivas à decadência e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas devidas.

Réplica ofertada.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano pelo normal prosseguimento da demanda.

As partes não produziram provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Sobre a aventada ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, a contadoria judicial, no parecer técnico que acostou, esclareceu:

“Em cumprimento ao r. despacho (ID 5787160) informamos que sendo um benefício concedido no chamado “buraco negro” (DIB 11/03/1991), cuja renda inicial na revisão imposta pela Lei 8213/91 (08/1992) adviera de um valor de salário-de-benefício (média dos salários de contribuição) superior ao teto vigente na data de sua concessão, a renda atual sofrerá, em caso de procedência do pedido, significativo acréscimo com aplicação dos tetos fixados nas Emendas Constitucionais em questão. Consoante demonstrativos anexos, a referida média dos salários de contribuição, obtida na revisão do benefício, atingira a cifra de \$229.649,99.

Reduzindo-se este valor pela aplicação do coeficiente de tempo de serviço/contribuição de 94%, no caso do autor, e evoluindo-o pelos índices de reajuste, a fim de verificarmos o comportamento da renda mensal nas datas de vigência das Emendas de 1998 e 2003, sua renda atual seria de R\$ 5.032,25”.

Nos termos do parecer técnico do órgão auxiliar do juízo, transcrito acima, resultando evidenciada a repercussão favorável da revisão postulada na renda do benefício previdenciário da parte autora, descabido cogitar sobre ausência de interesse jurídico em agir do requerente.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

Não se aplica ao caso a decadência.

As ações revisionais lastreadas no limite-teto das Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício nem modificação da renda mensal inicial.

Assim, a regra insculpida no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é clara ao restringir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos (cf. AC 2011.61.05.014167-2, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento).

Igualmente, não há prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que tange à questão de fundo, esta é favorável à parte autora.

No julgamento do RE 564.354, realizado sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** assentou a aplicação imediata do novo teto do valor dos benefícios do RGPS estabelecido nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.  
(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Entendeu o Pretório Excelso, naquele julgamento, que a limitação do valor do benefício ocorre em momento posterior à sua concessão, e deve observar o valor do teto então vigente.

Não se trata, portanto, de aplicação de revisão nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994, como pretende o INSS, não assumindo qualquer relevo a data da concessão do benefício.

Com efeito, segundo o precedente citado, cabe unicamente verificar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi limitada em valor aquém do teto vigente no momento do pagamento.

Remetidos os autos à contadoria, sobreveio a informação dando conta de que a revisão pleiteada repercutiu positivamente à parte autora.

De conseguinte, devem ser aplicados ao benefício da parte demandante os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais mencionadas, promovendo-se, contudo, o pagamento das diferenças formadas a partir de então, não alcançadas pela prescrição quinquenal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **rejeito** as preliminares de **ausência de interesse jurídico em agir do autor** e **decadência** e, no mérito, **julgo procedente** o pedido para **condenar o Inss** a recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição** n.º 042/088.166.110-4), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

**Condeno**, ainda, o INSS a pagar as **diferenças formadas** em decorrência do pagamento a menor, não alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma como exposto na fundamentação desta sentença.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverá incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento<sup>[1]</sup>, como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

No tocante à sucumbência a cargo do **Inss**, será arbitrada por ocasião da liquidação desta sentença, na forma prevista pelo artigo 85, §4º, inciso II do Novo CPC.

*Custas ex lege.*

Ante o disposto no §3º, inciso I, do artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015, a sentença não está sujeita a remessa necessária.

**Eficácia imediata da sentença**

Tratando-se de verba de natureza alimentar, o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Valdemir Gonçalves dos Santos** (CPF n.º 075.040.988-68);

Recalcular a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora (**Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição n.º 042/088.166.110-4**), a partir da competência de **dezembro de 1998**, com a aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente), a partir das respectivas vigências.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de setembro de 2018.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[\[1\]](#) Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-91.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO LUNARDELI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**Antonio Lunardelli**, devidamente qualificado, ajuizou ação em face do **Inss**, postulando a concessão de **aposentadoria por idade rural/urbana** ou **aposentadoria por tempo de serviço**, mais a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua peça de defesa, o **Inss** arguiu preliminar de litispendência em relação ao feito n.º **5000903-07.2018.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru)**, no qual houve a citação do réu em momento anterior à ocorrida neste processo.

Em réplica, o autor reafirmou a alegação de litispendência.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Considerando os documentos juntados pelo réu com a sua peça de defesa, divisa-se que o presente feito reproduz ação idêntica anteriormente aforada perante a **3ª Vara Federal de Bauru** (autos n.º **5000903-07.2018.403.6108**), onde houve a citação do réu em data precedente à ocorrida neste processo.

De rigor a extinção do feito.

Posto isso, **julgo extinto** o processo na forma do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda (artigo 85, §2º do CPC), com observância do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 28 de setembro de 2018.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-31.2017.4.03.6108**

**AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108**

**AUTOR: AMOS TOM STEINER**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-81.2018.4.03.6108**

**AUTOR: TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI**

**Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10867082: Defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham conclusos para sentença de indeferimento da inicial.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-57.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Embargos de declaração (ID 10483726): manifeste-se o INSS, na forma do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-25.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AUGUSTO VICENTE FREDERICO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a manifestação ID 10855308, reconheço a competência deste Juízo.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 146.790,80.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-15.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA VASCONCELLOS ISIDORO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ST - "A"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**Maria Aparecida Vasconcelos Isidoro** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, deduzindo os seguintes pedidos:

(a) - reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda., na condição de auxiliar de montagem, entre 14 de agosto de 1978 e 22 de março de 1983, em razão da exposição aos agentes químicos araldite, silicone, benzina e gases provenientes do processo de ponteamto de carcaças;

(b) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – com o tempo de serviço especial, já reconhecido como tal pelo próprio INSS; e

(c) – a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 146.133.940-2 em aposentadoria especial, a contar de 18 de outubro de 2010.

Contestação do INSS, com preliminar de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário (ID nº 9620324).

Réplica deduzida (ID n.º10904880).

Sem provas.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre a alegada decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, valem as considerações a seguir.

A parte autora deduziu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 11 de fevereiro de 2008, o qual, após o esgotamento da análise dos recursos administrativos, findou-se em 11 de outubro de 2010, quando foi expedida a carta de notificação por parte da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social endereçada ao autor.

Referida carta comunicava que o órgão, por intermédio do Acórdão n.º 3.805, de 21 de julho de 2010, modificou o Acórdão n.º 83 de 2010, da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Entre esta última data (11 de outubro de 2010) e a data de distribuição do feito (07 de junho de 2018) não se passaram mais de dez anos.

Descabido, assim, cogitar-se sobre a ocorrência da decadência.

No tocante ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa Indústria de Peças para Automóveis Steola Ltda., a categoria profissional da autora, qual seja, auxiliar de montagem, não encontra capitulação no elenco das atividades profissionais, previsto nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e n.º 83.080/79, o mesmo se podendo afirmar quanto a maior parcela dos agentes químicos agressores mencionados na inicial - araldite, silicone, gases provenientes do processo de ponteamto de carcaças.

No que tange à benzina, não identifique exposição habitual e permanente ao agente agressivo.

A atividade da autora consistia na montagem de faróis e acessórios – *parafusando, introduzindo fiação, colando o vidro, fixando terminais, embalando o produto*. A benzina era utilizada, apenas, para limpeza do excesso de cola (fl. 2, do ID 8648484), ou seja, embora houvesse exposição ao *hidrocarboneto*, tal se dava de forma esporádica.

Na mesma empresa, ademais, a exposição ao ruído se dava em intensidade inferior aos 80 decibéis, também afastando a natureza especial da atividade.

### Dispositivo

Posto isso, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **julgo improcedente o pedido**.

Condeno a autora a pagar ao INSS a verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda, atualizado, observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DESPACHO**

Vistos.

Ante a certidão ID 11241449, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para juntar aos autos o respectivo contrato, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-28.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: AUDREY VIEIRA LEITE - SP236305**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora (Rio Verde Participações Ltda) a regularizar a virtualização, inserindo nova cópia **integral** dos autos, em ordem cronológica, legível, contendo apenas uma página por folha, conservando coloridas as fotos assim apresentadas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

## DESPACHO

Ante a notícia de que as partes estão em tratativas de acordo extrajudicial, defiro a retirada do feito da pauta de audiências da CECON (Doc. Nums. 11129891, 11130820 e 11130824), devendo as partes comunicarem, em até dez dias, sua concretização

Int.

BAURU, data da assinatura digital.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11108**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000275-55.2008.403.6108** (2008.61.08.000275-4) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 194/195: Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 186 e do requerimento de fl. 191, ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, prosseguindo os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual: 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, conforme procuração de fl. 14, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, acrescido de custas, se houver (cálculo apresentado pela União à fl. 192: R\$ 1.036,07, atualizado em 29/11/2017); 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.(...)

**Expediente Nº 11109**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-14.2018.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO BENEDITO CORTIZI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à Defesa sobre a intervenção do Ministério Público para, em o desejando, se manifestar em até três dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Defesa, à pronta conclusão. Publique-se

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006984-15.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006977-23.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CAMILA ROBERTA DIOGO

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007130-56.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARINA D ANTOLA BENEZ

### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006852-55.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO CARLOS CARDOSO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007179-97.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LEA DIAS MENGONI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006952-10.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANDRE GOMES DA SILVA VOLPI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007176-45.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NEUSA ROSELLI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006926-12.2017.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RUY RANZANI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência ao Exequente da Certidão do Oficial de Justiça. Informar endereço atualizado.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente Nº 12226

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X**

JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos sanções do artigo 313-A, do Código Penal, por 09 (nove) vezes, em concurso material. Segundo a denúncia, Walter Luiz Sims, em conluio com Joseane Cristina Teixeira, ambos servidores da Agência da Previdência Social Carlos Gomes, nesta cidade, entre junho e agosto de 2006, inseriram dados falsos no sistema de informações previdenciário (PRISMA) referentes a vínculos de emprego verdadeiros ou fictícios, com a majoração indevida do número de contribuições, o que viabilizou a obtenção fraudulenta de benefícios de aposentadoria em favor de: 1) Aparecida Bordini Marchi (NB 41/137.396.749-5), no período 08.06.2006 a 30.09.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 56.280,19(2) Euclides Vieira (NB 42/137.396.991-6), no período de 12.07.2006 a 31.05.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 138.244,64(3) João Deroidi (NB 42/137.396.977-3), no período de 11.07.2006 a 31.05.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 157.957,01(4) José das Virgens Amaral (NB 42/137.397.003-8), no período de 12.07.2006 a 31.08.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 171.176,04(5) José Rosa (NB 42/137.396.894-7), no período de 29.06.2006 a 30.06.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 99.709,91(6) Maria Benedita de Azevedo Souza (NB 41/137.396.755-0), no período de 08.06.2006 a 09.05.2008 (data do óbito da segurada), totalizando um prejuízo de R\$ 13.295,70(7) Vasty Silva Folli (NB 41/137.396.800-9), no período de 19.06.2006 a 30.09.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 42.046,66(8) Dolores Aroca Flores (NB 41/137.396.806-8), no período de 19.06.2006 a 06.09.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 40.658,78(9) Josefa Aroca Batista (NB 41/137.396.804-1), no período de 19.06.2006 a 30.07.2013, totalizando um prejuízo de R\$ 40.351,98. Em nenhum dos casos em questão o INSS localizou os processos físicos concessórios e tampouco cadastramento de procuração, circunstâncias indicativas de que os autos administrativos sequer existiram, evidenciando o conluio entre os acusados. Consta ainda da inicial que ambos, valendo-se do mesmo modus operandi apurado na Operação Prisma, dividiam as tarefas, plenamente cientes das falsas inserções em favor dos segurados, ficando a cargo de Joseane as fases de pré-habilitação e sua transmissão, protocolo do pedido e cadastramento de informações sobre tempo de serviço, além da transmissão desses cadastramentos, ao passo que Walter assumia o processo administrativo fictício a partir de então, até as respectivas concessões. Deverão ser excluídos de apreciação nos presentes autos os fatos relacionados aos benefícios concedidos a Euclides Vieira, João Deroidi e José das Virgens Amaral, conforme reconhecido na exceção de litispendência de nº 0002697-94.2017.403.6105 (autos em apenso) uma vez que já são objeto na Ação Penal de nº 0000426-54.2013.403.6105. Para os fins do artigo 514, do Código de Processo Penal, Joseane apresentou resposta preliminar às fls. 988/998, instruída com a documentação de fls. 999/1035. Recebimento da denúncia em 19.09.2014 (fls. 1038 e vº). Os réus foram citados (fls. 1047 e 1049) e apresentaram respostas à acusação às fls. 1050/1058 (Walter) e fls. 1062/1072, instruída com a documentação de fls. 1073/1109. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 1112/1113. Deferido o ingresso do INSS como assistente de acusação às fls. 1153. Em razão do reconhecimento de litispendência, conforme acima mencionado, não serão utilizados como prova os depoimentos dos segurados João Deroidi, Euclides Vieira e José das Virgens Amaral constantes às fls. 1171, 1178 e 1348/1349, respectivamente. Homologação de desistência de oitiva da testemunha de acusação Aparecida Bordini Marchi (fls. 1139) e da testemunha de defesa Célia Regina Trevenzoli (fls. 1176). Encontram-se gravados em mídias digitais os depoimentos das testemunhas de acusação Vasty Silva Folli (fls. 1178), Dolores Aroca Flores e Josefa Aroca (fls. 1179) e José Rosa (fls. 1204), das testemunhas de defesa Márcio Dias de Mello e Elizabeth Santos Meirelles (fls. 1178), bem como o interrogatório da ré Joseane (fls. 1216). O acusado Walter se reservou ao direito de permanecer em silêncio perante este Juízo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação postulou às fls. 1223/1226 pela juntada da mídia digital contendo informações sobre os benefícios fraudados nas Operações Prisma I e II (fls. 1227), bem como dos documentos de fls. 1228/1278. O Ministério Público Federal não requereu diligências (fls. 1358). A defesa da ré Joseane requereu a juntada do interrogatório do réu Walter nos autos da ação penal de nº 0000426-54.2013 (mídia - fls. 1355). As informações requeridas pela defesa do réu Walter às fls. 1361 foram indeferidas, nos termos do despacho de fls. 1364. Memórias da acusação juntadas às fls. 1366/1377 e os da defesa às fls. 1380/1399, instruída com a documentação de fls. 1400/1423 (Joseane) e fls. 1425/1432 (Walter). O órgão ministerial teve ciência dos documentos trazidos aos autos pela defesa da ré Joseane às fls. 1400/1423, ratificando os termos de seus memoriais (fls. 1434). O julgamento foi convertido em diligência para possibilitar a extração das cópias requeridas pelo INSS (fls. 1435). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares arguidas pela defesa da ré Joseane. Com o intuito de demonstrar a inocência de Joseane, sua defesa pretende utilizar, a título de prova emprestada, o interrogatório de Walter nos autos de nº 0000426-54.2013.403.6105 (fls. 1355) ainda não sentenciado, no qual ele teria confessado sua atuação nos benefícios fraudados, além de esclarecer que Joseane não participava e tampouco tinha conhecimento das práticas delitivas. Ocorre que Walter exerceu nestes autos seu direito constitucional de não autoincriminação ao silenciar perante este Juízo sobre os fatos que lhe são imputados nesta ação penal. Não se perca de vista que pelo princípio da não autoincriminação o réu tem a garantia de não ser compelido a fornecer qualquer elemento de prova que possa incriminá-lo ou aceitar prova emprestada nesse sentido. Além disso, tal prova somente poderia ser admitida desde que assegurado o exercício do contraditório, o que não ocorreu no presente caso. Indeferido, portanto, a utilização do interrogatório do réu Walter constante na mídia de fls. 1355 como prova emprestada. Em relação à inépcia da inicial alegada pela defesa, observo que a denúncia foi formulada com base na documentação encaminhada pelo INSS e se apresenta formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Inexiste, portanto, qualquer nulidade que impeça os réus de exercerem seus direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. O Ministério Público Federal acusa Walter Luiz Sims e Joseane Cristina Teixeira da prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal, assim descrito: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Por ocasião da deflagração da chamada Operação Prisma, que deu causa à instauração da ação penal inicial de nº 0005898-12.2008.403.6105, já sentenciada nesta Vara, foram identificadas as condutas criminosas perpetradas por Walter, e outras pessoas, incluindo Joseane, que o auxiliaram na intermediação de centenas de aposentadorias obtidas fraudulentamente. A denúncia do processo principal englobou apenas alguns dos benefícios fraudados e, a fim de evitar tumulto processual, foram propostas outras ações penais para apurar os inúmeros outros benefícios concedidos com a mesma intervenção criminosa e, por vezes, com intermediários distintos. Na planilha elaborada pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios, digitalizada na mídia de fls. 1227, trazida aos autos pelo INSS, na condição de assistente da acusação, foram listados os 151 (cento e cinquenta e um) benefícios concedidos fraudulentamente na APS Carlos Gomes, nos quais se verificou a atuação dos servidores Walter e Joseane, esta última em 42 (quarenta e duas) habilitações, todos relacionados às Operações Prisma I e II. Da referida planilha constata-se a atuação de Diego de Angelo Polizzo, outro servidor envolvido em fraudes, na fase de concessão de 03 (três) benefícios. Ainda segundo o INSS, no documento encartado às fls. 1223/1226, há a informação de que os outros 08 (oito) servidores que trabalhavam na APS Carlos Gomes não habilitaram qualquer um desses benefícios irregulares. Em breve síntese, Walter Sims, então servidor do INSS, possuía a senha do sistema PRISMA e, mediante pagamento, inseria dados falsos no referido sistema, os quais eram utilizados pela autarquia federal para concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria. As falsidades consistiam na criação de um procedimento administrativo fantasma, a partir do qual eram supostamente retirados dados do segurado para inserção no PRISMA, tais como recolhimentos de contribuição previdenciária e vínculos empregatícios, todos majorados. Joseane trabalhava na mesma agência previdenciária de Walter, com igual acesso ao sistema PRISMA, tendo seu nome relacionado a um número expressivo de habilitações de benefícios fraudados. Assim como Walter, Joseane responde a vários outros processos nesta subseção judiciária, sendo certa sua absolvição, em segunda instância, das acusações constantes da Operação Prisma. No inquérito policial que deu início àquela operação verificou-se que por força do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo naquela investigação, policiais encontraram um CD na residência de Walter Sims contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas planilhas constavam informações sobre os segurados/clientes, situação dos processos concessórios, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudadas. Na planilha Gerenciamento de Benefícios, identifica-se a participação da servidora Joseane, cujo nome foi mencionado por 10 vezes com a expressão MONTAGEM + PROT JOSEANE, e em uma PROTOCOLADO JOSEANE. Também foram apreendidos na casa de Walter vários procedimentos administrativos de concessão de benefícios, além de documentos de terceiros, incluindo carteiras profissionais, carnês de contribuição, dentre outros documentos previdenciários. Depreende-se da quantidade de processos de benefícios apreendidos, bem como dos documentos pessoais de terceiros encontrados em poder de Walter, que ele os retirava da APS para fins de ocultação dos delitos perpetrados. Naquela operação e nestes autos nenhum processo administrativo concessório foi encontrado. Também não houve cadastramento de nenhum procurador e tampouco agendamento para o atendimento dos segurados. Os segurados que tiveram suas aposentadorias apreciadas nestes autos são os seguintes: - Aparecida Bordini Marchi (NB 41/137.396.749-5) A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 37/113), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários da segurada (fls. 42/49); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudados (fls. 50/51); c) cópias dos carnês de contribuição apresentados pela beneficiária (fls. 54/81); d) declarações prestadas pela segurada no âmbito do INSS (fls. 83/84); e) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 89/91); f) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 102/105); g) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 106/112). Aparecida apresentou seus carnês de recolhimento, de 1991 a 1995, e afirmou perante o INSS que nunca teve registro em carteira profissional. Confirmou não ter laborado ou efetuado recolhimentos entre os anos de 1969 e 1975 e entre 1989 a 1991. Não soube informar com certeza acerca do local do requerimento de sua aposentadoria e de possível intermediador: Que acredita não ter pago nada a ninguém pela concessão de seu benefício; Que não se lembra direito mas acha que esteve no INSS do centro, nesse mesmo prédio. Segundo o relatório de auditoria, além das contribuições migradas do CNIS e comprovadas por documentos, constou períodos de contribuições em carnês que não foram comprovados pela segurada e nem migrados do CNIS, de 01.05.69 a 31.07.65 e 01.03.89 a 30.06.91, resultando na conclusão de que tais períodos foram incluídos manualmente no sistema PRISMA. Joseane atuou no processo em 08.06.2006 efetuando as inserções de pré-habilitação. Walter cadastrou exigência externa em 14.06.2006, vindo a acessar novamente o processo em 23.06.2006, quando efetuou a habilitação, inserção do tempo de serviço, formatação e concessão do benefício. Ainda segundo o relatório de auditoria, o esposo de Aparecida, Plínio Marchi, também recebeu benefício fraudado, objeto de investigação da Operação Prisma. Ao contrário de sua esposa que, sem convicção, disse ter requerido pessoalmente seu benefício de aposentadoria na agência do INSS da rua Barão de Jaguará, informou que deu entrada por intermédio de um contador, sendo certo que no comparativo entre o seu benefício e o de sua esposa, restou apurado que ambos foram habilitados e concedidos nos mesmos dias e horários pelos servidores Joseane e Walter, na agência Carlos Gomes. - José Rosa (NB 42/137.396.894-7) A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 455/545), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários do segurado (fls. 460/476); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudados (fls. 477/480); c) cópias das carteiras profissionais, dentre outros documentos apresentados pelo beneficiário (fls. 483/522); d) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 530/532); e) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 536/538); f) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 539/544). José Rosa não foi ouvido no âmbito do INSS. Em Juízo, afirmou que requereu sua aposentadoria por meio de um escritório situado na rua Paula Bueno, onde deixou seus documentos. Quando conseguiu se aposentar entregou o seu primeiro salário para pagamento do serviço de intermediação. A atuação de Joseane nesse benefício se deu em 29.06.2006, com a pré-habilitação, protocolo e confirmação de concessão com períodos concomitantes. Na mesma data, Walter fez novas inserções, dentre elas a inclusão de vínculo não migrado no CNIS, até a concessão da aposentadoria. Após verificar os documentos apresentados pelo segurado e as demais informações contidas nos sistemas de informações da Previdência, os auditores responsáveis pela análise do benefício em questão constatarem a seguinte irregularidade: Inclusão no sistema PRISMA do vínculo com a empresa Instalações Elétricas Rossi Ltda com majoração indevida de 4 anos e 1 mês de tempo de serviço. - Maria Benedita de Azevedo Souza (NB 41/137.396.755-0) A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 546/576), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários da segurada (fls. 551/554); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudados (fls. 555/556); c) informação sobre o óbito da segurada (fls. 559); d) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 562/566); e) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 568/569); f) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 570/574). A titular do benefício é falecida e nenhum parente apresentou documentos para a reconstituição do processo concessório. Assim, baseados nos vínculos informados na concessão e aqueles devidamente comprovados no CNIS e em microfichas, a equipe de monitoramento concluiu pela irregularidade da aposentadoria em questão por não restar comprovado um período de contribuição que totaliza 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses. Joseane e Walter foram os responsáveis pelo processo de aposentadoria de Maria Benedita. É possível constatar que as datas em que ambos trabalharam neste processo coincidem com aquelas registradas na aposentadoria de Aparecida Bordini Marchi, bem como do marido desta, Plínio Marchi, quais sejam, 08.06.2006, data em que Joseane fez a pré-habilitação, 14.06.2006, data de cadastramento de exigência externa feito por Walter e 23.06.2006, dia em que Walter acessou novamente o processo para efetuar sua habilitação, inserção do tempo de serviço, formatação e concessão do benefício. - Vasty Silva Folli (NB 41/137.396.800-9) A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 726/788), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários da segurada (fls. 731/733); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudados (fls. 734/735); c) cópias das carteiras profissionais apresentadas pela

beneficiária (fls.739/747); d) declarações prestadas pela segurada no âmbito do INSS (fls. 748/749 e fls. 756/757); e) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 762/764); f) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls. 769/772); g) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 774/782).Na primeira oportunidade em que compareceu no INSS, além de apresentar suas carteiras de trabalho, Vasty detalhou como conseguiu se aposentar. Disse que nunca foi a uma agência do INSS para requerer benefício, tendo tido o auxílio de uma moça que foi até a sua residência, em Itaituba, onde pegou seus documentos e retornou outras vezes para receber os três primeiros pagamentos de seu benefício logo que foi concedido. Não se recorda do nome dela e nem do nome da pessoa que fez sua indicação. Não se lembra de ter assinado procuração.Por haver se comprometido a procurar em sua casa o nome dessa pessoa que lhe prestou serviço de aposentadoria, Vasty retornou ao INSS para informar que encontrou o pedaço de papel entregue por sua amiga de São Bernardo do Campo onde constavam os nomes de José e Walter Simis como sendo as pessoas que poderiam lhe auxiliar na obtenção da aposentadoria. Walter seria o advogado e José trabalhava para ele.Em linhas gerais, Vasty confirmou em Juízo as declarações prestadas no âmbito do INSS. Não reconheceu Joseane em audiência.Joseane foi a responsável pela pré-habilitação do benefício em 19.06.2006. No dia seguinte Walter fez nova pré-habilitação e demais inserções, dentre elas lançamento de informações do tempo de serviço. Em 21.06.2006 Walter prosseguiu nas inserções, com a inclusão de vínculo não migrado do CNIS, até a concessão da aposentadoria.Os auditores responsáveis pela análise do benefício em questão verificaram a majoração dos vínculos com as empresas Ibraci S/A Ind Bras de Aparelhos Científicos e Alimentos Saudáveis New Life Ltda, totalizando um período de 09 anos, 11 meses e 15 dias no tempo de contribuição da segurada.- Dolores Aroca Flores (NB 41/137.396.806-8)A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 789/851), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários da segurada (fls. 794/798); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudulentos (fls. 799/800); c) cópias das carteiras profissionais apresentadas pela beneficiária (fls. 809/812); d) declarações prestadas pela segurada no âmbito do INSS (fls. 813/814); e) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 836/838); f) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls.831/834); g) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 840/845).Dolores, que mora na cidade de Guarulhos, em declarações prestadas no INSS afirmou que uma advogada indicada por sua irmã Josefa foi quem cuidou de sua aposentadoria. Ela foi até a sua residência pegar suas carteiras profissionais e depois de uns dois meses ligou para avisar que a aposentadoria já tinha saído. Não assinou documento ou procuração. Tal advogada retornou em sua casa para pegar o pagamento pelos serviços prestados, tendo dito que trabalhava para dois advogados.Em Juízo, Dolores disse que sua irmã Josefa conheceu uma mulher e foi a primeira a fazer aposentadoria com ela. Descobriu posteriormente que as duas aposentadorias foram concedidas em Campinas, e não em Guarulhos, local onde residem. Não reconheceu os réus em audiência.Joseane foi a responsável pela pré-habilitação do benefício em 19.06.2006. No dia seguinte Walter fez nova pré-habilitação e demais inserções, dentre elas lançamento de informações do tempo de serviço e inclusão de vínculo não migrado do CNIS, até a concessão da aposentadoria.Conforme apurado pelos auditores, a irregularidade do benefício consistiu na majoração de 6 anos de tempo de serviço com inclusão direto no sistema PRISMA de período não trabalhado na empresa Microfite S/A Ind. e Comércio.- Josefa Aroca Batista (NB 41/137.396.804-1)A materialidade está comprovada no procedimento administrativo reconstituído (fls. 852/956), em especial nos seguintes documentos que demonstram a inserção de dados falsos no sistema de informações (PRISMA): a) dados cadastrais do CNIS com as reais informações sobre os vínculos trabalhistas e previdenciários da segurada (fls. 857/872); b) extrato de cálculo do tempo de contribuição extraído do sistema PRISMA, onde se verifica a inserção dos períodos fraudulentos (fls. 873/878); c) cópias das carteiras profissionais apresentadas pela beneficiária (fls. 897/930); d) declarações prestadas pela segurada no âmbito do INSS (fls. 931/932); e) auditoria do benefício com indicação de Joseane como responsável pela pré-habilitação e Walter pelas demais fases, até a concessão da aposentadoria em questão (fls. 937/941); f) cálculo dos valores pagos indevidamente (fls.946/948); g) relatório conclusivo elaborado pela equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 952/957).Ouvida no INSS, Josefa disse que um colega indicou uma advogada chamada Valéria para fazer sua aposentadoria. Não assinou procuração ou qualquer outro documento. Tal advogada pegou seus documentos e após 3 meses ligou para informar a concessão do benefício. Para receber seus honorários, estipulados em 3 salários de benefício, bem como restituir os documentos, a advogada foi até sua residência por quatro vezes.Josefa apresentou em Juízo declarações semelhantes àquelas prestadas no âmbito administrativo. Não reconheceu Joseane ou Walter em audiência.A pré-habilitação do benefício foi feita por Joseane em 19.06.2006 e, no mesmo dia, Walter fez nova pré-habilitação e inserções das informações do tempo de serviço. No dia seguinte, Walter pré-habilitou novamente e prosseguiu com os lançamentos de tempo de serviço e inclusão de vínculo não migrado do CNIS, até a concessão da aposentadoria.Segundo o relatório de auditoria, o benefício em questão foi concedido com a seguinte irregularidade: Majoração de 5 anos de tempo de serviço com inclusão direto no sistema PRISMA do período de 28/01/1970 a 27/01/1975, não trabalhado na Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.O contexto probatório acima mencionado fornece elementos que autorizam a responsabilização dos dois acusados pelo crime descrito na inicial. Walter exerceu seu direito de não se manifestar em Juízo sobre as acusações que pesam contra si.Joseane, por sua vez, negou a prática delitiva que lhe é imputada. Afirmou que cuidava apenas do sistema de auxílio-doença e, por vezes, ajudava na inserção de dados no PRISMA, nos processos envelopados, que seriam aqueles em que o segurado deixava sua documentação na agência para posterior análise em razão da queda do sistema, o que era muito comum acontecer na época dos fatos. Limitava-se a fazer apenas a pré-habilitação do benefício, o que garantia a data de entrada do requerimento. Nunca fez análise de vínculos empregatícios ou de tempo de serviço. Não tinha qualquer outro relacionamento com Walter, além do profissional.Em que pese a tentativa de Joseane se esquivar de sua responsabilidade penal, há provas suficientes de sua atuação em conjunto com Walter na concessão indevida dos benefícios tratados nestes autos.Não há qualquer dúvida de que nos processos concessórios destes autos houve adulteração de dados dos segurados no sistema PRISMA, manipulados por Walter e Joseane, servidores do INSS que tinham acesso ao referido sistema. Ressalte-se que nenhum dos processos originais foi encontrado nas dependências da APS Carlos Gomes.Nenhum dos segurados compareceu à agência Carlos Gomes para requerer aposentadoria ou assinou procuração. Inexistindo no sistema PRISMA o registro de procuração, documento indispensável para o protocolo do benefício, por qual razão Joseane teria pré-habilitado as aposentadorias em questão?Ora, uma vez que a beneficiária afirma que não compareceu ao INSS, cabia à Joseane, responsável pela pré-habilitação, solicitar a procuração no ato do requerimento, cadastrá-la no sistema de benefícios (PRISMA) e anexá-la aos autos do processo administrativo, procedimento não adotado por ela em nenhum caso. O mesmo se pode dizer com relação aos benefícios habilitados por Walter.Como dito anteriormente, Walter mantinha um controle dos benefícios fraudulentos por meio de planilhas encontradas em sua residência. Se Joseane, de fato, não participava do esquema criminoso, por qual razão seu nome foi mencionado na planilha Gerenciamento de Benefícios, com as seguintes expressões: MONTAGEM + PROT JOSEANE e PROTOCOLADO JOSEANE?A evidenciar o conluio entre os dois acusados, não passa despercebido o fato de ambos terem trabalhado nas habilitações e concessões dos benefícios fraudulentos de Aparecida Bordini Marchi, do seu marido Plínio Marchi, e da segurada Maria Benedita de Azevedo Souza nas mesmas datas e com idênticas inserções, a saber, pré-habilitações feitas por Joseane em 08.06.2006, cadastramentos de exigência externa lançados por Walter em 14.06.2006 e habilitações, inserções do tempo de serviço, formatações e concessões dos benefícios realizados por Walter em 23.06.2006.A coincidência do trabalho de ambos em datas idênticas ou próximas também pode ser observada nos processos concessórios das seguradas Vasty Silva Folli, Dolores Aroca Flores e Josefa Aroca Flores, todas residentes em outras cidades e com a provável atuação de um mesmo intermediador. Tais benefícios foram pré-habilitados por Joseane em 19.06.2006, enquanto que Walter os concedeu no mesmo dia ou no dia seguinte.Também chama a atenção o horário das inserções feitas por Joseane e Walter nas aposentadorias tratadas nestes autos. Na maior parte das vezes Joseane lidava com os processos fraudulentos logo cedo, às 8 horas, provavelmente assim que chegava na agência, ao passo que Walter fazia o restante das inserções no final do expediente, depois do meio-dia. Não é crível, ainda, que se trate de mera coincidência que dentre os 151 (cento e cinquenta e um) benefícios concedidos fraudulentamente por Walter na APS Carlos Gomes, 42 (quarenta e dois) deles tenham sido habilitados por Joseane. Se a agência possuía outros servidores que também se ocupavam de inserir no sistema PRISMA os dados dos documentos dos segurados que não puderam ser atendidos pessoalmente, os chamados casos de envelopamento, por qual razão eles não habilitaram qualquer um dos benefícios irregulares?E como explicar o fato da segurada Vasty Silva Folli ter em suas anotações da época do requerimento do benefício os nomes de José e Walter Simis como os responsáveis pela concessão de sua aposentadoria?Em que pesem os argumentos defensivos de que Joseane não teria agido com dolo, limitando-se apenas a realizar pré-habilitação, o que poderia ter sido feito por qualquer outro funcionário da repartição, as provas contidas nos autos não deixam dúvida sobre sua participação, de forma consciente e em conluio com Walter, nas inserções fraudulentas de dados que deram ensejo às indevidas concessões dos benefícios previdenciários tratado nestes autos.De igual modo, todas as provas convergem no sentido de responsabilizar Walter Simis pelos fatos descritos na inicial. Ressalte-se que as inserções fraudulentas em questão somente poderiam ser feitas por servidores do INSS com acesso ao sistema PRISMA e aos dados colhidos dos documentos do segurado e, consoante informado na reconstituição dos processos de aposentação, mais especificamente no documento denominado Auditoria de Benefício, Walter e Joseane foram os responsáveis pelo processamento dos pedidos de aposentadoria mencionados na denúncia, desde sua pré-habilitação até a sua concessão.Resta evidente, portanto, que Walter promoveu a adulteração de dados dos segurados no sistema PRISMA, tendo inserido falsas informações sobre vínculos laborais e períodos de contribuição que garantiram a concessão fraudulenta das aposentadorias em questão, impondo-se sua condenação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Walter Luiz SimsNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade autoriza a exacerbação da pena na medida em que Walter figura como intelectualizador e agente principal da fraude descrita na inicial. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. À míngua de elementos quanto à personalidade do réu, deixo de valorá-la. A conduta social do réu deve ser valorada negativamente na medida em que, apesar de ocupar um cargo público, transformou a prática delituosa em um meio de vida. As consequências delitivas foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 636.663,49. As circunstâncias foram inominadas por conta do esquema elaborado pelos réus para a consecução dos fins criminosos, que incluía eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e com baixo grau de instrução. O réu possui maus antecedentes, ostentando diversas condenações definitivas, conforme demonstram os extratos de movimentação processual das execuções penais de nº 0006422-91.2017.403.6105, 0007135-66.2017.403.6105, 0000125-34.2018.403.6105, 0000335-85.2018.403.6105 e 0010705-60.2017.403.6105, juntados em autos apartados (fls.110/114). Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes.Configurada a continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/3(um terço) em razão do número de processos fraudulentos, tornando-as definitivas em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, uma vez ausente causas de diminuição.Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira do acusado.Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não se encontram presentes elementos objetivos e subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Joseane Cristina Teixeira No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social da ré, deixo de valorá-la. As consequências delitivas foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS totalizou R\$ 636.663,49. As circunstâncias foram inominadas por conta do esquema elaborado pelos réus para a consecução dos fins criminosos, que incluía eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e com baixo grau de instrução. Não possui antecedentes criminais. Observo que Joseane responde há vários outros processos nesta Subseção Judiciária, tendo sido condenada na ação penal de nº 0008687-47.2009.403.6105. Porém foram interpostas apelações que ainda pendem de apreciação pela 2ª Instância, inviabilizando o reconhecimento de maus antecedentes, a teor do disposto na Súmula 444 do STJ. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Não há agravantes ou atenuantes.Configurada a continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando as penas em 1/3(um terço) em razão do número de processos fraudulentos, tornando-as definitivas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, uma vez ausente causas de diminuição.Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira da acusada.Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Não se encontram presentes elementos objetivos e subjetivos para a substituição da pena de reclusão por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, considerando que os fatos delitivos ocorreram antes da vigência da Lei 11.718/08, deixo de arbitrar o valor mínimo de reparação do dano. Ademais, a própria autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos.Considerando o indeferimento da prova emprestada, intime-se a defesa da ré Joseane a retirar a mídia contendo o interrogatório do réu Walter, encartada às fls. 1355, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da sentença. Findo o prazo assinalado sem manifestação, deverá a Secretaria proceder ao desentranhamento da referida mídia, destruindo-a.Como o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 12227

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003843-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) MANIFESTE-SE A DEFESA NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 12228

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 324.  
Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal.  
Com as razões, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, também no prazo legal.  
Juntadas as contrarrazões do MPF e da defesa, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

**Expediente Nº 12229**

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0002151-05.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO GOMES RIBEIRO(SP367703 - JOSE ROBERTO MANTOVANI E SP349075 - RODRIGO AGUIAR FERNANDES)

LUIZ SERGIO GOMES RIBEIRO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. 16, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 46 e vº. Citação às fls. 62. Resposta à acusação apresentada às fls. 66/67. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 39/40 e 69. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio em dúvida pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Estadual de Indaiatuba/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE INDAIATUBA, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS EM AUDIÊNCIA.

**Expediente Nº 12230**

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA  
0002963-47.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-69.2018.403.6105) - JOSE RENATO PINTIJA(SP323542 - FELIPE OLAH DOURADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOSE RENATO PINTIJA. O pedido encontra-se instruído com documentos que visam comprovar seu endereço residencial e saldo em conta corrente. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido, nos termos da manifestação de fls. 21/22 e verso.  
Decido.

Assiste razão ao órgão ministerial.

A prisão temporária do investigado teve por fundamento as seguintes razões:

Trata-se de pedido de busca e apreensão e prisão temporária de endereços e indivíduos identificados no bojo das investigações levadas a efeito nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a participação de outros indivíduos na tentativa de remeter, para Portugal, 153 kg de cocaína apreendidos no bojo do IPL nº 546/2018-DPF/CAS/SP, conduta capitulada, em um primeiro momento, no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (Tráfico Internacional de Drogas), tendo em vista que no dia 24/03/2018, por volta das 17h40, foi apreendido o entorpecente citado, em razão da tentativa do carregamento da cocaína no porão do voo 8750 da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, com destino a Lisboa (Portugal).

Após a prisão em flagrante de ADILSON APARECIDO AMANCIO, que tentou embarcar de forma clandestina a droga apreendida, a autoridade policial realizou minuciosa investigação com o levantamento das imagens dos terminais e deslocamento dos veículos com acesso ao aeroporto, chegando às seguintes conclusões:

Inicialmente, percebe-se que no dia 24/03/2018 o veículo Fiat Fiorino de placas EVR 4149, da empresa LBX Catering, tendo como condutor JOSÉ RENATO PINTIJA, adentrou a área de banheiros do Terminal 0, acompanhado pela Van amarela da ABV, cujo condutor era THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, sendo que permaneceram ali pouco mais de 02 (dois) minutos.

A análise desse fato aponta para indícios de que aquele pode ter sido o momento em que as malas com drogas foram deixadas naquela região. Outrossim, percebe-se que a Van da ABV permaneceu em contato direto com todos os possíveis envolvidos na ocorrência e sempre esteve rondando a região do Terminal 0 e do Pátio 3, de forma bastante diferente do que se percebeu durante todo o período anterior às 15:00, quando a mesma Van permanece, quase exclusivamente, na região do Pátio 5.

Ademais, tanto no momento em que o veículo Fiat Fiorino, quanto no momento em que o trator com a carreta acoplada acessam a área de banheiros do Terminal 0, a Van da ABV segue aqueles veículos.

Chama à atenção, ainda, o fato de que, durante o primeiro acesso (que ocorreu juntamente com o veículo Fiat Fiorino), a Van da ABV deixou o Terminal 0 pelo lado do antigo Portão E08. Por outro lado, de forma completamente diversa, no segundo acesso (que ocorreu juntamente com o trator com a carreta acoplada), a Van da ABV deixou o Terminal 0 pelo mesmo lado dos banheiros, já saindo em direção ao Pátio 3. PA 1,10 Outra peripécia que salta aos olhos ocorre durante o período em que, supostamente, a Van da ABV aguardava, no Pátio 3, o trator com a carreta acoplada. Verificou-se que a Van permaneceu em local próximo à Taxiway, bem distante de qualquer movimentação de pessoas ou veículos, local pouco ou nada habitual para estacionar.

Acrescente-se que, por ser importante para as investigações, em outra data (14/07/2018, escolhido aleatoriamente por este subscritor, JOSÉ RENATO PINTIJA, ao adentrar no sítio aeroportuário), em três momentos do dia, segue o trajeto entrada - aeronave sem se deslocar até o interior do terminal 0, tampouco contactou algum funcionário do aeroporto durante o percurso.

Corroborando todos os indícios acerca da participação no crime investigado, há que se destacar que às 15:15 do dia 24/03/2018, o veículo comandado por JOSÉ RENATO PINTIJA seguiu para o Pátio 3, posição M08, para atendimento do voo do operador aéreo Atlas, sendo verificado pelas imagens que - aparentemente - o lacre chega rompido, pois ele mesmo quem o retira do veículo. Comparando as imagens do dia do crime investigado com o procedimento realizado no dia 14/07/2018, percebe-se, claramente, que um funcionário do aeroporto quem retirou o lacre do veículo.

(...)

**I. DA PRISÃO TEMPORÁRIA**

A prisão temporária, de natureza cautelar, foi instituída pela Lei n.º 7.960, de 21.12.1989, e tem a finalidade de garantir a investigação criminal realizada por intermédio do inquérito policial, sendo utilizada para a apuração de delitos de maior gravidade, entre estes, o delito investigado nos autos.

Para a sua decretação, faz-se necessária a imprescindibilidade para as investigações criminais e que o crime conste do rol de seu artigo 1º, inciso III. O tráfico internacional de drogas consta da alínea n do referido inciso.

A prisão temporária destina-se a evitar a troca de informações e a destruição da prova indiciária, com coleta célere de indispensáveis informações. A medida restritiva, nesse passo, se impõe a todos os indivíduos capazes de influir nessa fase da investigação, a fim de viabilizar sua eficácia. Assim, para que as investigações tenham um bom andamento, faz-se necessário que os supostos autores dos delitos sejam ouvidos de forma incontida e não possam planejar e executar ações tendentes ao desfazimento de provas, impedindo o esclarecimento dos fatos.

A medida se justifica para permitir o isolamento de investigados, coleta de elementos para a elucidação dos crimes e quebra da cadeia de informações mantida entre eles.

Verifica-se que há fortes indícios de que os indivíduos investigados participaram dos fatos investigados, podendo destruir ou ocultar provas e influir na coleta dos depoimentos de eventuais testemunhas.

A prisão temporária se faz, assim, necessária à vista da possibilidade de influência na coleta de provas e comunicação com os demais envolvidos no ilícito.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

STJ - HC - 75488 - QUINTA TURMA : 22/05/2007 DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:683 Relator(a) GILSON DIPP Ementa CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES. CUSTÓDIA TEMPORÁRIA. PRAZO QUE COMEÇA A FLUIR COM O EFETIVO CUMPRIMENTO DO DECRETO SEGREGATÓRIO. CUSTÓDIA SUPOSTAMENTE BASEADA EM DEPOIMENTO DE INFANTE. COERÊNCIA DO TESTEMUNHO CONSIGNADO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

A determinação de prisão temporária deve ser fundada em fatos concretos que indiquem a sua real necessidade, atendendo-se aos termos descritos na lei.

Evidenciada a presença de indícios de autoria do paciente no delito de homicídio, para o qual é permitida a decretação da custódia provisória, necessária se torna a decretação da prisão temporária. O fato de o paciente se encontrar em lugar incerto e não sabido, tanto que não há nos autos notícias de que o decreto prisional tenha sido cumprido, é suficiente para fundamentar a segregação provisória, tendo em vista a dificuldade de investigação e conclusão do inquérito quando ausente o indiciado. Precedentes desta Corte. O prazo da custódia temporária começa a fluir a partir da efetiva prisão do acusado. Ordem denegada.

STJ - HC - 28923 Órgão Julgador: SEXTA TURMA 19/12/2003DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:641

Relator(a) PAULO GALLOTTI

Ementa HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA E NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA ORDEM. WRIT CONCEDIDO.

1 - A prisão temporária, medida judicial de natureza cautelar que deve ser provida de necessária e suficiente fundamentação, tem caráter provisório e transitório, visando a atender às circunstâncias de momento determinado das investigações no inquérito policial.

2 - Passado mais de um ano e meio sem o cumprimento da ordem de prisão temporária, encontrando-se em andamento as diligências policiais do inquérito, não se mostra razoável a manutenção da ordem, tendo em vista o largo espaço de tempo de sua determinação, notadamente próxima à ocorrência dos fatos tidos como delituosos, específica ocasião em que se considerou necessária a custódia para o andamento das investigações.

3 - Habeas corpus concedido para revogar o decreto de prisão temporária, sem prejuízo de que outra providência cautelar seja ordenada, se demonstrada sua necessidade.

Assim, considerando os fatos suficientemente narrados na representação da autoridade policial de fls. 02/66 e existindo fundados indícios de que as pessoas abaixo relacionadas tenham participação nos delitos descritos e, pelos motivos já expostos, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1, incisos I e III, alínea n da Lei n 7.960, de 21.12.1989, de:

o THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA: nacionalidade brasileira, separado, filho de Vera Lucia de Oliveira e José Vítor de Oliveira, nascido aos 15/03/1980, natural de Campinas/SP, profissão: encarregado de operações, CPF 224.313.218-43, residente na Rua São Bartolomeu, 134, Padre Anchieta, Campinas/SP;

o JOSÉ RENATO PINTIJA: nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Sueli Aparecida Rodrigues Pintija e Carlos Alberto Pintija, nascido aos 25/03/1983, natural de Campinas/SP, profissão: empresário, documento de identidade n 342076693/SSP/SP, CPF 316.327.678-48, residente na Rua César Roberto Lorenzi, 990 - Jardim Amoreiras, Campinas/SP.

Realizadas as diligências iniciais e confirmadas as relações pessoais entre os investigados, a prisão temporária foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

Para apurar possível participação de outros indivíduos que teriam auxiliado ADILSON APARECIDO AMANCIO, preso em flagrante em 24.03.2018 ao tentar embarcar cocaína (153 Kg) no voo 8750 da Azul Linhas Aéreas Brasileira, instaurou-se o inquérito policial de nº 0002386-69.2018.403.6105 (IPL nº 0865/2018). As investigações levadas a efeito no referido inquérito identificaram, a partir da análise das imagens captadas pelo circuito interno de monitoramento do Aeroporto Internacional de Viracopos, indícios da participação de JOSÉ RENATO PINTIJA e THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA no crime de tráfico internacional de entorpecentes. No aprofundamento das investigações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão e decretação de prisão temporária dos investigados (fls. 02/66), com a anuência do órgão ministerial (fls. 69/72), tendo este Juízo deferido os pedidos nos termos das decisões proferidas às fls. 73/76 e 78.

Implementadas as medidas cautelares em 30.08.2018, com o cumprimento dos mandados de prisão temporária e mandados de busca e apreensão nos endereços vinculados aos investigados, a autoridade policial postula

pela decretação da prisão preventiva de JOSÉ RENATO PINTIJA e THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 126/130).  
Colhido o parecer ministerial, que se manifestou favorável a medida pleiteada (fls. 136/140), os autos vieram conclusos para análise.  
Decido.

Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (realce).

Os pressupostos da segregação cautelar - *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* - restaram demonstrados pela autoridade policial, em sua representação de fls. 126/130:

#### 3.1 - DO FUMUS COMMISSI DELICTI

A fumaça do delito cometido, é o indicativo da ocorrência do crime. Traduz-se na existência de prova quanto à ocorrência do delito e na presença de indícios suficientes de autoria ou de participação na infração, ou seja, demonstrou-se, ao longo do presente ofício, corroborado com todos os elementos de convicção já juntados aos autos, além de todos os objetos apreendidos durante as buscas realizadas, a participação de JOSÉ RENATO PINTIJA e THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA numa associação criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

#### 3.2 - DO PERICULUM LIBERTATIS

O *periculum libertatis* consiste na ameaça representada pela liberdade do agente. Sendo a liberdade a regra geral, a decretação da prisão preventiva deverá estar fundada em fatores que indiquem a inviabilidade da manutenção do acusado solto. Esses fatores estão dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Não obstante divergências doutrinárias, o *periculum libertatis* reputa-se existente pela presença de ao menos um dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e salvaguarda da aplicação da lei penal) cumulado a outro do artigo 313 do CPP (crime doloso punido com pena de reclusão maior ou igual a 4 anos; condenado definitivamente por outro crime doloso; uso de violência doméstica ou familiar; dúvida sobre a identidade civil do agente).

Nesse diapasão, tendo em vista a análise e processamento de todos os elementos de convicção trazidos aos autos, foram encontrados indícios substanciais acerca da consumação dos crimes de: tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte de arma de fogo, munições, sem autorização da autoridade competente, dentre outros que estão sendo apurados.

Além das provas trazidas pelas imagens do circuito interno de segurança, as apreensões de diversas armas e munições, duas bala-clavas, duas máscaras, uma balança de precisão, quantia superior a R\$ 30.000,00, dentre outros objetos, fornecem indícios suficientes da participação dos investigados nos fatos delituosos em investigação e autorizam o acolhimento do pedido de prisão preventiva formulado pela autoridade policial.

Insta observar que, embora não guarde conexão probatória com o delito de tráfico internacional de entorpecentes, as armas apreendidas reforçam a necessidade da custódia cautelar dos investigados para garantir a ordem pública.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSÉ RENATO PINTIJA e THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como a conveniência da instrução criminal.

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Comunique-se a presente decisão ao Delegado da Polícia Federal.

Ciência ao MPF.

As investigações apontam que há uma ligação íntima entre os acusados conforme demonstram os relatórios de inteligência da polícia federal e de monitoramento da Receita Federal.

O inquérito policial está em fase de conclusão, não havendo, portanto, alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Ainda que assim não fosse, note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória.

Mantidos, portanto, os motivos ensejadores da prisão preventiva de JOSÉ RENATO PINTIJA para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos da decisão proferida por este Juízo, acolho a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado.

I.

#### Expediente Nº 12231

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas apresentarem memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

#### Expediente Nº 12232

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014116-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE FREITAS(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

Preliminarmente a revogação da liberdade provisória do acusado, que deixou de comparecer em Juízo conforme consta da precatória acostada às fls. 235/265, intime-se a Defesa do mesmo para que, no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos as justificativas pelo descumprimento da medida cautelar.

#### Expediente Nº 12233

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021610-61.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOSE CARLOS MARINHO(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 185. ----- DESPACHO DE FL. 185:

Intime-se sucessivamente a acusação e a defesa, nesta ordem para apresentação de memoriais no prazo legal.

#### Expediente Nº 12235

##### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006751-69.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-58.2017.403.6181 ( )) - ANTONIO CESAR GONCALVES REZENDE(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência à defesa do requerente, do teor dos documentos juntados às fls. 59/60.

Após, diante das novas determinações contidas na Resolução 318/2014 e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de nº 0006021-58.2017.403.6181, proceda a secretaria, a respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

#### Expediente Nº 12236

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X MARCO JEREZ TELLES(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Em face da certidão de fls. 886, intime-se a defesa do réu Ary Biazotto Corte Junior a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de 03 (três) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

#### Expediente Nº 12234

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-49.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP379630 - DANILA ALVES FREDERICHE)

Considerando a não localização da testemunha FERNANDO CESAR DE FARIA PEREIRA (fl. 152), intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-66.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014564-21.2016.403.6105 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Considerando que o Juízo Deprecado de Andradina informou a não localização da testemunha SILVIO FARIA (fl. 408), intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 12237

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009471-43.2017.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO)

Decisão de fls. 347/348: Autos nº 0009471-43.2017.403.6105 Autos ref. nº 0013680-94.2013.403.6105 (quebras e outras medidas cautelares) e 0011540-82.2016.403.6105 WILSON CARLOS SILVA VIEIRA foi citado às fls. 225. Apresentou resposta à acusação às fls. 227/243, alegando em síntese: a) a falta de aplicação do rito previsto no artigo 514 do CPP; b) a ilegalidade da quebra do sigilo telemático em razão de ser esse meio de investigação subsidiário e não necessário, além de ter se estendido por longo período; c) a inépcia da inicial. Arrolou três testemunhas, todas residentes em Casa Branca/SP. Em que pese a argumentação da defesa entende o Juízo assistir razão ao órgão ministerial quanto ao não cabimento do procedimento do artigo 514 do CPP. Vejamos: Processo HC 00105138020154030000 HC - HABEAS CORPUS - 62554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão apontada pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. Há omissão no acórdão que não apreciou a tese de nulidade suscitada pela defesa. Não é caso, todavia, de reconhecê-la. 2. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, o procedimento previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não é aplicado se o funcionário público deixou de exercer a função na qual estava investido (STF, AP n. 465, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.14; STF, RHC 114116, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.12 e STF, HC n. 110361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.06.12). 3. Embargos de declaração providos apenas para suprir a omissão apontada pela defesa. Processo RHC 114116 RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 11.12.2012. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DEFESA PRELIMINAR, INQUÉRITO POLICIAL) STF: HC 85779 (TP). (CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO, DEFESA PRELIMINAR, FUNCIONÁRIO DEMITIDO) STF: HC 95402 ED (2ªT), HC 110361 (2ªT). - Veja HC 152198 do STJ. Número de páginas: 11. Análise: 13/02/2013, SEV. Revisão: 20/02/2013, AAT. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Ementa Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Peculato. Emendatio libelli. Condenação por estelionato majorado por ter sido cometido contra entidade de direito público (INSS). 3. Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. 4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no art. 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer função na qual estava investido. 5. Recurso a que se nega provimento. Cumpre ressaltar que a própria defesa nos autos 0011541-67.2016.403.6105, já defendeu a tese de que o acusado não pode ser equiparado a servidor público. b) A nulidade da interceptação telemática por existirem, em tese, outras formas de investigação disponível, bem como em razão de a quebra ter sido superior ao período de 15 (quinze) dias. Quanto a esta argumentação, tem-se que, a rigor, a decisão proferida por este Juízo, não determinou a interceptação em tempo real das comunicações telemáticas, mas a quebra de sigilo destas comunicações, em tempo pretérito. As razões da pertinência da autorização da medida, bem como o período que esta ordem deveria abranger, restaram analisadas e fundamentadas nas decisões proferidas por este Juízo, no momento oportuno. Sendo, assim, caso existisse qualquer nulidade na medida, o que não se considera, não caberia ao próprio Juízo que as autorizou reconhecê-la. Neste passo e, estando as decisões que autorizaram as linhas investigativas plenamente fundamentadas, não reconheço o pedido da defesa. c) Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. WALDIR FAVARIN MURARI foi citado à fl. 209. Procuração juntada às fls. 211. Apresentou resposta à acusação às fls. 212/213. Arrolou cinco testemunhas, todas domiciliadas nesta jurisdição, sendo duas magistradas. Decido. Portanto, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Designo os dias 19 e 26 de março de 2019, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogados os réus. As testemunhas serão ouvidas no primeiro dia. No segundo dia serão interrogados os réus. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser intimadas e/ou requisitadas a comparecer pessoalmente perante este Juízo, assim como os réus, expedindo-se carta precatória para intimação destes últimos. Para oitiva das magistradas arroladas, proceda-se nos termos do artigo 221 do CPP. As testemunhas arroladas pela defesa de Wilson Carlos que possuem residência na cidade de Casa Branca/SP, serão ouvidas mediante sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP. Providencie-se a disponibilização do sistema junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.

Decisão de fls. 384: Trata-se de aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal contra WALDIR FAVARIN MURARI e WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, devidamente qualificados nos autos, para alterar tão somente a capitulação jurídica dos fatos já narrados na exordial acusatória (fls. 381/382). Não havendo qualquer alteração na descrição dos fatos e tampouco causa de rejeição, recebo o aditamento. Proceda-se a intimação da defesa para ciência do quanto exposto no aditamento, bem como para que, em querendo, complemente ou ratifique as respostas à acusação já apresentadas. Sem prejuízo, diante da manifestação de fls. 382, mantenha a oitiva da testemunha Francina Nunes da Costa, devendo a MM. Juíza ser cientificada da necessidade de sua presença no dia, hora e local designados, encaminhando-se, com sua intimação, cópia da manifestação da defesa. Em havendo manifestação das defesas, quanto ao aditamento, tornem os autos conclusos.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002002-21.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ITALO FRIGO DA PURIFICACAO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001673-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: RICARDO DA SILVA AURELIANO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

## DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de Justiça gratuita requerido pelo Réu e, ainda não apreciado por este Juízo.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da CEF (Id 2178573), entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da mesma, para que traga aos autos a planilha de cálculos do débito que entende devidos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009889-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP386742  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

FEDERAL. Trata a presente demanda de Ação Consignatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por FRANCISCO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 8.931,45 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Coma inicial foram juntados documentos.

Regulamente citado, o Réu contestou o feito (Id 3580005), arguindo preliminar de prescrição quinzenal e incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, alega a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defende a improcedência dos pedidos formulados.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão (Id 3580090).

Por meio dos despachos (Id 3845495 e 4548726) foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica.

O Autor peticionou requerendo prioridade e juntando documentação médica (Id 5132079, 5416878, 5934129).

O laudo médico pericial foi juntado (Id 8312844), tendo as partes se manifestado acerca do mesmo (Autor - Id 8725896 e Réu INSS - Id 10516769).

Por meio da petição (Id 11078942) o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Das preliminares.**

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatória de competência.

Já com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

**Passo ao exame do mérito.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 09.04.2017 (NB 31/617.285.907-6), com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 8312844) que o Autor “É portador de status pós operatório recissão de tumoração benigna em região de coluna torácica, status pós operatório de descompressão e artrodese de coluna lombar e radiculopatias lombar.”

Esclareceu a Perita Médica do Juízo, que “No caso em tela, estamos ante um periciando com comprovada realização de três procedimentos cirúrgicos em coluna lombar e um em coluna torácica, sendo que apresentou melhora clínica e funcional completa em relação ao procedimento em coluna torácica e melhora clínica e funcional não sustentada ante os procedimentos a que fora submetido em coluna lombar, apresentando, no momento, expressões clínicas detectáveis na presente avaliação pericial ante a funcionalidade do seguimento lombar e radiculopatias lombar a direita.”

Afirmou, ainda, que “A doença compromete o desempenho de determinadas atividades pelo prejuízo da mobilidade, de realizar esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.”

Por fim, esclareceu que “Por se tratar de patologia passível de melhora clínica e funcional, que consta com períodos de exacerbação e remissão dos sintomas ante os tratamentos propostos, aliados ao fato do periciando não exercer labor com sobrecarga sobre o seguimento lombar, trata-se de incapacidade temporária.”

Acerca da fixação da data de início da doença, bem como início da incapacidade afirmou restar impossível referida fixação, tendo em vista a falta de documentação médico legal comprobatória do início das patologias que acometem o Autor, assim se manifestando: “O autor apresentou períodos de incapacidade laboral total e temporária pertinentes aos períodos de convalescência e recuperação funcional pós operatória ante todos os procedimentos cirúrgicos a que foi submetido. Todavia, a falta de documentação médico legal confirmando a data dos procedimentos, bem como a falta de dados previdenciários acostados aos autos, como o CNIS do autor, não nos permitem avaliar tais períodos. Em relação a data de início de incapacidade e do período atual, devido ao fato do periciando estar laborando, aliado ao fato da avaliação médico pericial ora realizada determinar incapacidade, conforme será discutido a seguir, nos fixar a data de início da incapacidade na data da presente avaliação pericial.”

Terminou por concluir pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, com data de início fixada na data da realização da perícia (20.04.2018), sugerindo que seja o Autor reavaliado em 06 meses a contar da realização da perícia, ou seja, em outubro de 2018.

Entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial e as considerações/sugestões por esta formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** do Autor para o trabalho, desde a data da perícia em 20 de abril de 2018 (Id 8312844).

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - temporária**, no caso de auxílio-doença, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme também reconhecido no laudo pericial.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de **22.01.2017 a 09.04.2017** e considerando, ainda, ter a Perita Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 20.04.2018, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença ora reclamado.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com **resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a conceder a **VALDIR FERREIRA DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença**, desde a data da realização da perícia, em 20.04.2018 e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em outubro de 2018, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, **descontado(s) o(s) período(s) em que exerceu atividade laborativa remunerada, conforme dados do CNIS (Id 10516770)**, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

---

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA, KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, acerca do pedido de tutela antecipada, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500988-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO CARMO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIA DO CARMO COELHO**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter vivido maritalmente como o segurado falecido Sr. Moacir Donizete Calegari de 28.12.2003 até a data do óbito em 06.07.2017, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 4537347), arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 4537433, 4537659 e 4537668).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 4537709.

Por meio dos despachos (Id 4748337 e 6311137), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e designada audiência.

Realizada audiência de instrução (Id 10855517), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como sua testemunha, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 10855523).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo Réu, tendo em vista que entre a data do indeferimento administrativo em 01.09.2017 (Id 4537659 – fl. 16) e a interposição da presente ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, em novembro de 2017, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

No mérito, procede a pretensão da Autora, conforme, a seguir, será demonstrado.

No que tange à situação fática, sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/175.949.955-0), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, MOACIR DONIZETE CALEGARI, ocorrido no dia 06 de julho de 2017, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: **óbito do segurado, relação de dependência** (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e **qualidade de segurado da Previdência Social** (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 4537433 – fl. 03, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. **MOACYR DONIZETE CALEGARI**, ocorrida em **06.07.2017**.

Ademais, a cópia dos dados constantes do CNIS do segurado falecido (Id 4537433 – fl. 19) torna incontrovertido que o mesmo era segurado da Previdência Social, já que possuía vínculo empregatício com registro no CNIS, com a empresa Bekaert Sumaré Ltda, desde 19.05.1995, constando como data da última remuneração 07/2017, mês do óbito do *de cujus*.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Moacyr Donizete Calegari.

Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....*

(...)

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do **art. 201, inciso V**, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ...”*

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de **companheiro(a)**, a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento da testemunha EURIDES BURATO (Id 10855533), **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido** por cerca de 13 (treze) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a própria Certidão de Óbito (Id 4537433 – fl. 03), em que consta a informação de que o de cujus era divorciado e vivia em união estável com a Autora; conta de luz em nome da Autora e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em nome do Autor, com o mesmo endereço, qual seja, Rua Joana Pereira Rohwdder, 74, Sumaré/SP (Id 4537433 – fls. 08 e 40); apólice de seguro CAIXA – Vida Multipremiado Super em nome do segurado falecido, tendo como beneficiária a Autora, qualificada como sua companheira (Id 4537433 – fl. 44); escritura de inventário do espólio em que consta a Autora como companheira do segurado falecido (Id 4537659 – fls. 08/09); contrato de locação assinado por ambos em 2014 (Id 4537659 – fls. 11/22); conta de celular em nome da autora (Id 4537659 – fl. 01) e de água em nome do segurado falecido (Id 4537659 – fl. 23) com o mesmo endereço, que corroboram tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACCESSÓRIAS.**

**I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.**

**II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).**

**III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.**

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros – dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida – inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em **12.07.2017** (Id 4537433 – fl. 01), ou seja, antes de noventa dias do óbito, a data desde, em **06.07.2017** (Id 4537433 – fl. 03), é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:

“Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **MARIA DO CARMO COELHO**, em relação ao segurado falecido (Moacyr Donizete Calegaria) e **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do óbito em **06.07.2017**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7829

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011714-91.2016.403.6105 - MAURO CESPEDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, redesigno Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 12 de março de 2019, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO**, objetivando provimento liminar que determine a análise do pedido de revisão administrativa e consequente deferimento do pedido pelo Impetrante (NB 160.313.532-1).

Aduz o impetrante que fez pedido de Revisão Administrativa do benefício, em 06/10/2016, sendo que até a presente data sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, extrapolando o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 11195225, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão do benefício requerido administrativamente e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado<sup>[1]</sup>.

No caso em apreço, alega a Impetrante que embora tenha sido pleiteado o pedido de revisão do benefício NB 160.313.532-1, em 06/10/2016 (Id 11187462 - fls. 16), ainda não houve análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a prosseguimento da análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento e solução ao processo administrativo da Impetrante (NB 160.313.532-1), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

---

[1] Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007046-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Petição ID 9518114: Indefiro o pedido de pesquisa para localização de endereço nos sistemas Bacenjud e Renajud, posto que o ônus de localizar os executados é da parte exequente.  
Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACM DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME, MARCIO CERQUEIRA, ANDREA CRISTINA PAVAN BASTOS, ADALBERTO RODRIGO CAVASSA

#### DESPACHO

Petição ID 9518127: Indefiro o pedido de pesquisa para localização de endereço nos sistemas Bacenjud e Renajud, posto que o ônus de localizar os executados é da parte exequente.  
Campinas, 12 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005905-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.C. DA SILVA COMERCIAL DE MATERIAIS - ME, JOSE CLAUDILSON DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 9531230: Indefiro o pedido de pesquisa para localização de endereço nos sistemas Bacenjud e Renajud, posto que o ônus de localizar os executados é da parte exequente.  
Campinas, 12 de setembro de 2018.

**Expediente Nº 7821**

**DESAPROPRIACAO**

**0006688-20.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLAUDIOMIR PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA) X DIVANI AURELUCE DE SOUZA PALMA(SP180283 - ELIANA PAULA DELFINO PALMA)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0007698-02.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUUD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSAIOLI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO E SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHÃO)

Preliminarmente, considerando-se o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para informar a este Juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretária, as expropriantes deverão ser intimadas para que, no prazo de 10 dias, retirem os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Outrossim, verifico que no presente feito o Perito do Juízo, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, manifestou-se às fls. 783/785, apresentando sua estimativa de honorários, bem como manifestou-se às fls. 802/804, nesse mesmo sentido.

Contudo, verifico que na manifestação de fls. 802/804, o Sr. Perito refere-se a parte diversa do presente feito, qual seja, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAELE, não obstante mencionar o número do processo deste feito.

Assim, do acima relatado, entendo que a petição de fls. 802/804, protocolo nº 2018.61050032766-1, deverá ser desentranhada, para posterior entrega ao Perito Dr. Marcelo que, para tanto, deverá ser comunicado através do e-mail institucional da Vara.

Certifique-se nos autos o acima determinado.

As pendências existentes serão apreciadas em momento oportuno, aguardando-se, assim, as manifestações da INFRAERO e UNIÃO FEDERAL quanto à digitalização dos autos.

Cumpra-se e intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0008509-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Recebo a petição da INFRAERO, de fls. 350, como pedido de reconsideração ao despacho proferido por este Juízo às fls. 344. Assim, preliminarmente, esclareço à INFRAERO que fica mantida a perícia determinada, posto tratar-se de imóvel rural, bem como em face do tempo decorrido da elaboração do Laudo de Avaliação anexado aos autos. No tocante à intimação da INFRAERO para pagamento da verba honorária ao Sr. Perito, tão logo a apresentação da estimativa pelo mesmo, reconsidero o determinado, aguardando-se a apresentação da proposta, para posterior vista às partes e deliberação por este Juízo. Intimem-se as partes para ciência do presente e aguarde-se a manifestação do Perito.

**DESAPROPRIACAO**

**0009478-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009479-88.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009480-73.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretária do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretária, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009487-65.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009488-50.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009489-35.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009490-20.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009497-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009498-94.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009499-79.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Íntime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009507-56.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009508-41.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009509-26.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009517-03.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009518-85.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0009519-70.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0020657-97.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO X RUBIO PUPO X BENEDICTA PUPO CRUZ(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO - ESPOLIO

Considerando o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação das expropriantes, INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, para que informem a este juízo se concordam com a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Em caso positivo deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela Secretaria, a parte responsável(INFRAERO/UNIÃO FEDERAL) deverá ser intimada para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado.

Eventuais pendências serão apreciadas em momento oportuno, após manifestação das expropriantes face à digitalização dos autos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016108-18.2001.403.0399** (2001.03.99.016108-2) - PEDRO CORSI NETO X ANDRE CORREIA LIMA X PAULO AUGUSTO VIANNA ENNES CARDOSO X LAURA REGINA SALLES ARANHA X

MEIRE SOARES BELEM X MARCELO BAGNATORI SARTORI X NORBERTO DEFAVARI X DAVID MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR X MARCEL DE ARAUJO GERMER X RUBENS LUIS COLOMBO(SP112013 - MAURO FERRER MATEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS)

Tendo em vista a transmissão do ofício requisitório, conforme noticiado às fls.1094, aguarde-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado.  
Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015687-88.2015.403.6105** - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ E SP205874E - ELIZA PEREIRA MACHADO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### Expediente Nº 7815

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002350-61.2017.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBAB) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254980B - HELOISA MAFALDA DE MELO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0058446-75.1999.403.0399** (1999.03.99.058446-4) - MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001871-78.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR QUIRINO(SP111829 - ANTONIO GORDO E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO(SP184380 - IZILDA APARECIDA QUIRINO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0018080-83.2015.403.6105** - JUNIOR ANTONIO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora a comprovar a digitalização dos autos, nos termos do determinado às fls.179.  
Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005673-21.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058446-75.1999.403.0399 (1999.03.99.058446-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARCO ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE VIEIRA X MAURICIO VAZ GUIMARAES X MARLENE ELIANE VECHIATTO X OIRTON CIZOTTO FILHO X SILVIO DE MELLO PATERNIANI X SILVIO ROCCHI LAURENCIANO(SP037583 - NELSON PRIMO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008898-78.2012.403.6105** - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 362: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20180029118 e 20180029119 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004057-79.2008.403.6105** (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP301649 - JANAINA GONCALVES CORSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE NUNES LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se e cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001928-62.2012.403.6105** - EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA MIGUEL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se e cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008580-90.2015.403.6105** - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 7822

##### DESAPROPRIACAO

**0005939-42.2009.403.6105** (2009.61.05.005939-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AFONSO ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOB(EP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CECILIA SIGRIST ANGARTEN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOB(EP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THEREZA ANGARTNER X SANDRA CECILIA BANNWART(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELISANGELA CRISTINA BANNWART(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA X ADEMAR ANTONIO BANNWART

Considerando-se as manifestações das partes, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90(noventa) dias, o pagamento da verba honorária devida à Perita indicada nos autos, valor este a ser depositado pela INFRAERO. Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa-sobrestado.  
Intime-se.

##### DESAPROPRIACAO

**0005952-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;  
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.  
b) a intimação do primeiro apelante (INFRAERO) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;  
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.  
Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.  
No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009295-11.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VANTELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS DE SUCOS LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X INDUSTRIA MECANICA VELOS(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X LUIZ EDUARDO QUEIROZ(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-la, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014552-12.2013.403.6105** - GENOVEVA HELENA EMILIO X NASRALA APARECIDA EMILIO SILVA X ODUVALDO JOSE EMILIO X JULIO MEDIS EMILIO(SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012498-27.2014.403.6303** - JAIR DA SILVA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 149/150, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 155/156, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda à juntada do contrato anexado(fl. 156) em sua forma original, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Com o retorno, da Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006988-96.2015.403.6303** - JOSE GAINO(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002921-66.2016.403.6105** - SIDNEY GIOVANI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003583-30.2016.403.6105** - EUSTAQUIO LUCIANO ZICA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (AUTOR) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003583-30.2016.403.6105** - WALTER TADEU GALLASCH(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (AUTOR) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006223-06.2016.403.6105** - AIRTON JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:



Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (AUTOR) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002413-11.2016.403.6303** - ADEMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022611-81.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016827-60.2015.403.6105 ()) - MIX PLAST INECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR(SP038377 - HUGO ARAUJO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fls. 140: Defiro o prazo de 15(quinze) dias ao subscritor do pedido, Dr. Hugo Araújo Wanderley, para regularização da representação processual nestes autos.

Para fins de intimação, procedam-se às diligências necessárias para inclusão do nome do mesmo no sistema processual.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusão do nome do antigo advogado constituído, Dr. Márcio Pereira da Silva.

Cumprida a determinação, nada sendo requerido, reperto-me ao determinado no despacho de fls. 86, da Execução apensa.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002080-86.2007.403.6105** (2007.61.05.002080-4) - ELISIO PEDRO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009838-14.2010.403.6105** - HAMILTON NOTTI MEDEIROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON NOTTI MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a atual fase do feito, determino à Secretária do Juízo que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, proceda-se à intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocriticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretária com baixa sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002767-87.2012.403.6105** - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COELHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 207/224: trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de execução promovida pelo Autor, ANTONIO COELHO DE CARVALHO, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$ 222.789,28, em maio/2017, quando teria direito apenas ao montante total de R\$ 151.629,19, na mesma data. Junta novos cálculos. O Impugnado, não obstante intimado da Impugnação ofertada (f. 225), não se manifestou, consoante certificado à f. 228. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, que apresentou informação e cálculos às fls. 231/246, acerca dos quais não houve manifestação das partes (certidão de f. 250). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, relativos à execução do julgado, ao fundamento de incorreção tanto na RMI como no índice de correção monetária utilizados. Nesse sentido, conforme apurado pelo Setor de Contadoria e expresso no laudo de fls. 231/246, os cálculos apresentados pelas partes se mostram incorretos em razão da forma de atualização e da RMI utilizada para apuração das diferenças devidas, bem como em razão da ausência de apuração correta do montante recebido referente ao 13º do ano de 2014. Os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 231/246, apuraram o valor de R\$ 150.014,61, em maio de 2017, que, atualizados para março de 2018, perfazem a quantia de R\$ 155.740,20. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo de fls. 231/246, no valor total de R\$ 155.740,20 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizado para março de 2018, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Condeno o Autor, ora Impugnado, ao pagamento de verba honorária ao INSS, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 10863641, defiro o pedido de justiça gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar União Federal - AGU.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se a União Federal para que providencie a juntada aos autos da cópia do processo administrativo que negou a pensão ao autor.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

#### DESPACHO

Dê-se ciência às demais partes, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL(Id 11206698), com as informações anexas(Id 11207451), para eventual manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aguardem-se manifestações face ao despacho proferido(id 10660622), bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-53.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLICIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA**, menor impúbere, representado por seus genitores, GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA e MARA RONCATTI SOBRAL MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de passaporte, no prazo de até 10 (dez) dias, tendo em vista o justo receio do Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 1813441).

Pela decisão de Id 1841402 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e **deferida a liminar** para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de urgência ao Impetrante no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Por meio das Certidões (Id 1969628 e 2233800), foi juntado recibo de entrega do passaporte do Impetrante.

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da segurança (Id 2769930).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse a expedição de passaporte, ao fundamento de justo receio da paralisação deste serviço pela Polícia Federal, por falta de aporte orçamentário.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, procedesse à confecção do referido documento ao Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informou a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-53.2017.4.03.6128 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA UNIDADE POLÍCIA AEROPORTUARIA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUILHERME RONCATTI SOBRAL MOREIRA**, menor impúbere, representado por seus genitores, GILMAR DA SILVA SOBRAL MOREIRA e MARA RONCATTI SOBRAL MOREIRA, devidamente qualificados na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de passaporte, no prazo de até 10 (dez) dias, tendo em vista o justo recibo do Impetrante, que já tem passagem comprada para o exterior, de que não ocorra a emissão em tempo hábil, haja vista ser de conhecimento público que referido serviço encontra-se suspenso pela Polícia Federal por insuficiência de aporte orçamentário.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O feito inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Jundiaí, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas por força da decisão (Id 1813441).

Pela decisão de Id 1841402 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e **deferida** a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que procedesse à expedição de passaporte de urgência ao Impetrante no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Por meio das Certidões (Id 1969628 e 2233800), foi juntado recibo de entrega do passaporte do Impetrante.

O **Ministério Público Federal** opinou pela concessão da segurança (Id 2769930).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada processasse a expedição de passaporte, ao fundamento de justo recibo da paralisação deste serviço pela Polícia Federal, por falta de aporte orçamentário.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, procedesse à confecção do referido documento ao Impetrante, visto que a suspensão da emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado, que é fato de conhecimento público, prescindindo, portanto, de prova, a teor do art. 374 do novo Código de Processo Civil, não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em face do deferimento do pedido de liminar, informou a Autoridade Impetrada que o postulado passaporte de urgência foi confeccionado e entregue ao Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009879-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IDNEA APPARECIDA SPITI DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MARCELLO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DA VINI DE ALMEIDA - SP295862.  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Preliminarmente, proceda a impetrante à regularização da sua representação processual, apresentando o termo de curatela, bem como juntando aos autos a declaração de pobreza para análise do pedido de Justiça Gratuita, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade para que preste as informações **no prazo de 05 (cinco) dias**, excepcionalmente, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Remetam-se ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROSA HELENA KANEKO YSOBE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão Id 11163562, em razão da diversidade de objeto.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, preliminarmente, providencie a impetrante a juntada de declaração de pobreza para análise do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EOSVALDO BATISTA PEREIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e alteração da espécie do benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **17.06.2008**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 1708600).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1787496).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ocorrência de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1966429).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2664216).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único **[1]** do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.**

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, *era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído*, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

**§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

**§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, verifico que o período de **12.01.1981 a 05.03.1997** foi reconhecido administrativamente.

Assim, passo à análise apenas do período controvertido, não reconhecido administrativamente pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.

Nesse sentido, no que se refere ao reconhecimento do tempo especial no período **06.03.1997 a 25.02.2008**, foi juntado o perfil profiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 1671306 - fls.4/8) atestando a exposição do segurado a agentes químicos prejudiciais à saúde (**paraxileno, ácido acético, cobalto, manganês, amônia, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, polímero catiônico, ácido acético, etil benzeno e ácido bromídrico**), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Pelo mesmo PPP juntado, também foi atestada a exposição a **ruído de 80,9 dB de 01.04.1989 a 28.02.1990, de 86,3 a 90,8 dB de 01.03.1990 a 30.06.2004 e de 86,3 a 93,2 dB de 01.07.2004 a 25.02.2008**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, em vista da comprovação da exposição do segurado a agentes insalubres pelo perfil profiográfico previdenciário anexado aos autos, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **12.01.1981 a 25.02.2008**, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**17.06.2008**), com **27 anos, 1 mês e 14 dias** de tempo especial, pelo que preenchido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, objetivando a alteração da espécie de benefício concedido, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (**10.07.2017**), tendo em vista as disposições contidas no art. 240, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial no período de **12.01.1981 a 25.02.2008**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **EOSVALDO BATISTA PEREIRA**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**17.06.2008**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir da data da citação, em **10.07.2017**, conforme motivação, referente ao NB **42/143.186.880-6**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009854-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA GOBBI  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Prejudicada a análise de prevenção com os autos indicados na certidão de pesquisa do SEDI posto que aqueles autos foram julgados extintos sem julgamento do mérito em razão da incompetência do Juízo.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Galvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a autora para que indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

**DESPACHO**

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

- a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- c) opor embargos.

Adverta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória e acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença).

4. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003730-97.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006091-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA, TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EMILIO JUNG - RS22038  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Intime-se a autora a esclarecer se pretende certidão de objeto e pé ou certidão de inteiro teor desta ação, no prazo de 5 dias.

Juntados os esclarecimentos, expeça-se.

Aguarde-se o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**CAMPINAS, 26 de agosto de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-37.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: ENGETHEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO PEDROSO, SAUL GONCALO BRAGA

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 10143682 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a ação prosseguir em relação aos contratos indicados na petição inicial, à exceção do contrato nº 1185.003.00023234.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008207-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDIR PARPINELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral da petição inicial, do mandado de citação, da sentença, tudo referente aos autos nº 0011658-80.2015.403.6303, bem como o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumpridas as determinações, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008378-23.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: OSVALDO ROMERA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JAMES STELA - SP401655  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 14/01/1997 a 05/10/1998, 11/06/2005 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 29/04/2007, 29/04/2007 a 29/08/2008 e 30/08/2008 a 29/08/2009.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 14/01/1997 a 05/10/1998.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho ID 9444838.

Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-04.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE LUIS COSTA

## DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCI ALMI TOME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2007, 01/06/2011 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 21/05/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-50.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE VESPAZIANO BENITES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR GONCALVES - SP147454, ANA HELENA FORJAZ DE MORAES - SP315689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ASS DOS MAGDA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 9957521 (60 dias).  
Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente, na petição ID 9966524 (05 dias).  
Intime-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-55.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO LUIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA HONIGMANN - SP316033, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 10016542.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA HELENA DE PAULA CARVALHO, SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI, TANIA MARIA DE CARLI, CLAUDIA FERNANDES RISONHO, JONATAS MARCOS CUNHA, KATHLEEN MECCHI ZARINS STAMATO, MARTA MARIA LUNARDI CARUSO, RENATA FERREIRA VOLPINI, VANIA PINHEIRO DEZEN

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação dos executados (IDs 10114768 e seguintes), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006153-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO PROF SERVIDORES PUBL FED JUST TRAB 15 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação do executado (IDs 10136302 e seguinte), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002827-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID10122119.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005862-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

## SENTENÇA

Diante da certidão de ID 11234986 declaro nula a sentença anteriormente publicada.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PEDRO & POLI ACADEMIA FITNESS LTDA. - ME, DEBORA CRISTINA POLI PEDRO, FABIO ROGERIO PEDRO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 78.373,94 (Setenta e oito mil e trezentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), decorrente do Contrato de Crédito Especial Empresa nº 25.4073.605.0000086-09 e do Contrato Renegociação de Dívidas nº 25.4073.691.0000034-30.

Realizada audiência prévia de conciliação, restou infrutífera (ID 3579386).

Juntada a procuração dos executados (ID 4343641).

Citação positiva dos executados e penhora negativa (ID 4425857).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 5029685).

A CEF requereu penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. (ID 6893618), que restou negativa (ID 9583930 e 9593086).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10143008) e requereu desistência assim como a desconsideração da petição de suspensão da ação.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO ALENCAR MATHEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/072.990.635-3, DER 06/05/1981) de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

O INSS contestou no ID Num. 10593564.

Tendo em vista a petição do autor (ID Num. 11196417) informando que "a limitação ao menor teto não foi detectada, assim carecendo de objeto a presente ação", dê-se vista ao INSS pelo prazo legal, para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: VANDERLEI LUZETTI DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS - SP150096  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-10.2018.4.03.6105  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO ABONICIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Em face do lapso temporal decorrido, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho ID 9444838.

Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009481-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALAMINOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial, a fim de melhor esclarecer a questão fática relacionada a sua pretensão, bem informando se apresentou pedido administrativo de benefício assistencial depois que completou 60 anos ou se o único requerido foi o constante do documento ID11008316, em 2011.

Registre-se que o benefício de prestação continuada têm duas hipóteses distintas para sua concessão, quais sejam, à pessoa com deficiência e ao idoso que "que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A autora deverá, ainda, justificar o valor atribuído à causa e, se for o caso, adequá-lo.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005991-77.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE CAPIVARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ORTOLANI - SP164312, LEANDRO ROGERIO SCUZIA TTO - SP164211  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 382 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto à União Federal a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Deverá a exequente, também, no prazo de 15 dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006833-71.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO TRONCON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 213 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Esclareço que a determinação para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como as demais determinações contidas no referido despacho devem ser cumpridas nestes autos eletrônicos.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002209-54.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

## DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, cumpra a exequente a determinação contida no despacho ID 8752491, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005615-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA MARTINI NUNES CRISTOFOLETTI - SP159942, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911  
RÉU: MARCILIO ANGARTEN, CHRISTINA AMSTALDEN BANNWART  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

## DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 698 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: LIESELOTTE JULIA FERREIRA, GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG  
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636  
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636  
Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568  
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

## DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 339 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte expropriada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriados a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se estes autos eletrônicos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002305-28.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ROBERTO FILIE

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, exequente, a cumprir o despacho de fls. 128 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao executado a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

No mesmo prazo para inserção dos documentos, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMAR APARECIDO POLI  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela para implantação do benefício (aposentadoria por tempo de contribuição – NB / 42 – 185.499.376-0) será analisado na sentença, uma vez que faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do demandante, o que não pode ser feito de imediato, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes ao período apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Intime-se o autor a justificar a prevenção apontada entre este feito com a ação nº 0005241-09.2018.4.03.6303, distribuída em 03/09/2018 (ID 11203747), em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, ante a aparente igualdade de pleitos apontada.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-81.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDSON DAMETTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDSON DAMETTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para “*imediato julgamento da revisão proposta*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que seu pedido de revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/156.786.173-0) foi protocolado em 02.06.2017 e que decorridos mais de um ano, sem andamento.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID Num. 9690529).

As informações foram prestadas no ID Num. 9988579.

O impetrante requereu a extinção por ter sua pretensão atingida (ID Num. 10737353).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante, com a presente demanda, a conclusão do pedido de revisão administrativa em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 9988579.) “o benefício encontra-se analisado com deferimento parcialmente favorável”, bem como o próprio impetrante noticia (ID 10737353), “... o INSS no decorrer deste Mandado de Segurança, procedeu com análise do pedido de revisão do benefício, motivo pelo qual o Impetrante, obteve a sua pretensão atingida, exaurindo-se assim, o objeto da ação de segurança.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP350512, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL - SP307377, LARISSA DE ARRUDA LARA - SP406873, ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido antecipatório, proposto por **CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para “suspender os efeitos do ato que excluiu a empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, promovendo desde já sua manutenção no SIMPLES, enquanto pendente de julgamento a ação declaratória ora aviada;”. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão, além da determinação de manutenção como optante do Simples.

Relata ter sido excluído do Simples Nacional em 01/01/2018 em razão da existência de débitos com o erário e que só tomou conhecimento, em meados de março/2018, após ter se dirigido ao “Portas Abertas Empresarial”.

Afirma que não recebeu qualquer intimação sobre tal fato e que permaneceu efetuando os pagamentos mensais pelo regime simplificado.

Além disso, efetuou o pagamento de todos os débitos existentes.

A medida antecipatória foi indeferida, por ora, (ID Num. 9645577).

A parte autora recolheu custas (ID Num. 9748924) e informou seu endereço eletrônico (ID Num. 9761241).

Em contestação (ID Num. 10413729) a União alega ilegitimidade passiva por não ter sido responsável pela exclusão da autora do Simples Nacional, sendo “O ato impugnado é da lavra do Município de Campinas.” e “se deu em função da presença de débitos relativos aos tributos municipais cuja exigibilidade não se encontram suspensa.”

Pelo despacho de ID Num. 10426587 o autor foi intimado a se manifestar e permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a ilegitimidade passiva da União por não ter sido a responsável pela exclusão da parte autora do Simples Nacional.**

**Em face do exposto, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Custas *ex lege*.**

**Condeno a parte autora em custas e honorários no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se e intimem-se.**

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 10674751.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003529-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NIVALDO ACOLIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Remeta-se o processo à contadoria do juízo para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e, após, conclusos para decisão da impugnação (ID 8945929).

Int.

**CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLEUZA SERRANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES - SP322703

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLEUZA SERRANO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COSMÓPOLIS** para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 542.031.183-2). Ao final, requer a confirmação da liminar e declaração de nulidade do ato administrativo de cessação.

Relata a impetrante que continua acometida das enfermidades incapacitantes que deram ensejo à concessão do auxílio doença em 03/08/2010, quais sejam, "CID 10 Z72.0 – Uso do Tabaco, E11 – Diabetes mellitus não-insulino-dependente, J45.0- Asma predominantemente alérgica, M75.3 – Tendinite , como calcificante do ombro, Z82.2 - História familiar de surdez e perda de audição" e que o benefício (NB 542.031.183-2) foi cessado em 12/06/2018 após exame médico pericial administrativo, mesmo estando inapta para as atividades laborais e em afronta ao disposto no art. 101, § 1º, I da lei n. 8.213/1991, com redação dada pela lei n. 13.457/2017, estando dispensada da realização de exames médicos periódicos

De acordo com a impetrante seu direito "é caracterizado pelo fato da mesma ter 67 (sessenta e sete) anos de idade, não podendo o benefício ser cortado, por força da Lei 13.457/2017, e confirmado a continuação da incapacidade, evidenciado por laudos médicos atualizados e demais documentos que junta em anexo."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 9969019, a impetrante foi intimada a adequar a petição inicial.

A impetrante emendou a inicial (ID Num. 10172593) esclarecendo que a cobrança de valores em atraso não é objeto da presente ação e que seu direito líquido e certo de continuidade do benefício está amparado no art. 101, § 1º, II da lei n. 13.457/2017, estando dispensada dos exames médicos periódicos.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 10209336).

A autoridade impetrada informa que o benefício foi cessado por "limite médico" e que não interposto recurso administrativo até aquela data (ID Num. 10745143).

O Ministério Público Federal opinou pela realização de exame pericial (ID Num. 11115655).

É o relatório. Decido.

Reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

*"A impetrante se insurge em face da cessação do benefício que vinha recebendo desde o ano de 2009, sob o nº 542.031.183-2 (auxílio-doença), sob a alegação de violação ao disposto no artigo 101, § 1º, II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017.*

*O dispositivo supra mencionado bem dispõe:*

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo.*

*II - após completarem sessenta anos de idade.*

*Muito embora a demandante já conte com 67 anos de idade, enquadrando-se, portanto, na hipótese do inciso II supra transcrito, o benefício que vinha recebendo era de auxílio doença, que tem caráter provisório, e tem como exigência reavaliações periódicas, ou seja, a caso fático apresentado não se enquadra na hipótese legal invocada que menciona a isenção do exame (reavaliações) para o segurado que receber aposentadoria por invalidez e o pensionista que não tenham retornado à atividade e tenham mais de sessenta anos de idade. Não trata, portanto, da hipótese dos autos em que o benefício recebido, de auxílio doença é precário e está sujeito à reavaliações.*

*A alegação de permanência da incapacidade laborativa, que a impetrante menciona, exige comprovação inequívoca, dilação probatória que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança e um aprofundamento da cognição."*

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

E no caso dos autos, a disposição legal invocada não se subsume ao caso concreto. Além disso, a alegada incapacidade, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCP.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discussão acerca da alegada incapacidade nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANIA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 9630063 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 86.883,88 (oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), conforme indicado (ID 9630063) pela autora.

Intime-se a autora a bem explicitar seu pleito antecipatório e definitivo de acordo com os dispositivos do novo Código de Processo Civil.

Com a adequação da inicial, cite-se.

O pedido de tutela será analisado na sentença, uma vez que a questão fática relativa à condição de companheira da autora, para fins de recebimento de pensão por morte, exige dilação probatória, instrução processual adequada e a prévia oitiva da parte contrária.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIO FRASAO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMELA RAYANE MARQUES DE PAIVA CASTRO - SP368373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 9991431), para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Cite-se o INSS.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 19/11/2018, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105  
AUTOR: SAPORITI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

#### DESPACHO

1. Designo audiência a se realizar no dia **22/11/2018, às 14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer o Perito e representantes das partes com poderes para transigir.
2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial (ID 9870590).
3. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a responder os quesitos suplementares (ID 10572066) e a comparecer à audiência ora designada.
4. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (ID 4278517).
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESPER FILHO - SP153978

#### DESPACHO

1. Considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 11 de março de 2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 25 de março de 2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretária de que a data limite para envio do expediente é dia 03 de dezembro de 2018.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### DESPACHO

Intimem-se os expropriados a cumprirem o despacho de fls. 299 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo de 15 dias, deverão apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhes entende devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do CPC.

Comprovada a inserção, intime-se a parte executada (expropriantes) a, no prazo de 5 dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto aos expropriantes a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Apresentada a planilha do valor que entende devido pelos exequentes, intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem a inserção dos documentos, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOAO CARLOS RIBAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS CESAR GIROLA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intím-se o autor, exequente, a cumprir o despacho de fls. 179 dos autos físicos, promovendo a digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na Resolução nº 142/2017, no prazo de 15 dias.

Comprovada a inserção, intime-se a parte o INSS a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo, faculto ao INSS a correção e/ou inserção de outros documentos do processo físico que repute necessários ao deslinde da ação.

Esclareço que a comprovação da cessação da atividade insalubre pelo autor deverá ser feita nestes autos eletrônicos, bem como as demais determinações contidas no despacho de fls. 179.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA LEO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 11260428), nos termos do r. despacho ID 10508309.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5000656-06.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: WAGNER AMÉRICO DA SILVA MATEUS  
Advogada do EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública

5. Intím-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4983

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009344-81.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X ROBSON MARCOS LOPES(SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Vistos em decisão. Rejeito a alegação da defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA de ausência de justa causa para a ação penal, visto que, conforme já apontado na decisão de recebimento de denúncia à fl. 1912 dos autos, restam presentes materialidade e indícios de autoria suficientes para a configuração do delito. Ademais, a denúncia apresentou fatos típicos e declinou de maneira clara as condutas delitivas relacionadas aos acusados, de modo a permitir a atuação das defesas, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Quanto às demais teses suscitadas pelas defesas, inclusive a possibilidade de afastamento da causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 334 do Código Penal, tratam-se de alegações que dizem respeito ao mérito da ação penal e serão oportunamente apreciadas por este Juízo. Portanto, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Marcos de Medeiros Gonçalves (fl. 1908) e a testemunha Ricardo Breim Gobbetti (fls. 1908 e 1935) comum à acusação e defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária em São Paulo/SP para oitiva da testemunha Ricardo Breim Gobbetti, a fim de que seja inquirida por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto ao referido Juízo. Intime-se a testemunha de acusação Marcos de Medeiros Gonçalves (fl. 1908) por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, deprecando-se à Comarca de Itupeva/SP: as oitivas de Paulo César Ferreira (testemunha comum à acusação e defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES, arrolada às fls. 1908 e 1935) e José Renato Pinto (testemunha arrolada pela defesa do corréu ROBSON MARCOS LOPES à fl. 1935); e à Comarca de Cajamar/SP: a oitiva de Gunther Jorge da Silva (arrolada pela defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA à fl. 1954), devendo referidas testemunhas serem inquiridas após a audiência acima designada neste Juízo. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Todavia, no tocante à oitiva da testemunha José Olímpio Silveira Moraes (arrolada à fl. 1954), a fim de imprimir celeridade ao trâmite desta ação penal e evitar o caráter procrastinatório de atos, INTIME-SE a defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA a JUSTIFICAR no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o arrolamento da referida testemunha, visto que trata-se de Deputado Federal, o qual possui prerrogativa prevista no artigo 221 do Código de Processo Penal. Desta feita, a defesa deverá indicar e precizar a pertinência fática quanto à oitiva da testemunha com endereço em Brasília/DF (Câmara dos Deputados), sob pena de indeferimento. Fica consignado que o silêncio será considerado como desistência da referida testemunha e preclusão para sua substituição. Oportunamente, será designada audiência (pelo sistema de videoconferência) para oitivas das demais testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos réus. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Quanto ao requerimento de juntada de documentos da defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA, prevê o artigo 231 do Código de Processo Penal que: Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Finalmente, não vislumbro nenhuma hipótese de perícia judicial nos presentes autos. Ademais, a defesa do corréu VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA não esclarece qual perícia pretende seja produzida, razões pelas quais indefiro o pedido. Ciência ao MPF. Publique-se. \*\*\*\*\*INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 348/18 À COMARCA DE ITUPEVA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUM E DE DEFESA DO CORRÉU ROBSON MARCOS LOPES; E 349/2018 À COMARCA DE CAJAMAR/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DO CORRÉU VALDEMIRO SANTIAGO DE OLIVEIRA.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TERESINHA GERALDO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 5 dias, se o imóvel objeto da lide foi arrematado em leilão ou não.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002671-50.2018.4.03.6113

AUTOR: MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LANDFEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora cópias das iniciais e decisões proferidas nos autos dos processos n.ºs 0002503-80.2011.403.6113 e 0000909-60.2013.403.6113, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000721-06.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME, GLENIO TASSO DE CARVALHO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000765-25.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000941-04.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 15h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5001223-42.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUAN MARCELINO CASTRO SERAFINI

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 9 de novembro de 2018, às 14h**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002405-63.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO BARROS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **8 de novembro de 2018, às 14 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se o réu.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 26 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002445-45.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **8 de novembro de 2018, às 15 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.

Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Int.

Franca, 26 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5003999-48.2018.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMPAIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ETGAR ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia **9 de novembro de 2018, às 16h e 40min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

**DESPACHO**

Designo nova audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no **dia 8 de novembro de 2018, às 16h e 20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do artigo 701 do CPC, conforme novo endereço apresentado pela CEF.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

27 de setembro de 2018

**DESPACHO**

Tendo em vista que a CEF indicou novo endereço da empresa ré no município Delta/MG, jurisdição da subseção judiciária de Uberaba/MG, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento dos autos nesta Subseção ou na remessa dos autos para a Justiça Federal de Uberaba/MG.

Após, venham-me os autos conclusos.

**FRANCA, 27 de setembro de 2018.**

**DESPACHO**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais complementares.

Cumprida a obrigação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**FRANCA, 27 de setembro de 2018.**

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa negativa de citação da parte ré, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço.

Após, expeça-se novo mandado de citação da ré.

**FRANCA, 27 de setembro de 2018.**

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para informar se o benefício do segurado falecido foi ou não limitado, bem como demonstre a evolução da renda mensal atual paga ou devida.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILTON TAVARES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO DESPACHO DE ID 10374654:

-dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo (CINCO DIAS), para que se manifeste, nos termos do parágrafo sexto do mesmo artigo."

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

### CARTA PRECATORIA

0003233-18.2016.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO GARCIA RIBEIRO(SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

O réu RODRIGO GARCIA RIBEIRO cumpriu as condições fixadas para a suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), nos moldes da depreciação.

Sendo assim, restitua-se a carta precatória ao Juízo de origem, observadas as providências de praxe, com nossas homenagens.

Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-76.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

I - O Ministério Público Federal propôs aos réus CESAR HENRIQUE LERA e CAMILA SOARES COUTO, para concessão da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei 9.099/95), dentre outras condições, a entrega de cestas-básicas, no valor de R\$ 150,00, cada uma, a serem destinadas a instituição cadastrada no Juízo deprecado ou pagamento de mesmo valor, em espécie, a ser depositado mensalmente na conta corrente de instituição beneficente escolhida (f. 345, item c). Os réus aceitaram as condições em audiência realizada no Juízo da Comarca de Pratápolis/SP (f. 360-361), oportunidade na qual fora fixado que os pagamentos deveriam ser feitos mediante depósito em Conta Corrente de n. 300.529-1, agência 1615-2, do Banco do Brasil. Os sursitários cumpriram as condições tabuladas, inclusive no tocante ao depósito dos valores na conta corrente indicada (R\$ 3.600,00), razão pela qual tiveram suas punibilidades extintas, por sentença passada aos 02-04-2018 (f. 595-596). Anoto ter constatado da referida sentença extintiva (último parágrafo), fosse solicitado ao Juízo deprecado a transferência dos valores depositados pelos acusados para outra, vinculada aos presentes autos, junto à Caixa Econômica Federal, numerário que seria posteriormente transferido à Conta Única deste Juízo, conforme determinam as Resoluções n. 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça e a n. 295/2014 do Conselho da Justiça Federal. A Secretaria deste Juízo encaminhou correio eletrônico, aos 05-07-2018 (f. 606), solicitando a providência, mas não houve, até o presente momento, atendimento pelo Juízo Estadual. É legítimo presumir a inviabilidade para adoção das providências reclamadas, pelo Juízo deprecado, em razão de anterior devolução da carta precatória, a dificultar o confronto de informações e justificar remanejamento de valores de conta judicial unificada. Sendo assim, considerando que o numerário pago pelos sursitários já se encontra depositado em conta judicial, de titularidade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Pratápolis (f. 524-533), ou seja, não está em conta vinculada ao processo e, sim, em conta única, desnecessária sua remessa a este Juízo para posterior destinação, nos moldes indicados pela Resolução n. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, conforme delineado na sentença. É que referido ato normativo define política institucional de todo Poder Judiciário, razão pela qual fica autorizado ao Juízo deprecado da Comarca de Pratápolis, caso ainda não o tenha feito, operar a destinação dos valores, entendimento que se reforça diante do fato de o Ministério Público Federal, desde o princípio, propor que as cestas-básicas ou valores correspondentes fossem destinados pelo Juízo deprecado. Pelo exposto, reconsidero a determinação de f. 596, último parágrafo, para que a destinação dos valores recolhidos pelos sursitários (R\$ 3.600,00) se dê pelo Juízo deprecado. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Pratápolis/SP, via email institucional. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANIRA BITTAR, ROBERTO BITTAR HAJEL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782, OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851

## DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MOISES, VOLPE E DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de trinta dias, junte aos autos a certidão de decurso de prazo em relação à decisão que fixou os honorários advocatícios.

No mesmo prazo, deverá juntar o contrato social da Sociedade de Advogados, caso pretenda a requisição dos honorários em nome da pessoa jurídica.

Após, intime-se a União – Fazenda Nacional (FN) para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a União FN para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância da União FN com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pela União FN, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela União FN, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002302-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** - ANCT, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende:

**a) liminarmente:**

"(...) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, em face da liminar concedida".

**b) como segurança final:**

"(...) seja concedida SEGURANÇA DEFINITIVA declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexigibilidade nos termos da fundamentação. Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC".

Discorre a impetrante ser entidade associativa cujos filiados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e legislação posterior.

Seus filiados, em virtude dessa legislação tributária, vêm sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como “a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Nessa conjuntura, integra a receita bruta da empresa, para fins de tributação do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao valor dessas próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, entretanto, que tal sistemática não se reveste de juridicidade, “pois a base de cálculo daquelas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar”.

Sustentou que o “PIS e a COFINS não devem integrar a base de cálculo deles mesmos, uma vez que não integram os recursos próprios da empresa, constituindo renda da União Federal”. Acrescentou que seus filiados, ao recolherem o PIS e a COFINS e posteriormente repassá-los a União Federal, atuam como meros arrecadadores, nada percebendo por essa atividade e o fato de esses valores integrarem a base de cálculo para eles mesmos é inconstitucional.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG em sede de repercussão geral, embora tenha se pronunciado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a *ratio decidendi* daquele julgamento é extensível ao caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante (id 10244109): regularizasse a representação processual (juntar Ata de Assembleia para comprovação de que o outorgante da procuração possuía poderes para tal), esclarecer sobre a autoridade impetrada (não havia, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer um a indicar a existência de filiados domiciliados nesta Subseção Judiciária) e se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Em resposta ao comando para emenda, a impetrante acostou a manifestação e documentos de id 10843472. Na oportunidade, consignou que, por força do art. 21 da Lei 12.016/2009 e 5º, LXX, aliena “b”, do CF, está dispensada de apresentar lista de filiados sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal em Franca, embora eles existam nessa condição. Entende que o caso é de dispensa de autorização especial, conforme já assentado na jurisprudência pela Súmula 629 do STF. Ainda, que a maior parte dos 28 processos apontados como possíveis prevenções são outros mandados de segurança coletivos de mesma natureza, impetrados contra ato coator do Delegado responsável por glossar os tributos dos filiados da Associação nas respectivas Subseções Judiciárias de seus filiados; o restante tem como objeto a exclusão do INSS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O mandado de segurança coletivo assim está disciplinado na Lei 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. **No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.**

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Insta reportar, ainda, que por se tratar de mandado de segurança coletivo, a “*liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*” (art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009).

A cuidar-se de mandado de segurança coletivo, cuja impetração escora-se no art. LXX do art. 5º da CF e 21 da Lei 12.016/2009, o requisito da instrução da petição inicial com listagem de dos associados não se aplica, conforme Súmula 629 STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”. Neste sentido:

4. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança. 5. O TCU sustenta que há necessidade de autorização expressa dos associados para o ajuizamento da ação mandamental pela associação. Ocorre que o dispositivo constitucional supracitado não prevê esse requisito como exigência para a impetração coletiva, seja pelo sindicato, entidade de classe ou associação. Em complemento, anoto que o art. 21 da Lei 12.016/2009 dispensa expressamente a autorização especial na hipótese. Esse, aliás, também é o entendimento consolidado na Súmula 629 do STF (...). 6. Ressalto que a orientação resultante do julgamento do RE 573.232, submetido à sistemática da repercussão geral, abrangeu apenas as ações coletivas ordinárias, para as quais a exigência de autorização expressa dos associados decorre do art. 5º, XXI, e não as mandamentais, pautadas no art. 5º, LXX b, da CRFB/1988. Tanto é assim que, posteriormente, no julgamento do MS 25.561, proposto pela Associação dos Delegados de Polícia Federal, o Ministro Marco Aurélio (redator do acórdão da repercussão geral) confirmou que tal exigência é descabida em se tratando de mandado de segurança. [MS 31299, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 30-8-2016, DJE 185 de 1º-9-2016.]

Assim, como também não se vislumbra hipóteses de prevenção segundo a listagem apresentada pela distribuição, reputa-se que a emenda da petição inicial atingiu o seu escopo.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do **risco de dano irreparável**, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, as exações objetos desta ação foram instituídas de longa data e sempre foram recolhidas pelos respectivos contribuintes da forma ora objetada, assim como não restou comprovado que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de, concretamente, inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção de atividades empresariais de qualquer filiado.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito subjetivo do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a tais valores, não será necessário aguardar-se o trânsito em julgado para o aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**EM FACE DO EXPOSTO**, não verificada a hipótese do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** aos associados da impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Sem prejuízo da intimação do Ministério Público Federal, por princípio de celeridade e instrumentalidade das formas – corolários processuais favorecidos pelo processo eletrônico e em maior grau exigidos no procedimento especial do mandado de segurança –, a impetrante, assim que decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade coatora, deverá, independentemente de intimação, no mesmo prazo de dez dias destinado ao MPF, manifestar-se sobre eventuais defesas prejudiciais de mérito e sobre os documentos porventura apresentados pela impetrada (art. 10 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MAZUTTI ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, através da qual a impetrante pleiteia a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante das prevenções apontadas na certidão do Setor de Distribuição, **concedo** à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial sentença (com certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos nºs **0004084-53.1999.4.03.6113, 0004086-23.1999.403.6113, 0004087-08.1999.4.03.6113, 0002008.85.2001.4.03.6113, 000399-23.2008.4.03.6113, 0001804-94.2008.4.03.6113**, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

26 de setembro de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3614

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0001089-33.2000.403.6113** (2000.61.13.001089-4) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao DEPÓSITO DE FLS. 376.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0002573-39.2007.403.6113** (2007.61.13.002573-9) - MERCA - ACESSORIA REPRESENTACOES E MARKETING S/C LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000632-10.2014.403.6113** - USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS)

Ciência às partes acerca do retomo destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0002501-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ANGELITA DEMARCHI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISE AZANHA - SP101007

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se a parte embargante para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a sua remuneração constante no CNIS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

**Expediente Nº 3615**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001498-52.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Em cumprimento ao determinado à fl. 893, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 1ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-66.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Em cumprimento ao determinado à fl. 871, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 1ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-73.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.

Em cumprimento da determinação de fl. 491, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DE FATIMA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Antônio Carrijo de Moraes.

Alegou que o falecido era aposentado e, ao final requereu a concessão da pensão por morte de sua filha, pugnando pela procedência da ação.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 8817122 concedeu prazo para a autora emendar a inicial, esclarecendo se o pedido de pensão decorre do falecimento do companheiro ou filha, apresentar planilha demonstrando como foi apurado o cálculo do proveito econômico pretendido, juntar cópia de eventual processo de reconhecimento de união estável e do processo nº 0004391-56.2008.403.6318 em que alega ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido, além de cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, todavia, a autora permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.

A petição inicial deve preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, bem ainda deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil).

No caso do presente feito, apesar de intimada para esclarecer o pedido, juntar planilha de cálculo do valor da causa e juntar aos autos cópia de seu processo administrativo e dos processos de reconhecimento da união estável e de aposentadoria movido pelo falecido, a autora não cumpriu a determinação.

Desse modo, o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I, e do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 03 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS JUWILSON LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JUWILSON LTDA. – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo. Postula a procedência do pedido, impondo à União o dever de restituição do indébito tributário, em dobro, em quantia indevidamente paga, nos últimos cinco anos (art. 165, inciso I, do CTN).

Narra a parte autora que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a ré, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da tutela, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Inicial acompanhada de documentos.

Em atendimento à determinação do Juízo (Id. 4555548), a parte autora esclareceu como foi apurado o valor da causa (Id. 4695643 e seguintes) e, posteriormente, promoveu sua retificação e o recolhimento das custas complementares (Id. 4695674).

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu a retificação do valor de causa e juntou documentos (Id. 1426109 e 1433722).

Decisão judicial indeferindo o pedido de tutela de evidência (Id. 4763691), a qual foi objeto de embargos de declaração interpostos pela parte autora (Id. 4988048 e 5255379), que foram rejeitados, contudo, sendo concedida a tutela de evidência corrigindo-se, de ofício, erro material (Id. 5352922).

Citada, a União apresentou contestação (Id. 8383807), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de restituição, aduziu ser indevida a repetição em dobro, por não se tratar de direito civil ou consumerista, aplicando-se o artigo 165 do CTN que autoriza somente a repetição dos valores indevidamente pagos, de modo simples, atualizado pela SELIC. Impugna o montante apresentado pela parte autora como devido, alegando competir ao contribuinte comprovar o valor efetivamente pago conforme a sistemática de creditação, porque os valores podem variar mês a mês. Requereu a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706 e, sucessivamente, protestou pela improcedência do pedido, ou pelo indeferimento da restituição em dobro, pugnando pela não designação de audiência de conciliação por ser incabível na espécie.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

(RE 574.706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJE de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Todavia, descabe a devolução em dobro, considerando que o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional apenas estabelece a restituição de forma simples e não há comprovação de má-fé do Fisco, que agiu em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Ademais, ressalto que a devolução em dobro está prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, norma que não se aplica às relações jurídico-tributárias.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ESTADO E PELA INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgou recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo ora agravante contra o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo a restituição, em dobro, de valores indevidamente executados, bem como indenização por danos morais, em razão da citada cobrança. III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "descabe o pedido de restituição em dobro, pois não houve a comprovação da má-fé do réu, ônus exclusivo do autor" e, ainda, ser descabida a condenação em indenização por dano moral, "pois não comprovada qualquer ofensa moral a ensejar a reparação pelo suposto dano causado". IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. V. Agravo interno improvido.*

(STJ, AINTARESP 698414, Segunda Turma, Relatora Assusete Magalhães, DJE DATA: 23/10/2017).

*TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende a autora a restituição em dobro de dívida quitada, nos termos do art. 940 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a requerida executou débito já quitado, além do que cobrou em duplicidade o valor das CDAs 80210027865-20 e 80210027866-01. 2. Inexistência de ato ilícito por parte da União, tampouco dolo ou má-fé em cobrar em duplicidade. O mero erro original foi superado nos termos do pronunciamento judicial a respeito. 3. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização prevista no artigo 940, do Novo Código Civil, somente é cabível quando comprovada a má-fé, o dolo ou a malícia do credor, ao demandar por débito indevido. 4. O crédito tributário é indisponível, não se afigurando possível a caracterização de dolo ou má-fé pelo só fato do eventual ajuizamento indevido da execução fiscal, uma vez que a atividade do procurador é vinculada. 5. Ademais, incabível a repetição em dobro, à mingua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. 6. Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região, Ap 2048872, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017).

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A restituição/compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a restituição/compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte autora promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como para **CONDENAR** a União à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após o trânsito em julgado, com atualização mediante a incidência da Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-13.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema PJe (associados) com o processo nº **5000845-23.2017.403.6113**, tendo em vista tratar-se de homônimo, conforme documentos de identidade constantes nos autos.

Do mesmo modo, afasta as prevenções apontadas com os processos listados no documento id. nº 7373650, pois, a consulta realizada pelo número do CPF não apontou prevenção, enquanto que aquelas realizadas pelo nome da parte indicou vários processos em Subseções Judiciárias diversas, com nomes ora idênticos ora divergentes, o que faz supor tratarem-se de homônimos da parte autora.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria Integral por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 29/04/2015, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 173.158.265-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 5111712: Intime-se a Confil Construtora Figueiredo Ltda - ME (autora - executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, fica a executada - Confil Construtora Figueiredo Ltda - ME, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada (Confil Construtora Figueiredo Ltda - ME) de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-22.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELSO CAETANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 19/09/2016, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 179.776.272-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ERISVALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYNS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de serviço/contribuição integral, com o reconhecimento do período rural sem registro, em regime de economia familiar, e do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 10/05/2017 ou, subsidiariamente, requer o cômputo dos períodos posteriores, com a reafirmação da DER, acrescido de todos os consectários legais.

3. Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo as planilhas de cálculos do valor da RMI referente ao benefício pretendido e das prestações vencidas e vincendas, acrescidas do valor do dano moral pleiteado, ficando consignado que o valor do dano moral não pode superar o valor das prestações vencidas e vincendas, conforme já pacificado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Após a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAXIMO MARSON FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido em 05.10.2017.

Afirma o impetrante que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, possuindo sessenta e cinco anos de idade e ostentando mais de quinze anos de contribuição. Não obstante, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o benefício, alegando que não comprovou o cumprimento da carência necessária de 180 (cento e oitenta) meses.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de possível prevenção com os feitos Nº 0017630-59.1995.403.6100 e 0004351-30.2015.403.6318.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, o impetrante manifestou-se e juntou documentos (Id. 0257077, 10257094, 10257095 e 10261095).

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas e deferidos dos benefícios da gratuidade da justiça (Id. 10392363).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 11086724), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, pois foram considerando os recolhimentos previdenciários apresentados e constantes do CNIS e o vínculo em CTPS, sendo constada a carência de 75 (setenta e cinco) contribuições. Esclarece que foi expedida carta de exigência para apresentação dos camês de contribuição, bem ainda para apresentação de certidão de tempo de contribuição referente ao vínculo como o Comando da Aeronáutica, haja vista indicativo de Regime Próprio de Previdência Social, todavia, não houve manifestação ou apresentação dos documentos.

É o relatório. Decida.

A pretensão do impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por idade, que alega ter sido indevidamente negado pela autoridade impetrada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente a relevância do fundamento.

No tocante ao benefício pretendido, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, sendo que tal carência está prevista no artigo 25, inciso II, como sendo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

O requisito etário encontra-se atendido, pois o impetrante nasceu em 07.06.1951, tendo completado a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 07 de junho de 2016.

Cabe agora analisar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, que é de 180 contribuições.

Nesse sentido, pela planilha de contagem do tempo de serviço do impetrante elaborada pelo INSS, restaram comprovados 06 anos e 03 meses de tempo de serviço e 75 contribuições à Previdência Social, sendo que todas as contribuições previdenciárias constantes do CNIS e o vínculo empregatício em CTPS foram computados pelo INSS (Id. 9566147 – pág. 57).

O impetrante alega possuir recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nos períodos de 01.01.1973 a 31.12.1978, 01.05.1981 a 31.12.1984 e 01.10.2014 a 31.01.2015, todavia, constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS apenas os recolhimentos efetivados nos interregnos de 01.09.1976 a 28.02.1977, 01.04.1977 a 31.08.1977, 01.10.1977 a 30.04.1980, 01.08.1980 a 30.11.1980, 01.09.1981 a 31.01.1982, 01.06.1982 a 31.10.1983 e 01.10.2014 a 31.01.2014.

Além disso, o impetrante pretende o cômputo do período de 31.01.1984 a 31.01.1992, no qual manteve vínculo com o Comando da Aeronáutica, todavia, embora conste no CNIS a sua data de início, por se tratar de vínculo indicativo de regime próprio, necessária a apresentação de certidão de tempo de contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 130 do Decreto nº 3.048/99 e não foi apresentado nenhum documento.

Insta ressaltar que, não obstante a emissão de carta exigência para comprovação dos recolhimentos nos períodos pretendidos e para apresentação da certidão de tempo de contribuição, o impetrante não se manifestou.

Desse modo, tenho como correta a contagem elaborada pelo INSS e, não tendo o impetrante comprovado o período de carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade, não merece reparo a decisão proferida pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Petição de Id nº 10724394: comparece o impetrante novamente aos autos alegando que não houve cumprimento pela autoridade impetrada do quanto determinado na sentença, ou seja, sua inserção em programa de Reabilitação Profissional e consequente restabelecimento do auxílio doença. Requer seja a autoridade intimada, sob pena de multa diária, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e criminais.

Ocorre que a sentença concedeu em parte a segurança apenas no tocante ao reconhecimento do pedido pelo INSS quanto à inserção do impetrante no programa de reabilitação profissional. Friso que essa inserção ocorreu por ocasião da notificação da autoridade para prestar informações, o que levou a conceder a segurança nesse ponto em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, foi denegada a segurança. A implantação da reabilitação profissional não tem por consequência o restabelecimento daquele benefício, conforme crê o impetrante.

Assim, indefiro o pedido de intimação da autoridade impetrada.

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o apelado (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

FRANCA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: RODOGHEL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante (apelada) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Caso suscitadas questões preliminares, intemem-se as impetradas para que se manifestem no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001812-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

Diante da inércia da impetrante em não proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado nos despachos de ID's nºs 10809446 e 10461022, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 3597

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001069-61.2008.403.6113** (2008.61.13.001069-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400898-71.1998.403.6113 (98.1400898-2) ) - TOMAS AQUINO JONAS(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo legal.

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 100/101, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 106, para os autos principais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004267-91.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-58.2016.403.6113 ( ) - C. DE A. LIMA - ME X CRISTIANE DE ALMEIDA LIMA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

DESPACHO DE FLS. 199: intime-se o apelante(EMBARGANTE) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias (art. 3º, caput).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004415-05.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2016.403.6113 ( ) - R. DE S. ALVES - ME(SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO E SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por R. DE S. ALVES EIRELI ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições executadas pelo embargado, em razão da ausência de efetivo exercício profissional da atividade. Em 2011, o embargante centralizou a prestação de serviços na locação de sanitários químicos, tendas, gradis e fechamentos, mesmo ano em que o médico veterinário que atuava para a empresa embargante procedeu à baixa de sua inscrição como responsável técnico junto ao conselho embargado. Afirma que desde 2011 não prestou qualquer atividade ou serviço regulamentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, mesmo porque não contava com responsável técnico médico veterinário em seu quadro de funcionários, fato que alega invalidar seu registro junto ao referido conselho. Assim, sustenta serem devidas as anuidades cobradas na execução fiscal. Determinada emenda à inicial às fls. 10-10-v., providência cumprida às fls. 12-19. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo (fls. 20-20-v.). Citado, o embargado apresentou contestação às fls. 24-36. Afirma que a embargante requereu voluntariamente seu registro junto aos quadros do CRMV/SP, em 18/02/2010, bem ainda contratou profissional médico veterinário como responsável técnico pelas atividades exploradas. Defende a aplicação da Resolução nº 680 de 15/12/2000 que dispõe sobre os documentos hábeis ao cancelamento do registro, vale dizer, baixa na junta comercial ou exclusão do objeto social da empresa da atividade ligada à Medicina Veterinária/Zootecnia. Assevera que as contribuições são devidas até a data de cancelamento, não tendo recebido qualquer comunicação do embargante quanto ao cancelamento de seu registro ou acerca da alteração de seu objeto social. Esclarece que a obrigatoriedade de pagar anuidades somente cessa quando o estabelecimento solicita o cancelamento de sua inscrição, bem como que o fato gerador das anuidades é o registro no conselho, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011. Pugna pela improcedência dos presentes embargos. Juntos documentos (fls. 38-42) Oportunizada vista à parte embargante dos documentos colacionados aos autos pelo embargado, não houve manifestação (vide certidão de fl. 43). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Não há que se falar em inexigibilidade da contribuição pelo fato de a embargante não exercer atividade relacionada com a medicina veterinária, antes que tal fato tenha sido comunicado ao Conselho. A Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação da pessoa jurídica e/ou do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver. No caso presente, não há demonstração nos autos acerca de eventual pedido da embargante acerca do cancelamento de seu registro perante o conselho. Destarte, as alegações de que não mais exerce as atividades relacionadas com a área de medicina veterinária, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRMV/SP. APELAÇÃO. EMPRESA ENCERRADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao registro de empresa encerrada junto ao respectivo Conselho Profissional. 2. Entende esta C. Turma que o simples fato de a empresa encerrar suas atividades não elide a responsabilidade de requerer ao Conselho Profissional o cancelamento do registro. Em outros termos, o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição/registro, sendo irrelevante o efetivo exercício da atividade. Precedente (AC 00417536820124039999). 3. É no mesmo sentido a jurisprudência de outras Turmas desta E. Corte. Precedentes (AC 00024091920034036112 / AC 00316443420084039999). 4. Não constando dos autos prova ou notícia de que a apelada tenha requerido ao CRMV/SP o cancelamento do seu registro, há de ser determinado o regular prosseguimento da execução fiscal. 5. Apelação provida. 6. Reformada a r. sentença para que seja determinado o regular prosseguimento do feito. (TRF 3 - Terceira Turma, Ap 2086626/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n.º 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3 - Sexta Turma, AC 2183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1: 24/11/2016) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, ATIVIDADES VETERINÁRIAS. SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS, COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. EXIGIBILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. ANUIDADES DEVIDAS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n.º 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto, além do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, também exerce atividades veterinárias, consistentes na manutenção de um consultório veterinário, revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Registro voluntário requerido anteriormente à cobrança das anuidades em tela, não tendo sido comprovado o cancelamento do mesmo. IV - Apelação improvida. (TRF 3 - Sexta Turma, AMS 326616, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2011) (Sem grifos nos textos originais). Ademais, a parte embargante sequer juntou aos autos cópia do seu estatuto social a fim de corroborar as alegações sobre as atividades preponderantes por ele exercidas, tampouco comprovou que houve modificação dessas atividades, consoante alegado, ónus que lhe competia. Assim, enquanto ausente prova de que o cancelamento tenha sido requerido formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor do embargado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001068-95.2016.403.6113. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobreestamento dos autos, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004856-83.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-43.2014.403.6113 ( ) - CLAUDIA ALEXANDRA NASSU(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO/Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLÁUDIA ALEXANDRA NASSU, através de curador especial nomeado, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, ver afastada sua responsabilidade tributária, seja reconhecida a nulidade da citação e obter a liberação de valores bloqueados judicialmente através do sistema BACENJUD. Defende a ilegitimidade passiva do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal por haver distinção entre as pessoas naturais e jurídicas, bem como em razão de o simples inadimplemento não ensejar a expedição de CDA em face do sócio. Sustenta também a nulidade da citação realizada por carta com Aviso de Recebimento entregue a terceiros, bem como a eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, por referir a valor equivalente a média salarial do país. Inicial instruída com documentos de fls. 11-105. À fl. 107-107-v. os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 110-112 dos autos, defendendo a legitimidade passiva da embargante por se tratar de empresário individual e a regularidade da citação, concordando com o levantamento dos valores bloqueados, caso sejam oriundos





**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003211-28.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCELIA PIRES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X DAIENE PIRES MENDES X DIENE PIRES MENDES(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

Intime-se novamente a exequente para trazer aos autos o valor atualizado do débito, considerando a imputação no pagamento dos valores apropriados às fls. 110/113, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002067-82.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 188. Sem prejuízo, intime-se o peticionário de fls. 118-120 para que providencie a formalização da penhora no rosto destes autos através do juízo competente, por onde tramita o processo de nº. 0040388-22.2012.0196. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003084-56.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Vistos.

A ação de conhecimento proposta pela coexecutada Nair de Sousa Gabriel (feito nº 0000005-20.2006.403.6102 - 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto), na qual se discute a quitação dos valores cobrados na presente execução por meio da Caixa Seguros S/A, foi julgada parcialmente procedente por sentença, condenando a Caixa Econômica Federal a dar quitação do saldo devedor, na proporção do capital segurado (80,59%). A sentença foi confirmada pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando pendente de admissibilidade o Recurso Especial interposto pela Caixa Econômica.

Por essa razão, os executados requereram a suspensão deste feito.

Intimada sobre o pedido, a exequente não se manifestou.

Considerando que o Recurso Especial não detém, em regra, efeito suspensivo, bem como o fato de que a parcial procedência daquela ação influi no quantum debeatur da presente execução, suspendo o curso desta pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005576-06.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES)

Fl. 96: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001303-28.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME X GABRIELA PRADO TANDY X PAULA PRADO TANDY

Requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para pagamento do débito, e, subsidiariamente, a pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD e quebra de sigilo fiscal pelo INFOJUD. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da dívida nem garantia do juízo, por ora, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Gabriela Prado Tandy, CPF 389.756.848-90, até o montante da dívida informado às fls. 4 (R\$ 70.523,70). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, promova-se pesquisa de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD. Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD este será apreciado, oportunamente, após esgotadas as diligências da exequente em busca de bens da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**1400898-71.1998.403.6113** (98.1400898-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MONACO LTDA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X TOMAS AQUINO JONAS(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RONICARLOS PIMENTA JONAS

Certifico e dou fé que, nos termos dos art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, o(a) sr(a), procurador(a) da(o) executado será intimado para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação, os autos serão novamente remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**1401170-65.1998.403.6113** (98.1401170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALMAX IND/ DE CALCADOS LTDA(SP067052 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP151409 - CRISTIANA ROSA ALVES ARRUDA JORGE)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calmax Indústria de Calçados Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.012134-01. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 49) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000149-29.2004.403.6113** (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 808, verso: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, para saldar o débito remanescente. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida remanescente, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Calçados Samello S/A, CNPJ 47.954.581/0001-64, Ciro Aidar Samello, CPF 048.587.488-12, S I Artigos de Couro Ltda., CNPJ 03.750.190/0001-52, Samello Franchising Ltda., CNPJ 48.445.365/0001-56 até o montante da dívida informado à fl. 808 (R\$ 2.371,47). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001192-64.2005.403.6113** (2005.61.13.001192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAJERO LTDA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA) X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pajero Ltda., Célio Aparecido Marques da Silva e Uelson Vicente de Oliveira, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.4.04.060707-44. Citada a empresa executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 41 e 43). À fl. 68 foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da lide, na condição de responsáveis tributários, que citados não efetuaram o pagamento da dívida, nem nomearam bens à penhora (fls. 69-71). Após tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora pertencentes aos executados, a exequente requereu a suspensão do feito por um ano (fl. 124), sendo o pedido deferido à fl. 126. Às fls. 136-143 o executado Célio Aparecido Marques da Silva apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente da dívida em cobro, pugnano pelo acolhimento do pedido e a condenação da excepta aos ônus sucumbenciais. Instada, a União manifestou-se à fl. 145, reconhecendo a procedência do pedido alegando não caber sua condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e por ausência de causalidade. Juntou documentos (fls. 146-157). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. A presente exceção merece acolhimento porque ocorreu a prescrição intercorrente da dívida exequenda. Com efeito, restou comprovado que os autos foram sobrestados em 02.05.2008, sendo desarquivados em 22.11.2017 (fl. 128-verso). De outro giro, intimada para apresentar sua impugnação, a União concordou com a exceção de pré-executividade apresentada, aceitando como válidos os argumentos apresentados pelos embargantes atinentes à ocorrência da prescrição intercorrente, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Nesse sentido, destacou a União que após a suspensão do feito em 2008 (por ausência de bens - fl. 145), não identificou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Acolha a pretensão da União acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o excipiente, uma vez devedor de tributos que refletem em benefício de toda a sociedade, foi quem deu causa ao ajuizamento da ação, não há sentido em ser beneficiado pelo fato de não pagar seus débitos ou possuir bens para saldá-los. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança do crédito constante da CDA, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo,

não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser reformada a r. sentença. 5. Apelação provida. (Ap 00078672520004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) (texto original sem negritos)III - DISPOSITIVOPosto isso, tendo em vista o lapso temporal decorrido e reconhecimento do pedido pela União, ACOLHO a presente execução de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente da dívida cobrada no presente executivo fiscal (80.4.04.060707-44). Por consequência, extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, incisos II e III, alínea a do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe.De outro giro, havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001465-04.2009.403.6113** (2009.61.13.001465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FOX ASSESSORIA E SERVICOS EM EXPORTACAO S/C LTDA ME(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X FERNANDA TAVEIRA COELHO SILVEIRA

Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 318, na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua ativo, aguarde-se em arquivo, ulterior manifestação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 318. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002735-63.2009.403.6113** (2009.61.13.002735-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA APARECIDA FELICIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Maria Aparecida Felicio objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 009445/2009 e 035183/2009.Diante das tentativas frustradas de citação pessoal da executada, o exequente requereu sua citação editalícia (fl. 30), sendo o pedido deferido à fl. 35, contudo, não houve manifestação da executada (fl. 38). Manifestação da executada por meio da curadora especial nomeada às fls. 41-42.Decisão de fl. 55 suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.O exequente manifestou-se à fl. 61 e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, desistindo do prazo recursal e renunciando à ciência da decisão.Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 35 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 61), para que produza seus efeitos legais.Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001215-97.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X RENATO DERMINIO ME X RENATO DERMINIO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Fl. 211: Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão parcial do valor depositado na conta judicial n. 3995.635.9689-0 (fl. 205), em renda definitiva da União, com vinculação às CDAs da seguinte forma:- R\$ 5.880,14 a ser alocado na Debcad nº. 367657384;- R\$ 13.071,84 a ser alocado na Debcad nº. 367657392;- R\$ 3.565,01 a ser alocado na Debcad nº. 394793994;- R\$ 10.093,14 a ser alocado na Debcad nº. 394794001, devendo ser aberta uma conta para cada debcad, vinculadas ao código 0092 - conta 280, procedendo-se a conversão em seguida. Efetivada a conversão, com a devida comprovação nos autos, inclusive do saldo remanescente, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001060-26.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVA & GANDOLFI LTDA - ME(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X ELAINE CRISTINA GANDOLFI X EDI DA SILVA GANDOLFI

Fl. 298: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada não cumpriu com o acordo de parcelamento em relação às CDAs de nºs 80.2.11.087813-01, 80.4.13.028119-40, 80.6.11.158829-40 e 80.6.11.158830-83, conforme informado pela exequente às fls. 298, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das executadas Silva & Gandolfi Ltda. ME, CNPJ 02.381.527/0001-39 e Elaine Cristina Gandolfi, CPF 156.281.568-76, até o montante da dívida informado à fl. 299 (R\$ 17.678,23). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se as executadas na penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhes ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, promova-se nova tentativa de citação da coexecutada Edi da Silva Gandolfi. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002895-15.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CARLOS REIS GIACOMETTI X CIRO GIACOMETTI X ELCIO GIACOMETTI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 307), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000864-85.2015.403.6113** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X BRANQUINHO IND/ DE CALCADOS E PESPONTO LTDA - EPP X JOANA DA SILVA BRANQUINHO X PAULO BOTELHO BRANQUINHO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)

Fl. 113: reitera a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de valores on line, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras, em reforço à garantia, em nome dos executados Branquinho Indústria de Calçados e Pespono Ltda. EPP, CNPJ 51.795.979/0001-72, Joana da Silva Branquinho, CPF 005.420.028-84 e Paulo Botelho Branquinho, CPF 747.947.108-44, até o montante da dívida informado à fl. 114 (R\$ 3.524,29). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, identificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005385-39.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRODHEC SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI - EPP X GUSTAVO ALEXANDRE ALVES COSTA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 178), defiro a inclusão do sócio administrador Gustavo Alexandre Alves Costa, CPF 324.522.538-55, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 180. Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrané para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhor: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Cientifiquem os executados do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de mandado.

#### EXECUCAO FISCAL

Considerando a interposição de recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado daquela ação incidental. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002101-86.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARETTA & FONTELAS INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - ME(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIA MARIA CARETTA

Vistos. Fl. 73: considerando que os bens penhorados não foram localizados, cancelo o leilão designado nestes autos. Fl. 76: diante dos indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 73), defiro a inclusão da sócia administradora ANTÔNIA MARIA CARETTA, CPF 122.155.878-14, no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Vale ressaltar que a sócia possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, intime-se a exequente para que traga contrafez para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretária, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumprida a determinação do parágrafo anterior, cite(m)-se a coexecutada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Indefiro a penhora de ativos pelo sistema Bacen Jud antes da citação da coexecutada, pois a medida pretendida pela exequente equivale ao arresto, o qual somente pode ser deferido se o caso específico reclamar a providência, como na hipótese de ausência de domicílio conhecido do executado ou de demonstração de que houve dilapidação de seu patrimônio. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar o novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007336-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405178-85.1998.403.6113 (98.1405178-0) ) - RENATO MAURICIO DE PAULA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSS/Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Renato Maurício de Paula. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-45.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-50.2014.403.6113 ( ) ) - RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA FRANCA - ME

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face de Rodrigo da Silva Teixeira Franca - ME. Devidamente intimado para pagamento, a parte executada informou que houve acordo para pagamento do débito no feito principal, que foi integralmente cumprido antes da prolação do v. acórdão no presente feito, bem ainda que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Instada, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência da do feito e regularizou sua representação processual (fls. 102 e 104-105). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ( ) ) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes bloqueados via sistema BACENJUD (fl. 237), para uma conta na Caixa Econômica Federal, agência 3995. Autorizo a exequente a apropriar-se do montante transferido para amortização da dívida cobrada neste feito, devendo comprovar a movimentação e trazer aos autos o valor do débito atualizado. Sem prejuízo, promova-se pesquisa de veículos em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido à fl. 217, procedendo-se ao bloqueio para transferência daqueles porventura encontrados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3591

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107560 - VALTER DOS REIS FALAIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALAIROS)

Vistos. Ciência à defesa acerca da certidão de fls. 218, verso, que informa a não localização da testemunha Adriana Ferreira da Silva. Em sendo declinados outros endereços, proceda-se ao aditamento da carta precatória. No silêncio ou em caso de desistência, solicite-se ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara/SP a devolução da carta precatória, bem como o cancelamento do agendamento da videoconferência. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta

AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de fl. 11132449, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

No obstante os argumentos tecidos pela parte Autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 11186352 – Ciente da r. decisão, conforme anexo. A secretaria da 4ª Turma expediu a intimação para parte agravada - ID nº 6578876. Aguarde-se cumprimento.

**Intime-se.**

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-21.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico a fim de comprovar o alegado pelo INSS em sua contestação (ID 1662856).

Intimem-se

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZINHA CONCEICAO DA SILVA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu os seus próprios cálculos de liquidação com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com os quais concordou o INSS. Destarte, considero homologada a conta apresentada a este título e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento (tanto do valor principal – cuja conta já havia sido homologada na decisão de ID 10414825, quanto dos honorários de sucumbência, ora homologados), observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE CASTRO AGUIAR FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID's 10674566 ao 10674589: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos anexados aos autos eletrônicos pela Caixa Econômica Federal, com a finalidade de comprovar o cumprimento do julgado.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 11132905: Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS no sentido de que não há valores em atraso a serem pagos no presente processo.

2. Na ausência de oposição por parte do exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: APPARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do despacho de ID 10240585.

2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, LUIZ ANTONIO REBELLO - SP20173, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias aos advogados da parte executada (OAB/SP) a fim de que se manifestem acerca do despacho de ID 10423752. Desde já advirto que nova ausência de manifestação será considerada como comprovação da satisfação de seu crédito, ensejando a extinção da execução.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE VITORINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes litigantes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.

2. Requeiram os interessados o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:  
Dê vistas às partes acerca do laudo pericial apresentado ID nº 11240860, para que se manifestem, caso desejem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

GUARATINGUETÁ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA, DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANISE DA SILVA MACHADO - SP294422  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GISLAINE NOGUEIRA RODRIGUES SILVA e DOUGLAS NARCISO DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com vistas à condenação da Ré na obrigação de fazer consistente em reformar o imóvel situado na Rua São Bento, nº 63, Jardim Mavisou, Lavrinhas/SP, colocando a disposição dos Autores um imóvel para moradia, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende que a Ré seja condenada nas obrigações de fazer consistentes em reformar o imóvel situado na Rua São Bento, nº 63, Jardim Mavisou, Lavrinhas/SP e colocar a disposição um imóvel para moradia, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. A título de antecipação de tutela, requerem a suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional, o recebimento de R\$ 600,00 mensais relativos ao aluguel de sua atual moradia e a execução de recuperação do imóvel.

Sustentam que adquiriram o referido imóvel através de financiamento pela Ré, e que foram obrigados a contratar do seguro do imóvel, que também foi vistoriado por engenheiro da Ré no decorrer das negociações.

Informam que após a mudança, verificaram a presença de umidade e vazamento de água pela laje durante o período das chuvas, além de rachaduras. E que em março deste ano, o imóvel foi interditado pela Defesa Civil, por risco de desabamento.

No caso dos autos, a parte Autora adquiriu imóvel mediante financiamento imobiliário pela Ré Caixa Econômica Federal, de modo que essa última figura no contrato de compra e venda meramente como “credora fiduciária” (ID 10866754).

Ou seja, o valor de aquisição do imóvel é fornecido pela Ré aos Autores, e o imóvel adquirido lhe é oferecido como garantia do contrato de mútuo, de maneira que a pretensão de realização de obras de adequação e reforma, assim como qualquer discussão acerca da correta execução do projeto técnico aprovado para a construção volta-se exclusivamente contra o vendedor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00152327120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Entendo, com isso, configurada a ilegitimidade passiva da Ré.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-65.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: CESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 11197428 - pág.14.
2. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854, DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-71.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WALDIR VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10637704) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALDIR VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-03.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DANIEL AMARAL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10637704) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DANIEL AMARAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: KAIQUE GUIMARAES DA SILVA, KAIAN GUIMARAES DA SILVA  
REPRESENTANTE: VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10638516) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KAIQUE GUIMARAES DA SILVA E KAIAN GUIMARAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO OSVALDO ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10639072) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO OSVALDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10639640) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA SILVA LUPERNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10638041) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA CRUZ SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10638544) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAQUELINE DE CASTRO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: A A J E TOGEIRO GALVAO - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## S E N T E N Ç A

Diante da notícia do pagamento (ID 10566611), JULGO EXTINTA a execução movida por A A J E TOGEIRO GALVAO – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (ID 10568112), JULGO EXTINTA a execução movida por ILMA APARECIDA CORREA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ESPINDOLA DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

1. ID 10745819: Se a parte exequente entende incorreto o cálculo apresentado pelo INSS, incumbe então a ela apresentar a conta com os valores que entende devidos. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
2. A remessa dos autos ao Contador do Juízo para elaboração de parecer técnico apenas se justifica se houver divergência entre os cálculos dos litigantes, fato este não verificado no presente feito, vez que a exequente sequer apresentou a sua planilha.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: EDIVALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: DEMETRIUS RODRIGUES SOARES  
REPRESENTANTE: YARA MARIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870,

**DESPACHO**

1. ID's 11198909 e 11198910: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000501-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO BRAZ NOGUEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca do despacho de ID 10241377.
2. Em caso de novo silêncio, determino a remessa destes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de setembro de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5692

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)**

SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu LUCAS MARCONDES PINHEIRO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (empresário - fl. 432), arbitro o valor do dia-multa, em um salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000566-44.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE RODRIGUES ALVES FILHO X LUIS CARLOS GONZAGA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP365830 - TATIANA BRAZ DE BARCELOS)**

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu JOSÉ RODRIGUES ALVES FILHO, qualificado nos autos, nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS GONZAGA DOS SANTOS, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Réu JOSÉ RODRIGUES ALVES FILHO. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é mínima, os antecedentes são favoráveis, nada havendo nos autos que desabonem a conduta social. Quanto à personalidade, inexistem elementos suficientes para a sua aferição, sendo os motivos comuns ao crime, as circunstâncias irrelevantes e o comportamento da vítima inexistente no caso em tela. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Ausente circunstância agravante. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67, do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Há causa de aumento, conforme 3º, do art. 171, do CP; inexistente causa de diminuição da pena. Portanto, acresço 1/3 à pena, fixando a pena em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Não há que se falar aqui em crime continuado, mas sim em crime único. O recebimento de mais um parcela do benefício, todas em iguais circunstâncias, não aponta para a multiplicidade de crimes (cf. Ap. 64231). O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Diante da situação econômica do Réu (fls. 200/201), arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, atualizados desde então. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Isento o Réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido defendido por Defensor Dativo, diante da ausência de Defensoria Pública da União no âmbito desta Subseção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Fls. 738/740: Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas de prestadoras de serviço de telefonia, uma vez que ultrapassada a fase do art. 402 do CPP, restando inclusive, o nobre defensor silente naquela oportunidade (fl. 492/492v).
  2. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
  3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
  4. Int.
- Despacho proferido em 26.9.2018  
Fls. 742/745: Nada a decidir, considerando o teor do despacho de fl. 741. Intimem-se as partes do despacho de fl. 741.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-56.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X RENATO DUENHA GALVES FILHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

1. Diante do manifesto desejo do réu em recorrer da sentença condenatória (fls. 243/244), apresente a defesa as razões recursais em favor do acusado.
2. Com a apresentação da aludida peça, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.
3. Expeça-se Guia de execução provisória em favor do réu.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5695

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002377-39.2016.403.6118 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ184303 - SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE E RJ121717 - GUILHERME COSTA MARQUES) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL. 41: Diante da certidão retro, intimem-se as partes para comparecimento em nova audiência de conciliação, designada para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2018, às 14h30min. Caso as partes não compareçam novamente à audiência, devolvam-se os autos principais ao Juízo de origem para regular prosseguimento e para, se entender conveniente, a aplicação da multa prevista no 8º do art. 334, do Código de Processo Civil. Consigno que, em caso de infulfutura a intimação, devolvam-se os autos, sem a necessidade de novo despacho, com a baixa no presente incidente. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR SILES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALEZ - SP187849

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

Juiz Federal

**DRª. NATALLIA LUCHINI**

Juíza Federal Substituta.

**CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS**

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 14208

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intimação do perito destituído José Otávio De Felice Junior a restituir o valor levantado a título de honorários periciais (fl. 451), sem que tenha comprovado o cumprimento, REITERE-SE a intimação, que deverá ser pessoal, para devolução, nos termos do despacho de fl. 451, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena aplicação de multa pessoal pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, 1º e 2º, CPC), sem prejuízo, ainda, da configuração de crimes (desobediência e apropriação indébita). Alerto, ainda, que, em caso de não devolução deverá ser expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina para que apure a conduta do profissional. Deverá, também, ser oficiado à Diretoria do Foro desta Subseção, dando ciência do ocorrido, para efeito de exclusão do profissional dos quadros da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Expeça-se novo ofício à empresa Wutzl Sistemas de Impressão Ltda. para que, no prazo de 10 dias(a) esclareça se o óleo Mobilmet 760 Series (fls. 214/215) compreende óleo mineral (a empresa forneceu ficha do produto às fls. 214/215 da qual não consta expresso/claro essa informação) b) esclareça se eram manuseados os três tipos de óleo Mobilmet 760 Series mencionados à fl. 215 (Mobilmet 762, Mobilmet 763 e Mobilmet 766) pelo funcionário. Em caso negativo, especificar qual deles era usado por ele. c) esclareça se o funcionário também utilizava/manuseava de forma habitual e permanente o óleo Lubrax Gear, conforme alegado às fls. 218/252. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 214/215 e 218/252, servido cópia da presente decisão como ofício. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Ante a resposta ao ofício pela empresa, esclarecendo que a unidade em que a autora trabalhou encerrou suas atividades, não possuindo outra unidade que apresente as mesmas condições em que prestado o trabalho pela autora (fls. 174/185), indefiro a realização da prova pericial requerida. No entanto, ante a reiteração da parte na alegação de relevância da realização de prova testemunhal para comprovação de sua tese argumentativa, em homenagem à ampla defesa, reconsidero em parte a decisão de fl. 143v, e para deferir a realização da prova testemunhal requerida (fl. 151/152 e 198/199). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2018 às 15 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número

de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), comprovando a realização do ato nos autos. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Int. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002281-70.2006.403.6119** (2006.61.19.002281-7) - VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO (SP223989 - JOÃO PAULO BARRETO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTINA CARMEN LOPES RUBINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma que o título executivo determinou apenas obrigação de fazer, consistente em cumprir a decisão da Junta de Recursos, não existindo, portanto, obrigação de pagar quantia certa na presente ação. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 533/535 sustentando a correção das contas apresentadas. Parecer da contadora às fls. 537/545, dando-se oportunidade de manifestação das partes. Relatório. Decido. No caso em análise constou no dispositivo da sentença de primeiro grau o seguinte: Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, para restabelecer a decisão da 13ª Junta de Recursos, reativando o benefício imediatamente, pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado. Defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda ao imediato cumprimento da decisão, nos termos aqui determinados. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). (fl. 421) Em embargos de declaração apresentados pelo INSS, foi mencionado pela magistrada que proferiu a sentença. O que se deferiu em sentença foi obrigação de fazer (cumprir a decisão da Junta de Recursos), tanto, que não foram fixados juros ou correção monetária pelo juízo. Cabe ressaltar que (conforme constou da sentença) a presente ação tem por objeto a análise apenas de questões formais do procedimento administrativo e não a análise do direito ao benefício em si. (fls. 431/432 - destaques nossos) Em sede recursal, não houve reforma da decisão de primeiro grau (fls. 472/473). Como visto, a interpretação a ser dada à sentença foi dada pelo próprio magistrado que proferiu a sentença (fls. 431/432), tendo à época esclarecido que o provimento foi de mera obrigação de fazer (cumprir a decisão da 13ª Junta de Recursos). Logo, não existe obrigação de pagar quantia certa no título executivo, não existindo, portanto, embasamento jurídico para a execução proposta com esse fim. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS de fls. 480/481. Condono a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor indevidamente executado, ou seja, 10% sobre R\$ 470.970,50 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretária às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação da empresa, a mesma deverá ser intimada através de oficial de justiça.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 14209

##### MONITORIA

**000531-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA  
Indefiro o pedido de fl. 116, uma vez que já foram efetivadas pesquisas de endereço junto ao Bacen, Receita Federal e TRE. Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### MONITORIA

**0005817-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE JESUS DE ALMEIDA  
Indefiro o pedido de citação postal formulado pela autora e defiro o prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a mesma providencie a regular distribuição da carta precatória retirada, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006063-41.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008276-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X VAGNER DA SILVA LEITE - ME X VAGNER DA SILVA LEITE  
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI  
Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora indique em quais endereços deverão ser efetivadas as diligências, tendo em vista que tal incumbência cabe à parte interessada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005254-46.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI  
Ante a ausência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010463-93.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA YUMI TOKUNAGA  
Tendo em vista que a parte autora não requereu medida ao regular prosseguimento do feito, limitando-se a juntar o demonstrativo atual do débito, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030196-98.1999.403.6100** (1999.61.00.030196-3) - TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
Defiro a devolução de prazo, conforme pleiteado à fl. 301 pelo administrador judicial da massa falida, passando o mesmo a fluir a partir da publicação deste despacho. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002740-77.2003.403.6119** (2003.61.19.002740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002296-8)) - DRY PORT SAO PAULO S/A (SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X DRY PORT SAO PAULO S/A  
Ante a comprovação pela parte autora do requerimento formulado perante a Receita Federal (fls. 364/365), bem como o lapso temporal decorrido desde então, informe documentalmente o andamento de referido requerimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à União. Int.

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº DI nº 18/1595040-6, sem que seja exigida a retificação da DI para mencionar a decisão proferida nos autos nº 5012870-40.2018.4.03.0000, afastando-se, ainda, a aplicação de multa do artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

A impetrante alega que, em razão da paralisação dos Auditores da Receita Federal, a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), da qual a Impetrante é associada, impetrou o mandado de segurança coletivo nº 5003009-06.2018.4.03.6119, requerendo fosse determinado à autoridade coatora a observância dos prazos legais na realização dos procedimentos para vistoria e liberação das mercadorias importadas, obtendo tutela junto ao TRF 3ª Região. Diz que, em 30/08/2018, a Impetrante registrou a DI 18/1595040-6, a qual foi parametrizada no canal de conferência vermelho, tendo a fiscalização interrompido o despacho, lançando exigência para retificação da DI, solicitando a vinculação da medida judicial 5012870-40.2018.4.03.0000 (pedido de efeito suspensivo à apelação), bem como impondo a multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. Aduz a ilegalidade do ato por ser inexigível a prestação dessa informação, por não possuir natureza administrativo-tributária.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando que se trata de exigência constante da IN SRF 680/2006, sendo obrigatória a informação do número da ação coletiva por ocasião do registro da DI.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O ato combatido baseou-se no disposto no Anexo Único da IN SRF nº 680/2006, que assim dispõe:

### INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

8 - Processo

Tipo e identificação do processo formalizado na esfera administrativa ou judicial que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

Com base nessa disposição, a autoridade impetrada inseriu exigência no SISCOMEX para que a impetrante informasse na DI o número do processo judicial, do qual a impetrante pretendia se beneficiar, bem como recolhesse a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro (RA), que assim dispõe:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput](#); e [Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º](#)):

(...)

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Da leitura o item 8 acima citado, vejo que a obrigatoriedade da informação do número do processo refere-se à pendência, consulta ou autorização relacionada à importação. Porém, a tutela concedida na ação coletiva que determinou a observância do prazo legal nos procedimentos aduaneiros das associadas da FIESP (dentre as quais a impetrante), refere-se a mandamento à autoridade impetrada (concretamente, não diz respeito à importação da impetrante). Ou seja, a impetrante não possui pendência, consulta ou autorização em processo judicial relativamente à sua importação especificamente.

Destaco que eventual falta de informação da existência da ação coletiva irá causar prejuízo apenas à impetrante, que terá seu despacho processado sem qualquer preferência. Inexistindo qualquer prejuízo à fiscalização, seja do ponto de vista administrativo ou tributário, não vejo cabível a aplicação da multa prevista no art. 711, III, RA.

Assim, nesta cognição sumária, vislumbro presente a relevância da argumentação trazida com a inicial, pois não vejo obrigatoriedade legal da impetrante em informar na DI a existência de processo que determinou à autoridade impetrada a observância de prazo, não se justificando, assim, a imposição de multa, já que não configurada hipótese de omissão ou informação inexata na DI mencionada na inicial.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, substanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da indisponibilidade das mercadorias importadas, gerando descumprimento de seus compromissos negociais, além de ter que recolher a multa como condição para o desembaraço das mercadorias que importou.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade coatora que dê IMEDIATO prosseguimento ao processo de despacho aduaneiro da DI nº 18/1595040-6, afastando a exigência de retificação da DI e recolhimento da multa aplicada, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Intime-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, com urgência, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1532885-3, registrada em 21.08.2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demorado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

União pede seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, inclusive, sobre desembaraço efetuado.

MPF deixa de manifestar-se sobre o mérito.

#### É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida pela autoridade impetrada, a DI referida na inicial já foi desembaraçada.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

**Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.**

Dê-se ciência ao MPF

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SPI85242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITAFEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência do Imposto de Renda pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz ser pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido de venda e bens e prestação de serviços, recolhendo o IRPJ e a CSLL sobre a receita bruta, nos termos da legislação correlata. Entende que, à exemplo do PIS e da COFINS, o ICMS não integra a base de cálculo das exações mencionadas, por não se enquadrar o conceito de receita bruta.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

A liminar foi indeferida.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A impetrante afirma que é pessoa jurídica optante pelo regime de tributação pelo lucro presumido e diz que pretende excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, a tese defendida pela impetrante já foi objeto de análise pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos e recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (vg. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 15/04/2014).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprecisível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de questionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de questionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 201302174412, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/12/2013).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Min. ASSUSTE MAGALHÃES, DJe 16/09/2015)

Acrescento nesta fundamentação referência a precedente mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AMS 00002146220164036126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

No voto, a Desembargadora destacou o seguinte relativamente ao tema do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS:

Deixo anotado, apenas ad argumentandum, que não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ante o exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006270-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA GUARDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguardar-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALPHA-BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a suspensão do indeferimento da anuência da Licença de Importação nº18/0416560-8, tendo em vista que o processo fora iniciado ainda na vigência da Autorização de Importação AI-495/2017, para que a Impetrante proceda ao desembaraço e liberação das mercadorias.

Narra a impetrante que procedeu à importação de insumos farmacêuticos de controle especial, amparada pela Licença de Importação – LI nº 18/0416560-8 e Autorização de Importação – AI nº AI-495/2017, tendo a carga chegado ao país em 08/04/2018, porém, devido à interrupção e atraso no processo de conferência devido à greve dos auditores fiscais, protocolizou a LI no sistema somente em 17/04/2018, último dia do prazo de validade da Autorização de Importação mencionada. Diz que teve a LI indeferida, ao argumento de que o recebimento do processo para análise pela ANVISA foi posterior ao vencimento da AI, lavrando-se Termo de Interdição.

Sustenta a ilegalidade do ato, pois o procedimento de importação foi iniciado dentro da validade da AI, sendo de rigor o deferimento da anuência na LI.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido, diante da inexistência de ilegalidade no indeferimento da LI, que deveu-se a ato da impetrante. Liminar deferida.

A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Colho dos autos e das informações da autoridade impetrada, que a impetrante possuía Autorização de Importação (AI) dos produtos importados emitida em 17/10/2017, com validade até 17/04/2018. Por seu turno, o Licenciamento de Importação foi registrado no SISCOMEX em 02/02/2018, sendo o embarque autorizado pela ANVISA em 16/02/2018. Consta, ainda, que os produtos desembarcaram em solo nacional em 08/04/2018.

A impetrante alega que, em razão da greve da Receita Federal, ocorreu um atraso na conferência aduaneira, o que fez com que somente protocolizasse o pedido de liberação da LI junto à ANVISA em 17/04/2018 (último dia de vigência da AI). Ora, as alegações da impetrante quanto ao atraso em decorrência do movimento grevista não convencem, considerando que o protocolo da LI independe da ação fiscalizadora da Receita Federal, até porque é cediço que o deferimento da LI é pressuposto para o desembaraço aduaneiro das mercadorias perante a Receita Federal (Regulamento Aduaneiro, arts. 689, XX e 742).

Contudo, o documento Id. 9793958 demonstra que a impetrante protocolizou a LI em 17/04/2018, às 20:20h, ou seja, dentro do prazo de validade da AI. Não vejo na legislação invocada pela autoridade coatora (Portaria 344/98) ressalva quanto ao horário para protocolo eletrônico do pedido, nem mesmo disposição que determine que seja feito em "horário comercial", tal como sustentado nas informações.

A Administração deve pautar seus atos nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o protocolo da LI observou o prazo de vigência da AI. O fato de a inspeção física ter se dado apenas em 19/04/2018 não torna o pedido da impetrante extemporâneo, já que o protocolo da LI ocorreu dentro do prazo de validade da AI.

Assim, nesse ponto, vejo presente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão deduzida na inicial.

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de destruição das mercadorias, causando graves prejuízos à impetrante, tendo em vista a impossibilidade de devolução da carga ao exterior determinada pela autoridade sanitária (Id. 9793971).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para afastar o ato de indeferimento da Licença de Importação nº 18/0416560-8, tendo como substrato o vencimento da validade da AI nº 495/2017, determinando que a autoridade sanitária dê regular prosseguimento ao procedimento de fiscalização e, caso não existam outros óbices, proceda ao deferimento da LI.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o ato de indeferimento da Licença de Importação nº 18/0416560-8, tendo como substrato o vencimento da validade da AI nº 495/2017, determinando que a autoridade sanitária dê regular prosseguimento ao procedimento de fiscalização e, caso não existam outros óbices, proceda ao deferimento da LI.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando o resultado do julgamento, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5049718-43.2018.403.0000 da presente decisão.

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003882-09.2009.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intinem-se.

Int.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Com relação à empresa **Incl. Metalurgia Santa Paula Ltda. (15/09/1987 a 15/05/1991)** verifico que o autor também alegou exposição a agentes agressivos, fazendo-se necessária, portanto, a juntada de formulários de atividade especial dessa empresa. Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, à parte autora. Ressalto que a parte autora não comprovou nos autos impossibilidade (ou sequer tentativa) de obtenção da documentação diretamente com a empresa, razão pela qual, **por ora, restam indeferidos os pedidos de expedição de ofício e realização de prova pericial em relação a essa empresa.**

**Para análise da viabilidade/adequação de realização da prova pericial quanto às demais empresas** pelo juízo, deverá o autor indicar empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" ativa atualmente, que contemple todas as atividades desempenhadas pelo autor (*separador, agente de rampa, separador de cargas, operador de empilhadeira e operador de máquinas*), **preferencialmente entre as empresas em que trabalhou.** Na indicação deverá a parte autora: a) fornecer o endereço da empresa indicada, b) esclarecer porque entende que a pericia nessa empresa indicada poderá elucidar os pontos alegados na petição inicial e porque entende existente a similaridade com cada uma das demais empresas, c) esclarecer, em relação a cada empresa "Auxiliar de Transporte Aéreo" mencionada na inicial, se a empresa continua *ativa ou não (se ainda existe ou não)*, **juntando a documentação comprobatória respectiva.** Para tanto, defiro o prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão do pedido de prova pericial.** Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Pendente questão prejudicial (sem ter havido recolhimento de custas processuais ID 10417789), em função de interposição de agravo de instrumento, **suspendo** o feito por 30 (trinta) dias. Autor deverá informar resultado de julgamento do recurso. Após decurso de prazo de suspensão, intime-se autor a informar acerca do recurso interposto. Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006479-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MILTON VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN - SP292240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Atribui à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

### Expediente Nº 14210

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003190-63.2016.403.6119** - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intimem-se os autores para que apresentem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERIGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ERIVELTO CORDEIRO DOS SANTOS

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACOE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003048-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ILDA GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ALVES MIRANDA - SP158443

## DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, guarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006520-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LINDAL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1711326-9, registrada em 18/09/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o funcionamento de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

A DI foi direcionada para o canal amarelo em 18/09/2018 (Id. 11210148 - Pág. 3), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Há notícia de sobre o encerramento da greve, porém é notório que ainda são sentidos os reflexos da paralisação, demandando algum tempo para completa normalização dos trabalhos, pelo que deve ser assegurado o provimento pleiteado pela impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1711326-9, registrada em 18/09/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E2B42F13>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Autor embarga de sentença extintiva; aponta erro na contagem de prazo dado.

### PASSO A DECIDIR.

Analisando com detalhe os autos, observo que consta contagem equivocada na sentença. Com efeito, consta publicação do despacho em 14/09/2018, não tendo escoado o prazo dado de 15 (quinze) dias, quando da sentença proferida. Ou seja, com razão, o embargante.

Disso, registro ter havido verdadeiro erro de fato na sentença proferida.

Assim, conheço dos embargos e concedo provimento. Por conseguinte, **anulo** a sentença embargada.

**Defiro pedido de citação, conforme requerido pelo autor (ID 11219401, ao final da petição).** Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 11021344) requerendo a intimação da co-executada CAIXA SEGUROS para ressarcir metade do valor pago pela Caixa, nestes autos, a título de satisfação da execução promovida pela autora.

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença foi proposto pela autora GEDALVA BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão já proferida (ID 10585002), não cabendo nestes autos discussão acerca do ressarcimento de eventual valor entre as corréis.

Portanto, com o depósito total da obrigação, expeça-se alvará em prol da autora.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 11021344) requerendo a intimação da co-executada CAIXA SEGUROS para ressarcir metade do valor pago pela Caixa, nestes autos, a título de satisfação da execução promovida pela autora.

Verifico que o presente Cumprimento de Sentença foi proposto pela autora GEDALVA BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com decisão já proferida (ID 10585002), não cabendo nestes autos discussão acerca do ressarcimento de eventual valor entre as corréis.

Portanto, com o depósito total da obrigação, expeça-se alvará em prol da autora.

Int.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 28/09/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 28/09/2018, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500032-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Consoante certidão (ID 11237740) informando que houve juntada do comprovante de depósito em duplicidade, intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) para que efetue e comprove no processo, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito complementar, nos termos da Decisão (ID 10585002) proferida nos autos.

Após, intime-se a Exequente para que informe se dá por satisfeita à Execução, caso positivo e nada mais requerido, conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Santa Isabel".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004240-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TECHPAPER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006570-38.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

### DESPACHO

Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EC899D8D>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004198-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUCIANA ISAURA LINARES

### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 27/9/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSPORTES TONIATO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão de objeto é pé conforme requerido.

**GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.**

**Expediente Nº 14211**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004051-88.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) 10.2006.403.6119, pela qual MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA foi condenada à pena de 02(dois) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por duas prestações pecuniárias, no valor de 05(cinco) salários-mínimos cada.Cálculo das prestações pecuniárias e pena de multa (fls. 33/34). Audiência realizada em 22/08/2013. Tendo em vista que a executada não efetuou o pagamento, foi deferido a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime semiaberto (fl. 50). Expedido mandado de prisão (fl.57).As fls. 66/70 a executada apresentou cópia do comprovante do recolhimento da primeira parcela no valor de R\$ 678,00 e do recolhimento do valor de R\$ 3.748,00. Requerendo a expedição de contramandado de prisão.O MPF requereu o prosseguimento do feito,

com a expedição do contramandado de prisão e a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe os valores atualizados e ainda devidos da prestação pecuniária e multa (fls. 72/73). Expedido o contramandado de prisão (fl. 75). Cálculo da prestação pecuniária e multa (fls. 80/83). A executada efetuou os pagamentos conforme certidão de fl. 106, com saldo excedente de R\$ 3.882,48. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena pelo integral cumprimento da pena. Requereu a dedução do valor de R\$ 126,05 do montante excedente para o pagamento da pena de multa e a intimação da executada para que requeira no prazo de 10(dez) dias, a restituição do valor excedente (fl. 110/110v). Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a prestação pecuniária conforme certidão de fl. 106. Quanto ao pagamento da pena de multa, verifico que a executada recolheu valor maior do que o devido, assim, deverá ser deduzido o valor de R\$ 126,05 do montante excedente, para o seu pagamento. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ROSELI SCALONE DE OLIVEIRA, nascida aos 26/09/1964, filha de Walter Scaloni e Maria Madalena Scaloni, RG nº 17418494 e CPF 061.405.758-26. Intime-se a executada para que requeira o levantamento do valor excedente de R\$3.756,43 (três mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, decreto o seu perdimento à União. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002138-66.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FERNANDES DUARTE(ES022054 - WELINGTON FERNANDES AMORIM)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2008.61.19.004527-9, pela qual RICARDO FERNANDES DUARTE foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e multa à fl. 25. Deprecada a audiência admonitória para a Comarca de Ecoporanga/ES. A carta precatória foi cumprida (fls. 37/80). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, conforme fls. 37/80. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO FERNANDES DUARTE, filha de Dina Fernandes Pessoa e Eurenas Duarte da Silva, nascido 19/12/1982, RG nº MG 13.496.570 SSP/MG, CPF nº 106.022.387-22. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0011908-83.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS GARCIA PEREIRA(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005385-94.2011.403.6119, pela qual RUBENS GARCIA PEREIRA foi condenado à pena de 01(um) ano e 02(dois) meses de reclusão. Cálculo da pena de prestação pecuniária à fl. 44. Audiência admonitória realizada em 07/07/2016 (fls. 49/49v). A prestação de serviços foi deprecada para a Subseção de Brasília (fls. 62/120). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviço (fls. 96/98, 100/103, 108 e 112) e prestação pecuniária (fls. 56 e 61). Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUBENS GARCIA PEREIRA, filha de Francelino Nunes Gimenez e Salvadora Arevalo, nascido 04/01/1972, RG nº 22.044.049-9 SS/SP. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).P.R.I.

#### EXECUCAO DA PENA

**0006913-90.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JUL DENNIS ZANONI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0011779-20.2011.403.6119, pela qual JUL DENNIS ZANONI, peruano, nascido aos 09/04/1983, filho de Cladomiro Zanoni e Eulália Olano, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistente em uma pena de prestação de serviço à comunidade ou entidade pública e uma pena de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Cálculo da contadoria às fls. 56/58. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa, determinando a substituição da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, em razão de o réu residir em outro país, resultando na substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes em duas prestações pecuniárias, sem prejuízo da pena de multa cominada no tipo penal. O Ministério Público Federal requereu seja solicitada cooperação jurídica internacional em matéria penal ao Peru, a fim de que o executado cumpra a pena no exterior. Expedida a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal à autoridade judiciária competente da República do Peru. Em resposta, foi informado que o referido pedido não foi diligenciado, uma vez que o executado não se encontrava no Peru, mas sim na Itália (fl. 108/112). As fls. 114/115 o MPF requereu a extinção da presente execução penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Embora exista condenação transitada em julgada, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a competência do Ministério Público para fiscalizar a execução da pena (art. 38, VII da LC 75/93). É que o próprio Ministério Público requereu a extinção do processo, sustentando que: as particularidades do caso concreto indicam que o interesse público será melhor atendido com o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual. Ora, apenas tal fato evidencia ausência de interesse processual por parte do Parquet para promover execução da pena. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MERITO. Com relação ao valor da fiança, considerando que o executado não se apresentou para o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 344 do CPP: Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta., determino que, do valor da fiança, sejam deduzidas as custas judiciais e o valor remanescente convertido ao Fundo Penitenciário. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD e INTERPOL para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intime-se!

Expediente Nº 14212

#### EXECUCAO DA PENA

**0002062-37.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005393-71.2011.403.6119, pela qual MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Substituído, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 3 (três) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução.

Cálculos da Contadoria - Fls. 72/74

Pagamento da Fiança - Fl. 65

Providencie a defesa constituída, no prazo de 05 dias, atualização do endereço do condenado MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA.

Intime-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 10547260: Nada a decidir, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento do presente feito, conforme decisão ID 9589531.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004817-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 11228554, redesigno audiência de conciliação para o dia **12 de dezembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-98.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação promovida por **Elvis Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença, subsidiariamente, a concessão aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados. Pediu a justiça gratuita.

Inicial com procuração e documentos (ID 4761248).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita, indeferida a tutela** e determinada a realização de perícia (ID 5019036).

Quesitos do juízo, da ré, e do autor.

**Contestação**, pugnano pela improcedência do pedido (ID 6824130).

**Laudo pericial** médico (ID 9301125).

Defêrida a tutela (ID 9366352).

A parte ré informou ter procedido com a implantação do benefício de auxílio-doença sob nº 31/624.030.832-7, em cumprimento à decisão judicial (ID 9497255).

Réplica (ID 10748328).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluído a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica.

Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora é portadora de “quadro limitante em região lombar, com sinais de radiculopatia para o membro inferior direito, sendo identificada a presença de uma hérnia de disco lombossacra L5-S1 aos exames complementares. Devido à persistência dos sintomas limitantes, em agosto de 2015 o autor foi submetido a cirurgia de artrose lombossacra, com melhora parcial do quadro sintomático.

Por fim, em maio de 2016 o periciando apresentou acidente pessoal com conseqüente traumatismo torácico, sendo constatada uma discopatia que lhe agravou a doença da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho.”

O estado incapacitante, afirmou o perito, impede que o autor exerça as atividades habituais, mas que é possível a sua reabilitação para atividade compatível com a sua limitação. Ausente o estado de completa invalidez, o autor habilita-se ao benefício de auxílio-doença, restando avaliar se ele perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício.

No tocante ao quesito de qualidade de segurado e carência, ambos são presumidos a existência, uma vez que em sede administrativa o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB 607.323.107-9, no período de 13/08/14 a 06/09/17.

Portanto, ele faz jus, nos limites do pedido, à concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS.

No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente por conta da concessão de tutela antecipada.

Fica esclarecido o procedimento de reavaliação administrativa após um ano contado do laudo pericial, de 17/04/18.

Comunique-se a competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta sentença e mantenha o pagamento do benefício já implantado por decisão que antecipou a tutela jurisdicional.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12067

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002089-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DANTAS FRANK(SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE E SP384569 - MARIANA BRUCK DE MORAES PONNA SCHIAVETTI E SP366670 - BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS)

AUDIÊNCIA: DIA 14/11/2018, ÀS 15H00VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários:- RODRIGO DANTAS FRANK, brasileiro, nascido aos 30/11/1987, filho de Maurício Hupsel Frank e Laura Dantas Frank, portador do RG. 1263997600/SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 017.021.635-71, com o seguintes endereços conhecidos: Rua Emílio Odebrecht, 326, apart 201, Pituba, Salvador-BA, CEP 041830-300; OU Rua São Paulo, 573, apart 501, Pituba, Salvador-BA, CEP 041830-180.2.2. Fls. 209/227: Trata-se de resposta à acusação apresentada por Rodrigo Dantas Frank, por meio de defensor constituído, em que alega, em síntese, ausência de justa causa para a ação penal, atipicidade do fato, ausência de ofensividade, insignificância e inexistência de dolo do acusado. Inicialmente, afasta a preliminar de inépcia da peça acusatória, arguição comum a todos os réus em suas defesas individuais. Como já analisado na decisão que a recebeu, às fls. 142/143, não há que se falar em sua inépcia, uma vez que atende a todos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal: a leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada ao réu, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação do denunciado, permitindo sua individualização e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. As demais alegações versam sobre matéria que depende de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 14 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 15H00, para realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, providenciando-se o necessário. 3.1. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Auditor Fiscal CARLOS JOSÉ MORAIS ROSA, matrícula 881.578, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 3.2. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha GRACIELA HILDA DE ALMEIDA, observado o disposto do art. 221, 3º, do CPP. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. Deverá ainda a Defesa justificar o requerimento de realização de perícia, tendo em vista que já se encontra acostado aos Autos (fls. 126/131) Laudo de Perícia Criminal Federal referente ao material apreendido. A Defesa também deverá providenciar o comparecimento de seu constituinte na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Intimem-se.

AUTOS Nº 5006482-97.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA ANDRADE  
ESPOLIO: EDMARIO MANOEL BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FIVA KARPUK - SP81753,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual acostando aos autos instrumento procuratório referente aos filhos menores, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5006491-59.2018.4.03.6119

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, declaração e hipossuficiência, ou recolher as custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-61.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751, GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com período rural.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2018, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **GERALDO DE SOUZA SENHORINHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2017, mas que o INSS não enquadrara alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 7834634).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 9187954).

Contestação do INSS (ID 10419857).

Réplica (ID 10745804) com pedido de realização prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da ré e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

## Preliminar

Argui o INSS preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que os documentos que poderiam comprovar a especialidade da atividade não foram apresentados ao INSS no procedimento administrativo, mas somente em juízo juntamente com a inicial, consistindo em ajuizamento da demanda sem prévio requerimento administrativo.

A preliminar não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme se infere do documento ID 7833729-págs.09/10, a parte autora solicitou ao INSS, nos autos do procedimento administrativo, a expedição de ofício às empregadoras para juntada do PPP, bem como laudo técnico, a fim de comprovar o período especial, tendo o INSS indeferido tal pleito por entender que cabia ao segurado a apresentação do referido documento (ID 7833729-pág.45).

Desta forma, a parte autora comprovou ter efetuado o prévio requerimento administrativo, e, não obstante o reconhecimento administrativo de alguns períodos, outros não foram reconhecidos como atividade especial, tendo sido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pela Autarquia Federal.

Ademais, restou demonstrado o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a contestação apresentada pela autarquia previdenciária opondo resistência à pretensão veiculada na exordial.

## Provas

Indefiro a produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da parte ré e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" da petição ID 10745804 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA, PGR e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

## AUTOS Nº 5006512-35.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerimento administrativo onde conste o número do benefício protocolizado (NB) junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Concessão/Empréstimo pactuado entre as partes.

Determinado à autora fornecer novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção (ID 10270353), esta não atendeu à determinação judicial.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada para fornecer novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (ID 10270353), esta não atendeu à determinação judicial.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º. CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 12068

##### INQUERITO POLICIAL

0002500-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES/SP362568 - STEPHANIE MORGANTI RODRIGUES E PR047640 - RICARDO KELTER DAHER) AUDIÊNCIA: DIA 23/10/2018, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES, sexo feminino, brasileira, nascida em 17/03/1996, filha de Luciano Gonçalves Torres e Ivandra Maria Schneider, RG n. 6084649, passaporte n. FM208494, atualmente presa na PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL.2. Fls. 72/73: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 241/2018 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar (fls. 09/11), o teste de substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminar de inépcia da peça acusatória e arrolamento das mesmas testemunhas da acusação. Pediu pela rejeição da denúncia, revogação da prisão preventiva com fixação de medidas cautelares diversas da prisão e, alternativamente, a transferência da acusada para estabelecimento prisional em Londrina/PR (fls. 123/131). Sobreveio mensagem eletrônica de decisão proferida em HC (n. 5023439-03.2018.4.03.0000), comunicando concessão de liminar para liberdade provisória da acusada, mediante recolhimento de fiança e outras cautelas (fls. 136/162). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado, possibilitando, destarte, o pleno exercício do direito de defesa. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das

testemunhas - fls. 02/05, interrogatório da denunciada - fls. 07; auto de apreensão - fls. 22/23; laudo preliminar (fls. 09/11) e indícios suficientes de autoria delitiva. A peça acusatória é, pois, juridicamente válida, pelo que REJEITO A PRELIMINAR arguida, e reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Os demais requerimentos da defesa restam superados pela concessão da liberdade provisória em sede de Habeas Corpus (fls. 138/141), mediante fiança cujo recolhimento ainda não foi comprovado nos autos para a efetiva expedição de Alvará de Soltura clausulado. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de PAMELA MIKAELY SCHNEIDER TORRES. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. Tendo em vista a concessão da liberdade provisória em sede de HC, intime-se a defesa para o recolhimento da fiança fixada. Comprovado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUDULADO, intimando-se a ré para comparecer em secretaria em até 24 horas após sua liberação, a fim de prestar compromisso, inclusive de comparecimento a todos os atos do processo. Na mesma oportunidade deverá ser CITADA e INTIMADA para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia 23 de OUTUBRO de 2018, às 14h00 para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. 4. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA, (fl.02), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Intimem-se a testemunha civil VANESSA GEOVANNI DA SILVA, expedindo-se carta precatória, se necessário. 6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. 8. Presto informações no HC nesta data, encaminhem-se-as. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se a defesa. Cumpra-se e aguarde-se a audiência.

#### Expediente Nº 12069

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-68.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA(DF040625 - GABRIELA VIANA ROCHA)

RELATORIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de IVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a inicial acusatória, no dia 24 de ABRIL de 2018, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 4.948 gramas - massa líquida - de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, conforme laudos toxicológicos acostados às fls. 09/11 e 83/96. A acusada foi notificada (fl. 59) e apresentou defesa prévia, através da defesa constituída, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação. A denúncia foi recebida em 20/07/2018 (fls. 76/77). Em audiência de instrução realizada aos 24/07/2018, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu. Na oportunidade foi concedido prazo de cinco dias para a apresentação de documentos pela defesa, visando instruir pedido de liberdade provisória, bem como a expedição de ofício ao Juiz Corregedor dos Presídios acerca da denúncia de agressão física aplicada pela ré. Decorrido o prazo concedido à Defesa sem a apresentação dos documentos necessários à instrução do pedido de liberdade provisória, e tendo em vista a não demonstração de alteração do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, por decisão lançada às fls. 100/101 foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Alegações finais do Parquet às fls. 103/108. Informações oriundas do Estabelecimento Prisional (Penitenciária Feminina da Capital) às fls. 109/112. Alegações finais da Defesa às fls. 114/127, instruída com documentos (fls. 128/131). FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está comprovada por meio dos Laudos toxicológicos acostados (fls. 09/11 e 83/86), que resultaram positivo para cocaína na quantidade denunciada. As testemunhas ouvidas por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmaram em Juízo a versão apresentada na denúncia. Disse a APF Luciana de Paula que foi acionada pela companhia aérea LATAM para verificar a bagagem despachada pela ré e que, mesmo após esvaziado o conteúdo da mala a mesma continuava pesada, e que ao ser novamente passada a mala pelo raio-x, foi detectada a substância orgânica, que acabou sendo objeto da perícia conclusiva para cocaína. A outra testemunha Bruna Karoline Barbosa da Silva disse que presenciou a abertura da mala e se deparou com a droga armazenada no fundo da bagagem. A acusada afirmou que não foi mencionado que levaria droga, mas suspeitou que pudesse ter alguma coisa errada. Aceitou a proposta porque precisava de dinheiro. Em razão da versão exposta no interrogatório judicial, a defesa técnica, em alegações finais, defendeu a absolvição por arrependimento eficaz ou redução da pena no patamar máximo de 2/3. Com efeito, a versão exposta no interrogatório judicial, na qual a tese defensiva se apoia, a despeito de não contar com respaldo em qualquer elemento de prova inequívoco, tampouco se revela verossímil diante do conjunto probatório formado nos autos. Ainda que se aceite o argumento de que a ré realmente ignorava a natureza da carga transportada, ao menos ela assumiu o risco de vir a praticar a ação delituosa em questão, a caracterizar, portanto, o dolo eventual. De fato, a versão exposta pela ré não passa de uma construção fantasiosa destinada a desconstituir a responsabilidade que se lhe imputa. Portanto, trata-se de mala do tráfico internacional de drogas e, ainda que funcione como agente ocasional de transporte, adere à conduta das organizações criminosas assegurando a funcionalidade do sistema, tendo plena consciência de que está a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime internacional de maior complexidade. A hipótese do arrependimento eficaz não se aplica porquanto a sua ocorrência pressupõe crime ainda não consumado e, no caso concreto, o crime já estava consumado quando a ré transportava a droga com a intenção de leva-la ao exterior. Também não há como reduzir a pena por conta do arrependimento posterior uma vez a acusada não demonstrou comportamento que revelasse arrependimento nem realizou qualquer ato voluntário para evitar ou minorar as consequências do crime logo após o seu cometimento. Vê-se do auto de prisão em flagrante que a ré foi retirada da aeronave em virtude de um mal súbito ao passar à bagagem de mão pelo raio-x. Em que pese o esforço defensivo, o sentimento de arrependimento por parte da acusada se deu após ter sido encontrada a cocaína, e para o reconhecimento do arrependimento eficaz, exige-se que o agente desista da execução do ato criminoso por vontade própria e não por força das circunstâncias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar IVANA KELLEN BARROSO DE OLIVEIRA nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração negativa. A ré foi presa transportando consigo aproximadamente 5 (cinco) quilos de COCAÍNA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como o haxixe por exemplo. Assim, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), fixa-se a pena base em 7 anos e 2 meses de RECLUSÃO, além de 700 dias-multa. A ré é menor de 21 anos, fazendo jus à atenuante do art. 65, I, do Código Penal. Contudo não se trata de pessoa psicologicamente fragilizada, ou personalidade ingênua, de modo que a redução tem que ser pequena. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada a pena corporal em 7 anos de reclusão e 683 dias-multa. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, fica a pena em 8 anos e 2 meses de reclusão, e 796 dias-multa. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tomam indubitado o fato de que ela aderiu e acabou por integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A considerável quantidade da droga apreendida, a transnacionalidade do delito, o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de diversos agentes criminosos além de diversas fronteiras, demonstram tratar-se de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que o faz em nome próprio, adquire e transporta droga em menor quantidade, envolvendo valores menores e tudo sem participar de organização criminosa. A teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro exige que a mala seja tratada como integrante de organização criminosa. O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão confirma a conclusão, pois é da natureza dessas organizações a pulverização de tarefas e das fontes de informações justamente para evitar o desmantelamento a partir de eventual colaboração premiada. Logo, fica consolidada a pena final da ré em 8 anos e 2 meses de reclusão, e 796 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixa-se o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja legalmente, nos termos do art. 33, o início do cumprimento da pena em regime fechado. Considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar, fica indeferida a liberdade provisória. Com fundamento no art. 243, da Constituição de 1988, e no art. 63, da Lei 11.343/06, decreta-se o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive os valores em espécie. Nos termos da Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal, expeça-se guia de execução provisória. A detração ficará a cargo do juiz da execução penal, a quem compete unificar as penas de outros processos e calcular o tempo restante de cumprimento de pena. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Designe-se data para realização de audiência de leitura de sentença, se for o caso. Providencie-se o necessário nos sistemas de registros criminais. P.R.I.

#### AUTOS Nº 5003353-84.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO PAULO ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO** em face do **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por contribuição através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, após o indeferimento, por não comprovar o tempo suficiente, interpôs recurso administrativo em 12/09/2017, que até o momento não houve apreciação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 5543374).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 8363635).

Contestação não apresentou contestação.

Pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios (ID 10755524).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo INSS às fls. 31 (ID 10877145) haja vista a ciência registrada no sistema processual em **15/06/2018** com prazo de decurso para Contestação em **06/08/2018**.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial **INDEFIRO** vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los**. Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

### AUTOS Nº 5004024-10.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a **impugnação** à execução, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006568-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMPROMISSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)

Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa da ré LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA para pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão que a seguir transcrevo: (...)5. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA foi condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento, para a adoção das providências pertinentes. (...)Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidade de praxe.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NILSON COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS INSS SUZANO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nilson Coelho* em face do *Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Suzano, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.719.415-2.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão Id. 10215896, determinando a intimação do representante judicial da impetrante, para justificar a propositura de mandado de segurança para fins de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, quando esta depende notoriamente de dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 10572205 do impetrante, alegando que sequer poderia ter sido convocado para revisão do seu benefício por meio de perícia médica, em razão do previsto no artigo 101, §1º, I da Lei nº 8.213/91.

Decisão recebendo a petição do impetrante como emenda à inicial e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id.10583190).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11051597).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Nas informações, a autoridade coatora afirmou que, em 18.08.08, foi concedido ao impetrante, por meio de acordo no processo judicial n. 2006.63.09.004780-8, o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/531.719.415-2, o qual foi submetido à revisão, tendo em vista a ausência de impedimento de realização de perícia médica. Afirma que o segurado foi submetido à perícia em 10.07.18, e, em exame médico, o perito constatou que segurado não comprovou a incapacidade total e permanente, motivo pelo qual o benefício será cessado. Esclareceu, ainda, que o benefício não será cessado imediatamente, e o segurado receberá mensalidade de recuperação por 18 meses após a perícia, ou seja, até 10.01.20, com redução gradativa.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que, do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, diversamente do alegado pelo impetrante, ele não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de novos exames médicos, nos termos do art. 101, §1º, da Lei nº 8.213/91, considerando sua data de nascimento em 25/05/1961 (Id. 10053591), uma vez que, embora conte com mais de 55 anos de idade, o benefício foi concedido há menos de 15 anos, e, ademais, tem menos de 60 anos de idade, não preenchendo, assim, os requisitos, quer do inciso I, quer do inciso II do referido dispositivo.

Ressalto que, conforme se observa em consulta ao CNIS (Id. 10053592), o impetrante não está afastado desde 1999. Verifica-se, na verdade, que ele recebeu auxílio-doença de 05/12/1999 a 12/02/2004 e, depois, de 01/03/2004 a 27/08/2007, mas a aposentadoria por invalidez foi deferida com DIB em 01/08/2008, havendo intervalo de aproximadamente um ano entre esta e o benefício por incapacidade anterior, de modo que não se pode considerar a DIB do primeiro auxílio-doença que o impetrante recebeu para aferir a duração do benefício, mas a DIB da própria aposentadoria por invalidez.

Observe, porém, que o impetrante teve sua **aposentadoria por invalidez concedida não pelo INSS, administrativamente, mas por decisão do Poder Judiciário**, após homologação de acordo em ação movida contra o INSS perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos 2006.63.09.004780-8 – Id. 11051597, p. 3).

Nesse cenário, afigura-se **extremamente questionável** que a autarquia previdenciária, possa “suspender” e “cessar” **benefício concedido por ordem judicial**, providência que parece configurar **indeferida desconsideração da garantia da coisa julgada** (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

É certo que a recente alteração legislativa promovida pela Lei 13.457/17, incluindo o novo §4º, no art. 43, da Lei 8.213/91, **autoriza indistintamente a cessação administrativa de aposentadorias por invalidez concedidas judicialmente** (benefícios que pressupõem incapacidade total e permanente reconhecida em juízo). Tal alteração, porém, é de duvidosa constitucionalidade, no ponto em que autoriza a **revisão, pelo Poder Executivo, de benefício concedido por força de decisão judicial revestida da autoridade da coisa julgada**, ainda mais considerando que o sistema jurídico-processual prevê mecanismos próprios (recursos, ação rescisória, ação de revisão, etc.) para que o INSS busque – oportunamente – a reversão de ordens judiciais que entenda equivocadas, evitando a incidência dos efeitos da *res judicata*.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, quanto à inviabilidade da revisão administrativa de benefícios concedidos judicialmente.

Por outro lado, não se verifica, no caso, o perigo de dano. Observa-se que, conforme informado pela autoridade coatora, o benefício não será cessado imediatamente, mas apenas em 10/01/2020, com redução gradativa do valor, mantendo-se o valor integral, porém, durante 6 meses após a realização da perícia, ou seja, até 10/01/2019.

Em face do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006240-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NAUTAE TRADE LTDA - EPP, TRADERM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP e Nautae Trade Ltda.**, em face do **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional em Guarulhos/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinado à autoridade coatora que realize os trâmites necessários para finalizar o controle aduaneiro referente à DI 18/1173070-3 e colocar as mercadorias à disposição das impetrantes, no prazo de 48 horas. Subsidiariamente, requer seja determinada a liberação das mercadorias, mediante prestação de caução no montante a ser indicado pela impetrada, no prazo de 48 horas.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (Id. 10569396).

Decisão solicitando informações da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar (Id. 10879353).

Petição do impetrante (Id. 10925456).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 11042582).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A impetrante Nautae Trade Ltda. afirma que realizou a importação de mercadorias provenientes da Alemanha para a adquirente, Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP, tendo sido registrada a DI n. 18/1173070-3 em 29.06.18, parametrizada para o canal cinza, nos termos da IN SRF n. 680/06, e submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro previsto no art. 68 da M n. 2158-38/01 e na IN SRF n. 1.169/11.

Alegam que foram científicas, por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n. 017/2018, acerca da retenção da mercadoria enquanto perdurasse o procedimento fiscalizatório. Afirma que a retenção das mercadorias se deu em razão de suposta irregularidade consubstanciada na ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação.

Argumenta que a operação ocorreu com recursos próprios da impetrante Traderm Comércio de Equipamentos Ltda. EPP, a qual possui capacidade financeira inequívoca para arcar com a operação finalizada, e que, portanto, não se verifica a motivação do ato administrativo. Argui, ainda, que o prazo de retenção de 90 dias previsto na IN/RFB 1.169/11 não possui qualquer embasamento legal e que, decorridos 13 dias do protocolo das informações requisitadas pela autoridade, esta ainda não realizou qualquer análise da suposta interposição fraudulenta praticada pela impetrante.

Sustentam que a retenção da mercadoria fere o livre desempenho da atividade econômica da impetrante e que o art. 5º-A da IN/RFB 1.169/11 prevê a possibilidade de liberação das mercadorias retidas mediante caução, no montante equivalente ao valor aduaneiro da carga, quando as irregularidades que motivaram a retenção sejam as elencadas nos incisos IV e V do art. 2º da mesma IN.

De outro lado, informa a autoridade coatora que se trata da Declaração de Importação (DI) nº 18/1173070-3, registrada pelo Impetrante em 29/06/2018, e **parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira**, razão pela qual foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em conformidade com os termos dos dispositivos do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e Instrução Normativa SRF nº 680/2006.

Segundo informações colhidas junto aos setores competentes, a DI nº 18/1173070-3, após conferência documental e física pela Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM) desta Alfândega, foi encaminhada para o SEPEA no dia 09/08/2018, em razão de sua parametrização no canal cinza de conferência. Em 24/08/2018, foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro com a lavratura do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 17/2018 para verificação de possível ocultação do real comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Em conjunto, foi lavrada a Intimação nº 44/2018, para apresentação de documentos e esclarecimentos para o devido prosseguimento da fiscalização, com ciência da NAUTAE no dia 30/08/2018.

A suspeita da fiscalização aduaneira neste caso é a ocorrência de **interposição fraudulenta**, na hipótese em que o importador não comprova a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na importação. Não bastasse essa ausência de comprovação da origem/disponibilidade dos recursos utilizados na operação de importação, a fiscalização constatou ainda que **a Impetrante NAUTAE TRADE LTDA. está em situação cadastral INAPTA pela prática irregular em operações de comércio exterior**, aumentando mais a convicção da fiscalização em aprofundar a investigação da importação sob exame. Além disso, **a Impetrante NAUTAE TRADE LTDA. ainda está com a habilitação para operar no comércio exterior SUSPensa, restando impedida de realizar qualquer tipo de importação, conforme informações extraídas do Sistema RADAR da RFB.**

**Em suma, conforme a autoridade coatora, as Impetrantes não fizeram prova de que os recursos econômicos utilizados para a conclusão da operação de comércio exterior em questão são originários da Impetrante TRADERM, tampouco demonstraram possuir capacidade financeira inequívoca para arcar com a referida operação de importação, diferentemente do que afirmam na petição inicial.**

Acrescenta, ademais, que as Impetrantes também faltam com a verdade, induzindo o juízo a erro, quando afirmam que houve o protocolo das informações requisitadas pela fiscalização e que já decorreram 13 dias, pois **NÃO HOUVE**, até o momento, qualquer tipo de resposta à Intimação nº 44/2018. Ressalta, de todo modo, que, instaurado o procedimento especial, conforme dispõe a IN RFB nº 1.169/2011, o prazo para sua conclusão é de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, ficando as mercadorias retidas até a conclusão do procedimento de fiscalização, nos termos do art. 68 da MP nº 2.158-35/2001.

No presente caso, a DI encontra-se com o despacho interrompido, com exigência de informações do importador, o que propiciará uma adequada instrução do procedimento especial de controle aduaneiro pela SEPEA, tendo a Impetrante sido notificada, como já dito mais acima, por meio da **Intimação nº 44/2018, para apresentação de documentos e esclarecimentos para o devido prosseguimento da fiscalização, com ciência da Impetrante NAUTAE no dia 30/08/2018.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, não verifico nenhum dos requisitos.

Com relação ao *fumus boni iuris*, verifico que a autoridade coatora **está seguindo os trâmites e prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011**, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

Quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Diante do exposto, não verifico prejuízo da análise em razão da greve mencionado na petição inicial, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO ATTILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA NAMI NAKATA - SP395280, VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **SERGIO ATTILI**, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 46.696,97.

O executado foi citado pessoalmente (Id. 6710141).

Decisão Id. 9871394, determinando a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 46.696,97. Não sendo encontrados valores suficientes a garantir o pagamento, foi autorizada a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome do executado, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

No Id. 9957183, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio do valor de R\$ 966,06 (Banco Santander) e, no Id. 9957185, restrição judicial on-line no RENAJUD do veículo TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX, 2011/2012, placa EBZ7440.

O executado requereu o desbloqueio do valor, alegando ser provento de aposentadoria (Id. 10118661).

O executado informou a oposição de embargos à execução (Id. 10119486).

A CEF requereu expedição de alvará para apropriação dos valores penhorados, bem como expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça os últimos informes de rendimentos do devedor ou que tais documentos sejam obtidos pelo sistema Web Service disponibilizado pelo referido Órgão (Id. 10072816).

Decisão Id. 10435966, determinando a intimação do representante judicial da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os extratos de movimentação da conta bloqueada referente aos 3 (três) últimos meses, o que foi cumprido (Id. 10645874)

Decisão Id. 10728359, determinando a intimação do representante judicial da parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o extrato de movimentação que demonstre o bloqueio do valor R\$966,06 pelo sistema BacenJud, o que foi cumprido (Ids. 11154297 e 11154299).

Pois bem.

Prevê o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil: *São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

Conforme extrato da conta corrente 0033 - 3544 - 000010000139 (Id. 10645877), o executado, nos dias 07.06.2018, 06.07.2018 e 07.08.2018, recebeu a quantia de R\$ 1.001,89 a título de pagamento de benefício do INSS. No dia 29.06.2018, o executado recebeu, também, crédito de R\$ 1.000,00, a título de pagamento a fornecedores, de ARQ 3000 A.

De acordo com pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e PLENUS, cuja juntara ora determino, o executado recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 1828796104, desde 04.04.2017, no valor de R\$ 1.422,27, além de ser contribuinte individual da empresa ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA.

Portanto, os valores creditados na conta corrente 0033 - 3544 - 000010000139 são, de fato, provenientes de aposentadoria e ganhos de trabalhador autônomo, nos moldes do dispositivo legal acima citado, sendo, portanto, impenhoráveis.

**Assim sendo, determino o desbloqueio do valor bloqueado no Id. 9957183.**

Antes de apreciar o pedido formulado pela CEF no Id. 10072816 (expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça os últimos informes de rendimentos do devedor ou que tais documentos sejam obtidos pelo sistema Web Service disponibilizado pelo referido Órgão), intime-se o representante judicial da exequente, para que se manifeste sobre o veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD no Id. 9957185 (TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX, 2011/2012, placa EBZ7440), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

Maria Aparecida Evangelista de Azevedo, em causa própria, ajuizou ação em face da União – Fazenda Nacional, objetivando a sustação de protesto da CDA 80 1 18 043565-47, no valor total de R\$ 142.315,88.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

### A petição inicial é inepta.

Narra a inicial:

*A requerente foi surpreendida, no dia 18/09/2018, à noite, alertada pelo vigia da rua onde reside, que lhe entregou uma correspondência – violada, que foi entregue para terceiros (desconhece a requerente, se o aviso foi assinado por qualquer pessoa) por um motociclista, com um aviso/notificação de protesto, enviado pelo 1º Tabelião de Protesto de Guarulhos, com as seguintes características:*

*Protocolo nº 00376-17/09/2018-36*

*Valor: R\$ 142.315,86*

*Data Limite: 20/09/2018*

*Nº do título 8011804356547*

*Referido título acima descrito, decorre de CDA Certidão de Dívida Ativa, especificamente a de nº 80.1180435647, já que a requerente é advogada, e atua em diversos processos judiciais, recebendo os valores de honorários, sendo que os referidos valores sucumbenciais são repassados para o advogado sênior, integrante do quadro de profissionais, tanto da entidade sindical em que é advogada quanto ao escritório de advocacia em que participa como sócia.*

*De início, vem esclarecer que lhe foi deferido o parcelamento da dívida, mediante Comprovante de adesão ao parcelamento, pela PGFN, conforme recibo nº 0000000018202901148, com parcela inicial a vencer em 28/09/2018, em anexo.*

*Apenas por argumento necessário, esclarece que enviou, administrativamente os esclarecimentos pleiteados pela Receita Federal, em relação aos valores recebidos como procuradora/advogada onde é empregada.*

*(...)*

*Diante do exposto, pelos danos de difícil reparação e levando em conta que a indigitada dívida está sendo alvo de parcelamento administrativo pela PGFN, encontram-se presentes os pressupostos que tutelam o direito da autora na pretendida sustação de protesto, pois, advindo este, repercutirá em danos de difícil reparação junto aos colegas de profissão, mormente aqueles em que participam das verbas de sucumbência, interferindo, sobremodo no bom alvitre entre os mesmos.*

*Por fim, para atender ao contido no artigo 803 do Código de Processo Civil, informa a requerente que proporá, no prazo legal, ação visando declarar a inexigibilidade do título apresentado para protesto, uma vez que os valores que englobam a CDA não acarretaram patrimônio para a mesma.*

De início, verifico que, da narrativa, não decorre logicamente a conclusão.

E isso porque, inicialmente, a autora dá a entender que o fato gerador do crédito tributário objeto da CDA protestada são os honorários recebidos em diversos processos nos quais atuou como advogada, os quais, no entanto, teriam sido repassados para o advogado sênior tanto da entidade sindical em que atua como advogada quanto do escritório de advocacia em que é sócia.

Na sequência, afirma que parcelou tal débito. E, de fato, o parcelamento está em seu nome, conforme DARF juntada no Id. 11013521, o que se contradiz com o asseverado anteriormente.

Além disso, ao que parece, a autora pretende uma medida cautelar de sustação de protesto, afirmando, inclusive, que ingressará com a ação principal no prazo do artigo 803 do Código de Processo Civil.

Todavia, no novo CPC não há previsão de medida cautelar, tampouco o artigo 803 prevê a propositura de ação principal no prazo de 30 dias, como no anterior.

No mais, **indefiro o benefício da AJG.**

De acordo com os extratos disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.140,63.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

A parte autora também não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se a parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição para esclarecer, pormenorizadamente, os fatos que a levaram a ingressar com a presente ação, juntando documentos que demonstrem a origem do crédito tributário, que indiquem que repassou honorários advocatícios a outro advogado, bem como os esclarecimentos prestados perante a Receita Federal do Brasil. Deverá, ainda, adequar o pedido e o rito ao atual Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003086-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ISABEL APARECIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES - SP102651

#### ATO ORDINATÓRIO

No termos do r. despacho id. 10896736, fica a parte executada intimada para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIANA SOUZA DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 10939364 e 10939366: a parte autora apresentou comprovante de pagamento de custas processuais relativas à Justiça Estadual.

Tendo em vista o flagrante equívoco, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, observando os termos da **Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017**, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005966-77.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

**CITRA DO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A.** ingressou com o presente cumprimento provisório de sentença em face do Chefe da Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, visando o reembolso do pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença proferida nos autos n. 5003929-77.2018.4.03.6119.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É manifesta a inadequação da via eleita, haja vista que o reembolso do pagamento das custas processuais deverá ser requerido nos autos do mandado de segurança n. 5003929-77.2018.4.03.6119, após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intimação da executada.

**Oportunamente, arquivem-se os autos.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 10985048: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na sentença e decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal, cujo trânsito em julgado se deu em 23/11/2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta **indeferido o pleito do INSS**.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE MATIAS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Id. 11077124: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal id. 8267113, cujo trânsito em julgado se deu em 09/03/2018, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta **indeferido o pleito do INSS**.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CICERO LOPES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Id. 11066796: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na proposta de acordo homologada nos autos, cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2017, de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta **indeferido o pleito do INSS**.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

**Milema Marjorie Fonseca da Cunha**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL

### S E N T E N Ç A

*Thiago Pereira da Silva* ajuizou ação em face da *União Federal*, alegando, em síntese, que a Receita Federal do Brasil emitiu CPF em duplicidade, em seu nome e em nome de outra pessoa, o que vem lhe ocasionando diversos prejuízos, e requerendo a emissão de um novo CPF, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo da petição inicial, bem como apresente comprovantes documentais dos fatos que alega, quais sejam: haver uma CNH emitida, para outra pessoa, com o número de inscrição do CPF do autor; existir um sócio de uma empresa que utiliza o mesmo número de inscrição do CPF do autor, e, ainda, indique o fundamento jurídico que permitiria a concessão de um novo número de inscrição junto ao CPF, sob pena de indeferimento da exordial (Id. 3954614).

Petição do autor emendando a inicial para retificar o polo passivo, para constar a União Federal, bem como prestando esclarecimentos (Id. 4249932).

Decisão recebendo a petição Id. 4249932 como emenda à inicial e determinando a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar a União, bem como para realização de nova pesquisa de prevenção com as partes: Thiago Pereira da Silva X União (Id. 5092871).

Certidão de pesquisa de prevenção negativa (Id. 5135099).

Decisão Id. 5193859 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a legitimidade passiva da União, no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como de indenização por danos morais em caso de eventual inclusão indevida, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 8313466 do autor, prestando esclarecimentos e juntando documentos.

Decisão Id. 8655200, recebendo a petição Id. 8313466 como emenda à inicial e determinando a citação da União.

A União ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pede a improcedência dos pedidos, inclusive defendendo a inexistência de danos morais (Id. 9326180).

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu seja colhido seu depoimento pessoal (Id. 9849456).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido do autor para que seja colhido seu próprio depoimento pessoal, ante a ausência de previsão legal (artigo 385 do CPC).

Ademais, desnecessária a produção de prova oral para demonstração de constrangimentos causados por supostos atos ilícitos e consequente caracterização de dano moral.

A União suscita preliminar de falta de interesse processual, alegando que *se realmente houve a utilização indevida do CPF do autor por parte de terceiros – o que ainda não restou demonstrado nos autos –, esse fato deve tão-somente ensejar a anulação dos atos supostamente fraudulentos que tenham sido praticados em seu nome, mas não o cancelamento do próprio CPF, com a consequente expedição de um novo*. Tal questão, porém, confunde-se com o próprio mérito da demanda, já que é necessário examinar se a hipótese dos autos traz caso de duplicidade de CPF ou de fraude.

Passo, então, ao exame do mérito.

Alega o autor que, em **07.07.2009**, lavrou Boletim de Ocorrência no 1º DP, noticiando que, em **outubro de 2008**, tomou conhecimento de que havia sido aberta uma conta corrente, de n. 01090332-3, em seu nome e com os números de seus documentos (CIC e RG), no Banco Santander, agência 0140.

Afirma que, no mesmo Boletim de Ocorrência, informou que, na época, estava começando em uma nova empresa e seria aberta uma conta para depósito de seu salário no Banco HSBC, mas não logrou êxito. Foi informado a respeito da existência da conta aberta no Banco Santander e que havia uma dívida no valor aproximado de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Assevera, então, que compareceu na agência, mas foi informado de que a pessoa que abriu a conta, conforme a foto existente no sistema, não era ele.

O autor alega, ainda, que, em consulta em Agência da Receita Federal, tomou conhecimento de que havia um CPF sob o n. 329.616.408.14 cadastrado com o título de eleitor divergente do seu. Em 13.03.2012, em nova consulta junto à Receita Federal, constatou que há uma empresa “*Seclim Serviços de Segurança e Limpeza em Geral Ltda.*”, inscrita no CNPJ sob o n. 09.597.868/0001-95, em que figura como sócio homônimo do autor, com o mesmo número de CPF, mas com nome da mãe diverso. Aponta também que há uma CNH emitida com o número do seu CPF, o que o impediria de obter uma licença para dirigir, e que há diversas pendências financeiras junto ao SERASA e ao SPC, no número do seu CPF, que, porém, não foram por ele efetuadas. Ademais, ao tentar realizar matrícula junto à UNINOVE, também foi informado de que já existia um cadastro em seu número de CPF, o qual nunca fez.

Enfim, sustenta que foi emitido número de inscrição no CPF em duplicidade, o que lhe geraria prejuízos.

De outro lado, a União alega que, através de informações enviadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, tem-se que: 1) consta como inscrito no CPF nº 329.616.408-14, desde 23/04/2002, através de inscrição realizada pelos Correios, o autor desta ação, o Sr. Thiago Pereira da Silva, data de nascimento 08/03/1984, natural de São Paulo, Capital, filho de Maria Lenice Pereira da Silva, conforme ficha cadastral anexada à contestação; 2) consta como inscrito no CPF nº 236.171.378-06, desde 12/03/2013, através de inscrição realizada junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o Sr. Thiago Pereira da Silva, nascido em 08/03/1984, natural de Guarulhos, São Paulo, e filho de Elisete Pereira da Silva.

Assim, afirma que a Receita Federal não expediu qualquer CPF em duplicidade. Afirma que se trata de homônimo com mesma data de nascimento do autor, entretanto, diferente quanto à naturalidade e ao nome da genitora. Portanto, diversamente do alegado pelo autor, seu número de CPF jamais fora atribuído a outro cidadão. Na verdade, são pessoas distintas com CPFs distintos.

Alega a União que, em relação à existência de empresa inscrita no CNPJ e tendo como sócio o autor da presente ação, Sr. Thiago Pereira da Silva (CPF nº 329.616.408-14), de fato, existe, constatando-se que a empresa tem como sócios a Sra. Elisete Pereira (atual Elisete Pereira Ferraz de Carvalho, CPF nº 084.805.789- 89) e o Sr. Thiago Pereira da Silva (CPF nº 329.616.408-14).

Sustenta ainda a União que o fundamento invocado pelo autor (utilização indevida por terceira pessoa) não consubstancia hipótese para o qual é prevista o cancelamento do CPF, mas sim traduz pretensão vedada pela legislação de regência (artigo 5º da IN RFB nº 1.042, de 14 de junho de 2010 e seguintes reedições).

Posta a lide nesses termos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda refere-se à existência ou não de duplicidade no CPF do autor e que, após a vinda da contestação, traduziu-se em certeza o já avertado na decisão Id. 5193859.

De acordo com a Carteira de Identidade trazida pelo autor, seus dados são os seguintes: THIAGO PEREIRA DA SILVA, data de nascimento: 08.03.2014, Filiação: Francisco Simão da Silva e Maria Lenice Pereira da Silva; RG n. 34.661.666-9, CPF n. 329.616.408-14 (p. 15). No cartão do CPF, constam os mesmos nome, número de CPF e data de nascimento (p. 16). Na CTPS, também constam os mesmos nome, número de RG, nome da mãe e data de nascimento (p. 18). Na certidão de casamento, constam o mesmo nome, data de nascimento e filiação (p. 23). Nos comprovantes salariais do autor, constam os mesmos números de RG e CPF (pp. 27-32). Na certidão emitida pela Justiça Eleitoral em nome do autor, inscrição 317504270141, constam as mesmas data de nascimento e filiação (p. 38).

Em pesquisa realizada no sistema WebService da RFB, este Juízo constatou que o CPF n. 329.616.408-14 pertence efetivamente ao autor THIAGO PEREIRA DA SILVA, nome da mãe: Maria Lenice Pereira da Silva, data de nascimento: 08.03.1984, título de eleitor: 317504270141, endereço: Rua Onze de Agosto, 263, Vila São Jorge, Guarulhos, SP, CEP 07114-390, e que **está em situação regular**.

De fato, conforme afirmado pela União na contestação, tem-se a seguinte situação: 1) consta como inscrito no CPF nº 329.616.408-14, desde 23/04/2002, através de inscrição realizada pelos Correios, o autor desta ação, o Sr. Thiago Pereira da Silva, data de nascimento 08/03/1984, natural de São Paulo, Capital, filho de Maria Lenice Pereira da Silva, conforme ficha cadastral anexada à contestação; 2) consta como inscrito no CPF nº 236.171.378-06, desde 12/03/2013, através de inscrição realizada junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, o Sr. Thiago Pereira da Silva, nascido em 08/03/1984, natural de Guarulhos, São Paulo, e filho de Elisete Pereira da Silva.

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que alega o autor, não houve emissão em duplicidade do CPF nº 329.616.408-14. O que existe é um homônimo do autor, inclusive com mesma data de nascimento, mas com naturalidade, nome da genitora e número do CPF diferentes do autor.

É certo que o documento anexado na página 53 – Consulta à CNH no banco de dados do DETRAN, datado de **08.03.2012** – revela que há uma CNH emitida em nome de THIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 329.616.408-14, datada de nascimento: 08.03.1984 (exatamente os dados do autor), endereço Rua Onze de Agosto, n. 25, casa 2, Guarulhos, SP, CEP 07114-390 (endereço semelhante ao do autor na RFB), **mas com as seguintes diferenças**: nome da mãe: Elisete Pereira da Silva e Carteira de Identidade n. 47038519 SSP/SP.

Há, ainda, o documento anexado nas páginas 50-52 – Informações de apoio para emissão de certidão, emitido pela RFB em **13.03.2012** – em nome da empresa “*Seclim de Segurança e Limpeza em Geral Ltda.*”, com data de abertura em 29.04.2008 e cujos sócios são: THIAGO PEREIRA DA SILVA, CPF n. 329.616.408-14, com capital social de 0,80%, e Elisete Pereira, CPF n. 084.805.798-89, sócia administradora, com 99,20% do capital social.

Com relação a tais fatos, como a emissão de CNH e o registro de sócio em empresa com o CPF do autor, mas com dados divergentes, assim como em relação à abertura de conta no Banco Santander e de matrícula em universidade em seu CPF, destaco que não se trata de duplicidade de CPF, mas sim de falsificação/fraude no(s) documento(s) do autor, o que, de fato, gerou todos os transtornos relatados na inicial.

Todavia, tais fatos não podem ser imputados à União, tampouco geram direito ao cancelamento da inscrição no CPF e a consequente emissão de outra, nos termos dos artigos 26, 27, 30 e 31 da IN RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2.010,

Assim sendo, não havendo duplicidade na emissão de CPF e, conseqüentemente, falha na prestação do serviço por parte da ré, não há que falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DUPLICIDADE DE CPF. DANO MORAL. CONDUTA ESTATAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

- Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo.

- In casu, não se verifica a comprovação da suposta falha da Receita Federal, vez que a única prova que o autor, ora apelante, produz no sentido da alegada duplicidade do CPF é a consulta ao serviço de proteção ao crédito (SPC), na qual consta a inscrição de seu CPF, porém em nome de outra pessoa. No entanto, tão somente por ela não é possível concluir haver a emissão dúplice por erro do órgão federal, vez que outros fatores poderiam justificar a situação, como fraude ou falsificação dos documentos perpetrada por terceiros ou falha do próprio SPC.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233145 - 0004209-45.2004.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018 )

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE CPF. LAUDO PERICIAL. NÃO EMISSÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. FATO LESIVO IMPUTADO AO ÓRGÃO ESTATAL NÃO COMPROVADO.

- O autor aduz que ocorreu cerceamento de defesa, à vista de que o juízo de primeiro grau determinou a apresentação de memoriais sem finalizar a instrução por meio de produção de prova testemunhal pleiteada, bem como sem a devolução de prazo ao perito para esclarecimentos acerca do laudo, que entende ser inconclusivo. Segundo o inciso II do artigo 400 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A controvérsia está centrada em saber se o documento de CPF foi expedido pela Receita Federal ou se é produto de falsificação, razão pela qual a prova pericial é a única capaz de trazer à luz a resposta que se pretende obter com a produção de prova na espécie. Portanto, o decísium se coaduna plenamente com a norma processual citada. Não subsiste a argumentação posta no recurso.

- O pressuposto da alegação de ofensa à ampla defesa reside em que a perícia não concluiu a respeito da falsidade do documento. Afastada essa premissa por meio de trechos da prova pericial que afirmam o contrário, não subsiste a argumentação posta no recurso.

- Dada a existência de indícios de fraude no documento em questão, no qual consta o nome do filho do autor com número de CPF idêntico ao seu, sem registro no banco de dados do órgão fazendário, determinou-se a realização de perícia, que originou os laudos periciais de exame documentoscópico. Os peritos criminais federais concluíram que o referido documento não foi emitido oficialmente pela Secretaria da Receita Federal. Em relação ao seu conteúdo, ou seja, quanto às informações nele inseridas, restou amplamente comprovada a inautenticidade, que não pode ser imputada à Secretaria da Receita Federal, conforme atestado pela perícia. O pressuposto da alegação de ofensa à ampla defesa reside em que a perícia não concluiu a respeito da falsidade do documento. Afastada essa premissa por meio de trechos da prova pericial que afirmam o contrário, não subsiste a argumentação posta no recurso.

- Restou comprovado que o autor sofreu dano moral decorrente das inscrições em cadastros de inadimplentes, que relacionam o seu número de CPF ao nome de Edson Pantaleão, o que lhe causou transtornos em relação ao seu trabalho, uma vez que não conseguiu comprar as peças para o funcionamento do seu caminhão, bem como constrangimentos e humilhações no comércio. Mas, conforme mencionado, isso não é o bastante para responsabilizar o ente estatal. Para tanto se fizesse necessária a demonstração de que alguma atividade ou omissão de agente do poder público, nessa condição, tenha dado causa à lesão, o que não ocorreu na espécie, na medida em que inexistem nos autos prova e nem mesmo qualquer indício de que o citado documento, que gerou a circunstância narrada na exordial, tenha sido expedido pela Receita Federal.

- Agravo retido e apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1536547 - 0003552-44.2001.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013)

Ressalto, ainda, que a indicação de emissão de uma segunda via do CPF do autor em histórico apresentado pela União (Id. 9326181) não é suficiente tampouco para que se possa concluir por qualquer falha da Receita Federal do Brasil, eis que não há qualquer comprovação de que essa segunda via teria sido entregue a pessoa diversa do próprio autor. Novamente, há apenas indicação de fraude ou mau uso do documento por terceira pessoa. De todo modo, a causa de pedir da presente ação consiste na suposta duplicidade de inscrição no CPF, o que, como visto, não ocorreu.

Ademais, também convém ressaltar que os débitos constantes no SPCP, cuja relação foi anexada nas páginas 54-55, **são, sem sombra de dúvidas, de responsabilidade do autor**, pois, além da data de nascimento (08.03.1984), que coincide com o alegado homônimo, **consta o nome da sua mãe: Maria Lenice Pereira da Silva**. No que toca aos débitos constantes no SERASA (p. 56), verifico que não consta o nome da mãe do autor, apenas seu CPF, mas os débitos que ali estão coincidem com os do SPCP.

Portanto, ainda que se cogitasse que o CPF 329.616.408-14 teria sido emitido em duplicidade ou mesmo apenas indevidamente utilizado por terceiro, não há dúvidas de que **tais débitos foram contraídos pelo próprio autor**.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da AJG (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o autor é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006350-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Edson Santana dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especial de labor, de 11.10.01 a 20.10.14, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.03.18.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera, como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria, manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Francinei Fernandes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos de labor especial, de 01.03.90 a 14.05.92, 21.01.94 a 08.01.99 e 19.04.99 a 04.07.07, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 07.08.17. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No processo administrativo juntado pela parte autora, verifica-se que o PPP (Id. 11124844, pp. 19-20) está ilegível.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia legível do referido documento, essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Rogério Pacheco - ME e de Rogério Pacheco, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 52.202,31, relativo à Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 3397310).

Citada, a parte ré opôs embargos monitórios (Id. 10135785).

Intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, a CEF requereu, *dado o escoamento do prazo para oposição de embargos ou pagamento do débito, a constituição do título executivo, com a consequente intimação dos executados, nos termos do artigo 523, do CPC* (Id. 10026257).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista que, na petição inicial, a autora manifestou a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art.319, VII do CPC, c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ Nº 125/2010, e considerando o disposto no artigo 139, V, do CPC, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 12.12.2018, às 15:30h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Intimem-se.**

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON MAIA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

**Edmilson Maia de Queiroz** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de período de labor especial, de 18.04.83 a 24.09.12, e a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de atividade rural, de 22.04.75 a 31.12.82, desde a DER, em 24.09.12.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão Id. 6838111 concedendo os benefícios da AJG.

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (Id. 8912865).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 9321328) e não requereu a produção de outras provas (Id. 9321334).

Decisão Id. 9645532 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão, para fins de comprovação do período rural (Id. 9645532).

O autor informou que, por equívoco, constou no pedido da inicial o período rural, porém não constou nos fatos da petição inicial esse labor, visto que ficou controverso o tempo de atividade especial. Em razão disso, o INSS também não contestou o período rural. O autor requereu que, neste ponto, não seja julgado o mérito (Id. 10338559).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico que, na causa pedir da petição inicial, contrariamente ao afirmado pelo autor, constou sim o exercício da atividade rural. Aliás, o pedido do autor foi bastante claro: concessão de aposentadoria especial e subsidiariamente, *seja concedida a conversão da atividade especial acima descrita/requerida e multiplicada pelo fator 1,40, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e mais a averbação do tempo de atividade rural de 22/04/1975 a 31/12/1982, a partir dos 12 anos de idade, com o fim de conceder a aposentadoria por tempo de serviço /contribuição integral.*

Portanto, não se trata de mero equívoco, como alegado pelo autor.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste expressamente se **desiste** do pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural de 22.04.75 a 31.12.82.

Em caso positivo, intime-se o representante judicial do INSS para que manifeste se concorda com a desistência, nos moldes do §4º do artigo 485 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias úteis

Em caso negativo, o representante judicial da parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de comprovação da atividade rural, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006486-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maxion Wheels do Brasil Ltda., em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata distribuição e conferência documental das mercadorias objeto da DI n. 18/153750-6.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 11149463).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI n. 18/1503750-6 foi registrada em 16.08.2018 (Id. 11149454) e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, sendo que ainda aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 11149458.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados, e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI n. 18/1503750-6 aguarda distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que o imediato desembaraço aduaneiro dos bens depende da análise daquela. Presente, também, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação n. 18/1503750-6, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-60.2017.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO VANDERLEI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Paulo Vanderlei da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 180.299.953-9, com o reconhecimento dos períodos de 01/09/1990 a 31/03/1993, laborado na empresa BRINQUEDOS ESTRELA, e de 12/10/1995 a 02/09/2016, laborado na empresa BRINKS, como especiais, desde a DER, em 12/01/2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 3436371), o que foi cumprido (Id. 3733360 e 3733386).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 3970825).

O INSS ofertou contestação (Id. 4218088).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 4863275) e requereu a produção de provas (Id. 4863290).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral e de intimação da empresa Brinquedos Estrela para fornecimento de laudo técnico e de PPP preenchido adequadamente, e determinando à parte autora a apresentação de suporte probatório documental que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão (Id. 5914740).

Petição da parte autora afirmando a exposição ao gesso, produtos, soluções químicas, níquel e cobre e que o PPP demonstra irregularidade/contradição, não havendo porque juntar PPP ou laudos de “colegas de trabalho” para comprovar tal fato, reiterando o pedido de expedição de intimação da empresa e a produção de prova testemunhal (Id. 7308116).

Decisão reconhecendo a preclusão da prova requerida pela parte autora (Id. 8474240).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ressalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Dessa forma, passo à análise do período controverso.

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de 01.09.1990 a 31.03.1993, na “Manufatura de Brinquedos Estrela S/A”, na função de galvanizador (Id. 3321835, pp. 4-5).

Consta do PPP, na descrição da atividade exercida neste período: “*Confeccionava moldes e peças de máquinas, modelando e fazendo canas de alimentação em moldes de gesso, queimando e colocando-os em estufas, fabricava massa Shaw, misturando produtos e soluções químicas; media peças em vinil utilizando paquímetro; banhava peças em tanque com níquel e cobre*”. (Id. 3321835, pp. 4-5). Dessa forma, viável o enquadramento da atividade como especial, de acordo com os códigos 2.5.3 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.4 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Entre 02.10.95 e 01.06.09, o autor exerceu atividade na “Brinks Segurança e Transporte Valores Ltda.”, nas funções de vigilante de carro forte, Chefe de Guarnição e Controlador A (Id. 3321836, p. 3).

De acordo com o PPP, o autor, no exercício de suas atividades, portava revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo Pump. Dessa maneira, o período entre 02.10.95 e 01.06.09 deve ser computado como tempo especial.

Entre 18.12.09 a 02.09.16, data da expedição do PPP, o autor exerceu atividade na “Brinks Segurança e Transporte Valores Ltda.”, nas funções de vigilante de carro forte e Chefe de Guarnição (Id. 3321838, p. 4).

De igual forma, consta do PPP que o autor, no exercício de suas atividades, portava revólver calibre 38 e espingarda calibre 12 modelo Pump. Dessa maneira, o período entre 18.12.09 a 02.09.16 também deve ser computado como tempo especial.

Faz-se oportuno ressaltar que, embora a atividade de vigilante armado não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente de atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu, no artigo 193, da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ressalte-se que, não havendo documentação a respeito do interregno de 02.06.09 a 17.12.09, tal período não pode ser reconhecido como especial.

Dessa maneira, os períodos de 01.09.90 a 31.03.93, 02.10.95 a 01.06.09 e 18.12.09 a 02.09.16 devem ser considerados como atividade especiais.

De acordo com o processo administrativo, o INSS reconheceu como especial o período de 22.05.1989 a 30.08.1990, laborado na empresa “Manufatura de Brinquedos Estrela S/A” (Id. 3321842, p. 9).

Assim, com o cômputo de tais períodos como tempo especial, o segurado computa 24 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Por sua vez, com a conversão de tais períodos em tempo comum, o segurado soma 38 (trinta e oito anos), 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

## DISPOSITIVO

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.09.90 a 31.03.93, 02.10.95 a 01.06.09 e 18.12.09 a 02.09.16, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 38 (trinta e oito anos), 3 (três) meses e 5 (cinco) dias com DIB em 12.01.17.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **01.09.90 a 31.03.93, 02.10.95 a 01.06.09 e 18.12.09 a 02.09.16**, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 12.01.17, com 38 (trinta e oito anos), 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, a partir de **01.09.2018** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-79.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

José Ribeiro Lopes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período laborado de 01.04.2004 a 26.09.2011 como especial, e dos períodos de 18.10.1986 a 26.04.1988 e de 08.06.1988 a 06.09.1991 como comuns, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17.03.2016.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 5030259).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 7089234).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação e requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (Id. 8564418-9321206).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não existindo necessidade de produção de outras provas (Id. 9321206), passo ao julgamento de mérito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais e cômputo de tempo comum.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Resalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

**Com relação ao calor**, da mesma forma que com o ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo.

O código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 contemplava as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28 graus.

Por sua vez, o Decreto nº 83.080/79, no código 1.1.1, previu o enquadramento relativo ao labor exposto ao calor realizado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, discriminando atividades a elas correlatas (2.5.1 e 2.5.2), não fazendo menção à temperatura referida no Decreto nº 53.831/64, de modo que deve ser considerada a temperatura de 28 graus até então vigente.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e o nº Decreto 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência à NR-15 - anexo 3 da Portaria 3.214/78, segundo a qual o **calor deve ser avaliado através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG**.

A NR-15 estabelece os limites de tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente, com períodos de descanso no próprio local da prestação do serviço, da seguinte forma:

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LLEVE	MMODERADA	PPESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) ou o trabalho fático.

No caso de regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local, tecnicamente mais ameno, os limites de tolerância são dados de acordo com a taxa de metabolismo basal média ponderada para uma hora (M).

A NR-15 determina, ainda, expressamente, que o calor deve ser avaliado com “*termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum*” (...) “*no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida*”.

Com efeito, trata-se de agente agressivo mensurável, que, portanto deve ser detectado pelos métodos adequados, pois só assim o documento irá expressar a certeza e precisão necessária para a caracterização da insalubridade.

**No caso concreto**, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17.03.16, com o reconhecimento do período de 01.04.04 a 26.09.11 como especial, e dos períodos de 18.10.86 a 26.04.88 e de 08.06.88 a 06.09.91 como comuns.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 12.11.91 a 01.12.94, além de computar o período comum de 02.04.85 a 10.10.90 laborado na empresa Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A (Id. 4732245, p. 12-13).

Dessa forma, **passo à análise do período controvertido**.

Entre **01.04.04 e 26.09.11** o autor desempenhou suas atividades na empresa “Samanbaia Transportes Urbanos Ltda.”

O PPP emitido pela empresa (Id. 4732185, p. 32) revela que o agente exercia a atividade de “*conduzir o automotor, (...) transportando os clientes dentro de uma localidade*”, com exposição a agente agressivo calor na intensidade de 28,5C (IBUTG). Trata-se de exposição ao agente nocivo em nível inferior ao previsto para o trabalho contínuo em atividade leve, nos termos do anexo III da NR-15 do TEM, parâmetro que deve ser considerado, no caso, uma vez que o autor desenvolvia atividade de motorista, perfeitamente enquadrada como leve.

Quanto ao cômputo dos períodos comuns laborados de **18.10.86 a 26.04.88** na empresa “Viação Estrela Ltda.” e de **08.06.88 a 06.09.91** na empresa “Expresso São Luís Ltda.”, considerando que o INSS computou o período comum de 02.04.85 a 10.10.90 laborado na empresa “Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A” e o período de 24.07.91 a 17.10.91 na empresa “Viação Cometa” verifica-se a concomitância parcial com os períodos requeridos pelo autor, de modo que passo à análise do período compreendido entre **11.10.90 a 23.07.91**.

Consta da CTPS do autor a anotação do vínculo com a empresa Expresso São Luís Ltda., na função de motorista, com data de início em 08.06.88 e término em 06.09.91, bem como de alterações salariais realizadas em 01.10.88 a 01.09.91 (Id. 4732185, p. 19-21).

As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). **Não** verifico a existência de rasura na CTPS, não havendo como ser afastado o cômputo do vínculo.

Assim, deve ser computado o período comum de **11.10.90 a 23.07.91**.

Desta forma, considerando o período comum ora reconhecido e o período especial reconhecido administrativamente, o segurado soma 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período **11.10.90 a 23.07.91** como tempo comum, na forma da fundamentação acima exposta.

Sopesando que o segurado pode continuar a trabalhar e ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo comum o período de **11.10.90 a 23.07.91**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 5030259), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

**Lauro Ramos Suchoi** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 11.10.2001 a 12.06.2015, laborado na “**SKF do Brasil Ltda.**”, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 15.10.2015 (NB 42/173.544.521-2), destacando que parte do período trabalhado naquela empresa (03.06.1992 a 10.10.2001) foi reconhecido administrativamente como especial.

Decisão Id. 5431741, deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular, o que foi cumprido pela parte autora (Id. 5966683).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (Id. 9546714).

A parte autora apresentou réplica (Id. 10022866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Já presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.151.363/MG, processado na sistemática dos recursos repetitivos: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento do referido diploma legal, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de determinados documentos.

Inicialmente, a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030). Em seguida, a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, alterando o art. 58, da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Posteriormente, com as alterações promovidas no Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 estabeleceu, no art. 256, IV, a exigência de apresentação tão-somente do PPP para comprovação de períodos laborados com exposição de agentes agressivos a partir de 1º/01/2004, e, no art. 272, admitiu a comprovação de períodos anteriores também mediante PPP, dispensando outros documentos.

Em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional, por meio de formulário próprio (DB 40 ou DSS 8030), o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Observe-se, ademais, que, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, art. 272, § 12, o PPP deve ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, que pode ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o documento, além de conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Resalte-se que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade. A partir da publicação da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo.

Com relação ao ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Em se tratando de ruído, ademais, dada a especificidade do agente nocivo, nem a declaração de eficácia do EPI aposta no PPP tem o condão de elidir o caráter especial da atividade. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não desl caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 11.10.01 a 12.06.15 trabalhado na empresa SKF do Brasil Ltda.

De acordo com o PPP, no referido período, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), acima, portanto, do limite então vigente (Id. 5151322, pp. 1-3).

Assim sendo, o período deve ser reconhecido como especial.

Computando-se os períodos enquadrados administrativamente (Id. 5151328, p. 2) com os reconhecidos nesta sentença, o segurado totaliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 15.10.2015.

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 11.10.01 a 12.06.15, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 15.10.2015.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 11.10.01 a 12.06.15, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 15.10.15, 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo especial, a partir de 01.09.2018 (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

Não há custas a serem reembolsadas à parte autora, porquanto esta é beneficiária da AJG.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004317-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: C. DIESEL PARTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 1 de outubro de 2018.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-76.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: LINNYKER MENDES ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709, RENATO ALBUQUERQUE SOARES - CE18172, THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711, TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-79.2017.4.03.6119  
AUTOR: LIEGE GIRALDI BANDEIRA DO VAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-90.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PEDRO GUIMARAES FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

**D E S P A C H O**

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que ocorreu a lavratura do Auto de Infração (ID 11042588), diga a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005916-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OLNEY CARLOS PINTO MAZER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

**Vistos,**

Inicialmente, recebo as petições ID 10810132 e 10985038 como emenda à inicial. Anote-se.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada impugnou o valor atribuído à causa pelo impetrante, sob o fundamento de que não se aproxima ao valor econômico pretendido, pois a liberação dos bens apreendidos resulta em benefício valorado pela fiscalização em R\$ 44.364,16.

De fato, os valores constantes dos Termos de Retenção de Bens (ID 10403263 e 10403265) indicam valor superior ao apontado na petição inicial.

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de liminar, determino ao impetrante que, sob pena de indeferimento, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas complementares.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUÇÃO SAÚDE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809

Advogado do(a) RÉU: FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

ID 10684216: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 10793017: Ciência às partes.

Certifique a Secretaria quais réus foram citados e apresentaram contestação.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2018.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados aos autos pela União.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 28 de novembro de 2018 (28.11.2018), às 13:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.

**D E S P A C H O**

**Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 28 de novembro de 2018 (28.11.2018), às 13:00 horas.**

**A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.**

**Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecimento na audiência de conciliação.**

**Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).**

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).**

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE OSINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

ID 11226384: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 10928306, em que o embargante alega a "necessidade de reforma da sentença", porque a sentença extinguiu o feito, mas deveria antes ter sido efetuada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressupostos processuais (arts. 485, I e IV, e 321, parágrafo único, do CPC), e não por inércia do autor (art. 485, III, do CPC, alegado pela CEF).

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Tendo em vista o caráter absolutamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplico à embargante multa equivalente a 1% do valor da causa, com fundamento no disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC. Note-se que a embargante sequer alegou a existência efetiva de omissão, contradição ou obscuridade da sentença, limitando-se a dizer que ela não era conforme à norma processual civil.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa, porque (a) não foi efetuada análise específica dos períodos trabalhados, discorrendo de forma generalizada a ausência de comprovação da especialidade das atividades desempenhadas; (b) não foi dada vista para a apresentação de réplica; e, (c) não foi aberto prazo para especificação de provas e a sentença não abordou o pedido de provas formulado na petição inicial.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

*In casu*, as alegações da parte embargante não são procedentes, uma vez que a sentença embargada não contém qualquer omissão.

Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, efetuou a análise específica de cada um dos períodos trabalhados, conforme se infere do Doc. Num. 10538616 – Págs. 08/09.

Também não pode prevalecer a alegação de que não foi dada vista para a apresentação de réplica, de forma que não pôde rebater os argumentos apresentados em contestação. Nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC haverá réplica nas hipóteses em que o réu, em sua contestação, aduzir algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor ou alegar alguma questão preliminar (art. 337 do CPC). Não tendo ocorrido qualquer dessas hipóteses, não há motivo para o Juízo oportunizar a apresentação de réplica.

Por fim, no tocante à produção de provas, ao contrário do que alegado, por meio da decisão Doc. Num. 4455578 e do despacho Doc. Num. 7141144, proferidos, respectivamente, em 05/02/2018 e 03/05/2018, foram indeferidos os pedidos de provas formulados pela parte autora. Na segunda oportunidade, inclusive, foi conferido prazo suplementar para a apresentação de novos documentos, tendo sido em 20/07/2018 certificado o decurso do prazo sem manifestação.

A parte embargante somente não concorda com o conteúdo da sentença, apontando vício que diz respeito, em tese, a erro de julgamento. Assim, deve interpor o recurso adequado em face da decisão, por não concordar com o seu conteúdo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005893-08.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARPEL CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO A CEIRO - SP175337

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do pagamento efetuado pela CEF no prazo de 15(quinze) dias.

No caso de concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará(s) de levantamento(s) mediante agendamento em Secretaria.

Int.

**GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLEONICE DONIZETTI DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007972-21.2013.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, manifeste a autora sua concordância com os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que o silêncio configurará anuência tácita.

Em seguida, no caso de concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa, por ter acolhido o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça apenas com base em informações extraídas do CNIS. Além disso, não teria sido dada oportunidade ao embargante de demonstrar o preenchimento dos requisitos para manutenção do aludido benefício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não contém omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida revogou os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte embargante somente não concorda com seu conteúdo, apontando vício que diz respeito, em tese, a erro de julgamento. Assim, deve interpor o recurso adequado em face da decisão, por não concordar com o seu conteúdo.

Cabe asseverar que, ao contrário do que alegado, por meio do despacho ID 7192642, proferido aos 04/05/2018, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a contestação (ocasião em que o INSS impugnou o benefício), tendo sido em 29/06/2018 certificado o decurso do prazo sem manifestação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-27.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO GLEDSON MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

### **embargos de declaração**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria contraditória.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

*In casu*, as alegações da parte embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade ou omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida.

No tocante ao período de **13/11/1989 a 01/09/2008**, laborado na empresa “Akzo Nobel Ltda.”, este não foi reconhecido como especial sob a justificativa de que o formulário PPP de fls. 39/41 não contém informações acerca das datas de início e término da exposição a que a parte autora esteve sujeita a agentes nocivos (campo 16.1), consistindo em irregularidade formal do documento que não pode ser desprezada.

O embargante alega que sempre laborou no mesmo setor e exposto aos mesmos agentes químicos (xileno e tolueno), tudo devidamente descrito no PPP, razão pela qual deveria a atividade exercida ser reconhecida como especial.

No tocante ao período de **01/02/2011 a 10/05/2016**, laborado na empresa na “Horos Ind. de Tintas Ltda.”, a atividade não foi reconhecida como especial porque, embora o requerente tenha mantido contato com agentes químicos, consta o uso de EPI e EPC eficazes, o que afastaria a insalubridade da função desempenhada.

No tocante a ambos os tópicos apontados pela parte embargante, não existe qualquer contradição.

Trata-se a contradição de um vício de lógica do ato decisório, consistente na desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, o que não ocorreu no presente feito.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo, apontando vícios que dizem respeito, em tese, a erros de julgamento. Assim, deve interpor o recurso adequado em face da decisão por não concordar com o seu conteúdo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002712-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que informe se insiste no pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que implementar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, nos termos da MP nº. 676/2015.

Em caso positivo, os autos ficarão com seu processamento suspenso, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 995/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida aos 31.05.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.762,52, sem apresentar, contudo, planilha de cálculos.

A parte autora juntou indeferimento administrativo referente a requerimento de auxílio doença apresentado em 03.07.2017, conforme documento de fl. 56, mas deixou de juntar aos autos documentação referente à alta médica que teria ocorrido aos 31.05.2017.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15(quinze) dias**, proceda à juntada da comunicação do INSS na qual consta a informação de cessação do benefício na data de 31.05.2017.

**No mesmo prazo**, apresente o autor **planilha de cálculos** atribuindo corretamente valor à causa, conforme benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292, §1º e §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

Guarulhos, 27 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

### embargos de declaração

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença contém erro material e omissão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

*In casu*, as alegações da parte embargante são procedentes.

No tocante à existência de erro material, de fato, conforme se infere de fls. 46/49 dos autos, a atividade desempenhada pelo autor não era de “carpinteiro”, mas sim a de “trabalhador rural”.

Assim, no §2º de fl.155, onde se lê “*carpinteiro*”, deve-se ler “*trabalhador rural*”.

Com razão também a parte embargante no tocante à ausência de análise da eventual especialidade dos períodos de 21/11/2005 a 30/07/2009 – Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A e 22/11/2012 a 22/11/2013 – H2 Pavimentadora Ltda.

Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelos seguintes parágrafos:

“Com relação aos períodos de 21/11/2005 a 30/07/2009 e de 22/11/2012 a 22/11/2013, constam os registros em CTPS às fls. 51 e 52 dos autos, dos quais constam como cargos, respectivamente, porteiro e motorista.

Tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais ante a ausência de juntada aos autos dos formulários PPP ou quaisquer outros documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Cumpra salientar que a parte autora não provou fato constitutivo de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para corrigir erro material e acrescentar a fundamentação da sentença, para que passe a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 28 de setembro de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## DECISÃO

A coexecutada Cintia Cristina de Barros pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na agência 3298, contas n.º 01272-6 e 01267-P, por se tratarem de contas poupanças em nome de suas filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF (fls. 180/186). Juntou documentos (fls. 187/201).

Extrai-se dos documentos de fls. 190/194, que o valor de R\$ 10.121,14, penhorado na agência 3298, conta n.º 0001272-6, no Banco Bradesco S/A, em nome de Karen de Barros Braga, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 195/199, demonstram que o valor de R\$ 10.121,16, penhorado na agência 3298, conta n.º 0001267-P, em nome de Larissa de Barros Braga, no Banco Bradesco S/A, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro o pedido de fls. 180/186** para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo de R\$ 10.121,14 (dez mil cento e vinte e um reais e catorze centavos), penhorado na agência 3298, conta n.º 0001272-6, no Banco Bradesco S/A, bem como do valor de R\$ de R\$ 10.121,16 (dez mil cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), penhorado na agência 3298, conta n.º 0001267-P, no Banco Bradesco S/A, pois são impenhoráveis, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

## DECISÃO

A coexecutada Cintia Cristina de Barros pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD na agência 3298, contas n.º 01272-6 e 01267-P, por se tratarem de contas poupanças em nome de suas filhas menores Karen de Barros Braga e Larissa de Barros Braga, vinculadas ao seu CPF (fls. 180/186). Juntou documentos (fls. 187/201).

Extrai-se dos documentos de fls. 190/194, que o valor de R\$ 10.121,14, penhorado na agência 3298, conta n.º 0001272-6, no Banco Bradesco S/A, em nome de Karen de Barros Braga, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, da análise dos documentos de fls. 195/199, demonstram que o valor de R\$ 10.121,16, penhorado na agência 3298, conta n.º 0001267-P, em nome de Larissa de Barros Braga, no Banco Bradesco S/A, diz respeito à quantia depositada em conta poupança inferior a 40 salários mínimos, que é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, **defiro o pedido de fls. 180/186** para determinar a liberação ou expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados ou transferidos a este juízo de R\$ 10.121,14 (dez mil cento e vinte e um reais e catorze centavos), penhorado na agência 3298, conta n.º 0001272-6, no Banco Bradesco S/A, bem como do valor de R\$ de R\$ 10.121,16 (dez mil cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), penhorado na agência 3298, conta n.º 0001267-P, no Banco Bradesco S/A, pois são impenhoráveis, a teor do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos (SP), 28 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

Juíza Federal Substituta

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7163

**INQUERITO POLICIAL**

**0009611-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIERRY VINCENT CICUREL(SP289165 - DANIEL ALLAN BURG E SP385179 - GUSTAVO NASCIMENTO GOMES)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206  
email: guaru-vara06-sec@jfsp.jus.br

AUTOS Nº 00096116920164036119

PARTES: JP X THIERRY VINCENT CICUREL

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 334-A, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Espeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00096116920164036119, informando que o sentenciado Thierry Vincent Ciculel, francês, nascido aos 03.04.62, na França, filho de Simon Ciculel e Jacqueline Ciculel, passaporte nº 15CL31411/FRANÇA/FRA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 12/07/2017 pela conduta descrita no art. 334-A, parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às ... à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade aplicada à ré deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação pecuniária, mediante pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 25 (vinte e cinco) salários mínimos cada, e perda de bens e valores, consistente na perda do valor da fiança depositada aos autos, que será revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, na forma exposta na fundamentação desta sentença. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar...; consignando-se que, por v. acórdão datado de 11/06/2018, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Thierry Vincent Ciculel, de ofício, aplicar a circunstância atenuante da confissão, reduzindo a pena em 1/6 (um sexto), a resultar na pena definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática do delito do art. 334-A, 1º, II, e 3º, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, bem como dar parcial provimento à apelação da acusação, para condenar Thierry Vincent Ciculel pela prática do delito do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91, à pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa no mínimo valor unitário legal, e determinar a execução provisória da pena, tão logo esgotadas as vias ordinárias. O v. acórdão transitou em julgado em 08/08/2018 para as partes.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual do réu para condenado.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10919

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000258-11.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-06.2011.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Face a manifestação do INSS constante à f.55, homologo a desistência da apelação interposta às ff.36/42.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Após, traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s), cálculos e da certidão de trânsito em julgado.

Por fim, desapensem-se e arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002913-15.2000.403.6117** (2000.61.17.002913-0) - OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Considerando-se que o parcelamento do débito tributário não tem o condão de desconstituir a penhora já formalizada, indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.289/295.

Assim, tendo em vista a penhora efetivada à fl.283, referente à Execução Fiscal nº 0001776-70.2015.403.6117 em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP, espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o valor que se encontra depositado nestes autos em favor do autor/exequente, cuja cópia segue anexa, seja colocado à disposição da execução fiscal supramencionada, nos termos do requerido pela União (Fazenda Nacional) na petição de fls.299/303.

Comunique-se eletronicamente o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do conteúdo desta decisão para que desbloqueie o valor depositado e coloque-o à disposição deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 10920

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002787-57.2003.403.6117** (2003.61.17.002787-0) - MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Servindo-se de cópia do presente como instrumento, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 344/345 em conformidade com o requerido à fl. 454, cuja cópia deve acompanhar o ofício, para cumprimento em 10(dez) dias.

Com a informação de cumprimento dê-se ciência às partes. Em não havendo ulteriores requerimentos, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002065-13.2009.403.6117** (2009.61.17.002065-8) - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.429/435).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000095-70.2012.403.6117** - MARIA IRACEMA DOS SANTOS X MONICA MICHELE APARECIDA ROMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.286/291).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001550-36.2013.403.6117** - EDISON DOMINGOS DE SOUZA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDISON DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.240/245).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0003715-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003715-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X J MURGO & CIA LTDA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J MURGO & CIA LTDA

Considerando-se que a diligência constante no despacho retro (BACENJUD) resultou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, exceto aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, 1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Por fim, não sendo localizado bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-21.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO

**DESPACHO**

Comunicada pelo exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas designadas (204ª e 208ª HPUs).

Advirto o(a)s executado(a)s de que a presente determinação se dá sem prejuízo de futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de litigância de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, 81, 774, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Nesse caso, arcará a parte executada com os ônus decorrentes do adiamento indevido dos leilões.

Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intimem-se.

JAHU, 31 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

**Expediente Nº 10922****MONITORIA**

0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002159-19.2013.403.6117 - ITAMAR PIRES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X MUNICIPIO DE BARIRI(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.

Postula o autor, às fls. 208/209, a devolução do prazo para apresentação de recurso, diante da remessa dos autos à Caixa Econômica Federal, em 05/09/2018.

É o relatório.

De fato, em curso do prazo comum para apresentação de recurso, os autos foram remetidos para a CEF em 05/09/2018.

O prazo para apresentação de recurso teve início no dia 04/09/2018. Os autos saíram em carga no dia 05/09/2018 (2º dia do prazo para interposição) e foram restituídos no dia 21/09/2018.

Assim, determino a devolução do prazo remanescente, transcorrido durante a permanência dos autos com a CEF, que totaliza 12 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001401-06.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa e diante da certidão do Oficial de Justiça às fls.87/90, intimem-se a CEF para dizer se houve efetivação do registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 69.692 e 70.944.

No mais, determino a entrega do contrato original ao preposto da CEF.

Nada sendo informado, determino o arquivamento dos presentes autos aguardando eventual manifestação do interessado no levantamento da penhora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000697-56.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-24.2015.403.6117 ( ) - MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTI

Considerando o informado na petição de fls.80, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000742-26.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. R. JUNIOR JAU - ME X DANIEL RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. R. JUNIOR JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RIBEIRO JUNIOR

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Manifestando a exequente a satisfação, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, não sendo o caso, deverá a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito em igual prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002231-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9351960), homologo-os para fins de expedição de RPV, nos termos do requerido pelo INSS em sua petição de ID 9351960, item c.

Requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

Int.

Marília, 26 de setembro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-56.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO NETO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. C.JF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de setembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de setembro de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-23.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 28 de setembro de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: KATSUSHI KATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9032458, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 28 de setembro de 2018.

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001294-50.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: SABORES DA EUROPA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 28 de setembro de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 500019-66.2018.4.03.6111

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: W S ARTEFATOS DE ACO INOX LTDA - ME, DORIVAL JOSE SANTANA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 504,75 (quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**Marília, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RUBENS GEORGETTI PIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por RUBENS GEORGETTI PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 14/08/2017 e, caso constatada a incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças incapacitantes (Arritmia Cardíaca, Doença Hipertensiva, Fibrilação Atrial, Flutter Atrial, Neoplasia Maligna de Bexiga, Hepatocarcinoma, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Espondilose Lombar) e, em razão desse quadro, encontra-se sem condições de trabalho.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2620988; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos firmados por médica clínica geral veio aos autos (Id 4070812).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 8734263) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos.

Laudos periciais cardiológico foi anexado aos autos (Id 9823456).

O autor manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 10694479); o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

O MPF teve vista dos autos e pronunciou-se no Id 11109874, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, eis que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de **26/10/2012 a 14/08/2017**; antes disso, manteve vínculos de emprego no interstício 1985-1996 e de 03/01/2000 a 05/05/2000; após, reingressou como contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 01/05/2011 a 31/07/2013, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2620996.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: clínica médica e cardiologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4070812, datado de 02/01/2018 e firmado por perita clínica geral, atualmente o autor é portador de Hipertensão essencial primária (CID I10), Diabetes mellitus não insulino dependente e sem complicações (CID E11.9), Hepatite viral crônica C (CID B18.2) e Arritmia cardíaca não especificada (CID: I49.9), patologias essas não geradoras de incapacidade laborativa.

Esclareceu a experta que no ano de 2012 o autor apresentou diagnóstico de câncer de bexiga e fígado (CID C67.9 e C22), tratados através de cirurgia para retirada dos tumores e quimioterapia intravesical, sem evidências clínicas atuais de reincidência dessas doenças e nem de sequelas decorrentes do tratamento.

Concluiu a d. perita que, com relação às referidas patologias, o autor **não apresenta incapacidade** laboral; contudo, quanto aos problemas cardíacos o autor será avaliado por perito da área.

Na sequência, foi acostado laudo pericial lavrado por especialista em cardiologia, datado de 31/07/2018. E na dicação do digno perito, o autor é portador de Arritmia cardíaca - CID I48, Neoplasia de fígado - CID C22.9, Neoplasia de bexiga - CID C67 e Enfisema pulmonar - CID J43, com quadro de palpitações frequentes, cansaço fácil e emagrecimento progressivo, encontrando-se **total e definitivamente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação. Fixou o início da incapacidade cardiológica em 24/02/2016, baseado em laudo de holter onde se identificou a arritmia de fibrilação e flutter atrial.

Esclareceu o experto: *“O periciado além de possuir doença cardíaca que não respondeu aos tratamentos realizados, sendo uma das causas de sua incapacidade, é também portador de comorbidades graves como câncer, enfisema pulmonar, ser analfabeto e ter idade avançada. Está clinicamente muito debilitado igualmente”*.

Nesse contexto, diante das conclusões do perito cardiologista, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade alguma de reabilitação profissional, diante da irreversibilidade do quadro.

Por conseguinte, ante a data da incapacidade fixada, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em **14/08/2017** (Id 2497325), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir das conclusões da perícia médica em **31/07/2018**, conforme postulado na inicial.

Considerando as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, contando o autor mais de 60 anos de idade, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

## III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer ao autor **RUBENS GEORGETTI PIO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.696.857-7)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **14/08/2017**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do laudo pericial – em **31/07/2018** – e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>RUBENS GEORGETTI PIO</b> DN: 14/05/1954 RG: 11.262.091-7 SSP/SP CPF: 824.620.468-87 Mãe: Francisca Georgetti End: Rua Moises Elias nº 218, Bairro Palmital, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data início do benefício:</b>	Restabelecimento NB 612.696.857-7 Aposentadoria invalidez - 31/07/2018
<b>RMI</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-38/2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ANDRIAN  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam o INSS e a autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **22 de outubro de 2018**, às **11h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo a autora comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames de sangue etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi.

MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5748

EXECUCAO DA PENA

Fls. 87/88: Diante da comprovação da impossibilidade do comparecimento do advogado do apenado (fl. 90), redesigno a audiência admonitória para o dia 03 de dezembro de 2018, às 14h00min. Renovem-se as intimações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIS REGINA ROCHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

5002598-84.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência consistente em determinar à Ré UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, bem como que determine a exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito, impondo a Ré UNIESP pena de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do artigo 498 e 500, ambos do Código de Processo Civil; OU, conforme intitulado no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente, seja determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspender as cobranças do programa FIES do requerente até julgamento final da lide;

**É a síntese. Decido.**

O pedido formulado de tutela de urgência consistente na atribuição de responsabilidade a UNIESP para que assuma e cumpra com todos os pagamentos e débitos que se responsabilizaram através do Certificado de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES; ou o de suspender as cobranças do programa FIES da requerente até julgamento final da lide; exigem a tutela jurisdicional exauriente para se averiguar se, de fato, há descumprimento das condições contratuais estabelecidas pelas partes, o que impõe o respeito ao contraditório e a ampla defesa, ouvindo-se, em primeiro lugar, os réus.

O pedido de natureza antecipatória consistente na exclusão do nome da Requerente dos Órgãos de Proteção ao Crédito exige comprovação incontestada de que seu nome foi indevidamente incluído, o que não se visualiza nos autos.

**Logo, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Defiro, por fim, a gratuidade judiciária.**

**À Serventia para as providências concernentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à CECON de Marília, intimando-se e citando-se as partes para tanto, com as advertências legais.**

**Marília, 25 de setembro de 2018.**

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELIS REGINA ROCHA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO VANE MARUCCI - SP312380, LUIZ MARIO MARTINI - SP327557

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2018, às 16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARILIA, 26 de setembro de 2018.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA, CRISTIANO SEEFELDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SEEFELDER - SP242967

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-04.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-03.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA CARVALHO BALEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000282-35.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001068-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: LUIS ALBERTO DE CARVALHO CHICARELLI, A CACIA REGINA SCHICARELLI CHICARELLI

**DESPACHO**

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/02/2019, às 15 horas, em virtude de não haver tempo hábil para cumprimento do disposto no art. 334, do CPC.

Comunique-se a CECON Marília para as anotações e providências necessárias.

Cumpra-se, no mais, o despacho de ID 6580735.

**MARÍLIA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-90.2018.4.03.6111  
AUTOR: VICENTE APARECIDO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VICENTE APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, com DIB em 05/04/2013 (NB 163.465.616-1).

Subsidiariamente, requereu: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 170.514.192-4 (DIB 10/12/2014)**, convertendo-o o benefício em **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 50 do TNU:** “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

**Súmula nº 198 do TFR:** “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 68 do TNU:** “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 12/11/84 a 05/03/1997 e de 28/09/1993 a 05/03/1997 (Id. 9443898 - pág. 06/08 - período concomitante de 28/09/1993 a 05/03/1997).

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 31/05/2005.</b>
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função	Auxiliar de Enfermagem
Provas:	CTPS (Id. 9443888, pág. 19/27), PPP (Id. 9443888, pág. 28/33) e CNIS (Id. 10617125, pág. 02).

Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que a autora, no período de 06/03/1997 a 31/05/2005, esteve exposta ao fator de risco do <b>tipo biológico: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização</b>, não constando do PPP informação a respeito de que a autora, no exercício de suas funções, tenha feito <b>uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI</b> - ao longo do tempo.</p> <p align="center"><b><u>DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS</u></b></p> <p>Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.</p> <p>Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.</p> <p><i>“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes”</i> (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In <i>APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</i>. Jurua Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).</p> <p>Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diárias mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.</p> <p>Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	--

Períodos:	<b>DE 06/03/1997 A 10/12/2014.</b>
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função	Auxiliar de Enfermagem
Provas:	CTPS (Id. 9443888, pág. 19/27), PPP (Id. 9443888, pág. 34/36, Id. 10894213, pág. 01/04) e CNIS (Id. 10617125, pág. 02).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que a autora, no período de 06/03/1997 a 10/12/2014, esteve exposta ao fator de risco do <b>tipo biológico: sangue, secreção e excreção</b>, não constando do PPP informação a respeito de que a autora, no período de 06/03/1997 a 31/05/2005, no exercício de suas funções, tenha feito <b>uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI</b> - ao longo do tempo.</p> <p>No entanto, constou do PPP que no período compreendido de 01/06/2005 a 10/12/2014, no exercício de suas funções, o autor fez <b>uso ininterrupto de EPI</b> ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram <b>EFICAZES</b> na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p>Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: “<i>se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial</i>”.</p> <p>Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s) <b>no período de 01/06/2005 a 10/12/2014</b>, pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 31/05/2005.</b></p>
------------	---

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, e na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial, **desprezados os períodos concomitantes**, totaliza **20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Irmandade da Sta Casa Marília (1)	12/11/1984	05/03/1997	12	03	24
Irmandade da Sta Casa Marília (2)	06/03/1997	31/05/2005	08	02	26
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>	<b>06</b>	<b>20</b>

(1) Período enquadrado como especial pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, não fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial com DIB em 05/04/2013 e 10/12/2014.

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como “*Auxiliar de Enfermagem*”, na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília*”, no período de **06/03/1997 a 31/05/2005**, correspondente a 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial.

Nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, respeitada a Súmula nº 111 do STJ, e tendo em vista que a Autarquia Previdenciária decaiu de parte mínima, deve a parte autora suportar o pagamento dos honorários advocatícios por inteiro (art. 86, § único do CPC), ressaltando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §2º e §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111  
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por IVAN AUGUSTO DE ROSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.058.377-4, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial; **2º)** a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 177.058.377-4**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinzenal; e **2º)** que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.**

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/08/1980 A 28/01/1985.
Empresa:	Retificadora Marília Ltda.
Ramo:	Retífica de Motores.
Função	Aprendiz de Mecânico.
Provas:	CTPS (Id. 3223651, pág. 05/12) e CNIS (Id. 4124637, pág. 02).

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Aprendiz de Mecânico</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><b>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</b></p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “<i>Mecânico</i>”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “<i>Aprendiz de Mecânico</i>” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. <i>A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></li> <li>2. <i>Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></li> <li>3. <i>Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></li> <li>4. <i>Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></li> </ol> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p style="text-align: center;"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	---

Períodos:	DE 01/06/1985 A 18/06/1986.
Empresa:	Ferreira da Costa & Cia Ltda.
Ramo:	Comércio de Couro.
Função	Mecânico Tomeiro.
Provas:	CTPS (Id. 3223651, pág. 05/12), CNIS (Id. 4124637, pág. 02).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como <b>"Mecânico Torneiro"</b>.</p> <p align="center"><b>DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO</b></p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como <b>"Torneiro Mecânico"</b>, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).</p> <p>No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de <b>"Torneiro Mecânico"</b>, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p align="center">PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.</p> <p><i>I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.</i></p> <p><i>II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.</i></p> <p><i>III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - destaque).</p> <p>É da jurisprudência majoritária que a função de <b>"torneiro mecânico"</b> se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até <b>28/04/1.995</b> é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor.</p> <p>Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do <b>"Torneiro Mecânico"</b> era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	---

Períodos:	<b>DE 27/02/1986 A 04/01/1988.</b>
Empresa:	Máquinas Agrícolas Jacto S/A.
Ramo:	Fábrica de Máquinas Implementos Agrícolas.
Função:	Torneiro de Ferramentaria.
Provas:	CTPS (Id. 3223651, pág. 05/12), CNIS (Id. 4124637, pág. 02), DSS-8030 (Id. 3223653).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como <i>“Torneiro de Ferramentaria”</i>.</p> <p>Consta do DSS-8030 incluso que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: de 80,5 dB(A) e ao fator de risco do tipo químico: óleos minerais.</p> <p align="center"><b>DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO</b></p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como <i>“Torneiro Mecânico”</i>, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).</p> <p>No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de <i>“Torneiro Mecânico”</i>, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p align="center">PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.</p> <p><i>I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.</i></p> <p><i>II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.</i></p> <p><i>III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - destaque).</p> <p>É da jurisprudência majoritária que a função de <i>“torneiro mecânico”</i> se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até <b>28/04/1.995</b> é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor.</p> <p>Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do <i>“Torneiro Mecânico”</i> era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	--

Períodos:	DE 01/06/1988 A 18/01/1989.
Empresa:	ASA Vedações Industriais S/A.
Ramo:	Industrial.
Função	Torneiro de Ferramenteiro.
Provas:	CTPS (Id. 3223651, pág. 05/12), CNIS (Id. 4124637, pág. 02).

Conclusão:	<p align="center"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Torneiro de Ferramenteiro</i>”.</p> <p align="center"><b>DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO</b></p> <p>Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como “<i>Torneiro Mecânico</i>”, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).</p> <p>No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “<i>Torneiro Mecânico</i>”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p> <p align="center">PROCESSO CIVIL AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.</p> <p><i>I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.</i></p> <p><i>II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.</i></p> <p><i>III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).</i></p> <p>(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº - 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - destaque).</p> <p>É da jurisprudência majoritária que a função de “<i>torneiro mecânico</i>” se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até <b>28/04/1.995</b> é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor.</p> <p>Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do “<i>Torneiro Mecânico</i>” era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>
------------	---

Períodos:	<b>DE 01/02/1989 A 06/06/2016.</b>
Empresa:	SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.
Ramo:	Entidade de Ensino.
Função:	Torneiro Mecânico Instrutor: de 01/02/1989 a 31/12/1993. Instrutor Grupo Operacional B: de 01/01/1994 a 31/12/2009. Instrutor de Práticas Profissionais: de 01/11/2009 a 31/03/2013. Instrutor Formação Profissional II: de 01/04/2013 a 06/06/2016.
Provas:	CTPS (Id. 3223651, pág. 05/12), CNIS (Id. 4124637, pág. 02), Laudo Pericial Judicial (Id. 10238581).
Conclusão:	<b>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</b>

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

O autor fez juntar aos autos PPP do qual consta que no período de 01/02/1989 a 31/12/1993 trabalhou como “**Torneiro de Mecânico Instrutor**”.

#### **DA ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO**

Inicialmente destaco que a profissão do requerente, como “**Torneiro Mecânico**”, não estava entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).

No entanto, saliento que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de “**Torneiro Mecânico**”, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL.

*I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.*

*II - O autor, na função de **torneiro mecânico**, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.II, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97.*

*III - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).*

(TRF da 3ª Região – APELREEX nº 1.467.770 – Processo nº – 0013292-17.2002.403.6126 – Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 de 13/04/2010 – pg. 1663 - destaqui).

É da jurisprudência majoritária que a função de “**torneiro mecânico**” se enquadra comodamente nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cito os seguintes precedentes: APELREEX nº 01128923719994039999, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 de 10/11/2010, pg. 1421; AC nº 00816506519964039999, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 de 13/11/2008. Portanto, até **28/04/1995** é possível o reconhecimento da atividade especial em face do enquadramento profissional do autor.

Portanto, até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade do “**Torneiro Mecânico**” era presumidamente insalubre, pois se encontrava inserida no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a **perícia técnica judicial** e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **físico: Ruído de 82 dB(A)**. Apurou, ainda, a exposição aos agentes de risco do tipo **químico: hidrocarbonetos**, porém de forma habitual, mas **intermitente**.

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “*atenuam os efeitos dos agentes de riscos, **mas não eliminavam do ambiente de trabalho**”.* (grifei)

#### **DO FATOR DE RISCO QUÍMICO: MODO INTERMITENTE**

O Laudo Pericial revela que o autor no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco **químico: hidrocarbonetos**, porém de forma habitual, mas **intermitente**.

Como vimos acima, a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador sujeito a condições que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, garantida constitucionalmente no art. 201, §1º, da CR/88, está disciplinada atualmente nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, com as alterações das Leis 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.732/1998, e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem **intermitente**.

Desta forma, conforme informações constantes do laudo pericial judicial, **NÃO** é possível o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida, levando-se em consideração os agentes do tipo químico, uma vez que não restou demonstrada a permanência da exposição aos agentes de riscos encontrados.

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de **82 dB(A)**, **suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida até 05/03/1997.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/02/1989 A 05/03/1997.**

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Retificadora Marília Ltda.	01/08/1980	28/01/1985	04	05	28
Ferreira da Costa & Cia. Ltda.	01/06/1985	18/02/1986	00	08	18
Máquinas Agrícolas Jacto Ltda.	27/02/1986	04/01/1988	01	10	08
ASA Vedações Industriais S/A	01/06/1988	18/01/1989	00	07	18
Serviço Nacional de Aprendizagem	01/02/1989	05/03/1997	08	01	05
<b>TOTAL</b>			<b>15</b>	<b>09</b>	<b>17</b>

Portanto, o autor **NÃO** atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na alteração da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 177.058.377-4**.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS e constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com **41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 06/06/2016**, data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.058.377-4, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Retificadora Marília	01/08/1980	28/01/1985	04	05	28	06	03	15
Ferreira da Costa	01/06/1985	18/02/1986	00	08	18	01	00	01
Máq Agrícolas Jacto	27/02/1986	04/01/1988	01	10	08	02	07	05
CNIS	01/02/1988	29/02/1988	00	00	29	-	-	-
Vutto Consultoria	04/04/1988	31/05/1988	00	01	28	-	-	-
ASA Vedações Ind	01/06/1988	18/01/1989	00	07	18	00	10	19
SENAI	01/02/1989	05/03/1997	08	01	05	11	04	01
SENAI	06/03/1997	06/06/2016	19	03	01	-	-	-
<b>TOTAL COMUM E ESPECIAL</b>			<b>19</b>	<b>05</b>	<b>28</b>	<b>22</b>	<b>01</b>	<b>11</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>41</b>	<b>07</b>	<b>09</b>

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“Aprendiz de Mecânico”** na empresa **“Retificadora Marília Ltda.”** no período **de 01/08/1980 a 28/01/1985**;
- b) **“Mecânico Torneiro”** na empresa **“Ferreira da Costa & Cia Ltda.”** no período **de 01/06/1985 a 18/02/1986**;
- c) **“Torneiro de Ferramentaria”** na empresa **“Máquinas Agrícolas Jacto S/A”** no período **de 27/02/1986 a 04/01/1988**;
- d) **“Torneiro Ferramenteiro”** na empresa **“ASA Vedações Industriais S/A”** no período **de 01/06/1988 a 18/01/1989**;
- e) **“Torneiro Mecânico Instrutor” e “Instrutor Grupo Operacional B”** na empresa **“SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial”** no período **de 01/02/1989 a 05/03/1997**.

Referido período corresponde 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo comum, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 06/06/2016**, Data do Início do Benefício (DIB) NB 177.058.377-4, **41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL NB 177.058.377-4**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/06/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária promover a **REVISÃO** imediata do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06/06/2016 (DIB NB 177.058.377-4) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE SETEMBRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS SCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS SCIOLI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-Se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA TEJO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLEIDE CONEGLIAN SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116  
AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidou-se de ação ordinária ajuizada por ANA FLÁVIA BARBOSA ZANDONA, FRANCISCO NOTÁRIO, JOSÉ CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA e ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde recebeu o nº 0009653-65.2012.8.26.0047.

Em 21/09/2017 o MM. Juiz de Direito, em face de a CEF ter manifestado interesse em intervir no processo, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Assis/SP (fls. 710/711), com exceção da coautora ANA FLÁVIA BARBOSA ZANDONA (fls. 712).

Por sua vez, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Assis/SP, considerando que os autores são todos moradores da cidade de Echaporã/SP, determinou a remessa dos autos para uma das varas federal em Marília/SP.

As rés apresentaram contestação.

Atendendo determinação judicial, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU - apresentou informações (id 10946728).

É o relatório.

**DECIDO.**

**DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

JOSÉ CARLOS FURTADO é um dos autores da ação.

Conforme *CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA* (fls. 97), o referido autor comprou do mutuário Osmário Cordeiro o imóvel localizado na Rua José Gonçalves Fernandes, nº 12, bairro Santiago Fernandes, Echaporã/SP.

A CDHU informou que não encontrou qualquer contrato de mútuo habitacional em nome de JOSÉ CARLOS FURTADO.

Entendo que a corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS tem razão ao alegar ser o autor parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, tendo em vista que o contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro (Osmário), não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, cobertura securitária baseada em contrato do qual não foi parte.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme o seguinte julgado:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO CONTRATO.

*I. É imprescindível a indicação de obscuridade, omissão ou contradição para se reconhecer violação ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF.*

*II. Hipótese em que o imóvel financiado, segundo as normas do SFH, foi transferido por meio de contrato de promessa de compra e venda, popularmente denominado de "contrato de gaveta".*

*III. Nessa situação, apenas a morte do mutuário original obriga o agente financeiro e a seguradora, que não anuíram com a transferência do financiamento, a cumprir a cláusula contratual que prevê a quitação do contrato.*

*IV. Recurso especial não provido.*

(STJ – REsp nº 957.757/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi – Julgado em 15/12/2009).

Com efeito, verifico a ilegitimidade ativa do autor, porquanto este seria cessionária do contrato de financiamento habitacional, sem a imprescindível intervenção do agente financeiro, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, e que, portanto, não pode pleitear, em nome próprio, cobertura securitária baseada em contrato do qual não foi parte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO. REGISTRO DA ESCRITURA. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCIADOR. OBRIGATORIEDADE. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8004/90. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

*- É obrigatória a intervenção da instituição financeira na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

(STJ – REsp nº 184.337/ES - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - 4ª Turma - DJ de 30/09/2002).

SFH. TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO.

*De acordo com a orientação predominante neste Tribunal, é indispensável a anuência do agente financeiro para a transferência do financiamento ao novo adquirente. Ressalva do relator, que apenas admite a recusa se justificada. Divergência demonstrada.*

*Recurso conhecido e provido.*

(STJ - REsp 472.370/PR – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - 4ª Turma - DJ de 04/08/2003).

Portanto, entendo que assiste razão à corré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, uma vez que a transferência do imóvel (objeto segurado) não implica lógica e automaticamente transferência do contrato de seguro, pois não se está no campo de direitos reais ou de obrigação *propter rem*.

Assim, considerando que o contrato de financiamento foi celebrado entre a instituição financeira e terceiros, entendo que o cessionário ('gaveteiro') não pode pleitear, em seu próprio nome, cobertura securitária relativa a contrato do qual não fez parte, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Ademais, tal transferência (cessão do mútuo habitacional) não contou com a anuência do agente financeiro.

Neste diapasão, têm-se recentes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

*O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil.*

(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5014841-59.2012.404.7108/RS – Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - Data da decisão: 18/12/2012).

ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE.

*1. Não demonstrado pelo demandante a regularização do 'contrato de gaveta', nos termos da Lei nº 10.150/00, não comprovando nenhuma notificação ao agente financeiro acerca do fato, forçoso reconhecer sua ilegitimidade para requerer a cobertura securitária.*

*2. Agravo provido.*

(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - Agravo em Agravo de Instrumento nº 0012884-92.2012.404.0000/RS – Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2013).

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. GAVETEIRO. LEGITIMIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO.

*O contrato foi celebrado entre a instituição financeira e terceiro, não podendo a parte autora pleitear, em seu próprio nome, indenização por danos materiais e morais baseada em contrato do qual não foi parte, sob pena de se afrontar o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.*

(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5002441-81.2010.404.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Data da decisão: 24/10/2012).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 'CONTRATO DE GAVETA'. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

*1. Uma vez que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais, tem interesse jurídico nas ações que envolvem obrigações e direitos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.*

*2. A cessão do mútuo hipotecário não pode dar-se sem a anuência do agente financeiro. Ilegitimidade ativa do cessionário que firmou 'contrato de gaveta' para requerer danos materiais e morais advindos de vícios de construção perante o construtor e a seguradora do contrato original.*

(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 5002465-12.2010.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - Data da decisão: 18/09/2012).

FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO EXTINTO.

*Os vícios construtivos inerentes à edificação, que não foram causados por agentes externos, não estão cobertos pela Apólice do Seguro Habitacional/SFH contratado. (Precedentes deste Tribunal).*

*Reconhecida a ilegitimidade ativa ad causam dos cessionários em relação à cobertura do seguro firmado por mutuários originários, devido à ausência de formalização da cessão do mútuo junto ao agente financeiro.*

*Ausência de interesse processual em relação à utilização de seguro extinto juntamente com a liquidação do mútuo e término da relação contratual.*

(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - Apelação Cível nº 2007.72.07.001403-7/SC - Relator Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - D.E. de 07/07/2011).

Portanto, ocorrendo a cessão do contrato de mútuo habitacional sem a anuência do agente financeiro, resta caracterizada a ilegitimidade ativa da parte autora (cessionário que firmou o chamado 'contrato de gaveta') para pleitear em nome próprio cobertura securitária ou indenização por danos materiais e morais em decorrência de sinistro advindo de vícios construtivos.

#### **DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR**

FRANCISCO NOTÁRIO, MARIZA DE ANDRADE DORSI SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA e ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOZO firmaram com a CDHU contratos de financiamento habitacional e, ao receberem os imóveis, os autores perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que receberam do agente financeiro, pois se encontram correndo risco de desmoração total ou parcial de parte do imóvel.

Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O CDHU informou que os autores liquidaram os contratos no prazo previsto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (id 10502322).

Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (acessório). Vejamos:

SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.

*A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.

*A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO.

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de artil ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.

*- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.*

*- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.*

*- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.

*1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.*

*2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.*

*3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).*

*4. Apelação à qual se nega provimento.*

(TRF da 5ª Região - AC nº 560.455 - Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE de 29/08/2013 - pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores.

#### **ISSO POSTO, decido:**

a) declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor JOSÉ CARLOS FURTADO para o ajuizamento da demanda; e

b) declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), em relação aos coautores FRANCISCO NOTÁRIO, MARIZA DE ANDRADE DORSI SILVA, PAULO PEREIRA DE SOUZA e ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOZO.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111  
AUTOR: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que, “apesar de Vossa Excelência ter manifestado posicionamento no sentido de que a partir de 19/11/2003 o limite de ruído é de 85 decibéis, reconheceu como especial trabalho do autor nesse lapso submetido a ruídos de 83,69 decibéis, ou seja, inferior ao limite legal e considerado na sentença”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Constou expressamente da sentença ora embargada que o “nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória”.

No entanto, em relação à empresa Marilan S.A. Indústria e Comércio, no período de 30/12/2011 a 29/12/2012, este juízo reconheceu como especial a atividade em decorrência de nível de ruído de 83,69 dB(A).

A finalidade dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais vícios (contradição, omissão, obscuridade e dúvida).

Na hipótese dos autos, é evidente a contradição apontada pelo embargante.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de contradição, motivo pelo qual profiro outra, nos seguintes termos:

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMILSON APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

**DECIDO.**

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

-

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perig

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

-

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

-

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - Dje de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

-

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

-

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

-

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

-

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 24/09/1986 A 28/01/1994.</b>
Empresa:	Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ME.
Ramo:	Fiação.
Função	Serviços Gerais – Rural.
Provas:	CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><b><u>A T É 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>O PPP informa que o autor exercia a função de “<b>Serviços Gerais</b>” (rural) e sua atividade consistia em “<i>serviços de capinar nas plantações de amoreiras, cortar e levar para os barracos dos criadouros de bicho da seda para alimentar os mesmos</i>”, ou seja, atividades típicas de trabalhador rural.</p> <p>Ocorre que a atividade de trabalhador rural NUNCA foi considerada especial.</p> <p>Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p> <p><i>1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade.</i></p> <p><i>2. Agravo regimental desprovido.</i></p> <p>(STJ - AgRg no REsp 1.217.756/RS – Relatora Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma - DJe de 26/09/2012).</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.</p> <p><i>1. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.2.1, define como insalubre apenas os serviços e atividades profissionais desenvolvidos na agropecuária, não se enquadrando como tal o labor desempenhado na lavoura em regime de economia familiar.</i></p>

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS – Relator Ministro Og Fernandes – Sexta Turma - DJe de 09/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1.208.587/RS – Relator Ministro Jorge Mussi – Quinta Turma - DJe de 13/10/2011).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.

**5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.**

6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.

7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI – destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.

8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(TRF da 3ª Região – AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 – Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, § 2º DA LEI 8213/91 – MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.

2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, § 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.

**5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.**

6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia 'ex nunc', aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.

7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.

11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

	<p>(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 – Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 – pg. 518).</p> <p>Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.</p> <p>Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.</p> <p style="text-align: center;"><b>NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
--	--

Períodos:	<b>DE 03/08/1994 A 08/03/2017 (requerimento administrativo).</b>
Empresa:	Marilán S.A. Indústria e Comércio.
Ramo:	Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios.
Função:	1) Ajudante I: de 03/08/1994 a 31/10/1994. 2) Operador de Laminação I: de 01/11/1994 a 31/12/1995. 3) Operador de Forno: de 01/01/1996 a 08/03/2017.
Provas:	CTPS, CNIS e PPP.
Conclusão:	<p><b><u>A T É 28/04/1995 – ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Ajudante I</i>” e “<i>Operador de Laminação I</i>” como especiais.</p> <p>O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>PERÍODO POSTERIOR AO DIA 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

O autor juntou PPP comprovando que a partir de 01/01/2004 estava sujeito ao fator de risco ruído.

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco:

- de 01/01/2004 a 19/12/2006: **ruído de 88,30 dB(A).**
- de 20/12/2006 a 26/12/2007: **ruído de 94,46 dB(A).**
- de 27/12/2007 a 29/12/2008: **ruído de 89,69 dB(A).**
- de 30/12/2008 a 29/12/2009: **ruído de 87,86 dB(A).**
- de 30/12/2009 a 29/12/2010: **ruído de 87,03 dB(A).**
- de 30/12/2010 a 29/12/2011: **ruído de 88,02 dB(A).**
- de 30/12/2011 a 29/12/2012: **ruído de 83,69 dB(A).**
- de 30/12/2012 a 29/12/2013: **ruído de 86,01 dB(A).**
- de 30/12/2013 a 29/12/2014: **ruído de 86,62 dB(A).**
- de 30/12/2014 a 04/05/2016: **ruído de 87,70 dB(A).**
- de 05/05/2016 a 08/03/2017: **ruído de 88,80 dB(A).**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/01/2004 A 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017.**

Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **17 (dezessete) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan S.A. Ind. Com.	01/01/2004	29/12/2011	07	11	29	11	02	11
Marilan S.A. Ind. Com.	30/12/2012	08/06/2017	04	05	09	06	02	19

TOTAL	12	05	08	17	05	00
-------	----	----	----	----	----	----

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor ESPECIAL reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 08/03/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (08/03/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada);

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço ESPECIAL reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição **ATÉ 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, **MAIS** de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum			Atividade especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Kobes do Brasil	24/09/1986	28/01/1994	07	04	05	-	-	-
Marilan S.A.	03/08/1994	31/12/2003	09	04	29	-	-	-
Marilan S.A.	01/01/2004	29/12/2011	07	11	29	11	02	11
Marilan S.A.	30/12/2011	29/12/2012	01	00	00	-	-	-
Marilan S.A.	30/12/2012	08/06/2017	04	05	09	06	02	19
<b>TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL</b>			<u>17</u>	<u>09</u>	<u>04</u>	<u>17</u>	<u>05</u>	<u>00</u>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO</b>						<b>35</b>	<b>02</b>	<b>04</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 330 (trezentas e trinta) contribuições até o ano de 2.017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (08/03/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de serviço especial exercido como **“Operador de Forno”**, na empresa **“Marilan S.A. Indústria e Comércio”**, nos períodos **de 01/01/2004 a 29/12/2011 e de 30/12/2012 a 08/03/2017**, corresponde a 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial, que convertidos em tempo de serviço comum corresponde a 17 (dezessete) anos e 5 (cinco) meses de tempo de serviço/contribuição, que computado com o tempo de serviço anotado na CTPS e CNIS do autor, totalizam, **ATÉ O DIA 08/03/2017**, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **08/03/2017** (NB 181.445.430-3) e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 08/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Admilson Aparecido da Silva.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
Número do Benefício	NB 181.445.430-3.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	08/03/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	01/08/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 08/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE SETEMBRO DE 2.018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-14.2018.4.03.6116  
AUTOR: JOSE BENEDITO FIORAVANTE, LUIZ PERSIO SILVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuidou-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BENEDITO FIORAVANTE e LUIZ PERSIO SILVESTRE em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde recebeu o nº 1008562-15.2015.8.26.0047.

Em 04/02/2016 o MM. Juiz de Direito, em face de a CEF ter manifestado interesse em intervir no processo, reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Assis/SP (fls. 156).

A parte autora apresentou agravo de instrumento, mas o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso.

Por sua vez, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Assis/SP, considerando que os autores são todos moradores da cidade de Echaporã/SP, determinou a remessa dos autos para uma das varas federal em Marília/SP.

As rés apresentaram contestação.

Atendendo determinação judicial, a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU - apresentou informações (id 10388473).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os autores firmaram com a CDHU contratos de financiamento habitacional e, ao receberem os imóveis, os autores perceberam e constataram os primeiros danos em seus imóveis, motivo pelo qual ajuizaram a presente ação, pretendendo receber justa indenização pelos danos existentes, com a condenação da seguradora ao pagamento da quantia necessária a recuperação do imóvel, no estado em que receberam do agente financeiro, pois se encontram correndo risco de desmoroamento total ou parcial de parte do imóvel.

Na hipótese dos autos, a controvérsia é sobre a condenação solidária entre a CEF e seguradora a repararem os vícios e defeitos de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

O CDHU informou que os autores liquidaram os contratos no prazo previsto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação (id 10388473).

Com relação aos contratos liquidados, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária.

A quitação do empréstimo implica o término da cobertura securitária.

Nessa trilha, é firme o recente posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, no sentido de que, extinto o contrato de financiamento (principal), resta também extinto o contrato de seguro de seguro vinculado (accessório). Vejamos:

**SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CONTRATO LIQUIDADO. IMPOSSIBILIDADE.**

*A cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento. Uma vez liquidado o contrato, está extinto o seguro avençado.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5019126-28.2012.404.7001 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida - D.E. de 21/06/2013).

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL.**

*A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008134-18.2011.404.7009/PR - Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior - D.E. de 19/04/2013).

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO.**

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito, visando a garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação, o que não encontra amparo jurídico.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001961-44.2012.404.7105 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA.**

*Restando o contrato de financiamento já liquidado, o contrato de seguro - pacto adjeto - também não mais subsiste. A pretensão da parte aproxima-se de um contrato de seguro perpétuo, absoluto e gratuito visando garantir a integridade do bem independentemente de contratação e contraprestação. Não resguardada pelo contrato de seguro, o pedido deve ser julgado improcedente. A utilização dos recursos processuais constitui direito da parte e não configura má-fé a ensejar a aplicação de multa. Ademais, a litigância de má-fé pressupõe prova de sua existência, através do uso de ardis ou expediente capcioso, a caracterizar dano processual a ser compensado pela multa.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5067532-11.2011.404.7100 - Quarta Turma - Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha - D.E. de 19/06/2013).

**AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 295, III, do CPC, ART. 267, I e VI do CPC.**

*- Verificada ausência de financiamento ativo e conseqüentemente do respectivo contrato de seguro, não há como inferir responsabilidades e/ou eventual reclamação quanto a defeitos construtivos.*

*- Situação de fato dos demais autores que não trouxeram qualquer documento que comprovasse a existência de financiamentos ou seguros ativos. Sequer existe prova de alegados vícios de construção ou negativa de cobertura securitária na via administrativa.*

*- A hipótese é de carência de ação por falta de interesse processual.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 5012320 - Processo nº 44.2012.404.7108/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens - DJe 29/11/2012).

**CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEIS FINANCIADOS PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO.**

*1. Sentença que julgou improcedente pleito indenizatório para reparação de danos supostamente decorrentes de vícios construtivos em imóveis financiados pelo SFH, com base no contrato de seguro habitacional adjeto ao de financiamento, cuja extinção, segundo os recorrentes, não desobrigaria a ré de sua responsabilidade de indenizar os danos nos imóveis.*

*2. A apólice do seguro habitacional do SFH (Circular SUSEP nº 111/1999), na parte sobre as condições particulares para os riscos de danos físicos, expressamente dispõe que "a responsabilidade da Seguradora finda quando da extinção da dívida" (cláusula 15.2, letra a). No caso dos autos, todos os contratos foram liquidados bem antes do ajuizamento desta ação. Por outro lado, ainda que, como agora alegam os apelantes, os defeitos construtivos tenham ocorrido durante a vigência dos contratos, não há, nos autos, comprovação de que, à época, tenham sido comunicados os agentes eventualmente responsáveis, sejam a CEF, a seguradora ou a construtora.*

3. Descabido, pois, o pleito indenizatório, porquanto baseado em apólice de seguro já extinta. Precedentes desta Corte: AC 00036932520124058300, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036837820124058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 07/02/2013; AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE de 06/12/2012).

4. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF da 5ª Região – AC nº 560.455 – Processo nº 0003675-04.2012.405.8300 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE de 29/08/2013 – pg. 225).

Portanto, tendo havido a liquidação do contrato de mútuo habitacional (contrato principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (contrato acessório), inexistente, a partir daí, pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta, razão pela qual se verifica a falta de interesse de agir em relação aos autores.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir).

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE SETEMBRO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO BROLLO

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA GARCONI  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-68.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCAS DE LIMA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 11086833: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VIRGILIO PONTOLIO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIRGILIO PONTOLIO FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cumpra-Se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização do exame médico para a conclusão do laudo.

Intimem-se.

**MARILIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SUELI RIBEIRO  
REPRESENTANTE: SILVIO APARECIDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO DIAS - SP68128,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-31.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO PEDRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 28 de setembro de 2018.

#### Expediente Nº 7716

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001696-32.2012.403.6111** - GILBERTO FERNANDES DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004055-52.2012.403.6111** - CARLOS ALBERTO TARDIM(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU MANCUZO JUNIOR X IGREJA BATISTA NACIONAL PALAVRA VIVA X PAULO MAGALHAES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.  
Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002209-29.2014.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 405.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000067-18.2015.403.6111** - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 364/366: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000881-30.2015.403.6111** - BENEDITO EUGENIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da perícia (fls. 244/308) encaminhe-se os autos à Subsecretaria da 10ª Turma do TRF da 3ª Região, que converteu o julgamento em diligência.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001227-78.2015.403.6111** - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.  
Em cumprimento ao acórdão proferido às fls. 942/945 e nos termos da cláusula segunda do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, proceda a digitalização dos autos encaminhando à Comarca de Marília o processo físico bem como a mídia eletrônica.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002401-25.2015.403.6111** - LUIZA APARECIDA GIROTTO MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 343/367).  
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-fundo.  
Cumpra-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000230-61.2016.403.6111** - ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a parte autora juntou os documentos requeridos (fls. 195/196), reitere-se somente o ofício de fls. 189 para o Dr. José Marcondes da Silveira Júnior.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002045-93.2016.403.6111** - ANA CAROLINE JANATO JARDIM X ADRIANA LEMOS JANATO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002076-16.2016.403.6111** - JURANDIR DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 485/486: Nada a decidir, deverá a parte autora peticionar diretamente nos autos do PJE nº 5001424-40.2018.403.6111.

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003455-89.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES X MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA)

Revogo o despacho de fls. 173 pois está equivocado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-94.2016.403.6111** - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005340-41.2016.403.6111** - SALVADOR ROCHA VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.SALVADOR ROCHA VIANA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.190/200, visando suprimir contradição da sentença que julgou procedente o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: 1º) que ao condenar o INSS sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios, o fizeram nos moldes do artigo 85, 3º do CPC e da Súmula 111 do STJ, a qual limita o valor da verba honorária até a data da sentença, no entanto, o artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil estabelece regra específica a ser observada quando a Fazenda Pública for parte do processo e esta regra não prevê qualquer limitador à verba honorária. afirmou que NCPC que prevê que os honorários advocatícios sejam pagos sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, contraditória se torna a observância da súmula 111, não podendo, portanto, ocorrer a restrição da sucumbência até a data da sentença, pois devem aguardar os cálculos de liquidação para serem arbitrados; e 2º) que o juízo fixou a renda mensal inicial correspondente a 86% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, entretanto, conforme o disposto na Lei nº 9.876/99, artigo 7º, o fator previdenciário só poderá incidir nas aposentadorias por idade em caso de ser mais benéfico ao autor.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS manifestou-se nos termos do artigo 1.023, 2º do Novo Código de Processo Civil.E o relatório.D E C I D O.Em relação à apuração do quantum referente aos honorários advocatícios, este juízo seguiu a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 111: Os honorários de advogado, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.A súmula não foi revogada pelo tribunal superior, por isso aplicada por este juízo.No tocante ao fator previdenciário, dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.876/99-Art. 7º. É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Se há previsão legal para aplicação do fator previdenciário ao benefício previdenciário aposentadoria por idade, não se pode falar em contradição da sentença.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 315 pois está equivocado.

Fls. 313/314: Defiro.

Disponibilize a Secretaria cópia da audiência realizada às fls. 177.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001889-71.2017.403.6111** - DIEGO GUIMARAES RIBEIRO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002099-25.2017.403.6111** - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decurso de prazo para a parte apelante proceder a virtualização dos autos, intime-se a parte apelada para realização da providência no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo para a digitalização, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-59.2017.403.6111** - JOSE DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes foram intimadas para proceder a virtualização e não o fizeram, acautele-se os autos na Secretaria, intimando-se, anualmente, as partes para o cumprimento do ônus.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002476-93.2017.403.6111** - EDNA MARIA CULURA(SP377735 - PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA E SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 90: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para cumprir o despacho de fls. 89.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002550-50.2017.403.6111** - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 114/117, visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois sustenta o seguinte: o embargante formulou pedido de perícia médica na área de NEUROLOGIA, uma vez que o próprio perito, às fls. 89, quesito 05 apontou a necessidade de perícia específica na especialidade de NEUROLOGIA, todavia, a r. sentença foi omissa com relação ao pedido.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.O INSS foi intimado nos termos do artigo 1.023, 2º do atual Código de Processo Civil.E o relatório.D E C I D O.Inicialmente destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que a prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade de realização de nova perícia ou requerer novas diligências. Com efeito, se o magistrado entende que as provas constantes dos autos foram suficientes para construção de sua convicção, poderá ele indeferir quaisquer outras provas que considere desnecessárias ou protelatórias, não constituindo a negativa hipótese de cerceamento de defesa.Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Entendo desnecessários maiores esclarecimentos em relação a quesitos suplementares apresentados pela parte autora, pois o laudo pericial médico é bastante claro e suficiente a embasar a convicção deste

Juízo no tocante a capacidade laborativa do autor. Sinal-se que os médicos peritos nomeados pelo Juízo são profissionais capacitados e comprometidos com a ética, sem qualquer interesse na demanda. Ademais, suposta arguição de nulidade do ato pericial deve estar embasada em elementos concretos relativamente aos demais elementos de prova constantes dos autos. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infrigente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infrigente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7719

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-08.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Fls. 218/219 e 220/232: Mantenho integralmente a decisão objeto da mencionada correção parcial. Tendo em vista que o réu não apresentou o pedido na Vara, desnecessárias as providências previstas no parágrafo 2º, do artigo 10 do Provimento CORE nº 64/2005. Assim, em prosseguimento, tendo em vista que o pedido de correção não tem efeito suspensivo, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução, para oitiva da testemunha de acusação Ricardo Rogério Lorenzetti, para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2.018, às 15h30. Quanto a testemunha Vitor de Brites, tendo em vista que foi transferida para Ribeirão Preto/SP, providencie a serventia o agendamento de teleaudiência pelo Sistema de Audiência por Videoconferência - SAV, para oitiva da mencionada testemunha. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-77.2016.4.03.6109

AUTOR: DORIVAL TORINA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770, KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ GILBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A

##### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ GILBERTO SILVESTRE** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 16.12.1975 a 30.11.1982. Requer, ainda, a manutenção da especialidade já reconhecida na esfera administrativa referente ao período 20.09.1999 a 15.03.2002.

Juntos documentos (fls. 32/166).

Assistência Judiciária Gratuita deferida e tutela provisória indeferida (fls. 168/169).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs; necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes agressivos; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; Impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído; Impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei 9.032/95); havendo neutralização da insalubridade ou utilização de EPIs após a edição da Lei 9.372/98, os períodos em questão devem ser considerados comuns. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 170/178).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e o autor foi intimado a apresentar novos documentos. (fls. 179/181)

Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 184/186, dos quais o INSS, devidamente intimado (fl. 187), não se manifestou.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

##### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 16.12.1975 a 30.11.1982. Requer, ainda, a manutenção da especialidade já reconhecida na esfera administrativa referente ao período 20.09.1999 a 15.03.2002.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*”

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)  
*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudos:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b> 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 16.12.1975 a 30.11.1982. Requer, ainda, a manutenção da especialidade já reconhecida na esfera administrativa referente ao período 20.09.1999 a 15.03.2002.

Considerando que o período **20.09.1999 a 15.03.2002** já foi reconhecido na esfera administrativa (fl. 185), deve assim ser mantido, posto que incontroverso nestes autos.

**No período de 16.12.1975 a 30.11.1982** o autor laborou na *Brilhocerâmica S.A. – Industrial e Comercial*, no setor *Laboratório*, nos cargos de *auxiliar de laboratório, assistente laboratório e encarregado de laboratório*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 79/80. Tendo em vista que até 05/03/1997 a especialidade do trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional, conforme já fundamentado nesta sentença, **reconheço a atividade como especial**, por enquadramento no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.1.2.

Nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, resalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados aos já reconhecidos na esfera administrativa (especial e comum), à época do requerimento administrativo (DER - 03/08/2015) o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ GILBERTO SILVESTRE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **16.12.1975 a 30.11.1982**;
- b) Determinar a MANUTENÇÃO do período especial já reconhecido na esfera administrativa (**20.09.1999 a 15.03.2002 – fl.97**)
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da **DER-03.08.2015**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>LUIZ GILBERTO SILVESTRE</b>
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>16.12.1975 a 30.11.1982</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Número do benefício (NB):	42/171.843.125-0
Data de início do benefício (DIB):	03.08.2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006771-60.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE EDSON DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

**DESPACHO**

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005710-60.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. A qualidade da digitalização dos documentos inviabiliza, ou no mínimo dificulta e muito, a análise e leitura dos documentos, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais com melhor resolução e qualidade.

3. Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de setembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003945-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA GACHET

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

### DESPACHO

1. Tratando-se de Ação de Cobrança, proceda a Secretaria a retificação da autuação alterando a classe processual para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

2. Nos termos do artigo 334 do NCP designo audiência de conciliação para o dia 22/11/2018, às 15h30min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

3. Citem-se os réus.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-15.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE STRUGALA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Visto, etc.Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 10 de outubro de 2018, às 14 horas.Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para a realização do ato.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005780-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

1. Ante a concordância do INSS (ID-10339551), tenho por corretos os cálculos da parte autora e concedo-lhe o prazo de cinco dias para que:

a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-83.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ALICE MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista das requisições (IDs. 11168441 e 11168426) às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA MADALENA DE JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO - SP213665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora visando à execução de *decisum* prolatado na ação nº 0001588-29.2008.8.26.0627, que tramitou perante o Juízo de Direito da comarca de Teodoro Sampaio/SP (ID 9589317 e ID 9589335, fls. 35/36).

É a síntese do necessário. Decido.

Ratifico os termos do contido no despacho ID 9631972, sob a forma de sentença.

A execução de sentença é processada nos próprios autos da ação de conhecimento.

Nos processos que tramitaram pela Justiça Federal, a execução do julgado deve ser por meio eletrônico, conforme Resolução PRES 142 do TRF da 3ª Região, obedecendo o disposto no capítulo II, artigos 8º e seguintes.

Conforme documentos acostados com a inicial da execução, o processo tramitou pelo Juízo da comarca de Teodoro Sampaio/SP, onde deve ser processada a execução do julgado.

Ante o exposto, indefiro o pedido inicial de execução e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Preclusa a sentença, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007998-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0006700-52.2009.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-26.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FATIMA RAPOZO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a parte autora não ter observado o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos ao processo eletrônico criado PJE nº 0007298-69.2010.403.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ZELI AGUIAR DE ALENCAR CAROBINA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vista às partes dos requisitórios expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: FABIO SANTANA DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (autora/ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GIVANILDA MARIA VERCOSA, GUSTAVO VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, FELIPE VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO, EDUARDA VERCOSA DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10716378 – item 3, "b"), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 51.333,12 (cinquenta e um mil trezentos e trinta e três reais e doze centavos) como principal e R\$ 3.857,88 (três mil oitocentos e cinquenta e sete mil e oitenta e oito centavos), devidamente atualizados para junho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**Sucessão de Eduardo Fernando Cezar de Andrade** propôs a presente liquidação provisória de sentença contra o Banco do Brasil S/A, com o intuito de ser ressarcida da diferença aplicada no mês de abril em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, direito este reconhecido em Ação Civil Pública (0008465-28.1994.4.01.3400), proposta pelo Ministério Público Federal. Esclarece que vencidas diversas etapas recursais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu o direito, sendo que tal decisão pende de apreciação de embargos de divergência, além de recurso extraordinário, onde o Banco Central do Brasil busca sua exclusão o polo passivo. Ao final, requereu que sejam homologados os cálculos em liquidação.

Intimada, a União disse não possuir interesse em ingressar na ação (Id 8387128).

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, afronta ao artigo 520 do CPC, devendo o feito ser extinto diante da impossibilidade de cumprimento provisório de sentença com recurso pendente; a necessidade de sobrestamento do feito, ante a liminar concedida nos autos da Reclamação nº 34.966; litisconsórcio passivo necessário entre o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil. Defendeu que, caso sejam superadas as preliminares arguidas, faz-se necessário a produção de perícia contábil. Falou sobre a atualização monetária e critérios para atualização dos juros moratórios, defendendo a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, impugnou a pretensão referente aos honorários advocatícios. Requereu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Id 9115975).

A parte autora apresentou réplica (Id 9512181).

No Id 9713332, foi oportunizado à parte autora demonstrar que requereu administrativamente os documentos que pretende ver o banco réu compelido a apresentar. Pela petição Id 10796512 a parte autora apresentou documentos para tal comprovação.

O Banco do Brasil S/A, disse que os documentos trazidos pela parte autora são frágeis para demonstrar que de fato houve recusa (Id 11064289).

O Ministério Público Federal manifestou (Id 11133412), no sentido de que não se discute no feito interesse que justifique sua intervenção.

DECIDO.

Inicialmente, tenho como demonstrada a recusa do banco em fornecer os documentos pretendidos pela parte autora, restando superada a questão.

Passo assim, a apreciar as demais questões.

#### **Da impossibilidade do cumprimento provisório da sentença e do Sobrestamento do feito**

No que toca à repercussão da decisão proferida na Reclamação nº 34.966 – RS (2017/0267320-6), no andamento do presente feito, há de se reconhecer que em se tratando de liquidação provisória de sentença, com pedido expresso de suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, inexistente razão para que seja suspensa, na medida em que a tramitação deste feito não resultará qualquer perigo ao patrimônio do Banco requerido, posto que somente se terá o valor do crédito, reservando-se o pedido de cumprimento de sentença para momento posterior ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.4.01.3400.

#### **Do litisconsórcio passivo entre o Banco do Brasil S/A, a União e o Banco Central do Brasil**

Pois bem, a decisão do STJ que declarou o direito à devolução dos valores pagos a maior a título de correção monetária em referência ao mês de março de 1990 nas cédulas de crédito rural, reconheceu a obrigação solidária do Banco do Brasil, da União e do Banco Central do Brasil. Logo, em se tratando de obrigação solidária, pode o credor exigir e receber a dívida, de forma total ou parcial, de um ou de alguns devedores (art. 275 do CC). Por sua vez, assiste ao codevedor que satisfiz a obrigação, direito de, em ação própria, exigir de cada um dos outros codevedores a sua cota.

Assim, descabida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Também não é cabível o alegado chamamento ao processo, na medida em que apontado instituto é típico da fase de cognição, não tendo aplicabilidade em fase de cumprimento de sentença.

#### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, assim como pelo teor do Enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No caso, embora firmadas antes da vigência do CDC, não há dúvidas de que os fatos atinentes aos desdobramentos do contrato ocorridos quando em vigor, devem se submeter aos ditames do Código Consumerista.

Com efeito, apresentam-se pertinentes os requerimentos formulados pela parte autora, no sentido de que o Banco requerido seja compelido a apresentar documentos que entenda necessários para o deslinde do feito.

Dessa forma, defiro o requerimento para que o Banco do Brasil S/A, apresente todos os contratos de cédula de crédito com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário ou por aditivo posterior a esta data, e, seus respectivos extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos que tenha em sua posse referente à relação jurídica entre as partes no tocante às aludidas cédulas de crédito relacionadas na inicial (Id 5199063 – Pág. 17).

Intime-se o réu para que cumpra a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANUELA ALVES TOSTA  
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afastado a pretensão do INSS de que os atrasados não sejam pagos à parte exequente, em decorrência do fato de ter permanecido em atividade nociva no período em que obteve o benefício de aposentadoria especial, o que é vedado pela legislação previdenciária.

Ora, não há como exigir que o segurado deixe de exercer sua atividade laborativa antes de que efetivamente venha a receber o benefício de aposentadoria especial. Veja que no período entre o requerimento, seja administrativo ou judicial, e o efetivo recebimento do benefício, o segurado continua a ter seus gastos, de forma que sua permanência no trabalho é questão de sobrevivência.

Por outro lado, esse interstício decorre da morosidade ou insurgência do próprio Instituto Previdenciário. Logo, a recusa no pagamento dos atrasados por tal razão, resultaria em punição ao segurado por motivo que não deu causa.

Ademais, o Acórdão transitado em julgado reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial, o que impede seu cerceamento em sede de cumprimento de sentença.

No mais, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Planária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10593206 – item 3, “a”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 333.748,40 (trezentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) como principal e R\$ 32.925,96 (trinta e dois mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATANº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Veja:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei)*

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNU.

Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 10451919 – item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 178.430,68 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) como principal e R\$ 15.515,54 (quinze mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizados para julho de 2018.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007862-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 11021279).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11134747), requerendo indeferimento da liminar e, conseqüentemente, a denegação da segurança.

### Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, a parte impetrante sustentou, singelamente, o risco de sofrer multas e sanções, caso venha efetivar seu direito com a exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADILSON MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIOGENES JOSE CRISTOVAM CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### **DESPACHO**

Interposta a apelação pela parte autora nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intem-se os apelados para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

#### **D E S P A C H O**

Apresentada a impugnação pela CEF, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001781-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAYARA BERTONI PINTO SANCHES - ME, NAYARA BERTONI PINTO SANCHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR LEAL - SP97832  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMAR LEAL - SP97832

#### **D E S P A C H O**

Sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pela executada manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ÁGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A - M A N D A D O**

Vistos, em sentença.

#### **1. Relatório**

**ÁGUAS MINERAIS SANTA INÊS LTDA – EPP**, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, objetivando a "restituição imediata do veículo automotor da Impetrante tipo caminhão da marca VW modelo 24.250 CNC 6X2, ano de fabricação 2010 e modelo 2010, cor Branca, de placas EPM-6386", em decorrência de decisão favorável em incidente de restituição de bem apreendido, perante a 3ª Vara Federal desta Subseção.

O feito foi distribuído inicialmente perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, a qual declinou da competência para esta Vara Federal (Id 8601486).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 10211538).

A autoridade impetrada prestou suas informações (Id 10339502), pugnando pela denegação da ordem.

Apreciado o pedido liminar, foi indeferido (Id 10356094).

A União requereu ingresso no feito e o Ministério Público Federal disse que não é o caso de intervir no feito.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 10793108).

É a síntese do necessário.

Decido.

## 2. Fundamentação

Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando.

Pois bem, inicialmente ressalto que a liberação do veículo na esfera penal não vincula a esfera administrativa, onde há, inclusive, a possibilidade de que se aplique a pena de perdimento.

Veja que, em respeito ao princípio da incommunicabilidade/independência das instâncias, as esferas criminal e administrativa são independentes, o que, embora não tenha caráter absoluto, pois haverá a repercussão quando a decisão criminal absolver o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, aplica-se ao presente caso, posto que a liberação do veículo pautou-se simplesmente pelo fato de que sua custódia não mais interessava à persecução penal.

No que toca à pena de perdimento, o Supremo Tribunal Federal, aliás, já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento em caso de danos causados ao erário (RExt. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). Na constituição Federal de 1967, havia previsão legal para tal pena, e o fato de não existir previsão explícita na atual Constituição não leva à conclusão de sua inconstitucionalidade ou mesmo não recepção, conforme decisão acima referida.

Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido ou anulado (específica e concretamente, mas jamais de forma abstrata).

A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos:

"Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista."

Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.

Assim, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao recusar a liberação do veículo, tendo em vista de que a decisão prolatada no incidente de restituição de coisa apreendida amparou a liberação daquele, tão somente na esfera criminal, o que não impede que a parte impetrante venha a questionar a apreensão administrativa sob outros fundamentos.

Por fim, alega a parte impetrante que o ilícito foi praticado por funcionário sem seu conhecimento/consentimento, o que resultaria em boa fé e, em tese, afastaria a pena de perdimento.

Por certo, a ausência de comprovação de que o empregador tinha ciência do ilícito praticado pelo funcionário pode impedir a aplicação da pena de perdimento. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que possa, mesmo que de forma indiciária, demonstrar a alegada boa fé. Ressalto que não se está negando a boa fé da parte impetrante, mas tão somente deixando de reconhecê-la diante da ausência de comprovação neste feito.

Assim, também sob essa ótica, não há como reconhecer ilegalidade ou abuso de poder ao ato combatido na presente ação mandamental.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** para extinguir o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela parte impetrante.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCOS PAULO RUFINO DA COSTA

#### DESPACHO

Ante o desinteresse da CEF na quantia bloqueada, libere-se em favor do executado, expedindo-se o necessário.

Defiro, no mais, a pesquisa INFOJUD.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLEUZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA - ME, CLEUSA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando que já houve pesquisa de bens via BACENJUD e RENAJUD, negativas ambas, defiro apenas a pesquisa INFOJUD.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007690-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

**VITAPELLI LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (Id 11012864).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11134706), requerendo indeferimento da liminar e, conseqüentemente, a denegação da segurança.

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguarde o momento da prolação da sentença.

Com efeito, a parte impetrante sustentou, singelamente, o risco de sofrer multas e sanções, caso venha efetivar seu direito com a exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

**DESPACHO**

À vista das perhoras efetivadas manifeste-se a CEF em prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

O autor **DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO** ajuizou a presente demanda em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a nulidade do lançamento fiscal que glosou despesas médicas declaradas no Imposto de Renda ano base 2013 e determinou o pagamento de imposto complementar com multa.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Por fim, a parte não realizou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculito à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA SILVIA BACHEGA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PEROSSO - SP294407  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

MARIA SILVIA BACHEGA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de nulidade de constituição de empresa c/c concessão de seguro desemprego.

É a síntese do necessário. Delibero.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo a análise do pleito antecipatório.

Cite-se a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) e A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que apresentem resposta no prazo legal.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3987

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003610-21.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-46.2000.403.6112 (2000.61.12.007943-5) ) - MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000561-50.2010.403.6112** (2010.61.12.000561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WAGNER ROCHA MAZZON EPP(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X WAGNER ROCHA MAZZON

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER ROCHA MAZZON EPP e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 91 a parte exequente noticiou o pagamento do débito. Requeru a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### HABEAS CORPUS

**0003982-67.2018.403.6112** - TUFY NICOLAU JUNIOR(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em sentença. Cuida-se de habeas corpus impetrado por SIDNEY DURAN GONCALEZ em favor da paciente TUFY NICOLAU JUNIOR, com o intuito de que tenha acesso à Carta Precatória nº 0070/2018-4 DPF/PDE/SP, que se encontra na Polícia Federal de Presidente Prudente, excluindo-se as perguntas, antes da sua oitiva. O pedido liminar foi indeferido (fl. 19). Com vista, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem (fls. 23). Ao prestar suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que houve uma falha de comunicação e que a negativa de acesso limitava-se à questão. Assim, concluiu que o requerimento da impetrante merece acolhimento. É o relatório. Decido. O habeas corpus é remédio constitucional (art. 5º, LXVIII, CF/88) destinado à proteção da liberdade de locomoção daquele que sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação quanto à referida liberdade, em razão de ilegalidade ou abuso de poder. Prevê o art. 648 do Código de Processo Penal: Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal - quando não houver justa causa; II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII - quando extinta a punibilidade. No mesmo diapasão, prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXVIII: LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No presente caso, a própria autoridade impetrada reconheceu o direito do paciente ao acesso ao conteúdo da carta precatória, esvaziando assim a controvérsia apresentada na exordial. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, concedo a ordem pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda vista do conteúdo da carta precatória nº 0070/2018-4 DPF/PDE/SP, ao paciente TUFY NICOLAU JUNIOR, preservando-se o sigilo dos questionamentos, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sua oitiva. Sem custas. Cópia desta sentença servirá de ofício nº 43/2018-Gab, para a intimação da autoridade impetrada (Delegado de Polícia Federal), para que dê integral cumprimento à ordem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0003998-21.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-33.2018.403.6112 ()) - KAREN LUZ QUINONES PEREIRA(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Karen Luz Quinones Pereira, sob a alegação de que não possui parentes ou outras pessoas que possam ajudar com o pagamento da fiança arbitrada. Assim, requereu a concessão de liberdade provisória sem a necessidade de prestar fiança. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 07/09). Decido. Pois bem, as circunstâncias que levaram a prisão da requerente - reingresso em território nacional, após ter sido expulsa do país - não recomendam a concessão da liberdade provisória sem prestar fiança. Todavia, considerando os termos do inciso II, do 1º, do artigo 325 do Código de Processo Penal, nos termos de que se a situação econômica do preso recomendar, a fiança poderá ser reduzida, atentando-se às condições pessoais da presa, tenho como oportuno reduzi-la para 1 (um) salário mínimo. Dessa forma, reduzo a fiança arbitrada, fixando-a em 1 (um) salários mínimos. Reitero que o requerente fique ciente de que, nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva. Promova-se a intimação da requerente, em especial de que lhe foi concedida liberdade provisória, com fiança e mediante compromisso, devendo se instruir o mandado com as orientações pertinentes sobre o recolhimento da fiança. Prestada a fiança, expeça-se-lhe alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas, devendo o termo de compromisso ser por ele assinado perante este Juízo no primeiro dia útil ao da expedição do alvará. Ciência ao Ministério Público Federal. P. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002954-89.2003.403.6112** (2003.61.12.002954-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0) ) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Intime-se o(a) executado(a) APARECIDO ORLANDO MORETTI, na pessoa de seu patrono, quanto ao bloqueio on line do valor de R\$774,98 da(s) conta(s) existente(s) em seu nome no(s) Banco(s) Santander, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual impenhorabilidade de tal valor ou penhora excessiva. Intime-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012438-55.2008.403.6112** (2008.61.12.012438-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-31.2003.403.6112 (2003.61.12.008655-6) ) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CELSO MITSURU OISHI X HELIO DALMASO MENEGHIN X PAULO SERGIO BONGIOVANI X OCIMAR MIGUEL DICOLLA X RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do novo Ofício Requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.403.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial, ficando o INSS intimado para impugnar a execução em seus novos termos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004066-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CAMILA PASSOS FERREIRO

**DESPACHO**

Verifica-se que a despeito de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, a parte embargante não instruiu o feito com declaração de hipossuficiência. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que traga aos autos referido documento, sob pena de restar indeferida apontada pretensão

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005768-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação oposta pelo INSS – ID 11146719 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2018.**

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do perito, dê-se ciência às partes da redesignação da perícia para o dia **04/10/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na CREMONE MOTONÁUTICA LTDA.

Oficie-se à empresa, com urgência, para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do perito, dê-se ciência às partes da redesignação da perícia para o dia **04/10/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na CREMONE MOTONÁUTICA LTDA.

Ofício-se à empresa, com urgência, para que tome as devidas providências.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007736-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CERVANTES-TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

**CERVANTES TRANSPORTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** impetra mandado de segurança em face **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É a síntese do essencial.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do *periculum in mora*.

A alegação de que estará sujeita à atuação e à imposição de multa punitiva dela decorrente, e a possibilidade de inserção do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN), bem como a inscrição do débito em dívida ativa, além da impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, são consequências já sopesadas pelo legislador, aliado ao fato de que, concretamente, não comprova a impetrante o risco atual e iminente de que tais possam ocorrer.

Em suma, não comprovada a impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o caso é de não concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, o mandado de segurança possui rito processual expedito e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários poderá ser obtida, a qualquer tempo, mediante depósito judicial das verbas controvertidas.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, cientifiquem-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP) e o Ministério Público Federal.

Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP150759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002628-19.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GENESIO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 10355290, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos acostados aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003137-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIOLA PRADO MARQUES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERNANDA PORCIONATO - SP185954

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimação da executada, na pessoa de sua advogado, da expedição do Alvará de Levantamento nº 11199070, para a retirada no prazo de 10 dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, da expedição do Alvará de Levantamento nº 11200014, para a retirada no prazo de 10 dias.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2125**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308993-35.1998.403.6102** (98.0308993-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CANTINA LA TORRE DE PISA LTDA X MARTINHO MORGADO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA X ROSE MARIE MINTE DE ALMEIDA(SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 367/369: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos.  
Após, intime-se a requerente, por meio de intimação no DEJ, para retirá-lo no prazo de 5 dias, ficando esclarecido que o alvará tem validade de 60 dias.  
Int.

Certidão de fls. 382: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 381, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4118336, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014085-28.2002.403.6102** (2002.61.02.014085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA. X RENATO MARQUES(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifica-se que o imóvel matrícula nº 229.897 - 11ª CRI de São Paulo foi reavaliado por Oficial de Justiça Avaliador no montante de R\$ 210.000,00 em 06/06/2018 (fls. 172). Encaminhado expediente a Central de Hastas Públicas, referida avaliação foi incluída no edital de leilão, já devidamente publicado conforme fls. 202/205. Desta forma, considerando a publicação do edital respectivo, bem como, o fato que a credora hipotecária limitou-se a requerer a utilização de sua avaliação sem contudo, apresentar qualquer impugnação à avaliação feita nos autos, indefiro o pedido formulado às fls. 208.  
Aguarda-se a realização do leilão designado.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006969-29.2006.403.6102** (2006.61.02.006969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LANDES CONFECCOES LTDA ME X KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Sentença de fls. 67 - parte final: Após o trânsito em julgado, promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 52 e 52 verso, em favor da parte executada. Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.S  
Despacho de fls. 73 - parte final: Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão acima referida, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Int.  
Certidão de fls. 78: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 67 e 73, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4118290 E 4118316, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004766-21.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA MONASSI ASSESSORIA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.  
É o relatório. DECIDO.  
Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.  
Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados às fls. 118/119.  
Expeça-se alvará de levantamento parcial de 50% do valor bloqueado nos autos (fls. 118/119) em favor da executada, intimando-se o advogado constituído nos autos (fls.126) para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.  
2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adinplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.  
Int.-se.  
Certidão de fls. 141: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 138, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4118262, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003491-03.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VAITA REIS GEBRIM DUTRA(SP390484 - ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 100/102 de que o ofício de n. 412/2018 (fls. 94) não foi integralmente cumprido, expeça-se mandado de intimação do Diretor do Detran em Ribeirão Preto, a ser cumprido por

oficial de justiça em regime de plantão, determinando-lhe que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à transferência do veículo arrematado nesta execução fiscal à Sra. Arrematante, na data da efetiva entrega do bem conforme cópia do mandado judicial em anexo (fls. 67/72). Instrua-se o mandado com cópias de fls. 55/58, 67/72, 89/94 e 100/102.

2. Cumprida a determinação supra e, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002111-03.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 184/185: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 27/28 - conta nº 2014.635.33990-6) em favor do executado GERALDO DINIZ JUNQUEIRA-ESPÓLIO, neste ato representado pelo inventariante FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA, CPF N. 272.271.548-15 (fls. 20), intimando-o na pessoa de seu advogado para a retirada do mesmo.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Cancele-se o Alvará nº 3886729.

Cumpra-se e intime-se.

Certidão de fls. 187: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho/sentença de fls. 186, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4118239, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001249-66.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FRANCISCO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

### DESPACHO

**1. Reconsidero o despacho ID nº 10916448, determinando à Secretaria que proceda ao cancelamento do mesmo.**

**2. Cuida-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe em face de Marcos Antônio Francisco que, intimado a pagar o débito ou oferecer bens à penhora, procedeu ao depósito da quantia cobrada nos autos pugnando por sua intimação para oferecimento dos embargos, o que foi indeferido com fundamento no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, tendo o executado interposto agravo de instrumento contra referida decisão.**

Por não ter sido conferido efeito suspensivo à determinação do Juízo, a exequente pugnou pela transferência dos valores depositados para sua conta, o que foi prontamente deferido por este Juízo em decisão lavrada na data de 04.07.2017.

O executado foi devidamente intimado desta decisão pelo Diário Eletrônico de 11.07.2017 com o conseqüente encaminhamento do ofício para a Caixa Econômica Federal que deu integral cumprimento à decisão judicial tendo comunicado ao Juízo por meio de ofício protocolado em 04.08.2017 e devidamente juntado aos autos em 13.09.2017.

Em despacho proferido na data de 26.07.2018 e juntado aos autos em 18.08.2017 (fls. 71) o E. Relator do Agravo de Instrumento acima referido requisitou informações ao Juízo, tendo as mesmas sido prestadas em 18.08.2017 por meio do ofício 470/2017, sendo certo que somente em 07.12.2017 o E. TRF da 3ª Região julgou o Agravo de Instrumento interposto para dar-lhe provimento.

Em 04.12.2017 sobreveio petição da exequente pugnando pela extinção do feito pelo pagamento, com o que não concorda o executado.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Por decisão datada de 07.12.2017 o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento de maneira que não mais subsiste a decisão proferida em 07.06.2016.

Assim, **ANULO todos os atos praticados a partir daquela decisão.**

Promova a exequente o depósito dos valores que foram transferidos para sua conta, na agência 2014 da Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta vinculada ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

#### Expediente Nº 2118

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005979-38.2006.403.6102** (2006.61.02.005979-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) ) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 208.

Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005993-46.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-03.2011.403.6102 ( ) - SUPERLOG LOGISTICA S/A(SP268596 - CYNTHIA MARCHIONI E SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA E SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005258-42.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-39.2007.403.6102 (2007.61.02.005718-7) ) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008486-25.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-27.2013.403.6102 ( ) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP311298 - JEAN HARALAMBOS BASSOUKOU E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópias do Acórdão (fls. 496/501) e de fls. 521/525, 594/597 para os autos da execuo fiscal principal.  
No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial perante o STJ (fls. 595v). Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004576-19.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014225-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014225-3) ) - VANDERCI APARECIDA DE ALMEIDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 125/126 intime-se o embargado da decisão de fls. 122, como lá determinado.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010650-55.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2016.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, promova a secretária o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.  
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.  
Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013263-48.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 ( ) - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Renovo ao embargante o prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 57, devendo o mesmo trazer para os autos o laudo de avaliação do bem penhorado na execução fiscal 0000364-57.2012.403.6102, em apenso, sob pena de extinção e arquivamento.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001994-75.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-54.2016.403.6102 ( ) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a embargada para, querendo, apresente suas contrarrazões. Após, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.  
Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.  
Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.  
Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução.  
Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002813-12.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-44.2015.403.6102 ( ) - C.Q.I. CERTIFICACAO QUALIDADE E INSPECAO VEICULAR LTDA - EPP(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Ciência a embargada da certidão de fls. 116, verso.  
Cumpra-se o embargante o item 3 do despacho de fls. 111.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000392-15.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3) ) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)  
Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora da empresa A Olímpica Baks Chita Ltda., mas tão somente firmou um contrato de licença de uso de marca com a executada, de modo que deve ser excluída do polo passivo do executivo fiscal. No mérito, aduz a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional noturno e de horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. A embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência do pedido (fls. 482/493). A embargante se manifestou nos autos, juntando decisões em que foi afastada a sucessão empresarial alegada pela embargada (fls. 517/524). É o relatório. Decido. Preliminarmente, aprecio a alegação de ilegitimidade passiva da embargante. Da análise do executivo fiscal, observo que a embargante foi incluída no polo passivo da execução fiscal em apenso por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018985-36.2016.403.0000, que determinou sua inclusão, como sucessora tributária (fls. 194/196). Atualmente, o referido agravo está suspenso, em face da decisão da Vice-Presidência do TRF da 3ª Região, que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444. No caso dos autos, não importa por qual fundamento foi determinada a inclusão da embargante, o que prevalece é a determinação do TRF da 3ª Região para inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, o que só pode ser alterado por decisão daquela corte ou de Instância Superior, uma vez que se encontra pendente de apreciação o recurso especial interposto pela embargante. Desse modo, deve a embargante permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0008902-08.2004.403.6102, consoante já determinado pelo TRF da 3ª Região. Quanto ao mérito, trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 06/1999 a 06/2003, cujo lançamento das contribuições se deu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 19/09/2003. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. É sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que as Certidões de Dívida Ativa nº 35.502.529-9 e 35.503.531-0, que embasam a execução fiscal, têm todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA. Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...). VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possuir caráter indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados. IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento atestando a sua legalidade. X. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIENE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de





Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002425-75.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5) ) - PATRICIA PAULA PIRES(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Patrícia Paula Pires, visando, em síntese, o imediato levantamento da penhora do veículo VW Golf, placa GZI 0684, cujo bloqueio e posterior penhora foi efetuado nos autos da execução fiscal nº 0004521-49.2007.403.6102, alegando que o referido bem é de sua propriedade desde 27.06.2014. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a embargante opõe embargos de terceiro visando resguardar possível construção ao patrimônio que alega ser de sua propriedade, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Todavia, na ação de embargos de terceiro, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 678, do CPC, in verbis: Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargado a houver requerido. Parágrafo único: O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. No caso dos autos observo que o veículo em questão encontrava-se registrado em nome do executado Everson Donizeti Erculino na data da constrição - 19/02/2018 (fls. 139 dos autos da execução fiscal em apenso). Noutro giro, verifico que a embargante somente tentou transferir o veículo após o bloqueio judicial, bem como foi decretada a ineficácia da alienação do referido bem, consoante decisão proferida por este Juízo, em 26/09/2017 (fls. 133 da execução fiscal). Desse modo, não há como se afirmar, de plano, o direito alegado pela embargante, sendo, de bom alvitre, a oitiva da parte contrária sobre as alegações apresentadas na inicial. Ademais, o provimento requerido pela embargante consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiro, correspondendo ao pedido principal da demanda, de modo que necessária a oitiva da Fazenda sobre os embargos apresentados. Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro, também, o pedido subsidiário formulado para que a embargante possa transitar livremente com o veículo independentemente de quitação do valor devido ao Fisco Estadual, até que se tenha o deslinde desta demanda, uma vez que o requerimento não pode ser apreciado por este Juízo, tendo em vista que a simples ordem de penhora do veículo não impede o livre trânsito do mesmo, cabendo tão somente à embargante tomar as providências que entender cabíveis na espécie. Recebo os embargos à discussão. O presente feito será processado unicamente em desfavor da União Federal, visto que o bem aqui discutido encontra-se penhorado a seu favor, não possuindo assim, motivos para que o executado da ação principal permaneça no polo passivo. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Everson Donizeti Erculino Galego do polo passivo. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafe para a citação da embargada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Apresentada a referida cópia, cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Determine a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0004521-49.2007.403.6102 unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja o veículo VW Golf, placa GZI 0684, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002508-91.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-17.2003.403.6102 (2003.61.02.004668-8) ) - RACHEL SALOMAO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0004668-17.2003.403.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os imóveis registrados sob as matrículas nº 4178 e 8293, do Cartório de Registro de Imóveis de Alinópolis-SP, devendo, para tanto ser trasladada cópia da presente decisão para o referido feito.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafe para a citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002411-77.2007.403.6102** (2007.61.02.002411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X YOLANDA AGOSTINHO FACCHINI(SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X PEDRO FACCHINI ESPOLIO X IVANY SANCHES PANICO(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X RITA DE CASSIA FACCHINI FERNANDES X JOSE AUGUSTO FACCHINI X SERGIO LUIZ FACCHINI X PAULO HENRIQUE GRASSESCHI PANICO(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o teor da nota de exigência de fls. 346, que noticia a alteração do número de matrícula dos bens penhorados e do cartório onde os mesmos se encontram registrado, bem ainda que um dos imóveis teria sido arrematado em outro feito, manifesta-se a exequente em 10 (dez) dias, instruindo o feito com cópia atualizada das matrículas dos imóveis penhorados nos autos, atentando para a nota de exigência, ficando sobrestado, por ora, o quanto determinado nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002336-23.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO ROMANATTO JUNIOR(SP262587 - CARLOS ALBERTO CONTIM BORGES)

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretária a expedição de alvará de levantamento em favor do executado, informando-o na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002375-20.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WELDER RODRIGO OSORIO ARAGON(SP379741 - WESLLEY MEDEIROS VIANA)

Parte final da sentença de fls. 57: (...) bem como a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 18, em favor da parte executada. (...)

Certidão de fls. 65: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 57 expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4115213, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000681-79.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA, HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

"Intimar as partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas - ID nº 11253252 e 11253253, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse, nos termos do despacho ID nº 10916491. "

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002320-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255

#### ATO ORDINATÓRIO

O **Alvará de Levantamento nº 11228549** expedido em cumprimento ao R. Despacho/sentença ID nº 10598908, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (28/09/2018), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF, encontra-se à disposição do beneficiário para retirada.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.**

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMAR TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS - RJ165913, CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO - RJ177004  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição Id. 10351579: o presente pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que já houve prolação de sentença.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado.

A seguir, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003957-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INES MARIA MACHADO - ME, INES MARIA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 14:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-31.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:00 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício de tributos contra a pessoa jurídica e os sócios no procedimento administrativo fiscal 10840.722663/2011-10 por suposta omissão de receitas em razão de operações comerciais realizadas nos anos de 2006 e 2007 relativas à intermediação de negócios entre as empresas Vêrycom Comercial Ltda e Riacre Comercial Importadora Ltda. Afirma que apresentou impugnação na qual sustentou que a movimentação financeira em conta bancária não constituía fato gerador de tributos porque se referia aos valores globais da negociação, sendo que a parte que lhe cabia referente à intermediação correspondia apenas a 3,0% do valor do negócio, conforme contrato apresentado à fiscalização. Afirma que, apesar do julgador ter reconhecido a existência do contrato, a impugnação foi rejeitada. Informa que recorreu ao CARF, o qual, apesar de considerar os argumentos da parte autora plausíveis, manteve a autuação por insuficiência probatória. Sustenta que os valores movimentados na conta corrente dizem respeito à intermediação de negócios entre as empresas referidas e que, conforme contrato, sua comissão seria de apenas 3,0%, sendo indevida a tributação pelo valor total. Afirma que os valores apurados nos extratos pela Receita Federal correspondem aos valores previstos em contrato, de tal forma que a prova seria suficiente para afastar a presunção relativa adotada pela fiscalização. Informa que os valores dos tributos relativos ao percentual de 3,0% já foram devidamente recolhidos. Ao final, requer a procedência da ação para anulação do débito fiscal por ausência de fato gerador, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamentos

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não há verossimilhança na alegação da parte autora quanto à ilegalidade do lançamento efetuado com base na movimentação da conta bancária pura e simplesmente sem a identificação do que efetivamente constituía receita própria da pessoa jurídica Oliveira e Pereira Comércio e Serviços Ltda.

No procedimento administrativo fiscal consta que foram realizadas diligências no sentido de verificar a existência da relação comercial alegada pela parte autora, todavia, a autoridade fiscal constatou que a empresa Vêrycom Comercial Ltda declarou não ter mantido relações comerciais com a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda e nem com a parte autora, não havendo, ademais, outros documentos que atestassem a operação.

Não foram localizados registros contábeis, bem como a empresa Riacre estaria inabilitada junto ao SISCOMEX na época. Considerou, assim, a autoridade fiscal que o contrato de intermediação de importação de peças para equipamentos de informática mencionado pela parte autora, embora registrasse a intenção, não tinha o poder de isoladamente comprovar a operação.

Ademais, os documentos apresentados até o momento não são suficientes para demonstrar que os recursos ingressaram na conta da parte autora advindos da empresa Vêrycom e que tiveram como destino a empresa Riacre. Não foi, ainda, apresentada cópia integral do PA, não se podendo verificar com a necessária diligência a dinâmica dos fatos e provas do alegado. Por sua vez, a cópia do contrato de intermediação invocada se encontra parcialmente ilegível quanto às autenticações notariais, devendo a parte autora apresentar cópia legível a fim de possibilitar o amplo contraditório e verificação da autenticidade dos selos, sinais notariais e assinaturas, considerando que a afirmação de que a empresa Vêrycom declarou não ter tido relações comerciais com a autora no período, embora conste assinatura de sua representante no contrato, com firma reconhecida. Tais fatos ainda carecem de instrução probatória.

### Decido

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação, uma vez que a causa de pedir e o pedido demonstram ser a mesma inviável.

Cite-se.

Requisite-se cópia integral do PA mencionado.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de todos os termos do documento intitulado "instrumento particular de intermediação de importação de peças para equipamento de informática", notadamente, dos selos e autenticações cartorárias.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício de tributos contra a pessoa jurídica e os sócios no procedimento administrativo fiscal 10840.722663/2011-10 por suposta omissão de receitas em razão de operações comerciais realizadas nos anos de 2006 e 2007 relativas à intermediação de negócios entre as empresas Vérycom Comercial Ltda e Riacre Comercial Importadora Ltda. Afirma que apresentou impugnação na qual sustentou que a movimentação financeira em conta bancária não constituía fato gerador de tributos porque se referia aos valores globais da negociação, sendo que a parte que lhe cabia referente à intermediação correspondia apenas a 3,0% do valor do negócio, conforme contrato apresentado à fiscalização. Afirma que, apesar do julgador ter reconhecido a existência do contrato, a impugnação foi rejeitada. Informa que recorreu ao CARF, o qual, apesar de considerar os argumentos da parte autora plausíveis, manteve a autuação por insuficiência probatória. Sustenta que os valores movimentados na conta corrente dizem respeito à intermediação de negócios entre as empresas referidas e que, conforme contrato, sua comissão seria de apenas 3,0%, sendo indevida a tributação pelo valor total. Afirma que os valores apurados nos extratos pela Receita Federal correspondem aos valores previstos em contrato, de tal forma que a prova seria suficiente para afastar a presunção relativa adotada pela fiscalização. Informa que os valores dos tributos relativos ao percentual de 3,0% já foram devidamente recolhidos. Ao final, requer a procedência da ação para anulação do débito fiscal por ausência de fato gerador, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamentos

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não há verossimilhança na alegação da parte autora quanto à ilegalidade do lançamento efetuado com base na movimentação da conta bancária pura e simplesmente sem a identificação do que efetivamente constituía receita própria da pessoa jurídica Oliveira e Pereira Comércio e Serviços Ltda.

No procedimento administrativo fiscal consta que foram realizadas diligências no sentido de verificar a existência da relação comercial alegada pela parte autora, todavia, a autoridade fiscal constatou que a empresa Vérycom Comercial Ltda declarou não ter mantido relações comerciais com a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda e nem com a parte autora, não havendo, ademais, outros documentos que atestassem a operação.

Não foram localizados registros contábeis, bem como a empresa Riacre estaria inabilitada junto ao SISCOMEX na época. Considerou, assim, a autoridade fiscal que o contrato de intermediação de importação de peças para equipamentos de informática mencionado pela parte autora, embora registrasse a intenção, não tinha o poder de isoladamente comprovar a operação.

Ademais, os documentos apresentados até o momento não são suficientes para demonstrar que os recursos ingressaram na conta da parte autora advindos da empresa Vérycom e que tiveram como destina a empresa Riacre. Não foi, ainda, apresentada cópia integral do PA, não se podendo verificar com a necessária diligência a dinâmica dos fatos e provas do alegado. Por sua vez, a cópia do contrato de intermediação invocada se encontra parcialmente ilegível quanto às autenticações notariais, devendo a parte autora apresentar cópia legível a fim de possibilitar o amplo contraditório e verificação da autenticidade dos selos, sinais notariais e assinaturas, considerando que a afirmação de que a empresa Vérycom declarou não ter tido relações comerciais com a autora no período, embora conste assinatura de sua representante no contrato, com firma reconhecida. Tais fatos ainda carecem de instrução probatória.

### Decido

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação, uma vez que a causa de pedir e o pedido demonstram ser a mesma inviável.

Cite-se.

Requisite-se cópia integral do PA mencionado.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de todos os termos do documento intitulado "instrumento particular de intermediação de importação de peças para equipamento de informática", notadamente, dos selos e autenticações cartorárias.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OLIVEIRA E PEREIRA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGER EDUARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FILHO - SP198778  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora alega que a Receita Federal efetuou lançamento de ofício de tributos contra a pessoa jurídica e os sócios no procedimento administrativo fiscal 10840.722663/2011-10 por suposta omissão de receitas em razão de operações comerciais realizadas nos anos de 2006 e 2007 relativas à intermediação de negócios entre as empresas Verycom Comercial Ltda e Riacre Comercial Importadora Ltda. Afirma que apresentou impugnação na qual sustentou que a movimentação financeira em conta bancária não constituía fato gerador de tributos porque se referia aos valores globais da negociação, sendo que a parte que lhe cabia referente à intermediação correspondia apenas a 3,0% do valor do negócio, conforme contrato apresentado à fiscalização. Afirma que, apesar do julgador ter reconhecido a existência do contrato, a impugnação foi rejeitada. Informa que recorreu ao CARF, o qual, apesar de considerar os argumentos da parte autora plausíveis, manteve a autuação por insuficiência probatória. Sustenta que os valores movimentados na conta corrente dizem respeito à intermediação de negócios entre as empresas referidas e que, conforme contrato, sua comissão seria de apenas 3,0%, sendo indevida a tributação pelo valor total. Afirma que os valores apurados nos extratos pela Receita Federal correspondem aos valores previstos em contrato, de tal forma que a prova seria suficiente para afastar a presunção relativa adotada pela fiscalização. Informa que os valores dos tributos relativos ao percentual de 3,0% já foram devidamente recolhidos. Ao final, requer a procedência da ação para anulação do débito fiscal por ausência de fato gerador, com a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade até decisão final.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamentos

#### Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Não há verossimilhança na alegação da parte autora quanto à ilegalidade do lançamento efetuado com base na movimentação da conta bancária pura e simplesmente sem a identificação do que efetivamente constituía receita própria da pessoa jurídica Oliveira e Pereira Comércio e Serviços Ltda.

No procedimento administrativo fiscal consta que foram realizadas diligências no sentido de verificar a existência da relação comercial alegada pela parte autora, todavia, a autoridade fiscal constatou que a empresa Verycom Comercial Ltda declarou não ter mantido relações comerciais com a empresa Riacre Comercial Importadora e Exportadora Ltda e nem com a parte autora, não havendo, ademais, outros documentos que atestassem a operação.

Não foram localizados registros contábeis, bem como a empresa Riacre estaria inabilitada junto ao SISCOMEX na época. Considerou, assim, a autoridade fiscal que o contrato de intermediação de importação de peças para equipamentos de informática mencionado pela parte autora, embora registrasse a intenção, não tinha o poder de isoladamente comprovar a operação.

Ademais, os documentos apresentados até o momento não são suficientes para demonstrar que os recursos ingressaram na conta da parte autora advindos da empresa Verycom e que tiveram como destina a empresa Riacre. Não foi, ainda, apresentada cópia integral do PA, não se podendo verificar com a necessária diligência a dinâmica dos fatos e provas do alegado. Por sua vez, a cópia do contrato de intermediação invocada se encontra parcialmente ilegível quanto às autenticações notariais, devendo a parte autora apresentar cópia legível a fim de possibilitar o amplo contraditório e verificação da autenticidade dos selos, sinais notariais e assinaturas, considerando que a afirmação de que a empresa Verycom declarou não ter tido relações comerciais com a autora no período, embora conste assinatura de sua representante no contrato, com firma reconhecida. Tais fatos ainda carecem de instrução probatória.

**Decido**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação, uma vez que a causa de pedir e o pedido demonstram ser a mesma inviável.

Cite-se.

Requisite-se cópia integral do PA mencionado.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível de todos os termos do documento intitulado "instrumento particular de intermediação de importação de peças para equipamento de informática", notadamente, dos selos e autenticações cartorárias.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-77.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ROMA SERVICOS MEDICOS EIRELI - ME, MARCELA CRISTINA VICENTINI PUERRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 28 de novembro de 2018, às 15:30 horas.**

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSSI DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

##### **I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requer a concessão de ordem que determine que seja proferida decisão em todos os Pedidos de Restituição-Compensação formulados eletronicamente - PERD/COMP, devidamente relacionados na inicial, no prazo máximo de 10 dias. Invoca, pois, ofensa ao princípio da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

Veio aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal e determinando a apreciação dos pedidos de restituição no prazo de cinco dias.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Posteriormente, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição formulados pela impetrante e referidos nestes autos foram analisados no processo administrativo nº 10840.722194/2018-05. A impetrante, por sua vez, informou o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, bem como ter a mesma juntado manifestação concordando com o valor apurado e seu respectivo pagamento do valor, conforme documentos juntados.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos era exatamente o julgamento dos recursos administrativos elencados na inicial, os quais foram julgados, em virtude de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento manejado pela impetrante, reconheço a hipótese de extinção deste processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido. Como se observa, trata-se de nitido caso em que a concessão da liminar esgotou por inteiro o objeto da ação, de nada adiantando a apreciação do pedido na sentença, uma vez que irreversível a liminar.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2018.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Vale lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública (processo n. 0011237-82.2003.403.6183, 3.ª Vara Previdenciária, Subseção Judiciária de São Paulo), para o pagamento de valores atrasados decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário da parte autora, por força da aplicação integral do índice de reajustamento do salário mínimo (IRSM) de 39,67% na competência de fevereiro de 1994.

No que se refere à competência, cabe destacar, inicialmente, que a presente ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento (CPC, art. 516, inc. II).

Nesse sentido, a competência para a ação de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo cível que seria competente para eventual ação a que o beneficiado poderia propor individualmente, nos moldes do cumprimento da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 516, inc. III).

O artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “*Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

A primeira parte do referido dispositivo não exclui da competência do Juizado Especial Federal o processamento de cumprimento de julgado proferido em ação coletiva, bem como a parte final apenas observa o princípio geral, segundo o qual o juízo que decidiu a causa é também o responsável para o cumprimento das sentenças que proferir. Destarte, não existe, no citado dispositivo, proibição para que o Juizado processe o cumprimento individual do julgado proferido em ação coletiva. Se houvesse alguma proibição nesse sentido, ela deveria constar em uma das hipóteses do § 1.º do mesmo artigo 3.º, e é certo que nada constou a respeito disso.

Valerá lembrar, por oportuno, que Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver o Conflito de Competência n. 80398 (DJ de 8.10.2007, p. 199), “*firmou entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares*”.

Em suma, a presente causa amolda-se à alçada do Juizado, cuja competência é absoluta.

No presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o contido no § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, mormente no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Cumpra-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA e FELIPE DE LIMA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes para que seja afastada a capitalização de juros.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 20.4.2016, firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações de R\$ 1.256,53 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos); b) foram pagas 28 (vinte e oito) parcelas, perfazendo o montante de R\$ R\$ 35.171,14 (trinta e cinco mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos); c) R\$ 39.395,30 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) foram pagos com recursos próprios; d) R\$ 4.604,70 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e setenta centavos) foram pagos com o saldo existente na conta vinculada ao FGTS de um dos autores; e) a soma dos valores pagos importa em R\$ 79.171,14 (setenta e nove mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos); f) a manutenção das cláusulas contratuais atinentes à taxa e à capitalização de juros implicará o pagamento de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); g) deve ser afastada a capitalização de juros; e h) o saldo devedor deve adequar-se à planilha por eles apresentada.

Em sede de tutela provisória, os autores pedem provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das prestações contratuais, obstando-se o respectivo débito em sua conta bancária e a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, verifico que, em 20.4.2016, os autores firmaram, com a parte ré, o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia; que a origem dos recursos é o FGTS; por meio do referido contrato, foi disponibilizado aos autores o valor de R\$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) meses; o primeiro encargo mensal foi de R\$ 1.256,53 (mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos); o sistema de amortização é o "Price"; e que a dívida está garantida por um imóvel, que foi dado em alienação fiduciária (Id 11068190).

Neste momento processual, não verifico a probabilidade do direito, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida, não sendo razoável que se presuma a ilegalidade de cláusulas contratuais, apenas com base em alegações genéricas. Outrossim, a constatação de eventual irregularidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Providencie a Secretaria data para designação de audiência de conciliação, junto à CECON, na qual a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DE LIMA FERREIRA, MARCIO FERREIRA, FELIPE DE LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 16 horas, que será realizada na sala da CECON – Central de Conciliação, localizada no 2.º Andar deste fórum.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-25.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de provisória, ajuizada por MICHELE CRISTINA FIGUEIREDO BOIAGO em face da CAIXA SEGURADORA S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que acomete a contratante; que determine a restituição de valores pagos em data posterior à da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; e que autorize a o depósito das prestações vincendas do mencionado financiamento.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 10.1.2014, firmou, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário; b) há um contrato de seguro, vinculado àquele financiamento, que tem a finalidade de garantir a quitação integral do respectivo saldo devedor, em casos de invalidez permanente ou morte do mutuário; c) em 15.12.2016, teve concedido, por meio de decisão judicial, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; d) pleiteou, junto à seguradora, a quitação do saldo devedor decorrente daquele contrato por meio da respectiva cobertura; e d) o seu pedido foi indeferido ao fundamento de que, segundo o INSS, a data de início do benefício concedido é anterior à da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, o que afasta a cobertura securitária.

Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que proceda à quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes ou que determine a suspensão do pagamento dos valores relativos ao seguro.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Da análise dos autos, verifico que, em 10.1.2014, as partes firmaram de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações (Id 11116489). Referido contrato, no parágrafo primeiro de sua cláusula trigésima e em sua cláusula trigésima primeira, prevê o pagamento de prêmios de seguro destinado, entre outras hipóteses, à cobertura por invalidez permanente ocorrida em data posterior à da assinatura do contrato (f. 23-25). Em 15.12.2016, a autora requereu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 17.5.2013 (Id 11116493).

Considerando que o benefício previdenciário concedido à autora teve sua vigência a partir de 17.5.2013, data anterior à da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, não verifico a probabilidade do direito da autora. Com efeito, a questão enseja uma melhor análise, observando-se o contraditório.

Todavia, tendo em vista a natureza da demanda, mostra-se razoável o depósito das prestações vincendas.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória requerida, apenas para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento imobiliário concedido à autora.

Providencie a Secretária que a este feito seja juntada cópia integral dos autos do processo n. 4864-12.2016.403.6302, por meio do qual foi concedido o benefício previdenciário à autora, consoante informado na petição inicial.

Citem-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que, em até de 5 (cinco) dias, demonstre se reside no imóvel que é objeto do financiamento discutido nestes autos. Observo, por oportuno, que foram feitas tentativas de intimação no endereço e o autor em nenhuma delas foi encontrado.
2. No mesmo prazo, deverá o autor informar o valor do qual eventualmente dispõe para quitar a mora. Sendo informado valor razoável, voltemos autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
3. Esclareço que a antecipação da tutela foi deferida com base em supostos depósitos que poderiam ter sido realizados na ação de consignação que foi extinta sem resolução de mérito. Portanto, caso não haja disponibilidade efetiva para a purgação da mora, a decisão antecipatória poderá ser revogada diante da ausência de fundamento para a sua manutenção.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Com a vinda da informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez).

(...)

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

#### SENTENÇA

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (petição id. 9592585), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

A secretaria deverá diligenciar junto ao Juízo deprecado, visando à devolução da carta precatória, independente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que informe ao oficial de justiça se tem interesse na designação de audiência de conciliação, cabendo ao oficial de justiça do Juízo Deprecado fazer constar essa informação na pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Deverá a Serventia encaminhar, por correio eletrônico, a carta precatória ao Jurídico da Caixa para que ela providencie a sua distribuição no Juízo Deprecado, instruída com as custas pertinentes.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUZIA GUILHERMETTI FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO - SP298282, CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados

Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, **NB 42/183.997.435-1**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOACIR VILAR DE ASSIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LEITE THOMAZINI - SP236809

RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

### DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se submeter aos efeitos da cobrança.

Não há evidências de que o descumprimento das regras da bolsa de estudos tenha decorrido de circunstâncias *alheias* à vontade do

autor ou possam ser atribuíveis a *causa externa* ao contrato administrativo.

Aparentemente, as dificuldades com a orientação **não eximem** o bolsista de apresentar a dissertação e de cumprir as demais exigências

acadêmicas, nos prazos devidos.

Observo que o autor mudou de cidade por interesse próprio e deveria ter assumido integralmente os riscos decorrentes de sua opção.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o autor **não explica** porque não pode aguardar o curso normal do processo nem se dispõe a

depositar em juízo o valor total da dívida para salvaguardar os interesses da parte contrária.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada de urgência ou de evidência.

Cito-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MIRANDA, REGINA APARECIDA SOUZA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu inadimplência das parcelas mensais, sem quitação posterior, conforme admitido pelos autores (Id. 10242608, p. 2).

Os devedores fiduciantes **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolvível.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevido situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *vinte anos* de duração.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

As correspondências enviadas aos mutuários por terceiros demonstram que houve *publicidade do leilão extrajudicial*, ocorrido em 14/08/2018: há menção expressa de que a informação foi retirada, gratuitamente, do site da CEF – [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br) (Id. 10242616 – p. 1/2).

Portanto, nesse momento, a presunção milita em desfavor da tese dos autores, de que a instituição financeira não os teria cientificado das medidas expropriatórias.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar "urgência da prevenção".

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KEILA LACERDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

A autora **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior, desde **outubro 2017**<sup>[1]</sup>.

A devedora fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

A simples dificuldade da mutuária para quitar parcelas mensais e o eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

A autora **não foi obrigada** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidendo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato.

Não há provas de que a autora tenha sido ludibriada durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: a autora **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo deliberará sobre a realização de audiência de conciliação após a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

P. Intimem-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

Id. 10396227 – p. 2.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUCIANO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu inadimplência das parcelas mensais, sem quitação posterior, conforme admitido pelo autor (Id. 10671968, p. 4).

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Eventual desejo de retomar o pagamento, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta e cinco anos* de duração.

Não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

O edital acostado indica que houve *publicidade do leilão extrajudicial*, que ocorrerá em 11/09/2018 (Id. 10671985 – p. 1/64).

Portanto, nesse momento, a presunção milita em desfávor da tese do autor, de que a instituição financeira não o teria cientificado das medidas expropriatórias.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Ademais, não há evidências de que o banco teria obstado ou dificultado, até o presente momento, o "*direito de preferência*", a que alude a Lei nº 9.514/97, art. 27, § 2º B.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar "urgência da prevenção".

Também não houve disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia salvaguardar os interesses da instituição financeira ou de eventual terceiro arrematante, mesmo tardiamente.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O juízo deliberará sobre a realização de audiência de conciliação após a oitiva da parte contrária.

Cite-se.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 06 de setembro de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA FRANCHI - SP181394

**DESPACHO**

Regularize o executado a sua representação processual, juntando aos autos a procuração.

Proceda-se à transferência do montante da quantia de R\$ 27,35, penhorado junto ao Banco do Brasil, para conta à disposição deste juízo, nos termos do item 3 do despacho ID 10908385.

Proceda-se ao desbloqueio dos montantes de: R\$ 45,42, junto ao Banco do Brasil, R\$ 3.275,95, junto ao Itaú Unibanco S.A. e R\$ 605,25, junto ao Banco Bradesco.

Após, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001030-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO - SP346564  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

ID 10428834: Considerando que a CEF informou que as partes continuam em tratativas para encerrar o litígio, defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

**DESPACHO**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376  
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA, objetivando, em sede liminar, o registro provisório junto ao CREA.

Narra que formou-se no curso de engenharia de saúde e segurança do trabalho na Universidade Federal de Itajubá, em 3/08/2015. Aduz que a universidade tem o curso registrado e autorizado pelo MEC, no entanto, o CREA não permite seu registro como engenheiro de segurança do trabalho, sob o argumento de que o curso da Universidade Federal de Itajubá não atendeu os requisitos exigidos para regulamentação perante o Conselho. Afirma que não compete ao CREA a regulamentação do curso de engenharia de saúde e segurança do trabalho.

A decisão id 9838851 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado apresentou as informações e documentos anexos ao ID 11149441. Em preliminar, suscita a ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade do cadastro de cursos da área da tecnológica no CREA.

Vieram os autos conclusos.

Através do ID 11220339, o CREA-SP requereu a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a sede do CREA é na cidade de São Paulo.

Fundamento e decido.

Informou o CREA-SP que a sede do CREA-SP é na cidade de São Paulo, onde está estabelecido seu Presidente, autoridade com poder decisório no caso dos autos.

Conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, levando-se em conta, ainda, sua categoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP 200000426296, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 08/10/2001)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante (STJ - CC: 60560 DF 2006/0054161-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/12/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 218)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (STJ - CC: 41579 RJ 2004/0019128-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 24.10.2005 p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1078875 RS 2008/0169558-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 03/08/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

A competência, em sede de mandado de segurança, é absoluta e, portanto, reconhecível de ofício. Assim, uma vez que o CREA/SP informa que sua sede é na Capital do Estado, cidade não abrangida por esta Subseção, os autos devem ser remetidos para a Justiça Federal de São Paulo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, e determino a remessa destes autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELISANGELA ZOCATELLI TIBURCIO DA SILVA

#### DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: BENEDITO DONIZETE BUSCARIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SALINA LETTE QUERINO - SP225871

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002797-95.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE AMIGO DA ONCA LTDA - ME, LILIAM APARECIDA DUARTE DOMINGUES

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRUZ

#### DESPACHO

Diante de todo processado, em especial, a citação do executado, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: CAMILA OLIVEIRA MONTE

#### DESPACHO

Diante de todo o processado, em especial, a citação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANDRESSA APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Diante do todo o processado, em especial, a citação da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANGELA DE TOLEDO FATTOR

#### DESPACHO

Intimada a dar prosseguimento a exequente ficou-se inerte. Dê-se NOVA vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003467-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MACEDO PAIVA - SP93166  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### DESPACHO

ID 10640528: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

#### DESPACHO

ID 10673223: Nada a decidir. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 5002437-29.2018.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-84.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: KARINA NOVAES RIBEIRO

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-31.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO RUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**ID10973529: Aguarde-se, por ora, comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo requerido.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DARCI DOS REIS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Recebo a petição e documento ID 10824930 como aditamento à inicial.

Darci dos Reis Dias, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 9967465 ao Id 9967466.

Outrossim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 9844908 ao Id 9844909.

Por fim, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

JOAO BATISTA DA CONCEIÇÃO FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1979 a 25/02/1983, 23/05/1983 a 20/08/1983 e 16/07/1984 a 30/08/2008, (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 21/07/2010- NB 42/154.103.5648-5, convertendo-a em aposentadoria especial.

A decisão ID 9793640 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual aponta a ausência de anterior requerimento administrativo. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, aponto a existência de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminadas pelo lustro as parcelas vencidas antes de 07/06/2013.

Rejeito a alegação de necessidade de prévio requerimento administrativo, porquanto houve a apresentação de resposta ao pedido inicial, a caracterizar a necessária pretensão resistida. Ademais, o STF já sedimentou entendimento no sentido de que a pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido pode ser formulada diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei 9.032/95.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

*§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

*2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/08/1979 a 25/02/1983 e 23/05/1983 a 20/08/1983
Empresa:	INDUSTRIA DE ARAMES CLEIDE SA
Agente nocivo:	Ruído e calor
Prova:	Formulário ID
Conclusão:	Observo que a parte autora trouxe aos autos documento novo, emitido em 2003, o qual não foi apresentado à autarquia seja quando do requerimento administrativo seja quando do eventual pedido de revisão administrativa. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (10/08/2018-aba expedientes). O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que as informações lançadas no laudo estão amparadas em perícia realizada em 1988. Porém, consta do documento que a unidade de Santo André, local de prestação de serviços pelo obreiro, conforme anotação em CTPS, foi desativa em 1983, não existindo prova que as condições eram idênticas.

Período:	De 16/07/1984 a 30/08/2008
Empresa:	PARANAPANEMA SA
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 8657249
Conclusão:	O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado não indica a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, na forma da NR 15 e da NHO 01. Além disso, a partir de 18/11/2003 é necessária a exposição superior a 90 decibéis, o que não se verifica. Quanto aos demais agentes, existe indicação de uso de EPI eficaz.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, §2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DIONISIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido para que o INSS seja compelido a apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a cópia integral daquele processo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARLI GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SILVEIRA - PR61360, ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES - PR43303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora busca, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez. Caso o Juízo entenda que a aposentadoria por invalidez não é devida, a autora pleiteia, alternativamente, o auxílio-doença.

Da leitura da petição inicial, verificou-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa (Id 10261869), a autora sustentou que o valor acima mencionado foi estimado em doze vezes o salário mínimo vigente e que o real valor da causa seria apurado em oportuna liquidação de sentença, em caso de procedência da lide (Id 10578542).

É sabido que o valor da causa constitui requisito de suma importância numa peça inaugural, eis que ele é um dos critérios utilizados na fixação de competência. É claro que, por vezes, não há como atribuir com exatidão aquele valor. Contudo, ele deve, pelo menos, se aproximar ao benefício econômico pretendido pela parte autora e assim integrar a petição inicial.

Logo, não há que se falar em apuração do valor da causa em uma eventual liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ, CARLOS APARECIDO MAINETI  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Recebo a petição Id 9383048 como aditamento à inicial.**

**Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo.**

**Ademais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo atinente ao benefício previdenciário nº 0778774546.**

**Com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002449-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO BENEDITO COLLIN  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

PAULO BENEDITO COLLIN, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria ao portador de deficiência, mediante o cômputo de tempo de serviço especial.

A decisão ID 9760480 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando-se o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias

Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ODARCY RIGHI PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ODARCY RIGHI PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra a parte autora que percebe o benefício de aposentadoria especial NB 088.221.035-1, concedido durante o período do “buraco negro”. Pretende readequar o valor de seu benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a parte autora já recebe o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Provide a parte a juntada do processo administrativo concessório, haja vista que o prazo concedido pela autarquia está próximo, não se justificando impor tal ônus à autarquia.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**ID9871737 - Por ora, vislumbro que as provas produzidas mostram-se suficientes.**

**Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010659-09.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOAO LUNA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

**Int.**

**Santo André, 14 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMONATO FILHO - SP254724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

DIRCEU VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 182.237.872-6, em 24/08/2017, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Sustenta que o INSS deixou de computar o período de 01.04.1974 a 31.08.1975, no Auto Posto Skylab Ltda, oportunidade em que foi sócio da referida pessoa jurídica, tendo recolhido contribuições na qualidade de contribuinte individual. Ademais, deixou de reconhecer como especial o período de trabalho na Companhia Brasileira de Cartuchos, de 19.08.1981 a 21.02.1990, em que esteve exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 8234148, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, no ID 8550481. As partes não requereram a produção de outras provas.

O feito foi remetido à contadoria judicial para apuração do valor da causa. Apresentado o parecer, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e de período comum.

**Preliminar de incompetência**

O parecer da contadoria judicial indica que o valor da causa, no caso de procedência, supera o limite de sessenta salários-mínimos, motivo pelo qual se concluiu que este juízo é competente para apreciar a lide.

Passo a apreciar o mérito

#### **Tempo de contribuição na condição de contribuinte individual - Auto Posto Skylab Ltda, de 01.04.1974 a 31.08.1975**

-

O INSS deixou de considerar tal período no cômputo do tempo de contribuição em virtude de as guias de recolhimento indicarem somente um sócio-diretor e a pessoa jurídica ser administrada pelo segurado e seu sócio. Assim, não haveria provas de que houve, efetivamente, o recolhimento das contribuições.

Tem razão o INSS. Os documentos que instruem o processo administrativo indicam recolhimento das contribuições em relação a apenas um sócio-diretor. Não é possível, assim, concluir-se pelo efetivo recolhimento das contribuições em favor do autor.

Quanto ao pedido subsidiário de indenização do referido período, não obstante haja previsão legal no artigo 96, IV, da Lei n. 8.213/1991, é certo que este juízo não pode proferir sentença condicional. Assim, para que fosse reconhecido o tempo de contribuição, deveria a parte autora ter providenciado a indenização antes da propositura da ação ou durante sua instrução. Portanto, resta prejudicado o pedido subsidiário formulado pelo autor.

-

#### **Tempo Especial**

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).**

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

#### **Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período**

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

#### **Conversão do tempo especial em comum**

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

#### **Caso concreto**

**Companhia Brasileira de Cartuchos, de 19.08.1981 a 21.02.1990:** o PPP constante do ID 4896110 indica que o autor esteve exposto a ruído de 89dB(A). Contudo, não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Pela descrição das atividades do autor não é possível concluir-se pela exposição habitual e permanente ao ruído. Logo, tal período não pode ser considerado especial. É de se ressaltar, ainda, que o referido documento indica técnica prevista na NHO-01, sendo certo que à época tal norma sequer havia sido editada e sua aplicação não era determinada pela legislação previdenciária. Tal fato demonstra inconsistência no Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Logo, não é possível reconhecer a especialidade do período.

#### **Dispositivo**

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais remanescentes, dando-se vista, ainda, ao INSS para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-79.2017.4.03.6126

AUTOR: THEREZA GIGUAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

THEREZA GALIEGO IGUAL, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 074.402.421-8, concedida em 28/05/21982, que deu origem à sua pensão por morte 171.330.508-65, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judicial No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

No ID 9359119, foi proferida decisão afastando a preliminar relativa aos benefícios da gratuidade judicial.

A parte autora requereu a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido no ID 9644349. A parte autora manifestou-se no ID 10001572.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

### **Prescrição e decadência**

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.  
- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).  
- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.  
- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.  
- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública atuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

#### **Mérito**

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*

*- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.*

*- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.*

*- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.*

*- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)*

CONSTITUCIONAL. *Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KELVIN BATISTA GOMES SILVA, JESSICA BATISTA GOMES SILVA  
REPRESENTANTE: ANDREA BATISTA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553,  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**ID10356203 - Diante do manifestado, defiro a prova oral requerida.**

**Providencie a secretaria o agendamento de data para audiência de instrução, oportunidade em que será tomado depoimento pessoal da parte autora.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDEVALDO DE FLÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Videvaldo de Florio**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decidido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jfjus.br/fjuris/>)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não há que se falar, ainda, na concessão da tutela da evidência, na medida em que não há tese firmada em julgado de casos repetitivos ou súmula vinculante, conforme previsão contida no artigo 311, II, do CPC.

Isto posto, **indeferiu a tutela antecipada e da evidência**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação.

Cite-se o réu.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **Cláudio Lantin**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de revisar cláusulas de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Pretende a revisão das cláusulas 6ª, 7ª, 12ª e 27ª do contrato. Afirma que a taxa de juros aplicada é superior à permitida pelo BACEN e que o valor da prestação, atualmente, é superior a 30% dos rendimentos do mutuário. Defende a redução dos encargos decorrentes da mora, alegando que esta não se deu por sua vontade, mas, foi decorrente de redução inesperada em seus rendimentos mensais, decorrente de desemprego e ausência de pagamento de verbas rescisórias por parte de seu ex-empregador. Por fim, defendem a permanência no imóvel até final decisão a ser proferida nesta ação.

A tutela antecipada foi indeferida.

Em contestação, a CEF apresentou preliminares de incompetência do juízo e inépcia da petição inicial.

A parte autora apresentou réplica.

Decido.

### **Incompetência do Juízo**

A questão relativa à competência do juízo passa pela fixação do valor da causa.

As partes deram à causa valor pouco superior a trinta e dois mil reais, o que implicaria no reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

A lei não discriminada, para fixar a competência dos Juizados Especiais, a baixa complexidade das causas, como afirma a parte autora.

Contudo, é de se notar que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem da vida pleiteado.

Não obstante a parte autora tenha indicado algumas cláusulas que entende abusivas, fato é que o que se pretende é uma ampla revisão do contrato de financiamento de modo a adequar as prestações à nova condição econômica dos mutuários, bem como cancelar/anular a consolidação da propriedade.

Portanto, o valor correto da causa seria o valor integral do bem dado em alienação fiduciária, o qual corresponde a R\$180.000,00 (ID 9002770). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - Conflito de competência suscitado nos autos de ação anulatória de consolidação da propriedade cumulada com pedidos de consignação de pagamento e de revisão do contrato. II - Conteúdo econômico da pretensão que não se limita ao montante que a parte autora entende como devido, pois o pedido formulado na petição inicial implica na ampla revisão de contrato relativo a imóvel registrado em R\$ 270.000,00, sendo questionada a consolidação da propriedade, e financiamento de R\$ 135.000,00, montante que ultrapassa o limite de alçada de competência do Juizado Especial Federal. III - Conflito procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo procedente para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP, o Suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21177 0000698-88.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018)

Isto posto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, reconheço a competência deste juízo para apreciar a causa.

### **Inépcia da petição inicial**

A parte autora indicou a contento as cláusulas que entende abusivas.

Não cabe a ela trazer fundamentos jurídicos complexos para justificar sua pretensão. Conforme velho brocado jurídico: o juiz conhece a lei.

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas e da desnecessidade de recolhimento das custas complementares, visto que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BIAGI

Advogados do(a) AUTOR: DANILA CORREIA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC.

Sustenta a embargante a necessidade de suspensão do feito em virtude de pedido formulado pelo partido político SOLIDARIEDADE nos autos da ADI 5090, na qual se discute o mesmo tema desta ação.

Ademais, afirma que a sentença embargada não analisou a questão debatida no feito sob a ótica da constitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei n. 8.177/91 e artigo 13 da Lei n. 8.036/1990.

É o relatório. Decido.

### **Suspensão da ação**

O Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão nos autos da ADI 5.090:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é composto por uma expressão contida no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e pelo art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. Os dispositivos impugnados estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

2. Em 12.04.2018, a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB), que ainda não foi admitida na qualidade de *amicus curiae*, apresentou pleito de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

3. Esclareço não ser possível a apresentação de pedidos de medidas cautelares por órgãos ou entidades que figuram nos autos na qualidade de *amicus curiae*, tampouco daqueles cuja participação ainda não foi sequer admitida no feito, como é o caso da ANABB nesta ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2018”.

Como se vê, não há razão para suspender o andamento do feito.

### **Omissão quanto à alegação de inconstitucionalidade**

O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice” (DJe 15/05/2018).

Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei.

Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Diante de tal determinação legal não cabe a este juízo julgar contra a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, sendo certo que após sua prolação somente o Supremo Tribunal Federal pode, eventualmente, proferir decisão afastando a TR como fator de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que a fixou.

Vê-se, no mais, mero inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. /cumpra-se.

Santo André, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EJZENBERG CLINICA MEDICA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836  
Advogado do(a) RÉU: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

#### DESPACHO

**Id 10339047/Id 10339050: Trata-se de incidente de falsidade apresentado pelos autores em face da CEF, com relação aos documentos juntados aos autos em 09.04.2018.**

**Primeiramente, faz-se necessário destacar que o despacho Id 6207161, o qual foi proferido em 23.04.2018 e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 04.05.2018 (intimações constantes da aba expedientes nº 10844484 nº 10844485 e nº 1084486) determinou a intimação dos autores e da corré Ejzenberg Clínica Médica Ltda. acerca dos documentos acostados pela CEF em 09.04.2018, que vão do Id 5451461 ao Id 5452568.**

**Ademais, verifica-se que já houve prolação de sentença (Id 8595594), interposição de apelação (Id 9300717) e apresentação de contrarrazões (Id 10319067 e Id 10550207).**

**Assim, tendo em vista que a função jurisdicional deste Juízo encontra-se esgotada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual caberá a apreciação do incidente acima mencionado.**

**Dê-se ciência. Cumpra-se.**

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DAIR STORTI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Reinaldo Fattor, ocorrido em 10/11/2005.

Alega que foi casada com Reinaldo Fattor por aproximadamente 17 (dezessete) anos e que se separou judicialmente em 28/10/2004. Aduz que, após a separação, Reinaldo pagava pensão alimentícia aos filhos menores e à ex-esposa. Com o falecimento de Reinaldo, pleiteou o benefício de pensão por morte e, seus três filhos menores passaram a receber o NB 139.614.707-9. Afirma que o benefício foi cessado quando seus filhos completaram 21 anos de idade e que utilizava o valor para a subsistência dos filhos e para a própria. Pleiteia a concessão da pensão por morte.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada, diante da separação judicial, a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de que a autora dependia economicamente do instituidor da pensão, o que demandará dilação probatória.

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Providencie a autora a juntada de declaração de hipossuficiência, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: S.C.A. - SERVICOS E CALDEIRARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ CECONELLO - SP252674  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por S.C.A – **SERVIÇOS E CALDEIRARIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade das Contribuições Sociais Gerais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico incidentes sobre a folha de salários (Salário Educação, Sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor sobre as alíquotas *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta e valor da operação.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, aduzindo litispendência com os processos 5001977-42.2018.4.03.6126 (3ª Vara) e 50000983-69.2018.4.03.6140 (1ª Vara Mauá); no mais, pelo litisconsórcio necessário com as entidades integrantes do sistema “S”.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva da SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso adchem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB.)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Afasto igualmente a alegação de litispendência, ante a evidente divergência dos pedidos.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a “vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados” (RE 396.266/ Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/ Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser legal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.*

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários (base de cálculo da contribuição ao INCRA). Sustenta que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e reenumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “poderão”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao INCRA, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, que estão pendentes de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE 603.624-SC - Tema 325 (Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), ambos sem decisão de mérito.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço (ICMS), e o ICMS-ST, da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS e o ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se tratam de despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliadora de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ICMS-ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à "receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77". Aduz, por fim, que a decisão tomada no RE 240.785/MG, pelo E. STF, o foi em controle difuso de constitucionalidade, não acarretando efeitos ao presente caso.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito, pugnando pela rejeição do mandado de segurança por insuficiência probatória e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o relatório.

### DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a apreciar o pedido de exclusão do **ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a **receita** (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de *faturamento* para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de *faturamento* então previsto na Lei 9.718/98, só que agora com o amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98). É permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Assim, diante do entendimento firmado pela Suprema Corte, não há como diante de um sistema tributário lógico entender-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, pretende a impetrante ainda a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) n.n.**

E ainda:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte. 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevidas incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexistibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante. Nos termos da fundamentação, indefiro a liminar quanto à exclusão do ICMS-ST.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DAS NAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

## DE C I S Ã O

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a parte autora a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS, do ICMS-ST e do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

## DECIDO

No tocante à liminar, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante seja possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

De outra parte, pelos mesmos fundamentos tem o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a extensão do entendimento também para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS.

TRF3

AI 00229087020164030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592919

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI

SEXTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. Precedente. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido.

TRF3

ApRecNec 00015277620154036002

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

TERCEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 4. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência da Turma quanto à inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito à compensação. 6. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85 do CPC/2015. 7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

Por fim, pretende a impetrante ainda a não incidência do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que, com relação a parte de suas receitas, a tributação pelo PIS/COFINS está concentrada na etapa anterior da cadeia econômica e as contribuições que seriam por ela devidas são antecipadas por seus fornecedores, repassando-lhe o impacto financeiro. Dessa forma, em relação às receitas sujeitas à incidência monofásica, arca com o ônus financeiro do PIS e da COFINS, embora não realize formalmente os desembolsos. Pede, portanto, seja o ICMS-ST excluído da base de cálculo do PIS e COFINS.

A substituição tributária permite a concentração da cobrança do imposto num certo momento da cadeia produtiva, favorecendo a fiscalização de todo o processo a partir de um único ponto. É nesse momento que ocorre a incidência do ICMS, não havendo que se falar em sua cobrança momento posterior. Realizado o recolhimento por substituição do tributo, permite-se ao repassar o ônus financeiro ao contribuinte de fato. Desta forma, o valor oriundo da receita auferida pelo substituído que é entregue ao substituído é faturamento, já que tal valor é entregue ao particular e não ao Fisco.

Como bem salientou a impetrante, no caso da substituição tributária do ICMS, não realiza formalmente os desembolsos (pagamentos), motivo pelo qual é parte ilegítima para postular a pretensão. A respeito, confira-se:

*TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3.º, § 2.º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. No que pertine aos regimes tributários monofásico e de substituição tributária, bem como ao pagamento de telecomunicações e de energia elétrica, na qualidade de consumidora final, onde não há recolhimento, por parte da impetrante, a título de PIS e COFINS, sobre as operações realizadas, falece, à míngua de amparo legal, a sua pretensão, por carência de legitimidade ativa, extinguindo-se o processo ex vi do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Quanto ao regime de tributação normal, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3.º, § 2.º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 00150843020064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2011 PÁGINA: 572 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) n.n.

E ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. CONCESSIONÁRIAS. REGIME MONOFÁSICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa de comerciante varejista para ação de restituição de indébito fiscal (compensação ou repetição) vincula-se ao regime fiscal que for aplicável: **não tem legitimidade ativa a concessionária para a ação sobre o PIS/COFINS recolhido por fabricante ou importador, na condição de contribuinte em regime monofásico (Lei 10.485/02 e 10.865/04), com a desoneração dos demais integrantes da cadeia econômica, pois mera repercussão econômica no custo de aquisição não gera direito da concessionária à ação para pleitear, em nome próprio, o recolhimento efetuado pelo respectivo contribuinte.** 2. Acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável se existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade (artigos 195, I, da CF) parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Acerca da compensação, além da inexistência de indébito fiscal que prejudica o pedido, a decisão agravada ainda destacou a firme jurisprudência no sentido da necessidade de prova documental do recolhimento impugnado para viabilizar, mesmo depois de declarada a inexigibilidade da tributação, a pretensão de ressarcimento, o que, no caso concreto, diante das circunstâncias verificadas, se reconheceu manifestamente inviável. 11. Agravo inominado desprovido. (AMS 00141849520074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 759 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

Improcede, portanto, o pedido em relação à exclusão do ICMS-ST (incidência monofásica) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante. Fica indeferido, nos termos da fundamentação supra, a liminar no tocante ao ICMS-ST.

Ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROPARTS PECAS INJETADAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS e ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e ISS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesa e não de riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a restituição/compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADILSON MARTINS SALLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002760-68.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA NEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VALDETO FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 6.505,79 a título de remuneração em agosto de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **CDPC – CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE**, nos autos qualificada, contra ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa às disposições expressas aos artigos 145, § 1º e artigo 195, I da Constituição Federal, assegurando o direito líquido e certo da impetrante efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo da PIS e COFINS não se ajustam aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Nesse particular, é clara a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela inadequação da via eleita, vez que não há prova de que a impetrante esteja sofrendo coação concreta e individualizada, violadora de qualquer direito. No mais, pela denegação da segurança, tendo em vista que a legislação de regência aponta a obrigatoriedade de utilizar-se a receita bruta como base de cálculos dessas contribuições, como também prevê expressamente, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram o PIS e a COFINS.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5020992-42.2018.403.0000.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tese que a impetrante pretende ver aplicada no presente caso.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que o **ICMS não integra o patrimônio do contribuinte**, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, quanto à exclusão das próprias contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de janeiro de 2015, mantenho meu entendimento anterior ao RE 240.785/MG, no sentido na impossibilidade do acolhimento dessa pretensão.

A Lei nº 12.973/14, ao alterar a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluiu no conceito de receita bruta novas expressões econômicas, dentre elas, "os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." Portanto, o valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, não sendo o caso dos autos. Confira-se a jurisprudência dominante do E. TRF-3:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - LEI Nº 12.973/14 - BASE DE CÁLCULO - I - Com efeito, é relevante anotar que o conceito de receita bruta foi alterado pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014 (vigência em 1º/01/2015). A nova legislação (art. 2º), ao alterar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, expressamente consignou: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. §1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. §4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. §5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º." II - O artigo 52 da mesma Lei nº 12.973/2014 também introduziu alterações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que disciplina a base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos, passando a dispor da seguinte forma: "Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977". Nessa medida, a nova configuração legislativa prevê que, a partir de 2015, a base de cálculo (receita bruta) incluirá, também, os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente. III - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. IV - Apelação não provida. (Processo AMS 00206482420144036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/07/2016). **Destques nossos****

Desta maneira, improcede o pedido em relação à exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002460-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por **APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ.

A impetrante sustenta que “com a extinção do direito de descontar créditos sobre as despesas financeiras, o Poder Executivo exerceu a faculdade atribuída pelo § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04 e editou o Decreto nº 5.164/04, por meio do qual reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas (sujeitas à não cumulatividade), com exceção das provenientes de operações de hedge e juros sobre capital próprio”

Alega que a partir de 01/07/2015, com o início da vigência do artigo 1º, do Decreto nº 8.426/2015, as receitas financeiras passaram a ser tributadas à alíquota de 0,65% a título de PIS, e 4% a título de COFINS.

Sustenta que a faculdade ao Poder Executivo da majoração da alíquota das Contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras, estabelecida pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.685/04 não respeita os princípios da legalidade tributária, consagrado no artigo 150, I, da CF/88; da separação dos poderes, prescrito no art. 2º da CF/88 e da não cumulatividade, prevista no art. 195, § 12 da CF/88.

Pretende, finalmente, a concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com o depósito dos valores vincendos. Pede, ainda, a compensação ou restituição do montante indevidamente pago.

Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não há ato coator praticado ou na iminência de sê-lo, tratando-se de ajuizamento contra lei em tese. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras estritamente em conformidade com a legislação anterior.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório.

### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à alegada preliminar de ausência de direito líquido e certo, dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“Art. 5º.....

*LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.” Grifei.*

Dá-se vê que o direito líquido e certo não se confunde com a liquidez e certeza dos valores que a Impetrante pretende compensar, razão pela qual o mandado de segurança não se apresenta como substituto da ação de cobrança.

Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”*

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental.

No mais, a atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente.

Este Decreto, por sua vez, foi editado em observância ao disposto no artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 que dispõe:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Ao inserir este dispositivo na Lei 10.865/2004, pretendeu o legislador conferir caráter extrafiscal às contribuições sociais do PIS e da COFINS.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de Direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributário. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

*“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.*

*Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.*

(...)

*No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:*

- a) *Imposto de importação e exportação;*
- b) *Imposto sobre produtos industrializados;*
- c) *Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)*
- d) *Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)”*

(...)

*As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.**” (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Balleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)*

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

*“A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. **E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese – material, espacial e temporal – sobre os critérios da consequência – subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota).***

*Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. **Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz, dentro de limites que a lei especifica.**” (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos)*

Por sua vez, o citado artigo 8º da Lei nº 10.865/2004 apresenta os limites percentuais de “2,1%” a “9,65%” e de “1,65%” a “7,6%”.

Entendo, pois, incabível a manipulação das alíquotas de tributos que não tenham, por destinação constitucional, caráter extrafiscal, isto é, aqueles previstos no §1º, art. 153 da Carta Constitucional. Somente nas hipóteses excepcionadas pelo legislador constituinte está o princípio da estrita legalidade afastado.

A fixação desta premissa leva à conclusão de não cabimento de ato normativo infralegal para alteração das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS.

A delegação de competência instituída pela Lei 10.865/2004 não encontra, como dito, respaldo no texto constitucional, não podendo, assim legitimar a instituição por meio de Decreto, a fixação da alíquota, seja ela isentiva (5.164/2004 e 5442/2005) ou aquela que pretendeu restabelecer a alíquota nos patamares fixados pelo Decreto nº 8.426/2015, ora em testilha.

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, §1º, da Carta Constitucional.

Não vislumbro possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, para determinar o restabelecimento de dispositivos de decretos que padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade, tal como pretendido pelo Impetrante nestes autos.

Os fundamentos ora invocados para concluir pela inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente também do Decreto 8.426/2015 aplicam-se na mesma medida para os Decretos nº 5.164/2004 e 5442/2005, estes últimos cuja validade pretende o Impetrante seja restabelecida.

A alegação de que não existe vedação constitucional para a concessão de isenção de tributo, não resiste à análise da extensão do princípio da legalidade vigente em nosso ordenamento jurídico tributário.

Mais uma vez, oportuna nos parece a transcrição dos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza:

"Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar (esta, pelo menos, é a regra geral).

**Isenção concedidas por meio de decretos, embora frequentes, são descabidas e injurídicas.** É verdade que os contribuintes tendem a suportar bem as injuridicidades que os favorecem: mas diante de um decreto que "isentou", qualquer cidadão mais zeloso será parte legítima para propor uma ação popular, que viria a pôr cobro a este ato detrimetoso ao patrimônio público. Sobremais, a autoridade que o edita comete, em tese, crime de responsabilidade, ex vi do art. 85, VII da CF, sujeitando-se, assim, às sanções cabíveis (v.g., perda do cargo, com inabilitação para o exercício de funções públicas, durante certo lapso de tempo)." (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, 12ª ed. rev., ampl.e atual., 1999, São Paulo: Malheiros, p. 526)

Conclui-se, pois, a impossibilidade de delegação a competência tributária fixada com base de lei ordinária, não respaldada na Carta Constitucional, o que inquina de inconstitucionalidade o disposto no artigo 27, da Lei 8.426/2015 e os Decretos nº 8426/2015, assim como os Decretos 5.164/2004 e 5442/2005, pelo que deveria ser aplicada a Lei 10.865/2004.

Ocorre, no entanto, que tal julgado afrontaria os limites do pedido, tornando a situação do Impetrante mais gravosa.

Diante disto, a melhor saída que se afigura ao caso concreto é reconhecer a ausência de interesse de agir do impetrante.

Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo a teor do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## S E N T E N Ç A

**CHAMO O FEITO À ORDEM PARA RETIFICAR A CLASSIFICAÇÃO ATRIBUÍDA À SENTENÇA, DEVENDO CONSTAR "DENEGADA A SEGURANÇA". AINDA, PARA EXCLUIR O ERRO DE FORMATAÇÃO QUE FEZ INCLUIR TRANSCRIÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ANTES MESMO DO LOGOTIPO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU.**

**PORTANTO, TRANSCREVO NOVAMENTE A SENTENÇA, SEM O ERRO DE FORMATAÇÃO E COM A CORRETA CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA PJE:**

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI ME**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço ("ICMS") da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social ("COFINS").

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Emendada a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, regularizando, ainda, a representação processual.

Recebida a emenda à petição inicial para fixar o valor da causa em R\$ 31.828,00. Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art.7º da Lei 12.016/09, manifestando-se sobre o mérito no sentido da denegação da segurança e reconhecimento das limitações para eventual compensação.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para parecer.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela consequência do desconformidade.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da supracitada corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Por fim, razão assiste à União Federal de descabimento da exclusão do ICMS da base de cálculo no regime do SIMPLES NACIONAL em que esteve inscrita a impetrante. Com efeito, o regime SIMPLES constitui um sistema de tributação diferenciada e simplificada, para empresas que se adequem ao limite de faturamento previsto em lei. Desta forma, não é possível ao contribuinte pretender aderir a sistemática diferenciada em alguns aspectos, pretendendo ver alterada as regras especiais de tributação. Neste sentido, a ementa do seguinte julgado que segue:

TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

2008.82.00.008296-7

AC - Apelação Cível - 528592

Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Segunda Turma

Data 18/06/2013 DJE - Data::27/06/2013 - Página::266

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ART. 195. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL/SUPERSIMPLES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 94 e 68 STJ. LEGALIDADE. 1. Ausência de óbice à análise do assunto agitado nestes autos, vez que decorso o prazo de suspensão dos processos, determinada cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº. 18/DF, que discutem a matéria atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No caso dos autos, pretende o apelante a reforma da sentença que lhe denegou segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do Simples Nacional/Supersimples, pelo qual é optante. 3. O Simples Nacional - ou Supersimples - instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006, que ampliou o Simples Federal (Lei 9.317/1996), compõe o regime de tributação diferenciado instituído em favor de empresas micro e de pequeno porte, sendo a adesão a ele facultativa, do que se conclui pela impossibilidade do contribuinte pretender alterar as regras para excluir da base de cálculo respectiva os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável a ele não aderir ou dele se retirar. 4. Faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial de venda do "produto" ao consumidor (ICMS naturalmente incluso). Portanto, com maior razão deve haver a inclusão do ICMS na base de cálculo do Simples Nacional, haja vista que a incidência neste caso se dá no conjunto de todas as receitas, operacionais ou não, da empresa optante. 5. Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS; inteligência das súmulas nº 94 e 68 daquela Corte. 6. Dessarte, por identidade de razões, o apelante não faz jus à exclusão do ICMS da base de cálculo dos impostos sob o regime do Simples/Supersimples. Precedentes. 7. Apelação improvida.

Portanto, não procede a pretensão da parte impetrante.

Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002616-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS**, nos autos qualificado, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de seus filiados efetuarem a apuração das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da Lei 12.973/2014.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Determinado o recolhimento de custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na tabela de custas da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a juntada da relação dos associados sujeitos à fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Santo André, não houve manifestação e nem tampouco o recolhimento das custas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má-formação da petição inicial verificada depois de não recolhidas custas processuais, nem tampouco a regularização da petição inicial mediante a juntada da relação dos associados sujeitos à fiscalização da Receita Federal em Santo André. Observo que na oportunidade dada à parte impetrante não houve correção do vício.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELI NUNES DE FARIAS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 8900793), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos

termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: COLLOR MAUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, BRAULICHELI ITRANDA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITAMARA GRACIELY XAVIER SILVA RIBEIRO - SP258740  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte embargante (eventos ID 11078269 e 11078268).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Traslade-se cópia desta sentença e da procuração juntada no ID 11078261 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003865-49.2009.403.6126.**

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PASCOAL PINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAIRTO SOLIZETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Tendo em vista o silêncio do autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LILIAN DIAS DA SILVA**, nos autos qualificada, objetivando a desconstituição da consolidação da propriedade em favor da ré, com a declaração de nulidade da execução extrajudicial ou, alternativamente, seja mantido o contrato de financiamento anteriormente firmado com a ré.

Alega, em síntese, que em 29/11/2013 firmou com a ré contrato de alienação fiduciária do imóvel situado nesta cidade, na rua Itararé nº 386, matriculado no 1º Registro de Imóveis sob o nº 128.750

Aduz que, em razão de problemas financeiros, tornou-se inadimplente, quando compareceu na agência da ré e entregou toda a documentação necessária para a renegociação da dívida; entretanto, foi surpreendida com notificação via cartório, informando o prazo para purgação da mora. Foi informada por e-mail que não seria "possível a conclusão da análise da renegociação, sob alegação de que ainda faltavam documentos, que no entanto já haviam sido entregues (...)", até que em 16 de agosto de 2016 recebeu novo e-mail dando por encerrada qualquer tratativa.

Alega que houve novação e, portanto, o procedimento de execução é irregular, motivo do ajuizamento da presente.

Invoca em seu favor a teoria do adimplemento substancial do contrato bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em contestação, a instituição financeira arguiu, preliminarmente, a carência da ação ante a extinção do contrato. No mérito, defende a legalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade. Juntou documentos.

Houve réplica.

Intimadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a ré juntou cópia do procedimento de consolidação da propriedade.

Tentada a conciliação, restou infrutífera.

**É o relatório.**

### DECIDO

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito, o que será a seguir analisado.

Embora a autora não tenha trazido aos autos o contrato particular firmado com a ré, colho da matrícula 128.750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André que as partes firmaram o instrumento em 29/11/2013, tendo alienado fiduciariamente o imóvel para a CEF, pelo valor de R\$ 288.000,00; emitida cédula de crédito imobiliário no mesmo valor.

É fato incontroverso que a autora tornou-se inadimplente e não tendo logrado êxito em celebrar acordo de renegociação com a CEF, a instituição financeira disponibilizou o imóvel para alienação. A devedora foi intimada pelo Primeiro Oficial do Registro de Imóveis de Santo André, tendo decorrido o prazo para purgação da mora em 14/07/2015.

No entanto, defende que o procedimento de consolidação extrajudicial iniciado pela ré é ilegal, já que não teve oportunidade de purgar a mora nos termos da novação.

Não entendo comprovada a novação, vez que a renegociação foi discutida, mas não pactuada.

No presente caso, a inadimplência é admitida pela autora, portanto, incontroversa. Permanecendo inadimplente verificou-se o vencimento antecipado da dívida e a adjudicação do bem, como consta da averbação nº 5, à margem da matrícula 128.750.

Com efeito, a fim de ver afastada a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, poderia ter purgado a mora, nos prazos previstos contratualmente, efetuando o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos, o que não se verificou.

No mais, restou comprovado nos autos que a intimação da autora efetivamente ocorreu, conforme comprova a certidão constante do id 4260722.

Portanto, não há respaldo legal para o intento da autora. O procedimento da consolidação da propriedade por parte da ré seguiu os parâmetros legais. É o que se observa do artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)*

A respeito da notificação pessoal, ainda, confira-se a jurisprudência:

MÚTUA DE DINHEIRO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. PERDA DO BEM. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA. A Autora celebrou com a CEF contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, mas ficou inadimplente. Alega vícios de procedimento (ausência de intimação pessoal para purgar a mora, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; que quem recebeu a notificação - pessoa estranha à lide - nem sequer a assinou), a fim anular a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do agente financeiro. Ocorre que a assinatura do destinatário da notificação só é exigida, ex vi legis, no caso de notificação pelo correio, que deverá estar acompanhada de aviso de recebimento (AR). Nos demais casos, a assinatura é dispensada, justamente porque o Oficial de Cartório certifica e dá fé da intimação pessoal. E como esse ato goza de presunção de veracidade iuris tantum, a mera alegação de que a notificação não foi assinada não é bastante para mitigar a regularidade do procedimento. Apelo desprovido. Sentença confirmada.

(AC 200951010263495, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2010)

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. 1. Lide na qual a CEF objetivava ser reintegrada na posse do imóvel alienado fiduciariamente. Sentença que julgou procedente o pedido. 2. Comprovado nos autos que os réus estavam com diversas prestações do contrato de mútuo em atraso e que a consolidação da propriedade fiduciária operou-se regularmente, com a notificação pessoal dos réus para purga da mora, é de ser assegurada a reintegração na posse do credor fiduciário, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97. 3. Apelo desprovido. Sentença mantida.

(AC 200850010089518, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/03/2010)

É de se ver, ademais, que para purgação da mora, em tempo e modo previsto no contrato, mister se faria que a mutuária quitasse o saldo devedor existente até então, o que ocorreu no presente caso.

Diante disso, não vislumbro qualquer ilegalidade ou afronta ao contrato cometido pela ré. Muito pelo contrário, os documentos acostados aos autos dão conta de que a ré regularmente intimou a parte autora, oportunizando a purgação da mora, nos exatos termos em que previsto pela Lei 9.514/97.

Este Juízo não desconhece o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem.

Entretanto, haveria a necessidade de depósito suficiente para satisfazer as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com os juros convencionais, penalidades e encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, taxas condominiais, além das despesas de cobrança e intimação, o que não restou comprovado.

Assim, analisando a prova produzida nos autos, não vislumbro tenha a ré violado os princípios da boa-fé e lealdade contratual, ou tenha imputado vantagem ilícita ou obrigação iníqua e abusiva.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

**JUVENILTON SOUSA SANTOS**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 46/186.286.364-6, requerida em 16.08.2017, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

**ROBERTO CASTRO DE LACERDA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência apresentado em 10.05.2018, NB.: 42/186.246.617-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PEDRO ROBERTO GARCIA**, já qualificado na petição inicial, propõe perante a Primeira Vara Federal local a presente ação anulatória de crédito tributário, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para determinar a suspensão dos atos da execução fiscal n. 002350-66.2015.403.6126, consubstanciada no lançamento tributário de IRPF n. 10805.722.947/2013-96. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Foi proferida decisão declinatória de competência (ID11065426), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 21 de setembro de 2018.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003301-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CEZARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante do recolhimento das custas iniciais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CELJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

**JOSÉ CÉLIO DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação de cunho previdenciário em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013, referente ao NB.: 42/181.447.897-0 (DER.: 02.12.2016), negada na seara administrativa, sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi calcado na falta de comprovação da condição de segurado com deficiência (ID11043387 – p. 60).

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como as que indeferiram os benefícios postulados, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA** - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?

2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.

c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?

e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?

f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 06 de novembro de 2018 às 14 horas e 10 min., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Glória – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007403-19.2001.403.6126** (2001.61.26.007403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Em que pese a notícia do julgamento dos Embargos de Terceiro perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, depreende-se que a apelação foi recebida no duplo efeito.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado da apelação interposta.

Após, apreciarei os requerimentos do arrematante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANTONIO JOSÉ DA SILVA**, já qualificada na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu para concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 63.748,46.

Segundo seu relato, o autor padece de graves problemas ortopédicos que eliminam sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data do requerimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/529.249.621-5) em 03.03.2008. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

**Decido.** Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indeferir a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?

9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/10/2018 às 13:50h., a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Via Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbítrou em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DECISÃO.**

**EDVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 182.520.474-5, em 17.05.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.**

**Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID10285484), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID11088052. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.**

**Decido. Recebo a manifestação ID11088052, em aditamento a petição inicial.**

**Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.**

**Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.**

**Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.**

**Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.**

**Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.**

Santo André, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**ROGÉRIO DE OLIVEIRA BUENO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 183.209.555-7, em 04.04.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID10008643 e ID10776247), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID11068913. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Recebo a manifestação ID11068913, em aditamento a petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresso desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003587-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: EDSON WAGNER REIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS FRANCO TOLEDO - SP123977  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

## DECISÃO

**EDSON WAGNER REIS**, qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas FFN-4455, sob alegação de aquisição de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo em 25.07.2015, assumindo o pagamento das prestações de financiamento junto Aymoré Crédito, Financiamentos e Investimentos S/A em nome de Soraya Luiz Jorge Duscov, por acordo firmado entre as partes. Com a inicial, juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-35.2018.4.03.6126  
AUTOR: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

**ARIANE SILVA EVANGELISTA**, já qualificada na petição inicial, propõe sob o rito ordinário a presente ação de cobrança cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** para cobrança do benefício de auxílio-doença no período de 15.07.2017 até 28.01.2018, como concedido na ação mandamental n. 5001606-15.2017.403.6126 que tramitou perante a Segunda Vara Federal local, bem como pleiteia a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.700,00 e por danos morais de R\$ 30.000,00 Deu à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Instada a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, foi determinado que a autora apresentasse cópia de sua Declaração de Imposto de Renda (ID5427815). Em virtude da inércia ao cumprimento da determinação judicial, foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça e a autora foi compelida a proceder ao recolhimento das custas processuais (ID8230379). A parte autora foi novamente intimada a promover o recolhimento das custas processuais ou comprovar a interposição de recurso contra a decisão que indeferiu as benesses da gratuidade de Justiça (ID9684310). Em virtude da inércia da parte autora ao cumprimento das determinações judiciais, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito, cuja diligência restou infrutífera (ID10822086).

**Fundamento e decidido.** Com efeito, apesar de regularmente intimada, por quatro vezes, a autora deixou escoar os prazos que lhe foram assinalados sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a regularização de sua petição inicial.

O processo ficou paralisado por mais de 5 meses, porque a autora ficou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para recolhimento das custas processuais, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção da necessária providência que impede dar regular prosseguimento ao feito.

Assim, diante da inércia da autora, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001119-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

## DESPACHO

Diante da conversão em renda realizada ID 10790611, requeira o Exequente o que de direito.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-88.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUIS ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIME DE ALMEIDA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a concessão de sua aposentadoria com o reconhecimento de atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

O processo administrativo em questão não está juntado aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia integral do processo administrativo NB 46/182.708.244-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002226-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CONSTRUVARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VANDERLEI BATISTA BRASIL

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001926-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHONES ANSELMO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

**Vista ao autor da informação ID 10661208.**

**Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237, ELIANE MARTINS PASALO - SP210473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MIKAEL SERRA SANTOS, MIQUEIAS SERRA SANTOS

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado ID 11090160 com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Postergo a análise do pedido de produção de provas após manifestação da requerente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-72.2018.4.03.6126  
AUTOR: CESAR DE MORAES, LILIAN CRISTIANE DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE MORAES - SP210873  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita**, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. Promovam os autores ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, regularizem os autores sua representação processual, trazendo aos autos os necessários instrumentos de mandato, bem como comprovem o cumprimento da tutela antecipatória concedida na cautelar antecedente (n. 0004552-79.2016.403.6126) mediante juntada de cópia do comprovante de depósito judicial referente a purgação da mora.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003715-65.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA - MG102107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Regularize o Embargante sua petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-02.2018.4.03.6126  
AUTOR: EDSON BRAZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS CESTARI CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Exequente para apresentação dos valores devidos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-07.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Determino a retirada do sigilo dos autos, exceto da declaração de imposto de renda.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de setembro de 2018.**

#### DECISÃO.

**FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação revisional de cunho previdenciário em face do INSS, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa deficiente, instituída pela Lei Complementar 142/2013.

Alega que, apesar de ser portador é portador de deficiência, o Réu indeferiu o pedido administrativo NB.: 42/179.676.093-2 (DER.: 03.08.2016), sob o argumento de que não foi constatada deficiência do autor. Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa portadora de deficiência foi casado na falta de comprovação da condição de segurado com deficiência (ID11082381 – p. 107/132).

No entanto, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual se encontra em manutenção.

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como a que indeferiu o benefício postulado (ID11082381 – p. 107/132), o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza instrutória.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1) O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) torna deficiente? Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art 2º da LC 142/2013.

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

3) Em caso de existência de deficiência:

- a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.
- b) Avalie os fatores limitadores da capacidade laboral do periciando, levando em consideração o meio social em que ele está inserido e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID). A funcionalidade pode ser compreendida como a relação entre as estruturas e funções do corpo com as barreiras ambientais que poderão levar a restrição de participação da pessoa na sociedade. Ou seja, como a deficiência faz com que o segurado interaja no trabalho, em casa, na sociedade.
- c) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
- d) Qual o nível de independência para a atividade exercida na sua vida laboral. Depende de terceiros para ajudá-lo ou supervisioná-lo/fiscalizá-lo para sua segurança?
- e) Realiza sua atividade laboral de forma adaptada, diferente da exigida ordinariamente? Ou realiza trabalho de maneira idêntica a uma pessoa sem deficiência?
- f) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
- g) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- h) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?
- i) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressivos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **06 de novembro de 2018 às 13h. e 40 min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Glória – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSIAS MARIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO GUIRALDELI PEDRO - SP176340  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**JOSÉ MÁRIO DE LIMA**, já qualificado na petição inicial, propõe tutela jurisdicional cautelar de caráter antecedente em face da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob N. 8011804714800, ao argumento de que o débito cobrado através da CDA n. 80118047148-00 (PA dm n. 10805.600503/2018-13) é nulo e inexecutável por causa da ausência de análise da impugnação administrativa apresentada em 15.06.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para decisão liminar.

**Decido**, com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, cabendo ao executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. Fato que não ocorreu nos presentes autos. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

Desse modo, o título objeto da presente ação possui os requisitos legais de liquidez e certeza do crédito e válida e eficaz a Certidão de Dívida Ativa, em face do artigo 202 do Código Tributário Nacional para efeito de viabilizar a execução intentada. (AC 00022075820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

De outro giro, em relação ao protesto, dispõe a Lei n. 9492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Deste modo, com a alteração normativa fica evidente a intenção do legislador em desvincular o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial e tal medida constitui importante instrumento de coerção indireta do executado ao pagamento da dívida, em face da publicidade de que se reveste e da sua repercussão nas relações sociais, civis e comerciais.

Portanto, compete exclusivamente à Administração Pública a análise quanto à conveniência e oportunidade do protesto da Certidão da Dívida Ativa, como política pública para recuperação extrajudicial de crédito, cabendo ao Judiciário tão somente a verificação de sua conformação ao ordenamento jurídico quanto aos aspectos constitucionais e legais.

No caso em exame, a autorização para o protesto não atende somente aos interesses da Fazenda Pública, mas também ao interesse coletivo, na medida em que se transforma em instrumento apto para inibir a inadimplência do devedor, além de contribuir para redução do número de execuções fiscais ajuizadas, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional e à preservação da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Por tal razão, adoto o entendimento esposado em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa. Nesse sentido:

- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
  2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
  3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
  4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.
  5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
  6. Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
  7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
  8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
  9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
  10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
  11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
  12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
  13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
  14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013)

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça, eis que os documentos carreados demonstram capacidade financeira do autor em arcar com as custas e despesas processuais.

Promova o autor ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, faculto ao autor que apresente a cópia da última Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física para atestar o estado de miserabilidade que se alega encontrar.

Intimem-se.

Santo André, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JAIR MENEGETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTRONI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pretende nesta demanda a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de tempo comum e atividades como labor especial, que foi negada em processo administrativo.

Na inicial pretende ver reconhecido o período trabalhado na empresa Vância Indústria e Comércio de Peças Ap. Maq. Const. Ltda no período de 01.08.1978 a 31.07.1984.

Diante da divergência apontada entre as anotações das CPTS e o PPP da empresa, em relação ao período de 01.08.1978 a 30.04.1979, apresente o Autor documento hábil a comprovar a atividade laboral na empresa neste período, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, ciência ao INSS e voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 28 de setembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126  
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Exende a parte Autora a inicial promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003727-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA**, já qualificada na petição inicial, propõe medida cautelar com pedido de liminar, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, com o objetivo de impedir a realização da venda do imóvel objeto do contrato de mútuo n. 1.444.0140845-3, bem como para exigir a exibição do pedido de cobertura de seguro. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial e análise do requerimento de tutela antecipatória.

### **Decido.**

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 1.444.0140845-3) celebrado em 06.11.2012 para levantamento de R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 420 meses (ID11123457).

A mutuária afirma que no primeiro mês seguinte ao da vigência do contrato sofreu acidente automobilístico (atropelamento), conforme relatado no boletim policial lavrado em 06.12.2012 (ID11123480) e por causa das sequelas do acidente ficou impedida de cumprir suas obrigações contratuais.

Em cumprimento à cláusula vigésima primeira do contrato, a autora demonstra que efetuou a contratação de seguro de vida, através da apólice juntada como anexo-1 do contrato de financiamento imobiliário (ID11123461).

No entanto, a partir de uma análise perfunctória dos documentos carreados à exordial, depreende-se que em decorrência do sinistro de 06.12.2012 (ID11123480), a autora somente acionou o seguro em agosto/2015 (ID11123475) e, apesar do lapso temporal superior ao previsto no artigo 206, inciso II, do Código Civil, não restou comprovada a recusa do agente segurador ao pagamento do prêmio decorrente da alegada invalidez permanente.

Todavia, numa análise perfunctória dos documentos carreados pela autora, depreende-se que o laudo pericial produzido pelo Instituto Médico Legal (ID11123489) não aponta no sentido da configuração de incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização do membro, sentido ou função (quesito 5), cuja apurada análise será o objeto de perquirição judicial destes autos.

Assim, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

No caso em exame, não se vislumbra os requisitos ensejadores à concessão do provimento liminar almejado, eis que na documentação carreada pela própria autora, depreende-se que não restou configurada a hipótese de invalidez permanente. Por isso, **indefiro a tutela antecipada**.

**Indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça, eis que na documentação carreada pela Autora depreende-se que ela ostenta capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais (ID11122396).

Assim, promova a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP**, já qualificados na petição inicial, propõe a presente ação revisional de contrato de conta corrente, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça (ID10688646). Custas recolhidas (ID11229664).

**Decido.** Recebo a manifestação de (ID11229664), em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Citem-se para contestar a presente ação, bem como para que manifeste o interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Santo André, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-88.2018.4.03.6126  
AUTOR: J.E. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG06769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006401-30.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003469-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIA REGIO DA SILVA, RODRIGO ARENGUE DE SA, RUBENS CARLOS DE MOURA, JOARENICE FERNANDES VALE, ROBSON DA SILVA PATROCINIO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, MUNICIPIO DE GUARUJA

#### DECISÃO

1. **JULIA REGIO DA SILVA, ROBSON DA SILVA PATROCÍNIO, RODRIGO ARENGUE DE SÁ, JORENICE FERNANDES VALE E RUBENS CARLOS DE MOURA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., MUNICÍPIO DO GUARUJÁ, UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTORICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, na qual pretendem a suspensão dos atos de demolição dos imóveis nos quais residem até o julgamento final do processo.
2. Asseveram que receberam notificações da Prefeitura Municipal do Guarujá para desocupação dos imóveis, supostamente edificadas em área de ocupação irregular, bem como para procederem a demolição das construções.
3. Requerem, ainda, indenização para não mais permanecerem no local.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Despacho de id 8559805 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

6. Contestações apresentadas pela União (id 9208682), Elektro (id 9481481), Prefeitura do Município de Guarujá (id 9650546) e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (id 9772839).

7. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Inicialmente, recebo a petição de id 8583605 como emenda à inicial.

9. Tendo em vista requerimento exposto, **defiro os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

11. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.

12. Especificamente no tocante às ações de manutenção e reintegração de posse, o artigo 561 do CPC determina que incumbe ao autor prova I – a sua posse; II – a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; III – a data da turbacão ou do esbulho; IV – a continuação na posse embora turbada na ação de manutenção de posse ou a perda da posse no caso de reintegração.

13. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para a suspensão dos atos de demolição até o julgamento final do processo, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

14. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.

15. Não há qualquer indício de que os imóveis indicados na inicial serão demolidos por qualquer um dos réus apontados. Com efeito, as notificações em deliberação determinam a desocupação e a demolição das edificações pelos próprios moradores, ora autores, sob o argumento de estarem ocupando a área de forma irregular.

16. Do mesmo modo, a petição inicial e os documentos que a instruíram não são suficientes para a perfeita localização dos imóveis, de modo que, ao contrário, os argumentos trazidos pelas contestações indicam ocupações irregulares de terrenos públicos.

17. Da leitura da peça inicial, depreende-se que os autores afirmam a propriedade dos imóveis objeto da presente demanda em face de contratos particulares. Entretanto, como se sabe, sendo controversa o domínio público dos bens imóveis, devemos considerar que as relações particulares não são determinantes sobre o interesse público prevalente. Em síntese, não há indícios suficientes de posse legítima dos autores, a ser defendida liminarmente nestes autos.

18. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, **INDEFIRO**, a tutela provisória de urgência.

19. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

20. No mesmo prazo, faculto à autora a apresentação de réplica.

21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP, 14 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003134-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENGO TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP, JOAO CARLOS NOBREGA E SILVA, GILBERTO COSTA FRANCO FILHO

**DESPACHO**

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: cinco dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 21 de agosto de 2018.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos (ID 3934157), tendo em vista sua tempestividade, deferindo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Anote-se.

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/11/2018, ÀS 14h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpre-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5001954-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUNTHER GRAF JUNIOR

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos, tendo em vista sua tempestividade.

Em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **05/11/2018, ÀS 14h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpre-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002718-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO PAPSCH, ROSA MARIA DO NASCIMENTO PAPSCH, RICHARD PAPSCH, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO PAPSCH  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245  
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE PAPSCH - SP282696, CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO - SP180478, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS - SP237245  
RÉU: JORGE DEMETRIO UREY CONTRERAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA LEO REMIAO - SP148437  
Advogado do(a) RÉU: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

**DESPACHO**

Primeiramente, emendem os autores a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica, corrigido monetariamente (artigo 292, *caput*, do CPC).

Ato contínuo, efetuem o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal.

**Prazo:** 15 (quinze) dias. **Pena:** indeferimento da inicial (artigo 321, § 1º, do CPC) e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e/ou 485, I e IV, do CPC).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MILTON CARLOS VERONEZ

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, de acordo com o que ora firmo, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-68.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILSON FERREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, de acordo com o que ora firmo, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, de acordo com o que ora firmo, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, de acordo com o que ora firmo, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC). A propósito, dispensei a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 22 de agosto de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**SENTENÇA**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 5632127, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003244-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO PIRES

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9724945, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003021-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BUTIQUIM ITACHOPP - EIRELI - ME, SIMONE RODRIGUES DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 5303785, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

4. Custas a encargo da CEF.

5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

6. P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

1. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, pela petição de id. 9515230, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo.
2. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Não há dados suficientes para homologação de acordo, nem manifestação da parte adversa.
3. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 925, também do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**
4. Custas a encargo da CEF.
5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos/SP, 06 de setembro de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003762-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123

RÉU: MARIA CICERA CARNEIRO FIGUEIREDO, ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ASSIS LOPES DA SILVA, JOSE MONTEIRO DA CONCEICAO, JOSENILDA RODRIGUES PEREIRA, ANTONIO CARLOS CABANHA, GERALDO PINTO DE MIRANDA, VANESSA ALVES DO SOCORRO, IZABEL SEVERINA ALVES, MARINHO DAMIAO DO SOCORRO, RUBENS SOARES DOS SANTOS, NELSON DOS SANTOS COVA, PAULA ALBUQUERQUE DE SOUZA, FILOTEIA PAULO DE MIRANDA, VERA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO, MARINALVA RIBEIRO DA SILVA, JOSENILDO FRANCISCO BORBA, MOHAMAD HASSAN ABOU HAMIA, COSME VIEIRA DA COSTA, JANILSON TAVARES DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Converto a decisão em diligência.

Suspendo o andamento do feito — postergando inclusive a análise das petições ID10620833, da autora, e 10729953, do DNIT — até a resolução das questões discutidas na reunião com ata ID10399340. Com efeito, é essa a medida mais consentânea com a prestação jurisdicional eficiente, de acordo com as particularidades do caso concreto e com as razões desenvolvidas na reunião.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 14 de setembro de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

**D E S P A C H O**

**1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10557461) e da Impetrante (ID-10860268), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GRIEG RETROPORTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora, acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10712994 e 10713501) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2018.

Décio Gabriel Gimenez  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007038-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de evidência, em que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação da parte adversa ao pagamento de danos morais, em razão da privação indevida do benefício em comento.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Ante a certidão contida nos autos, acerca de que o endereço fornecido pelo demandante não corresponde à Subseção de Santos (Id 10661981), foi determinada sua intimação, para esclarecimentos (Id 10687764).
4. O autor noticiou a distribuição equivocada do feito a esta Subseção, requerendo a desistência da demanda.
5. Conforme o art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil:  
*"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
(...)  
VIII - homologar a desistência da ação;  
(...)  
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.  
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."*
6. No presente feito, prescindível a concordância do INSS, uma vez que não houve citação da ré.
8. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada no Id 10717438, com fulcro no art. 485, inc.VIII, c/c o art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
9. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requeridos na inicial.
10. Sem restituição em custas, em face da gratuidade concedida.
11. Ante a ausência de litigiosidade, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios.
12. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
13. P.R.I.C.

Santos/SP, de setembro de 2018.

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7061

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0200441-43.1993.403.6104** (93.0200441-4) - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X MARY TEIXEIRA DA SILVA CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILAR SILVA X EURIDICE VILAR SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de demanda previdenciária movida por Aide Barbosa da Silva Madureira e outros, em face do INSS, pela qual pretendiam o recálculo de parcelas de seus benefícios previdenciários.2. Na fase de execução, os exequentes ofereceram os cálculos dos valores correspondentes a cada um deles, observando-se que a exequente Celessina da Silva Nascimento não tinha valor a receber (fl. 153).3. Por ocasião da remessa dos autos à Contadoria, foi informada a suspensão do CPF de alguns dos exequentes (Aide Barbosa da Silva Madureira, José Coutinho e Zilda Pinto Vasques) e a pendência de regularização do documento de alguns outros (Maria dos Santos Freitas; Olga da Conceição Luz e Renato Franco Barcala) (fl.274).4. Requeridas as habilitações de Clea Coutinho Siqueira, no lugar de José Coutinho (fs.281/290); de Lidia Luz, Eusa Batista Vilar Silva e Euridice Vilar Silva, no lugar de Olga da Conceição Luz (fs. 291/309); de Elenir Cristina Rodrigues Barcala e Gilberto Barcala, no lugar de Renato Barcala (fs. 310/326) e de Maria de Lourdes Gonçalves, Ana Gonçalves de Freitas Farias e Germana Gonçalves Velasques, no lugar de Maria dos Santos Freitas (fs. 328/352).5. Deferidas as habilitações requeridas (fs.367 e 371).6. Requerido o sobrestamento do feito para regularização da situação das exequentes Aide Barbosa da Silva Madureira e Zilda Pinto Vasques, com CPF suspenso, para as providências quanto à habilitação de eventuais sucessores (fs. 428/429). Na ocasião, foram oferecidos os cálculos dos valores correspondentes aos exequentes com situação regular no feito (fl. 430).7. Cadastrados (fs.460/481) e transmitidos (fs. 496/517) os requerimentos relativos a grande parte dos exequentes.8. Requerimento de habilitação de Mary Teixeira da Silva Carvalho, no lugar de Edson dos Santos Carvalho (fs. 536/548) e expedição de alvará de levantamento do valor correspondente (fs. 576/576-v).9. Nova expedição de requerimentos em favor de Eusa Batista Vilar Silva e Euridice Vilar Silva, após regularização de nomes constantes da documentação pessoal (fs. 587/589 e 592/594).10. Anexação aos autos destas requisições de pagamento (fs. 595/597) e determinação de ciência ao patrono, quanto aos depósitos em conta corrente à disposição (fl. 598).11. Certificado o decurso de prazo para manifestação (fl. 599).12. Julgamento convertido em diligência para comprovação da satisfação dos créditos existentes no feito (fl. 600).13. Juntaram-se aos autos os extratos de pagamento dos requerimentos de grande parte dos exequentes (fs. 601/624).14. Ciência aos demandantes para que requeressem o que de direito para prosseguimento da demanda (fl. 625) e certificado o decurso do prazo para manifestação (certidão - fl. 627).15. Ainda pendente de regularização, a situação das exequentes Aide Barbosa da Silva Madureira e Zilda Pinto Vasques, com CPF suspenso, para habilitação de eventuais sucessores.16. A exequente Celessina da Silva Nascimento não tinha valores a receber.17. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, para os exequentes Maria de Lourdes Gonçalves; Ana Gonçalves de Freitas Farias; Germana Gonçalves Velasques; Mary Teixeira da Silva Carvalho; Clea Coutinho Siqueira; Laureci Christol Brandao; Lidia Luz; Eusa Batista Vilar Silva; Euridice Vilar Silva; Elenir Cristina Rodrigues Barcala; Gilberto Rodrigues Barcala.18. Julgo extinta a execução em favor de Celessina da Silva Nascimento, ante a ausência de valor a executar.19. Pendente a execução em favor das exequentes Aide Barbosa da Silva Madureira e Zilda Pinto Vasques, no aguardo de eventuais providências. 20. Ante o tempo decorrido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 21. PRIC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000623-03.1999.403.6104** (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELENICE ALFAMA RIBEIRO - INCAPAZ X HELOISA ALFAMA RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo pleito era a revisão de benefícios previdenciários.2. Sentença de fs. 86/96 julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores.3. Acórdão de fs.142/151 deu parcial provimento à apelação dos autores e negou seguimento ao reexame necessário, assim como, à apelação da autarquia-ré, determinando-se a intimação do INSS, para apresentação das contas de liquidação referentes aos valores atrasados. 4. Apresentados pelos exequentes, os cálculos dos valores em atraso que entenderam pertinentes, requerendo a citação do executado, para pagamento (fs. 209/416).5. Determinada a citação, como requerido, bem como, a sua intimação, para apresentar os cálculos a um dos coautores (fl. 417). 6. Opostos Embargos à Execução (certidão -fl. 428) e oferecidos os cálculos relativos ao coautor determinado (fs. 430/507).7. Os exequentes informaram concordância com os valores em favor do coautor Fernando Henrique de Lemos, requerendo o prosseguimento da execução em relação ao aludido montante, bem como, a continuação da execução em favor dos exequentes, em relação aos quais, foram opostos os Embargos à Execução (fs. 512/513).8. Julgados procedentes os Embargos à Execução (fs. 516/517).9. Determinada a expedição de requerimentos relativos aos exequentes não abrangidos pelos Embargos (fl.519).10. Com a juntada da cópia da decisão nos Embargos (fs. 521/522), foram expedidos alguns requerimentos, certificando-se, na oportunidade, os precatórios que não foram expedidos (fl.523).11. Cadastrados alguns requerimentos (fs. 524/530) e, após retificação de nome, recadastrado outro deles (fl.566), foi este, transmitido (fs. 569/570).12. Comunicado o pagamento dos requerimentos de dois dos exequentes (fs. 571/577; 530/531), bem como, juntado extrato de pagamento relativo a um deles (fl.548).13. Os respectivos exequentes requereram a complementação dos valores, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, apresentando as contas dos respectivos valores (fs.555/557).14. Informada nos autos a satisfação de alguns créditos (fl.559).15. Determinada a expedição de requerimentos relativos às diferenças apontadas, face à concordância da autarquia-ré (fl.561).16. Cadastrados (fl.562/563) e transmitidos (fs. 568/569) os aludidos requerimentos.17. Após o recadastramento de um deles, foram depositados os valores, à disposição de seus beneficiários (fs. 525/526).18. Com a ciência aos exequentes, foi informado o falecimento de um deles, requerendo-se a habilitação de sua beneficiária (fs. 528/540).19. Com a anuência do INSS e a colocação do valor à disposição do Juízo, expediu-se alvará de levantamento (fl.569/569-v). Informado o levantamento do valor respectivo (fs. 572/573).20. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.21. Depositados e levantados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.22. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.23. Proceda a Secretaria à renuneração das folhas dos autos, após a folha de nº 579.24. Ressalto que o relatório foi elaborado com base na numeração antiga.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 26. P. R. I. C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-47.1999.403.6104** (1999.61.04.008393-4) - ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALTEMBURGO CAETANO DE JESUS X ANTENOR MONTEIRO X ANTONIO ADOLPHO NAVES PARAGUASSU(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Aldemiro Walter Maurício e outros, em face do INSS, pela qual pretendiam o recálculo de seus benefícios previdenciários, bem como o pagamento dos valores em atraso.2. Na fase de execução, os exequentes ofereceram os cálculos dos valores correspondentes a cada um deles, anexando aos autos os documentos respectivos, demonstrando-se que os autores Altemburgo Caetano de Jesus e Antenor Monteiro não tinham valores a executar (fs. 167/207).3. Com a concordância da autarquia-ré (fs. 213 e 226), foram cadastrados os respectivos requerimentos (fs. 228/229).4. Os exequentes informaram que a revisão dos benefícios não foi efetuada corretamente, assim como não foram pagos valores atrasados correspondentes à diferença. Requereram o pagamento do montante em atraso, oferecendo os respectivos cálculos (fs. 267/278).5. O executado discordou das contas apresentadas pelos exequentes, oportunidade em que informou o montante que entendeu pertinente (fs. 283/300).6. Após a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo (fs. 307/315) e, em face da concordância das partes (fs. 319 e 321/322), foram cadastrados (fs. 332/333) e transmitidos (fs. 336/337) os respectivos requerimentos.7. Ante a informação de cancelamento dos requerimentos, em razão da existência de outros em nome dos mesmos exequentes (fs. 338/349), estes informaram que se tratavam de requerimentos complementares (fs. 352).8. Expedidos (fs. 355/356) e transmitidos (fs. 362/363) os requerimentos em comento, juntaram-se aos autos as requisições de pagamento (fs. 365/366), dando-se ciência às partes dos depósitos efetuados em seu favor (fl. 367), ao que o patrono dos beneficiários informou o falecimento de um deles, ocasião em que requereu a concessão de prazo para providenciar a documentação necessária para habilitação de sucessor, nos autos (fs.368/369).9. Com o decurso do prazo de suspensão do feito (fl. 371) e a intimação da parte para dar prosseguimento ao feito (fl. 371), informou o patrono do de cujus que o eventual sucessor (sobrinho) não apresentou resposta quanto ao interesse em dar prosseguimento à demanda (fl. 374). Juntou documentos (fs. 375/379).10. Indeferido o pedido de intimação de eventual herdeiro, eis que providência cabível à parte, determinou-se a conclusão do feito para extinção (fl. 381).11. Com o decurso do prazo para manifestação (fl. 382), vieram-me os autos. 12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, para o exequente Antônio Adolpho Naves Paraguassu.13. Extinta a execução em favor de Altemburgo Caetano de Jesus e Antenor Monteiro, ante a ausência de valores a executar.14. Pendente a execução em favor do exequente Aldemiro Walter Maurício, no aguardo de eventuais providências. 15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 16. PRIC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012648-09.2003.403.6104** (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X VERALDA FARIAS CABRAL X MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA X WALTER MOTTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por Antônio Rodrigues e outros, em face do INSS, pela qual pretendiam a revisão de seus benefícios previdenciários.2. Em fase de liquidação (fl. 253), foram intimados os exequentes quanto aos cálculos elaborados pelo INSS, bem como, sobre os documentos anexados aos autos (fl.288).3. Os exequentes informaram concordância com as contas apresentadas, requerendo, por conseguinte, a expedição dos respectivos requerimentos (fl.290).4. Extinta a execução em relação a um dos exequentes, Pedro Rocha da Silva e homologados os cálculos apresentados, determinou-se a expedição dos respectivos requerimentos (fl. 293).5. Com a extinção do feito, sem resolução de mérito, em face de Antônio Rodrigues e a improcedência da demanda em relação a Gustavo dos Anjos Pontes, remanesceram os exequentes Nelson Cabral (sucedido por Veralda Farias Cabral) e Walter Motta Marques (fl. 303).6. Cadastraram-se os requerimentos (fs. 368/369) e após as correções devidas, procedeu-se à transmissão (fl. 383) e pagamento do requerimento de um dos exequentes, Walter Motta Marques (fs. 414/426).7. Cadastrados (fs.430/431) e transmitidos (fs. 435/436) os requerimentos relativos à exequente Veralda Farias Cabral e respectivos honorários advocatícios e, após o cancelamento do documento expedido em duplicidade (fs. 437/443), juntou-se aos autos o extrato de pagamento, conforme consulta ao sítio do E. TRF da 3ª Região (fs. 47/448).8. Determinada a ciência à parte do lançamento do valor em conta corrente, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças (fs. 449/450), esta requereu a regularização de seu ofício requisitório (fl. 452).9. Requerimento indeferido, ante a constatação de que o montante foi devidamente pago, conforme consulta ao sistema informatizado. Reiterou-se a determinação de eventual manifestação sobre saldo remanescente (fl. 453).10. Certificado o decurso do prazo para manifestação sobre eventual diferença de valores (fl. 456), vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.11. Depositados os valores em favor dos exequentes e, nada mais requerido, a extinção da execução é medida que se impõe.12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.13. Proceda a Secretaria à juntada do extrato de pagamento, conforme determinação de fl.453.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.15. PRIC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017159-50.2003.403.6104** (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Trata-se de execução de sentença por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a creditar na conta vinculada do autor as diferenças correspondentes à taxa progressiva de juros.2- Às fls. 135/154 e 155/174 a CEF apresentou extratos fundiários referentes aos meses de 02/01/1985 até 01/06/1987 e planilha de cálculos relativa ao acerto efetuado no valor de R\$ 1.528,73.3- Ante a discordância manifestada pelo exequente, foram os autos remetidos ao contador judicial. Discordou o exequente, em síntese, afirmando que os cálculos deveriam abranger todo o período não prescrito, desde 1973.4- Manifestou-se a contadoria,

apontando saldo em favor do exequente no valor de R\$ 1.514,72, inferior, portanto, ao valor creditado pela executada.5- Novamente instado a manifestar-se, o exequente agora apontou ausência da recomposição da conta entre novembro de 1977 e maio de 1987.6- Os autos foram novamente remetidos ao contador judicial.7- A contadora esclareceu não haver lançado valores nos meses em que a taxa progressiva não fora corretamente observada. Ademais, afirmou haver considerado a data de opção 09/03/1970, conforme anotado na CTPS do autor à fl. 39, e efetuou a progressão até a taxa de 6% a partir de janeiro de 1981.8- Por mais uma vez, reiterou o exequente sua impugnação no sentido de que as diferenças devem ser apuradas a partir de 1973 assim como pleiteou a aplicação da taxa SELIC. A CEF, por seu lado, concordou com a manifestação do contador.9- Pela terceira vez, os autos foram remetidos ao contador.10- Reiterou a contadora que apenas foram considerados os valores referentes aos meses com índices de 3% de juros. Ademais, apontou não haver determinação de aplicação da taxa SELIC.11- Reiterou o exequente sua impugnação anterior.12- DECIDO13- No que respeita à alegação de ausência de recomposição no período de novembro de 1977 a maio de 1987 a alegação não procede. Conforme apontado pelo contador (fl. 182) o cálculo foi elaborado evoluindo o saldo apontado nos extratos de fs. 26/27, que se referem a 01/04/1977, até a data de desligamento do autor (06/1987). Dessa forma, a conta abrange todo o período não prescrito, pois, conforme se verifica à fl. 185 a taxa de 4% foi aplicada já a partir de 1976.14- Não assiste razão ao exequente tampouco no que se refere à taxa SELIC, tendo em vista que a decisão do TRF da 3ª Região (fs. 76/78 vº) excluiu expressamente a sua aplicação.15- Por todo o exposto, ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial (fs. 182/185) no valor de R\$ 1.514,72 atualizados até o mês de janeiro de 2016 e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução nos termos do disposto no artigo n. 924, II do Código de Processo Civil.16- Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a efetuar o estorno do valor eventualmente creditado a maior em razão desta execução.17- Transida esta em julgado, deverá a CEF proceder ao desbloqueio do valor creditado a fim de ser levantado pelo exequente uma vez preenchidas as condições legais para o saque. 18- Arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009111-68.2004.403.6104** (2004.61.04.009111-4) - RUBENS DA SILVA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL  
1. Trata-se de demanda movida por Rubens da Silva em face da União Federal (Fazenda Nacional), com o fito de obter sua exclusão do polo passivo de obrigações tributárias, referentes à empresa da qual faz parte do quadro societário.2. Com o trânsito em julgado da decisão de improcedência do feito (fs. 248/250-v e 257), o executado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa.3. Na fase de cumprimento de sentença, a União Federal (Fazenda Nacional) requereu a intimação do executado, para pagamento do montante devido (fs. 264/267).4. Ante a falta de quitação da condenação, a exequente requereu o bloqueio de valores pertencentes ao requerido (fs. 274/276).5. Efetivou-se o bloqueio de valores correspondentes à parte do quantum debeat, em razão de insuficiência de saldo disponível (fs. 280/283).6. Certificado o decurso de prazo para o executado apresentar impugnação (certidão de fl. 285) e indeferido novo pedido de bloqueio de ativos (fl. 288), o montante bloqueado anteriormente, foi convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal (fs. 293/299).7. Com a ciência à exequente (fl. 300), houve reiteração do pedido de bloqueio de ativos, mediante o sistema BACENJUD (fs. 302/305), requerimento novamente indeferido (fl.307).8. A exequente, então, forneceu documentos relativos a propriedades em nome do executado, requerendo sua penhora, com o escopo de garantir o pagamento do remanescente da condenação (fs. 309/324).9. Com a realização da penhora e avaliação do imóvel de matrícula 68.232 (fs. 329/334 e 346), a União Federal requereu a expedição de mandado para intimação do executado e nomeação de depositário (fl. 358-v).10. O executado informou o pagamento da verba sucumbencial remanescente, requerendo a juntada da respectiva guia de recolhimento (fl. 372/373).11. Instada a manifestar-se sobre o aludido depósito em seu favor (fl.374), a União Federal informou ciência do pagamento efetuado, juntando documento comprobatório da receita auferida, nada mais requerendo (fs. 376/377).12. Anexou-se aos autos o mandado de intimação de penhora e nomeação de depositário, cumprido anteriormente ao pagamento da verba sucumbencial remanescente (certidão de fs. 379/382). 13. Vieram-me os autos conclusos.14. Depositado em favor da exequente, o valor remanescente da condenação e, nada mais requerido, a extinção da execução é medida que se impõe.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.16. Proceda-se ao levantamento de eventuais restrições/penhoras que perdurem nos presentes autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.17. PRIC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000867-19.2005.403.6104** (2005.61.04.000867-7) - RC BRAZIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL  
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, movida por RC Brazil Ltda, em face da União Federal, cuja pretensão aduzida é declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação.2. Prolatada sentença de improcedência do feito, a autora interps Apelação, que restou provida.3. Após a rejeição dos Embargos de Declaração, a União Federal informou que, não tendo o autor iniciado a execução do título judicial, a mera declaração de desinteresse, acompanhada de certidão judicial que ateste a manifestação, atende às disposições referentes à pretensão de compensação tributária (fs. 329/330).4. A autora requereu a homologação da inexecução do título judicial, com vistas a não embaraçar futura habilitação de valores na esfera administrativa (fs. 339/340), ao que a União Federal não se opôs (fl.342).5. Tendo em vista a falta de previsão legal em relação ao pedido formulado, determinou-se a intimação da demandante para que esclarecesse seu o pedido implicaria renúncia ao crédito ou apenas desistência de executá-lo (fl. 343).6. Petição de fs. 344/345, informou tratar-se apenas de desistência do direito de executar o crédito judicialmente, oportunidade em que foi requerida a homologação do pedido de desistência da execução judicial do título.7. Ante o esclarecimento prestado pela parte, converteu-se o julgamento em diligência, para que a União Federal se pronunciasse.8. A União Federal informou que o pedido formulado pela autora encontra-se em consonância com a instrução normativa da Receita Federal, que regulamenta o procedimento administrativo de compensação. Informou não se opor ao pedido formulado pela parte autora.9. Desta forma, acolho o pedido de desistência da execução judicial do título, nos termos do art. 775, caput e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e julgo extinta a demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000026-53.2007.403.6104** (2007.61.04.000026-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010004-5) ) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Retornados os autos da Instância Superior, a autora exequente apresentou cálculos e solicitou expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.A União, por seu turno, anuiu com o valor dos cálculos assim como com o levantamento dos depósitos.O alvará de levantamento foi expedido e o valor levantado pelo exequente.Foram também expedidos os requisitórios relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.Noticiado o depósito e instado o exequente a respeito da existência de eventual saldo remanescente, este silenciou, o que faz presumir concordância com os valores depositados.Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001426-05.2007.403.6104** (2007.61.04.001426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)  
1. Trata-se de demanda intentada pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Praia Grande, pela qual requer provimento judicial para anulação de débito fiscal.2. Com a procedência do feito e, após o julgamento dos recursos interpostos pela parte adversa, bem como, depois do retorno dos autos das instâncias superiores, determinou-se a intimação da exequente para que requeresse o que entendesse devido ao prosseguimento da demanda (fl.306).3. Apresentados os cálculos referentes à condenação da parte adversa aos honorários advocatícios, requereu-se a intimação da executada, para pagamento do montante devido (fs.308/309).4. Expedido o ofício requisitório à Municipalidade, foi informado nos autos o depósito respectivo e anexada a guia de recolhimento judicial à ordem deste Juízo (fs. 319/326).5. Ciente do depósito, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à instituição financeira, para que pudesse apropriar-se do montante (fl. 329).6. Expedido e recebido pela instituição bancária, o ofício para que procedesse à disponibilização dos valores (fs. 333/335).7. Ante a ausência de ciência à favorecida quanto ao deferimento de expedição do ofício e, sequer, do levantamento do numerário, converteu-se o julgamento em diligência, para que se processasse à sua intimação, dando-lhe ciência quanto à aludida expedição e aguardando-se manifestação quanto ao efetivo levantamento (fl.337/337-v).8. A exequente informou o levantamento dos valores, juntou documento comprobatório e requereu a extinção do feito (fs. 340/341).9. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 342).10. Com o depósito e o levantamento dos valores disponibilizados à exequente, a extinção da execução é medida que se impõe.11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.13. PRIC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002063-53.2007.403.6104** (2007.61.04.002063-7) - MARIA SEBASTIANA DE MELLO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA E SP263262 - TATIANA DE MELLO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, pela qual a parte autora pretende a manutenção de benefício de auxílio-doença, a conversão em aposentadoria por invalidez ou a posterior implantação de auxílio-acidente.2. Indeferido o pedido de tutela (fs. 47/49), foi interposto Agravo de Instrumento (fs. 67/69), ao qual foi deferido efeito suspensivo e, ao final, dado provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (cópia - fs. 178/182).3. No curso da demanda, a autora informou a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez (fs. 197/198).4. Sentença de fs. 201/204, julgou procedente o pedido, determinando o pagamento dos valores em atraso, referentes à aposentadoria por invalidez, descontando-se o montante recebido a título de auxílio-doença.5. O INSS apresentou os cálculos dos valores relativos ao montante atrasado (fs. 208/217), valores com os quais a exequente informou concordância, oportunidade em que requereu sua homologação (fs. 218/221).6. Cadastrados os respectivos requisitórios (fs. 226/227) e determinada a intimação das partes, informou-se o falecimento da exequente, por meio de advogada estranha à demanda, requerendo-se a juntada de sua certidão de óbito, da procuração pública que lhe foi outorgada pela genitora da exequente falecida e a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fs.229/233).7. Determinada a intimação da advogada da genitora da exequente, para que esclarecesse as condições em que atuava no feito, uma vez que não tinha procuração nos autos, outorgada pela falecida e não havia requerido a habilitação de outrem (fl.238).8. A patrona da genitora da falecida informou não ter logrado êxito em contatar a advogada da exequente, motivo pelo qual, requeria a habilitação de sua genitora, para recebimento dos valores oriundos do requisitório, destacados os valores relativos aos honorários advocatícios referentes à advogada da falecida (fs. 241/242).9. Após a resolução das pendências que recaiam sobre o feito, o INSS informou concordância com a habilitação requerida (fl. 257).10. Cadastrados (fs. 287/289) e transmitidos (fs. 292/295) os respectivos requisitórios (fs. 287/289).11. Juntados os comprovantes de levantamento de alguns dos requisitórios (fs. 297/299 e 300/303), bem como, o extrato de depósito do requisitório principal (fs. 304/305), ao qual foi dada ciência à parte (fl.306).12. Informado, também, o pagamento do principal (fs. 307/308).13. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.14. Depositados e levantados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.15. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 17. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009964-67.2010.403.6104** - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Trata-se de ação ordinária, cuja pretensão aduzida diz respeito à revisão de benefício previdenciário, bem como, o pagamento dos valores em atraso.2. Com o retorno dos autos da instância superior e, após o julgamento dos Embargos à Execução, com a estipulação dos valores a serem executados, foi determinada a expedição dos respectivos requisitórios (fl. 163).3. Cadastrados (fs. 172/173) e transmitidos (fs. 181/182) os indigitados requisitórios, a instituição financeira responsável pelo depósito, informou o levantamento de um dos valores e juntou os respectivos documentos comprobatórios (fs. 187/190).4. Instado a se manifestar sobre o depósito (fl. 191), o exequente salientou que a demanda não poderia ser extinta, uma vez que subsistiam requisitórios a serem pagos (fs. 193/194).5. Com a juntada aos autos dos extratos de pagamento dos requisitórios remanescentes (fs. 196/197), o exequente foi novamente intimado a se pronunciar, requerendo o que entendesse devido (fl. 198).6. O exequente formulou requerimento com a pretensão de recebimento, por meio de precatórios complementares, dos valores correspondentes aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos e a data dos requisitórios, fundamentando seu pleito no julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Na oportunidade, apresentou os cálculos do montante que entendeu devidos (fs. 200/202).7. Intimado a se manifestar, o executado impugnou o pedido formulado pelo exequente, uma vez que o acórdão proferido nos autos dispôs diferentemente sobre os juros devidos, determinando sua incidência até a data da conta de liquidação, decisão inatável, ante a ocorrência de coisa julgada (fl. 205/205-v).8. O exequente apresentou petição em que refutou os argumentos do executado e reiterou o pedido do pagamento suplementar (fs. 208/210). 9. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.10. Descabida a pretensão aduzida pelo exequente quanto ao recebimento de valores suplementares, relativos aos juros incidentes entre a data da conta de liquidação e o requisitório, uma vez que o acórdão proferido em sede de Apelação (fs. 11/113-v) dispôs expressamente sobre a incidência de juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor.11. Tal determinação tomou-se inatável, sob o manto da coisa julgada e, passou a fazer parte do título executivo judicial, não podendo ser modificada nem mesmo por decisão do Pretório Exceção, em sentido diverso.12. É o entendimento esposado nos julgados inframencionados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os



perda superveniente do objeto da ação, ventilada pela autora Pérola.60. Análise, agora, a pertinência de produção da prova pericial anteriormente deferida. De início, assinalo que, conforme os artigos 370 e 371 do CPC/2015, compete ao juiz avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.61. Conforme se depreende dos autos, as questões controversas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de outras provas. A possibilidade de prorrogação do Contrato PRES/03/99 deve ser feita sob o enfoque estritamente jurídico. Desnecessária, portanto, a produção de perícia técnica. 62. No mais, as provas quanto aos aspectos fáticos da controvérsia já se encontram coligadas ao feito, não havendo necessidade de produção de outras provas para o deslinde da lide.63. Assim, anoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.64. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.65. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controversia refere-se a questão de direito.66. Adentrando ao mérito, verifica-se cingir-se a controvérsia acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de arrendamento portuário (Contrato PRES 03/99), com base em desequilíbrio econômico-financeiro causado pela paralisação da exploração da área arrendada pelo período de 26,5 meses e pelos investimentos superiores aos previstos contratualmente, que se tornaram necessários em razão da destruição, em 2009, dos armazéns XII e XVII, por força do vendaval ocorrido em 14 de janeiro daquele ano.67. De pronto, cumpre esclarecer que a Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93) adequou o regime portuário à Constituição, fixando ser de incumbência da União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado, ou seja, o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (art. 1º).68. Desta forma, seguindo o estabelecido pelo art. 175 da Constituição, o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado depende de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação. Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.69. Deveremos ressaltar, que levando em conta a alteração no regime jurídico do setor portuário, o artigo 53 da Lei nº 8.630/93 determinou que o Poder Executivo promovesse, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das concessões, permissões e autorizações então vigentes às suas disposições.70. Destaco que, desta breve introdução, se extrai estamos tratando de situação de exploração de bens e serviços de titularidade estatal, sofrendo a incidência do regime jurídico público.71. Da simples leitura do referido artigo 175 da Constituição, é possível extrair como consequência a obrigatoriedade de licitação para a assunção de serviços públicos por delegação; a natureza pública e especial do contrato, decorrente da titularidade estatal sobre o serviço (e a necessidade de adaptação dos contratos anteriormente firmados); e a obrigatoriedade de expressa previsão legal e contratual para prorrogação de contratos, que possui caráter excepcional.72. Assim, já no caso concreto tratado nos autos, cumpre esclarecer que o Contrato PRES nº 03/99, foi celebrado entre a CODESP, na qualidade de arrendante, e a SALMAC - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A e a CIRNE CIA INDUSTRIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, na qualidade de arrendatárias, associadas em joint venture. Em decorrência, as citadas empresas constituíram nova pessoa jurídica, com o propósito específico e finalidade única de explorar o arrendamento, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) PÉROLA S/A, que, na avença, lhes sucedeu.73. Já neste ponto reside grande controvérsia, pois a União alega não ter o referido contrato observado às formalidades exigidas para sua celebração, sendo nulo de direito. Já autora assegura a legalidade de todos os procedimentos atinentes ao arrendamento.74. Assim sendo, aqui se faz necessária a análise do o histórico dos instrumentos precedentes ao Contrato PRES nº 03/99, para descobrir se este seria, de fato, prorrogação legítima dos Contratos PRES nº 53/88 e nº 55/88 e respectivos aditamentos, os quais foram pactuados entre a CODESP e a SALMAC.75. Primeiramente, o contrato PRES nº 55/88, celebrado com a CODESP e a SALMAC em 18/07/1988, tinha prazo de vigência de 01 ano, constituindo seu objeto no arrendamento da área total do ARMAZÉM XVII (EXTERNO), com 9.200m2, no Porto de Santos. Era previsto (cláusula quarta de vigésima segunda) que eventual prorrogação deveria ser expressamente requerida pela arrendatária com 60 dias de antecipação ao término do prazo original e seria atendida caso houvesse interesse também da arrendante. (fls. 795/808).76. Analisando a documentação acostada, verifica-se que não foi precedida de licitação ou outro procedimento administrativo que lhe equivalesse em suas finalidades, ressaltando ser anterior à vigência Constituição de 1988. 77. Com o aditamento de 24/04/1990 (fls. 809/815), foi prolongado o prazo do arrendamento até 28/02/1991 e mantido o mesmo objeto. Também não foi previamente realizado qualquer procedimento licitatório ou equivalente, apesar de vencido o contrato originário e já em vigor a Carta Magna de 1988. 78. Já com o aditamento de 16/09/1992 (fls. 816/818) o prazo de arrendamento foi prolongado em um ano, de 01/09/1992 a 31/08/1993, mantido o objeto. Mais uma vez, não foi previamente realizado qualquer procedimento licitatório ou equivalente, nem regularizada a relação de direito público firmada, apesar de já se encontrar vencido o contrato originário e estar em vigor a Constituição de 1988.79. Por fim, o objeto da presente lide, ou seja, o Contrato PRES Nº 03/99 (fls. 819/848) foi celebrado, em 09/02/1999, entre CODESP, SALMAC e CIRNE, como já destacado. Seu prazo de vigência foi estabelecido em 15 anos, com término previsto para 15/02/2014. Da mesma forma que nos instrumentos anteriores, não foi realizado qualquer procedimento licitatório.80. Neste ponto, já é possível observar uma gravíssima incongruência. Considerados os aditamentos anteriores, o vencimento do prazo de arrendamento ocorreu em 31/08/1993. Tendo sido o Contrato PRES Nº 03/99 celebrado em 09/02/1999, verifica-se ter havido interrupção temporal quanto à devida formalização da prestação do serviço público. Assim, não havendo nos autos quaisquer documentos que indiquem a existência de pacto intermediário celebrado entre tais datas, não se pode falar em continuação dos arrendamentos anteriores.81. Tomando ainda maior esta incongruência, houve uma ampliação do objeto do contrato, que previa a exploração da instalação portuária relativa aos Armazéns XII, XVII e T-8 (Terminal de Sal), bem como suas adjacências, área total de 27.600 m2, bem como autorizou a movimentação e armazenagem de sal, barrilha, sulfato de sódio industrial, carbonato de sódio e outros granéis sólidos, com exceção do enxofre.82. Saliento, ainda, a existência de três aditamentos posteriores ao Contrato PRES nº 03/99, realizados, respectivamente, em 26/11/2004 (fls. 849/875), 21/12/2005 (fls. 880/881) e 21/12/2006 (fls. 882/885). Neles, foi consignada a constituição da Sociedade de Propósito Específico - SPE PÉROLA S/A, que sucedeu as empresas arrendatárias SALMAC e CIRNE. Assim, passou a figurar como arrendatária a própria PÉROLA.83. Como visto, não é possível considerar o Contrato PRES nº 03/99 continuação dos anteriormente pactuados. Mesmo que assim não fosse, as partes contratantes mantiveram a avença juridicamente irregular, principalmente por não terem, em momento algum, adequado o pacto à necessidade de licitação. 84. De qualquer forma, assim como explicado anteriormente, compete à lei fixar as hipóteses que autorizam a prorrogação dos respectivos contratos. No presente caso, compulsando toda a documentação que instruiu o feito, conclui-se haver clara finalidade de prorrogação contratual, ainda que sob a nomenclatura de readequação do equilíbrio econômico-financeiro abalado por força da natureza (vendaval). A autora ainda busca compensar investimentos não previstos, para o que necessária seria a prorrogação contratual.85. Assim, no que diz respeito especificamente ao regime portuário, a Lei 8.630/93, que esteve em vigor até a edição da MP 595/2012, prescrevia (art.4º, 4º, inciso XI) como cláusulas essenciais ao contrato de arrendamento aquelas relativas ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos.86. Já a MP 595/12 (convertida na lei nº 12.815/13), que fixou o novo marco regulatório de exploração portuária, em seu art. 4º, 2º, condicionou a prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes às hipóteses neles previstas expressamente e condicionada sempre à revisão dos valores do contrato, bem como ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Desta forma, como já se pode concluir pelas explicações adotadas acima, o interesse público sempre deve se sobrepor ao eventual interesse privado à prorrogação contratual, no caso de conflito.87. Especificamente quanto à prorrogação de arrendamentos anteriores à sua edição, a Lei nº 12.815/93, em seu artigo 57, estabeleceu que os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente.88. Assim sendo, o artigo 57 da Lei dos Portos, ao instituir a possibilidade de prorrogação antecipada dos contratos de concessão, submeteu ao juízo discricionário do administrador a autorização de cada pleito, mas estabeleceu quatro condições objetivas a serem observadas: i) estar o ajuste vigente; ii) ter sido firmado sob a vigência da Lei 8.630/1993; iii) possuir previsão expressa de prorrogação ainda não realizada; iv) apresentação de plano de investimento a ser submetido à aprovação do ente público.89. E da leitura detalhada de toda a instrução probatória produzida, conclui-se que o contrato em exame não atende aos requisitos legais.90. Desta forma, a vigência do contrato, nos termos da Lei nº 8.630/1993, somente poderia ser estendida uma única vez, caso houvesse previsão no edital de licitação. Como o procedimento licitatório sequer foi realizado, qualquer cláusula ou ajuste contratual que autorizou tal extensão é inválido. Assim, todas as prorrogações anteriores ao Contrato PRES 03/99 foram realizadas indevidamente. 91. Destaco, ainda, que com a nova regulamentação portuária, as providências referentes a novas licitações para arrendamentos dos terminais, devem ser promovidas pela ANTAQ. Referida ação deve, portanto, autorizar as alterações contratuais que impliquem em ampliação da área ou do período de vigência. Da mesma forma, qualquer extensão de prazo contratual com manutenção das disposições originais deve ser precedida de estudos quanto às condições que passariam a vigorar, de modo a tornar possível a aferição da qualidade e quantidade do serviço. 92. Assim, o artigo 14 da Resolução ANTAQ 3.220/2014 relaciona mecanismos para se operar o reequilíbrio do contrato: Art. 14 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Norma poderá ser dar, a critério do poder concedente, por intermédio, mas não se limitando, da utilização dos seguintes meios: I - Preferencialmente pelo aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento; II - Modificação das obrigações contratuais do arrendatário previstas no próprio fluxo de caixa marginal; III - Extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento; e IV - Pagamento de indenização.93. Já o artigo 8º da mesma resolução impõe como condição para o pedido de reequilíbrio econômico financeiro a materialização de risco expressamente assumido pelo poder concedente no contrato de arrendamento: Art. 8º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes.94. Assim, conforme amplamente exposto acima, tem-se que, como regra geral, a lei 12.815/2018 prevê que o arrendamento de bem público destinado à atividade portuária será realizado mediante a celebração de contrato, com prazo definido e sempre precedido de licitação. Também já foi amplamente esclarecido que a legislação estabeleceu restrições e vedações às possibilidades de prorrogações de tais contratos. 95. Assim, considero que a alteração de prazo do contrato, por se tratar de forma gravosa de interferência no mercado regulado dos arrendamentos portuários, deve ser utilizada como meio de reequilíbrio econômico-financeiro apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a inviabilidade de adoção de outros mecanismos, e desde que não incorra em afronta às restrições legalmente estabelecidas.96. Por fim, cumpre destacar que a presente questão foi examinada, no mesmo sentido até agora adotado, pelo Tribunal de Contas da União, o qual prolatou, em grau recursal, o Acórdão nº 156/2009, no qual constatou diversas irregularidades no arrendamento portuário em questão. Foi ressaltado não ter sido respeitado o requisito temporal na continuidade dos instrumentos, bem como terem sido indevidamente alterados o objeto pactuado e a parte arrendatária. A corte de contas reconhecera ter havido a ocorrência de eventos naturais (vendaval), os quais afetaram diretamente o cumprimento dos termos do contrato de arrendamento e conferiram jus à parte arrendatária, a princípio, ao reequilíbrio econômico-financeiro. Eventual reparação, não obstante, deveria ser primariamente buscada por vias diversas da almejada prorrogação contratual, porque se revela solução excepcional. Os ministros, assim, decidiram obstar às partes envolvidas a continuidade da avença administrativa e determinar à CODESP que procedesse incontinenti à efetivação de licitação para a exploração do aludido espaço portuário.97. Por todo o exposto, reconhecer que eventual desequilíbrio de contrato de arrendamento portuário enseja a pleiteada prorrogação contratual configuraria grave afronta à legislação vigente.98. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.99. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes fixados no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido, em iguais proporções, entre os patronos das corréis (5% do valor atualizado da causa para cada).100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.101. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento interposto.102. À vista de indícios de irregularidades, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes.103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007620-74.2014.403.6104** - WALACE ROSA SOARES X AGAMENON MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, foi procedida a execução invertida com a apresentação dos cálculos por parte do INSS. 2. O exequente, por seu turno, concordou com os valores apresentados pela autarquia e requereu a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais. 3. Foram assim expedidos os requisitórios do valor principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais.4. Comprovado o depósito dos valores, a decisão de fl. 196 instou o exequente a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente. O exequente manifestou sua ciência a respeito do depósito e requereu a validação de procuração para efetuar o saque, o que foi feito. O silêncio do exequente com relação a saldo remanescente faz presumir sua concordância com os valores depositados.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 7. P. R. L. Santos, 20 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007568-44.2015.403.6104** - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 95/111, a qual julgou procedentes os pedidos deduzidos pela parte autora. Em síntese, o embargante sustenta que a sentença foi omissa em ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Para tanto, argumenta que da inicial consta pedido principal de condenação ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao benefício requerido, com a aplicação da fórmula 85/95, disciplinada na MP 676/2015, devidos a partir da data em que a norma passou a ter vigência e, subsidiariamente, pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantêm-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão queuranda, tenho por certo que aquelas trazem em seu alicerce um ementamente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, não há demonstração de que houve omissão quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o magistrado. A sentença proferida condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo





valores apresentados pela autarquia e requereu a expedição dos ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários de sucumbência. 3. Foram expedidos os requisitórios conforme requerido. 4. A procuradora da executante solicitou a validação da prolação para efetuar o levantamento do valor principal devido à executante, o que foi feito. 5. Comprovado o depósito dos valores a executante foi instada a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente e silêncio, o que fez presumir sua concordância com os valores depositados. 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010842-70.2002.403.6104** (2002.61.04.010842-7) - SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE SESASV/SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP105039 - TARCIO CABALEIRO COUTINHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) X UNIAO FEDERAL X SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE SESASV/SP241771 - ALEXANDRE MIURA  
1. Trata-se de demanda movida por Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a anulação de lançamento de crédito previdenciário, originário da autuação por ausência de recolhimento de contribuição previdenciária. 2. Ante a sentença de improcedência do feito, o autor/executado foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa (fls. 232/236). 3. Com o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação (fls. 266/272), a União Federal (Fazenda Nacional) deu início à execução, apresentando o montante a ser executado (fls. 282/284). 4. Informou-se a oposição de embargos à Execução (fl.291), que foram julgados procedentes (cópia da sentença - fls. 295/298-v). A União Federal requereu a expedição de precatório em seu favor (fl.323). 5. Cadastrado (fl.325) e transmitido (fl. 332) o respectivo requisitório, colocaram-se à disposição do Juízo, parte dos valores correspondentes (fls. 334/336). 6. Determinada a penhora no rosto dos autos, em razão de demanda com trâmite perante a Vara Federal de São Vicente. 7. Colocados à disposição do juízo, outros valores relativos ao requisitório expedido nos autos (fls. 347/351). 8. A União Federal requereu o cancelamento da penhora no rosto dos autos e a intimação da executada, para esclarecer a forma de pagamento do precatório, especificando o número de parcelas previstas para quitação (fl.352). 9. Informados novos depósitos à disposição do Juízo (fls. 357/359), convertidos em renda em favor da União Federal (fls. 367/371). 10. No curso da demanda, sucederam-se nos autos, outros depósitos à disposição do Juízo (fls. 372/374; 382/384; 386/390). 11. O executado noticiou a forma pela qual realizaria os depósitos para quitação da verba sucumbencial (fls. 411/412). 12. Diante da demonstração da quitação do montante devido (fl. 418), a União Federal requereu a expedição de ofício à instituição bancária, para conversão do valor remanescente, em renda em seu favor (fl.421). 13. O Juízo de São Vicente reiterou o pedido de providências para a desconstituição da penhora no rosto dos autos (fl.424), pelo que, foi informada de que a aludida penhora não se efetivou, uma vez tratar-se de crédito da própria União Federal (fl.431). 14. A instituição financeira detentora dos depósitos em favor do Juízo comunicou o cumprimento da determinação de conversão em renda em favor da União Federal, juntando documentos comprobatórios (fls. 482/487). 15. Instada a manifestar-se sobre a conversão em renda em seu favor (fl.488), a União Federal informou ciência do pagamento efetuado, juntando documento demonstrativo da receita auferida e nada mais requereu (fls. 490/491). 16. Vieram-me os autos conclusos. 17. Com a conversão em renda em favor da União e, na ausência de outros requerimentos, a extinção da execução é medida que se impõe. 18. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 20. PRIC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001983-94.2004.403.6104** (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA/SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL  
1. Trata-se de execução de julgado que declarou a não incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria que corresponder, proporcionalmente, às contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, bem como determinou a repetição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Em decorrência, foi expedido ofício requisitório em favor do exequente, e noticiada a disponibilidade do valor depositado em pagamento do ofício. 3. Instado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente o exequente silenciou, o que fez presumir sua concordância com o valor creditado. 4. A União, por seu turno, requereu a transformação em pagamento definitivo em seu favor dos depósitos judiciais efetuados nos autos. 5. Com a concordância do autor, oficiou-se à CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, em favor da União, o que foi cumprido. 6. As fls. 554 a União manifestou sua ciência da transformação efetuada. 7. Em face do pagamento do débito e diante da aquiescência das partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro no artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 9. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011935-24.2009.403.6104** (2009.61.04.011935-3) - JOSE HONORIO DE GOUVEIA/SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Trata-se de demanda previdenciária movida por José Honório de Gouveia em face do INSS, pela qual pretendia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101.921.368-7). 2. Com o retorno dos autos da instância superior, a autarquia-ré foi intimada para que elaborasse os cálculos para a execução invertida (fl.269). 3. Cálculos apresentados às fls. 271/278 e concordância do exequente à fl. 282. 4. Cadastrados (fls. 289/290) e transmitidos (fls. 293/294) os respectivos requisitórios, juntaram-se aos autos os extratos de pagamento (fls. 295/297). 5. Determinada ciência ao exequente quanto aos lançamentos em conta corrente, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (fls. 299/300). 6. Comunicado pela instituição bancária detentora, o pagamento dos requisitórios e anexados os respectivos comprovantes (fls. 301/304). 7. Certificado o decurso do prazo para que o exequente apresentasse manifestação sobre eventual diferença de valores (fl. 305). 8. Vieram-me os autos conclusos. 9. Depositados os valores em favor dos exequentes e, nada mais requerido, a extinção da execução é medida que se impõe. 10. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 12. PRIC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001058-54.2011.403.6104** - WANDERLEI BARRETO/SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, foi procedida a revisão administrativa e a execução invertida com a apresentação dos cálculos por parte do INSS. 2. O exequente, por seu turno, concordou com os valores apresentados pela autarquia e requereu a expedição dos ofícios requisitórios do valor principal e dos honorários de sucumbência. 3. Foram expedidos os requisitórios conforme requerido. 4. Comprovado o depósito dos valores e acostados os comprovantes de levantamento o exequente foi instado a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente e silêncio, o que fez presumir sua concordância com os valores depositados. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004552-53.2013.403.6104** - ALCEU CREMONESI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP303899A - CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Trata-se de ação ordinária movida por Alceu Cremonesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 81.258.937-8), mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. 2. Com o retorno dos autos da instância superior, intimou-se o INSS, para elaboração dos cálculos, promovendo-se a execução invertida (fl. 126). 3. Apresentados os valores às fls. 129/136, o autor discordou do montante, dando início à execução, com o oferecimento das contas que entendeu pertinentes (fls. 139/150). 4. Impugnação da autarquia-ré, às fls. 156/166, concordando o autor com os novos valores apresentados pelo INSS (fls. 168/169). 5. Homologados os cálculos (fl.170), foram cadastrados (fls. 177/178) e transmitidos (fls.182/184) os respectivos requisitórios. 6. Juntados aos autos, os extratos de pagamento, conforme consulta ao site do E. TRF da 3ª Região (fls. 185/188). 7. Intimados a se manifestarem (fls. 189/190), os exequentes informaram não ter localizado os aludidos extratos (fl.191). 8. Descabida a alegação da ausência dos referidos documentos, uma vez que anexados à demanda. Intimaram-se novamente os exequentes, determinando-se a posterior conclusão, para extinção do feito (fl. 192). 9. Certificado o decurso do prazo para eventual manifestação dos exequentes (fl.193) e, ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 194). 10. Depositados os valores que cabiam aos exequentes e nada mais sendo reclamado, a extinção da execução é medida que se impõe. 11. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 13. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001149-42.2014.403.6104** - CLAUDIO MARTINS/SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, foi procedida a execução invertida com a apresentação dos cálculos por parte do INSS. 2. O exequente, por seu turno, concordou com os valores apresentados pela autarquia e requereu a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque dos honorários contratuais. 3. Foram assim expedidos os requisitórios do valor principal, dos honorários contratuais e dos honorários sucumbenciais. 4. Comprovado o depósito dos valores, a decisão de fl. 215 instou o exequente a manifestar-se a respeito da existência de eventual saldo remanescente. O exequente contudo silenciou, o que fez presumir sua concordância com os valores depositados. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000590-51.2015.403.6104** - MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS/SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARILENA BASTOS PENTEADO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito, foi procedida a revisão do benefício da autora. 2. Apresentada a conta de liquidação por parte da executante, houve concordância do INSS. Por conseguinte, foram expedidos os ofícios requisitórios referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais. 3. Não obstante não tenham sido acostados aos autos os extratos que comprovam o pagamento dos requisitórios, a executante manifestou, à fl. 203, concordância com o valor depositado e requereu a extinção da execução. 4. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 5. Proceda-se à juntada aos autos dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005499-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARLENE LEODOLINA FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399  
IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **S E N T E N Ç A T I P O C**

1. MARLENE LEODOLINA FONTES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o imediato restabelecimento e a manutenção do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

2. Em apertada síntese, alegou que é titular de aposentadoria por invalidez (NB 6084249373), concedida por força de sentença proferida nos autos da ação nº 0012057.95.2013.403.6104, com DIB em 09/10/2014.

3. Aduziu que em 04/08/2018 em perícia realizada pelo INSS recebeu alta programada, sendo então o benefício cessado na mesma data. Contudo, asseverou que não recebeu qualquer comunicação da autarquia previdenciária acerca da cessação do benefício, tomando conhecimento apenas de que seria possível novo agendamento de perícia para o dia 26/12/2018.

4. Asseverou que diante de todos os exames e laudos, os quais foram apresentados perante o INSS quando da realização da perícia em 04/08/2018, bem como são parte integrantes dos autos da ação nº. 0012057.95.2013.403.6104, não possui condição alguma de trabalho ou realização de cirurgia e eventual reabilitação, razão pela qual a cessação do benefício é indevida.

5. O feito foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Santos, a qual em despacho proferido sob o id 10010692 determinou a remessa dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal, a fim de analisar eventual prevenção, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante para distribuição por dependência ao processo nº 0012057.95.2013.403.6104.

6. Em despacho proferido sob o id 10123650, foi reconhecida a prevenção e determinada a remessa ao distribuidor para redistribuição do feito a esta 1ª Vara.

7. Redistribuídos os autos, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

8. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, anexadas através de petição registrada sob o id 10610195.

9. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

10. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

11. A análise do pedido liminar tal como requerido pela impetrante demandaria acurada análise documental, com a produção de prova pericial, a ser realizada por perito de confiança do juízo, na medida em que a cessação do benefício ocorreu por força de perícia realizada pelo INSS, na qual o perito da autarquia previdenciária não constatou a incapacidade da impetrante.

12. Nesta quadra, registre-se, por necessário, que a concessão da aposentadoria por invalidez da impetrante ocorreu em 17/03/2014 (DIB) – id 106.11203, sendo que a cessação do benefício em 04/04/2018 (data em que foi realizada a perícia pelo INSS), observando-se, portanto, o parágrafo 4º, do art. 42, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017:

*“§ 4º. O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).”*

13. Lado outro, considerando que pretende a impetrante efetivamente o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, ainda que concedida por força de determinação judicial, tenho como inadequada a via eleita, eis que a dilação probatória não é compatível com ação mandamental.

14. Com efeito, da simples análise do pedido vindicado pelo impetrante com escora nos documentos que instruíram a inicial, considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que a cessação do benefício ocorreu por força de prévia avaliação médica realizada pela autarquia previdenciária.

15. Assim, a comprovação da manutenção da incapacidade da impetrante, com o fito de contrariar a conclusão externada pelo perito do INSSM, tal como sustentando na petição inicial, somente seria possível através de nova perícia judicial, o que não se coaduna com via processual eleita.

16. Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

17. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.

18. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

19. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória.

20. Nesse sentido:

*“A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dívidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos.” (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).*

21. Em face do exposto, **julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, c.c art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.**

22. Custas a cargo do impetrante

23. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

24. Ciência ao MPF.

25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 28 de setembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007349-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DECISÃO**

**MATEL DO BRASIL LTDA e filiais**, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias – Imposto de Importação – calculados sobre o valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada das mercadorias por ela importadas ao Porto de Santos, reconhecendo-se a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido seu direito compensação e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, nos termos do art. 170 do CTN e da Súmula nº 213 do STJ.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante realiza a importação de mercadorias para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Despacho de id 10977905 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas sob o id 11095072, requerendo o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pretendida.

Manifestação da União sob o id 11105167, no sentido da não configuração de interesse ensejador de seu ingresso no feito, por ora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, vislumbro relevância ao fundamento da impetração.

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com base nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2003. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. Decreto 4543/2002.

1.A expressão "até o porto" contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/2003, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da condição de importadora habitual e da impossibilidade de liberação de mercadorias importadas sem o recolhimento dos impostos correspondentes, nos termos em que previsto na supracitada instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, entendo preenchido também o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de setembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com as anotações pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. C. CORRETORA DE CAFELTDA - EPP, MARCIA DOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA

## DESPACHO

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007442-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

## DESPACHO

O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, não sendo diferente para os créditos ajuizados da carteira PAN. No par. 2º do art. 2º do referido dispositivo legal, a mora poderá ser comprovada mediante carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Sob esse pálio legal, a opção do credor de dar ciência ao devedor da mora por meio de carta registrada, somente se efetiva se for assinada pelo fiduciante, caso contrário, o ato não se torna válido.

Nesse sentido: RSTJ 88/187, 95/391; STJ-RF 351/384, RT 827/322.

Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias.

Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem.

No silêncio, cite-se.

Publique-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME, LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

#### DESPACHO

Cancele-se a distribuição, na forma do art. 3º, § 3º da Resolução PRES nº 142/2017, que dispõe que "O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos."

Ademais, a Secretaria já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos moldes preconizados no art. 3º, § 2º da referida resolução.

Nesse diapasão, providencie a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos com o número de autuação e registro dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005220-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA - ME, ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUSA

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 26 de novembro de 2018, às 14h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por mandado.

Publique-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

#### DESPACHO

Id. 11128356: Promova a exequente à juntada da certidão de óbito do executado, a fim de averiguar a data do óbito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalte-se, que a averbação de seu óbito consta em seu Registro Geral (RG), sendo certo que a referida certidão poderá ser obtida junto ao cartório indicado nesse documento.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 8939486 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação em relação ao valor da causa (RS 166.610,22).

Ouçã-se o embargado, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do CPC/2015, em especial acerca do pedido de concessão de tutela provisória com fulcro no art. 294 do mesmo diploma legal.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002679-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002708-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUATICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 9286213/ss como emenda à inicial.

Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000529-03.2018.4.03.6104

AUTOR: EURIDICE BATISTA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO MERGUISO ONHA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **EURIDICE BATISTA MORAES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

É o relatório.

**DECIDO.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004381-69.2017.4.03.6104

AUTOR: CONO LAZZARO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **CONO LAZZARO NETO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. ”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004664-92.2017.4.03.6104

AUTOR: ARMANDO GOUVEIA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ARMANDO GOUVEIA TAVARES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354 /SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004372-10.2017.4.03.6104

AUTOR: ALESSANDRO BOONAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

#### Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ALESSANDRO BOONAR**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a descon sideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004555-78.2017.4.03.6104

AUTOR: OLIVEN DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **OLIVEN DE CASTRO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004570-47.2017.4.03.6104

AUTOR: WILSON LOPES DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **WILSON LOPES DE MORAES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

II. *Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

III. *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.** 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001761-84.2017.4.03.6104

AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **NEWTON FARIA YOUNG**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou e requereu a produção da prova pericial contábil.

É o relatório.

#### DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.*

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004684-83.2017.4.03.6104

AUTOR: IRINEU LEMELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **IRINEU LEMELA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

**PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifício)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004496-90.2017.4.03.6104

AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

## Sentença tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **GISELDA MARIA LOPES BARREIROS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91) determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

**PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.**

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002847-90.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ZUFFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

**Sentença tipo B**

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ANTONIO ZUFFO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

Infiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*“Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado “teto” dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao “teto” por ela fixado e não mais ao “teto” vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste”.*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifício)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tanto que o pedido deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declara o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003899-24.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

**Sentença tipo B**

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ANTONIO LUIZ LOURENZON**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004565-25.2017.4.03.6104

AUTOR: VALTEMIR RIBEIRO

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

**Sentença tipo B**

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **VALTEMIR RIBEIRO**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

Advogado(s) do reclamante: ROSEMAR ANGELO MELO

**Sentença tipo B**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **NILTON PINTO RODRIGUES**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 24 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002663-37.2017.4.03.6104

AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Sentença tipo B**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS não contestou.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifica-se que o INSS, devidamente citado, não contestou.

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 344 do CPC), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC.

Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 344 do CPC, porquanto se trata de pleito que envolve a revisão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Valer dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIOS AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000755-76.2016.4.03.6104

AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: RODOLFO MERGUISO ONHA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

**Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002003-43.2017.4.03.6104

AUTOR: EDMOND DANIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **EDMOND DANIEL**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou e requereu a perícia contábil.

É o relatório.

#### DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, ai incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003687-03.2017.4.03.6104

AUTOR: WALTER DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **WALTER DIAS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou e requereu a perícia contábil.

É o relatório.

#### DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais.

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. "*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.** 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.**

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002006-95.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8.213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8.213/91.*

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001837-11.2017.4.03.6104

AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

#### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

#### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

3. *Negado provimento ao recurso extraordinário.*"

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213/91 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do RExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.*

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator(a) Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 9365859: Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Sendo assim, diante do evidente erro material e, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico o dispositivo da sentença ID 5490795, de modo que onde consta "**artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil**", passe a constar "**artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015**".

Intimem-se as partes e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002112-57.2017.4.03.6104

AUTOR: JOSE JOAQUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: MARION SILVEIRA REGO

**Sentença tipo B**

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOSE JOAQUIM**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Inicialmente, indefiro a realização de perícia contábil, tendo em vista a documentação constante do feito.**

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

#### **Passo ao exame do mérito.**

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regulamentaram os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarretaria a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

*...*

*§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.*

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."*

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAERTE CANIL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP998083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos acostados (IDs 10844555, 10844556, 10844558, 10844559).

Após, tomem conclusos para sentença.

**SANTOS, 25 de setembro de 2018.**

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004483-91.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO QUIRINO DANTAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS

Sentença tipo B

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **JOAO QUIRINO DANTAS**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, o segurado requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido pelo Juízo, tendo em vista a documentação constante do feito.

Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, que foi acostado aos autos.

O autor se manifestou.

É o relatório.

### DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

### Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

*(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)*

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

*"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".*

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

*"Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:*

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

*I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)*

*III. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. **A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.***

*(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)*

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 25 de setembro de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS - SP143587

#### DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 27 de setembro de 2018.

## DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5004477-50.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA GONCALVES COTA SAID ZAID

## DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se, "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Publique-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4859

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011917-66.2006.403.6311** - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ACUIDA-se de ação de conhecimento, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Santos, por ANTONIO PAIXÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, para que seus salários-de-contribuição: a) computem o valor de sua efetiva remuneração como empregado ou reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual, estava inserido; b) averbar o período descrito no item atividade urbana (29/05/1974 a 11/09/1984); c) reconhecer o período de tempo especial, e convertê-lo em comum (29/05/1974 a 11/09/1984); d) majorar o coeficiente de cálculo do tempo de serviço; e) revisar o cálculo do salário-de-benefício, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondentes à variação do IRSM no período. Instrui o feito com documentos, e requer a gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 48/52) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 57/81 (NB 42/106.320.692-5). A contadoria proferiu o parecer de fl. 84. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 85/87). O autor recorreu (fls. 96/101), e a décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, anulou a sentença, ante a necessidade de produção de prova pericial contábil, e julgou prejudicado o recurso do autor (fl. 111). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 117). Parecer da contadoria à fl. 123. A decisão de fls. 124/127 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 70.794,54, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 139, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 137/138, e, em razão da anulação da sentença, determinou a conclusão dos autos para prolação de nova decisão. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinada a remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl. 145). A Contadoria apresentou o parecer de fl. 148, e o INSS se manifestou à fl. 169. Determinado ao autor esclarecer o intervalo de tempo urbano que pretende ver reconhecido (fl. 176), ele se manifestou à fl. 178 indicando o período de 29/05/1974 a 11/09/1984. Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteia, ainda, o autor, o reconhecimento de atividade urbana de 29/05/1974 a 11/09/1984. Como se verifica das informações do CNIS (doc. anexo), bem como do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 73 v.) o período já foi considerado pelo INSS. Assim, não há interesse de agir quanto a este pedido. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações











provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHO NETO) O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO/Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor das autoras, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito em 19/03/2014. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (RESP 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. I- a) nome do segurado: ALEXSANDRA TORRES FONTES; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Antonio Oliveira Fontes; c) data de início do benefício - DIB: 19/03/2014; d) renda mensal inicial: a calcular. II- a) nome do segurado: RAIMUNDA SANDRA TORRES; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Antonio Oliveira Fontes; c) data de início do benefício - DIB: 19/03/2014; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a concessão da pensão por morte às autoras. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005793-57.2016.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006104-48.2016.403.6104** - ABILIO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por APARECIDO NOVAIS, sucedido por Abílio Novais, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo em 22/11/2007. Para tanto, autor que trabalhou com registro em CTPS em 1985 e 1986, quando teve seu primeiro surto psicótico e foi internado no Hospital Anchieta. Tentou trabalhar como ambulante, sem sucesso, nos anos 90. Quando fez o requerimento administrativo fazia recolhimentos como contribuinte individual, e fazia bicos, mas em razão dos problemas de saúde não conseguiu manter o trabalho. Afirma que demorou a ajuizar a ação pois não tinha ciência acerca de seu direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.Requer assistência judiciária gratuita.A decisão de fl. 38 deferiu a justiça gratuita.Emenda da inicial às fls. 40/56.O INSS contestou (fls.64/82). Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, afirmou que a perícia do INSS constatou a capacidade do autor para atividades laborais. Ao final, pede seja a ação julgada improcedente. Exercendo a eventualidade, requer: seja fixado na sentença a data da cessação do benefício e a indicação de eventual tratamento médico, caso o laudo pericial aponte período para recuperação da capacidade laboral ou para reavaliação médica, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8213/91, acrescentado pela MP 739/2016; o termo inicial do benefício seja fixado na data da perícia judicial; sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora, nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.Réplica às fls. 86/88.Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas (fls. 91/92), e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 94).Determinada a perícia médica a fim de verificar a extensão da incapacidade, tendo sido nomeado perito e apresentados os quesitos (fl. 97). O laudo veio aos autos às fls. 101/109.Informados nos autos o falecimento do autor (fls. 112/118), o irmão Abílio Novais foi habilitado em substituição ao autor (fl. 142).É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de a incapacidade ter início antes do reingresso ao RGPS.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A incapacidade do autor é questionável. O laudo pericial realizado (fls. 101/109) constatou que o autor era portador de retardo mental e está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Afirma, ainda, quanto à data de início da incapacidade que Nascimento, a doença é constitucional. Corrobora-se isso com o fato do relato de acompanhante dele ter sido sempre assim, a interrupção na escolarização e a inabilidade de manter-se nos empregos ou realizar tarefas simples, como, por exemplo, ir comprar fósforos. Tal incapacidade é permanente e total (questo 4- fl. 107). Verifica-se das informações da CTPS (fls. 17/31) e do CNIS (doc. anexo), o autor exerceu atividade laborativa de 03/06/1985 a 15/08/1985 (vigilante) e de 14/02/1986 a 10/03/1986 (cobrador em ônibus), e recolheu como contribuinte individual de 01/02/2006 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007 e de 01/12/2007 a 31/12/2007.Muito embora a doença do autor figure dentre aquelas que excluem a exigência de carência (art. 151, da Lei 8213/91), deve ser aplicada àqueles cuja manifestação se dá após a filiação ao RGPS.O autor trabalhou por curto período entre 1985 e 1986 e voltou a contribuir ao RGPS como contribuinte individual em 2006. O laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor se caracteriza por retardo mental desde o nascimento. Muito embora em sua petição inicial o autor informe que o primeiro surto se deu em 1986, nada foi demonstrado neste sentido. Há apenas o relatório médico de 10/08/2012 que faz menção ao alegado surto, e a declaração de fl. 34 informa que o autor iniciou o tratamento em 01/08/2012 no Centro de Atenção Psicossocial de Guarujá.Portanto, verificado que a incapacidade é anterior à filiação à Previdência Social, inviabilizada a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, nos exatos termos dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Nesse sentido,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (15/03/2016) com 36 anos de idade, era portadora de Desenvolvimento Mental Retardado e histórico de Epilepsia, e que possuía incapacidade total e permanente (fls. 90/92). Afirma ainda que a incapacidade decorrente do Retardo Mental teria se iniciado quando do nascimento (1980), já a Epilepsia, aos dez anos de vida (1990).3. Por seu turno o documento de fls. 55/56 (extrato do CNIS), aponta a existência de contribuições apenas a partir de outubro de 1995. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório e os dados constantes do extrato do CNIS, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença preexistente à filiação ao RGPS, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91.4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216601 - 0001303-10.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE EXISTENTE DESDE O NASCIMENTO. AGRAVAMENTO DA DOENÇA NÃO COMPROVADO. PREEXISTÊNCIA.I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei n.8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.II- A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).III- In casu, a alegada incapacidade ficou comprovada nos autos. O escúliapo encarregado do exame afirmou que o autor apresenta histórico clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental leve, F70 da CID-10. Um mal de origem indeterminada, incurável, e que resulta incapacidade total e definitiva ao examinado para o exercício de qualquer atividade laborativa, inclusive para reger e administrar sua vida e seus bens de modo consciente e voluntário, pois seu sistema nervoso e aparelho psíquico não são aptos a interpretar e interagir adequadamente com estímulos e informações vindas do meio externo ou interno. Trata-se de uma incapacidade omniprofissional (item Conclusão - fls. 129/130). Esclareceu o Sr. Perito tratar-se de uma patologia de origem indeterminada, existe desde o nascimento (resposta ao quesito nº 10 do Juízo - fls. 131, grifos meus). Contudo, não ficou demonstrado o agravamento posterior da moléstia. Como bem asseverou a I. Representante do Parquet Federal a fls. 193v/194v. No presente caso, o próprio autor afirmou na inicial desta ação que nasceu com retardo mental, informação essa que foi corroborada pelo Sr. Perito Judicial, ao elaborar o laudo pericial (fls. 129/132). Além disso, o autor não juntou qualquer documento capaz de comprovar que a doença tenha se agravado no período em que trabalhava, o que impossibilita a concessão do benefício em questão. (...) Por derradeiro, observa-se que consulta feita à base de dados do INSS revelou que não houve nenhuma contribuição previdenciária em nome do autor. Não sendo possível, ao menos, aferir-se por quanto tempo o Autor teria trabalhado (documento anexo)IV- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132513 - 0001835-18.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ) Dispositivo/Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido.Custas na forma da Lei. Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007501-45.2016.403.6104** - VILSON ROBERTO CARDOSO GARCIA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 09:45 horas, para realização da perícia no âmbito administrativo da USIMINAS, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Cubatão- SP.Os quesitos estão elencados nas fls. 54/55 e 59.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Dê-se vista ao INSS.Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, expeçam-se os honorários periciais, que em razão do Provimento nº 4 do Conselho da Justiça Federal de 22/08/2018, que dispõe sobre o arbitramento dos honorários periciais, reduz os honorários anteriormente arbitrados para o valor máximo da tabela.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007561-18.2016.403.6104** - MARIA AUXILIADORA SANDOVAL BRITO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008816-11.2016.403.6104** - MARIO VAZ MORAIS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Dito isso, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 06/03/1997 a 30/04/2015.Em consequência, é devido à parte autora a conversão do tempo de serviço especial, ora reconhecido, bem como dos períodos incontroláveis (03/07/1985 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997 e 01/05/2015 a 12/2/2016), para comuns pelo fator 1,4 para fins de incremento e concessão da aposentação do demandante, NB 42/177.261.101-5, desde a data do requerimento (15/02/2016) a cargo do INSS.Dispositivo:isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2015; (b) condenar o INSS a converter os todos os períodos especiais em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.261.101-5 a partir da DER (15.02.2016).Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)Segurado: MARIO VAZ.MORAISBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;NB 42/177.261.101-5DIB: 15/02/2016CPF: 810.016.147-04Nome da mãe: Iza Vaz MoraisNIT: 1.222.702.390-4Endereço: Avenida Afonso Pena, 446, ap. 14, Boqueirão - Santos/SP.P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000549-16.2017.403.6104 - WALTER CHAIM FILHO(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 246. Prazo: 15 dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-66.2017.403.6104 - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, dentre eles o período de trabalho exercido em Intervalos, de 15/07/2009 a 18/01/2016 e não reconhecido pelo INSS.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.As informações do LTCAT e do PPP (fls.256/261), que está apócrifo, não esclareceram os exatos níveis de ruído, e demais agentes agressivos a que estava exposto autor.Logo, é controversa a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído, bem como a permanência e habitualidade.Formulo, desde logo, os seguintes quesitos)a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explique o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Providecia a Serventia a nomeação de perito, e após, intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia em Intervalos (Rua Comendador Vicente Gagliano, 31- Guarujá).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 03 vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007381-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES DA SILVA, VIVIANE LA GARES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR - SP302101  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando a notícia de que o Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13, que embasou o arrolamento administrativo em discussão, atualmente se encontra em poder da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos/SP, entendo prudente sua integração no polo passivo da presente ação.

Notifique-se o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional de Santos para que preste as informações, no prazo legal, inclusive relatando se houve comunicação da alienação pelo vendedor e as providências adotadas pelo órgão.

Santos, 28/09/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-38.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA:

**SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a cobrança das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente sobre valores de ICMS e do ICMS-ST, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Pretende, ainda, seja ao final reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Narra a inicial que a impetrante exerce atividade de distribuidora e revendedora de bebidas em geral e nesta qualidade recolhe PIS e COFINS de forma consolidada, através da apuração realizada pelo CNPJ da empresa matriz.

Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 13.097/2015 (art. 14, art. 25 e demais), as mercadorias comercializadas pela impetrante (bebidas) deixaram de ser recolhidas pela sistemática monofásica do PIS e da COFINS – ou seja, unicamente pelo estabelecimento industrial – e voltaram a ser recolhidas também pela impetrante (regime normal de apuração).

Afirma que a cobrança do PIS e da COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ICMS-ST da impetrante é ilegal e inconstitucional, uma vez que tal cobrança, na forma como realizada, violaria direito líquido e certo, previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e artigo 110 do Código Tributário Nacional, conduta que deve ser rechaçada por esse juízo.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando, entretanto, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, sustentou, em suma, que concorda com o entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 313, quanto à legalidade da inclusão do ICMS na bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o julgado do STF não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu ausente qualquer irregularidade e pugnou pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e a "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Mais recentemente, a Corte, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de Repercussão Geral, ratificou o precedente, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço a relevância do direito pleiteado, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange à pretensão de afastar a inclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabe tecer algumas considerações.

Conforme consta da exordial, a impetrante desenvolve atividades de distribuidora e revendedora de bebidas em geral e nessa condição, a partir da vigência da Lei nº 13.097/2015, as mercadorias por ela comercializadas deixaram de ser recolhidas pela sistemática monofásica do PIS e da COFINS (unicamente pelo estabelecimento industrial) e passaram a ser recolhidas também pelas pessoas jurídicas que procedam à comercialização dos produtos previstos em regramento próprio, como no caso da impetrante.

O valor recolhido a título de ICMS pelo regime da substituição tributária é feito apenas a título de repasse de tributo e não integra o faturamento da empresa substituída.

Nesta senda, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que no caso da ICMS-ST a parcela relativa ao ICMS não integra o faturamento da empresa substituída e, portanto, a parcela relativa ao ICMS-ST não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1456648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 28/06/2016).

Nesse passo, deve ser assegurado à impetrante, também, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na condição de substituta tributária.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, comprova o impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito do impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. O.

Santos, 28 de setembro de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5194**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009586-97.1999.403.6104** (1999.61.04.009586-9) - SEVERINO CAETANO DA SILVA X MARIA RITA VIEIRA DELFIM X ROSANA APARECIDA DE SOUZA SANTANA X ZENILDA TEREZINHA SAIBRO X CELSO BEZERRA DA SILVA X GILTON RODRIGUES ISIDORO X ZENITH HERMOGENES SAIBRO - ESPOLIO (ADY DO ANJOS) X ALCIDES TADEU LEPOLDO E SILVA X PAULO BISPO DA SILVA X JUCELINO PEREIRA DOS SANTOS(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência às partes da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 2 de agosto de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003640-13.2000.403.6104** (2000.61.04.003640-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-73.2000.403.6104 (2000.61.04.002666-9) ) - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSS/FAZENDA(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002775-19.2002.403.6104** (2002.61.04.002775-0) - POLYTECHNO INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-28.2013.403.6104** - JULIO FERNANDES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes nos termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009493-75.2015.403.6104** - LUCILIO FERREIRA MACHADO(SP199949 - BHAUER BERTRAND DE ABREU E SP281338 - CINTHIA ATAIDE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para suprir eventual omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206208-23.1997.403.6104** (97.0206208-0) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da satisfação da pretensão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208830-75.1997.403.6104** (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X LUCIA ALVES X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### Expediente Nº 5195

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012345-53.2007.403.6104** (2007.61.04.012345-1) - HIPOLITO CALADO X IZABEL BERTOLDO CALADO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007534-69.2011.403.6111** - EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do STJ pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.  
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001002-11.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLEIDE DOS SANTOS ALVES  
Apeço de regularmente citado, a ré Cleide dos Santos Alves deixou escoar in albis o prazo para resposta conforme certidão supra.Decreto, pois, sua revelia (art. 344 NCPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 348 e 355 NCPC).Int.Santos, 31 de julho de 2018.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007853-18.2007.403.6104** (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITANHAEM

Manifêste-se a CEF acerca da satisfação da pretensão.  
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002703-75.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - JOSE SATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
À vista da notícia de falecimento do autor José Sato (fls. 195/201), suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.Determino ao exequente que proceda à juntada de documentos de identificação do inventariante apontado às fls. 195/196 bem como declaração de certidão de dependentes para fins de recebimento de pensão por morte em relação ao falecido.Após, se em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do artigo 690 do NCPC.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0766206-45.1986.403.6104** (00.0766206-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762359-35.1986.403.6104 (00.0762359-3) ) - ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X ALESSANDRO PAPPALARDO(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO

Requeira o exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205177-65.1997.403.6104** (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se os autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010298-53.2000.403.6104** (2000.61.04.010298-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) ) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HSAC LOGISTICA LTDA  
Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo ativo, fazendo-se constar HAMBURG SUD BRASIL LTDA, excluindo-se Hsac Logística Ltda.Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011512-64.2009.403.6104** (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002710-67.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - MARIA NEUSA GOMES TELLES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA GOMES TELLES DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Manifêste-se a exequente acerca do pedido de compensação e cálculo formulado pela União (fls. 253/254).Int.Santos, 31 de julho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002716-74.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), à ordem e à disposição deste juízo, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002732-28.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8) ) - NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES X NILSON DE OLIVEIRA FONTES X RODRIGO LEITE FONTES X DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), à ordem e à disposição deste juízo, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação interposta.Int.Santos, 31 de julho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.  
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES X LOVECCHIO, MERGUISO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL ALONSO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS apresentou cálculo em execução invertida, com o qual concordou expressamente o exequente (fls. 74/76). Expedidos os requerimentos e realizados os pagamentos, o exequente pleiteia a expedição de requerimento complementar, no valor de R\$ 9.151,38 (fls. 152/154), sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial. Ciente, o INSS impugnou a pretensão (fls. 157/161). DECIDIDO. A execução deve se dar nos termos da sentença transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. No caso, o título executivo expressamente determinou: Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (cf. fl. 45/47). Imperioso, pois, verificar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Nesta perspectiva, há que se entender por cálculo definitivo o momento em que não caiba mais discussão quanto ao valor devido. No caso dos autos, a conta tornou-se definitiva quando da concordância do exequente em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, o que ocorreu em 03/03/2017 (fl. 74). Em razão da definição do valor, a partir de então seria possível expedir o requerimento, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros moratórios. Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação exclusivamente entre a data da conta (01/10/2016) e a data em que esta se tornou definitiva (03/03/2017). Impende ressaltar que na apuração do valor remanescente deverão ser observados os critérios da primitiva conta. Com a apresentação da conta, dê-se ciência ao INSS. Não havendo nova impugnação, expeça-se ofício requeritório do valor remanescente em favor do beneficiário, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2018.

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

**MARCELO NOGUEIRA BIATO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER 04/12/2015.

Aduz, em suma, que durante o período de 01/08/1984 a 13/06/2014 exerceu atividades em condições nocivas à saúde. Relata, ainda, o exercício da função de Impressor, atividade enquadrada como especial por categoria profissional nos códigos 2.5.8 do Decreto 83.080/1979, Anexo II e 2.5.5 do Decreto 53.831/1964. Contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2723547), procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido (id 3002493).

Sobreveio réplica acompanhada de cópia do processo administrativo.

Instadas as partes a produzirem provas, requereu o autor a realização de perícia, o que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 04/12/2015 (id 3741328 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 12/09/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise da decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em Laudo Técnico** de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

#### Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/12/2015 (NB 42/175.290.914-0), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois não atingido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (id 3741976 - Pág. 6).

Argumenta, contudo o autor, que no período de 01/08/1984 a 13/06/2014 exerceu atividade de Impressor, exposto a agentes agressivos à sua saúde, circunstância que lhe renderia concessão de melhor benefício.

Pois bem. Relativamente ao período de 01/08/1984 a 10/02/1992, demonstra a CTPS id 2579913 - Pág. 2 que o autor foi admitido como “Entregador”, passando exercer a função de Impressor Off-set a partir de 01/07/1989, conforme anotação no documento id 2579913 - Pág. 9.

Quanto ao intervalo de 02/03/1992 a 02/05/2000, a CTPS id 2579916 - Pág. 3, comprova que o demandante foi admitido para o cargo de Impressor na empresa Apolo Print Formulários Ltda., mantendo-se na mesma atividade durante o vínculo empregatício junto à empresa Silva e Silva Ltda., no interregno de 01/11/2000 a 13/06/2014 (id 2579916 - Pág. 3).

O trabalho na indústria gráfica, na condição de Impressor, cuida de atividade que enseja o reconhecimento da especialidade do labor até o advento da Lei nº 9.032/95, por enquadramento no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Decreto 83.080/79:

“2.5.5 - Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipógrafos, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, fresadores, titulistas.”

2.5.8 – Indústria gráfica e Editorial – Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores.”

Passível, assim, o reconhecimento da atividade como especial, pelo mero enquadramento da categoria profissional. Nesse sentido confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPRESSOR HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. EXECUÇÃO. 1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 3. Atividade de impressor deve ser considerada especial, por mero enquadramento profissional, vez que se enquadra no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 7. Deve ser reformada a sentença no que concerne à condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 78.222,66, calculado para a competência de 06/2008, vislumbra-se ser medida precoce, pois o cálculo do quantum debeat ser só ocorre após o trânsito em julgado, nos moldes previstos no art. 100 da Constituição Federal. 8. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR. GRÁFICA. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O labor em indústria gráfica como impressor autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 5. Os contratos de trabalho registrados em CTPS, independentemente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho. 6. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los. 7. Preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 10. Remessa oficial e apelação do réu desprovidas e apelação do autor provida em parte.**

(TRF 3ª Região, ApReeNec 00033154920114036105, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de **01/07/1989 a 28/04/1995**.

Em outro giro, após a edição da Lei nº 9.032/95, conforme visto, passou-se a exigir, mediante apresentação de formulário-padrão ou laudo, a comprovação da efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nessa toada, relativamente ao período de **29/04/1995 a 02/05/2000**, o autor anexou Declaração do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica de Santos São Vicente e Região e declaração da empresa Apoloprint Formulários Ltda. (id 2579927 - Pág. 5/6), contendo informação de que esteve exposto a agentes químicos (id 2579927 - Pág. 4). Todavia, não se tratam de documentos hábeis a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida pelo trabalhador, sobretudo porque nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC:

*"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade." (negritei)*

Deve, assim, ser computado como tempo comum o intervalo em apreço.

Já em relação ao interregno de **01/11/2000 a 13/06/2014**, trouxe o autor laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança de trabalho em reclamação trabalhista ajuizada em face da ex-empregadora Silva&Silva Ltda., a fim de determinar a existência ou não de condições de insalubridade e periculosidade nas atividades desempenhadas.

De acordo com referido trabalho técnico, não impugnado pela parte contrária, o trabalhador esteve exposto a **ruído de 86,7dB e agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - id 3741973 - Pág. 6/7)**, enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Por derradeiro, aduz o Perito que a empresa não comprovou entrega de EPI ao trabalhador.

Daí a desnecessidade de realização de outra perícia no bojo dos presentes autos.

Destarte, há de se reconhecer como especial o período acima.

Reconhecido o caráter especial dos períodos de **01/07/1989 a 28/04/1995** e **01/11/2000 a 13/06/2014**, apura-se **19 anos, 05 meses e 11 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1989	28/04/1995	2.098	5	9	28
2	01/11/2000	13/06/2014	4.903	13	7	13
Total			7.001	19	5	11

Assim dito, como no caso concreto a parte autora pleiteou apenas a concessão do benefício de aposentadoria especial, embora constatada a especialidade em alguns interregnos, NÃO houve pedido específico quanto à averbação de períodos correspondentes.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 27 de setembro de 2018.**

## SENTENÇA

**JOAO CARLOS GONÇALVES GOUVEIA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.614.211-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/07/1987 a 03/04/2012. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual, para que passe a constar do cálculo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de algum intervalo.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, deixou de relacionar nos laudos e formulários os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído; e, embora solicitada a devida retificação junto à empresa, esta não lhe atendeu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 1945849).

Em réplica, requereu o autor a realização de perícia, o que foi deferida pelo Juízo (id 3381354).

As partes apresentaram quesitos.

Laudo pericial (id 8286013), sobre o qual foram os litigantes instados a se manifestarem

### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (03/04/2012). Tendo ingressado com ação em 03/07/2017 (id 1776626), estão prescritas as parcelas anteriores a julho de 2012, porquanto o pedido de revisão foi proposto somente em 27/06/2017.

Não há se falar, todavia, em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista a data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/07/1987 a 03/04/2012**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifé).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido (id 1776626 - Pág. 24).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 01/07/1987 a 03/04/2012, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos.

A fim de comprovar o direito alegado trouxe PPP's e Laudos emitidos pela empregadora (id 1776626 – Pág. 2/17) demonstrando exposição a ruído, porém, com intervalos de tempo abaixo do limite de tolerância previsto à época do labor (06/03/1997 a 31/12/2003).

O autor sustenta, todavia, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora, motivo pelo qual insistiu na realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada a prova técnica, sobreveio laudo demonstrando que o trabalhador, durante o período laboral, realizava atividades de risco e permancia também em área de risco, exposto de modo rotineiro e habitual (diariamente), ao perigo de inflamáveis líquidos e gasosos. O local de trabalho e as atividades foram consideradas perigosas podendo causar risco à sua integridade física.

Concluiu, por fim, a Perita, que durante as atividades desenvolvidas pelo autor no período 01/07/1987 até 03/08/2015, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, tais como hidrocarbonetos, nafta, xileno, benzeno, hidrazina, butadieno, gás sulfídrico, ácido fluorídrico, aditivos, óleo lubrificante, óleo diesel, óleo combustível e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos, com manipulação rotineira e diária sem a devida proteção dermal.

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra que a empresa não apresentou todas as fichas de EPI/EPC relativas ao período laboral do autor, sendo certo que nas fichas que foram entregues não constam a entrega total dos equipamentos.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial no período de 01/07/1987 a 03/04/2012 (data da DER), tem-se 24 anos, 09 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/07/1987	03/04/2012	8,913	24	9	3

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de recálculo da RMI do benefício do autor (NB 42/160.614.211-6). Ante os motivos acima expostos, a pretensão há de ser acolhida, a fim de que passe a constar do cálculo do salário de benefício, o tempo reconhecido como especial, mediante a conversão para comum com acréscimos legal de 40%.

Por fim, tendo em vista que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a revisão da aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (17/05/2018 – id 8286017).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, foi acolhido o pedido sucessivo de revisão da RMI do benefício recebido pelo autor, porém, desde a data da perícia e não da DER como pretendido, em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do ex adverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para condenar o INSS a realizar a revisão no benefício **NB 42/160.614.211-6**, reconhecendo o caráter especial do período relativo a **01/07/1987 a 03/04/2012**, o qual deverá ser a convertido para tempo comum com acréscimo legal de 40%, a partir de **17/05/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007639-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SALVI-ELETRONIC FITTINGS MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DELUIGGI - SP220938

IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS

#### **DESPACHO**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003871-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### **SENTENÇA**

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC. Aponta a União a existência de omissão no julgamento da causa, porque não teria especificado o alcance da ordem, ou seja, se abrange apenas os atos praticados pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

##### **Decido.**

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Na hipótese dos autos, parte Impetrada na causa é a autoridade coatora. Neste caso, o Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, quem deverá cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença.

Não há, pois, dúvida quanto ao alcance do julgado. Penso que os argumentos expostos na petição de embargos de declaração, retratam, na realidade, dúvida subjetiva da parte embargante, para a qual não servem os declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERVALS MINERIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878

## SENTENÇA

**INTERVALES MINÉRIOS LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e outros**, objetivando a declaração de inexistência da cota patronal da contribuição previdenciária, incluindo SAT/FAP, INCRA, Sistema "S" e Salário-Educação, incidente sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio-doença e sobre o adicional de 1/3 constitucional de férias. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos.

A Impetrante alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Acrescenta que a União Federal pretende, através de interpretação extensiva, por analogia, ampliar o campo constitucional de incidência das contribuições sociais, o que, em última análise, significa violar claramente a letra expressa do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

O exame do pedido de liminar foi postergado para após as informações das Impetradas (id. 8463128), que prestaram seus esclarecimentos (id. 8745595, 8851799, 8852535, 8893156, 9063804, 9077493 e 9112676).

Liminar deferida (id. 9450518).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 9678243).

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 10549303).

### É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão final da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, REsp 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

### TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, informa a autoridade tributária (id. 8745595 - Pág. 2), ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por fim, a **verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias\*.

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, para **AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**, incluindo SAT/FAP, INCRA, Sistema "S" e Salário-Educação, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente do trabalho, declarando extinto o presente processo, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

Santos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003756-35.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.I.G. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, CLAUDIO MAZZITELLI GOMES

#### Despacho:

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso de o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos dos artigos 252 e 253 do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento, são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantidade equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, JOSE ABILO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Aguarde-se manifestação do Sr. Perito Judicial.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005361-79.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARIA ALICE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Decreto a revelia do INSS que, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo legal para contestação, observando-se o disposto no art. 345, II, do CPC.

Defiro a produção da prova requerida pela autora, porquanto imprescindível o seu depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas para comprovar a dependência econômica em relação ao falecido.

Para tanto, designo audiência para a data de 22 de novembro de 2018, às 14hs.

Aprovo a indicação das testemunhas arroladas, intimando-se o INSS para que arole as suas, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias antes do ato, consignando que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int..

**SANTOS, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIA LUCIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Cite-se o INSS.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se, sem prejuízo, ciência às partes dos documentos juntados (id 10769802/03, 11091007/08).

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-16.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMERICO FEIJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Sendo assim, para melhor instrução do feito, com amparo no inc. II, do art. 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta de informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EIKO YOKOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-11.2018.4.03.6104  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JAIRO GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

Sendo assim, ainda para melhor instrução do feito, solicite-se à EAD/INSS informação sobre o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10628089: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10628086/87: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10628083/84: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CLARO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004525-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON PAIVA LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

A pretexto de produção de perícia técnica, indefiro a remessa dos autos ao setor contábil, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado, cujo ônus compete ao autor. Ademais, a prova que se pretende produzir pode se dar por outro meio, qual seja, a documental.

ID 10628074/75: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-84.2018.4.03.6104

AUTOR: MANOEL CORREA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007059-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIOGO NOGUEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

**DESPACHO**

Considerando o interesse já manifestado pelo autor em réplica, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, para adequada instrução do feito, com amparo no inciso II, do art. 373, do CPC, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, planilhas extraídas de sistema informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda) e, também, do CONBAS (dados básicos da concessão).

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LOURDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BERNADETE GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11170540).

Int.

**SANTOS, 27 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007533-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que já houve a inserção dos Metadados no sistema do PJE, mantendo-se o mesmo número do processo físico (00115863-66.2011.4.03.6104), nos termos da Resolução Pres. 200/18, remetam-se ao SUDP para cancelamento da presente distribuição, devendo a CEF providenciar a digitalização dos documentos para juntada àqueles autos.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-86.2017.4.03.6104  
EXEQUENTE: GIOVANNA DIAS MAGALHAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI - SP189489  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Despacho:**

Fica intimado a CEF, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto à executada apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLELLI COUTO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

## DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROBERTO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**PAULO ROBERTO PINTO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade dos períodos de 23/08/1982 a 06/08/1985, 30/09/1986 a 22/02/1996, 02/09/1996 a 10/02/1999, 06/04/1999 a 18/02/2002, 17/10/2002 a 18/06/2008 e 03/09/2010 a 27/07/2015.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, trabalhou exposto ao agente ruído, bem como na função de vigilante, com porte de arma de fogo, exposto de forma habitual e permanente a fator de risco, conforme demonstra documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Cível, juntou o autor cópia do processo administrativo (id 9013440).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do feito, em razão do não preenchimento dos requisitos legais para que se reconheça atividade exercida em condições especiais (id 9013420).

Declarada a incompetência absoluta e redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal, o autor manifestou-se em réplica (id 9576232).

Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 21/03/2016 (id 9013440 - Pág. 1), tendo ajuizado a presente ação em 26/06/2018.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício na esfera administrativa.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria especial**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais nos períodos especificados na inicial.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de **90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

**Na hipótese em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.698.416-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois as atividades exercidas pelo segurado não foram consideradas prejudiciais à saúde (id 9013751 - Pág. 9).

Assim, requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os intervalos de **23/08/1982 a 06/08/1985, 30/09/1986 a 22/02/1996, 02/09/1996 a 10/02/1999, 06/04/1999 a 18/02/2002, 17/10/2002 a 18/06/2008 e 03/09/2010 a 27/07/2015** para fins da concessão da aposentadoria especial.

Pois bem. Relativamente aos períodos de **23/08/1982 a 06/08/1985 e 30/09/1986 a 22/02/1996**, nos quais o autor laborou como Operador de Máquinas nas empresas Cofap Fabricação de Peças Ltda. e Mercedes-Benz do Brasil Ltda., respectivamente, ficou demonstrado por meio dos PPP's id 9013449 - Pág. 8/12, que durante o exercício de suas atividades esteve exposto, de modo habitual e permanente, a **ruído de 85dB**, suficiente para a caracterização da especialidade.

Quanto aos demais interregnos de **02/09/1996 a 10/02/1999, 06/04/1999 a 18/02/2002, 17/10/2002 a 18/06/2008 e 03/09/2010 a 27/07/2015**, assevera o autor ter exercido atividade de Vigilante devidamente habilitado a portar arma de fogo, como de fato portava, conforme comprovam os documentos emitidos pelas empregadoras (id 9013450 - Pág. 1/11).

A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou a outras espécies de violência.

Porém, compartilho do entendimento de que somente a comprovação do **uso de arma de fogo**, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento “periculosidade” decerto desborda do simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões “investigadores” e “guardas” compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

*PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.*

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL – 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.

(TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Anoto, contudo, que nos interregnos de 25/06/1991 a 09/07/1991, 20/04/1995 a 22/05/1995, 22/04/2012 a 22/06/2012 e 17/10/2014 a 07/12/2014 o autor se afastou do trabalho em virtude do gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme demonstra CNIS id 9013448 - Pág. 6/7, inviabilizando, como é cediço, o reconhecimento de tais lapsos como especiais, devendo tais períodos serem computados como comum para efeito de aposentadoria.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012).

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/08/1982 a 06/08/1985, 30/09/1986 a 24/06/1991, 10/07/1991 a 19/04/1995, 23/05/1995 a 22/02/1996, 02/09/1996 a 10/02/1999, 06/04/1999 a 18/02/2002, 17/10/2002 a 18/06/2008 e 03/09/2010 a 21/04/2012, 23/06/2012 a 16/10/2014 e 08/12/2014 a 27/07/2015, os quais resultam no total de 27 anos, 09 meses e 16 dias, suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/08/1982	06/08/1985	1.064	2	11	14
2	30/09/1986	24/06/1991	1.705	4	8	25
3	10/07/1991	19/04/1995	1.360	3	9	10
4	23/05/1995	22/02/1996	270	-	9	-
5	02/09/1996	10/02/1999	879	2	5	9
6	06/04/1999	18/02/2002	1.033	2	10	13
7	17/10/2002	18/06/2008	2.042	5	8	2
8	03/09/2010	21/04/2012	589	1	7	19
9	23/06/2012	16/10/2014	834	2	3	24
10	08/12/2014	27/07/2015	230	-	7	20
Total			10.006	27	9	16

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **23/08/1982 a 06/08/1985, 30/09/1986 a 24/06/1991, 10/07/1991 a 19/04/1995, 23/05/1995 a 22/02/1996, 02/09/1996 a 10/02/1999, 06/04/1999 a 18/02/2002, 17/10/2002 a 18/06/2008 e 03/09/2010 a 21/04/2012, 23/06/2012 a 16/10/2014 e 08/12/2014 a 27/07/2015**, determinando ao INSS que os averbe como especial e condenar o INSS na concessão **aposentadoria especial** (NB 46/175.698.416-3), com DIB para o dia **21/03/2016 (DER)**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínimo do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 175.698.416-3;
2. Nome do Beneficiário: Paulo Roberto Pinto;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 21/03/2016;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 050.680.588-31;
8. Nome da Mãe: Ivone Scalisse Pinto;
9. PIS/PASEP: 10874854196;

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GERALDO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

ID 10645086 e 10730157/58 : Dé-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-73.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RONALDU AUGUSTUS SILVA BILLI  
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

#### **DESPACHO**

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-72.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação da dívida noticiada em impugnação (id 11015420).

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO CURY ELIEZER

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001252-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO CESAR SACRAMENTO SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos à Execução.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LITORAL ELETRICIDADE EIRELI - ME, RUTE BATISTA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002711-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO NUNES JUNIOR

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO - SP253656, MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

### DESPACHO

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 5294546).

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERREIRA & SILVA SOUZA LANCHONETE LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO FERREIRA, CHARLES ROBERTO DE SOUZA

### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual oferecimento de Embargos.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003212-47.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO - ME, CARLA CRISTINA SILVA NASCIMENTO

### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002467-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE DOS PASSOS SILVA DEMOLICOES - ME, JOSE DOS PASSOS SILVA

### DESPACHO

Considerando o não comparecimento do requerido à audiência em razão do certificado pela Sra. Oficial de Justiça (id 10969997), aguarde-se a disponibilização de pauta para próxima rodada de negociações, quando a parte ré deverá ser intimada para comparecimento, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, observar o certificado (id 8944954).

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

ID 10972600: Indefiro o requerido pela CEF, porquanto as pesquisas de endereços já foram efetivadas.

Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DEMONTIER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o interesse já manifestado pelo autor em réplica (id 11217866), diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEOVANIA ARRUDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006438-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERIVALDO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006436-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS BORGES BEEKE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006439-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA MARQUES FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação dos assistentes técnicos da autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DARCYBEL GOES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

À vista das considerações da autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline nova data e horário para perícia médica.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Perita Judicial para que indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004445-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO SANTOS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria à consulta de endereço do requerido junto ao sistema disponibilizado pela Receita Federal.

Após, caso apontado endereço diverso ao indicado na exordial, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse à sua citação.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

**DESPACHO**

Em atenção ao determinado no despacho id 8162036, o requerido comprovou (id 11151970), que o montante bloqueado em sua conta Bradesco, Ag. 3111, Conta 0022845-1 tem natureza alimentícia, porquanto decorrente de rescisão trabalhista. Assim sendo, procedo nesta data, ao desbloqueio.

Frustrada a tentativa de conciliação, aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual oferecimento de Embargos.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTOS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

ID 10373313: Oficie-se, como requerido.

Int.

SANTOS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-14.2016.4.03.6104  
AUTOR: CONSTRUTORA VIRTUAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS MANCIBO BLANCO - SP346481, JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA - SP109783  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## Despacho:

Petição Id 11050350: considerando não haver tempo hábil para a localização da testemunha e para não prejudicar a produção de prova da Caixa Econômica Federal, redesigno a audiência de instrução para o dia 13.11.2018, às 14:00h.

Intime-se pessoalmente o Sr. Antonio Marcio Sartori, testemunha arrolada pela ré.

Cumpra-se e int. com urgência.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por **D.N.A. AMBIENTAL RESIDUOS LTDA – ME**, em ação de conhecimento, a fim de que seja garantida a efetivação do seu credenciamento (recredenciamento) perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como seja suspenso, de imediato, o débito originado do auto de infração nº 11/3888/SP/2017, assim como qualquer consequência, dele advinda, obstando-se a inscrição do nome da empresa na Dívida Ativa da União, ou em qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, até julgamento definitivo da lide, sob pena de multa, em patamar a ser definido pelo Juízo.

Segundo a inicial, a parte autora atua no ramo de pulverização e controle de pragas agrícolas, voltado ao comércio exterior, realizando tratamentos com câmara H.T., com brometo de metila e com fosfina e, para tanto, necessita de um credenciamento específico (licença) emitido pelo MAPA, por meio de sua superintendência. A ausência dessa autorização paralisa totalmente as atividades da empresa.

Relata a autora que, no exercício de suas atividades profissionais, ao realizar tratamento térmico de um material, teve problemas técnicos, porquanto o respectivo equipamento não se manteve ligado, daí a autoridade fiscalizadora ter concluído que aquele equipamento não estava apto à realização dos aludidos trabalhos, motivando a autuação. Apontou também a fiscalização, que a autora teria apresentado informações incorretas quanto à posterior solução do problema.

Narra que em virtude do ocorrido foi lavrada a autuação supra descrita e instaurado processo administrativo que resultou na sua condenação, em primeira e segunda instâncias administrativas, no pagamento da multa no importe de R\$ 6.652,90 (seis mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos).

Sustenta que a máquina não se encontrava defeituosa como entendeu a fiscalização. O problema de mau funcionamento teria decorrido de falha no próprio terminal (ECOPORTO) onde os trabalhos estavam sendo realizados.

Com a inicial vieram os documentos.

#### **É o resumo do necessário. Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à suspensão da exigibilidade de débito decorrente de multa fixada em auto de infração lavrado por uso de equipamento defeituoso. Postula também a parte autora, que possui credenciamento provisório, segundo a inicial (id. 9900942 – pág. 2) assegurar a efetivação do credenciamento definitivo para as atividades de fumigação no ambiente portuário, suspensão por conta da questionada autuação.

Segundo a autora, em síntese, inexistiu defeito ou falha no equipamento. Cuidou-se de mera oscilação de voltagem no próprio terminal onde se realizava a operação.

Pois bem. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, ante a prova até aqui produzida, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência, nos termos em que postulada.

No caso, a tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente no mau funcionamento de uma máquina, o que deu ensejo à lavratura de auto de infração; a demanda, igualmente, impõe a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado. Conforme explicitamente relata a parte autora, a questão controvertida envolve falha técnica em equipamento utilizado no tratamento térmico de material envolvido em operação aduaneira (madeira).

Segundo dispõe a Instrução Normativa-MAPA nº 66, de 27 de novembro de 2006:

Art. 6º A Empresa credenciada compete:

I - Atender as exigências contidas nesta IN, seus anexos e MP/TF quanto aos parâmetros dos equipamentos, instalações físicas e procedimentos técnico-operacionais, e as medidas de segurança necessárias para cada tipo de tratamento;

Art. 7º São responsabilidades do MAPA:

(...)

II - Realizar auditorias nas Empresas credenciadas quanto à eficácia dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional, de forma a garantir a qualidade e confiabilidade do sistema de certificação;

(...)

§2º Compete a representação do MAPA nas UFs:

IV - Supervisionar a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados pelas Empresas credenciadas;

(...)

VII - Verificar o atendimento, por parte das Empresas credenciadas, das prescrições, condições e especificações dos equipamentos utilizados, procedimentos técnico-operacionais específicos como dosagens, duração dos tratamentos, medidas de segurança individual e coletiva para autorizar a execução do tratamento;

VIII - Proibir ou suspender a execução do tratamento caso Empresa credenciada não cumpra as exigências descritas neste Regulamento;

Alega a parte autora que o problema, na verdade, se encontrava no terminal onde os trabalhos seriam realizados.

De outra parte, do julgamento em segunda instância administrativa destaco os seguintes excertos:

*"(...) a recorrente não apresentou provas de que a unidade móvel em questão se encontrava em perfeito estado de funcionamento fora do terminal Ecoporto Santos; ou que o equipamento estava apto a realizar o tratamento naquele local; ou que tenha testado previamente o equipamento no local; nem tampouco apresentou provas da nova análise do equipamento afirmando não ter encontrado nenhum defeito no maquinário em apreço.*

*A fiscalização estava no local do tratamento desde às 9:20h, sendo que o tratamento estava marcado para as 9:30h, porém só iniciou as 11:15h e, mesmo após 30 minutos realizando várias tentativas de funcionamento do equipamento, o mesmo não funcionou, portanto, a recorrente teve tempo para a verificação do maquinário e foi acompanhada durante todas as tentativas pelo agente fiscal que permaneceu no local aguardando o início do tratamento." (id. 9902302 – pag. 1).*

*"(...) a recorrente teve mais de uma oportunidade de corrigir o problema, seja qual fosse, e efetuar o tratamento. Inclusive agendando nova tentativa de tratamento e tendo afirmado que o problema do equipamento estava corrigido, porém não obteve sucesso em suas tentativas nem apresentou provas de que o equipamento funcionaria em local diferente do apontado como com problemas de tensão elétrica, no caso, o pátio 2 do Terminal. Também não apresentou provas ou argumentos técnicos de que o equipamento não funcionaria nestas voltagens de 208 a 214V ou de 380V. Também não apresentou informações técnicas do equipamento quanto a qual seria a voltagem ideal para o funcionamento do equipamento" (id. 9902305 – pag. 1).*

Nesse passo, a documentação acostada à exordial não se mostra, por si só, suficiente a amparar a alegação sustentada na petição inicial, notadamente, em razão dos fatos descritos na autuação. Noto que o debate envolve possível mau funcionamento e informações incorretas sobre a solução que seria dada ao problema.

Nesse passo, a controvérsia escapa ao conhecimento pleno do Juízo, razão por que não recomenda, sem dilação probatória e tanto menos sem a oitiva da parte contrária, a concessão da tutela antecipada neste momento processual.

Com efeito, sem um exame mais detalhado a respeito das questões técnicas debatidas em conjunto com os argumentos da parte contrária, não há como antever, neste momento, a ocorrência de atual e efetiva abusividade e muito menos como antecipar, na forma e na extensão pretendida, os efeitos da tutela final, sobretudo porque legal, em princípio, a sanção aplicada.

Enfim, de tudo quanto se colhe dos autos, tenho por ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada, mormente o convencimento acerca da probabilidade do direito para este momento processual, e sobretudo antes de fase probatória e sem que se ouça a parte contrária a respeito das divergências noticiadas na exordial.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por ora, entendendo presentes os pressupostos, defiro os benefícios da gratuita da justiça.

**Cite-se.** Deverá a ré juntar cópia integral do processo administrativo instaurado sobre os fatos ora noticiados.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

**Int.**

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-21.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELO MATTOS EDINATO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Despacho:**

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a juntada aos autos do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006380-23.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. FRANCATI - ME, LUCIANO FRANCATI

**D E S P A C H O**

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações, com data a ser informada pela Central de Conciliações deste fórum

Int.

**SANTOS, 28 de setembro de 2018.**

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8392**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003348-47.2008.403.6104** (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Pedido e documentos de fls. 358-360. nada a deliberar, visto o trânsito em julgado certificado nos autos.Esclareço que requerimentos quanto autorizações para viagens devem ser formulados perante o Juízo da Execução.No mais, considerando o silêncio da parte quanto ao deliberado à fl. 352, intime-se, mais uma vez, a defesa da ré para que comprove o recolhimento das custas processuais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000575-53.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PENGCHENG LIU

Vistos.Petição de fl. 451. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Publiche-se.Santos, 28 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002685-83.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILBERTO VIANA DE SOUZA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E

SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso da defesa, de ofício, afastou a circunstância agravante do artigo 61,I, do Código Penal, tomando definitiva a pena privativa de liberdade de sete anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de multa de setecentos dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 472, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado: a) Extraia-se guia de execução ou comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ São Paulo-SP, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 308-332);d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 308-332 e acórdão de fls. 456-460).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Ao MPF para ciência e manifestação quanto aos bens apreendidos nos autos, conforme termo à fl. 136.Oficie-se a Secretaria Nacional de Políticas Drogas para que adote as providências necessárias, com urgência, para a retirada do veículo SCANIA/SCANIA ,T112 H, placa KHA4709, conforme deliberado na sentença proferida às fls. 341-342, nos termos do artigo 63,1º da Lei n. 11343/2006.Oficie-se a DPF-Santos-SP quanto ao acima deliberado, bem como para que proceda ao necessário quanto à desoneração do fiel depositário, observando-se o termo de fl. 48.Dê-se ciência ao Requerente de fls. 426-449 e 467-469 e ao MPF. Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-47.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON GOMES DA SILVA(SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA)

Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JAILSON GOMES DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação. Aduziu aplicação do princípio da consunção, para a absorção do crime de falsidade pelo estelionato tentado, e pleiteou a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas (fls. 203/205).Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva.Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal, não sendo o caso de rejeição da denúncia.No tocante à questão relacionada à aplicação do princípio da consunção, consigno que a análise adequada demanda instrução probatória, devendo ser apreciada somente por ocasião da prolação da sentença.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia.Designo o dia 28/02/2019, às 14h00min para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu, a ser realizada a audiência pelo sistema de videoconferências. Intimem-se. Requistiem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 10 de setembro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001301-51.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO GOMES PERES X DANILLO BORGIA(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI)

Vistos.Diante do acima certificado, intinem-se os nobres causídicos que representam o corréu Danilo Borgia para que, no prazo de dez dias, esclareçam se representam ou não referido réu nestes autos.Caso positivo, deverão no mesmo prazo regularizar sua representação processual, bem como apresentar resposta à acusação.Em relação réu Ricardo Gomes Peres, diante do acima certificado, nomeio como seu defensor dativo, Dr. Luiz Américo de Souza (OAB/SP 180185), cadastrado no sistema AJG. Dê-se ciência ao denunciado acima mencionado acerca do aqui deliberado.Após, intime-se o defensor dativo quanto à nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal de dez dias.Publique-se.

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7247

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-40.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AYMORÉ FIDALGO SALGADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Autos nº0001153-40.2018.403.6104Trata-se de denúncia (fls.576-580) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AYMORÉ FIDALGO SALGADO pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.A denúncia foi recebida em 18/06/2018 (fls.581-583).Citação do réu às fls.595.Resposta à acusação do acusado AYMORÉ FIDALGO SALGADO às fls.596-616, onde alega a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, a ausência de dolo e de justa causa para o exercício da ação penal, a inépcia da denúncia e a atipicidade do fato, bem como aduz a existência de causa excludente de culpabilidade e de questão prejudicial. Requer perícia contábil e arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à inaptação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais n.15983.000906/2007-60 (Apenso I e fls.04-401), a ficha cadastral de fls. 427-466, o termo de declarações de fls.489, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As demais teses defensivas, especialmente aquelas referentes à ausência de dolo, à atipicidade da conduta, bem como à existência de causa excludente de culpabilidade, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo de mérito que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013. Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Inaplicável a suspensão do processo em razão da questão prejudicial suscitada, ante a independência das esferas cível e penal. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. LAÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AÇÃO CÍVEL JULGADA PROCEDENTE. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO PENDENTE DE RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 93 DO CÓDIGO PENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional. A questão encontra-se sumulada, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24. 2. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), ante a independência das esferas cível e penal. 3. Contudo, o caso guarda particularidades. Na hipótese, verifica-se que a recorrente logrou êxito no Juízo Cível, tendo sido, inclusive, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer nula a intimação por edital da decisão da Delegacia da Receita Federal, assim como de todos os atos a ela supervenientes, decisão que se encontra pendente de recurso. 4. A conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, fazendo com que se maculasse a própria constituição do crédito tributário, e é daquele decorrente. 5. O crédito tributário ainda não foi definitivamente desconstituído, portanto, não se pode falar em trancamento da ação penal. 6. Entretanto, permitir que eventualmente se chegue a uma sentença condenatória penal, diante da possibilidade de desconstituição do crédito tributário, haja vista a superveniência de sentença cível anulatória, mostra-se demasiadamente temerário. 7. Por essas razões, mostra-se razoável a suspensão desta ação penal, nos termos do art. 93 do Código Penal, até o julgamento definitivo na esfera cível, e a análise do recurso de apelação interposto pela defesa. (TRF3 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65950, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017 .FONTE PUBLICACAO)6. In casu, não se observa, do extrato juntado às fls.615-616, que o mandado de segurança impetrado tenha afetado a constituição do crédito tributário que é objeto da denúncia.7. Quanto à alegada ausência de fundamentação no recebimento da denúncia, observe ser incabível a análise do acervo probatório e o aprofundamento no mérito da causa naquele momento processual, tendo em vista que fazê-lo seria incidir na possibilidade de prejuízo da demanda, o que não é aceitável. Nessa senda: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento de inexistência de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes. (AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2016)8. De qualquer forma, incabível a pretensão de se rejeitar a denúncia, haja vista a ausência dos requisitos legais (artigo 395 do Código de Processo Penal).9. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.10. INDEFIRO, por ora, o pedido de realização de perícia contábil, por tratar-se de incumbência da própria defesa.11. Designo o dia 12/02/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Márcio Jesus Simões e João Batista Conde (ambos às fls.580) e para oitiva da testemunha de defesa Ana Cristina Bento dos Reis (às fls.614).12. Designo o dia 14/02/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de Thiago da Silva Alves, Artur de Moraes Rocha, Nilson Alves dos Santos e Gilberto José dos Santos (todos às fls.614).13. Designo o dia 28/02/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Roberto da Silva e Nélio Alves dos Santos (ambos às fls.614) e para o interrogatório do acusado AYMORÉ FIDALGO SALGADO (fls.595).14. Intime-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, quando necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7248

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002779-02.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X NILSON FAZZINI(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA)

Ação Penal nº 0002779-02.2015.403.6104 Acusados: OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA E ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA Sentença tipo EOSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NILSON FAZZINI foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, e art.334, caput, na forma do art.70, caput, e 29, caput, todos do Código Penal.Segundo a denúncia de fs.237-250, OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA e NILSON FAZZINI, importaram mercadorias proibidas em 09/08/2010.A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fs.251).Extinção de punibilidade do corréu NILSON FAZZINI às fs.375, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo aos corréus OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, durante a audiência realizada aos 20/09/2016 (fs.403-406).As fs.485, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA e ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA realizada em 20/09/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriram as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs.446-481).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados OSVALDO LUIZ MONTEZANO DE ALMEIDA, ROSÂNGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 20 de setembro de 2018LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-77.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSONIA MARIA DE LIMA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomem os autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BIOTEC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAZUCATO - SP290035

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

Proferido o despacho ID nº 10540454, exauriu-se a competência deste Juízo para apreciação das petições ID nºs 10945242 e 10945245.

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 10540454.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpram os requerentes integralmente o despacho ID nº 10944284, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002676-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
REQUERIDO: ANA CRISTINA PAIXAO SAMPAIO DA SILVA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-79.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA DE AZEVEDO

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-49.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. L. TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME, LETICIA MINUCI FERREIRA

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000758-64.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: MARCIA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002574-47.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA, CAIO SPACACHERRI VILELA, ANA CAROLINA SPACACHERRI VILELA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-91.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ HELENA RUMBAU

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2018.4.03.6126  
AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **23/10/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARLENE MOREIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-58.2018.4.03.6114  
AUTOR: IVAIR ROBSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERA LUCIA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-43.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MARCONDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-61.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-75.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSEFA MARIA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DARIO NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a correta digitalização do presente feito, nos termos dos itens a) ao c), § 1º do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014](#), nomeio, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-42.2018.4.03.6114

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**, nomeio, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004736-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAURICIO MENDES PEREIRA, MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004736-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: MAURICIO MENDES PEREIRA, MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SAN FELIPO INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - ME, CAROLINA CONSTANZA GALELLA, SIDNEI SEGURA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002539-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

**ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. – EPP e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA**, qualificados nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a desobrigação ao pagamento da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), pena convencional e honorários advocatícios (cf. *cláusula 8ª, §3º da Cédula de Crédito*), **(c)** a indevida cobrança de encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Além disso, embargam a execução, ao final, por negativa geral (art. 341, § único do CPC).

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entendem ser o devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos coembargantes ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. – EPP e HENRIQUE BARBOSA DA SILVA, os quais foram citados por edital para os termos da execução nos Autos nº 0005451-50.2015.403.6114, conforme cópia do edital (ID 2560802 – fls. 15, 16 e 19).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

*Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*

*I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;*

*II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*

*Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.*

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

*"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".*

Assim, uma vez citados por edital, é de rigor a nomeação de curador especial aos réus em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)*

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargada acerca da nulidade/inépcia dos embargos por ausência de fixação do valor da causa, esta deve ser afastada.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC (“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”).

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutir o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$146.966,50** (petição inicial da execução – ID 2560782 – fls. 03/07).

Igualmente, a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes**, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste aspecto, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

**No mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes e, também, as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 08 de outubro de 2014, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário "EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO" emitida em favor da CEF, no valor de R\$125.000,00.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelo avalista, ora também Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. **São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade.** Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. **Apelação parcialmente provida.** (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

*Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp n.º 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer: que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)*

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, **uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2014**, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

O mesmo se diga quanto à determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

*14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

*15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)*

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente a incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 2560790 – fls. 04*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Como dito, anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Acerca da pena convencional, esta foi pactuada entre as partes, cuja previsão está expressa na cláusula 8ª, §3º do contrato: *"Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata".*

Neste traço, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há que se falar em nulidade da cláusula contratual.

De outra perspectiva desta questão, também não há cumulação de rentabilidade com outros acréscimos, porque a pena convencional tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Quanto aos honorários advocatícios de 20%, observo que o demonstrativo do débito acostado pela CEF não os incluiu no total dos valores em cobrança, assim nada cabendo considerar neste aspecto, ao entendimento que não é possível revisar abstratamente a legalidade de cláusulas contratuais.

E, considerando-se que os coexecutados/Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consecutários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

De qualquer forma, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-29.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA SOARES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOC/AGU nº 1/2014**, nomie como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-06.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LARISSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE ERASMO MARCAL DA COSTA

Vistos.

Aguardar-se por 90 dias a complementação do valor.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiro processada nos próprios autos da ação principal nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 9737043 juntou a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.

No ID 10038622 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de ULCINA SILVA CARDOSO DE JESUS - CPF 140.147.728-37 como herdeira do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "Jose de Souza de Jesus - Espólio".

Sem prejuízo remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-14.2018.4.03.6114  
AUTOR: NADIR BRESSAN DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114  
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURANDIR ALFREDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO STELUTO PASSOS - SP352140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que somente agora foi fixado o valor correto da RMI do benefício, faculta à parte autora a apresentação de novos cálculos de liquidação, com abertura após, de novo prazo para impugnação do INSS.

Prazo - 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a majoração de 25% na aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da incapacidade (08/01/2016) ou desde quando passou a ser acamado (31/05/2017).

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003742-84.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO CORADINI SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004850-51.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA NITTA SALVADOR POCANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: VITALMIRO R DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003505-50.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: VANDERLEI RICCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Id 10670092 apelação do INSS.

Id 10897760 contrarrazões da autora.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-15.2018.4.03.6114  
AUTOR: IZILDA DE LIMA GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, para a realização da perícia médica em 06 de novembro de 2018, as 17:10h, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o(a) sr.(a) Perito(a) para resposta.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005005-54.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DURAN & DURAN COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS DURAN, CAIO CASTIGLIONI DURAN

Vistos.

Apresente a exequente os documentos ID 11152858 de forma legível.

Após, cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CRISTIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado a juntada de cópias legíveis do PA (Id. 7503733 p. 5 a 8), em cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AURELUCE MARTINS PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Considerando que o contrato de honorários advocatícios foi firmado em nome do Dr. Thiago Guardabassi Guerreiro, não há como ser feito o destaque de referida verba em nome da Advocacia Valera.

Deverá a parte providenciar contrato firmado com referida sociedade, caso pretenda o pagamento destacado dos honorários contratuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio expeça-se ofício requisitório no valor integral à parte autora.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114  
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**Vistos**

**Aguarde-se pelo prazo de vinte dias.**

**Int.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Aguarde-se por mais 30 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004357-74.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004757-88.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA MARIA ROSA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista o recurso interposto espõe-se ofícios requisitórios/precatórios no valor incontroverso de R\$ 125.445,32 (ID 5434673).

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-77.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: G T MANUTENCAO DE TORRES LTDA - ME, DANUTA PACIOCH, ALESSANDRO NUNES SAMPAIO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

ID 10628669: Defiro o prazo adicional de 10 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489, HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11196813 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-82.2018.4.03.6114  
AUTOR: NEUZA ETELVINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004586-34.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LAURO AMORIM CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: THALASSINOS KAMBOURAKIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

Vistos

Cumpra o INSS o determinado no ID 9856351.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDELICE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Concedo o prazo adicional de 30 dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM - PR62279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-08.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA, JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA

Vistos

Tendo em vista a desídia da exequente em levantar os valores bloqueados via Bacenjud, mesmo após DUAS intimações, determino a devolução dos valores ao executado.

Oficie-se ao Bacenjud solicitando contas do executado José Renato de Souza.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 20 de novembro de 2018, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 05 de novembro de 2018, às 14:00 horas por videoconferência (Id 10443). Expeça-se carta precatória à Subseção de Ribeirão Preto-SP.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSVALDO TADEU CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 10825553 apresentando cálculo dos valores que entende devidos no prazo de quinze dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-22.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO ROGERIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Tendo em vista o acordo realizado (ID 10865660) aguarde-se por 30 dias devendo a exequente comunicar este juízo quando do cumprimento integral.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES

vistos

Defiro o prazo adicional de dez dias.

Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003076-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

A matéria trazida à colação reveste-se de contornos de direito, não se vislumbrando questão a ser dirimida por laudo pericial, pelo que resta indeferida a realização de perícia.

Intime-se, após conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA, THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FABIANA CAMARGO - SP298322, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos.

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela impetrante (Id 11162973), eis que não é razoável a análise de 13.658 (treze mil, seiscentas e cinquenta e oito) páginas de documentos, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação de contestação pela ré e eventual produção de provas, especialmente perícia judicial, a fim de decidir sobre a concessão de antecipação de tutela.

Fica claro, no caso, a necessidade de instrução probatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TIMOTEO DE SENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MORAES DE OLIVEIRA - SP398294  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que a ré deposite os valores a título de seguro desemprego, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 16.712,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTA ROSA DE JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO POMPERMAYER - SP243536, ANA MARIA MOREIRA - SP84871  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais e danos materiais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 5.408,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-34.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 20/02/1987 a 07/12/1989, 26/05/1997 a 18/11/2003, 08/09/2005 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013 e 03/09/2015 a 08/11/2017.

Requer o reconhecimento do tempo especial, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio decorrente de acidente do trabalho também sejam computados como tempo especial, bem como a inclusão do período de 02/07/2013 a 15/03/2015 como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça.

Foram prestadas informações, Id 10801994.

Parecer do Ministério Público Federal.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 12/08/2005 a 02/03/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/02/1987 a 07/12/1989, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de abastecedor, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 10220247.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 26/05/1997 a 18/11/2003, 16/01/2007 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013, o autor trabalhou na Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e construtor de pneus; consoante PPP carreado aos autos, o requerente esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sem a utilização de EPI eficaz.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/09/2015 a 08/11/2017, o autor trabalhou na Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda., exercendo as funções de construtor de pneus e operador de produção, exposto a níveis de ruído de 85,4 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrentes de acidente do trabalho (espécie 91), devem ser considerados como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto ao período de 02/07/2013 a 15/03/2015, tem o impetrante direito ao cômputo deste tempo como de serviço, pois reconhecido judicialmente o afastamento indevido e determinada sua reintegração ao trabalho, conforme sentença proferida nos autos nº 00016389720135020433, transitada em julgado e com o pagamento das verbas trabalhistas e tributárias decorrentes, inclusive as contribuições previdenciárias, como se em exercício estivesse.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 36 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/02/1987 a 07/12/1989, 26/05/1997 a 18/11/2003, 08/09/2005 a 15/01/2007, 16/01/2007 a 20/01/2009, 31/01/2009 a 02/03/2009, 03/03/2009 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 29/08/2010, 30/08/2010, 14/10/2010, 15/10/2010 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013, 03/09/2015 a 19/09/2016, 27/01/2017 a 08/11/2017, incluir todo o vínculo empregatício com a empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda. após 01/07/2013 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.888.920-8, com DIB em 10/11/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. I.O.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-94.2018.4.03.6114

AUTOR: ADAILSON ROCHA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço para fins previdenciários trabalhado no período de 02/08/1986 a 12/09/1989, que não se encontra inserido no CNIS, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 04/02/1992 a 28/04/1995, 05/08/1996 a 13/04/1999, 29/11/1999 a 03/05/2005, 01/07/2005 a 07/06/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.891.667-3, desde a data do requerimento administrativo em 07/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Vieram os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

#### Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 04/02/1992 a 28/04/1995
- 05/08/1996 a 13/04/1999
- 29/11/1999 a 03/05/2005
- 01/07/2005 a 07/06/2017

Requer, igualmente, a declaração de tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários e que não se encontra inscrito no CNIS, nos seguintes períodos:

- 02/08/1986 a 12/09/1989

#### Do tempo de contribuição

A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade *iuris tantum*, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de **02/08/1986 a 12/09/1989**, o autor laborou na Prefeitura Municipal de Camamu, Bahia, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 7097-1.

A Prefeitura Municipal de Camamu expediu certidão afirmando que o requerente trabalhou exercendo a função de escriturário, em regime celetista, baseada na existência de documentos contemporâneos aos fatos e apresentou cópia das folhas de pagamento, Id 9614084.

No caso concreto, não há como desprezar os documentos apresentados, nos quais constam o vínculo empregatício do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e a fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *iuris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo*

*IV.*

*(...)*

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 04/02/1992 a 28/04/1995
- 05/08/1996 a 13/04/1999
- 29/11/1999 a 03/05/2005
- 01/07/2005 a 07/06/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 04/02/1992 a 28/04/1995, o autor trabalhou para a empresa Auto Viação Camarujipe Ltda., exercendo a função de cobrador de transporte urbano, consoante anotações às fls. 13, da CTPS n. 7097-1.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

No período de 05/08/1996 a 13/04/1999, laborado na empresa Coopersucar – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, o autor exerceu a função de vigia, consoante PPP carreado aos autos.

No período de 29/11/1999 a 03/05/2005, laborado na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante patrimonial, consoante PPP constante dos autos.

No período de 01/07/2005 a 07/06/2017, laborado na empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, o autor exerceu a função de vigilante patrimonial e, consoante PPP carreado aos autos, portava arma de fogo durante sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício, assim como não se faz necessária a frequência regular em curso para formação de vigilante.

A propósito, cite-se:



**Concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 11208241 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDA DE ARAUJO NUNES AMARO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 11006025 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664

## D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de ação anulatória de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCIANO DA SILVA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Alega o autor, em síntese, que em 31/03/2008, o autor firmou com a ré, um instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, com mútuo, tendo como garantia a alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o n. 93336 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consistente em um prédio residencial situado na Rua Tietê, 1077, e seu respectivo terreno, nos termos da Lei 9.514/97.

O valor de referida transação foi de R\$ 157.000,00, sendo R\$ 40.000,00 através de recursos próprios e o restante (R\$ 117.000,00), foi financiado pela ré, para pagamento em 240 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30/04/2009, no valor de R\$ 1.562,94.

Narra o autor que vinha pagando normalmente as prestações, tendo inclusive realizado uma amortização extraordinária em janeiro de 2010, no valor de R\$ 7.924,39, com o valor de seu FGTS, ficando o saldo devedor então, naquela data, em R\$ 105.227,05 (doc. 05).

Aduz, ainda, que houve um período de inadimplência, entre as parcelas 51 a 56, sendo pagas de uma única vez, pelo valor de R\$8.533,85, em 26/11/2014 (doc. 06). Em seguida, foi paga a última parcela, em 30/11/2014, no valor de R\$1.389,25, com saldo de débito R\$75.183,83.

O autor afirma que, contudo, depois desse pagamento, a emissão de boletos pelo site foi bloqueada, e os débitos já não estavam sendo realizados por meio de débito em conta. Também, não recebia os boletos em sua residência.

Alega que por diversas vezes solicitou o envio dos boletos, que nunca chegavam, e assim, a partir de janeiro de 2018, passou a receber as cobranças da ré, através de sua agência.

Aduz que, a partir de então, o réu, bem como sua companheira LUCIANA, passaram a negociar com a gerente de referida agência, negociação esta que só não foi fechada devido à intransigência da ré em aceitar um parcelamento da dívida, só aceitando receber o valor total para quitação da dívida, mas sem o desconto dos juros de mora.

Afirma o autor que em 12/06/2018 procurou mais uma vez a ré, com mais uma proposta para quitação do financiamento, que foi recusada diante da informação de que o imóvel já estava em procedimento executório.

Alega que foi somente então que tomou conhecimento que seu imóvel estava indo a leilão público extrajudicial, pesquisando através do site da ré e contatando o telefone passado por sua gerente.

Esclarece que o primeiro leilão já se realizou, sem a arrematação do imóvel, e que o segundo leilão está agendado para o dia 23/06/2018, com início às 10:00 hrs, segundo o Edital 021/2018, anexo (docs. 10 e 11).

Afirma, no entanto, que jamais foi notificado pessoalmente para o pagamento da dívida, em violação ao disposto na Lei 9.514/97.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, a sustação do leilão, ainda que mediante a imposição da obrigação de depósito do valor das parcelas em aberto (R\$ 78.336,32), no prazo de 48h, como condição à concessão e à manutenção da tutela pretendida, bem como para que se determine a retirada ou a não inscrição de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (id 8920937).

Além disso, na manifestação Id 8921257 o autor requer seja autoridade a efetuar o depósito judicial das prestações vencidas, durante o trâmite da ação.

Por intermédio da decisão Id 8940287, concedeu-se ao autor o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que promova o depósito judicial da quantia indicada na inicial (R\$ 78.336,32) como condição à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos do artigo 300, §1º, CPC, o que foi cumprido, conforme Id 8966098.

Além disso, foram recolhidas as custas processuais (id 8966353).

Efetivado o depósito judicial do valor de R\$ 78.336,32, cuja guia foi posteriormente retificada (9186237), concedeu-se a tutela de urgência para o fim de suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a realização de leilões e a adjudicação do imóvel pela CAIXA no curso da presente demanda, até a prolação da sentença, designando-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, CPC, para o dia 06/08/2018 (Id 8966800).

A CAIXA, então, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, diante da consolidação da propriedade, ocorrida em 22/03/2018 e, no mérito, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial de execução, pugrando pela improcedência da demanda (Id 9242929).

A audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da CAIXA ao ato (Id 9857739).

Em seguida, a CAIXA informou que o valor depositado judicialmente pelo autor (R\$ 78.000,00) é insuficiente para o para exercício do direito de preferência uma vez que o total da dívida é de R\$ 141.223,82 (Id 10186298).

Instado a se manifestar, o autor alegou não pretender exercer o direito de preferência para re aquisição do imóvel, mas restabelecer o contrato de financiamento imobiliário, conforme consta da inicial, em decorrência da purgação da mora, nos termos da Lei.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CAIXA em contestação, seja em razão do direito reconhecido ao mutuário de purgar a mora, mediante o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme a regra prevista no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, extensível aos contratos regidos pela Lei 9.514/97, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da possibilidade de demonstração, pelo mutuário, da existência de nulidade ocorrida no curso do procedimento extrajudicial de execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º. IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade. V - O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27. VI - Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade. VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenado a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço. VIII - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241267 0001008-77.2015.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) Grifei.

Desse modo, e superada a preliminar, **desconsidere a determinação judicial anterior de especificação de provas**, já que se faz necessário verificar, no curso do feito, (1) a suficiência do depósito de R\$ 78.336,32 para a purgação da mora, nos termos do que dispõe o artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, (2) e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Em relação ao primeiro ponto, o autor afirma na inicial que o valor de R\$ 78.336,32 se refere à diferença do valor de oferta do imóvel em segundo leilão (R\$ 141.223,82) e o saldo devedor teórico da dívida em junho de 2018 (R\$ 62.887,50).

No entanto, nos termos do artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97, para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (grifei).

Em relação ao segundo ponto, verifico que em contraposição à alegação do autor no sentido da ausência de intimação para purgação da mora, a CAIXA trouxe aos autos certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo que indica que **LUCIANO DA SILVA CAMPOS** foi devidamente notificado por edital publicado nas datas de 20, 21 e 22 de novembro de 2017, conforme comprovantes em poder desta Serventia (Id 9242946).

Nos termos do artigo 26, §§ 3º, 3º-A, 3º-B e 4º, da Lei 9.514/97, a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento (grifei).

Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – grifei.

Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (grifei).

Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital (grifei).

Como se vê, a Lei 9.514/97 impõe que a intimação do fiduciante seja pessoal ou pelo correio, com aviso de recebimento. Caso haja certeza sobre o domicílio e suspeita de ocultação, a intimação pessoal poderá ser feita com hora certa na pessoa de familiares, vizinhos ou do funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Por outro lado, quando o fiduciante (ou seu cessionário) se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato deverá ser certificado pelo serventuário, que promoverá, em seguida, a intimação por edital.

No caso dos autos, essa foi a modalidade usada para a intimação do autor, segundo a certidão acostada ao feito (Id 9242946) que, no entanto, é insuficiente para a verificação da regularidade da intimação, inclusive porque a petição inicial e o comprovante de residência que a instruiu indicam que o autor, em princípio, residia no imóvel objeto de financiamento.

Diante do exposto, determino à CAIXA que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) traga aos autos a cópia integral do procedimento extrajudicial de execução da dívida, (ii) bem como informe qual era o valor da dívida na data de efetivação do depósito judicial (28/06/2018, conforme Id 9186237), apresentando demonstrativo que contenha a discriminação detalhada de todos os itens previstos no artigo 26, §1º, da Lei 9.514/97 e acima destacados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALAINE NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

## DECISÃO

Vistos.

Manifestações ID 8863902, 9440695, 9792571, 9862083, 10233464, 10927755 e 11218304:

Considerando que o autor demonstrou, ainda que de forma indiciária, por meio de documentos, que ALAINE NUNES DE SOUZA se valeu dos serviços dos Correios na época dos fatos, defiro parcialmente os requerimentos formulados na manifestação Id 11218304 para **determinar à corrê EBCT que traga aos autos, até a data da audiência abaixo designada (26/10/2018):**

- 1) Ohistórico completo do código de rastreamento SG130659956BR;
- 2) Informações e histórico completo sobre a autorização de postagem 837594794;
- 3) A relação das encomendas postadas por ALAINE NUNES DE SOUZA e PITZI.COM.BR REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., (inscrita no CNPJ: 13.403.189/0001-05), com a identificação dos respectivos destinatários, entre os dias 27/01/2017 e 15/01/2017.

Sem prejuízo, **designo audiência de instrução para o dia 26/10/2018, às 14h**, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (Id 4812099, 2960964 e 4202697).

Nesse ponto, saliento que a corrê EBCT informou, por intermédio da petição Id 8863902, que *diante dos fatos, apenas 2 clientes foram atendidos no horário entre 08:00 e 10:00 da manhã do dia 15/02/2017, sendo os demais dispensados pela polícia*. Além disso, também foram identificados os empregados que atendiam nos guichês da unidade dos Correios na ocasião.

Sendo assim, reputo, por ora, que a determinação judicial foi suficientemente cumprida pela corrê, não havendo que se falar na imposição de multa por litigância de má-fé, conforme requerido na manifestação Id 11218304.

Sem prejuízo, **manifeste-se o autor, no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, considerando-se a proximidade da data da audiência, sobre o interesse na oitiva dos clientes e empregados identificados na manifestação Id 8863902.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFVRE NETO - SP246770  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 11210187).

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUCIO DE LEMOS NETTO - SP141404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Aduz a Impetrante que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "initio litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11415

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007441-47.2013.403.6114** - ANDRELINA GUIMARAES DE ARAUJO (SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP305578 - FERNANDA GUIMARÃES GERBELLI DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Apresentou a exequente memória de cálculo instruída com os documentos de fls. 288/294, no valor de R\$ 36.460,20 em 06/17. Intimada, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de não observância da prescrição quinquenal e incorreção nos índices de correção monetária e juros de mora aplicados (fls. 297/306). É o relatório. Decido. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é a IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela contadoria judicial (fls. 311/313, 329/331 e 337), encontram-se em consonância com o julgado, afastada a prescrição quinquenal e cabível a utilização do IPCA-e no tocante à correção monetária, consoante Manual de Cálculos da JF. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à exequente é de R\$ 17.884,63 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), em 06/2017. Considerando que os cálculos apresentados pelas partes se distanciam do comando do julgado executando, reconhece-se a ocorrência de sucumbência recíproca (art. 85, 14 do CPC). Assim, condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União Federal, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autarquia previdenciária, em razão do acolhimento parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor requerido pelo autor, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2017 (R\$ 36.460,20 - fl. 294) e aquele reconhecido como devido pela contadoria judicial (R\$ 17.884,63 - fl. 330), o que resulta no valor de R\$ 18.575,57, nos termos do artigo 85, 3º, CPC, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 46). Diante da sucumbência da União Federal, condeno-o a pagar honorários advocatícios em favor do advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo credor, qual seja, em razão da rejeição parcial da impugnação, qual seja, a diferença entre o valor reconhecido como devido pela contadoria judicial, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até 06/2017 (R\$ 17.884,63 - fl. 294) e aquele admitido pela União Federal (R\$ 11.282,81 - fl. 306), o que resulta no valor de R\$ 6.601,82 em 06/17. No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 11.282,81 - fl. 306, atualizado em 06/2017. A diferença objeto da impugnação parcialmente acolhida será efetuada por meio de requisitório após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004392-34.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 20/02/1987 a 07/12/1989, 26/05/1997 a 18/11/2003, 08/09/2005 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013 e 03/09/2015 a 08/11/2017.

Requer o reconhecimento do tempo especial, que os períodos em que esteve em gozo de auxílio decorrente de acidente do trabalho também sejam computados como tempo especial, bem como a inclusão do período de 02/07/2013 a 15/03/2015 como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça.

Foram prestadas informações, Id 10801994.

Parecer do Ministério Público Federal.

**É O RELATÓRIO.****PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 12/08/2005 a 02/03/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 20/02/1987 a 07/12/1989, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil Ltda., exercendo a função de abastecedor, exposto a níveis de ruído de 91 decibéis, conforme PPP carreado aos autos, Id 10220247.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 26/05/1997 a 18/11/2003, 16/01/2007 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013, o autor trabalhou na Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., exercendo as funções de ajudante geral e construtor de pneus; consoante PPP carreado aos autos, o requerente esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, sem a utilização de EPI eficaz.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 03/09/2015 a 08/11/2017, o autor trabalhou na Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda., exercendo as funções de construtor de pneus e operador de produção, exposto a níveis de ruído de 85,4 decibéis, conforme PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença decorrentes de acidente do trabalho (espécie 91), devem ser considerados como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto ao período de 02/07/2013 a 15/03/2015, tem o impetrante direito ao cômputo deste tempo como de serviço, pois reconhecido judicialmente o afastamento indevido e determinada sua reintegração ao trabalho, conforme sentença proferida nos autos nº 00016389720135020433, transitada em julgado e com o pagamento das verbas trabalhistas e tributárias decorrentes, inclusive as contribuições previdenciárias, como se em exercício estivesse.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 36 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 10/11/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/02/1987 a 07/12/1989, 26/05/1997 a 18/11/2003, 08/09/2005 a 15/01/2007, 16/01/2007 a 20/01/2009, 31/01/2009 a 02/03/2009, 03/03/2009 a 30/04/2009, 01/05/2009 a 29/08/2010, 30/08/2010, 14/10/2010, 15/10/2010 a 09/12/2011, 10/12/2012 a 01/07/2013, 03/09/2015 a 19/09/2016, 27/01/2017 a 08/11/2017, incluir todo o vínculo empregatício com a empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda. após 01/07/2013 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.888.920-8, com DIB em 10/11/2017.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004756-06.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: ALOIZIO VIEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 46/182.711.230-9.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial o qual foi indeferido. Interposto recurso tempestivamente, os autos foram encaminhados à 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS; em 03/07/2018, o órgão designado para o julgamento do recurso administrativo em questão baixou os autos em diligência para nova avaliação dos documentos pela perícia médica da autarquia.

Entretanto, até o momento, nenhuma providência foi adotada.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que a perícia médica reanalisou os períodos controversos e enquadrou como especiais os períodos de 01/12/1989 a 14/01/1991, 08/07/1991 a 01/04/1993 e 01/10/1993 a 07/10/2016, resultando em contagem de tempo especial de 25 anos, 05 meses e 15 dias. O benefício foi concedido com data de início do pagamento (DIP) e data de início do benefício (DIB) em 09/11/2011.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve o cumprimento da diligência determinada pela 2ª Junta de Recursos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0002879-84.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e se intime o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, em 02/08/2018 ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 28/02/2014 (DER/DIB), com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição usufruído para aposentadoria especial.

Conforme certidão de ID 9763023, o presente feito acusou associação com o processo 0002478-76.2016.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos.

Na referida demanda, distribuída em 16/01/2017, o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período de 06/03/1997 a 28/02/2014, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída para aposentadoria especial. Foi proferida sentença de mérito em 29/11/2017, a qual julgou improcedente o pedido. Houve trânsito em julgado em 26/01/2018, conforme comprovantes anexados aos autos virtuais em 09/08/2018.

Em 10/08/2018 foi proferido despacho que determinou a intimação do autor para esclarecer e justificar a nova provocação ao Juízo.

O autor manifestou-se *in verbis*:

*"O autor admite que ajuizou anteriormente demanda semelhante à presente, cujos autos foram processados perante o Juizado Especial Federal Cível desta Comarca, sob o nº 0002478-76.2016.4.03.6312.*

*Nos referidos autos, onde se pleiteava o enquadramento como especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 28/02/2014, o i. Juízo entendeu pela impossibilidade do atendimento à pretensão, uma vez que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, pois o PPP apresentado se mostrava incompleto e não indicava a exposição a fatores de risco. Importante destacar, ainda, que, antes da prolação da r. sentença, foi concedido prazo para apresentação de documento completo e esclarecedor da exposição aos agentes agressivos, mas a parte autora permaneceu inerte.*

*Já nos presentes autos, o autor pleiteia o enquadramento como especial do período trabalhado de 19/11/2003 a 28/02/2014, apresentando desta feita o PPP completo, comprovando sua exposição habitual e permanente ao ruído a nível de 85 decibéis durante período até superior ao pretendido (doc. 9744776 – Outras Peças), e embasou a pretensão com o posicionamento pacificado nos nossos Tribunais, no sentido de que a disposição contida no Decreto nº 4.882/03, que reduziu o parâmetro de ruído para efeito de reconhecimento de trabalho especial, fixando-o em 85 decibéis, é aplicável a partir de 19/11/2003.*

*Isto posto, sempre acatadamente, entendendo pela inexistência de coisa julgada e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/2015, aguarda o regular prosseguimento do feito."*

Com a manifestação do autor, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

### II - Fundamentação

Verifico que o sistema acusou prevenção com o processo 0002478-76.2016.4.03.6312, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos. Da análise das peças processuais da referida ação, pode-se constatar que as partes, o pedido e a causa de pedir coincidem com o presente feito.

Com efeito, a pretensão da parte autora – reconhecimento da especialidade do labor prestado de 19/11/2003 a 28/02/2014, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, com conversão da aposentadoria 167.761.684-6 em aposentadoria especial – já foi apreciada pela sentença, transitada em julgado, proferida nos autos nº 00002478-76.2016.4.03.6312.

Segundo consta da referida sentença:

*"Relativamente ao período de 06/03/1997 a 28/02/2014, não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se verifica do PPP anexado aos autos em fls. 31/32 da inicial. Não há como reconhecer a especialidade uma vez que o PPP acima referido não indica a exposição a fatores de risco.*

*Portanto, o período pleiteado pela parte autora na petição inicial não pode ser considerado como especial, razão pela qual não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Ademais, concedido prazo para apresentação de documentos (anexo de 01/09/2017), a parte autora permaneceu inerte."*

Verificando-se que entre as duas demandas há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido e considerando que a presente ação visa ao mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, resta configurada a ofensa à coisa julgada material.

Ressalto, por oportuno, que a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, expedido em 20/02/2014, não descaracteriza a ocorrência de coisa julgada.

Nesse sentido já decidiu esta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. REPRODUÇÃO DE AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE NO JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. DOCUMENTO NOVO. PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA. 1.** A coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, conseqüentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. 2. A parte autora ajuizou essa ação previdenciária objetivando enquadrar como tempo especial de serviço, com posterior conversão em tempo comum, o período de trabalho exercido para a Prefeitura de Santo André, no período de 20/12/1977 a 28/12/1984 e, conseqüentemente, restabelecer os efeitos dos cálculos originais de sua aposentadoria por tempo de serviço. 3. Ocorre que a parte autora já havia ingressado com ação, cujo trâmite se deu perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, sob o número 2006.63.17.004026-0. 4. A ação anteriormente proposta no Juizado objetivava a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando o período convertido exercido em condições especiais na Prefeitura de Santo André (20/12/1977 a 28/12/1984), exposto à agente nocivo de alto risco à vida, sendo portador de arma de fogo, o que caracteriza a atividade como perigosa e prejudicial à integridade física e à saúde. Pleiteou a retificação da carta de concessão do benefício, para alterar o percentual da renda mensal inicial de 80% para 100%. 5. No Juizado foi proferida sentença de improcedência, em 30/08/2007, ao fundamento de que não foi comprovada a insalubridade, pois durante o período mencionado exerceu a função de zelador do pátio de recolhimento de veículos da Prefeitura de Santo André e, do laudo técnico sobre as atividades desenvolvidas juntado à época, não havia menção a utilização de arma de fogo. Houve recurso ao qual foi negado provimento pela Turma Recursal e se deu, então, o trânsito em julgado. 6. Comparando as petições iniciais apresentadas pelo autor, verifico que se trata do mesmo pedido e, dessa forma, deve ser mantida a sentença, pois caracterizada a ocorrência da coisa julgada. 7. Não se trata de causa de pedir diferente, pois a parte autora pleiteia, em ambos os processos, a aposentadoria por tempo de serviço com conversão de tempo especial em comum, em face de atividade exercida como vigilante. 8. O fato de trazer a esta ação documento novo (PPP), ao qual não teve acesso quando do ajuizamento da ação previdenciária perante o Juizado, não descaracteriza a ocorrência de coisa julgada. Precedentes desta Corte. 9. Verificada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, a qual já transitou em julgado, caracterizada está a coisa julgada. Manutenção da sentença. 10. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF – 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1618869 0000474-18.2011.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EM NOVA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consta que nos autos do Processo nº 2006.61.05.005187-0 o autor já requereu o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou junto à empresa Toro S/A (10/02/1971 a 26/06/1972), que foi negado em razão da ausência de laudo técnico para a comprovação do agente nocivo ruído.

2. Transitada em julgado a decisão que negou o referido reconhecimento, não é possível que, agora, sob o fundamento de obtenção de "documento novo" o autor venha, em nova ação, pleitear o que já lhe fora negado em ação diversa.

3. Como bem destacado pela sentença apelada, "a improcedência do pedido jurisdicional de reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa TORO S/A não se deu secundum eventos probationis ou até que novas provas fossem apresentadas em novo processo".

4. Precedentes.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OTAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1825353 - 0015958-10.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 - grifos nossos)

Por todo o exposto, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Indevida** a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se instaurou a relação processual com a parte contrária.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas deverão ser respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

ANTONIO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 29/04/1995 a 23/06/2008 (DER/DIB), com a conseqüente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição usufruído para aposentadoria especial (46) ou, subsidiariamente, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/146.772.073-6, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do início do benefício (DIB: 23/06/2008).

Em 15/12/2017 foi proferido despacho que verificou a incorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos (ID 3903855).

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (ID 4275729).

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais em 01/03/2018 (ID 4827387).

O autor apresentou sua réplica (ID 4950305).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (ID 5293705 e ID 5294016). O INSS permaneceu silente.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Inicialmente, entendo que o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso concreto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido aos autos é suficiente para a análise do alegado exercício de atividade especial pelo demandante.

Da mesma forma, indefiro o pedido para realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental. Logo, a prova oral não se presta para tanto.

Assim, passo diretamente ao julgamento do feito.

#### 1. Prescrição

Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Superados esses pontos, passo, então, à análise do mérito.

## 2. Tempo de atividade especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 29/04/1995 a 23/06/2008, a fim de que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial ou revista.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)*

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJCE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)*

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

### Passo, então, à análise do período controvertido.

Segundo petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 23/06/2008 (DER/DIB do NB 146.772.073-6).

Pela contagem administrativa (ID 3782635) é possível verificar que o INSS reconheceu como especial o período compreendido entre 15/04/1981 (data de início do vínculo laboral) e 28.04.1995 (código 2.4.2 – motorista). Já o período objeto da ação foi reconhecido e considerado pelo INSS como tempo de serviço comum.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, a atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95.

No caso, para comprovar a especialidade do período de labor posterior a 28/04/1995, o autor juntou, no âmbito administrativo, formulário DSS-8030 que indicava a exposição a ruído, mas não especificava a sua intensidade e informava a inexistência de laudo pericial. Ora, como já referido alhures, em se tratando do agente ruído, é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. Como o formulário DSS-8030 não foi elaborado com base em laudo técnico, não era possível o reconhecimento pelo INSS do caráter especial da atividade após 28/04/1995.

Ocorre que, no âmbito judicial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 05/09/2013, segundo o qual, durante todo o intervalo de 29/04/1995 a 23/06/2008, o requerente exerceu o cargo de motorista, sendo suas atividades assim descritas: "Executar a atividade de prevenção e combate à incêndios, ficando de plantão em pontos estratégicos no campo, observando o surgimento de fumaças e ou o aviso das torres de observação, conduzindo caminhões de combate à incêndio até o ponto indicado e iniciar o combate à focos de incêndio em cana, pastos, matas e reservas florestais. Os caminhões utilizados são Mercedes Bens 2219, 2220 e 2635, Volkswagen 26-220, sendo equipados com bombas tracionadas por motores à combustão ou por tomada de força" (ID3782551).

Ainda segundo o referido PPP, durante o intervalo de 15/04/1987 a 27/08/2013 o autor trabalhou exposto a ruído de 85,8dB(A).

Constata-se, assim, que a intensidade do ruído a que estava exposto o autor permite o reconhecimento da especialidade do trabalho nos intervalos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/06/2008, porquanto superior aos limites legalmente estabelecidos.

Ressalta-se que o formulário apresentado pelo autor foi emitido pela empresa com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representantes da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do formulário.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, a intensidade do ruído era inferior ao limite estabelecido na legislação (90 dB). Como não há prova da exposição a outros agentes agressivos, é inviável reconhecer o exercício de atividade especial nesse período.

### 3. Tempo de contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aquele reconhecido no âmbito administrativo, verifica-se que o autor contava na DER (23/06/2008) com 20 anos, 05 meses e 06 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (23/06/2008) o autor contava com 36 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não são devidos desde a data de início do benefício (23/06/2008), uma vez que o documento que justificou o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda foram apresentados somente no curso do processo, deixando de ser apresentados por ocasião da formulação do requerimento administrativo. Se o PPP utilizado para o reconhecimento da atividade especial é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/06/2008, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.772.073-6), com efeitos financeiros a partir da data da citação (16/01/2018), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atualizada), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, bem como o que foi decidido pelo E. STF no julgamento do RE 870947.

**Rejeito** os demais pedidos formulados na petição inicial.

**Após o trânsito em julgado**, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

**Junte** o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do benefício 146.772.073-6.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IRINEU MAXIMO DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000221-58.2014.4.03.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

## Sentença

### I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **EMATEC – MATERIAIS E TECNOLOGIA CERÂMICA LTDA** (qualificada na inicial) em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente desde junho/2014, devidamente atualizados.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, pugnano pela suspensão do feito até o desfecho do RE 574.706/PR. No mérito, em síntese, aduziu: a) necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE referido, pois há possibilidade de modulação de seus efeitos (retroativos, limitados, prospectivos e perspectivos), o que demonstra que a aplicação do entendimento, desde logo, afronta o princípio da segurança jurídica e da boa-fé; b) no mais, defendeu a legalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre créditos de ICMS, de acordo com a legislação que citou; c) que as alterações trazidas pela recente Lei n. 12.973/2014 não foram apreciadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Quanto ao pedido de repetição do indébito, caso a parte opte pela restituição, aduziu que o eventual valor devido deve ser apurado em liquidação de sentença, ficando impugnado o valor indicado na inicial. Pugna, assim, pela suspensão do processo a fim de aguardar o trânsito em julgado do acórdão mencionado ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos.

Réplica da autora (Id 9239723).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

### II – Fundamentação

Inicialmente afastou a possibilidade de prevenção acusada (Id 8380323), tendo em vista a extinção, sem análise do mérito, do processo anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal, justamente porque a autora não detém legitimidade para litigar perante àquele juízo.

No mais, o julgamento antecipado da lide é possível, pois a questão, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial.

Além disso, não se tem notícia de qualquer decisão determinando a suspensão do andamento do presente feito. Destaque-se, nesse aspecto, que eventual recurso interposto para a modulação de efeitos de julgado do STF não ostenta efeito suspensivo.

Saliento, outrossim, que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706 é necessária apenas a publicação da ata de julgamento, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, o que ocorreu em 20/03/2017. Logo, não há razão para acolher o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão que decidir os embargos de declaração opostos.

#### 1. Da definição de faturamento – Posicionamento atual do eg. STF

A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Desse modo, foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *“incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito, indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

**STJ - SÚMULA 68:** “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

**STJ - SÚMULA 94:** “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, “A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...).”

Não obstante o teor dessa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do RESP n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.” (Tribunal Pleno).

Ao finalizar o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Quanto à novel Lei n. 12.973/2014, seu art. 119 alterou o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, a saber:

**Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014)**

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)*

(...).

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei n° 12.973, de 2014)

Percebe-se que essas disposições da Lei n. 12.973/2014 ampliaram a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois, além das receitas de prestação de serviços e/ou de venda de mercadorias, incluiu as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III, ou seja, toda receita obtida com a exploração das atividades descritas no contrato social ou estatuto da empresa estão incluídas na base de cálculo das exações, observadas as exceções legais.

Outrossim, o art. 52 da Lei n. 12.973/2014 também alterou o art. 3º da Lei n. 9.718/91, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao dispor que “O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977” (Redação dada pela Lei n° 12.973, de 2014).

Entretanto, essas inovações não são aptas a desconstituir os fundamentos antes expostos, estabelecidos nos julgamentos do e. STF acima referidos, pois o argumento básico está mantido, qual seja: **o ICMS não é parcela da receita bruta, porque tal valor será repassado ao Estado** (sujeito ativo deste tributo), tendo mero trânsito contábil pela parte autora.

Assim, as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão da Corte Suprema analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas. Nesse sentido:

#### **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta.

2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

7. Apelação provida. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349 - 0026415-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) (g.n.)

**TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

**-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidi em E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017.

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, in casu, o impetrante já apresentou o comprovante dos recolhimentos a fls. 55/703.

-In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365042 - 0004300-57.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ) (g.n.)

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se acolher o pedido inicial no sentido de se determinar a **exclusão do ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

## 2. Da restituição/compensação do indébito

Aduz a súmula n. 461 do STJ:

*"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".*

Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.

**No caso dos autos**, foi reconhecida a ocorrência de indébito tributário; assim, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior.

Registro, de logo, que a repetição/compensação fica condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial, a teor do que dispõe o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/2001.

Se a parte autora preferir a cobrança por meio de precatório, oportunamente, deverá dar ensejo à instauração da fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Entretanto, se preferir a compensação administrativa, em face das alterações promovidas pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, e legislação posterior (Leis n.ºs 10.833/2003 e 11.051/2004), na redação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias ou destinadas a terceiros e precatórios, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de contribuições previdenciárias e/ou contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária (contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, podendo a compensação tributária se dar somente com tributos de mesma espécie e destinação constitucional (art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 26 da Lei n.º 11.457/2007).

Por fim, no que toca às contribuições sociais devidas a terceiros, é possível a compensação com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, não se aplicando, portanto, as Instruções Normativas RFB n.ºs 900/2008 e 1.300/2012 (neste sentido: STJ, AgInt no REsp 1585231 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 13/09/2016; STJ, EDcl no REsp 1568163 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/08/2016; entre outros).

### 3. Da Correção Monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à repetição/compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a **compensação** ou restituição será acrescida de **juros** equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – **SELIC** para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da **compensação** ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Assim, tem-se que a SELIC é juros, não existindo previsão legal de incidência de qualquer índice de correção monetária.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, **acolhendo** o pedido deduzido por **EMATEC – MATERIAIS E TECNOLOGIA CERÂMICA LTDA** para o fim de: i) **assegurar** à parte autora o direito de **excluir** da base de cálculo da **COFINS** e do **PIS** a parcela relativa ao **ICMS** destacado das notas fiscais que emite; e ii) **condenar** a União a **restituir** os valores indevidamente pagos a tal título, inclusive os recolhimentos realizados a partir de junho/2014, conforme expressamente pedido pela autora em sua inicial, valores que deverão ser efetivamente apurados em liquidação/cumprimento de sentença, podendo a parte autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e o disposto nos artigos 74 da Lei n. 9.430/1996 e art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, nos termos da fundamentação supra, assegurando-se a incidência da SELIC, exclusivamente, a partir de cada recolhimento indevido.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios em favor do il. Patrono da autora nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, honorários que terão como base de cálculo o valor total do indébito a restituir/compensar, na forma desta sentença.

**Condeno** a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora as custas processuais despendidas.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário porque em consonância com o entendimento do E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001669-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCILIO SCATOLINI

### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001998-20.2010.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento da advogada do autor/executado Marcílio Scatolini (Dra. Ariane Raquel Zappacosta, OAB/SP 153.031) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001646-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS MARTINS

### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0003866-23.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados do autor/executado JESUS MARTINS (Dr. Jesus Martins, OAB/SP 76.337, e Jefferson Henrique Martins, OAB/SP 359.892) no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-42.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FIBRA-JATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória, parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RKF RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA JOSE KARAM FINOTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Diante do teor da certidão retro, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da certidão retro, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-41.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTEN PETER IDEMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São CARLOS, 28 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

### I - Relatório

**ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS**, objetivando, inclusive em tutela de urgência, ordem mandamental para o fim de determinar a exclusão dos registros no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIn) dos dados relativos ao parcelamento da medida provisória n. 303/2006 (PAEX) e da Lei n. 11.941/09 (REFIS IV), quitados antecipadamente na forma da Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, conforme requerimento de quitação antecipada (RQAs), objeto do PA n. 13857.720498/2014-13, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correlatos, por força da norma prevista no art. 151, VI, CTN.

A parte impetrante, em relação aos fatos, aduz em sua inicial, *in verbis*:

#### “DOS FATOS

*A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, em razão do regular exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento de tributos administrados e arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*Para a comprovação da situação de regularidade do tributo em questão, a Impetrante se sujeita às regras previstas nos artigos 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional.*

*Pois bem. Conforme se comprova da documentação anexa (doc. 01), a Impetrante possui débitos em situação de suspensão de exigibilidade, os quais autorizam a expedição de certidão de regularidade fiscal, desde que devidamente comprovada a causa da suspensão de cada débito.*

*Dentre os débitos que demandam comprovação da situação regular por parte da Impetrante, encontram-se aqueles incluídos nos programas de parcelamento instituídos pela Medida Provisória n.º 303/2006 (PAEX) e pela Lei n.º 11.941/09 (REFIS IV), os quais foram quitados na forma da Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014.*

*Com efeito, a MP n.º 651/2014 conferiu aos contribuintes a possibilidade de quitação antecipada dos programas de parcelamento em aberto mediante pagamento de 30% do saldo do débito em espécie e utilização de créditos fiscais para o remanescente.*

*A Impetrante formalizou seus Requerimentos de Quitação Antecipada de Parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, os quais vem sendo controlados pelo PA n.º 13857.720498/2014-13 (doc. 02).*

*Atualmente, a única pendência para efetiva homologação da quitação praticada e consequente extinção dos débitos em questão é a análise dos créditos indicados pela RFB, a qual dispõe do prazo de cinco anos para fazê-lo (art. 33, § 7.º, da Lei n.º 13.043/2014).*

*Diante deste contexto, tornou-se ordinária a inclusão dos débitos do PAEX e do REFIS IV (Lei n.º 11.941/09) na conta corrente da Impetrante em situação de cobrança, os quais todavia, nunca impediram a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN) em favor da Impetrante (doc. 03).*

*Todavia, recentemente a Receita Federal do Brasil incluiu débitos lá citados antecipadamente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIn), assim como faz prova o relatório de inclusão (doc. 04), o qual vem causando inúmeros transtornos à Impetrante, inclusive com a negativa do recebimento de valores que faz jus em contratos celebrados em processos de licitação.*

*Dessa forma, considerando a recusa infundada das Autoridades Impetradas em regularizarem o apontamento indevido, bem como a necessidade premente de afastamento dos entraves que impedem o recebimento de quantias relevantes pela Impetrante, não resta alternativa senão socorrer-se do presente writ, a fim de que lhe seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar determinando a imediata exclusão dos débitos quitados antecipadamente e que gozam de suspensão de exigibilidade até a efetiva análise dos créditos indicados (art. 151, IV, do CTN, c/c art. 33, § 7.º da Lei n.º 13.043/2014) do CADIN, com a ratificação da ordem ao final e efetiva concessão da segurança pleiteada.*

(...)”

Com a inicial a impetrante juntou procuração e documentos, além do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

A decisão Id 9164620 determinou a exclusão do polo passivo do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, bem como deferiu a liminar para determinar à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) que providenciasse a suspensão nos registros do CADIN da anotação negativa em nome da impetrante em razão dos fatos relatados nos autos até solução final da lide ou outra decisão que vier a ser prolatada por este Juízo.

O órgão de representação judicial da União peticionou nos autos, pugnando pela extinção do feito, argumentando que a RFB suspendeu a inscrição do nome da autora no CADIN por meio do Processo Administrativo n. 13851.720981/2018-73 (Id 9278174).

A autoridade coatora apresentou informações (Id 9482638).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o que basta. Decido.**

### II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão nos seguintes termos:

“(…)”

#### **2. Da liminar**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, *concomitantemente*, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A parte impetrante alega, *em síntese*, que seus débitos para com a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional foram objeto de parcelamentos que, inclusive, foram quitados tendo a impetrante se utilizado da concessão legal de fazer requerimentos de quitação antecipada de parcelamento, na forma da Lei n. 13.043/2014. Em sendo assim, a anotação feita pela Receita Federal do Brasil, *no CadIn*, se mostra ilegal, o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos.

Para comprovar que seus débitos estavam em parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa, a impetrante instruiu a petição inicial com cópia de CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, emitida em 02/07/2018, cuja autenticidade foi por este Juízo confirmada nesta data.

Referido documento certifica expressamente em relação à impetrante que:

“1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação de regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal”.

A inclusão da impetrante no Cadin/Sisbacen está comprovada pelo documento (ID 9141667), de onde se extrai que a inclusão foi por ordem da Receita Federal do Brasil em 04/04/2018.

Pois bem.

Disciplina o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 7º: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (g.n.)

A certidão positiva com efeitos de negativa trazida pela impetrante é clara em certificar que os débitos da impetrante perante a RFB estão “COM EXIGIBILIDADE SUSPensa”. Essa certidão foi emitida em 02/07/2018. Portanto, não pode subsistir a anotação restritiva comprovada pela impetrante no Cadin/Sisbacen, cuja inclusão foi feita pela RFB em 04/04/2018.

Outrossim, a impetrante fez juntar aos autos, também, relatório de Situação Fiscal (ID 9141658) de onde se extrai informação de que os débitos referentes à Lei n. 11.941-RFB – Demais – art. 3 e PAEX 130 estão com situação “em parcelamento”, não obstante haja menção a prestações em atraso.

Assim, nessa análise perfunctória, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da anotação restritiva, pois a documentação trazida com a inicial traz elementos substanciais da presença da probabilidade do direito alegado pela impetrante. No mais, são notórios os efeitos deletérios que referida anotação causa para a atividade diária de qualquer empresa.

### III – Dispositivo (liminar)

#### Do exposto:

1. EXCLUO do polo passivo o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, na forma da fundamentação supra;

2. DEFIRO liminar para determinar à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/Sp) que providencie a suspensão nos registros do CADIN da anotação negativa em nome da impetrante em razão dos fatos relatados nos autos até solução final da lide ou outra decisão que vier a ser prolatada por este Juízo. Intime-se a autoridade sobre o teor da liminar proferida, com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.”

A autoridade impetrada, em suas informações, confirmou que a situação da impetrante foi regularizada, com a suspensão dos débitos no CADIN. Esclareceu que não há sistema que controla o Requerimento de Quitação Antecipada, o que impede a criação de marca para evitar a inclusão indevida no CADIN.

Não há que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito, contudo, como requereu a União, pois a regularização da situação somente foi promovida após a prolação da decisão que deferiu a liminar.

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão id 9164620 e salientando, ainda, que o Requerimento de Quitação Antecipada é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos, conforme disposição expressa do § 6º do art. 33 da Lei n° 13.043/2014, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, tomando definitiva a decisão que deferiu o pedido de liminar, determinar à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) que exclua dos registros do CADIN a anotação negativa em nome da impetrante em razão dos fatos relatados nos autos.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: “Ciência ao exequente da impugnação apresentada pela executada, facultada a manifestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. G. PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente do mandado devolvido parcialmente cumprido, facultada a manifestação."

São CARLOS, 1 de outubro de 2018.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1422**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002968-10.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO APARECIDO GONCALVES(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0001334-96.2004.403.6115** (2004.61.15.001334-1) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X AFFONSO MORENO SAO CARLOS - ME(SP034662 - CELIO VIDAL) X RICARDO BERTOCOCO - ME(SP205326 - REGINA CELIA FOSCHINI) X ALMEIDA JOSE DIAS - ME(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X AFFONSO MORENO X ERMELINDA VARUSSA MORENO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP171239 - EVELYN CERVINI)

Fls. 379/382: Defiro ao réu Almeida José Dias ME vista dos autos fora do cartório e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro ainda, sucessivamente, o prazo de 05 (cinco) dias para vista e manifestação ao terceiro interessado, por seu advogado, independentemente de nova intimação.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intem-se.

### **USUCAPIAO**

**0001120-71.2005.403.6115** (2005.61.15.001120-8) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X CLEMENCIA MIRANDA DE BEM(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X OLYMPIO FELICIO DE SOUZA X AVELINA DE SOUZA BUENO X TANIA MARIA SHIMACH X LUIZ ANTONIO DE BEM X MARIA DO CARMO CARVALHO DE BEM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Intimem-se os autores a dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002288-11.2005.403.6115** (2005.61.15.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO VERAO LTDA ME(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA X JULIANO LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias e, no silêncio, ao arquivo.

Int.

### **ACAO POPULAR**

**0002261-81.2012.403.6115** - MARCELO MODOLO(SP304765 - MARCELO MODOLO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.
2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-44.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115 ()) - B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

...proceda-se a intimação da parte credora (CEF) e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001797-52.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-15.2015.403.6115 ()) - MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME(SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Proceda a Secretária à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002629-85.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-08.2015.403.6115 ()) - CAT COM E IMP DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003239-19.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-61.2009.403.6115 (2009.61.15.002392-7)) - VEDACOES SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARIA APARECIDA MALDONADO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Decisão: Trata-se de embargos à execução opostos por VEDAÇÕES SÃO CARLOS IND. E COM. LTDA - EPP e outra em face da CEF em relação à execução de título extrajudicial em curso perante este juízo (autos nº 0002392-61.2009.403.6115). Em apertadíssima síntese, as embargantes aduziram: (i) nulidade de cláusulas contratuais, notadamente em relação a juros e encargos cobrados, requerendo a aplicação do CDC na hipótese; (ii) abuso de poder e infração à ordem econômica por parte do Banco; (iii) excesso de execução, diante da não exigência da liquidação do débito cobrado, levando-se em conta a existência de contrato de seguro de crédito, cujos prêmios foram pagos pelas executadas. Pugnam, assim, pela determinação de ordem à exequente para apresentação das apólices de seguro, bem como pela extinção da execução com condenação da exequente em indenização a título de danos patrimoniais. Em tutela liminar, pleiteiam a exclusão de seus nomes de cadastros negativos. O pleito liminar foi indeferido (fls. 76). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em resumo, solicitou a rejeição dos embargos em razão do não atendimento da norma do art. 917, 3º do CPC. No mais, sustentou que não é caso de aplicação indiscriminada do CDC, uma vez que a devedora principal é uma empresa e não há prova de que o crédito foi usado apenas para fins particulares e não no processo produtivo da empresa. Repele, ainda, as alegações de ilegalidade e abusividade. Por fim, alega que a cobertura securitária em nada socorre as executadas, pois ainda que o seguro fosse utilizado continuariam devedoras da seguradora em sub-rogação. A decisão de fls. 83 determinou à CEF a juntada das apólices de seguro, sob pena de multa diária de R\$3.000,00. A CEF formulou pedido de reconsideração e juntou informação de interposição de AI (fls. 85). No pedido de reconsideração sustentou que, em se tratando de seguro de crédito



incide, outrossim, nenhuma das ressalvas descritas no art. 3 da Lei n. 8.009/90. Impõe-se reconhecer, dessa forma, a impenhorabilidade do imóvel, pois comprovado que se trata de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90. Por consequência, a constrição que recaiu sobre o referido imóvel deverá ser desconstituída. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Vania Maria Turci em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de desconstituir a penhora efetivada às fls. 107/110 dos autos n. 0000722-85.2009.403.6115, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 24.819 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, por se tratar de bem de família. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição, inclusive junto ao CRI. Em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a questão da impenhorabilidade do bem de família poderia ter sido veiculada por mero incidente na própria execução, sendo desnecessária a instauração de nova ação. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decreto o sigilo de documentos nestes autos, diante do teor dos documentos de fls. 31/38. Providencie a Secretaria o necessário. P.R.L.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000182-76.2005.403.6115** (2005.61.15.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ISRAEL TORRES DA SILVA X VIVIANE DE ALMEIDA SILVA(SP152910 - MARCOS EUGENIO)

Em cumprimento à determinação contida na r. decisão exarada no Agravo de Instrumento de fls. 190/192v, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, providenciei o desbloqueio no sistema BACENJUD dos valores bloqueados no Banco Bradesco - Ag. 3949 - c/c 0008485-5. Quanto aos demais bloqueios, aguarde-se decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000002-55.2008.403.6115** (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

1. Tendo em vista a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infutifera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora.
2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.
3. Retornando negativo o Mandado de Penhora, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, anotando-se, com a juntada das informações, o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para requerimento em termos de prosseguimento, especialmente em relação aos bens já penhorados às fls. 64 e 89.
5. Após, tomem os autos conclusos.
6. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000401-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Autorizo a CEF a efetuar o levantamento do valor depositado às fls. 95, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, comprovando-se nos autos. No mais, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**001350-06.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA

1. Fl. 97: defiro o pedido de transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fl. 83) para levantamento, independente de expedição de alvará, devendo providenciar a Secretaria o necessário.
2. No mais, intime-se a CEF para que apresente cálculo atualizado do débito e indique bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000132-06.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente, inclusive para se manifestar expressamente sobre eventual interesse em efetuar penhora no rosto dos autos do inventário, diante dos bens colacionados às fls. 126/128. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se..

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000295-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR RODRIGUES FERREIRA

Fl. 115: defiro. Depreque-se a intimação do executado para indicar a localização do veículo mencionado, bem como a penhora do referido bem, se o caso. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000346-60.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA S ANTAAO ME X CARLOS EDUARDO ANTAAO JUNIOR(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001321-82.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Considerando o mandado juntado às fls. 170/174, com cumprimento negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001683-84.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUILHERME IZAIAS

1. Diante do requerimento de fls. 181, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extra Judicial, devendo prosseguir nos termos do art. 829 e seguintes do NCPC.
2. Ao SEDI para as devidas regularizações.
3. Defiro o bloqueio do veículo para transferência, no sistema RENAJUD, nos termos do art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/69. Providencie a Secretaria.
4. Após, depreque-se a citação do(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
5. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
6. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
7. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000223-79.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

4. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SALLES PARELLI

1. Defiro o requerimento de fls. 57/vº, considerando o lapso temporal desde a última tentativa (fls. 23/24). Proceda a Secretaria o necessário para nova tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud.

2. Havendo penhora de valores, intime-se o executado.

3. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

5. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002407-88.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRANCO & AMORIM LTDA X ELENIR CAMILO DE AMORIM X NOEMIA MARCONDES BRANCO(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .AP 2,10 Diante do teor da certidão de fls. 108, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002625-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO VIOTTO ME X CARLOS ALBERTO VIOTTO

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor, pelo que determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2. Para cumprimento da ordem expedida, o Analista Executante de Mandados deverá observar os termos da Portaria nº 12/2012 - CEMAN.

3. Retornando negativo o Mandado de Penhora e Avaliação, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do executado, registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, dê-se vista ao exequente para requerimentos em termos de prosseguimento.

3. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001541-46.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA CRISTINA ZAMBOM

1. Diante do requerimento de fls. 83, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001897-41.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria o necessário.

2. Havendo penhora de bens, intime-se o executado.

3. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento.

4. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-77.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO MARCEL DOZZI TEZZA(SP269432 - RODRIGO DOS SANTOS ZADRA BARROSO)

Sentença:Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 130), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC.Sem condenação honorários.Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.Cumpra-se o que foi determinado no item I da decisão de fls. 92 (Sigilo Documental).Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002258-58.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CRISTINA PIRES DAS NEVES

1. Diante do requerimento de fls. 68, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

Diante da manifestação de fls. 143, reconsidero a determinação de fls. 142.

Defiro a pesquisa de bens no sistema ARISP, bem como pesquisa junto ao sistema INFOJUD. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.

Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-52.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE

Fl. 80: primeiramente, providencie a Secretaria o desbloqueio imediato dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 57), por se tratar de ínfima quantia.

Após, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.

Quanto aos bens ora indicados (fls. 81/85), observo que os executados são proprietários apenas de 25% da sua propriedade de um dos imóveis apontados, havendo reserva de usufruto vitalício a terceiros e, em relação ao outro imóvel, os executados são apenas detentores do usufruto vitalício. Assim, ao que parece, caso deferida a construção requerida, esta não acarretará qualquer efetividade para a execução.

Efetuada a pesquisa, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá indicar expressamente quais bens pretende sejam penhorados.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002532-22.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EUNICE JUSTINO GOMES LEITE - ME X EUNICE JUSTINO GOMES

Fl. 110: primeiramente, junte a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito.

Após, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.

Na sequência, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1. Diante do requerimento de fls. 105, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002671-71.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X Y M PET PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA - EPP X YVES MICELI DE CARVALHO

Deixo de analisar o requerimento de fls. 74 tendo em vista o teor da decisão de fls. 73. Cumpra-se o item 2 daquela decisão.  
int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002674-26.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E CHOCOLATES SAO JORGE LTDA X JULIO CESAR RAMIRES

Fl. 77: determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002676-93.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. J. G. LEITE & LEITE LTDA - ME X EUNICE JUSTINO GOMES X FELIPE GOMES LEITE

1. Diante do requerimento de fls. 105, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Providencie a Secretaria a retirada de restrição de transferência dos veículos descritos às fls. 128 e 133.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0018439-48.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000036-83.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Primeiramente, providencie a Secretaria informação a respeito de eventual interposição de embargos à execução, bem como seu atual andamento.
2. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.
3. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
5. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000038-53.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
...de-se vista à exequente.(pesquisa RENAJUD e ARISP)

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000072-28.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESCOLA DE LINGUAS E CULTURA ANGLO AMERICANA DE DESCALVADO LTDA - ME X LUIZ DORNELLES MACHADO X PATRICIA XAVIER DUQUE MACHADO

1. Diante do requerimento de fls. 182, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 115/119, no sistema BACENJUD.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000106-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN - ME X ROSA ANGELINA GOBATO ZANIN

1. Primeiramente, diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Após, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema Renajud sobre a existência de veículos em nome da executada.
3. Em caso positivo, providencie a secretaria o bloqueio on line do(s) veículo(s).
4. Proceda, ainda, a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
5. Na sequência, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000108-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA RODRIGUES CONCEICAO - ME X IRMA RODRIGUES CONCEICAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000242-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA ME - ATUAL LOCACOES FRANCA EIRELI X NIVALDO CONSTANTINO DE FRANCA

1. Diante do requerimento de fls. 148, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000539-07.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GONZAGA RIBALDO X DJANIRA MONTOSA AQUINO RIBALDO X LUIZ GONZAGA RIBALDO FILHO X LUIZ CLAUDIO RIBALDO X CLAUDIA RIBALDO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO)

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (fls. 112), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000721-90.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Cabe à exequente a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001078-70.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA - ME X FRANCISCO DE PAULA FERREIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001502-15.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PREVCRED ASSESSORIA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X VERA LUCIA MADALENA LOPES X CLAUDIO JOSE LOPES(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

1. Primeiramente, em que pese o teor da certidão de fl. 86, anoto que foi interposto recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução 0000796-95.2016.403.6115, ainda pendente de virtualização para remessa à instância superior.
2. No mais, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.
3. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Em caso negativo, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Sem prejuízo, considerando a devolução do AR de fls. 97/98, intime-se, por mandado, a executada Vera Lucia do inteiro teor do despacho de fl. 87.
8. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001508-22.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO X PATRICIA DE CUZZO CURY(SP291206 - VICTOR PERIN AILY)

1. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme requerido. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001173-38.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAIVA & MILLER MERCEARIA LTDA - ME X CLEIDE TERESINHA DE SOUZA MILLER X CARLOS CESAR PAIVA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 71, devendo fornecer o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002942-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

1. Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.
2. No mais, defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es). Providencie a Secretaria o necessário.
3. Havendo penhora de bens, intime(m)-se o(s) executado(s).
4. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
5. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
7. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003132-09.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUERRA E ZAGATE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X APARECIDA GUERRA DE CASTRO X MARCELO DE LIMA ZAGATE

1. Diante do requerimento de fls. 62, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000103-14.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DYOGO DOS SANTOS DAS DORES

1. Defiro o pedido de penhora de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera ou insuficiente para pagamento do débito, defiro a pesquisa e penhora pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do devedor. Providencie a Secretaria o necessário.
2. Havendo penhora de bens, intime-se o executado.
3. Em caso negativo, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).
4. Tudo cumprido, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001575-50.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAQUEL LANZA - EPP X RAQUEL LANZA

Fl. 120: por ora, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 96, item 4, devendo a exequente providenciar cálculo atualizado do débito e a Secretaria providenciar a expedição da carta precatória, conforme determinado, para posterior designação de data para leilão.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001630-60.2000.403.6115** (2000.61.15.001630-0) - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante da informação de pagamento de fls. 406, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001448-64.2006.403.6115** (2006.61.15.001448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS X CASSIO CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO DE CARLOS CAMPOS EMBALAGENS

Cumpra-se o item 4 de fls. 604, levantando-se a restrição lançada por meio do sistema Renajud.

No mais, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000722-51.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X ADEMIR BERALDO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINE TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS

1. Ante o requerimento formulado às fls. 234/237, reconsidero o despacho de fls. 227 e determino que se oficie, com urgência, à CEF, agência local (4102) para suspender, por ora, a autorização deste Juízo para levantamento dos valores transferidos pelo sistema BacenJud, conforme fls. 231/233.2. Em relação ao pedido de fls. 234/237, saliento que os documentos de fls. 238/244 comprovam que apenas os valores bloqueados na conta nº 2024-9 (agência 1664) são relativos, inegavelmente, a proventos do INSS. Assim, no que tange a tais valores (R\$ 117,15), expeça-se alvará em favor do requerido Ademir.3. Quanto ao bloqueio relativo à conta nº 8099-3 (agência 1664), verifica-se que não atingiu apenas valores decorrentes de transferência de conta-salário. Nota-se que em 22/12 houve também crédito da quantia de R\$ 2.000,00 decorrente de transferência promovida por Ana Maria Lopes Ferr a qual não pode ser considerada impenhorável (fls. 241v). Por essa razão, em relação à conta 8099-3, defiro apenas o levantamento da quantia de R\$ 1.119,96, relativa ao TED realizado em 10/01, decorrente da conta-salário. Expeça-se alvará.4. Sem prejuízo, intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, depreque-se a penhora dos veículos bloqueados (fls. 216/217), bem como a intimação dos executados, inclusive da penhora sobre valores por meio do sistema BacenJud (fls. 212/215).6. Observo que cabe à exequente a retirada da carta precatória a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001412-46.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL ALVES DE MACEDO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DE MACEDO

HOMOLOGO o pedido retro de desistência formulado pela(o) exequente, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante disso, revogo a nomeação de fls. 127. Defiro à CEF o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Prov. CORE nº 64/2005. Sem condenação em honorários. As custas já foram integralmente recolhidas pela CEF (fls. 14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DELSIN

1. Diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato do valor bloqueado via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia (fl. 135). Providencie a Secretaria.
2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000189-19.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115 ()) - NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Diante da concordância com o valor depositado às fls. 140 (fls. 143), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Defiro à CEF a apropriação do valor de fls. 140, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, comprovando-se nos autos. Sem condenação em custas e honorários. Após a comprovação nos autos do levantamento do valor depositado às fls. 140, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001016-30.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIEL NEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIEL NEO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 75, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001997-25.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA

1. Diante do requerido pela CEF, determino o desbloqueio imediato da totalidade dos valores bloqueados via BACENJUD, por se tratar de ínfima quantia. Providencie a Secretaria.
2. Proceda a Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, conforme requerido. Havendo juntada de declarações de Imposto de Renda, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça - Sigilo Documental.
3. Após, publique-se o presente despacho, que servirá de intimação à CEF para manifestação nos autos sobre a pesquisa realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
4. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSADA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
5. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1425

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000674-44.2000.403.6115** (2000.61.15.000674-4) - PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001704-96.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001829-72.2006.403.6115** (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor da petição da União Federal a fl. 208, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do ofício precatório expedido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000499-69.2008.403.6115** (2008.61.15.000499-0) - ANDRE LUIZ DE MATTOS GONCALVES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X THIAGO MANHA GASPARINI(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação para que a advogada dativa, Dra. Isabel Ramos dos Santos - OAB/SP n.º 57.908, comprove a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da AJG, no prazo de dez dias. Com a informação do cumprimento da providência, solicite-se o pagamento.

Decorrido o prazo assinalado sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001361-69.2010.403.6115** - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 227/235, pelo qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação. Após, nos termos do r. despacho de fl. 221, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000654-96.2013.403.6115** - CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTAO DO EMBARE - CTCE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001302-15.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001950-56.2013.403.6115** - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001406-07.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000221-58.2014.403.6115** - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o apelante para, nos termos do r. despacho retro, promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Prazo: trinta dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000222-43.2014.403.6115** - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando os termos da r. sentença, transitada em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença.

Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-35.2014.403.6115** - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o apelante para, nos termos do r. despacho retro, promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Prazo: trinta dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001779-65.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da juntada da carta precatória, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-35.2014.403.6115** - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 196/197, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002176-90.2015.403.6115** - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUSETTI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o apelante para, nos termos do r. despacho retro, promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. Nº 142/2017, comprovando nos autos o cumprimento desta determinação. Prazo: trinta dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-06.2015.403.6115** - CARLOS APARECIDO CONSTANTINO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista às partes dos documentos juntados às fls. 625/707, facultada a manifestação. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-68.2015.403.6115** - MANUEL MIGUEL DIAS(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 240/241, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001409-86.2014.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Face a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determine a transferência dos valores depositados às fls. 345/346 para a conta indicada pelo exequente a fl. 348. Oficie-se para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000112-69.1999.403.6115** (1999.61.15.000112-2) - ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X ERMINIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o débito do autor/executado com a autarquia previdenciária foi discutido e homologado conforme decisão proferida nos autos dos Embargos à execução nº 0000114-39.1999.403.6115, cujas principais peças foram trasladadas às fls. 205/229 destes autos, desnecessária a juntada de novo demonstrativo de débito.

Assim, intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 213/225, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC).



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002121-08.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CRISTIANO DOS SANTOS NETO X EDSON LUIZ SILVA X ELZA MARIA LOURENCO UBEDA X MARIA CRISTINA P INNOCENTINI HAYASHI X MARINA SILVEIRA PALHARES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002124-60.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO CAMAROTTO X LEDA MARIA DE SOUZA GOMES X LUCIA HELENA MACHADO RINO X WILSON MARIZ DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002126-30.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ALZIR AZEVEDO BATISTA X CRISTINA YOSHIE TOYODA X JOSE MANSUR ASSAF X MARISA NARCISO FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002133-22.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS VENTURA D ALKAINÉ X LEE MU TAO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X SATOSHI TOBINAGA X VALDEMAR SGUISSARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002134-07.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JULIO CESAR COELHO DE ROSE X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL X NEOCLÉS ALVES PEREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002136-74.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ABIGAIL SALLES LISBAO X CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X JOSE CARLOS ROLIM X MARIA INES SALGUEIRO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002138-44.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO DEL LAMA X MARGARIDA DE MORAES X NIVALDO NORDI X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002139-29.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CLAUDIO ALBERTO TORRES SUAZO X GIOVANNI BATTISTA MARIO ALDO STRIXINO X JOSE MARQUES POVOA X ORLANDO FATIBELLO FILHO X WILSON FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002140-14.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CESAR CONSTANTINO X HELENA ROSA VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X NORITSUNA FURUYA X WALTER LIBARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002141-96.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - LUIS APARECIDO MILAN X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIZ MARCIO POIANI X MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS X YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002142-81.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - GILBERTO MORAES X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MILTON DUFFLES CAPELATO X ORLANDO MOREIRA FILHO X PEDRO IRIS PAULIN FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002143-66.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002144-51.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - HELOISA SOBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X IONE IGA X JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA X WALTER ABRAHAO NIMIR X YURIKO YAMAMOTO BALDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002145-36.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO X CELIO ESTEVAN MORON X MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA X ODECIO CACERES X ROBERTO GRUN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002146-21.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - APARECIDA MARIA CATAI X EDUARDO GARUTI NORONHA X MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO X MAURICIO SILVEIRA X ROSELI RODRIGUES DE MELLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002147-06.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - KAZUYUKI AKUNE X LUIZ EUGENIO MACHADO X MARIA JOSE SALETE VIOTTO X MARIA ZANIN X THEREZINHA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002148-88.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) - ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela executada, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o julgamento dos Agravos interpostos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001742-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO RONALDO DE SOUZA MOVEIS - ME, SILVIO RONALDO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11233540.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as PARTES e para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 11234304 e 11234606

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para as PARTES e para o advogado de OAB/SP. 121.609.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002415-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: GINA CARLA PRIETO MAESTRA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACIEL CEDRO CAVALCANTE - SP92556  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, à desistência formulada pela embargante em audiência de conciliação (Num. 10805849 – pág. 49/50) com anuência da embargada, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois que esta ação foi distribuída em duplicidade com os embargos à execução nº 5001967-58.2018.403.6106.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
AUTOR: JULIO CESAR MEGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310  
REQUERIDO: JULIO CESAR MEGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA - SP236292, IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310

## D E C I S Ã O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2018, às 17h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

## D E C I S Ã O

Vistos,

Intime-se, novamente, autora para indicar novos endereços dos requeridos para citação, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando que o prazo a ser contada para controle é de 05 (cinco) anos do vencimento do título, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001044-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

## DECISÃO

Vistos,

A exequente devidamente intimada para indicar bens da executada passíveis de penhora, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, manifestação da interessada.

Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Ab initio*, verifico que os documentos de fls. 207/208-e dão conta que a autora não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

Além disso, acolho a emenda à petição inicial para constar como valor da causa o apresentado pela autora (fls. 161/164-e), cabendo à ré, caso entenda por bem, impugná-lo. Anote-se como valor atribuído à causa o montante de R\$57.537,91 (cinquenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

Passo ao exame da tutela de urgência.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **BIONATUS FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA** contra a **UNIÃO**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que postula a concessão de tutela de urgência para o fim de para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110 de 2001, devida pelo empregador em casos de despedida de empregado sem justa causa.

Para tanto, alega estarem presentes os requisitos legais.

Assegura existir a **probabilidade do direito**, que estaria caracterizada pela inconstitucionalidade superveniente da contribuição exigida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois teria sido criada com a finalidade de propiciar a recomposição de déficit no FGTS, no entanto, tal finalidade já estaria exaurida, consoante Ofício nº 038 de 2012, expedido pela Caixa Econômica Federal, Nota Explicativa nº 09 da Demonstração Contábil do Fundo e veto da Presidência da República para o PLC nº 200 de 2012.

Ademais, sustenta estar presente o **perigo de dano**, pois, em caso de não concessão da tutela, a autora continuará a ser constrangida, indevidamente, a submeter-se a exigência compulsória de mencionada contribuição sempre que, no exercício de sua atividade, houver despedida de empregado sem justa causa e, no caso de não recolhimento, certamente, será autuada podendo, inclusive, ser cobrada em sede de execução fiscal, o que, compromete o seu desenvolvimento empresarial.

### Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, qual seja, o **perigo de dano**, pois a autora fundamenta a urgência da tutela na mera especulação de uma eventual despedida sem justa causa de funcionários no decorrer do processo e das possíveis consequências do não recolhimento.

Além disso, considerando o alegado de que data de julho de 2012 o exaurimento da finalidade do tributo ora combatido, conclui-se que já transcorreram mais de seis anos de cobrança indevida, para que então, a autora se insurgisse contra o recolhimento, o que entendo corrobora a falta de urgência contemporânea à propositura da ação que justifique a concessão da medida de urgência requerida.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF – S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União Federal (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-04.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HATTY CLINICA DE ODONTOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOLCI - SP252381  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fl. 142 (Num. 5916150), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora, no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 152/172 – Num. 8892642 e 8892643) não têm o condão de fazer-me retratar.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a segunda parte da decisão num. 10040607 – pág. 201-e) (*Manifeste-se a exequente sobre petição de Jorge Nassar Frange Filho, executado na qualidade de avalista, de suspensão da execução, decorrente da recuperação judicial de empresa, fundamentando, no caso de prosseguimento da execução contra o mesmo, sua pretensão executória*).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA VIGILATO ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Adoto, como que se refere à gratuidade da justiça, como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 (ou 2018) ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos.

Em razão da juntada do e-mail do Juízo Deprecado (Num. 11235640 – págs. 765/766-e), que solicita a intimação do autor para o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento da carta precatória de citação do requerido, determino o **aditamento da carta precatória** expedida (Num. 5953613 – págs. 752/453-e) para que ela seja cumprida independentemente de recolhimento das custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça, em razão de que a autora Superintendência de Seguros Privados é representada pela Advocacia- Geral da União – Procuradoria- Seccional Federal em São José do Rio Preto e esta é isenta recolhimentos de custas processais e diligências.

Esta decisão servirá como aditamento.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002550-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BECHARA NASSAR LTDA, JORGE NASSAR FRANGE FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão de decisão que intimou, novamente, a a embargada/CEF a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de suspensão da Ação de Execução nº 5001677-77.2017.403.6106, do qual este feito é dependente, formulado pelo executado Jorge Nassar France Filho, decorrente da recuperação judicial da empresa – Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda., devedora principal da dívida cobrada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro a penhora requerida pela exequente (Num. 11167811 - págs. 239-e) do imóvel de matrícula 11.097 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, haja vista que foi feita doação com reserva de usufruto (R. 13/11.097 e R. 14-11.097), e na averbação de R. 15/11.097 foi averbada as cláusulas restritivas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade temporárias até o falecimento do último doador.

Defiro a penhora das partes ideais (R. 20) pertencente aos executados Marco Henrique Pezatti e Maria Lúcia Longato Pezzatti no imóvel de matrícula 2.814 do Cartório de Imóveis de Cardoso-SP.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação das partes ideais pertencentes aos executados do imóvel de matrícula 2.814 de CRI de Cardoso-SP.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

A UNIÃO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **JOÃO BATISTA ALVES e ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 16/95e), na qual pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento no valor de R\$ 9.553,81 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2017.

Para tanto, a autora/UNIÃO sustentou, em síntese, que o réu/João Batista Alves foi eleito Prefeito do Município de Onda Verde/SP nas eleições de 2004 e, por ter praticado captação ilícita de sufrágio e abusado do poder econômico, juntamente com Roseli Aparecida Ribeiro Alves, foi cassado, conforme decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Com a cassação do mandato eletivo do réu, tornou-se necessária a realização de eleições suplementares no dia 11/06/2006, cujos recursos despendidos são objeto da presente ação de ressarcimento. Argumentou, por fim, que o ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível.

**Indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação dos réus (fs. 99/100e).

Os réus ofereceram **contestação** (fs. 105/117e), acompanhada de documentos (fs. 118/136e), alegando, preliminarmente, **ilegitimidade passiva** de Roseli Aparecida Ribeiro Alves. Argumentaram, ainda, pela prescrição do ressarcimento pretendido, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, sendo caso de aplicação do prazo prescricional quinquenal. Além disso, sustentaram que é inadmissível imputar aos gestores cassados a responsabilidade pelos custos despendidos com a realização de eleições suplementares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, além de *bis in idem*, pois que os réus já foram sancionados com a perda do cargo, aplicação de multa e inelegibilidade por 3 (três) anos a contar do pleito de 2014. Mais: alegaram que é caso de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Requereram, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora/União apresentou **resposta** à contestação (fs. 138/141e).

**Afastou-se** a alegação de indeferimento da petição inicial e, na mesma decisão, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, **determinou-se** que os réus comprovassem a sua hipossuficiência econômica (fs. 152/153e), que não foi comprovada.

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora/União pleiteia o ressarcimento de valores gastos com a realização de eleições suplementares para Prefeito Municipal de Onda Verde/SP no ano de 2006, em decorrência da cassação do mandato eletivo do corréu/João Batista Alves.

#### A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

Os réus arguíram que Roseli Aparecida Ribeiro Alves não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois que a realização de eleições suplementares apenas tem relação com o candidato cassado, ora corréu.

Vale ressaltar, no entanto, que, nos termos do Acórdão n. 154589 (*transitado em julgado*) proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a corré/Roseli Aparecida Ribeiro Alves teve participação direta na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, que trata da captação irregular de sufrágio, além de abuso do poder econômico e, em razão disso, foi declarada a sua inelegibilidade (fs. 35/46e).

A esse respeito, convém ressaltar que o acórdão proferido pela Justiça Eleitoral fez coisa julgada, de modo que não cabe mais discussão a respeito de tais fatos.

Conclui-se que referida corré atuou como coautora dos ilícitos mencionados na petição inicial, os quais deram causa à cassação do mandato do prefeito, ora corréu, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares no município de Onda Verde/SP, devendo, portanto, ser imputada a ela responsabilidade solidária de ressarcimento da União.

Diante disso, é caso de afastar a arguição de ilegitimidade passiva da corré/Roseli Aparecida Ribeiro Alves.

#### B- DO MÉRITO

**In casu**, pela documentação carreada aos autos e pela análise do sistema de acompanhamento processual do TRE/SP (*Ag/RG no Recurso Especial Eleitoral nº 31936, Recurso Cível 24212, Acórdão nº 154589, Processo AG nº 0029379-70.2006.6.00.0000*), verifiquei que os réus foram declarados inelegíveis por três anos, a contar do pleito de 2004, além do que foi cassado o diploma de João Batista Alves, aplicando-se multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), visto que restou comprovada a distribuição aos eleitores do município de Onda Verde/SP de vales-combustível em troca de votos, além de abuso do poder econômico (fls. 33/44e).

Além, em sede de embargos de declaração, que foram acolhidos, determinou-se a realização de novas eleições no município de Onda Verde/SP, com fundamento no artigo 224 do Código Eleitoral (fls. 52/55e).

Dessa forma, após o regular andamento da investigação judicial eleitoral, é evidente que o mandato do réu João Batista Alves, como prefeito Municipal de Onda Verde/SP, foi definitivamente cassado, de forma que não cabe mais discussão acerca desses fatos, sendo certo, ainda, que foi necessária a realização de eleições suplementares em 2006, custeadas pelo poder público, conforme §§ 3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral.

Todavia, antes de analisar o pretendido ressarcimento, convém tecer comentários acerca da prescrição.

Conforme disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, *a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, § 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. ex-Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com **Repercussão Geral** reconhecida, manifestou-se no sentido de que *a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.*

Além, em sede de embargos de declaração, a Corte Superior explicou que ficou assentada a tese no sentido de que *é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, ou seja, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.*

Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente.

**In casu**, tratando-se de ressarcimento de valores despendidos para realização de eleição suplementar em razão da prática de **ilícitos civis** (*captação de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder econômico – art. 22 da Lei Complementar nº 64/90*), não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, § 5º, da CF, sendo caso de adotar a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 669.069/MG.

Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional **quinquenal** previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, considerando que a eleição suplementar foi realizada em **11/06/2006** (fls. 68e) e que somente em **24/08/2017** a autora/UNIÃO ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela autora/UNIÃO, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-40.2017.4.03.6106  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA ALVES, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

A UNIÃO propôs **AÇÃO CONDENATÓRIA** contra **JOÃO BATISTA ALVES** e **ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 16/95e), na qual pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento no valor de R\$ 9.553,81 (nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2017.

Para tanto, a autora/UNIÃO sustentou, em síntese, que o réu/João Batista Alves foi eleito Prefeito do Município de Onda Verde/SP nas eleições de 2004 e, por ter praticado captação ilícita de sufrágio e abusado do poder econômico, juntamente com Roseli Aparecida Ribeiro Alves, foi cassado, conforme decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Com a cassação do mandato eletivo do réu, tomou-se necessária a realização de eleições suplementares no dia 11/06/2006, cujos recursos despendidos são objeto da presente ação de ressarcimento. Argumentou, por fim, que o ressarcimento de prejuízos causados ao erário é imprescritível.

**Indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação dos réus (fls. 99/100e).

Os réus ofereceram **contestação** (fls. 105/117e), acompanhada de documentos (fls. 118/136e), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva de Roseli Aparecida Ribeiro Alves. Argumentaram, ainda, pela prescrição do ressarcimento pretendido, em atenção ao princípio da segurança jurídica e do devido processo legal, sendo caso de aplicação do prazo prescricional quinquenal. Além, sustentaram que é inadmissível imputar aos gestores cassados a responsabilidade pelos custos despendidos com a realização de eleições suplementares, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, além de *bis in idem*, pois que os réus já foram sancionados com a perda do cargo, aplicação de multa e inelegibilidade por 3 (três) anos a contar do pleito de 2014. Mais: alegaram que é caso de indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Requereram, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora/União apresentou **resposta** à contestação (fls. 138/141e).

**Afastou-se** a alegação de indeferimento da petição inicial e, na mesma decisão, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, **determinou-se** que os réus comprovassem a sua hipossuficiência econômica (fls. 152/153e), que não foi comprovada.

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora/União pleiteia o ressarcimento de valores gastos com a realização de eleições suplementares para Prefeito Municipal de Onda Verde/SP no ano de 2006, em decorrência da cassação do mandato eletivo do corréu/João Batista Alves.

**A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALVES**

Os réus arguíram que Roseli Aparecida Ribeiro Alves não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, pois que a realização de eleições suplementares apenas tem relação com o candidato cassado, ora corréu.

Vale ressaltar, no entanto, que, nos termos do Acórdão n. 154589 (*transitado em julgado*) proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a corré/Roseli Aparecida Ribeiro Alves teve participação direta na prática da conduta descrita no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, que trata da captação irregular de sufrágio, além de abuso do poder econômico e, em razão disso, foi declarada a sua inelegibilidade (fls. 35/46e).

A esse respeito, convém ressaltar que o acórdão proferido pela Justiça Eleitoral fez coisa julgada, de modo que não cabe mais discussão a respeito de tais fatos.

Conclui-se que referida corré atuou como coautora dos ilícitos mencionados na petição inicial, os quais deram causa à cassação do mandato do prefeito, ora corréu, com a consequente necessidade de realização de eleições suplementares no município de Onda Verde/SP, devendo, portanto, ser imputada a ela responsabilidade solidária de ressarcimento da União.

Diante disso, é caso de afastar a arguição de ilegitimidade passiva da corré/Roseli Aparecida Ribeiro Alves.

#### **B- DO MÉRITO**

**In casu**, pela documentação carreada aos autos e pela análise do sistema de acompanhamento processual do TRE/SP (*Ag/RG no Recurso Especial Eleitoral n° 31936, Recurso Cível 24212, Acórdão n° 154589, Processo AG n° 0029379-70.2006.6.00.0000*), verifiquei que os réus foram declarados inelegíveis por três anos, a contar do pleito de 2004, além do que foi cassado o diploma de João Batista Alves, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), visto que restou comprovada a distribuição aos eleitores do município de Onda Verde/SP de vales-combustível em troca de votos, além de abuso do poder econômico (fls. 33/44e).

Além, em sede de embargos de declaração, que foram acolhidos, determinou-se a realização de novas eleições no município de Onda Verde/SP, com fundamento no artigo 224 do Código Eleitoral (fls. 52/55e).

Dessa forma, após o regular andamento da investigação judicial eleitoral, é evidente que o mandato do réu João Batista Alves, como prefeito Municipal de Onda Verde/SP, foi definitivamente cassado, de forma que não cabe mais discussão acerca desses fatos, sendo certo, ainda, que foi necessária a realização de eleições suplementares em 2006, custeadas pelo poder público, conforme §§ 3º e 4º do artigo 224 do Código Eleitoral.

Todavia, antes de analisar o pretendido ressarcimento, convém tecer comentários acerca da prescrição.

Conforme disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, *a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Acerca do sentido e do alcance do disposto no artigo 37, § 5º, da CF, o STF, no julgamento do RE nº 669.069/MG, Rel. ex-Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, com **Repercussão Geral** reconhecida, manifestou-se no sentido de que *a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.*

Além, em sede de embargos de declaração, a Corte Superior explicou que ficou assentada a tese no sentido de que *é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ficando claro a opção do Tribunal de considerar como ilícito civil os de natureza semelhante à do caso concreto em exame, ou seja, aqueles decorrentes de acidente de trânsito. Acrescentou, ainda, que o conceito, sob esse aspecto, deve ser buscado pelo método de exclusão: não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante.*

Dessa forma, pela análise desse entendimento manifestado pelo STF, não há dúvida que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário deve ser compreendida restritivamente.

**In casu**, tratando-se de ressarcimento de valores despendidos para realização de eleição suplementar em razão da prática de **ilícitos civis** (*captação de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso de poder econômico – art. 22 da Lei Complementar nº 64/90*), não há que se cogitar em aplicação do artigo 37, § 5º, da CF, sendo caso de adotar a tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 669.069/MG.

Diante disso, quanto ao prazo prescricional, por isonomia, deve ser aplicado o prazo prescricional **quinquenal** previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

No caso dos autos, considerando que a eleição suplementar foi realizada em **11/06/2006** (fls. 68e) e que somente em **24/08/2017** a autora/UNIÃO ajuizou a presente ação de cobrança, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão formulada pela autora/UNIÃO, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

P.R.I.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de agosto de 2018.**

**Lorena de Sousa Costa**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FURLAN & PEREIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684, RODRIGO DELIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Em face da redistribuição destes autos a esta 1ª Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Demonstrado o recolhimento, e, ainda, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para resposta.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JESUS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 150/156, defiro a emenda à petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa na autuação destes autos fazendo constar R\$ 153.128,25.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta. Desnecessário apresentação de P.A., pois existente cópia nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF de tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da natureza das informações constantes dos autos (Num. 9882041 – fl. 221).

Providencie a Secretaria a anotação de segredo de justiça nos autos.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO - SP192457  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela CEF de tramitação do feito em segredo de justiça, em razão da natureza das informações constantes dos autos (Num. 9882041 – fl. 221).

Providencie a Secretaria a anotação de segredo de justiça nos autos.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-35.2018.4.03.6106  
AUTOR: CICERA FERREIRA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Pleiteia a autora a concessão de Aposentadoria Especial, alegando que, conquanto usufrua de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 04/10/2002, sua atual pretensão não foi fulminada pela decadência, pois não se trata de revisão de ato administrativo ou revisão do benefício já concedido, tendo em vista que a questão relativa à atividade especial não foi objeto de apreciação pela autarquia previdenciária, há 16 anos, de modo que o pedido formulado na presente demanda é novo, referente a outro benefício previdenciário.

Justifica, ainda, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, diante do notório posicionamento do INSS de reconhecer a decadência em casos como o que ora se analisa.

### Decido.

Analisando a cópia do processo administrativo (NB 126.618.524-8 – fls. 18/58e), verifico que não procedem as alegações da autora, afinal de contas, seu benefício somente foi concedido após cumprimento de carta de exigências consistentes, em suma, na apresentação de documentação técnica relativa a atividades especiais (fls. 29/34e).

Diga-se, inclusive, que o INSS reconheceu o período de 09/11/1987 a 28/04/1995 como especial (fls. 44e), o qual, no entanto, não foi suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Portanto, a questão relativa à atividade especial da autora foi, sim, objeto de apreciação pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido de aposentadoria formulado em 04/10/2002, o que me leva à conclusão de que a questão posta em juízo nada mais é do que um pedido de revisão de benefício previdenciário, o que, por conseguinte, está fulminado pela decadência decenal prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício, a **decadência** do direito da autora **CÍCERA FERREIRA DE ARAÚJO** e **julgo**, liminarmente, improcedente seu pedido, o que faço com fulcro nos artigos 332, § 1º e 487, II, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante da declaração de fls. 12e e documentação de fls. 79/95e, concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condená-la em custas e honorários advocatícios.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de agosto de 2018.

**Lorena de Sousa Costa**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-11.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JEAN GUSTAVO NODA NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S ã O

Vistos,

Em face da petição de fl. 67, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 122.998,76, como requerido pelo autor.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., CITE-SE o INSS para resposta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LECIO APARECIDO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S ã O

Vistos.

Em face da DIRPF juntado às fls. 133/142 demonstrando que o autor auferiu ganho superior à faixa de isenção do IR, demonstrando que não pode ser considerado pobre, nos termos da lei, indefiro a gratuidade judiciária requerida e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do comprovante de recolhimento do adiantamento das custas iniciais.

Verifico, também, da tabela de cálculo apresentada às fls. 144/145 que o autor deixou de aplicar "pro rata die" no termo final, posto ter sido a presente ação distribuída em 23.1.2018.

Assim, no mesmo prazo fixado, deverá o autor apresentar novo cálculo das prestações em atraso, assim como o comprovante de recolhimento das custas processuais a serem recolhidas com base no novo valor da causa a ser apurado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-79.2018.4.03.6106  
AUTOR: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA**, propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 14/808e), na qual pleiteia que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre ela e a União quanto ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como desvio do produto de sua arrecadação.

**Indeferiu-se** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenou-se** a citação da ré (fls. 812/813e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 815/839e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevida do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 842/850e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória.

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifica-se, todavia, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

1. *Omissis.*

2. *Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

3. *Agravo interno não provido.*

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017).

Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, passa-se à análise dos argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

#### **A - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO**

Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, conclui-se que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

#### **B - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF.

Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado.

Nesse ponto, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.

Sob outro prisma, a interpretação da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, § 2º, alínea "a", da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas.

Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, é caso de adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, é caso de afastar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

#### **C - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Quanto à alegação da autora acerca do desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, convém destacar que, nos termos do entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em questão destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada.

Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF e, por consequência, resta superada a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado dado à causa.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de setembro de 2018.

Lorena de Sousa Costa

Juíza Federal Substituta

Tendo em vista a petição e cálculos apresentados às fl.s 178/193, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 129.930,12.

Providencie a Secretaria a retificação junto à autuação destes autos.

Concedo novo prazo ao autor de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado no § 2º da decisão de fls. 176/177 ou para que apresente comprovante de recolhimento das custas processuais considerando o atual valor da causa.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11192854, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REPRESENTANTE: ELIANE FRANCA RODRIGUES

AUTOR: YASMIN FRANCA DE CALDAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntar **Atestado de Permanência Carcerária atualizado**, conforme requerido pelo INSS (fls. 68-  
e).

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FABRIMOVEIS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão Num. 8873924 (fls. 455/456), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia Num. 9529275 e 9529276 - fls. 507/527) não têm o condão de modificar o entendimento do Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pelo autor às fls. 174/181 demonstrando a situação de hipossuficiência em que se encontra, defiro a gratuidade judiciária requerida.

Considerando os cálculos apresentados pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 72.853,54.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Considerando, também, o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Desnecessário a apresentação do Procedimento Administrativo pois já trazido aos autos pelo autor.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Canniza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3773

### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0010286-23.2006.403.6106** (2006.61.06.010286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004010-78.2003.403.6106** (2003.61.06.004010-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(MT009769 - MARCOS APARECIDO DE AGUIAR)  
PROCESSO Nº 0004010-78.2003.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ELIZEU FERREIRA DE SOUZA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELIZEU FERREIRA DE SOUZA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, alegando o seguinte: (...) O denunciado é proprietário da Empresa Individual E.F. DE SOUZA - ME (fls. 32), estabelecida na Rua Saletta Coviello nº 51 - Jardim Santo Antônio, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Em diligência fiscal desenvolvida junto à empresa cujo denunciado é o proprietário, fiscal de contribuição previdenciária constatou que o mesmo havia descontado dos salários de seus funcionários os valores relativos às contribuições previdenciárias, não os repassando, contudo, à Autarquia Previdenciária na época própria. O denunciado, como proprietário e administrado, agiu com dolo ao deixar de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, conforme descrito abaixo: (...) Ante o exposto, conclui-se que o denunciado praticou o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, razão porque queremos, após recebida a denúncia: I. Seja o réu citado para qualificação e interrogatório; 2. Seja requisitada ao I.L.R.G.D. as folhas de antecedentes do denunciado. (...) A denúncia foi recebida em 8 de julho de 2003 (fls. 47), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 59/60, 71 e 73); citação do acusado por edital (fls. 98/100); suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 121); determinação de nova tentativa de citação pessoal do acusado (fls. 240 e 246); manifestação do MPF pugnano pela absolvição sumária do acusado (fls. 251/253v); e, por fim, apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fls. 260/268) É o essencial para o relatório. II - DECIDO ELIZEU FERREIRA DE SOUZA foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, o qual estabelece o seguinte: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Analisando a documentação acostada aos autos verifico a existência de tipicidade formal, tendo em vista que o acusado, de fato, descontou dos salários de seus funcionários os valores relativos às contribuições previdenciárias, mas não os repassou aos cofres públicos. No entanto, tal como alegam a acusação e a defesa, entendo estar ausente a tipicidade material do delito, diante da insignificância da conduta do acusado. Explico. O Supremo Tribunal Federal entende que o Princípio da Insignificância é aplicável ao valor do tributo não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Recentemente, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, em 28 fevereiro de 2018, o Recurso Especial nº 1.709.029/MG, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). In casu, o valor de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos funcionários da empresa E.F. de Souza ME e não repassado aos cofres públicos foi de R\$ 3.977,49. Em 06/06/2008, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que o valor do débito apurado na LDC nº 35.479.415-9 era de R\$ 10.133,90 (fls. 215/218). Não há notícia nos autos sobre o valor atualizado. No entanto, sustentada a acusação que para a aplicação do Princípio da Insignificância deve

ser levado em conta o valor originário da dívida, sem acréscimo de juros, correção monetária e juros. Diante do exposto, verifico que a fato atribuído ao acusado, embora formalmente típico, não é materialmente típico, devendo ser o sumariamente absolvido, nos termos do artigo 397, III, Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo sumariamente ELIZEU FERREIRA DE SOUZA do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 397, III, Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. Conquanto não haja notícia acerca da Carta Precatória nº 233/2018, expedida para citação pessoal do acusado (fls. 246/249), verifico que ele constituiu advogado para representá-lo (fls. 260/270), o que induz à conclusão de que foi citado, embora a Carta Precatória não tenha sido devolvida. Assim, determino que as futuras intimações do acusado sejam feitas no endereço constante na procuração de fl. 269. Custas na forma da lei. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de setembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000336-72.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TENI JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP368288 - MAURO ROCHA FIALHO)

Autos n.º 0000336-72.2015.403.6106 VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TENI JOÃO ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (atualmente art. 334-A do Código Penal - da Lei nº 13008/2014). A denúncia foi recebida (fls. 46/47) e o acusado foi citado (fls. 62/63). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 80/81), que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 91/92), durante audiência realizada no dia 01/09/2016. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fls. 104/108). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de TENI JOÃO ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (atualmente art. 334-A do Código Penal - da Lei nº 13008/2014). D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 110/v e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de TENI JOÃO ALVES DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (atualmente art. 334-A do Código Penal - da Lei nº 13008/2014). Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade de TENI JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0005372-61.2016.403.6106 (apenso), cujo inquérito deverá ser arquivado, com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004678-95.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ASSUNCAO(SP328503 - AGEU MOTTA)

Autos n.º 0004678-95.2015.403.6106 VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO pela prática do crime tipificado nos artigos 304 e 299 ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 93). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (folha 108), que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 126/v), durante audiência realizada no dia 19/04/2016. A carta precatória dando conta do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional pelo acusado foi juntada às folhas 137/159. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO pela prática do crime tipificado nos artigos 304 e 299 ambos do Código Penal. D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 161 e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO pela prática do crime tipificado nos artigos 304 e 299 do Código Penal Brasileiro. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade de CARLOS ALBERTO DE ASSUNÇÃO, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002248-70.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Autos n.º 0002248-70.2016.403.6106 VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HAFEZ ALI HUSSEINI pela prática do crime tipificado no artigo 305 do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 147/v) e o acusado foi citado (fls. 165/166). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelo acusado e seu defensor (fls. 227/v), durante audiência realizada no dia 25/08/2016. O acusado cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional (fls 237/239 e 250/259). Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade em favor de HAFEZ ALI HUSSEINI pela prática do crime tipificado no artigo 305 do Código Penal. D E C I D O. Adoto como razões de decidir a manifestação do Ministério Público Federal de folha 261 e, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HAFEZ ALI HUSSEINI pela prática do crime tipificado no artigo 305 do Código Penal. Decorrido o prazo sem interposição de recurso e realizadas as necessárias anotações e comunicações quanto à extinção da punibilidade de HAFEZ ALI HUSSEINI, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/09/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Vistos.

Em face dos documentos apresentados pelo autor, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 1.014.641,82, como requerido às fls. 1636/1638.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para complementar o recolhimento do adiantamento das custas iniciais (R\$ 7,32), conforme previsão da Lei 9.289/96, art. 14, I.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERCIO DONIZETI FRANCISQUINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### D E S P A C H O

Vistos,

Em face dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 99/104, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 60.300,75.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 177.263.564-0 - fl. 18).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUZIA VICENTE CERIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 4649881 (fls. 59/60).

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869  
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AOS EXECUTADOS para retirarem em SECRETARIA os alvarás expedidos – prazo dos alvarás 60 (sessenta) dias.

Certifico, ainda, que os alvarás foram juntados com sigilo documental.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-21.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Em face das cópias das declarações de imposto de renda apresentados pelo autor às fls. 118/124, das afirmações constantes na petição inicial de que o autor encontra-se sem renda proveniente de trabalho e, ainda, da declaração de fl. 24, firmada pelo autor sob as penas da lei, considero comprovada sua situação de hipossuficiência financeira e defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando as planilhas de cálculos apresentadas pelo autor às fls. 125/132, defiro a emenda à petição inicial para constar como valor da causa R\$ 161.074,85.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Considerando, ainda, o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes,

deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Juntamente com a contestação, apresente o INSS cópia integral do Procedimento Administrativo que resultou na negativa do requerimento administrativo do autor (NB 171.123.579-0 - fl. 32).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA IUGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANGELA RODRIGUES MOURA - SP315870  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE MIRASSOL-SP

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a impetrante não cumpriu integralmente a decisão de fl. 18, pois, instada a indicar corretamente a autoridade coatora informada na petição inicial, informou ela, à fl. 19, a mesma autoridade mencionada na petição inicial.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fl. 18.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: TOMIO AKASAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 6194667 (fls. 206/207).

São José do Rio Preto, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I - RELATÓRIO

**J. A. R. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** propôs **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO e/ou REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a procuração e documentos (fls. 20/260-e), por meio da qual pediu o seguinte:

d) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para, operando a revisão integral da relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, sem cumulação, limitada à taxa contratual;;

e) Fixar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contra prestações pagas e a pagar,, CONDENE-SE A RÉ A:

f) Restituir ao Autor em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso. [SIC]

Para tanto, a autora alegou o seguinte:

**DOS FATOS:**

O Autor, mantém junto à Ré a conta bancária de nº 0000309-3. na agência nº 0321 - Mirassol SP, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Ocorre, que de alguns anos para cá a Instituição Financeira Ré, vem aplicando juros Capitalizados junto a conta corrente, bem como cobrando valores não condizentes às operações financeiras celebradas entre as partes.

A Autora, para poder satisfazer as obrigações impostas pela ré, foi assim obrigada a se socorrer de recursos financeiros da ré, sendo que com ela, pactuou várias operações, através da conta referida, bem como vários contratos que foram celebrados, e verdadeira operações mata-mata, ou seja, a realização de um contrato matriz e posteriores, com o fim de quitar a cada operação um contrato vencido, sujeitando-se assim à juros, correções e taxas, até não pactuadas, o que gera um imenso saldo devedor na conta bancária, que foi apurado conforme pericia juntada, providenciada pela Autora.

Não faz nenhuma outra movimentação, a não ser pagamento de parcela e débitos em conta corrente, como se verifica.

A sendo certo que, em , com ela firmou contratos a saber:

1) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, N.º 24.0321.690.0000018-67

O valor do referido aditamento é de R\$ 170.690,00, celebrado em 02/07/2015, com pagamento dividido em 96 (noventa e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 3.170,71 cada.

2) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000158/71

O valor do referido contrato é de R\$ 101.710,21 (valor liberado + IOF), celebrado em 19/11/2012, com pagamento dividido em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 3.968,13 cada.

3) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000258/34

O valor do referido contrato é de R\$ 152.634,96 (valor liberado + IOF), celebrado em 17/06/2013, com pagamento dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 5.085,98 cada.

4) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000305/95

O valor do referido contrato é de R\$ 42.694,37 (valor liberado + IOF), celebrado em 05/09/2013, com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 2.081,56 cada.

5) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000365/26

O valor do referido contrato é de R\$ 100.626,55 (valor liberado + IOF), celebrado em 08/01/2014, com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 4.899,18 cada.

Desde a assinatura do primeiro contrato, decorreu algum tempo sem qualquer problema, até que, à partir do início do ano de 2015, teve, o Autor, em sua vida financeira, terrível reversão, ficando, chegando quase a insolvência tentando saldar suas obrigações para com a Ré, que, como pessoa cordata, nunca discutiu os juros, correções, taxas, comissões que lhe era imputados, até que, a partir de maio de , viu-se, totalmente, impossibilitado de cumprir suas obrigações para com à Ré.

Mesmo diante da precariedade de sua situação financeira, o Autor, procurou a Ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela instituição, quando, com extrema surpresa, lhe foi apresentado em conta de saldo devedor dos contratos e da própria conta acima de R\$ 299.400,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), como se nos depreende, se levarmos em consideração o valor emprestado, o montante hoje, considerando as parcelas já pagas, chega ao absurdo 02 (duas vezes mais).

Acrescente-se que, o Banco-Réu faz a exigência ao Autor, de pagamento em dia das parcelas dos contratos sucessivos, não permitindo outra movimentação na conta senão a quitação das parcelas do contrato, e, o Autor, não tem condições de manter as parcelas em dia, dado ao absurdo que vem cobrando o banco réu, não aceitando qualquer tipo de acordo, instada, contudo, a demonstrar como chegou a tal montante, uma vez que já tinha liquidado várias prestações como juntado aos autos, através de cálculos e/ou planilhas, esta se esquivou em os apresentar.

Procurando aconselhamento profissional, foi informado que era mais do que provável que, para o cálculo do saldo devedor dos contratos empréstimo, a Ré estaria cometendo, dentre outras irregularidade, anatocismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais, e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Mesmo assim, procurou a Ré, para que tentasse novamente, uma conciliatória no sentido de saldar seu débito na medida de suas possibilidades financeiras, bem como fazer com que as parcelas do contrato, ficassem mais acessíveis, dentro da realidade para pagamento, em vão, com assertivas que, a Ré não faz acordo e que tal débito teria que ser pago de forma integral

Por tais motivos, e para melhor se posicionar, em início do segundo semestre de , solicitou a Ré, para que lhe apresentasse cópias dos extratos, bem como a cópia do contrato, afim de que pudesse efetuar um levantamento efetivo e detalhado do seu débito, quando também foi recusado, recebendo, tão somente, o documento que ora é apensado.

Mais, considerando que, com certeza, a Ré está imputando fatores e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, e parcelas contratuais, o Autor providenciou uma pericia em sua conta, afim de verificar a real extensão da obrigação assumida mutuamente e legalmente admitidas para este litro de avença, tudo para poder apurar o que é devido e/ou indevido nas exigências da demandada.

#### DA PERICIA

Não tendo outra alternativa, como dito a Autora, através da pericia, minudenciou os lançamentos contábeis no âmbito da conta corrente, relativo às movimentações de débitos e créditos, apurando as imperfeições técnicas ocorrido.

Após minudente trabalho, a Autora e Financiada é devedora em 04/2017 (presente data), da importância de R\$ 98.988,63 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e tres centavos), senão vejamos:

- (-) Saldo devedor em 04/2017 do Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, n.º 24.0321.690.0000018-67 (planilha "1") - R\$ 151.908,45
- (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo, n.º 24.0321.734.0000158/71 (planilha "2 e 2-A") R\$ 13.349,52
- (=) Saldo credor em 04/2017 do contrato de empréstimo n.º 24.0321.734.0000258/34 (planilhas "3" e "3A".....R\$ 16.620,45
- (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo n.º 24.0321.734.0000305/95 (planilha "4" e "4-A") R\$ 5.776,83
- (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo, n.º 24.0321.734.0000365/26 (planilha "5" e "5-A") R\$ 17.173,02

**(-) Saldo devedor desfavorável à Financiada em 04/2017.....R\$ 98.988,63**

Apurou-se depois de todo analisado e pela aplicação de método de cálculo, tentando balizá-los para o entendimento da Justiça conclui-se que, o saldo devedor da Financiada favorável à Administradora em 04/2017 é da importância de R\$ 98.988,63 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), cálculos elaborados nas inclusas planilhas periciais ( "1" até "5-A").

Restou também incontroverso, que a "comissão de permanência", ficou caracterizada a sua cumulatividade com correção monetária, juros ou multa, caracterizadora de "bis in idem", infringindo a prática legal que proíbe que haja cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária.

E mais, pelo critério de análise e de todo o quadro apresentado, verifica-se que a empresa J. A. R. Comércio de Materiais para Construção Ltda. é devedora da Instituição, da importância de R\$ 51.626,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte seis reais e quatro centavos) e não devedora da importância de R\$ 249.289,88 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), nas relações negociais com esta instituição financeira.

Isso faz, com que as parcelas que vem sendo pagas pela Autora, sofra uma diminuição considerável, sobre o que vem pagando atualmente de forma mensal.

#### DAS PARCELAS MENSAS

Em face das irregularidades cometidas pela Instituição ré, que acusa um saldo superior a que teria direito a empresa J. A. R. Comércio de Materiais para Construção Ltda. é devedora da Administradora da importância de R\$ 51.626,04 como comprovado pela pericia.

Pelo saldo acusado pela ré, no mês de ABRIL/2017, apurou-se que o valor da parcela é de R\$ 679,29 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte nove centavos ) e não devedor do valor de R\$ 3.280,13 (três mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), ou seja, (R\$ 51.626,04 : 76 = R\$ 676,29). [SIC]

Indeferi a tutela provisória de urgência, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 264/265-e).

Infrutífera resultou a conciliação (fls. 277/278-e).

A ré/CEF ofereceu contestação, na qual, além da preliminar da inépcia da petição inicial, sustenta, em síntese que faço, a improcedência das alegações da autora (fls. 279/320-e), juntando com a mesma procuração e documentos (fls. 311/510-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 512/519-e).

É o essencial para o relatório

#### II - DECIDIDO

A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas as contas correntes nº 0321.003.00000309-3 (não há nenhuma prova documental juntada pela ré/CEF da alegação da cessão de crédito feita na contestação) e nº 0321.003.00001018-9, desde sua abertura, bem como o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.0000018-67 – data da contratação: 17/07/2015 inclusive do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, data da contratação: 02/07/2015, e as Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26, pactuadas, respectivamente, em 08/12/2012, 10/07/2013, 25/09/2013 e 24/01/2014, em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraia da petição inicial, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, fazendo, então, ela jus à restituição.

Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

#### **B – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela autora (v. fl. 18-e, item “c”), conforme, aliás, restou decidido à fl. 520-e, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, **oitiva** que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de **auxiliar** o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em tela.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil **poderá** ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

#### **C - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Incorre em equívoco a ré/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, conforme pode ser verificado da transcrição no relatório do alegado pela, pois ela não faz pedidos genéricos, nem tampouco deixou de apontar no que consiste a abusividade dos juros remuneratórios.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré/CEF.

#### **D – DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04**

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que **adoto** como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/94.

#### **E - DO MÉRITO**

##### **E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Luca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

##### **E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **competem às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor*, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13 ), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resqúcio de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Entendo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

### **E.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal **a quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.**

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Coleando Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

### XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, *verbis*:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O *spread bancário* é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflète a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Em fim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

**Súmula 596:** As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

**Súmula 648:** A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

#### **E.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO**

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinado taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e UdiBERT REINOLDO BAUER (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples**, **juros compostos** e **juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0,01]^{61} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615$  ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização** é do **percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salienta, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo absterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice **legal** da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **ut** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - **Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.**

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

Mas isto só não basta - celebração de contrato **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, necessário se faz ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

**In casu**, conquanto as partes tenham celebrado os citados contratos bancários **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **APENAS** nos **contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul n.º 0321.003.00000309-3 e n.º 0321.003.00001018-9** a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, ou, em outras palavras, não basta aludidos negócios jurídicos bancários terem sido avençados **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

**Legal**, portanto, a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada nos **contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - n.º 0321.003.00000309-3 e n.º 0321.003.00001018-9**, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.

3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.
4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."
5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.
6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.
8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."
9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.
10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.
11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.
12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:
13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.
14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.
16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.
17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.
18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.
19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

#### **E.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que, com exceção nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 0321.003.00000309-3 e nº 0321.003.00001018-9 não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com contestação de prova documental escrita.

É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência nos períodos de inadimplência nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL".

Legal, por conseguinte, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e as Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26 - devem, assim, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

**Ôbice**, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos pactos.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes)** as pretensões formuladas pela autora, determinando a ré/CEF:

a) revisar **apenas** os contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, aplicando taxa de juros remuneratórios **sem capitalização** no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los;

b) **não** cobrar comissão de permanência no período de inadimplência **apenas** nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL", ou seja, deverá cobrar **somente** juros remuneratórios;

c) cobrar comissão de permanência **sem** cumulação com correção monetária, multa e juros moratórios, devendo, inclusive, **não** ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos **apenas** no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, no Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e nas Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26;

d) compensar **eventual** crédito da autora nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8 com débitos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, no Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e nas Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26.

O eventual *quantum* a compensar deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas de "CRED CA/AL" com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno a ré/CEF a reembolsar a autora em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.**

**Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-16/2017.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

### **I - RELATÓRIO**

**J. A. R. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO e/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procuração e documentos (fls. 20/260-e), por meio da qual pediu o seguinte:**

d) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para, operando a revisão integral da relação contratual, e, declarar a nulidade das cláusulas abusivas, com o conseqüente expurgo do anatocismo, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal, bem como excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, sem cumulação, limitada à taxa contratual;;

e) Fixar a forma de cálculo e o montante devido, modificando os critérios de correção das contra prestações pagas e a pagar,, CONDENE-SE A RÉ A:

f) Restituir ao Autor em forma de quitação das parcelas vencidas as importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência e quaisquer outros títulos a serem apurados, desde a celebração do contrato, devidamente acrescido de juros e correções monetárias desde o efetivo desembolso. [SIC]

**Para tanto, a autora alegou o seguinte:**

#### **DOS FATOS:**

O Autor, mantém junto à Ré a conta bancária de nº 0000309-3. na agência nº 0321 - Mirassol SP, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Ocorre, que de alguns anos para cá a Instituição Financeira Ré, vem aplicando juros Capitalizados junto a conta corrente, bem como cobrando valores não condizentes às operações financeiras celebradas entre as partes.

A Autora, para poder satisfazer as obrigações impostas pela ré, foi assim obrigada a se socorrer de recursos financeiros da ré, sendo que com ela, pactuou várias operações, através da conta referida, bem como vários contratos que foram celebrados, e verdadeira operações mata-mata, ou seja, a realização de um contrato matriz e posteriores, com o fim de quitar a cada operação um contrato vencido, sujeitando-se assim à juros, correções e taxas, até não pactuadas, o que gera um imenso saldo devedor na conta bancária, que foi apurado conforme pericia juntada, providenciada pela Autora.

Não faz nenhuma outra movimentação, a não ser pagamento de parcela e débitos em conta corrente, como se verifica.

A sendo certo que, em , com ela firmou contratos a saber:

1) ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, N.º 24.0321.690.0000018-67

O valor do referido aditamento é de R\$ 170.690,00, celebrado em 02/07/2015, com pagamento dividido em 96 (noventa e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 3.170,71 cada.

2) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000158/71

O valor do referido contrato é de R\$ 101.710,21 (valor liberado + IOF), celebrado em 19/11/2012, com pagamento dividido em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$ 3.968,13 cada.

3) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000258/34

O valor do referido contrato é de R\$ 152.634,96 (valor liberado + IOF), celebrado em 17/06/2013, com pagamento dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 5.085,98 cada.

4) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000305/95

O valor do referido contrato é de R\$ 42.694,37 (valor liberado + IOF), celebrado em 05/09/2013, com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 2.081,56 cada.

5) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, N.º 24.0321.734.0000365/26

O valor do referido contrato é de R\$ 100.626,55 (valor liberado + IOF), celebrado em 08/01/2014, com pagamento dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R\$ 4.899,18 cada.

Desde a assinatura do primeiro contrato, decorreu algum tempo sem qualquer problema, até que, à partir do início do ano de 2015, teve, o Autor, em sua vida financeira, terrível reversão, ficando, chegando quase à insolvência tentando saldar suas obrigações para com a Ré, que, como pessoa cordata, nunca discutiu os juros, correções, taxas, comissões que lhe era imputados, até que, a partir de maio de , viu-se, totalmente, impossibilitado de cumprir suas obrigações para com à Ré.

Mesmo diante da precariedade de sua situação financeira, o Autor, procurou a Ré, a fim de viabilizar um acordo amigável e quitar suas obrigações junto àquela instituição, quando, com extrema surpresa, lhe foi apresentado em conta de saldo devedor dos contrato e da própria conta acima de R\$ 299.400,00 (duzentos e noventa e nove mil reais), como se nos depreende, se levarmos em consideração o valor emprestado, o montante hoje, considerando as parcelas já pagas, chega ao absurdo 02 (duas vezes mais).

Acrescente-se que, o Banco-Réu faz a exigência ao Autor, de pagamento em dia das parcelas dos contratos sucessivos, não permitindo outra movimentação na conta senão a quitação das parcelas do contrato, e, o Autor, não tem condições de manter as parcelas em dia, dado ao absurdo que vem cobrando o banco réu, não aceitando qualquer tipo de acordo, instada, contudo, a demonstrar como chegou a tal montante, uma vez que já tinha liquidado várias prestações como juntado aos autos, através de cálculos e/ou planilhas, esta se esquivou em os apresentar.

Procurando aconselhamento profissional, foi informado que era mais do que provável que, para o cálculo do saldo devedor dos contratos empréstimo, a Ré estaria cometendo, dentre outras irregularidade, anacostismo, além de aplicar índices de atualização monetária com base em fatores ilegais, e ainda cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Mesmo assim, procurou a Ré, para que tentasse novamente, uma conciliatória no sentido de saldar seu débito na medida de suas possibilidades financeiras, bem como fazer com que as parcelas do contrato, ficassem mais acessíveis, dentro da realidade para pagamento, em vão, com assertivas que, a Ré não faz acordo e que tal débito teria que ser pago de forma integral

Por tais motivos, e para melhor se posicionar, em início do segundo semestre de , solicitou a Ré, para que lhe apresentasse cópias dos extratos, bem como a cópia do contrato, afim de que pudesse efetuar um levantamento efetivo e detalhado do seu débito, quando também foi recusado, recebendo, tão somente, o documento que ora é apensado.

Mais, considerando que, com certeza, a Ré está imputando fatores e parcelas ilegais na apuração de seu saldo devedor, e parcelas contratuais, o Autor providenciou uma perícia em sua conta, afim de verificar a real extensão da obrigação assumida mutuamente e legalmente admitidas para este litro de avença, tudo para poder apurar o que é devido e/ou indevido nas exigências da demandada.

#### DA PERICIA

Não tendo outra alternativa, como dito a Autora, através da perícia, minudenciou os lançamentos contábeis no âmbito da conta corrente, relativo às movimentações de débitos e créditos, apurando as imperfeições técnicas ocorrido.

Após minudente trabalho, a Autora e Financiada é devedora em 04/2017 (presente data), da importância de R\$ 98.988,63 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e tres centavos), senão vejamos:

- (-) Saldo devedor em 04/2017 do Aditamento à Cédula de Crédito Bancário, n.º 24.0321.690.0000018-67 (planilha "1") - R\$ 151.908,45
  - (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo, n.º 24.0321.734.0000158/71 (planilha "2 e 2-A") R\$ 13.349,52
  - (=) Saldo credor em 04/2017 do contrato de empréstimo n.º 24.0321.734.0000258/34 (planilhas "3" e "3-A").....R\$ 16.620,45
  - (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo n.º 24.0321.734.0000305/95 (planilha "4" e "4-A") R\$ 5.776,83
  - (+) Saldo credor em 04/2017 do Contrato de Empréstimo, n.º 24.0321.734.0000365/26 (planilha "5" e "5-A") R\$ 17.173,02
- (-) Saldo devedor desfavorável à Financiada em 04/2017.....R\$ 98.988,63**

Apurou-se depois de todo analisado e pela aplicação de método de cálculo, tentando balizá-los para o entendimento da Justiça conclui-se que, o saldo devedor da Instituição favorável à Administradora em 04/2017 é da importância de R\$ 98.988,63 (noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), cálculos elaborados nas inclusas planilhas periciais ( "1" até "5-A").

Restou também incontroverso, que a "comissão de permanência", ficou caracterizada a sua cumulatividade com correção monetária, juros ou multa, caracterizadora de "bis in idem", infringindo a prática legal que proíbe que haja cumulação com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária.

E mais, pelo critério de análise e de todo o quadro apresentado, verifica-se que a empresa J. A. R. Comércio de Materiais para Construção Ltda. é devedora da Instituição, da importância de R\$ 51.626,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte seis reais e quatro centavos) e não devedora da importância de R\$ 249.289,88 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos), nas relações negociais com esta instituição financeira.

Isso faz, com que as parcelas que vem sendo pagas pela Autora, sofra uma diminuição considerável, sobre o que vem pagando atualmente de forma mensal.

#### DAS PARCELAS MENSAIS

Em face das irregularidades cometidas pela Instituição ré, que acusa um saldo superior a que teria direito a empresa J. A. R. Comércio de Materiais para Construção Ltda. é devedora da Administradora da importância de R\$ 51.626,04 como comprovado pela perícia.

Pelo saldo acusado pela ré, no mês de ABRIL/2017, apurou-se que o valor da parcela é de R\$ 679,29 (seiscentos e setenta e nove reais e vinte nove centavos) e não devedor do valor de R\$ 3.280,13 (três mil, duzentos e oitenta reais e treze centavos), ou seja, (R\$ 51.626,04 : 76 = R\$ 676,29). [SIC]

Indeferi a tutela provisória de urgência, designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré/CEF (fls. 264/265-e).

Infrutífera resultou a conciliação (fls. 277/278-e).

A ré/CEF ofereceu contestação, na qual, além da preliminar da inépcia da petição inicial, sustenta, em síntese que faço, a improcedência das alegações da autora (fls. 279/320-e), juntando com a mesma procuração e documentos (fls. 311/510-e).

A autora apresentou resposta à contestação (fls. 512/519-e).

É o essencial para o relatório

## II - DECIDO

### A - DA LIMITAÇÃO DA LIIDE

Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas as contas correntes nº 0321.003.00000309-3 (não há nenhuma prova documental juntada pela ré/CEF da alegação da cessão de crédito feita na contestação) e nº 0321.003.00001018-9, desde sua abertura, bem como o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.0000018-67 - data da contratação: 17/07/2015 inclusive do Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, data da contratação: 02/07/2015, e as Cédulas de Créditos Bancários - GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26, pactuadas, respectivamente, em 08/12/2012, 10/07/2013, 25/09/2013 e 24/01/2014, em que a autora sustenta, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraia do petição inicial, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, fazendo, então, ela jus à restituição.

Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

### B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela autora (v. fl. 18-e, item "c"), conforme, aliás, restou decidido à fl. 520-e, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial-contábil, olvida que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida.

### C - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Incorre em equívoco a ré/CEF na sua alegação de inépcia da petição inicial, conforme pode ser verificado da transcrição no relatório do alegado pela, pois ela não faz pedidos genéricos, nem tampouco deixou de apontar no que consiste a abusividade dos juros remuneratório.

Afasto, portanto, a preliminar arguida pela ré/CEF.

### D - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04

É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade.

Afasto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/94.

### E - DO MÉRITO

#### E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:

Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

## **E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio **dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegetico, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não** à **deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija **conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

**In casu**, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações da autora, ou, em outras palavras, a abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos **nada** tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

Entendo, assim, pela **não** inversão do ônus da prova.

## **E.3 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso **não** significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

*"I – Mútuo. Juros e condições.*

*II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.*

*III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".*

*IV – RE conhecido e provido".*

*(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)*

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

*"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."*

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

*"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."*

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a **quo** que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

*"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no **caput**, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. **Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.***

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)*

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

*"A norma aciomada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:*

*'Art. 3º - ...*

*.....*

*§ 1º - ...*

.....  
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, **caput** e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....  
Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e por que considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....  
Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

' (...)

30. **Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.**

31. **Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.**

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, **para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.**

XIII

**Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".**

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Dai porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vénia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vénia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

*omissis*

E para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

*omissis*

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos diretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa, que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10% a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

**Improcede**, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

#### **E.4 – DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMO**

Início a motivação com a **definição de juros e**, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

**Juros simples** são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ .

**Juros compostos** nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 6} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

**Juros capitalizados** são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

**Tecnicamente** é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir** juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital

Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior
--------------------	--------------------------------------	---

Cumpra ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, salientando, é legal.

Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão.

A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei)

Mas isto só não basta – celebração de contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 –, necessário se faz ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In *casu*, enquanto as partes tenham celebrado os citados contratos bancários depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul n.º 0321.003.00000309-3 e n.º 0321.003.00001018-9 a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, ou, em outras palavras, não basta aludidos negócios jurídicos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.

Illegal, portanto, a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - n.º 0321.003.00000309-3 e n.º 0321.003.00001018-9, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.

3. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.

4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: "Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.

6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, n.º 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, n.º 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, n.º 1979.40.00.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

7. O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.

8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, estabelece que: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n.º 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.

10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei n.º 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.

12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmula 294 e 296, nos seguintes termos:

13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)

### **E.5 – DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**

Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, que, com exceção **nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 0321.003.00000309-3 e nº 0321.003.00001018-9** não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com contestação de prova documental escrita.

É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência **nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8**, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL".

Legal, por conseguinte, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos – Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e as Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26, - devem, assim, ser respeitados – *pacta sunt servanda*.

**Ôbice**, na realidade, encontra na **cumulação** de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) **não** pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos pactos.

Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:

I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) as pretensões formuladas pela autora, determinando a ré/CEF:

a) revisar **apenas** os contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº **2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8**, aplicando taxa de juros remuneratórios **sem capitalização** no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a autora deixou de pagá-los;

b) **não** cobrar comissão de permanência no período de inadimplência **apenas** nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº **2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8**, mais precisamente depois dela apurar "CRED CA/CL", ou seja, deverá cobrar **somente** juros remuneratórios;

c) cobrar comissão de permanência **sem** cumulação com correção monetária, multa e juros moratórios, devendo, inclusive, **não** ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos **apenas** no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, no Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e nas Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26;

d) compensar **eventual** crédito da autora nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica – cheque empresa/especial ou azul - nº **2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8** com débitos no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 001.24.0321.690.000018-67, no Termo de Aditamento à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, e nas Cédulas de Créditos Bancários – GIRACAIXA FÁCIL ns. 24.0321.734.0000158-71, 24.0321.734.0000258-34, 24.0321.734.0000305-95 e 24.0321.734.0000365-26.

O eventual *quantum* a compensar deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas de "CRED CA/AL" com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF.

Sendo cada litigante vencedor e vencido, **condeno** a ré/CEF a **reembolsar** a autora em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar **honorários advocatícios** ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, **condeno** a autora a pagar **honorários advocatícios** em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da **diferença** entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa.

**Extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 5535289 (fls. 100/101).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ATAÍDE CONQUISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência.

Certifico, por fim, que os autos estão com vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação dos cálculos, em cumprimento da determinação Num. 4989035 (fls. 187/188).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 20/81-e), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento do adicional de 10% (dez por cento) de FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa dos seus empregados, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como desvio do produto de sua arrecadação.

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação das rés (fls. 85/86-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 95/107-e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevida do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fls. 109/119-e), acompanhada de documentos (fls. 120/122-e), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que inexistia consenso do judiciário quanto ao não recolhimento da contribuição social discutida e, até que seja o STF decida pela sua inconstitucionalidade, a CEF permanecerá cobrando o seu recolhimento em nome do FGTS.

A autora apresentou **resposta** às contestações (fls. 126/138-e), acompanhada de documentos (fls. 139/149-e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

#### A- DA PRELIMINAR

A ré/CEF argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que não tem competência para fiscalizar ou cobrar a contribuição discutida e, muito menos, competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra lei (LC nº 110/01).

Análise a preliminar.

A Lei nº 8.844/94, que trata sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, dispõe o seguinte:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Pela exegese desses artigos, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento de contribuições ao FGTS, efetuar cobranças e exigir créditos tributários, é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dessa forma, ainda que a CEF, por ser operadora do FGTS, possua legitimidade para responder às ações em que titulares das contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do STJ), nos termos das jurisprudências citadas pela autora às fls. 132/134-e, a CEF não possui legitimidade para responder às ações em que contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade da própria contribuição.

Nesse sentido, confira-se:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.*

*I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.*

*II – Omissis.*

*III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.*

*IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101810 - 0003946-31.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).*

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/CEF.

## **B- DO MÉRITO**

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, in verbis:

*Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifico, todavia, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Nesse sentido, confira-se recente julgamento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Omissis.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1213987/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).*

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017).

Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, passo à análise dos argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

## **C - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO**

Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

## **D - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF.

Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado.

Nesse ponto, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.

Sob outro prisma, a interpretação da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, § 2º, alínea "a", da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas.

Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, é caso de adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, é caso de afastar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

#### **E- DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Quanto à alegação de desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em questão destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida inotivada.

Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF e, por consequência, resta superada a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

#### **F- DO PREQUESTIONAMENTO**

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/UNIÃO, in verbis:

*4. Pleiteia, ainda, que esse r. Juízo se manifeste expressamente sobre os princípios e dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, de modo que reste regularmente pré-questionada a matéria discutida, a fim de possibilitar o conhecimento da controvérsia pelos E. STJ e STF (Stimulus do STF nº 282 e 356; RSTJ 30/341).*

Pela simples leitura desse trecho, verifica-se que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela ré/União, resta prejudicada a apreciação do pedido em questão.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **acolho** a preliminar arguida, julgando a autora **carecedora de ação**, por ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esta corrê, assim como para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa para cada corrê.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - AL5076, FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

#### **I – RELATÓRIO**

**ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 20/81-e), na qual pleiteia que seja declarado o seu direito à abstenção do recolhimento do adicional de 10% (dez por cento) de FGTS no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa dos seus empregados, bem como requer que seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alegou a autora, em síntese, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da LC nº 110/2001, que instituiu a contribuição social geral, adicional ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. E, além do mais, houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como desvio do produto de sua arrecadação.

**Indeferi** o pedido de tutela de urgência e, na mesma decisão, **ordenei** a citação das rés (fs. 85/86-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fs. 95/107-e), argumentando, em síntese, pela legitimidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, pois que essa exação não visa subsidiar apenas o pagamento dos créditos complementares dos trabalhadores, mas, também, a própria sobrevivência do FGTS. Aduziu, ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

A ré/CEF ofereceu **contestação** (fs. 109/119-e), acompanhada de documentos (fs. 120/122-e), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, alegou que inexistia consenso do judiciário quanto ao não recolhimento da contribuição social discutida e, até que seja o STF decidida pela sua inconstitucionalidade, a CEF permanecerá cobrando o seu recolhimento em nome do FGTS.

A autora apresentou **resposta** às contestações (fs. 126/138-e), acompanhada de documentos (fs. 139/149-e).

É o essencial para o relatório.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa.

#### **A- DA PRELIMINAR**

A ré/CEF argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que não tem competência para fiscalizar ou cobrar a contribuição discutida e, muito menos, competência para aprovar lei que determine o fim de vigência de outra lei (LC nº 110/01).

Análise a preliminar.

A Lei nº 8.844/94, que trata sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao FGTS, dispõe o seguinte:

*Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*

*Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)*

Pela exegese desses artigos, a legitimidade para fiscalizar o recolhimento de contribuições ao FGTS, efetuar cobranças e exigir créditos tributários, é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dessa forma, ainda que a CEF, por ser operadora do FGTS, possua legitimidade para responder às ações em que titulares das contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do STJ), nos termos das jurisprudências citadas pela autora às fls. 132/134-e, a CEF não possui legitimidade para responder às ações em que contribuintes do FGTS questionam a constitucionalidade da própria contribuição.

Nesse sentido, confira-se:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.*

*I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.*

*II - Omissis.*

*III - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inserido no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.*

*IV - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.*

*V - Preliminar acolhida, excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101810 - 0003946-31.2015.4.03.6144, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (destaquei).*

Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré/CEF.

## **B- DOMÉRIO**

A autora pleiteia que seja declarado seu direito à abstenção do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Deve ser esclarecido inicialmente que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu contribuição para fins de trazer novas receitas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em especial para o pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido Fundo.

A contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 estabeleceu que os empregadores, em caso de despedida sem justa causa do empregado, deveriam recolher um percentual sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, in verbis:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Por sua vez, o artigo 2º da referida Lei Complementar previu que ficaria instituída a contribuição devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida a cada trabalhador, pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 878.313/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 21/09/2015, por maioria, manifestou-se pela existência de repercussão geral da controvérsia contemporânea, a qual envolve definir se a satisfação do motivo pelo qual foi criada contribuição geral prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 implica a inconstitucionalidade superveniente da obrigação tributária.

Verifico, todavia, que o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu conclusivamente acerca do tema em análise. De qualquer forma, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, embora a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tenha sido criada para trazer novas receitas ao FGTS, não se pode concluir que sua vigência é temporária e que deveria ser extinta com o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. Se fosse assim, deveria haver expressa previsão de prazo de vigência, tal como estabelecida quando foi instituída a contribuição social prevista no artigo 2º do normativo, baseada em percentual sobre a remuneração.

A Corte Superior ainda acrescentou que a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ainda é exigível, em especial porque a sua extinção foi objeto de projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que foi objeto de veto pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Nesse sentido, confira-se recente julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Omissis.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ).*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1213987/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).*

Para complementar, no mesmo sentido do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o STF, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF e nº 2.568/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagar essa contribuição, caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação, o que não ocorreu até o presente momento (vide TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 - 0008959-17.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017).

Dessa forma, estabelecido o paradigma para fundamentação dessa sentença, passo à análise dos argumentos da autora quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001.

## **C - DO ESGOTAMENTO DA FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO**

Não há que se falar em esgotamento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que foi instituída por prazo indefinido, nos termos do Relator Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI nº 2.556/DF, mesmo porque a legislação não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Por certo, se fosse a intenção do legislador em estabelecer prazo de vigência para a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 101/2001, teria estabelecido expressamente na Lei, tal como ocorreu em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista a ausência de prazo de vigência, entendo que é válida a exigibilidade dessa contribuição, de forma que o contribuinte só poderia deixar de pagá-la caso uma lei posterior revogasse o referido dispositivo ou procedesse à extinção dessa exação.

Além disso, o fato da extinção dessa contribuição ter sido objeto de Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República, devidamente mantido pelo Congresso Nacional, comprova que essa exação é plenamente exigível, não cabendo ao Poder Judiciário firmar a data do exaurimento finalístico dessa contribuição, uma vez que referida medida é inerente ao Poder Legislativo.

Sob outro prisma, é certo que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, independentemente de situação de ordem econômica ou financeira.

Dessa forma, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão do exaurimento de finalidade.

**D - DA INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LC Nº 110/2001 POR AFRONTA AO ARTIGO 149, § 2º, inciso III, alínea "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

As contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 classificam-se em contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento da ADI nº 2556/DF.

Sobre isso, convém citar as lições de Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 2014, página 836, que destacou as características principais das contribuições sociais gerais, quais sejam: são de competência da União, são regidas pelo mesmo regime jurídico das demais contribuições previstas no artigo 149 da CF, sujeitam-se de forma integral ao regime constitucional tributário, sem comportar exceções, são instituídas por lei ordinária e obedecem ao princípio da anterioridade comum, custeiam a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no artigo 195 da CF, só podem incidir sobre uma única base econômica, por contribuinte, para cada objeto determinado.

Nesse ponto, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, de 11 de dezembro de 2001, que incluiu as disposições do artigo 149 da CF, visto que na ocasião do julgamento da ADI nº 2556/DF, DJ 08/08/2003, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão, tal alteração já era vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 da CF para legitimar a validade da contribuição.

Sob outro prisma, a interpretação da alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF não deve ser restritiva, visto que o dispositivo prevê que essas contribuições poderão ter aliquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro e, por conseguinte, o dispositivo deve ser interpretado como sendo um rol não taxativo.

Nessa mesma linha de raciocínio, convém citar ainda o posicionamento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Mauro Campbell Marques, na decisão monocrática do REsp 1568564, de 04/12/2015, no sentido de que o artigo 149, inciso III, § 2º, alínea "a", da CF, em razão da EC nº 33/2001, estabeleceu somente fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e fatos econômicos passíveis de tributação. Na mesma decisão, reconheceu ainda que não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, por força da nova redação do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, porquanto em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC nº 33/2001, teriam sido por ela revogadas.

Assim, em que pese a discussão a respeito da definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ter sido objeto de Repercussão Geral, nos autos do RE 603.624/SC, DJe 22/11/2010, é caso de adotar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não é possível se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela EC nº 33/2001.

Dessa forma, é caso de afastar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, visto que não houve ofensa ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

#### **E - DO DESVIO DE FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001**

Quanto à alegação de desvio de finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, destaco que, conforme entendimento adotado pelo Ministro Moreira Alves, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a contribuição em questão tem finalidade social, ou seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, em seu voto, no Julgamento da ADI 2.556/DF, a exposição de motivos da Lei Complementar em questão destacou que a contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um instrumento de geração de recursos, visando o cumprimento de decisões judiciais, tem como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, em razão da majoração da parcela relativa aos 40% (quarenta por cento), no caso de despedida imotivada.

Em outras palavras, a finalidade dessa contribuição não está restrita exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, mas também serve de mecanismo de coibição à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da CF e, por consequência, resta superada a alegação de desvio de finalidade da referida contribuição.

#### **F - DO PREQUESTIONAMENTO**

No que tange ao prequestionamento, convém transcrever na íntegra o pedido descrito na contestação da ré/UNIÃO, in verbis:

*4. Pleiteia, ainda, que esse r. Juízo se manifeste expressamente sobre os princípios e dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, de modo que reste regularmente pré-questionada a matéria discutida, a fim de possibilitar o conhecimento da controvérsia pelos E. STJ e STF (Súmulas do STF nº 282 e 356; RSTJ 30/341).*

Pela simples leitura desse trecho, verifica-se que o pedido em questão não é certo e muito menos determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em pedido genérico no caso de prequestionamento, mesmo porque as regras excepcionais devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, considerando o pedido genérico e diante da impossibilidade de se analisar todos os preceitos legais e constitucionais citados pela ré/UNIÃO, resta prejudicada a apreciação do pedido em questão.

#### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a autora **carecedora de ação**, por ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esta corrê, assim como para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa para cada corrê.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVAIR DE FREITAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

Vistos.

No que tange ao requerimento de gratuidade da justiça, tenho como critério para sua concessão renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda pessoa física, salvo comprovação, pela parte autora, de sua necessidade por outros meios.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, juntando, para tanto, cópia da DIRPF do exercício de 2018, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Também no mesmo prazo, deverá o autor providenciar a emenda à petição inicial no que tange ao valor atribuído à causa, apresentando, para tanto, planilha de cálculo de atualização das parcelas atrasadas observando "pro rata die" no termo final (data da distribuição da ação), posto que, no cálculo apresentado no Id 9604911, considerou o mês completo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA MACIEL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à faixa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (fls. 102/104).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS APARECIDO DAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 55e (Num. 8472667), indeferimento da gratuidade da justiça, posto ser extemporânea a documentação juntada pelo autor de sua hipossuficiência econômica, devendo, assim, ele utilizar a via adequada para sua irrisignação no prazo LEGAL.

Aguarde-se, por mais 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

Considerando a retificação pelo autor do cálculo das parcelas em atraso (fls. 47/53), defiro a emenda à petição inicial requerida às fls. 45/46 para constar como valor da causa R\$ 75.040,04.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FABIANO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor, embora afirme que propôs ação idêntica a esta e que teria sido extinta em razão de impossibilidade de realização de perícia técnica e que as cópias trazidas às fls. 66/79 são "do mesmo processo", nada comprovou quanto à alegada extinção do processo proposto junto ao Juizado Especial Federal em razão de necessidade de realização de perícia técnica para comprovação de tempo de trabalho especial, mesmo porque a certidão de fl. 60 não aponta existência de outros processos propostos por ele.

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 63/64 pelos fundamentos de fato e de direito lá expostos, a qual deve ser dado inteiro cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, assim como presente, no mesmo prazo, comprovante da negação da empresa em fornecer PPP/LTCAT ao autor, diante da afirmação do autor na petição inicial quanto ao não fornecimento pela empregadora.

Intime-se.

## DECISÃO

Após enorme esforço de interpretação, concluo que o autor pleiteia o reconhecimento de trabalho rural sem anotação em CTPS e o reconhecimento de atividade especial, com a conversão de tempo especial em comum, e, sucessivamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Observo, ainda, a alegação do autor no sentido de que o processo deve tramitar por uma vara federal, e não pelo Juizado Especial Federal, pois a "reclamada recusa-se a fornecer corretamente o PPP e/ou LTCAT, o autor labora como tratorista onde fica exposto diretamente com agrotóxicos, ruídos altíssimos, entre outros. Sendo assim, necessário se faz a realização de perícia técnica a fim de que possa ser comprovada a efetiva exposição a agentes tóxicos. O r. juizado não tem competência para analisar processos que requerem perícia técnica, sendo assim necessário se faz a distribuição destes autos a uma das varas federais desta comarca (...)" – SIC - fls. 3e.

Primeiro, o autor sequer comprova que seus empregadores se recusaram a lhe fornecer documentação técnica. Aliás, caso houvesse, de fato, recusa no fornecimento do PPP/LTCAT por parte do empregador, a depender do caso, bastaria uma simples determinação judicial nesse sentido, muitas vezes, tomando prescindível a realização de prova pericial.

Segundo, a necessidade ou não de produção de prova pericial seria analisada no bojo de uma decisão saneadora, não cabendo à parte autora, quando da distribuição da ação, definir por sua conta que o processo merece tramitar perante uma vara federal e não pelo Juizado Especial Federal, pois será necessária a realização de prova técnica. Não cabe ao autor decidir sobre a pertinência ou não das provas a serem produzidas no processo, cabendo a ele apresentar os fatos e apontar as provas que pretende produzir.

De todo modo, ao ser instado a apresentar a planilha do valor da causa (fls. 94e), o autor requereu a reconsideração da decisão, sob a justificativa de que não importa o valor atribuído à causa o magistrado do Juizado Especial Federal considera que a complexidade de uma prova pericial afasta sua competência para processar e julgar o feito (fls. 96/110e).

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias para cumprir, INTEGRALMENTE, a decisão de fls. 94e, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e, desde já enfatizo que, na hipótese de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, será a competência declinada para o Juizado Especial Federal, cabendo aquele juízo suscitar ou não conflito de competência, caso discorde da minha decisão.

Noutro giro, verifico uma enorme confusão na petição inicial, pois em 3 partes distintas do texto, o autor menciona 3 (três) períodos distintos que entende devam ser reconhecidos como especiais.

Primeiro, alega que "trabalhou em condições insalubres no período de 15/07/1996 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 09/01/2017, conforme comprova o PPP anexo." (SIC - fl. 4e), que, no entanto, foi preenchido com informações que levam em consideração a intensidade de ruído encontrada quando do uso de protetor auricular e não com os valores totais e sim com valores parciais, requerendo a notificação da empresa para que forneça LTCAT que comprovaria a atividade especial.

Logo após, à fl. 7e, diz que a "parte autora trabalhou em condições insalubres no período de 30/03/2005 a 11/05/2016 (indeferimento administrativo) como soldador, conforme comprova o PPP anexo" e pleiteia a notificação da empresa para que forneça LTCAT que comprovaria a atividade especial.

No entanto, curiosamente, no item 7 de seu pedido (fl. 9e), pleiteia "conversão do tempo laborado em condição insalubre, conforme reconhecia os decretos nº 53.831 /64 e 83.080 /79, que devera ser convertido em tempo comum, qual seja 01/09/1984 a 25/10/1990 e 02/01/1991 a 18/03/1998 como motorista na empresa sertanejo alimentos e 14/06/2010 a 05/11/2015 na empresa Constroeste." (SIC – fl. 9e). Tais períodos não são os mesmos mencionados anteriormente.

Constato, ainda, que os períodos mencionados acima não conferem com aqueles constantes no PPP de fls. 27/28e, 29/30e, 31/33e (documento ilegal) e 35/36e.

Verifico, portanto que a petição inicial é confusa e divergentes são os pedidos, razão pela qual, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, apontando o nome da empresa para qual trabalhou e a função que desempenhou com base nas anotações de sua CTPS, extratos do CNIS e PPPs.

Com a resposta do autor e sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, por se tratar o valor da causa critério absoluto de fixação da competência.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Verifico do cálculo das parcelas em atraso que a autora deixou de considerar "pro rata die" no termo final, posto ter sido a presente ação distribuída em 19.7.2018, pois considerou o mês de julho integralmente.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de cálculo das parcelas em atraso considerando a data de distribuição desta ação.

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário.

Por fim, deverá a autora, no prazo já fixado, comprovar seu interesse processual ou de agir, esclarecendo serem as datas dos PPPs de 15.6.2018 e 14.5.2018 posteriores à data da decisão de indeferimento do pedido administrativo (fls. 26/27 - 23.6.2017).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-41.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITF - SERVICOS E TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 466/467 (Num. 5705667), pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 476/488 – Num. 8116115 e 8116116) não têm o condão de fazer-me retratar.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União (fls. 469/473 – Num. 6324141), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDISON WENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, e não simplesmente atribuir um valor à causa, isso tudo para efeito de análise de competência deste Juízo Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deve ser corroborada por planilhas detalhadas com base na documentação juntada com a petição inicial.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de dezembro de 2015, posto ser 22/12/2015 a data da DER.

Também deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (22/12/2015) e a data da distribuição da presente ação (25/07/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis – fls. 91/93).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUSA APARECIDA THEODORO LARANJA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, e não simplesmente atribuir um valor à causa, isso tudo para efeito de análise de competência deste Juízo Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deve ser corroborada por planilhas detalhadas com base na documentação juntada com a petição inicial.

Analisando o valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data não prescrita e a data da distribuição da presente ação (27/07/2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (termo inicial e termo final - distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

### Expediente Nº 3777

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008644-44.2008.403.6106** (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA) X GILBERTI LEO(SPI64205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Ante a petição de fl. 1341, revogo a nomeação do advogado dativo de fl. 1397.

Cancele-se a nomeação do advogado no sistema AJG.

Nomeio, em substituição ao advogado renunciante, o Dr. RODRIGO QUEIROZ MURANAKA, com escritório na rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº. 311, 6º andar, centro na cidade de São José do Rio Preto-SP; tel. 17-981977493 e 17-981977493, e-mail. rodrigo@uranaka@adv.oabsp.org.br, para defender os interesses do requerido Luiz Takeshi Inaba.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar acompanhar o feito.

Int. e Dilig.

#### USUCAPIAO

**0004727-70.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X APARECIDA DE LOURDES BATISTA DA SILVA X ERMELINDA BATISTA CHARLES X OSMAR TOMAS BELUCI X ORIVALDO TOMAS BELUCI X INEZ TOMAZ BELUCIO X JAIME BATISTA X ANELIDES MENDES BATISTA X REGINALDO BATISTA X LUCIANA MENDES BATISTA

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### MONITORIA

**0001356-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)

Vistos.

Comprove a autora/CEF ter distribuído no sistema Processo Judicial Eletrônico o cumprimento da sentença destes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0001254-08.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHMIDINGER DA SILVA(SP32315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2018, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Não havendo acordo, registrem os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0702551-15.1994.403.6106** (94.0702551-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO E SP323872 - POLIANA TAINA LEAL CASEMIRO)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista AS EXECUTADAS para o comprovarem o recolhimento dos depósitos mensais acordados em audiência de conciliação.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012268-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição fl. 498.

Proceda a Secretária o registro da penhora de fl. 421, via sistema ARISP, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), pertencente de cada executado (Jorge Luiz da Silva e Wellington Cesar da Silva), totalizando os 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 1.305 do 2º Cartório de Imóveis da cidade de Catanduva-SP, arcando a exequente com as custas necessárias.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005945-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER)

Vistos.

Na petição de fls. 928/930 o executado discorda da avaliação da Oficial de Justiça de fls. 915/916, o que, então, deverá suportar os honorários do perito judicial a ser nomeado.

Intimem-se o executado para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se insiste na perícia de reavaliação do imóvel penhorado, da qual deverá efetuar o pagamento antecipado dos honorários do perito.

Após, conclusos.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos.

Verifico pela nota de devolução de fls. 216 que o registro da penhora não ocorreu em razão do não recolhimento dos emolumentos do Cartório de Imóveis.

Assim, proceda-se, novamente, a Secretária o registro da penhora de fl. 196 pelo sistema ARISP, encaminhando o boleto para o e-mail rejurp@caixa.gov.br para pagamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COTTINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

Expeça-se carta precatória para a Subseção de Araçatuba para intimar o representante legal da empresa NOBREVILE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cumprir o determinado no ofício nº. 32/2018 que foi recebido por Wagner Fantim de Freitas em 10/07/2018, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Processo n. 0000231-95.2015.4.03.6106Vistos,O arrematante informou a este Juízo a existência de vários débitos (multas e IPVA) sobre os veículos por ele arrematados a obstar a transferência da propriedade, requerendo, então, a expedição de ofício ao órgão competente o cancelamento dos débitos (v. fls. 252/262).Em face da informação supra, determinei na decisão de fl. 263 que intimasse, pessoalmente, o coexecutado e depositário dos veículos para pagamento dos débitos (v. fls. 202/203), que, intimado (fl. 269), alegou não possuir recursos financeiros para quitação (fls. 270/274).Decido.O arrematante juntou documentação de débitos sobre os veículos {[Marca GM, modelo S10 Advantage S, cor preta, mod/fab 2011, gasolina, Placa EYQ-0421, São José do Rio Preto/SP: a) DPVAT, referente aos anos de 2017 (R\$ 71,08) 2018 e (R\$ 47,66); b) Taxa de Licenciamento de 2017 (R\$ 115,92) e 2018 (R\$ 108,34); c) Multas, sendo 4 (quatro) municipais (R\$ 574,76) e 4 (quatro) estaduais (R\$ 340,48); e, d) IPVA de 2018 (R\$ 854,54) perfazendo o valor total de R\$ 2.112,78 (dois mil, cento e doze reais e setenta e oito centavos)} e [Marca GM, modelo Vectra sedan elegance, cor prata, fab/mod 2010/2011, flex, ETG-5142, São José do Rio Preto/SP: a) DPVAT, referente aos anos de 2017 (R\$ 68,10) 2018 e (R\$ 104,41); b) Multas, sendo 48 (quarenta e oito) municipais (R\$ 11.836,19), 16 (dezesseis) estaduais (R\$ 340,48) e 01 (um) do DETRAN (R\$ 324,02); e, e) IPVA de 2018 (R\$ 1.554,60), perfazendo o valor total de R\$ 15.954,19 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)]. É sabido e, mesmo, consabido pelo coexecutado, Leonardo da Costa Borduchi, que depois deferir a anotação de restrição de transferência e circulação dos veículos arrematados em leilão judicial (v. fls. 141/v), indeferi, num primeiro momento, a retirada da restrição da circulação (v. fl. 174) pleiteada por ele (v. fls. 169/171), que, depois, deferi (fl. 213), mediante efetivação de penhora e o coexecutado ser nomeado como depositário, que ocorreu em 02/08/2017 (v. fls.202/203), ficando, portanto, ele responsável judicialmente pela manutenção dos veículos no estado que recebeu e pagamento dos aludidos débitos.Mais: exceto a Taxa de Licenciamento do ano de 2016, observo que o coexecutado deixou de recolher imposto (IPVA), DPVAT, Taxas de Licenciamento de 2017 e 2018 e inúmeras multas depois de requerer perante este Juízo Federal a retirada da restrição CIRCULAÇÃO sobre os veículos.Isoo, momento a quantidade de multas que pesam sobre os veículos, demonstra que o coexecutado, Sr. Leonardo da Costa Borduchi, RG 44.116.814-SSP/SP e CFP 349.061.848-39, residente na Avenida Miguel Damha, n. 3001, Qd. K, Lote 01, Condomínio Damha IV, em São José do Rio Preto-SP, como depositário, usou os veículos de má-fé, posto ter violado a legislação que regula o trânsito, agindo, por conseguinte como depositário irresponsável perante à Justiça Federal, visto saber de antemão que os veículos seriam levados a leilão para pagamento da dívida executada pela Caixa Econômica Federal, ou seja, aproveitou a retirada da restrição de circulação dos veículos para conduzi-los sem respeito as normas de trânsito e, consequentemente, a confiança depositada pela Justiça Federal, com o escopo de transferir os débitos, que, sem nenhuma sombra de dúvida, deverá arcar com sua irresponsabilidade perante este Juízo Federal, sem prejuízo de outras sanções legais.Ante ao exposto e sem maiores delongas, determino o seguinte:a) a remessa deste processo ao Ministério Público Federal para extração de cópias para averiguar eventual cometimento de crimes na esfera penal pelo coexecutado Leonardo da Costa Borduchi;b) expedição de ofício ao departamento de trânsito competente para transferir os veículos arrematados ao arrematante independentemente de recolhimento dos referidos débitos, devendo, por conseguinte, efetuar inscrição em dívida ativa dos débitos, caso não tenha sido ainda efetuada;c) condeno o coexecutado Leonardo da Costa Borduchi como litigante de má-fé, arbitrando multa no valor de 1% (um por cento) da dívida executada.Intimem-se.São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2018

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003845-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA(SP207793 - ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO)

Vistos,

A exequente foi intimada para apresentar nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias e não se manifestou.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da interessada/CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anotar-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002385-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REGINALDO CANDOLO

Vistos

Ante ao solicitado pelo Juízo Deprecado às fls. 156/157, encaminhe a cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado de fls. 146/147, e, aditando a carta precatória para a avaliação do imóvel e solicitando, em razão o

caráter itinerante das cartas precatórias, a remessa da carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para a avaliação do imóvel.  
Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005756-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA(SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

Vistos.

Intime-se, novamente, a exequente para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO E SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

Vistos.

A pedido das executadas (fls. 141/143), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000675-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos.

Tendo transcorrido o prazo de 01 (um) ano da suspensão determinado nos embargos à execução nº. 0001817-02.2017.4.03.6106 e, em razão do programa de quitação de dívida da Caixa denominado QUITAFÁCIL, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2018, às 14h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição fls. 116/117.

Oficie-se a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados nas contas 3970-005-86402264-0, 3970-005-86402265-8, 3970-005-86402266-6, 3970-005-86402267-4, 3970-005-86402268-2 e 3970-005-86402156-2 e, em seguida, amortizar o débito da cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº. 25295255800002616.

Defiro a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD. Caso seja encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, será retirada a anotação da restrição do prontuário do veículo.

Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001399-64.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2018, às 16h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Expeça-se mandado de intimação por carta dos executados.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001755-59.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO E SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Vistos.

Ciência às partes do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 180/208.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de outubro de 2018, às 17h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: BENEDITO SANDRIN

Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Verifico que o exequente traz holerite comprovando que recebe benefício de pensão por morte em valor inferior à faixa de isenção para imposto de renda (Num. 3666 fls. 27) e apresenta comprovante de que não apresentou declaração de IRPF relativo ao ano calendário de 2017.

Entretanto, na petição inicial, o exequente informa ser aposentado.

Isto posto, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem o valor recebido a título de aposentadoria.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente comprovou que não apresentou declaração de IRPF relativa ao ano-calendário de 2017 (Num. 9314455).

Entretanto, o holerite apresentado visando comprovar que recebe salário mensal inferior à faixa de isenção para imposto de renda, data de 07/2017.

Isto posto, visando à apreciação do pedido de gratuidade, providencie o exequente, no prazo de 15 (dias), a juntada de documentos que comprovem seus ganhos atuais.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001529-66.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PEDRO MARTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Cumpra o exequente a decisão Num. 5362839, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001528-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RUBINA FERNANDEZ FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos,

Cumpra o exequente a decisão Num. 5362245, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Verifico que a executada, CEF, intimada para se manifestar sobre as peças virtualizadas, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, já apresentou pedido de impugnação ao cumprimento de sentença.

Entretanto, visando regularizar a tramitação deste feito, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, e de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SANTINA MONZANI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente (ID 10152595), intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

Intime-se a autora para que emende a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora ROCA COMÉRCI DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, eis que não há comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 951,10 (novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCELO DUCATTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DELUCCA - SP137649  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de tutela cautelar antecedente com vistas a suspender eventual leilão a ser promovido pela CEF, bem como a reativação do contrato de financiamento imobiliário, mediante purgação da mora. Realizou o depósito judicial do valor entendido como devido à instituição financeira.

A tutela foi concedida para suspender o envio do imóvel a leilão pela CEF.

Em audiência de conciliação, as partes concordaram em reativar o contrato mediante depósito complementar, pelo autor, do valor indicado pela CEF, o que foi cumprido.

Diante da transação entre as partes, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 90, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Excluem-se os documentos (ID 8969107), juntados nesta ação (ID8969102), uma vez que dizem respeito a processo em trâmite junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 0000483-30.2017.403.6106), encaminhando-os ao referido Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor requer a concessão de tutela cautelar antecedente com vistas a suspender eventual leilão a ser promovido pela CEF, bem como a reativação do contrato de financiamento imobiliário, mediante purgação da mora. Realizou o depósito judicial do valor entendido como devido à instituição financeira.

A tutela foi concedida para suspender o envio do imóvel a leilão pela CEF.

Em audiência de conciliação, as partes concordaram em reativar o contrato mediante depósito complementar, pelo autor, do valor indicado pela CEF, o que foi cumprido.

Diante da transação entre as partes, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios nos termos do artigo 90, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Excluem-se os documentos (ID 8969107), juntados nesta ação (ID8969102), uma vez que dizem respeito a processo em trâmite junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (autos n. 0000483-30.2017.403.6106), encaminhando-os ao referido Juízo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se.**

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003000-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
RÉU: JOSE LOPES RAMIRES, TERCLIA NATALINA RAMIM LOPES

## D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 21,21 (vinte e um reais e vinte e um centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2688

### EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106 (93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)  
Fls. 441/442: Cumpra-se a decisão de fl. 439, visto que não fora objeto de recurso. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0704795-14.1994.403.6106 (94.0704795-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FEN - FRANCA ENG CONSTR EM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X PAULA MARIA ABBADE FRANCA X FRANCISCO FRANCA JUNIOR(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Fl 107: Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 29), para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 107v., referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 95.0701485-3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que apresente o valor do débito nos termos do decidido nos referidos embargos (fls. 22/27 e 100/105), requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0700645-19.1996.403.6106 (96.0700645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ELISEU MACHADO NETO X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO)

Fl 664: Retifico o erro material constante na descrição do imóvel penhorado no item 3 do Auto de Penhora de fls. 532/533 para constar que a vaga de garagem nº 58 está registrada sob nº 57.083 do 2º CRI local (vide fls. 752/753) e não sob nº 57.082, como, por engano, lá constou. Além disso, tal erro é facilmente constatável observando-se que no item 2 do Auto de Penhora a vaga de garagem nº 57 é que está registrada sob nº 57.082 e que não pode haver 2 (dois) imóveis registrados sob mesmo nº de matrícula.

Quanto ao item 2 da Nota Devolutiva de fl. 662, não vislumbro óbice ao registro das penhoras efetuadas nos autos às fls. 532/533, já que o bloqueio determinado pelo Juízo Federal de Jales visa evitar a alienação voluntária dos imóveis pelos devedores, o que não é o caso em questão.

Ofício-se ao 2º CRI local para registro das penhoras de fls. 532/533, observando-se este decisum.  
Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013491-70.2000.403.6106** (2000.61.06.013491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI E SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILLOTTI E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP302808 - TAILA MUSSI)  
DESPACHO EXARADO EM 07 DE JUNHO DE 2018 (FL. 494): Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, o levantamento do saldo total depositado na conta judicial nº 3970.005.16757-0 (fl. 492), recolhendo-o incontinenti via GRDE para abatimento do valor do débito fundiário (FGSP200003287 - NDFG nº 50460).Cópia desta decisão servirá de Ofício à CEF a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Promova-se a exclusão dos Executados Sebastião Marques dos Reis e Leusa Maria Costa dos Reis do polo passivo ante o complemento do pagamento de suas respectivas cotas-partes, conforme já antecipado na decisão de fl. 485.Após, diga a Exequente se houve quitação do débito fundiário, requerendo o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos a arquivo sem baixa na distribuição nos termos do art. 48 da Lei nº 13.403/14, disso ficando, de logo, ciente a Credora.Intimem-se. \_\_\_\_\_  
DESPACHO EXARADO EM 24 DE SETEMBRO DE 2018 (FL. 501): Fl. 496: Não há mais depósito judicial a ser levantado. Cumpra a Exequente o quarto parágrafo da decisão de fl. 494, cujo parágrafo quinto ora igualmente reitero. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002285-25.2001.403.6106** (2001.61.06.002285-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIGACAO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - SUC LUCASA E X MARIA JOSE AMARAL LUCAS X LUIZ GONZAGA LUCAS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Fl. 390: Intimem-se os coexecutados, através de publicação (procuração - fl. 231), para que efetue o pagamento do valor indicado à fl. 392, referente a condenação em honorários nos Embargos correlatos nº 2008.61.06.001268-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003201-25.2002.403.6106** (2002.61.06.003201-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP218175 - SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)  
DESPACHO EXARADO EM 15 DE JANEIRO DE 2018 (FL. 395): Fls. 377 e 356: Expeça-se, com prioridade, Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 0014091-51.2002.826.0576, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca.Se em termos a penhora, intimem-se os executados tão-somente acerca da mesma, através de publicação (vide fls. 223 e 270).Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se. \_\_\_\_\_  
CERTIDÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (FL. 400):CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos executados acerca da penhora, nos termos da decisão de fl. 395 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002127-96.2003.403.6106** (2003.61.06.002127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Deiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009377-49.2004.403.6106** (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP155388 - JEAN DORNELAS E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA)

Fl. 827: Observe-se.

Intimem-se os executados acerca das penhoras de fls. 753, 806 e 809, observando-se que apenas os coexecutados deverão ser intimados acerca do prazo para ajuizamento de embargos, sendo a empresa executada e o coexecutado Aureo Ferreira Junior através de publicação (procurações - fls. 161 e 275) e o espólio executado através de mandado (endereço - fl. 179).

Ato contínuo, intime-se ao Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009381-86.2004.403.6106** (2004.61.06.009381-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUZELETRICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALEXANDRE JOSE GRANZOTTO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007801-79.2008.403.6106** (2008.61.06.007801-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Fl. 185: Expeça-se mandado de constatação do imóvel penhorado às fls. 54/55, nos termos do item a de fl. 185v., devendo ser diligenciado no endereço do referido imóvel.

Deixo, por ora, de apreciar o pleito do item b da peça de fl. 185, em razão da penhora existente nos autos.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à (ao) Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013007-74.2008.403.6106** (2008.61.06.013007-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POKI IND. ALIMENTICIA LTDA ME X CELIA MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO MACHADO(MG179305 - FABIANA ALVES OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela empresa executada, visto que a mesma não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Deixo de apreciar referido pedido em relação aos coexecutados, em razão da ausência de legitimidade da patrona constituída em postular em nome dos mesmos (vide procuração de fl. 146).

Face a concordância fazendária manifestada à fl. 185, levante-se a indisponibilidade de fl. 115.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 144.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006405-96.2010.403.6106** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS) DESPACHO EXARADO EM 30 DE MAIO DE 2017 (FL. 129): Face a intimação de fl. 115, certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de Embargos para o coexecutado Sebastião Aparecido Ramos, visto que os Embargos de fl. 125 foram ajuizados apenas pela empresa executada. Após, intime-se o coexecutado Luiz Carlos Ferracini acerca da penhora de fls. 116/117 e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de mandado (endereço - fl. 99). FL 127: Sem prejuízo, considerando que o débito não encontra-se totalmente garantido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome DOS EXECUTADOS, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança NÃO GARANTIDO PELA PENHORA DE FLS. 116/117 (R\$ 18.900,28 - 08/2016). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetuado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluído o REFORÇO de penhora, ficando, desde logo, autorizada a intimação dos executados tão-somente acerca da penhora, sendo a empresa executada e o coexecutado Sebastião através de publicação (procurações - fls. 23 e 102) e o coexecutado Luiz Carlos através de mandado, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 99) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se. CERTIDÃO DE 28 DE SETEMBRO DE 2018 (FL. 143): CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista a empresa executada e ao coexecutado Sebastião Aparecido Ramos acerca da penhora de fls. 141/141v., nos termos da decisão de fl. 129 e do art. 203, parágrafo 4º do CPC/2015.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000419-93.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA PEZATTI LTDA.(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Intime-se a empresa executada acerca da penhora de fl. 129 e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 49).

Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Fernandópolis para que retifique o registro da penhora (AV.8/36.698 - fl. 139) para constar o nº do presente feito 0000419-93.2012.403.6106 (autos principais) e não o nº da carta precatória (0001947-51.2016.826.0189).

Cumpridas as determinações supra e decorrido in albis o prazo para ajuizamento de embargos, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004059-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SCHRANCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADILSON TADEU SCHRANCK(SP239743 - VIVIANE GONCALVES SCHRANCK E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Schranck Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - ME, CNPJ: 10.549.266/0001-41 e Adilson Tadeu Schranck, CPF: 013.967.098-00

CDA(s) n(s): 80 2 11 064344-26, 80 6 11 029433-50, 80 6 11 117708-10, 80 6 11 117709-00 e 80 7 11 027469-34

Valor: R\$ 28.956,87 (01/2018)

DESPACHO OFÍCIO

Fl. 116: Considerando que o valor penhorado à fl. 102 é oriundo de bloqueio efetuado via Bacenjud em nome do coexecutado (vide fl. 90) e que este fora devidamente intimado da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos (vide fls. 103 e 109), cujo decurso in albis fora certificado à fl. 109, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002109-5 (fl. 102).

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação in casu do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002551-89.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 95. Tendo em vista a grande divergência do valor atribuído pela Executada às fls. 48/50 e o valor da avaliação do oficial de justiça de fls. 85/85v., e a alegação da Executada de que tal divergência decorre do fato dos bens nomeados se tratarem de conjuntos, expeça-se mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 85/85v, instruindo com cópias de fls. 48/50 e 87/89, devendo o oficial de justiça justificar eventual divergência de valor (endereço - fl. 86). Com o retorno do mandado, dê-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003789-46.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP

Executado: Francisco Augusto Cesar Serapião Junior, CPF: 734.344.008-00

Valor: R\$ 2.455,55 (07/2013)

DESPACHO OFÍCIO

Primeiramente, levante-se a indisponibilidade de fl. 48 por tratar-se de bem de família (vide fl. 53).

Ato contínuo, requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor do Exequente dos valores bloqueados à fl. 39.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito e, em seguida, a requerimento do Exequente, suspendendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Cumpram-se as determinações supra com prioridade.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004101-85.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA(SP097410 - LAERTE SILVERIO)

Melhor compulsando os autos, verifico que a citação certificada à fl. 36 não ocorreu no endereço da empresa executada indicado à fl. 17 e, além disso, há notícia de que a mesma não encontra-se em atividade.

Nestes termos, corroborando com o endereço do representante legal indicado à fl. 18, revogo o primeiro parágrafo da decisão retro.

Intime-se a empresa executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 24).

Após, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo de embargos e ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006911-62.2016.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG)











Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005140-15.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009914-6) ) - PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifestem-se os Embargantes acerca da peça de fls. 81/86, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005142-82.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-52.2015.403.6106 ( ) ) - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Ante a dubiedade de quem seria o proponente deste feito, se Rogério da Silveira Magri ou a Distribuidora de Amarinhos Magri Ltda., foi o Embargante intimado pela imprensa oficial, em cumprimento ao despacho de fl.09, a esclarecer referido fato, posto que, de acordo com a inicial, seria Rogério que sequer é parte no feito executivo correlato. Foi intimado, ainda, a regularizar a representação processual em razão de ter sido juntada a cópia de um instrumento de mandato que fora outorgado com a finalidade de representação em um determinado processo administrativo e que foi, ainda, adulterado manuscritamente para permitir a representação em outros autos.

Concedido o prazo de 15 dias para que sanasse as irregularidades acima, o Embargante deixou que transcorresse in albis, ensejando a extinção prematura deste feito, o que faço com fundamento no art. 321, Parágrafo Único cc. art. 485, I, ambos do CPC. Retifique-se a autuação, passando a constar o nome de Rogério da Silva Magri como Embargante.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n. 0002245-52.2015.403.6106, remetendo-se, após, estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000147-89.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006900-0) ) - CLAUDOMIRO HORTENCIO(SP320638 - CESAR JERONIMO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000453-58.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040450-20.2006.403.0399 (2006.03.99.040450-0) ) - REBORN CONFECÇÕES LTDA - ME X JOSE AUGUSTO SARTORI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000611-16.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-16.2002.403.6106 (2002.61.06.002348-8) ) - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000657-05.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-68.2015.403.6106 ( ) ) - SEALE MOVEIS LTDA(SP221305 - THIAGO DE SOUZA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000869-26.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2) ) - PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000892-69.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-64.2013.403.6106 ( ) ) - SUPERMERCADO SOUZA NOVA ALIANCA LTDA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000930-81.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-46.2005.403.6106 (2005.61.06.002863-3) ) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001045-05.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-34.2017.403.6106 ( ) ) - SETPAR JATOBA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP377174 - CARLOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal (6.830/80, 1º, do art. 16), os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual.Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001065-93.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713273-06.1997.403.6106 (97.0713273-6) ) - JOSE LUIZ ZILLI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora. No presente caso, o Executado acima foi intimado para apresentar os embargos pela publicação da decisão de fl.126-EF no diário oficial de 24/02/2017 (vide fls.74/74v destes autos), tendo, inclusive, seu patrono levado os autos em carga no dia 06/03/2017, vindo a devolvê-los no dia 24/04/2017 (ressalvando aqui o erro material na certidão de fl.127-EF onde consta 24/04/2016 - vide fl.75 desses).Ocorre que estes embargos foram ajuizados somente em 17/05/2018 (vide etiqueta aposta à fl.02), excedendo em muito o prazo legal.Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente.Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal acima mencionado e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001185-39.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005555-1) ) - BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a juntar, no prazo de 15 dias, o instrumento de mandato judicial em nome da advogada subscritora de fl.11, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001209-67.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-10.2015.403.6106 ( ) ) - OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução

esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC), nesse sentido também o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema n. 526). Os veículos penhorados foram avaliados em R\$ 123.000,00 (fls.91/92 da EF) enquanto que o valor executado é de R\$ 95.903,63 na propositura (09/2015), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não estão presentes, porém, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

Os embargos versam tão somente acerca da impenhorabilidade dos veículos e numa análise perfunctória das alegações e dos documentos contidos nesses autos e nos do feito executivo, verifico a existência de outros veículos que, embora alienados fiduciariamente, estão registrados em nome da Embargante (fls.54/75-EF), não dando ensejo a suspensão do feito executivo para obstar eventual expropriação dos penhorados.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005313-10.2015.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001231-28.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003369-8) ) - MARIA DA GRACA NAZAR(SP176438 - ANA AMELIA BROCANELO COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela para processamento.

Intimem-se a Embargante a juntar, no prazo de 15 dias: (a) os originais do instrumento de mandato judicial e da declaração de pobreza; (b) a cópia do processo trabalhista, conforme requerido à fl.08, sob pena de preclusão.

Após, será apreciado o requerimento de gratuidade da justiça.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 166/167-EF serão transformados em pagamento definitivo do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0003369-51.2007.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001252-04.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-04.2016.403.6106 ( ) ) - ROSEMEIRE ALVES COMERCIO DE CARNES LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo os embargos em tela para processamento e concedo o efeito suspensivo tão somente para OBSTAR a transferência do valor penhorado (fl.33-EF) a favor do Exequente, se caso, antes do julgamento definitivo desse feito.

Diante disso, resta esvaziado eventual perigo de dano que existiria caso a execução fiscal prosseguisse (art. 919, 1º, CPC e tema de recurso repetitivo n. 526 do STJ).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001845-04.2016.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002061-28.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006074-17.2010.403.6106 ( ) ) - ROBERTO LIRA ALVES(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizados por ROBERTO LIRA ALVES, qualificado nos autos, e distribuídos por dependência à EF nº 0006074-17.2010.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora sobre o veículo de placa CRO 4145, por não mais pertencer ao Executado, tendo sido por ele adquirido de boa fé. Por tal motivo, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a construção sobre o referido veículo, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/22). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que diz respeito ao bem objeto de discussão, em data de 16/05/2017, suspendendo-se, com isso, os atos expropriatórios, restando então prejudicado o pleito de expedição de mandado de manutenção da posse (fl. 24). Na mesma decisão de fl. 24, foi deferido ao Embargante o benefício da gratuidade da justiça e reduzido o valor da causa para R\$ 12.000,00. O Embargante manifestou sua concordância com a exclusão dos Executados do polo passivo destes embargos e reiterou o pleito de expedição de ofício ao DETRAN para licenciamento do veículo guareado, ocasião em que juntou documentos (fls. 26/28). Foi determinada, para cumprimento no bojo do feito executivo, a penhora do veículo de placa CRO 4145 e, tão logo efetivada, a liberação do bloqueio de circulação junto ao sistema Renajud, mantido apenas o impedimento para transferência. Foi também determinada a exclusão dos Executados do polo passivo destes embargos (fl. 29). A Embargada, por sua vez, apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 32/42), onde concordou com o pleito exordial, mas defendeu a impossibilidade de serem concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante, bem como requereu a condenação do Embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O Embargante ofereceu réplica (fl. 45/49). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo. 1. Da Impugnação à Concessão do Benefício da Gratuidade de Justiça: Alega o Embargante, em sua Impugnação no bojo da contestação, que cumpre ao Embargante comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não bastando a mera declaração de pobreza, não sendo, pois, caso de deferir a gratuidade da justiça em favor deste. O Embargante, por sua vez, defendeu fazer jus ao benefício, pois trabalha como porteiro, sendo certo que seus rendimentos não são suficientes para arcar com os encargos do processo. No tocante à gratuidade da justiça, prescreve o parágrafo 2º, do art. 99, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ainda acerca da matéria, estabelece o parágrafo 3º, do mesmo artigo, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim, contrariamente ao afirmado pelo Embargado, a declaração trazida aos autos pelo Embargante de que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, tem o condão de garantir a gratuidade da justiça em seu favor, ainda mais quando em consonância com a profissão por ele declarada. Ademais, não foi trazido pelo Embargado nenhum elemento que despertasse dúvida neste Juízo quanto à alegada insuficiência de recursos do Embargante, a demandar a produção de prova. Fica, portanto, mantida a concessão da gratuidade da justiça ao Embargante. 2. Do reconhecimento da procedência do pedido: A Embargada não se opôs ao pleito exordial (vide fls. 32/39), operando-se, portanto, o reconhecimento da procedência do pedido. Ex positis, rejeito a Impugnação à Concessão de Gratuidade de Justiça ao Embargante, suscitada pelo Embargado. No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido de fls. 32/39 (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), determinando seja desconstituída, nos autos da EF nº 0006074-17.2010.403.6106, a indisponibilidade de fl. 63-EF e a penhora de fl. 124-EF. Apesar do expresso reconhecimento da procedência do pedido, entendo que o Conselho Embargado não deve ser condenado a pagar honorários sucumbenciais, eis que não deu causa ao ajuizamento dos presentes Embargos, mas sim o Embargante que não efetuou o competente registro de sua aquisição. Todavia, também deixo de condenar-lo a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006074-17.2010.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário com vistas ao pronto cancelamento do registro da indisponibilidade/penhora ora desconstituída. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004098-28.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) ) - FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0701463-73.1993.403.6106 e ajuizados por FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, sucedida pela Fazenda Nacional, onde a Embargante pediu o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo de placa GW8489, realizado nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Foram juntados, com a inicial, documentos (fls. 13/476). Em 24/10/2017, os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo apenas no tocante ao bem guareado (fl. 478). A Embargada, por sua vez, informou a quitação dos débitos objeto da EF correlata, bem como já ter requerido a extinção daquele processo. Pleiteou, por conseguinte, a extinção destes embargos sem resolução do mérito e sua não condenação nos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 480). Foi então dada vista à Embargante para justificar seu interesse em dar prosseguimento ao presente feito (fl. 489), tendo ela afirmado a manutenção de seu interesse de agir, pois ainda não levantada a construção sobre o referido bem (fl. 491). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015. A EF correlata nº 0701463-73.1993.403.6106 foi extinta e, consequentemente, ordenado o levantamento do bloqueio aqui em discussão, conforme sentença lá proferida (fl. 490). Perdeu, pois, a Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daquela, que somente foi perdido após a extinção da EF correlata, decorrente do pagamento do débito pelo Executado. Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, já que o bloqueio só foi efetivado porque o bem continuava em nome do Executado e porque o levantamento da construção em apreço não decorreu da atuação da patrona constituída pela Embargante. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0701463-73.1993.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004153-76.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0) ) - LOURIVAL CORNELIO ROSSI(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por LOURIVAL CORNELIO ROSSI, qualificado na peça vestibular, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a indisponibilidade e a penhora incidentes sobre o veículo de placa BLS 0145, efetivadas nos autos das EFs nº 0008450-20.2003.403.6106, nº 0008564-56.2003.403.6106, nº 0008546-35.2003.403.6106, nº 0009025-28.2003.403.6106 e nº 0010392-87.2003.403.6106, pois por ele adquirido de boa-fé do Coexecutado André Leister Roseira. Requereu o Embargante, por conseguinte, a concessão de liminar com vistas ao licenciamento do veículo constrito, pugnando, ao final, pela prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015. A EF correlata nº 0008450-20.2003.403.6106 foi extinta e, consequentemente, ordenado o levantamento do bloqueio aqui em discussão, conforme sentença lá proferida (fl. 490). Perdeu, pois, a Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Ex positis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada, uma vez que, quando do ajuizamento, estava presente o interesse de agir daquela, que somente foi perdido após a extinção da EF correlata, decorrente do pagamento do débito pelo Executado. Também não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, já que o bloqueio só foi efetivado porque o bem continuava em nome do Executado e porque o levantamento da construção em apreço não decorreu da atuação da patrona constituída pela Embargante. Com o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0008450-20.2003.403.6106, e remetam-se os autos sub examen ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.



prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0705796-29.1997.403.6106** (97.0705796-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA X SALIM TAYAR X SEMI TAYAR NETO(SPI145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

A presente EF foi apensada aos autos da EF principal nº 0705795-44.1997.403.6106 desde 22/11/2002 (fl. 91v), por força da decisão de fl. 91, lá passando a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a esta pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 547-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 548-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 550-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 551-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 547-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0707299-85.1997.403.6106** (97.0707299-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X LUISE CONFECÇÕES E MODA JOVEM LTDA X SALIM TAYAR X SEMI TAYAR NETO(SPI145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

A presente EF foi apensada aos autos da EF principal nº 0705795-44.1997.403.6106 desde 22/11/2002, lá passando a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais a esta pertinentes, exceto sentença. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 547-EF principal), com ciência da Exequente em 30/03/2012 (fl. 548-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 550-EF principal), a Credora não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 551-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 547-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007133-64.2015.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ELI A. ROCHA MELOZE - ME X ELI APARECIDA ROCHA MELOZE(SP236268 - MATHEUS VECCHI)

DECISÃO DE FL. 53: Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sentença de fls. 46/47 transitou em julgado (fl. 51), abra-se vista à exequente para que cumpra a parte final da aludida sentença, providenciando o cancelamento do título executivo de fl. 03, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos, sob pena de multa a favor da Executada. Após, intime-se o patrono da Executada, beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. ----- CERTIDÃO DE FL. 57: CERTIFICADO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo terceiro da decisão de fl. 53 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011288-62.2005.403.6106** (2005.61.06.011288-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700015-65.1993.403.6106 (93.0700015-8)) - MARIA DO CARMO PEDRO X CARLOS CESAR PEDRO(SPI59978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SPI75371 - EDUARDO FRANCISCO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X MARIA DO CARMO PEDRO X INSS/FAZENDA X CARLOS CESAR PEDRO

Ante o depósito efetuado à fl. 297 e a concordância da exequente à fl. 302, considero satisfeita a condenação inserta na decisão de fls. 57/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda do depósito judicial de fl. 297 (3970.005.86402326-3), mediante guia DARF com o código da receita nº 2864, em Regime de Urgência. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3805

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0404052-52.1995.403.6103** (95.0404052-7) - SOBRARE - SERVEMAR S/A(SPI032013 - ALDO ZONZINI E SPI079971 - ALDO ZONZINI FILHO) X INSS/FAZENDA(SPI098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SPI058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002386-03.2003.403.6103** (2003.61.03.002386-7) - PAULO ROGERIO BASTOS X NEUZA DE FATIMA DE MOURA(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI07082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SPI022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003163-17.2005.403.6103** (2005.61.03.003163-0) - ANGELO GIUSEPPE REGINA(SPI10519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004916-38.2007.403.6103** (2007.61.03.004916-3) - MALU CELLEN NOGUEIRA ANTUNES - MENOR X MARTINE NOGUEIRA ANTUNES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008809-37.2007.403.6103** (2007.61.03.008809-0) - LUIZ DE FRANCA LIMA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-77.2008.403.6103** (2008.61.03.002706-8) - ANELUCY APARECIDA SARTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002715-39.2008.403.6103** (2008.61.03.002715-9) - NELSON FERREIRA PINTO NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008209-79.2008.403.6103** (2008.61.03.008209-2) - NATALICIO MANDU DE MELO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006885-20.2009.403.6103** (2009.61.03.006885-3) - BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001184-44.2010.403.6103** (2010.61.03.001184-5) - GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001401-87.2010.403.6103** - MARIA IGNEZ DIAS HATCH(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007952-83.2010.403.6103** - ROSIANI RIBEIRO RODRIGUES(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002874-74.2011.403.6103** - FRANCESCO SANTORO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005367-24.2011.403.6103** - CICERO GUEDES DOS SANTOS(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005665-16.2011.403.6103** - FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006985-04.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009170-15.2011.403.6103** - MAURO MONTEIRO PINTO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009194-43.2011.403.6103** - SAMILY ANDRADE DO AMARAL X ALINE ISABELA DE ANDRADE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001288-65.2012.403.6103** - FRANCISCO JOSE DE REZENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003059-78.2012.403.6103** - GISLEIDE GONCALVES DA SILVA(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA MALAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-35.2012.403.6103** - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007315-64.2012.403.6103** - GERALDA CORINA CAMILO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007973-88.2012.403.6103** - JOSE FRANCISCO SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008114-10.2012.403.6103** - ANTONIO MAURICIO DINIZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002942-53.2013.403.6103** - AFONSO RODRIGUES PINTO FILHO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003691-70.2013.403.6103** - GENO BARBOSA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004545-64.2013.403.6103** - JOSE HAMILTON BARBOSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005328-56.2013.403.6103** - PEDRO DUTRA MOREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007098-84.2013.403.6103** - BENEDITA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008674-15.2013.403.6103** - DENIS FARIA MOURA JUNIOR X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MAROTTI X SHEILLA FERREIRA MAROTTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

1. Tendo em vista o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001121-77.2014.403.6103** - JUVENAL DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001572-05.2014.403.6103** - IZABEL GARCIA DOS SANTOS DE LORENZO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES E SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002424-29.2014.403.6103** - FERNANDO GUILHERMO VISSER CEDROLA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado quanto ao recurso interposto, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003475-75.2014.403.6103** - VALTER CARLOS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005557-79.2014.403.6103** - JORGE DOS SANTOS XAVIER(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003431-63.2014.403.6327 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003902-38.2015.403.6103 - FORMING TUBING DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0004020-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004020-3) - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como o trânsito em julgado do feito, científico a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332

RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 25/06/2018:

"2. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a pertinência da prova testemunhal pretendida, justificando-a, e apresentar, se o caso, o respectivo rol, para análise deste juízo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

### ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 06/08/2018:

"3. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora para se manifestar se possui interesse na purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, e como pretende fazê-la.

4. Por fim, abra-se conclusão para sentença."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CECILIA MARIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1. Fls. 98/102 do documento gerado em PDF – ID 10247890: Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos nº 1, 2, 7, 10, 11, 13, 14, 15, 16 e 20 apresentados pela União Federal, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

2. Os demais quesitos deverão ser respondidos pela perita.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-27.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDAIR MARTINS DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à CEF acerca da petição e documentos anexados pela parte autora, na forma do art. 437, §1º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para prolação da sentença.

**Expediente Nº 3818**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004888-60.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X A L C(SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X J K M M(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X A V P X G L B(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X E L S(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X A G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X R G(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Apostole Lazaro Chryssafidis (fls. 1871/182). Registro que a parte final da r. sentença de fls. 2956/2957 se referiu ao recurso de apelação interposto pessoalmente pelo réu citado às fls. 2909/2911, quando de sua intimação da sentença condenatória. 2. Ante os termos da certidão supra e o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino seja procedida a intimação pessoal dos advogados constituídos pelo réu GEOCI LEONAR BARBOSA, para apresentação das razões recursais e contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal, bem como da ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. Caso a defesa reste inerte, determino, desde já, a intimação pessoal dos sentenciados GEOCI LEONAR BARBOSA e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO para constituírem novo defensor para apresentar referidas peças falantes e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para este fim. 3. Com a juntada das razões do réu GEOCI LEONAR BARBOSA, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas defesas. 4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 2808/2840 e 2956/2957 em relação aos réus ANDERSON GASPARIANI e REGINALDO GASPARIANI, absolvidos, haja vista a ausência de recurso da apelação em relação a eles (fls. 2854/2879 e 295/2962) e, embora constem seus nomes na petição de ratificação de fl. 2971, as razões e contrarrazões originais foram apresentadas exclusivamente em relação ao réu EDSON LUIZ DE SOUSA. Após, determine a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste ABSOLVIDO como situação processual dos acusados ANDERSON GASPARIANI e REGINALDO GASPARIANI. b) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD, para as anotações pertinentes, em relação aos réus ANDERSON GASPARIANI e REGINALDO GASPARIANI. 5. Após o cumprimento, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, onde será arrazoado o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Apostole (fl. 2969/2970), nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002951-44.2015.403.6103** - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Fls. 1080/1097: Ciência às partes da baixa do AREsp n.º 201801169695, com trânsito em julgado. 2. Fls. 1098/1099 e 1116/1117: Requisite-se ao Departamento de Polícia Federal em São José dos Campos a escolta e apresentação do réu Luis Gustavo Barros da Silva, para a sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri, designada para 27 de novembro de 2018, às 08h00. Ambos os ofícios deverão ser encaminhados preferencialmente por meio eletrônico e instruídos com cópia de fls. 1061/1062, 1068/1069, 1098/1099 e 1116/1117, bem como deste despacho, com as seguintes observações: a) haja vista a necessidade de identificação e qualificação, bem como de prévia entrevista reservada com o defensor, a fim de permitir o início da sessão plenária no horário marcado, o referido réu, que se encontra preso por outro processo, deverá ser apresentado em Juízo com meia hora de antecedência; b) há possibilidade da sessão de instrução e julgamento do Tribunal do Júri se estender por mais de um dia e, neste caso, haverá necessidade de recolhê-lo no período noturno, enquanto a sessão estiver suspensa, e apresentá-lo no dia seguinte no horário que vier a ser designado para a continuidade da sessão plenária. 3. Junte-se aos autos os extratos de andamento processual anexos, relativos às cartas precatórias expedidas às fls. 1067/1068. Com a juntada aos autos da Carta Precatória n.º 0010257-19.2018.403.6181a) abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para intimação deste despacho e manifestação acerca da diligência negativa de intimação dos réus Rafael Henrique Costa Carraro (fls. 1112/1113) e Lilia Regina Silveira (extrato anexo), bem como da testemunha comum Fábio Benevides Gomes (fls. 1104/1105, 1107/1108 e 1109/1110), no prazo de 3 (três) dias. b) abra-se vista ao Defensor Público da União, que atua na defesa dos réus Luis Gustavo Barros da Silva e Lilia Regina Silveira (fl. 739), para intimação deste despacho e manifestação acerca da diligência negativa de intimação da ré Lilia (extrato anexo), da testemunha comum Fábio Benevides Gomes (fls. 1104/1105, 1107/1108 e 1109/1110) e da testemunha de defesa Francisco de Assis Neves (extrato anexo), no prazo de 3 (três) dias. 4. Publique-se, para intimação do defensor constituído pelo réu Rafael Henrique Costa Carraro (fl. 560) deste despacho, bem como para que se manifeste acerca da diligência negativa para intimação de seu cliente (fls. 1112/1113), no prazo de 3 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Agência da Previdência Social em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que este Juízo seja informado sobre o cumprimento da Sentença. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se ciência às partes da decisão anterior.

3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NADIR NOGUEIRA GIOVANELLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

**D E S P A C H O**

1. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo Estadual.
2. Dê-se ciências às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intime-se a PSU para manifestar-se sobre o interesse da União Federal nessa lide. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SOLANGE GOMES TRINDADE  
REPRESENTANTE: GRAZIELE SANTANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Aceito a conclusão na presente data.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
2. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia **06/12/2018, às 11h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquirius, nesta cidade.
3. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
4. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico.

7. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

8. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novo requerimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TRANSCOURIER EXPRESS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/50 do documento gerado em pdf – ID 745784, bem como determinou-se a emenda da inicial para justificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 52/243 – ID nºs 850920, 850929, 850934, 850939, 850942, 850943, 850945, 850946, 850948, 850950, 850953, 850954, 850957, 1029435 e 1029487.

Intimada, a União manifestou-se às fls. 248/256 – ID 1218376, e requereu seu ingresso no feito.

Notificada (fls. 245/247 – ID nºs 1216541 e 1216551), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 258/265 – ID nºs 1271987 e 1271959).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fls. 266/268 – ID 1646269).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02/10/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC).

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e observará a legislação pertinente.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeat*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado, com base no art. 170-A do CTN.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência à autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005116-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITA FATIMA DA SILVA SIMOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARCOS JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE ANDRADE AMBROSIO MOREIRA - SP416432  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

### DESPACHO

1. Primeiramente, defiro o requerimento formulado na petição com ID 10787230 (item II), a fim de que no polo passivo conste como impetrado apenas o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP.
2. Petição e documento com ID's: 11194457 e 11194461: considerando que o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 5021254-89.2018.4.03.0000, decidiu por deferir a liminar pleiteada, a fim de determinar à autoridade coatora que efetive a matrícula do impetrante nas disciplinas de adaptação/dependência, para que possa cursá-las dentro do ano letivo (cf. certidão/documento com ID's 11224802 e 11224808), oficie-se com **URGÊNCIA** à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de referida decisão para **IMEDIATO** cumprimento.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.
4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9101**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001668-43.2012.403.6118** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

1. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 631, cumprindo ao réu, se o caso, proceder ao recolhimento das custas complementares para emissão da certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV do Anexo I da Resolução Pres nº 138, de 06 de Julho de 2017.2. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-78.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

1. Cientifique-se o réu JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO, através de seu(s) advogado(s) constituído(s), acerca do desmembramento do feito, bem como intime-o para apresentação de resposta à acusação, conforme determinado em audiência (fl. 520).2. Apresentada a resposta à acusação, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Int.

**Expediente Nº 9094**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-27.2007.403.6103** (2007.61.03.001276-0) - OSNI MESALINO DE CAMPOS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004757-61.2008.403.6103** (2008.61.03.004757-2) - JORGE FERNANDES X JOSLANI APARECIDA FERNANDES X ADALBERTO FERNANDES X ROSE APARECIDA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003246-23.2011.403.6103** - FRANCISCO DOMINGOS RAPOSO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003791-93.2011.403.6103** - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005074-54.2011.403.6103** - SUSY MARY HANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006436-91.2011.403.6103** - AGNALDO LUIZ LELIS LEOPOLDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-18.2012.403.6103** - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004364-63.2013.403.6103** - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006404-18.2013.403.6103** - LUCIO ANTONIO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003574-11.2015.403.6103** - IVANI CAVALCANTI MOSCA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001212-43.2015.403.6327** - LAURA ADELAIDE GONCALVES COSTA X QUELOHA RITA DOS SANTOS GONCALVES(SP337825 - MARCELO CARDOSO SILVA E SP325249 - CRISTIANO ALVES CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004430-48.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLAVIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA X JOYCE FERREIRA LEITE

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**Expediente Nº 9104**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007369-45.2003.403.6103** (2003.61.03.007369-0) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003268-86.2008.403.6103** (2008.61.03.003268-4) - PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007264-92.2008.403.6103** (2008.61.03.007264-5) - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA X DIANE CRISTINA DE SOUZA X THAIS CRISTINA DE SOUZA X DIOGENES HERON DE SOUZA X TAMIRES INGRID DE SOUZA CARVALHO X CHRISTOPHER DE SOUZA FARIAS X JENIFFER CRISTINA DE SOUZA FARIAS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004110-95.2010.403.6103** - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005540-82.2010.403.6103** - SAUL DE OLIVEIRA NEVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007101-44.2010.403.6103** - JOAO FERNANDES NETO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008532-16.2010.403.6103** - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000955-16.2012.403.6103** - ANA ZELIA VILLELA SAMARTINI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001445-38.2012.403.6103** - ROBERTO FERRI(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005557-50.2012.403.6103** - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008820-90.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA BORGES(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005704-42.2013.403.6103** - SEBASTIAO TEODORO FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007154-20.2013.403.6103** - ELIZANGELA LEITE DOS REIS(SP323426 - THAIS RODRIGUEZ PENA MOREIRA) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002375-51.2015.403.6103** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**Expediente Nº 9105**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007356-46.2003.403.6103** (2003.61.03.007356-1) - JOLAN EDUARDO BERQUO(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-71.2010.403.6103** (2010.61.03.001124-9) - JOSE CARLOS PUCCI FERREIRA BRANDAO(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006457-67.2011.403.6103** - ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009635-24.2011.403.6103** - PAULA MARIA CARNEIRO LANGEANI FERREIRA(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006662-62.2012.403.6103** - JOSE WENCESLAU DE SOUZA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-13.2013.403.6103** - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROSPACIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002415-67.2014.403.6103** - BARBARA LEME DO PRADO BARBANCHO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001865-79.2014.403.6327** - SABINO FREDY TORRES LOZADA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002914-37.2003.403.6103** (2003.61.03.002914-6) - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMEU TINOCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000452-73.2004.403.6103** (2004.61.03.000452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO CLARO DA COSTA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CLARO DA COSTA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

**Expediente Nº 9106**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009042-73.2003.403.6103** (2003.61.03.009042-0) - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008910-79.2004.403.6103** (2004.61.03.008910-0) - LIGIA GARCIA LUZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000030-20.2012.403.6103** - JOAO CARLOS MACIEL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006284-72.2013.403.6103** - ELIANE MACHADO DA SILVA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002657-26.2014.403.6103** - NELSON ROSANELLE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G&L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a alegação de que as partes estão em negociação, dê-se vista à exequente sobre a petição e documentos apresentados pela executada (Id. 10726124), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-21.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o executado para comprovar que a conta em relação à qual solicita desbloqueio (CONTA Nº. 1.439-7, AGÊNCIA 4317-6, BANCO SICOOB – SISTEMA DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DO BRASIL) trata-se, de fato, de conta salário, tendo em vista que dos holerites anexados consta o Banco Santander (Brasil) S.A. como banco depositário da sua remuneração salarial. Além disso, o requerimento de desbloqueio do valor de R\$1.213,60 (ID 7668136) realizado no dia 07/05/2018 não condiz com o bloqueio de R\$ 37,25, do dia 08/05/2018, que consta do extrato do evento ID 7668139.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-52.2018.4.03.6103  
AUTOR: ASSOCIACAO NOSSA CASA DE ACOLHIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE - SP131378  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que determine a anulação parcial do ato administrativo que concedeu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, com a finalidade de obter a retificação do seu prazo de validade para 25.07.2017 a 24.07.2022.

Sustenta a autora que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, sendo necessário obter o CEBAS para gozar de imunidade tributária.

Afirma que, em 26.4.2010, requereu a renovação do seu último certificado concedido por meio da Resolução nº 07, de 03.02.2009, com validade de 12.05.2007 a 11.05.2010.

Diz que seu requerimento foi protocolado sob o nº 71000.056945/2010-12 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, cujos documentos enviados foram complementados em 15.09.2010, permanecendo em análise. Em 25.11.2014, enviou novos documentos requisitados pela Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social, tendo sido posteriormente informada que seu processo teria sido encaminhado ao Ministério da Saúde.

Narra que, por meio da Portaria nº 32, de 10.05.2016, da Secretaria Nacional de Assistência Social, o requerimento foi indeferido, sob o fundamento de que a autora não atua no âmbito da assistência social. Alega ter interposto recurso administrativo em 30.5.2016, que foi provido, anulando-se a mencionada portaria.

Por fim, o requerimento de renovação do CEBAS foi deferido pela Portaria nº 129, de 25.07.2017, publicada em 31.07.2017, estabelecendo o prazo de validade de 12.05.2010 a 11.05.2015.

Sustenta que requereu esclarecimento junto à Coordenação Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em 24.10.2017, quanto à retroatividade do prazo de validade do CEBAS, por entender que este continha erro material, já que o prazo correto deveria ser contado a partir da data em que foi expedida a Portaria nº 129/2017 (25.07.2017) e seu termo final, no prazo de 05 (cinco) anos (24.07.2022).

Alega que recebeu a resposta de que um novo pedido de concessão do CEBAS poderá ser encaminhado, visto que o prazo para renovação já teria expirado, tendo enviado novo pedido de esclarecimento por e-mail em 13.11.2017, cuja resposta foi no mesmo sentido - um novo requerimento de renovação tempestivo, deveria ter sido apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecederam o termo final da vigência da Portaria nº 129/2017, em 11/05/2015, reportando-se ao art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Narra que, em 21.11.2017, dirigiu-se ao Secretário da Secretaria Nacional de Assistência Social, pleiteando a retificação da Portaria nº 129/2017, no que se refere à validade do CEBAS concedido em favor da autora, não obtendo sucesso, sob o fundamento de que a autora perdeu o prazo do requerimento de renovação do CEBAS e, por esse motivo, novo requerimento de concessão, se for do seu interesse, poderá ser apresentado, reportando-se à Lei nº 12.101/2009.

Acrescenta que seu pedido de renovação do CEBAS foi protocolado em 30.04.2010, portanto, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 60 do Decreto nº 8.242, de 23.04.2014, que regulamentou a Lei nº 12.101/2009, ou seja, entre 30.11.2009 e 16.10.2013 (data da publicação da Lei nº 12.868/2013, que deu nova redação ao artigo 24, parágrafo 1º da Lei 12.101/2009).

Sustenta, portanto, que não perdeu o prazo para o requerimento da renovação do CEBAS e que a Portaria 129/2017 ofende o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que foi publicada em 31.07.2017 e estabeleceu vigência do certificado de 12.05.2010 a 11.05.2015, devendo ser retificada para deferir o CEBAS com vigência para data futura (25.07.2017 a 24.07.2022).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Em face desta decisão, a União interpôs agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido. Afirma que o pedido de renovação do CEBAS deferido pela Portaria nº 129/2017, publicada no DOU de 31.07.2017, para o período de 12.05.2010 a 11.05.2015 teve seus efeitos prorrogados até a data da publicação e que por se tratar de um pedido de renovação e não de concessão, sua validade não pode ultrapassar a data da publicação do ato. Sustenta ainda, que o cumprimento da decisão prolatada nestes autos, implicará na revogação do certificado anteriormente deferido, sob pena da entidade usufruir de dois períodos para o mesmo pedido de renovação.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, com a confirmação da decisão proferida, requerendo ainda seja intimada a Secretaria Nacional de Assistência Social para que dê cumprimento ao ofício nº 131, de 26.03.2018.

As partes informaram não haver interesse na produção de provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é concedido às entidades que atuam nas áreas da assistência social, saúde ou educação, possibilitando usufruir da imunidade quanto às contribuições para a seguridade social e a celebração de parcerias com o poder público.

Tal benefício submete-se ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009, que foi regulamentado pelo Decreto nº 8242, de 23.05.2014 (que revogou o Decreto nº 7.237, de 20.07.2010).

No plano normativo, a respeito da concessão, validade e renovação dos CEBAS, o art. 21, § 4º da Lei nº 12.101/2009 estipula que o prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento. Nesse particular, o art. 38-A estabelece que as certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base na Lei nº 12.101/09 para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.

O § 1º do art. 24 prescreve que os requerimentos de renovação da certificação devem ser protocolados no decorrer dos 30 dias que antecedem o termo final da validade do certificado. O § 2º do mesmo art. 24 enuncia que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

No caso concreto, a certificação da entidade beneficente autora havia sido anteriormente deferida pela Resolução nº 7/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social, com validade de 12/05/2007 a 11/05/2010 (ID 5121042).

A autora protocolou perante o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pedido de renovação em 30/04/2010, tempestivamente, segundo o prazo do art. 24, § 1º da Lei nº 12.101/2009 (ID 5121056).

Após longa tramitação, o pedido de renovação foi deferido pela Portaria nº 129/2017 da Secretaria Nacional de Assistência Social, que renovou a CEBAS da entidade autora pelo período de 12/05/2010 a 11/05/2015 (ID 5121076).

A entidade autora impugna a aludida Portaria nº 129/2017, e sustenta que sua certificação de entidade beneficente de assistência social deveria ter seu período de validade estabelecido entre 25/07/2017 (data da expedição da Portaria nº 129/17) a 24/07/2022 (cinco anos após).

O argumento deve ser acolhido, pois decorre da aplicação da legislação de regência acima examinada.

Embora o CEBAS deferido pela Resolução nº 7/2009 tivesse o término de sua validade pré-fixado para 11/05/2010, com o protocolo do pedido de renovação, em 30/04/2010, a validade daquela portaria foi automaticamente estendida até a data da decisão do pedido de renovação, conforme disciplina o § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09. Conseqüentemente, o CEBAS deferido à entidade autora pela Resolução nº 07/2009 teve sua validade prorrogada até 24/07/2017, dia imediatamente anterior à expedição da Portaria nº 129, de 25/07/2009.

Nessa linha, o prazo de validade de cinco anos (art. 38-A da Lei nº 12.101/09) do CEBAS renovado pela Portaria nº 129/2009 deve-se iniciar na data de expedição do ato (25/07/2017), e perdurar até o dia 24/07/2022, conforme requer a parte autora.

Com efeito, o CEBAS é essencial à inserção da autora no regime jurídico próprio das entidades beneficentes de assistência social, podendo-se extrair do comando do § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101/09 que o legislador buscou presumir a continuidade e preservar a atividade das entidades beneficentes de assistência social durante a pendência de decisão de pedido de renovação da certificação anteriormente deferida pelo órgão competente. Portanto, o não reconhecimento do pedido acarretaria uma quebra dessa continuidade de regime jurídico, desde 11/05/2015, em desconformidade à disciplina legal do instituto.

É claro que a alteração da vigência da Portaria importaria colocar a autora a descoberto no período de 12.5.2010 a 11.5.2015.

Atento aos limites específicos do pedido, todavia (art. 492 do CPC), impõe-se deferi-lo nos termos em que formulado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando que a União proceda, em 15 (quinze) dias, a retificação da Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social nº 129, de 25 de julho de 2017, para que nela passe a constar que a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social naquele ato renovada à Associação Nossa Casa de Acolhida tem validade no período de 25/07/2017 a 24/07/2022.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Oficie-se a Secretaria Nacional de Assistência Social para cumprimento da presente decisão, com urgência.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Servirá a presente decisão como ofício.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103  
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON ROTIGLIANO PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161900  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Embora os autos tenham vindo para decisão, julgo conveniente intimar a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS (Id. 11124835 e 11124842).

Sem prejuízo, levante-o sigilo do processo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FLAVIA MARIA FERNANDES  
REPRESENTANTE: FABIULA PEREIRA DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados.

Alega o INSS, em síntese, que a impugnada se equivocou quanto ao critério de correção monetária, deixando de aplicar a TR, estabelecida pela Lei nº 11.960/09.

Intimada, a impugnada manifestou-se, alegando que não concorda com a impugnação do INSS e que o índice correto é o INPC.

É o relatório. **DECIDO.**

A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pela impugnada pelo INPC.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Ainda que se argumente quanto ao efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração interpostos no STF, a questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

### 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

#### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**

#### 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

#### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

#### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

**§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.**

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou expressamente a aplicação dos critérios de correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30.06.2009. No âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se, a partir de 30.06.2009, a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º, da Lei 11.960/2009.

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em **14.6.2018**, deve-se reconhecer, no ponto, **inexigível o título executivo**, pois fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme autoriza o art. 535, § 7º e 8º, do Código de Processo Civil, impondo-se aplicar o INPC como critério de correção monetária.

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença** e fixo o valor da execução em R\$ 158.608,34 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizado até julho de 2018, conforme doc. 9553641, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele pretendido pelo INSS (artigo 85, § 3º, II, do CPC).

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os pagamentos da execução, aguardando-se no arquivo o seu cumprimento.  
Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de tempo comum, bem como do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.10.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade comum e de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos de atividade comum laborado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL, de 14.4.1982 a 31.12.1982 e de 01.3.1984 a 31.12.1984 e na empresa ALFF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.4.1990 a 17.4.1990, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 29.4.1995 a 28.9.2016, exposto ao agente ruído, em nível superior ao tolerado, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a prescrição e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não haver outras provas a produzir e o autor requereu a expedição de ofício à empresa GERDAU para apresentar laudo completo, que foi deferido e cumprido pela empresa.

O INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido ou a fixação da DIB na data da sentença e o autor requereu sua procedência, com base no LTCAT juntado.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de novo ofício à empresa GERDAU, que não se manifestou.

Laudo técnico juntado, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.6.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.10.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### 1. Da contagem de tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 29.04.1995 a 28.09.2016, exposto ao agente ruído.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sugere que o autor tenha trabalhado nas funções de "operador máquina produção I", "preparador feiras", "operador máquina industrial II" e "operador máquina industrial III", no Setor Trefila de Soldas.

O PPP indica a submissão do autor a ruídos de 99 dB (A) – no período de 03.01.1994 a 01.12.1995, de 99,6 dB (A) – no período de 02.12.1995 a 23.4.1998, de 93 dB (A) – no período de 24.4.1998 a 31.3.2001, de 90,9 dB (A) – no período de 01.4.2001 a 30.4.2003, de 89,4 dB (A) – no período de 01.5.2003 a 04.5.2004, de 93,3 dB (A) – no período de 05.5.2004 a 11.6.2005, de 88,9 dB (A) – no período de 12.6.2005 a 01.7.2006, de 88,4 dB (A) – no período de 02.7.2006 a 15.7.2009, de 89,3 dB (A) – no período de 16.7.2009 a 17.02.2011, de 88,9 dB (A) – no período de 18.02.2011 a 30.11.2012, de 91 dB (A) – no período de 01.12.2012 a 10.7.2014, de 89,5 dB (A) – no período de 11.7.2014 a 17.6.2015 e de 86,7 dB (A) – a partir de 18.6.2015.

O laudo técnico juntado pela empresa (Id. 9437668) confirma todos os períodos e ruídos descritos no PPP, bem como descreve a exposição do autor ao ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual os períodos de 29.4.1995 a 30.4.2003 e de 19.11.2003 a 28.9.2016 devem ser reconhecidos como especiais.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

*"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.*

*§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.*

*§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".*

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

## 2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço urbano comum, trabalho no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL, de 14.4.1982 a 31.12.1982 e de 01.3.1984 a 31.12.1984 e na empresa ALFF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.4.1990 a 17.4.1990.

Os períodos trabalhados no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NACIONAL estão computados na contagem de tempo de serviço juntado ao processo administrativo do autor, de modo que não há interesse processual quanto a esses vínculos de emprego.

Remanesce o vínculo com a empresa ALFF, de 02.4.1990 a 17.4.1990. Verifico que o INSS computou apenas os períodos de 20.11.1989 a 01.4.1990 e de 01.4.1991 a 07.12.1992, restando aquele requerido neste processo, o qual deve ser computado, conforme cópias da CTPS juntada (Id. 1696588, pág. 4).

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativamente e os aqui comprovados, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (22.10.2016), **41 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, que somados a sua idade (55 anos – nascido em 02.3.1963), totalizam **96 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quantos aos períodos de 14.4.1982 a 31.12.1982 e de 01.3.1984 a 31.12.1984.

Com fundamento no art. 487, I, do mesmo código, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pela autora à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 29.4.1995 a 30.4.2003 e de 19.11.2003 a 22.10.2016 (DER) e a averbar o período de atividade comum exercido à empresa ALFF MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.4.1990 a 17.4.1990, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	José Carlos Ribeiro.
-------------------	----------------------

Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	040.336.008/09
Nome da mãe	Margarida Alves Ribeiro
PIS/PASEP	12021176187
Endereço:	Rua George Eastman, nº 651, apto. 23, Vila das Palmeiras I, Bl 10, Bairro 31 de Março, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONVIVER ASSOCIACAO FILANTROPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de fazer retroagir os efeitos da declaração de sua qualidade de entidade filantrópica, condenando-se a União a restituir os valores que foram indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS desde 13.7.2013.

Alega a autora, em síntese, que requereu e obteve a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei nº 12.101/2009.

A União, todavia, com base em ato normativo da Receita Federal do Brasil (art. 228 da IN RFB nº 971/2009), tem entendido que os efeitos dessa certificação só se aplicariam após a publicação, na imprensa oficial, do referido certificado.

Sustenta a autora que tais efeitos deverão retroagir ao ano anterior ao protocolo do requerimento (art. 3º da mesma Lei), ou, quando menos, à data do requerimento, ou ainda, na pior das hipóteses, a 13.7.2013.

Diz a autora que, conforme decidiu o STF no tema 32, somente lei complementar pode estabelecer requisitos para concessão da imunidade tributária em exame, sendo certo que os Tribunais já se pacificaram quanto ao caráter declaratório que deriva da expedição do CEBAS, orientação que também está contida na Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, alega ter direito à repetição do indébito quanto aos valores pagos a título da contribuição ao PIS.

A União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à possibilidade (ou não) de atribuir efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para efeito de fixar o termo inicial do direito ao gozo da imunidade quanto às contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988), em especial para com a **contribuição ao PIS**.

A matéria está disciplinada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 12.101/2009. Embora no regime jurídico em questão a emissão do CEBAS seja requisito necessário para ter direito à imunidade, não há na Lei qualquer dispositivo específico a respeito da data de início da vigência da referida imunidade.

Ainda que se admita, em teoria, que o CEBAS possa ser revogado quando ainda em curso o prazo de sua vigência, é negável que se trata de documento de natureza meramente **declaratória**, isto é, que materializa a constatação **atual** de um fato que lhe é preexistente.

Portanto, ainda que o CEBAS seja necessário para ter direito à imunidade, ele se limita a reconhecer, na data de sua expedição, que a parte interessada já tinha direito à imunidade.

Diante disso, exceto se houver alguma intercorrência do curso do processo administrativo de concessão ou renovação do certificado, deve-se reconhecer que o reconhecimento da imunidade **retroage à data do requerimento da concessão ou renovação do certificado**.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça: “**O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade**”. (Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Este tem sido, também, a orientação firmada pelo TST e firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...].

5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.

6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138. [...].

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. [...].

6. Embora, originariamente, não constasse ser a impetrante titular do CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, tal condição restou adquirida através de portaria publicada em 03/09/2012, cujos efeitos são meramente declaratórios, como tem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a assim retroagir sua eficácia à data do preenchimento dos requisitos para a aquisição da condição legal, conforme processo administrativo, que teve início em 2009, atingindo, assim, a importação referente ao período de 2011 a janeiro de 2012.

7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360386 - 0003775-17.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS

-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).

-Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos extunc, retroagindo à data do requerimento.

-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361064 - 0009794-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

No caso dos autos, não há qualquer fato que autorize afastar as conclusões segundo as quais a autora já preenchia os requisitos para a concessão da imunidade deste o requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão, apenas, na parte em que pretende que tal reconhecimento retroaja ao ano anterior ao do requerimento. A referência contida no artigo 3º da Lei nº 12.101/2009 ao "ano fiscal anterior ao do requerimento", leva em conta, apenas, a base de verificação que será utilizada na análise da expedição do CEBAS.

Portanto, deve-se reconhecer o direito à imunidade desde a data do requerimento administrativo (19.6.2013). Subsiste a sucumbência mínima da autora, razão pela qual a União deverá arcar, integralmente, com os ônus da sucumbência.

Os pagamentos feitos pela autora a partir de então representam pagamentos indevidos, dando ensejo à repetição de indébito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da autora à retroação para 19.6.2013 dos efeitos de seu reconhecimento com entidade beneficente de assistência social.

Por consequência, condeno a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS, a partir da referida data, conforme os comprovantes anexados aos autos. Os valores a serem repetidos serão acrescidos da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros critérios de juros e/ou correção monetária.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista o valor depositado em juízo pela ré e a manifestação da CEF, requirite-se à devolução do mandado de reintegração de posse.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação para designação e realização de audiência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-65.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSTRUJAC MARTINS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCOVIOLI SANTOS - SP297202

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003516-49.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA SANDRA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROISSMANN - SP187198, MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526

Manifeste-se a CEF acerca da petição id 11219075.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-03.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUMAK REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Ofício-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro apenas o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

É fato controvertido em quais classificações estariam inseridos os produtos da autora para o fim de pagamento do IPI, (cereais em barra e galak ball cereal).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) Química PATRÍCIA ELOIN MOREIRA - CRQ 5060130040, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica, a ser realizada na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., localizada na rua Henry Nestlé, nº 1.800, Centro, Caçapava – SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. A empresa deverá facultar a entrada e o manuseio de quaisquer documentos necessários à conclusão das diligências periciais.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00, que devem ser depositados pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão no estado em que se encontram.

A Sra. Perita deverá informar às partes e seus Advogados a data e o horário de início das diligências, constando esta informação do laudo.

Laudo em 40 (quarenta) dias, do qual as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, não havendo impugnações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONVIVER ASSOCIACAO FILANTROPICA ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de fazer retroagir os efeitos da declaração de sua qualidade de entidade filantrópica, condenando-se a União a restituir os valores que foram indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS desde 13.7.2013.

Alega a autora, em síntese, que requereu e obteve a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei nº 12.101/2009.

A União, todavia, com base em ato normativo da Receita Federal do Brasil (art. 228 da IN RFB nº 971/2009), tem entendido que os efeitos dessa certificação só se aplicariam após a publicação, na imprensa oficial, do referido certificado.

Sustenta a autora que tais efeitos deverão retroagir ao ano anterior ao protocolo do requerimento (art. 3º da mesma Lei), ou, quando menos, à data do requerimento, ou ainda, na pior das hipóteses, a 13.7.2013.

Diz a autora que, conforme decidiu o STF no tema 32, somente lei complementar pode estabelecer requisitos para concessão da imunidade tributária em exame, sendo certo que os Tribunais já se pacificaram quanto ao caráter declaratório que deriva da expedição do CEBAS, orientação que também está contida na Súmula 612 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, alega ter direito à repetição do indébito quanto aos valores pagos a título da contribuição ao PIS.

A União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à possibilidade (ou não) de atribuir efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para efeito de fixar o termo inicial do direito ao gozo da imunidade quanto às contribuições para o custeio da Seguridade Social (art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988), em especial para com a **contribuição ao PIS**.

A matéria está disciplinada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 12.101/2009. Embora no regime jurídico em questão a emissão do CEBAS seja requisito necessário para ter direito à imunidade, não há na Lei qualquer dispositivo específico a respeito da data de início da vigência da referida imunidade.

Ainda que se admita, em teoria, que o CEBAS possa ser revogado quando ainda em curso o prazo de sua vigência, é inegável que se trata de documento de natureza meramente **declaratória**, isto é, que materializa a constatação **atual** de um fato que lhe é preexistente.

Portanto, ainda que o CEBAS seja necessário para ter direito à imunidade, ele se limita a reconhecer, na data de sua expedição, que a parte interessada já tinha direito à imunidade.

Diante disso, exceto se houver alguma intercorrência do curso do processo administrativo de concessão ou renovação do certificado, deve-se reconhecer que o reconhecimento da imunidade **retroage à data do requerimento da concessão ou renovação do certificado**.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça: “**O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.**” (Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Este tem sido, também, a orientação firmada pelo trf3o firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...].

5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais.

6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138. [...].

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 150, VI, C, CF, E 14, CTN. REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONCESSÃO DA ORDEM. [...].

6. Embora, originariamente, não constasse ser a impetrante titular do CEBAS - certificação de entidade beneficente de assistência social, tal condição restou adquirida através de portaria publicada em 03/09/2012, cujos efeitos são meramente declaratórios, como tem reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, de sorte a assim retroagir sua eficácia à data do preenchimento dos requisitos para a aquisição da condição legal, conforme processo administrativo, que teve início em 2009, atingindo, assim, a importação referente ao período de 2011 a janeiro de 2012.

7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 360386 - 0003775-17.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

-Do mesmo modo, o art. 195, § 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".

-Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social.

-Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (§ 7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS.

-Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluente por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF).

-Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

-Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento.

-Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 361064 - 0009794-34.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016)

No caso dos autos, não há qualquer fato que autorize afastar as conclusões segundo as quais a autora já preenchia os requisitos para a concessão da imunidade deste o requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão, apenas, na parte em que pretende que tal reconhecimento retroaja ao ano anterior ao do requerimento. A referência contida no artigo 3º da Lei nº 12.101/2009 ao "ano fiscal anterior ao do requerimento", leva em conta, apenas, a base de verificação que será utilizada na análise da expedição do CEBAS.

Portanto, deve-se reconhecer o direito à imunidade desde a data do requerimento administrativo (19.6.2013). Subsiste a sucumbência mínima da autora, razão pela qual a União deverá arcar, integralmente, com os ônus da sucumbência.

Os pagamentos feitos pela autora a partir de então representam pagamentos indevidos, dando ensejo à repetição de indébito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para declarar o direito da autora à retroação para 19.6.2013 dos efeitos de seu reconhecimento com entidade beneficente de assistência social.

Por consequência, condeno a União a restituir à autora os valores indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS, a partir da referida data, conforme os comprovantes anexados aos autos. Os valores a serem repetidos serão acrescidos da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros critérios de juros e/ou correção monetária.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000573-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ELIANA PEREIRA GOMES

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de ANTONIO CARLOS RIBEIRO e ELIANA GOMES RIBEIRO, com pedido liminar, em que pretende a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001 (Apartamento nº 12 do Bloco C - Condomínio Residencial Mantiqueira I - Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Galo Branco, São José dos Campos/SP).

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir o valor do arrendamento e das despesas condominiais e o contrato foi rescindido de pleno direito.

Distribuída a ação, originariamente, à 1ª Vara Federal desta Subseção, foi declinada a competência, em razão da propositura anterior da ação de nº 0004420-33.2012.403.6103, com mesmo pedido, em que foi homologado o pedido de desistência.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citados, os requeridos não ofereceram contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que os requeridos, regularmente, citados, não ofereceram resposta, impõe-se decretar sua revelia, bem assim os seus efeitos.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso.

A citação constituiu em mora os requeridos.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO TIAGO THIXEIRA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP189722  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição ID nº 11223969 no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000274-82.2017.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MFWR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ORION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S ã O

ORION S.A. interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade de outras CDA's não constantes da inicial.

Alega que a r. decisão foi contraditória ao deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência, suspendendo apenas a exigibilidade das CDA's nºs 80.6.16.003920-70, 80.7.17.019516-16 e 80.6.17.035458-04.

Sustenta que deixou de reconhecer a prescrição das CDA's nºs 80.3.16.000077-27 e 80.3.16.000106-04, bem como a nulidade da CDA nº 80.3.17.000891-13 por falta de processos administrativo, devendo ainda atribuir efeito suspensivo à execução fiscal nº 5004227-20.2018.4.03.6103.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição e esclareceu os motivos pelo qual deferiu apenas parcialmente o pedido, nos termos seguintes:

*“Não há razão para invalidar completamente as CDA's, muito menos para suspender integralmente a exigibilidade do crédito, já que a execução poderá perfeitamente prosseguir para efeito de cobrança dos valores remanescentes, não abrangidos pela tese aqui sustentada”.*

*“Por outro lado, os documentos anexados à inicial não são suficientes para que se conclua pela ocorrência da prescrição ou do alegado cerceamento de defesa, temas que devem ser resolvidos depois de formado o regular contraditório.”*

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E S P A C H O

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ID nº 10306283).

À perícia.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002974-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KRA VO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO DONIZZETTI DE ABREU

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ERASMO DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) 5001705-54.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RIBEIRO CARVALHEIRA, ADRIANA VALERIA VARGAS

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo celebrado administrativamente já os contempla.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NIPOMUCENO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARLENE ROCHA FARIA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a petição ID nº 10824899, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida referente ao contrato 250351110009681530.

Após, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição ID 10219392: Indeferido, posto que o réu sequer foi localizado, tendo sido, inclusive, citado por edital (Documento ID nº 2754724).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FRANCISCO YAMANAKA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO e do INSS, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito à averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tanto no regime celetista quanto no estatutário, concedendo-se a **aposentadoria especial** com paridade e integralidade.

Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (DCTA), que trabalhou, na iniciativa privada e na INFRAERO (19.01.1987 a 17.02.1987, 26.3.1987 a 24.01.1988, 01.6.1988 a 11.5.1989 e 15.5.1989 a 06.6.2002), sob o regime celetista, e de 13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017 – data de propositura da ação), sob o regime estatutário.

No regime celetista, diz ter exercido a função de eletricista (ou congêneres), de tal modo que o tempo em questão seria contado como especial em razão da categoria profissional e, quanto à INFRAERO, por haver laudo técnico indicando sua exposição a eletricidade de tensão superior a 250 volts.

Quanto ao regime estatutário, diz que trabalha exposto a riscos de explosivos, razão pela qual também deve ser considerado especial.

Invocando a Súmula vinculante nº 33, afirma ter direito à aposentadoria especial, com integralidade e paridade.

Requer, ainda, que o tempo prestado à INFRAERO seja reconhecido como tempo de serviço público, para aquisição de futura aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade (Emenda nº 47/2005).

Pede, sucessivamente, a conversão de todo o tempo especial em comum, em ambos os regimes, pelo fator 1,4, averbando-se tal fato em seus assentamentos funcionais.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que não é de sua competência averbar o tempo especial em períodos constatados pelo INSS e pela INFRAERO. Argui, prejudicialmente a prescrição do fundo de direito, acrescentando não ser cabível a contagem de tempo especial, não havendo direito adquirido a ser tutelado. Acrescenta que a procedência do pedido acarretaria a contagem ficta de tempo celetista, em desacordo com o que estabelecem o art. 4º, I, da Lei nº 6.226/75 e o art. 5º, I, do Decreto nº 76.326/75, bem assim a Súmula 245 do TCU. Aduz, ainda, não ser admissível a aplicação à Administração Pública, por analogia, da legislação previdenciária comum. Afirma que a prova dos fatos alegados depende de perícia e que a conversão do tempo especial em comum, se admissível, deveria se dar pelo fator 1,2.

O INSS também foi citado, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, diz ser improcedente a pretensão de contagem recíproca, afirmando que o agente eletricidade não é capaz de produzir desgaste à saúde do trabalhador.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Observe que a impossibilidade jurídica do pedido não mais é prevista na legislação processual como uma condição da ação, razão pela qual os argumentos do INSS a respeito serão examinados no momento apropriado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não ocorreu prescrição do fundo de direito, considerando que não decorreu prazo superior entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.

Pretende-se, nestes autos, a conversão de tempo especial em relação à atividade que teria sido prestada, no regime celetista, em períodos anteriores à conversão do servidor ao regime estatutário.

Requer-se, ainda, a contagem de tempo especial também depois da mudança do servidor para o regime estatutário.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.907/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

No Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o autor pretende a contagem como especial dos seguintes períodos:

a) GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., de 19.01.1987 a 17.02.1987, na função “técnico de instalação e manutenção de redes”;

b) GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A, de 26.3.1987 a 24.01.1988, no cargo de “eletrotécnico”;

c) RAPISTAN IND. COM. LTDA., de 01.6.1988 a 11.5.1989, no cargo de “eletricista de manutenção”.

d) INFRAERO, de 15.5.1989 a 06.6.2002, no cargo de “técnico de serviço”.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Portanto, tratando-se de atividade perigosa, é possível a contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na (APELREEX 00091077520104036183, Rel. DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012, bem como na AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011.

Este entendimento foi também fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.306.113, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.3.2013, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Pois bem, quanto aos períodos trabalhados às empresas GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A e RAPISTAN IND. COM. LTDA., os únicos documentos trazidos aos autos é a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que realmente indica quais eram as funções exercidas.

Ocorre que a simples denominação dessas funções (“técnico de instalação e manutenção de redes”, “eletrotécnico” e “eletricista de manutenção”, respectivamente), não permite vislumbrar que havia efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Tendo em vista que o autor não manifestou interesse na produção de outras provas que pudessem complementar tal quadro, entendo que tais períodos devem ser computados como comuns.

Quanto ao trabalho exercido perante a INFRAERO, o laudo técnico individual apresentado descreve com suficiência de detalhes a exposição permanente do autor a risco em razão do trabalho com tensões elétricas de alta intensidade, bem superiores, inclusive, a 250 v. O laudo até se refere a uma exposição “intermitente”, mas esta informação é incompatível com a natureza das atividades que o autor exercia, que permaneceram as mesmas durante todo o vínculo de emprego.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto ao período de atividade no Regime Próprio de Previdência Social, a edição da **Súmula Vinculante nº 33** sepultou qualquer controvérsia ainda existente.

A pretensão do autor está relacionada ao seu trabalho ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL (DCTA), de 13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017.

O laudo técnico individual trazido mostra que o autor exerceu o cargo de Tecnologista (Especialidade Engenharia Elétrica), tendo exercido suas funções na Seção de Manutenção do Instituto de Aeronáutica e Espaço, consignando-se sua exposição aos agentes nocivos “eletricidade” e a “explosivos” aplicados em motores foguetes (propelentes) e artefatos bélicos. Registrou-se que sua exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido.

Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a “fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco”.

Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o laudo apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial.

Não é possível deferir, todavia, quanto ao tempo em regime estatutário, a **conversão do tempo especial em comum**.

Veja-se que o STF limitou-se a reconhecer, por ora, o direito à aposentadoria especial, não o direito à conversão em comum do tempo especial prestado sob regime estatutário. A questão da conversão ainda pendente de julgamento, em feito com repercussão geral já reconhecida (RE 1014286 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.5.2017).

Diante disso, não há como reconhecer o direito à conversão, consoante vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO INSALUBRE EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF. 1. A Súmula Vinculante 33 admite o cômputo do tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91. Nessa hipótese, o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. 2. Nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a proibição da contagem de tempo ficto no âmbito do RPPS. Fica, contudo, assegurado o direito à conversão aos antigos empregados públicos, cujos vínculos foram "transformados" em estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. 3. Caso concreto em que o autor - servidor público inicialmente regido pela CLT, cujo vínculo posteriormente foi transformado em estatutário - não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão. Possibilidade de concessão da tutela jurisdicional apenas para o período em que o servidor exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista. 4. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providos. Apelação da parte autora desprovida. (ApReeNec 00066194619994036115, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REDAÇÃO VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE 33. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PEDIDO DE PROVA NÃO APRECIADO. SENTENÇA ANULADA. [...] A Constituição de 1988 assegura, em seu artigo 201, §9º, desde sua redação original, "o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios definidos em lei". - O art. 40, §4º, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores sujeitos ao regime próprio de previdência, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. - O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante 33, consolidou o entendimento no sentido de que, diante da omissão legislativa, quanto à regulamentação do disposto no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, devem ser aplicadas as normas do Regime Geral de Previdência Social. - No serviço público não é admitida a conversão de períodos especiais em comuns, mas foi assegurada a contagem do tempo especial, para viabilizar o direito à aposentadoria especial, ou seja, para a concessão de benefício previdenciário com tempo de contribuição reduzido, previsto no "caput" do artigo 57 da Lei 8.213/91, cujo tempo integral (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) é exercido em condições especiais. Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/08/2011, DJe 03/08/2011 (Agravado regimental no Mandado de Injunção 1596, Plenário, rel. Min. Teori Zavascki, publicado em 31/05/2013); Rcl 19734 AgR/ SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.11.2016; MI 3704 AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2015. - No caso em tela, constou da sentença (fl. 160), que a autora comprovou, por meio da juntada das Declarações prestadas pelo Centro Técnico Aeroespacial - CTA (fls. 23/24), que laborou, como Telefonista Auxiliar, portanto sob condições especiais, na forma do item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, durante o período de 01.04.1980 a 11.12.1990, sob o Regime da CLT. - Constatou, também da fundamentação da sentença (fl. 160), que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre no CTA. - Entretanto, instadas as partes a especificar provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência (fl. 85), a autora requereu a expedição de ofício ao CTA, para que fornecesse o Laudo Técnico Pericial de todo o seu período de trabalho na instituição e oitiva, como testemunha, do engenheiro de Segurança do Trabalho do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial - CTA, responsável pela elaboração dos Laudos Técnicos, para esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pela autora durante a sua jornada laboral, informando o nome completo e o endereço para intimação (fl. 123), para o fim de provar que exerceu atividade exposta a agentes nocivos à sua saúde durante todo o tempo que laborou no CTA, ou seja, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus à aposentadoria especial. - Entretanto, antes da apreciação do pedido de produção de provas, foi prolatada a sentença, constando, no primeiro parágrafo da fundamentação (fl. 156), que o feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do CPC, ao mesmo tempo em que ficou consignado que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, quanto aos demais períodos que alegou ter exercido atividade insalubre (fl.160). - Sendo assim, e por se tratar de questão de natureza previdenciária, pois a autora pretende a aposentadoria especial, é o caso de anular, de ofício, a sentença, para que os autos retornem à origem para o prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123. - Esse entendimento encontra respaldo em posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201301137602, SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:12/06/2013; STJ - SEGUNDA TURMA, AGRSP 201300364151, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:29/04/2013. E nesta Corte Regional Federal: TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00007983220114036118, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. - Agravo retido provido, para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença anulada, de ofício, para que retornem os autos à origem, para prosseguimento do feito, com a produção das provas requeridas pela autora na fl. 123 destes autos. Prejudicadas a remessa oficial e as apelações da Autora e da União. (ApReeNec 00021643020064036103, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, em ambos os regimes, constata-se que o autor soma 27 anos, 02 meses e 29 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Não é possível acolher, todavia, o pedido para que o benefício seja concedido com a manutenção da integralidade e da paridade com os servidores em atividade.

De fato, ao optar pela concessão da aposentadoria especial, o servidor necessariamente abre mão de tais benefícios, que foram suprimidos e/ou mitigados, com regras de transição, pelas Emendas nº 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Se as regras de transição incluíam requisitos adicionais para aposentadoria com tais vantagens, inclusive maior tempo em atividade, são manifestamente incompatíveis com a aposentadoria especial, que exige um menor tempo de atividade.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1869778 0000384-84.2008.4.03.6103, Juíza Convocada NOEMI MARTINS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, cumprindo ao autor avaliar a conveniência de promover o efetivo cumprimento da sentença, nos termos em que proferida.

Resta examinar o pedido de que o tempo prestado à INFRAERO seja reconhecido como **tempo de serviço público**, para aquisição de futura aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade (Emenda nº 47/2005).

O "**tempo de serviço público**" é um dos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, particularmente nas emendas constitucionais e respectivas regras de transição, para que se possa adquirir o direito à aposentadoria. Estão previstas, por exemplo, no art. 3º da EC nº 41/2003, no art. 3º da EC nº 47/2005, bem como no art. 40, § 1º, III, "a" e "b" da Constituição Federal de 1988.

Pois bem, sendo certo que a INFRAERO é uma empresa pública federal, está submetida a um regime jurídico de direito privado, sendo certo que seus empregados são admitidos de acordo com as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, no sistema previdenciário, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Assim, não se pode considerar que tal vínculo de emprego seja equivalente ao "tempo de serviço público", termo que serve para designar o exercício de cargos públicos no regime estatutário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA QUE PASSOU A SER ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM APENAS PARA EFEITO DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. [...] 3. O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode - como ocorreu no caso concreto - ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como "efetivo serviço público", em sintonia com o que está firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no RMS 48.575/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgRg no RMS 46.853/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2015; RMS 46.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/9/2014; AgRg no RMS 45.157/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. 4. In casu, o tempo de serviço prestado em empresas públicas não pode ser considerado para obtenção de aposentadoria com as regras integrais asseguradas somente aos servidores públicos efetivos estatutários, pois não se configura como "tempo de serviço público" para todos os efeitos, ao contrário do que pleiteia a parte recorrente. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento [...] RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55312 2017.02.35796-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS e a União a averbar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor à INFRAERO (19.01.1987 a 17.02.1987, 26.3.1987 a 24.01.1988, 01.6.1988 a 11.5.1989 e 15.5.1989 a 06.6.2002), no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e ao DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAIAL (DCTA), no Regime Próprio (13.6.2002 a 29.8.2004, 24.12.2005 a 22.3.2007, 23.3.2007 a 23.7.2015 e de 24.7.2015 até 04.12.2017).

Condeno a União a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, cujo termo inicial fixo na data do requerimento administrativo (19.9.2006), sem necessidade de observância da paridade ou da integralidade.

Os valores em atraso, não pagos na esfera administrativa, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013.

As partes dividirão as custas processuais, respondendo a União e o INSS por metade do valor adiantado pelo autor, na proporção de 50% deste montante para cada.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-88.2018.4.03.6103

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO RAMOS FERREIRA, MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003876-81.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a exceção de pré-executividade oposta, bem como a informação do exequente, de que foi protocolada execução fiscal registrada e autuada sob o nº 5003775-44.2017.4.03.6103 e que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir (CDA nº 177) e pedido, reconheço a litispendência da presente execução em relação à execução fiscal de nº 5003775-44.2017.4.03.6103 e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, na qual arguia em defesa os motivos que ensejaram o a extinção da presente ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000698-90.2018.4.03.6103  
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada (ID 5470352).

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §3º, incisos I e II, art. 85, §5º, c.c. art. 90, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor atualizado da causa, e dever incidir nos percentuais a seguir estabelecidos, com a observância das seguintes faixas:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerido até 200 (duzentos) salários mínimos;

b) 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerido acima de 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002667-43.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA - SP136976, PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA - SP280355  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente manifeste-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 4º, I, letra “b”, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, no prazo de dez dias.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3939

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de pagamento de RPV às fls. 354.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001235-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: MARCIANO DA SILVA

## DECISÃO

1. Considerando as informações constantes da certidão ID n. 10753190, determino que se intime a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a impossibilidade de cumprir a ordem proferida pela decisão ID n. 8812132, providenciando a efetiva reintegração da área esbulhada, mediante fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação e demolição de eventuais edificações.

Fica desde já advertida que a inércia da parte autora implicará na expedição de ofício para a ANTT visando apurar ato em desconformidade com a concessão, haja vista que é objetivo da ANTT “garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade” (artigo 20, inciso II, alínea “a” da Lei nº 10.233/01); e que deverá a ANTT adotar normas e procedimentos visando “a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço” (artigo 28, inciso I da Lei nº 10.233/01).

Note-se que, nos termos do artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.233/01, o contrato de concessão estabelecerá que o concessionário estará obrigado a adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, para a segurança das pessoas.

Ao ver deste juízo, ajuizar ação de reintegração de posse e não disponibilizar os meios para retirada e demolição das construções lindeiras à ferrovia implica em infringência ao contrato de concessão, devendo a autarquia sancionar a concessionária recalcitrante no cumprimento de suas obrigações constantes no contrato de concessão.

Ademais, ajuizar ação de reintegração de posse sem efetivar a remoção das construções lindeira a via férrea, se trata de providência inócua para a segurança pública, incidindo a parte autora na infringência ao artigo 5º do Código de Processo Civil de 2015; sem prejuízo da necessidade de apuração de sanções penais cabíveis ao caso (artigo 260 do Código Penal).

2. No mais, considerando a informação de que a parte demandada não tem condições de constituir advogado (IDs nn. 10753190 e 10753914), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que, em 15 (quinze) dias, diga se irá atuar nestes autos.

3. Oportunamente, cumpra-se a decisão ID n. 8812132, remetendo-se os autos ao SEDI.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004037-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA SENTENORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALETE SENTENORIO - SP316025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## DECISÃO

1. Considerando a manifestação ID n. 10646816, deixo de apreciar os Embargos de Declaração ID n. 10634369.
  2. ID n. 11165557 - Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 11205232), intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.
  3. No silêncio, tornem-me conclusos, para prolação de sentença, uma vez que caracterizada a carência superveniente desta ação.
  4. Int.
- Sorocaba, 27 de Setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004384-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCOS RENATO BONI MANUTENCAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

## DECISÃO / OFÍCIO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos cópia atualizada de seu contrato social.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [ij](#).

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

## **iii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**

**Rua Vinte e Oito de Outubro, 259, Jd. Paço, Sorocaba/SP, CEP 18087-080**

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 25/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J384715BF5>".  
[copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.](#)

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROMANO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

1. Reconheço a competência desta Vara federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 11033833, proferida pelo Juizado Especial Federal em São Paulo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição de feito a esta Vara Federal.

2. Verifico não haver prevenção entre esta ação e o processo n. 0903698-12.1996.403.6110, apontado pelo ID n. 11046633, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção apontada pelo documento ID n. 11046636, uma vez que se trata deste feito redistribuído pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0006182-88.2016.403.6315).

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11033811 - p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 11033810 - p. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo documento ID n. 11033819, no prazo legal.

Esclareça-se, no entanto, que as preliminares arguidas em contestação serão analisadas quando do saneamento do feito.

5. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCO ANTONIO BELDI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se irá proceder ao depósito judicial do valor integral do crédito tributário discutido neste feito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como mencionado em sua inicial.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-se conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUILHERME DEVOLIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSE JEOVANI RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/OFÍCIO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico a decisão ID n. 10758767, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço a validade de todos os atos praticados neste feito.

2. Retifique-se o polo ativo do feito, afim de que dele conste o autor GUILHERME DEVOLIO DA SILVA, representado por sua genitora JULIANA DE OLIVEIRA DEVOLIO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP.

3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID n. 10758562), no prazo legal.

4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

5. Dê-se vista dos autos ao MPF, para que manifeste seu interesse em atuar neste feito.

6. No mais, considerando que documentos (ID n. 10757811 – pp. 1 e 7/8) e informações prestadas neste feito (ID n. 10758760), por José Bernardo da Silva, apresentam indícios de prática de crime de falsidade ideológica de documento (art. 299 do CP), requirite-se à Delegacia de Polícia Federal, nos termos do artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, a instauração de Inquérito Policial para averiguação de eventual prática de crime de falsidade ideológica de documento, uma vez que, ao que dos autos se extrai, a procuração por instrumento público inicialmente apresentada (ID n. 10757811 – pp. 1) foi outorgada por José Jeovani Rodrigues da Silva, enquanto recluso junto ao Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto/SP, não havendo a menção desse fato no documento (ID n. 10757811 – 7/8).

Cópia desta decisão servirá como Ofício ao Delegado Coordenador de Polícia Federal em Sorocaba/SP, acompanhado de mídia eletrônica contendo cópia integral destes autos.

7. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando-se mídia eletrônica contendo cópia integral destes autos, para que tome as providências que entender cabíveis, quanto à prática descrita no item “6” desta decisão, no que tange à responsabilidade e veracidade das informações constantes de documento emitido pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Capela do Alto/SP, Comarca de Tatuá/SP (ID n. 10757811 – p. 1).

8. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, TAIS NEGRISOLI - SP323755, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TULLIO VICENTINI

PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais;

b) regularizar sua representação processual, colacionando a estes autos cópia atualizada de seu contrato social.

2. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo quadro indicativo ID n. 11050577, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 25 de setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-34.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

#### DECISÃO

1. Considerando que da certidão apresentada junto ao ID n. 2880964 – p. 12 consta ter sido a parte demanda apenas **intimada** da decisão proferida neste feito (ID n. 2388338), sem que tenha se formalizado sua efetiva citação, deixo de condenar a parte demandada na multa prevista pelo artigo 334, § 8º, do CPC, neste momento processual.

2. No mais, considerando a ausência de citação válida (ID n. 2880964 – p. 12), designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o **dia 9 de novembro de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**

3. Deprequem-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a **CITACÃO e a intimação** de **MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** (Avenida Vereador Jose Ângelo Biagioni, 660, 3º andar, sala 308, Bairro Pau D'Alho, Boituva/SP), na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Depreca-se, ainda, que o oficial de justiça, responsável pela execução da diligência ora deprecada, seja advertido a CITAR e INTIMAR a parte demandada, a fim de não mais se incorrer no erro apontado pelo item "1" desta decisão.

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Boituva/SP para **citação e intimação** de **MTN & GALHARDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

7. Intimem-se.

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 9185484). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte demandante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado.

3. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência (ID n. 1208945 – p. 1 e 4).

4. Indefero o pedido formulado no item 3.1 da inicial, porquanto a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter os mencionados documentos perante o INSS.

5. Int.

DECISÃO

1. Detemino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, por meio de planilha, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, visto ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza filantrópica.

3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tomemos autos conclusos.

4. Intime-se.

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder ao valor total do contrato a que visa rescindir, devidamente atualizado, acrescido à indenização por danos morais e materiais pleiteada, observado o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado;

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NILCIO COSTA - SP263138  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 9560499). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, **juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa**, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, **demonstrando por meio de planilha o cálculo realizado, inclusive para obtenção do valor da RMI pretendida;**

b) colacionar aos autos comprovante de residência emitido em seu nome, uma vez que o apresentado pelo documento ID n. 9561408 foi emitido em nome de pessoa estranha a este feito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-85.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO DA SILVA - SP324330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este Juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 10081244). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

## DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 9672762, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 279408).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 222307 - Pág. 1), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 13.146/2015. **Anote-se.**

4. No mais, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 222307 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante. Observo que o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas calculadas **sobre a diferença entre o valor da gratificação aqui pleiteada e daquela atualmente percebida.**

5. Oportunamente, retifique-se a classe processual a fim de que dela conste “Procedimento Comum”.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-06.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SIMEI ABEL FURTADO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 2320711 e documentos como emenda à inicial.

2. Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 2320756), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 1097668). **Anote-se.**

3. Designo o dia **06 de novembro de 2018, às 09h40min**, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

4. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e Par. 5º do CPC).

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, Par. 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, Par. 9º e 10 do CPC).

6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, Par. 8º do CPC.

7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

8. Int.

---

**III Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Considerando a manifestação ID n. 2356970 e documentos, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo n. 0011819-54.2015.403.6315, uma vez que referida demanda não interfere na presente, visto que o valor atribuído à causa nesta ação não permite que o feito seja analisado pelo Juizado Especial Federal.

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

---

[\[1\]](#) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOYSES PINTO SAO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

1. Haja vista o pedido formulado pela parte autora pelo ID 10039155, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Custas, pela parte demandante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos. Sem condenação em honorários.

2. **PRL** Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

**CIPAPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL EIRELI** impetrou mandado de segurança, inicialmente perante o Juízo federal de Itapeva/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS, bem como autorizado o depósito judicial dos valores assim apurados.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, e plenamente aplicável à presente hipótese. Juntos documentos.

Na decisão ID 10007933 o Juízo Federal de Itapeva/SP, verificando que a ação foi impetrada em face de autoridade sob jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba/SP, declinou da sua competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição da demanda à 10ª Subseção Judiciária, determinação esta que, devidamente cumprida, resultou na vinda dos autos a esta 1ª vara Federal de Sorocaba.

Decisão ID 10408201 ratificou a decisão ID 10007933 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos e comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 10648806, 10648813, 10648815 e 10648816.

2. Recebo, assim, a petição Id 10648806, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a **RS 1.397.671,07**.

3. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos a embasar somente a pretensão direcionada às parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

3.1. Fundamenta a impetrante o seu pedido, basicamente, no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da Cofins com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS.

O entendimento deste magistrado sobre a controvérsia sempre foi no sentido de que o ICMS deveria integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o repasse do seu valor ao consumidor final implicaria na sua caracterização como receita bruta/faturamento.

No entanto, a tese favorável ao contribuinte foi acolhida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-9, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017).

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que pendente de modulação dos seus efeitos, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a liminar, quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**3.2.** O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da liminar pugnada, no que concerne a esta pretensão.

**4.** Nestes termos, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

**5.** Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO <sup>ii</sup>.

**6.** Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

**7.** Intime-se.

---

#### **ii OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:**

**1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G270944861>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, **cuj a validade é de 180 dias a partir de 21.05.2018**).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE GUILHERMINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, bem como auferir renda superior a R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 10875259 – p. 3).

2. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

3. No mesmo prazo acima concedido, a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção (IDs nn. 10962757 e 10962758), intime-se a parte autora a colacionar a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos dos processos nn. 0005141-90.2014.403.6110 e 0008881-96.2009.403.6315.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JAIR NOGUEIRA BALTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA - SP317027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se o demandante para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, esclareça o valor atribuído à causa, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu o montante apurado, observado o disposto no artigo 292 do CPC, mormente no que diz respeito à soma dos pedidos realizados (=alteração do valor do benefício, envolvendo parcelas vencidas e vincendas, e pleito de indenização), e proceda ao recolhimento das custas devidas, se o caso.

2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (ID n. 10532720 – p. 10, item 8.2).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004193-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, especialmente considerando que o valor de RMI utilizado no cálculo apresentado diverge daquele constante do documento ID n. 10797762.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Haja vista possuir a parte autora veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID n. 10796892 – p. 13, item “VI”), bem como prove o valor da sua renda atual.

3. Int.

## **DECISÃO**

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta por **CARLOS ROQUE MOREIRA DI GIULIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pretendendo tutela de urgência para a sustação/suspensão/cancelamento da negatização do nome do requerente quanto aos contratos S1577548 e S1578111 junto ao Serasa Experian.

Alega, em síntese, que a cobrança constante dos títulos elencados é indevida. Sustenta a duplicidade da exigência do valor de R\$ 5.000,00 (contrato n. S1577548), relativo a multa já paga em 16/08/2017, e o valor de R\$ 1.500,00 (contrato n. S1578111) refere-se ao desconto atribuído pela própria ANTT no boleto da multa, em razão do pagamento ter sido efetuado no prazo assinalado.

### **É o relatório. Decido.**

Não há relação de prevenção com o processo indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (ID 11094576), tendo em vista que não há identidade de partes ou de objeto.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 11066756), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente **um** desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, não vislumbro excepcionalidade apta a justificar a concessão da medida requerida na petição inicial.

Com efeito, os documentos anexados aos autos mostram que o autor efetuou o pagamento, em 16/08/2017, de boleto relacionado à Notificação de Multa RNTRC n. 10010400119558717, Processo Administrativo n. 50515-021571/2014-60, Auto de Infração n. 2683498, no valor de R\$ 5.000,00, com possibilidade de desconto da quantia de R\$ 1.500,00, caso o pagamento fosse efetuado até o dia 16/08/2017 (ID 11066761).

Ocorre que o boleto vencido em 19.02.2018 que, ao que parece, originou o lançamento no SERASA (Contrato S1577548) trata da Notificação de Multa n. 29411530000056418, Processo Administrativo n. 50515.020820/2014-08, Auto de Infração n. 2683490 (ID 11066757).

Ainda, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a origem do lançamento relacionado ao contrato S1578111, ou seja, que permitam a este Juízo concluir que se trata do desconto lançado no boleto pago pelo autor.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente podem ser ilididos por prova em sentido contrário. Ocorre que, em face dos documentos juntados aos autos, não se afigura possível afastar, de plano, essa presunção.

Ainda que as atuações, em princípio, refiram-se ao mesmo veículo e tenham sido lavradas na mesma data, não há como este Juízo presumir, sem a contestação da parte contrária, de que a cobrança foi feita em duplicidade.

Portanto, não vislumbro, **neste momento processual**, qualquer ilegalidade, ou arbitrariedade nos atos emanados do agente da ANTT, sendo inviável a concessão da tutela de urgência.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **06 de Novembro de 2018**, às **10h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

Destarte, **CITE-SE** a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** [i], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de Setembro de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[i] **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**

Endereço: Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K33C1096E8>, cuja validade é de 180 dias a partir de 26.09.2018

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004211-45.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MURILO AUGUSTO RODRIGUES

## **DECISÃO / MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

1. Defiro a anotação de sigredo de justiça junto aos documentos IDs nn. 10822788, 10822789, 10822791, 10823369, 10823373, 10823375, 10823379, 10823382, 10823384, 10823387, 10823390, 10823395, 10823397, 10823400, 10823602, 10823605, 10823607, 10823610, 10823612, 10823616, 10823618, 10823620, 10823622, 10823625, 10823626, 10823631, 10823633, 10823636 e 10823638, uma vez que deles constam documentos relacionados a siglo bancário e fiscal ora da parte demandada ora de terceiros envolvidos.

No entanto, indefiro a tramitação do feito em sigredo de justiça, uma vez que ausentes as hipóteses previstas pelos artigos 5º, XII e XIV, e 136, §1º, I, “b” e “c”, da Constituição Federal e do artigo 189 do CPC.

2. Considerando a ausência de apresentação de pedido de liminar, pela parte autora, determino que se notifique o demandado[i], nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n. 8429/92, a fim de oferecer manifestação sobre os fatos tratados na inicial, por escrito e por meio de advogado, no prazo de quinze (15) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado nesta Subseção Judiciária Federal.

3. No mais, determino que se intime a CEF para que, em 15 (quinze) dias, informe se a situação apresentada neste feito foi noticiada à Polícia Federal ou ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de eventual delito cometido pelo funcionário da CEF.

4. Dê-se ciência do presente feito ao MPF.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[i] MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte demandada: MURLO AUGUSTO RODRIGUES

Endereço: Rua Olímpio França de Mattos, 26, Monte Verde, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000

Pela presente, fica a parte demandada NOTIFICADA, nos termos do **artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92**, e INTIMADA do inteiro teor desta decisão.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 26/09/2018) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2AB44E0AD7>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004259-04.2018.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: BENEDITO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES - SP367144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação como Exibição de Documentos e em sua petição inicial formula pedido de tutela antecedente.

A Exibição de Documento ou Coisa encontra-se disciplinada nos artigos 396 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e tem cabimento para obrigar que a parte ou terceiro exiba em juízo, no curso de ação de conhecimento instaurada, documento ou coisa que se encontre em seu poder.

No caso, contudo, inexistente ação de conhecimento ajuizada em face da ré, não se podendo falar na aplicação do rito incidental.

Tampouco, o pedido formulado na inicial se caracteriza como tutela antecedente.

Nos presentes autos, o autor pretende a apresentação de filmagem das câmeras internas de segurança do dia 04/05/2018 e o nome da funcionária que auxiliava na agência da requerida naquele dia, para uso das provas em futura ação de obrigação de fazer.

Constata-se, portanto, que se trata da ação probatória autônoma dos artigos 381 e seguintes do NCPC.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de adequar seu pedido ao rito correto.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001216-59.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTORA: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+110 AO 185+116)

### DESPACHO

Dê-se vista à autora para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001137-80.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA BENEDITA DE JESUS LARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOLA ARO - SP96887

RÉU: MARIA DE LOURDES DE JESUS JANIO, PAULO BISPO ROSA

Advogado do(a) RÉU: NILCIO COSTA - SP263138

#### DESPACHO

Dê-se vista aos réus e ao INCRA sobre os documentos apresentados pela autora, Id 9003321 a 9003333.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002594-84.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CLAUDETE APARECIDA DE ARRUDA SOUZA**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250359110003313427 e 250359110003365656.

No documento de Id-11112195 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a determinação constante do despacho de Id-10489997.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004521-51.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

2) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO**

**Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035**

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios.

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003856-35.2018.4.03.6110**

**Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**RÉU: IVANI DA SILVEIRA DE MOURA XAVIER**

**DESPACHO**

Petição Id 11220560: informe a autora o endereço completo da ré, pois o constante da notificação extrajudicial está incompleto, procedendo à emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), bem como, esclareça o ajuizamento da ação nesta subseção tendo em vista o domicílio da ré na cidade de Praia Grande/SP.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001478-43.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**RÉU: IVANA OGEDA BUENO OLIVEIRA**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA - SP312650, AMANDO CAMARGO CUNHA - SP100360**

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003203-67.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**REQUERIDO: SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO - ME, SANDRO TADEU FIGUEIREDO BISTAO**

Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

### **DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios.

Defiro aos embargantes o pedido de gratuidade da justiça.

À embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0006421-33.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLL DAN - SP162913

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 1º, II, "c" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao Município de Itu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, VITOR SOUZA RODRIGUES - SP381261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando afastar a restrição à compensação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL, instituída pelo inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18) e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.810/2018, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Subsidiariamente, e ainda em sede liminar, caso não seja deferido o requerimento acima, seja deferida a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

No mérito, requer seja afastado qualquer ato coator eventualmente perpetrado pela autoridade coatora com a finalidade de aplicação do artigo 6º, da Lei n. 13.670/18, impeditivo da compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), permitindo que a impetrante continue realizando referida compensação com créditos tributários de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, até o final do presente exercício fiscal (2018); b. ou, subsidiariamente, garantir-se a possibilidade de alteração do regime de apuração do Lucro Real, atualmente submetido ao recolhimento por estimativas mensais, para o recolhimento e apuração trimestral, inobstante o impeditivo legal de alteração do regime durante o exercício fiscal, possibilitando à impetrante a compensação que foi inconstitucionalmente vedada pela Lei n. 13.670/2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a adoção do Lucro Real, consoante permissivo legislativo que lhe antepõe, possui duas modalidades distintas de apuração, em que as pessoas jurídicas optam por uma delas, anualmente e em janeiro, de forma irrevogável para todo o ano-calendário fiscal – essas modalidades são tratadas nos artigos 1º a 3º da Lei n. 9.430/96.

Aduz que é optante do recolhimento realizado por estimativas mensais com base em sua receita bruta, a qual serviu de base de cálculo para o recolhimento do IRPJ e CSLL ao longo do ano pode ser superior ao lucro efetivamente percebido pela empresa, constatando-se recolhimento estimado superior ao que é, efetivamente, devido. Nessa situação, os valores indevidamente recolhidos convertem-se em créditos, que poderão ser compensados nos exercícios seguintes com qualquer tributo federal administrado pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei n.º 13.670, que, em seu artigo 6º, introduziu no sistema jurídico cinco incisos ao §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, promovendo significativas alterações na sistemática de compensação tributária e impondo vedação ao contribuinte que já havia feito a opção no início do exercício pelo recolhimento do IRPJ e CSLL com base em estimativas mensais, impossibilitando a utilização de créditos fiscais para a compensação de débitos oriundos dessa sistemática de apuração.

Fundamenta que o impacto da alteração legislativa é direto e significativo ao fluxo de caixa e ao desenvolvimento da atividade econômica de todas as sociedades empresárias que submetem-se à opção, com absoluta inobservância à segurança jurídica e à confiança administrativa, à não surpresa do contribuinte, à anterioridade tributária e à isonomia, todos valores contemplados ao abrigo da Constituição da República.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 9636114 a 9636124. Emenda a exordial sob Id 9806391 a 9860337.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou deferido (Id. 9878012).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 10362513). Inicialmente, esclarece que o cumprimento do determinado na decisão que deferiu o pedido liminar requerido depende da apresentação, pela impetrante, de declarações de compensação protocolizadas em meio físico (formulário), observando-se o disposto no artigo 165 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, uma vez que, em razão dos impedimentos existentes nos sistemas informatizados da RFB, em âmbito nacional, a impetrante não poderá efetuar a transmissão de seus pedidos de compensação por meio de pedido eletrônico. No mérito, sustenta inexistir ato, por parte da autoridade coatora, que implique em ilegalidade ou abuso de poder e ofenda direito líquido e certo da impetrante, motivo pelo qual propugna pela denegação da segurança.

A União Federal, em Id. 10556999, informa a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da decisão que deferiu o pedido de concessão da medida liminar, bem como requer seja autorizado o seu ingresso no feito.

Em Parecer de Id. 10576300, o I. Representante do Ministério Público Federal informa não verificar, nos presentes autos, motivo a justificar a sua intervenção no feito.

Em Id. 10793007 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se o inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96 pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal por estimativa, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao artigo 2º e 3º da Lei 9.430/96.

Os artigos 2º, 3º e 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, estabelecem:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*(...)*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a impetrante está sujeita, por opção irrevogável, para o ano calendário de 2018, ao pagamento mensal do IRPJ/CSLL por estimativa até o advento da Lei 13.670/18, publicada em 30/05/2018, alterando o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96, para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos.

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irrevogável, sendo que, no caso, referida opção confere ao ato um caráter negocial, devendo as regras serem respeitadas tanto pelo contribuinte como pelo fisco na decorrência da vigência da opção sob exame, não podendo uma lei posterior alterar o ato jurídico perfeito.

A prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2018, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

Registre-se que a proteção da confiança e a tutela da segurança e da estabilidade das relações jurídicas se manifestam no direito tributário através dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, "a", da CF/88) e da anterioridade (artigo 150, inciso III, "b" e "c", da CF/88), que constituem verdadeiras limitações constitucionais ao poder de tributar, de forma, causar segurança ao contribuinte e não afetar sua organização administrativa e tributária.

Assim, embora a lei não seja elaborada para ter vigência eterna, já que pode ser alterada a qualquer tempo em razão da conveniência do interesse público, as alterações legislativas devem ser aplicadas imediatamente apenas para relações de trato sucessivo e não para relações de caráter negocial, como o regime escolhido por tempo determinado.

Portanto, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional jurídica. Nesse sentido: TRF3. AI n. 5008916-20.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 04/07/2017.

Anote, ainda, que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas. Trata-se, inclusive de corolário do postulado da segurança jurídica, tal como previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Por fim, anote-se que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 13.670/18, publicada em 30/05/2018, que alterou o artigo 74, §3º da Lei 9.430/96 eis que não é defeso ao legislador a sua modificação.

O que não pode se admitir é a sua aplicação para regimes jurídicos em curso, justamente por ofender a segurança dos atos negociais estabelecidos entre a União e o contribuinte. É fato que se deve ajustar a norma e interpretá-la conforme a constituição, garantindo inclusive a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e isso importa, no caso sob exame, respeitar a natureza jurídica dos atos negociais já estabelecidos (*status de contrato*), ou seja, as condições ofertadas pelo legislador no início do ano fiscal e aceitas pelo contribuinte, ora impetrante.

Nesses termos, e considerando, pois, que a opção pelo lucro real anual consubstancia um encontro de vontades, ou seja, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante por ela, denota-se que não há motivo que impeça a concessão da segurança requerida, visto que a Lei 13.670/18, a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, aplicada imediatamente fere ato jurídico perfeito, já que no início de 2018 a empresa fez sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei/9.420/96.

Conclui-se, desse modo que há direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pretendida.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo à impetrante regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei 13.670/18, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a União Federal se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

De acordo com o informado pela Autoridade Impetrada, o qual acolho, a impetrada deverá se utilizar do requerimento em formulário por meio físico, devendo ser recepcionado pela Impetrada independentemente de agendamento.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (6ª Turma – autos nº 5021281-72.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003387-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: NACPRINT GRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do relatório do BACENUD negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA SELMA SENA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EDUARDO TARDELLI - SP339663  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EURIDICE MOURA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP356784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte AUTORA/EXEQUENTE acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004494-68.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE SIQUEIRA MENDES - SP113400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016, ciência ao APELADO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do item "III" do r. despacho de fls. 247 (Id 11178693), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**SOROCABA, 27 de setembro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 02/10/2018 636/1112**

Expediente Nº 7337

**MONITORIA**

**0001975-49.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 44.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001393-40.2002.403.6120** (2002.61.20.001393-0) - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 342/345.

Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 350, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000441-46.2011.403.6120** - JOSEFINA LUIZA CAMILLO PINCETTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da r. decisão de fls. 310/316, esclareça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação de fls. 323 e os cálculos de fls. 324/326.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007833-13.2006.403.6120** (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X JEFFERSON TREVELIN DIAS X JENIFER TREVELIN DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA TREVELIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER TREVELIN DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 254/258).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO JANUARIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a consulta do sistema previdenciário (Plenus) em anexo, informando que o benefício NB 155.637.116-8 de aposentadoria por tempo de contribuição foi convertido administrativamente em aposentadoria especial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: TRANSCAPEMATAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337, GIANFRANCESCO GALVANI - SP337268

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.092.327-6, DER 02/07/2014), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Agropecuária Boa Vista S/A	17/03/1984	30/09/1985
2	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1985	08/05/1992
3	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/1993	14/10/1996
4	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	17/04/1997	25/09/1997
5	Kelsen Transportes Ltda.	18/06/1998	30/12/1998
6	Transportadora Santa Rosa Ltda. - ME	01/06/1999	15/10/1999
7	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/2000	11/04/2008
8	Cosan S/A Indústria e Comércio	15/04/2009	23/07/2009
9	Orlando Logística e Transportes Ltda. - ME	26/04/2012	17/12/2012
10	Orlando Logística e Transportes Ltda. - ME	27/03/2013	18/12/2013
11	Transportadora Orlando Ltda.	27/03/2014	02/07/2014

Em contestação (3461054), o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de juntada de processo administrativo, bem como a falta de interesse de agir quanto ao pedido de enquadramento dos períodos pleiteados, pela não apresentação dos formulários de atividades especiais na via administrativa. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Houve réplica (3750894).

Questionados sobre a produção de provas (3949119), o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e expedição de ofícios às empresas empregadoras.

Pelo INSS foi acostada cópia do processo administrativo referente ao NB 42/165.092.327-6.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afastando a preliminar de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa, tendo em vista que o processo administrativo apontado pelo INSS foi parcialmente acostado pela parte autora em sua inicial, não configurando qualquer prejuízo a defesa da autarquia ré.

De igual modo, os documentos apresentados aos autos comprovam que houve pedido administrativo de reconhecimento de tempo especial, não prosperando a preliminar alegada pelo INSS de ausência de interesse de agir.

Por outro lado, da análise do processo administrativo (5095768 – págs. 101/102), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial o interregno de 01/06/1993 a 14/10/1996 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 (ruído).

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 01/06/1993 a 14/10/1996, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Por fim, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (02/07/2014) e a ação foi proposta em 14/08/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 17/03/1984 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 08/05/1992, 17/04/1997 a 25/09/1997, 18/06/1998 a 30/12/1998, 01/06/1999 a 15/10/1999, 01/06/2000 a 11/04/2008, 15/04/2009 a 23/07/2009, 26/04/2012 a 17/12/2012, 27/03/2013 a 18/12/2013, 27/03/2014 a 02/07/2014, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade nas empresas Agropecuária Boa Vista S/A, Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. e Cosan S/ Indústria e Comércio encontram-se acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (5095768 - 37/44), que foram impugnados pelo INSS na esfera administrativa. No tocante ao trabalho nas demais empresas não foram apresentados documentos para comprovação da especialidade.

Desse modo, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica para a constatação do trabalho insalubre nos períodos de

1	Agropecuária Boa Vista S/A	17/03/1984	30/09/1985
2	Agropecuária Boa Vista S/A	01/10/1985	08/05/1992
3	Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	17/04/1997	25/09/1997
4	Kelsen Transportes Ltda.	18/06/1998	30/12/1998
5	Transportadora Santa Rosa Ltda. - ME	01/06/1999	15/10/1999
6	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/06/2000	11/04/2008
7	Cosan S/A Indústria e Comércio	15/04/2009	23/07/2009
8	Orlando Logística e Transportes Ltda. - ME	26/04/2012	17/12/2012
9	Orlando Logística e Transportes Ltda. - ME	27/03/2013	18/12/2013
10	Transportadora Orlando Ltda.	27/03/2014	02/07/2014

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF nº 199.507.868-94. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmáticos, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500638-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON LINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.434.905-0 - DIB 26/06/2014) em especial, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de:

ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A	06/01/1988	03/01/1989
ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A	03/11/1999	31/12/2001

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (2000253), ocasião em que foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras.

Em contestação (2472486), o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e o cerceamento de defesa pela ausência de juntada de processo administrativo e a ocorrência da prescrição quinquenal. afirmou que não há prova do trabalho insalubre.

Os laudos técnicos das empresas empregadoras foram acostados aos autos (2554018).

Houve réplica (3659847).

Questionados sobre a produção de provas (2918506), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (3661158). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial e cerceamento de defesa, tendo em vista que o processo administrativo apontado pelo INSS foi acostado pela parte autora em sua inicial (1783885 e 1783897), não configurando qualquer prejuízo a defesa da autarquia ré.

De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (26/06/2014) e a ação foi proposta em 03/07/2017, não havendo parcelas prescritas.

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/01/1988 a 03/01/1989 e de 03/11/1999 a 31/12/2001, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Para comprovação do trabalho insalubre, encontram-se acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (1771616 - págs.01/05) e laudos técnicos (2554045 - págs. 01/04). Contudo, referidos documentos não foram conclusivos quanto à exposição ao ruído durante o tempo em que permanecia na sala de aula na função de "Aprendiz de CFAM" e no tocante ao nível de intensidade do ruído na função de "Agente de Transporte".

Desse modo, para dirimir tais controvérsias, determino a realização de perícia judicial para análise da especialidade na ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (06/01/1988 e 03/01/1989) e na ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (03/11/1999 a 31/12/2001).

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALTAMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.952.292-0 – DIB 05/10/2006, com início do pagamento em 10/2017) em aposentadoria especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/05/2005	05/10/2006

, além de indenização por danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação intempestiva (3848507), razão pela qual lhe foi decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (3734732). Na peça de defesa, o INSS aduziu que o valor dado à causa (R\$132.000,00) não espelha o valor da condenação, mas constitui-se de um subterfúgio utilizado para o deslocamento da competência para as varas federais, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alegou, ainda, que não há prova do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (3734732), o autor afirmou ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo e da CTPS e requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (4013362).

É o necessário. Decido em saneador.

De partida, afasto a questão apresentada pelo INSS no tocante à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à demanda (R\$ 132.000,00) está adequado à pretensão autoral.

De fato, o valor da causa nestes autos deve corresponder à soma das parcelas vencidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas vincendas (12 prestações), resultantes da diferença entre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe e da aposentadoria especial ora requerida, mais a pretensão da indenização por danos morais (artigo 292 CPC).

Assim, considerando que o autor atualmente percebe benefício mensal no montante de R\$2.892,49 (consulta em anexo) e que a renda estimada da aposentadoria especial seria R\$4.966,82 (conforme simulação de RMI em anexo), conclui-se que o requerente teria eventual direito a uma diferença mensal no montante de R\$ 2.074,33. Desse modo, conclui-se que somente o valor das parcelas vencidas já supera o limite de sessenta salários mínimos, excluindo da competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da presente ação.

Por outro lado, no tocante à prescrição, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, restam controvertidos os pedidos de reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/05/2005 a 05/10/2006, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial e a indenização por danos morais.

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou apenas a carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que a empresa empregadora se negou em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Agropeças Indústria e Comércio de Máquinas Ltda**, objetivando a condenação ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral.

A inicial narra que em 07/08/2013 o segurado Marcos Roberto Maester, empregado da requerida, exercendo a função de programação de torno CNC, sofreu acidente de trabalho, enquanto realizava um ajuste na programação de um torno, este reiniciou o ciclo de trabalho automático, acionando uma broca que perfurou e lacerou seu dedo indicador da mão direita, que resultou na concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 6030202530) no período de 23/08/2013 a 03/12/2013, implicando despesas correspondentes a R\$ 15.146,99 atualizada para 04/2017.

Segundo o INSS, o acidente ocorreu, pois a requerida não estabeleceu procedimento específico de trabalho, a partir de uma análise prévia e preliminar dos riscos envolvidos naquela tarefa que estava sendo realizada, nem dotou, a máquina de dispositivos que impedissem o acesso acidental por parte dos trabalhadores, as zonas de perigo do equipamento.

O requerido deixou de apresentar sua resposta, sendo decretada sua revelia no presente feito (Id 4478376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS pretende a condenação da ré ao ressarcimento dos valores que a autarquia pagou ao empregado da requerida que foi vítima de acidente de trabalho, do qual restaram ferimentos que ensejaram a concessão de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 6030202530) no período de 23/08/2013 a 03/12/2013, implicando despesas correspondentes a R\$ 15.146,99.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que “*Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis*”. Ao comentarem essa disposição, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI<sup>[1]</sup> observam que “*(...) surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho; o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações — aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indenizes de risco de acidentes. Com bem assinalou Daniel Pulino [Revista de Previdência Social. São Paulo. LTr. N. 182, p. 16.] “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua responsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.*

Conforme se depreende do dispositivo há pouco mencionado, não é qualquer acidente de trabalho gerador de despesa ao INSS que autoriza o ressarcimento da autarquia, mas apenas nos casos em que demonstrado que o fato gerador da prestação previdenciária decorreu de negligência do empregador na observância das normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos empregados. Por aí se vê que a responsabilidade do empregador nesses casos é subjetiva, cabendo ao INSS demonstrar o nexo causal entre o acidente e a negligência do empregador no cumprimento da norma-padrão de segurança.

Cumpre observar que o pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho — SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelos acidentes de trabalhos decorrentes de sua negligência, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É que nesses casos a conduta do empregador acaba criando riscos excepcionais que vão além daqueles cobertos pelo adicional correspondente ao SAT.

No caso concreto, tem-se que em 07/08/2013 o empregado Marcos Roberto Maester sofreu acidente de trabalho, do qual perfurou e lacerou seu dedo indicador da mão direita. Em razão do acidente, o empregado teve concedido benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 6030202530, que foi usufruído no período de 23/08/2013 a 03/12/2013, implicando despesas (atualizadas até 04/2017 inclusive) correspondentes a R\$15.146,99.

Início a análise do acidente pelo relatório elaborado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara a respeito do fato, juntado aos autos (Id 1115914), de onde extraio os seguintes trechos:

#### 4. Descrição do Local do Acidente

*A empresa é fabricante de cilindros hidráulicos e engates para o setor rodoviário, agrícola e industrial. A atividade metalúrgica é executada em barracões industriais na cidade de Matão, com diversas máquinas e equipamentos. O acidente ocorreu no setor em que estão instalados tornos CNC, máquina envolvida com o acidente de trabalho. No setor vizinho são executados serviços de soldagem, brunimento de cilindros e galvanoplastia. Os tornos estão situados transversalmente ao corredor de expedição de matérias primas e peças usinadas, conforme imagem abaixo.*

(...)

*O acidente ocorreu com o torno CNC marca Romi, modelo Cosmos 10U, número de série 016.001274.283, fabricado em 16/03/1995. Segundo informação do acidentado, é o equipamento CNC mais antigo em operação no estabelecimento.*

#### 5. Descrição da Atividade

*O acidentado, além de atuar como gerente industrial, é responsável pela programação dos tornos há mais de cinco anos. De acordo com o tipo de peça que será usinada, ou em caso de ajuste de desenho, há necessidade de reconfiguração dos tornos CNC (Comando Numérico Computadorizado). Há diferentes tipos de software, os quais demandam treinamento específico para a programação.*

*A jornada de trabalho é realizada com regime de compensação semanal, das 07:00 às 16:48 de segunda até sexta-feira, com intervalo intrajornada de 1 hora. É registrada por meio de Relógio Eletrônico de Ponto.*

#### 6. Descrição do Acidente

*Segundo declaração do empregado acidentado, o acidente ocorreu durante um ajuste na programação do torno CNC marca Romi, modelo Cosmos 10U, para a produção da peça “capa do engate do ar”. O torno trabalha com o comando (programa) “MACH-6”.*

*Informou que após o ajuste de programação, deve-se dar o comando “M30”, responsável por parar o andamento do programa e, assim, impedir o reinício automático do ciclo com o acionamento do botão de partida (start) pelo operador.*

*Esclareceu que deu o comando M05 (para a parada do eixo árvore e da placa) para proceder a retirada da peça que estava sendo trabalhada durante o ajuste (presa no cabeçote ou castanha), porém esqueceu de incluir o citado comando M30. Deste modo, enquanto retirava a peça, em curto intervalo de tempo o torno reiniciou o ciclo de trabalho automático com acionamento de uma broca helicoidal de 10 milímetros de diâmetro, que imediatamente perfurou e lacerou o dedo indicador da mão direita. Declarou que acionou imediatamente o botão de parada de emergência.*

*Segundo dispõe o “Manual de Programação R45153D – Comando Mach 6”, as funções informadas, denominadas “auxiliares ou miscelânea”, são responsáveis por desligar o eixo árvore (M05) e por dar fim ao programa (M30).*

*Ressaltamos que o acidentado informou que o equipamento não dispõe de sistema de intertravamento da porta frontal, irregularidade constatada durante a inspeção. Os equipamentos mais modernos em operação no local (tornos Romi, modelo G240) possuem o dispositivo de segurança.*

*Conforme consta na Comunicação de Acidente de Trabalho, o empregado foi atendido às 15:33 no Hospital da cidade de Matão pelo médico Dr. Saulo L. Quarteiro, CRM 118755, onde passou por um procedimento cirúrgico.*

*Natureza da lesão: fratura exposta da falange distal do segundo quirodático da mão direita (dedo indicador) – CID 10 número S62.6. O empregado ficou afastado por mais de 60 dias, com benefício previdenciário até 10/10/2013, conforme “Comunicado de Decisão” emitido pela Previdência Social.*

Consta ainda, no referido relatório as condutas que foram tomadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, que determinou medida de urgência para interditar o torno Cosmos 10U envolvido com o acidente, bem como, foram lavrados autos de infração.

Portanto, diante dos esclarecimentos do Relatório do Ministério do Trabalho, conclui-se que a empresa ré não observou as normas padrão de segurança.

Ademais, é dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Ressalte, ainda, que a requerida deixou de contestar a presente ação, sendo decretada a sua revelia e a aplicação dos seus efeitos.

Portanto, no caso dos autos, o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa do empregador. Ressalte-se, ainda, que o empregador sequer tentou demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fortuito ou força maior.

Assim, comprovado que o fato gerador da concessão ocorreu por negligência da empregadora quanto à observância das normas-padrão de segurança do trabalho indicadas para a proteção de seus empregados, o pedido de condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS deve ser acolhido, de modo que a ré deverá arcar com o prejuízo suportado pelo INSS, tanto em relação às parcelas vencidas quanto em relação às vincendas.

O índice de atualização monetária, referente às parcelas vencidas, deve ser o utilizado para o pagamento dos benefícios, ou seja, o INPC (MP nº. 167, convertida na Lei nº. 10.887/04, que acrescentou o artigo 29B à Lei nº. 8.213/91, combinada com o art. 31 da Lei nº. 10.741/03).

Quanto aos juros de mora, fixo-os em 1% ao mês, a incidir sobre o valor devido de forma simples, desde a data da citação.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS os valores despendidos para o pagamento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 6030202530).

Sobre o montante devido incidirá juros e correção monetária, de acordo com o critério exposto na fundamentação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Manual de direito previdenciário. 11 ed. Florianópolis : Conceito Editorial, 2009, p. 562.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **Augusto Sergio Mação**, em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP**, objetivando liminarmente, a suspensão da obrigatoriedade da empresa registrar-se junto ao requerido, efetuar pagamento de anuidades e contratar médico veterinário. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada, bem com a declaração da inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o requerido, a declaração de inexistência da obrigação de registrar-se junto ao conselho, pagar anuidades e contratar médico veterinário como responsável técnico.

Aduz, em síntese, que é microempreendedor individual exercendo a atividade de comércio varejista de materiais hidráulicos, elétricos, bebidas, produtos saneantes, artigos de caça, pesca e camping, comércio de cosméticos, produtos e perfumaria e higiene pessoal. Relata que foi visitado e inspecionado por fiscais da vigilância sanitária, que atestaram que suas atividades não precisavam de licença especial, expedindo alvará. Assevera que o requerido está exigindo a contratação de médico veterinário e o cadastro no referido conselho, sendo lavrado o auto de infração n. 1189/2017. Afirma que sua atividade é venda de rações animais e produtos de pet shop.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (Id 5348413).

O Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV apresentou contestação (Id 8558419), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a requerente está registrada na Autarquia desde 04/05/2015, tendo solicitado voluntariamente sua inscrição e encaminhado a documentação necessária. Assevera que o estabelecimento que vende animais vivos e medicamentos veterinários deve contratar responsável técnico veterinário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos.

Houve réplica (Id 9134542).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 9701377). Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Ressalto inicialmente que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo Conselho em contestação, confunde-se com o mérito e nele será dirimida.

Pretende a autora que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e o requerido, bem como, a declaração de inexistência da obrigação de registrar-se junto ao conselho, pagar anuidades e contratar médico veterinário como responsável técnico.

Por bem, a Lei 5.517/68, ao dispor sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e criar os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 27 e 28 sobre a necessidade do registro e pagamento de anuidade por parte de empresas e entidades que explorem serviços para os quais são necessárias atividades deste profissional. Dispõem os artigos mencionados:

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. [\(Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)*

*§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)*

*§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970\)](#)*

*Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.*

Já quanto as atividade peculiares à medicina veterinária, essas estão descritas nos artigos 5º e 6º da mesma lei:

*Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*

*e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*

*f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

*a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*

*b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*

*c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

*d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*

*e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*

*f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*

*g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*

*h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*

*i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*

*j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*

*l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

No caso concreto, o comprovante de inscrição e de situação cadastral constante no Id 4872078, noticia que a autora dedica-se na atividade econômica principal ao “comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação” e a atividade econômica secundária “comércio varejista de materiais hidráulicos”; comércio varejista de material elétrico”, “comércio varejista de bebidas”, “comércio varejista de produtos saneantes domissanitários”, “comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping” e “comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.”

Em meu entendimento, a empresa que comercializa rações, produtos veterinários e acessórios para animais não exerce atividade básica de medicina veterinária, nem atividade específica de médico-veterinário, as quais seriam, em suma, àquelas afetas a clínica médica, prestação de assistência técnica a animais, planejamento de defesa sanitária e fiscalização de estabelecimentos industriais.

Além disso, vê-se que a própria alínea “e” do art. 5º, da lei em comento conta com a expressão “sempre que possível”, o que já se traduz em uma não obrigatoriedade para o setor privado, estabelecendo somente uma recomendação de que a direção técnica sanitária de estabelecimentos empresariais seja de competência de médico veterinário.

A propósito do tema, os precedentes que seguem:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.” 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002789-59.2014.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - O exercício da profissão de médico veterinário é regulado pela Lei nº 5.517/68, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70. Somente é obrigatório o registro no conselho em questão, se as empresas exercerem atividades básicas ou prestarem serviços a terceiros na área de medicina veterinária, especificadas nos arts. 5º e 6º, da Lei n. 5.517/68: - A embargante não pratica nenhuma atividade que exija o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme seu contrato social, apenas tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, a venda de rações, coleiras, potes de comida, gaiolas, entre outros e de se dedicar a dar banho em animais de pequeno porte. Logo, não manipula produtos veterinários ou presta serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. - Carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia impetrada. - Se não existe previsão legal para tal exigência, não pode ser aplicado à matéria o disposto no Decreto Estadual n. 40.400/95, do Estado de São Paulo, nem no Decreto n. 5.053/04, uma vez que não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão-somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017525-05.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CRMV E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A Lei nº 6.839/80 dispõe em seu artigo 1º que é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV é obrigatório apenas para entidades cujo objeto social esteja relacionado às atividades elencadas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 3. A atividade comercial básica da apelada, concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e animais vivos, não está elencada como atividade a ser privativamente exercida por médico veterinário. Desta feita, não estando a atividade básica da apelada elencada como privativa de médicos veterinários, ou exige a presença desta classe profissional como responsável técnico do estabelecimento, é indevido o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e, por conseguinte, o recolhimento das respectivas anuidades. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0014084-29.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **procedente** a demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo que se **abstenha** de exigir da autora, a contratação de médico veterinário, o pagamento de anuidades, bem como a desnecessidade de sua inscrição nos quadros do referido Conselho.

**Condono** a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Eduardo Gomes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Para tanto, afirma ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, encontrando-se em tratamento desde 2004. Relata ter recebido benefícios por incapacidade nos períodos de 03/05/2004 a 28/12/2006 (NB 31/504.170.556-5) e de 25/11/2009 a 17/04/2013 (NB 31/545.056.356-2). Aduz estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos.

Foi determinado a parte autora que esclarecesse a possibilidade de coisa julgada com relação ao feito n. 0002642-79.2014.403.6322 (Id 1530353).

O autor manifestou-se, afirmando que o pedido desta ação versa sobre o agravamento de sua enfermidade e requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20/04/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data fixada no laudo pericial (Id 1841927).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (Id 2128513).

O INSS apresentou contestação, asseverando a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (Id 2530824).

Não houve réplica.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 3745381).

Ludo médico pericial juntado aos autos (Id 8372106).

O autor manifestou-se conforme Id 8641126.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do novo requerimento administrativo (NB 31/618.307.524-1 DER 20/04/2017), ou bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data em que ficar constatada a incapacidade pelo perito judicial.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.

O benefício de auxílio-doença, "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", segundo o art. 59 da Lei 8.213/91.

Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:

*"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:

*"A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I – Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)"*.

De acordo com o CNIS juntado no Id 2128534, o autor tem recolhimento previdenciário desde 01/07/1982 a 27/05/2008 e efetuou recolhimento previdenciário nos períodos de 01/01/2000 a 28/02/2001, de 01/06/2009 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 31/08/2009, de 01/10/2009 a 31/10/2010 e de 01/09/2016 a 31/12/2016, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 01/10/1996 a 17/10/1996 (NB 1049653324), de 03/05/2004 a 28/12/2006 (NB 5041705565) e de 25/11/2009 a 17/04/2013 (NB 5450563562).

Feitos tais esclarecimentos, passo, a analisar a incapacidade ou não do autor diante das conclusões do perito judicial.

O laudo judicial realizado em 15 de maio de 2018 (Id 8372106), constatou que o autor é portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F 33.3).

De acordo com o perito, o autor encontra-se "vigil. Orientado autopsiquicamente. Desorientado no espaço, no tempo e no calendário. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento, mas relatados. Pensamento e linguagem estruturados, sem extensão ou profundidade. Lacônico. Inteligência normal, afetada pela afecção. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada. Afetividade sem sintonia ou modulação, apático, abúlico, ansioso, sem vibração. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento difícil. Introspectivo. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude desinteressada, indiferente. Apresentação pessoal cuidada minimamente; uso de barba, cabelos despenteados."

Assevera o expert, ainda, que a incapacidade do autor é total e permanente para o trabalho. Relatou que "não é possível precisar a data de agravamento. A moléstia se desenvolve progressivamente desde 2004 com episódios agudos. O quadro atual é estável em sua gravidade. Indicada internação em hospital especializado, psiquiatria."

O perito judicial fixou o início da incapacidade em 17/04/2013, data em que foi cessado o benefício previdenciário de auxílio-doença.

Portanto, as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial comprovam que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa de forma total e permanente, e tendo ela cumprido os requisitos da carência e da qualidade de segurado, faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2013, data do início da incapacidade.

Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da **tutela antecipada**, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calçado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente** o pedido deduzido na inicial para **conceder** a aposentadoria por invalidez, desde **17/04/2013 (DII)**, em favor de **Carlos Eduardo Gomes**, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data do cálculo.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento, além de ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita.

Presentes os requisitos necessários, **concedo a antecipação da tutela** jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Carlos Eduardo Gomes**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/04/2013

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVALDO MELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por RIVALDO MELO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do processo administrativo em face do reconhecimento da boa-fé e a falta da sua notificação pessoal para o procedimento administrativo. Aduz, para tanto, que foi surpreendido com uma inscrição de débito, em face da omissão de renda recebida no ano de 2012. Relata que foi instaurado o procedimento administrativo, e apesar da ausência de sua notificação foi considerado revel, ocorrendo o lançamento suplementar de R\$ 8.723,63 e multa ex-officio de R\$ 6.542,72. Afirma que a notificação deve ser pessoal, não podendo a União realizar lançamento suplementar sem a sua manifestação. Relata a ausência de notificação válida.

Foi determinada a remessa dos autos a 1ª vara Federal de Araraquara.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a contestação.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o débito impugnado foi inscrito em DAU sob n. 80.116.09352-00 e se encontra em fase de cobrança judicial, por meio da execução fiscal n. 01008634-74.2016.403.6120 em trâmite na 1ª vara Federal de Araraquara. Relata que o débito decorre da verificação da omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, no montante de R\$ 58.419,69, recebidos da pessoa jurídica LUFT – Logística Armazém e Transportes Ltda. Assevera que o lançamento foi devidamente notificado ao sujeito passivo, conforme AR, enviado ao domicílio fiscal do autor e recebido em 14/04/2015 por Márcia Azevedo Melo da Silva, relacionada na declaração de ajuste anual como dependente do autor. Alega a legalidade da notificação e do processo administrativo fiscal. Afirma ainda, que a alegação de boa-fé não tem o condão de afastar a multa. Requereu a improcedência da presente ação.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. Não houve manifestação da parte autora. A União Federal requereu o julgamento antecipado do feito.

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em face dos rendimentos declarados no ID 3076081.

A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento.

Pretende o autor com a presente ação a anulação do crédito tributário referente ao IRPF do ano calendário de 2012, exercício 2013, compreendendo o valor de R\$ 8.723,63, referente a imposto de renda suplementar e R\$ 6.542,72, referente a multa de ofício. Para tanto, alega a falta de notificação de lançamento e boa-fé.

Com relação à intimação fiscal, importante salientar que, para seu aperfeiçoamento, estabelece o inciso II, do artigo 23, do Decreto 70.235/72, a possibilidade da intimação do sujeito passivo por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

Neste passo, verifica-se que o AR juntado com a contestação (ID 3076077), foi enviado para a Rua Gilberto Lopes, n. 693, Jardim Rafaela, Araraquara, CEP 14808-038, sendo recebido por Márcia Azevedo M Silva em 14/04/2015. Referido endereço é o mesmo informado pelo autor em sua declaração de ajuste anual (ID 3076081).

Assim sendo, válida e legítima a intimação postal, quando encaminhada corretamente ao endereço do destinatário, ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro. A propósito cita-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.

1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.

2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.

3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente a obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensiva tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.

4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AREsp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.

5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi profícua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Pois bem, informou a Fazenda Nacional em sua contestação (ID 3075983) que:

"(...)Cumprе ressaltar que o lançamento foi devidamente notificado ao sujeito passivo, conforme comprova o AR em anexo, enviado ao domicílio tributário do autor e recebido em 14/04/2015 por Márcia Azevedo Melo da Silva, nascida em 15/10/1971, relacionada na Declaração de Ajuste Anual como dependente do autor, conforme documento de id 2033384.

Saliente-se que o Decreto nº 70.235/1972, diploma recepcionado como lei ordinária e que regula especificamente o processo administrativo fiscal, dispõe que a intimação via postal será realizada com prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme art.23, II:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Na hipótese em apreço, a intimação foi regularmente encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo autor e informado à Receita Federal, ou seja, Rua Gilberto Lopes nº 693, Jardim Rafaela, Araraquara/SP, bem **como foi recebida pela Sra. Márcia Azevedo Melo da Silva, arrolada como dependente na Declaração de Ajuste Anual, tratando-se, ao que parece, da esposa do autor.**” (g.n.)

Também não merece ser acolhida a alegação da parte autora de boa-fé.

Pois bem, indiscutível, a responsabilidade do contribuinte em face da omissão de rendimentos, diante do teor do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, subsistindo, também por isso os efeitos da mora.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALVANIR EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ELIZEU NEGREI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FABIANO CESAR CASARI  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIN CASARI - SP212358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-96.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA AUGUSTA NAJM  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7373

### EXECUCAO FISCAL

0000776-80.2002.403.6120 (2002.61.20.000776-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X DI MARCO POZZO(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X JAUVENAL DE OMS X CESAR ROMEU FIEDLER X JOSE ANIBAL PETRAGLIA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI)  
.PA 2,10 Fls. 3406/3476: Dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado *JC Metals Metalúrgica Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal* com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca assegurar o direito líquido e certo de não incluir o ICMS, ICMS/ST, PIS e COFINS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apuradas pelo regime não-cumulativo e a declaração do direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título nos último cinco anos.

Houve emenda à inicial e recolhimento de custas.

Deferi parcialmente o pedido de liminar.

A impetrante pediu a reconsideração da decisão, que foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações e a União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da exação e pediu a denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o processo. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro, observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, tomo como ponto de partida a decisão que deferiu parcialmente a liminar, que passo a transcrever:

*“... Se fosse para compilar em poucas palavras as teses defendidas pela impetrante, seria assim:*

- a) O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- b) O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- c) Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;*

*Pois bem.*

*A presente ação encerra algumas questões fáceis e outras mais complicadas. As questões fáceis dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.*

*Descendo para os aspectos mais complexos do pedido, focalizo inicialmente a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dívida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.*

*E quanto a isso, a resposta é negativa.*

*Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*(...)*

*§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.*

*Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, “(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do “TEMA nº 69” - RE 574.706/PR - (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)”.*

*Tudo somado, defiro em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante de (i) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST.”*

Penso hoje como pensava ontem. Em que pese os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora e na manifestação da Fazenda Nacional, mantenho o entendimento exposto na decisão que deferiu em parte a liminar.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Por conseguinte, impõe-se a concessão parcial da ordem.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1) Declarar o direito de a impetrante (i) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST.

2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as custas adiantadas na inicial.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

### ATO ORDINATÓRIO

**“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”** - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-76.2018.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RICARDO MERUSSI NEIVA

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RICARDO MERUSSI NEIVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 56.475,17, referente ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 244103191000168917, pactuado em 29/06/2016.

Custas (Num. 6476150).

O executado foi citado (Num. 9224179).

A CAIXA informou a obtenção de uma composição amigável com o executado, pedindo a extinção da ação (Num. 9200474).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando informação da exequente acerca do acordo entre as partes, observo não ser o caso de extinção, nos termos do artigo 924, III, do CPC (quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida), pois não há notícia de quitação do débito, mas de mera composição. Assim, o caso é de carência superveniente da execução.

Desse modo, julgo sem resolução do mérito a ação, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c/c o 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, levantem-se as eventuais penhoras e/ou restrições e arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, considerando a notícia de pagamento na via administrativa.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5486

#### IMISSAO NA POSSE

**0002844-03.2016.403.6123** - MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X JACQUELINE DOS SANTOS X SIMAO DOS SANTOS SOARES(MG056388 - ELOINA TORRES GUERRA DELGADO ARMANDO)

Ciência às partes da redistribuição.

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.

Retifique-se a autuação para fazer constar SIMÃO DOS SANTOS SOARES como assistente simples do polo passivo (fls. 125/126).

Determino à requerente que apresente cópia completa da Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 232), haja vista a inscrição de bloqueio na matrícula do imóvel objeto da presente ação.

Deverá, ainda, a empresa requerente demonstrar a distribuição da Carta Rogatória para a citação da requerida e informar o seu atual andamento.

Determino à Secretaria que expeça mandado de constatação do imóvel arrematado, a fim de que nele se verifique a presença de coisas e pessoas.

No mais, a devolução das custas processuais recolhidas perante a Justiça Estadual deve ser nela requerida.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000121-89.2008.403.6123** (2008.61.23.000121-0) - JOSE PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000887-45.2008.403.6123** (2008.61.23.000887-2) - NATAL SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001953-26.2009.403.6123** (2009.61.23.001953-9) - JOAO PAULO DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002225-20.2009.403.6123** (2009.61.23.002225-3) - MARIA ARNALDO XAVIER X CELIO BRAULINO XAVIER(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA RODRIGUES(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, bem como a manifestação da autarquia previdenciária e da corrê Maria da Penha Rodrigues, defiro o pedido de habilitação efetuado nos termos do documento trazido às fls. 286.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 244, intime-se a parte autora para especificar eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, necessárias ao julgamento do

mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Observo que a corrê Maria da Penha Rodrigues já se manifestou às fls. 251/252. Igual providência caberá ao INSS, em seguida e pelo mesmo prazo. Após a manifestação das partes, ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002422-72.2009.403.6123** (2009.61.23.002422-5) - CIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002423-57.2009.403.6123** (2009.61.23.002423-7) - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000936-18.2010.403.6123** - ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001890-64.2010.403.6123** - JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001124-40.2012.403.6123** - BERNADETE APARECIDA LUSTOSA DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-39.2012.403.6123** - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-36.2012.403.6123** - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Saliente que o silêncio será interpretado como ausência de interesse.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-69.2013.403.6123** - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Em cumprimento ao despacho de fls. 166, INTIMO as partes sobre os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Perito (fls. 168/197), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000810-60.2013.403.6123** - GEOVANA VITORIA BUENO - INCAPAZ X NATAL CARVALHO BUENO X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001124-06.2013.403.6123** - CAETANA BARBARA FELISBERTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001409-96.2013.403.6123** - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA E SP341022 - HENRI DHOUGLAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001414-21.2013.403.6123** - SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição de fls. 156, a qual informa a digitalização dos autos apensados, intime-se o autor para que, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos principais, a fim de que sejam processados, conjuntamente, na instância superior.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006106-77.2013.403.6183** - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000761-12.2015.403.6329** - JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000326-40.2016.403.6123** - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da comprovação de sua incapacidade laboral, alegando, em síntese, que preenche seus requisitos. O requerido, em sua contestação de fls. 28/32, alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, a falta de interesse de agir, e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 40/45). Foi produzida prova pericial (fls. 52/59 e 74/76), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que se confunde com o mérito. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente. Deveras, de acordo com o perito subscritor dos laudos de fls. 52/59 e 74/76, o requerente é portador de diabetes mellitus tipo II insulino-dependente, hipertensão arterial sistêmica e doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca, as quais não o incapacitam ao exercício de sua atividade habitual. Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio-doença em 28.01.2013, não foi indevido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001115-39.2016.403.6123** - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

A Secretária intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, para a empresa CONTEL Indústria e Comércio Ltda, no período de 02/04/2001, até a presente data estava sujeito à exposição à agentes nocivos, consistentes em óleos, graxas, gasolina, diesel e álcool, acima dos limites estabelecidos de modo atual e permanente? A.2,10 O autor também esteve exposto a poeira mineral, durante todo o período? PA 2,10 Nesses períodos, o autor também esteve exposto

aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

Eram oferecidos equipamentos de segurança que, efetivamente, protegiam o autor da ação desses agentes? PA 2, 10 Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intim(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001197-70.2016.403.6123** - TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS - INCAZAP X JOSE ALCINDO DE BARROS X EVA APARECIDA FILOMENA DE GODOI BARROS(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fs. 27/39), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação de ausência de comprovação dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fs. 53/57). Foram realizadas perícias médica e socioeconômica (fs. 77/82 e 83/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fs. 106/107). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que o conceito decorra de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de concessão de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. COMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatório do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encerrada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fs. 77/82, que a parte requerente é portadora de Síndrome de Down, com comprometimento cognitivo importante, presente desde o nascimento, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação, apresentando incapacidade laboral total e possivelmente temporária, pois há a possibilidade de ganhos no desenvolvimento, mas a longo prazo. Necessita de assistência permanente. O requisito da hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com o laudo socioeconômico de fs. 83/88 a requerente reside com seus genitores, em imóvel próprio, em área rural com boa infraestrutura, em casa composta por 08 cômodos, com piso, laje e pintura antigas, porém conservadas, gambricção de móveis antigos e em bom estado de conservação. A renda mensal familiar advém unicamente da renda auferida por seu genitor no mercadinho que possui, em frente à residência da família, no valor de R\$ 937,00. Segundo laudo social, o total de gastos é de R\$ 1.270,00 (fs. 85). Informa, ainda, a assistente social, que os genitores da requerente possuem dois automóveis, quais sejam, uma Fiorino, ano 1992, e um Gol, ano 2004. Em análise dos autos, verifico que, ao contrário do alegado, a requerente não se encontra em situação de miserabilidade/vulnerabilidade a exigir a concessão do benefício de prestação continuada, pois que, para além de residir em imóvel próprio, bem estruturado, possui a família dois automóveis, cujas despesas são arcadas pela renda familiar. Ademais, os genitores da requerente recolhem contribuições previdenciárias ao requerido, o que também indica disponibilidade financeira (fs. 103/104). Como dito pelo Ministério Público Federal, não resta caracterizada a miserabilidade da requerente, dada a possibilidade de obter auxílio financeiro de forma privada. No mais, estando a requerente representada por seus genitores, que, em tese, seriam os seus curadores naturais, a ausência de curatela não lhe causará prejuízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. A publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000215-22.2017.403.6123** - ANTONIO PORTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP319110 - WILLIAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002558-79.2003.403.6123** (2003.61.23.002558-6) - SILVIA TEIXEIRA DA FONSECA - INCAZAP X MARCIA MARIA MADEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária, bem como da manifestação do Ministério Público Federal de fs. 298, defiro a substituição da representante da incapaz, conforme Certidão de Curador de fs. 293.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001297-98.2011.403.6123** - ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devido, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002266-74.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CREAÇÕES DORACY LTDA - ME X DORACY DA ROSA BINOTTI X ELAINE CRISTINA BINOTTI MATHIAS X MARCELO HUMBERTO BINOTTI X MURILLO AUGUSTO BINOTTI

Execução de Título Extrajudicial nº 0002266-74.2015.403.6123 Exequente: Caixa Econômica Federal/Executados: Creações Doracy Ltda - ME, Doracy da Rosa Binotti, Elaine Cristina Binotti Mathias, Marcelo Humberto Binotti, Murilo Gustavo Binotti SENTENÇA (tipo c)A exequente requer a desistência da presente execução (fs. 73), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que formalizados

administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de agosto de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-35.2017.4.03.6123  
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ASSENTADA

(audiência nº 46/2018)

SENTENÇA (tipo b)

No dia **12 de setembro de 2018 às 13h30min**, no edifício do Juízo, situado na Avenida dos Imigrantes, nº 1411, Bragança Paulista – SP, sob a presidência do **MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho**, foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento referente aos autos da ação comum nº **5000978-35.2017.4.03.6123** que **Marilanda de Souza Pinto Francischetti** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

Apregoados os intervenientes, apresentaram-se: **a)** o doutor Gustavo Duarte Nori Alves, Procurador Federal, **b)** a requerente; **c)** o doutor Valdecir Cardoso de Assis, OAB/SP 207.759, advogado da requerente; **d)** os senhores Luiz Carlos de Oliveira, Mario Benedito da Silva e João Correia Pinto, testemunhas arroladas pela requerente.

Foi tomado, por meio de gravação em sistema audiovisual, o depoimento do requerente e ouvidas as testemunhas presentes, conforme termos anexos.

O requerido apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) implantará, em favor da requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 01.02.2012 e DIP em 12.09.2018, observada a prescrição quinquenal, no prazo de até 30 dias, a partir do recebimento do ofício judicial; b) pagará 80% do valor correspondente às parcelas em atraso, ou seja, entre a DIB e a DIP, compensando-se os pagamentos feitos a título do benefício concedido administrativamente (NB 41/181024218-2), com correção pelo manual de cálculos da Justiça Federal; c) renuncia ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide; d) apresentará, no prazo de 30 dias, a memória de cálculo dos valores em atraso.

O advogado e a parte requerente aceitaram a proposta, igualmente renunciando ao prazo recursal e à rediscussão do objeto da lide.

**Sentença do MM. Juiz Federal:** “Homologo o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Oficie-se à AADJ. Com a apresentação do cálculo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Sentença publicada em audiência. Registre-se como tipo B. As partes saem intimadas”. Eu \_\_\_\_, Angela Pinheiro de França, RF 7570, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Juiz Federal:

Procurador Federal:

Advogado:

Requerente:

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001299-36.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: OSWALDO VENTICINCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, parte autora proceda a regularização da inicial nos termos do ato ordinário de ID. 10537300, sob pena de extinção.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004516-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SELMA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o reconhecimento de quitação de contrato de financiamento de imóvel contratado junto ao antigo BNH – Banco Nacional de Habitação, sucedido pela CEF.

Aduz a autora na inicial que deve ser coberto o valor da última parcela do financiamento pela cobertura securitária em razão do falecimento de seu marido em 16/09/2016, já que havia previsão contratual neste sentido.

Informa que “Após anos de litígio, ao final a lide foi julgada com parcial provimento para os autores”.

Pois bem, esclareça a parte autora se já foi ajuizada ação anterior reclamando a mesma cobertura securitária ao contrato em comento, bem como traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel financiado.

Em caso negativo, informe a este juízo, comprovando documentalmente, qual o valor total do débito do financiamento existente, pois, tal valor, devidamente atualizado, traduz o proveito econômico almejado pela autora e deve prevalecer como valor da causa; ademais, faz-se necessário analisar a competência deste juízo, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Por fim, em caso de majoração do valor da causa, promova o recolhimento complementar das custas processuais no patamar de 0,5% do valor da causa.

Sem prejuízo, verifiquemos que a resolução do feito refletirá na esfera jurídica do espólio do falecido. Dessa forma, promova a parte autora a pertinente emenda à inicial, para inclusão no feito do espólio de Sílvio Galvão Neto ou de seus herdeiros, caso já tenha sido formalizada a partilha.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Retifique-se a classe processual, passando a constar Ação de Procedimento Comum, tendo em vista o equivocado cadastramento realizado pela advogada da autora no momento da distribuição eletrônica como Execução Hipotecária.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000466-24.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: EDER VARGAS CARDOSO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência ao notificante acerca da efetivação da notificação, ID 9424637.

Em razão dos presentes autos serem eletrônicos, o patrono do notificante poderá imprimir na íntegra os documentos e atos processuais, nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se.

Int.

**TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para se manifestar acerca da decisão ID 9836147.

Int.

**TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como sobre o prosseguimento do feito.

**Taubaté, 28 de setembro de 2018.**

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Inicialmente passo à apreciação do pedido de justiça gratuita.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficou constatado que a renda mensal do autor supera o teto estipulado pelo juízo (R\$ 5.461,03). Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Nesse passo, **indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que a parte autora recolha as custas processuais.**

Analisando os autos constato que para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou o PPP de fls. 08 (ID 1643813) onde consta a informação de que no período de **21/07/1987 a 05/06/1997** o autor estava exposto ao agente agressivo eletricidade com intensidade de 250 volts.

Outrossim, quanto o período de **06/03/1997 a 29/01/2013**, não foi informado no mencionado PPP qualquer fator de risco.

Ainda, no mesmo documento existe informação de que o autor ocupou diferentes funções, com atividades diversificadas nos períodos pleiteados.

Como meio de prova o autor também juntou aos autos laudos periciais confeccionados na Justiça do Trabalho.

Quanto à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: *A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso* (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias. <sup>[1]</sup>

Com efeito, no que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 29/01/2013** as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor esteve efetivamente exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Desse modo, é necessária a realização de perícia.

Outrossim, considerando que existe pedido de reafirmação da DER para **12/06/2017**, com reconhecimento de tempo especial nesse período, entendo que por motivo de economia processual o período de **30/01/2013 a 12/06/2017**, também deve ser objeto de perícia.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, que deverá ser feita relativamente aos períodos de **06/03/1997 a 29/01/2013** e de **30/01/2013 a 12/06/2017**, épocas em que o autor desempenhou diversas funções, conforme PPP apresentado nos autos.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Dr. Danilo Pereira de Lima, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o horário e local de trabalho e se foi mantido o lay out da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes perigosos.

Ressalto que não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo expert, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Assim, **após recolhidas as custas judiciais**, remetam-se os presentes autos ao Sr. Perito Judicial para fixar o valor dos honorários periciais.

Após, dê-se vistas às partes.

Int.

Taubaté, 11 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] EARESP 200702630250.

## DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte passiva, conforme certidão retro, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 20 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por militar contra a União pleiteando a modificação da base legal de sua reforma, com alteração de seu soldo, bem como a isenção do pagamento de imposto de renda sob os rendimentos da reforma, sob a alegação de que possui *cardiopatía grave*.

Afirma ao autor ter sido reformado em 01/02/2016, com base no inciso II do art. 104, inciso II do art. 106, inciso VI do art. 108 e inciso I do art. 111, todos da Lei 6.880/80, com proventos calculados com base no soldo de 2º Sargento.

Aduz que houve um equívoco e que sua reforma deveria ter sido classificada no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80, por ser portador de moléstia classificada como *cardiopatía grave*. Por esse motivo, requer que seus proventos sejam equiparados a 2º Tenente.

Também pleiteia os adicionais de inatividade, invalidez, natalino, natalidade, salário-família, adicional de funeral e os retroativos devidamente corrigidos monetariamente, a partir da data da reforma.

Por fim, sob a alegação de que é portador de *cardiopatía grave* requer a isenção do pagamento de imposto de renda sob os rendimentos da reforma, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Em que pese os documentos apresentados nos autos, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, impõe-se a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor.

Providencie a secretaria a designação de perito (cardiologista ou clínico geral) para realização dos trabalhos periciais, bem como, data e horário para que seja realizada a perícia médica, nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre os quesitos abaixo formulados:

1. *A doença que acomete o autor pode ser considerada cardiopatía grave? Qual a data de início da doença?*
2. *Em razão da sua enfermidade, o autor encontra-se incapacitado para o qualquer atividade laborativa?*

**Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos antigos e atuais** a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Incumbem às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1.º do art. 465 do CPC/2015).

Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA REZENDE BARBOSA - SP376428  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão sob ID n.º 10841735, agendo a perícia médica para o dia 19/11/2018, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Analisando o exposto na petição inicial, constato que além dos pedidos de enquadramento de tempo insalubre e concessão de aposentadoria especial a parte autora requer a **reafirmação da DER**, para que seja computado tempo de contribuição posterior, caso não seja apurado o mínimo necessário de 25 anos de atividade especial.

Com efeito, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, analisando-se a aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973), bem como a delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER e também para apresentar provas ou requerer a sua produção é matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ suspendo o curso do presente feito.

Int.

Taubaté, 13 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARLENIO JOSE GARCIA PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido de noventa dias para o cumprimento do despacho ID 9643281 que determinou o recolhimento das custas processuais.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

## DECISÃO

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante os documentos trazidos aos autos, ficou evidenciado que o autor faz jus ao benefício.

Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento de períodos insalubres, não deixando claro qual o valor que atribuiu à causa, se R\$ 73.267,20 ou R\$ 65.945,10, uma vez que menciona os dois valores na exordial.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer qual o real valor atribuído à causa.**

**Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intím-se.

**Taubaté, 18 de setembro de 2018.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-a.

Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-70.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PA VANETTI - SP140420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CLAUDINEI DOS SANTOS, CPF: 098.685.608-88, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou de 06/03/1997 A 28/07/2014 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., no qual esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 A 28/07/2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

*Ab initio*, cabe esclarecer que, em 28/04/1995, a Lei nº 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

Cabe ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, data de publicação da Lei n.º 9.528, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RÚIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Suocétrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido.” (APELAREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).*

Outrossim, de acordo com a lições de Cláudia Salles Vilela Viana, “O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;” [11](#)

Da Atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto n.º 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei n.º 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Daí a redação da Súmula n.º 26 da Turma Nacional de Uniformização:

*“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.*

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de electricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico electricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de electricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

*“Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 19/12/2012.” (PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).*

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997." (IUJEF-RS – Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que coloquem em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.[2]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO I. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinflante a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 06/03/1997 a 31/01/2007: consta dos autos, PPP de fl. 50, página 15, ID 354443, assinado pelo responsável legal pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. dando conta que o autor atuou na qualidade de guarda, com porte de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções:

Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Porta arma de fogo de modo habitual e permanente.

No caso, pela simples descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados, pode de confirmar a sua natureza periculosa.

Assim sendo, a parte autora laborava em condições de deveras adversas e com risco potencial à sua incolumidade, portando arma de fogo, atividade reconhecidamente de alto risco. Portanto, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2007.

Do período de 01/02/2007 a 28/07/2014: também consta do PPP de fl. 50, página 15, ID 354443, informação de que o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. na qualidade de vigilante, contudo não há expressa menção de que fazia uso constante de arma de fogo, desempenhando as seguintes funções:

Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação. Efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. **Habilitado para trabalhar eventualmente com arma de fogo em serviços de vigilância.** grifei

Por conseguinte, entendo que o autor não esteve efetivamente exposto a condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, visto que não fazia uso permanente e habitual de arma de fogo. Portanto, não reconheço como especial o período de 01/02/2007 a 28/07/2014.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPR (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcree todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do e. TRF da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.**

Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VI. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)**

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/03/1997 a 31/01/2007, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. de 06/03/1997 a 31/01/2007, determinando ao INSS que proceda a sua averbação desde a data do requerimento administrativo – 04/08/2014 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo Especial.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Condene o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos arts. 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 17 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

---

[1] Previdência Social Custeio e Benefícios, 3ª edição, editora LTR, pág. 618/619.

[2] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MEIRIMAR DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por MEIRIMAR DINIZ - CPF: 019.436.198-59, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou de 01/03/1989 a 04/12/1990 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, de 27/05/1991 a 01/11/1991 na empresa IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 05/06/2000 a 12/03/2014 na empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Dada vista dos autos ao INSS este, reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1989 a 04/12/1990 e de 05/06/2000 a 18/11/2003.

Em seguida, foi reapreciada e deferida a tutela antecipada com o enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 12/03/2014, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram oferecidos embargos de declaração pela parte autora, requerendo a inclusão do período de 01/03/1989 a 04/12/1990 na contagem do tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado na inicial.

Os embargos foram acolhidos, com a inclusão do tempo faltante e a concessão de aposentadoria especial.

O INSS apresentou proposta de transação judicial, o que não foi aceito pela parte autora.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial dos períodos de 01/03/1989 a 04/12/1990 e de 05/06/2000 a 18/11/2003.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos laborados de 27/05/1991 a 01/11/1991 na empresa IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e de 19/11/2003 a 12/03/2014 na empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Pois bem.

*Ab initio*, cabe esclarecer que, em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

Cabe ressaltar que a exigência de laudo técnico para a comprovação do labor especial se deu apenas a partir de 10.12.1997, data de publicação da Lei n.º 9.528, sendo que, em período anterior, bastava a apresentação de formulários.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RÚIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRADO LEGAL.** - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido.” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).

Outrossim, de acordo com a lições de Claudia Salles Vilela Viana, “O laudo técnico, responsável pela verificação das condições de trabalho que possibilitam ou não o direito à Aposentadoria Especial, atualmente se encontra substituído pelas demonstrações ambientais constituídas nos seguintes documentos: (...) f) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP;”<sup>[1]</sup>

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[2]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[3]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 27/05/1991 a 01/11/1991 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 03 (ID 348856), assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86dB, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, analisando o mencionado documento, verifica-se que não há indicação, tampouco assinatura do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais de trabalho. Assim, nos termos da lei vigente à época, não subsiste elementos para enquadrar o referido período como especial.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 12/03/2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 03 (ID 348856), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,8dB, de modo habitual e permanente, abaixo do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Desse modo, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/03/1989 a 04/12/1990 e de 05/06/2000 a 12/03/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado fls. 03, página 18 (ID 348856), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 139 contribuições para fins de carência, verifico que não foi contado o período de trabalho, como empregado, para a empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. de 05/06/2000 a 12/03/2014.

Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 46/47, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

#### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de trabalho de 01/03/1989 a 04/12/1990 e de 05/06/2000 a 18/11/2003, procedendo-se à respectiva averbação. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ALSTON BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. de 19/11/2003 a 12/03/2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor MEIRIMAR DINIZ - CPF: 019.436.198-59 o benefício de aposentadoria especial desde 25/03/2014 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido formulado na especial, condene o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[1] Previdência Social Custeio e Benefícios, 3ª edição, editora LTR, pág. 618/619.

[2] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[3] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-46.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DOMINGOS SAVIO DA SILVA, CPF:614.622.177-53, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 19/11/2003 a 22/04/2015, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou proposta de transação.

A parte autora não concordou com o acordo ofertado e apresentou contraproposta.

O INSS não concordou com a contraproposta de acordo da parte autora.

A audiência de conciliação realizada restou infrutífera.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 22/04/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

*“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*1 – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:*

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048/1999.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 22/04/2015 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 07, página 52 (ID 246751), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91Db, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 22/04/2015, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

(...)

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.* [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (38 anos e 11 meses), bem como da idade autor (57 anos), de acordo com o documento de fls. 04 (ID 246607), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A de 19/11/2003 a 22/04/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor DOMINGOS SAVIO DA SILVA - CPF: 614.622.177-53 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal de Taubaté

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### DECISÃO

##### Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende o impetrante a inicial para trazer aos autos comprovante do indeferimento do pedido de justificação administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente *mandamus* a este juízo, tendo em conta que o pedido de aposentadoria foi dirigido à Agência da Previdência Social de Aparecida-SP (ID 1113624), município integrante da jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: WANDERLEY JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: AMAURY DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS JOSE JACINTO DA SILVA - SP372020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Esclareça o autor a razão do ajuizamento da presente ação, tendo em conta o teor da certidão indicativa de prevenção de ID 11121128, apontando a existência de ação anterior que tramitou pelo Juizado Especial Cível de São Paulo, com idêntico pedido ( Revisão RMI – IRSM de fevereiro de 1994 – 9,67%).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 320 do CPC.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-30.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**I** - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R\$R\$81,648.96 .

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

**II** - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inúcuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

**III** - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante consulta ao Cadastro de Informações Sociais – CNIS, ficou evidenciado que a renda do(a) autor(a) não ultrapassava o limite proposto por este Juízo.

Desse modo, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I - Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

II - Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC, por tratar-se de direito indisponível com referência à União Federal.

III - Cite-se.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-74.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vencidas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observe ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Citem-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROBSON HENRIQUE CAMPOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de ID 9438082, apresentando o demonstrativo de cálculo para aferição do valor da causa.  
Atente-se que, como se trata de pedido de revisão da renda mensal inicial, deve-se considerar apenas a diferença entre a renda recebida e a almejada, tanto das prestações vencidas, quanto das 12 prestações vincendas.  
Prazo complementar de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SPI40584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Recebo a petição de ID 9413494 como emenda à inicial.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RICARDO SANTOS MENDES** em face da **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando o imediato cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como expedição de novo documento com numeração diversa em seu nome, bem como a declaração de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débitos, além de reparação por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que reside no município de Jambeiro-SP há mais de 30 (trinta) anos e que foi vítima de inúmeras fraudes no ano de 2017, já que foram realizados vários negócios jurídicos utilizando-se de seus dados.

Aduz que em 08.08.2017, tentou contrair um empréstimo na agência do Banco do Brasil em sua cidade, mas que foi impossibilitado de obter a liberação do mútuo em razão de pendências junto à Receita Federal e órgãos de proteção ao crédito. Posteriormente, tomou conhecimento de que foram contraídos vários débitos em seu nome na cidade de Maringá-PR e em outras regiões do mesmo estado, além da aquisição de um automóvel que, inclusive, estava registrado em seu nome perante a Receita Federal do Brasil. Descobriu, então, que os fraudadores apresentar declaração falsa de Imposto de Renda perante a Receita Federal.

Após tal fato, o autor formalizou um boletim de ocorrência noticiando as fraudes e se dirigiu à Receita Federal para esclarecer o ocorrido.

Informa que a Receita, por sua vez, reconheceu a fraude e levantou a infração fiscal que pendia sobre ele, entretanto, tal fato não impedirá que novas fraudes continuem sendo praticadas, já que seu número de CPF continua o mesmo.

A ação foi originariamente distribuída perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP e, após, redistribuída a este juízo em razão do domicílio do autor estar adstrito à jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté.

Após a determinação de retificação do polo passivo, o autor emendou a inicial para que constasse como ré apenas a União Federal. Sendo que eventual ação declaratória de inexistência de débito combinada com indenização por danos morais em face da instituição bancária, bem como das empresas privadas e Tabelionato de Maringá seriam ajuizadas perante o juízo estadual.

**É a síntese do essencial. Passo a análise do pedido de tutela de urgência.**

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: "para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança."

No presente caso verifico a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência com os documentos trazidos aos autos. Senão vejamos.

O autor comprovou o reconhecimento pela Delegacia da Receita Federal da falsidade da declaração de Imposto de Renda apresentada em julho de 2017, ano que coincidiu com a aquisição de veículo Ford Fiesta, cujo débito foi protestado pelo Cartório de Título e Protesto de Maringá-PR. Ademais, o próprio veículo adquirido fraudulentamente em nome do autor, foi retido em poder de terceiras pessoas que dele se utilizaram para o transporte de mercadorias de importação proibida (ID 8380540, pag. 1)

O uso abusivo e fraudulento de seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas está devidamente comprovado no feito. De fato, é inconcebível que outrem se utilize de identificador da pessoa física.

Se o número outorgado quando da inscrição da pessoa física no cadastro tem por objetivo específico o seu destaque em um universo de pessoas da pertinência subjetiva do Estado, avulta-se a importância de que esta especificação pessoal se faça com o maior rigor possível, cabendo ao próprio Estado, no caso em tela, o Estado-Juiz, tutelar situações, com energia e rapidez necessárias, em que esta identificação naufrague ante alguma ineficiência da administração ou má-fé alheia ou ambos, como no caso aconteceu.

Precisamente o caso em testilha: é evidente a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por parte do autor, considerando-se os prejuízos e constrangimentos que vem sofrendo e ainda pode sofrer de forma iminente ante o mau uso do sinal identificador pelo qual o Estado tinha obrigação de zelar.

Assim, diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para ordenar à Secretaria da Receita Federal que expeça, *incontinenti*, nova documentação como também novo número de Cadastro das Pessoas Físicas ao autor.

Expeça-se ofício à Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-Sp.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Recebo a petição de ID 9206268 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BISMARQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do período de 09/03/1987 a 06/07/1990, de 10/07/1991 a 14/02/1995 e de 22/05/1997 a 11/11/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial desde 12/12/2016 ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/03/2015 ou 12/12/2016.

O período de 22/05/1997 a 17/03/2015 já foi reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos PPP referente aos períodos pleiteados.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de 09/03/1987 a 06/07/1990, constato que o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos PPP completo ou cópia do Laudo Técnico referente ao mencionado período, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **NOVELIS DO BRASIL** os mencionados documentos, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Já no tocante ao período de **10/07/1991 a 14/02/1995**, constato que o autor impugna o PPP apresentado pela empresa *GRSA GRUPO DE SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO (terceira dentro da empresa Aços Villares, atual GERDAU S/A)* - (fls. 11, ID 3297428), alegando que a intensidade dos fatores de risco apresentados no referido documento (ruído, calor e químico) não refletem a realidade laboral vivenciada. Nesse caso, o autor requer a realização de prova pericial para comprovar a agressividade do nível de exposição durante o tempo de labor.

No presente caso, para comprovação do alegado, verifico ser necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pelo autor.

Contudo, por motivo de economia processual, aguarde-se a juntada pelo autor do PPP ou LTCAT referente ao período de **09/03/1987 a 06/07/1990**, para se avaliar sobre a necessidade de realização de perícia quanto a este período também.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, será oportunamente apreciada.

Com a juntada do documento, tornem conclusos para avaliação.

**Intime-se.**

Juiz Taubaté, 20 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-76.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ RICARDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI - SP244182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e a com a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora afirma que nos períodos de **10/03/1987 a 02/11/2007** e de **01/08/2011 a 02/09/2016** laborou com exposição a agentes físicos e químicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Para comprovar as suas alegações, juntou aos autos cópia do PPP às fls. 05, página 02 (ID 1774880).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Contudo, analisando os autos, constato que no PPP apresentado não há indicação do responsável técnico para a aferição dos agentes informados, bem como não há a informação de que o autor estava exposto ao ruído e aos agentes químicos de forma habitual e permanente.

Outrossim, o referido documento ainda menciona que o autor exercia funções de caráter administrativo e que não há registros ambientais e nem mesmo LTCAT para os períodos ora pleiteados.

Desse modo, para que não se alegue cerceamento de defesa, considerando que a documentação apresentada não demonstrou a efetiva exposição do autor aos agentes agressivos informados, defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora.

Para tanto, determino a realização de perícia no local em que o autor laborou na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** nos períodos de **10/03/1987 a 02/11/2007** e de **01/08/2011 a 02/09/2016**, devendo ser observadas todas as informações constantes do PPP de fls. 05, página 02 (ID 1774880).

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia no local em que o autor laborou na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA** nos períodos de **10/03/1987 a 02/11/2007** e de **01/08/2011 a 02/09/2016**, verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente, bem como se a exposição ocorreu de forma habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Juiz Taubaté, 20 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DESPACHO**

I - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Desse modo, **providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..**

III- O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$74,025.84.

Na espécie, **o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.**

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, **providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.**

Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - **Providencie-se ainda, a juntada dos documentos de identificação e comprovante de endereço do autor, para melhor instrução do feito**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Providencie o INSS cópia da decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo NB 172.463.031-5.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos de formulário ou PPP referente ao período de **01.02.1983 a 15.01.1996.**

Por fim, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Após a juntada de documentos, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL, apontando falha no sistema quanto à intimação do despacho ID 3567569, providencie a Secretaria nova intimação para que a ré requiera o que entender pertinente em termos de provas.

Quanto ao pedido de suspensão processual até o julgamento do RE 630.898, indefiro, pois não se tendo notícias de determinação de suspensão do processamento, nos termos do §5º do artigo 1035 do CPC.

Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para sentença para julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: GIOVANNI BARBOSA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por GIOVANNI BARBOSA FARIAS, CPF: 723.290.507-63, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas Companhia Siderúrgica Nacional de 01/02/1980 a 23/10/1987 e Gerdau S/A de 23/01/1989 a 27/01/1994 e de 16/12/2003 a 06/3/2014 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 25 (ID 552249), constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, os compreendidos de 23/01/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/09/2015, laborados na empresa Gerdau S/A, já foram enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação aos mencionados períodos, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01/02/1980 a 23/10/1987, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

*“Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 anos de contribuição, se mulher;*

*II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:*

*idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;*

*tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;*

*um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.”*

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.  
(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, nos períodos de 01/02/1980 a 30/11/1981, de 01/12/1981 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 23/10/1987 consta informação emitida no formulário DSS - 8030 e no Laudo Técnico de fls. 25, página 09/14 (ID 552249), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 97dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial destes períodos.

Ressalto que para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador, já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. REMESSA PROVIDA EM PARTE. - (...) - A circunstância de o formulário e o laudo não serem contemporâneos à atividade avaliada não lhes retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Até porque, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da sua elaboração. - Recurso não provido e remessa provida em parte." (TRF/2.ª Região - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201250060011425, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R 06/06/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 7. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º, do art. 58, da Lei n.º. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. (...) (TRF/5ª Região - Quarta Turma, AC 00026611920114058300, rel. Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, DJE 26/07/2013, p. 230)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. PPP'S EXTEMPORÂNEOS. VALIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. (Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015). (...) 6. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os PPP's serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de PPP's elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 7. Computando-se os períodos especiais laborados, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea "d", c/c art. 29, II, e art. 57, §1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. (...)".(TRF/1.ª Região, AMS 00069825420094013814, DJFI DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI) grifei*

No caso dos autos, a extemporaneidade dos documentos apresentados não afasta o reconhecimento do tempo especial, pois restou comprovado o exercício da atividade especial por meio do formulário competente DSS – 8030, fundamentado em laudo técnico, contendo os requisitos necessários, o qual se mostra suficiente à prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 01/02/1980 a 23/10/1987, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*(...)*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) grifei*

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado conforme tabela que segue anexa (46 anos e 04 meses), bem como da idade autor (53 anos e 8 meses), de acordo com o documento de fs. 03 (ID 552196), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Companhia Siderúrgica Nacional de 01/02/1980 a 23/10/1987, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor GIOVANNI BARBOSA FARIAS - CPF: 723.290.507-63 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, observada a aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 23/01/1989 a 27/01/1994 e de 16/12/2003 a 06/03/2014, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

[11](#) Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[12](#) Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE ANTONIO VITORIANO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo IPCA ou INPC a partir de janeiro de 1999.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º e 13 da Lei n.º 8.036/90.

Juntou extratos da conta vinculada do FGTS (ID 4187511).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 4228788).

Em contestação a CEF aduz preliminares e no mérito sustenta a legalidade da TR como índice para remunerar os depósitos de FGTS 9ID 4887412).

Houve réplica (ID 8382950).

É o relatório do essencial. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei n.º 8.177, de 1.º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7.º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7.º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: “No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reffita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Mn. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo n.º 1.381.683 e, posteriormente, do REsp n.º 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n.º 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n.º 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 14 de setembro de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RINALDO DE MORAIS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 44 (ID 9761285).

Contudo, defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que promova a complementação da prova documental, juntando aos autos o documento mencionado na petição de fls. 44 (ID 9761285).

Ressalte-se que de acordo com o disposto no artigo 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, diga a parte autora se persiste o interesse em produzir outras provas.

#### Intime-se.

Taubaté, 21 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-40.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRE RICARDO CAMPOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, objetivando concessão de benefício auxílio-acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, desde o dia seguinte a cessação do benefício auxílio-doença.

Afirmou o autor que sofreu acidente doméstico, o qual acarretou redução de sua capacidade laborativa.

Assim sendo, determino a realização de perícia médica no autor, devendo o Sr. Perito questionar:

1. o trabalho que o autor habitualmente exercia;

2. responder se a consolidação das lesões decorrentes de acidente do autor resultou em sequelas que implicaram:

a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;

b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou

c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.

OBS: NO CASO DE UMA MOLÉSTIA ESPECIFICADA NO ANEXO III DO DECRETO n.º 3.048, de 06 de Maio de 1999, COLOCAR ITENS DO REFERIDO ANEXO COM RELAÇÃO À MOLÉSTIA DO AUTOR.

**Ressalto que poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.**

Traga o autor, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos anteriores e atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Adverte que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

**Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários do perito.**

Em seguida, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Incumbem às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 1.º do art. 465 do CPC/2015).

Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes.

Decorrido o prazo para esclarecimentos expeça-se alvará para pagamento do perito.

Int.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 10793880.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

**No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.**

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc..

III - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ \$74,025.84.

Na espécie, o autor não apresentou o cálculo explicativo de como atribuiu valor à causa.

Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se.

Taubaté, 19 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE MAURILIO DEFARIA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, a autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida no período de **14/08/1984 a 07/10/1985** na *Indústria IQT Taubaté* e no período de **01/03/2004 a 17/06/2016** laborado no *Município de São Luiz do Paraitinga*, exercendo as funções de *motorista de ambulância*.

Para provar suas alegações, trouxe aos autos o PPP referente aos períodos pleiteados.

Quanto ao período de **01/03/2004 a 17/06/2016**, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal e pericial.

Considerando que o PPP apresentado não é suficiente para comprovar a efetiva exposição do autor a agentes biológicos ou outros agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, **de firo o pedido de prova pericial.**

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho Sr. **Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá realizar perícia verificando as condições do exercício da atividade laboral, ou seja, qual é o tempo de duração do trabalho, quais as funções realizadas pelo autor como motorista de ambulância e como é o ambiente de serviço, com o fim de se constatar se houve efetiva exposição do autor a agentes biológicos ou outros de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se esta ocorreu de modo habitual e permanente.

Outrossim, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se os EPIs - Equipamentos de Segurança Individual utilizados pelo autor na época eram capazes de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalto que cabe ao Sr. Perito informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Ressalto que prova testemunhal é subsidiária e, portanto, apenas após a juntada do laudo pericial judicial, se o caso, será apreciado pelo juízo a respeito da sua necessidade no caso concreto.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-56.2018.4.03.6121  
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, como no presente caso em que corresponde a R\$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, pois este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121  
AUTOR: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.  
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.  
Venham conclusos para sentença.  
**Taubaté, 24 de setembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-93.2018.4.03.6121  
AUTOR: AGUINALDO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEIO - SP191535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.  
Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.  
Venham conclusos para sentença.  
**Taubaté, 25 de setembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Int.

**Taubaté, 25 de setembro de 2018.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-55.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

**D E C I S Ã O**

**JOSÉ MARIA DA SILVA** impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial dos períodos de **01/04/1980 a 28/08/1981**, laborado junto à IMBEL, e de **29/12/1987 a 30/06/1992** laborado junto a Embraer, com a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo – 06/10/2017 (NB 42.182.609.911-2).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial parte do tempo de serviço junto às empregadoras acima.

Foi deferida justiça gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo (ID 10008200).

O impetrado apresentou informações (ID 10895469), aduzindo que não foi reconhecida a atividade especial no que se refere aos períodos combatidos, em razão da conclusão da perícia acerca da **inexistência de indicação de habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos**, bem como **ausência de indicação de órgão de classe do responsável pelos registros ambientais no que se refere ao PPP da Embraer**. Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER era de 33 anos, 10 meses e 10 dias, insuficiente para a concessão do benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 10601607).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.**

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Destaque-se que os PPPs apresentados à autarquia previdenciária, indicam:

Para o período de 01/04/1980 a 28/08/1981 (IMBEL): exposição ao agente químico óleo mineral e solúvel e ao agente nocivo ruído em 86dB (ID10601607, pag. 37). Portanto, o ruído está acima do limite legal para o período (80 dB). O INSS indicou ausência de comprovação de habitualidade e permanência da exposição. Analisando o documento, verifica-se que há expressa menção "Trabalhou como operador de produção de modo habitual e permanente na oficina de Furadeiras no período indicado, onde de modo eventual e intermitente teve a oportunidade de operar máquinas operatrizes..." Não houve utilização de EPI no período tanto para o ruído, quanto para o agente químico. Portanto, reconheço a especialidade do período tendo em conta que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente e não apenas nos momentos em que o impetrante estava operando as máquinas a que o documento faz referência.

No que tange ao período de 29/12/1987 a 30/06/1992 (Embraer), o INSS indeferiu o enquadramento em razão de ausência de informação acerca do órgão de classe a que estava vinculado o responsável pelos registros ambientais, além da ausência de informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 82 dB para o período acima (ID 1060607).

Todavia, analisando o PPP (ID 10601607, pag. 39/40) verifico que foi suprida a informação faltante, na medida em que resta afirmado que o responsável pelos registros ambientais era um engenheiro de Segurança do Trabalho e houve exposição ao ruído pelo trabalhador de modo habitual e permanente em patamar acima do tolerado pela legislação e que não foi alterado o lay-out do setor no período compreendido acima. Anote-se, ainda, que não houve utilização de EPI.

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas, nocivas à sua saúde, devendo ser reconhecida a especialidade dos períodos combatidos.

Portanto, em sede de cognição sumária, reconheço como especial os períodos de 01/04/1980 a 28/08/1981 (Imbel) e 29/12/1987 a 30/06/1992 (Embraer).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, dos períodos de 01/04/1980 a 28/08/1981 (IMBEL) e 29/12/1987 a 30/06/1992 (EMBRAER), concedendo o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Comum) desde a data da DER (42/182.609.911-2).

Comunique-se a Agência Executiva do INSS de Taubaté para que dê cumprimento à presente decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001547-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HELIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

HELIO DA SILVA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA REGIOAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a implementação de **Aposentadoria Por Tempo de Contribuição** concedida após análise de Recurso apresentado à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – **NB 42/181.068.461-4**.

O impetrante protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 10/07/2017 perante a Previdência Social, sendo o pleito indeferido. Inconformado, recorreu à 14ª Junta de Recursos, que por sua vez, deu provimento por unanimidade ao recurso reconhecendo o direito do impetrante ao benefício previdenciário de ATC, com proventos integrais.

O INSS opôs embargos de declaração perante a Junta de Recursos, mas os embargos foram rejeitados em 05/07/2018. Após tal fato, o INSS não mais apresentou qualquer recurso, tendo a decisão que deu provimento ao pleito do impetrante transitado administrativamente.

Apesar do encaminhamento do processo pela Junta de Recursos à Agência Executiva da Previdência Social em 19/07/2018, até o ajuizamento do presente, o benefício de aposentadoria não foi implantado, sem qualquer justificativa.

Com o provimento do recurso exarado pela 14ª. Junta de Recursos - conforme documentado (ID 10854812)- o direito do impetrante ao benefício torna-se matéria imutável na esfera administrativa, estranha, portanto, às considerações da autoridade impetrada, à qual é vedado descumprir decisão de superior hierárquico.

Ademais, exauridas as instâncias administrativas, a decisão proferida (que possui caráter de definitiva) em relação às partes, não é passível de modificação pela Administração, somente sendo passível de revisão pelo Poder Judiciário.

A probabilidade do direito verifica-se com a apresentação pelo impetrante de ata de julgamento dando provimento ao Recurso por ele interposto "Assim sendo, com os acréscimos realizados por este colegiado, o recorrente fará jus a concessão do benefício na modalidade integral", e com a juntada do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo INSS.

O artigo 41, §5º, da Lei 8.213/90 prevê que o prazo para o início do pagamento do benefício previdenciário é de 45 dias a contar da apresentação pelo segurado da documentação necessária à concessão do benefício.

No caso em tela, o termo inicial desse prazo é a data do encaminhamento do processo para cumprimento, qual seja, 19/07/2018. Observa-se que do encaminhamento até o ajuizamento do presente mandamus, houve esgotamento do prazo para implantação do benefício, Assim, conclui-se pela plausibilidade das alegações do impetrante e se faz necessário a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 45 DIAS PARA O PRIMEIRO PAGAMENTO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO, A CONTAR DA DATA DA APRESENTAÇÃO, PELO SEGURADO, DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A SUA CONCESSÃO E DIREITO SUBJETIVO, AMPARADO PELO ARTIGO 41, PAR. 6, DA LEI N. 8.213 /91 E ARTIGO 270, DO DECRETO N. 611, DE 21.07.92. II - REMESSA "EX OFFICIO" A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TRF 3ª Região. DES.FED. CELIO BENEVIDES. Proc: 0002206-74.1995.4.03.6100. 27/03/1996. PUBLICADO NO DJU ACORDÃO PAGS. 19035/19135.

O perigo de dano consubstancia-se no obstáculo que representa a restrição ao direito à aposentadoria do impetrante, aspecto que potencialmente implica em irregular limitação ao seu patrimônio. Dada à notória destinação alimentar dessas verbas, obviamente, a privação aos pagamentos do benefício previdenciário ventilado causa prejuízo às condições de vida do impetrante e de seus familiares.

Diante do exposto, **CONCEDO** a liminar para que a autoridade impetrada, dê cumprimento à decisão oriunda da 14ª Junta de Recursos da Previdência, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Notifique-se.

Intime-se e Oficie-se.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-17.2018.4.03.6121  
AUTOR: ARNALDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL FRAGA DE OLIVEIRA FARIA - SP394378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

4. *É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Agravo regimental não-provido.*

(*AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007*) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa (R\$ 5.000,00).

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3373

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003911-34.2001.403.6121** (2001.61.21.003911-0) - ANESIA ALVES DOS SANTOS X AGENOR TEODORO X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X ARGEU DE CASTRO X MARIA DOS SANTOS FONSECA X BENTO CEZAR PEREIRA X BENEDITO FAGUNDES X BENEDITA MIRANDA CRUZ X MARIO MIRANDA X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X MARLY MIRANDA RIBEIRO X MAURI MIRANDA CRUZ X CARMO DOLCINOTTI X CARMELINO MARTINS X GREGORIO FERREIRA X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X GERALDA SOARES DE ANDRADE X HUMBERTO CIGLIO X GERALDO TOLEDO X IVONE DE MOURA ALVES X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X JOSE BATISTA DE CASTILHO X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE FRANCISCO MOREIRA X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X JOSE PEREIRA LEITE X JOAO MACHADO MOURA X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X OTAVIANO CENCI X MARIA APARECIDA MARCONDES X TARCISIO DA SILVA ROCHA X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANESIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CEZAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MIRANDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI MIRANDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RODRIGUES INOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO ESPIRITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004098-71.2003.403.6121** (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA (Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apesar de devidamente intimado por publicação no DOE (Diário Oficial Eletrônico), o Dr. Antonio Oilson Santana de Souza quedou-se inerte. Assim, face ao valor do crédito estornado nestes autos (R\$ 363,26), determino a remessa definitiva destes ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004972-56.2003.403.6121** (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA X DALVINA MESSOJEDOVAS DA SILVA X JOAO PEDRO CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MARIA CELESTINO (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório E/OU precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000901-69.2007.403.6121** (2007.61.21.000901-5) - JOSE OTAVIO MONTEIRO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte AUTORA acerca dos documentos juntados pela União, fls. 168/182

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001268-93.2007.403.6121** (2007.61.21.001268-3) - MARCONDES & MARCONDES SC LTDA - ME (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, fls. 112/114, por inconsistência no nome do beneficiário. Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 114v, remetem-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo. Após, expeça-se novamente o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003331-57.2008.403.6121** (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão rearquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004382-06.2008.403.6121** (2008.61.21.004382-9) - VALERIO MARCONDES PEREIRA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes. Encaminhe-se e-mail à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado, para cumprimento imediato. Com a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC. Com a juntada, dê-se ciência ao autor. Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório. Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001062-11.2009.403.6121** (2009.61.21.001062-2) - JOAO VICENTE CAETANO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação. Após, venham-me conclusos os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001296-56.2010.403.6121** - LUIS JOAQUIN RIVERA OTAIZA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebeu a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado para manifestação.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-42.2010.403.6121** - CLEUSA DO NASCIMENTO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apesar de devidamente intimado por publicação no DOE (Diário Oficial Eletrônico), o Dr. Ivan Hamzagic Mendes ficou-se inerte.Assim, face ao valor do crédito estornado nestes autos (R\$ 359,72), determino a remessa definitiva destes ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001248-63.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA NOEMIA CURSINO X ORNELIA CORREA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARRÓS CAMILLO X JEFFERSON ROSA CAMILLO X GILSON ROSA CAMILLO X JANAINA ROSA CAMILLO X GERSON ROSA CAMILLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)  
Espeçam-se os RPVs em nome de Jeferson Rosa Camilo, Gilson Rosa Camilo, Janaina Rosa Camilo e Gerson Rosa Camilo, sucessores de Rita de Barros Camilo.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Após, tomem-me os autos conclusos para deliberação quanto aos valores devidos à Ornelia Correia Duarte, uma vez que há notícia nos autos de seu falecimento (fl. 224).Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-49.2011.403.6121** - ISIS PEREIRA DOS VALE(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-16.2012.403.6121** - SEBASTIAO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mediante a concordância do autor (fls. 233), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 233, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Espeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001453-58.2012.403.6121** - ARMANDO ORESTES BENTO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003686-28.2012.403.6121** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Providencie a parte autora o depósito judicial dos honorários para que o perito possa dar início aos trabalhos.Com a comprovação do depósito, intime-se o expert.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-87.2013.403.6121** - SILVIO DANTE GALDINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mediante a concordância do autor (fls. 155), homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 155, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Espeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002423-24.2013.403.6121** - GILMAR ALVES DE FREITAS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-82.2013.403.6121** - JOSE RICARDO BRITO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003901-67.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001081-41.2014.403.6121** - BENEDITO DIAS DE LIMA NETTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 161.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 161, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Após, espeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003111-49.2014.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo de fls. 87/135.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000924-34.2015.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001324-48.2015.403.6121** - ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X UNIAO FEDERAL  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-24.2015.403.6121** - ROMEU MARIOTTO ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Decorrido em albis o prazo legal para a apresentação das contrarrazões recursais, intime-se a parte APELANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3.º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá manifestar expressamente quanto ao seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-08.2015.403.6121** - FABIO DOS SANTOS BERNARDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)  
Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000782-82.2015.403.6330** - MOHAMAD HASSAN BAYDOUN(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão de fl. 115.Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no artigo e

no atual Código de Processo Civil.Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido.Assim, a despeito de a parte apelada não ter apresentado as suas contrarrazões, fl. 115, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 intime-a novamente para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.Frise-se que, no momento da retirada dos autos, deverá se manifestar expressamente o seu compromisso na virtualização dos autos para que esta secretária possa dar cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo 2º, artigo 3º, da referida Resolução. Decorrido in albis o referido prazo, de acordo com o disposto no art. 6º da mesma Resolução, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003457-18.2015.403.6330** - FABLANO VANONE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 204/205).Intime-se o autor nos termos do art. 523 do CPC para pagamento da dívida no valor de R\$ 3.334-79 (fl. 190), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10 (dez por cento) e de honorários advocatícios, também de 10 (dez por cento).Espeçam-se os Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme cálculo de fl. 190 e cópia do contrato de honorários de fls. 206/207.Intimem-se as partes do teor do precatório/RPV, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001241-95.2016.403.6121** - ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o INSS (fl. 266).Não há como cumprir a condenação para revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, da renda mensal e, conseqüentemente calcular as diferenças de proventos, sem a relação dos salários de contribuição apurados em razão da decisão proferida na ação trabalhista. Informação que deve ser trazida pela demandante.Ausente essa informação, não há como iniciar a execução do julgado.Intime-se.No silêncio, aguarde-se no arquivo o prazo prescricional da execução.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001018-65.2004.403.6121** - ERNANI PEREIRA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ERNANI PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório E/OU precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003213-86.2005.403.6121** (2005.61.21.003213-2) - ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ISMAEL ALVARENGA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento do ofício requisitório, por motivo de regularização cadastral pendente do beneficiário, fls. 87/96, intime-se a parte autora, por meio de carta a ser entregue pelos correios, para ciência e providências.Com a devida regularização, comprovada nestes autos, espeça-se novamente o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001323-44.2007.403.6121** (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe Vossa Excelência que apesar do A R encaminhado à residência do autor JOSÉ BENEDITO SUZIGAN ter retornado positivo, ou seja, assinado por ele próprio, confirmando assim o recebimento da carta de intimação expedida, até o momento não houve qualquer manifestação da parte autora acerca do valor disponível em seu nome.Informe, ainda, que o advogado da parte autora também foi intimado por publicação (fl. 151-v) a se manifestar sobre o estorno ocorrido, porém até o momento não há petição protocolada. Consulto como proceder.\*\*\*\*\*Em face da informação supra e do significativo valor estornado (R\$ 12.140,09), determino a expedição de mandado de intimação para que o(a) senhor(a) oficial de justiça diligencie no endereço de fl. 152, a fim de identificar o autor de que há valor disponível para o mesmo, ficando a expedição do RPV condicionada ao seu comparecimento ou de seu representante nesta secretaria.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001221-17.2010.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ X ROSA FERNANDES ORTIZ X RINALDO LUIZ FERNANDES ORTIZ X MARCELO FERNANDES ORTIZ X LUIZ GUSTAVO FERNANDES ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

Defiro a habilitação de Luiz Gustavo Santos Ortiz.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.Após, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, também, aos habilitados de fl. 181.Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000781-16.2013.403.6121** - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo contador, tendo em vista a concordância das partes às fls. 187/188, respectivamente.Diante do excesso entre os cálculos, e da manutenção da condição da gratuidade da justiça, mantenho a suspensão da execução, nos termos da decisão de fl. 157.Assim, espeça-se ofício requisitório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observando os cálculos de fl. 182.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000693-51.2008.403.6121** (2008.61.21.000693-6) - JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ABREU DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 169/176.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001971-63.2003.403.6121** (2003.61.21.001971-4) - MARIO FERREIRA DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância da União à fl. 538.Expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme os cálculos juntados à fl. 536.Providecia a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Após, intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000147-20.2013.403.6121** - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001945-16.2013.403.6121** - VICENTE SALVADOR DE CAMPOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE SALVADOR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003715-44.2013.403.6121** - VALTER CORREA LEITE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do exequente à fl. 134.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 28.425.850/0001-50, conforme fl. 134, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.Após, espeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001592-57.2015.403.6330** - CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP317969 - LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE E SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000077-95.2016.403.6121** - FLAVIO NATAL PIRES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO NATAL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500674-08.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB a incidência do ICMS e do ISS.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (**Tema Repetitivo n.º 994**), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente processo nos termos orientados pelo STJ: **Assunto:** Tabelas Processuais Unificadas – CNJ – DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/Impostos(5916)/ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)/Base de Cálculo(6008)/Contribuições(6031)/Contribuições Previdenciárias (6048). **Movimento:** Suspensão ou Sobrestamento (25)/Recurso Especial repetitivo (11975) – complemento: Tema Repetitivo n. 994.

Mantidos os atos decisórios até que sobrevenha nova decisão.

Int.

Taubaté, 28 de setembro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001786-46.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDERSON TIMOTEO LEITE

## DESPACHO

Em face do certificado pelo Oficial de Justiça, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO ODIL LEITE  
INVENTARIANTE: IVONE MOREIRA BORGES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo § 2º, artigo 3º, da Resolução PRES n.º 142/2017, os autos físicos nº 00003396-96.2001.403.6121 foram digitalizados pela Secretaria, com a mesma numeração destes, aguardando-se a inclusão dos arquivos digitalizados pela parte apelada.

Todavia, conforme certidão retro, houve a digitalização dos documentos referentes aos autos principais e aos embargos à execução, sob numeração atribuída pelo próprio sistema PJe.

Atentando-se aos princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais, determino a **exclusão** dos documentos digitalizados **ID 11058447 a 11059026**, pois se referem aos embargos à execução.

Desta feita, providencie a Secretaria a retificação na autuação destes autos principais admitindo-os na classe judicial como procedimento comum.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-04.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO ODIL LEITE  
INVENTARIANTE: IVONE MOREIRA BORGES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em cumprimento ao novo procedimento preconizado pelo § 2º, artigo 3º, da Resolução PRES n.º 142/2017, os autos físicos nº 00000318-74.2013.403.6121 foram digitalizados pela Secretaria, com a mesma numeração destes, aguardando-se a inclusão dos arquivos digitalizados pela parte apelada.

Todavia, conforme certidão retro, houve a digitalização dos documentos referentes aos autos principais e aos embargos à execução, sob numeração atribuída pelo próprio sistema PJe.

Atentando-se aos princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais, determino a exclusão dos documentos digitalizados **ID 11059027 a 11059039**, pois se referem aos autos principais.

Desta feita, providencie a Secretaria a retificação na autuação destes autos admitindo-os na classe judicial como Embargos à Execução.

**Intime-se o apelante** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Cumpridas as determinações contidas da referida Resolução, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2018.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

#### **1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-43.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Arquivem-se os autos.

Tupã, 13 de setembro de 2018

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MERIELLEN PATRICIA MOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657

#### DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a exequente, desejando, sobre a exceção de pré-executividade.

TUPã, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-17.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ALEXSANDER PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES - SP318967

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições ou penhoras, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, 14 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-02.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SANTO ANTONIO MADEIRAS E FORRO DE PVC LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da notícia de pagamento do débito, conforme ID 9991769.

Intime-se.

TUPã, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000046-16.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCIO JOSE DUARTE

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento do débito.

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário.

Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

TUPá, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.

Intime-se.

TUPá, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000675-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, RAFAEL SANCHEZ BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos.

Intime-se.

TUPá, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000699-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: EDITORA E GRAFICA TAMOIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA - SP44344  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Embargos à execução sem movimentação desde maio/1980, quando houve parcelamento do débito exequendo nos autos principais (50006974820184036122), oriundos da Justiça Estadual por declínio de competência, onde encontravam-se arquivados .

Manifeste-se a União em 10 dias.

Intimem-se.

TUPã, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000670-65.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LONGO DOS SANTOS - SC33295, GRASIELA SBARDELOTTO - SC22452, LILIAN DE FARIAS BENEDET - SC17754  
EXECUTADO: NATHANY RICHARD PITILIN

#### DESPACHO

Providencie a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para providenciar a retificação dos documentos que instruem a petição inicial (pág. 44 e seguintes).

TUPã, 24 de setembro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001051-32.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS RIOS(SP377665 - JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA)

Vista as partes do aporte dos documentos indicados à fl. 472 para, querendo, mediante acesso, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem para sentença.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-80.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SIDNEI CARLOS FERNANDES 14435951878

Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES TERCEIRO FERNANDO DOS SANTOS - SP406266

#### DESPACHO

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-64.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte embargante requer a suspensão imediata da execução fiscal que deu origem aos presentes embargos em razão do quanto veiculado no Mandado de Segurança 5000527-24.2018.4.03.6107. Contudo, não traz cópia dos autos a fim de que o magistrado possa analisar o que alegou, o que juntou e, principalmente, o que foi decidido naquele processo. Nesses termos, não é possível decidir. Concedo prazo de quinze dias para anexar a este PJE cópia integral daquele feito no atual estágio em que se encontra, documento que considero indispensável para esta propositura, sob pena de indeferimento. Ademais, em sendo embargos à execução fiscal, uma ação autônoma de impugnação, também é necessário trazer a esses autos cópia da petição inicial da execução originária, da CDA, ato de penhora para se aferir a admissibilidade e a tempestividade destes embargos, bem como das petições apresentadas pela parte naquele feito, a fim de se perquirir se não está a repetir aqui pedidos lá já veiculados, o que é frequente, recomendando-se, para evitar dúvidas, cópia integral também. Mesmo prazo, mesma pena. Int.

JALES, 27 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: REGINA CELIA UEMURA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCELO DE C. NEVES, MARCELO DE CASSIO NEVES

#### DESPACHO

- Cuide-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
- Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
- Designo o dia **06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
- Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
- Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
- Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
- Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) MARCELO DE C NEVES ME, CNPJ: 14972055000178, Endereço: RUA JOÃO RAFAEL BARDI, 164, Bairro: JD. SÃO CARLOS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19913-460 e

(ii) MARCELO DE CASSIO NEVES, CPF/CNPJ: 26763927860, Endereço: RUA JOÃO RAFAEL BARDI, 164, Bairro: JD. SÃO CARLOS, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19913-460

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K34AD57F1A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDUARDO ARAUJO DOS REIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de parcelamento ocorreu em maio de 2018 (Id. 10954937 e 11079273), momento anterior, portanto, ao bloqueio de valores (agosto de 2018 – Id. 10541363), determino o desbloqueio do numerário, à luz do art. 151, VI, CTN.

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-05.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: TIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defere-se à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho id 9897281.

Transcorrendo o prazo assinalado, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-65.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RAFAEL BATISTA DIAS, NILDINEI APARECIDA PIRES BATISTA, ROGERIO APARECIDO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO - SP282028, FERNANDO CLAUDIO ARTINE - SP78681  
RÉU: FAZENDA MUNICIPAL DE TAGUAÍ, CAROLINE YOSHIMI NAKABAYASHI, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SERGIO VAZ PRADO - SP201155  
Advogado do(a) RÉU: MARINEIDE TOSSI BORGES - SP125545  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS - SP327882

#### DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade civil e indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo menor RAFAEL BATISTA DIAS, NILDINEI APARECIDA PIRES BATISTA DIAS e ROGÉRIO APARECIDO DIAS, em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE TAGUAÍ/SP e de CAROLINE YOSHIMI NAKABAYASHI.

Alegam os autores que em virtude de inúmeros erros, cometidos nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Taguaí, houve excessiva demora na realização do parto do menor RAFAEL BATISTA DIAS, razão pela qual o infante teria nascido com encefalopatia hipóxia isquêmica e epilepsia, causando-lhes inúmeros prejuízos, de ordem moral e material.

Requereram a condenação dos corréus em danos morais, materiais, além de pensão mensal.

Os autos foram ajuizados, inicialmente, na Vara Única da Comarca de Fartura, que, em virtude da presença da União no polo passivo, remeteu o feito ao presente Juízo (Id Num. 2821006 - Pág. 102)

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id Num. 5005532 - Pág. 1).

Citados, os corrêus apresentaram contestações (Id Num. 5509077 - Pág. 1 – Estado de São Paulo; Num. 5757144 - Pág. 1 – União; Id Num. 8251309 - Pág. 1 - Caroline Yoshimi Nakabayashi; e Id Num. 8386380 - Pág. 1 – Município de Taquai/SP).

A União alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

É a síntese do necessário. Decido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, assiste razão à União, pois não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado (Santa Casa de Misericórdia) credenciado pelo SUS.

Inicialmente, cumpre destacar que, na presente lide, não se cogia da responsabilidade pelo fornecimento de um medicamento ou de qualquer outra obrigação de fazer decorrente do art. 196 da CFRB/88, o qual impõe aos entes federativos, de maneira solidária, o dever de assegurar o direito à saúde e de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O debate aqui se insere em seara diversa, isto é, no âmbito da responsabilidade civil.

Nesse contexto, não se pretende assegurar o direito à saúde, mas apenas uma compensação pecuniária em virtude de danos causados aos interessados por prestadores do serviço público.

Aplica-se, portanto, a inteligência da norma prevista no art. 37, § 6º, da CF, que assim estabelece: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Dessa feita, a obrigação de indenizar surge a partir da identificação do causador do dano ou do seu responsável e do respectivo nexo de causalidade.

O art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, confere ao município a prerrogativa de celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.

Sendo assim, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa “in eligendo” ou culpa “in vigilando” na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.

Portanto, a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado (Santa Casa de Misericórdia) credenciado pelo SUS.

Nesse sentido é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (g.n):

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR E CONTROLAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COM ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE SAÚDE. 1. **A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução.** Precedentes: AgRg no CC 109.549/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/06/2010; REsp 992.265/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05/08/2009; REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010. 2. **Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nessa última, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar sujeita-se à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre eles.** 3. **No caso, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União Federal, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando na espécie, porquanto cumpre à direção municipal realizar o credenciamento, controlar e fiscalizar as entidades privadas prestadoras de serviços de saúde no âmbito do SUS.** 4. **Embargos de divergência a que se dá provimento.** „EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. LOURENÇO PAIVA GABINA, pelo embargante.” (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1388822 2014.02.00388-7, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2015 .DTPB.)

Resalte-se que referido julgado foi proferido em substituição àquele mencionado pelos autores em sede de preliminar (Res. 1388822/RN – Id Num. 8891546 - Pág. 4), pois houve a interposição de Embargos de Divergência, cujo acórdão (ementa acima transcrita) transitou em julgado, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União para os casos em debate.

Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, determino a EXCLUSÃO da UNIÃO do polo passivo da presente demanda, e, conseqüentemente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, e do enunciado sumular n. 150 do STJ (“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”), reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar este feito, e determino o retorno dos autos ao Juízo competente, nos termos Enunciado n. 224 da Súmula do E. STJ, e do art. 45, §3º, do CPC/15, qual seja, a Vara Única da Comarca de Fartura.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408  
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pela CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB, empresa pública federal, em face de I C B C - INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Citada, a ré contestou a inicial, arguindo em preliminar incompetência territorial e ausência de recolhimento de custas (Id Num. 9458663 - Pág. 204).

A requerente apresentou réplica (Id Num. 9458654 - Pág. 40).

Em 03 de junho de 2018, o Juízo de origem acolheu preliminar de incompetência arguida pela defesa, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária de Ourinhos, nos termos do art. 46 e 53, III, “a”, ambos do CPC/15 (Id Num. 9458654 - Pág. 70)

É a síntese do necessário. Decido.

De início, constata-se a necessidade da autora recolher as custas processuais (Id Num. 9513865 - Pág. 1).

Em primeiro lugar, porque o art. 4º da Lei 9.289/96 não incluiu as empresas públicas para fins de isenção de pagamento das custas judiciais.

Ademais, embora a autora pretenda a sua equiparação à Fazenda Pública, com o fito de ser beneficiária da referida isenção, constata-se que, ao ser transformada de autarquia em empresa pública, não lhe foram conferidos outros privilégios, além da isenção tributária do patrimônio, renda e serviços vinculados às atividades em regime de monopólio, conforme art. 11 da Lei nº5.895/73.

Nesse sentido, o "O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não é o simples fato de a empresa pública ou a sociedade de economia mista prestar serviço público que, por si só, já atrairia o tratamento de Fazenda Pública, sendo necessária previsão expressa em lei, bem como a ausência de qualquer possibilidade de atuação em regime de concorrência com os empreendedores do setor privado" (REsp 1422811, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJE 18/11/2014).

Portanto, considerando que a demandante ostenta natureza de empresa pública, à míngua de disposição legal em contrário, deve receber o mesmo tratamento conferido às demais empresas públicas, no tocante ao recolhimento das custas judiciais.

Deste modo, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Casa da Moeda providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, intimem-se as partes para que, também em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Inexistindo outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MASSONI GOMES COMERCIO E TRANSPORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO MASSONI GOMES, RICARDO MASSONI GOMES

#### DECISÃO

Considerando que devidamente intimada a parte autora não comprovou o pagamento das custas iniciais, mesmo devidamente intimada, nos termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000427-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIORUCI D ANTONIO - SP363116  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS/SP

## DECISÃO

**GABRIEL FELIPE PIOLI DE FREITAS** opôs embargos declaratórios da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, sob o argumento de que teria havido omissão, ao não analisar, de forma conjunta, os documentos ID 8802197, 8802198 e 8802201, pois a decisão teria reputado idôneo o primeiro documento no que concerne ao período de 09.03.2016 a 28.02.2017, contudo, não o considerou hábil para comprovar o interregno de labor médico prestado a partir de março de 2017 para fins de abatimento do saldo devedor do FIES.

Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos com efeitos infringentes, esclarecendo a omissão sobredita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

De início, cumpre registrar que, o mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

Na hipótese vertente, busca o impetrante ordem de segurança, em liminar, que lhe assegure a implementação do abatimento de 1%, previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com incidência desde 09/03/2016, e a restituição da quantia que afirma indevidamente cobrada desde 20/03/2018 a título de prestação do FIESmed (itens I e III, da exordial).

Ocorre que a pretensão restitutória não pode ser veiculada em sede de mandado de segurança, que não serve de sucedâneo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada. É o que proclamam, respectivamente, as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA

Súmula 271: CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Desse modo, a inicial deve ser indeferida com relação a tais pedidos, subsistindo interesse ao impetrante apenas com relação ao reconhecimento do abatimento de 1% do saldo devedor e à suspensão da cobrança das prestações de financiamento.

Delimitado o pedido do impetrante, da análise do teor dos embargos declaratórios opostos, percebe-se que o embargante pretende a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento.

Isso porque, pretende o embargante nova apreciação dos documentos que, pela decisão liminar, não foram considerados legítimos para o cômputo do labor médico pretendido, e, sobre tal assunto, a decisão não possui omissões ou contradições.

Deveras, no que tange ao documento constante no **Id 8802197**, ao contrário do alegado pelo embargante, este não foi considerado idôneo para o reconhecimento do labor médico com relação ao período de 09/03/2016 a 28/02/2017. Apenas a título de argumentação, constou que, caso fosse considerado idôneo, não se prestaria ao fim almejado, por ser o período de trabalho inferior a um ano. Portanto, nenhuma contradição existe. Sendo assim, eventual reconhecimento de que o período abrangeria até sua emissão, em 19 de junho de 2017, nada modificada na decisão recorrida.

Já o documento constante no **Id 8802198**, não foi considerado por limitar-se a certificar que o Impetrante seria participante do “Projeto Mais Médicos para o Brasil-PMMB – do Governo Federal, alocado no município de Avaré”, sem o detalhamento das condições, tampouco especificando o local, em que o labor médico é prestado.

De igual modo, o documento constante no **Id 8802201** não supre os requisitos legais, primeiro porque se trata, em uma análise perfunctória *inaudita altera parte*, de simples solicitação, pendente de apreciação pela autoridade competente.

Ademais, como já constou na decisão embargada, não basta demonstrar o local em que, em tese, o impetrante desempenhou o trabalho e a correspondente carga horária, sendo indispensável a apresentação de declaração emitida pelo gestor municipal de saúde (secretário municipal de saúde), atestando estar a Unidade Básica de Saúde localizada em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem **os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município**, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como ter trabalhado como médico da Estratégia Saúde da Família (ESF).

Ressalte-se, por fim, que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa sua rejeição, com a consequente abertura das vias superiores para discussão da causa, e jamais seu acolhimento, com efeitos infringentes.

Ante o exposto:

(i) indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de restituição dos valores pagos, constante no item "III" da exordial;

(ii) rejeito em embargos de declaração por não haver vício a sanar.

Mantenho a decisão tal como está lançada, sem prejuízo de nova apreciação, após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Cumpra-se o disposto no final da decisão Id 8827695, notificando-se a autoridade impetrada.

-

A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000121-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: NORMA CARDOSO ARAUJO - ME, NORMA CARDOSO ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014, ALEXANDRA GIL HOHMANN - SP326107  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000165-02.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000165-02.2017.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse das embargantes na sua realização (ID 10569600 - Pág. 2, item "II").

No mais, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, mantenho a decisão Id 9326107 pelos seus próprios fundamentos, sobretudo porque o documento de id 10570128 (comprovante de simples nacional) por si só não é capaz de comprovar a hipossuficiência da embargante.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: CRIS REIS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS, LUCIO BUENO DOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

De início, recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da execução nº 5000293-22.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

No mais, diante do pedido formulado pelos embargantes, designo audiência de conciliação para o **dia 06 de novembro de 2018, às 13h30min**, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infuturamente a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000293-22.2017.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-35.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

## DESPACHO

Tendo em vista a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2018, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Estando a CEF devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) da (i) JOAO BATISTA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na Rua Claudio Roberto Bressanim, Jardim Esmeralda, 250, CEP 19910-742, em OURINHOS/SP.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se o determinado no despacho ID 3117422.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO, ANA MARTA MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BALANDES MOSCHETTA - SP367750  
RÉU: CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES, LUCIANO MARINHO NUNES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por **ANDERSON FERNANDO DE ARAUJO e ANA MARTA MENDES DE ARAUJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **LUCIANO MARINHO NUNES** e **CAMILA ROBERTA MONTEIRO BARBOSA NUNES**, a fim de que sejam condenados a ressarcirem os danos materiais e morais que alegam terem sofrido, ante os vícios de construção encontrados no imóvel que fora financiado junto à primeira ré, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, e adquirido dos dois últimos réus.

Relatam os autores que, em 11.7.2012, firmaram com o corréu Luciano contrato de prestação de serviços, o qual tinha como objeto a entrega de uma unidade residencial a ser construída à Rua Porcina Maria de Mendonça, lote 02, quadra B, Ipaussu-SP, tendo sido pactuado que R\$ 80.000,00 seria financiado junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 5.000,00, os autores pagariam a título de sinal, com o compromisso de que, obtido o financiamento, seriam devolvidos.

Assim, narram que, em 7.11.2013, firmaram com a corré CAIXA o "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com utilização do FGTS do(s) devedor(es)", pelo qual teria sido assegurado o financiamento de 100% do imóvel adquirido dos corréus Luciano e Camila, de modo que teriam sido utilizados R\$ 9.465,69 da conta fundiária dos autores e financiada a importância de R\$ 70.534,31.

Além disso, relatam que, em novembro de 2017, teriam iniciado uma ampliação no imóvel para construção de um cômodo e banheiro que serviria para a instalação de um salão de cabeleireira. Porém, na ocasião, teriam constatado irregularidades na construção original do imóvel, pois havia uma única caixa de esgoto, localizada na cozinha, além de toda rede de esgoto passar por debaixo da casa.

Fora as irregularidades aludidas, também afirmam que não foram utilizados tijolos cerâmicos maciços e as telhas teriam sido colocadas erroneamente, tudo em desacordo com o pactuado com o segundo corréu.

Assim, a título de tutela de urgência cautelar, requerem seja deferida, de imediato, a produção de prova técnica pericial, de modo a permitir uma maior exatidão dos limites da causa e, ainda, não prejudicá-los no exercício do uso pleno do imóvel, já que sustentam que seu filho menor de idade apresenta reações alérgicas por estar em contato com bolor, poeira e unidade, além de a segunda autora pretender iniciar suas atividades como cabeleireira.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a Vara Única da Comarca de Ipaussu-SP, a qual se deu por incompetente, conforme decisão de ID n. 9794492 – p. 84.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os autores retificarem o valor atribuído à causa e apresentarem os documentos indispensáveis à propositura da demanda (ID n. 9917976).

Em cumprimento, os autores manifestaram-se, a fim de retificarem o valor atribuído à causa para R\$ 78.000,00 e, também, para providenciarem a juntada de um laudo de avaliação técnica particular (ID n. 11004724).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

De início, acolho a petição de ID n. 11004724 como emenda à exordial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 78.000,00 e considerar cumprida a determinação de apresentar documentos indispensáveis à propositura da demanda.

No mais, com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso em tela**, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de antecipação da prova pericial.

Observa-se que o laudo de avaliação técnica apresentado, além de ter sido confeccionado de modo unilateral, não aponta haver riscos de desabamento ou de danos que comprometam a habitabilidade do imóvel em questão, o que demonstra não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro vértice, os documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, não demonstram cabalmente haver a probabilidade do direito alegado, o que denota ser necessária a prévia manifestação dos réus para melhor elucidação pelo Juízo da matéria *sub judice*.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Outrossim, repiso não haver óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indefiro** a concessão da tutela cautelar de produção antecipada de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos autores.

**Citem-se** as rés. Na oportunidade, manifestem-se também sobre o pedido de tutela de urgência, bem como sobre se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cópia da presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Carta Precatória nº \_\_\_\_\_.

Ourinhos, SP, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Mauro Spalding**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Uma vez judicializada pela CEF a cobrança de dois contratos bancários que estavam sem adimplemento pelo réu e tendo as partes celebrado acordo judicial devidamente homologado por decisão já preclusa, opera-se o fim das cobranças administrativas e a obrigação passa a ser aquela convencionada no processo pelas partes, como verdadeira novação obrigacional.

Nesta ação a CEF pretendia receber o valor de R\$ 284.654,48, referente aos valores em aberto dos contratos bancários nº 24298869000002262 e nº 242988691000006940.

Em audiência de conciliação as partes celebraram acordo, por meio da qual a CEF concordou em receber R\$ 177.310,00, sendo uma primeira parcela de R\$ 26.110,00 que o autor deveria depositar em sua conta até o dia 28/11/2018 e outras 24 parcelas mensais de R\$ 6.300,00 mais a TR vencidas nos meses subsequentes. Os pagamentos foram acordados pela forma de débitos na conta bancária de titularidade do réu, de modo que basta ele manter nos respectivos vencimentos (dia 28 de cada mês) saldo suficiente para quitação das parcelas avençadas, já que foi convencionado que os "comprovantes de pagamento" (ou seja, a mera existência de saldo em conta nos valores iguais ou superiores aos das parcelas acordadas na nos dias de vencimento, autorizando-se os débitos por parte da CEF) serviriam como termos de quitação.

Pois bem. O autor peticiona nesta data informando que fez o depósito em conta mas a CEF exigiu-lhe que assinasse um cheque administrativo no valor de R\$ 26.110,00, que foi utilizado para retirada do referido montante de sua conta, sem contudo, dar-lhe ou explicar-lhe o destino dado aos valores retirados de sua conta. Informa, ainda, que um preposto da CEF exigiu que ele assinasse um outro contrato bancário administrativo como condição à validação do acordo judicial.

Ora, com o devido respeito, a atitude da CEF representa descumprimento do que foi acordado.

Como dito, para a quitação das dívidas do réu referentes aos dois contratos bancários indicados na petição inicial basta a ele honrar os pagamentos na forma com que foi avençado no acordo judicial, e não de outra forma. Em síntese, basta manter em sua conta saldo suficiente para quitar os valores acordados nas datas de vencimento, cabendo à CEF proceder à retirada dos valores via débito em conta, apropriando os valores e imputando-os à dívida objeto da presente ação, independente de qualquer atitude do réu (emitir cheque administrativo, guias de retirada, etc.).

Comprovado documentalmente que já quitou o sinal do acordo judicial dentro da data acordada (R\$ 26.110,00), está quitada esta parte do acordo, remanescendo apenas as outras 24 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.400,00 mais TR, vencidas todo dia 28 de cada mês (a primeira em nov/2018 e a última em nov/220).

Por isso, intímam-se as partes para que tomem conhecimento da presente decisão, sobretudo a CEF para que cumpra a sua parte no que foi acordado, sem exigir do devedor qualquer outro ato além daqueles pactuados nesta ação para a quitação da sua dívida.

No mais, aguarde-se suspenso até a quitação integral do acordo ou, havendo notícia de inadimplemento, voltando-me conclusos para deliberação sobre tal hipótese, nos termos e limites do que foi acordado pelas partes.

OURINHOS, 28 de setembro de 2018.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VERA LUCIA DOMICIANO COUTO - ME, VERA LUCIA DOMICIANO COUTO, JONATAN COUTO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME, REGINA SILVERIO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000512-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SUPER ENSINO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP, DENISE FERNANDES CARVALHO, MARIA OLINDA DE SOUZA, GLAUCIA TURCATO ZILIOLI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DANIELLE SCUDELARI EIRELI - ME, DANIELLE JORGE SCUDELARI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RONALDO GOMES REIS - ME, RONALDO GOMES REIS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: C. BISPO BRINQUEDOS - ME, CARLOS BISPO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO, MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: VALMIR ANTUNES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EDELBERTO TADEU BERNARDES TRANSPORTES E FRUTAS - ME, EDELBERTO TADEU BERNARDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLAUDINEI ZELANTI - ME, CLAUDINEI ZELANTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE C. R. COSTA DROGARIA - ME, ELAINE CRISTINA RONQUI COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-21.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: AGUINALDO MARCOS DA SILVA & CIA LTDA - ME, GLAUCIA ALINE FERREIRA NEVES SILVA, AGUINALDO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VIRANDO - SP167114

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

**Intimem-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

**Intimem-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000371-16.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: D. APARECIDO ALVES & CIA LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO ALVES, JOSE APARECIDO ALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181, GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS - PR83348  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

**Intimem-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RICARDO LEAL CHAVANTES - ME, RICARDO LEAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000225-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDSON RONALD VARGAS - ME, EDSON RONALD VARGAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**Intime-se.**

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PATRICIO A. V. CARMONA - ME, PATRICIO ARMANDO VALENCIA CARMONA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OURIFAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, APARECIDA NELSI DO NASCIMENTO ROSOLEM, INDALECTO ROSOLEM

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MOURA & PRADO CONSTRUCOES LTDA - ME, ROBERTO RIVELINO DE MOURA, ADRIANA ALVES PRADO MOURA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: N & MG CADASTROS E COBRANCAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA LORENZETTI LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO LORENZETTI, ERICA CRUZ LORENZETTI

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RATINHO LANCHES E VEICULOS LTDA - ME, WANDERLEY RODRIGUES DO PRADO, DEVID WILLIAN CASTILHO DO PRADO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: C.A.P. FRANCISCO INFORMATICA - ME, CELIA APARECIDA PRADO FRANCISCO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-49.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA JUNIOR - ME, ELIAS FERREIRA JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: LUIZA BENEDITA MONTAGNER PIRAJU - ME, LUIZA BENEDITA MONTAGNER, CLOVIS BRAZ JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: OLIVEIRA & CIRIACO CASA DE CARNES LTDA - ME, MARCIA REGINA CIRIACO DE OLIVEIRA, MARCIO DE OLIVEIRA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: C A TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BAZZO MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO BAZZO, QUIARA BAZZO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ENCECON - ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO SILVESTRI VAZ, MARIA MARTINS SILVESTRI, ANDRE VITOR TAVANTE

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCIO V. BOAS TRANSPORTES - ME, LUCIO VILAS BOAS

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OTICA PAGLIARI DE FARTURA LTDA - ME, ABILIO PAGLIARI JUNIOR

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-18.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: IDALINA MARIA ELIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AGUAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDALINA MARIA ELIAS SANTOLIA**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Aguaí-SP**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado conclua a análise do benefício previdenciário n.º 41/172.178.565-2.

Para tanto, informa que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 16/02/2018 (DER 29/11/2017), mas até a data da impetração (18/06/2018), o pedido não foi analisado.

A liminar foi indeferida.

A pessoa jurídica interessada apresentou manifestação.

O impetrado prestou informações, na qual esclarece que o requerimento já foi analisado, embora impossibilitado de formatação enquanto não se efetivar atualização, pela DATAPREV, do sistema PRISMA.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

##### MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

Com efeito, restou ultrapassado o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo, mesmo o de natureza previdenciária, que é de 30 dias após a conclusão da instrução, admitida uma prorrogação por igual prazo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No presente caso, a autoridade coatora reconhece que a demora não é imputável à impetrante, pois depende de medida de ordem administrativa, qual seja, a atualização de seus sistemas informatizados. Por outro lado, informa que o processo administrativo relativo ao benefício da impetrante já foi analisado, não havendo prazo para solução do óbice administrativo.

Considerando que houve o término da instrução do pedido de benefício, o prazo aplicável para sua solução é de 5 (cinco) dias, na forma do art. 24 da Lei nº 9.784/99:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Verifica-se, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

##### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC) e **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício previdenciário n.º 41/172.178.565-2, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-60.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: EDMILSON ODILON DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON ODILON DAS NEVES**, em face do **Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de São João da Boa Vista**, em que busca ordem judicial para, inclusive liminarmente, determinar que o impetrado implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, retroativamente à data de entrada do requerimento (DER) ou à data do ajuizamento da presente impetração. Subsidiariamente, requer seja a autoridade coatora compelida a averbar os períodos comuns ou especiais reconhecidos por este Juízo, inclusive aqueles reputados incontroversos.

Para tanto, informa que requereu junto ao INSS o benefício em tela com período especial a ser convertido em comum, tendo em vista já ter laborado tempo de serviço superior ao exigido pela legislação previdenciária para a concessão do referido benefício. Aduz que não foram considerados especiais os períodos de 16.03.1984 a 09/06/1986, de 16/05/1980 a 27/07/1981, de 13/10/1986 a 11/07/1990 e 12/01/1995 a 21/03/1996.

A liminar foi indeferida.

O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato, tal qual a pessoa jurídica interessada.

O MPF deixou de opinar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE – Ausência de interesse processual

Consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que foram reconhecidos como especiais, pela Junta de Recursos, os períodos de 16/05/1980 a 27/07/1981 e de 12/01/1995 a 21/03/1996. Inexistindo pretensão resistida, não subsiste interesse processual quanto à análise de tais períodos. Prossegue o feito no exame dos seguintes períodos: 16.03.1984 a 09/06/1986 e 13/10/1986 a 11/07/1990.

Assim sendo, extingo o feito nesse ponto, sem resolução do mérito.

### MÉRITO

Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

No que tange ao direito líquido e certo, tal expressão assume um significado processual, compreendido como o direito demonstrado de plano mediante prova documental pré-constituída, apto a ser exercitado no momento da impetração. Portanto, é incompatível com dilação probatória. No caso concreto tal requisito foi atendido pelo impetrante, que acostou os documentos referentes aos períodos controversos.

O benefício da aposentadoria por tempo especial está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213/91, cujas principais disposições seguem transcritas:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes diretrizes para o presente julgado:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo **pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos**, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) Em relação aos **agentes nocivos físicos ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, **a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais**.

c) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

d) Quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

#### **Exame do tempo especial no caso concreto**

##### **1 - Período compreendido de 16/03/1984 até 09/06/1986, laborado na empresa FEPASA:**

O impetrante apresenta CTPS em que consta anotação na função de ajudante geral, entre 14/07/1982 e 09/06/1986 (ID 1724260, fl. 04) com alteração de função para manobrador, em razão de promoção, a partir de 16/03/1984 (fl. 06). Junta, ainda, declaração expedida pelo Ministério dos Transportes, que confirma os períodos acima, bem como ficha de registro de empregado (ID 1724248, fls. 1/2). Defende, pois, que por pertencer a categoria profissional, a insalubridade é presumida, dispensando a apresentação de outros documentos.

A atividade de "manobrador" não pode ser reconhecida como especial por "equiparação". O impetrante não juntou aos autos nenhum documento, formulário apto a comprovar a especialidade do labor exercido. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial, era imprescindível a apresentação dos formulários DSS 8030, SB 40, ou PPP, indicando as atividades exercidas e os agentes nocivos a que o segurado estava exposto.

Sem tais documentos não é possível enquadrar a atividade em qualquer dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, pois é impossível avaliar se houve exposição a algum agente nocivo previsto na legislação vigente à época da prestação dos serviços ou mesmo o enquadramento à categoria profissional mencionada.

##### **2 - Período compreendido de 13/10/1986 até 11/07/1990, laborado na empresa MERCEDES-BENZ.**

O impetrante apresenta CTPS em que consta anotação na função de ajudante geral, entre 13/10/1986 até 11/07/1990 (ID 1724260, fl. 04). Junta, ainda, PPP (ID 1724248, fls. 6/8), que indica exposição, durante todo o período, a ruído em intensidade de 85 dB. Nessa medida, faz jus ao reconhecimento do tempo especial.

Os óbices opostos pelo impetrado não se sustentam, pois há, sim, indicação da intensidade de ruído (campo 15.4 do PPP) e indicação do responsável pelo monitoramento ambiental.

#### **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A autoridade impetrada informa que o autor teve reconhecidos, na esfera administrativa, 33 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Considerando que o período ora reconhecido como especial, devidamente convertido, supera 5 anos a serem acrescidos ao tempo de serviço reconhecido administrativamente, conclui-se que o impetrante faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nada obstante, forçoso reconhecer que a procedência do *mandamus* somente produz efeitos financeiros a partir da data da impetração (28/06/2017), conforme disposto nas súmulas 269 e 271 do STF: "Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1 - Extingo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação aos períodos de 16/05/1980 a 27/07/1981 e de 12/01/1995 a 21/03/1996.

2 - No mérito (Art. 487, inciso I, CPC), **concedo parcialmente a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada **enquadre como especial o período compreendido entre 13/10/1986 até 11/07/1990**, laborado pelo autor na empresa MERCEDES-BENZ e **implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o impetrado inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, desde a data da impetração (28/06/2017), descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12.016/2009).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa.

##### Decido.

O tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa.

Decido.

O tema foi fundamento e decidido na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro o vício alegado, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão acerca da tese de nulidade do auto de infração pela ausência de intimação para acompanhar a perícia administrativa, e contradição quanto aos critérios de fixação da multa.

Decido.

Tanto o tema referente à nulidade do auto de infração como dos critérios para quantificação da multa foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000667-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

ID 10927303 e anexo: nada a prover. O feito já foi sentenciado (homologação de desistência – ID 7254281) e a sentença transitou em julgado. Portanto, equivocados os embargos de declaração, intempestivos, questionado sentença de mérito inexistente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001528-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 11171418: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, bem como a prova emprestada requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 11161203: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de contradição quanto aos critérios de fixação da multa e omissão acerca da tese de incorreto preenchimento do quadro de penalidades.

Decido.

Os temas foram fundamentos e decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA PISANI DA SILVA - SP205643

## DESPACHO

ID 11180520: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001103-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

## DESPACHO

ID 11169409: comprovado o recolhimento das custas, aguarde-se o retorno da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA HARA FERREIRA, MARIA HELENA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 02.08.2018, 14.08.2018 e 17.08.2018.

A impetração ocorreu em 27.09.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VINICIUS RUI SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE AGUIAR - SP241861, LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso, a Agência do Ministério do Trabalho em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho em Campinas, inclusive como certificado por Oficial de Justiça deste Juízo (ID 10848471), sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: MATIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mandado de segurança exige a indicação precisa da autoridade coatora, inexistente no caso, já que a impetração encontra-se dirigida em face da Fazenda Nacional.

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante indicar corretamente a autoridade impetrada, observando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09 (indicar a autoridade coatora e a pessoa jurídica a ela vinculada).

Sem prejuízo, retifique o assunto (não se trata de abono permanência).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: VIRGLIO LUIS TELLINI, LURDES DE MELO SILVA, JOSE RONALDO GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DECISÃO

##### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 02.08.2018, 14.08.2018 e 16.08.2018.

A impetração ocorreu em 27.09.2018.

##### Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão dos processos administrativos mais antigos, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000792-58.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGUES BANDEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o senhor perito não mais atua perante feitos deste Juízo, destituiu das funções o Dr. Washington Del Vage.

**Determino a realização de perícia médica, no dia 24 de outubro de 2018, às 13h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

**É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.**

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
  - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
  - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
  - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-06.2017.4.03.6140  
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RGA CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

### **DECISÃO**

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre as contestações, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000121-98.2018.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HENRIQUE VANDERLEI SOLA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DECISÃO**

**Determino a realização de perícia médica, no dia 06 dezembro de 2018, às 16h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevido o laudo, **dê-se vista às partes para manifestação, devendo o INSS especificar as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, em especial acerca da impugnação à CTPS da parte Autora, eis que formulada impugnação genérica, sem que tenham sido apontado de forma específica os contratos de trabalho impugnados.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente a se manifestar sobre eventual acordo extrajudicial, conforme informado no id. 9746085, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, voltemos autos conclusos.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DESPACHO

VISTOS.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

Mauá, 14 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-30.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME, CARLA APARECIDA NOZAKI, VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM SENTENÇA

**MIND DESIGNER INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, **CARLA APARECIDA NOZAKI** e **VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO** opuseram os presentes embargos à execução em que postulam a extinção da execução fiscal n. 0002300-95.2015.403.6140.

Requereram, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento.

Os Executados opuseram os presentes embargos à execução fiscal, em 12.05.2017, sob a alegação de excesso à execução sem apresentação de demonstrativo atualizado do cálculo.

Sucedem que os embargantes somente poderiam alegar excesso de execução se trouxessem aos autos memória de cálculo atualizado do valor que entendem correto, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Confira-se (g.n):

Art. 917. (...)

§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; (...)

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Nas hipóteses em que os embargos à execução apresentarem por fundamento excesso de execução, é ônus do embargante indicar, em sua petição inicial, o valor que entende devido e instruí-la com a memória de cálculo indicativo de tal valor, sob pena de rejeição liminar do incidente de impugnação da execução.

II - Os embargantes sustentaram o excesso de execução, em que pese terem apresentado o valor que reputaram correto, não expuseram os cálculos aritméticos que permitissem, ainda que indiretamente, sua apuração.

III - Recurso desprovido. (TRF – 3 - Apelação Cível n. 2241255 / SP

0005287-70.2015.4.03.6119. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. SEGUNDA TURMA. DJ: 20/02/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, ds.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000826-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da conciliação infrutífera, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Mauá, ds.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000838-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STILLO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - ME, KAREN VANESSA SIMOES, MARIA JOSE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) REQUERIDO: LAUDEVI ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta da requerida id 10407769, no prazo de 15 (quinze) dias úteis

Int.

**Mauá, ds.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Serra Bonita Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ME, Antonia Sandalo Frazilio e Wanderley Frazilio**, em que se visa a execução dos créditos oriundos de Cédulas de Crédito Bancário de nº 25.0314.704.0000518-53 que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 278.567,34 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A executada noticia que liquidou o débito requerendo a extinção do feito (ID Num. 9159017 - Pág. 1), com a satisfação integral da obrigação, juntando comprovante de quitação de boleto de liquidação de dívida (ID Num. 9159018 - Pág. 1/2) enquanto a exequente requereu a extinção da ação (ID Num. 9244470 - Pág. 1/2).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Denota-se da declaração da instituição financeira, trazida aos autos pelo réu, que o contrato de nº 25.0314.704.0000518-53 foi quitado (ID Num. 9159018 - Pág. 2).

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 2615010 - Pág. 1).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**Proceda a Secretaria o levantamento dos valores bloqueados (Ids. Num. 6043160 - Pág. 1 e Num. 8472890 - Pág. 1).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRA BONITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ANTONIA SANDALO FRAZILIO, WANDERLEY FRAZILIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

## A T O O R D I N A T Ó R I O

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA A FORNECER DADOS BANCÁRIOS PARA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS.

**MAUÁ, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LOCAL NETWORKS ISP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, MARIA JOSE FARIAS DO VALE, JOSE PEREIRA DO VALE  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO KLIBIS - SP170294  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO KLIBIS - SP170294  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO KLIBIS - SP170294

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de LOCAL NETWORKS ISP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA – ME, MARIA JOSE FARIAS DO VALE e de JOSE PEREIRA DO VALE para compeli-los ao pagamento do débito originário do contrato empréstimo.

Realizada audiência de conciliação a qual restou frutífera, homologando-se a transação celebrada entre as partes (ID Num. 9426232 - Pág. 1/3 e Num. 9425277 - Pág. 1).

ID Num. 9770388 - Pág. 1 a requerente noticia que as partes se compuseram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O pedido de extinção deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Em que pese a notícia de que as partes se compuseram, a análise do mérito da demanda fica inviabilizada, especialmente no que tange ao cumprimento integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 3248903 - Pág. 1/2).

Sem condenação em honorários à mingua de constituição de advogado pela parte ré.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001907-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

REQUERENTE: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE - SP112445

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE ALFABETIZACAO DE JOVENS E ADULTOS - AMOVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE MAUA

## DECISÃO

CLOTILDE MARIA DE SOUSA ALEGRE propôs a presente ação em que pleiteia a exibição do documento em posse do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, sob o protocolo nº 137.299. Pretende a obtenção do mencionado documento para posterior ajuizamento de ação principal em face do litisconsórcio passivo.

Juntou documentos (Ids 11037843 a 11134320).

Sob os Ids. Num. 11134320 e 11136705, a autora ofertou, novamente, a peça vestibular, haja vista a primeira estar ilegível.

### É o relatório.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais subjetivos pertinentes ao órgão jurisdicional, situa-se a competência, que é a medida estabelecida na Constituição e na lei dentro da qual o juiz pode exercer a jurisdição.

No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação.

Por sua vez, a análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados permite a clara conclusão de que se está diante de matéria cuja competência para dirimi-la é da Justiça Comum estadual, em caráter absoluto. Conclui-se tanto pois a tutela jurisdicional perseguida pelo autor consiste na produção antecipada de prova, concernentemente à exibição de um documento em posse do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá.

A fundamentação normativa do presente pleito se encontra nos artigos 381 a 383 do CPC, dispondo que *a produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu* (artigo 381, §2º, do CPC). Ocorre que a presença da CEF – a qual atrai a competência funcional para esta Justiça – não se fundamenta na presente ação preventiva, uma vez que a prova a ser perquirida não será produzida contra a empresa pública federal, mas, sim, contra o Oficial de Registro mencionado.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Federal para julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos à Justiça do trabalho, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Diante disto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas estaduais da Comarca de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

**JORGE ALEXANDRE DE SOUZA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001321-43.2018.4.03.6140  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: JOSELITO FELIX DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA  
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, a renda auferida pela impetrante contradiz a declaração de hipossuficiência apresentada uma vez que há indícios de capacidade financeira, pois recebe benefício previdenciário no valor de R\$2.421,89, conforme tela de consulta Plenus id Num 9579573 - pág. 1.

Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá o impetrante comprovar documentalmente a data em que teve ciência do ato que reputa ilegal, a fim de viabilizar a verificação do cumprimento do prazo previsto no artigo 23 da lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005609-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: B4 EDITORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se o apelante (impetrante) para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000004-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE HUGO ALVES SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, no qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se o apelante (impetrante) para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com vistas a sanar suposto erro material da decisão ID 10516460.

Para a impetrante, tal erro decorre do dispositivo da decisão, no qual se registra a concessão parcial da liminar enquanto que, da análise da fundamentação, se verificaria o acolhimento integral do pedido.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a existência de erro material na certidão ID 11176301. Isto porque a impetrante foi intimada da decisão ID 10516460 por meio de publicação aos 06/07/2018, iniciando-se a contagem do prazo, portanto, aos 10/09/2018. Desta forma, protocolizados os embargos aos 14/09/2018, os mesmos devem ser tidos por tempestivos, na forma do artigo 1.023, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Em sua petição inicial, a parte requereu a concessão de liminar para que fosse "reconhecido o direito da Impetrante de continuar recolhendo a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta (nos termos do art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/11, na redação dada pela Lei nº 13.161/15) durante todo o ano calendário de 2018, suspendendo-se, consequentemente, a exigência do recolhimento na forma prevista pela Lei nº 13.670/2018 (ou seja, sobre a folha de salários), até julgamento definitivo do presente feito".

Por sua vez, a decisão impugnada deferiu parcialmente o pedido liminar para, "em sede provisória, reconhecer que o direito da parte impetrante somente se submeter às limitações impostas pelos artigos 11, I, e 12, II, da Lei nº 13.670/2018, no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre folha de salários, somente a partir de 1º de janeiro de 2019 (...)".

Isto posto, verifica-se o acolhimento integral do pedido liminar, impondo-se, assim, a retificação do dispositivo da decisão embargada.

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente os embargos de declaração, a fim de corrigir o dispositivo da decisão ID 10516460, de modo que onde se lê "**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**" leia-se "**DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**".

Anote-se a concessão integral da liminar.

Tendo em vista que, no caso concreto, a supressão do termo "parcialmente" não produz qualquer alteração nos efeitos da decisão embargada, desnecessária a expedição de novo ofício à autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

A seguir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-93.2018.4.03.6130  
AUTOR: JUSCELINO DAMAS  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência **em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-77.2018.4.03.6130  
AUTOR: HERIBERTO ANTONIO GIANNASI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da certidão (ID 9836786), afásto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-45.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA COIMBRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Josefa Coimbra Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em sede liminar, a **concessão** de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período contributivo que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu.**

Int.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: DEISE SAJBENI CAMPOS - SP362115

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BENEDITO BORGES DA VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Borges da Veiga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA ARAGAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Romildo de Souza Aragão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar documento de identificação e comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à época do ajuizamento.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.**

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**OSASCO, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: KAILANY DE LIMA COSTA, GABRIEL DE LIMA COSTA, SILVANA MARIA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Kailany de Lima Costa, Gabriel de Lima Costa e Silvana Maria da Silva Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de filhos e companheira de Adriano Leite Costa.

Juntaram documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

**Os documentos apresentados até o momento não permite, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer a qualidade de segurado de Adriano. Ademais, em relação a coautora Silvana, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 186.291.368-1.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial proposta por Claudio Roberto Machado contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em sede de tutela urgência: a) que as prestações atrasadas sejam incorporadas ao saldo devedor nos termos da Lei 4.380/64 e Decreto Lei 2.164/84 e que as parcelas vincendas possam ser pagar por depósito judicial (ou pagas diretamente à ré) pelos valores que considera corretos (R\$ 1.064,46), determinando que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da lei 9514/97; b) que a ré se abstenha de incluir seu nome junto ao SPC, SERASA e outros, até decisão definitiva, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 287 do CPC; c) subsidiariamente, que seja permitido o depósito em juízo das parcelas em atraso pelo valor incontroverso até que se concluem as discussões no processo.

Narra, em síntese, que o método de amortização utilizado está em desacordo com a Lei n.º 4.380/64, ainda em vigor, uma vez que há manifesta capitalização dos juros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram instrumento particular de compra e venda, cujas cláusulas preveem, no caso de inadimplemento contratual, a utilização dos procedimentos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, da mesma forma que o Decreto-Lei 70/66, reveste-se de constitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forçando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04. **6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.** 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.

9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido.” (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245)

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

-

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tornado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE\_REPUBLICACAO)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Ainda que a autora se disponha a depositar o valor de R\$ 1.064,46 para comprovar sua boa-fé, não é possível conferir verossimilhança às alegações iniciais, uma vez que os valores foram somente por ela formulados.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse da ré, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

OSASCO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DAVID CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Para melhor analisar o pedido de prova por similaridade em organização igual ou semelhante àquela em que o autor exerceu sua atividade laborativa entre 01/03/1982 e 04/02/2000, deverá a parte autora apresentar rol das empresas similares.

Quanto à prova indireta, com métodos, tabelas preexistentes, experiência histórica, repetição de acontecimentos e casos semelhantes, deverá também a parte autora manir os autos com documentos para validação de tal prova e posterior análise do perito judicial.

Quanto à inversão do ônus da prova, resta indeferida, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar o que de direito.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: URUPES DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-23.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CHRISTINE GORAIEB  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Apresente a autarquia ré no prazo de 15 (quinze) dias, os valores para a execução da transação homologada pelo Juízo.

Petições Id.9558339 e 986520, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido.

Petição Id.9818072, esclareça a autarquia ré as rasuras existentes.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUTO POSTO SPW LTDA, AUTO POSTO MARINA DE COTIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Auto Posto SPW Ltda e Auto Posto Marina de Cotia Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

Tutela de urgência deferida (Id 9999476).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id 10233733).

### **Decido.**

Isto posto, em conformidade com o pedido da parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Consequentemente, revogo a tutela de urgência, anteriormente deferida.

Considerando o teor desta sentença, tomo sem efeito o mandado de intimação de Id 10225433.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GESSE GONCALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gesse Gonçalves dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

#### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ajuizamento da ação.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.** Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcelo Aparecido de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

**Cite-se o réu. Intime-se.**

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juiz Federal**

**OSASCO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVANDRO LUIS ANTONIO MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Evandro Luis Antônio Molina** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DEIZE MEIRE CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Deize Meire Cândido** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (*Id. 9125284*), o réu foi citado e apresentou contestação.

A autora apresentou impugnação à contestação.

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito.

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo às partes o **prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas** que pretendem produzir.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARROS CORREA - SP332324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Roberto Ribeiro Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Em tempo, defiro o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o autor apresente **cópia integral e legível** do processo administrativo referente ao NB mencionado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luiz Carlos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de evidência

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora**: apresentar comprovante de residência em seu nome, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

As providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CLEONES BASTOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Cleones Bastos Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 50000392-40.2018.403.6130, pois, homologada por sentença o pedido de desistência da parte autora.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Abídias Muniz dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte agora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Antônio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Esclarece que teve seu benefício implantado após o ajuizamento de ação judicial, processo nº 0010700-13.2008.403.6130, na qual obteve êxito em ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais. Esclarece, ainda, que ajuizou, em 2014, nova demanda pleiteando a revisão de seu benefício mediante o reconhecimento do período de 24/07/2000 a 19/01/2001, laborado na empresa Voith Siemens Ltda em condições especiais. O processo nº 0000451-55.2014.403.6130 foi extinto sem resolução do medido, com fundamento na coisa julgada. Entendeu aquele juízo se tratar das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído ao juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, nos moldes do art. 286 do CPC/2015, determinou a redistribuição ao Juizado Especial Federal de Osasco em razão da possível dependência com o processo nº 0000451-55.2014.403.6130.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, determinou a redistribuição do feito a este Juízo em razão do valor atribuído à causa.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0010700-13.2008.403.6130 e 0000451-55.2014.403.6130. De fato, no processo ajuizado em 2008 o autor pleiteou o reconhecimento de período laborado na empresa Voith Siemens Ltda, mas não em relação ao período 24/07/2000 a 19/01/2001.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de evidência**

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

**Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar comprovante de pedido de revisão administrativa.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, agosto de 2018.

OSASCO, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Helio Querino da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte agora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA NEUZA SILVA KIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria Neuza Silva Kim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte, na condição de companheira.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RONALDO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ronaldo Paschoal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS para fins de conversão em tempo comum, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

**Cite-se o réu.**

Intimem-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VIVALDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500031-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MARIO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 9217418), **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ANDRÉ DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos André de Carvalho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado desde 06/10/2016 (NB 531.031.669-4).

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

**Análise do pedido de tutela de urgência**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ante ao exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### **Considerações acerca da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos *supra*.

b) esclarecer os pedidos descritos na última página da petição inicial.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) **no prazo de 30 (trinta) dias**, *sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito*. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, setembro de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PAVANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Benedito Aparecido Pavanelli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de evidência**

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela antecipada no art. 311 do CPC, que trata da tutela de evidência. Requer, assim, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.441.664-9.

Pois bem. O Art. 311, do CPC, prevê que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (destaquei)

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do **contraditório, ampla defesa e devido processo legal**.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

**Cite-se.** Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juiz Federal**

OSASCO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO PAULO FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO KOITI OTA - SP107190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Paulo Flor** em face do **INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor afirma possuir tempo de serviço laborado como trabalhador **rural** e em **condições especiais** sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (*Id. 9125284*), o réu foi citado e apresentou contestação.

Réplica, *Id. 9125565*.

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo às partes o **prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas** que pretendem produzir.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Pedro Araújo de Carvalho** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor afirma possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (*Id. 9039595*), o réu foi citado e apresentou contestação.

Nesses termos, vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantida, assim, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Tendo em vista a redistribuição a este Juízo, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Int.

Osasco, agosto de 2018.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

OSASCO, 6 de agosto de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vipart Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos para Construção Civil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas (*Id. 903569 e 1264221*), determinações efetivamente cumpridas, consoante *Id. 1170905/1170982 e 1376771/1376787*.

O pleito liminar foi deferido (*Id. 1530448*).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em *Id. 1622243*. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (*Id. 2337176/2337211*). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1811789).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2337176). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência de exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "*o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei*", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1170982).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Clímax Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de: *(i) 30 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) aviso prévio indenizado.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo e apontada como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo. Instada a emendar a inicial (Id 395532), a Impetrante retificou o polo passivo, fazendo constar como impetrado do DRF em Osasco (Id 443367), motivo pelo qual houve o declínio da competência a esta Subseção (Id 444459).

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco, determinou-se que a demandante regularizasse sua representação processual (Id 661614), o que foi efetivamente cumprido, consoante Id 905591/905624.

Deferido o pleito liminar em Id 1153092. Na ocasião, estabeleceu-se que a Impetrante deveria adequar o valor da causa, determinação acatada em Id 1382651 e 1382721/1382735.

A União manifestou interesse no feito e opôs embargos de declaração (Id 1545011), rejeitados em decisão Id 2269879.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 1593135). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1533034).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*".

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por conseqüência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, **o aviso prévio indenizado** e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente **possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal.** 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente), ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014.**

Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (**antes da concessão do auxílio-doença/acidente**), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas ou não gozadas**, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. **O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. **Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Destarte, **impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas.**

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, § único, da Lei n. 11.457/07.

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] *omissis*. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013)

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] *omissis*. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) aviso prévio indenizado.**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 260,34 (Id 362442, 443371 e 1382732/1382735).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluir-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

Expediente Nº 2496

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Antes, porém, traslade-se cópias das principais peças, decisões, sentença e trânsito em julgado dos autos da IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 0007045-91.2011.403.6130, para estes autos, encaminhando aqueles autos para a gestão documental.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001926-80.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X GOLD ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP327344 - CESAR DE LÚCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ALIANCA FUNDACOES LTDA(SP252929 - MARCEL SCHINZARI)

Diante da não revogação dos poderes conferidos aos advogados que contestaram a ação por parte da corrê Aliança Fundações Ltda, tenho como regular o feito.

Desta feita, e se for o caso, regularize a corrê Aliança Fundações Ltda (Dr. MARCEL SCHINZARI, OAB/SP nº 252.929) sua representação processual juntando aos autos o original da procuração ad judicium, assim como cópia do contrato social da empresa, conforme já determinado às Fls. 461 e 474, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após se em termos, abra-se vista de todo o processado à Autarquia autora.

Em decorrendo in albis, exclua-se do sistema processual o advogado acima elencado, levando os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Aristeu Barbosa Gomes contra a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, a definitiva exclusão dos dados do demandante dos órgãos de proteção ao crédito e condenação da ré no ressarcimento de danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu nome incluído no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em decorrência de suposta dívida contraída por ele, no valor de R\$ 1.246,17 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Alega, contudo, que não mantinha relação comercial com a CEF que pudesse ensejar tal cobrança. Relata que após procurar a ré sem ter qualquer esclarecimento, lavrou boletim de ocorrência para apuração do ocorrido. Juntou documentos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 28). A CEF contestou o pedido (fls. 33/36). Réplica às fls. 48/55. Deferida a realização de perícia grafotécnica, o Sr. Perito apresentou seu laudo judicial às fls. 101/126. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Importante pontuar que a hipótese em testilha versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Segundo consta dos autos, houve a abertura de conta corrente em nome do autor com limite de cheque especial, a qual após atingir o limite contratado sem o devido pagamento, ensejou a inclusão do débito em crédito em atraso, bem como a inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. A celeuma existente paira sobre a regularidade da contratação noticiada, pois o autor sustenta que não a realizou. Em contrapartida, a CEF defende sua atuação, afirmando que adotou todas as cautelas exigidas para a abertura da conta corrente em questão vez que não haveria adulteração grosseira nos documentos, num quadro de aparente autenticidade, portanto não poderia ser responsabilizada por eventual atividade fraudulenta perpetrada por terceiros. Em que pesem as alegações da ré, entendo que o pleito inicial merece prosperar. Consoante já mencionado, o autor nega ter realizado a abertura da conta corrente nº 3033.001.20117-7, motivo pelo qual o negócio jurídico realizado em seu nome seria ilegítimo. Com efeito, realizada perícia grafotécnica, restou comprovado que a assinatura aposta no documento utilizado para abertura da conta corrente em questão é falsa. Vale destacar as conclusões do Sr. Perito, fls. 126. Considerando o exaustivo estudo de toda a documentação objeto da perícia, já explicitado; Considerando que as assinaturas apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecidamente de autoria do Sr. Aristeu Barbosa Gomes em nenhum dos elementos relevantes, como forma, tamanho, proporção, inclinação, alinhamento, ligação, angulação, ataques, remates, pressão e velocidade, resta concluído que: As assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa ordem de ideias, era da CEF o dever de comprovar a legitimidade de sua atuação no caso concreto, demonstrando que agiu em consonância com normas e orientações de segurança, a fim de elidir a responsabilidade pelos fatos noticiados nos autos. Não há dúvida de que houve abertura fraudulenta de conta bancária através de documentos falsificados, sendo comprovado por perícia judicial que não foi o autor quem assinou os documentos na ocasião. Referida situação gerou diversos infortúnios ao autor. Há responsabilidade da Caixa pela ocorrência do ilícito. O banco tem obrigação de agir com diligência, observando, para fins de abertura de conta corrente e contratação de crédito, a higidez das informações prestadas. Inegável, pois, que a inscrição do nome do requerente no rol de inadimplentes foi ilegítima. A esse respeito, sabe-se que a indevida negativação é conduta que não se coaduna com a proteção aos direitos do consumidor e, por si só, constitui fundamento de indenização por danos morais. Ademais, a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento não se faz necessários, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito indevida. Não há, portanto, que se cogitar em exigir do autor que comprove a dor ou a vergonha que supostamente sentira. Sendo o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente, no caso, sua indevida negativação. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, indicando nestes casos a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Precedentes. Nesse sentido: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR MEIO TELEFÔNICO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, diz com o dever de a instituição financeira apelante de restituir as quantias descontadas de benefício previdenciário do autor por força de um contrato de empréstimo consignado, cuja validade se discute nos autos, bem como o de recompor os danos morais experimentados pelo requerente em razão destes eventos. 2. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa à parte apelante porque o Juízo decidiu a lide motivadamente, com base nas provas constantes dos autos, notadamente com fundamento na evidente falsidade dos documentos apresentados para abertura de conta corrente junto ao banco corréu, na qual foram creditados os valores supostamente contratados pelo autor a título de empréstimo consignado. 3. Da mesma forma, os elementos dos autos são suficientes a demonstrar ao Magistrado as circunstâncias do evento e seus desdobramentos, sendo de todo desnecessária a produção de prova oral para que se decida acerca da ocorrência, ou não, de dano moral ao autor. 4. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O caso dos autos, em que o autor viu-se injustamente cobrado por empréstimo consignado que não contratou nem autorizou que qualquer pessoa contratasse em seu nome, com relevante impacto no contexto financeiro em que vive, ultrapassou os limites de um mero dissabor cotidiano, ensejando o dano moral passível de recomposição. 6. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 7. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira apelante, que disponibilizou a contratação por terceiros de empréstimo consignado em nome do autor mediante um mero telefonema, sem adotar maiores cautelas para evitar uma transação fraudulenta - como efetivamente se verificou no caso dos autos - bem como o considerável valor contratado por este meio, de R\$ 8.000,00, o valor arbitrado em sentença, de R\$ R\$ 7.913,00, é razoável e suficiente para a reparação do dano no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, de modo que deve ser mantido. 8. Apelação não provida. 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1301005 - 0005701-43.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018) Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter duplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitivas damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido. Resp 199900315197, 09/12/2008. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o razoável grau de culpa da instituição financeira, que permitiu a abertura fraudulenta de conta bancária em questão e viabilizou, portanto, a utilização do crédito contratado, e a vedação ao enriquecimento advindo do recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se revela mais adequado e ainda suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, de modo que passo a fixá-lo como montante indenizatório. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, no tocante ao contrato n. 3033-001-20117-7, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devendo a ré Caixa Econômica Federal abster-se de realizar outros atos de cobrança ao demandante em decorrência da abertura da conta corrente em tela; b) condenar a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da data da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação; Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004111-91.2013.403.6130 - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Informa a CEF às fls. 241/242 que a conversão em renda da União de valores depositados foi efetivado no código de receita 8047. Desta forma, desnecessário a expedição de novo ofício à CEF conforme requerido à fl. 244.

Vista à União.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005169-32.2013.403.6130 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS NETO(SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, comprovando a impossibilidade de se obter o processo administrativo, Oficie-se à Agência da Previdência Social de Barueri, para que forneça a cópia integral do processo administrativo NB nº 162.288.130-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e oficie-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005557-86.2013.403.6306 - SINVAL RIBEIRO DO DESTERRO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sinval Ribeiro do Desterro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora alega, em síntese, possuir atividade exercida em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 32). O INSS contestou o pedido (fls. 09/29). Réplica fls. 43/51. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que parte dos períodos pleiteados como tempo especial já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição (pág. 60/61, arquivo 010, cd-rom fls. 33). Assim, entendo inexistir interesse de agir por parte do autor em relação aos períodos de 01/11/1977 a 09/08/1978, de 23/02/1979 a 31/01/1980, de 01/10/1981 a 23/06/1982, de 23/10/1984 a 29/02/1988, e de 21/03/1988 a 28/04/1995. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das



honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001090-73.2014.403.6130 - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Diomar José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho comum e exercido em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação (fls. 232/254). O autor apresentou aditamento à inicial, fls. 358/364, e réplica às fls. 367/378. Intimado para ciência, o INSS se manifestou no sentido de discordar da emenda apresentada pelo autor. Em despacho exarado às fls. 383, o pedido de aditamento foi indeferido. Alegações finais às fls. 195 (INSS) e fls. 196/200 (autor). Nesses termos, o autor vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, em homenagem ao princípio da economia processual e, mais ainda, aos princípios que regem a relação de direito processual previdenciário, reconsidero a decisão de fls. 383, para receber a petição de fls. 358/364 como aditamento à inicial. Intimado a se manifestar, o INSS se limitou a discordar do pedido de aditamento sem, contudo, se pronunciar em relação aos períodos pretendidos pelo autor. Dai porque entendo respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana comum. O autor alega que os seguintes períodos não foram computados pelo INSS, apesar de devidamente registrados em sua Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: Período EMPRESA Data início Data Término VITO LEONARDO FRUGIS LTDA 10/12/1973 14/03/1974 28/02/1975 SIAM UTIL S/A 30/05/1974 28/02/1975 Conforme cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, fls. 164/166, os períodos acima referidos não foram computados em razão da avaliação administrativa da CTPS apresentada pelo autor que não possuiria identificação. Todavia, observa-se que referida CTPS traz identificação do autor, na página 60/61 (fls. 304 dos autos), quando informa dados sobre a existência de dependentes além do comprovante de pagamento do FGTS. Diante da Carteira Profissional apresentada (fls. 296/304), entendo que o autor comprovou o exercício de atividade remunerada satisfatoriamente. De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial. No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indicio de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las. Se verificada divergência entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar junto às empresas para obter elementos que afastem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Portanto, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 10/12/1973 a 14/03/1974 e de 30/05/1974 a 28/02/1975 como atividade urbana comum. II. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 177.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357.91 e 292 do Decreto nº 611.92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspora de publicação do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto nº 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto nº 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI. Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL FISIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição de aditamento à inicial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento) COOPERATIVA CENTRAL PROD AÇÚCAR E ALCOOL DE SP 26/10/1970 14/04/1973 Exposição a ruído no patamar de 91,5dB A AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA 01/09/1986 23/05/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento de parte dos períodos pretendidos. Vejamos. Em relação ao período descrito nos item 1, o autor apresentou Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP indicando a função desempenhada (auxiliar de produção), setor (produção) e exposição a fatores de risco do tipo físico (ruído) - fls. 109/110. O INSS deixou de enquadrar referido período como especial em função da indicação no documento a respeito do uso de EPI eficaz. O documento está devidamente preenchido com indicação da técnica utilizada para a medição do ruído informado, há indicação de profissional habilitado responsável pelos registros ambientais e foi assinado por representante legal da empresa. Em suma, encontra-se formalmente adequado. Nesse cenário, considerando a fundamentação, item B, é possível considerar o período como tempo especial pela exposição a ruído no patamar de 91,5dB. E, ainda, considerando a fundamentação, item E, em

se tratando de ruído acima dos limites legais de tolerância, ainda que o empregador informe que o EPI utilizado é eficaz, não será descaracterizado o tempo de serviço especial. Em relação ao período descrito no item 2, o autor alega possuir direito ao enquadramento como especial pela atividade desempenhada, qual seja, motorista. Todavia, de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, a função de motorista se enquadra como especial quando tratar-se da condução de ônibus ou caminhão, códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente. No caso, o autor não comprovou ter exercido a função motorista de ônibus ou caminhão. Assim, o autor faz jus ao enquadramento do período de 26/10/1970 a 14/04/1973 como tempo de atividade especial. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavalieri Filho afirma que... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. III. Conclusão. Com o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo: DESCRIÇÃO ANOS MÊSES DIAS Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 11 25 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 164/166) 33 5 7 Tempo comum reconhecido judicialmente 1 0 6 TEMPO TOTAL 35 5 8 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (15/06/2008), 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias de tempo de contribuição. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER. IV. Dispositivo. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: I. Reconhecer os períodos de 10/12/1973 a 14/03/1974 e de 30/05/1974 a 28/02/1975 como tempo de atividade comum; 2. Reconhecer o período de 26/10/1970 a 14/04/1973 atividades especiais; 3. Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DIB, NB 143.002.572-4, conforme o tempo de contribuição apurado na presente: 35 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição; com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91. 4. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (15/06/2008) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004346-24.2014.403.6130** - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 24/25). O INSS contestou o pedido (fls. 06/23). Instada a ratificar as peças processuais juntadas aos autos, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 32-verso). A tentativa de intimação pessoal restou infrutífera, conforme certidão de fls. 42. Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A parte autora deixou de cumprir seu dever em manter atualizado seu endereço residencial ou profissional, tanto que a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera. Nesse cenário, considerando que a autora foi intimada por intermédio de seu advogado desde 28/10/2014 deixando de cumprir a determinação judicial, e que houve a tentativa de intimação pessoal no endereço declinado na inicial, constata-se que a parte autora deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbia. Portanto, configurado o abandono da causa. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, combinado com art. 77, V, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007692-37.2014.403.6306** - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor alega, em suma, possuir tempo de atividade exercida em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia integral do procedimento administrativo, fls. 89/130, no qual há PPP indicando exposição a ruído, emitido em 26/02/2014 (fls. 116). Durante a instrução processual, apresentou mais dois PPPs, fls. 148 e fls. 161. Tais documentos também apontam exposição a ruído. Todavia, observa-se que há divergência na medição, conforme item 15.4 de cada documento. Para o deslinde da questão se faz necessária a juntada do laudo técnico ambiental que embasou as informações do PPP, sanando - assim - a divergência em relação ao nível de ruído encontrado em cada período de labor em condições especiais. Observe que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incube ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015). Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental da empresa MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA que embasou as informações dos documentos apresentados às fls. 116, 148 e 161. Com a resposta do autor, dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004987-75.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-80.2011.403.6130 ()) - FERNANDO ANTONIO PORTELLA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intime-se o executado, (FERNANDO ANTONIO PORTELLA), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls. 291/293, transitada em julgado às fls. 302, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005778-44.2015.403.6130** - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Atair Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Juntou documentos. Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 151/179. Às fls. 101/105 e 110/111, o autor corrigiu o valor atribuído à causa e esclareceu seu pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 113/114. O INSS apresentou contestação (fls. 120/137). Réplica às fls. 140/145. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, verifico que parte do período pleiteado como especial já foi enquadramento pelo INSS, em relação ao período de 03/06/1985 a 28/04/1995, conforme contagem de tempo às fls. 173-verso/174. Por isso, reconheço faltar interesse de agir do autor, em relação a este período, haja vista o enquadramento administrativo no mesmo sentido. Passo ao exame do mérito. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no RES 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Após, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classifica as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, traz a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº



parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus deverão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandato de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. 6. Recurso adesivo do impetrante não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00005601320164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissionalístico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 9. Inversão do ônus da sucumbência. 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (ApReeNec 00035476120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contração ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A atividade exercida pelo autor (vigilante) é especial (perigosa), conforme dispõe a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, caput do art. 15, art. 10 e 2º, 3º e 4º, com alteração dada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, quando porta arma de fogo de forma. 3. Contudo, não há exigência na lei quanto a comprovação do efetivo uso da arma de fogo para que a atividade seja reconhecida como especial. Observo, ainda, que na redação da nova Portaria MTE 1.885 também não há menção ao uso ou não de arma de fogo para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Precedentes desta Turma. 4. Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período reclamado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00335568520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2017.) Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento do período de 29/04/1995 a 03/02/2015 como atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 19 9 5Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl.28/29) 9 10 26TEMPO TOTAL 29 8 1 Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (03/02/2015), 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição laborados em condições especiais.Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como atividade especial o período de 29/04/1995 a 03/02/2015. Condeno o INSS a conceder aposentadoria especial em favor do autor, NB 172.500.798-0, desde a DER (03/02/2015), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91. Ante a informação de que houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (fls. 178-verso/179), o INSS deverá proceder à revisão no sentido de transformá-la em Aposentadoria Especial, espécie 46. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a data de início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP). Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005929-10.2015.403.6130** - JOSE GERALDO SILVA GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo médico pericial anexado aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007422-22.2015.403.6130** - FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;

2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.

3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;

3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);

3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.

4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.

5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008257-10.2015.403.6130** - EURICO ARTUR MAASS X EDALVA DIAS MAASS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Diante dos documentos carreados aos autos pela parte autora, comprovando a impossibilidade de se obter o processo administrativo, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal, para que forneça a cópia integral do processo administrativo do contrato em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009294-72.2015.403.6130** - MARCIO MANTOAN DA SILVA X SUZANA SOARES MANTOAN (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converso o julgamento em diligência. Melhor examinando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo na Central de Conciliação, inclusive com a devida homologação judicial (fls. 168/169). Nos termos da avença estabelecida, a parte autora expressamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 169). Ademais, foram previstas as implicações decorrentes do descumprimento do pacto celebrado (fls. 169/169-verso). Por esse motivo, a CEF pleiteou a extinção do feito com resolução de mérito (fl. 167); os demandantes, no entanto, depois de intimados a manifestarem-se acerca do quanto aduzido pela instituição financeira ré, pleitearam o prosseguimento do feito tendo em vista que a conciliação proposta outrora era dependente de outros atos a serem tomados tanto pelo Autor quanto pela Ré, que ao final, restaram infrutíferos (sic - fl. 171). Diante desse contexto, entendo pertinente que as partes prestem esclarecimentos acerca da notícia de descumprimento dos termos do acordo outrora firmado, notadamente para fins de se determinar quais serão os efeitos daí decorrentes. Intimem-se os autores e a ré-CEF para cumprimento da determinação acima registrada, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006291-66.2015.403.6306** - APARECIDA FERNANDES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da péssima qualidade dos documentos digitalizados na mídia CD de fl.25, defiro o pedido de fls.76/77, entretanto deverá a parte autora comparecer em secretaria munida de suas CTPS para que sejam fotocopiadas e autenticadas por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Após com a juntada dos documentos abra-se vista ao INSS, e ato contínuo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007667-87.2015.403.6306** - EDUARDO PESSOA ARAUJO NETO (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Eduardo Pessoa Araújo Neto contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, na qual se pretende o livre exercício da profissão da educação física, incluindo a atuação em academias de ginástica e outros estabelecimentos similares. O autor aduz, em síntese, que foi indevidamente autuado pelo réu sob o argumento de que estaria exercendo irregularmente as atividades de educação física ao atuar como instrutor de musculação (desvio de área), uma vez que sua inscrição no CREF admite atuação na educação básica somente. Alega, contudo, que seu diploma o titulou em

Licenciatura Plena podendo atuar tanto no ensino fundamental quanto em academias. Juntou documentos. Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão da matéria, declinou a competência (fls. 18/19). O réu apresentou contestação (fls. 07/17). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inciso XIII, o livre exercício profissional. Todavia, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional. Portanto, trata-se de direito fundamental passível de restrições, nos termos da lei, de acordo com determinados requisitos mínimos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. A Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, estabelece, em seu artigo 62, os requisitos de formação para docentes, para a formação do Magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. E diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas: a graduação, também conhecida como bacharelado, e a licenciatura. O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, editou a Resolução CNE/CP nº 1/2002 instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena; a Resolução CNE/CP nº 2/2002 que regulou a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior. Na sequência, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação adotou a Resolução CNE/CES nº 7/2004 que cuida, especificamente, dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física. Deixou a cargo da Câmara de Educação Superior estabelecer a duração do curso e quantidade de horas/aula. Pois bem. Há duas modalidades de formação superior, a saber: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena (habilita profissionais para atuação somente na educação básica). Para a conclusão dos cursos há exigência de carga horária mínima: 3.200 horas/aula para os cursos de graduação e 2.800 horas/aula para os cursos de licenciatura. No caso dos autos, o autor demonstra ter concluído o curso de Licenciatura em Educação Física. O curso no qual o autor se formou é regido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, n.s 1/2002 e 2/2002. Conforme histórico escolar apresentado, o curso teve duração de 3 anos, com total de 3.056 horas, incluídas as atividades de estágio. Ou seja, está habilitado para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor. Nesse sentido está pacificado entendimento no Superior Tribunal de Justiça após julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo de controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/2015. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação pro ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso Especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Resp. 1.361.900/SP, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Data da Publicação: 18/11/2014). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996 (Lei de Custas de Justiça Federal). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014201-49-2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRO ATIVA SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

Compulsando os autos, verifico que o endereço para citação do réu de fl. 221, é no município de Cotiá - SP, assim, tendo em vista a Ordem de Serviço 0877903, de 21/02/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça a serventia deprecata para citação do réu.

Determino ainda que a parte autora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC), providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida e instruída, mediante recibo nos autos, ficando esta responsável pela sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da deprecata pela serventia, publique-se a presente, intimando a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000470-90.2016.403.6130** - CARLOS ALBERTO NUNES DA CRUZ(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289; indefiro, a expedição de ofício à empresa DELFHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrer de in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-05.2016.403.6130** - JADES DIAS PEREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Jades Dias Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O autor alega, em suma, possuir tempo de trabalho em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101). O INSS apresentou contestação (fls. 109/126). Réplica às fls. 128/131. Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. I. Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confiram-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais então previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócuca em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissionalográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Ins/DC, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009). Nesse plano, temo o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram

de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI em relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos relacionados na petição inicial Período EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO Fundamento I RDR PEÇAS E RESISTÊNCIAS PARA FORNOS LTDA 01/03/1988 14/05/2003 Exposição a RUIDO E SILÍCIA. 2 RDR PEÇAS E RESISTÊNCIAS PARA FORNOS LTDA 02/02/2004 05/06/2014 Exposição a RUIDO E SILÍCIA. Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos. O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dos dois períodos, fls. 41/42, 43/44. Além disso, apresentou laudo técnico das condições ambientais de trabalho, fls. 51/77. O PPP aponta, para todo o período pleiteado, a exposição do autor a ruído no patamar de 87,8 dB(A) e poeiras de madeira e de cerâmica (sílica). Considerando a fundamentação, item B, é possível considerar como tempo especial os períodos de 01/03/1988 a 05/03/1997 e de 02/02/2004 a 05/06/2014 pela exposição ao fator de risco RUIDO. É possível, ainda, considerar todo o período pleiteado em razão da efetiva exposição do autor ao fator de risco do tipo químico, a saber: SILÍCIA. Sobre o enquadramento como tempo de atividade exercida em condições especial, pela exposição à sílica, destaco os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. VII - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, o pó de sílica possui em sua composição substâncias relacionadas como cancerígenas no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (30.09.2014), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilização, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. XI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. XII - Percentual dos honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), entretanto, tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, a base de cálculo da referida verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. IX - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306363 - 0015855-43.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018), PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Sentença julgou dentro dos limites do pedido inicial. O período de 10/01/11 a 30/08/11, no qual a parte autora percebeu o benefício de auxílio doença, faz parte da análise dos períodos comuns constantes do CNIS para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Preliminar rejeitada. 3. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Preliminar rejeitada. 4. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 5. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 6. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 7. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 8. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 9. É possível o enquadramento pela categoria profissional dos trabalhadores da indústria de vidros, porcelana e outros, com exposição à sílica, nos termos do código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. 9. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 10. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 11. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 12. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 13. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação a correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 14. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 15. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976152 - 0010955-69.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Com razão parcial o agravante, quanto aos períodos de 03.02.1986 a 09.06.1991 e de 16.08.1991 a 28.11.2011. III - O PPP juntado com a petição inicial, relativo aos períodos de 03.02.1986 a 06.06.1991 e de 16.08.1991 a 28.11.2011, não foi admitido pela decisão agravada, uma vez que não indicava o responsável pelos registros ambientais. IV - Após a sentença, o autor apresentou o PPP emitido em 2014, devidamente preenchido com a identificação do responsável pelos registros ambientais. V - Adotada a tese de que pode ser aceita a documentação juntada após a subida dos autos a este Tribunal, desde que devidamente intimado o INSS a se manifestar. Mas o limite temporal para a análise desses documentos, nos termos do pedido de reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais como feito na inicial, é o recurso imediatamente posterior ao primeiro julgamento efetuado no TRF. VI - A atividade é enquadrada como especial de 03.02.1986 a 09.06.1991 e de 16.08.1991 a 28.11.2011, pois o autor ficou exposto a ruído superior aos limites estabelecidos na legislação. Ademais, também havia exposição a hidrocarbonetos e a sílica. VII - Não foi aceito o PPP juntado às fls. 103, relativo ao período de 10.12.2001 a 22.10.2002, tendo em vista que o documento não está amparado por qualquer laudo técnico, considerando a ocorrência noticiada nos autos quanto à destruição do PPRA relativo aos anos de 2001 e 2002. Assim, foi admitido o PPP juntado às fls. 38, indicando a exposição a ruído de 85 dB, que foi emitido antes da destruição dos documentos que teriam embasado sua emissão. VIII - Ainda que sejam computados os períodos de 03.02.1986 a 09.06.1991, de 16.08.1991 a 28.11.2001 e de 01.11.2002 a 26.07.2011, o autor tem menos de 25 anos de atividade exercida em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. IX - Tem o direito de ver averbado os períodos de 03.02.1986 a 09.06.1991, de 16.08.1991 a 28.11.2001 e de 01.11.2002 a 26.07.2011, como de efetiva atividade especial para efeito de posterior pedido de concessão de benefício. X - Agravo interno parcialmente provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1914955 - 0038944-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017). Em que pese a perícia que embasou o PPP ter sido realizada em período posterior ao laborado pela parte autora, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho. Nesse sentido, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Nesse sentido: A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE HABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS.

DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Ademais, há declaração expressa da empresa no sentido de que os dados informados no laudo atual refletem as condições ambientais dos períodos (01/03/1988 a 14/05/2003 e de 02/02/2004 a 23/04/2014), haja vista que não ocorreram mudanças no lay-out e maquinário - fls. 45. Nesse cenário, portanto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 01/03/1988 a 14/05/2003 e de 02/02/2004 a 05/06/2014 como tempo de atividade especial.II. ConclusãoCom o reconhecimento do período mencionado, o autor conta com tempo de atividade especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRICAÇÃO Anos Meses DiasTempo Especial reconhecido em juízo 25 6 18Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS 0 0 TEMPO TOTAL 25 6 18Verifica-se, portanto, que a parte autora possui na data do requerimento administrativo (05/06/2014), 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de atividade especial. Portanto, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a DER.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:1. Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de 01/03/1988 a 14/05/2003 e 02/02/2004 a 05/06/2014;a) Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (05/06/2014), NB 170.384.913-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91;2. Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado à título de atrasados entre a DIB (05/06/2014) e a data do início do pagamento administrativo (DIP). Fica, desde logo, autorizado o desconto de eventuais valores à título de benefícios inacumuláveis.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jades Dias PereiraBenefício concedido: Aposentadoria Especial (46)Número do benefício (NB): 170.384.913-0Data de início do benefício (DIB): 05/06/2014Condensação do réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transiada em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se À EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002151-95.2016.403.6130 - LEONICE RICARDO PEREIRA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEONICE RICARDO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Sérgio Ricardo Xavier Lúcio, falecido em 03/06/1997, na condição de companheira. A parte autora requereu o benefício por três vezes, indeferidos por falta de qualidade de dependente. Contudo, alega que manteve união estável com o falecido até a data do óbito, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.Juntos documentos.O INSS contestou o pedido (fls. 176/180).Réplica às fls. 201/204. Realizada audiência para oitiva de testemunha e depoimento pessoal da autora, em alegações finais, a parte autora reiterou as alegações da inicial e seu pedido de tutela de urgência. O INSS reiterou a contestação (fls. 208).É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;(…)1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.(…)4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais classes deve ser comprovada.Sabe-se que em matéria previdenciária, vig o princípio segundo o qual tempus regit actum. Ou seja, o direito à pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.Sendo assim, tendo em vista a data do óbito (03/06/1997), o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o(a) falecido(a) segurado(a) da Previdência Social.A controversia, no caso, reside na qualidade de companheira da parte autora na data do óbito. Houve concessão administrativa do benefício em favor do filho menor à época, cessado em 18/01/2014 após o beneficiário completar a maioridade.A Constituição Federal, ao dispor sobre família, prescreve que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar (art. 226, 3º).A Lei nº 9.278/96 regulamentava esta norma, proclamando, por seu art. 1º, que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.O novo código civil manteve essa definição ao enunciar por seu art. 1.723, que é reconhecida como entidade familiar a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os cônjuges sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como impunha a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece o Código Civil e estipulava a Lei nº 9.278/96.Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas as uniões duradouras põem ser tidas por estáveis e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere. Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente. Pois bem. A autora refere que viveu maritalmente com o segurado falecido de meados de 1990 até a data de seu óbito. Desta união nasceu Rafael, em 18/01/1993. O benefício foi concedido em nome do filho somente, pois, o INSS não reconheceu a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido.Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou diversos documentos para comprovar o endereço comum do casal. Dentre outros, destaco a declaração emitida pela Polícia Civil informando que a autora foi a responsável em identificar o Sr. Sérgio Ricardo no IML e para registro no Boletim de Ocorrência, e a declaração de dependentes para fins de desconto do imposto de renda na fonte emitida pelo segurado (fls. 22 e 24).Ainda, a testemunha confirmou a existência de união estável entre a autora e Sérgio Ricardo. A testemunha confirmou, inclusive, a situação pela qual passou a autora em ter que reconhecer seu companheiro no IML havendo grande comoção na época.Portando, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, documental e oral, comprovada está a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido. Por consequência, devida a concessão da pensão por morte em favor do autor.Dessa forma, configurada a união estável entre a autora e o segurado, assiste-lhe o direito, na qualidade de companheira (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), à pensão previdenciária desde a data do primeiro requerimento administrativo (21/05/2002), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, ressalto que deve incidir a redação original do dispositivo legal mencionado, sem as alterações da Lei nº 13.183/2015 tendo em vista a data do óbito ocorrido em 03/06/1997. Todavia, considerando a concessão em favor do filho menor à época, o termo inicial do benefício em favor da autora deve ser um dia posterior à cessação, ou seja, a partir de 19/01/2014. DispositivoEm face do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a existência da união estável entre a autora Leonice Ricardo Pereira e Sérgio Ricardo Xavier Lúcio. Condensação do INSS a conceder pensão por morte à autora, a partir de 19/01/2014. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar as prestações vencidas desde 19/01/2014 até a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LEONICE RICARDO PEREIRABenefício concedido: Pensão por MorteNúmero do benefício (NB): 125.125.098-7Data de início do benefício (DIB): 19/01/2014Data do óbito: 03/06/1997Condensação do réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Oficie-se À EADJ, para cumprimento da tutela de urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003538-48.2016.403.6130 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP63781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação de fls.240/261, informando o óbito da parte autora, revogo a tutela de urgência concedida às fls.123/125, devendo a união providenciar a cessação do fornecimento da medicação. Esclareça a União o pedido de fls.266/267 (prova pericial), tendo em vista a notícia do óbito da parte autora relacionada às fls.240/261. Fls.269/272, 275/293 e 297/312, nada a dizer diante da notícia do óbito da parte autora relacionada às fls.240/261. Esclareça a Advogada Sandra Ortiz de Abreu OAB/SP 263.520 o pedido de fls.273/274 de 16/01/2018, uma vez que há notícia do óbito da parte autora, feito por esta causídica em 31/08/2016. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003849-39.2016.403.6130 - THAIS HELENA DE MORAES GOMES(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
- 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
- 3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
- 3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007506-86.2016.403.6130 - MAURICIO SHIGUEO TABUTI - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mauricio Shigueo Tabuti - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende a revisão contratual.Narra a demandante, em síntese, haver celebrado com a requerida a Cédula de Crédito Bancário 734-3125-003.0000626-5, no valor de R\$ 100.000,00.Sustenta que a instituição financeira ré teria adotado práticas abusivas em relação ao pacto firmado, notadamente diante da

indevida capitalização mensal de juros sem previsão contratual. Afirma, assim, a necessidade de revisão das cláusulas do negócio jurídico firmado, inclusive a fim de restabelecer o equilíbrio contratual, afastando-se o lucro exagerado do Banco e a consequente oneração excessiva das obrigações, decorrente das práticas abusivas e ilegais identificadas. Alega, ainda, que, constatada a abusividade que macula a relação contratual, restaria excluído o caráter culposo da imputabilidade no pagamento das prestações, afastando-se a mora. Junta documentos (fls. 26/83). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, consoante decisão proferida às fls. 86/87. Na ocasião, determinou-se que a requerente emendasse a inicial para adequar o valor da causa, bem como promovesse o recolhimento das custas, diante do indeferimento da justiça gratuita, o que foi efetivamente cumprido às fls. 89/91. A CEF opôs embargos de declaração às fls. 95/97, os quais foram rejeitados (fls. 99/99-verso). Contestação ofertada às fls. 103/141. Em sede preliminar, a ré aduziu a inépcia da inicial, sob o argumento de que não teriam sido apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende, afirmando, ademais, que não estaria comprovado que as supostas irregularidades apontadas de fato ocorreram no curso do relacionamento estabelecido entre as partes. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC à espécie e defendeu a prevalência das cláusulas contratuais, refutando os argumentos expendidos na inicial. Réplica às fls. 143/156. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dilação do art. 355 do CPC/2015. Isso firmado, constata-se que a preliminar arguida na contestação trata, em verdade, de tema de fundo. Com efeito, a autora pretende a revisão do contrato celebrado, com o ajuste das cláusulas consideradas abusivas, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Nesse contexto, a apuração do quanto aduzido pelo ré demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada. Passo à análise do mérito. Consta dos autos que as partes firmaram contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil 734-3125-003.00000626-5, no valor de R\$ 100.000,00. A demandante alega que a instituição financeira ré teria adotado diversas práticas abusivas em relação ao pacto firmado, acarretando desequilíbrio contratual, motivo pelo qual almeja a revisão do negócio. Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nos moldes do quanto decidido à fl. 87, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, despendiosa a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentido, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. Feitas essas colocações, não se desconhece que as regras contratuais podem ser revistas, contudo não bastam para isso, meras alegações relativas às ilegalidades das cláusulas que foram livremente aceitas. Sob esse aspecto, impende consignar que, nos termos da Súmula 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, incumbe à parte que pretende a revisão contratual indicar quais previsões constantes do contrato quer ver afastadas e/ou modificadas. No caso vertente, é possível identificar dois pontos de divergência apresentados pela requerente: a ilegitimidade da capitalização de juros sem previsão contratual e a caracterização de lucro excessivo em favor da instituição financeira. Isso firmado, é de se notar que STJ consolidou o entendimento de que a limitação dos juros remuneratórios imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras. Fato é que somente se admite a revisão dos juros remuneratórios em hipóteses excepcionais, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a abusividade capaz de deixar o consumidor em desvantagem exagerada, observadas as peculiaridades de cada caso. Acresça-se, a propósito, a preleção contida no enunciado da Súmula 382/STJ. Súmula 382-STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse contexto, cabe anotar que o termo spread bancário consiste no lucro da instituição financeira, isto é, a diferença entre o custo do dinheiro para o banco e o quanto ele cobra do consumidor na operação de crédito. A limitação ao lucro prevista na Lei n. 1.521/51, que dispõe sobre os crimes contra a economia popular, não impede que as instituições financeiras auferam lucros superiores a 20%, haja vista a já mencionada não sujeição às regras da Lei de Usura. A imposição de limite à taxa média de mercado, repise-se, somente se admite nas hipóteses de abusividade, o que não se constatou na situação em apreço. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: CIVIL ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. SPREAD BANCÁRIO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE REFERÊNCIA. MORÁ. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações de financiamento habitacional não é regra, porquanto o legislador tratou de maneira diferenciada as relações de financiamento para a aquisição da casa própria. Não tendo o mutuário comprovado o atendimento dos pressupostos aludidos no inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova. Da mesma forma, a teoria da imprevisão e a função social do contrato não têm o condão de afastar as obrigações pactuadas pelo mutuário. 2. Os juros, nos contratos bancários em geral, não estão sujeitos à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei nº 4.955/64, não podendo invocar a Lei nº 1.521/51 para limitar o lucro da instituição financeira, uma vez não mais subsistem os percentuais legais máximos estipulados no Decreto nº 22.626/33, aos quais a tipificação daquela estava intimamente vinculada. 3. Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre juros renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, inexistentes no caso 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 5. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para reajuste do saldo devedor mesmo em contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, se pactuada correção monetária na taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança. 6. Somente há descaracterização da mora quando da cobrança de encargos abusivos durante a relação contratual. (TRF-4, Terceira Turma, Apelação Cível n. 5002253-36.2015.404.7101/RS, Rel. Des. Fed. Rogério Favreto, 03/10/2017) No que toca à capitalização de juros, vigora o entendimento de ser admitida sua cobrança mensal, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, redatada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCAMBIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 516908/RS - 2014/0115444-1, Rel. Mi. Antonio Carlos Ferreira, DJe 06/09/2016) Inexistindo maiores polêmicas acerca da questão, resta analisar se, no caso concreto, houve irregularidade decorrente da relação contratual. Sob esse enfoque, entendo que não ficou caracterizada a capitalização dos juros incidentes sobre os valores emprestados pela instituição financeira ré. A Cláusula Quinta do contrato entabulado (fls. 32/33) assim dispõe: CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devendo a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da Caixa e informados à EMISSORA previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta. Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. Segundo se deduz dos termos pactuados, os juros remuneratórios são incorporados ao valor principal e cobrados com as prestações mensais. A Cláusula Sexta (fl. 33), por sua vez, estabelece que as prestações mensais serão fixas, calculadas pela Tabela Price, permitida a amortização parcial ou a liquidação antecipada do saldo devedor. As prestações vencem de acordo com o dia escolhido pelo cliente na efetivação da transação e são debitadas na conta. A Tabela Price, também chamada de Sistema Francês de Amortização, não encerra qualquer ilegalidade. Com a utilização desse método, a prestação será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que rechaça a alegação de capitalização sob a forma composta. Na situação em concreto, a aplicação da Tabela Price não representa prejuízo para o consumidor, já que os juros são pagos juntamente com as prestações mensais fixas, sendo o saldo devedor amortizado periodicamente e quitado ao final do contrato, não se identificando, pois, hipótese de incidência de juros sobre juros. A esse respeito, pertinentes são os julgados cujas ementas seguem transcritas (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. AGRAVO RETIDO: CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICULOSA CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS E ABUSIVOS: NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS: INOVAÇÃO RECURSAL. (...) 7. Vale notar que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato em discussão viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, verifica-se que a apelante não demonstrou de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista. 8. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor, a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 9. No caso dos autos, observa-se que a recorrente não incurriu em nenhuma das hipóteses do inciso VIII, do art. 6º, da Lei 8.078/90, tendo em vista a questão objeto da lide, isto é, a origem da dívida pactuada em contratos. 10. O contrato (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734) foi firmado em 13/02/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes redatada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 11. Tendo em vista as cláusulas contratuais que preveem expressamente a forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros, portanto, a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 12. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com opano no CDC. 13. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. 14. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas nos Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 15. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais. 16. Quanto à alegação de impossibilidade da incidência de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, verifica-se que referida questão não foi arguida na exordial, tampouco, foi objeto da sentença recorrida, de tal sorte que importa em inovação recursal e, por consequência, impõe-se o não conhecimento do apelo nesta parte. 17. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0000707-94.2015.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2018) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei n. 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de

contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida.(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0024407-59.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2017) Nesse sentir, nota-se que a demandante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, portanto não pode haver alteração unilateral sem maiores cuidados. Com efeito, deve prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Saliente-se, pela oportunidade, que a teoria da imprevisão possibilita a revisão de contratos cujas prestações se protraem no tempo, sempre que circunstância nova altere de forma excepcional a situação de fato existente à época em que firmado o contrato, de maneira a tornar por demais onerosa a execução da avença para uma das partes. Destina-se, pois, a recompor a comutatividade havida entre os contraentes, em função do exagerado encargo atribuído a um polo da relação contratual e do enriquecimento do outro. No caso concreto, entretanto, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro que tenha feito a obrigação desbordar dos limites previsíveis atinentes ao contrato firmado. É pertinente acrescentar que a inversão do ônus da prova não isenta o consumidor de apresentar a prova mínima de suas alegações. No caso dos autos, a pretensão da parte autora embasa-se em laudo pericial elaborado unilateralmente por perito de sua confiança (fls. 66/83), que, embora impugnado apenas de forma genérica pela demandada, não se mostra suficientemente robusto. Apenas para ilustrar esse ponto, da análise do aludido documento não se extrai que tenha sido observada a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações mensais, nos moldes do que fora pactuado pelas partes. Não bastasse isso, o próprio expert esclarece que não pode analisar toda a relação negocial entre as partes devido à ausência de documentos (extratos, planilhas e faturas). Também informa que devido à não presença de contratos e planilhas não pode analisar acerca do encadeamento de operações de empréstimos em conta corrente, assim como as operações financeiras em específico, como empréstimos parcelados Prest Emp e Prest CDC (sic - fl. 80). Desse modo, não é possível considerar os dados constantes do laudo como prova de robustez suficiente a sustentar uma decisão, sobretudo tendo em vista que, no cotejo de todos os elementos de prova, remanescem enfraquecidas as conclusões apontadas no trabalho técnico. Sem comprovação de encargos abusivos, dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há que se falar em abusividade da cobrança, mormente diante da inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas recolhidas às fls. 90/91, no valor de R\$ 500,95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001469-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO TAKUJI GALVAN ABE(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado à fl.87, no prazo de 15(quinze) dias.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002485-32.2016.403.6130** - PAULO ANTONIO DE SOUZA(SPI18529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sobre o parecer contábil apresentado às fls. 203/223, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se as partes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003240-27.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIA MARIA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA SOBRAL

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
  - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003247-19.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
  - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005656-31.2015.403.6130** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ032528 - EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE) X ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

Defiro o pedido da União Federal de fl.396, mormente quanto à constatação e reavaliação dos bens relacionados às fls. 323/324. Quanto aos créditos advindos da Eletrobrás ofertados pela executada como garantia da execução (fl. 325), verifica-se à fl. 319 que não houve aceitação pela União Federal o que foi homologado à fl. 320. Desta forma, prejudicado, nesse item, o quanto requerido pela União à fl. 396.  
Cumprido o mandato de constatação e reavaliação, manifestem-se quanto aos valores bloqueados em Bacenjud apontados em extrato de fl. 389.  
Int.

#### Expediente Nº 2495

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006004-88.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130 ( )) - LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

- Providencie a Embargante/apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
- Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
  - intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
- Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
  - abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
  - remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
- Caso a parte apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
- Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006891-72.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-87.2011.403.6130 ()) - SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

As partes interpuseram Agravo Retido às fls. 133/134 e 376/387, contrarrazões às fls. 389/402 e 416/421.

Isso colocado, é necessário pontuar que, na situação em testilha, a intimação das partes acerca das decisões e interposição dos Agravos foram realizadas sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual, respeitado entendimento diverso, há de se observar o regramento estatuído no aludido Diploma quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, à vista do disposto no art. 14 do CPC/2015.

Feitas essas considerações, mantenho as decisões de fls. 130 e 375 por seus próprios fundamentos. (Art. 523, 2º, CPC/1973).

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001088-74.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021743-04.2011.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Promova-se vista à exequente, conforme requerido.

Após, intime-se a embargante, para depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Efetuada o depósito intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006090-20.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-23.2015.403.6130 ()) - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.101 da Execução Fiscal n. 00043052320154036130, aceitando o Seguro Garantia, tenho como garantida o executivo fiscal.

Assim, recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e apensem-se os autos.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001128-17.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-43.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP330775 - LIDIA DORNA SUARIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 22.12.2015 (fl. 09dos autos principais) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0007731-43.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 16.02.2016 (fl.02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001247-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-36.2015.403.6130 ()) - PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie o(a) embargante a regularização da representação processual no prazo de 10 (dias).

Regularizada a representação processual, retomem-me os autos conclusos, em conjunto com os autos da Execução Fiscal nº 0002778-36.2015.403.6130.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002147-58.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009545-90.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 11.03.2016 (fl. 11) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009545-90.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 16.03.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002148-43.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-75.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 11.03.2016 (fl. 11) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009546-4752015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 16.03.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002483-62.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-08.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 07.03.2016 (fl. 23) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009544-08.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 29.03.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002484-47.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009541-53.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 07.03.2016 (fl. 23) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009541-53.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 29.03.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003856-31.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009416-85.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 25.05.2016 (fl. 13) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009416-85.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl. 13.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003857-16.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-54.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 25.05.2016 (fl. 09) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009431-54.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl. 09).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003861-53.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-02.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 25.05.2016 (fl. 09) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009428-02.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl.09.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003862-38.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-47.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 31.05.2016 (fl.09) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009425-47.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl.09.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003863-23.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-70.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 25.05.2016 (fl. 09) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009417-70.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl. 09.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003864-08.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-92.2015.403.6130 ()) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.

Verifico que o(a) embargante efetivou o depósito em 25.05.2016 (fl. 09) referente aos valores executados nos autos da Execução Fiscal nº 0009422-96.2015.403.6130, e que a petição dos embargos foi protocolada em 08.06.2016 (fl. 02), motivo pelo qual os presentes embargos encontram-se tempestivos.

Assim recebo os presentes embargos com EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o Juízo está garantido de forma integral.

Vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Certifique-se o recebimento dos presentes embargos e a suspensão dos atos executivos em relação ao bem mencionado nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho aos autos da Execução Fiscal, bem como do comprovante de depósito de fl. 09.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004174-14.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-29.2016.403.6130 ()) - PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado nestes autos.

Desapensem-se os autos, juntando cópia da sentença de fls. 304/307 e decisão de fls. 334/338 e trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 00041732920164036130.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008292-67.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011742-57.2011.403.6130 ()) - NADIA BUISCHI AL BEHY(SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 289/299: Ciência à embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005960-69.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X DROGALE SUL LTDA ME X ANTONIO DE PADUA MENDES ANDRADE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007031-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o Conselho-exequente para fornecer o valor atualizado do débito.  
Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007711-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO RODRIGUES VAZ

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela exequente nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015 e diante da ausência de advogado constituído nestes autos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar as contrarrazões.PA 1,10 1. Providência a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, e suas alterações, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.

2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:

- 2.1 conferência dos dados de autuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
- 2.2 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
  - 3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU;
  - 3.2 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022142-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SACI TEXTIL LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI) X YOLANDA ACRAS ABDALLA X WILLIAM ACRAS JUNIOR X MARISA APARECIDA HANNUD ACRAS X ANIBAL MICHELASSI X MARIA STELA ABDALLA DE ANDRADE X LEILA MARIA ABDALLA X PAULO HENRIQUE ABDALLA

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento pelo sistema bacenjud, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda/Nacional - CEF e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004653-46.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CENTRO AUTOMOTIVO JAMPETRO LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do rastreamento pelo sistema bacenjud, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000521-09.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000285-23.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RAQUEL AUGUSTO DE FARIA CANDIDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissionais. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do preceituado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 22. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000561-54.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança

dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 20. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000734-78.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRO BAGATIN BIZERRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 11. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000371-57.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MELLINA CRISTINE MAURO RIBEIRO DAS NEVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011 com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da especialidade do caso. Custas recolhidas à fl. 23. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000775-11.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERNANDO ANDRADE(SP203802 - MARCOS FERNANDO ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos sob os nºs 80.1.11.057018-81 e 80.1.14.078268-06. O Executado apresentou exceção

de pré-executividade e alegou, em suma, a ocorrência da prescrição (fls. 20/25). A Exequirente reconheceu a prescrição em relação à CDA nº 80.1.11.057018-81 e o pagamento da CDA nº 81.1.14.078268-06. Por fim, requereu a extinção do processo, porém sem condenação em honorários advocatícios (fls. 47/58). Decido. Inicialmente, em relação à CDA nº 81.1.14.078268-06, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC/2015. No tocante à CDA nº 80.1.11.057018-81, diante do reconhecimento da prescrição do crédito executado pela Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista o indevido ajuizamento da presente execução buscando a satisfação de crédito já extinto pela prescrição (CDA nº 80.1.11.057018-81), não obstante o reconhecimento da Exequirente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da dívida reconhecida prescrita. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002553-16.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON THERRY CORREIA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004305-23.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)

Diante do recebimentos dos embargos à execução opostos, com suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daqueles feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008520-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA APARECIDA NASCIMENTO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009416-85.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009417-70.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009422-92.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009425-47.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009428-02.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009431-54.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do autos dos Embargos à Execução Fiscal interpostos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006656-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MAGALHAES DE CARVALHO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008159-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIELE SAMPAIO CARNEIRO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008510-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA MARIA MORALES TOLEDO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008701-09.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE

Tendo em vista a decisão proferida (publicada no DJE em 27/02/2018) nos autos do Recurso Especial n. 1694261/SP, processado como recurso repetitivo, que se ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal - exatamente a matéria tratada em um dos pontos sub judice - , com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a anotação Suspensão - Recurso Repetitivo, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001299-37.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MERIELE FERREIRA FERNANDES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001317-58.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA DE LIMA LANDIN COSTA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CRISTINA FULINI

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001865-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004080-32.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIANCA BARCA CESARIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004093-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN PEREIRA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000391-43.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X IDEILDES BRANDAO GOMES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007032-91.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-09.2011.403.6130 ) - DROG SAO PAULO S/A(SP253921 - LILIAN CRISTINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se o Embargante/executado para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença.

Cumpra-se.

## 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133  
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência à ré acerca do trânsito em julgado."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-80.2018.4.03.6133  
AUTOR: PAULINO ANTONIO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-19.2018.4.03.6133  
AUTOR: RUDNEY DA SILVA E SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após, dê-se vista às partes e tomem conclusos."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de setembro de 2018.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2938**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003630-17.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI MATILDE AMEDI  
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de SUELI MATILDE AMEDI na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 44/45 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devidamente efetivado às fls. 48/50.Às fls. 55/56 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 30231/05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, determino o imediato levantamento do bloqueio realizado à fl. 48/50 dos autos. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2931**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003807-54.2011.403.6133** - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o comunicado nº 03/2018-UFEP / TRF3 - Subsecretaria dos Feitos da Presidência, expeça-se ofício requisitório para reinclusão do valor estornado (fl. 345), à ordem do Juízo, para posterior expedição de Alvará de Levantamento em favor da autora, MARIA APARECIDA PENNA, bem como do patrono, para pagamento dos honorários de sucumbência depositados na mesma conta. Com a expedição dê-se vista às partes acerca do teor da requisição. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos valores devidos à autora Maria Aparecida e ao advogado, considerando o rateio de fl. 270. Em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se as partes para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se e int. -INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CIÊNCIA ÀS PARTES, ACERCA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE REINCLUSÃO, expedido à fl. 349.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-08.2018.4.03.6133

AUTOR: JANETE FRANCO CAMPOLINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício e da data e local designados para realização de perícia na esfera administrativa."

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006797-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS - SP100580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência às partes acerca do trânsito em julgado."

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2018.

**2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

**USUCAPIAO**

**0000470-75.2006.403.6119** (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COMIL/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Em que pese o fato de este Juízo não haver localizado no laudo pericial (fls. 667/688) a afirmativa de que deve ser realizado levantamento topográfico completo de toda a propriedade, conforme assinalado pelo MPF (fls. 680/681), intime-se o auxiliar do Juízo para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### USUCAPIAO

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS SANTIAGO X ROMEU RODRIGUES MACHADO X ALEXANDRE AMARAL ZANDONA X DANIELA RODRIGUES DE MORAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (fls. 185/188).

Promova a parte autora o depósito do valor no prazo de 30 (dias).

Com o depósito, intime-se o auxiliar do Juízo para início dos trabalhos. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

#### USUCAPIAO

0001651-20.2016.403.6133 - ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X MARIO ALBERTO TORRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ABDALLA FERRAZ X PAULO CEZAR DE AGUIAR X MUNICIPIO DE SUZANO(SP317116 - FRANCISCO BORBA IACOVONE) X EUNICE NUNES TORRANO(SP330678 - CARLOS DELPHINO ALVES) X ANA ALCANTARA TEIXEIRA(SP310272 - VANESSA ELLERO)

Promova a secretaria expedição de mandado/precatória de citação de JR NEVES ADMINISTRADORA DE BENS EIRELEI, JOÃO ANDRADE RIBEIRO e DARCI MOREIRA (FL. 278/285).

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo passivo, bem como para exclusão de ALFREDO FRANCISCO JOSÉ SOJA, MANFREDO RODOLFO SOJA E JOSÉ ROBERTO ABDALLA FERRAZ.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO WASHINGTON PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à EMBARGADA - CEF - para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de acordo.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001805-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: DOUGLAS CAPRA MARQUES DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à EMBARGADA - CEF - para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre a possibilidade de acordo.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-31.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATOS & OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, DARIO MORAIS SILVA DE MATOS, EDILEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora CEF para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora CEF para recolher custas judiciais remanescentes na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008554-02.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ASSOCIACAO NANY APPLE EM BENEFICIO DO OBESO E DO CARENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA com pedido de alvará judicial deduzido pela Associação Nany Apple em Benefício do Obeso e do Carente (CNPJ nº 06.094.961/0006-01), objetivando a obtenção de autorização para a realização de shows de prêmios ou bingos beneficentes em salão de festas ou outro local apropriado aos eventos pelo prazo de 12 (doze) meses.

Junta documentos.

Processo inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi redistribuído à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

**É o relatório.**

De plano, verifico que o pedido da parte autora não é exatamente de alvará judicial, como denomina, **mas, na verdade, pretende a concessão de ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** para o exercício de atividade de jogo de bingo.

Ele não é o Poder Judiciário órgão da Administração executiva, nem mesmo pode substituir a União, Caixa Econômica Federal ou quem quer que seja para autorizar o exercício de atividade de jogo.

Ademais, nem mesmo se há notícia na jurisprudência de julgamento de processo litigioso favoravelmente ao exercício da atividade pretendida.

Assim tratando-se de autorização de exercício de atividade é flagrantemente inviável o manejo de Procedimento de Jurisdição Voluntária, seja por se tratar de questão jurídica de alta indagação, seja porque a pretensão deve ser deduzida em face daquele que negara o pedido da autora, dando azo à lide.

Nesse sentido, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse processual, com base no artigo 485, VI, do CPC, em razão da falta de utilidade dele, por não se tratar de jurisdição voluntária, e também pela falta de necessidade, já que não foi apontada a resistência à pretensão, não surgindo a lide.

E nem mesmo há possibilidade de sanar tais pontos pela própria inexistência de parte ré, incidindo na ausência de pressuposto processual de validade.

Por fim, anoto que foi ajuizada ação idêntica em São Paulo pela matriz (processo 5009642-90.2018.4.03.6100), inclusive com parecer desfavorável do Ministério Público Federal.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito.

Havendo interposição de recurso, intime-se o MPF para manifestação e, após, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.  
Sem custas em razão da gratuidade.  
Publique-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CUSTODIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência.**

Após, se em termos:

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Em vista da manifestação do INSS - petição ID 11105039, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 7217118), sob o fundamento de que houve erro material consubstanciado na ausência de análise da documentação carreada, que, se ocorrida, levaria à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

### Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DORALINA DE MELO CASTRO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 172.016.583-9 - DIB em 05/12/2016), decorrente do benefício NB 771317468, originariamente concedido a seu cônjuge **DAVID MARTINS DE CASTRO** em 24/03/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita (id. 10920951).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 11087546). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica (id. 11149197).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos, tomando-se por base, como deve ser feito, o benefício do instituidor.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.532,84**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTÔNIO PAVANELLI MEIRELIS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB **160.464.176-0**), desde a DER (**23/05/2012**), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais. Requer, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais.

Junta procuração e documentos.

Após tramitação no JEF, foi encaminhado a esta Vara Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 10667678 - Pág. 109 – fl. 112), sustentando, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Observe, ainda, que a prescrição da pretensão é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regi actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

i) **Período de 27/02/1984 a 31/07/2001 – INDÚSTRIA METALÚRGICA NWO LTDA.** – Consoante PPP juntado aos autos (id. 10667678 - Pág. 130 – fl. 132), a parte autora exercia a função de “ajudante geral”. No caso, não há enquadramento por categoria profissional, porquanto essa função não foi prevista nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.3 do decreto 83.080/79. Por seu turno, não consta no referido PPP informação expressa de que o autor estava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Por derradeiro, não consta nos autos os poderes atribuídos ao subscritor do PPP, **o que impede seja reconhecida a especialidade.**

ii) **Período de 06/08/2001 a 19/03/2012 – DRUCKLAGER.** - No caso, não consta no PPP (id. 10667678 - Pág. 132 – fl. 134) informação expressa de que o autor estava exposto ao agente nocivo de **forma habitual e permanente.** Por derradeiro, não consta nos autos os poderes atribuídos ao subscritor do PPP, **o que impede seja reconhecida a especialidade.**

Tendo em vista a improcedência total do pedido autoral, não há que se falar em danos morais.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.I.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N3 INTERIORES EIRELI - EPP, TARCILLA TIEMENAKAMATA NUNES

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos resultados negativos da diligência do Oficial de Justiça e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

#### **ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**

Nome: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME  
Endereço: RUA CABO FRIO, 80, JARDIM VISTA ALEGRE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-534  
Nome: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL  
Endereço:  
RUA CABO FRIO, 80, JARDIM VISTA ALEGRE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-534

VALOR DA CAUSA : \$62,274.22

### **DESPACHO**

**ID 10290755:** Defiro a citação por mandado, no endereço RUA CABO FRIO, 80, JARDIM VISTA ALEGRE, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13236-534.

Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO DE CITAÇÃO**, citando-se a parte ré dos termos da ação, nos termos do despacho ID 3644325.

Os documentos do processo podem ser visualizados no link, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E173895F>

Serve o presente despacho como Mandado de Citação/Intimação/Precatória/Ofício. **Anexe-se a este o despacho ID 3644325.**

Cumpra-se. Cite-se e Intimem-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada a regularizar os documentos juntados ( ID 11100846) - em branco), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOACIR TEOFILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON LEAL DE SOUZA

VALOR DA CAUSA: R\$35.578,53

Endereço para citação:

Nome: NELSON LEAL DE SOUZA

Endereço: AV ROSICLAIR T BATISTA, 276, JD DAS TULIPAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-610

#### DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado-[valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

**6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P5AC601578>**

7.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

**SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DOMINGUES BECHARA - SP320979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO DRIGO LODI  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-19.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP148369-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-42.2018.4.03.6128  
AUTOR: ADEMAR APARECIDO OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o nº 10378418, que julgou improcedente o pedido autoral.

Defende, em síntese, que o trabalho era exercido com habitualidade e permanência. Aduz, ainda, que se encontra nos autos documento comprobatório de outorga do signatário do PPP.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Em que pese constar documento comprobatório dos poderes outorgados ao signatário, não consta, de forma expressa no PPP, o exercício de atividade insalubre de forma habitual e permanente.

### **Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANDRADE & ESPOSITO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARYSSA STELA ALVES DE ARAUJO - SP402161, FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Expeça-se o RPV.

Observe que eventual pedido de transferência do montante para outra instituição financeira deve ser efetivado junto à instituição pagadora, o momento do recebimento.

P.I.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a executada intimada para se manifestar acerca do informado pela exequente no documento ID 11146121, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO MONTANARO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA BARBOZA COSTA - SP402328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Tendo em vista o informado pela Secretária (ID 10814511), regularize a parte autora a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA ROSA

## DESPACHO

ID 9443737 e 9443738: Por primeiro, tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação e a informação da executada que tem interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-24.2018.4.03.6128  
AUTOR: HANGAR CONCORDE LOCAO DE IMOVEIS PROPRIOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HANGAR CONCORDE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, em face da **UNIÃO**, objetivando o direito de perceber remuneração pelos serviços de hangaragem pendentes desde 09/2013, quando a aeronave FALCON 2.000, Prefixo N955SL passou a ser de responsabilidade da Ré, liquidando-se o valor aproximativo de R\$ 2.891.952,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais), a vencer juros Selic desde o ajuizamento até o efetivo pagamento.

Em síntese, narra que celebrara contrato com de hangaragem com a empresa Quest Trading LLC (Quest), relativo à aeronave FALCON 2.000, prefixo N955SL, mas que, no bojo da “Operação Pouso Forçado”, e após o manejo de diversas contendas judiciais entre as partes envolvidas, foi aplicada pena de perdimento do referido bem, passando a guarda, conservação e incumbência dele à Receita Federal do Brasil, por determinação do Juízo Penal em que tramitara a correspondente ação.

Nesse contexto, atribui responsabilidade à União pelos custos correspondentes à hangaragem desde o momento em que se tomou depositária do bem em questão, que persistem até o presente momento, tendo em vista que continua arcando com os custos correspondentes à hangaragem e que o leilão para venda do avião foi suspenso por ordem judicial.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 8503060).

Citada a União por meio da Fazenda Nacional, que entendeu por sua ilegitimidade para representar a União nos autos, aduzindo ser o caso da competência da Procuradoria Geral da União.

Devidamente citada, a União (PGU) apresentou contestação (id. 9741488), sustentando que a propriedade do bem encontra-se, ainda, em discussão judicial (autos n. 0047248-59.2012.401.3400 – TRF1), não sendo razoável que a União pague pelo armazenamento do bem. Argumenta, ademais, que não há qualquer relação contratual entre a autora e a União, uma vez que o contrato de hangaragem foi firmado entre aquele e a Quest Trading LLC.

Sobreveio réplica (id. 10415143).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia destes autos reside na responsabilidade da União em arcar com os custos dos serviços de hangaragem de aeronave perdida em seu favor nos autos do processo administrativo n. 19482.720.024/2013-64.

**Anoto que a União não impugnou os valores que a parte autora entende devidos.**

Como bem pontuado pela parte autora em réplica, o direito buscado nestes autos encontra amparo nos artigos 312 e 313 da Lei 7.565/86, verbis:

“Art. 312. Em qualquer inquérito ou processo administrativo ou judicial, a custódia, guarda ou depósito de aeronave far-se-á de conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 313. **O explorador ou o proprietário de aeronaves entregues em depósito ou a guarda de autoridade aeronáutica responde pelas despesas correspondentes.**

§ 1º Incluem-se no disposto neste artigo:

I - os depósitos decorrentes de apreensão;

II - os seqüestros e demais medidas processuais acautelatórias;

III - a arrecadação em falência, qualquer que seja a autoridade administrativa ou judiciária que a determine;

IV - a apreensão decorrente de processos administrativos ou judiciários.

§ 2º No caso do § 2º do artigo 303, o proprietário ou o explorador da aeronave terá direito à restituição do que houver pago, acrescida de juros compensatórios e indenizações por perdas e danos.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, caberá ação regressiva contra o Poder Público cuja autoridade houver agido com excesso de poder ou com espírito emulatório.

(...)”

A propósito, a própria Receita Federal reconheceu sua responsabilidade, conforme termo de constatação **datado de 13/09/2013**.

Transcrevo:

“(…)”

O avião prefixo N955SL encontra-se no Hangar Concorde, no Aeroporto de Jundiaí-SP.

O teor do ofício da Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Guarulhos, que transfere a guarda, conservação e manutenção da aeronave para a Receita Federal do Brasil, foi comunicado a todos aqueles que tomaram ciência deste Termo de constatação.

Cientificamos que a aeronave supracitada não poderá ser removida ou sofrer manutenção sem autorização expressa prévia da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, devendo os cientificados deste Termo dar ciência a este órgão no caso de qualquer tentativa de descumprimento de tais condições.” (id. 8447848 - Pág. 1)

Ainda, destaco a informação prestada à Justiça Federal, transcrita pela parte autora na inicial (Inquérito Policial nº 0007303-02.2012.4.03.6119 - id. 8447846 - Pág. 7/9):

1. Senhor Juiz, em atenção ao Ofício nº 2.647/2013, de 04/11/2013, referente ao Inquérito Policial nº 0007303-02.2012.4.03.6119 (Número Anterior 0004923-06.2012.4.03.6119), apresentamos manifestação quanto ao requerimento de HANGAR CONCORDE (...)

2. Inicialmente, verifica-se que a aeronave, segundo a legislação própria, passou à responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após a lavratura do auto de infração de perdimento (...). Anota-se que o Hangar CONCORDE — Autora — guarda o bem para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (União Federal), e, portanto, compreende-se que a pretensão de haver o pagamento de remuneração pelos serviços prestados não é matéria afeto ao Juízo Criminal, mas assunto a ser tratado no âmbito administrativo e talvez do Juízo Cível.

3. Informamos que a aeronave teve a pena de perdimento decretada, após análise de recursos, nos autos do processo administrativo nº 19482.720.024/2013-64, sendo que a partir de 26/11/2013 (...), o bem passou a integrar o patrimônio da União Federal, nos termos do disposto no artigo 803 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, abaixo transcrito.

4. No que se refere às despesas com a guarda do bem no período anterior à aplicação da pena de perdimento, entende-se que devem ser suportadas pelo antigo proprietário da aeronave, consoante o disposto nos artigos 312 e 313 da Lei nº 7.565/1986 — Código Brasileiro da Aeronáutica (o explorador ou proprietário da aeronave entregues em depósito ou guarda da autoridade aeronáutica responde pelas despesas correspondentes).

(...)”

6. **Quanto às despesas futuras**, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí iniciou os procedimentos para realização de licitação para a contratação de serviços de hangaragem e manutenção de aeronave durante o tempo necessário à alienação do bem em leilão ou outra destinação prevista no artigo 29 do Decreto-Lei nº 1.455/1976.”

Desse modo, resta incontroversa a responsabilidade da União quanto à remuneração devida à parte autora.

É oportuno destacar, ainda, que a Receita Federal poderia ter determinado a remoção da aeronave para outro recinto, ou repartição aduaneira própria. Contudo, preferiu a União, por intermédio de um ato de autoridade, impor à autora a guarda do bem, determinando que mantivesse o depósito, com todas as consequências e responsabilidades daí advindas (id. 8447848 - Pág. 1).

Ora, admitir possa a União determinar a outrem que, em nome dela, proceda à guarda de um bem até a venda deste em leilão público ou qualquer outra forma de destinação, sem que para tanto seja devidamente remunerado, seria admitir o **enriquecimento sem causa** do ente público, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por ofensa à cláusula geral do devido processo legal e ao direito de propriedade.

Por seu turno, o argumento da União de que a propriedade da aeronave não foi definida nos autos do processo 0047248-59.2012.4.01.3400 (TRF1) não tem o condão de afastar o direito da parte autora de ser ressarcida durante o tempo em que esteve custodiando e prestando serviço de hangaragem. Além disso, **atualmente o bem ainda é de responsabilidade da União** (id. 8447959 - Pág. 2).

Assim, de rigor o ressarcimento da parte autora.

Contudo, no caso presente, entendo que a parte autora poderia ter atuado para minimizar o dano evitável (*duty to mitigate*), tendo em vista que se viu no direito de ser ressarcida pela União desde 09/2013 e aguardou quase 5 anos para a propositura da ação.

Ora, o **dever de mitigar os próprios prejuízos** decorre da obrigação recíproca de lealdade oriunda da boa-fé objetiva. Em suma, a parte não pode permanecer inerte enquanto o prejuízo aumenta gradativamente ou pelo menos não pode se manter estática diante de uma possibilidade de redução de dano.

Sobre o tema, já posicionou-se o E. STJ:

*DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade. 2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos inseridos no ordenamento jurídico. 3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade. 4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o consequente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano. 5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento). 6. Recurso improvido. (REsp 758.518/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010)*

**Desse modo, o pedido autoral deve ser analisado e redimensionado à luz do princípio supramencionado.** Ou seja, de 09/2013 até 05/2018 (distribuição da ação) entendo razoável o recebimento de metade do valor apresentado pela parte autora. De 06/2018 para frente, demonstrada a diligência da parte autora que ajuizou a ação, deve ela ser ressarcida pelo valor cheio informado, no caso, R\$ 51.642,00 mensalmente (**valor não impugnado pela União na contestação**), até a efetiva retirada da aeronave.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a União:

a) a pagar à parte autora, a título de remuneração pendente desde 09/2013, a metade do valor devido até maio de 2018, totalizando R\$ 1.445.976,00, devidamente corrigido, nos termos do vigente Manual de Cálculo da Justiça Federal.

b) a ressarcir à parte autora, de junho de 2018 em diante, até a efetiva retirada da aeronave, a quantia de R\$ 51.642,00 mensais (**não impugnada pela União na contestação**), devidamente corrigidos pelo vigente Manual de cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União, ainda, ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo nos patamares mínimos do §3º do artigo 85 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

**Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá para que adote as medidas cabíveis no sentido de minorar os prejuízos da União (tentar remover o bem em questão para outro lugar com preço menor ou negociar preço mais baixo com o proprietário do local atual).**

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sentença **sujeita ao reexame necessário**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003089-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: TRANSFOX TRANSPORTES TERRESTRES LTDA - ME, ALESSANDRA INACIO DE MORAES DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Intime a embargante para que, **no prazo de 5 dias**, esclareça a propositura destes embargos, tendo em vista que foram distribuídos perante este Juízo, nesta mesma data, os Embargos nº. **5003086-85.2018.4.03.6128**, dependentes da mesma execução fiscal nº. 5001758-23.2018.4.03.6128.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Junto procuração e instrumento societário.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida a fim de determinar que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a **partir de março de 2017**, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que manifeste-se expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao indício de fraude da procuração, regularizando-a.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NARCIZO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.  
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.  
Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.**

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003590-91.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: TATIANE ESTER SERRA DE BURISSO  
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRITO SUSIGAN - SP208985, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - SP83490  
REQUERIDO: RAFAEL DIANIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ENDEREÇO PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Nome: RAFAEL DIANIN  
Endereço: ANTONIO MAXIMILIANO DE ALMEIDA, 267, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-120

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA : \$115.000,00

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-38.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMADEU ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880, DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263, OMAR ANDRAUS - SP100504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2018.**

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5002304-15.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-97.2018.4.03.6128  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10467913: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Previamente à citação, contudo, defiro prazo de 15 dias para que a parte autora, querendo, emende a inicial a fim de enfrentar de forma circunstanciada os seguintes fundamentos do ato administrativo impugnado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra:

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 28 de setembro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001248-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARETTI - SP128785  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-60.2018.4.03.6128  
AUTOR: SEBASTIAO FELIX DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO BATISTA DO REGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 10992148), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANGELO MARIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-25.2017.4.03.6128

AUTOR: JOAO BATISTA STELLA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PENTAIR WATER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-78.2018.4.03.6128

AUTOR: TERESA CRISTINA DINIZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-40.2018.4.03.6128

AUTOR: NOVOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE MARMOL BAILI TELES - PR90048, NATALIA MULLER GARBUGIO - PR90130

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-03.2018.4.03.6128  
AUTOR: PEDRO OLIVEIRA JERONIMO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 6903109), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10842740), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10843336), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SONIA APARECIDA GRANDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10853899), no prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: VINICOLA AMALIA LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 10855410), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PAULO CESAR MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA MIGUEL - SP353935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação que a parte autora Paulo Cesar Miguel move contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia a condenação em obrigação de não fazer, consistente na abstenção da Caixa Econômica Federal de pagar o ITBI e consolidar a propriedade de imóvel, bem como indenização por dano moral.

A autora alega, em resumo, que: firmou contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal em 15/07/2011, com aditivo em 04/06/2012; que foi notificada acerca do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de 11/2017, 12/2017 e 01/2018; efetuou pagamento de tais parcelas, mas ainda assim foi notificada de que seria recolhido o ITBI de seu imóvel diante do inadimplemento das parcelas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2018. Sustenta que a medida seria ilegal, pois não houve notificação para pagamento das parcelas vencidas posteriormente. Requer a condenação por danos morais e também ressarcimento de despesas cartorárias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9444449).

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de urgência e determinou que a parte alterasse o valor da causa (ID 9460330).

A parte autora emendou a inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 5.000,00 (ID 10030461).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10684639), na qual pugnou pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos: os pagamentos se deram em data posterior ao início do procedimento de consolidação; houve vencimento de outras parcelas; legalidade do procedimento de consolidação da propriedade; inexistência de atos que ensejassem a indenização por dano moral.

Relatado o necessário.

Intimada a adequar o valor da causa, a parte autora emendou a inicial e apresentou o valor de R\$ 5.000,00.

Nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 148.200,00, por se tratar do valor do contrato com a Caixa Econômica Federal, nos termos do documento de ID 9444602. Isso porque a parte pretende sejam sustados o leilão e a consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal, atos que lhe causariam a perda do imóvel. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais faltantes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do Código de Processo Civil).

Ainda, verifico que tanto Paulo Cesar Miguel como Verônica Maria da Silva Miguel são devedores/fiduciários no contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal e são casados no regime da comunhão parcial de bens. Assim, por força do art. 73 do CPC e considerando que a ação pode implicar perda da propriedade imobiliária, a parte autora deverá apresentar consentimento de sua esposa para a propositura da ação. Nada impede que ela passe a integrar o polo ativo, se assim desejar, embora seja vedado ao magistrado impor sua participação no processo como parte autora.

Assim, junte o autor o consentimento de Verônica Maria da Silva Miguel para a ação, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de capacidade processual. Vale ficar que o ingresso de Verônica no polo ativo também supre a falta de consentimento, mas aqui não se está a obrigá-la a litigar. Ela pode simplesmente manifestar seu consentimento para com a ação do cônjuge.

Decorrido o prazo para regularização das questões processuais, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

LINS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-02.2018.4.03.6142

AUTOR: PAULO ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Paulo Alvares em face do INSS, com os seguintes pedidos: reconhecimento e declaração de que o autor realizou trabalho rural de 23/11/1969 a 31/12/1975; reconhecimento e declaração de que o autor realizou atividades especiais de 01/06/1987 a 23/08/1988 e de 01/10/1992 a 02/05/1998; concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 20/11/2015 e, se for o caso, reafirmação da DER para a data em que o segurado completou 35 anos de contribuição, considerando que trabalhou até 30/09/2016; pagamento das parcelas atrasadas desde a DER.

Alega, em síntese: trabalhou desde os 12 anos de idade na lida rural; os documentos usados como início de prova material devem ter eficácia retroativa; de 01/06/1987 a 23/08/1988 trabalhou exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81 dB, graxa, óleo e lubrificantes; de 01/10/1992 a 02/05/1998 esteve exposto, da mesma forma, a ruído superior a 80 dB, graxa, óleo e lubrificantes; é possível o reconhecimento de labor rural anterior a 1991 sem contribuições; preenche todos os requisitos para a jubilação.

Em contestação, o INSS sustenta, resumidamente: prescrição quinquenal; o autor não possui o número de contribuições necessário para a aposentadoria; demandante não provou a contento o labor em condições especiais; pedido deve ser julgado improcedente; honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ; juros de mora tão-somente a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Audiência realizada, com oitiva do autor e três testemunhas, bem como oferecimento de alegações finais orais gravadas pelo demandante.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

### Atividade especial - considerações gerais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*” (destaque).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgReg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

### Do equipamento de proteção individual (EPI).

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003\)](#)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

### Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

### Do caso concreto.

#### Do período rural de 23/11/1969 a 31/12/1975.

A declaração da Chefê do Cartório da 160ª Zona Eleitoral no sentido de que em 13/07/1976 o autor se declarou trabalhador agrícola/tratorista não vale como início de prova porque unilateral, alíás conforme salientado pela emitente do documento. Há início de prova somente a contar de 07/08/1976, conforme certidão de casamento (documento público) da qual consta o autor como lavrador. A CTPS somente pode ser invocada validamente a partir de 27/06/1976, data em que se iniciou o primeiro vínculo anotado como rural.

Por primeiro anoto que conheço e respeito posicionamento robusto jurisprudencial pela possibilidade de eficácia retrooperante de início de prova documental, mas dele divirjo.

Importantíssimo salientar que as hipóteses de vinculação do julgador estão previstas estritamente na CF e somente nela podem ser previstas (não em lei infraconstitucional), porque a Lei Maior prevê a autonomia e independência entre os Poderes, bem como prevê que legislar é tarefa do Legislativo, como regra. Portanto, descabe aos Tribunais emitir comandos gerais, abstratos e impessoais. Nesse sentido, dentre outros, Nelson e Rosa Nery.

Ora, se lei prescrever algo em sentido contrário, como o NCPC, é inconstitucional. Por fim, a única Súmula que vincula o juiz, como o próprio nome diz, é a Vinculante, emitida pelo STF. Se assim não fosse, a palavra “Vinculante” seria despienda na CF, o que fere princípio básico de hermenêutica.

Como se não bastasse, as vozes qualificadas dos magistrados de primeiro e segundo grau devem ser prestigiadas, a fim de pluralismo e participação democrática na palavra final do Judiciário (valores constitucionalmente positivados) para, só então, após evolução natural mediante questionamento judicial, se fincar uma postura.

O que se vê no NCPD, que a rigor acutila normas, princípios e verdadeiros dogmas constitucionais, é o oposto disso, ou seja, a paralisação de processos, com decorrente paralisação de discussão dos fatos e do Direito por juízes e desembargadores, para fixação de tese de modo unilateral pelos Tribunais Superiores.

Evidente que não se está aqui a negar valor persuasivo ao decidido pelos Tribunais Superiores. Absolutamente não. Tais arestos, precedentes e Súmulas têm poderosíssimo efeito persuasivo, por inúmeros motivos, dentre os quais segurança jurídica e isonomia, mas podem ser afastados por magistrados, conforme fundamentação acima.

Volto ao caso concreto.

Descabe efeito retroativo a início de prova material porque tal manobra enseja excessiva fluidez no trato da prova e acaba em última análise por afastar a necessidade de prova documental, com relação ao período pretérito.

Como já dito, o autor somente apresentou documentos posteriores ao tempo de labor que pretende provar. De pronto, então, improcede o pedido de reconhecimento do tempo rural alegado.

Nada obstante, vale dizer que a prova oral é contrária ao sustentado. E isso se pode entrever de modo bem claro dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. É que todas as três afirmaram categoricamente que somente presenciaram o autor trabalhar após seu casamento, que se deu em 1976, ou seja, depois do lapso temporal pleiteado.

Em adendo, cumpre deixar anotado que as testemunhas, em alguns pontos específicos, tais como a natureza do trator usado pelo autor, prestaram depoimentos nitidamente ensaiados, o que diminui sobremodo a credibilidade que deles se poderia extrair. Esta afirmação seguramente possui aspecto subjetivo, mas foi a impressão convicta deste magistrado. De qualquer forma, como os depoimentos foram gravados, os Excelentíssimos Desembargadores que eventualmente apreciarem o feito podem ouvir os depoimentos e tirar suas conclusões.

**Nessa linha de raciocínio, o período de trabalho rural de 23/11/1969 a 31/12/1975 não deve ser averbado.**

**Dos períodos especiais de 01/06/1987 a 23/08/1988 e de 01/10/1992 a 02/05/1998.**

**OS PPP's acostados aos autos provam exposição habitual e permanente a ruído de 81 dB, graxa, óleo e lubrificantes, de 01/06/1987 a 30/09/1992, de 80 dB de 01/10/1992 a 30/03/1995, e a graxa, óleo e lubrificantes de 24/08/1988 a 31/03/1995. Dessa maneira, observando-se a fundamentação geral adrede, tais períodos devem ser considerados como especiais.**

**Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dessa forma, considerando-se o cômputo como especiais dos períodos de 01/06/1987 a 23/08/1988 e de 01/10/1992 a 02/05/1998, verifica-se que até a DER o autor não contava com tempo de serviço suficiente para a jubilação.

Nada obstante, com o cômputo do período posterior à DER mas anterior ao ajuizamento da ação se atingiu o lapso de 35 anos necessário para a aposentadoria. De se ver que o autor completou 35 anos de contribuição em 26/12/2015, antes do ajuizamento da ação, o que impede a suspensão do processo vez que o STJ somente determinou a paralisação dos feitos quando o tempo a ser utilizado for posterior ao ajuizamento da ação.

Apenas a partir do momento em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria é que surtirão os efeitos financeiros da concessão. Logo, a DIB do benefício é ora fixada em 26/12/2015.

### **III. DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:**

- a) **proceder à averbação como especiais dos períodos de 01/06/1987 a 23/08/1988 e de 01/10/1992 a 02/05/1998;**
- b) **conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde 26/12/2015;**
- c) **pagar as diferenças apuradas nos termos do cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, mediante aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária e dos juros da poupança, para fins de juros de mora.**

**Julgo improcedente o pedido de averbação do período rural de 23/11/1969 a 31/12/1975.**

**Juros de mora incidem a contar da citação porque na DER não havia mora porque não havia direito; apenas a partir do momento em que o INSS tomou conhecimento do preenchimento dos requisitos é que poderia agir. Logo, apenas a partir da citação é que pode ser apenado como moroso.**

**Atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à poupança, na linha do decidido pelo STF.**

**Condeno o INSS a pagar dez por cento do valor total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, observada a Súmula 111 do STJ, ou seja, o cálculo deverá ser feito com base nos atrasados devidos somente até a sentença.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e da CF, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.**

#>

LINS, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: PAULO RODRIGO FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Paulo Rodrigo Francischetti para que seja reapreciada a decisão acerca da rejeição da tutela de urgência pleiteada.

É o relatório do necessário.

Mantenho a decisão que rejeitou a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000557-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Considerado o teor da certidão acostada aos autos em 28/09/2018, que informa a inviabilidade técnica de dar cumprimento à decisão deste Juízo, revejo a parte final da decisão identificada sob o número "11216612", determinando que a parte autora, no prazo de 5 dias, promova a juntada de cópia do inteiro teor destes autos no feito de nº 5000459-66.2018.4.03.6142, para análise do pedido incidental de tutela cautelar deduzido sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação acima pela parte autora, venham conclusos os autos de número 5000459-66.2018.4.03.6142.

Cumpra a Secretária, ademais, a decisão de número "11216612" em seu inteiro teor, arquivando-se após os autos.

Int.

Lins, data supra.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: NAELSON NERES DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NAELSON NERES DE SANTANA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de aposentadoria por idade híbrida (requerimento nº 188.196.142-4), eis que foi requerido em 19-06-2018 - DER, ultrapassa prazo considerável razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o diferimento da apreciação da pretensão liminar para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias, devendo ser esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência, inclusive considerando os fundamentos expostos neste mandado de segurança, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-29.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO RALA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP**, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada encaminhe recurso ordinário a junta de recursos, eis que do protocolo do recurso n.º 36256.000517/2018-81 em 26 de junho de 2018, não foi distribuído perante ao órgão julgador.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimento de atendimento/trabalho da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venham os autos **imediatamente** conclusos.

Cumpra-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
AUTOR: STAMATINA PATICAS DE OLIVEIRA E SILVA, LAURO DE OLIVEIRA E SILVA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Com fulcro no art. 4º, I, "b" da Resolução n.º: 142/17 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência das peças digitalizadas, apontando e corrigindo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

CARAGUATATUBA, 22 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba  
IMPETRANTE: MAURICIO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, CHEFE AGENCIA INSS TAUBATE

#### DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de requerimento nº 505.587.296, com DER em 24-07-2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 24-07-2018, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, que decorridos **45 (quarenta e cinco dias)** de seu **pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição Inicial – ID 11081914).

Juntos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (IDs 11081917, 11081918 e 11081919).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos** em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:**

*"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"* Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*....."* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

*"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.*

**1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.**

**2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.**

**3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.**

**4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.**

**5. Recurso especial provido."** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

*"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

e

*"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 24/07/2018, portanto, já há mais de 60 (sessenta) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar** é medida que se impõe. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a **autoridade impetrada total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de **determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 505587296 (espécie 42), com DER em 24-07-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

**Oficie-se à autoridade**, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita**, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC (ID 11081917). Anote-se.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se.**

Servirá a cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
IMPETRANTE: EDUARDO GONCALVES CANDIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO GONÇALVES CANDIA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **aposentadoria especial** (requerimento nº 239187444), eis que foi requerido em 24-07-2018 - DER, ultrapassa prazo considerável razoável.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal **demora** modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações** no prazo de **até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

**Intime-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Com o decurso do prazo conferido à impetrada, venhamos autos imediatamente conclusos.

**Cumpra-se.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-19.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ROGERIO PITTA - ME, ROGERIO PITTA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2340

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007417-57.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA MIRANDA E SILVA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AOC(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007417-57.2010.403.6103 (PRINCIPAL)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALRÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA-SP, OCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIACAO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATATUBA - AQCDISTRIBUIÇÃO: 04/10/2010AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002255-47.2011.403.6103 (APENSO)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI (QUIOSQUE MALIBU), SHANANDA ROSA RAFFI (QUIOSQUE BALAIÓ CAIÇARA), PEDRO CARLOS CIMINO (QUIOSQUE NINHO DA CORUJA), NILO GARCIA (QUIOSQUE TO DE BOA) E MARTINHA RODRIGUES FONTES BOVOLENTADISTRIBUIÇÃO: 05/04/2011AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (APENSO)AUTOR: CESAR AUGUSTUS ALVES PINTORÉU: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO CARLOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E CASSIANO RICARDO SIVAL DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS) E EMILIA MIDORI KAWATA DE SÁ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA)DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2011JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDESSENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJFJ) E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTratam-se de ações civis públicas (autos Nº 0007417-57.2010.403.6103 E Nº 0002255-47.2011.403.6103) e de ação popular (autos Nº 0004036-07.2011.4.03.6103) propostas perante este Juízo Federal, em que figuram nos pólos ativo e passivo as sobreditas partes, referentes aos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá-SP, em sua faixa litorânea compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, em que se pretende, em síntese, a condenação dos réus a obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, consistentes em:(i) demolição das edificações relativas aos quiosques, a retirada dos entulhos e materiais eventualmente depositados na área protegida, bem como a retirada das espécies exóticas introduzidas na área, e restauração integral das condições primitivas da vegetação e solo da zona costeira;(ii) cessação de atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de corte de vegetação, aterramento, edificação, impermeabilização, introdução de espécies exóticas, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária;(iii) elaboração e apresentação aos órgãos ambientais competentes (IBAMA e CETESB) de projetos de recuperação dos ecossistemas degradados, por técnico habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal);(iv) não expedição pelo Município de Caraguatubá-SP de alvarás de funcionamento, em favor das supostas fontes poluidoras, bem como de não concessão de permissões de uso das áreas de domínio da União;(v) declaração da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30 de Dezembro de 1992, bem como da ilegalidade das permissões concedidas.Em sede de pedido de medida liminar (Lei nº 7.347/1985, art. 12 e Lei nº 4.717/1965, art. 5º), sob alegação de grave risco de dano irreversível ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio público (fimus boni iuris e periculum in mora), se pretende a ordem de embargo judicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a partir das seguintes providências: a) a imposição de obrigação de não fazer para não serem realizados outros cortes de vegetação, aterramentos, edificações, ou reformas e ampliações dos quiosques, bem como não introdução de novas espécies exóticas;b) a imposição de obrigação de fazer para desativação de todos os quiosques, bem como barracões e boxes construídos;c) suspensão das outorgas e permissões de uso e vedação de novas outorgas de permissão do uso de áreas da União ou públicas (praia), ou renovações, bem como de alvarás de funcionamento das alegadas fontes de poluição localizadas na área em questão;d) expedição de mandado de constatação da situação dos quiosques por Oficial de Justiça, ee) colocação de placa informativa em local visível, acerca da ordem de embargo judicial em razão de desconformidade com a legislação ambiental vigente.Nos termos de decisão proferida por este Juízo Federal (fls. 947, 841 e 370), no propósito de se otimizar o regular processamento, foi determinada a reunião dos feitos em razão de conexão (CPC, arts. 54 a 59), em virtude de se tratarem de ações envolvendo partes em comum, referentes à ocupação pelos quiosques situados na orla do Município de Caraguatubá-SP, tendo portanto idênticas causas de pedir e pedidos similares, visando em síntese a demolição dos quiosques e imposição de obrigações de fazer e de não fazer diversas em face dos réus.O apensamento de referidas ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e da ação popular (autos nº 0004036-07.2011.4.03.6103) atende à previsão da lei processual civil (CPC, art. 54, 3º), sobretudo para se afastar novas decisões conflitantes ou contraditórias e a indesejada insegurança jurídica entre feitos decorrentes da mesma situação de fato, motivo pelo qual será tomado em consideração todo o conjunto probatório produzido para fins de julgamento em conjunto das ações a partir da presente sentença em comum.Com efeito, apesar de se tratarem de ações civis com natureza e ritos diversos (ações civis públicas e ação popular), após decorrido tempo considerável desde sua propositura (em 2010 e 2011), por razões diversas - inclusive reiterados pleitos de suspensão do Ministério Público Federal e Município de Caraguatubá - no atual estágio de tramitação as ações se encontram na mesma fase processual, após superada as fases postulatória e de produção de provas, com plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes bem representadas, sendo razoável e oportuno o julgamento das ações em conjunto, sobretudo por não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes (princípio do pas de nullite sans grief), pelo contrário, no firme propósito deste Juízo Federal de se otimizar o tempo e os atos processuais e se afastar a insegurança jurídica, observado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Conforme petições iniciais e manifestações que instruem os respectivos feitos, narra-se, em síntese, que:A) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007417-57.2010.403.6103:Após o trâmite de Inquérito Civil nº 12/03 junto a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente, instaurado mediante provocação da Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa, onde se apuravam os danos ambientais resultantes da inserção de diversos quiosques ao longo da Praia da Cocanha, tendo se verificado poluição da área de praia decorrente da carência de coleta adequada dos resíduos gerados pelos quiosques, e dano à paisagem, tendo em vista a existência de diversas construções na orla da praia e sua volumetria, considerando que a área esta localizada entorno do Parque Estadual da Serra do Mar, tombada pelo CONDEPHAAT.Salienta o comportamento omissivo/comissivo do Município de Caraguatubá, quanto ao cumprimento de suas obrigações constitucionais com o meio ambiente, uma vez que, ciente dos diversos problemas apresentados na ocupação da orla da Praia da Cocanha, não teria adotado as providências necessárias para cessar os danos.Informa ainda, que o réu colabora diariamente para que tal situação se agrave ainda mais, tendo em vista a concessão de alvarás de funcionamento, bem como a realização de edificações sem oitiva da União e dos órgãos ambientais competentes, sendo que encontram-se em área que goza de especial proteção ambiental, a RESTINGA (Resolução CONAMA n 303/2002).O autor não precisa a data em que os quiosques foram edificados na Praia da Cocanha, mas informa que, segundo o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, até o ano de 2001 as estruturas não haviam sido edificados, também não sabem ao certo quantas estruturas fixas estão edificados na área atualmente, no entanto, também conforme DEPRN, existem 10 (dez) quiosques e 5 (cinco) barracões de madeira.Além das construções mencionadas, houve ainda edificação de alvenaria para uso dos Maricultores e Pescadores da Praia da Cocanha, construída sem autorização e em área de preservação permanente, o que teria sido confirmado pelo IBAMA. Segundo o autor, conforme consulta ao CONDEPHAAT, verifica-se que o órgão não anuiu com tais construções, como ainda, antes mesmo da requerida construir a edificação já referida para os Maricultores e Pescadores, solicitou informações sobre tais ocupações e, também, determinou a redução de tais construções (fl. 07).Afirma que a proteção ao meio ambiente foi totalmente desprezada pelo Município de Caraguatubá, tendo em vista que a Vigilância Sanitária do Município, bem como o Núcleo Regional de Saúde, teriam sido categóricos em afirmar os problemas constatados na coleta e tratamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos.Quanto à poluição sonora, relata que os quiosques foram denunciados constantemente pela Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa e que não há necessidade de realização de perícias, pois verifica-se que os quiosques não possuem ambientes adequados para tanto, como se realizar a necessária vedação para a contenção dos ruídos? (fl. 08).Conclui que os danos ao meio ambiente resultantes das atividades dos quiosques seriam: a) Ocupação, com aterramento e construção em área de preservação permanente; b) Introdução de espécies exóticas (chapéu de sol) que prejudica e impede o desenvolvimento da vegetação natural da área; c) Dano paisagístico; d) Poluição sonora; e, e) poluição do solo e das águas em razão do tratamento inadequado dos resíduos gerados.Acerca dos danos à saúde pública e as relações de consumo, informa a parte autora que o Município de Caraguatubá concede alvarás de funcionamento a estabelecimentos que contrariam normas relativas a saúde pública, uma vez que nas vistorias realizadas por técnicos do Núcleo Regional de Saúde constatou-se, em resumo, que: os estabelecimentos foram planejados para exercerem atividade de quiosque de praia, mas ao longo do tempo acumularam serviços próprios de restaurante, tomando a área física insuficiente para a realização das tarefas, não possuindo dimensão adequada para desenvolver o fluxo compatível para a manipulação correta de alimentos. os estabelecimento não apresentam tela de proteção contra roedores e insetos e os ralos existentes encontravam-se sem proteção; ausência de lavatório exclusivo para a lavagem das mãos; ausência de caixas de gordura necessárias à atividade; tubulação hidráulica e elétrica encontrar-se visível na superfície da área, apresentando rachaduras, tomando o sistema inoperante, uma vez que as águas que deveriam estar contidas extravasam para a areia (...) (fl. 08/09).Já o Serviço de Vigilância Municipal teria constatado que muitos dos quiosques utilizam água de poço, sem regularização aos órgãos competentes, e que alguns dos quiosques não dispõem de banheiros para os clientes e funcionários. Também houve verificação pelo Corpo de Bombeiros de irregularidades no funcionamento das atividades dos quiosques, e, mesmo após comunicação formal, não foram adotadas medidas pertinentes à cessação do perigo à saúde pública.Ainda, conforme documento enviado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, as construções encontram-se em área da União e não estão regularizados junto ao patrimônio da União, e, como se não bastasse, o Município de Caraguatubá se legitimaria como possuidor da área da União, utilizando-se do Decreto Municipal nº 181, de 30 de dezembro de 1992, onde esta prevista a outorga de permissão de uso de áreas compreendidas na faixa de praia localizada entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê.Sustenta a responsabilidade do Município de Caraguatubá para a reparação integral de todos os danos, pois além de tê-los causado diretamente, autoriza e tolera o funcionamento de fontes altamente poluidoras, assim, tais iniciativas não podem restar sem a devida resposta, sob pena de incrementar a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Argumenta a parte autora que é obrigação da parte ré fiscalizar e adotar todas as providências administrativas e judiciais que estiverem ao seu alcance, visando conferir credibilidade às atividades em funcionamento no território municipal, bem como evitar atividades que causem dano ao patrimônio público e a vida das pessoas. B) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002255-47.2011.403.6103:Conforme apurado a partir do Inquérito Civil sob o nº 02/07, os réus ocupam irregularmente e poluem área de preservação permanente. Instaurado o procedimento investigatório, em razão de inspeções realizadas na Praia de Massaguçu pela Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde de Caraguatubá - DIR XXI - São José dos Campos, onde constatou-se as seguintes deficiências sanitárias: a) ausência de equipamentos e itens imprescindíveis; b) armazenamento inadequado dos produtos refrigerados ou não; c) dificuldade de proceder limpeza eficaz do estabelecimento devido a natureza do material empregado na construção, e d) dificuldade de proceder limpeza e organização no estabelecimento, pelo fato de abrigar em seu interior objetos não pertinentes.Com a inspeção e verificadas as variadas inadequações, concluiu a Vigilância Sanitária que nenhum dos quiosques assegura a elaboração de alimentos em condições sanitárias satisfatórias, tendo sido estes posteriormente notificados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubá a proceder ao fechamento. Informa, ainda, que dos 9 (nove) quiosques, apenas 5 (cinco) possuem inscrição

municipal (os de número 04 a 08). Argumenta o autor sobre a responsabilidade civil e reparação dos danos ecológicos por parte dos réus, na forma do art. 14, 1º, c/c art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81. Com relação à proteção da zona costeira, menciona o disposto na CF, art. 225, 4º, bem como o art. 6º, 1º da Lei nº 7.668/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Faz menção ao uso e acesso às praias, salientando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conforme esclarece a CF, art. 225, bem como art. 6º e seu 1º, da Lei 7.661/88. Por fim, salienta a ocupação dos réus em área de preservação permanente (restinga), conforme disposição expressa da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002. C) AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103: Ação popular em que se pretende que sejam tomadas as providências necessárias e legais quanto aos ocupantes irregulares da área compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, com remissão à ação direta de inconstitucionalidade nº 176612-03/TJSP, que teria anulado as permissões concedidas e determinado a realização de licitações para ocupação dos imóveis existentes entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, declarando ainda a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992. Com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, sustenta o descaso quanto aos seguintes princípios: (i) princípio da legalidade, ante a omissão em deixar os quiosques/restaurantes funcionarem sem o devido Alvará de Licença e Funcionamento; (ii) princípio da impessoalidade, quando trata os referidos estabelecimentos comerciais diferentemente dos demais comercios da cidade, deixando de cobrar as taxas e tributos devidos; (iii) princípio da moralidade, tendo em vista o não cumprimento do acordado TJSP, quanto a abertura de procedimentos licitatórios; e (iv) princípio da eficiência, vez que não adotadas as medidas legais para a solução de questões públicas, ocupação irregular das praias com edificações de concreto. No curso da tramitação dos feitos houve contestações, manifestações e informações complementares pelas partes e órgãos públicos, cujas razões serão devidamente enfrentadas quando dos fundamentos jurídicos que seguem. Foram proferidas decisões nos autos em apreciação aos pedidos de liminar formulados pelas partes, tendo sido indeferido o pedido de liminar na Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (fl. 46/47), e deferido em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 540/542). O Ministério Público Estadual e Federal interveio nos feitos, ora como parte, ora como custos legis (fiscal da lei), conforme previsão legal (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, 1º e Lei nº 4.717/1965, art. 6º, 4º). No regular trâmite dos feitos, em que se verificou devidas intimações das partes para manifestações acerca dos elementos de prova acostados aos autos, por mais de uma vez este Juízo Federal ofereceu oportunidades de resolução das controvérsias a partir da conciliação (CPC, art. 139, inciso V), sem que tivesse havido êxito, inclusive com registro nos autos no sentido de que as partes não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual, através da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobremento do feito (fls. 947, 841 e 370 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), o que, contudo, não se verificou até o presente momento processual. Pelo Ministério Público Federal foram prestadas reiteradas informações no sentido de que a questão em debate tem sido objeto de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual - GAEMA perante as Prefeituras Municipais, inclusive com trabalhos em torno de reuniões de Termos de Ajustamento de Condutas - TACs (Inquérito Civil nº 1.34.014.000054.2010-62), sem que, contudo, tivesse sido trazido a este Juízo Federal qualquer informação acerca de êxito na busca de solução extrajudicial para a questão dos quiosques situados na orla dos Municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo. Em sede de especificação de provas, restou consignado no feito que o Ministério Público Federal entende desnecessária a produção dessas provas [prova testemunhal e pericial], eis que a matéria debatida nesses autos é puramente de direito (fl. 854-v). Em saneamento, por este Juízo foi proferida decisão nos respectivos autos em 22/02/2017, em que se determinou (...) Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Oficiê-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vistorias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias. (...) (fls. 947, 841 e 370). Após transcorrido lapso temporal mais que razoável desde a ordem de intimação às partes e oficinas aos referidos órgãos públicos - mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses - e, embora algumas manifestações das partes e informações técnicas (CETESB, de 24/05/2017 - fl. 959 e IBAMA, de 08/08/2018 - fl. 1116 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), verificando-se, contudo, noviciária da União (SPU) (fl. 1108 e 1112/1114) no efetivo atendimento à ordem judicial, sobretudo para informações técnicas complementares à instrução dos feitos. Por oportuno, pelo próprio Ministério Público Federal foi asseverado nos autos de ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) no sentido de que a obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento (...). Foram feitas diversas tratativas com a municipalidade e com a Secretaria de Patrimônio da União, na tentativa de se alcançar um modelo de regularização da ocupação dessas áreas federais (chamado Projeto Orla), através da formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, após decorridos vários meses, não houve avanço significativo que justifique o prolongamento da suspensão processual das ações acima citadas, devendo, portanto, prosseguir as ações, até final provimento jurisdicional (fl. 854). (...) Os sucessivos sobrementos dos autos não foram suficientes para que a Prefeitura de Caragatutaba concluisse a regularização da orla ou demonstrasse o cumprimento das medidas necessárias à continuidade do Projeto Orla. Como se vê, apesar de todo o tempo de esforço do MPP na obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento. (fl. 984 - Grifão nosso). Por conseguinte, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, sobretudo em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LVIII) e da necessidade de se efetivar a entrega da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV), afastando-se desta maneira a insegurança jurídica e a prejudicial indefinição acerca da matéria por parte do Poder Judiciário. É, em síntese, o relatório, fundamento, e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I. 1 - PRELIMINARES. I. 1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência é pressuposto (processual positivo de validade) indeclinável para o exercício da jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, dispõe a Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Sendo a União interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, como ocorre no presente caso, a competência é da Justiça Federal. II. 1.2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Em decorrência: (i) do contido fático probatório que ensejam os presentes feitos, que envolvem direitos e interesses relativos aos ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caragatutaba; (ii) considerando a manifestação da Associação dos Quiosques de Caragatutaba - AQC acostada à ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 1006/1015), possuindo dentre suas finalidades, conforme Estatuto Social, a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situados na Orla Marítima de Caragatutaba (fl. 1019), e, sobretudo, (iii) sua ciência dos termos e documentos do processo (CPC, art. 9º), tendo exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa e estando bem representados para intervenção nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 conforme documentos representativos dos autos (fl. 1016/1034), em que se requer inclusive sustentação oral anterior a eventual julgamento da lide (fl. 1015), ficam incluídos de ofício os ocupantes de quiosques da orla da Estância Balneária de Caragatutaba e a Associação dos Quiosques de Caragatutaba - AQC como partes em litisconsórcio passivo nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103, para todos os efeitos processuais. II. 1.3 - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controversos, de fato e de direito, conforme art. 324 do CPC de 2015: Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Embora questões processuais diversas possam ser alegadas pelas partes, o julgamento está adstrito aos limites objetivos e subjetivos da lide, fazendo coisa julgada erga omnes (para todos), nos limites da competência territorial regional deste Juízo Federal (Lei nº 7.347/1985, art. 16 c/c Lei nº 8.078/1990, art. 93, inciso I). Por conseguinte, as presentes ações não se prestam para declarar a posse ou propriedade dos réus sobre os quiosques situados na orla de Caragatutaba-SP; não se prestam a demarcar a faixa de terrenos de marinha; não se prestam para apurar eventual delito ambiental, e não se prestam para definir as medidas exatas do local onde se encontram situados os quiosques (não é uma ação demarcatória). Em síntese, inoponíveis obrigações de fazer e de não fazer aos réus em razão da ocupação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caragatutaba-SP, a partir da ordem de demolição e de recuperação de área: eis os limites objetivos a que esta adstrito o Juízo. Todavia, como imperativo lógico, muitas das questões processuais suscitadas terão de ser enfrentadas e decididas, de modo incidental (incidenter tantum), contudo, o dispositivo da sentença não poderá desviar-se nem afastar-se dos pedidos dos autores, como deduzidos nas petições iniciais. O cerne das presentes demandas consiste em saber se as atividades das partes são realizadas em contrariedade com o que determina o ordenamento jurídico, e se seria possível inoponê-lhe o dever de demolir e de reparar o dano. Muitos são, em tese, os motivos legais pelos quais não seria possível realizar o empreendimento imobiliário no local. O impedimento pode, por exemplo, existir em razão de o local ser praia, ou constituir-se em terrenos de marinha, ou área de preservação permanente. Impende esclarecer quais desses impedimentos estariam presentes no caso concreto, especificando-os, com as necessárias implicações e responsabilidades decorrentes da previsão legal. II. 2 - MÉRITO. II. 2.1 - QUIOSQUES - OCUPAÇÃO - LEGALIDADE - FAIXA DE ÁREA DE PRAIA (ÁREA DE USO COMUM DO POVO) - TERRENO DE MARINHA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. I) FAIXA DE ÁREA DE PRAIA - BEM DA UNIÃO - ÁREA DE USO COMUM DO POVO - PROIBIÇÃO LEGAL DE CONSTRUÇÃO - DEVER DE DEMOLIÇÃO. Tratando-se de ações em que se visa a imposição de responsabilidades em razão da suposta ocupação pelos quiosques situados na orla de Caragatutaba-SP de faixa de área de praia, faz-se oportuna a análise da legislação que rege a matéria, para fins de necessária aferição acerca da eventual possibilidade de edificação ou não sobre referida área de praia, com as implicações e medidas necessárias em observância aos termos da lei. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia, previsto no art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988 como sendo: Art. 10, (...) 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acessível da faixa subsequentemente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicia a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. (Grifão nosso). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens de domínio público, domínios ou domínios, porém com regimes jurídicos distintos e que impõem direitos e obrigações diferenciados em relação à sua ocupação. Praias são bens públicos federais de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, como por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Por outro lado, os terrenos de marinha são bens domínios da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens domínios podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens domínios seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). A Constituição Federal, em seus incisos IV e VII, dispõe que: DA UNIÃO. Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrecidos; (...) Por sua vez, o Código Civil prevê que: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...) Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Já a Lei nº 7.661/1988, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina, em seu art. 10, que: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurada, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 não faz distinção alguma entre os diferentes tipos de praia e de relevo existentes. A mesma regra é válida para uma praia plana, para outra praia de tombo, para um manguezal, para a faixa marginal de rios com influência das marés, para os montes (penínsulas) que se projetam desde a linha da praia em direção ao oceano e que costumam separar uma praia da outra. Por conseguinte, em aplicação aos termos da LEI vigente no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o reconhecimento da vedação de urbanização ou qualquer forma de utilização em faixa de área de praia que impeça ou dificulte o acesso assegurado à área, sobretudo em razão de se tratar de área de uso comum do povo, ou seja, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988). Em outras palavras, não se pode permitir e o Poder Público não pode consentir que, ante proibição legal expressa (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), construções destinadas ao exercício de atividade comercial (quiosques) privem o uso da área de praia pela população em geral - sem que tenha que fazer uso do quiosque como cliente e em mesas e cadeiras sobre a área de praia - , como se verifica no presente caso, em flagrante violação à lei, ao interesse público e ao direito difuso da coletividade de usufruir de toda a faixa de área de praia. Por oportuno, a Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que: as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Já com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível, não permitindo a lei que haja sua ocupação ou uso exclusivo por particular, seja para fins de bem-estar e recreio (casa de praia), seja para fins de exercício do comércio (quiosques), proibição que se aplica ao presente caso em relação às construções dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de área de praia. Outrossim, a construção de quiosque ou parte dele sobre faixa de área de praia constitui desrespeito à Constituição Federal e à legislação de proteção ao meio ambiente, visto que a manutenção de tais edificações sobre a área da praia elimina e impede a regeneração da vegetação nativa, bem como sua utilização pela fauna própria da área de praia, comprometendo gravemente o bioma da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput e 4º), constituindo a faixa de área de praia, portanto, área de especial proteção ambiental que exige a devida preservação para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Nestes termos, uma vez verificada alguma construção em faixa de ÁREA DE PRAIA, seja a partir da edificação do quiosque como um todo ou apenas parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), identifica-se sua contrariedade com a lei, impondo-se a parcial procedência das ações para a ordem judicial de sua DEMOLIÇÃO pela responsabilidade e custos do ocupante do quiosque e demais réus, recolhimento dos entulhos e restauração da faixa de área de praia à sua configuração original (reductio ad pristinum statum), tal como ocorria anteriormente à edificação do quiosque ou parte dele sobre a faixa de área de praia, a partir de atuação dos órgãos ambientais e Municipais. Destaca-se que existe proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro de construção sobre a faixa de área de praia, que se constitui evidente urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado à coletividade em geral para o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), motivo pelo qual se impõe a parcial procedência do pedido de demolição das construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), que se encontram situadas sobre a faixa de área de praia. Apesar de eventual pretensão de se legitimar a ocupação dos quiosques sobre faixa de área de praia a partir da convicção do Poder Público, visto que parte dos quiosques contam com alvará Municipal, ligações de água e luz, e inclusive RIP perante a SPU, tal propósito não se sustenta, sendo dever de todos, ou seja, do Estado e da sociedade em geral, ou seja, tanto dos órgãos da Municipalidade, quanto de cada ocupante dos quiosques em atividade, a plena observância aos termos da Constituição Federal e da LEI, devendo se zelar pela conservação do meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, caput), motivo pelo qual se impõe as medidas necessárias para o restabelecimento da faixa de área de praia sem construções, inclusive mediante ordem de restauração da vegetação local primitiva. Sobre a imperiosa necessidade de demolição de estruturas de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre a faixa de área de praia, em razão de expressa proibição legal (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), visto que, restaurar e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização, seguem relevantes precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

AMBIENTAL. BARRACA DE PRAIA. CANOA QUEBRADA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM BAIXA DE PRAIA E FALÉSIAS VIVAS. 1. Apelações do IBAMA e do MPF, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ACP ambiental que tem, como objeto, a desocupação e a demolição da barraca de praia Canoa Beach, localizada na faixa da praia de Canoa Quebrada, município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente, restaurando-se o estado anterior. 2. Verifica-se que, de acordo com o Laudo Técnico do IBAMA acostado às fls. 247/248, a barraca de praia Canoa Beach se encontra situada na baixa da praia, no litoral das arestas vivas das falésias, portanto, em Área de Preservação Permanente. 3. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser coibida, pois provoca sérios danos, tanto de cunho ambiental, como também à população, devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte. 4. Em face da reconhecida ocupação irregular, determina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a consequente demolição da barraca Canoa Beach e a remoção dos entulhos dela decorrentes. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20 do CPC/73. 6. Apelações providas por maioria. (AC - Apelação Cível - 587738 2012.81.01.000023-1, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2017 - Grifo nosso).? ? ? ? AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROIA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. EXTREMA PROXIMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM A ÁREA OCEÂNICA. EROSION EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES MARÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO. 1. In casu, o IBAMA - e posteriormente, a União e o MPF como litisconsortes ativos - ingressaram com Ação Civil Pública em face do Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco e Construtora SAM, alleging, em síntese, na obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental ocasionado pelas obras realizadas pelo município demandado (Projeto Orla, objetivando a construção de orla, parque, avenidas, pista de cooper, banheiros públicos, quiosques no litoral de SJDCG, oriundas do Convênio nº. 2.079.06.0/06, no valor de R\$450.000,00) e de tudo o que nela houver sido construído sem o competente Licenciamento Ambiental, bem como indenização por dano moral ambiental. 2. Diante da forte controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de dano ambiental, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo atestou uma série de danos e ilegalidades, das quais se destacam a) realização das obras pelo município de São José da Coroa Grande sem a competente licença do órgão ambiental do Estado, bem como em desacordo com a legislação vigente, no tocante aos limites permitidos para a edificação e/ou obras diversas em área praia; b) constatação de curvas distantes entre a linha de preamar máxima e as obras, havendo locais que, inclusive, coincidem o ponto de preamar e a estrutura disposta na orla; c) a proximidade das obras com a linha de preamar máxima poderá acarretar, através das ondas de tempestades/ressaca, processos erosivos e a consequente deterioração da estrutura disposta no local; d) construção de banheiros e fossas sépticas serem inadequadas, ainda que as fossas estejam a 65m da área de praia, por apresentarem riscos de contaminação na área. 3. A área das obras aqui discutidas se encontra tanto no Zonamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 21.972/99 - como na Área de Proteção dos Corais (APA), criada pelo Decreto Federal 23, de 23 de Outubro de 1997. Destarte, pelo fato de se tratar de uma construção de grande impacto ambiental em unidade de conservação específica (APA dos Corais e ZEEC do Litoral Sul de PE), além do licenciamento pelo órgão competente (CPRH, art. 3º, Lei Estadual 12.916/2005), se fazia necessária a elaboração do estudo de impacto ambiental e a sua respectiva apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º, da Lei 7.661/88, requisitos estes que não foram respeitados pelo município de São José da Coroa Grande. (...) 10. Irrelevante a condenação do Estado de Pernambuco a título de danos morais coletivos, já que, além de a responsabilidade civil ambiental ser solidária, é objetiva, tendo sido configurado o nexo causal entre o dano e a ação estatal no momento em que houve a liberação das verbas antes dos estudos ambientais necessários, bem como da respectiva licença. (...) 13. Remessa oficial e apelações da União, do MPF e do IBAMA providas; recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do município de São José da Coroa Grande desprovistos. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 571404 2008.83.00.012181-1, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/01/2015 - Grifo nosso). Ainda, incide ao caso a aplicação do princípio in dubio pro natura, variação do princípio da precaução, segundo o qual, na dúvida, diante da ausência de certeza científica quanto a eventuais danos, deve-se prevalecer o interesse favorável ao meio ambiente. Em definitivo, não se pode admitir a manutenção irregular e ilegal dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de areia de praia, visto que violam a lei e agredem a Zona Costeira, cuja importância reside na sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e os marinhos, num espaço em que os biomas são ricos de recursos alimentares e paisagísticos, entre outros. Ademais, não há direito adquirido à degradação ambiental, que não gera qualquer direito subjetivo à indenização em razão da necessária demolição das construções situadas em local proibido por lei, tal como ocorre em relação aos quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, duchas etc.) sobre faixa de areia de praias marítimas, bem da União de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Isto porque, a ocupação de área de praia não configura posse, mas mera detenção não passível de indenização, conforme entendimento jurisprudencial (...). Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, sob se admitindo, nesta seara, a detenção. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SÉRGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifo nosso). Sobre a matéria, assevera o art. 71, caput, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 71. O ocupante de imóvel da União [praias marítimas] sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (...) Havendo ocupação por quiosque ou parte dele sobre faixa de areia de praia, tem-se por irregular a construção de estrutura, dando ensejo à ordem judicial de sua demolição e restauração da vegetação ao estado primitivo, sem qualquer direito à indenização ou retenção por benfiteiros. Por outro lado, em virtude de regimes jurídicos diferenciados em relação à sua ocupação, não incide tal proibição de construção de quiosques ou parte deles, necessariamente, sobre a área além da faixa de areia de praia, em que situam os terrenos de marinha, que possuem tratamento legal próprio e exigem necessária regularização específica perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (cadastr. RIP, taxa de ocupação etc.), conforme segue. B) TERRENOS DE MARINHA - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SPU (CADASTRO E RIP) - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica e do regime jurídico que a eles se aplicam, impõe-se a análise da legislação, doutrina e precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, dispõe que: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Por conseguinte, os terrenos de marinha são considerados bens da União, os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei nº 9.636/1998, art. 7º). O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente à da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde não se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se). A doutrina define os terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 928 e 929). Assevera ainda Bandeira de Mello que não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Em seguida, esclarece: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de jundu. É esta linha que, como anota Dógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 929). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), assentou, detidamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos domaniais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, a luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbido ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fumus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINAL. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea - no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Ímpério. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última aprezoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do mar seu serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed. Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110)5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.7. Conseqüentemente, incidirá em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (Grifou-se). Portanto, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que: 1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas, de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; 2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; 3) Não tem validade (e não é oponível à UNIÃO) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; 4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; 5) Para lidar e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; 6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; 7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos terrenos de marinha, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; 8) É lícito à União, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes do STJ: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. Assim, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADCT), sendo sua demarcação ato meramente declaratório. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. A interpretação administrativa do referido art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das máximas marés mensais: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de

1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831(...) 2° Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das máximas marés mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das marés máximas mensais (média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as marés máximas mensais correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº. 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das marés máximas mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluído o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das máximas marés mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota de preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. E, no sentido do cálculo da LPM de 1831 para delimitação dos terrenos de marinha a partir da média das marés de sizígia (máximas marés mensais), seguem os relevantes precedentes jurisprudenciais sobre essa matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - TERRENOS DE MARINHA - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98 - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILIDIDA. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS MARÉS NÃO DEMONSTRADO. (...) 5. A parte autora busca o reconhecimento de seu direito de propriedade em relação aos imóveis correspondentes aos Lotes 18 e 19 do Loteamento Sítio Santa Luzia, RJP 2531 0012995-50, matrícula n. 5.889 do 1º Registro Geral de Imóveis, e RJP 2531 0008510-97, matrícula n. 28.698 do 1º Registro Geral de Imóveis, ambos situados na Av. Conselheiro Aguiar, n. 2540, Boa Viagem, Recife-PE, sob o fundamento de que tais imóveis não podem ser considerados como terrenos de marinha. 6. Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, conforme estabelece o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. O Superior Tribunal de Justiça já firmou algumas premissas: A) os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. B) o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. C) o direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil brasileiro de 1916 quanto do novo código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (iuris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. D) não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. E) desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: Presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. F) infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. G) legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. (STJ - RESP 798165 ES - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2007). 7. O procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. (STJ, RESP 201001401016, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010), razão pela qual não é válido o argumento de que a União não comprovou que os terrenos, no caso em questão, são considerados de marinha ou acrescido (aterro de mangue). É ônus do autor apresentar os elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento demarcatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Foi elaborada uma perícia que concluiu pelo enquadramento do imóvel como sendo terrenos de marinha ou acrescidos, não corroborando, portanto, a tese defendida pela parte autora. As conclusões do laudo elaborado nos autos não agasalham as teses invocadas pela parte demandante. (...) 11. Não subsiste o argumento de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as marés ditas altas e não apenas aquelas consideradas de sizígia, porquanto a linha de preamar média é definida com base na média das máximas marés. (...) 13. Apelações da União e da parte autora improvidas. (AC 200983000126321, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 335 - Grifou-se).? ? ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPosta DOMINIALIDADE DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU CUIDAREM-SE DE BENS ALDOÍAS. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Pretensão dos Autores de serem desobrigados do pagamento de taxas de ocupação incidentes sobre terrenos situados em zona de praia, bem como que a União se abstivesse de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito, além da repetição do indébito pago. (...) 4. Perícia Judicial que, com base em medição in loco, concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizígia - ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-Lei nº 9.760/1946 - que terrenos dos Autores ultrapassavam a distância de 170 (cento e setenta) metros para a praia, maior que o limite de 33 (trinta e três) metros conceituados na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos, e que não sofriam influência das marés e nem ficam alagados por força da movimentação do mar, razão pela qual não se enquadram no disposto nos artigos do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 - fls. 245/247 e 275. 5. Inexistência de razões para desabonar-se o laudo do Vistor Judicial, sobretudo por haver sido elaborado de acordo com as regras que regulam a elaboração das perícias em Juízo, havendo o Vistor, preservado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, além de não ter a União logrado infirmar o que por ele - o Vistor do Juízo - foi constatado. (...) 8. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinzenal, na restituição do indébito. (REO 200582000118110, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/04/2012 - Página: 299 - Grifou-se).No presente caso, cumpre destacar que a precisão sobre a localização dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, deve se dar a partir de procedimento administrativo por parte da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em sede de execução da presente sentença e observados os critérios aqui definidos, para fins da efetiva regularização patrimonial das construções dos quiosques ou de parte deles sobre área de terreno de marinha, para respectivo pagamento das taxas de ocupação devidas. Isto porque, todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela respectiva inscrição no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme prevê a Lei nº 9.636/1998, art. 7º: Da Inscrição da Ocupação (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolvível a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) Art. 8º Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei. (...) Por sua vez, o art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação atual dada pelas Leis nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. Portanto, constitui atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como a identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União, e inclusive proceder à inscrição de ocupação dos terrenos de marinha sobre os quais estejam situadas as construções dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP ou parte deles, no caso em tela em sede de cumprimento da presente sentença judicial, para fins da imposição de obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Nestes termos, dispõe a Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º, que seguem Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...) Em boa parte do Litoral Norte do Estado de São Paulo, a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, já concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81. Porém, em certas áreas, o que pode ocorrer em relação à parte da orla do Município de Caraguatutuba-SP objeto destes autos, a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ainda não foi concluída. Portanto, apesar da necessidade de o Poder Público providenciar por iniciativa própria e na seara administrativa a regular demarcação de todas as áreas de terreno de marinha, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, arts. 9º e ss. e ADI 4264/STF), inclusive para respectiva cobrança da taxa de ocupação, impõe-se que, no caso dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP e em razão de ordem judicial a partir das presentes ações, seja imposta obrigação de fazer à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e demais réus, para que sejam enfim providenciados os atos necessários para devido cadastramento e inscrição no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP, a partir dos necessários atos e adequações pelas partes que se fizerem necessários em sede de cumprimento de sentença, para consequente regularização patrimonial e pagamentos das taxas em razão da ocupação de terrenos de marinha de propriedade da União. C) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA COSTEIRA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, caput e 3º) A Constituição Federal erigiu a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, sendo sua utilização apenas permitida na forma lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, 4º, que assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Assim, a Zona Costeira é espaço especialmente protegido, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável, conforme a Lei nº 12.651/2012. Já em relação às Áreas de Preservação Permanente - APP, tanto o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965), como a atual Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com redação alterada pela Lei nº 12.727/2012, tratam das denominadas APPs, entre as quais, na redação atual da Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, nos limites previstos, bem como as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Nestes termos, dispõe a Lei nº 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) III - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...) (Grifou nosso). E a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fornece uma série de definições e informações importantes, dentre as quais o conceito complementar de restinga: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (...) Nos termos da lei e por via de regra, áreas de preservação permanente podem ser objeto de propriedade por particular. Com efeito, art. 7º da Lei nº 12.651/2012 prevê que: A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...) Portanto, em tese, a posse ou ocupação dos quiosques e área de preservação permanente não são incompatíveis entre si e não se excluem. Todavia, incidem limitações administrativas em relação às áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de restinga situadas na faixa litorânea em que se encontram situados os quiosques de Caraguatutuba-SP, que impõem a plena observância pelo possuidor ou ocupante a qualquer título aos termos da lei, para sua legal e regular ocupação, inclusive a obrigação de promover a recomposição da vegetação em caso de supressão: Art. 7º (...) Io Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (...) Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Io A supressão de vegetação nativa provedora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (...) II.2.2 - PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO Apesar das alegações de que se cuidam os quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP de ocupações antropicas consolidadas e que merecem a devida consideração e respeito pela comunidade local e regional, é certo que, não obstante sua ínfima relevância socioeconômica para o Litoral Norte do Estado de São Paulo, a todos se impõe a plena observância os termos da Constituição Federal e da lei, sobretudo quando se trata de normas de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Ressalta-se que por se tratar de aparente conflito envolvendo bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular ocupante de quiosque, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitados os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de um ou alguns particulares. Como corolário, havendo eventual conflito entre um mais de um princípio para a definição quanto à regularidade da ocupação dos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP, faz-se ainda oportuna a aplicação da teoria dos princípios e da lei de ponderação do jurista alemão Robert Alexy, segundo o qual, em resumo, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade a intensidade do outro. Em outras palavras, no presente caso em que estão em debate os interesses dos ocupantes dos quiosques, em prosseguir no desenvolvimento das atividades econômicas que garantem seu sustento e de sua família, e o interesse público, em ver preservado bem público de uso comum do povo acessível a todos (área de praia) e bem público da União (terrenos de marinha), faz-se possível a observância dos termos da lei para as devidas adequações (demolição

somente dos quiosques ou da parte deles que estejam sobre areia de praia) e regularizações administrativas (cadastro e inscrição no RIP/SPU, emissão de alvarás Municipais e CLCB - Corpo de Bombeiros), sem que sejam afastados por completo os interesses dos quiosqueiros, que prosperarão em suas atividades de forma regular e, principalmente, dentro dos limites da lei.Há ainda que se ponderar no sentido de que, a atuação irregular de quiosques que estejam à margem das normas sanitárias, patrimoniais e ambientais, ou seja, estejam em funcionamento que ofenda as leis e normas vigentes (vide Relatório de Inspeção Sanitária em Quiosques - Praia da Cocanha - Caraguatutaba e Fotos - fl. 387/402 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), fere inclusive o princípio da isonomia, na medida em que favorece indevidamente aqueles que não se dispõem a realizar os atos e encargos necessários para a manutenção de atividade lícita e regular do quiosque, em detrimento dos bons cidadãos e ocupantes de quiosques que cumprem com o ordenamento jurídico ao tomar as providências administrativas cabíveis perante a Municipalidade, o Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Patrimônio da União e o órgão ambiental CETESB, para ver preservada sua atuação dentro dos ditames da lei e da decência perante a coletividade em geral que o prestígio, o que viola, em última análise, inclusive a livre concorrência entre os quiosqueiros em situação de antagonismo perante a lei.Assim, inevitável se concluir que qualquer atuação antrópica em área sobre a qual incide proibição legal de construção (faixa de areia de praia), bem como a necessidade de regularização patrimonial, sanitária e ambiental (terrenos de marinha e área de preservação permanente - APP), para que sejam atendidos os interesses público e da coletividade como um todo, tanto local quanto regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo, exige-se a justa e razoável compatibilização da ocupação dos quiosques com o ordenamento jurídico vigente, inclusive para se justificar, se legítima e, sobretudo, se legalizar o exercício da atividade dos quiosqueiros situados na orla de Caraguatutaba-SP.Portanto, a parcial procedência das ações propostas para, em síntese, a: (i) necessária demolição das construções de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de praia; (ii) a devida regularização das ocupações sobre os terrenos de marinha, e, ainda (iii) a regularização das ocupações perante o Poder Público Municipal e o Corpo de Bombeiros, atende aos princípios da supremacia do interesse público e à indisponibilidade dos bens públicos, na medida em que afasta a nociva insegurança jurídica que paira sobre comunidade local e regional em razão das dúvidas sobre a regularidade ou não da ocupação dos quiosques situados na faixa litorânea, e vem a fomentar inclusive o desenvolvimento econômico e turístico, que a todos interessa.II.2.3 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - EXECUÇÃO ESPECÍFICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) estabelece que a proteção judicial do meio ambiente pode ser buscada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou pela condenação em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer Em seguida, a LACP deixou clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo o bem ou interesse lesado à sua condição original (reductio ad pristinum statum), conforme segue:Art. 10 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. E confrontando as disposições legais acima citadas com as peculiaridades dos autos, é forçosa a conclusão de priorizar a restituição do meio ambiente ao seu estado original (reductio ad pristinum statum), porque este é o resultado que garante a existência do meio ambiente equilibrado às atuais e futuras gerações (CF, art. 225, caput).Por conseguinte, nos casos em concreto dos presentes autos, impõe-se às partes e órgãos públicos obrigações de fazer e de não-fazer, como forma de cumprimento de prestação de atividade devida e cessação de atividade nociva, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 10, a partir das providências a serem especificadas no dispositivo desta sentença em relação a cada ente respectivo.Com efeito, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Apesar de nem todas as providências ou obrigações de fazer e de não fazer constarem de forma expressa dentre os pedidos iniciais formulados, se apresentam de forma reflexa, na medida em que pela parte autora se pretende o mais gravoso, ou seja, a demolição como um todo das estruturas de quiosques e cessação total das atividades pelos comerciantes da faixa litorânea. Por consequência, passa este Juízo Federal a ponderar pelo menos ofensivo, a partir da fixação de tutela específica e providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do CPC, art. 497 e seguintes, para fins de se dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional.Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (...) (Grifo nosso).Dentre as tutelas específicas a serem fixadas às partes, impõe-se a obrigação de observância à proibição erga omnes (aplicável a todos) de construção sobre faixa de AREIA DE PRAIA, em razão de se tratar de área de uso comum do povo em que incide a vedação legal de urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado a tal área, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), o que dá ensejo à ordem judicial de demolição sobre as construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre faixa de areia de praia, com necessária retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição sob os custos dos ocupantes dos quiosques, recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, e, ainda, restauração da vegetação primitiva da faixa de areia de praia e Zona Costeira, plantio, revitalização conservação da vegetação ao entorno dos quiosques.Já na área remanescente ocupada pelos quiosques ou parte deles, ou seja, para além da faixa de areia de praia ao longo da orla de Caraguatutaba-SP, desde o Rio Tabatinga até o Rio Juqueriquerê, tratando-se de ocupação de área de TERRENOS DE MARINHA, deve haver a pronta atuação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a quem cumpre, inclusive, a regularização das ocupações nesses imóveis, conforme previsão da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, para identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União sobre os quais estejam situados os quiosques na orla de Caraguatutaba (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). É tal obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques e à Prefeitura Municipal de Caraguatutaba se faz imperiosa na medida em que constam informações oficiais nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal), no sentido de que os quiosques da Praia da Cocanha bem com os Box construídos pela Prefeitura Municipal de Caraguatutaba NÃO SE ENCONTRAM REGULARES junto ao Patrimônio da União (fl. 109 e 755), e de que não há inscrições de ocupação regulares para os quiosques neste último município [Caraguatutaba], salvo casos isolados (fl. 985).Nos casos de ocupação e supressão de vegetação em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE pelos quiosques situados na orla de Caraguatutaba-SP, em razão de se tratarem de áreas de restinga sob proteção legal e normativa (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso VI e Resolução-CONAMA nº 303/2002, art. 2º, inciso VIII), impõe-se a obrigação de fazer ao possuidor ou ocupante a qualquer título dos quiosques para fins de se promover a recomposição da vegetação situada ao seu entorno, mediante ações de revitalização da vegetação nativa, observados os termos da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), colocação de lixeiras e colocação de placas de sinalização das áreas de preservação permanente e de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, o que deve ser realizado mediante iniciativa e custos dos próprios ocupantes dos quiosques, bem como a através de programa de revitalização do ambiente de praia a ser desenvolvido em parceria com o Município de Caraguatutaba e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA), em sede de execução de sentença.Faz ainda oportuna a imposição de obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatutaba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e Município de Caraguatutaba para se promover a readaptação da ocupação dos quiosques a partir da execução de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável a ser especificado - com respectiva informação a este Juízo Federal em cumprimento de sentença -, para fins de padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques características de estrutura e medidas de acordo com as normas de urbanização e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE) (iii) contem com a regular colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques, ambiente próprio para compartimento de gás dentro das normas de segurança, e obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como aos recuos de calçadas de pedestres e cicloviárias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agredam o quanto menos ao meio ambiente.E, ainda, cumprirá às partes promover os atos necessários para o devido cadastro e regularização de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental perante os respectivos órgãos públicos (Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatutaba, Corpo de Bombeiros, SPU e CETESB), devendo pelos ocupantes dos quiosques serem protocolados e apresentados os documentos necessários para instrução dos procedimentos administrativos competentes, para fins de expedição dos documentos técnicos comprobatórios (Avará de Funcionamento, AVCB, RIP etc.) da regularidade da ocupação pelos quiosques situados na orla de Caraguatutaba.Ressalta-se que a presente ordem judicial da Justiça Federal de demolição das estruturas de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) situadas sobre faixa de areia de praia, não atende a preferências ou conveniências subjetivas, mas trata-se de questão de natureza impessoal e objetiva que decorre da APLICAÇÃO DA LEI e do ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, a todos aplicável indistintamente, e que inclusive estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).Ante os fundamentos expostos e que sustentam a parcial procedência dos pedidos formulados nas petições iniciais das respectivas ações em julgamento em conjunto, a partir do dispositivo desta sentença este Juízo rejeita o pedido de demolição como um todo e de cessação total das atividades comerciais dos quiosques situados na orla de Caraguatutaba, todavia, específica as obrigações de fazer e de não-fazer a serem impostas a cada uma das partes e órgão públicos mencionados, cujos cumprimentos deverão ser comprovados dentro do prazo específico em sede de cumprimento de sentença, sob as devidas advertências em caso de descumprimento. II.2.4 ? DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - MULTA-DIÁRIA - PERDAS E DANOSQuanto à responsabilidade civil para cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, nos fundamentos e dispositivo desta sentença consta de forma precisa a quais partes e órgãos públicos cumprirá a execução dos atos necessários ao cumprimento da tutelas específicas, cuidando-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os réus ocupantes dos quiosques, a Associação dos Quiosques de Caraguatutaba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e o Município da Estância Balneária de Caraguatutaba a necessária demolição de construções sobre a faixa de areia de praia e a restauração do meio ambiente equilibrado e protegido (CF, art. 225, caput).Isto porque, além de se cuidar da imposição do dever de reparação integral através do cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, conforme art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), incide no presente caso a responsabilidade objetiva por dano ambiental, sendo todos os poluidores obrigados, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, 1º).Assim, tanto os atuais ocupantes dos quiosques e Associação dos Quiosques de Caraguatutaba - AQC, quanto o Município de Caraguatutaba, são responsáveis solidariamente e de forma objetiva pela demolição das construções sobre a faixa de areia de praia e atos de restauração da vegetação, plantio e conservação do meio ambiente ao entorno dos quiosques, a partir da execução em conjunto de Projeto de Intervenção Urbanística em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição e de restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental CETESB para devida realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e de profissional técnico habilitado (ART etc.).Com efeito, a construção de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia se deu por empreendimento dos ocupantes dos quiosques, mas sob o consentimento do Poder Público Municipal, que chegou inclusive a regulamentar permissões e ocupações na faixa litorânea através de Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), não obstante cumprir à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a gestão e administração das relativas a terrenos de marinha (Lei nº 9.636/1998, art. 1º), tal como se verifica na orla do Município de Caraguatutaba.Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981), admite-se a condenação dos réus, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer e de não fazer. Ai se encontra a típica obrigação cumulativa ou conjuntiva, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUÇÃO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum statum, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração em natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado, por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação em integrum 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação em integrum arisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou reitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (STJ, REsp nº 1198727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012) (Grifo nosso).?? ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, após o cancelamento do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRESP 201201507675, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA:27/02/2013) (Grifo nosso).Para fins de efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a partir das medidas necessárias à satisfação do exequente impostas por este Juízo Federal, eventual descumprimento poderá vir a acarretar a fixação de MULTA-DIÁRIA sob os custos dos réus, bem como, ainda, e a depender da necessidade que se caracterizar no caso em concreto em cumprimento de sentença, a ordem judicial de remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, conforme estabelece a lei processual civil (CPC):Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força

policial. 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento. 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Ainda, para o caso de se verificar eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, excepcionalmente e em último caso, em sede de execução de sentença e sem prejuízo da incidência de MULTA-DIÁRIA por descumprimento, poderá este Juízo oportunamente vir a deliberar sobre a conversão das obrigações em PERDAS E DANOS a serem suportados pelos réus (CPC, art. 499), devendo neste momento processual e no cumprimento desta sentença, contudo, se priorizar a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, conforme art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), a partir do cumprimento efetivo das obrigações de fazer e de não fazer e a restauração do meio ambiente da faixa de areia de praia ao estado original (reductio ad pristinum status). Sobre a conversão em perdas e danos somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, dispõe o CPC, art. 499-Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Grifo nosso). Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caraguatuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caraguatuba - vide fls. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.4.03.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso. Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitaram perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caraguatuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.4.03.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares. Conforme ponderou o próprio Ministério Público Federal em suas razões, o julgamento do presente feito prescinde da homologação e demarcação da LPM de todo o litoral norte do Estado de São Paulo, objeto das já mencionadas ações... não há qualquer relação de prejudicialidade com o objeto das referidas ações civis públicas... (fl. 984-v da ACP nº 0007417-57.2010.4.03.6103). E, para além das obrigações de fazer e de obrigações de não fazer objeto da presente sentença, medidas adicionais e complementares poderão ser implementadas pelas partes em sede de cumprimento de sentença, para fins de melhor adequação dos atos necessários a serem providenciados pelos quiosques e pelo Município de Caraguatuba perante os respectivos órgãos públicos, inclusive mediante a realização de parcerias e convênios entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. II.2.5 ? CONTEXTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL - CULTURA CAIÇARA E ATIVIDADE COMERCIAL FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, CAPUT E INCISO IV) A lei processual prevê que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493). Releva destacar que existe um contexto socioeconômico formado a partir da instalação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caraguatuba, constituído principalmente a partir de nativos e pessoas que há tempos se instalaram no litoral norte do Estado de São Paulo, que, dentro de sua cultura e modo de vida caçara, passaram a desenvolver a atividade comercial na faixa litorânea, fazendo desse trabalho o modo de sustento de sua família e sucessores. Por conseguinte, não obstante a premente necessidade de se adequar as instalações dos quiosques da orla de Caraguatuba a uma forma de ocupação dentro dos limites da lei e de forma sustentável perante o meio ambiente, em razão da proibição legal de se construir em faixa de areia de praia, bem como da imperiosa necessidade de sua regularização patrimonial, sanitária e ambiental, impõe-se o reconhecimento, tanto por este Juízo Federal quanto pela comunidade local e regional, do caráter familiar e regional do comércio que se desenvolve na faixa litorânea da Estância Balneária de Caraguatuba, que atende às diversas faixas etárias, e ao mais diversificado público, formado tanto por residentes da localidade quanto por turistas. E tal atividade comercial, realizada de maneira peculiar e regional pelos atuais ocupantes dos quiosques, deve ser preservada, sobretudo para a manutenção do meio de vida de diversas famílias que se estruturaram e ainda se sustentam a partir dos quiosques da faixa litorânea, e que um dia acreditaram na região para prosperar seus projetos de vida, bem como para a continuidade da promoção da economia e do turismo locais, que muito se beneficiam e interagem com a atividade comercial dos quiosques situados na orla de Caraguatuba. Em razão dessa peculiaridade regional e da cultura caçara inerente à atividade comercial dos quiosques desenvolvida pela comunidade local, que sobrevive e impulsiona a economia da cidade e região tanto na alta quanto na baixa temporada, nesta esfera judicial fica expressamente afastada qualquer imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatuba, nos termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões), como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais por prazo delimitado. Na atual conjuntura socioeconômica que se apresenta na Estância Balneária de Caraguatuba e no cotidiano do comércio local e regional, eventual imposição de prazo delimitado de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos remanescentes para o exercício do comércio pelos atuais ocupantes dos quiosques, para subsequente submissão a processo de licitação, certamente traria desconfortos e reflexos nocivos à economia familiar local. Isto porque, muito embora o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993) possa submeter o exercício do comércio a partir dos quiosques à sociedade como um todo e a eventuais interessados sob forma de concorrência pública, há que se considerar que há atuais ocupantes de quiosques que se encontram estabelecidos há já mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos no livre exercício do comércio em quiosques sob o consentimento do Poder Público (vide matéria à fl. 56 da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), e em grande parte dos casos a partir do incentivo da Prefeitura local, que houve por bem outorgar regulamentar ocupações para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996). Por conseguinte, não se afigura justo nem razoável agora pretender se submeter a atividade dos quiosques, de comércio familiar e inerente à cultura caçara litorânea, a grandes empreendedores e detentores do poder econômico, sob critérios questionáveis no caso em concreto em que seria remota a igualdade de condições de competitividade (art. 18, 5ª, da Lei nº 9.636/98) (v.g. menor preço e maior lance ou oferta - Lei nº 8.666/93, art. 45, 1º, incisos I e IV), em notável prejuízo da subsistência de famílias que há tempo constituíram os quiosques como seu meio de vida e empreenderam investimentos de retorno a médio e longo prazo para fornecerem melhor estrutura e condições mais apresentáveis à comunidade local e regional, inclusive, em alguns casos, em atendimento às normas Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984) e a TAC (Praia de Massaguçu, firmado em 27/12/2010) que pretenderam regular a matéria. Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos etc.), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Por oportuno, a própria Lei nº 9.636/1998, que dispõe acerca da regularização e administração de bens imóveis de domínio da União, prevê a possibilidade de cessão de bens públicos de propriedade da União, inclusive terrenos de marinha, mediante a dispensa do procedimento licitatório, quando presentes os requisitos legais, dentre os quais o interesse público ou social e a presença de associações, e ainda em casos de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), como se verifica ocorrer no presente caso de ocupação pelos quiosques da orla do Município de Caraguatuba, em que atua a Associação dos Quiosques de Caraguatuba - AQC-Da Cessão Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) I o A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 6o Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). (Grifo nosso). Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença); 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUM3) Não exercer qualquer cargo ou função pública; Na hipótese de não se verificar qualquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). Ainda, a partir do necessário levantamento, pelo Município de Caraguatuba e pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de todos os quiosques que estejam abertos e em plena atividade comercial familiar, identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechados à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões de ocupação urbanística, arquitetônicas, paisagísticas e de layout para sua reativação comercial regular. Tal propósito de identificação dos quiosques paralisados e sem atividade comercial, tal como ocorre em boa parte dos quiosques situados nas praias da região sul de Caraguatuba (Jardim Aruan, Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo), visa sobretudo evitar sua indevida destinação a fins residenciais, bem como a inoportuna ocupação por transeuntes e para prática de atividades ilícitas, afetando ainda na poluição visual e aspecto paisagístico da faixa litorânea. Com efeito, o regular funcionamento dos quiosques deve se dar a partir da necessária comprovação de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, para manutenção da regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, o que atende ao interesse público, aos interesses socioeconômicos da comunidade local e regional caçara e litorânea, bem como aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV). Ademais, constitui dever poder público com um todo, Federal, Estadual e Municipal, no regular exercício do poder de polícia e fiscalizador, zelar pelo cumprimento das normas que impõem a regularidade de funcionamento (MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA E CORPO DE BOMBEIROS), patrimonial (SPU) e ambiental (CETESB), sem prejuízo do respeito à presente ordem judicial e à necessidade de comprovação de cumprimento pelas partes das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente sentença. II.2.6 ? BENS DA UNIÃO - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) - PODER REGULAMENTAR MUNICIPAL - VÍCIO DE ILEGALIDADE - TERMO DE ADESÃO (LEI Nº 13.240/2015) Conforme previsão expressa da Constituição Federal e da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, compete à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, gerir e administrar as áreas e construções situadas sobre terreno de marinha, sendo o somente o referido órgão público federal (SPU) o competente para eventuais permissões e concessões públicas na faixa litorânea compreendida dentre as praias marítimas e terrenos de marinha, bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII); DA UNIÃO Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Assim, as ocupações por quiosques ou outras construções sobre as faixas de areia de praia e de terreno marinha devem se dar a partir da atuação direta e efetiva da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 11: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis (...). Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. (Grifo nosso). Portanto, em razão de extrapolar o poder normativo do Poder Executivo Municipal, impõe-se a declaração judicial de ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatuba, que dispõe sobre permissão de uso de área na faixa de praia compreendida entre o Rio Tabatinga e Rio Juqueriquerê; do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa da praia Martin de Sá, e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia compreendida entre a Ponta do Camaroeiro e o Rio Juqueriquerê, bem como de eventuais outros atos legais e normativos Municipais que tratam da permissão de uso de áreas na faixa da praia, visto não cumprir à Administração Municipal dispor sobre a permissão de uso sobre faixa de areia de praia e de terrenos de marinha. Ao contrário do que sustenta o Município de Caraguatuba, em seu pedido de reconsideração à decisão que deferiu em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.4.03.6103 (principal) (fl. 547/562), a alegação de que a Municipalidade detém, desde o ano de 1992, autorização do Ministério da Marinha, por sua Capitania dos Portos, para construir quiosques em diversas praias da cidade (fl. 558), não legitima nem legaliza qualquer construção de quiosque sobre faixa de areia de praia ou terreno de marinha, visto existir proibição legal expressa de construção sobre faixa de areia de praia (art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988). Outrossim, compete somente à Secretaria de Patrimônio da União (Decreto-lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998), e não à Marinha do Brasil, a gestão e administração das praias marítimas e terrenos de marinha onde se encontram situados os quiosques, podendo exclusivamente a SPU dispor a título de cessão ou permissão de uso de tais áreas consideradas bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII). Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial assevera: Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007). Conforme reconhece o próprio Município de Caraguatuba em sua contestação à Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 a área ocupada por quiosques é de domínio da UNIÃO FEDERAL, compete a ela providenciar a retomada da área e requerer o desfazimento de possíveis construções, como também, compete a ela outorgar a concessão de uso da orla marítima ao Município para que esse possa providenciar o correto ordenamento jurídico. (...) Incontroverso que a União detém competência exclusiva para regulamentar a aquisição, o uso, a administração e a alienação de seu patrimônio, sendo absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas à mingua de autorização da União. (fl. 226/227 - Grifo nosso). Por oportuno, no curso da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 foi acostado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176612-03 (fl. 37/44 e 300/307), que tratou da permissão de uso pelo Município e houve por bem declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da

Estância Balneária de Caraguatuba. Todavia, sem prejuízo do v. acórdão do TJSP e de seu trânsito em julgado ou não (vide decisão de fl. 46/47 que indeferiu o pedido de liminar), e em razão da nociva persistência de situação de fato decorrente da aplicação dos referidos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), impõe-se a atuação deste Juízo Federal e o respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que haja interesse relativo a bens da União e em que a União seja parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso sob julgamento. Sobre o fato de que os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal, e de que não pode, todavia, [o Município] pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente, conforme se verifica no caso em tela, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO POPULAR, TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. PERMISSÃO DE USO DA ÁREA CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃOÁRIOS. TERCEIROS DE BOA FÉ. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUIÇÕES. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA MUNICIPALIDADE QUE CONCEDEU, INDEVIDAMENTE, A PERMISSÃO DE USO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal desde a sua instituição e o seu domínio útil, pela Administração Pública Federal, independente da formal demarcação pelo DPU, por ser ato administrativo com efeito meramente declaratório. 2. Na hipótese de terreno de marinha e seus acrescidos, cabe ao ocupante da área o ônus de provar que não se trata de área de propriedade da União Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Em se tratando de terreno de marinha e seus acrescidos, o entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que nem mesmo o registro notarial, em nome de particular, serve para demonstrar, de pronto, que aquelas áreas não sejam de propriedade da União. Precedente do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo. 4. Segundo o que determina o 3º do art. 183 da Constituição Federal, nem mesmo o fato dos terrenos de marinha e seus acrescidos estarem sendo ocupados irregularmente por terceiros, ainda que há muito tempo, retira a propriedade da União Federal. 5. Os terrenos de marinha são bens dominiais e sua ocupação depende de expressa autorização da Administração Pública Federal. 6. Os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal. (...) 8. Diante do reconhecimento do direito de propriedade da União Federal sobre a área, que é terreno de marinha e seus acrescidos; da ilegitimidade das permissões de uso concedidas pela administração municipal; e da boa-fé dos terceiros envolvidos, impõe-se a demolição das construções existentes com a consequente remoção dos entulhos e demais intervenções feitas em razão da construção dos quiosques, obrigação essa que se impõe ao Município que concedeu, indevidamente, as permissões de uso da área aos particulares. (...) 10. Remessa oficial e apelações providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1770004 0209068-65.1995.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/03/2018 - Grifo nosso). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. O laudo pericial levado a efeito demonstra que todos os quiosques da Praia de Itapema/SC, que são objeto desta ação, estão localizados em terrenos de marinha, alguns deles avançando sobre a praia. 2. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada. 3. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as praias e terrenos de marinha, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas de marinha e de praia não confere qualquer direito aos autoritários. 4. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. 5. Nada obsta que o Município discipline, por exemplo, o comércio de ambulantes nas praias; não pode, todavia, consentir com o levantamento de edificações em tais sítios, pois eles não lhes pertencem. 6. No caso dos autos não foi demonstrado que exista qualquer autorização para utilização dos bens pertencentes à União, em especial por parte da Secretaria de Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n. 5.134, de 07 de julho de 2004). Pelo contrário, a União, tendo ciência do processo, apressou-se em habilitar-se como litisconsorte ativo, endossando a pretensão veiculada na exordial. 7. Saliente-se que irrelevante igualmente entender nada a opor por parte do Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União. 8. Segundo o artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 9. Os quiosques, como demonstrou a perícia, estão inteiramente localizados na faixa de marinha, sendo que alguns deles localizam-se inteiramente na faixa de praia e outros parcialmente. 10. O local é constituído de planície arenosa e faixa de praia, cujos substratos constituídos basicamente de areia quartzosa conferem um caráter de solo excessivamente drenado, que aliado à influência marinha definiu a restinga como o padrão de vegetação que ao originalmente ocorria, entendida como vegetação de restinga a vegetação pioneira, de primeira ocupação, que reveste as planícies e terraços costeiros, formados pela acumulação de sedimentos arenosos de origem marinha, eólica e fluvio-marinha. 11. O Código Florestal estabelece em seu artigo 2, alínea f, que são consideradas de preservação permanente quaisquer formas de vegetação situadas nas restingas. Não fora isso, as áreas de restinga são protegidas pelo artigo 3 do Decreto 750, de 10.02.93. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007). A partir dos elementos probatórios dos autos e respectivos atos legais e normativos Municipais, não há qualquer informação que aponte para a realização de necessário termo de adesão entre o Município da Estância Balneária de Caraguatuba e a União, conforme Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), tampouco dados sobre eventual consulta formal pelo Município à União, ou mesmo anuência expressa da União sobre os atos de permissão do Município, estando, por consequência, acometidos pelo vício de ilegalidade o Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, o Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, cuja declaração gera efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex tunc). A própria União assevera em sua manifestação na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) ser absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marinhas, fundamentado, apenas, em legislação municipal - como ocorrido, na espécie, com a edição do aludido Decreto nº 181, de 30 de dezembro de 1992, editado pelo Município de Caraguatuba-SP, à míngua de autorização da União (fl. 755). No presente caso, observadas as peculiaridades que envolveram o tratamento da ocupação dos quiosques pela Municipalidade, que pretendeu regulamentar a matéria para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996), excepcionalmente, não haverá condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários (art. 11, da Lei nº 4.717/65), sobretudo em razão de não se vislumbrar dolo ou má-fé edição dos Decretos Municipais. Por outro lado, permanecem vigentes os atos legais que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatuba (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005), com declaração de ilegalidade somente dos referidos atos que dispõem sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984). Por oportuno, visando ao interesse público da comunidade litorânea e se suprir ausência de regulamentação nos termos da lei acerca da faixa de areia de praia e terrenos de marinha, faz-se oportuna a fixação de obrigação de fazer às partes Município da Estância Balneária de Caraguatuba e União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de gestão Municipal das praias marinhas urbanas locais, inclusive das áreas de uso comum com exploração econômica, a partir da necessária assinatura de termo de adesão nos termos da Lei nº 13.240/2015 (Gestão de Imóveis da União), art. 14, 1º. A União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marinhas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados: (...) 1º A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de TERMO DE ADESÃO com a União. 2º O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e a fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público superveniente; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. (Grifo nosso). E, sobre a possibilidade de ser celebrado convênio entre o Município de Caraguatuba e a SPU, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda e que tenha como objeto a fiscalização de área do patrimônio da União, sem preteridos a preservação e o livre acesso às praias marinhas... e as outras áreas de uso comum do povo, dispõe a Lei nº 9.636/1996 Da Celebração de Convênios e Contratos Art. 4º Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. 1º Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marinhas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo. (...) Sobre a existência irregular de quiosques nas áreas da praia, o dano ambiental causado por estes quiosques e a competência da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para autorizar a exploração de bens da União e para transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marinhas urbanas, segue relevante precedente jurisprudencial, em grande parte aplicável ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUIOSQUES. PRAIA DE SETIBA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE RESTINGA. CESSÃO DE USO AOS MUNICÍPIOS. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. I - Rejeitam-se as preliminares de prescrição e de prescrição intercorrente, haja vista que o dano ambiental tem caráter continuado, donde as ações de pretensão de reparação dos danos ambientais são imprescritíveis, enquanto ininterrupta a conduta danosa. In casu, os fatos objeto da demanda ainda estão em curso, qual seja, a existência irregular de quiosques nas áreas da praia de Setiba e o dano ambiental causado por estes quiosques. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1223092/SC e REsp 1120117AC. (...) IV - Segundo o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional; e as praias marinhas e os terrenos de marinha são bens da União, a teor do seu art. 20. As praias são definidas como bens públicos de uso comum do povo pela Lei 7.661/88 e o Decreto-lei 9.760/46 define os terrenos de marinha, afirma a dominialidade da União sobre eles e anota que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. A Lei 11.428/06 prescreve que as vegetações de restingas são consideradas integrantes do Bioma Mata Atlântica e a Lei 12.651/12 prevê que são consideradas Área de Preservação Permanente as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. 1 V - O Decreto-lei 2.398/87, com a redação dada pela Lei 13.139/15, inclui, dentre as sanções para aquele que construir ou instalar equipamentos, sem prévia autorização, em bens de uso comum do povo, a demolição e/ou remoção da construção e dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. A Lei 9.636/98 firma que caberá à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a incumbência de fiscalizar o uso dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e, se o empreendimento em ecossistemas costeiros necessariamente envolver áreas originalmente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso aos Municípios, a qual será autorizada em ato do Presidente da República. O Decreto 3.125/99 delega expressamente essa competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; que subdelega a competência ao Secretário do Patrimônio da União, que, por sua vez, subdelega a referida competência aos Superintendentes do Patrimônio da União. A Lei 13.240, com vigência a partir de 31/12/15, veio tratar da transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marinhas urbanas, inclusive das áreas de bens de uso comum com exploração econômica, o que deve ocorrer mediante assinatura de termo de adesão com a União. VI - As provas carreadas aos autos demonstram que a ocupação se dá em área composta de vegetação de restinga, integrante do patrimônio nacional Bioma Mata Atlântica, sendo, portanto, considerada Área de Preservação Permanente, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues que são as restingas; área tal que só permite o acesso de pessoas para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Segundo as normas ambientais, a ocupação ora analisada exsurge irregular também do ponto de vista administrativo, na medida em que autorizada, em sua origem, pelo Município de Guarapari/ES, ente que não possui competência para regular aspectos referentes a bens da União - como são as áreas de praia marítima e os terrenos de marinha, atualmente ocupadas em Setiba. VII - Ficou claro que a construção irregular das edificações causa danos ao meio ambiente na orla da Praia de Setiba. O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, em seu Parecer Técnico COGEST nº 021, após identificar os principais problemas encontrados na referida orla, aponta as ações de recuperação, para seus trechos, destacando-se dentre elas: a demolição dos quiosques; a retirada dos aterros, devolvendo a condição arenosa ao terreno; a retirada dos muros de arrimo que foram instalados apenas para construção dos quiosques; a realização de manutenção das três faixas que ainda contém exemplares da vegetação de restinga, mediante a retirada de espécies exóticas competidoras e plantio de espécies nativas, etc. VIII - Além de não se poder ignorar o dano ambiental, não se pode dar valor jurídico aos Termos de Permissão de Uso, assinados em 1992 e em 2000, porquanto expedidos por autoridade absolutamente incompetente, já que a Prefeitura de Guarapari/ES não tem competência para autorizar a exploração de bens da União; a atribuição para fazê-lo é da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. IX - Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois, que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. X - Tampouco se pode privilegiar, no caso, a boa-fé, seja porque não se desconhecia que as construções eram irregulares, como revela a Nota Técnica COGEST nº 014 do IEMA, que contém o histórico de embargos e autuações em face dos quiosqueiros e do Município de 2 Guarapari, os quais ocorriam desde 1991; como também porque, ao renovar o Termo de Permissão e Uso pelo período de 20 anos, já no ano 2000, as normas ambientais deixavam claro que o órgão responsável por conceder autorização para construção de quiosques na praia é a SPU. De igual forma, os quiosqueiros tinham ciência da ocupação irregular, tanto que assinaram um acordo para desocuparem a área voluntariamente no dia 06/04/2010. XI - Logo, legítima a remoção dos quiosques, a fim de resguardar o livre acesso e utilização da praia, bem público de uso comum do povo; assim como a obrigação de reparação/compensação dos danos ambientais verificadas na área degradada, tudo a teor do disposto na Lei 7.661/88. XII - Providos os recursos do MPF e da UNIÃO FEDERAL. Desprovido o apelo de NAPOLINEU PEREIRA DA COSTA. Sentença reformada. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifo nosso). Com efeito, sem prejuízo das cláusulas (art. 14, 2º, da Lei nº 13.240/2015) e das instruções (art. 4º, da Lei nº 9.636/1996) previstas em lei, eventual termo de adesão, convênio ou contrato entre o Município de Caraguatuba e a União (SPU) deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença da Justiça Federal, proferida em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes, que se encontram bem representadas, inclusive a União e o Município de Caraguatuba, sujeitos à coisa julgada e à inafastabilidade do provimento jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV). Por oportuno, observa-se que em relação ao Município de Caraguatuba, consta do sítio eletrônico da SPU que já houve a solicitação de adesão à Gestão de Praias ao órgão público federal, encontrando-se em fase de análise técnica (Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/suasuntos/gestao/patrimonio-da-união/destinacao-de-imoveis/planhilha-de-municipios-tag.pdf> - Consulta em 17/09/2018), sendo que a assinatura do respectivo Termo de Adesão passa agora a figurar como obrigação de fazer em razão da presente ordem judicial ao Município da Estância Balneária de Caraguatuba e à União Federal, a ser comprovada em cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e

declaro extintas as ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e/ art. 16, da Lei nº 7.387/85 (LACP) e art. 11, da Lei nº 4.717/65, para fins de CONDENAR os réus ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá, a Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC, o Município da Estância Balneária de Caraguatubá - SP, a União Federal e órgãos públicos em OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER, conforme Lei nº 7.347/85, art. 3º e 11 e CPC, arts. 497 e 536, a seguir discriminadas em relação a cada uma das partes e órgãos públicos, para fins da devida regularização de ocupação, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá-SP:PARTES E ÓRGÃOS P OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZEROCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATUBA - AQC (PRAZO: 60 dias) a) atualização cadastral, protocolo de documentos, adequações estruturais e ambientais necessárias, para fins de atendimento às normas sanitárias e de segurança e emissão de Alvará de Funcionamento perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubá, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público.b) protocolo perante o Corpo de Bombeiros - CBPMESP dos documentos necessários (PT, PTS etc.) para as necessárias vistorias, atendimento às normas de segurança e emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia) dos quiosques da orla de Caraguatubá.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com o Município de Caraguatubá de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.).d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, em parceria com a Prefeitura Municipal e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).f) providenciar os atos necessários perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e atender às exigências e adequações estruturais necessárias para fins de cadastro e emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como efetuar o pagamento da taxa de ocupação em razão de se situar em área de terreno de marinha.g) execução em conjunto com o Município de Caraguatubá e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.h) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU E CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III),MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUBA (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atualizada de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá, com informações detalhadas sobre: (i) expedição ou não de Alvará de Funcionamento; (ii) inscrição Municipal; (iii) tempo de ocupação; (iv) dados cadastrais e (v) funcionários registrados.b) emissão de Alvará de Funcionamento aos quiosques que atenderem aos requisitos necessários às normas sanitárias e de urbanização para regular funcionamento, inclusive regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia), devendo apresentar cronograma e prazo razoável para ser implementado o atendimento total aos quiosques da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.).d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).f) execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridam o quanto menos ao meio ambiente.g) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU E CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).h) identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechados à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões urbanísticos arquitetônicos, paisagísticos e de layout, para sua reativação comercial regular.i) assinatura de termo de adesão com a União (Secretaria de Patrimônio da União - SPU), para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI),UNIÃO (SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU) (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atual de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá que possuam RIP - Registro de Inscrição Patrimonial (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), com informações detalhadas sobre: (i) situação atual e tempo do RIP; (ii) valor anual da taxa de ocupação, de forma individualizada em relação a cada quiosque, e (iii) débitos de taxa de ocupação.b) cadastrar todos os quiosques situados na orla (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), a partir das exigências e adequações estruturais necessárias, para fins de emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial - RIP e consequente cobrança de taxa de ocupação dos quiosques que ocupem área de terreno de marinha.c) assinatura de termo de adesão com o Município de Caraguatubá, para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).CETESB(PRAZO: 60 dias) a) realizar as vistorias necessárias para verificação da regularidade ambiental da ocupação dos quiosques da orla de Caraguatubá, inclusive da efetividade da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos, a partir de informação individualizada sobre a atual situação ambiental de cada quiosque (bar, restaurante etc.) e suas características.b) atuar em parceria com os ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC e Prefeitura na restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia e Zona Costeira, bem como na execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação ao entorno dos quiosques, mediante realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).CBPMESP 4º SG - CARAGUATUBA(PRAZO: 60 dias) a) orientar, informar e instaurar os procedimentos através do protocolo dos documentos necessários pelos ocupantes dos quiosques (PT ou PTS), para vistorias e as exigências necessárias para a emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros aos quiosques (bar, restaurante etc.) que atenderem aos requisitos normativos de segurança.CONDENO os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, a Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC e o Município da Estância Balneária de Caraguatubá - SP, à obrigação de fazer de observarem que a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, será condicionada aos seguintes requisitos judiciais: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença)2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS)3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaADVERTÊNCIA: Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos (itens 1, 2 e 3), a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos da Lei nº 9.636/1998, art. 18 (bens da União) e da Lei nº 8.666/1995 (Lei de Licitações).DECLARO a ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e do Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, bem como de eventuais outros atos Municipais que dispõem sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia, com efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc), mantidos os atos que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005).REJEITO a pretensão da parte autora de demolição como um todo dos quiosques e de cessação total das atividades comerciais nos quiosques da orla de Caraguatubá.REJEITO a imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatubá, como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais - com exceção aos casos de não atendimento pelos atuais ocupantes dos quiosques aos requisitos de permanência retro especificados (itens 1, 2 e 3) -, em observância à Lei nº 9.636/1998, art. 18, 1º e 6º (regularização e administração de bens imóveis de domínio da União), bem como aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV).ADVERTÊNCIA: o descumprimento pelas partes e órgãos públicos de quaisquer das obrigações de fazer e de não fazer impostas a partir da presente sentença, a serem comprovadas em sede de execução de sentença através de documentos no prazo específico estipulado, poderá ensejar a imposição de multa-DIARIA, execução específica (Lei nº 7.347/8, art. 10) e uso de força policial, conforme oportuna deliberação deste Juízo Federal, estando autorizada a realização de parcerias entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatubá, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. Nos termos da fundamentação, incide no presente caso a responsabilidade civil objetiva e solidária objetiva por dano ambiental (art. 14, caput e 1º, da Lei nº 6.938/1981) entre os réus ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC e Município de Caraguatubá, para que, sob seus custos em conjunto, sejam realizados os atos necessários para a reparação integral e necessária demolição de construções de quiosques ou parte deles situados sobre a faixa de areia de praia, a restauração das características originais de vegetação e paisagismo, plantio e conservação do meio ambiente equilibrado e proteção no entorno dos quiosques (CF, art. 225, caput).Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicando o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - Dle de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caraguatubá e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares.O termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caraguatubá e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguauá, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caraguatubá - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso.Conforme dispõem a Lei nº 7.347/1985 (LACP), arts. 16 e 21e Lei nº 8.078/1995 (CDC), arts. 93, inciso II e art. 103, inciso I e Lei nº 7.417/65 (LAP), art. 18, em razão de tratar da defesa dos direitos e interesses difusos, a presente sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes (para todos), nos limites territoriais da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária (Caraguatubá, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela).Em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e não se vislumbrando a ocorrência de má-fé, sem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Oportunamente, determino à Secretaria o traslado de cópias da presente sentença para os autos de Ação Civil Pública nº 0004338-50.2009.403.6135 e Apensos (Quiosques do Município de Ubatuba-SP); PJe nº 5000448-58.2018.4.03.6135 (Quiosque Bistrô Gaudi do Município de Ilhabela), e Ações Civis Públicas nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e nº 0003852-31.2010.4.03.6121 (terrenos de marinha),bem como outros que se refiram a quiosques em trâmite perante este Juízo Federal, para informação e instrução dos respectivos feitos.Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Mandado de Segurança - PJe nº 5012525-11.2017.4.03.0000 (IBAMA) (fl. 961) e de eventuais recursos interpostos no curso processual das ações, com as homenagens deste Juízo Federal.Para devido conhecimento, deverão ser intimados da presente sentença: as partes, órgãos públicos (SPU, CETESB e IBAMA), órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros de Caraguatubá, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil e Polícia Federal), Marinha do Brasil e Oficial do Registro de Imóveis de Caraguatubá.Promova a Secretaria os atos

necessários para reunião física dos feitos (ações civis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Caraguatutuba, 19 de setembro de 2018.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002255-47.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBiasi(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X SHANANDA ROSA RAFFI(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X PEDRO CARLOS CIMINO(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES) X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA(SP127065 - SOSTENES RODRIGUES)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007417-57.2010.403.6103 (PRINCIPAL)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALRÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATUTUBA-SP, OCUPANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATUTUBA - AQC DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2010AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002255-47.2011.403.6103 (APENSO)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBiasi (QUIOSQUE MALIBU), SHANANDA ROSA RAFFI (QUIOSQUE BALAJO CAIÇARA), PEDRO CARLOS CIMINO (QUIOSQUE NINHO DA CORUIA), NILO GARCIA (QUIOSQUE TO DE BOA) E MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTADISTRIBUIÇÃO: 05/04/2011AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (APENSO)AUTOR: CESAR AUGUSTUS ALVES PINTOREU: MUNICÍPIO DE CARAGUATUTUBA-SP, UNIÃO FEDERAL, ANTONIO CARLOS DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL) E CASSIANO RICARDO SIVAL DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS) E EMILIA MIDORI KAWATA DE SÁ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA)DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2011JUIZ FEDERAL: GUSTAVO CATUNDA MENDESSENTEÇA TIPO A (RESOLUÇÃO Nº 535/2006-CJFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTratam-se de ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e de ação popular (autos nº 0004036-07.2011.4.03.6103) propostas perante este Juízo Federal, em que figuram nos pólos ativo e passivo as sobreditas partes, referentes aos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatutuba-SP, em sua faixa litorânea compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, em que se pretende, em síntese, a condenação dos réus a obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, consistentes em(i) demolição das edificações relativas aos quiosques, a retirada dos entulhos e materiais eventualmente depositados na área protegida, bem como a retirada das espécies exóticas introduzidas na área, e restauração integral das condições primitivas da vegetação e solo da zona costeira;(ii) cessação de atividade degradadora do meio ambiente, com a paralisação imediata e integral de toda a atividade de corte de vegetação, aterramento, edificação, impermeabilização, introdução de espécies exóticas, ou qualquer outra geradora de poluição, inclusive visual, proibindo-se qualquer ocupação na área em questão, sob pena de pagamento de multa diária;(iii) elaboração e apresentação aos órgãos ambientais competentes (IBAMA e CETESB) de projetos de recuperação dos ecossistemas degradados, por técnico habilitado (engenheiro agrônomo ou florestal);(iv) não expedição pelo Município de Caraguatutuba-SP de alvarás de funcionamento, em favor das supostas fontes poluidoras, bem como de não concessão de permissões de uso das áreas de domínio da União;(v) declaração da inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30 de Dezembro de 1992, bem como da ilegalidade das permissões concedidas.Em sede de pedido de medida liminar (Lei nº 7.347/1985, art. 12 e Lei nº 4.717/1965, art. 5º), sob alegação de grave risco de dano irreversível ao meio ambiente, aos consumidores e ao patrimônio público (fumus boni iuris e periculum in mora), se pretende a ordem de embargo judicial, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, a partir das seguintes providências: a) a imposição de obrigação de não fazer para não serem realizados outros cortes de vegetação, aterramentos, edificações, ou reformas e ampliações dos quiosques, bem como não introdução de novas espécies exóticas;b) a imposição de obrigação de fazer para desativação de todos os quiosques, bem como barracões e boxes construídos;c) suspensão das outorgas e permissões de uso e vedação de novas outorgas de permissão do uso de áreas da União ou públicas (praia), ou renovações, bem como de alvarás de funcionamento das alegadas fontes de poluição localizadas na área em questão;d) expedição de mandado de constatação da situação dos quiosques por Oficial de Justiça, ee) colocação de placa informativa em local visível, acerca da ordem de embargo judicial em razão de desconformidade com a legislação ambiental vigente.Nos termos de decisão proferida por este Juízo Federal (fls. 947, 841 e 370), no propósito de se otimizar o regular processamento, foi determinada a reunião dos feitos em razão de conexão (CPC, arts. 54 a 59), em virtude de se tratarem de ações envolvendo partes em comum, referentes à ocupação pelos quiosques situados na orla do Município de Caraguatutuba-SP, tendo portanto idénticas causas de pedir e pedidos similares, visando em síntese a demolição dos quiosques e imposição de obrigações de fazer e de não fazer diversas em face dos réus.O apensamento de referidas ações civis públicas (autos nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103) e da ação popular (autos nº 0004036-07.2011.4.03.6103) atende à previsão da lei processual civil (CPC, art. 54, 3º), sobretudo para se afastar nocivas decisões conflitantes ou contraditórias e a indesejada insegurança jurídica entre feitos decorrentes da mesma situação de fato, motivo pelo qual será tomado em consideração todo o conjunto probatório produzido para fins de julgamento em conjunto das ações a partir da presente sentença em comum.Com efeito, apesar de se tratarem de ações civis com natureza e ritos diversos (ações civis públicas e ação popular), após decorrido tempo considerável desde sua propositura (em 2010 e 2011), por razões diversas - inclusive reiterados pleitos de suspensão do Ministério Público Federal e Município de Caraguatutuba -, no atual estágio de tramitação as ações se encontram na mesma fase processual, após superada as fases postulatória e de produção de provas, com plena oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes bem representadas, sendo razoável e oportuno o julgamento das ações em conjunto, sobretudo por não se vislumbrar qualquer prejuízo às partes (princípio do pas de nullité sans grief), pelo contrário, no firme propósito deste Juízo Federal de se otimizar o tempo e os atos processuais e se afastar a insegurança jurídica, observado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Conforme petições iniciais e manifestações que instruem os respectivos feitos, narra-se, em síntese, que:A) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007417-57.2010.403.6103:Após o trâmite de Inquérito Civil nº 12/03 junto a Promotoria de Justiça Regional do Meio Ambiente, instaurado mediante provocação da Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa, onde se apuraram os danos ambientais resultantes da inserção de diversos quiosques ao longo da Praia da Cocanha, tendo se verificado poluição da área de praia decorrente da carência de coleta adequada dos resíduos gerados pelos quiosques, e dano à paisagem, tendo em vista a existência de diversas construções na orla da praia e sua volumetria, considerando que a área está localizada entorno do Parque Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, até o ano de 2001 as estruturas não haviam sido edificadas, também não sabem ao certo quantas estruturas fixas estão edificadas na área atualmente, no entanto, também conforme DEPRN, existem 10 (dez) quiosques e 5 (cinco) barracões de madeira.Além das construções mencionadas, houve ainda edificação de alvenaria para uso dos Maricultores e Pescadores da Praia da Cocanha, construída sem autorização e em área de preservação permanente, o que teria sido confirmado pelo IBAMA. Segundo o autor, conforme consulta ao CONDEPHAAT, verifica-se que o órgão não anuiu com tais construções, como ainda, antes mesmo da requerida construir a edificação já referida para os Maricultores e Pescadores, solicitou informações sobre tais ocupações e, também, determinou a redução de tais construções (fl. 07).Afirma que a proteção ao meio ambiente foi totalmente desprezada pelo Município de Caraguatutuba, tendo em vista que a Vigilância Sanitária do Município, bem como o Núcleo Regional de Saúde, teriam sido categóricos em afirmar os problemas constatados na coleta e tratamento dos resíduos gerados nos estabelecimentos.Quanto à poluição sonora, relata que os quiosques foram denunciados constantemente pela Sociedade Amigos do Jardim Adalgisa e que não há necessidade de realização de perícias, pois verifica-se que os quiosques não possuem ambientes adequados para tanto, como se realizar a necessária vedação para a contenção dos ruídos? (fl. 08).Conclui que os danos ao meio ambiente resultantes das atividades dos quiosques seriam: a) Ocupação, com aterramento e construção em área de preservação permanente; b) Introdução de espécies exóticas (chapéu de sol) que prejudica e impede o desenvolvimento da vegetação natural da área; c) Dano paisagístico; d) Poluição sonora; e, e) poluição do solo e das águas em razão do tratamento inadequado dos resíduos gerados.Acerca dos danos à saúde pública e as relações de consumo, informa a parte autora que o Município de Caraguatutuba concede alvarás de funcionamento a estabelecimentos que contrariam normas relativas a saúde pública, uma vez que nas vistorias realizadas por técnicos do Núcleo Regional de Saúde constatou-se, em resumo, que: os estabelecimentos foram planejados para exercerem atividade de quiosque de praia, mas ao longo do tempo acumularam serviços próprios de restaurante, tomando a área física insuficiente para a realização das tarefas, não possuindo dimensão adequada para desenvolver o fluxo compatível para a manipulação correta de alimentos. os estabelecimento não apresentam tela de proteção contra reedores e insetos e os ralos existentes encontravam-se sem proteção; ausência de lavatório exclusivo para a lavagem das mãos; ausência de caixas de gordura necessárias à atividade; tubulação hidráulica e elétrica encontrar-se visível na superfície da área, apresentando rachaduras, tomando o sistema inoperante, uma vez que as águas que deveriam estar contidas extravasam para a areia (...) (fl. 08/09).Já o Serviço de Vigilância Municipal teria constatado que muitos dos quiosques utilizam água de poço, sem regularização aos órgãos competentes, e que alguns dos quiosques não dispõem de banheiros para os clientes e funcionários. Também houve verificação pelo Corpo de Bombeiros de irregularidades no funcionamento das atividades dos quiosques, e, mesmo após comunicação formal, não foram adotadas medidas pertinentes à cessação do perigo à saúde pública.Ainda, conforme documento enviado pelo Serviço de Patrimônio da União - SPU, as construções encontram-se em área da União e não estão regularizadas junto ao patrimônio da União, e, como se não bastasse, o Município de Caraguatutuba se legitimaria como possuidor da área da União, utilizando-se do Decreto Municipal nº 181, de 30 de dezembro de 1992, onde esta prevista a outorga de permissão de uso de áreas compreendidas na faixa de praia localizada entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê.Sustenta a responsabilidade do Município de Caraguatutuba para a reparação integral de todos os danos, pois além de tê-los causado diretamente, autoriza e tolera o funcionamento de fontes altamente poluidoras, assim, tais iniciativas não podem restar sem a devida resposta, sob pena de incrementar a sensação de impunidade que permeia a sociedade. Argumenta a parte autora que é obrigação da parte ré fiscalizar e adotar todas as providências administrativas e judiciais que estiverem ao seu alcance, visando conferir credibilidade às atividades em funcionamento no território municipal, bem como evitar atividades que causem dano ao patrimônio público e a vida das pessoas. B) AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0002255-47.2011.403.6103:Conforme apurado a partir do Inquérito Civil sob o nº 02/07, os réus ocupam irregularmente e poluem a área de preservação permanente. Instaurado o procedimento investigatório, em razão de inspeções realizadas na Praia de Massaguaçu pela Vigilância Sanitária do Núcleo Regional de Saúde de Caraguatutuba - DIR XXI - São José dos Campos, onde constatou-se as seguintes deficiências sanitárias: a) ausência de compartimentos e itens imprescindíveis; b) armazenamento inadequado dos produtos refrigerados ou não; c) dificuldade de proceder limpeza eficaz do estabelecimento devido a natureza do material empregado na construção, e d) dificuldade de proceder limpeza e organização no estabelecimento, pelo fato de abrigar em seu interior objetos não pertinentes. Como a inspeção e verificadas as variadas inadequações, concluiu a Vigilância Sanitária que nenhum dos quiosques assegura a elaboração de alimentos em condições sanitárias satisfatórias, tendo sido estes posteriormente notificados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatutuba a proceder ao fechamento. Informa, ainda, que dos 9 (nove) quiosques, apenas 5 (cinco) possuem inscrição municipal (os de número 04 a 08).Argumenta o autor sobre a responsabilidade civil e reparação dos danos ecológicos por parte dos réus, na forma do art. 14, 1º, c/c art. 4º, inciso VII, da Lei Federal nº 6.938/81.Com relação à proteção da zona costeira, menciona o disposto na CF, art. 225, 4º, bem como o art. 6º 1º da Lei nº 7.666/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.Faz menção ao uso e acesso às praias, salientando que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, conforme esclarece a CF, art. 225, bem como o art. 6º e seu 1º, da Lei 7.661/88.Por fim, salienta a ocupação dos réus em área de preservação permanente (restinga), conforme disposição expressa da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002.C) AÇÃO POPULAR nº 0004036-07.2011.4.03.6103:Ação popular em que se pretende que sejam tomadas as providências necessárias e legais quanto aos ocupantes irregulares da área compreendida entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, com remissão à ação direta de inconstitucionalidade nº 176612-03/TJSP, que teria anulado as permissões concedidas e determinado a realização de licitações para ocupação dos imóveis existentes entre o Rio Tabatinga e o Rio Juqueriquerê, declarando ainda a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992.Com fundamento ao art. 37 da Constituição Federal, sustenta o descaso quanto aos seguintes princípios: (i) princípio da legalidade, ante a omissão em deixar os quiosques/restaurantes funcionarem sem o devido Alvará de Licença e Funcionamento; (ii) princípio da impessoalidade, quando trata os referidos estabelecimentos comerciais diferentemente dos demais comércios da cidade, deixando de cobrar as taxas e tributos devidos; (iii) princípio da moralidade, tendo em vista o não cumprimento do acordado TJSP, quanto a abertura de procedimentos licitatórios; e (iv) princípio da eficiência, vez que não adotadas as medidas legais para a solução de questões públicas, ocupação irregular das praias com edificações de concreto.No curso da tramitação dos feitos houve contestações, manifestações e informações complementares pelas partes e órgãos públicos, cujas razões serão devidamente enfrentadas quando dos fundamentos jurídicos que seguem.Foram proferidas decisões nos autos em apreciação aos pedidos de liminar formulados pelas partes, tendo sido indeferido o pedido de liminar na Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 (fl. 46/47), e deferido em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 540/542).O Ministério Público Estadual e Federal interviu nos feitos, ora como parte, ora como custos legis (fiscal da lei), conforme previsão legal (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, 1º e Lei nº 4.717/1965, art. 6º, 4º).No regular trâmite dos feitos, em que se verificou devidas intimações das partes para manifestações acerca dos elementos de prova acostados aos autos, por mais de uma vez este Juízo Federal ofereceu oportunidades de resolução das controvérsias a partir da conciliação (CPC, art. 139, inciso V), sem que tivesse havido êxito, inclusive com registro nos autos no sentido de que as partes não estão afastadas de alcançarem uma solução extrajudicial para a controvérsia, independentemente da fase em que se encontre o trâmite processual, através da continuidade das tratativas e tentativas de solução consensual à controvérsia pelas partes, sem que haja o sobrestamento do feito (fls. 947, 841 e 370 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), o que, contudo, não se verificou até o presente momento processual.Pelo Ministério Público Federal foram prestadas reiteradas informações no sentido de que a questão em debate tem sido objeto de atuação conjunta entre o Ministério Público Federal e o Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público Estadual - GAEMA perante as Prefeituras Municipais, inclusive com trabalhos em torno de minutos de Termos de Ajustamento de Condutas - TACs (Inquérito Civil nº 1.34.014.000054/2010-62), sem que, contudo, tivesse sido trazido a este Juízo Federal qualquer informação acerca de êxito na busca de solução extrajudicial para a questão dos quiosques situados na orla dos Municípios do Litoral Norte do Estado de São Paulo.Em sede de especificação de provas, restou consignado no feito que o Ministério Público Federal entende desnecessária a produção dessas provas [prova testemunhal e pericial], eis que a matéria debatida nestes autos é puramente de direito (fl. 854-v).Em saneamento, por este Juízo foi proferida decisão nos respectivos autos em 22/02/2017, em que se determinou(...) Assim, em prosseguimento, já superada a fase postulatória, intimem-se as partes e a União para que apresentem suas alegações finais, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, de forma justificada sobre a efetiva necessidade e utilidade da prova para o deslinde da ação, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias.Ofic-se à SPU, IBAMA e CETESB para que, a partir das vistorias necessárias, sejam prestadas as informações atuais acerca da situação em geral da ocupação dos quiosques objeto destes autos (v.g. área de praia, área de preservação permanente, terreno de marinha etc.), bem como sobre a possibilidade ou não de sua efetiva regularização, com informações sobre os requisitos, prazos e eventuais propostas quanto à forma de regularização. Prazo: 30 (trinta) dias. (...). (fls. 947, 841 e 370).Após transcorrido lapso temporal mais que razoável desde a ordem de intimação às partes e ofícios aos referidos órgãos públicos - mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses -, houve algumas manifestações das partes e informações técnicas (CETESB, de 24/05/2017 - fl. 959 e IBAMA, de 08/08/2018 - fl. 1116 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), verificando-se, contudo, nociva inércia

da União (SPU) (Fl. 1108 e 1112/1114) no efetivo atendimento à ordem judicial, sobretudo para informações técnicas complementares à instrução dos fatos. Por oportuno, pelo próprio Ministério Público Federal foi asseverado nos autos de ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) no sentido de que a obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento(...)

foram feitas diversas tratativas com a municipalidade e com a Secretaria de Patrimônio da União, na tentativa de se alcançar um modelo de regularização da ocupação dessas áreas federais (chamado Projeto Orla), através da formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta. Todavia, após decorridos vários meses, não houve avanço significativo que justifique o prolongamento da suspensão processual das ações acima citadas, devendo, portanto, prosseguir as ações, até final provimento jurisdicional (Fl. 854).? ? (...) os sucessivos sobrestamentos dos autos não foram suficientes para que a Prefeitura de Caraguatutuba concluisse a regularização da orla ou demonstrasse o cumprimento das medidas necessárias à continuidade do Projeto Orla. Como se vê, apesar de todo o tempo de esforço do MPF na obtenção de um acordo, este não se mostrou viável, impondo-se o prosseguimento do processo até o seu final julgamento. (Fl. 984 - Grifo nosso). Por conseguinte, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, sobretudo em observância ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LVIII) e da necessidade de se efetivar a entrega da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV), afastando-se desta maneira a insegurança jurídica e a prejudicial indefinição acerca da matéria por parte do Poder Judiciário. É, em síntese, o relatório, Fundamento, e decisão. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. 1º - PRELIMINARES. 1.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência é pressuposto (processual positivo de validade) inelutável para o exercício da jurisdição. Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, dispõe a Constituição Federal. Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Sendo a União interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, como ocorre no presente caso, a competência é da Justiça Federal. 1.2 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO. Em decorrência: (i) do contexto fático probatório que ensejam os presentes feitos, que envolvem direitos e interesses relativos aos ocupantes dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatutuba; (ii) considerando a manifestação da Associação dos Quiosques de Caraguatutuba - AQC acostada à ACP nº 0007417-57.2010.403.6103 (fl. 1016/1015), possuindo dentre suas finalidades, conforme Estatuto Social, a REPRESENTAÇÃO GERAL da categoria econômica dos proprietários de QUIOSQUES, similares e barracas situadas na Orla Marítima de Caraguatutuba (Fl. 1019), e, sobretudo, (iii) sua ciência dos termos e documentos do processo (CPC, art. 9º), tendo exercido seu direito ao contraditório e à ampla defesa e estando bem representados para intervenção nos autos dos processos nº 0007417-57.2010.403.6103, 0002255-47.2011.403.6103 e 0004036-07.2011.403.6103 conforme documentos representativos dos autos (fl. 1016/1034), em que se requer inclusive sustentação oral anterior a eventual julgamento da lide (fl. 1015), ficam incluídos de ofício os ocupantes de quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatutuba e a Associação dos Quiosques de Caraguatutuba - AQC como partes em litisconsórcio passivo nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103, para todos os efeitos processuais. 1.1.3 - PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA - LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. O autor deduz, na inicial, o objeto litigioso, enquanto o réu fixa os pontos controvertidos, de fato e de direito, conforme art. 324 do CPC de 2015. Art. 324. O pedido deve ser determinado. E o art. 141 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Embora questões processuais diversas possam ser alegadas pelas partes, o julgamento não está adstrito aos limites objetivos e subjetivos da lide, fazendo coisa julgada erga omnes (para todos), nos limites da competência territorial regional deste Juízo Federal (Lei nº 7.347/1985, art. 16º c/c Lei nº 8.078/1990, art. 93, inciso I). Por conseguinte, as presentes ações não se prestam para declarar a posse ou propriedade dos réus sobre os quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP; não se prestam a demarcar a faixa de terrenos de marinha; e não se prestam para apurar eventual delito ambiental, e não se prestam para definir as medidas exatas do local onde se encontram situados os quiosques (não é uma ação demarcatória). Em síntese, inoponíveis obrigações de fazer e de não fazer aos réus em razão da ocupação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caraguatutuba-SP, a partir da ordem de demolição e de recuperação de área: eis os limites objetivos a que está adstrito o Juízo. Todavia, como imperativo lógico, muitas das questões processuais suscitadas terão de ser enfrentadas e decididas, de modo incidental (incidenter tantum), contudo, o dispositivo da sentença não poderá desviar-se nem afastar-se dos pedidos dos autores, como deduzidos nas petições iniciais. O cerne das presentes demandas consiste em saber se as atividades das partes rés encontram-se em contrariedade com o que determina o ordenamento jurídico, e se seria possível impor-lhe o dever de demolir e de reparar o dano. Muitos são, em tese, os motivos legais pelos quais não seria possível realizar o empreendimento imobiliário no local. O impedimento pode, por exemplo, existir em razão de o local ser praia, ou constituir-se em terrenos de marinha, ou área de preservação permanente. Impende esclarecer quais desses impedimentos estariam presentes no caso concreto, especificando-os, com as necessárias implicações e responsabilidades decorrentes da previsão legal. 1.2 - MÉRITO. 2.1 - QUIOSQUES - OCUPAÇÃO - LEGALIDADE - FAIXA DE ÁREA DE PRAIA (ÁREA DE USO COMUM DO POVO) - TERRENO DE MARINHA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A) FAIXA DE ÁREA DE PRAIA - BEM DA UNIÃO - ÁREA DE USO COMUM DO POVO - PROIBIÇÃO LEGAL DE CONSTRUÇÃO - DEVER DE DEMOLIÇÃO. Tratando-se de ações em que se visa a inibição de responsabilidades em razão da suposta ocupação pelos quiosques situados na orla de Caraguatutuba-SP de faixa de área de praia, faz-se oportuna a análise da legislação que rege a matéria, para fins de necessária aferição acerca da eventual possibilidade de edificação ou não sobre referida área de praia, com as implicações e medidas necessárias em observância aos termos da lei. É importante que se evite a confusão, por vezes existente, entre o conceito legal de terrenos de marinha e o conceito legal de praia, previsto no art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988 como sendo: Art. 10. (...) 3º: Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. (Grifo nosso). São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambos são bens de domínio público, dominiais ou dominicais, porém com regimes jurídicos distintos e que inoponem direitos e obrigações diferenciadas em relação à sua ocupação. Praias são bens públicos federais de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados por todos, sem restrição, gratuita ou onerosamente, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, como por motivos de segurança (como em caso de desmoronamento). Por outro lado, os terrenos de marinha são bens dominiais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxa de ocupação). A Constituição Federal, em seus incisos IV e VII, dispõe que: DA UNIÃO. Art. 20. São bens da União: (...). IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...). VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...). Por sua vez, o Código Civil prevê que: Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; (...) Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Já a Lei nº 7.661/1988, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, determina, em seu art. 10, que: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. O Decreto-Lei nº 9.760/1946 não faz distinção alguma entre os diferentes tipos de praia e de relevo existentes. A mesma regra é válida para uma praia plana, para outra praia de tombo, para um manguezal, para a faixa marginal de rios com influência das marés, para os montes (penínsulas) que se projetam desde a linha da praia em direção ao oceano e que costumam separar uma praia da outra. Por conseguinte, em aplicação aos termos da Lei vigente no ordenamento jurídico brasileiro, impõe-se o reconhecimento da vedação de urbanização ou qualquer forma de utilização em faixa de área de praia que impeça ou dificulte o acesso assegurado a tal área, sobretudo em razão de se tratar de área de uso comum do povo, ou seja, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988). Em outras palavras, não se pode permitir e o Poder Público não pode consentir que, ante proibição legal expressa (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), construções destinadas ao exercício de atividade comercial (quiosques) privem o uso da área de praia pela população em geral - sem que tenha que fazer uso do quiosque como cliente e em mesas e cadeiras sobre a área de praia -, como se verifica no presente caso, em flagrante violação à lei, ao interesse público e ao direito difuso da coletividade de usufruir de toda a faixa de área de praia. Por oportuno, a Súmula nº 477 do Supremo Tribunal Federal - STF dispõe que: as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Já com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível, não permitindo a lei que haja sua ocupação ou uso exclusivo por particular, seja para fins de bem-estar e recreio (casa de praia), seja para fins de exercício do comércio (quiosques), proibição que se aplica ao presente caso em relação às construções dos quiosques ou de parte dele sobre faixa de área de praia. Outrossim, a construção de quiosque ou parte dele sobre faixa de área de praia constitui desrespeito à Constituição Federal e à legislação de proteção ao meio ambiente, visto que a manutenção de tais edificações sobre a areia da praia elimina e impede a regeneração da vegetação nativa, bem como sua utilização pela fauna própria da área de praia, comprometendo gravemente o bioma da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional, bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput e 4º), constituindo a faixa de área de praia, portanto, área de especial proteção ambiental que exige a devida preservação para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Nestes termos, uma vez verificada alguma construção em faixa de ÁREA DE PRAIA, seja a partir da edificação do quiosque como um todo ou apenas parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), identifica-se sua contrariedade com a lei, impondo-se a parcial procedência das ações para a ordem judicial de sua DEMOLIÇÃO pela responsabilidade e custos do ocupante do quiosque e demais réus, recolhimento dos entulhos e restauração da faixa de área de praia à sua configuração original (reductio ad pristinum statum), tal como ocorreu anteriormente à edificação do quiosque ou parte dele sobre a faixa de área de praia, a partir de atuação dos órgãos ambientais e Municipais. Destaca-se que existe proibição expressa no ordenamento jurídico brasileiro de construção sobre a faixa de área de praia, que se constitui evidente urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado à coletividade em geral para o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), motivo pelo qual se impõe a parcial procedência do pedido de demolição das construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), que se encontram situadas sobre a faixa de área de praia. Apesar de eventual pretensão de se legitimar a ocupação dos quiosques sobre faixa de área de praia a partir da convivência do Poder Público, visto que parte dos quiosques contam com alvará Municipal, ligações de água e luz, e inclusive RIP perante a SPU, tal propósito não se sustenta, sendo dever de todos, ou seja, do Estado e da sociedade em geral, ou seja, tanto dos órgãos da Municipalidade, quanto de cada ocupante dos quiosques em atividade, a plena observância aos termos da Constituição Federal e da LEI, devendo se zelar pela conservação do meio ambiente equilibrado (CF, art. 225, caput), motivo pelo qual se impõe as medidas necessárias para o restabelecimento da faixa de área de praia sem construções, inclusive mediante ordem de restauração da vegetação local primitiva. Sobre a imperiosa necessidade de demolição de estruturas de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre a faixa de área de praia, em razão de expressa proibição legal (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), visto que, restaurando e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização, seguem relevantes precedentes da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL BARRACA DE PRAIA. CANOA QUEBRADA. ARACATI-CE. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM BAIXA DE PRAIA E FALÉSIAS VIVAS. 1. Apelações do IBAMA e do MPF, em face da sentença que julgou improcedente o pedido da ACP ambiental que tem, como objeto, a desocupação e a demolição da barraca de praia Canoa Beach, localizada na faixa da praia de Canoa Quebrada, município de Aracati-CE, erguida irregularmente em área de preservação permanente, restaurando-se o estado anterior. 2. Verifica-se que, de acordo com o Laudo Técnico do IBAMA acostado às fls. 247/248, a barraca de praia Canoa Beach se encontra situada na faixa da praia, no litoral das arestas vivas das falésias, portanto, em Área de Preservação Permanente. 3. Barraca que explora atividade de restauração e bar em área de praia constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. A ocupação irregular e desordenada de área de praia deve ser cobida, pois provoca sérios danos, tanto de cunho ambiental, como também à população, devido às condições de higiene dos estabelecimentos e por dificultarem o livre acesso à praia. Precedentes desta Corte. 4. Em face da reconhecida ocupação irregular, determina-se a reparação dos danos causados ao meio ambiente, com a consequente demolição da barraca Canoa Beach e a remoção dos entulhos dela decorrentes. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20 do CPC/73. 6. Apelações providas por maioria. (AC - Apelação Cível - 587738/2012.81.01.000023-1, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2017 - Grifo nosso).? ? AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE/PE. CONSTRUÇÃO DE ORLA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. EXTREMA PROXIMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM A ÁREA OCEÂNICA. EROSION EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES MARÍTIMAS. INEXISTÊNCIA DE ÁREA APROVEITÁVEL. NEGATIVA DO LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO ESTADUAL COMPETENTE. DEMOLIÇÃO DE TODO O COMPLEXO. 1. In casu, o IBAMA - e posteriormente, a União e o MPF como litisconsortes ativos - ingressaram com Ação Civil Pública em face do Município de São José da Coroa Grande, Estado de Pernambuco e Construtora SAM, alegando, em síntese, na obrigação de fazer consistente na reparação do dano ambiental ocasionado pelas obras realizadas pelo município demandado (Projeto Orla, objetivando a construção de orla, parque, avenidas, pista de cooper, banheiros públicos, quiosques no litoral de SJDCC, orlandas do Convênio nº 2.079.06.0/06, no valor de R\$540.000,00) e de tudo o que nela houver sido construído sem o competente Licenciamento Ambiental, bem como indenização por dano moral ambiental. 2. Diante da forte controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de dano ambiental, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo atestou uma série de danos e ilegalidades, das quais se destacam: a) realização das obras pelo município de São José da Coroa Grande sem a competente licença do órgão ambiental do Estado, bem como em desacordo com a legislação vigente, no tocante aos limites permitidos para a edificação e/ou obras diversas em área praia; b) constatação de curtas distâncias entre a linha de preamar máxima e as obras, havendo locais que, inclusive, coincidem o ponto de preamar e a estrutura disposta na orla; c) a proximidade das obras com a linha de preamar máxima poderá acarretar, através das ondas de tempestades/ressaca, processos erosivos e a consequente deterioração da estrutura disposta no local; d) construção de banheiros e fossas sépticas serem inadequadas, ainda que as fossas estejam a 65m da área de praia, por apresentarem riscos de contaminação na área. 3. A área das obras aqui discutidas se encontra tanto no Zonamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC do litoral sul de Pernambuco, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 21.972/99 - como na Área de Proteção dos Corais (APA), criada pelo Decreto Federal 23, de 23 de Outubro de 1997. Destarte, pelo fato de se tratar de uma construção de grande impacto ambiental em unidade de conservação específica (APA dos Corais e ZEEC do Litoral Sul de PE), além do licenciamento pelo órgão competente (CPRH, art. 3º, Lei Estadual 12.916/2005), se fazia necessária a elaboração do estudo de impacto ambiental e a sua respectiva apresentação do Relatório de Impacto Ambiental, nos termos do parágrafo 2º do art. 6º, da Lei 7.661/88, requisitos estes que não foram respeitados pelo município de São José da Coroa Grande. (...) 10. Irreparável a condenação do Estado de Pernambuco a título de danos morais coletivos, já que, além de a responsabilidade civil ambiental ser solidária, é objetiva, tendo sido configurado o nexo causal entre o dano e a ação estatal no momento em que houve a liberação das verbas antes dos estudos ambientais necessários, bem como da respectiva licença. (...) 13. Remessa oficial e apelações da União, do MPF e do IBAMA providas; recursos adesivos do Estado de Pernambuco e do município de São José da Coroa Grande providos. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 571404/2008.83.00.012181-1, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 08/01/2015 - Grifo nosso). Ainda, incide ao caso a aplicação do princípio in dubio

pro natura, variação do princípio da precaução, segundo o qual, na dúvida, diante da ausência de certeza científica quanto a eventuais danos, deve se prevalecer o interesse favorável ao meio ambiente. Em definitivo, não se pode admitir a manutenção irregular e ilegal dos quiosques ou de parte deles sobre faixa de areia de praia, visto que violam a lei e agredem a Zona Costeira, cuja importância reside na sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e os marinhos, num espaço em que os biomas são ricos de recursos alimentares e paisagísticos, entre outros. Ademais, não há direito adquirido à degradação ambiental, que não gera qualquer direito subjetivo à indenização em razão da necessária demolição das construções situadas em local proibido por lei, tal como ocorre em relação aos quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre faixa de areia de praias marinhas, bem da União de uso comum do povo (CF, art. 20, inciso IV). Isto porque, a ocupação de área de praia não configura posse, mas mera detenção não passível de indenização, conforme entendimento jurisprudencial: (...) Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosques na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifó nosso). Sobre a matéria, assevera art. 71, caput, do Decreto-lei nº 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União: Art. 71. O ocupante de imóvel da União [praias marinhas] sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (...) Havendo ocupação por quiosque ou parte dele sobre faixa de areia de praia, tem-se por irregular a construção de estrutura, dando ensejo à ordem judicial de sua demolição e restauração da vegetação ao estado primitivo, sem qualquer direito à indenização ou retenção por beneficiários. Por outro lado, em virtude de regimes jurídicos diferenciados em relação à sua ocupação, não incide tal proibição de construção de quiosques ou parte deles, necessariamente, sobre a área além da faixa de areia de praia, em que situam os terrenos de marinha, que possuem tratamento legal próprio e exigem necessária regularização específica perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (cadastro, RIP, taxa de ocupação etc.), conforme segue. B) TERRENOS DE MARINHA - REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NA SPU (CADASTRO E RIP) - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO Para a definição do conceito de terrenos de marinha, da sua natureza jurídica e do regime jurídico que a eles se aplicam, impõe-se a análise da legislação, doutrina e precedentes jurisprudenciais pertinentes à matéria. O art. 20, da Constituição da República de 1988, em seu inciso VII, dispõe que: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; Por conseguinte, os terrenos de marinha são considerados bens da União, os quais podem ser utilizados por particulares por meio de ocupação e também aforamento, sujeitando seus ocupantes ao pagamento de taxas de ocupação (Lei nº 9.636/1998, art. 7º). O Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, é até hoje o instrumento legal que procurou de forma mais completa tratar dos bens imóveis de propriedade da União. Ao definir os terrenos de marinha e seus acrescidos, ratificou que a linha de referência demarcatória é a correspondente a da preamar média de 1831, dispondo nos seguintes termos: Art. 2º São terrenos de marinha, em sua profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorre em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. (Grifou-se.) A doutrina define os terrenos de marinha como as faixas de terra fronteiras ao mar numa largura de 33m contados da linha do preamar médio de 1831 para o interior do continente, bem como as que se encontram à margem dos rios e lagoas que sofram a influência das marés, até onde esta se faça sentir, e mais as que contornam ilhas situadas em zonas sujeitas a esta mesma influência. Considera-se influência das marés a oscilação periódica do nível médio das águas igual ou superior a 5cm (art. 2º e parágrafo único do Decreto-lei 9.760, de 5.9.46) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 928 e 929). Assevera ainda Bandeira de Mello que não devem ser confundidos com praias, que são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum e que também pertencem à União. Em seguida, esclarece: ? Entende-se por praia, consoante definição que lhe dá o 3º do art. 10 da Lei 7.661, de 16.5.88 (que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detritivo, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema. A linha de vegetação natural referida no dispositivo é habitualmente conhecida como linha de junco. É esta linha que, como anota Diógenes Gasparini, à falta de demarcação do preamar médio de 1831, é utilizada na prática para iniciar a contagem dos terrenos de marinha (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 929). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp nº 798165, de relatoria do Min Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), assentou, detalhadamente, todas as premissas que gravitam em torno dos terrenos de marinha de propriedade da União. Vejamos: 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: A) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA SÃO BENS DA UNIÃO, DE FORMA ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, o plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Elisue Lenas Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do mar serviço, e de defesa da terra. Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pag. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e Resp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidiu em erro ao julgado o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada taxa de ocupação. 8. Recurso especial provido. (Grifou-se). Portanto, restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que: 1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas, de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; 2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; 3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; 4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; 5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; 6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; 7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos terrenos de marinha nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União, ditos terrenos já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. [existência dos terrenos de marinha, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; 8) É lícito à União, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes do STJ: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. Assim, o domínio da União sobre os terrenos de marinha advém de épocas remotas e restou assegurado pela própria Constituição Federal (art. 20, VII, e 49, 3º do ADC2), sendo sua demarcação ato meramente declaratório. Preamar, ensina o Dicionário Aurélio, corresponde à maré alta (3ª ed., Editora Positivo, p. 1615). Logo, o preamar médio deve ser calculado com base na média das marés altas, ou seja, na média das marés máximas mensais de 1831, que equivalem às marés de sizígia. A interpretação administrativa do referido art. 2º do Decreto-Lei 9.760/46 é dada pela ON-GEADE 002 (item 4.8.2) que define o cálculo da linha do preamar médio com base na média das marés máximas mensais: Item 4.8.1. A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2. A cota da preamar média é a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. A partir da ON-GEADE nº 002/2001, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU publicou a Instrução Normativa-IN nº 002, de 12/03/2001 (DOU 05/04/2001), que dispõe: Art. 2º Os terrenos de marinha são identificados a partir da Linha de Preamar Média de 1831 - LPM (Lei de 15 de novembro de 1831), nos termos do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, determinada pela interseção do plano horizontal que contém os pontos definidos pela cota básica, representativa do nível médio das preamares do ano de 1831 (...). 2º Na determinação da cota básica relativa à preamar média de 1831, deverão ser consideradas a média aritmética das marés máximas mensais (marés de sizígia) daquele ano, ou do que mais dele se aproximar, utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das tábuas de marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Por certo, a interpretação da norma não deve se ater unicamente à literalidade dos termos, devendo-se levar em conta sempre a interpretação teleológica, ou seja, aquela que melhor alcança a finalidade da norma jurídica. Assim, o intérprete deve buscar na origem dos terrenos de marinha a conformação do sentido adotado pela norma jurídica. A faixa litorânea e as zonas adjacentes são voltadas para a proteção territorial do Estado e de seus bens interiores, a garantia do livre acesso ao mar em decorrência da exploração dos recursos naturais que ele oferece, a exploração dos serviços públicos de transportes aquaviários, de navegação aeroportuária, dos portos marítimos, fluviais e lacustres e a proteção do meio ambiente litorâneo. Por conseguinte, a interpretação mais razoável seria exatamente aquela que conduz à média das marés máximas mensais (média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831), excluindo-se as baixas marés, já que o alcance da norma protetiva do interesse público deve ser o mais amplo possível. Com efeito, as marés máximas mensais correspondem às denominadas marés de sizígia, que ocorrem durante o período em que as fases da lua são de lua nova e de lua cheia, quando acontecem as maiores oscilações entre as marés muito altas e marés muito baixas, podendo tal variação superar 1,20 m (um metro e vinte centímetros) entre uma e outra durante um mesmo dia. Nos termos da interpretação que se dá ao art. 2º, do Decreto-lei nº. 9.760/1946, para a definição da posição da linha do preamar-médio de 1831 deve-se levar em consideração a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 (ON-GEADE 002 - item 4.8.2), que envolve a média das marés máximas mensais, equivalentes às marés de sizígia, quando as fases da lua são de lua cheia e de lua nova tão somente, excluindo o período de lua minguante e lua crescente (maré de quadratura). Ou seja, deve ser considerado para o cálculo da Linha do Preamar Médio - LPM de 1831 as leituras dos preamares no ano de 1831 a partir das marés máximas mensais (marés de sizígia), conforme determina o item 4.8.2 da ON-GEADE nº 002, segundo o qual a cota da preamar média é a média aritmética das marés máximas mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. E, no sentido do cálculo da LPM de 1831 para delimitação dos terrenos de marinha a partir da média das marés de sizígia (marés máximas mensais), seguem os relevantes precedentes jurisprudenciais sobre essa matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - TERRENOS DE MARINHA - PRESCRICÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98 - PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DA UNIÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE NÃO ILÍDIDA. ERRO NO CÁLCULO DA MÉDIA DAS MARÉS NÃO DEMONSTRADO. (...) 5. A parte autora busca o reconhecimento de seu direito de propriedade em relação aos imóveis correspondentes aos Lotes 18 e 19 do Loteamento Sítio Santa Luzia, RIP 2531 0012995-50, matrícula n. 5.889 do 1 Registro Geral de Imóveis, e RIP 2531 0008510-97, matrícula n. 28.698 do 1 Registro Geral de Imóveis, ambos situados na Av. Conselheiro Aguiar, n. 2540, Boa Viagem, Recife-PE, sob o fundamento de que tais imóveis não podem ser considerados como terrenos de marinha. 6. Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, conforme estabelece o inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal de 1988. O Superior Tribunal de Justiça já firmou algumas premissas: A) os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46. B) o procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. C) o direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. D) não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. E) desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: Presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. F) infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. G) legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. (STJ - RESP 798165 ES - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2007). 7. O procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, veracidade, imperatividade, exigibilidade e

executoriedade. Precedente. (STJ, RESP 201001401016, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 25/10/2010), razão pela qual não é válido o argumento de que a União não comprovou que os terrenos, no caso em questão, são considerados de marinha ou acrescido (aterro de mangue). É ônus do autor apresentar os elementos e provas de suas alegações, para afastar a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento demarcatório, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. Foi elaborada uma perícia que concluiu pelo enquadramento do imóvel como sendo terrenos de marinha ou acrescidos, não corroborando, portanto, a tese defendida pela parte autora. As conclusões do laudo elaborado nos autos não agasalham as teses invocadas pela parte demandante. (...) 11. Não subsiste o argumento de que é necessário, no cálculo da preamar média, a utilização de todas as marés altas e não apenas aquelas consideradas de sizgia, porquanto a linha de preamar média é definida com base na média das máximas marés. (...) 13. Apelações da União e da parte autora improvidas. (AC 200983000126321, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/12/2012 - Página: 335 - Grifou-se).? ? ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS SITUADOS EM ZONA DE PRAIA. SUPOSTA DOMINIALIDADE DA UNIÃO. AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DOS TERRENOS. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU CUIDAREM-SE DE BENS ALODIAIS. INEXIGIBILIDADE DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. Pretensão dos Autores de serem desobrigados do pagamento de taxas de ocupação incidentes sobre terrenos situados em zona de praia, bem como a que a União se abstivesse de incluir os seus nomes em cadastros restritivos de crédito, além da repetição do indébito pago. (...) 4. Perícia Judicial que, com base em medição in loco, concluiu, confrontando com as plantas da União e tomando emprestado o conceito de maré de sizgia - ou preamar média da Instrução Normativa nº 02/2001/SPU e do Decreto-Lei nº 9.760/1946 - que terrenos dos Autores ultrapassavam a distância de 170 (cento e setenta) metros para a praia, maior que o limite de 33 (trinta e três) metros conceituados na legislação de regência dos terrenos de marinha e acrescidos, e que não sofrem a influência das marés e nem ficam alagados por força da movimentação do mar, razão pela qual não se enquadram no disposto nos artigos do Decreto-Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946 - fl. 245/247 e 275. 5. Inexistência de razões para desabonar-se o laudo do Vistor Judicial, sobretudo por haver sido elaborado de acordo com as regras que regulam a elaboração das perícias em Juízo, havendo o Vistor, preservado a indispensável equidistância dos interesses em confronto, além de não ter a União logrado infirmar o que por ele -o Vistor do Juízo- foi constatado. (...) 8. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, na restituição do indébito. (REO 200582000118110, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/04/2012 - Página: 299 - Grifou-se).No presente caso, cumpre destacar que a precisão sobre a localização dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP objeto dos autos, suas medidas, confrontações e características, deve se dar a partir de procedimento administrativo por parte da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em sede de execução da presente sentença e observados os critérios aqui definidos, para fins da efetiva regularização patrimonial das construções dos quiosques ou de parte deles sobre área de terreno de marinha, para respectivo pagamento das taxas de ocupação devidas. Isto porque, todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela respectiva inscrição no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, conforme prevê a Lei nº 9.636/1998, art. 7º: Da Inscrição da Ocupação(Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)Art. 7o A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolível a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) (...)Art. 8o Na realização do cadastramento ou recadastramento de ocupantes, serão observados os procedimentos previstos no art. 128 do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946, com as alterações desta Lei. (...)Por sua vez, o art. 127 do Decreto-Lei nº 9.760/1946 determina: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação Art. 128. O pagamento da taxa será devido a partir da inscrição de ocupação, efetivada de ofício ou a pedido do interessado, não se vinculando ao cadastramento do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015) O valor da taxa de ocupação era fixado, inicialmente, pelo próprio Decreto-lei nº 9.760/1946, passando a ser posteriormente fixado no Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação atual dada pelas Lei nº 13.240/2015 e Lei nº 13.465/2017. Portanto, constitui atribuição da Secretaria do Patrimônio da União - SPU a demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos, bem como a identificação e fiscalização de todos os bens imóveis da União, e inclusive proceder à inscrição de ocupação dos terrenos de marinha sobre os quais estejam situadas as construções dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP ou parte deles, no caso em tela em sede de cumprimento da presente sentença judicial, para fins da imposição de obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. Nestes termos, dispõe a Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 2º, que seguem: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações desses imóveis (...) Em boa parte do Litoral Norte do Estado de São Paulo, a União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, já concluiu o Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo nº 10880.068086/93-81. Porém, em certas áreas, o que pode ocorrer em relação à parte da orla do Município de Caraguatuba-SP objeto destes autos, a demarcação administrativa da faixa de terrenos de marinha ainda não foi concluída. Portanto, apesar da necessidade de o Poder Público providenciar por iniciativa própria e na seara administrativa a regular demarcação de todas as áreas de terreno de marinha, através do procedimento administrativo legalmente previsto (Decreto-lei nº 9.760/1946, art. 9º e ss. e ADI 4264/STF), inclusive para respectiva cobrança da taxa de ocupação, impõe-se que, no caso dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP, e em razão de ordem judicial a partir das presentes ações, seja imposta obrigação de fazer à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e demais réus, para que sejam em fim providenciados os atos necessários para devido cadastramento e inscrição no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP, a partir dos necessários atos e adequações pelas partes que se fizerem necessários em sede de cumprimento de sentença, para consequente regularização patrimonial e pagamentos das taxas em razão da ocupação de terrenos de marinha de propriedade da União.C) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZONA COSTEIRA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, caput e 3º)A Constituição Federal erigiu a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, sendo sua utilização apenas permitida na forma lei e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 225, 4º, que assim dispõe: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Assim, a Zona Costeira é espaço especialmente protegido, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável, conforme a Lei nº 12.651/2012. Já em relação às Áreas de Preservação Permanente - APP, tanto o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/1965), como a atual Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, com redação alterada pela Lei nº 12.727/2012, tratam das denominadas APPs, dentre as quais, na redação atual da Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso I: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, nos limites previstos, bem como as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Nestes termos, dispõe a Lei nº 12.651/2012: Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...)VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; (...) (Grifou-nosso).E a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, fornece uma série de definições e informações importantes, dentre as quais o conceito complementar de restinga: Art. 1.º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente. Art. 2.º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)VIII - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, também consideradas comunidades edáficas por dependerem mais da natureza do substrato do que do clima. A cobertura vegetal nas restingas ocorre em mosaico, e encontra-se em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado; (...). Nos termos da lei e por via de regra, áreas de preservação permanente podem ser objeto de propriedade por particular. Com efeito, art. 7º da Lei nº 12.651/2012 prevê que: A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...) Portanto, em tese, a posse ou ocupação dos quiosques e área de preservação permanente não são incompatíveis entre si e não se excluem. Todavia, incidem limitações administrativas em relação às áreas de preservação permanente, dentre as quais as áreas de restinga situadas na faixa litorânea em que se encontram situados os quiosques de Caraguatuba-SP, que impõem a plena observância pelo possuidor ou ocupante a qualquer título aos termos da lei, para sua legal e regular ocupação, inclusive a obrigação de promover a recomposição da vegetação em caso de supressão: Art. 7o (...) Io Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (...) Art. 8o A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Io A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. (...) II.2.2 - PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA JURÍDICA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURÍSTICO Apesar das alegações de que se cuidam os quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP de ocupações antrópicas consolidadas e que merecem a devida consideração e respeito pela comunidade local e regional, é certo que, não obstante sua inafastável relevância socioeconômica para o Litoral Norte do Estado de São Paulo, a todos se impõe a plena observância os termos da Constituição Federal e da lei, sobretudo quando se trata de normas de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Ressalta-se que por se tratar de aparente conflito envolvendo bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), impõe-se a observância aos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, devendo este prevalecer sobre o interesse de particular ocupante de quiosque, em virtude da denominada verticalidade nas relações Administração-particular, respeitadas os limites da lei, sobretudo considerando que a proteção dos bens públicos (faixa de areia de praia e terrenos de marinha), visa atender aos interesses de uma coletividade e da sociedade como um todo, e não aos interesses econômicos de um ou alguns particular. Como corolário, havendo eventual conflito entre um mais de um princípio para a definição quanto à regularidade da ocupação dos quiosques situados na orla de Caraguatuba-SP, faz-se ainda oportuna a aplicação da teoria dos princípios e da lei de ponderação do jurista alemão Robert Alexy, segundo o qual, em resumo, quando dois princípios fundamentais estão em conflito, é necessário avaliar qual deles que, quando aplicado, fere com menor agressividade a intensidade do outro. Em outras palavras, no presente caso em que estão em debate os interesses dos ocupantes dos quiosques, em prosseguir no desenvolvimento das atividades econômicas que garantem seu sustento e de sua família, e o interesse público, em ver preservado bem público de uso comum do povo acessível a todos (área de praia) e bem público da União (terrenos de marinha), faz-se possível a observância dos termos da lei para as devidas adequações (demolição somente dos quiosques ou da parte deles que estejam sobre área de praia) e regularizações administrativas (cadastro e inscrição no RIP/SPU, emissão de alvarás Municipais e CLCB - Corpo de Bombeiros), sem que sejam afastados por completo os interesses dos quiosqueiros, que prosperarão em suas atividades de forma regular e, principalmente, dentro dos limites da lei. Há ainda que se ponderar no sentido de que, a atuação irregular de quiosques que estejam à margem das normas sanitárias, patrimoniais e ambientais, ou seja, estejam em funcionamento que ofenda as leis e normas vigentes (vide Relatório de Inspeção Sanitária em Quiosques - Praia da Cocanha - Caraguatuba e Fotos - fl. 387/402 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), fere inclusive o princípio da isonomia, na medida em que favorece indevidamente aqueles que não se dispõem a realizar os atos e encargos necessários para a manutenção de atividade lícita e regular do quiosque, em detrimento dos bons cidadãos e ocupantes de quiosques que cumprem com o ordenamento jurídico ao tomar as providências administrativas cabíveis perante a Municipalidade, o Corpo de Bombeiros, a Secretaria de Patrimônio da União e o órgão ambiental CETESB, para ver preservada sua atuação dentro dos ditames da lei e da decência perante a coletividade em geral que o prestigia, o que viola, em última análise, inclusive a livre concorrência entre os quiosqueiros em situação de antagonismo perante a lei. Assim, inevitável se concluir que qualquer atuação antrópica em área sobre a qual incide proibição legal de construção (faixa de areia de praia), bem como a necessidade de regularização patrimonial, sanitária e ambiental (terrenos de marinha e área de preservação permanente - APP), para que sejam atendidos os interesses público e da coletividade como um todo, tanto local quanto regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo, exige-se a justa e razoável compatibilização da ocupação dos quiosques com o ordenamento jurídico vigente, inclusive para se justificar, se legítima e, sobretudo, se legalizar o exercício da atividade dos quiosqueiros situados na orla de Caraguatuba-SP. Portanto, a parcial procedência das ações propostas para, em síntese, a: (i) necessária demolição das construções de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de praia; (ii) a devida regularização das ocupações sobre os terrenos de marinha, e, ainda (iii) a regularização das ocupações perante o Poder Público Municipal e o Corpo de Bombeiros, atende aos princípios da supremacia do interesse público e à indisponibilidade dos bens públicos, na medida em que afasta a novata insegurança jurídica que paira sobre comunidade local e regional em razão das dúvidas sobre a regularidade ou não da ocupação dos quiosques situados na faixa litorânea, e vem a fomentar inclusive o desenvolvimento econômico e turístico, que a todos interessa. II.2.3 - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER - EXECUÇÃO ESPECÍFICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) estabelece que a proteção judicial do meio ambiente pode ser buscada pelo cumprimento de obrigação de fazer ou pela condenação em dinheiro, nos seguintes termos: Art. 3º - A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em seguida, a LACP deixou clara a opção do legislador pela execução específica, sempre que possível, restituindo o bem ou interesse lesado à sua condição original (reductio ad pristinum status), conforme segue: Art. 10 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nova, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor. E confrontando as disposições legais acima citadas com as peculiaridades dos autos, é forçosa a conclusão de priorizar a restituição do meio ambiente ao seu estado original (reductio ad pristinum status), porque este é o resultado que garante a existência do meio ambiente equilibrado às atuais e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Por conseguinte, nos casos em concreto dos presentes autos, impõe-se às partes e órgãos públicos obrigações de fazer e de não fazer, como forma de cumprimento de prestação de atividade devida e cessação de atividade nova, nos termos da Lei nº 7.347/1985, art. 10, a partir das providências a serem especificadas no dispositivo desta sentença em relação a cada ente respectivo. Com efeito, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Apesar de nem todas as providências ou obrigações de fazer e de não fazer constarem de forma expressa dentre os pedidos iniciais formulados, se apresentam de forma reflexa, na medida em que pela parte autora se pretende o mais gravoso, ou seja, a demolição como um todo das estruturas de quiosques e cessação total das atividades pelos comerciantes na faixa litorânea. Por conseguinte, passa este Juízo Federal a ponderar pelo menos ofensivo, a partir da fixação de tutela específica e providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, nos termos do CPC, art. 497 e seguintes, para fins de se dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional. Do Julgamento das Ações Relativas às Prestações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático

equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (...) (Grifo nosso). Dentre as tutelas específicas a serem fixadas às partes, impõe-se a obrigação de observância à proibição erga omnes (aplicável a todos) de construção sobre faixa de AREIA DE PRAIA, em razão de se tratar de uso comum do povo em que incide a vedação legal de urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o acesso assegurado a tal área, devendo a todos haver garantia de pleno e irrestrito acesso que garantam o uso público das praias e do mar (art. 10, 1º e 2º, da Lei 7.661/1988), o que dá ensejo à ordem judicial de demolição sobre as construções de quiosques ou parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) que estejam situados sobre faixa de areia de praia, com necessária retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição sob os custos dos ocupantes dos quiosques, recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei e, ainda, restauração da vegetação primitiva da faixa de areia de praia e Zona Costeira, plantio, revitalização e conservação da vegetação ao entorno dos quiosques. Já na área remanescente ocupada pelos quiosques ou parte deles, ou seja, para além da faixa de areia de praia ao longo da orla de Caragatutuba-SP, desde o Rio Tabatinga até o Rio Juqueriquerê, tratando-se de ocupação de área de TERRENOS DE MARINHA, deve haver a pronta atuação da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, a quem cumpre, inclusive, a regularização das ocupações nesses imóveis, conforme previsão da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, para identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União sobre os quais estejam situados os quiosques na orla de Caragatutuba (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E tal obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques e à Prefeitura Municipal de Caragatutuba se faz imperiosa na medida em que constam informações oficiais nos autos da Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal), no sentido de que os quiosques da Praia da Cocalha bem como os Box construídos pela Prefeitura Municipal de Caragatutuba NÃO SE ENCONTRAM REGULARES junto ao Patrimônio da União (fl. 109 e 755), e de que não há inscrições de ocupação regulares para os quiosques neste último município [Caragatutuba], salvo casos isolados (fl. 985). Nos casos de ocupação e supressão de vegetação em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE pelos quiosques situados na orla de Caragatutuba-SP, em razão de se tratar de áreas de restinga sob proteção legal e normativa (Lei nº 12.651/2012, art. 4º, inciso VI e Resolução-CONAMA nº 303/2002, art. 2º, inciso VIII), impõe-se a obrigação de fazer ao possuidor ou ocupante a qualquer título dos quiosques para fins de se promover a recomposição da vegetação situada ao seu entorno, mediante ações de revitalização da vegetação nativa, observados os termos da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), colocação de lixeiras e colocação de placas de sinalização das áreas de preservação permanente e de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, o que deve ser realizado mediante iniciativa e custos dos próprios ocupantes dos quiosques, bem como a através de programa de revitalização do ambiente de praia a ser desenvolvido em parceria com o Município de Caragatutuba e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA), em sede de execução de sentença. Faz ainda oportuna a imposição de obrigação de fazer aos ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caragatutuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e Município de Caragatutuba para se promover a readequação da ocupação dos quiosques a partir da execução de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável a ser especificado - com respectiva informação a este Juízo Federal em cumprimento de sentença - para fins de padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques características de estrutura e medidas de acordo com as normas de urbanização e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais (PNE) (iii) contem com a regular colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques, ambiente próprio para compartimento de gás dentro das normas de segurança, e obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como aos recuos de calçadas de pedestres e cicloviárias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agride o quanto menos ao meio ambiente. E, ainda, cumprirá às partes promover os atos necessários para o devido cadastro e regularização de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental perante os respectivos órgãos públicos (Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caragatutuba, Corpo de Bombeiros, SPU e CETESB), devendo pelos ocupantes dos quiosques serem protocolados e apresentados os documentos necessários para instrução dos procedimentos administrativos competentes, para fins de expedição dos documentos técnicos comprobatórios (Avará de Funcionamento, AVCB, RIP etc.), da regularidade da ocupação pelos quiosques situados na orla de Caragatutuba. Ressalta-se que a presente ordem judicial da Justiça Federal de demolição das estruturas de quiosque ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) situadas sobre faixa de areia de praia, não atende a preferências ou conveniências subjetivas, mas trata-se de questão de natureza impessoal e objetiva que decorre da APLICAÇÃO DA LEI e do ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, a todos aplicável indistintamente, e que inclusive estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Ante os fundamentos expostos e que sustentam a parcial procedência dos pedidos formulados nas petições iniciais das respectivas ações em julgamento em conjunto, a partir do dispositivo desta sentença este Juízo rejeita o pedido de demolição com um todo e de cessação total das atividades comerciais dos quiosques situados na orla de Caragatutuba, todavia, especifica as obrigações de fazer e de não-fazer a serem impostas a cada uma das partes e órgão públicos mencionados, cujos cumprimentos deverão ser comprovados dentro do prazo específico em sede de cumprimento de sentença, sob as devidas advertências em caso de descumprimento. II.2.4 ? DANO AMBIENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER - MULTA-DIÁRIA - PERDAS E DANOS Quanto à responsabilidade civil para cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, nos fundamentos e dispositivo desta sentença consta de forma precisa a quais partes e órgãos públicos cumprirá a execução dos atos necessários ao cumprimento das tutelas específicas, cuidando-se de hipótese de responsabilidade solidária entre os réus ocupantes dos quiosques, a Associação dos Quiosques de Caragatutuba - AQC (vide manifestação às fls. 1006/1015 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103) e o Município da Estância Balneária de Caragatutuba a necessária demolição de construções sobre a faixa de areia de praia e a restauração do meio ambiente equilibrado e protegido (CF, art. 225, caput). Isto porque, além de se cuidar da imposição do dever de reparação integral através do cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental, conforme art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), incide no presente caso a responsabilidade objetiva por dano ambiental, sendo todos os poluidores obrigados, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (art. 14, 1º). Assim, tanto os atuais ocupantes dos quiosques e Associação dos Quiosques de Caragatutuba - AQC, quanto o Município de Caragatutuba, são responsáveis solidariamente e de forma objetiva pela demolição das construções sobre a faixa de areia de praia e atos de restauração da vegetação, plantio e conservação do meio ambiente ao entorno dos quiosques, a partir da execução em conjunto de Projeto de Intervenção Urbanística em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; plantios dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição e de restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental CETESB para devida realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, e de profissional técnico habilitado (ART etc.). Com efeito, a construção de quiosques ou de parte deles (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia se deu por empreendimento dos ocupantes dos quiosques, mas sob o consentimento do Poder Público Municipal, que chegou inclusive a regulamentar permissões e ocupações na faixa litorânea através de Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), não obstante cumprir à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a gestão e administração das relativas a terrenos de marinha (Lei nº 9.636/1998, art. 1º), tal como se verifica na orla do Município de Caragatutuba. Por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral (art. 14, caput, da Lei nº 6.938/1981), admite-se a condenação dos réus, simultânea e agregadamente, em obrigação de fazer e de não fazer. Ai se encontra a típica obrigação cumulativa ou conjuntiva, entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ-ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATEAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA (CERRADO) SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUS. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. (...) 6. Se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado ao status quo ante (reductio ad pristinum status, isto é, restabelecimento à condição original), não há falar, ordinariamente, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro (= prestação jurisdicional prospectiva), de restauração in natura nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum 7. A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum atirica projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa. Daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerencial risco ou custo do negócio, acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério. 8. A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. (STJ, REsp nº 1198727/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 14/08/2012) (Grifo nosso). ?? ? AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) 3. A Lei nº 6.938/81 adota a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgREsp 201201507675, Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA 27/02/2013) (Grifo nosso). Para fins de efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, a partir das medidas necessárias à satisfação do exequente impostas por este Juízo Federal, eventual descumprimento poderá vir a acarretar a fixação de MULTA-DIÁRIA sob os custos dos réus, bem como, ainda, e a depender a necessidade que se caracterizar no caso em concreto em cumprimento de sentença, a ordem judicial de remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial, sem prejuízo de responsabilização por crime de desobediência, conforme estabelece a lei processual civil (CPC): Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2o O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, 1o a 4o, se houver necessidade de arrombamento. 3o O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Ainda, para o caso de se verificar eventual impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, excepcionalmente e em último caso, em sede de execução de sentença e sem prejuízo da incidência de MULTA-DIÁRIA por descumprimento, poderá este Juízo oportunamente vir a deliberar sobre a conversão das obrigações em PERDAS E DANOS a serem suportados pelos réus (CPC, art. 499), devendo neste momento processual e no cumprimento desta sentença, contudo, se priorizar a prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, conforme art. 10, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), a partir do cumprimento efetivo das obrigações de fazer e de não-fazer e a restauração do meio ambiente da faixa de areia de praia ao estado original (reductio ad pristinum status). Sobre a conversão em perdas e danos somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da tutela específica, dispõe o CPC, art. 499: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. (Grifo nosso). Com efeito, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caragatutuba e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caragatutuba - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso. Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caragatutuba e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratar de objetos e matérias complementares. Conforme ponderou o próprio Ministério Público Federal em suas razões, o julgamento do presente feito prescinde da homologação e demarcação da LPM de todo o litoral norte do Estado de São Paulo, objeto das já mencionadas ações... não há qualquer relação de prejudicialidade com o objeto das referidas ações civis públicas... (fl. 984-v da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103). E, para além das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente sentença, medidas adicionais e complementares poderão ser implementadas pelas partes em sede de cumprimento de sentença, para fins de melhor adequação dos atos necessários a serem providenciados pelos quiosqueiros e pelo Município de Caragatutuba perante os respectivos órgãos públicos, inclusive mediante a realização de parcerias e convênios entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caragatutuba, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caragatutuba - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. II.2.5 ? CONTEXTO SOCIOECONÔMICO LOCAL E REGIONAL - CULTURA CAIÇARA E ATIVIDADE COMERCIAL FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA - PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA (CF, ART. 170, CAPUT E INCISO IV) A lei processual prevê que o juiz aplicará as regras da experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) e que deverão ser tomados em consideração fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 493). Releva destacar que existe um contexto socioeconômico formado a partir da instalação dos quiosques na orla da Estância Balneária de Caragatutuba, constituído principalmente a partir de nativos e pessoas que há tempos se instalam no litoral norte do Estado de São Paulo, que, dentro de sua cultura e modo de vida caiçara, passaram a desenvolver a atividade comercial na faixa litorânea, fazendo desse trabalho o modo de sustento de sua família e sucessores. Por conseguinte, não obstante a premente necessidade de se adequar as instalações dos quiosques da orla de Caragatutuba a uma forma de ocupação dentro dos limites da lei e de forma sustentável perante o meio ambiente, em razão da proibição legal de se construir em faixa de areia de praia, bem como

da imperiosa necessidade de sua regularização patrimonial, sanitária e ambiental, impõe-se o reconhecimento, tanto por este Juízo Federal quanto pela comunidade local e regional, do caráter familiar e regional do comércio que se desenvolve na faixa litorânea da Estância Balneária de Caraguatubá, que atende às diversas faixas etárias, e ao mais diversificado público, formado tanto por residentes da localidade quanto por turistas. E tal atividade comercial, realizada de maneira peculiar e regional pelos atuais ocupantes dos quiosques, deve ser preservada, sobretudo para a manutenção do meio de vida de diversas famílias que se estruturaram e ainda se sustentam a partir dos quiosques da faixa litorânea, e que um dia acreditaram na região para prosperar seus propósitos de vida, bem como para a continuidade da promoção da economia e do turismo locais, que muito se beneficiam e interagem com a atividade comercial dos quiosques situados na orla de Caraguatubá. Em razão dessa peculiaridade regional e da cultura caçara inerente à atividade comercial dos quiosques desenvolvida pela comunidade local, que sobrevive e impulsiona a economia da cidade e região tanto na alta quanto na baixa temporada, nesta esfera judicial fica expressamente afastada qualquer imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatubá, nos termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões), como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais por prazo delimitado. Na atual conjuntura socioeconômica que se apresenta na Estância Balneária de Caraguatubá e no cotidiano do comércio local e regional, eventual imposição de prazo delimitado de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos remanescentes para o exercício do comércio pelos atuais ocupantes dos quiosques, para subsequente submissão a processo de licitação, certamente traria descompassos e reflexos nocivos à economia familiar local. Isto porque, muito embora o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993) possa submeter o exercício do comércio a partir dos quiosques à sociedade como um todo e a eventuais interessados sob forma de concorrência pública, há que se considerar que há atuais ocupantes de quiosques que se encontram estabelecidos já há mais de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos no livre exercício do comércio em quiosques sob o consentimento do Poder Público (vide matéria à fl. 56 da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), e em grande parte dos casos a partir do incentivo da Prefeitura local, que houve por bem outorgar regulamentar ocupações para a resolução de situações de nociva informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996). Por conseguinte, não se afigura justo nem razoável agora pretender se submeter a atividade dos quiosques, de comércio familiar e inerente à cultura caçara litorânea, a grandes empreendedores e detentores do poder econômico, sob critérios questionáveis no caso em concreto em que seria remota a igualdade de condições de competitividade (art. 18, 5º, da Lei nº 9.636/98) (v.g. menor preço e maior lance ou oferta - Lei nº 8.666/93, art. 45, 1º, incisos I e IV), em notável prejuízo da subsistência de famílias que há tempo constituíram os quiosques como seu meio de vida e empreenderam investimentos de retorno a médio e longo prazo para fornecerem melhor estrutura e condições mais apresentáveis à comunidade local e regional, inclusive, em alguns casos, em atendimento às normas Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984) e a TAC (Praia de Massaguaçu, firmado em 27/12/2010) que pretenderam regular a matéria. Ressalta-se que, nos casos em concreto e em razão das peculiaridades locais e regionais, não obstante a relevância dos princípios que norteiam o processo licitatório (Lei nº 8.666/1993, art. 3º), eventual submissão à atividade comercial dos quiosques à concorrência pública, com a nociva e potencial desproporção de condições de concorrência entre os comerciantes locais e grandes empresas (ex. distribuidores de bebidas, alimentos etc.), certamente traria reflexos nocivos à própria livre concorrência e ao livre mercado, princípios da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV) que devem, no presente caso, serem privilegiados a partir da manutenção da atividade comercial caçara e familiar dos quiosques, ou seja, através dos seus ocupantes atuais que atendam aos requisitos a seguir especificados (1, 2 e 3), sobretudo para se assegurar o seu caráter de elemento da cultura caçara e de economia familiar de subsistência. Por oportuno, a própria Lei nº 9.636/1998, que dispõe acerca da regularização e administração de bens imóveis de domínio da União, prevê a possibilidade de cessão de bens públicos de propriedade da União, inclusive terrenos de marinha, mediante a dispensa do procedimento licitatório, quando presentes os requisitos legais, dentre os quais o interesse público ou social e a presença de associações, e ainda em casos de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), como se verifica ocorrer no presente caso de ocupação pelos quiosques da orla do Município de Caraguatubá, em que atua a Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC/DA CESSÃO/Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei no 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) I o A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007). (...) 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no caput deste artigo relativa a: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) (...) II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007). (Grifo nosso). Por outro lado, para se manter a coerência e a razoabilidade com a atividade comercial dos quiosques como inerente à cultura caçara local de exercício do comércio familiar de subsistência, fica determinado a partir da presente ordem judicial que os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, deverão observar que, a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, fica condicionada aos seguintes requisitos: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença); 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS); 3) Não exercer qualquer cargo ou função pública. Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos, a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos das Leis nº 8.666/1995 (Lei de Licitações) e 8.954/2002 (Lei de Concessões). Ainda, a partir do necessário levantamento, pelo Município de Caraguatubá e pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de todos os quiosques que estejam abertos e em plena atividade comercial familiar, identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechadas à atividade comercial atual, para fins de desativação, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões de ocupação urbanística, arquitetônicas, paisagísticas e de layout para sua reativação comercial regular. Tal propósito de identificação dos quiosques paralisados e sem atividade comercial, tal como ocorre em boa parte dos quiosques situados nas praias da região sul de Caraguatubá (Jardim Aruan, Britânia, Praia das Palmeiras e Porto Novo), visa sobretudo evitar sua indevida destinação a fins residenciais, bem como a inoportuna ocupação por transeuntes e para prática de atividades ilícitas, afetando ainda na poluição visual e aspecto paisagístico da faixa litorânea. Com efeito, o regular funcionamento dos quiosques deve ser dar a partir da necessária comprovação de cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, para manutenção da regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, o que atende ao interesse público, aos interesses socioeconômicos da comunidade local e regional caçara e litorânea, bem como aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV). Ademais, constitui dever poder público com um todo, Federal, Estadual e Municipal, no regular exercício do poder de polícia e fiscalizador, zelar pelo cumprimento das normas que impõem a regularidade de funcionamento (MUNICÍPIO DE CARAGUATUBÁ E CORPO DE BOMBEIROS), patrimonial (SPU) e ambiental (CETESB), sem prejuízo do respeito à presente ordem judicial e à necessidade de comprovação de cumprimento pelas partes das obrigações de fazer e de não fazer objeto da presente sentença. II.2.6 ? BENS DA UNIÃO - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) - PODER REGULAMENTAR MUNICIPAL - VÍCIO DE ILEGALIDADE - TERMO DE ADESÃO (LEI Nº 13.240/2015) Conforme previsão expressa da Constituição Federal e da Lei nº 9.636/1998, art. 1º, compete à União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, gerir e administrar as áreas e construções situadas sobre terreno de marinha, sendo o somente o referido órgão público federal (SPU) o competente para eventuais permissões e concessões públicas na faixa litorânea compreendida dentre as praias marítimas e terrenos de marinha, bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII); DA UNIÃO/Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005) (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Assim, as ocupações por quiosques ou outras construções sobre as faixas de areia de praia e de terreno marinha devem ser dar a partir da atuação direta e efetiva da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos da Lei nº 9.636/1998, arts. 1º e 11: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações desses imóveis (...) Art. 11. Caberá à SPU a incumbência de fiscalizar e zelar para que sejam mantidas a destinação e o interesse público, o uso e a integridade física dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União, podendo, para tanto, por intermédio de seus técnicos credenciados, embargar serviços e obras, aplicar multas e demais sanções previstas em lei e, ainda, requisitar força policial federal e solicitar o necessário auxílio de força pública estadual. (Grifo nosso). Portanto, em razão de extrapolar o poder normativo do Poder Executivo Municipal, impõe-se a declaração judicial de ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatubá, que dispõe sobre permissão de uso de área na faixa de praia compreendida entre o Rio Tabatinga e Rio Juqueriquerê; do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa da praia Martin de Sá, e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, que dispõe sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia compreendida entre a Ponta do Canarócio e o Rio Juqueriquerê, bem como de eventuais outros atos legais e normativos Municipais que tratam da permissão de uso de áreas na faixa da praia, visto não cumprir à Administração Municipal dispor sobre a permissão de uso sobre faixa de areia de praia e de terrenos de marinha. Ao contrário do que sustenta o Município de Caraguatubá, em seu pedido de reconsideração à decisão que deferiu em parte o pedido de liminar na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.4.03.6103 (principal) (fl. 547/562), a alegação de que a Municipalidade detém, desde o ano de 1992, autorização do Ministério da Marinha, por sua Capitania dos Portos, para construir quiosques em diversas praias da cidade (fl. 558), não legitima nem legaliza qualquer construção de quiosque sobre faixa de areia de praia ou terreno de marinha, visto existir proibição legal expressa de construção sobre faixa de areia de praia (art. 10, 3º, da Lei 7.661/1988). Outrossim, compete somente à Secretaria de Patrimônio da União (Decreto-lei nº 9.760/1946 e Lei nº 9.636/1998), e não à Marinha do Brasil, a gestão e administração das praias marítimas e terrenos de marinha onde se encontram situados os quiosques, podendo exclusivamente a SPU dispor a título de cessão ou permissão de uso de tais áreas consideradas bens da União (CF, art. 20, incisos IV e VII). Nesse sentido, relevante precedente jurisprudencial assevera: Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007). Conforme reconhece o próprio Município de Caraguatubá em sua contestação à Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 a área ocupada por quiosques é de domínio da UNIÃO FEDERAL, compete a ela providenciar a retomada da área e requerer o desfazimento de possíveis construções, como também, compete a ela outorgar a concessão de uso da orla marítima ao Município para que esse possa providenciar o correto ordenamento jurídico. (...) Inconverso que a União detém competência exclusiva para regulamentar a aquisição, o uso, a administração e a alienação de seu patrimônio, sendo absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas à minguada de autorização da União. (fl. 226/227 - Grifo nosso). Por oportuno, no curso da Ação Popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103 foi acostado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 176612-03 (fl. 37/44 e 300/307), que tratou da permissão de uso pelo Município e houve por bem declarar a inconstitucionalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Município da Estância Balneária de Caraguatubá. Todavia, sem prejuízo do v. acórdão do TJSP e de seu trânsito em julgado ou não (vide decisão de fl. 46/47 que indeferiu o pedido de liminar), e em razão da nociva persistência de situação de fato decorrente da aplicação dos referidos Decretos Municipais (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984), impõe-se a atuação deste Juízo Federal e o respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar ações em que haja interesse relativo a bens da União e em que a União seja parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso sob julgamento. Sobre o fato de que os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal, e de que não pode, todavia, [o Município] pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente, conforme se verifica no caso em tela, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO POPULAR. TERRENO DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. PERMISSÃO DE USO DA ÁREA CONCEDIDA PELA MUNICIPALIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSIONÁRIOS. TERCEIROS DE BOA FÉ. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER DA MUNICIPALIDADE QUE CONCEDEU, INDEVIDAMENTE, A PERMISSÃO DE USO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. PRECEDENTES DO C. STJ. 1. Os terrenos de marinha e seus acrescidos são de propriedade da União Federal desde a sua instituição e o seu domínio útil, pela Administração Pública Federal, independe da formal demarcação pelo DPU, por ser ato administrativo com efeito meramente declaratório. 2. Na hipótese de terreno de marinha e seus acrescidos, cabe ao ocupante da área o ônus de provar que não se trata de área de propriedade da União Federal. Precedentes do C. STJ. 3. Em se tratando de terreno de marinha e seus acrescidos, o entendimento jurisprudencial está firmado no sentido de que nem mesmo o registro notarial, em nome de particular, serve para demonstrar, de pronto, que aquelas áreas não sejam de propriedade da União. Precedente do C. STJ, em sede de Recurso Repetitivo. 4. Segundo o que determina o 3º do art. 183 da Constituição Federal, nem mesmo o fato dos terrenos de marinha e seus acrescidos estarem sendo ocupados irregularmente por terceiros, ainda que há muito tempo, retira a propriedade da União Federal. 5. Os terrenos de marinha são bens dominiais e sua ocupação depende de expressa autorização da Administração Pública Federal. 6. Os bens públicos federais não podem ser alvo de ato administrativo municipal de permissão de uso, sem a expressa autorização da real proprietária da área, a União Federal. (...) 8. Diante do reconhecimento do direito de propriedade da União Federal sobre a área, que é terreno de marinha e seus acrescidos; da ilegitimidade das permissões de uso concedidas pela administração municipal; e da boa-fé dos terceiros envolvidos, impõe-se a demolição das construções existentes com a consequente remoção dos entulhos e demais intervenções feitas em razão da construção dos quiosques, obrigação essa que se impõe ao Município que concedeu, indevidamente, as permissões de uso da área aos particulares. (...) 10. Remessa oficial e apelações providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1770004 0209068-65.1995.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/03/2018 - Grifo nosso). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM ÁREA DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. O laudo pericial levado a efeito demonstra que todos os quiosques da Praia de Itapema/SC, que são objeto desta ação, estão localizados em terrenos de marinha, alguns deles avançando sobre a praia. 2. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada. 3. A municipalidade, por não ter poder de decisão sobre as praias e terrenos de marinha, deve ser vista como terceiro, e nesta posição, não poderia conferir direito sobre área de domínio de outra entidade. Parece evidente, assim, que o fato de ter o Município autorizado o uso das áreas de marinha e de praia não confere qualquer direito aos autorizados. 4. O Município até tem competência para tratar de assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal, no que couber (art. 30, I e II, da CF). Não pode, todavia, pretender legislar sobre a forma de utilização de bem que pertence à União, salvo se para isso autorizado expressamente. 5. Nada obsta que o Município discipline, por exemplo, o comércio de ambulantes nas praias; não pode, todavia, consentir com o levantamento de edificações em tais sítios, pois eles não lhes pertencem. 6. No caso dos autos não foi demonstrado que exista qualquer autorização para utilização dos bens pertencentes à União, em especial por parte da Secretaria de

Patrimônio da União, órgão do Ministério do Planejamento ao qual compete a administração dos bens pertencentes à referida pessoa jurídica (art. 33 do Decreto n.5.134, de 07 de julho de 2004). Pelo contrário, a União, tendo ciência do processo, apressou-se em habilitar-se como litisconsorte ativo, endossando a pretensão veiculada na exordial. 7. Saliente-se que irrelevante igualmente eventual nada a opor por parte do Ministério da Marinha (Capitania dos Portos). Referido órgão não tem competência para autorizar o uso de bem da União. 8. Segundo o artigo 225 da Constituição Federal todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 9. Os quiosques, como demonstrou a perícia, estão inteiramente localizados na faixa de marinha, sendo que alguns deles localizam-se inteiramente na faixa de praia e outros parcialmente. 10. O local é constituído de planície arenosa e faixa de praia, cujos substratos constituídos basicamente de areia quartzosa conferem um caráter de solo excessivamente drenado, que aliado à influência marinha definiu a restinga como o padrão de vegetação que ao originalmente ocorria, entendida como vegetação de restinga a vegetação pioneira, de primeira ocupação, que reveste as planícies e terraços costeiras, formados pela acumulação de sedimentos arenosos de origem marinha, eólica e fluvio-marinha. 11. O Código Florestal estabelece em seu artigo 2, alínea f, que são consideradas de preservação permanente quaisquer formas de vegetação situada nas restingas. Não fora isso, as áreas de restinga são protegidas pelo artigo 3 do Decreto 750, de 10.02.93. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2005.04.01.027714-4, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/06/2007). A partir dos elementos probatórios dos autos e respectivos atos legais e normativos Municipais, não há qualquer informação que aponte para a realização de necessário termo de adesão entre o Município da Estância Balneária de Caraguatubá e a União, conforme Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1ª (Gestão de Imóveis da União), tampouco dados sobre eventual consulta formal pelo Município à União, ou mesmo anuência expressa da União sobre os atos de permissão do Município, estando, por consequência, acometidos pelo vício de ilegalidade o Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, o Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e o Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, cuja declaração gera efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc). A própria União assevera em sua manifestação na Ação Civil Pública nº 0007417-57.2010.403.6103 (principal) ser absolutamente nulo qualquer ato administrativo de permissão de uso a particulares em praias marítimas, fundamentado, apenas, em legislação municipal - como ocorrido, na espécie, com a edição do aludido Decreto nº 181, de 30 de dezembro de 1992, editado pelo Município de Caraguatubá-SP, à míngua de autorização da União (fl. 755). No presente caso, observadas as peculiaridades que envolveram o tratamento da ocupação dos quiosques pela Municipalidade, que pretendeu regulamentar a matéria para a resolução de situações de novicia informalidade e de comércio ambulante (barracas e trailers - vide Decreto Municipal nº 34, de 28/02/1996), exceção, não haverá condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos ou responsabilização pela sua prática e os beneficiários (art. 11, da Lei nº 4.717/65), sobretudo em razão de não se vislumbrar dolo ou má-fé edição dos Decretos Municipais. Por outro lado, permanecem vigentes os atos legais que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005), com declaração de ilegalidade somente dos referidos atos que disponham sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia (Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984). Por oportuno, visando ao interesse público da comunidade litorânea e se suprir ausência de regulamentação nos termos da lei acerca da faixa de areia de praia e terrenos de marinha, faz-se oportuna a fixação de obrigação de fazer às partes Município da Estância Balneária de Caraguatubá e União, através da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, para fins de gestão Municipal das praias marítimas urbanas locais, inclusive das áreas de uso comum com exploração econômica, a partir da necessária assinatura de termo de adesão nos termos da Lei nº 13.240/2015 (Gestão de Imóveis da União), art. 14, 1ª. Art. 14. Fica a União autorizada a transferir aos Municípios litorâneos a gestão das praias marítimas urbanas, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, excetuados (...) 10 A transferência prevista neste artigo ocorrerá mediante assinatura de TERMO DE ADEÇÃO com a União. 2o O termo de adesão será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para preenchimento eletrônico e preverá, entre outras cláusulas: I - a sujeição do Município às orientações normativas e a fiscalização pela Secretaria do Patrimônio da União; II - o direito dos Municípios sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações autorizadas; III - a possibilidade de a União retomar a gestão, a qualquer tempo, devido a descumprimento de normas da Secretaria do Patrimônio da União ou por razões de interesse público supervenientes; IV - a reversão automática da área à Secretaria do Patrimônio da União no caso de cancelamento do termo de adesão; V - a responsabilidade integral do Município, no período de gestão municipal, pelas ações ocorridas, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes. (Grifo nosso). E, sobre a possibilidade de ser celebrado convênio entre o Município de Caraguatubá e a SPU, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda e que tenha como objeto a fiscalização de área do patrimônio da União, sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas... e as outras áreas de uso comum do povo, dispõe a Lei nº 9.636/1996. Da Celebração de Convênios e Contratos Art. 4o Os Estados, Municípios e a iniciativa privada, a juízo e a critério do Ministério da Fazenda, observadas as instruções que expedir sobre a matéria, poderão ser habilitados, mediante convênios ou contratos a serem celebrados com a SPU, para executar a identificação, demarcação, cadastramento e fiscalização de áreas do patrimônio da União, assim como o planejamento e a execução do parcelamento e da urbanização de áreas vagas, com base em projetos elaborados na forma da legislação pertinente. 1o Na elaboração e execução dos projetos de que trata este artigo, serão sempre respeitados a preservação e o livre acesso às praias marítimas, fluviais e lacustres e a outras áreas de uso comum do povo. (...) Sobre a existência irregular de quiosques nas áreas da praia, o dano ambiental causado por estes quiosques e a competência da Secretaria de Patrimônio da União - SPU para autorizar a exploração de bens da União e para transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, segue relevante precedente jurisprudencial, em grande parte aplicável ao presente caso: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. QUIOSQUES. PRAIA DE SETIBA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE RESTINGA. CESSÃO DE USO AOS MUNICÍPIOS. DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. I - Rejeitam-se as preliminares de prescrição e de prescrição intercorrente, haja vista que o dano ambiental tem caráter contínuo, donde as ações de pretensão de reparação dos danos ambientais são imprescritíveis, enquanto ininterrupta a conduta danosa. In casu, os fatos objeto da demanda ainda estão em curso, qual seja, a existência irregular de quiosques nas áreas da praia de Setiba e o dano ambiental causado por estes quiosques. Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 1223092/SC e REsp 1120117AC. (...) IV - Segundo o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; a Mata Atlântica e a Zona Costeira são patrimônio nacional; e as praias marítimas e os terrenos de marinha são bens da União, a teor do seu art. 20. As praias são definidas como bens públicos de uso comum do povo pela Lei 7.661/88 e o Decreto-lei 9.760/46 define os terrenos de marinha, afirma a donialidade da União sobre eles e anota que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. A Lei 11.428/06 prescreve que as vegetações de restingas são consideradas integrantes do Bioma Mata Atlântica e a Lei 12.651/12 prevê que são consideradas Área de Preservação Permanente as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. 1 V - O Decreto-lei 2.398/87, com a redação dada pela Lei 13.139/15, incluí, dentre as sanções para aquele que construir ou instalar equipamentos, sem prévia autorização, em bens de uso comum do povo, a demolição e/ou remoção da construção e dos equipamentos instalados, à conta de quem os houver efetuado, caso não sejam passíveis de regularização. A Lei 9.636/98 firma que caberá à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a incumbência de fiscalizar o uso dos imóveis pertencentes ao patrimônio da União e, se o empreendimento em ecossistemas costeiros necessariamente envolver áreas originariamente de uso comum do povo, poderá ser autorizada a utilização dessas áreas, mediante cessão de uso aos Municípios, a qual será autorizada em ato do Presidente da República. O Decreto 3.125/99 delega expressamente essa competência ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; que subdelega a competência ao Secretário do Patrimônio da União, que, por sua vez, subdelega a referida competência aos Superintendentes do Patrimônio da União. A Lei 13.240, com vigência a partir de 31/12/15, veio tratar da transferência aos Municípios litorâneos da gestão das praias marítimas urbanas, inclusive das áreas de bens de uso comum com exploração econômica, o que deve ocorrer mediante assinatura de termo de adesão com a União. VI - As provas carreadas aos autos demonstram que a ocupação se dá em área composta de vegetação de restinga, integrante do patrimônio nacional Bioma Mata Atlântica, sendo, portanto, considerada Área de Preservação Permanente, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues que são as restingas; área tal que só permite o acesso de pessoas para realização de atividades de baixo impacto ambiental. Segundo as normas ambientais, a ocupação ora analisada surge irregular também do ponto de vista administrativo, na medida em que autorizada, em sua origem, pelo Município de Guarapari/ES, ente que não possui competência para regular aspectos referentes a bens da União - como são as áreas de praia marítima e os terrenos de marinha, atualmente ocupadas em Setiba. VII - Ficou claro que a construção irregular das edificações causa danos ao meio ambiente na orla da Praia de Setiba. O Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, em seu Parecer Técnico COGEST nº 021, após identificar os principais problemas encontrados na referida orla, aponta as ações de recuperação, para seus trechos, destacando-se dentre elas: a demolição dos quiosques; a retirada dos aterros, devolvendo a condição arenosa ao terreno; a retirada dos muros de arrimo que foram instalados apenas para construção dos quiosques; a realização de manutenção das três faixas que ainda contém exemplares da vegetação de restinga, mediante a retirada de espécies exóticas competidoras e plantio de espécies nativas, etc. VIII - Além de não se poder ignorar o dano ambiental, não se pode dar valor jurídico aos Termos de Permissão de Uso, assinados em 1992 e em 2000, porquanto expedidos por autoridade absolutamente incompetente, já que a Prefeitura de Guarapari/ES não tem competência para autorizar a exploração de bens da União; a atribuição para fazê-lo é da Secretaria de Patrimônio da União - SPU. IX - Não merece prosperar o argumento de que a presença dos quiosqueiros na Praia de Setiba se apresenta como posse velha, mansa, pacífica, de boa fé e com justo título, pois que, como é sabido, os bens públicos são insuscetíveis de apossamento por particulares, só se admitindo, nesta seara, a detenção. X - Tampouco se pode privilegiar, no caso, a boa-fé, seja porque não se desconhecia que as construções eram irregulares, como revela a Nota Técnica COGEST nº 014 do IEMA, que contém o histórico de embargos e autuações em face dos quiosqueiros e do Município de 2 Guarapari, os quais ocorreram desde 1991; como também porque, ao renovar o Termo de Permissão e Uso pelo período de 20 anos, já no ano 2000, as normas ambientais deixavam claro que o órgão responsável por conceder autorização para construção de quiosques na praia é a SPU. De igual forma, os quiosqueiros tinham ciência da ocupação irregular, tanto que assinaram um acordo para desocuparem a área voluntariamente no dia 06/04/2010. XI - Logo, legitima a remoção dos quiosques, a fim de resguardar o livre acesso e utilização da praia, bem público de uso comum do povo; assim como a obrigação de reparação/compensação dos danos ambientais verificados na área degradada, tudo a teor do disposto na Lei 7.661/88. XII - Providos os recursos do MPF e da UNIÃO FEDERAL. Desprovido o apelo de NAPOLINEU PEREIRA DA COSTA. Sentença reformada. (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0013733-87.2011.4.02.5001, SERGIO SCHWARTZER, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - Grifos nossos). Com efeito, sem prejuízo das cláusulas (art. 14, 2ª, da Lei nº 13.240/2015) e das instruções (art. 4º, da Lei nº 9.636/1996) previstas em lei, eventual termo de adesão, convênio ou contrato entre o Município de Caraguatubá e a União (SPU) deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença da Justiça Federal, proferida em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa das partes, que se encontram bem representadas, inclusive a União e o Município de Caraguatubá, sujeitos à coisa julgada e à inafastabilidade do provimento jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV). Por oportuno, observa-se que em relação ao Município de Caraguatubá, consta do sítio eletrônico da SPU que já houve a solicitação de adesão à Gestão de Praias ao órgão público federal, encontrando-se em fase de análise técnica (Fonte: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-união/destinacao-de-imoveis/plantilha-de-municipios-tag.pdf> - Consulta em 17/09/2018), sendo que a assinatura do respectivo Termo de Adesão passa agora a figurar como obrigação de fazer em razão da presente ordem judicial ao Município da Estância Balneária de Caraguatubá e à União Federal, a ser comprovada em cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro extintas as ações civis públicas nºs 0007417-57.2010.403.6103 e nºs 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e art. 16, da Lei nº 7.387/85 (LACP) e art. 11, da Lei nº 4.717/65, para fins de CONDENAR os réus ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá, a Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQO, o Município da Estância Balneária de Caraguatubá - SP, a União Federal e órgãos públicos em OBRIGAÇÕES DE FAZER e OBRIGAÇÕES DE NÃO-FAZER, conforme Lei nº 7.347/85, art. 3º e 11 e CPC, arts. 497 e 536, a seguir discriminadas em relação a cada uma das partes e órgãos públicos, para fins da ampla regularização de ocupação, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá-SP: PARTES E ÓRGÃOS P OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO-FAZER OCUPTANTES DOS QUIOSQUES E ASSOCIAÇÃO DOS QUIOSQUES DE CARAGUATUBA - AQO (PRAZO: 60 dias) a) atualização cadastral, protocolo de documentos, readequações estruturais e ambientais necessárias, para fins de atendimento às normas sanitárias e de segurança e emissão de Alvará de Funcionamento perante a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatubá, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público; b) protocolo perante o Corpo de Bombeiros - CBPMESP dos documentos necessários (PT, PTS etc.) para as necessárias vistorias, atendimento às normas de segurança e emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia) dos quiosques da orla de Caraguatubá; c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com o Município de Caraguatubá de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memoriais descritivos correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.); d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos; e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com a Prefeitura Municipal e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.); f) providenciar os atos necessários perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e atender às exigências e adequações estruturais necessárias para fins de cadastro e emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial, para sua fixação no quiosque (bar, restaurante etc.) em local visível ao público, bem como efetuar o pagamento da taxa de ocupação em razão de se situar em área de terreno de marinha; g) execução em conjunto com o Município de Caraguatubá e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQO de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e cicloviárias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridem o quanto menos ao meio ambiente; h) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU E CETESB, para fins de atendimento ao

dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atualizada de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá, com informações detalhadas sobre: (i) expedição ou não de Alvará de Funcionamento; (ii) inscrição Municipal; (iii) tempo de ocupação; (iv) dados cadastrais e (v) funcionários registrados.b) emissão de Alvará de Funcionamento aos quiosques que atenderem aos requisitos necessários às normas sanitárias e de urbanização para regular funcionamento, inclusive regularidade das ligações de água e esgoto (SABESP) e elétrica (EDP - Bandeirante Energia), devendo apresentar cronograma e prazo razoável para ser implementado o atendimento total aos quiosques da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos.c) demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.), dentre outras instalações com finalidade comercial à beira-mar, situadas sobre faixa de areia de praia (Lei nº 7.661/88, art. 10, 3º), com recuo das estruturas aos limites da urbanização permitida e nos ditames da lei, a partir da execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística (arquitetônico e paisagístico), em que conste: memórias descritivas correspondentes a cada praia; levantamentos planialtimétricos; plantas dos quiosques; cronograma de execução dos atos de demolição, restauração das características originais de vegetação em área de preservação permanente - APP (restinga) no entorno dos quiosques, revitalização e preservação ambiental, com atuação do órgão ambiental competente CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) e de profissional técnico habilitado (ART etc.)d) retirada dos entulhos e materiais decorrentes da demolição das estruturas de quiosque ou de parte dele (deck, estrutura fixa de mesas e cadeiras, ducha etc.) sobre a faixa de areia de praia, sob seus custos.e) restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia, Zona Costeira e área de preservação permanente - APP (restinga), observados os termos da Resolução-CONAMA nº 303/2002 (Áreas de Preservação Permanente) e da Resolução-SMA nº 32/2014 (Projetos de Restauração Ecológica do Estado de São Paulo), e colocação de placas informativas e educativas de incentivo à limpeza e preservação do ambiente de praia limpo e sustentável, sob seus custos, em parceria com ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC e órgão ambiental CETESB (Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA) para execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação no entorno dos quiosques, mediante atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.)f) execução em conjunto com os ocupantes dos quiosques e Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC de Projeto de Intervenção Urbanística arquitetônico e paisagístico, com cronograma e prazo razoável, para padronização de layout dos quiosques e para que: (i) apresentem todos os quiosques as mesmas características de estrutura, medidas e fachada (pintura etc.) de acordo com as normas de urbanização, sanitárias e ambientais; (ii) atendam às normas gerais de acessibilidade aos Portadores de Necessidade Especiais - PNE; (iii) contem com a colocação de lixeiras de coleta seletiva no entorno dos quiosques; (iv) área própria para compartimento de gás dentro das normas de segurança; (v) obediência aos limites de ruído (dB) e horário de som ambiente, bem como (vi) aos recuos de calçadas de pedestres e ciclovias, devendo-se priorizar nos atos de execução a utilização de materiais recicláveis e de uso sustentável que agridem o quanto menos o meio ambiente.g) fixação de placas de informação, em local visível aos turistas e frequentadores dos quiosques, em que constem as presentes medidas impostas por este Juízo Federal a título de obrigações de fazer e não-fazer, para fins de regularidade de funcionamento, patrimonial, sanitária e ambiental dos quiosques, inclusive com os telefones e e-mails dos canais de reclamações, sugestões e elogios dos seguintes órgãos públicos: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, CORPO DE BOMBEIROS, SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU e CETESB, para fins de atendimento ao dever de informação e de transparência ao consumidor (CDC, art. 6º, inciso III).h) identificar as instalações de quiosques que estejam em desuso, ou seja, fechadas à atividade comercial atual, para fins de desativação em definitivo, demolição e restauração da área às características originais, ou eventual readequação aos padrões urbanísticos arquitetônicos, paisagísticos e de layout, para sua reativação comercial regular.i) assinatura de termo de adesão com a União (Secretaria de Patrimônio da União - SPU), para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).UNIÃO (SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU) (PRAZO: 60 dias) a) apresentar relação atual de todos os atuais ocupantes dos quiosques da orla de Caraguatubá que possuam RIP - Registro de Inscrição Patrimonial (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), com informações detalhadas sobre: (i) situação atual e tempo do RIP; (ii) valor anual da taxa de ocupação, de forma individualizada em relação a cada quiosque, e (iii) débitos de taxa de ocupação.b) cadastrar todos os quiosques situados na orla (vide Recibos de Entrega de Requerimento na SPU de fls. 1035/1104 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), a partir das exigências e adequações estruturais necessárias, para fins de emissão de RIP - Registro de Inscrição Patrimonial - RIP e subsequente cobrança de taxa de ocupação dos quiosques que ocupem área de terreno de marinha.c) assinatura de termo de adesão com o Município de Caraguatubá, para gestão das praias marítimas urbanas, nos termos da Lei nº 13.240/2015, art. 14, 1º (Gestão de Imóveis da União), que, sem prejuízo das cláusulas previstas em lei (art. 14, 2º), deverá observar todos os termos e obrigações de fazer e de não-fazer da presente sentença, em respeito à coisa julgada e à indisponibilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, inciso XXXV e XXXVI).CETESB(PRAZO: 60 dias) a) realizar as vistorias necessárias para verificação da regularidade ambiental da ocupação dos quiosques da orla de Caraguatubá, inclusive da efetividade da rede de esgoto e tratamento de efluentes e resíduos, a partir de informação individualizada sobre a atual situação ambiental de cada quiosque (bar, restaurante etc.) e suas características.b) atuar em parceria com os ocupantes dos quiosques, Associação de Quiosques de Caraguatubá - AQC e Prefeitura na restauração das características originais de vegetação e paisagismo da faixa de areia de praia e Zona Costeira, bem como na execução dos atos de limpeza, plantio, revitalização e conservação da vegetação ao entorno dos quiosques, mediante realização de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e atuação de profissional técnico habilitado (ART etc.).CBPMESP 4º SG - CARAGUATATUBA(PRAZO: 60 dias) a) orientar, informar e instaurar os procedimentos através do protocolo dos documentos necessários pelos ocupantes dos quiosques (PT ou PTS), para vistorias e as exigências necessárias para a emissão do AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros aos quiosques (bar, restaurante etc.) que atenderem aos requisitos normativos de segurança.CONDENADO os atuais ocupantes dos quiosques, individualmente identificados, a Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC e o Município da Estância Balneária de Caraguatubá - SP, à obrigação de fazer de observarem que a permanência na ocupação regular dos quiosques e continuidade da atividade comercial familiar, independentemente de licitação, será condicionada aos seguintes requisitos judiciais: 1) Exercício de atividade comercial no quiosque onde esteja situado há pelo menos 5 (cinco) anos (a partir da data da sentença); 2) Não possuir qualquer vínculo empregatício ou outra atividade comercial como empresário ou profissional autônomo (vide CNIS e PLENUS3) Não exercer qualquer cargo ou função públicaADVERTÊNCIA: Na hipótese de não se verificar quaisquer desses requisitos (itens 1, 2 e 3), a partir dos documentos cadastrais e da identificação pessoal do atual ocupante, o quiosque identificado deverá vir a ser desocupado em sede de cumprimento de sentença, para então oportuna oferta em regime de concorrência pública, observados os termos da Lei nº 9.636/1998, art. 18 (bens da União) e da Lei nº 8.666/1995 (Lei de Licitações).DECLARO a ilegalidade do Decreto Municipal nº 181, de 30/12/1992, do Decreto Municipal nº 18, de 04/03/1991 e do Decreto Municipal nº 100, de 28/12/1984, bem como de eventuais outros atos Municipais que disponham sobre permissão de uso de áreas na faixa de praia, com efeitos para todos e a partir desta sentença (efeitos erga omnes e ex nunc), mantidos os atos que declaram de relevante interesse turístico e social os quiosques situados na orla do Município da Estância Balneária de Caraguatubá (Lei nº 1.803/2010), e que se referem a estudo das questões relativas aos quiosques (Decreto nº 80, de 17/05/2005).REJEITO a pretensão da parte autora de demolição como um todo dos quiosques e de cessação total das atividades comerciais nos quiosques da orla de Caraguatubá.REJEITO a imposição de abertura de licitação futura para fins de concessão ou permissão da atividade comercial nos quiosques da orla da Estância Balneária de Caraguatubá, como condição para manutenção de seus ocupantes no exercício de suas atividades comerciais - com exceção aos casos de não atendimento pelos atuais ocupantes dos quiosques aos requisitos de permanência retro especificados (itens 1, 2 e 3) -, em observância à Lei nº 9.636/1998, art. 18, 1º e 6º (regularização e administração de bens imóveis de domínio da União), bem como aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência da ordem econômica (CF, art. 170, caput e inciso IV).ADVERTÊNCIA: o descumprimento pelas partes e órgãos públicos de quaisquer das obrigações de fazer e de não fazer impostas a partir da presente sentença, a serem comprovadas em sede de execução de sentença através de documentos no prazo específico estipulado, poderá ensejar a imposição de MULTA-DIÁRIA, execução específica (Lei nº 7.347/8, art. 10) e uso de força policial, conforme oportuna deliberação deste Juízo Federal, estando autorizada a realização de parcerias entre as partes e órgãos públicos (Ministério Público Federal, Município de Caraguatubá, Corpo de Bombeiros, SPU, CETESB e Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC), para fins de se otimizar o tempo e os recursos através dos atos de demolição, restauração, adequação e recuperação ambiental. Nos termos da fundamentação, incide no presente caso a responsabilidade civil objetiva e solidária objetiva por dano ambiental (art. 14, caput e 1º, da Lei nº 6.938/1981) entre os réus ocupantes dos quiosques, Associação dos Quiosques de Caraguatubá - AQC e Município de Caraguatubá, para que, sob seus custos em conjunto, sejam realizados os atos necessários para a reparação integral e necessária demolição de construções de quiosques ou parte deles situados sobre a faixa de areia de praia, a restauração das características originais de vegetação e paisagismo, plantio e conservação do meio ambiente equilibrado e proteção no entorno dos quiosques (CF, art. 225, caput).Ainda, os termos e parâmetros desta sentença não prejudicam o que restou deliberado nos autos Ação Civil Pública nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e 0003852-31.2010.4.03.6121, que tramitam perante este Juízo Federal, em que se homologou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de 29/05/2015, tendo por objeto a demarcação de todos os terrenos e marinha nos quatro municípios do litoral norte até outubro de 2018 (vide sentença - DJe de 02/07/2015) e, ainda, Convênio, Termo Aditivo e Plano de Trabalho com objetivo de implantação de projetos de cadastramento e regularização de ocupação de imóveis de domínio da União localizados no Município de Caraguatubá e prazo final em 20/03/2018 (já expirado) (fl. 919/937 da ACP nº 0007417-57.2010.403.6103), em razão de se tratarem de objetos e matérias complementares.O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre particulares, o Município da Estância Balneária de Caraguatubá e o Ministério Público Estadual perante a Justiça Estadual (TAC da Praia de Massaguacu, firmado em 27/12/2010 - Ação Civil Pública nº 373/2010 - 1ª Vara Cível de Caraguatubá - vide fl. 565/577 da ACP nº 0002255-47.2011.403.6103), que, apesar de ter por objetivo disciplinar o uso e ocupação de bens imóveis de domínio da União (fl. 568), não contou com participação ou consentimento expresso da União (SPU), deverá observar os termos e obrigações de fazer e de não fazer impostas na presente sentença, visto tratar da ocupação de faixa de areia de praias marítimas e terrenos de marinha, bens públicos da União (CF, art. 20, incisos IV e VII), estando revogadas a partir desta sentença eventuais disposições de referido TAC em sentido contrário, em razão da competência da Justiça Federal de processar e julgar ações em que a União figure como parte ou interessada (CF, art. 109, inciso I), como ocorre no presente caso.Conforme dispõem a Lei nº 7.347/1985 (LACP), arts. 16 e 21 e Lei nº 8.078/1995 (CDC), arts. 93, inciso II e art. 103, inciso I e Lei nº 7.417/65 (LAP), art. 18, em razão de tratar da defesa dos direitos e interesses difusos, a presente sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes (para todos), nos limites territoriais da jurisdição desta 35ª Subseção Judiciária (Caraguatubá, São Sebastião, Ubatuba e Ilhabela).Em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e não se vislumbrando a ocorrência de má-fé, sem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Oportunamente, determino à Secretaria o tráfego de cópias da presente sentença para os autos de Ação Civil Pública nº 0004338-50.2009.403.6135 e Apensos (Quiosques do Município de Ubatuba-SP); PJe nº 5000448-58.2018.4.03.6135 (Quiosque Bistrô Gaudi do Município de Ilhabela), e Ações Cíveis Públicas nº 0004423-85.2012.4.03.6103 e nº 0003852-31.2010.4.03.6121 (terrenos de marinha), bem como outros que se referam a quiosques em trâmite perante este Juízo Federal, para informação e instrução dos respectivos feitos.Comunique-se ao Eminentíssimo Relator do Mandado de Segurança - PJe nº 5012525-11.2017.4.03.0000 (IBAMA) (fl. 961) e de eventuais recursos interpostos no curso processual das ações, com as homenagens deste Juízo Federal.Para devido conhecimento, deverão ser intimados da presente sentença: as partes, órgãos públicos (SPU, CETESB e IBAMA), órgãos de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros de Caraguatubá, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil e Polícia Federal), Marinha do Brasil e Oficial do Registro de Imóveis de Caraguatubá.Promova a Secretaria os atos necessários para reunião física dos feitos (ações cíveis públicas nº 0007417-57.2010.403.6103 e nº 0002255-47.2011.403.6103 e a ação popular nº 0004036-07.2011.4.03.6103), que devem tramitar em conjunto, bem como as anotações e os reparos necessários nos respectivos autos.Registre-se. Intimem-se. Caraguatubá, 19 de setembro de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003320-57.2010.403.6121** - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME/SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA/ X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA/SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO)

SENTENÇA CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIÃO FEDERAL E PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP, com pedido de tutela antecipada, alegando ter todas autorizações administrativas exigidas por lei e pelos órgãos Federais, Estaduais e Municipais para ocupação regular de um quiosque na Praia Grande, município de Ubatuba (Pérola do Mar - Quiosque). Narra que foi intimada da medida liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121, a qual impunha a proibição de reforma nos referidos módulos sem a devida e legal aprovação do Poder Público, dentre outras providências. Em meados do mês de agosto de 2010, fortes oscilações da maré (ressacas) causaram danos no muro de arrimo, afetando o alcece e a estrutura da edificação e derrubando parte do piso, parte do telhado e parte da cobertura do quiosque. Daí em diante, o risco de acidentes aos trabalhadores, aos banhistas e turistas tornou-se iminente. Embora a Defesa Civil do município atestasse o risco de desabamento de parte da construção e indicasse a necessidade de recuperação e reparação dos danos causados pela maré, o alvará para as obras foi indeferido face a liminar judicial supramencionada. Pugnou pelo deferimento da tutela antecipada para obter alvará judicial para autorizar obras emergenciais consistentes aos reparos e recuperações da construção necessários a evitar o desabamento (sem nenhum tipo de ampliação da construção, respectiva remoção dos resíduos sólidos causados pela maré destrutiva) e evitar eventual danos à integridade física de terceiros, funcionários, banhistas e turistas. Ao final, requer a procedência do pedido para confirmar a tutela antecipada e condenar os réus a autorizar as obras emergenciais de contenção e reparos no quiosque. A inicial foi instruída com documentos. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos não se opondo ao pedido de tutela antecipada, desde que houvesse inspeção ambiental prévia da CETESB sobre a situação do local e respectiva autorização. Ofício da CETESB carreado aos autos (fls. 53), foi proferida decisão de deferir a antecipação da tutela para compelir a Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP a expedir alvará para liberação das obras necessárias no módulo especial Pérola do Mar, sob a condição de que não impliquem em sua ampliação. (fls. 56/56-verso). A União Federal foi citada e apresentou defesa alegando preliminares (i) de litisconsórcio passivo necessário da Associação Pela Vida Pela Paz Movimento Em Defesa de Ubatuba - MDU, (ii) de continência e prejudicialidade externa em relação à Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 e (iii) ofensa à decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121 que está preclusa e não pode ser modificada. No mérito, postulou pela improcedência do pedido argumentado que a autora busca se valer da ocasião para abonar a irregular ocupação do quiosque e que o desmoronamento causado pela maré é dano a ser suportado exclusivamente pela parte autora que ocupou área proibida sem estudo de impacto ambiental prévio à construção. Incumbirá à parte autora, no seu entender, desconstruir o quiosque, limpar o lugar dos resíduos sólidos e recuperar ambientalmente a área da praia. A Prefeitura do Município de Ubatuba/SP foi citada e não apresentou defesa, limitando-se a juntar aos autos a respectiva autorização para recuperação dos danos causados pela força natural da maré em cumprimento à ordem judicial (fls. 115). A parte autora comprovou documentalmente nos autos a conclusão das obras em obediência à ordem judicial (fls. 132/139). O E. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, pelos motivos acima, reconheceu a conexão e declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatubá/SP. Os autos foram redistribuídos por dependência à Ação Civil Pública nº 0001583-87.2008.403.6121, dando-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Foi proferida decisão por este Juízo reconhecendo conexão entre vários processos que tramitam nesta Vara Federal de Caraguatubá, concernente à ocupação da orla do Município de Ubatuba/SP mediante construções irregulares. Dentre outras providências, determinou-se a reunião dos processos, no propósito de que sejam evitadas decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, artigos 54 e 59), visando promover a segurança jurídica entre as partes e a coletividade.1-) 0003362-

14.2007.403.6121 processo principal; 2-) 0001583-87.2008.403.6121 apenso; 3-) 0004338-50.2009.403.6121 apenso; 4-) 0004761-10.2009.403.6121 apenso; 5-) 0002520-29.2010.403.6121 apenso; 6-) 0003320-57.2010.403.6121 apenso; 7-) 0000321-21.2012.403.6135 apenso; 8-) 0001013-20.2012.403.6135 apenso; 9-) 0000092-22.2016.403.6135 apenso. Foi proferida decisão posterior por este Juízo revendo a necessidade de reunião dos processos, ante a peculiaridade do caso concreto (fls. 176/177). Consta dos autos documentação juntada referente a adesão da Prefeitura do Município de Ubatuba/SP ao Plano de Gestão de Praias do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (fls. 199/210). Os autos vieram oportunamente conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Partes legítimas e bem representadas. Afásto a preliminar de litisconsórcio necessário com a Associação Pela Vida Pela Paz Movimento em Defesa de Ubatuba - MDU porquanto o objeto deste feito é específico em relação ao reforma parcial de um quiosque, em regime de urgência, em razão de danos ocasionados pela maré. Em nada, portanto, se refere ao objeto desta associação ou interessa coletivamente a ela. Afásto, também, a alegação de prejudicialidade externa e a de ofensa ao quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública 0001583-87.2008.403.6121. Em que pese a ação civil pública em tela tenha por objeto, entre outros, a demolição de todos os quiosques no litoral de Ubatuba, não se mostra razoável se aguarde seu desfecho para decidir sobre a possibilidade de reforma do quiosque a que se refere esta lide, porquanto o pedido aqui feito reveste-se de caráter emergencial. Se não houver reforma, há risco de desabamento. Assim, comporta perfeitamente que se decida sobre a reforma emergencial, e, mesmo que futuramente venha a ser decidido naquele feito a favor da demolição, a parte autora aqui sabe sobre a existência daquela demanda e do risco que está assumindo. Quanto a alegação de descumprimento da ordem emanada naquela ação civil pública, o objeto deste feito é justamente a autorização judicial para realização da obra, a par da existência da ordem judicial contrária a realização de novas obras na ação civil pública. Portanto, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação civil pública, ou sua excepcionalidade por qualquer motivo, é justamente o mérito desta demanda, e como tal deve ser tratado. Não merece apreciação sob a égide de preliminar. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita, entendo que a postulação de autorização judicial por via de ação ordinária, embora no momento de sua propositura pudesse ter sido substituída por algum outro tipo de provimento cautelar, mostrou-se adequada ao cabo do processo e prestou-se à realização da tutela pretendida. Não se pode olvidar que as cautelares, como medidas autônomas, foram extintas pelo atual Código de Processo Civil, o que leva a concluir que também neste ponto, pela própria sucessão legislativa e pela atingimento da finalidade dentro deste procedimento, a alegação mostra-se prejudicada neste momento. O processo é instrumental, e se o procedimento ordinário, que é mais amplo do ponto de vista probatório, mostrou-se eficaz para atingir a tutela pretendida, não pode ser simplesmente descartado por inadequação. No mais, em que pese a revelar do município de Ubatuba, deixo de lhe aplicar a pena de confissão, por se tratar de direito indisponível. Passo ao mérito propriamente dito. O feito comportaria boa análise como tutela cautelar incidental a ação civil pública 0001583-87.2008.403.6121, pois o que se pretende é a manutenção do imóvel, até que sua sorte seja decidida naquele feito. Este foi o motivo, inclusive, da preliminar aventada pela União. No entanto, como já dito, não foi processado deste modo, e, nem por isso, deve ser desprezado, na medida em que atingiu a finalidade da tutela que se buscou. Observo que, por força da liminar deferida houve efetiva reforma do imóvel, conforme informado na fls. 132/139. Trata-se de providência satisfativa, que não comporta mais desfazimento por força destes autos (senão, eventualmente, por força de ordem de demolição, se o caso, advinda da ação civil pública). Vejo que, ao cabo, a pretensão de reforma do quiosque para evitar seu desabamento, em razão de danos oriundos da maré, deve ser tida por lúdica, na medida em que visou atender a conservação da coisa, para fins de servir de objeto ao quanto venha a ser decidido sobre seu destino em ação civil pública em tramitação. Sendo assim, entendo que o pedido deva ser julgado procedente, confirmando-se a liminar, com base na teoria do fato do consumado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO. PRAZO DE 73 DIAS. DECISÃO SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IRREVERSIBILIDADE. 1. Hipótese em que foi concedida decisão satisfativa, confirmada pela sentença, a fim de que fosse prorrogado o Convênio n.º 219/07, firmado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Convênio n.º 219/07, tendo por objeto a construção de cisternas no Município Autor, pelo prazo de 73 (setenta e três) dias, e de se considerar o exaurimento da matéria em sede de exame jurisdicional. 2. Impõe-se a aplicação da Teoria do Fato Consumado, reconhecendo a irreversibilidade da tutela jurisdicional já concedida e devidamente cumprida e exaurida. O objeto da demanda foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 3. Precedente: (TRF-5ª R. - APELREEX 2008.85.00.000645-5 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 16.04.2010) 4. Remessa oficial a Apelação prejudicadas. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15601 0000221-90.2010.4.05.8201, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 235). Por fim, saliento que a aplicação da teoria do fato consumado para resolver esta lide não envolve matéria ambiental. Trata-se unicamente de sedimentar a tutela de urgência proferida. Em nenhum momento confere direito adquirido a parte autora que poderá ser oposto contra o futuro julgamento da ação civil pública já aqui mencionada, e que definirá a sorte dos quiosques do litoral do município de Ubatuba. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a tutela antecipada concedida autorizando obras emergenciais de contenção e reparo no quiosque a que se refere este feito (quiosque Pérola do Mar). Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado, devendo cada ré arcar com metade deste valor. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, pois o valor atribuído à causa não supera a alçada. PRIC. Caraguatuba, 27 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, ROXY ALICE DEMARET CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o despacho anterior, sob id. 11179357, ficou incompleto, faltando o horário da avaliação pericial, fica consignada como data da mesma o dia 06 de dezembro de 2018, às 09h00min.

Int.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000280-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ROBERTO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO AMARAL PAES - SP110183

#### DESPACHO

Processe-se o recurso de apelação da União (Id. 11203423).

Intime-se a parte ré para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-72.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: EDUARDO ELIAS FERRARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167

## DESPACHO

As questões requeridas pela parte executada na petição de Id. 10920352 já foram devidamente apreciadas por este juízo através do despacho de Id. 10493664 pp. 104, que resta integralmente mantido, e despacho de Id. 10493664 pp. 106, em relação ao qual a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão constante do Id. 10493664 pp. 107.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Requeira a exequente o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000878-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DARCI BERTOLINI ARDUINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE BRUNO SIGNORETTI RODRIGUES DA SILVA - SP390132  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PAULO PATRICK ROSA SAUER  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciente da manifestação da parte autora de Id. 10905944.

O presente feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu em 06/06/2018 (Id. 10071110).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação perante aquele Juízo no dia 12/07/2018, sendo que a ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora, restando infrutífera a audiência (Id. 10071137).

A ré apresentou Contestação sob Id. 10071133, com documentos de Id. 10071134.

Através da decisão de Id. 10071141 foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu para processamento do feito e determinada a remessa a esta 1ª Vara Federal, onde foram recebidos em 14/08/2018.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-05.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: WILLIAM MOREIRA DA SILVA, MAICON MOREIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: OTAVIANO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, LIVIA SANI FARIA - SP338909, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente na petição de Id. 10875266.

Assim, preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria Judicial, manifeste-se o INSS sobre a petição e novo cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JEOVA JOAQUIM DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP251450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

## S E N T E N Ç A

### **Vistos, em sentença.**

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que não há valores a serem recebidas pela exequente Clemencia Dutra da Rocha. No mais, aduz que a exequente calculou equivocadamente referidos valores, pois adotou índices de correção monetária diversos dos dispositivos legais, bem como juros de 1% sobre todos o período e renda mensal inicial que não condizem com a realidade fática.

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação sob o id. 10304573..

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado é procedente.

Após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido das autoras, Laércia Klefens de Souza e Clemencia Dutra da Rocha, o advogado que representava as autoras/exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 27/33 dos autos da ação principal (ou fls. 33/39 do processo eletrônico – id. 2376432).

Ao analisar os cálculos apresentados pelo patrono das exequentes **apurou-se o valor de ZERO para a exequente Clemencia Dutra da Rocha** (fls. 30/31 dos autos físicos ou fls. 36/37 do PJE) e a quantia de \$ 381.661,41 para a exequente Laércia Klefens de Souza (fls. 28/29 31 dos autos físicos ou fls.34/35 e 32 do PJE).

Os autos foram remetidos ao Contador do r. Juízo Estadual, que consignou, *in verbis*:

*“Certifico e dou fé que o cálculo apresentado pelo Patrono do A. está devidamente correto.”* (fls. 43 vº dos autos físicos, ou pag. 55 do PJE – id. 2376432)

O r. Juízo Estadual decidiu, às fls. 44:

*“1) Muda-se a autuação.*

*2) Homologo o cálculo de fls. 28/33 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.*

*3) Cite-se o requerido para pagamento em 48 horas.”* (g.n)

Desta decisão, houve interposição de embargos à execução referente apenas aos créditos apurados pela co-executada, Laércia Klefens de Souza, conforme se pode verificar dos autos do processo 5000220-32.2017.403.6131, o qual foi extinto em razão da ausência de pressupostos processuais válidos.

Portanto, em face da atual exequente, Clemencia Dutra Rocha, foi homologado pelo r. Juízo Estadual a inexistência de valores. Referida decisão transitou em julgado.

Desta forma, o patrono que representava a executada já apresentou cálculo zerado para a mesma, a qual foi homologado pelo r. Juízo Estadual, não sendo possível rediscutir eventuais quantias que a exequente entender ter direito, agora representada por novo patrono.

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão, a reanálise da questão somente poderia ser realizada em ação autônoma, com procedimento próprio.

Desta forma, o título executivo judicial é inexequível para a exequente Clemencia Dutra da Rocha, considerando que não se apurou valores devidos a ela, sendo este fato já reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, junto ao r. Juízo Estadual.

### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHO a presente impugnação, e o faço extinguir a execução, nos termos do artigo 924, III c.c art. 925 do Código de Processo Penal.**

Tendo em vista a maior sucumbência do exequente, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. *Execução na forma do art. 98, § 3º do CPC.*

P.I

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

## D E S P A C H O

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte exequente sob Id. 10872389 e Id. 10872390, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de Id. 10019191.

Não havendo indicação de quaisquer outros equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos documentos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.**

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a condenação da ré a prestar de indenização decorrente de ressarcimento de prejuízos materiais causados pela pena de perdimento do veículo Fiat/Siena, placas EGQ 1267, de propriedade da requerente, aplicada pela Receita Federal do Brasil. Esta ação é decorrência de uma anterior, entre as mesmas partes, já processada e julgada perante este Juízo (**Processo n. 0001582-91.2016.4.03.6131**), de cuho anulatório, em que a penalidade administrativa restou anulada, por desproporcionalidade entre a sanção e o ilícito perpetrado. Todavia, como ficou consignado no corpo daquela sentença, já transitada em julgado, em virtude da alienação do veículo a terceiro presumivelmente de boa-fé, restou, como alternativa, a conversão da obrigação em perdas e danos, com base no art. 499 do CC. Por tal razão, requer a condenação da **UNIAO FEDERAL** na obrigação de indenizar-lhe na importância de R\$ 23.000,00, que corresponde ao valor de avaliação do veículo. Junta documentos.

Devidamente citada, a ré contesta o pedido inicial (id n. 10076869), concordando que, a partir do trânsito em julgado da ação anulatória, não há mais espaço para discussão acerca do dever do ente público em ressarcir a requerente dos valores respectivos. Discorda, apenas, do valor da indenização pretendida, ao argumento de que, para efeitos da indenização que aqui se persegue, do valor do casco (do veículo) deveria ser abatido o montante correspondente ao das mercadorias descaminhadas, uma vez que a imposição da pena de perdimento pela autoridade administrativa foi legal, assim reconhecida pela sentença transitada em julgado. Pugna pela procedência parcial do pedido, com a condenação da União ao pagamento do valor por ela parametrizado na contestação.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 10080683), a ré manifesta desinteresse (id n. 10217432) e a autora (id n. 10643880) protesta pela realização de prova pericial para avaliação do bem, ou tão somente a juntada da Tabela FIPE com ano e modelo do veículo. Se necessário, requer o empréstimo da prova da lide anulatória em que se determinou a devolução do bem à requerente.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Preliminarmente*, de se consignar que não há como acatar o protesto pela realização de prova pericial para fins de avaliação do valor do bem com base em perícia ou por meio da Tabela FIPE. A requerida não põe em questão, em momento algum, o valor de avaliação desse veículo, que serviu de base não apenas para a fixação do valor indenizatório postulado pela requerente, mas também fundamentou o decreto de procedência do pedido anulatório formulado na ação subjacente. A resistência da ré repousa, exclusivamente, na consideração de que, para efeitos da indenização que aqui se persegue, do valor do casco (do veículo) deveria ser abatido o montante correspondente ao das mercadorias descaminhadas, uma vez que a imposição da pena de perdimento pela autoridade administrativa foi legal, assim reconhecida pela sentença transitada em julgado. Não há, portanto, qualquer controvérsia quanto ao valor do veículo em si mesmo, estabelecido em R\$ 23.000,00, não havendo, com relação a isso, por ausência de controvérsia, qualquer razão para realizar qualquer tipo de avaliação. A questão a dirimir em lide é exclusivamente de direito, consistente em decidir se, do valor do casco *supra* apontado deve – ou não – ser abatido o valor das mercadorias descaminhadas, valor último esse, por sua vez, também não sujeito a qualquer tipo de dissenso entre os litigantes. Desnecessária a avaliação pretendida pela autora, razão pela qual o protesto probatório nesse sentido realizado fica *indeferido*. A hipótese é, pois, de julgamento antecipado (**art. 355, I do CPC**), porquanto a matéria é estritamente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas.

Dito isto, estou em que, com relação ao pedido declaratório, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer.

Antes de tudo, será necessário enfocar que, bem diferentemente do que alega a requerente em sua réplica, a sentença prolatada no âmbito da declaratória, embora tenha acolhido o pleito ali deduzido, foi absolutamente clara no reconhecer a ilicitude da conduta perpetrada pela requerente quanto ao ato de internalização das mercadorias descaminhadas aqui em questão. Nesse sentido, colham-se extratos da decisão proferida na anulatória, transitada em julgado, e que dá base ao pedido de indenização que ora se veicula (Processo n. **0001582-91.2016.4.03.6131**):

**“Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade da autora se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar mercadorias oriundas da região de fronteira do País desacompanhada da devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Ao menos em tese, tal conduta se mostra juridicamente relevante, no que atende aos recortes típicos previstos pelo ordenamento a caracterizar a prática, pelo menos, de ilícito de natureza administrativa.**

**Fora de questão, portanto, a discussão jurídica acerca da legalidade, ou não, da penalidade aplicada à requerente, mas a sua boa-fé em relação aos eventos descritos no processo”** (g.n).

Mais adiante, adentrando a análise do componente subjetivo da conduta imputada à ora requerente, a decisão é absolutamente clara em reconhecer a ausência de boa-fé na conduta da requerente, conclusão a que se chega a partir da análise das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, é de se realçar o seguinte trecho daquele julgado:

**“Entendo que a tese de boa-fé da autora com relação aos eventos aqui relacionados não tenha logrado demonstração satisfatória nos autos, já que a sua alegação de desconhecimento quanto ao fato ora ocorrido se mostra assaz duvidosa, a partir da constatação (confessada pela própria requerente, fls. 03, §5º) de que um dos condutores do veículo apreendido é seu filho, fato que – se não é suficiente para firmar a presunção de conhecimento da autora com relação ao fato descrito na inicial – pelo menos é motivo bastante para instilar séria dúvida acerca da credibilidade da versão emprestada aos fatos pela requerente”** (g.n).

Para, mais adiante, se concluir que:

**“Daí porque, por tais fundamentos, ser impositiva a conclusão no sentido de que não restou comprovada a alegada boa-fé da requerente, decorrência das presunções que circundam o ato administrativo aqui objurgado”** (g.n).

Manifesto, portanto, à simples leitura do julgado que compôs a lide anulatória anteriormente havida entre as partes, que ficou reconhecida não apenas a ilicitude da conduta que deu base ao ato administrativo levado a cabo pelos agentes administrativos ligados à ré, mas também a má-fé da requerente desvelada a partir das circunstâncias que circundam o caso em análise.

Essa consideração firmemente assentada, é de se concluir **correta** a ponderação articulada pela ré, no sentido de que – *confirmada a legalidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento, inclusive no que se refere à ciência da ré quanto à ilicitude no procedimento de internalização de mercadorias* – o valor da indenização devida pelo Poder Público decorrente da impossibilidade da prestação da tutela *in obligatione*, **deve ter abatido** de sua expressão econômica o valor correspondente ao montante pecuniário correspondente às mercadorias descaminhadas. Nesse particular, veja-se que a orientação jurisprudencial de nossos tribunais vem se orientando no sentido de que a devolução integral do valor de arrematação do bem sujeito à pena administrativa de perdimento só se mostra admissível nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de participação do proprietário do bem na prática da infração aduaneira. Nesse sentido, arrollo precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO**:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. VEÍCULO LEVADO A LEILÃO E ARREMATADO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

“1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. No caso em tela, não restou comprovada a participação do autor na prática da infração aduaneira, visto que o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro, não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, e tampouco afasta sua boa-fé, ainda que exista grau de parentesco entre ambos. Precedentes.

3. Não tendo a parte ré logrado êxito em comprovar o conluio entre a parte autora e o terceiro, e considerando que a má-fé não se presume, deve ser provada, é de rigor o cancelamento da pena de perdimento aplicada em processo administrativo e a consequente liberação do veículo ao autor.

4. Considerando a informação de que o bem foi levado a leilão e arrematado em momento anterior à prolação da sentença, deve o autor receber a título de indenização o valor equivalente ao obtido pela União com a arrematação do veículo, acrescido de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

5. Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (g.n.).

[APELAÇÃO CÍVEL - 1870914 0000826-35.2008.4.03.6108, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016].

No caso dos autos, consoante já anteriormente delimitado, ficou expressamente consignado na sentença proferida no âmbito da anulatória, não apenas a plena legalidade do ato administrativo que impôs a sanção aqui em apreço, mas também a certeza de envolvimento da requerente quanto aos ilícitos aqui adversados, o que permite, *a contrario sensu* dos entendimentos pretorianos aqui indicados, a conclusão no sentido de que, havendo participação do proprietário nos ilícitos aduaneiros flagrados pela fiscalização competente, o valor correspondente às mercadorias descaminhadas deve ser deduzido da indenização devida pela ré.

Esse valor, consoante restou apurado no âmbito da ação anulatória subjacente, foi estabelecido em **RS 5.248,51**, em montantes atualizados para maio/2015. Bem de anotar, nesse ponto, que essa importância não foi controvertida pela requerente, seja no âmbito do presente feito, seja no da ação anulatória precedente, razão pela qual deverá ser acatado como incontroverso para fins de acertamento do valor indenizatório devido, devendo ser devidamente atualizado – juntamente com o valor do casco – à data da efetiva liquidação do débito.

Com tais considerações, é de ver que, no ponto em que a União oferece resistência à pretensão inicial, esta é de ser reconhecida integralmente, já que, quanto ao mais, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial. Essa consideração é importante por conta da fixação dos ônus sucumbenciais, na medida em que, havendo contestação apenas parcial ao pedido inicial, e, nessa parte, sendo vencida a demandante, os ônus correspondentes à sucumbência deverão ser rateados entre os litigantes em igualdade de proporções (50%). Se à autora coube o ônus de ingressar com a lide para ter seu direito reconhecido, por outro lado, é de ver que, na parte em que houve controvérsia, a ré sagrou-se integralmente vencedora. Materializa-se, pois, a hipótese do **art. 86, caput, do CPC**.

## DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I e III, 'b' do CPC. Nessa conformidade, CONDENO a ré (UNIÃO FEDERAL) a pagar à autora (ELIANE DE CÁSSIA ANTUNES MUNHOZ) indenização por danos materiais (danos emergentes) consubstanciada na diferença entre o valor do veículo sujeito à pena de perdimento aqui em questão (estabelecido em R\$ 23.000,00, em valores atualizados para maio/2015) e o valor das mercadorias descaminhadas apreendidas pela autoridade aduaneira (R\$ 5.248,51, valores atualizados para a mesma data) no âmbito daquele processo. Ambas as importâncias deverão ser atualizadas, à data da efetiva liquidação do débito, segundo o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para ações dessa natureza. Incidem juros moratórios, desde a data do efetivo desapossamento administrativo até a data da liquidação do débito, na forma do art. 405 c.c. art. 406, ambos do CC.

Nos termos do **art. 86, caput, do CPC**, a sucumbência deverá ser integralmente proporcionalizada entre as partes, cada qual das partes arcando com as custas e despesas processuais que houver adiantado, e os honorários dos respectivos advogados.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-84.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS - SP337587  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por **DEBORAH ROBERTA MORAES DANTAS** em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**. Em apertada suma, aduz a impetrante que tem direito à prorrogação da carência contratual estipulada, na medida em que está regularmente inscrita em Programa de Residência Médica – área de concentração Pediatria, junto à UNESP, a atrair, em abono de sua posição, o disposto no **art. 6º-B, § 3º da Lei n. Lei n. 10.260/01**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 12.202/2010**. Aduz que a impetrada não vem dando vazão a este direito da impetrante, tanto que a mesma vem experimentado os descontos relativos às amortizações respectivas, o que configura lesão a direito líquido e certo de sua titularidade. Requereu medida liminar para sustar os pagamentos das parcelas respectivas (Contrato/ FIES n. 24.2965.185.0003565-24), até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, nos termos da legislação que diz aplicável à espécie. Junta documentos (I.D. nº 9241602).

Decisão proferida sob o ID nº 9324758 determina à autoridade impetrada que preste informações.

A Caixa Econômica Federal presta informações através dos documentos juntados sob o ID nº 9721853.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE presta informações nos documentos juntados sob o ID nº 9839803.

Contestação ofertada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi juntada aos autos sob o ID nº 10018460.

Decisão proferida sob o ID nº 10056103 defere a antecipação de tutela para sustar a eficácia dos débitos relativos ao contrato de financiamento aqui em causa.

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 10436181, a CFE informa que passou a atuar apenas como Agente Financeiro do Programa FIES, passando ao MEC/FNDE a gestão dos recursos financeiros, operacionalização e fiscalização do Programa, além da definição das normas e políticas regulamentares.

Petição acostada aos autos sob o ID nº 10749877 informa o cumprimento integral das determinações proferida pela decisão registrada sob o ID nº ID nº 10436181.

Em petição registrada sob o ID nº 10791633 a **UNIÃO** requerer seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009], bem como seja intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.

Em manifestação acostada aos autos sob o ID nº 10938103 o Ministério Público Federal manifesta-se unicamente pelo normal trâmite processual, deixando de opinar sobre o mérito da pretensão.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Preliminarmente, insta consignar que as especificidades do caso concreto não apenas permitem, bem como recomendam que a impetração da presente ação mandamental seja aceita da forma como proposta na vestibular. Observe-se, no ponto, que a impetração revolve o direito de estudante de adesão (ou de permanecer aderido) ao Programa de Financiamento Educacional – FIES, programa governamental que, fato notório, tem acesso disponibilizado pelas autoridades do Ministério da Educação a todos os interessados do País por meio de uma plataforma digital, acessada através de sistema eletrônico de computadores ligados à *internet*.

O indeferimento, ou pelo menos, a negativa de acesso ou continuação a esse financiamento, no caso dos autos, também se veiculou de forma automática, isto é, via sistema interligado de computadores. Nessa conjuntura, a impetrante não sabe, tampouco tem condições de isolar quem é a exata autoridade que praticou o ato de que se lastima na inicial, configurando um excessivo e desarrazoado formalismo, uma superafetação destituída de qualquer conteúdo exigir da parte que vê o seu acesso a um pleito a que acredita ter direito coartado pelo acionamento de um programa informatizado, a indicação precisa de quem seja a autoridade coatora. Ou, por outra, determinar-lhe que impetre a segurança na Capital Federal, junto ao STJ, em face do presidente da autarquia, o FNDE. Fosse o caso, estar-se-ia a prestigiar formalismos e burocracias irracionais e despidas de qualquer fundamento, que tem endereço certo, único e bem determinado: a frustração da implementação dos direitos e garantias individuais do cidadão. Novos tempos, novas tecnologias, exigem adaptação inovadora dos intérpretes do Direito, para que situações concretas não se percam ante um cipoal burocrático normativo, do qual o cidadão não tem como se desvencilhar.

**Tanto mais quando** – como no caso – a indicação do pólo passivo do *mandamus* surtiu efeitos concretos, tangíveis, no que as impetradas aqui indicadas manejaram, cada qual no âmbito interno de suas atribuições, levar o caso ao conhecimento dos técnicos encarregados da análise da questão do impetrante, e, bem por isso, tiveram condições de comparecer a juízo de sorte a oferecer as suas razões de impugnação, aperfeiçoando o contraditório pelo mérito da *res in judicio deducta*, de molde a cumprir o requisito processual de fundo constitucional do *due process of law*. Prova mais do que suficiente, portanto, de que o endereçamento da petição inicial foi eficaz, porque a autoridade impetrada manejou, a partir dele, trazer às barras do Poder Judiciário as suas razões de defesa.

Remete a questão, em boa verdade, à conhecida **teoria da encampação**, segundo a qual, contestando a impetração pelo seu mérito, e desde que ausente hipótese de usurpação de atribuição administrativa – do que, *in casu*, não se cogita –, a autoridade encampa a prática do ato inquinado, revelando-se cabível, em face dela, a impetração. Largamente admitida pela jurisprudência, o precedente arrolado na sequência é do **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

### **TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – SÚMULA 7/STJ – ILEGITIMIDADE PASSIVA – SECRETÁRIO DE ESTADO – TEORIA DA ENCAMPAÇÃO – PRECEDENTES.**

“1. Não se conhece do recurso especial, quanto às questões cuja apreciação demandaria revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se a autoridade indicada erroneamente, mesmo tendo argüido a sua ilegitimidade, assumir a coatoria do ato, defendendo-o ao prestar informações, por economia processual, deve se aplicar a Teoria da Encampação, continuando-se no julgamento de mérito do *writ*. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujas circunstâncias autorizam aplicar a Teoria da Encampação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido” (grifos nossos).

[RESP 200401820790 – RESP - RECURSO ESPECIAL – 714586, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., j. 06/12/2005, DJ DATA:19/12/2005, p. 358]

Por tais razões, é que tenho que deva ser aceita a impetração do *mandamus* exatamente da forma como proposta pelo impetrante. Mesmo porque, é justamente a autoridade administrativa que aqui figura como impetrada a quem compete a decisão acerca do diferimento ou exigência imediata dos valores referentes à amortização do contrato aqui em epígrafe. Ainda que, por uma questão interna de divisão dos trabalhos administrativos, adotada junto ao Poder Executivo, o expediente referente à interessada possa tramitar por outros órgãos governamentais, o certo é que a decisão que corporifica lesão – ou não – lesão a direito subjetivo vindicado na impetração é da autoridade que aqui figura como impetrada, porque é ela a gestora dessas modalidades de financiamento para acesso à educação superior.

Na realidade, o caso em estudo remete à problemática do ato complexo, no qual intervêm diversas autoridades administrativas, mas, para fins e efeitos de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, com a integração do ato pela manifestação de sua vontade, ultima o conteúdo decisório do ato jurídico impetrado pelo administrado. Com a precisão que lhe é absolutamente peculiar, ensina o emérito **Professor VICENTE GRECO FILHO**:

“Ato complexo é aquele em que interferem vontades de vários órgãos na formação do ato que vem a ser lesivo. O mandado deve ser proposto contra a última autoridade que, com sua vontade, integrou o ato complexo” (g.n.).

[Direito Processual Civil Brasileiro, 3º vol., 12 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 305].

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Caixa Econômica Federal. E o faço para rejeitá-la. Em casos análogos se tem decidido que instituição financeira, elo da cadeia contratual, detém legitimidade passiva para figurar em ações que versem desdobramentos ou consequências de contratos firmados no âmbito do FIES, nos termos do **art. 6º da Lei n. 10.260/01**. Nesse sentido, indico precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.**

“1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente.

**2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016.**

3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão.

4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe.

5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014.

6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo *a quo*, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna.

7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo.

8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos.

9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos.

10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado.

11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES.

12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente.

14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200.

15. Apelações e remessa oficial desprovidas” (g.n.).

[AMS 00018854120154036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017].

Com tais considerações, **rejeito** as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Ainda à guisa de preliminar, anoto a presença do interesse de agir a animar a impetração aqui jacente, porquanto, segundo se denota das informações prestadas pela própria autoridade impetrada, efetivamente houve um requerimento articulado pela impetrante no sentido de sustar os descontos que vinham sendo processados em sua conta bancária por força do financiamento concedido, pretensão essa ainda não analisada pelos órgãos competentes. Assim, cristaliza-se a necessidade do recurso à via judicial, porquanto a tardança na análise do requerimento da interessada equivale à sua negativa, no que o suceder dos meses em que o desconto é levado a efeito perpetua lesão continuada aos direitos da requerente.

Por fim, defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos como foi requerido em petição anexada aos autos sob o ID nº 10791633 **devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

Com estas considerações preliminares devidamente assentadas, estou em que encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento.

De fato, razão assiste à impetrante.

Daquilo que se depreende da documentação que foi agregada aos autos, em 07/08/2018 a promovente celebrou contrato de financiamento estudantil com a instituição gestora do FIES, correspondente a 100% do valor fixado pela entidade educacional para o custeio de curso de graduação na área de medicina.

Sucedendo que, em curso o prazo da carência estipulada contratualmente para o início da amortização do empréstimo aqui em epígrafe (com término previsto para **13/05/2010**, cf. documento ID nº 9241602), a impetrante foi admitida (em 02/03/2016, cf. declaração acostada aos autos sob o ID nº 9241604) junto a programa oficial de Residência Médica em Pediatria, de responsabilidade do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, com data de término prevista para **fevereiro/2019** (cf. ID nº 9241604).

Pois bem. Perfeitamente delineada a situação fática a permear a impetração aqui em causa, verifica-se, de pronto, a incidência, à hipótese vertente, da disposição constante do **art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/01** (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.202/2010), que assegura a vigência dos efeitos do financiamento estudantil durante todo o período de formação profissional do financiado, somente se admitindo seja liberada a cobrança dos valores respectivos, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas. Eis o texto legal, já vigente ao tempo em que efetivada a contratação do financiamento a que se refere a impetração:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

(...)

**§ 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)” (g.n.).**

Em complementação, anote-se que, em **25/08/2011**, foi publicada a **Portaria Conjunta n. 2**, da **Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde**, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais anota-se a **Pediatria**, especialidade de residência da ora impetrante.

Assim composto o panorama jurídico do dissídio que ora vem a talho, outra conclusão não resta que não a constatação, em cognição exauriente própria desse momento procedimental, de efetiva lesão a direito líquido e certo da impetrante a ser corrigido pela via heroica do *mandamus*.

Impende consignar, por oportuno, que – exatamente no sentido do que até agora vem se sustentando – a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais vem chancelando a tese de que, até a formação completa do profissional de medicina (o que, nos casos de determinadas especialidades, inclui o período oficial da Residência) deve remanescer obstada a exigência correspondente à amortização do montante principal financiado. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CURSO DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RAZOABILIDADE. SUSTAÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA PARA O ESTUDANTE. PRECEDENTES. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

“1. O cerne da questão consiste em saber se é possível a prorrogação da cobrança das parcelas relativas ao FIES, durante o prazo de sua residência médica.

2. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para que fosse respeitado o período de carência do FIES até o término da sua residência médica, sob alegação, em síntese, de que não há nenhuma menção no instrumento contratual, de qualquer limitação do período de carência entre a colação de grau e a aprovação da residência médica, e que o direito à prorrogação da carência do financiamento passa a existir logo após a sua aprovação na residência.

3. Aduz que o art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.260/01 garante ao estudante que ingressar na residência a extensão da carência do FIES, e que será prejudicada pelas cobranças antecipadas do financiamento estudantil durante a residência médica, uma vez que não tem condições de arcar com a dívida, apenas com o valor da bolsa estudantil.

4. O MM Juiz de 1ª grau proferiu decisão interlocutória pela improcedência do pedido de prorrogação do pagamento FIES, em virtude da residência médica em pediatria, por considerar que a agravante foi aprovada na referida residência após o decurso do período de carência constante no instrumento contratual firmado perante as partes, ora litigantes.

5. A agravante é médica graduada pela FCM - Faculdade de Ciências Médicas e colou grau em 27/06/2013. Para poder cursar a faculdade, a agravante recorreu ao FIES, por meio da CEF, em novembro de 2007.

6. O pedido deduzido na Ação mandamental foi formulado no sentido de que fosse garantida à impetrante, ora agravante, a prorrogação do prazo de carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da Residência Médica, nos termos do artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/2001.

7. Numa melhor análise do caso concreto, porém, ainda, prefacial, parece que assiste razão à agravante, diante dos elementos trazidos aos autos e conforme a lei de regência, sendo suficiente a comprovação de que foi aprovada na residência médica, com ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não se mostrando razoável a suposta incompatibilidade da antecipação do prazo de carência (já que a agravante realizou o pagamento de 25 parcelas do financiamento estudantil após 6 meses da sua colação de grau - ID 376975) com a prorrogação dessa carência, em razão de fato superveniente, a sua aprovação na Residência Médica em Pediatria.

8. A previsão contratual indica o prazo de carência como sendo até o mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente a critério do tomador. Assim, quando estipula que o período para a amortização do financiamento será iniciado no mês subsequente ao da conclusão do curso, inviabiliza a previsão legal de permissão da prorrogação da carência quando da aprovação em residência médica, por ser muito exiguo. E, muito mais, se for levar em consideração a antecipação da carência, ocorrida no caso concreto.

9. A portaria nº. 1.377/2011-GM/MS prevê que "Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:"

10. E em seu art. 3º-A, parágrafo 1º, estabelece que "O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento".

11. A prorrogação da carência tem previsão no parágrafo 3º do art. 6º- B da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, objetivando garantir que o financiamento estudantil somente seja cobrado após a conclusão da formação profissional, quando o médico estiver em plena atividade de suas funções laborativas: "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)".

12. Esta Turma possui entendimento pacificado no sentido de que nos contratos de financiamento estudantil, prevaleça a norma mais benéfica ao estudante, ainda que posterior à avença. Precedentes desta Corte.

13. O FIES, Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante a CEF.

14. A não prorrogação da carência para amortização do FIES, sem a suspensão do pagamento das mensalidades pelo tempo requerido poderá resultar em óbice à participação da discente na Residência Médica, na medida em que inviabiliza, no caso concreto, o pagamento mensal da bolsa estudantil correspondente.

15. A agravante apenas pleiteia uma suspensão/prorrogação do prazo de carência, já que não tem condições de arcar com o pagamento concomitante da bolsa estudantil e das prestações do FIES, nesse período da sua residência, de 02/2015 a 02/2017.

16. Vislumbra-se a presença dos requisitos legais, que autorizam a suspensão do pagamento das prestações devidas ao FIES, até a conclusão da residência médica da agravante, quando haverá a continuidade do pagamento das prestações seguintes.

17. Plausibilidade do direito pleiteado pela agravante, tendo sido suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico, devendo-se a CEF efetuar a adequação sistêmica, com a determinação da sustação das cobranças mensais do FIES oriundas do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0041.185.0003720-67, conforme requerido, até o julgamento final da presente demanda.

18. Agravamento de Instrumento provido" (g.n.).

[AG 08007774820154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma].

No mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

"1. Remessa oficial em face de sentença responsável por conceder a segurança a TIAGO MARTINS FORMIGA, determinando a suspensão da cobrança das prestações do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0732.185.0003696-23, até a conclusão pelo Impetrante da Residência Médica em que se encontra matriculado, em face do parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001.

2. Com efeito, a norma em comento - parágrafo 3º, do art. 6º-B da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei Nº 12.202/2010 - garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. *In casu*, o impetrante celebrou Contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a CAIXA para custeio do Curso de Medicina perante a Faculdade de Medicina Nova Esperança, graduou-se em 2012 e iniciou em 2013 Residência Médica em Traumatologia e Ortopedia junto ao Centro de Ensino e Treinamento do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, com término previsto para março/2016. Em 25 de agosto de 2011, foi publicada a Portaria Conjunta nº 2, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, que definiu dezenove especialidades médicas consideradas prioritárias para o SUS, dentre as quais destaca-se ortopedia, especialidade de residência do impetrante.

4. Neste viés, o impetrante, na qualidade de médico residente desde março do ano de 2013, faz jus à dilação de prazo de carência, conforme alteração introduzida pela Lei 12.202/2010.

5. Ademais, considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos, de modo que o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, deve ter aplicação imediata para os contratos ainda em vigor.

6. Precedentes: PROCESSO: 00003014620134058202, REO561851/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 17/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 24/10/2013; PROCESSO: 00019871620124058200, REO557869/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/09/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 12/09/2013 - Página 254.

7. Remessa Oficial não provida" (g.n.).

[APELREEX 08016262920134058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma].

Idem:

#### **ADMINISTRATIVO. FIES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA AO ESTUDANTE. CABIMENTO.**

"1. Trata-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada visando à prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 13.0558.185.0003556-78, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2012 até 28/02/2014.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "Objetiva a impetrante que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil nº 13.0558.185.0003556-78 [fl. 15 e seguintes] seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei nº 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que: Art. 6º-B. [...] parágrafo 3º. O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)".

4. "Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: a) que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e b) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde".

5. "Considerando o caráter social dos contratos de financiamentos estudantis, uma vez que promovem a igualdade entre estudantes de variadas classes sociais, ao facilitar o acesso ao ensino superior, necessário se faz aplicação da norma mais benéfica ao estudante em tais contratos".

6. "Nesse particular, ainda que o contrato firmado (fl. 15 e seguintes) entre a impetrante e a Caixa Econômica Federal seja anterior à modificação do prazo de carência previsto na legislação, a autora faz jus à prorrogação do prazo de carência do financiamento estudantil (FIES), durante todo o período de duração da sua residência médica (de 01/03/2012 a 28/02/2014, conforme declaração de fl. 24), porquanto demonstrou preencher os requisitos legais insertos no artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/2010".

7. "Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada para, ratificando a liminar concedida às fls. 53/57, determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº. 13.0558.185.0003556-78, durante o período de duração da residência médica da impetrante, contados a partir de 01/03/2012 até 28/02/2014". Remessa obrigatória improvida" (g.n.).

[REO 00003014620134058202, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013 - Página:21].

É de se acolher a pretensão inicial.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial contido neste *writ mandamental*, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, **CONCEDO A ORDEM** postulada para o fim de determinar a prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES (contrato n. 24.2965.185.0003565-24) relativo à ora impetrante, até a data prevista para o término do curso de Residência Médica da impetrante (especialidade Pediatria), a se verificar em **28/02/2019** (cf. doc sob ID nº 9241604).

*Mantenho integralmente os efeitos da decisão registrada sob o ID nº 10056103 a qual antecipou a tutela.*

Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União no polo passivo da presente demanda.

Arcarão os impetrados com o reembolso das custas processuais à impetrante. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ**.

*Sujeito a reexame necessário* (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada, e ao litisconsorte passivo, por *ofício*.

*Ciência ao Ministério Público Federal.*

Ao **SUDP** para a complementação da atuação.

## **P.R.I.**

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**BOTUCATU, 27 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SARA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## **DESPACHO**

Manifestação do INSS sob id. 11184685 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO - SP251040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela parte autora, considerando-se a declaração juntada sob id. 10573685 e consulta junto ao CNIS, id. 11139612.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: DURATEX S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Decorrido o prazo para manifestação do INSS sobre o despacho de Id. 10136573, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8938768: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000452-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GELSON CARLOS SEABRA - ME, GELSON CARLOS SEABRA

## DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 11/09/2018, convolo o mandado de citação inicial em executivo.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, considerando-se o interesse manifestado pela exequente/CEF na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogados do(a) RÉU: ANA TEREZA BASILIO - RJ74802, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte apelante/INSS acerca da petição da parte apelada de Id. 10824196, devendo a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao disposto no art. 3º, §1º, itens "b" e "c" da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido, razão pela qual devem ser rejeitados. Apresenta como valor correto o montante de R\$ 16.105,28 ao autor e R\$ 778,94 de honorários advocatícios. Junta documentos (Id. 5534456).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação sob o (Id. 6531647).

Ante a divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer contábil e os cálculos sob o (Id. 8358598). Manifestação do executado e do exequente, respectivamente sob o Id's 9140852 e 9166432, sendo que ambos requereram o retorno dos autos à Contadoria do Juízo.

A decisão de 10/07/2018 (Id. 9279682) determinou o retorno dos autos a Contadoria, que apresentou novo parecer contábil juntado aos autos sob o (Id. 9700699).

Manifestação do exequente pela concordância da Contadoria sob o (Id. 10043542). O Executado pugna pela improcedência do laudo, alegando excesso na aplicação dos juros de mora e índices de correção monetária.

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado é improcedente.

Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta (Id.9700699) dá conta de que, *in verbis*:

"Em cumprimento ao r. despacho de 10-07-18, esta Seção de Cálculos informa que, de fato, deixou de descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença. Apesar de constar no CNIS que o benefício foi cessado em 30-08-01, houve pagamento até 30-08-07 e que não foi observado por esta Seção.

Sendo assim, elaborou-se novo cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por invalidez referente ao período de 31-08-01 a 31-08-07, perfazendo o montante de R\$ 25.914,90, atualizado até 11/2017, mesma data das contas das partes.

O cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 26.161,24 aplicou juros de mora de 1% até 06/2009, contrariando o r. julgado.

O cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 16.884,22 aplicou índices de correção monetária com base no art. 5º da Lei nº 11.960/09, não determinados no r. julgado." (g.n.).

A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço.

Cabe consignar que o v. acórdão foi prolatado em 01/08/2007, razão pela qual constou expressamente:

“As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e das Súmulas nr. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, cc art.161, § 1º do Código Tributário Nacional.”

Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aporou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório foi exarado em 2007, razão pela qual houve a evolução do cálculo nos termos das Resoluções que se sucederam no tempo, até a vigência da **Resolução n. 134/2010 do E. CJF**, com a atualização pela **Resolução n. 267/13 do E. CJF**. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).

Daí porque, não se mostra possível, como pretende o executado, na impugnação sob o id. 5534451, fazer incidir à hipótese a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porquanto o critério adotado pelo **E. Conselho da Justiça Federal**, para ações previdenciárias que se processam no âmbito da Justiça Federal.

Pretenessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de liquidação de sentença.

Com efeito, as alegações do INSS são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo **E. STF** no julgamento do **RE 870.947**, realizado em **20.09.2017**. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018.

Assim, no que concerne à **correção monetária**, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao **Tema n. 905**, o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou a seguinte tese:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza” (g.n.).

Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de *verbis*:

“(…) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário” (g.n.).

No que se refere às taxas de juros incidente sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o **C. STJ** que, *verbis*:

“(…) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária” (g.n.).

Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, *verbis*:

“(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para renuneração do capital. **Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).** Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. **Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**” (g.n.).

Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes:

“**Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório**” (g.n.).

Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que – prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas **Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013** – aplicou a prescrição do **art. 1º-F da Lei n. 9.494/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a**, nos termos dos precedentes destacados, *para a definição dos critérios de atualização monetária*, sem qualquer modulação.

Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta sob o (id. 9700699).

Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em **RS 25.914,90**, em montantes atualizados para **11/2017**, razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta **REJEITO** a presente impugnação, e o faço para **homologar** o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 9700699), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 25.914,90**, devidamente atualizado para a competência **11/2017**.

Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciado na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado.

P.I

BOTUCATU, 19 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2268

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0001501-74.2018.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)

Trata-se de pedido de liberdade provisória intentado pela defesa do flagranteador LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA, preso no presente feito, pela prática do crime de tráfico internacional de armas, previsto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03, bem assim de descaminho, previsto no art. 334, do CP.O Ministério Público Federal, às fls. 97/ª manifesta-se pelo indeferimento do pedido.Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.Consigno que, não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o flagranteador exerça atividade lícita, não prestando à tal desiderato a comprovação de vínculos empregatícios pretéritos, constantes de sua CTPS, e documentos atinentes à sua formação profissional.Ademais, um dos crimes apurado no presente feito, com fortes indícios de autoria em face do requerente, de tráfico internacional de armas, previsto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/03, pois encontrados em seu poder 5 (cinco) fuzis, reveste-se de caráter bastante grave, com perspectiva de sanção penal de prisão, em regime inicial fechado, de modo que, por ora, recomenda-se a manutenção da prisão preventiva decretada.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência, consoante o seguinte julgado:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS INSUFICIENTES A ENSEJAR A CONCESSÃO DA MEDIDA REQUERIDA. ORDEM DENEGADA.1. No caso dos autos, o paciente Sebastião Clayton Holsback da Silva foi preso em flagrante pelas supostas práticas dos crimes de tráfico de drogas e tráfico de armas, posteriormente convertida em prisão preventiva pela garantia da ordem pública. 2. Do auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e interrogatório do paciente, termo de apreensão e laudo de perícia criminal federal, colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do fumus commissi delicti. 3. Em relação ao periculum libertatis, o paciente foi preso em flagrante por estar portando 8,8 kg maconha, além de um fuzil de assalto marca Spikes Tactical, modelo SL 15, calibre 5.56, de uso restrito das forças armadas, não havendo que se falar em ausência ou diminuta gravidade da conduta supostamente perpetrada. 4. Conquanto, bem assim, não seja possível falar-se em reincidência, é preciso notar que a reiteração delitiva foi indicada pelo próprio paciente em depoimento no inquérito policial. 5. Ainda que, por evidente, tais delitos devam ser apurados nas vias próprias, a gravidade concreta e a indicação de reiteração delitiva por longo período mostram-se suficientes a ensejar a manutenção da prisão preventiva.6. Os impetrantes também afirmam que o paciente, além de ser réu primário e de bons antecedentes, teria residência fixa e ocupação lícita. 7. Os impetrantes também afirmam que o paciente, além de ser réu primário e de bons antecedentes, teria residência fixa e ocupação lícita. 8. No entanto, esclareça-se que as condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). 9. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 72785 0003655-62.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/11/2017)Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário.Ciência ao MPF.Intime-se.

Expediente Nº 2269

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Vistos.Dê-se vista dos autos à defesa do acusado CLÓVIS VIEIRA DA SILVA, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Após, tomem conclusos.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA****1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEILA APARECIDA VALOTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LIMEI-FER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

**D E C I S ã O**

Trata-se de demanda proposta no procedimento ordinário por Leila Aparecida Valoto Gomes em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Limei-Fer-Estruturas Metálicas Ltda., por meio da qual pretende a declaração de inexistência de débitos e a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Alega que vem sofrendo cobranças por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional referente a débitos dos anos de 1993, 1994 e 1995, referentes a valores devidos à Previdência Social, supostamente descontados de empregados da Limei-Fer-Estruturas Metálicas Ltda. e não repassados ao INSS.

Segundo consta da inicial, a autora nunca foi sócia ou manteve qualquer relação com a referida pessoa jurídica, tão somente tendo adquirido um veículo de propriedade da devedora decorrente de penhora realizada em processo de Execução Fiscal.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, análise a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Ademais, a despeito da pretensão da parte autora em ver desconstituído ato administrativo federal, por ser este relativo a **lançamento fiscal**, o pedido não está inserido no rol taxativo das exceções previstas no par. 1º do art. 3º da Lei dos Juizados Federais. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

**Considerando a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpra-se, independentemente do prazo recursal.**

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000839-86.2018.4.03.6143

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente ao argumento de que a sentença é omissa e obscura. Alega, em síntese, que o processo foi tratado como se se tratasse de execução fiscal e não mera notificação extrajudicial, ajuizada com o intuito de interromper o curso da prescrição.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Em primeiro lugar, não se logrou êxito em apontar os pontos obscuro e omissos do julgado – o mero inconformismo não dá ensejo aos embargos de declaração, que não visam impugnar *error in iudicando*. Em segundo lugar, deveria ser de conhecimento do exequente que o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e com o princípio da *actio nata*. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. **4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.** (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) – grifei.

No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.

Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Assim, torno a repetir: o embargante não tem interesse processual na notificação, pois é impossível interromper o curso de um prazo prescricional que nem começou a correr.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIANO PRATES ROCHA 09852074695, CLAUDIANO PRATES ROCHA

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.C.L.SILVA - ME, LUCIANE CRISTINA LOPES SILVA

## DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MESTRE CUCA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, OSMAR JOSE MARQUEZINI

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FORTE MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI, FERNANDO TAMBOLIN

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001110-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARILUCE GOMES DE MEDEIROS PADOVESI ARTES - ME

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando que a(s) executada(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual (endereço indicado na petição inicial e/ou o resultante da pesquisa no sistema Webservice), e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafe.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000602-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RODOSNACK CORAL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 2140651.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no feito no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmem Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

**Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.**

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmem Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

**Com relação ao pedido de compensação do indébito**, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: F.ARDITE-CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de "sociedade corretora" e por não ter como objeto a "securitização de créditos", razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 3932239.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a falta de interesse da impetrante em relação aos fatos geradores da Cofins ocorridos a partir de 01/01/2015, considerando que desde o ano de 2015 a impetrante é optante do Simples Nacional e recolhe seus tributos de forma unificada.

Quanto aos fatos geradores anteriores a esta data, ocorridos entre dezembro/2012 e dezembro/2014, arguiu preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de "sociedade corretora", e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Finalmente, apontou óbices à restituição/compensação pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, de modo que não há discussão sobre créditos.

Por outro lado, acolho a alegação de falta de interesse processual em relação aos anos-calendários 2015 e seguintes, pelas razões que passo a expor.

**O documento Num. 4161796 comprova que a impetrante é optante do Simples Nacional desde 01/01/2015, não tendo havido exclusão desde então.**

O Simples Nacional é regido pela Lei Complementar 126/2006, da qual transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso a fim de esclarecer a sistemática de cálculo deste regime de contribuição:

*"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;*

*VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;*

*VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."*

*"Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3o deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3o. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito*

*(...)*

*§ 3o Sobre a receita bruta auferida no mês, incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1o, 1o-A e 2o deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário."*

Vê-se, portanto, que os optantes do Simples efetuam recolhimento unificado dos impostos e contribuições elencados no artigo 13 supra, dentre os quais está a COFINS, mediante aplicação de alíquota única.

A alíquota efetiva do Simples Nacional varia de acordo com a faixa da receita bruta anual da empresa, nos limites previstos nos Anexos da Lei Complementar 126/2006, e incide sobre a receita bruta mensal.

Assim, carece a impetrante de interesse processual quanto ao período em foi optante do Simples Nacional (ano calendário 2015 e seguintes).

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de "corretoras de seguros" se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:*

**Lei nº 10.684/03:**

*Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

**Lei nº 9.718/98:**

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)*

*(...)*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*c) deságio na colocação de títulos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 9.119, de 2005)

Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pandenger, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)

"**Simula 584, STJ** - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)"

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de "sociedades corretoras", bem como aos "agentes autônomos de seguros" há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 11. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às "sociedades corretoras" e/ou aos "agentes autônomos de seguros", no intuito de desencilharem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ementa abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.** Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da impetrante, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na "corretagem de seguros" (Num. 3816484 - Pág. 4), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas "sociedades corretoras" ou com as "empresas de seguros privados e de capitalização". De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

**Acrescento apenas as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

Não vislumbro que o reconhecimento do direito à restituição do indébito caracterize ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, in verbis:

**Art. 66.** Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como devidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

“**Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**”

**Caso a opção seja pela compensação do indébito**, esta deverá observar o disposto o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações do artigo 26-A da Lei n. 11.457/07, bem como os demais termos da legislação de regência.

Posto isto, reconheço a falta de interesse de agir da impetrante em relação aos anos-calendário em que recolheu seus tributos sob o regime do Simples Nacional, e, **com relação aos anos-calendário em que a autora não era optante de tal regime, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **declarar** a inexistência da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela impetrante;

b) **determinar** à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores que tenham como base a COFINS exigida na alíquota de 4%; e

c) **declarar** o direito da impetrante em proceder a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e a instituições que formam o chamado Sistema "S", bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante que após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições para o INCRA e as entidades do Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que os impetrados se abstenham de efetivar atos de cobrança. Independentemente da concessão da liminar, requer autorização para efetuar depósito judicial dos valores controvertidos.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 2841957, que também denegou liminarmente a segurança em relação ao FNDE, INCRA, APEX-BRASIL, SEBRAE, ABDI e SESI/SENAI ante a evidente ilegitimidade de tais entes.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida. A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"No que se refere à alegada inconstitucionalidade da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:*

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) ”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê expressa faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como contribuição de intervenção no domínio econômico. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por todas as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no Resp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)”

“**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)”

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS”.

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC.

Gustas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LKV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o relatório. DECIDO.**

**Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este"** (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

**Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

**Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JEAN CARLOS CAVALHERI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos etc.,

JEAN CARLOS CAVALHERI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando “*restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 06/07/2012 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações vencidas desde a data da cessação do benefício (06/07/2012)*”.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 1105404).

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 1903292).

O laudo médico pericial foi anexado no arquivo id. 2633625.

O INSS se manifestou sobre o laudo (id. 2665518).

Houve réplica (id. 2862739).

Esclarecimentos da perita (doc. id. 5394912). Nova manifestação das partes (ids. 5530039 e 5642642).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A fim de se constatar a incapacidade laborativa, o autor foi submetido à perícia.

No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, a perita relatou que o requerente em 2011 foi diagnosticado com neoplasia maligna de laringe, tendo realizado sessões de quimioterapia e radioterapia até março de 2012. A perita concluiu que o autor encontra-se **incapaz**, de forma **total e temporária** para as atividades laborais e fixou a data de início da incapacidade em **julho/2016**. Sobre tal marco, esclareceu a expert que “[h]ouve um hiato de seguimento comprovado entre os anos de 2013 até agosto de 2016, quando reiniciou investigação de recidiva neoplásica no ambulatório de Otorrinolaringologia da UNICAMP, e onde é relatado realização de traqueostomia de urgência no dia 05 de julho de 2016, devido insuficiência respiratória [...] Em julho de 2012 não havia evidências de atividade da doença. A DII foi fixada em julho de 2016 exatamente pelo fato do periciando ter apresentado quadro de insuficiência respiratória e necessidade de traqueostomia de urgência” (doc. id. 5394912). Assim, não obstante a assertiva de que o segurado não havia se recuperado da neoplasia de laringe após a cessação do benefício de auxílio-doença em 07/2012, **a prova carreada aos autos conduz à conclusão de que o segurado readquiriu a capacidade laborativa após o tratamento inicial da moléstia**. É o que denoto, ao lado dos mencionados esclarecimentos prestados pela il. Perita, do CNIS inserto no id. 1903329, o qual consigna o exercício de atividade laborativa após o NB 31/548.236.029-2. Nesse passo, o início da incapacidade deve ser mantido em julho/2016.

Ainda, em que pese a alegação, na impugnação, de que a perita teria respondido ao quesito 4 (do autor) que a incapacidade existia desde da cessação do auxílio-doença, não é o que se depreende dos autos. A perita respondeu “sim” ao mencionado quesito 4, o qual indaga sobre se o autor estava incapaz para o trabalho quando foi cessado seu benefício (cf. inicial), e **não se a incapacidade existia desde esse momento**: “4- Quando o autor teve o seu pedido de auxílio-doença cessado pela primeira vez, estava incapaz para o trabalho?”. De todo modo, o questionamento do requerente quanto à incapacidade laborativa aferida no ano de 2012 foi superado pelo esclarecimento da expert no arrazoado id. 5394912: nessa ocasião, conforme antes acenado, registrou-se que o segurado foi reavaliado em julho/2012 pelo médico Dr. Hugo Kenzo Akashi, o qual concluiu que o paciente não apresentava “*sinais de recidiva local ou residual*”. Tal data, julho/2012, coincide com a cessação do auxílio-doença NB 31/548.236.029-2. Tem-se, portanto, que a incapacidade laborativa iniciada em 2011 cessou em meados do ano seguinte (07/2012) e, após considerável período, reiniciou-se (julho/2016).

Por fim, saliente-se que a prova pericial produzida não nega a existência de enfermidade. O que ela deixa assente é que inexistia incapacidade em relação a determinado período. Impende destacar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Feitos esses apontamentos, passo à análise da qualidade de segurado do postulante.

A esse respeito, denoto do extrato do CNIS e da CTPS inserta no id. 1077749 que o autor laborou na empresa K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI – ME até 04/03/2013. Observo, ainda, não ter o segurado vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, na forma do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse cenário, considerando a data de início da incapacidade (julho/2016), depreende-se que já **não mais havia nesse momento qualidade de segurado**, porquanto o período de graça estendeu-se apenas até 15/05/2014, e, ainda que se leve em conta a extensão de prazo plasmada no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91 (ref. ao segurado desempregado), melhor sorte não socorre o autor.

Quanto ao aventado agravamento do estado de saúde do autor (“*Os relatórios médicos juntados no processo afirmam que o requerente permaneceu em acompanhamento da doença desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 2012, que inclusive a Neoplasia de laringe se AGRAVOU, fato que impediu o requerente de continuar trabalhando durante todo esse tempo*” – id. 2863072), observo que a perita consignou que tal piora ocorreu em Julho/2016, quando, conforme acima explanado, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. I- **Denota-se que por ocasião do agravamento de seu estado de saúde, quando se deu o início da incapacidade laborativa, aproximadamente no ano de 2012, a autora havia perdido sua qualidade de segurada, posto que verteu a última contribuição em março de 2012, configurando-se patente a perda de sua qualidade de segurada, restando ausentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.** II-Não há qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado embargado, inferindo-se que, na verdade, o embargante pretende fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III- Embargos de Declaração interpostos pela parte autora rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289044 0001711-64.2018.4.03.9999, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Desta sorte, ausente qualidade de segurada da parte autora, desnecessária a análise do requisito carência, determinado pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, já que, nos termos supra expostos, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Solicite-se o pagamento dos honorários do il. perito judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 25 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN SEBASTIAO BIGUETTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 3 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida em face da CEF, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento extrajudicial adotado pela requerida para consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, a partir da notificação extrajudicial da autora.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente concedido (id. 3607001).

A autora afirma, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, garantido pela alienação fiduciária. Narra que, em razão da inadimplência de algumas prestações, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e a designação de leilão para o dia 23/11/2017. Argumenta que: (i) os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial são inconstitucionais; (ii) a notificação para purgação da mora não veio trouxe informações sobre a dívida (prestações e encargos somados à dívida principal); (iii) o art. 39 da Lei nº 9.514/97 lhe permite purgar a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A CEF apresentou contestação (id. 4163237), alegando, em suma, que foram observados os procedimentos previstos pela Lei nº 9.514/97.

A autora emendou a inicial (id. 4288939).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 4987062).

### É o relatório. Passo a decidir.

Este juízo, na decisão id. 3607001, deferiu parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência, bem assim determinou a intimação à parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar, esclarecesse dois pontos:

a) se pretendia, de fato, e de que maneira, fazer o depósito/pagamento da totalidade da dívida de imediato, tendo em vista que, se por um lado, na inicial, menciona que pretende depositar judicialmente todas as prestações, vencidas e vincendas, referentes ao contrato, por outro, há trechos na prefacial em que diz que pretende “*a retomada do pagamento do débito*”, ou, ainda, que “*depositará em juízo (assim que o processo for distribuído) o valor de R\$ 25.279,43 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de FGTS*”, o que demonstra, s.m.j., certa incongruência nas assertivas;

b) se a notificação extrajudicial mencionada ocorreu, tendo em vista que na inicial informa, em um momento, que “*na notificação enviada pela Ré a autora não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)*”, mas, posteriormente, alega que a CEF não a notificou.

Em resposta, na petição de id. 4288945 a parte autora relatou que dispõe em conta de FGTS do valor de R\$ 25.279,43 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) para purgar a mora e que, por essa razão, requer a autorização para utilizar esse fundo. Também disse que foi notificada somente sobre a consolidação do imóvel, porém, sem a discriminação correta da dívida. Também alegou que não foi notificada sobre o leilão do imóvel marcado.

Buscada a conciliação, esta restou infrutífera, inclusive com a manifestação da autora de que não teria a quantia de R\$ 69.998,44.

De início, cabe delinear a pretensão deduzida, considerando a inicial e os esclarecimentos que vieram a ser feitos pela autora em relação a esta.

Nesse passo, embora as questões acima citadas, que engendraram a necessidade de esclarecimentos, e não haja um delineamento mais preciso na parte concernente ao pedido (que, com o advento do CPC/2015, não mais é interpretado restritivamente), depreende-se que busca a autora a nulidade do procedimento que levou à consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem assim, neste caso considerando o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), a purgação da mora, mediante o pagamento de apenas parte do débito, embora inicialmente (como se denota da prefacial) tenha feito menção à pretensão de quitá-lo totalmente. É o que denoto, por exemplo, da página 03 da exordial (“[...] e solicita autorização para *retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional mediante depósito judicial, e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor*”).

Outrossim, no que concerne à pretensão de depositar em juízo o valor do débito, observo, por primeiro, que buscou a parte autora, à vista da causa de pedir e dos pedidos formulados na prefacial (que, inclusive, também devem ser interpretados considerando o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé – CPC, art. 322, § 2º), não obstante a ausência da nominação nesse sentido (cabendo lembrar, aliás, da irrelevância do nome da ação), consignar em pagamento. Logo, considerando a pretensão do pagamento resistida pelo credor em virtude de divergências, devem ser observadas as normas alusivas à consignação em pagamento, previstas na legislação para a solução de casos tais, com a aferição, *ex vi legis*, por este juízo, por exemplo, sobre se o valor depositado se refere à parte ou à totalidade do débito, para a declaração de liberação total ou parcial na sentença.

Assiste parcial razão à autora.

Inicialmente, não depreendo a inconstitucionalidade da consolidação de propriedade e posterior alienação extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. **A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.** 3. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, como pretende a parte recorrente. 5. Em razões de apelação, os autores não acenaram com qualquer descumprimento na execução da dívida, discorrendo acerca da constitucionalidade e ilegalidade da execução prevista na Lei nº 9.514/97. 6. A conduta do agente fiduciário está em harmonia com a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça para a solução da questão, de modo que a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. 7. O Juízo deferiu a antecipação de tutela condicionada ao depósito integral do débito, mediante comprovação nos autos (fl. 121), deixando, contudo, os autores de darem cumprimento à ordem judicial (fl. 250) até a prolação da sentença de improcedência (fls. 254/260). 8. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 22139912 0015791-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018)

Outrossim, não se há falar em nulidade do procedimento, nem tampouco em possibilidade, na espécie, de purgação da mora por meio do pagamento apenas parcial do débito.

A autora está inadimplente desde 02 de maio de 2015 e foi notificada, para sua constituição em mora, em 04/07/2016 (id. 4163357).

A notificação para o pagamento, ao contrário do alegado pela autora, não reclama estar acompanhada de planilha com demonstrativo da evolução do débito. Com efeito, a Lei nº 9.514/97, em seu art. 26, apenas exige que devedor seja intimado a satisfazer “a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação”, o que, conforme denoto do documento acostado (id. 4163357), ocorreu.

De todo modo, *ad argumentandum*, o E. TRF3 recentemente decidiu que a “ausência de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, por si só, não implica em nulidade do procedimento de execução extrajudicial” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101716 0003804-36.2014.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018).

Ressalte-se, ademais, que, conquanto a autora chegue a aventar haver excesso de cobrança, nem mesmo explicita na inicial quais seriam as cláusulas e circunstâncias que teriam levado a este. A autora faz alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando aponta a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

No mesmo sentido: AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - p. 86/187; AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 16/08/2011, p. 186/187; AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - 06/09/2010 p. 130.

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Destarte, deve se ter como válida a notificação e constituição em mora da autora, com os consequentes efeitos daí dimanados.

Por conseguinte, encontrando-se o mutuário inadimplente, deve ele se sujeitar às penalidades decorrentes da lei e do contrato, dentre elas o vencimento antecipado e a possibilidade de ser o bem levado a leilão. Reitere-se que a autora se encontra inadimplente desde 2015.

Uma vez já averbada há tempo a consolidação da propriedade, não mais se é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática do arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97. No caso, o vencimento antecipado também está previsto na cláusula 13 do contrato (id. 3574439).

A propósito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016).

Observe que, no caso vertente, na já aludida petição apresentada durante o curso do feito (id. 4288945), a autora formulou pedido para que fosse utilizado saldo de R\$ 25.279,43, constante em sua conta vinculada ao FGTS, com o escopo de purgar a mora. Tratar-se-ia, na realidade, de nova lide, de modo que, nesse passo, poder-se-ia questionar quanto à necessidade de se considerar referido pedido, então, como aditamento – e não emenda – à inicial e, por conseguinte, observar o disposto no art. 329 do CPC.

Contudo, ainda que se entenda possível, em casos como o dos autos, o levantamento de saldo para a quitação de financiamento habitacional, o valor não seria suficiente para a quitação total do débito. Ressalte-se que pretende a autora, consoante se depreende da prefacial, purgar a mora, sendo certo que, a teor do já expendido, o valor depositado no FGTS não se revela bastante para tanto. E em que pese possa se questionar a possibilidade de levantamento para adimplemento de apenas parte de débito oriundo de financiamento habitacional, a autora, *in casu*, não visa ao pagamento meramente parcial sem o efeito de se purgar a mora. Destarte, mesmo que se admitisse a autorização para o pagamento do débito de utilização de saldo de FGTS, a quitação apenas seria parcial e não afastaria a mora. Não haveria, assim, os efeitos pretendidos.

Por outro lado, de qualquer sorte, sem prejuízo do acima exposto, nada impede que a autora venha a quitar o valor total do débito até a arrematação. Deve lhe ser assegurado, não obstante o acima já exposto, com acolhimento parcial de sua pretensão (inclusive considerando, como já dito, o conjunto da postulação – CPC, art. 322, § 2º), o direito de poder purgar a mora (no caso, pelo valor total) até a arrematação, mesmo já ocorrida a consolidação da propriedade.

Nesse passo, consentâneo se mostra tecer algumas considerações sobre a possibilidade, *in casu*, de se purgar a mora até a arrematação.

Oportuno observar, de início, que este juízo possuía o entendimento, pautado em jurisprudência anterior, de que, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não haveria mais interesse processual em relação ao resgate da dívida (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015), e, nessa mesma esteira – conforme, *mutatis mutandis*, também já havia se decidido –, de que, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se poderia manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tinha por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005).

Entretanto, à vista de nova jurisprudência do STJ e do TRF3 acerca da matéria, alterando entendimento pretérito, passou este juízo a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual pode o devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do bem, em razão de aplicação subsidiária (art. 39 da Lei 9.514/97) do Decreto-Lei nº 70/1966 (art. 34). Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. **Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.** 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido.” (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014)

Na linha de aludido entendimento do C. STJ, consentâneo também observar que já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implicaria o vencimento antecipado da dívida em hipótese que não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis (AI 00096725120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). No caso em tela, aliás, o vencimento antecipado em virtude da inadimplência também se encontra previsto no contrato, na cláusula 13 (id. 3574439).

Em casos como o dos autos, assim, em conformidade com citado posicionamento jurisprudencial, malgrado possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, necessário se faz o pagamento da totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 (TRF3, Primeira Turma, AI 00119399320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIY, e-DJF3 Judicial de 26/10/2016).

Destarte, na esteira do citado entendimento do C. STJ, dessume-se que, ainda que já registrada a consolidação da propriedade, podem os devedores purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel (no caso em tela, nem mesmo o leilão ocorreu).

De outra parte, impende ressaltar que, não obstante a nova redação dada pela Lei 13.465/2017 ao art. 39 da Lei 9.514/1997 afaste a aludida aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966, em se tratando de direito material, e à míngua de qualquer ressalva no novo texto, não pode ela ser aplicada retroativamente.

Questionar-se-ia, em princípio, qual quadro deveria ser considerado, com o delineamento dos fatos que o integrariam e consequente demarcação do momento em que estaria perfectibilizado para se aferir, diante da irretroatividade da lei, se a nova norma seria, ou não, a ele aplicável. Indagar-se-ia, por exemplo, se seriam consideradas as datas do negócio jurídico, do inadimplemento ou do pedido de purgação da mora. No caso em tela, v.g., o contrato foi celebrado em 02 de maio de 2.014, o decurso do prazo para se pagar em face da notificação do CRI se deu em julho de 2016 (Id. 4163318) e a pretensão de purgar a mora foi deduzida em 24/11/2017.

Contudo, depreende-se que, quanto à questão, inclusive à luz do entendimento jurisprudencial do C. STJ vigente ao menos até a edição da Lei 13.465/2017, deve ser levado em conta o momento em que aperfeiçoado o negócio jurídico.

Se havia, de antemão, a ciência da possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação mesmo quanto à alienação fiduciária, em virtude da aplicação subsidiária do art. 34 do DL 70/1966 por força do art. 39 da Lei 9.514/97 – conforme exegese do STJ acerca desse quadro normativo anterior à vigência da Lei 13.465/2017 –, dessume-se que esses dispositivos legais, em consonância com o dirigismo contratual, passaram a integrar o negócio jurídico ao tempo da celebração deste, ainda que não previstos textualmente no instrumento do contrato. Essa possibilidade, inclusive como disciplina e previsão sobre as consequências do inadimplemento e hipóteses em que facultada a purgação da mora, assim como outras cláusulas previstas expressamente no contrato acerca dessas questões, já se encontrava inserida no negócio jurídico. Ao tempo da celebração do negócio jurídico, portanto, a lei, ao lado das demais cláusulas pactuadas, já estabelecia todo o mecanismo da alienação fiduciária a ser observado, o que, convém reiterar, abarcava, segundo o aludido entendimento do C. STJ, a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Deflui-se, assim, que, com a celebração do contrato de mútuo, no qual já se encontravam incluídas as aludidas normas de ordem pública, houve o aperfeiçoamento do ato jurídico, já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º, § 1º), e que não poderia, deste modo, ser afetado pela nova lei (LINDB, art. 6º, caput). Em acréscimo, notadamente à vista da supremacia da ordem pública e por se tratar de bem imóvel destinado à moradia da autora, não se pode olvidar que, nos termos do art. 421 do Código Civil de 2002, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. As situações e atos posteriores dizem respeito à execução do negócio jurídico, e não à formação deste. Deve ser respeitada, de qualquer modo, a legislação em vigor à época da consumação do negócio jurídico. Aliás, mesmo a atual redação do art. 39 da Lei 9.514/1997 se refere expressamente à aplicação de determinadas normas a certas *operações crédito* [1][1], o que faz recrudescer ainda mais a exegese de que se deve observar as datas em que estas foram perfectibilizadas.

Por conseguinte, considerando que os sobreditos comandos legais integravam o negócio jurídico e que este, no caso em tela, foi celebrado em 02 de maio de 2.014, anteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017), deflui-se que esta não pode ser aplicada retroativamente para alcançá-lo.

Destarte, no cenário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, a jurisprudência do STJ e do TRF-3 permitia a quitação do contrato de alienação fiduciária até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, dada a ausência de vedação legal e de prejuízo a ambas as partes. A quitação da operação implicava o pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo anterior à nova redação dada ao art. 39 da Lei 9.514/1997 pela Lei 13.465/2017, e, em consequência, o acenado entendimento sedimentado pelo C. STJ acerca dele.

Porém, a teor do já expendido acima, depreende-se que, em se tratando de hipótese em que, na linha da jurisprudência citada, houve vencimento antecipado, com a consequente necessidade de pagamento do valor integral para a quitação, a parte autora deixou assente nos autos, em que pese os termos inicialmente expostos na prefacial, que essa, em verdade, não é a sua pretensão.

Depreende-se da exordial que, *in casu*, a parte requerente, inicialmente, chegou a explicitar a pretensão de depositar em Juízo o montante integral dos valores devidos (prestações vencidas e vincendas), os quais totalizariam atualmente, segundo o documento id. 4987082, R\$ 246.832,30. Entretanto, instada a prestar esclarecimentos, e inclusive em audiência de conciliação, a parte Requerente deixou certo que apenas pretende, para a purgação da mora, efetuar pagamento de montante parcial do débito.

No caso em tela, depreendo que embora a parte autora almeje o restabelecimento da relação contratual, não se propõe a purgar a mora na linha da orientação jurisprudencial acima citada, mas sim a regularizar as parcelas em atraso.

Porém, nessa fase avançada da relação contratual (depois de 30 dias da averbação da consolidação) não é possível a purgação da mora apenas com o pagamento das prestações vencidas e encargos, dada a interpretação sistemática dos arts. 26, §1º, 26-A, §§ 1º e 2º, e 39, II, da Lei 9.514/97.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer à autora o direito de purgar a mora, pelo valor total do débito, até a assinatura do auto de arrematação do imóvel na hipótese de realização de leilão.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre metade do valor atualizado da causa.

P. R. I.

[1][1] “Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)”

MONITÓRIA (40) Nº 5001001-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO

### DESPACHO

Recebo a manifestação do réu ID 4571685 como embargos monitórios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu, por mandado, para constituir novo procurador nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De início, observo que a parte autora comprovou que a decisão da Justiça Estadual – que julgou pelo mérito sem analisar o direito ao benefício, apenas afastando o caráter acidentário – transitou em julgado (id. 30670650), não se podendo falar em óbice ao julgamento em razão de referido processo anterior. Não obstante o julgamento pelo mérito na Justiça Estadual – o que mais se alinharia a um conflito negativo de competência –, não se afastou o direito ao benefício (apenas não foi constatada a natureza acidentária) e, ainda, explicitou-se situação da qual se emerge a competência da Justiça Federal.

Em prosseguimento, denoto que o laudo médico pericial elaborado no processo que tramitou na Justiça Estadual data de 03/04/2017 (id. 2391540). No referido documento o perito concluiu que o autor possuía capacidade laborativa total e temporariamente prejudicada, sugerindo reavaliação pericial em um ano.

Nesse passo, diante do tempo decorrido desde o laudo e a recomendação do perito, vislumbro consentâneo que seja realizada nova perícia médica judicial.

Nomeio, para a realização do exame a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia **17/10/2018, às 16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 28 de setembro de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **24/10/2018, às 11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo e a correção do valor da causa, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVIO HERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **SENTENÇA**

Vistos etc.,

SILVIO HERNANDES DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 19/04/2015. Pede, também, a ratificação de períodos alegadamente reconhecidos especiais pela 13ª JRPS.

Por fim, sustenta que os efeitos do Acórdão nº 512/2017, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento devem ser afastados, face a intempestividade do recurso especial apresentado pelo INSS.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4222047). Sobre ela, o autor apresentou réplica (id 4476790).

Em 18/04/2018 o autor foi intimado para que, em 10 (dez) dias, prestasse os devidos esclarecimentos a respeito das divergências apontadas no despacho de id 5411280, bem assim para que juntasse aos autos comprovação do reconhecimento administrativo relativamente a alguns períodos, sendo apresentado apenas o documento de id 6849104.

#### **É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**De início**, conforme se verificado documentos de id 8277982 (18, 22/23 e 27/28), a especialidade dos períodos de 01/09/1979 a 31/10/1980, 03/11/1982 a 24/10/1983, 01/12/1983 a 26/02/1984 e 05/09/1984 a 03/03/1986, 01/08/1986 a 03/10/1991, 27/05/1992 a 14/05/1993, 17/01/2000 a 31/07/2001, 01/03/2002 a 20/02/2003, 02/08/2008 a 22/08/2008 e 08/11/2010 a 11/11/2014 já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo, assim, interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

#### **Passo à análise do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)*

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações que neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.*

*Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

*6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

*(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)*

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n° 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005)

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso concreto**, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1978 a 04/07/1979, 01/08/1981 a 13/08/1982, 01/11/1983 a 30/11/1983, 27/03/1984 a 16/08/1984, 03/06/1994 a 08/02/1995, bem como a ratificação da especialidade dos períodos de 01/07/1999 a 30/11/1999, 01/09/2004 a 19/10/2005, 02/06/2008 a 29/08/2008, 12/11/2014 a 23/11/2014, que teriam, conforme aventado, sido reconhecidos pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

#### Dos períodos alegadamente reconhecidos pela 13ª JRPS:

Observo que a 13ª JRPS, em seu acórdão de id 3688275, reconheceu como especiais apenas os períodos de 02/08/2008 a 22/08/2008, 08/11/2010 a 11/11/2014 e 01/03/2002 a 20/02/2003, bem como o vínculo empregatício dos períodos de 01/08/1986 a 03/10/1991, 27/05/1992 a 14/05/1993, 01/07/1999 a 30/11/1999 e 01/09/2004 a 19/10/2005. Ou seja, nem todos os períodos foram reconhecidos como especiais, tal como alega a parte autora.

Com efeito, depreende-se dos autos que não foi reconhecida pela 13ª JRPS a especialidade dos períodos de 01/07/1999 a 30/11/1999, 01/09/2004 a 19/10/2005, 02/06/2008 a 29/08/2008 e de 12/11/2014 a 23/11/2014, não havendo o que se falar, portanto, em ratificação da especialidade dos aludidos intervalos.

Consigne-se, por oportuno, que, nos presentes autos, a parte autora não pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos dos períodos de 01/07/1999 a 30/11/1999, 01/09/2004 a 19/10/2005, 02/06/2008 a 29/08/2008 e de 12/11/2014 a 23/11/2014 (isto é: o mérito do processo judicial não discute a especialidade em si), mas, tão somente, busca a ratificação da especialidade alegadamente reconhecida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O princípio da estabilização objetiva da lide não permite inovações, tanto no pedido, quanto na causa de pedir, no estágio processual em que se encontra o feito, de modo que eventual pedido de reconhecimento da especialidade dos referidos intervalos deverá ser manejado por meio das vias processuais adequadas.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

**Período de 01/09/1978 a 04/07/1979, 01/08/1981 a 13/08/1982, 01/11/1983 a 30/11/1983, 27/03/1984 a 16/08/1984 e 03/06/1994 a 08/02/1995:**

O autor requereu o enquadramento em categoria profissional por ter laborado como magazineiro, tecelão e ajudante de tecelão em diversas empresas, conforme demonstra sua CTPS à página 02/03 do arquivo id 3687937.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das funções de tecelão, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Assim sendo, tais intervalos são comuns.

Por fim, convém salientar que a CRPS, em seu acórdão de id 3688348, não conheceu do recurso interposto pela Autarquia ante a sua intempestividade. Porém, no que tange ao recurso interposto por Silvío Hernandes da Silva, deu-lhe parcial provimento para reconhecer como especiais os períodos de 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993.

Destarte, ao contrário do quanto asseverado pela parte autora, o acórdão nº 512/2017 não acolheu as alegações da Autarquia para deixar de reconhecer período anteriormente considerado como especial. Pelo contrário, passou a reconhecer outros dois períodos que ainda não haviam sido reconhecidos: 01/08/1986 a 03/10/1991 e 27/05/1992 a 14/05/1993.

Assim sendo, somando-se os períodos reconhecidos administrativamente como especiais (id 8277982 – fls. 18, 22/23 e 27/28), emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo insuficiente à concessão dos benefícios requeridos, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Com efeito, na data do requerimento administrativo, o autor contava com 51 anos de idade, não tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque não preenchia a idade mínima necessária. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2255581 - 0008107-69.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**AMERICANA, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De início, observo que a parte autora comprovou que a decisão da Justiça Estadual – que julgou pelo mérito sem analisar o direito ao benefício, apenas afastando o caráter acidentário – transitou em julgado (id. 30670650), não se podendo falar em óbice ao julgamento em razão de referido processo anterior. Não obstante o julgamento pelo mérito na Justiça Estadual – o que mais se alinharia a um conflito negativo de competência –, não se afastou o direito ao benefício (apenas não foi constatada a natureza acidentária) e, ainda, explicitou-se situação da qual se emerge a competência da Justiça Federal.

Em prosseguimento, denoto que o laudo médico pericial elaborado no processo que tramitou na Justiça Estadual data de 03/04/2017 (id. 2391540). No referido documento o perito concluiu que o autor possuía capacidade laborativa total e temporariamente prejudicada, sugerindo reavaliação pericial em um ano.

Nesse passo, diante do tempo decorrido desde o laudo e a recomendação do perito, vislumbro consentâneo que seja realizada nova perícia médica judicial.

Nomeio, para a realização do exame a médica JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI. Designo o dia **17/10/2018, às 16h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.



AUTOR: NILBERTO FERNANDO MONDONI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 29 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: MARISTELA BARBOSA DE ARAUJO CORDEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 29 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 24 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

**AMERICANA, 29 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CARMELO LODATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

AMERICANA, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 29 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDVALDO ALCIREU KULI  
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 29 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-14.2018.4.03.6134  
IMPETRANTE: VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a realização das diligências faltantes em seu processo administrativo, bem assim, em seguida, sua remessa ao CRPS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 9335026).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 10024316).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id. 10649965).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a remessa do processo administrativo à CRPS.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de que conste o Gerente da Agência do INSS em Americana. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por idade.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001230-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: REGINA CELIA DURANTE NEVES  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS SIA DE SOUZA - SP390851, VIVIAN SIA DE SOUZA - SP314742  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Pet. id. 10736549: recebo a emenda à inicial.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos tendentes a infirmar o quadro sobre o qual se baseou a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, mantenho-a integralmente, tal como lançada nos autos.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 15h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

AMERICANA, 25 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-89.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora, empresa pública municipal, requer seja desobrigada ao recolhimento de IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativo aos valores recebidos em razão do desempenho de suas atividades, que entende se enquadrarem na hipótese de reconhecimento de imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, “a” e seu §2º, CF/1988 por se tratar de prestação de serviço público nas áreas de saneamento básico e tratamento de água, nos termos da Lei n. 11.445/2007. No mérito requer a confirmação da tutela pretendida, o reconhecimento de sua imunidade recíproca para o recolhimento do IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pertinente a valores recebidos em razão do desempenho de suas atividades típicas de saneamento básico e tratamento de água, a repetição do indébito e a condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

Além do disposto no CPC, art. 294 e 300, regentes da tutela de urgência, as hipóteses de suspensão da exigibilidade de débitos tributários obedece ao disposto no art. 151, CTN, quais sejam:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*(...)*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)*

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Imunidade, segundo o professor Paulo de Barros Carvalho, é “a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da CF, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas” (Curso de direito tributário. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178).

Noutras palavras, trata-se de limitação ao poder de tributar imposta a cada Pessoa Política em relação à outra.

Consabido que o primeiro reconhecimento da prerrogativa aqui pretendida teve como destinatário os Correios, empresa pública atuante em monopólio estatal, no julgamento pelo STF do RE 407.099/RS (DJ 06/08/2004), da ACO-MC-Agr 1.095/GO (DJ 02/05/2008) e do RE 773.992/BA (DJ 15/10/2014) nos quais se reconheceu sua equiparação à Fazenda Pública, com as prerrogativas que lhe são inerentes, por atuar em atividade típica de Estado de “prestação de serviço público”, constitucionalmente determinada, e que a distinguiria das demais empresas que exercem atividade econômica, o que lhe angariou também o reconhecimento da imunidade recíproca.

Posteriormente outras empresas públicas e sociedades de economia mista tiveram o reconhecimento da imunidade recíproca atinente às suas atividades, quando estas se classificavam como “prestação de serviço público” e se diferenciavam de atividades econômicas típicas, quais sejam: **(1) Infraero (empresa pública)**: STF, AI 838.510 Agr/BA (DJ 19/12/2011), RE 363.412 Agr/BA (DJ 17/08/2007); **(2) Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (sociedade de economia mista)**: STF, AC 1.550/RO (DJ 18/05/2007) e AC-QO 1.851/RO (DJ 01/08/2008); **(3) Companhia Docas do Estado de São Paulo (sociedade de economia mista)**: STF, RE 265.749 ED-ED/SP (DJ 22/08/2011); e **(4) Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (sociedade de economia mista)**: STF, RE 580.264/RS (Repercussão Geral, DJ 06/10/2011, Informativo 613).

À título de exemplo, colige-se posicionamentos jurisprudenciais em uníssono à pretensão aqui esboçada:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONTROLADA POR ENTE FEDERADO. CONDIÇÕES PARA APLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). INSTRUMENTALIDADE ESTATAL. ARTS. 21, XII, f, 22, X, e 150, VI, da CONSTITUIÇÃO. DECRETO FEDERAL 85.309/1980. 1. IMUNIDADE RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo teste proposto pelo ministro-relator, a aplicabilidade da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, da Constituição) deve passar por três estágios, sem prejuízo do atendimento de outras normas constitucionais e legais: 1.1. A imunidade tributária recíproca se aplica à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado, cuja tributação poderia colocar em risco a respectiva autonomia política. Em consequência, é incorreto ler a cláusula de imunização de modo a reduzi-la a mero instrumento destinado a dar ao ente federado condições de contratar em circunstâncias mais vantajosas, independentemente do contexto. 1.2. Atividades de exploração econômica, destinadas primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política. 1.3. A desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre-concorrência e do exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Em princípio, o sucesso ou a desventura empresarial devem pautar-se por virtudes e vícios próprios do mercado e da administração, sem que a intervenção do Estado seja favor preponderante. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. CONTROLE ACIONÁRIO MAJORITÁRIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO LUCRATIVO. FALTA DE RISCO AO EQUILÍBRIO CONCORRENCIAL E À LIVRE-INICIATIVA. Segundo se depreende dos autos, a Codesp é instrumentalidade estatal, pois: 2.1. Em uma série de precedentes, esta Corte reconheceu que a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres caracteriza-se como serviço público. 2.2. O controle acionário da Codesp pertence em sua quase totalidade à União (99,97%). Falta da indicação de que a atividade da pessoa jurídica satisfaça primordialmente interesse de acúmulo patrimonial público ou privado. 2.3. Não há indicação de risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, eis que ausente comprovação de que a Codesp concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Ressalva do ministro-relator, no sentido de que “cabe à autoridade fiscal indicar com precisão se a destinação concreta dada ao imóvel atende ao interesse público primário ou à geração de receita de interesse particular ou privado”. Recurso conhecido parcialmente e ao qual se dá parcial provimento. (RE 253472, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00803 RTJ VOL-00219-01 PP-00558)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TRIBUTOS FEDERAIS. SERVIÇO PÚBLICO DE CUNHO ESSENCIAL E DE EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA. SANEAMENTO. TRATAMENTO DE ÁGUA. COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO. 1. A imunidade tributária recíproca pode ser estendida a empresas públicas ou sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de cunho essencial e exclusivo. Precedente: RE 253.472, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.02.2011. 2. Acerca da natureza do serviço público de saneamento básico, trata-se de compreensão iterativa do Supremo Tribunal Federal ser interesse comum dos entes federativos, vocacionado à formação de monopólio natural, com altos custos operacionais. Precedente: ADI 1.842, de relatoria do ministro Luiz Fux e com acórdão redigido pelo Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 16.09.2013. 3. A empresa estatal presta serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, de forma exclusiva, por meio de convênios municipais. Constata-se que a participação privada no quadro societário é irrisória e não há intuito lucrativo. Não há risco ao equilíbrio concorrencial ou à livre iniciativa, pois o tratamento de água e esgoto consiste em regime de monopólio natural e não se comprovou concorrência com outras sociedades empresárias no mercado relevante. Precedentes: ARE-AgR 763.000, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30. 09.2014 (CESAN); RE-AgR 631.309, de relatoria do Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26.04.2012; e ACO-AgR-segundo 2.243, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 27.05.2016. 4. A cobrança de tarifa, isoladamente considerada, não possui aptidão para descaracterizar a regra imunitante prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Precedente: RE-AgR 482.814, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14.12.2011. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (ACO-AgR 2730, EDSON FACHIN, STF.)**

**AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ALCANCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, 'A', DA CRF B88. NATUREZA PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E SANEAMENTO PRESTADOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA CORRESPONDENTE A 99,9996% DO CAPITAL SOCIAL. SERVIÇO PRESTADO DE MANEIRA EXCLUSIVA E NÃO CONCORRENCIAL. IRRELEVÂNCIA DO CAPITAL PRIVADO PARTICIPANTE DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA ALCANÇA AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, 'a', da CRFB/88) é extensível às empresas públicas e às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, notadamente quando prestados com cunho essencial e exclusivo. 2. In casu, trata-se de sociedade de economia mista que executa serviço público de modo exclusivo, com capital social fechado e quase que integralmente titularizado pelo Estado do Ceará (99,9996%), sem indicação de qualquer risco de quebra do equilíbrio concorrencial ou de livre-iniciativa, mercê da ausência de comprovação de que a COGERH concorra com outras entidades no campo de sua atuação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ACO-AgR 2149, LUIZ FUX, STF.)**

**TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CARÁTER NÃO EXCLUSIVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PARTICIPAÇÃO PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E OBJETIVO DE LUCRO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL ANUAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 10 DA IN SRF 600/05. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO NAS INSTRUÇÕES POSTERIORES. SOLUÇÃO DE CONSULTA 19/11. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE IRPJ E CSLL APURADOS POR ESTIMATIVA NA DIPJ. 1. O tratamento e abastecimento de água e a captação e tratamento de esgoto e lixo são serviços públicos por determinação constitucional (art. 23, inciso IX, da CF). 2. De acordo com o perfil da organização político-administrativa definido na Constituição Federal, pouco importa se a pessoa jurídica é autarquia ou empresa pública; o que interessa é saber se presta serviço público ou não, visto que a prestação de serviço público é função própria do Estado, que pode explorá-lo diretamente ou transferi-los a terceiros, sob regime de concessão, permissão ou autorização (art. 175, caput, da CF). 3. A jurisprudence do STF já se firmou no sentido de que o art. 173, § 1º, da CF, aplica-se às empresas estatais de exploração da atividade econômica destinadas a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, cujo exercício se dá sob livre concorrência. 4. Mostra-se equivocado afirmar que as sociedades de economia mista e as empresas públicas devem sempre submeter-se ao regime jurídico de direito privado, uma vez que essas entidades podem ter sido constituídas unicamente para prestar serviço público. Entretanto, para que a sociedade de economia mista e a empresa pública faça jus à garantia da imunidade recíproca, deve prestar serviço público essencial, de forma exclusiva e sem objetivo de lucro. Precedentes do STF. 5. Parte significativa do controle acionário da CASAN, sociedade de economia mista, pertence a outras empresas, com participação privada e objetivo de lucro. A CASAN distribui lucros e dividendos, emite debêntures e promove a venda de ações em leilão, visando alcançar acréscimo patrimonial ao poder público. Também exerce atividades econômicas em sentido estrito, porque, além dos serviços públicos essenciais de tratamento e abastecimento de água e tratamento de esgoto e lixo, o objeto social prevê a distribuição de água mineral engarrafada, a geração de energia elétrica e a participação em outras empresas, típicas atividades privadas com fins lucrativos. Demonstrada a atuação econômica da CASAN, não lhe é aplicável a imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", da CF). (...) (APELREEX 50153247020134047200, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2015.)**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CODEVASF. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. INFLUXO MAIOR DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE DA SÚMULA 39/STJ RESTRITA A EMPRESAS QUE explorem A ATIVIDADE ECONÔMICA. (...) 3. As empresas estatais podem atuar basicamente na exploração da atividade econômica ou na prestação de serviços públicos, e coordenação de obras públicas. 4. Tais empresas que exploram a atividade econômica - ainda que se submetam aos princípios da administração pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou de submeter a sua atividade-meio ao procedimento licitatório - não podem ser agraciadas com nenhum benefício que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência. 5. Aplicando essa visão ao tema constante no recurso especial, chega-se à conclusão de que a Súmula 39/STJ - que determina a não aplicabilidade do prazo prescricional reduzido às sociedades de economia mista - deve ter interpretação restrita, de modo a incidir apenas em relação às empresas estatais exploradoras da atividade econômica. 6. Por outro lado, as empresas estatais que desempenham serviço público ou executam obras públicas recebem um influxo maior das normas de direito público. Quanto a elas, não incide a vedação constitucional do art. 173, § 2º, justamente porque não atuam em região onde vigie a livre concorrência, mas sim onde a natureza das atividades exige que elas sejam desempenhadas sob o regime de privilégios. 7. Pode-se dizer, sem receios, que o serviço público está para o estado, assim como a atividade econômica em sentido estrito está para a iniciativa privada. A prestação de serviço público é atividade essencialmente estatal, motivo pelo qual, as empresas que a desempenham sujeitam-se a regramento só aplicáveis à Fazenda Pública. São exemplos deste entendimento as decisões da Suprema Corte que reconheceram o benefício da imunidade tributária recíproca à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, e à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD. (RE 407.099/RS e AC 1.550-2). 8. Não é por outra razão que, nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: (REsp 1.196.158/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010), (AgRg no AgRg no REsp 1.075.264/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 10.12.2008). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 929.758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)**

Por sua vez, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em casos como o presente encontra amparo no art. 151, V, CTN, como demonstra a orientação jurisprudencial acerca do tema em casos análogos:

**EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DÉBITO PAGO ANTERIORMENTE AO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A executada obteve liminar na ação cautelar, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN, além de ter interposto Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com o fito de demonstrar o pagamento do débito, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. Não obstante, a União propôs a execução, quando em vigor a liminar deferida na ação cautelar, sendo certo que, após a oposição de exceção de pré-executividade noticiando tais fatos, o juízo determinou a suspensão do presente executivo fiscal, tendo a exequente pleiteado a extinção do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Inviabilidade da execução fiscal proposta em momento posterior à concessão de liminar suspensiva da exigibilidade. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1632570 - 0017879-40.2004.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013)**

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE ISSQN. VEDAÇÃO CONTIDA EM LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA AFASTADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) não se desconhece que o STJ vem entendendo que o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não o meio de impedir sua própria constituição; b) todavia, entende também o STJ que, nos casos em que eventual ordem judicial tenha obstado o Fisco de realizar o lançamento, não ocorre decadência; (...) 2. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta a sua constituição, a fim de evitar a decadência. Entretanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem deixou expressamente delineado que liminar concedida em Mandado de Segurança vedava a atuação do Fisco, inclusive quanto à constituição do crédito tributário, não estando, portanto, caracterizada a inércia do sujeito ativo. Nesse sentido: AgRg no AREsp 410.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2014; REsp 849.273/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.5.2008. (...) (AINTARESP 201601495595, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2017)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO II, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do tributo, a teor do que estabelece o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, não sendo legítimo ao Fisco, nessa circunstância, exigir-lo pela via executiva. (...) (AC 00087948820054039999, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2011)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREJUDICILIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Há suspensão do processo quando a sentença de mérito, dependente do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (CPC, art. 265, inc. IV, alínea "a"). 2. Consoante o §5º do artigo 265 do Código de Processo Civil, a suspensão do processo não excederá um ano e findo esse prazo, o juiz determinará o prosseguimento do feito. 3. Por outro lado, o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional dispõe que a concessão de tutela antecipada ou de medida liminar em outra ação judicial implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. In casu, a suspensão da ação de execução fiscal foi decorrente de determinação judicial e não de previsão legal. Assim, uma vez suspenso a exigibilidade do crédito tributário, pela decisão que antecipou a tutela nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Anulatória de Débito Fiscal - processo nº 2001.61.09.002999-3, da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, deve permanecer suspenso o referido processo executório. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00151600720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 680)**

Desta feita, ao menos em sede de cognição primária própria deste momento processual, afigura-se legítima a pretensão de, ao menos, suspender a exigibilidade do IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre os valores auferidos em razão do desempenho de suas atividades típicas de tratamento de águas e esgoto até solução final da lide, visto que a decisão não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a execução do crédito tributário poderá prosseguir, pois na pendência de ação judicial não há se falar em ocorrência da prescrição (TRF-3 - AMS: 18865 SP 0018865-02.2011.4.03.6100, Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Data de Julgamento: 02/08/2012, Sexta Turma).

Note-se que, ao menos de maneira perfunctória, a Lei Municipal nº. 1.483, de 17 de agosto de 1983 que autoriza a criação da **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA prevê capital social integralmente público (art. 2º) e não aponta para o desenvolvimento paralelo de atividade de natureza econômica (art. 3º).**

Com tais elementos, importa deferir a tutela de urgência pretendida.

### 3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário consistente no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado em razão dos valores recebidos pela parte autora em razão do desempenho de suas atividades nas áreas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário, com fulcro nos artigos 300, CPC c.c. art. 151, V, CTN, nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** à União – Fazenda Nacional, bem como à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente com cópia desta decisão para fins de ciência e cumprimento.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE a UNLÃO - FAZENDA NACIONAL** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-63.2018.4.03.6137

AUTOR: IRACI GUSSONI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE REGINA FERREIRA - SP308182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-94.2018.4.03.6137

AUTOR: CAROLINE DA SILVA FREGONESI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MOURA RIBEIRO - SP206785

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação com vistas a constar o número do processo de referência.

No mais, verifica-se dos autos a existência de documentos ilegíveis, havendo necessidade de correção para fins de apreciação.

Nestes termos, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias reapresente o arquivo digitalizado, com a devida correção das ilegibilidades apresentadas com vistas a possibilitar a exata apreciação do recurso interposto, observado o quanto disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000290-31.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: NELSON GONCALVES FILHO - ME, NELSON GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para fins de retificação da autuação com vistas a constar o número do processo de referência.

No mais, verifica-se dos autos a existência de documentos ilegíveis, havendo necessidade de correção para fins de apreciação.

Nestes termos, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias reapresente o arquivo digitalizado, com a devida correção das ilegibilidades apresentadas com vistas a possibilitar a exata apreciação do recurso interposto, observado o quanto disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, e se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-24.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a pauta deste juízo e considerando que dos documentos juntados aos autos resta demonstrado que já tentada a realização de composição pela parte autora, tendo restado infrutífera, determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nessa fase processual.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré de que poderá renegociar o débito de forma amigável administrativamente, caso haja interesse, junto à agência da Caixa Econômica Federal na qual obteve o crédito objeto de cobrança, bem como para que, nesse mesmo prazo, especifique e justifique eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, manifestando-se expressamente também quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza da ação, bem como que restou verificado que já tentada a solução amigável do conflito, determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nessa fase processual sem prejuízo de ulterior designação.

Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré de que poderá renegociar o débito de forma amigável administrativamente, caso haja interesse, junto à agência da Caixa Econômica Federal, bem como para que, nesse mesmo prazo, especifique e justifique eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, manifestando-se expressamente também quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1135

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000339-75.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALEXANDRE MONTEIRO(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)**

CELSO ALEXANDRE MONTEIRO, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput e 1º, IV e V, ambos do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 149/150. A defesa constituída do réu não arguiu questões preliminares, bem como informou que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada após a instrução processual. Arrobu as mesmas testemunhas indicadas pela acusação e requereu a absolvição sumária. Decido. Inicialmente, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h30min, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa, policiais civis Valmir de Lima Fonseca, Danilo Fernandes da Cunha e Debora Juliana Cesário, bem como será realizado o interrogatório do réu CELSO ALEXANDRE MONTEIRO, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-29.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO - SP263345, THIAGO ROCHA CONTRUCCI - SP261822

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte executada da sentença a seguir transcrita:

**"S E N T E N Ç A**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS**.

A parte executada informou nos autos o pagamento integral da dívida com acréscimo das custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos (id: 7539706 e id: 7539721).

A exequente, instada a se manifestar, confirmou o pagamento dos valores devidos e renunciou ao prazo recursal (id: 8063156).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de embargos.

P.R.I.

**AVARÉ, 30 de agosto de 2018.**

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001170-04.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVALDO FERNANDES DE SOUZA - SP13718, JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a permanência no parcelamento, bem como para, caso excluído do programa, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, confirmado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

Caso encerrado o parcelamento, tornem os autos conclusos.

**AVARÉ, 13 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-38.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

**AVARÉ, 13 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-53.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA - SP32947

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a permanência no parcelamento, bem como para, caso excluído do programa, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, confirmado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

Caso encerrado o parcelamento, tomem os autos conclusos.

**AVARÉ, 13 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001163-12.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLICELLI EMBALAGENS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MIGUEL SCARCELLI NETO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP36247, ANTONIO PEREIRA VEIGA - SP143984

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a permanência no parcelamento, bem como para, caso excluído do programa, sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, confirmado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

Caso encerrado o parcelamento, tomem os autos conclusos.

**AVARÉ, 13 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-46.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retomo dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos.

**AVARÉ, 13 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001227-22.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: CLINICA IMAGEM LTDA  
REPRESENTANTE: DANNY SANTUCCI ANTUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA GONCALVES SESTITO - SP274733,  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, caso necessário, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001209-98.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: ECOPARKS BRASIL AGROPECUARIA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, caso necessário, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

AVARÉ, 13 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-90.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: FIGUEIREDO CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONATAS JOSE SERRANO GARCIA - SP299652, DAGMAR DOS SANTOS FIORATO - SP201365, SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, caso necessário, trasladem-se as principais peças aos autos principais e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Saliento que qualquer pedido deverá ser direcionado diretamente aos autos da Execução Fiscal.

AVARÉ, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: NONYALIM EMMANUEL DONGO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA SUCUPIRA - SP324668

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por **NONYALIM EMMANUEL DONGO** em face da **UNIÃO FEDERAL (Advocacia-Geral da União)**, objetivando a concessão da tutela antecipada para suspensão da eficácia do ato administrativo que determinou sua expulsão do território nacional, a fim de preservar a subsistência de sua família e preservação dos vínculos familiares, pois possui uma filha menor nascida no Brasil. No mérito, requereu a anulação do ato administrativo eivado de nulidade, que afronta o art. 55 da Lei de Migrações. Postulou pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Aduz o autor, em breve síntese, que sua condenação pelo processo criminal nº 0007645-21.2012.403.6181 ensejou o decreto de expulsão em seu desfavor, conforme Portaria do Ministério da Justiça nº 643, de 31 de julho de 2017. Deduziu pedido administrativo de revogação da expulsão, embasado na existência de filho brasileiro, porém restou indeferido, nos termos do Despacho Ministerial nº 683, de 30 de outubro de 2017, sob a alegação de “falta de amparo legal”. Acrescenta que o pedido administrativo não foi instruído com a certidão de nascimento de sua filha, por não a ter consigo no estabelecimento prisional, deixando de comprovar a existência de prole e a relação de dependência econômica.

A inicial veio instruída por documentos, dentre os quais a certidão de nascimento de Onyinye Precious Dongo (fls. 03 – id: 6033200).

Foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando a **suspensão dos efeitos do ato administrativo que decretou a expulsão** do autor **NONYALIM EMMANUEL DONGO**, até que proferida decisão final (id: 6804764).

Devidamente citada, a União apresentou contestação, arguindo a fragilidade da tese sustentada pelo autor já que, condenado nos autos do processo criminal nº 0007645-21.2012.403.6181 ao cumprimento da pena de 12 anos e 03 meses de reclusão pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, não comprovou documentalmente no processo de expulsão a existência de dependência econômica de sua filha Onyinye Precious Dongo, usando de justificativa genérica. Alegou, outrossim, que por meio de cópias extraídas do processo nº 665.499, em trâmite perante a Vara de Execução Criminal de Avaré, o autor confessou seu envolvimento com tráfico internacional de cocaína desde sua chegada ao Brasil em 2005, quando preso pela primeira vez. Acrescentou que no interrogatório do processo nº 0007645-21.2012.403.6181, o autor confessou que na época de sua prisão, em 19/07/2012, não morava com a mãe de sua filha, de nome Ivone, mas com Adriana Sampaio. Esclareceu que Ivone também teria sido presa por tráfico de drogas, sem especificar se o fato ocorreu antes ou depois da prisão dele, em 19/07/2012. Em momento algum fez qualquer registro e sequer demonstrou a dependência econômica que sua filha supostamente mantinha com ele na época da prisão, em 19/07/2012. Concluiu que a Portaria Ministerial nº 643/2017, do Ministério da Justiça, determinou a expulsão do autor do território nacional; que a decisão proferida nos autos da execução criminal nº 665.499 determinou a liberação do preso Nonyalim, independente do cumprimento total da reprimenda corporal; que proferida decisão em referidos autos de execução criminal em 11/04/2018, deferindo o pedido de progressão ao regime semiaberto do réu Nonyalim Emmanuel Dongo. Requereu a revogação da tutela de urgência e rejeitados os pedidos do autor. Juntou documentos (id: 8748065).

A União comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id: 8762664) contra a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (id: 8762859).

Foi determinada a intimação do autor para réplica e das partes para especificação de provas (id: 8777354).

A União, em sede de especificação de provas, postulou pela juntada de novos documentos (id: 9024837), ao passo que o autor não se manifestou nos autos, conforme certidão de decurso do prazo expedida em 14/06/2018.

O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos, opinando pela manutenção do decreto expulsório, sob a justificativa de que o autor não comprovou que sua filha brasileira está sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva, de modo alternativo, a fim de atender o melhor interesse da menor, mas apenas juntou a certidão de nascimento da menor que, por si só, não é hábil a comprovar a hipótese de excludente de expulsabilidade, nos termos da Lei da Migração. Esclareceu, em referência à peça contestatória da União, que o autor não comprovou a residência de sua filha no Brasil e quem estaria com sua guarda, considerando que a mãe da menor fora presa. Acrescentou que não foi especificada a dependência econômica de sua filha, uma vez que não há recebimento de auxílio-reclusão, tampouco auferir de renda. Concluiu que não restou demonstrada a dependência socioafetiva da menor com o expulsando, que foi preso quando sua filha contava com 06 (seis) meses de vida.

Nomeada advogada dativa ao autor (id: 10448429), que postulou pela expedição de ofício à Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires da Silva, local em que o autor se encontra recolhido, para informar se do rol de visitas consta sua filha brasileira (id: 10711311).

A Administração Penitenciária informou a inexistência de qualquer pessoa cadastrada no rol de visitas do recluso Nonyalim Emmanuel Dongo (id: 11043518).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

**DECIDO.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo em que vigorava o Estatuto do Estrangeiro – Lei n. 6.815/1980 – flexibilizava a interpretação do art. 75, II, daquele diploma para impedir a expulsão de estrangeiro que possuísse filho brasileiro, mesmo que nascido posteriormente à condenação penal e ao decreto expulsório, no afã de tutelar a família, a criança e o adolescente.

Para tanto, exigia-se, a comprovação de que o menor dependia economicamente do expulsando e com ele mantinha convivência sócioafetiva (HC 289.637/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 20062014).

Isso significa que, na orientação jurisprudencial firmada sob os auspícios da Lei n. 6.815/1980, a simples existência de prole brasileira não garantia a permanência do estrangeiro no território nacional se não houvesse prova pré-constituída de casamento ou união estável há mais de 05 anos (art. 75, II, a, da Lei 6.815/1980) "nem de manutenção da guarda de filho menor ou de dependência econômica entre filho menor e o paciente (art. 75, II, b, da Lei 6.815/1980)." (HC 418.116SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018).

A Lei de Migração, que revogou aquele diploma (Lei n. 13.445/2017), trouxe o seguinte regramento para o tema:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver **filho brasileiro** que esteja **sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;**

b) tiver **cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;** (grifei).

Como se vê, a novel legislação aboliu a exigência temporal mínima de cinco anos para o reconhecimento da união estável prevista na lei revogada.

Além disso, estabeleceu que o estrangeiro que tiver filho brasileiro sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileiro sob sua tutela não sofrerá medida administrativa de expulsão.

Isso significa que, à luz do novo regramento, deve o impetrante demonstrar que a prole brasileira do expulsando está sob sua guarda ou dependência econômica ou convivência socioafetiva, de modo alternativo e não mais cumulativo, como dantes se entendia.

Antes da mudança legal, a jurisprudência do STJ assegurava a permanência do estrangeiro em território nacional, mediante a demonstração de "provas de vínculos de afetividade e dependência" (HC 402.100/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017).

A nova lei, no entanto, abrandou a demonstração de tais exigências, conferindo-lhe um caráter alternativo e não mais cumulativo.

No caso dos autos, foi determinada a expulsão de cidadão nigeriano por meio da Portaria Ministerial nº 643/2017, tendo em vista sua condenação nos autos do processo criminal nº 0007645-21.2012.403.6181, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 12 anos e 03 meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

O autor requereu, administrativamente, revogação da expulsão, sob a alegação de que possui filha brasileira, Onyinye Precious Dongo, nascida em 02 de janeiro de 2012, fato que por si já determinaria sua inexpulsabilidade, nos termos do art. 55, II, "a", da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), porém tal pedido foi indeferido por falta de amparo legal. Alega que não instruiu o requerimento com a certidão de nascimento de sua filha, por não a ter consigo no estabelecimento prisional, deixando de comprovar a existência de prole e de dependência econômica. Ajuizou a presente demanda, requerendo a suspensão do ato administrativo de expulsão, no qual consta a certidão de nascimento de sua filha, comprovando a existência de prole brasileira.

Na análise do presente pleito, no entanto, não estão presentes requisitos aptos ao reconhecimento de hipótese excludente de expulsabilidade a ensejar a suspensão do ato administrativo que decretou a expulsão do autor estrangeiro.

Não obstante tenha o autor comprovado que é pai de criança brasileira, conforme certidão de nascimento juntada aos autos (Id: 6033200), não demonstrou, de forma inequívoca, a dependência econômica ou socioafetiva, bem assim ser detentor da guarda da criança. A certidão de nascimento da menor não é hábil, por si só, a comprovar a hipótese de excludente de expulsabilidade prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55, da Lei nº 13.445/2017.

Não restou comprovado, outrossim, que sua filha reside no Brasil e com quem, considerando que mencionou no interrogatório do processo criminal que a mãe da menor fora presa. Também não especificou a dependência econômica de sua filha, uma vez que não recebe auxílio-reclusão e nem auferir renda. Em resumo, não restou demonstrada qualquer dependência socioafetiva da menor com o expulsando, que foi preso quando sua filha contava com 06 meses de vida.

O STJ já tem se posicionado sobre o assunto:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO OU INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, EM HABEAS CORPUS. PRECEDENTES DO STJ. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA E O DECRETO EXPULSÓRIO. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EXCLUDENTE DE EXPULSABILIDADE. ART. 75, II, B, DA LEI N. 6.815/80. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NA VIA ANGUSTA DO WRIT. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I. Constitui ônus do impetrante a demonstração da coação ilegal, mediante prova pré-constituída, porquanto a via angusta do habeas corpus não permite incursões em aspectos que demandam dilação probatória. II. Do exame dos autos, verifica-se que o paciente, após cumprimento da pena por tráfico de entorpecentes, foi submetido a processo administrativo de expulsão, que culminou com sua expulsão em 24 de fevereiro de 2003. Não há provas de manutenção da convivência entre a prole e o paciente. Merece atenção o fato de que já se passaram 12 (doze) anos desde a efetivação da expulsão e a presente impetração. III. Ademais, também não constam provas de que, durante este período, o paciente tenha contribuído, ao menos materialmente, para o sustento dos filhos. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a expulsão do estrangeiro pode ser evitada para proteger os interesses do filho brasileiro, menor de idade. As hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie, porquanto o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente" (STJ, HC 269.859/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2014). Em igual sentido: STJ, HC 239.329/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/06/2014; STJ, AgRg no HC 276.884/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013. V. Ordem denegada. (HC 309.982/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 19/03/2015 destaque meu).*

Destarte, não caracterizada hipótese de exclusão de expulsabilidade, uma vez não comprovada a dependência financeira ou o vínculo socioafetivo entre o estrangeiro e a prole nacional, deve ser REVOGADA a tutela de urgência concedida que determinou a suspensão do ato administrativo de expulsão.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA** que suspendeu o ato administrativo de expulsão, determinando o prosseguimento do processo, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto (id: id: 8762664) a prolação da presente sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 25 de setembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-41.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X FRANKLIN ROGERIO SANCHO(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X ROGERIO ROCHA TEIXEIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Considerando que os réus foram devidamente citados e intimados (fs. 271 e 277) e até o presente momento não apresentaram suas respectivas defesas técnicas, nomeio-lhes como defensores dativos:1) O Dr. KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS, OAB/SP 341.846, para o corréu Franklin Rogério Sancho e2) O Dr. CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR, OAB/SP 222.820, para o corréu Rogério Rocha Teixeira. Proceda-se à intimação pessoal dos defensores para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. C U M P R A - S E.

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AVARÉ

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000916-65.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

#### DADOS PARA A INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 09h00min.

Endereços para as diligências:

Nome: FABIANO HENRIQUE NUNES COSTA

Endereço: RUA PARAIBA, 1217, - até 1390/1391, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-110

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 09h25min.

Endereços para as diligências:

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO - ME**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 09h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO - ME**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-98.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CACILDA FARIA RIBEIRO - ME, CACILDA FARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716, GIOVANE LUIZ DE FREITAS - SP332629

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 09h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO - ME**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

Nome: **CACILDA FARIA RIBEIRO**

Endereço: Rua Maranhão, 1542, Centro – Avaré/SP (Restaurante Mãos de Fada)

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-79.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5373282, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 10h15min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME**

Endereço: AVENIDA JOSELYR MOURA BASTOS, 51, JARDIM PAINEIRAS, AVARÉ - SP - CEP: 18705-760

Nome: **PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN**

Endereço: RUA BENEDITO TEDESCO, 190, RECANTO OURO VERDE, SÃO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

Nome: **LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN**

Endereço: RUA BENEDITO TEDESCO, 190, RECANTO OURO VERDE, SÃO MANUEL - SP - CEP: 18650-000

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-11.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: M. E. ANDRADE FERREIRA - ME, MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5085867, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 13h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **M. E. ANDRADE FERREIRA - ME**

Endereço: Rua Paraíba, 1400, Avaré/SP

Rua Rio Grande do Sul, 1209, Centro, Avaré/SP

Telefones: (14) 3731-9552 / (14) 99731-2670

Nome: **MARIA EDUARDA ANDRADE FERREIRA**

Endereço: Rua Paraíba, 1400, Avaré/SP

Rua Rio Grande do Sul, 1209, Centro, Avaré/SP

Telefones: (14) 3731-9552 / (14) 99731-2670

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-19.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, AGEU PERES DA SILVA, WELLINGTON GOMES DE MORAES

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do **despacho ID 5086630**, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Endereço: AV PINHEIRO MACHADO, 1294, - de 202/203 ao fim, PINHEIRO MACHA, AVARÉ - SP - CEP: 18705-370

Nome: AGEU PERES DA SILVA

Endereço: RUA IRMAOS ANTONANGELO, 117, PQ RES GILBERTO FILGUEIRAS II, AVARÉ - SP - CEP: 18703-410

Nome: WELLINGTON GOMES DE MORAES

Endereço: RUA ARNOLD BANNWART, 208, JARDIM AMERICA, AVARÉ - SP - CEP: 18705-310

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-05.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: J. I.M. RODRIGUES - ME, JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 09h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: J.I.M.RODRIGUES - ME  
Endereço: AVENIDA JOSELYR MOURA BASTOS, 271, JARDIM PAINEIRAS, AVARÉ - SP - CEP: 18705-760  
Nome: JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES  
Endereço: AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 1520, - de 1/2 a 99998/99999, COLINA DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-94.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME, MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 09h50min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON - ME

Endereço: RUA DOMICIANO SANTANA, 740, - até 1400/1401, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-080

Nome: MARCEL DO ESPIRITO SANTO LOVISON

Endereço: RUA ANANIAS PIRES, 331, VILA RIO NOVO, AVARÉ - SP - CEP: 18703-020

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000971-79.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUPERMERCADO SACOLOA DE AVARE LTDA - ME, EDNA FRANCOZO, LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 11h05min.**

Endereços para as diligências:

Nome: SUPERMERCADO SACOLAO DE AVARE LTDA - ME  
Endereço: RUA DR.FELIX FAGUNDES, 1523, - de 1062/1063 ao fim, BONSUCESO, AVARÉ - SP - CEP: 18702-200  
Nome: EDNA FRANCOZO  
Endereço: FELIX FAGUNDES, 1523, BONSUCESO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-200  
Nome: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Endereço: NAIR PAULINO CARDOSO, 41, VL. OPERARIA, AVARÉ - SP - CEP: 18703-773

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-04.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JULIANO MANTUANI MOURA - ME, JULIANO MANTUANI MOURA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: JULIANO MANTUANI MOURA - ME

Endereço: JANIO QUADROS, 661, JARDIM SAO PAU, AVARÉ - SP - CEP: 18705-550

Nome: JULIANO MANTUANI MOURA

Endereço: R. JANIO QUADROS, 661, JD SAO PAULO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-550

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-34.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARILENE RITA FERNANDES

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 13h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MARILENE RITA FERNANDES

Endereço: RIO DE JANEIRO, 769, - de 742/743 a 1500/1501, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-130

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-41.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GENI APARECIDA BUENO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 15h05min.**

Endereços para as diligências:

Nome: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 1072, - de 752/753 ao fim, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-230

Nome: GENI APARECIDA BUENO

Endereço: CERQUEIRA CESAR, 555, JD SAO PAULO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-565

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-23.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**14/11/2018 às 15h05min.**

Endereços para as diligências:

Nome: ALTAIR TEIXEIRA

Endereço: RUA CERQUEIRA CESAR, 634, JDIM SAO PAULO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-565

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-60.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 15h05min.**

Endereços para as diligências:

Nome: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP

Endereço: AV SALIM ANTONIO CURIATI, 9, KM 9, JARDIM BRASIL, AVARÉ - SP - CEP: 18702-640

Nome: PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA

Endereço: AV SALIM ANTONIO CURIATI, 9, KM 9, JARDIM BRASIL, AVARÉ - SP - CEP: 18702-640

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-51.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 13h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: JOSE ANTONIO TEIXEIRA SAMPAIO AIZIQUE

Endereço: AVENIDA SALIM ANTONIO CURIATI, 132, - até 960/961, BRAZ II, AVARÉ - SP - CEP: 18701-230

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-55.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: KAMIL MOURA - ME, KAMIL MOURA

## DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 7898144 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 09h25min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **KAMIL MOURA - ME**

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1269, - até 1620/1621, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010

Nome: **KAMIL MOURA**

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1270, FUNDOS, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-59.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: FREITAS & KUSABARA EMBALAGENS LTDA - ME, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

#### **DESPACHO**

##### **Recebo a emenda à petição inicial, conforme apresentado pela exequente. Anote-se.**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados inpenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 10h15min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **FREITAS & KUSABARA EMBALAGENS LTDA - ME**

Endereço: RUA SEBASTIAO MUNHOZ, 65, JARDIM BRABANCIA, AVARÉ - SP - CEP: 18704-210

Nome: **FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA**

Endereço: AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840-0, - de 1/2 a 99998/99999, ALTO DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

Nome: **DANILO IGE KUSABARA**

Endereço: AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840-0, - de 1/2 a 99998/99999, ALTO DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 5373415 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 09h50min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **KUSABARA & FREITAS LTDA**

Endereço: AVENIDA ANGELO CONTRUCCI, 651, SALA 4, ALTO DA COLINA II, AVARÉ - SP - CEP: 18706-525

Nome: **FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA**

Endereço: AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840, AP 8, COLINA DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

Nome: **DANILO IGE KUSABARA**

Endereço: AVENIDA GILBERTO FILGUEIRAS, 840, AP 8, COLINA DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-240

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-38.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME, ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, **não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida** (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 5367365 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) ser(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 15h05min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME**

Endereço: RUA MINAS GERAIS, 792, - até 1350/1351, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-100

Nome: **ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN**

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 653, - até 750/751, PINHEIRO MACHADO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-420

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: C. FELIPE PATROCINIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 13h00min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **C. FELIPE PATROCINIO CORREA**

Endereço: RUA ALAGOAS, 761, - até 1540/1541, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010

Nome: **CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA**

Endereço: RUA LEA SILVA, 693, SANTANA, AVARÉ - SP - CEP: 18700-580

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000961-35.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RENATO ARRUDA SANTOS - ME, RENATO ARRUDA SANTOS

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 7907612 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 14h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: RENATO ARRUDA SANTOS - ME

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1223, - até 1620/1621, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010

Nome: RENATO ARRUDA SANTOS

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 1223, - até 1620/1621, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-56.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 7931740 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MARCELO TRENCH MACHADO - ME

Endereço: RUA ALAGOAS, 1497, - até 1540/1541, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010

Nome: MARCELO TRENCH MACHADO

Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 941, - de 202/203 ao fim, JARDIM SAO PAULO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-370

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000987-33.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 14h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MARIA CAROLINA FIGUEIREDO DE SALES - ME

Endereço: RUA ALAGOAS, 1814, - até 1540/1541, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000981-26.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME, GILBERTO PEREIRA DE SOUZA, SALVINO PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, **não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida** (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA MAQUINAS - ME

Endereço: RUA PROFESSOR FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, 459, VILA MARTINS III, AVARÉ - SP - CEP: 18701-500

Nome: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA MUSA, 2240, FUNDOS, VILA RIO NOVO, AVARÉ - SP - CEP: 18701-751

Nome: SALVINO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: RUA PROF FRANCISCO R. DOS SANTOS, 459, VL MARTINS III, AVARÉ - SP - CEP: 18701-500

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001000-32.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: FABIANA APARECIDA SILVA CONFECÇÕES - ME, FABIANA APARECIDA SILVA

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, **não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida** (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 14h15min.**

Endereços para as diligências:

Nome: FABIANA APARECIDA SILVA CONFECÇÕES - ME

Endereço: AVENIDA PREFEITO PAULO NOVAES, 1067, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-000

Nome: FABIANA APARECIDA SILVA

Endereço: RUA ZICO DE CASTRO, 231, PARQUE SANTA ELIZABETH, AVARÉ - SP - CEP: 18702-440

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-22.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MORAES & MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 15h30min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MORAES & MORAES SUPERMERCADO LTDA - ME

Endereço: NICOLA PIZZA, 1700, VILA M III, AVARÉ - SP - CEP: 18702-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 09h00min.**

Endereços para as diligências:

Nome: DECIO LUIZ GOMES - ME

Endereço: AVENIDA ANAPOLIS, 1188, - de 1102/1103 ao fim, VILA RIO NOVO, AVARÉ - SP - CEP: 18703-120

Nome: DECIO LUIZ GOMES

Endereço: RUA MONSENHOR CELSO, 365, JARDIM SANTA CRUZ, AVARÉ - SP - CEP: 18700-350

Nome: MARIA ODETE CONRADO

Endereço: RUA PARAIBA, 771, - de 1392/1393 ao fim, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18705-140

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-78.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERACAO - ME, TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**14/11/2018 às 10h15min.**

Endereços para as diligências:

Nome: TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA REFRIGERACAO - ME

Endereço: PRACA DOUTOR PAULO BASTOS CRUZ, 173, JARDIM BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-380

Nome: TATIANE DE ALMEIDA VILLEGA

Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 192, - até 370/371, VILA JUSSARA MARIA, AVARÉ - SP - CEP: 18706-080

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000498-86.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA SATIKO FUGI

EXECUTADO: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 15h55min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MICHELE FRANCONERE DE CAMPOS

Endereço: Condomínio Recanto da Mata Prox. ao Horto Florestal (conforme certidão de página 22 do documento nº 10685810, a qual deverá instruir o presente mandado)

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-27.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDUARDO NUNES BERTELO - ME, EDUARDO NUNES BERTELO

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 335, I do mesmo diploma legal), para pagamento do débito.

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretária deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 10h15min.**

Endereços para as diligências:

Nome: EDUARDO NUNES BERTOLO - ME

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1715, - de 1612/1613 ao fim, BRAZ I, AVARÉ - SP - CEP: 18701-180

Nome: EDUARDO NUNES BERTOLO

Endereço: RUA JOSE STELLA, 225, ALTOS DA BOA VISTA, AVARÉ - SP - CEP: 18708-350

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000070-70.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.K.R.DE AQUINO - ME, SUMARA APARECIDA RIBEIRO

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

Por fim, considerando a digitalização dos presentes autos, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### **DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 14h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: B.K.R.DE AQUINO - ME

Endereço: Fazenda Rio Pardo, km 266 da Rod Castelo Branco, Zona Rural, Iaras/SP - Fone: (14) 99819-3848 / (14) 99850-0116

Nome: SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Endereço: Fazenda Rio Pardo, km 266 da Rod Castelo Branco, Zona Rural, Iaras/SP - Fone: (14) 99819-3848 / (14) 99850-0116

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-64.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANDRO SILVIO PEGOLI E CIA LTDA ME, ROSANGELA MARIA FORTES e SANDRO SILVIO PEGOLI

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal.

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)(s) requerido(a)(s) será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)(s) requerido(a)(s) pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

**Oportunamente, retifique-se o polo passivo da presente demanda fazendo constar no mesmo aqueles indicados na petição inicial, conforme consta no cabeçalho da presente decisão.**

Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**14/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

**SANDRO SILVIO PEGOLI E CIA LTDA ME**

Endereço: RUA ACRE, 1128, Bairro: CENTRO, Cidade: AVARE/SP, CEP: 18700-260

**ROSANGELA MARIA FORTES**

Endereço: RUA CEARA, 1144, Bairro: CENTRO, Cidade: AVARE/SP, CEP: 18701-090

**SANDRO SILVIO PEGOLI**

Endereço: RUA CEARA, 1144, Bairro: CENTRO, Cidade: AVARE/SP, CEP: 18701-090

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000089-20.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: MARCELO TRENCH MACHADO - ME, MARCELO TRENCH MACHADO

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para pagar a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, nos termos do despacho ID 5192336 (artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil, c/c art. 335, I do mesmo diploma legal).

No caso de pagamento no prazo assinalado, o(a)s requerido(a)s será(ão) isentos de custas processuais.

Nos termos do art. 701, § 5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá o(a)s requerido(a)s pleitear o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC), prosseguindo-se nos autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual.

Por fim, diante do certificado nestes autos (doc. 11132180), defiro o pedido de citação no endereço ainda não diligenciado, qual seja, Largo São Benedito, 73, centro, Avaré/SP - CEP: 18700-200.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 10h40min.**

Endereços para as diligências:

Nome: MARCELO TRENCH MACHADO - ME

Endereço: LARGO SAO BENEDITO, 73, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-200

Nome: MARCELO TRENCH MACHADO

Endereço: LARGO SAO BENEDITO, 73, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-200

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5192491, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intimem-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**13/11/2018 às 09h00min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME**

Endereço: Rua Hugo Tamassia, 119, Brabância, Avaré/SP – CEP 18703-040 (Fone: 99864-9291) / Rua SEME JUBRAN, 40, JD PARAISO, AVARÉ - SP - CEP: 18702-588

Nome: **ADILSON BENEDITO DE MORAES**

Endereço: Rua Hugo Tamassia, 119, Brabância, Avaré/SP – CEP 18703-040 (Fone: 99864-9291) / Rua NICOLA PIZZA, 1700, VL MARTINS 2, AVARÉ - SP - CEP: 18702-010

Nome: **ANA PAULA STERSA DE MORAES**

Endereço: Rua Hugo Tamassia, 119, Brabância, Avaré/SP – CEP 18703-040 (Fone: 99864-9291) / Rua NICOLA PIZZA, 1700, VL MARTINS 2, AVARÉ - SP - CEP: 18702-010

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-64.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP, ANDERSON DE SOUZA ASSIS

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, nos termos do despacho ID 5086946, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, I).

Ficam, desde já, os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que será reduzido pela metade se o pagamento ocorrer no prazo acima assinalado, conforme art. 827 do CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data designada para realização da audiência, para o oferecimento de embargos, independentemente de garantia da execução, nos termos dos arts. 914 e 915, do CPC, bem como para requerer o parcelamento da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 916, do CPC/2015, mediante o reconhecimento do crédito exigido e a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetivado nem houver indicação de bens à penhora, deverá a Secretaria deste juízo expedir mandado a fim de que seja feita à constrição de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens considerados impenhoráveis pela legislação, bem como à respectiva avaliação, intimação (inclusive do cônjuge, se necessário), nomeação de depositário e registro do bem.

Cite-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

**12/11/2018 às 13h50min.**

Endereços para as diligências:

Nome: **ANDERSON DE SOUZA ASSIS & CIA LTDA - EPP**

Endereço: LARGO SAO JOAO, 149, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-210

Nome: **ANDERSON DE SOUZA ASSIS**

Endereço: RUA SANTA CATARINA, 1208, - até 1430/1431, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-005

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001146-10.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO RIGONATI, NEIDE ASSIS CRUZ

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da parte executada para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte executada (tendo ocorrido sua intimação) deverá ser solicitado ao senhor oficial de justiça responsável o cumprimento dos mandados de citação já expedidos nos presentes autos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:**

Dia e hora da audiência:

13/11/2018 às 15h55min.

Endereços para as diligências:

Nome: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

Endereço: DISTRITO FEDERAL, 1561, CENTRO, AVARÉ - SP - CEP: 18700-160

Nome: SERGIO ROBERTO RIGONATI

Endereço: SUICA, 65, JD EUROPA I, AVARÉ - SP - CEP: 18707-160

Nome: NEIDE ASSIS CRUZ

Endereço: SUICA, 65, JARDIM EUROPA, AVARÉ - SP - CEP: 18707-160

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-66.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo art. 335, I do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

14/11/2018 às 14h40min.

Endereços para as diligências:

Nome: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA

Endereço: RUA AVELINO FERNANDES, 325, PARQUE SANTA ELIZABETH IV, AVARÉ - SP - CEP: 18702-560

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2018.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MARIA APARECIDA LELIS

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal manifestou através de mensagem eletrônica arquivada em Secretaria interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente feito.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia e hora abaixo mencionada, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Solicita-se que os interessados cheguem neste fórum com 15 minutos de antecedência.

Cópia do presente servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** da parte requerida para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à **audiência de conciliação** a ser realizada no dia e hora abaixo mencionados, neste Fórum Federal, situado no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, ou restando a mesma prejudicada por ausência da parte requerida (tendo ocorrido sua citação e intimação), esta terá o prazo de 15 (quinze dias), contados da data da audiência de conciliação, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo art. 335, I do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

#### DADOS PARA A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:

Dia e hora da audiência:

12/11/2018 às 14h15min.

Endereços para as diligências:

Nome: MARIA APARECIDA LELIS

Endereço: TENENTE APIAI N, 821, VL J MARIA, Avaré - SP - CEP: 18706-130

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

#### 1ª VARA DE REGISTRO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000429-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AUTOPISTA REGS BITTENCOURT S/A

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938

RÉU: MARIA JOSE DA FONSECA OLIVEIRA, ADA O DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 11215211: Embora as partes, devidamente intimadas da designação da audiência, não tenham arrolado as testemunhas no prazo legal, a decisão id nº 9702117 determinou a realização de uma Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

2. Conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

3. Assim, indefiro o pedido de cancelamento da audiência, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

4. Publique-se.

Registro, 28 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000666-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ARNO BASSANI, MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO - SP58470, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO - SP58470, MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE SAO PAULO, ROSANGELA MARIA PEREIRA, AYRTON MARTINS FILHO, ANTONIO RAIMUNDO, PAULO RAIMUNDO, APARECIDA RAIMUNDO, IRACI NABARRETE, HELCIO SILVA, TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA, MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA

RÉU: LUIZA PEREZ QUINTA, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES PERES, FELÍCIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES, OLVIDAI FERNANDES

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286

RÉU: JOSE WILSON DOS REIS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por SANDRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que recebe 'pensão por morte previdenciária NB 025250702-9, DIB 05/02/1995' (sic), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretendo **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; prescrição e decadência, e; juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

## 2. Fundamentação:

-

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, NB025.250.702-9, foi concedido em 05/02/1995 (**DIB**). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 06/02/2005.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, requer '*pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de a partir da citação naquela demanda*' (sic).

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. *AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014*).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP).

### DECISÃO

*Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*

*Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.*

### DECIDIDO.

*O recurso não merece admissão.*

*Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.*

*Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.*

*Confira-se:*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉ PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. **Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.**

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.**

Passo à análise da questão de fundo.

#### Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

*"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenha, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se".*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

*Com efeito, em face dos erros acima apontados, a autarquia discorda do valor apurado pela exequente, o qual não representa o correto montante liquidatário.*

Para tanto, observa-se que ao tempo que a parte autora requer a importância de **R\$ 81.037,88 (oitenta e um mil, trinta e sete reais e oitenta e oito centavos)** (petição inicial, doc. 06 – ID 9819347) a parte ré propõe acordo em **R\$ 50.917,25 (cinquenta mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos)** (impugnação, doc. 23 – ID 10650523). Porém, aquela mantém a discordância quanto ao valor (petição intercorrente, doc. 27 – ID 10867910). Assim, **não há que se falar em composição e/ou liberação de valor dito consensual, vez que, trata-se de pessoa de direito público cujos débitos restam sanados pelos sistemas de RPV/precatório. Portanto, ante a inflexibilidade da parte autora, continuo a julgar o feito.**

Pretende, portanto, a autarquia-ré, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou **ainconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

### 3. Dispositivo:

Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual ocorrido em 06/08/2018;**

b) **condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente do recálculo do benefício previdenciário NB 025.250.702-9 (DIB: 05/02.1995), aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intitem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento (RPV/precatório).

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório:

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por MARTA RODRIGUES DE SOUZA e CÉLIA QUEIROZ AVELINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando **o recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte autora, em resumo, que:

- a) *exequente MARTA RODRIGUES DE SOUZA AMARAL recebe atualmente pensão por morte NB nº 105.492.369-5, DIB 04/07/1997;*
- b) *exequente CELIA QUEIROZ AVELINO, recebe atualmente benefício de pensão por morte NB nº 173.072.656-6, DIB 12/09/2014, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de JOAO ALZANI FILHO, NB nº 1054823470, DIB 30/01/1997.*

Pelo que, tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI. Com isso, pretendendo **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183**, na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e **promovendo o pagamento dos valores em atraso**. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, da prioridade de tramitação e apresenta documentos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado. Para tanto, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009; prescrição e decadência, e; juros de mora.

Relato do essencial. **Fundamento e decidido.**

### 2. Fundamentação:

-

Mérito: Decadência e prescrição

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

Os benefícios das autoras, *NB nº 105.492.369-5, DIB 04/07/1997 e, também, NB nº 173.072.656-6, DIB 12/09/2014, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de JOAO ALZANI FILHO, NB nº 1054823470, DIB 30/01/1997.* Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria, respectivamente, em 04/07/2007 e 30/01/2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, requer *'pagamento das diferenças vencidas anteriores ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.4.03.6183 (11/2003), respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros de mora de a partir da citação naquela demanda'* (sic), conforme petição inicial (doc. 2 – ID 8446440).

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP).

#### DECISÃO

*Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*

*Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.*

#### DECIDO.

*O recurso não merece admissão.*

*Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.*

*Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.*

*Confira-se:*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.

Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.

4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017) (G.N.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício. (...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, Dje 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, Dje 12/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, acolho como razão de decidir o entendimento das instâncias superiores e **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual.**

Passo à análise da questão de fundo.

-

Do cumprimento de sentença (coletiva)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) a recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intem-se".

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda e deu parcial provimento à apelação para que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

#### Do alegado excesso de execução

Prescreve o novo código processual, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese, que:

*Com efeito, em face dos erros acima apontados, a autarquia discorda do valor apurado pela exequente, o qual não representa o correto montante liquidatário.*

Para tanto, observa-se que ao tempo que a parte autora requer a importância total de R\$ 29.063,96 (vinte e nove mil, sessenta e três reais e noventa e seis centavos) (petição inicial, doc. 02 – ID 8446440) a parte ré propõe acordo em **R\$19.238,58 (dezenove mil duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) (impugnação, doc. 2 – ID 10650523)**. Porém, aquela mantém a discordância quanto ao valor (petição intercorrente, doc. 33 – ID 10867753). Assim, não há que se falar em composição e/ou liberação de valor dito consensual, vez que, trata-se de pessoa de direito público cujos débitos restam sanados pelos sistemas de RPV/precatório. Portanto, ante a inflexibilidade da parte autora, continuo a julgar o feito.

Pretende, portanto, a autarquia-ré, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, em sessão realizada no dia 20.09.2017, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, objeto do Tema 810 da repercussão geral, fixando as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, quanto à correção monetária, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, devendo-se aplicar agora o IPCA-E, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

### **3. Dispositivo:**

Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual ocorrido em 06/08/2018;

b) **condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, conforme cálculos da Contadoria deste juízo, decorrente dos recálculos dos benefícios previdenciários NB nº 105.492.369-5, DIB 04/07/1997 e, também, NB nº 173.072.656-6, DIB 12/09/2014, proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição de JOAO ALZANI FILHO, NB nº 1054823470 DIB 30/01/1997, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o **valor exequendo**, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.

Com os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento (RPV/precatório).

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro, 25 de setembro de 2018.

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a apresentação de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Registro, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela de urgência apresentada por **JOÃO BATISTA MACIEL** em face do **INSS** – Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora preliminarmente requer o **benefício de gratuidade** de justiça. Assim, considerando que é beneficiária de aposentaria por tempo de contribuição, NB 176.964.399-8 (doc. 7 – ID 11102496), com renda mensal em pouco mais de dois salários mínimos e meio em vigência no país, **defiro gratuidade de justiça**. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista expresso desinteresse da parte autora, conforme posto na vestibular.

**Por fim, requer o autor 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.**

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, inclusive pela contadoria do juízo. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições verdadeiras para o sistema para fins de observância do cumprimento do período de carência.

Observo que, nos termos do documento 7 – ID 1102496- o autor já recebe benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por idade, pelo que resta completamente afastado o perigo da demora.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se a parte ré a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, **o extrato de informações previdenciárias da parte autora**, obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Dê-se andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro, **27 de setembro de 2018**.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

## DECISÃO

Cuida-se de Ação monitória proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em desfavor de **REGINALDO NUNES RANGEL ME** e **REGINALDO NUNES RANGE**, partes qualificadas nos autos.

Na petição, protocolizada sob o ID 5365683 – doc. 23, a parte autora requereu extinção parcial do feito dizendo “*que as partes se compuseram, em razão do que requer a extinção do processo em relação ao contrato nº 3700003000001811, 213700606000000719 e 213700606000001103 nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 213700734000009327, que não foi quitado*”.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Assim, considerando que o pedido de extinção do feito realizado parte exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA PARCAL DA AÇÃO**, motivo pelo qual resolvo parcialmente o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, no tocante aos contratos de n.º **3700003000001811 (anexado aos autos sob o ID 365448 – doc. 6), 213700606000000719 (de ID 3656445 – doc. 4) e o 213700606000001103 (de ID 3656447 – doc. 5).**

Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

**Noutro giro**, continua o presente feito executivo quanto ao contrato de n.º 213700734000009327. **Porém, analisando os autos, verifico que o referido contrato não se encontra presente nos mesmos.**

Assim, nos termos do despacho anterior (doc. 35 – ID 10234201), tendo em vista que a parte autora trouxe tão somente planilha de cálculos, contudo, **não juntou nem apontou exatamente qual seria o documento que lastreia o crédito ainda pleiteado, concedo a esta o derradeiro prazo de 15 dias para que atue, sob pena de extinção do feito.**

Por fim, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, independente de manifestação da parte exequente, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, **27 de setembro de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-71.2018.4.03.6129  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**Chamo o feito à ordem.**

Tendo em vista que o caso em análise versa sobre “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”, tema objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça para **juízo de casos repetitivos** na forma do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Tema RR-979, 16/08/2017), suspenda-se a tramitação do feito.

Ressalto, nesse ponto, que o pedido de tutela de urgência já foi objeto de apreciação anterior (doc. 11).

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**

Juiz Federal Substituto

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1600

**EXECUCAO FISCAL**

**0000433-37.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X INFO REGI INFORMATICA LTDA - EPP  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, inicialmente na 1ª vara estadual de Registro/SP, pela Fazenda Nacional em desfavor de INFO REGI INFORMATICA LTDA - EPP, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA nº 80.4.04.033154-01, no importe de R\$ 13.709,66 (treze mil setecentos e nove reais e sessenta e seis centavos), em agosto de 2007. Realizada a citação (fls. 22v), não houve penhora de bens (fls. 21v). A exequente realizou sucessivos pedidos de sobrestamento do feito, noticiando, então, o parcelamento do débito (fls. 23, 64, 73). Nas ocasiões, os pedidos foram deferidos (fls. 62, 71 e 75). Em julho de 2012, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano (fls. 96/97), o que foi deferido (fls. 99). Em virtude da instalação desta Vara Federal em Registro/SP, foi declinada a competência do feito, com a sua consequente redistribuição (fls. 100). Instada, a exequente pronunciou-se, novamente, pela remessa dos autos ao arquivo (fls. 105). Em agosto de 2018, a Fazenda Nacional foi intimada a manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 110), quando informou que o feito deve permanecer no arquivo por 6 anos e que o parcelamento do crédito fiscal suspendeu a prescrição e a prescrição intercorrente (conf. as ocorrências dos inclusos demonstrativos). Recomeçando a correr iniciando-se a prescrição intercorrente e a sua exclusão em 04.08.2011. Não há prescrição intercorrente (fls. 111). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Em julho de 2012, a exequente requereu o arquivamento dos autos (fls. 96/97). Os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 2012 (fls. 99). Anoto, de outro ponto, que os documentos apresentados pela exequente denotam que o parcelamento - causa suspensiva da prescrição - cessou em agosto de 2011 e, como anota a própria exequente (fls. 111), deu-se início ao prazo prescricional. Assim, tomando-se como termo quaisquer das datas acima mencionadas, é nítido que o crédito executado restou fulminado pela prescrição intercorrente. De casos semelhantes, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO APOS PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 314/STJ. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)IV. De acordo com a Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Essa exegese visa impedir que a execução fiscal já ajuizada permaneça eternamente nos arquivos do Judiciário, por se tratar de uma demanda que não consegue concluir-se pela inexistência de bens suficientes do devedor para garantir a execução fiscal.V. Portanto, não merecem prosperar as alegações da apelante de afronta a lei e ao devido processo legal pois é assente a jurisprudência do STJ no sentido de que, em sede de execução fiscal, não é necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ.VI - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.VII - Agravo legal desprovido. (TRF3 - 3T - AC 11023366219944036109 SP - 21.01.2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.102.554/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 2. In casu, resta apenas verificar se transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da decisão que determinou o arquivamento e a prolação da sentença, bem como se houve alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 3. Os requerimentos para reunião do feito, bem como os sucessivos pedidos de suspensão e de reavaliação dos bens penhorados não têm o condão, por si só, de interromper ou suspender a prescrição, ao contrário, confirmam o fato de não ter havido novas diligências fazendárias na presente demanda, caracterizando ainda mais a inércia da exequente, devendo o prazo ser contado ininterruptamente a partir do primeiro arquivamento. 4. Desta forma, verifica-se que, na espécie, restou configurada a prescrição intercorrente - conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 40 da Lei Nº. 6.830/80, posto que entre o primeiro arquivamento (15/02/2006) e a prolação da sentença (19/04/2013) transcorreu o prazo prescricional de cinco anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5. Consoante se depreende da Cota juntada aos autos, a FAZENDA NACIONAL concordou, expressamente, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei Nº. 10.522/02, em virtude do baixo valor do crédito executado. 6. Precedentes deste eg. Tribunal Regional Federal (AC556635/AL, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE 23/05/2013; AC443552/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 14/03/2013). 7. Apelação improvida. (TRF5 - AC 148470219964058300 - 2T - 24.04.2017) Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a execução COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se o levantamento de eventual penhora realizada na presente feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000840-43.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ E SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001011-97.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X SELMA MOREIRA(SP145451 - JADER DAVIES)

Fl. 422: Requer a exequente a avaliação do imóvel penhorado objeto da matrícula nº 10.628 do CRI-Registro, intimação da executada e realização de leilão.  
Compulsando os autos verifico a lavratura do auto de penhora referente ao imóvel de matrícula nº 10.628 do CRI-Registro (fl. 261) e posteriormente o registro da penhora no cartório de registro de imóveis competente (fls. 264/265).

No entanto, o imóvel penhorado de matrícula nº 10.628 é de propriedade de Osvaldo Alves Ferreira, conforme consta no R.1/10.628 (fl. 265), que, após análise detida do feito, verifico não ter havido o redirecionamento do feito em seu desfavor em virtude da dissolução irregular da empresa, desta forma não compõe o polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem a fim de tomar sem efeito a penhora efetivada à fl. 261.

Preclusa esta decisão, oficie-se o CRI-Registro para que proceda o levantamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 10.628.

Prazo: 10 (dez) dias.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000444-32.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X THE ONE FITNESS EIRELI X A & T ACADEMIA LTDA - ME(PR020721 - MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO)

Fl. 69: Requer a executada a atualização do débito exequendo, bem como seja reconhecida a subavaliação realizada nos bens penhorados à fl. 68 pelo oficial de justiça.

Instada, a Fazenda Nacional apresenta valor atualizado do débito (fl. 77).

Quanto aos valores atribuídos sobre os bens penhorados, a exequente não entende plausível o pedido da executada, tendo em vista a capacidade de avaliação do oficial de justiça.

Passo a decidir.

Diante do inconformismo da executada na reavaliação dos bens penhorados e ante aos anúncios acostados às fls. 70/72, determino, nos termos do art. 873, I, do CPC: a expedição mandado de reavaliação e intimação, a fim de que o oficial de justiça avaliador federal proceda nova reavaliação e, querendo, atribua outros valores aos bens; caso entenda que os valores da reavaliação de fl. 68 devem ser mantidos, justifique as razões para tal manutenção.

Sem prejuízo, fica intimada a executada a apresentar laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da reavaliação realizada pelo oficial de justiça, caso entenda cabível.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da executada, certifique-se.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000648-76.2015.403.6129** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X LILIAN

Trata-se de execução fiscal em que a exequente pugnando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pela executada após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo.

Decido.

A fraude à execução é regulada pelo art. 792 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que assim conceitua, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor da ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé.

Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento).

Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375):

O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário.

Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União.

Esta é a dicação precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigiu certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera prestação absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJe 17/06/2014)

Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução.

Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de construção foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.)

Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajuizamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução.

Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005).

Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 04 de março de 2015 (fls. 04/05) e a alienação do imóvel ocorreu em 06 de maio de 2015 (fl. 75).

Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, reconheço que a alienação da parte ideal de 50% (cinquenta por cento) que cabe a executada Liliana Aparecida Duran Coelho do imóvel de matrícula nº 159.870 do CRI-Iguaçu (fls. 75) se deu em fraude à execução e, portanto, é ineficaz em relação ao juízo da execução.

Diante da Av. 5 (fl. 75-verso) de que foi efetuado o desdobro do imóvel de matrícula nº 159.870, originando as matrículas nº 163.190 e 163.191, estendo o reconhecimento de fraude à execução em relação às matrículas originadas deste desmembramento.

Desta decisão:

A) Fica autorizado(a) o(a) exequente para que extraia cópia da decisão proferida a fim de proceder junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente as providências cabíveis;

B) Intimem-se as partes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000230-07.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME(SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 54, guarde-se, no arquivo sobrestado, até julgamento definitivo.

Publique-se. Intime-se.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000140-62.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES BICAS(SP367511 - SMYLE MAZZOLINE VILLANOVA)

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em desfavor de Antonio Roberto Rodrigues Bicas a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.418,52 em janeiro de 2017, proveniente da CDA nº 2014/012681, 2014/016011, 2015/010858, 2015/012168 (fl. 03/06). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 87). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 87), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determine que seja liberado em favor do executado o valor transferido para conta judicial à fl. 79, para tanto, intime o executado para que informe, em 5 (cinco) dias, os dados bancários a fim de proceder a transferência do quantum em seu favor. Sobrevindo informações, oficie-se a CEF para que proceda, em 5 (cinco) dias, a transferência dos valores depositados à fl. 79 nos dados informados pelo executado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000558-97.2017.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIKA ARQUITETURA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP212687 - LILLIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)

Em petição incidental, UNIKA ARQUITETURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME apresenta exceção de pré-executividade no bojo de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). Em síntese, UNIKA ARQUITETURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME argui a ilegitimidade ativa do CREA/SP, pois a cobrança de anuidades, referentes aos anos de 2013 a 2016, seria indevida, em virtude da alteração do objeto social da empresa, em 09/09/2013, momento em que passou a sujeitar-se ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo (CAU/SP), e a incompetência territorial deste Juízo para a apreciação e julgamento da demanda, tendo em vista que a empresa tem endereço na cidade de Peruipe/SP. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que se exclua do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades o lançamento do débito apontado na presente execução fiscal (fl. 14-21). Intimado, o CREA/SP apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, em que requer, preliminarmente, o não conhecimento do incidente processual, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. No mais, argumenta que, consoante Súmula n 58, do Superior Tribunal de Justiça, o deslocamento de domicílio posterior à distribuição da ação não acarreta a alteração na competência do Juízo e que o executado exerce atividade inerente à fiscalização de sua área de atribuição (fl. 44-50). É o relatório. Passo a decidir. Em petição incidental (leia-se: primeira manifestação nos autos), a executada UNIKA ARQUITETURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME suscita a incompetência territorial, haja vista a localização da empresa na cidade de Peruipe/SP, o que atrairia o feito para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Consoante alteração do contrato social operada em 1/08/2015, a executada tem sua sede localizada na Avenida João Abel, n 442-F, Jardim Icaraiaba, em Peruipe/SP (fl. 26). A corroborar a modificação de domicílio, observe que a citação tentada no endereço situado na cidade de Pedro de Toledo/SP, nos dias 22 a 24/01/2018, retornou com a informação ausente (v. AR - fl. 08). Assim, proposto o feito em 31/05/2017 (fl. 02), isto é, em momento posterior à mudança de sede da executada, compete ao Juízo Federal de São Vicente/SP a apreciação e julgamento da demanda executiva, nos termos do art. 781, I, do Código de Processo Civil c/c art. 1, da Lei n 6.830/1980. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP, nos termos do art. 64, 3º, do Código de Processo Civil. Remetido o feito ao juízo declinado, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1591

#### CAOA CIVIL PUBLICA

**000001-52.2013.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 1396, intime-se a parte Autopista Regis Bittencourt para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1389/1395. Após, cumpra-se a

parte final do despacho de fls. 1396.

#### DESAPROPRIACAO

**0000233-47.2010.403.6104** (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A contra os termos da sentença que homologou a transação, via contrato celebrado com o requerido JOSÉ VENÂNCIO DE ARAÚJO, sobre o imóvel situado na Rodovia Federal BR-116, Km 370,3, na altura do município de Miracatu/SP. Em resumo, pleiteia a integração do decisum, haja vista omissão relacionada à necessidade de apresentação documental da quitação dos ônus fiscais do imóvel objeto da desapropriação, para possibilitar a expedição da carta adjudicatória, conforme art. 34, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (f. 961-962). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante suscita a omissão do julgado, pois não determinou ao embargado JOSÉ VENÂNCIO DE ARAÚJO a demonstração da prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, com a finalidade de expedir a carta adjudicatória. Com efeito, a sentença combatida adotou como premissa o acordo, de-nominado instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão de inissão na posse e outras avenças, entabulado entre a embargante AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A e o embargado JOSÉ VENÂNCIO DE ARAÚJO, com o escopo de garantir a indenização pelo imóvel desapropriado pela União, em virtude do Decreto n. 04/2008 que declarou sua utilidade pública e afetação para fins rodoviários - notadamente, a construção da Praça de Pedágio, em Miracatu/SP (f. 109-111 e 113-115). Nesse aspecto, a cláusula 3.7 do contrato firmado entre as partes estabelece que compete integral e exclusivamente à CONCESSIONÁRIA arcar com as despesas e custas eventualmente devidas para a desapropriação, inclusive a publicação de editais e certidões entre outras (f. 110). Ademais, a cláusula 3.1 é expressa ao dispor competir à concessionária autora, inclusive mediante procuração outorgada pela parte ré, proceder à obtenção dos documentos exigidos para a efetivação da desapropriação (f. 110). Em outros termos, o embargado JOSÉ VENÂNCIO DE ARAÚJO não se vinculou a qualquer encargo, principal ou acessório, após o ressarcimento decorrente da desapropriação de seu imóvel. Ademais, realizado o pagamento dos valores transacionados, considerados justos e adequados pela perícia técnica (f. 443-451), bem como homologado judicialmente os pactos contratuais, a teor do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, não se pode, nesse momento, inovar em obrigações, que não foram anteriormente assumidas pelas partes. Outrossim, frise-se que a sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, segundo disposição do art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Conclui-se, portanto, que a embargante não se desincumbiu de apontar omissão no julgado atacado. Diante da inexistência de teratologia, contradição, obscuridade ou obscuridade na sentença em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDcl no AgInt no REsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0000077-76.2013.403.6129** - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE (SP217070 - RODRIGO VERBI) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 311, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar/depositar em conta judicial vinculada a este processo os honorários periciais propostos às fls. 320/325. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 311.

#### USUCAPIAO

**0000078-61.2013.403.6129** - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE (SP217070 - RODRIGO VERBI) X UNIAO FEDERAL X GODOFREDO VIANA FILHO - ESPOLIO X MARCIA ANTONIA VIANA

Conforme determinado pelo despacho de fls. 300, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar/depositar em conta judicial vinculada a este processo os honorários periciais propostos às fls. 307/311. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 300.

#### USUCAPIAO

**0000179-93.2016.403.6129** - FRANCISCO SILVESTRE X LUIZA BRANCO SILVESTRE (SP323216 - RODRIGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 135/135V, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar/depositar em conta judicial vinculada a este processo os honorários periciais propostos às fls. 138/142. Após, cumpra-se na integralidade o despacho de fls. 135/135V.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000179-30.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA (SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Vicente de Paulo Braga -ME, na qual ocorreu bloqueio parcial da quantia exequenda em depósito ou em aplicação financeira mantido(a) pelo executado em instituições bancárias, conforme se depreende do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores juntado aos autos (fls. 120/121). A parte executada insurgiu-se contra o referido bloqueio (petição de fls. 122/130), afirmando que se trata de valor impenhorável por ser decorrente de verba salarial (art. 833, IV, do CPC) e, ainda, que a quantia bloqueada refere-se ao pagamento de pensão alimentícia. A parte exequente não se manifestou acerca da impugnação (petição fls. 132). É o relatório. Passo a decidir. A parte executada alega que há impropriedade formalização da penhora levada a termo porquanto fixada em total crédito existente em conta, que é fruto integral do trabalho equivalendo, portanto e certamente a alimentos na medida em que necessário ao sustento próprio e de terceiros (sic) e, também, que aguarda a imediata suspensão do bloqueio. A despeito de não haver elementos mínimos a corroborar a alegação acerca da destinação dos valores bloqueados, entendendo suficientemente demonstrada a natureza salarial da quantia indisponibilizada com o cumprimento da ordem judicial pretérita. Com efeito, a ordem judicial, cumprida parcialmente aos 14/08/2018 no montante de R\$ 3.546,60 (fls. 120v), incidiu sobre parte de remuneração auferida pelo executado através de pagamento de benefícios do INSS, conforme extrato juntado nos autos às fls. 128/130. Ressalto que, não fosse o crédito de tais valores, a ordem judicial não teria logrado êxito parcial, conforme se depreende dos saldos da conta atingida pelo bloqueio eletrônico nos dias das referidas operações. Nesse sentido, é expresso o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, ao afirmar que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. E aqui não se trata de penhora para pagamento de pensão alimentícia, tampouco construção sobre valores excedentes a 40 salários mínimos (2º). Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada para determinar o imediato levantamento da construção efetuada sobre a conta bancária de sua titularidade. Cumprida a deliberação, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000816-78.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000344-43.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA (SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Os autos encontravam-se suspensos nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, conforme decisão de fl. 115 e verso.

A Caixa Econômica Federal na petição de fl. 117 requer a remessa dos autos a CECON para tentativa de conciliação. Registre-se, por oportuno, que já houve nos autos a tentativa de conciliação (fl. 54 e verso) em que a exequente recusou a contraproposta feita pela executada.

, Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsão legal contida na RESOLUÇÃO PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a Caixa Econômica Federal deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

A designação de audiência para nova tentativa de conciliação será apreciada no PJE.

Virtualizados, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000531-51.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES - ME X NEILE KUCZNER MENDES

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de NEIDE KUCZNER MENDES, pessoa física e jurídica, a fim de ter satisfeito o débito no importe de R\$ 76.600,54 (setenta e seis mil e seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), em junho de 2016, proveniente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A CEF requereu a extinção do feito, em virtude de realização de acordo entre as partes (fl. 82). É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Diante do noticiado (fl. 82), que as partes transigiram, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Existindo valores constrictos (fls. 64/64v), expeça-se alvará em favor da parte executada. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000614-04.2015.403.6129** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, ajuizada por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de JOÃO CACELINO CORREA, objetivando a reintegração da posse na área descrita como Km ferroviário 233+812, na altura da Rua Martin Luther King, Município de Miracatu/SP. A peça exordial narra que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, dessa forma, tem posse legítima sobre a malha ferroviária localizada na região. Narra que a região esbulhada localiza-se na faixa de domínio da ferrovia. Esclarece que faixa de domínio é faixa de terreno de pequena largura em relação ao cumprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Colacionou documentos

(fls. 04/137).Intimado (fls. 183), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se para requerer o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 199/201); o que foi deferido (fls. 205).O pedido liminar foi deferido, concedendo-se ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 203/205).O réu foi citado e intimado para desocupar voluntariamente o imóvel em litígio (fls. 244/245).A autora noticiou a permanência do réu na área em litígio (fls. 253/257).Expedido mandado de reintegração liminar, foi certificado que o réu se retirara do imóvel. No momento, constatou-se que a área estava ocupada por Jaqueline Freitas dos Santos (fls. 262), que foi, igualmente, intimada para desocupar voluntariamente o imóvel (fls. 267 e 284). Às fls. 272/281, Jaqueline Freitas dos Santos atravessou petição nos autos requerendo a reconsideração do pedido liminar e a realização de sua citação para contestar a demanda.A parte autora manifestou-se pela manutenção do pedido liminar, argumentando que o imóvel integra o patrimônio da FEPASA, antiga denominação da requerente (fls. 285/289).A medida liminar foi mantida (fls. 290/291v).Certidão cartorária notícia que o réu não apresentou contestação (fls. 295).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consigno, inicialmente, tratar-se de demanda possessória entre ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. e João Caetano Correa, de modo que a insurgência de terceiros, estranhos à lide principal, não pode se dar fora das hipóteses previstas no art. 119 e ss. do CPC. Desse modo, a petição de fls. 272/273 não deve ser deferida, nem possui o condão de modificar a relação processual inicial. Com efeito, a renovação do polo passivo da demanda deve ser iniciativa do autor, que não pode ser compelido a demandar contra pessoa diversa daquela indicada na exordial.Anoto, ainda, que a discussão da posse entre a autora e a peticionante de fls. 272/273, Jaqueline Freitas dos Santos, conduziria a ocorrência de litispendência/coisa julgada, como já registrado na decisão de fls. 290/291v. Feitos esses esclarecimentos iniciais, considerando a ausência de contestação (fls. 295), decreto a revelia do réu João Caetano Correa, nos termos do art. 344 do CPC.No mais, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, além daquelas já constantes nos autos, passo ao julgamento da demanda, nos termos do art. 355, I, do CPC.A ação de reintegração de posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor para obter sucesso na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbacão ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.No caso, trata-se de esbulho em imóvel de domínio público (ramal de ferrovia) localizado no Km ferroviário 233+812, na altura da Rua Martin Luther King, Município de Miracatu/SP.A titularidade do domínio decorre da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística (hoje Rumo Malha Paulista S/A., conforme documentos de fls. 81 e seguintes).A pretensão está fundada, entre outros, na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III. Transcrevo-o: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público, pelo concessionário, realizar obras de conservação das vias férreas. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a desobstrução do local e até mesmo a demolição da edificação irregular.Por seu turno, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas. Acerca do tema, dispõe apenas que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio (art. 12). A Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Mais recentemente, o Decreto nº 7.929/2013, em seu art. 1º, reforçou o entendimento de que estava em vigor a disposição de faixa mínima de 30 metros a partir do eixo central, e definiu que a faixa de domínio deve ser contada com um mínimo de 15 metros de cada lado: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da antiga Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (g.n.) Transcrevo entendimento jurisprudencial: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIR AQUILO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. ART. 460 DO CPC. Em não havendo norma específica que determine uma metragem maior, deve ser aplicada a regra geral de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, conforme estabelece o Decreto nº 7.929/2013. Não pode o julgador extrapolar os limites da lide e deferir o que não foi pedido (art. 460 do CPC). Havendo pedido apenas de ordem de reintegração de posse da área de domínio da União e desfazimento das construções de forma irregular dentro da faixa de domínio da ferrovia, não é possível determinar a desocupação de área non aedificandi, que se constitui limitação administrativa imposta à propriedade particular. (TRF4 - 4T - AC 50025027320144047116 RS - 22.09.2015 (g.n.) A posse ALL América Latina, por seu turno, decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União (fls. 70 e ss.), daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel discutido. A turbacão, por sua vez, ficou evidenciada pelas fotografias (fls. 66/68) e pelo boletim policial de ocorrência (fls. 64/65), juntados pela parte autora. Certidão do oficial de justiça deste Juízo narrou igual situação: o Sr. João Caetano informou que é morador apenas da residência de madeira (fls. 245). Percebe-se que, pelos documentos colacionados, a construção habitada localiza-se a poucos passos da ferrovia (fls. 66/68), evidenciando-se, assim, a invasão no imóvel de domínio federal, configurando, portanto, o esbulho possessório. Nesse ínterim, verificada a legitimidade da posse pela autora e a ocorrência de esbulho, de rigor a procedência da demanda. Frise-se que a preservação da área de domínio, aponta o mínimo indicado para que haja espaço livre suficiente para, por exemplo, minimizar impactos sonoros e de vibração nos imóveis próximos; minimizar danos materiais e à vida e incolumidade das pessoas em eventual descarrilamento ou explosão; permitir o acesso de veículos e equipes de emergências e permitir o acesso de equipes e veículos não ferroviários de manutenção, entre outros. Nesse sentido: Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família (AI 00167693920154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3). Em contrapartida, tenho por oportuno mencionar que cabe à Concessionária autora - ALL América providenciar a efetiva fiscalização da área, com fito de evitar novas ocupações, ou mesmo cobrir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade federal da área (Cláusula nona, item 9.1, XIV e XXIII, do Contrato de Concessão - fls. 89/90). A inércia no cumprimento de tal obrigação tem gerado, inclusive, tal como já noticiado nestes autos, sucessivas ocupações irregulares na mesma área. Acrescento, por fim, que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam perfiem-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova). Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consoante os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e demandava a análise de quem, de fato, exerce a melhor posse sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas. 2. Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) ao longo das ferrovias e, no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos. 3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia. 4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa non aedificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter duplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto nº 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução nº 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei nº 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - 6T - AC 200851040022271 - 01.08.2014) Assim, concluo pela procedência da demanda, devendo a área esbulhada ser reintegrada à posse da autora. Ante o exposto, convalido a decisão liminar (fls. 203/205), JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na inicial e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a empresa, ALL - América Latina Logística na posse da área indicada como Km ferroviário 233+812, na altura da Rua Martin Luther King, Município de Miracatu/SP. A parte autora deve, a fim de desestimular novas ocupações irregulares na área, desfazer as construções irregulares naquele local e promover sua efetiva e constante fiscalização, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade pública federal da área. Custas pelo réu. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000169-15.2017.403.6129 - VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 141, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos do INSS às fls. 147/152. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-36.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA SAO VICENTE - ME, VALDEMIR CARDOSO SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GORGE MESQUITA GONCALIZ - SP272887  
Advogado do(a) EXECUTADO: GORGE MESQUITA GONCALIZ - SP272887

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 15:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IB2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423  
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-71.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HADDOCK-COMÉRCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMÉRCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

**Intimação para Audiência de Conciliação**

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000943-21.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DE FREITAS ARAGAO - ME, DENISE DE FREITAS ARAGAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

#### ATO ORDINATÓRIO

### Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **07 DE NOVEMBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (Id 3700798).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Admito o ingresso da União no polo passivo do feito. **Anote-se.**

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional de mérito da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, 24 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: NIVALDO TUBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-18.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001130-20.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001132-87.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, ARTEFATOS DE CIMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverão informar a este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000618-71.2016.4.03.6144  
EMBARGANTE: VEGA CON TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA., EDUARDO VERONEZI GARCIA, ANDREA MUZEL IBRAHIM GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-92.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: RAPHAEL FERNANDO RUPERTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, todos do CPC).

Intime-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: LEANDRO VENTURIN NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Leandro Venturin Nunes à execução de título extrajudicial n.º 5001063-55.2017.403.6144, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Em razão de acerto extrajudicial havido entre as partes, a embargante expressou sua desistência da oposição. A embargada acedeu ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandato outorgado pelo embargante a sua representação contempla poder especial expresso de desistência do pedido, conforme se afere do instrumento respectivo (procuração sob id. 3323834).

Diante da regularidade do pedido, **homologo a desistência**, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, que ficarão a cargo da embargante desistente, incidirão nos termos do aludido acordo ou, caso inexistente regramento particular sobre essa verba, em 10% do o valor da causa.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.

*Extraia-se cópia desta sentença e proceda a sua juntada aos autos da execução de título extrajudicial n.º 5001063-55.2017.403.6144, com mediante registro no sistema processual.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-58.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: MIRIAN FREDERICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU - SP211902  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverão informar a este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Barueri, 21 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-43.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 27 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-88.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: ALEXSANDRO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Na oportunidade, as partes deverão informar a este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo interesse mútuo, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

**Barueri, 21 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144  
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001209-96.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI, STELINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

## DESPACHO

Trata-se dos embargos à execução distribuído por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5000582-29.2016.4.03.6144.

A embargante alega ilegitimidade passiva, inépcia da inicial bem como se insurge contra a liquidez do crédito exequendo.

**Decido.**

1. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese, não há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo. Ainda, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

2. Certificuem-se, nos autos da execução de título extrajudicial, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.

3. Inclua-se na execução de título extrajudicial, mediante as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

4. Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse exposto na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC.

Publique-se.

**Barueri, 26 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001233-27.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: CLOVIS TEZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**Barueri, 26 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000480-70.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: FRANCIENE MARIA DE SOUSA SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 26 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-58.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: PIKOKA KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANA O

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Barueri, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001131-05.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: ALFREDO CARLOS FERRANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Barueri, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001134-57.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: AMILTON CESAR FERRANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se

Barueri, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001420-98.2018.4.03.6144

EMBARGANTE: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à embargante para manifestação sobre os argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Barueri, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000550-87.2017.4.03.6144

EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA GAMERO, TRANSMUSARRA TRANSPORTES LTDA. - ME, ANNA FLAVIA SIQUEIRA GAMERO

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - MG75446, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - MG75446, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO LOUREIRO DA LUZ - MG75446, BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026, FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Defiro o pedido id 10785926. Retifique-se o advogado cadastrado no PJe, com a inclusão do causídico também no processo de referência (5000538-10.2016.403.6144).

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Fiorita & Associados Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, os pedidos de ressarcimento enumerados na página 02 da petição inicial.

Advoga a existência de mora da Administração na análise dos referidos pedidos, que pendem de solução pelo menos desde fevereiro de 2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 10709631).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Referiu que o requerimento de nº 04948.17870.070617.1.4.14-6273 já teve sua análise concluída pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, em 03/05/2018. Quanto aos demais, informa que todos eles se encontram na situação “em análise automática” no fluxo de tratamento a cargo do SCC e ainda não apresentam decisão administrativa sobre o direito creditório vindicado.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Id 10709631:** recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa, de R\$ 373.300,86.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu pedidos de restituição, enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no período compreendido entre **fevereiro de 2017 a agosto de 2017**.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a um ano desde o primeiro protocolo. Esse prazo é superior mesmo ao prazo de tramitação administrativa, assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Contudo, *aparentemente*, isso não se verifica nos pedidos formulados pela impetrante.

Decerto que o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído, prejudicando-lhe as atividades empresariais. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Tal conclusão, contudo, não se aplica prontamente ao pedido relativo à imediata restituição do indébito. Isso porque o acolhimento dessa pretensão implicaria em necessária eventual determinação de imediata realização de compensação entre os créditos reconhecidos e os débitos apontados em desfavor da impetrante.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente os pedidos remanescentes de restituição enumerados na tabela inserida na página 02 da petição inicial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. **Intimem-se e, com prioridade, a impetrada.**

BARUERI, 28 de setembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000277-11.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELIANE MARIA RUPULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR - SP353724

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Diante da manifestação id 11092445, intime-se a CEF a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar perante este Juízo se de fato forneceu todos os apontamentos constantes em seus registros ou banco de dados, bem como todos os extratos da conta vinculada ao FGTS depositados pela empresa Alpha Grill Ltda (CNPJ 00869082/0001-05), em obediência aos exatos termos da determinação contida na sentença id 2734596.

Sem prejuízo do disposto acima, esclareço a autora que a obrigação estabelecida no título judicial (sentença) consiste no fornecimento integral das informações acima detalhadas, somente isso, não tendo o condão de compelir a ré a comprovar a existência/inexistência de saque legítimo ou eventual ocorrência/inocorrência de fraude. Este Juízo não é competente para tal desiderato.

Submissão diversa da que consta no título não pode ser solicitada nestes autos.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

Barueri, 28 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-05.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ AUGUSTO SILVA MENDES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ AUGUSTO SILVA MENDES SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores recolhidos a maior para o Regime Geral da Previdência Social que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todas as empresas que prestou o serviço, em cada competência; a declaração do direito de ter acrescido ao valor da causa a correção pela taxa Selic.

O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sendo que pela decisão de id 4126932-págs.27/28, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais deste Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito a este Juízo, a UNIÃO foi citada através da AGU, que peticionou aduzindo que pela natureza da causa a representação cabe à PFN.

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito (id 10304620).

Relatei.

Fundamento e decido.

Tratando-se de causa de natureza tributária, a representação da UNIÃO cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, razão pela qual tomo nula a citação feita através da AGU.

Quanto à determinação de recolhimento das custas processuais, não houve manifestação do autor, embora tenha sido devidamente intimado (certidão id 11085429).

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

REGINA CÉLIA DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido, em 13/04/2017.

Argumenta que é contribuinte autônoma e que no dia 04/06/2005 sofreu acidente de trânsito, ocasião em que fraturou o fêmur esquerdo, tendo ficado internada para tratamento até 16/06/2005.

Relata que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 16/01/2008 a 20/01/2011 e de 21/01/2011 a 03/07/2011 e que, após a cessação indevida, propôs ação judicial nº 0002261-63.2012.403.6121, visando o restabelecimento do benefício cessado em 03/07/2011, a qual foi julgada parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder benefício de auxílio-doença a partir de 04/07/2011.

Aduz que em 16/01/2017 o INSS cessou o pagamento do referido benefício concedido judicialmente e que em 13/04/2017 ingressou com novo pedido administrativo, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido recente requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a incapacidade da parte autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento do pedido formulado em 13/04/2017, ou seja, há aproximadamente dezoito meses (doc id 10937144-pág.21).

Decorrido longo tempo desde a data do indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, a parte autora ajuizou a presente ação postulando a condenação do réu ao pagamento do benefício desde então.

No presente caso, tratando-se de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a lei nº 8.213/1991, assim dispôs:

*§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

*§9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*

Por se tratar de benefício previdenciário sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos na forma acima expressa, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo feito anteriormente ao prazo de cento e vinte dias indicado no dispositivo legal acima.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada 120 dias, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há aproximadamente um ano e meio demonstre que persiste a resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo de benefício assistencial:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestados, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como exaurimento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)*

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III e/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-67.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ANA PAULA DO AMARAL

Vistos, etc.

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** ajuizou ação de execução fiscal e, por meio da petição doc id 4977705 aditou a inicial para que o feito se processasse como notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por **ANA PAULA DO AMARAL**, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2013, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da *actio nata*.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-60.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: GERSELI ANGELI SILVA

Vistos, etc.

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3** ajuizou ação de execução fiscal e, por meio da petição doc id 4961565 aditou a inicial para que o feito se processasse como notificação judicial, com fundamento no artigo 726 e seguintes do CPC/2015, objetivando a constituição em mora quanto aos valores de anuidades devidas por **GERSELI ANGELI SILVA**, para todos os fins e efeitos de direito, em especial para a) requerer o imediato pagamento e; b) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, § único, III do Código Tributário Nacional.

Aduz o notificante que presta contas ao Tribunal de Contas da União e que em razão do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011 está impossibilitado de ajuizar a ação de execução fiscal de dívidas inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente; e que, por essa razão, pretende interromper o prazo prescricional para cobrança do crédito referente à anuidade relativa ao ano de 2013, não pago pela notificada.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN – Código Tributário Nacional. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016.

A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Prevê ainda o referido artigo 174 a possibilidade de interrupção da prescrição pelo protesto (inciso II), por qualquer ato que constitua em mora o devedor (inciso III) ou por qualquer ato que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514/2011:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Dessa forma, estando legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuizamento da ação - aplicação da teoria da *actio nata*.

Portanto, falta ao notificante interesse de agir em interromper a prescrição com relação a um crédito tributário para o qual está legalmente impossibilitado de ajuizar a respectiva ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS AJUIZAREM EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS INFERIORES A QUATRO ANUIDADES. FALTA DE INTERESSE DE AGR. 1. O Conselho/autor está impedido de ajuizar execução fiscal "de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição. É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 00004106920154013815, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJFI DATA:10/11/2017 PÁGINA:.)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo requerente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 27 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-55.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante (**Id 5302356**) em face da sentença anexada sob o **Id 5113405**, que concedeu parcialmente a segurança.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão quanto ao pedido referente à contribuição ao RAT.

A União juntou contrarrazões sob o **Id 6489605**.

#### Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a embargante, não há, na petição inicial, pedido referente à declaração da não incidência da contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT)/Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) sobre as verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro. Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002541-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TELLURICA BRASIL SERVICOS E APOIO LOGISTICO EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952, GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP**, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) durante o exercício de 2018, nos moldes instituídos pela Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos das alterações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Sustenta, em síntese, que a opção ao regime de tributação, realizada no início do ano, é irretroatável para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e irretroatividade).

Com a inicial foi juntada procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho de **Id 9672604**, a parte impetrante manifestou-se nos termos da petição de **Id 9881268** e juntou comprovante de recolhimento de custas (**Id 10342919**).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

**Id 10342919:** recebo como emenda à inicial. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que *"a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."*

Ainda, conforme redação dada pelas Leis n. 12.715/2012 e n. 12.844/2013, o parágrafo 3º do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, em seu inciso XIII, estendia a opção pelo regime de tributação acima referido às empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contêineres em portos organizados, enquadradas nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0º.

Com a edição da Lei n. 13.670/2018 (art. 1º), foi alterada a redação do *caput* do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011, que passou aos seguintes termos:

*"Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".*

Ainda, foi revogado o parágrafo 3º do artigo 8º, da Lei n. 12.546/2011 (art. 12, II, *b*, da Lei n. 13.670/2018) e, por conseguinte, foram excluídas da tributação substitutiva, dentre outras, as empresas que prestam serviços enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irretroatividade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Importante ressaltar que a Lei n. 13.670/2018 foi publicada em 30/05/2018 e às disposições dos seus artigos 1º e 12, inc. II, atribuiu-se vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação (art. 11, inc. I).

Em que pese a referida Lei atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

No caso dos autos, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ anexado sob o **Id 9654976** indica o exercício, pela impetrante, da atividade econômica secundária de "Carga e descarga" (CNAE 52.12-5-00), informação corroborada pelo objeto social descrito no contrato social juntado sob o **Id 9654983**

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas para os fatos geradores ocorridos no período de vigor da Lei n. 13.670/2018 até o final do exercício financeiro de 2018, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB durante o exercício financeiro de 2018, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia deste *decisum* servirá como OFÍCIO/MANDADO de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por PLATI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Petição inicial atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Despacho de **Id 8391390** deferiu à parte impetrante prazo para justificar o valor atribuído à causa e complementar as custas processuais.

A parte impetrante manifestou-se pela manutenção do valor fixado na petição inicial (**Id 9097406**)

Despacho de **Id 9400601** deferiu novo prazo para o cumprimento da determinação de emenda da inicial, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **Decido.**

Embora intimada, a parte impetrante não procedeu à adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, nos moldes do artigo 292, do Código de Processo Civil, tornando-se inviável o prosseguimento do feito, a teor do disposto nos artigos 319, V, 330, IV, e 485, I, do referido diploma processual.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FUTURE SOLUTIONS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS - SP258638, RICARDO EDUARDO GORI SACCO - SP287678  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### **D E C I S Ã O**

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FUTURE SOLUTIONS LTDA**, que tem por objeto a determinação para a análise conclusiva dos pedidos formulados nos Processos Administrativos relacionados na exordial. Pugna, ainda, para que seja determinada a consolidação do seu parcelamento fiscal, nos termos do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto nos incisos XXXIV, "a" e LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, os arts. 48 e 49 da Lei n. 9784/1999 e art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Afirma, ainda, que a consolidação do parcelamento administrativo é imprescindível "para que o saldo devedor consolidado seja regularmente abatido, reduzindo ou até extinguindo por completo o valor do saldo devedor junto a Receita Federal, valendo-se inclusive dos benefícios do PERT quanto à redução de multa e juros".

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 10526408**.

Em atenção ao Despacho de **Id.10534725**, a Impetrante procedeu à adequação ao valor da causa (**Id. 10678431**), bem como apresentou o comprovante de recolhimento das custas complementares (**Id. 10678439**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à petição inicial: **Id. 10678431**.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência, com relação à análise do processo administrativo.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

*"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processo administrativo fiscal, cujo objeto é manifestação de não concordância com a compensação de ofício para os comunicados recebidos pela impetrante, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

*“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)*

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observo que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos nos dias **16/04/2015** e **17/04/2015**, conforme documentos acostados do **Id 10526824 ao Id 10527189** e **Id 10527191 ao 10527194**. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proférta naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

Impende consignar que, no tocante ao pedido de restituição n. **40174.40218.160415.1.2.04-8604**, foi emitido “despacho decisório”, conforme informação contida no documento de **Id 10527190**.

No que concerne à consolidação do parcelamento, verifico que a Impetrante acostou aos autos apenas o Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, sendo desprovido da robustez necessária ao deferimento da medida pugnada em caráter liminar, uma vez que não permite concluir o motivo pelo qual não houve a dita consolidação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **medida liminar** veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos pedidos de restituição abaixo relacionados:

27783.49733.160415.1.2.04-5261 / 08551.18080.160415.1.2.04-8031  
33835.95204.160415.1.2.04-0438 / 29104.60113.160415.1.2.04-0615  
20115.68436.160415.1.2.04-4595 / 28119.66422.160415.1.2.04-3190  
34683.52599.160415.1.2.04-2795 / 01395.64502.160415.1.2.04-3146  
01248.35321.160415.1.2.04-4969 / 37360.59065.160415.1.2.04-7005  
01775.61901.160415.1.2.04-6672 / 20935.97626.160415.1.2.04-8835  
08044.79645.160415.1.2.04-0090 / 15575.08023.160415.1.2.04-7103  
14818.46196.160415.1.2.04-8135 / 22191.37194.160415.1.2.04-7097  
17823.53926.160415.1.2.04-5651 / 23984.99072.160415.1.2.04-9358  
32292.78721.160415.1.2.04-6424 / 42000.63118.170415.1.2.04-8495  
23510.28626.160415.1.2.04-5469 / 17892.31530.160415.1.2.04-3475  
22756.91098.170415.1.2.04-6562 / 33588.05332.160415.1.2.04-0411  
15911.43375.170415.1.2.04-6980 / 30182.80305.160415.1.2.04-9632  
37202.34521.170415.1.2.04-0107 / 18093.58233.170415.1.2.04-3382  
27282.83941.170415.1.2.04-1636 / 23725.29245.160415.1.2.04-6243  
33474.56266.170415.1.2.04-8442 / 42066.31159.160415.1.2.04-9264  
21527.52347.160415.1.2.04-1500 / 21367.10622.160415.1.2.04-3600  
24570.15464.170415.1.2.04-9839 / 38134.08925.160415.1.2.04-8502

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista a existência de informações fiscais nos autos, acobertadas pelo sigilo, nos termos do §2º, do art. 198, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n. 104/2001. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, tendo por objeto a consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários concernentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (código 2991), na modalidade "Demais Débitos", em virtude da Lei n. 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Em sede de liminar, requer seja declarada suspensa a exigibilidade dos referidos débitos, com a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa – CPD/EN, bem como, seja determinada a imediata consolidação do acordo administrativo, observando a Instrução Normativa n. 1822/2018, da Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em síntese, que a imposição da distinção dos débitos previdenciários pela forma de recolhimento (GPS e DARF), por norma infralegal, ofende o princípio da razoabilidade. Informa, outrossim, que para a consecução das suas atividades empresárias, mostra-se imprescindível a consolidação do acordo, do que depende a manutenção de sua regularidade fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os Ids 10583921 e 10583922.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles apontados na consulta de Id. 10619217, em razão da distinção de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

A Lei n. 13.496/2014 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, com vistas à concessão de benefício fiscal aos contribuintes com débitos de natureza tributária e não tributária.

Cumpram ressaltar que o Código Tributário Nacional, preconiza, no artigo 151, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**VI - o parcelamento. (GRIFEI)**

Disso decorre que, no âmbito tributário, o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte, passível de ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Verifico, numa análise perfunctória da lide, que a questão controvertida reside na possibilidade de norma regulamentar, de caráter secundário, definir diferenças entre débitos previdenciários.

O art. 15, da Lei n. 13.496/2014, que disciplina o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelece:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

No caso vertente, entendo que, em princípio, a autonomia conferida à Receita Federal do Brasil, para instrumentalizar a legislação tributária, observou os limites hierárquico-legais, uma vez que estabeleceu o procedimento para adesão ao benefício fiscal no âmbito administrativo.

Nessa senda, observo que, nesta fase processual, não há como imputar a opção equivocada da modalidade do benefício fiscal, efetuada pelo contribuinte, à disposição contida no art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 1711/2017, relativa à formalização dos requerimentos de adesão.

Ademais, quando o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na lei e regulamentados pelos órgãos competentes.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-45.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ALPHA COLOR ETIQUETAS E ROTULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPHA COLOR ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **17/05/2018**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.638.772-SC**, **1.624.297-RS** e **1.629.001-SC**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

BARUERI 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA, LIVRARIA DA FOLHA LTDA., TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA., QUAD BR INDUSTRIA GRAFICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

**Id. 10895954:** A União (Fazenda Nacional) comprova a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração à decisão agravada.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Tendo em vista que já houve manifestação do Ministério Público Federal, juntada sob o **Id. 1122139**, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Recebo como emenda à inicial a petição de **Id. 3028251** com os seus anexos. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, retifique-se os dados de autuação, incluindo-se as demais partes embargantes, qualificadas no pedido inicial (**Id. 1945202**). Remetam-se ao SEDI, para tanto.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte embargada, no prazo legal.

Para viabilizar a comunicação, cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado em **Id. 11001677**, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o depósito judicial, em conta vinculada ao Juízo, do numerário cuja transferência eletrônica deu-se por equívoco, que perfaz o montante de R\$ 22.669,90 (vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizado, conforme comprovante de levantamento apresentado pela instituição bancária, juntado sob o **Id. 11002204**.

Com o cumprimento, dê-se vistas à União (Fazenda Nacional) para ciência e eventual manifestação em **5 (cinco) dias**.

Após, nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. **5000285-22.2016.4.03.6144**, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da inexistência dos juros, multa moratória e encargos calculados sobre o débito exequendo, imputados à executada, ora embargante. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento do excesso de execução.

O(s) embargante(s) insurge(m)-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, requerendo que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada por ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS e AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, sócios-administradores da INTER-FIX PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA-ME e coexecutados na ação principal;
- 2) Juntar cópias legíveis dos comprovantes de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação;
- 4) Apresentar as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, §1º do CPC.

Ademais, cumpre observar que o valor atribuído à causa não deve coincidir, necessariamente, com o valor da execução. Assim, tendo em vista que as embargantes insurgem-se contra o excesso de execução, com base no artigo 292, §3º, do CPC, procedo de ofício à adequação do valor atribuído à causa para **R\$ 3.952,67 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)**, conforme demonstrativo juntado sob o **Id. 4996214**. Anote-se.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, ficam as partes embargantes intimadas, outrossim, e no mesmo prazo acima assinalado, para que juntem declaração de hipossuficiência assinada pelo seu representante legal; ou procuração original ou assinada digitalmente na qual conste cláusula específica de poderes especiais para requerer, em nome do beneficiário (pessoa jurídica), a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 99, parágrafo 1º, e 105, *caput* e parágrafo 1º, do CPC; ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas, juntando aos autos a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do artigo 82, e do artigo 290, ambos do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER-FIX PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660, SORAIA LUZ - SP244248

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, distribuídos sob o n. **5000780-95.2018.4.03.6144**, INTIMEM-SE AS PARTES EXECUTADAS para que, no prazo de **15 (quinze) dias** procedam à juntada nestes autos de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

INTIMEM-SE AS PARTES, outrossim, para que, no mesmo prazo assinalado, se manifestem acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, a teor dos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: ALPHA PRIME NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SERGIO MUTOLESE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o feito em diligência.

A parte embargante, em petição de **Id. 5347991**, requer a designação de perícia técnica a fim de apurar o valor devido. INDEFIRO o quanto requerido, pois, conforme preceitua o §3º do art. 917 do CPC, compete à parte embargante, na petição inicial, declarar o valor que entende correto, quando alegar excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

À vista disso, INTIMEM-SE AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Ofertado novo acervo probatório, dê-se vista à parte contrária.

Após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de setembro de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 616

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0020318-55.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020317-70.2015.403.6144 ()) - REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc. REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso e o pagamento da respectiva dívida fiscal. Proferida decisão recebendo os embargos nos efeitos devolutivo e suspensivo, na fl. 29. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0020317-70.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049816-02.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-79.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 217/221, à parte contrária para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006327-75.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-43.2016.403.6144 ()) - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS)

Vistos em sentença. DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do(s) título(s) executivo(s) demandado(s) na execução fiscal em apenso e a prescrição da(s) respectiva(s) dívida(s) fiscal(is). Decisão de fl. 310 recebeu os embargos somente no efeito devolutivo. A embargante, às fls. 319/340, interpôs agravo de instrumento, em relação à decisão de fl. 310. Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência dos pedidos pelos argumentos delineados às fls. 343/346. A embargante, às fls. 348/349, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. É o breve relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...III - homologar: (...c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 348/349). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0003639-43.2016.403.6144, dispensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003562-68.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TORRENT DO BRASIL LTDA(SP180571 - FERNANDA BRITO CYTRYNOWICZ)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

### EXECUCAO FISCAL

**0008075-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Tendo em vista a determinação exarada nos embargos à execução de nº 0049816-02.2015.403.6144, conforme cópia de fl.56, mantenha-se a presente execução fiscal suspensa até julgamento dos referidos embargos. Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0009394-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FENOMENAL LCD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ZAIRO PEREIRA AMORIM

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das

custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012447-71.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI e SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS e SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARISETE EVANGELISTA DA SILVA

Tendo em vista o comprovante de parcelamento juntado pela Executada, intime-se a Exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0014006-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GEBOMS BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CON(SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS)

Vistos etc.

Fls.90/92: o patrono da parte executada renunciou ao mandato outorgado nos autos, juntando e-mail enviado com a finalidade de comprovação da intimação do mandante, nos termos do art.112, do CPC. Contudo, verifico que não houve a efetiva comprovação da intimação, porquanto não há demonstração do recebimento da mensagem eletrônica pelo destinatário.

Desse modo, intime-se o advogado então constituído nos autos, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação legal referida, a fim de se desincumbir da obrigação.

Sem prejuízo, intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, do teor desse despacho e para regularizar a sua representação processual, constituindo novo advogado, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, 1º, II, e 485, IV, ambos do CPC, bem como para que preste informações acerca da atual situação da ação de recuperação judicial nº1000806-52.2016.8.26.0068.

Após, com ou sem manifestação, vista a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020317-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X REGSA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020691-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022438-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP X MARIA IGNEZ LOPES X OCTAVIO LOPES FILHO

Fl.120v: Tendo em vista o tempo decorrido desde o oferecimento de imóvel à penhora, que ocorreu em 19 de novembro de 1998 (fls. 47/48), INTIME-SE A EXECUTADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias providencie matrícula atualizada do registro do bem, então oferecido nestes autos.

Com ou sem manifestação, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob consequência de sobrestamento do feito em secretaria até ulterior deliberação.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025625-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE PLANOS URB LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada nos autos. A exequente requer a extinção do feito, em razão do encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl.77-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o encerramento das atividades empresárias ocorreu de maneira regular, visto que a sua dissolução se perfaz por meio de processo falimentar. Verifico que houve o encerramento da falência da executada, sem suficiência de ativos para liquidar a dívida pretendida nestes autos e, ainda, a ausência de indícios da prática de crime falimentar pelos sócios. Assim, resta clara a inutilidade do prosseguimento desta ação fiscal, motivo pelo qual o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Registro. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025916-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MP ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decisão de fl. 38, datada de 04/11/2004, determinou o arquivamento do feito até o cumprimento do acordo de parcelamento fiscal pela executada. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente, à fl. 43, informou sobre a rejeição do último pedido de parcelamento, formalizado em 13/09/2006, conforme documento de fls. 49/50. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas à moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminar sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE

18.04.2016).No caso específico dos autos, entre o pedido de parcelamento feito pela parte executada, que foi rejeitado administrativamente, e a manifestação da exequente nos autos (26/03/2018), decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026651-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BG ASSISTENCIA EM TRANSPORTES LTDA.(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028736-79.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029771-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SYSTEMAC CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Em 10/12/1999, houve decisão deferindo o prazo requerido pela parte exequente (fl. 18). Em 11/09/2000, foi certificado o decurso do prazo requerido, remetendo-se os autos ao arquivo.Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 26/27, rejeitou o aperfeiçoamento da prescrição na hipótese.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que entre a ciência da exequente do sobreestamento do feito (28/12/1999 - fl. 18-v) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (17/02/2017 - fl. 26/27) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031756-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HIGH JUMP - ACADEMIA DE ESPORTES LTDA(SP403028 - VERONICA FERREIRA RISAFFE)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl. 61.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037101-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXSOFT INFORMATICA S/C LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037473-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042008-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CENTRO MEDICO TROVOES LEDESMA S/S LTDA. - EPP(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI/72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.E O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutífera, por edital.Fica a Secretaria

dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045539-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R.S.I. CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046510-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CULTART PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048374-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIVALDA PATRICIO DE MACEDO Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. Na fl. 31, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 08 033732-50, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 08 0333834-84, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051072-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R2MB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E INFORMATICA EM SANEAMENTO LTDA. (SP140750 - ANTONIO GUERINO FASCINA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051103-97.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051253-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA Vistos etc. Considerando a ausência de instrumento de mandato outorgado ao subscreitor da petição de fl. 21/37, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000780-54.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou

diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004494-22.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INSTISYS CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Vistos, etc.

Fls.75/110: Petição a executada, ofertando Letras Hipotecárias do Banco do Brasil - LHHB com o fim de garantir a execução.

Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos da petição de fls.132/133.

Os títulos apresentados não podem ser aceitos para o fim pleiteado pela exequente, haja vista que são desprovidos de liquidez imediata.

O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS MÓVEIS À PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESP 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73. 2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que é legítima a recusa por parte da Fazenda de bem nomeado à penhora quando não observada a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6.830/80. 3.

Outrossim, no mesmo julgado repetitivo, firmou-se a compreensão pela inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 201500888324, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 08/06/2016.)

Ante o exposto, deixo de recepcionar a garantia ofertada nos autos.

Ademais, intime-se a exequente acerca da apresentação de exceção de pré-executividade (fl.112/131), abrindo-lhe vista dos autos para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008080-67.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE CARLOS BROCHADO

A parte executada requer o desbloqueio dos ativos financeiros mantidos na conta bancária n. 04719-5, agência 7373, do Banco Itaú, conta bancária n.000010015467, agência n.4338, do Banco Santander e conta bancária n.0020933-3, agência n.3481, do Banco Bradesco, alegando, em síntese, tratar-se de verbas provenientes de aposentadoria, bem como informa ter firmado acordo de parcelamento (fls.29/40).

Instada a se manifestar, a exequente concordou com a liberação dos valores tendo em vista a comprovação de que se referem a proventos de aposentadoria (fl.42/42v).

Verifico, porém, que o bloqueio efetivado nos autos ocorreu em conta no Banco do Brasil, no valor de R\$1.339,03 e em conta da Caixa Econômica Federal no valor de R\$153,15, conforme extrato de fls.19/20.

Desse modo, os comprovantes trazidos aos autos pela parte não correspondem às contas bloqueadas no bojo da presente execução fiscal, tampouco ficou demonstrada a impenhorabilidade dos valores aqui constritos, razão pela qual, indefiro, por ora, o desbloqueio e determino a intimação da executada para que, em 5 (CINCO) DIAS, ESCLAREÇA se a alegação de impenhorabilidade se refere ao bloqueio em análise, fazendo a devida comprovação.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010843-41.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCOS JOSE DE LIMA ROMA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001200-25.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDCLEY DE FREITAS SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### Expediente Nº 617

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0023727-39.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023726-54.2015.403.6144 ()) - CONFAB TUBOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à origem.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo lá permanecer até eventual provocação pelas partes.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051520-50.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051519-65.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a declaração, tomem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003650-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 -

JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA ALTAMIRA COSTA DE ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento da construção de fl. 33. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004338-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO )

Intime-se a executada para esclarecer acerca da existência de compromisso de compra e venda envolvendo o bem imóvel de matrícula 87044 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006527-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CERTA-CORREIAS E PLASTIFICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Transfira-se o valor construído à fl. 23, para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0050352-13.2015.403.6144, que tramita na 1ª Vara desta Subseção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007643-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PPA EXPRESS LTDA - ME(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008133-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008262-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASSA FALIDA DE ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP220916 - JORGE ARAJIE)

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA.

Após, CITE-SE o administrador judicial da falência, DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS, OAB SP 15.335, nos termos já determinados a fls. 18 e no endereço fornecido pela exequente a fls. 41.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 2ª Vara Cível - Foro de Barueri-SP, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos 0004175-04.1998.8.26.0068.

Cumpra-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009490-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR PIRES COL

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo requerido.

Caberá à referida parte, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015062-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SYLVIO LEITE RIBEIRO JUNIOR

Compulsando os autos, verifico que decorreu prazo para manifestação do executado com relação ao bloqueio realizado às fls. 36/36v..

Diante disso, cumpra-se o determinado às fls. 34/34v., no que tange à conversão em penhora da indisponibilidade de ativos, bem como quanto à intimação da parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.

Após, transcrito in albis o prazo e ante ao requerimento do exequente à fl. 40, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes com base no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019146-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOFIL TECIDOS TECNICOS LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 94/94v, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021005-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023726-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONFAB TUBOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à origem

Observo que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal de autos n. 0023727-39.2015.403.6144 julgou extinto este processo, tendo em vista que o débito foi cancelado. Ainda, o acórdão de fls. 167/169 deu provimento ao apelo, apenas para reduzir o percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa daqueles autos.

Por outro lado, o depósito judicial de fl. 14 já foi levantado, conforme documentos juntados às fls. 22/26-v.

Com isso, traslade-se cópias para estes autos da sentença proferida, do acórdão referido e da certidão de trânsito em julgado (fl. 172), remetendo-se, na sequência, estes autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025157-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados, com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretária ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.20154036144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.4036.144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Intime-se o executado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a análise da petição de penhora sobre faturamento:

(1) A inexistência de bens de maior liquidez em valor suficiente para garantir os créditos executados.

(2) Apontar o nome e a qualificação de sócio - gerente para figurar como Administrador responsável pela prestação de contas mensais ao juízo e depósito de valores correspondentes à penhora.

(3) Trazer aos autos planilha com os valores faturados pela devedora nos últimos 24 meses.

(4) Justificar o percentual do faturamento a ser oferecido, tendo como parâmetro máximo valor que permita à empresa continuar honrando seus compromissos empresariais e, como piso mínimo, montante passível de amortizar a correção mensal dos débitos corrigidos pela SELIC.

Logo após a juntada dos esclarecimentos requeridos abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026044-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretaria ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.2015.403.6144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.403.6144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029577-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X LARKIN BRASIL LTDA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

Intime-se a executada, LARKIN BRASIL LTDA, a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias. Planilha de cálculo atualizada, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretaria, até deliberação do Juízo.

Proceda a secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

INTIME-SE A UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados ou apresente planilha nos termos da sentença e/ou do acórdão.

Havendo concordância com o valor apresentado, intime-se o exequente, LARKIN BRASIL LTDA, para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.

Com as informações, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 535 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 52 4, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030073-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN E SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 54/55. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 54/55 ou sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030246-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretaria ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.2015.403.6144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.403.6144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030258-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretaria ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.2015.403.6144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.403.6144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033696-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUTORA BAT LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido

mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035564-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050521 - MARIA CECILIA DE FRANCO)

Fl. 156: Defiro.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036783-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADILSON VICARI(SP358683 - CELIO LUIS GALVÃO NAVARRO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Na fl. 319, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 320, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 6 08 020048-62 e 80 6 08 020076-16, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80 6 04 049916-26, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037796-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.

Vistos etc.

Tendo em vista petição do exequente de fl. 36, na qual requereu a suspensão do feito em razão da composição realizada, bem como ante o decurso do prazo sem manifestação em relação ao despacho de fl. 103, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038199-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 43/53. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Regularizada a procuração, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 43/53.

Na ausência de manifestação d parte executada, cumpra-se a determinação de fls.41.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038351-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COPERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP325978 - ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA)

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 54/64. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104 do CPC.

Regularizada a procuração, encaminhem-se os autos ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade de fls. 54/64.

Na ausência de manifestação d parte executada, cumpra-se a determinação de fls.52.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038548-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.

Após, CITE-SE o administrador judicial da falência, DR. CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO, OAB SP 33.486, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 1ª Vara Cível - Foro de Barueri-SP, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos 0002626-95.1994.8.26.0068.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038562-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038973-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE TECHNOSSON BRASIL SERVICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE TECHNOSSON BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Após, CITE-SE o administrador judicial da falência, DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, OAB SP 69.061, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 2ª Vara Cível - Foro de Barueri-SP, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos 0153943-29.2003.8.26.0100.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039287-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A.

Após, CITE-SE o administrador judicial da falência, DR. CÉLIO DE ALMADA FILHO, OAB SP 33.486, nos termos já determinados pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barueri-SP para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida.

Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se ofício, por meio eletrônico, à 1ª Vara Cível - Foro de Barueri-SP, solicitando ao r. Juízo supracitado as providências cabíveis para se proceder a penhora no rosto dos autos 0002626-95.1994.8.26.0068.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039577-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretaria ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.20154036144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.4036.144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0040759-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.

Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretaria ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.20154036144

0030246-30.2015.403.6144

0030258-44.2015.403.6144

0039577-36.2015.4036.144

0040759-57.2015.403.6144

0048799-28.2015.403.6144

0002301-34.2016.403.6144

Cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041906-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 222/222v.: Defiro a intimação pessoal do depositário judicial nomeado no termo de penhora e depósito de fl. 190, Sr. Rodrigo Palhares de Oliveira Silva, no endereço constante na fl. 229, para que demonstre o cumprimento do encargo judicial assumido, prestando contas de sua atuação, mediante apresentação dos balancetes mensais de faturamento da empresa, bem como dos comprovantes de depósito judicial dos valores oferecidos à penhora, sob consequência da responsabilização prevista no art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041907-06.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041906-21.2015.403.6144 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos da execução fiscal principal, qual seja, aquele distribuído sob o n. 00419062120154036144.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042126-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANO COUTO BENEVIDES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042146-10.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALEFARMA DE JANDIRA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito (s) consolidado (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúrea, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042703-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA MAIS BARUERI LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042726-40.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE EDUARDO RAMOS - ME  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042850-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONFECOES CORREIA LOPES LTDA  
Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívidas Ativas n. 8020601457119, 8060602253605, 8060602253788 e 8070600528205. Às fls. 132/186, o Sr. José Adriano Correia Lopes apresentou exceção de pré-executividade, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, em consequência, a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou que o peticionário de fls. 132/186 não se encontra incluído no polo passivo da execução, motivo pelo qual a exceção não deve ser conhecida por ausência do interesse de agir. É o relatório. Decido. No caso vertente, observo que o excipiente não figura no polo passivo da execução, sendo que apenas recebeu a citação em nome da empresa executada por constar nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil como seu representante legal (fl. 120). Assim, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não conheço da exceção de pré-executividade por ausência de interesse de agir do excipiente. No mais, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 190, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente, oportunamente, promover o prosseguimento do feito, por simples petição, entendendo cabível. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042968-96.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ARGOS ARMAZENS GERAIS LTDA X MANOEL SOUSA LIMA JUNIOR  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047789-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA

Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.  
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048799-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.  
Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretária ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.20154036144  
0030246-30.2015.403.6144  
0030258-44.2015.403.6144  
0039577-36.2015.4036.144  
0040759-57.2015.403.6144  
0048799-28.2015.403.6144  
0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050516-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUIZ ALBERTO TEBET.(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA)

Defiro o pedido de fls. 68. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento indicado às fls. 68.  
Havendo manifestação da parte executada, abra-se vista à exequente.  
Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos, até eventual provocação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050720-22.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MARISA LOJAS S.A.(SP187466 - ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR E SP347858 - ISAQUEU MARCELINO DE SOUZA)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito (s) consolidado (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) nos autos. A exequente informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infutúfera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder à intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002301-34.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA)

Defiro o pedido de apensamento requerido pelo executado nos processos relacionados e com concordância expressa da exequente, que ressaltou que a medida tem por objetivo aprimorar a garantia do crédito tributário e evitar a multiplicidade de atos processuais de idêntico teor.  
Tendo em vista a existência de diversos feitos distribuídos a este Juízo, a seguir relacionados, com as mesmas partes, mesmo objeto, em observância aos princípios processuais, como o da economia, da celeridade e da execução pelo meio menos gravoso, proceda a Secretária ao apensamento, aos autos 0025157-26.2015.403.6144 dos seguintes processos:

0026044-10.20154036144  
0030246-30.2015.403.6144  
0030258-44.2015.403.6144  
0039577-36.2015.4036.144  
0040759-57.2015.403.6144  
0048799-28.2015.403.6144  
0002301-34.2016.403.6144

Cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal principal, qual seja, nº 0025157-26.2015.403.6144.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003006-32.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRISCILLA DA SILVA COSTA

Republique-se o despacho de fl.31, tendo em vista a petição de fl.32/44 :  
Considerando-se o resultado negativo da tentativa de citação postal, faço vistas ao exequente para que, no prazo de trinta (30) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso

da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior deliberação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003299-02.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSTRIA E COMERCIO ZOOMP LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos e etc.Fls.41/45: Petição a executada, ofertando debêntures com o fim garantir a execução.Contudo, a exequente recusou a garantia ofertada e, por meio da petição de fls. 140/143v., requereu o redirecionamento desta ação de execução fiscal para a pessoa jurídica ZOOMP S/A, CNPJ 44.145.886/0001-37, bem como a corresponsabilização do Sr. Conrado de Azeredo Will, pleiteando, para tanto, a inclusão de ambos no polo passivo da demanda, tendo em vista a suposta configuração de sucessão tributária e dissolução irregular.Assim, tendo em vista a manifestação da exequente acerca da recusa dos bens e direitos oferecidos em garantia pela executada às fls.41/45, bem como por não realizar efetivamente comprovado o real valor de mercado das debêntures da CVRD, inclusive porque a cópia do parecer técnico não tem qualquer valor e, em razão do princípio da menor onerosidade, considerando-se o disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e art. 835 do Código de Processo Civil, indefiro a utilização de tais bens como garantia da execução.Verifico, ademais, que houve dissolução irregular da executada e sucessão empresarial e patrimonial das sociedades coligadas, conforme teor da certidão do Oficial de Justiça constante do processo nº 0003050.48.2011.5.02.02.02 da 2ª Vara do Trabalho de Barueri (fl. 158).CERTIDÃO: Certifico e dou fé que me dirigi à AVENIDA TUCUNARÉ, 160, em Barueri-SP, e, em sendo aí, deixei de cumprir o presente Mandado de Penhora, em razão da inexistência de bens penhoráveis em nome da executada presentes no endereço indicado, conforme informações a seguir.No endereço fui recebido pelo Sr. Thiago Groppo Nunes OAB/SP 209.795, advogado da ZOOMP S/A, CNPJ 44.145.886/0001-37, que funciona no local e é cotista da executada, Indústria e Comércio Zoomp Ltda., atualmente sem qualquer atividade; o Sr. Thiago afirmou que a executada fazia serviços de aviação para a ZOOMP S/A, porém hoje todos seus serviços foram terceirizados e a mesma deixou de atuar e não possui qualquer bem. A ZOOMP S/A, que é proprietária do prédio e de todos os demais bens que se encontram neste endereço, além de uma rede de lojas próprias e franquias, está atualmente em Recuperação Judicial (Proc. 580/2009 - 5ª Vara Cível de Barueri-SP, em fase de cumprimento do plano de recuperação: a ZOOMP S/A realiza pagamentos mensais no processo e os valores são repassados aos credores habilitados).Diante disso, admito a certidão do Oficial de Justiça supra mencionada, com base no artigo 372 do Código de Processo Civil, que autoriza a utilização da prova emprestada e, nos termos do seguinte entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PROVA EMPRESTADA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.- É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.- Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrente de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se requerir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Consta dos autos a fl. 28 certidão positiva do Oficial de Justiça dando conta da citação da executada, na pessoa do representante legal (lavrada em 23/10/2002).- Contudo, a União Federal juntou a fl. 169, certidão negativa do Oficial de Justiça lavrada em 17/01/2005 extraída dos autos nº 230/04, na qual certifica ter deixado de citar a executada em razão desta não estar mais estabelecida no local e o prédio encontrar-se fechado.- A prova emprestada é admitida no processo civil, com objetivo precípuo de efetivar a prestação jurisdicional, com o aproveitamento em um processo de prova produzida em outro. Sua utilização demanda o preenchimento de dois requisitos: identidade de partes e garantia do contraditório, ambos presentes na espécie.- Assim, na espécie, restou configurada a dissolução irregular da empresa executada, nos termos adremente ressaltados.- A ficha cadastral da executada (Renascor Indústria e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. ME.) junto à JUCESP (fls. 91/92) demonstra que os sócios administradores Luzia Aparecida Bertonecello Pitangui e Osvaldo Alves Pitangui detinham poderes de gestão, quando do advento do fato gerador (fls. 20/26) e da dissolução irregular.- Presentes os requisitos, viável o redirecionamento da execução fiscal, restando mantida a r. sentença que reconheceu a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da ação, inclusive com a sucumbência recíproca.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885004 - 0027894-48.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ) Cumpra-se. Não é necessário ato formal para configuração da sucessão, sendo possível seu reconhecimento a partir da existência de indícios e provas convincentes da transferência do estabelecimento, possibilitando, por conseguinte, o redirecionamento da execução para a sucessora.Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO RECONHECIDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O STJ assentou entendimento no sentido de se admitir a sucessão tributária quando uma pessoa, física ou jurídica, adquire de outra o fundo de comércio para explorar o mesmo ramo comercial, cabendo à administração tributária comprovar a responsabilidade do adquirente. 2. No caso dos autos, pelo instrumento particular de compromisso de compra e venda de fl. 19/21, OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA e a embargante SONIA AMÁLIA APARECIDA BONATO alienaram a CARLOS NEI GONÇALVES o fundo de comércio do POSTO DE SERVIÇOS ESTRELA DA MANHÃ LEME LTDA, devedora principal nos autos da execução fiscal nº 121/2002 em 06.06.2002. 3. Não obstante a ausência de registro da alienação na junta comercial, é possível o reconhecimento da sucessão empresarial até mesmo sem ato formal de transferência do negócio, condicionada à existência de indícios e provas convincentes de sua ocorrência. 4. Sem condenação da União Federal nos ônus de sucumbência tendo em vista que não se pode imputar responsabilidade à exequente pela decisão do embargante ou de terceiros que não promoveram a averbação da alienação perante os órgãos competentes. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. Apelação provida. (Ap 00384510220104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)Contudo, embora a exequente tenha requerido a inclusão no polo passivo tanto da empresa ZOOMP S.A. quanto do administrador Sr. Conrado de Azeredo Will, verifico que o redirecionamento para a pessoa física em referência amolda-se à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 981/STJ, in verbis: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresarial executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Isso porque o período da competência tributária iniciou-se em 07/2005, conforme documentos acostados a inicial, e a dissolução irregular ficou constatada por meio da certidão do oficial de justiça em 03/08/2012 (fl. 158), sendo que o Sr. Conrado ingressou na sociedade como administrador em 25/08/2006 (fl. 162).Observe, além disso, que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 09/08/2017, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.645.333-SP 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afeta. E, por se tratar de questão de direito correlata ao Tema 962/STJ, foi determinado o julgamento em conjunto com o REsp 1.377.019/SP (Rel. Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, de 16/11/2017).Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.Com isso, a transição desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.645.333-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006312-09.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HOLD SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - EPP(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AGUSTO)

Ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, intime-se-a para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do contrato social e do cartão CNPJ, sob as consequências da lei.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007535-94.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CETRAMAQ LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0007751-55.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X CARLA VIEIRA DE CAMARGO - ME

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0008731-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IZAIAS FERREIRA CAVALCANTE

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas pela guia de fl. 06.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.P

#### EXECUCAO FISCAL

**0009861-27.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF-4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIO MION DE ARAUJO COSTA

Indefiro o pedido de fls. 15 tendo em vista a não ocorrência de citação da parte executada.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010839-04.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DINAMICA-PROMO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP X MARCELO ALVES DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001016-69.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANKRISK HOLDING E PARTICIPACOES LTDA.(SP193637 - RAQUEL CAPARROS)

Tendo em vista a certidão de fls. 27 verso, republique-se a determinação de fl 26:

Manifeste-se o exequente acerca da divergência que há entre a devedora constante do título executivo (M.D.C.-CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.) e a da petição inicial (BANKRISK HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.), conforme alegado por esta última na petição retro. Após, à conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004348-44.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLOS HARUO YOSHIOKA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NICESIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade do autor obter sua progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, como condição à análise do pedido inicial.

Primeiramente, diante do julgado pelo E. TRF 3ª Região proferido no Conflito Negativo de Competência nº 50209035320174030000, julgo prejudicada a análise da preliminar de incompetência alegada pelo INSS.

Aprecio, por primeiro, a alegação preliminar de prescrição do direito do autor, bem como de eventuais parcelas vencidas.

Em casos análogos ao apresentado pelo autor, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que havendo ato omissivo da Administração Pública não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, conforme Súmula 85/STJ. Precedentes AgRg no AREsp 558.052/MG, DJe 28/10/2014; MS 20.694/DF, DJe 1/9/2014; AgRg no AREsp 537.217/CE, DJe 27/8/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, DJe 4/8/2014 e RESP 1666821 RS 2017/0084048-9, DJ 31/5/2017.

Ante o exposto afastado a preliminar de prescrição do fundo de direito do autor, para tão somente reconhecer a prescrição quinquenal das prestações vencidas até a propositura da ação, considerada perante o Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba.

A preliminar de interesse de agir pela celebração do Termo de Acordo de Reposição nº 01/2015 e o Termo de Acordo nº 2/2015, resultante das negociações entre o Governo Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social - CNTSS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, não merece acolhida.

O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional.

Ocorre que não obstante tenham sido celebrados os acordos acima mencionados, com o advento da Lei 13.324/2016, que alterou a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências, foi determinado no parágrafo único, do art. 39, que o reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Dessa disposição legal decorre a motivação para o autor buscar seja ressarcido retroativamente quanto aos efeitos financeiros do direito que alega possuir.

Tratando-se exclusivamente de matéria de direito, façam cls.

Int.

DECISÃO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Primeiramente e em face do assunto cadastrado, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos seguintes processos:

Processo: 00086763820074036315

Processo: 00086772320074036315

Processo: 00086780820074036315

Processo: 00086799020074036315

Processo: 00030451120104036315

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para a função descrita pela autora, bem como quanto à possibilidade de alijamento do Fator Previdenciário do cálculo de sua RMI, como condições para análise dos pedidos iniciais.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que:

- 1 – emende a inicial para fazer constar no item 5, além da pretensão de exclusão da aplicação do Fatos Previdenciário, a revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, fruto da conversão e reconhecimento de período de trabalho especial em comum;*
- 2 – apresente a inicial do processo nº 5003399-40.2017.403.6109, para verificação de prevenção;*
- 3 – apresente cópia integral do processo administrativo nº 141.914.162-4;*
- 4 – comprove sob o qual regime legal foi admitida aos quadros de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Tietê para exercer o cargo/função de cirurgiã dentista, bem como a data de seu exercício;*
- 5 – apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo pericial referente ao período que deseja ser reconhecido como laborado em condições especiais e*
- 6 – apresente cópia integral de sua CTPS.*

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Pretende o autor lhe seja concedida a aposentadoria por idade rural ou alternativamente, a aposentadoria híbrida, por tempo de serviço urbano e rural.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na possibilidade de se considerar o tempo de labor rural de 1/8/1987 a 11/1991, já reconhecido em sede administrativa pelo INSS, para fins de carência para contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 da Lei 8.213/1991, condição à análise do pedido inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, façam-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RUBENS BELETO  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia integral da sentença proferida no processo nº 0007143-17.2006.403.6109, para verificação de possível prevenção, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO CARLOS MARANHA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, e tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO CARLOS MARANHA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, e tendo em vista o julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestem-se sobre o julgado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, considerando o pedido administrativo nº 620.036.780-2 e DER de 26.7.2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DELMAR BARROS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO ALCARDE - SP161065, LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064, CLARISSA MAGALHAES SANTOS - SP204495

RÉU: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS SOBRINHO, RODRIGO CLEBERSON DOS SANTOS, JOSE QUITERIO DE ALMEIDA SANTOS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE ALAGOAS, MINISTERIO DA JUSTICA, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas.

Caso concorde com o alegado, emende a inicial para fazer constar o Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas – DETRAN/AL, no polo passivo da ação, fornecendo CNPJ e endereço completo da Autarquia para citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714, CAROLINA CHERBINO RODRIGUES ROMANI - SP236743

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-21.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELCIO RODRIGUES FILHO

**DESPACHO**

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se nos termos do disposto pelos artigos 1.040 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 dias para que a autora apresente cópia integral do indispensável processo administrativo nº 060.235.721-7.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDOMIRO BELLAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626, ANDRE AMADOR - SP300744  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Promova-se o cadastramento da CEF no polo passivo da ação.

Antes de determinar a transferência dos valores depositados pelo autor no Banco do Brasil S/A, Agência 5553-0, Conta judicial 500122747011, à ordem e disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de Rio Claro, no processo nº 510.01.2011.0099998, Avenida Cinco, 535, do Fórum de Rio Claro/SP, CEP 13500-380, cite-se a CEF para os termos da ação proposta, em conformidade com o julgado pelo E. TJSP.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VALDOMIRO BELLAN  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626, ANDRE AMADOR - SP300744  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587  
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do processo.

Promova-se o cadastramento da CEF no polo passivo da ação.

Antes de determinar a transferência dos valores depositados pelo autor no Banco do Brasil S/A, Agência 5553-0, Conta judicial 500122747011, à ordem e disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de Rio Claro, no processo nº 510.01.2011.0099998, Avenida Cinco, 535, do Fórum de Rio Claro/SP, CEP 13500-380, cite-se a CEF para os termos da ação proposta, em conformidade com o julgado pelo E. TJSP.

Int.

Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade da obrigação de promover o recolhimento do PIS e condenada a União na repetição do indébito dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que possui direito adquirido à isenção/imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, tendo em vista a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Ceas/Cebas, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que extrai do que disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 1.572/77, *verbis*:

*“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.*

*§1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.*

*§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade público federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.”*

O dispositivo invocado parece haver tão-somente preservado o direito subjetivo de algumas entidades filantrópicas de manterem o benefício que já gozavam quando da revogação da lei regulamentadora da isenção da cota patronal, sem significar com isso a impossibilidade de nova legislação disciplinar a matéria e de tais entidades se submeterem a ela.

Se assim fosse, desnecessária seria a sujeição dessas entidades ao procedimento administrativo de renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas.

Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77.

Não se pode concluir que as entidades enquadradas nas disposições do Decreto-lei n. 1.572/77 têm direito subjetivo ao certificado de filantropia e, conseqüentemente, à isenção/imunidade de contribuição previdenciária.

Imperativo, portanto, a realização de perícia técnica para apuração da filantropia alegada.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (DJe 3.3.2008):

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.*

*1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas. Precedentes.*

*2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a realização de perícia técnica nos livros fiscais e estatutários da autora, para exame da existência dos requisitos legais à concessão da filantropia ensejadora do benefício fiscal da imunidade tributária, como condição à análise do pedido inicial.

Nomeie-se perito contador por meio do sistema AJG.

Intime-se-o da nomeação bem como pra que designe dia e hora para realização da perícia.

A autora será intimada pelo DOE para que permita o livre acesso do perito à sua escrituração contábil que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como de seu Balanço Patrimonial assinado pelo representante legal da entidade e pelo contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais.

Deverá a autora comprovar perante o perito qual a forma de remuneração de seus diretores e a aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade, observando que o sistema de escrituração contábil em contas de compensação não se presta a comprovação da aplicação em gratuidade e que doação de bens a outras pessoas jurídicas e bolsas concedidas a empregados e dependentes também não podem ser consideradas como gratuidades.

O laudo pericial deverá ser elaborado no prazo de 15 dias.

Faculto às partes o prazo de 5 dias para formulação de quesitos adstritos a essas questões sob pena de indeferimento e indiquem assistentes técnicos.

As partes serão intimadas a se manifestarem sobre o laudo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9415441, pelos fundamentos lá expostos.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9415441, pelos fundamentos lá expostos.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9415441, pelos fundamentos lá expostos.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALEFE, SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS CALEFE  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA TEIXEIRA PINTO - SP272761  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ CARDOSO MADUREIRA - SP328511, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9415441, pelos fundamentos lá expostos.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ERIVALDO REIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias, acerca do PPP apresentado pela Klabin.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500900-83.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCOS CESAR GIUSTI LONGATO  
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY DOS SANTOS SOARES - SP42534  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca da exceção de incompetência relativa alegada na contestação ofertada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SALVADOR EUGENIO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As hipóteses de prioridade de tramitação do feito estão elencadas no art. 1.048 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a doença que o autor relata ser portador (CID M77.1 e M75.1, documento de ID 10331724) não está elencada como doença grave por aquele dispositivo legal, indefiro o pedido de tramitação especial do feito.

Ademais, verifica-se no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento do pedido, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado notícia de decisão no Agravo de Instrumento nº 5010163-02.2018.4.03.0000.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007114-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JULIO CESAR BELLAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil e a data da distribuição do feito em 21/5/2018.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006909-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELSO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo **preliminares** alegadas pelo Réu nem **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em parcela única a título de benefício previdenciário pago em atraso.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, cópia das declarações de renda dos anos de 2009, 2009 e 2010, bem como cópia do Ofício Precatório de pagamento expedido no processo 003.61.84.107767-0.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Cód. Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-32.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAUL FRANCISCO GJIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

O INSS foi intimado apenas do despacho de conversão em diligência de ID 8456324.

Aguarde-se o decurso do prazo para a Autarquia Previdenciária.

Decorrido sem resposta, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-91.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO KAEFER

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o valor da RMI informada indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Indefiro o requerimento de realização de perícia técnica em empresa paradigma, por similaridade com outra empresa senão aquela em que o autor laborou.

Para comprovação da exposição ao agente malsão é mister que sejam analisadas as condições ambientais do local de trabalho, “lay out” e os maquinários utilizados pelo trabalhador na empresa.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4671

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000426-87.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-66.2010.403.6115 ()) - MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Decisão à fl. 441 deferiu a realização de prova pericial contábil, com nomeação de perita para tanto, e fez constar os quesitos deste Juízo. O embargante apresentou quesitos (fls. 443/445). A União informou que não indicará assistente técnico e quesitos (fl. 445). A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 7.910,00 (fl. 450). O embargante discordou do valor apresentado (fls. 456/457). Vieram conclusos. Sumariados, decido. Primeiramente, quanto aos quesitos do embargante (fls. 443/444), indefiro o quesito de nº 2, pois não cabe à perita indicar quais verbas possuem ou não caráter indenizatório. Esta é exatamente a questão de mérito controvertida nos autos e será decidida definitivamente por este Juízo em sentença. Homologo os demais quesitos apresentados. No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão à parte quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos. Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa tem-se o valor de R\$ 2.600,00 para o trabalho da perita e de R\$ 2.100,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348) Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Intime-se a parte embargante para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil. Efetuado o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4672

#### EXECUCAO DA PENA

0000502-72.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X VALTER FERNANDO ALMEIDA(MS019456 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO)

Vistos.

Considerando a disponibilidade para realização da audiência admonitoria pelo sistema de videoconferências com a Justiça Federal de Dourados - MS (fls. 28), determino a expedição de nova Carta Precatória para realização do ato no dia já designado (11/10/2018 às 14:00h).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 1076

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

0004423-48.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE S PAULO - CDHU(SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATELLO DE ANDRADE E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOCAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Despacho de fls.1024. Manifestem-se as partes acerca da petição e documentos de fls. 1005/1023 apresentados pela CDHU, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

#### USUCAPIAO

0007613-97.2016.403.6141 - TIAGO SANTOS SOUZA(SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X DURVALINA SAHAGOFF X JACQUES SAHAGOFF X LAURA MERELLO GUARDIA X IMOBILIARIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua representação processual sob pena de extinção, não atendeu à determinação. Isto posto, verifico a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

#### MONITORIA

0001101-98.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA DOS SANTOS ANTONIO

Concedo o prazo requerido pela parte autora às fls. 79.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Aguardar-se Sobrestado no arquivo, a digitalização dos autos. Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000258-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE

Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003968-43.2015.403.6321 - NATALIA LUISA DOS SANTOS(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO GARCIA RUBBO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Polimarcas Comércio de Plásticos e Representação Ltda. e Givaldo Ubaldo Lima propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré que se abstenha de realizar o leilão do imóvel localizado na rua Panamá, 732, em Praia Grande/SP, bem como para que sejam anulados ou suspensos os efeitos de tal leilão, caso já realizado. Alegam que celebraram com a ré contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia - Cédula de Crédito bancário (Girofácil) em fevereiro de 2013. Aduzem que em meados de 2016 tomaram conhecimento de que o imóvel dado em garantia havia sido adjudicado em favor da ré, nos termos da Lei n. 9.514/97, ocasião em que procuraram a agência Sumaré, em São Paulo, para ter acesso a todo o procedimento que culminou na transferência do bem. Afirmam que a CEF não entregou tal documento, e que no dia 14 de julho de 2016 receberam correspondência comunicando que o imóvel seria leiloado. Alegam que não foram intimados nem constituídos em mora, e que não lhes foi oportunizada a purgação do suposto débito. Ausente, portanto, na alegação dos autores, o devido processo legal e o respeito à ampla defesa. Por fim, aduzem ser nulo o edital de leilão, eis que realizado em local diverso do foro do imóvel. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Apresentados embargos de declaração, foram rejeitados. Intimado, o autor informou o valor que entendia devido à CEF, em razão do contrato de empréstimo. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, prova documental e oral. Antes de apreciação do pedido de provas, a CEF foi intimada a juntar documentos. Após sua juntada, foram indeferidos os pedidos. Intimados a se manifestar sobre os documentos anexados pela CEF, os autores, nada obstante a dilação de prazo, permaneceram inertes. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 542.000,00 firmado pelos autores. Trata-se de linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré aprovado para utilização total ou parcial. No contrato, é prevista a alienação fiduciária em garantia. Os documentos anexados pela CEF demonstram que a empresa autora utilizou o limite de crédito, sendo creditados os montantes de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00 e R\$ 228.150,02 em sua conta corrente. Entretanto, não cumpriu os termos acordados, não efetuando o pagamento das prestações. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9.514/97. A notificação para purgar a mora está devidamente comprovada nos autos, a qual foi realizada na pessoa do procurador da empresa autora - procuração não só apresentada ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis como também xerocopiada e anexada a estes autos. A realização de leilão em outra cidade, por sua vez, nada tem de irregular, sendo procedimento perfeitamente aceito para racionalizar sua realização pela CEF. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autor) quita o financiamento. Firmado o pacto com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolúvel, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-á a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deve cabê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O

fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito de dois arrestos em que se consagra esse entendimento (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005749-24.2016.403.6141** - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO FILHA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do silêncio da Autora, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000858-23.2017.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JACIREMA DUBERGER LOPES

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int. e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008291-15.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141 ()) - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 214, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda ação, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001795-38.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO NUNES DA CUNHA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003841-97.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003351-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE

BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça à fl.140, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003445-86.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003481-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME X CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA(SP232971 -

ROGERIO BECHELLI MUCCI)

Diante da ausência de manifestação da CEF aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003536-79.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILIA CORDEIRO DA SILVA

Requeira a parte exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004526-70.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO DE OLIVEIRA MARCIANO

Concedo o prazo requerido pela parte exequente à fl.57. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004527-55.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X R. J. LIZI - BATERIAS - EPP X REYNALDO JOSE LIZI

Diante do silêncio da Exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000072-13.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SV COMERCIO E VAREJO LTDA - ME X

ADIVANIA SOARES GUERHARDT(SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI SILVA)

Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado à fls.69/74, no prazo legal. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000430-75.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 2GETHER STORE LTDA - ME X ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA

Concedo o prazo requerido pela parte exequente às fls.87.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001229-21.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Ante o requerido às fls.94/98, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora.  
Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001675-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Determino que os valores bloqueados às fls.61/62, sejam transferidos para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo.

Indefiro a pesquisa ao INFOJUD, pois a intervenção do Judiciário apenas será necessária no caso de comprovada recusa do órgão na prestação das informações. O autor poderá providenciar diretamente a localização de bens dos executados junto ao cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão negativa de propriedade do devedor.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005858-38.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

Diante da ausência de manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008331-94.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos. Fls. 46, requer o Exequente a penhora via BACENJUD. INDEFIRO. A diligência pleiteada já foi efetivada a menos de doze meses, e não foram localizados BENS passíveis de bloqueio. Nada justifica uma nova tentativa em um lapso de tempo tão curto. Explico, ainda, que já foi feita a tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD e pesquisa pelo INFOJUD, e nada foi encontrado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual continuidade da execução. Por fim, esclareço que novo pedido de penhora eletrônica pelos sistemas (BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD) em um lapso temporal inferior a um ano já resta INDEFERIDO. Int. e Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO

**0003961-72.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MARTINS DE MOURA X VALDECIR DE MOURA CARRO

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente nas instituições, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de endereço realizadas por este Juízo, restaram frustradas.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000137-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SOUSA ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, acerca do veículo objeto de restrição à fl.139, no prazo legal. Após venham os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002487-03.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 261, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003514-21.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDICEIA DE ALMEIDA JESUS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Laudiceia de Almeida Jesus e Marco Antonio dos Santos e Silva para recuperar a posse do apartamento nº 12 do bloco 02-A do Residencial Samaritã-B, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, nesta cidade e comarca de São Vicente - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 28 e 29 foi deferido o pedido de liminar. Em diligência, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desabitado e o reintegrou à CEF. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, como foi noticiado o abandono do imóvel, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.) o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003981-97.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WAGNER LUIZ DA SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça às fls.63/64, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003986-22.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Andreza Aparecida Sene dos Santos para recuperar a posse do apartamento nº 31 do bloco 01B do Condomínio Residencial Topázio, situado à Rua Santa Maria de Jesus, nº 180, Jardim Quietude no município de Praia Grande - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 30 e 31 foi deferido o pedido de liminar. Em diligência, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desabitado e o reintegrou à CEF. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, como foi noticiado o abandono do imóvel, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.) o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios ante a ausência de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004023-49.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI)

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004024-34.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de Rodrigo de Lima Guimarães para recuperar a posse do apartamento nº 22 do bloco 02 do Condomínio Residencial San Marco, com frente para Avenida Dom Pedro I, 1710, Balneário Itaguaí, no município de Mongaguá - SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes comprometeram-se a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Afirma ainda que, notificada acerca do inadimplemento contratual, a parte arrendatária não quitou seu débito. A inicial foi instruída com documentos. As fls. 38 e 39 foi deferido o pedido de liminar. Em diligência, o oficial de justiça certificou que o imóvel está desabitado e o reintegrou à CEF. Instada, a CEF requereu a citação do réu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. O relatado nos autos resulta na ausência de condição da ação, necessária para a apreciação do mérito dos pedidos iniciais, qual seja o interesse processual. Os limites da cognição judicial são conferidos pela causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial. Eliminado o óbice contestado inicialmente, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No caso dos autos, como foi noticiado o abandono do imóvel, a hipótese é

de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).Disso tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. São incabíveis honorários advocatícios ante a ausência de citação. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Manifeste-se a parte Autora acerca do alegado na petição de fls.118/119. Int. e Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000747-39.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ZELOILTON COSMO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora se houve composição de acordo, como mencionado à fl.118. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 1092

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-79.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RAFAEL SUDRE FRANCATO

Vistos.Trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA, bem como de YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, na audiência de instrução e julgamento.Sustenta a defesa, em suma, que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, reiterando os termos do pedido de fls. 174/181. Apresentou declarações laboratórias em relação ao réu MARCOS (fls. 256/258), e em relação ao réu YGOR, apresentou comprovante de endereço em nome de sua genitora e declaração de emprego (fls. 272/274).Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão (fls. 266/268).É o breve relatório. Decido.Os artigos 312 e 313 do Código de Processo Civil cuidam dos três requisitos exigidos pela lei para decretação da prisão cautelar, a saber: (a) pressupostos (art. 312, in fine), (b) motivos autorizadores (art. 312, parte inicial) e (c) condições de admissibilidade (art. 313).Prescrevem os sobreditos dispositivos legais: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Por outro lado, a Lei n. 12.403/2011 previu outras medidas cautelares diversas da prisão, que poderão ser decretadas para assegurar a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Além disso, a medida cautelar deverá ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente. Depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar, como medida extrema, deve ser aplicada excepcionalmente.Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente.Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal.No caso em comento, em uma primeira análise, a manutenção da prisão dos acusados mostrou-se a medida mais adequada, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.Entretanto, realizada a audiência de instrução, bem como pelos documentos juntados, embora os réus apresentem apontamentos em suas folhas de antecedentes, resta claro que, neste momento processual, a imposição das medidas cautelares mostram-se suficientes e adequadas, sobretudo considerando-se a excepcionalidade da prisão cautelar em nosso ordenamento jurídico. Diante do exposto, considerando os fundamentos acima lançados, CONVERTO a prisão preventiva dos acusados MARCOS DONIZETE LEMOS DA SILVA e YGOR ALEXANDRE DA SILVA SOUZA nas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal:a) Comparecimento mensal em juízo para justificarem suas atividades;b) Proibição de se ausentar da Comarca de suas residências, sem autorização judicial, exceto para comparecer neste juízo em São Vicente;c) Proibição de frequentarem bares, casas noturnas, casas de show em geral, estádios e prostíbulos;d) Recolhimento domiciliar no período noturno (das 22h00 às 05h00) e nos dias de folga. Em relação ao acusado Ygor, considerando que trabalha como feirante, seu recolhimento se dará das 21h00 às 04h00. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e termos de compromisso, identificando-se os réus que o descumprimento de quaisquer das medidas acima impostas acarretará a revogação da presente decisão, e decretação de prisão preventiva.Expeçam-se mandados de intimação para que os réus compareçam neste juízo, no prazo de 48 horas, a partir da soltura, a fim de que tomem ciência dos termos acima. Encaminhe-se cópia dos alvarás de soltura clausulados aos órgãos competentes.Dê-se vista ao MPF, inclusive para se manifestar nos autos em apenso (nº. 0001031-13.2018.403.6141).Intime-se a defesa.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação administrativa

Cumula com tal pedido a pretensão de ver reparados danos morais, no valor de R\$ 35.000,00, e para tanto, deu à causa o valor global de R\$ 61.975,20.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 24/05/2018.

A demanda foi ajuizada em 06 de setembro de 2018 e o valor das verbas em atraso totaliza R\$ 6.743,80 (documento id 1199342). Nesse passo, considerando o que consta dos autos, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o montante de R\$ 26.975,20.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal – uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) –, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoirar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 292, §1º e §2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.

(...)

5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

7. *In casu*, deve ser atenuado, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.018,48, o que ajusta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento. (TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010).

No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

(...)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.

2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.

V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00.

VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34.

**VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.**

VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 53.950,40 como sendo o do valor da causa** (valor das prestações vencidas e doze vincendas somado a este mesmo valor, como sendo o de estimativa do dano moral consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Vicente, 28 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARBOZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE DE AGUIAR FOGACA - SP96139

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da penhora "on line" efetuada no BANCO SANTANDER BRASIL de titularidade do executado identificada na petição e documentos retro juntados, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que houve transferência do montante para conta judicial em 02/07/18, tome a Secretaria as providências cabíveis para identificação dessa conta para posterior expedição de alvará de levantamento, que fica desde já determinada.

À vista do silêncio do executado quanto às demais constringências, manifeste-se a exequente, para que requeira, em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DOMINGUES COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HELOISA ALCANTARA ANTUNES DE OLIVEIRA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 24 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JOELMA DE OLIVEIRA PORTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Considerando o extrato obtido em consulta ao site "e-recursos" do Ministério da Previdência Social, determino a intimação da parte autora para que informe e justifique se persiste no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 25 de setembro de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002521-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ITANHAÉM/SP

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: JULIA FERNANDA DA SILVA CALDAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ POMELLI FERREIRA - SP377574  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 27 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002384-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: AGOSTINHO SOARES BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

São Vicente, 19 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SERGIO CANUTO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Bradesco de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002481-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER NUNES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES DOS SANTOS - SP218341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### SENTENÇA

Vistos.

**Luciana Cristina Matias de Brito**, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional por ela firmado, suspendendo o leilão já agendado.

Alega que, em 26/08/2013 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Requer o deferimento da medida de urgência para que seja suspenso o leilão designado para o próximo dia 16, bem como a designação de audiência de conciliação já que possui R\$10.000,00 para regularizar o débito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora, mesmo com o deferimento da justiça gratuita, recolheu as custas iniciais.

Inconformada com a decisão que indeferiu a tutela, a autora apresentou agravo de instrumento.

Foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, **deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a agravante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora.**

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A autora comprovou o requerimento administrativo de extratos do débito atualizado.

Intimada, manifestou-se em réplica.

A CEF, intimada, apresentou o valor do débito atualizado, com as custas do procedimento de execução.

A autora depositou judicialmente o montante.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Novo depósito da autora, considerando as prestações já em atraso novamente.

Finalmente, em agosto de 2018, a CEF informou que o montante já depositado, de R\$ 55.715,60, quita as prestações em atraso até julho de 2018 e as despesas do procedimento de execução.

Determinado à autora que depositasse em cinco dias o valor de mais duas prestações, para assim colocar em dia seu contrato, foram juntados os comprovantes de depósitos.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, bem como todos os montantes depositados nos autos pela autora, verifico ser de rigor o acolhimento de seu pedido inicial.

De fato, a autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

**De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até setembro de 2018.**

**Deverá a CEF, em 10 dias, e independentemente do trânsito em julgado, restabelecer o envio de boletos para a autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de outubro, não depositada nos autos.**

**Determino, ainda, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao CRI de Peruibe, para que sejam canceladas as AV. 09 e 10 da matrícula 21.949 (restabelecendo, assim, a AV. 08 da mesma matrícula).**

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF (**independentemente do trânsito em julgado**) – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de setembro de 2018, como acima já mencionado.

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento do pedido da autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NOJA POWER SWITECHGEAR DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, visando à prolação de medida liminar para:

(a) afastar a vedação firmada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo o seu direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, ante todos os argumentos de direito ora apresentados;

(b) subsidiariamente, reconheça-se que, para o ano calendário de 2018, para o qual a impetrante já tinha realizado sua opção pela sistemática de recolhimento anual do tributo, que lhe permitia o pagamento através de compensações mensais, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, que seja mantida essa prerrogativa, permitindo-se realizar essas compensações mensais independentemente da forma que apurar as suas estimativas.

Alega a impetrante que **está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real anual** e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa conforme autorizado pela Lei nº 9.430/1996.

Assevera ainda a impetrante que a **opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa** é irretroatável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Aduz que, segundo o artigo 6º da citada lei, o imposto devido deve ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, como vem fazendo a impetrante, porém ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL **por força da Lei nº 13.670, publicada em 30 de maio de 2018.**

Acrescenta a impetrante que o artigo 6º da Lei nº 13.670/2018 adicionou o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e estabelece a restrição à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL previstas pelo artigo 6º, o que representa inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé do contribuinte, porquanto veda a compensação de créditos fiscais com débitos mensais de estimativa de IRPJ e CSLL e a obriga a honrar as estimativas mensais com seu caixa, rompendo com a opção irretroatável e irrevogável do contribuinte em relação ao regime escolhido para extinção do crédito tributário.

Prossegue argumentando sobre a violação aos princípios da anterioridade, proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e não confisco.

Por fim, caso se entenda pela legalidade da restrição, requer que tal restrição não alcance as situações em que a IRPJ e CSLL são calculadas mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei nº 8.981/1985.

Fundamenta o *periculum in mora* que a impetrante está obrigada a recolher desde 30/06/2018, em espécie, as estimativas apuradas de IRPJ e CSLL sem poder compensar, o que implica em gasto sem qualquer planejamento prévio no orçamento da empresa.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.  
(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, **não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo em meio ao ano-base**, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano-calendário.

Destarte, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos de PIS e COFINS originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento (por meio eletrônico ou físico) da declaração de compensação de **setembro de 2018**, até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pela contribuinte no início do exercício.

Em prosseguimento:

A prevenção com os autos nº 5009709-40.2018.403.6105 resta superada. A impetrante informou naqueles autos a distribuição em duplicidade e requereu a sua desistência, devendo prosseguir o presente mandado de segurança, distribuído primeiramente a este Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União (PFN) acerca da existência do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se com urgência, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias a que a compensação tributária seja efetivada até a data do vencimento débito a ser compensado (30/09/2018).**

Intimem-se e cumpra com **urgência, em regime de plantão**.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERCIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ercio Domingos, qualificado nos autos, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (id. 1270855), sobre o qual se manifestou somente o autor, com ele concordando.

Embora intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 03/11/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03/11/2011.**

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/025.374.085-1) foi concedido em 31/01/1995 (id. 499703).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (31/01/1995), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até maio/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id 1270855). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 03/11/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Ercio Domingos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/025.374.085-1), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (75 anos de idade).**

Campinas,

## S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Venancio Ferreira Alves**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando, essencialmente, à revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Houve réplica.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (id. 8701724).

Embora intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo contábil.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a **decadência** na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jul1 de 10/01/2014).

Com relação à **prescrição**, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 18/04/2017, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 18/04/2012.**

No **mérito**, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*"

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No **caso dos autos**, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42.025.357.132-4) foi concedido em 09/02/1995 (id. 1522536).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (09/02/1995), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até junho/2018, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (id 8701724). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 18/04/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Venâncio Ferreira Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/025.357.132-4), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a revisão no benefício da parte autora conforme fundamentação desta sentença, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta decisão à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (74 anos de idade).**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUTE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO ROSA - SP101683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A (TIPO A)

### Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Rute Carvalho dos Santos** (CPF nº 881.154.701-63), em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão do benefício de Pensão por Morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Marco Antônio Lopes de Araujo, falecido em 24/12/2015, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/03/2016).

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/176.538.685-0) em razão do falecimento de seu companheiro, o qual foi indeferido sob a alegação de não comprovação da existência de união estável e, por consequência, não preenchimento do requisito dependência econômica. Alega que era companheira do falecido desde 2010 até a data do óbito, o que foi inclusive reconhecido judicialmente e devidamente averbado na certidão de óbito (ação 1000287-64.2016.8.26.0428 da 1ª Vara de Paulínia-SP), além de ter juntado aos autos do processo administrativo diversos documentos comprovando a convivência com o segurado. Faz jus, portanto, ao benefício pretendido.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a não comprovação da existência de união estável e, portanto, o não preenchimento do requisito dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica com pedido de prova oral.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi realizada prova oral em audiência, colhida por mídia digital, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações anteriores constantes dos autos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

A qualidade de segurado do falecido Marco Antonio não é controvertida nos autos, tampouco foi o motivo determinante do indeferimento do benefício. Ademais, o falecido possui diversos vínculos empregatícios constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e quando faleceu era empregado da empresa Tagma Brasil Ind. e Com. Produtos Químicos desde 17/11/2004. Comprovada, portanto, a qualidade de segurado do “de cujus”.

No mais, o decesso deu-se na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em disquisição, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A relação de dependência previdenciária, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso I, a(o) companheira(o), à(ao) qual se conferiu a presunção de dependência econômica (parágrafo 4.º do citado versículo legal). Quer dizer, companheiro capta a indução legal de dependência econômica presunida; é por isso que está dispensada de prová-la.

**Em outro giro, a existência de união estável entre a autora e o falecido ficou evidenciada.**

Com efeito, a título de prova material encontram-se nos autos os seguintes documentos:

- Declarações de imposto de renda do segurado, de que consta a autora como sua dependente na qualidade de esposa/companheira;

- Declaração do Plano Médico Coletivo Empresarial Unimed pago pela empregadora do falecido, de que consta a autora como dependente/agregada em junho/2016;
- Contrato de compra e venda de imóvel (terreno no Estado de Mato Grosso), de que consta a autora e o segurado como promitentes compradores, na qualidade de companheiros;
- Comprovantes de residência tanto da autora quanto do segurado na Rua Brigadeiro Tobias, 137, Jd. Fortaleza, Paulínia-SP, ambos datados de fevereiro/2016;
- Escritura Pública de Declaração de União Estável, registrada no 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de São Miguel dos Campos, Alagoas, datada de 30/07/2013.

Além disso, a autora ajuizou ação para Reconhecimento da União Estável perante o Foro de Paulínia (processo 1000287-64.2016.8.26.0428), onde obteve sentença de procedência, com determinação de averbação da união estável na certidão de óbito do segurado, cuja certidão encontra-se juntada aos autos (id 673244).

Sobre tal robusto substrato material, a prova oral vicejou exuberante.

Com efeito, as provas orais coligidas nos autos (2 testemunhas ouvidas) foram uniformes e convincentes, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

A autora afirmou em seu **depoimento pessoal** que vivia em união estável com o senhor Marco Antonio, a partir de 2010; isso perdurou até a data do falecimento dele; moravam em Paulínia, no Jardim Calegaris; não teve filhos com o segurado; sempre conviveram juntos; no momento a autora está desempregada; o segurado era divorciado e tinha filhos maiores. **Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas, respondeu que:** tinham desentendimento comuns, divergência de pontos de vista, mas se davam bem, nunca chegaram a se separar; a residência onde moravam era alugada no nome da cunhada da autora;

**A testemunha Marlene Oliveira Martins, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que:** conhece a autora desde 2010, quando ela foi morar com o Marco; é mãe do falecido Marco; eles moraram no Rio de Janeiro, em Charqueada, em Maceió, em Mato Grosso, sempre juntos, e por último em Paulínia; sempre permaneceram juntos até o falecimento do Marco Antônio. **Dada a palavra ao Advogado da autora, às perguntas formuladas, respondeu que:** a casa onde moravam era alugada; a Rute trabalhava de vez em quando; quando tinha festa de família eles iam juntos; iam juntos ao shopping; a testemunha também já acompanhou o casal no passeio a shoppings. Se apresentavam sempre como marido e mulher.

**A testemunha Michele Leão, após advertida sobre as penas do crime de falso testemunho, declarou que:** conhece a autora de Recife, pois o marido da autora trabalhava com o marido da depoente; depois frequentou a casa da autora em Paulínia; neste tempo a autora sempre permaneceu junto com Marco Antonio; se apresentavam como marido e mulher. **Dada a palavra à Procuradora do INSS, às perguntas formuladas, respondeu que:** o Marco Antonio era amigo de infância da depoente; depois que ele se separou conheceu a Rute e ele estava doente; foi no velório dele; eles moravam na Rua Brigadeiro Tobias, no Jardim Calegaris, em Paulínia.

Pois bem Da prova oral colhida, pode-se compreender que a autora e o senhor Marco Antonio iniciaram relacionamento amoroso em 2010 e conviveram como marido e mulher até a data do óbito, em 2015. Moraram em diversos Estados e após foram residir em Paulínia, no endereço constante da certidão de óbito: Rua Brigadeiro Tobias, 137, Paulínia.

Não resta dúvida de que a autora e o falecido conviveram como marido e mulher, na mesma residência, por anos, até o seu falecimento. Como se não bastassem os elementos materiais de prova, os depoimentos da autora e das testemunhas espancou qualquer dúvida acerca de tal fato.

Outrossim, considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família *ex vi legis* do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei nº 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e artigo 16, § 6º, do Decreto nº 3.048/1999, o que restou sobejamente demonstrado nos autos.

Refri-se, por oportuno, que dependência econômica, para a companheira, é presumida.

Desse modo, perfeitamente preenchidas as condições legais para a concessão do benefício postulado, é de rigor deferi-lo, na esteira, aliás, de pacífica jurisprudência (RESP 236782, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 221233, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL e RESP 163500, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS).

A pensão por morte é, pois, devida, devendo seu termo a quo recair na **data do requerimento administrativo (24/03/2016), posto que efetuado em período superior a 30 dias da data do óbito**, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/1997.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, mantenho os efeitos da tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos formulados por Rute Carvalho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

1. instituir à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/176.538.685-0) a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2016);

2. pagar em favor da autora, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas em atraso desde a DER (24/03/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título da tutela de urgência deferida.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1.), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

**Antecipo parte dos efeitos da tutela**, nos termos do art. 497, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte, no **prazo de 45 dias** a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 536, §1º, do referido Código.

Comunique-se à AADI/INSS, por *e-mail*, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Instituidor / CPF	Marco Antonio Lopes de Araujo / 064.274.078-05
Dependente beneficiária / CPF	Rute Carvalho dos Santos / 881.154.701-63
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/176.538.685-0
Data do início do benefício (DIB)	24/03/2016 (DER)
Citação havida em	28/11/2016
Prazo para cumprimento	45 dias, contados do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem para a averbação no CNIS do tempo de contribuição comum e especial reconhecido em sentença proferida no processo 0009272-82.2012.4.03.6303. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida no requerimento administrativo NB 42/182.049.112-6.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.049.112-6) foi concedido ao impetrante (id 9636636).

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (id 10823103).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante impetrou o presente mandado de segurança para ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.049.112-6).

**Em suas informações, a autoridade impetrada informa a concessão do benefício ao impetrante.**

Tendo em vista o quanto informado, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada atendeu ao pedido do impetrante, concedendo-lhe a aposentadoria pretendida.

Por conseguinte, o impetrante requereu a extinção do processo, por ausência de interesse superveniente.

**DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a justiça gratuita concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas,

### SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, alegando a existência de omissão em relação à concessão imediata do benefício previdenciário por meio de tutela antecipada.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Alega o embargante que a sentença é omissa porque não concedeu a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria reconhecido pelo juízo.

Verifico dos autos que não houve pedido de concessão de tutela de urgência pelo autor, motivo pelo que esta não foi deferida de ofício na sentença.

Ademais, encontra-se esgotada a jurisdição deste juízo, podendo o autor requerer a concessão de tutela diretamente à instância superior, em caso de interposição de recurso por uma das partes.

Assim, não havendo omissão ou contradição na sentença embargada, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

### Dos Atos Processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' - HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

### Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados', em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' - HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006593-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODETTE ALVAREZ PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Dos Atos Processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

### Dos Atos Processuais em continuidade:

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERWIN LUIZ PAULO KRIEGL JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

### Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado no campo 'associados', em razão da diversidade de objeto dos feitos.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

2.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

6. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

7. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERISSIMO CROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Proferida r. decisão por este Juízo que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, em razão do domicílio do autor ser em Jarinu/SP (ID 7237707).

Pela decisão ID 9329431, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, ao fundamento de que a demanda fora ajuizada antes da entrada em vigor do Provimento nº 33/2018 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.

É o breve relatório.

Dos Atos Processuais em continuidade:

1. Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado no campo 'associados', em razão da diversidade de objeto dos feitos.

3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, VI e 320, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá:

3.1 providenciar a juntada de cópia na íntegra do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

5. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

8. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

9. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71, § 5º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008665-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IVANIR PUPULIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico correto (nº 007662-21.2008.4.03.6303), o qual já foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 10/08/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005393-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSON XAVIER DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os atos ao Juizado Especial Federal Cível local, independentemente de prazo recursal, nos termos da decisão proferida ID 2787542.

Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA

**DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

O veículo VW FOX foi penhorado em 05 de fevereiro de 2018 por meio de restrição judiciária lançada em seu registro, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora (ID 4424064).

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005000-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: WALDEMAR JOAO IORIATTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PICOLI NETTO - SP151932

**DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante da procuração juntada aos autos, proceda à Secretaria a exclusão da Defensoria Pública da União como representante de Waldemar João Ioriatti Junior.

Considerando que a parte executada protocolou a ação de Embargos à Execução, no corpo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5005000-93.2017.403.6105.

Considerando ainda tratar-se de ações autônomas que correm em apartado, **intime-se o executado a que proceda a inserção da Ação de Embargos à Execução no Sistema PJE**, devendo utilizar-se da opção "Novo Processo", informando ainda a distribuição por dependência a estes autos.

Poderá o executado valer-se do arquivo já digitalizado e inserido no PJE destes autos.

Comprovada a distribuição dos Embargos à Execução, promova a Secretaria à exclusão do arquivo ID 3834226.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 01/01/1980 a 31/05/1990.
2. Para tanto, **designo audiência de instrução para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 7º andar, Campinas.
3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).
4. Intime-se a parte ré a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
5. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005615-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: ADEMAR GONCALVES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA - SP354104, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783  
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Trata-se de cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, movida originariamente pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Pretende a parte autora o recebimento de valores referentes à aplicação de correção monetária na atualização de cédulas de crédito rural firmadas com a instituição financeira requerida. É o necessário.

Por regra, os recursos aos Tribunais Superiores não impedem a execução provisória do título executivo judicial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de tutela provisória, concedeu efeito suspensivo aos Embargos de Divergência em REsp 1.319.232/DF, recurso que tem como objeto a sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Verifica-se pelo teor da decisão proferida pelo STJ que o fundamento da concessão do efeito suspensivo foi o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente do ajuizamento de várias ações individuais para liquidação e cumprimento da sentença proferida. Observou-se a existência de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação em cumprimento de sentença em relação ao título executivo, execuções provisórias que envolvem valores superiores a R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais).

Apreciando o pedido de tutela provisória, o Min. Francisco Falcão entendeu que, "*diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute no periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência*".

Embora se trate de recurso da União, observa-se o caráter solidário da condenação imposta pela decisão judicial ora em execução aos requeridos na ação originária. Dele decorre o fato de que todos os réus, e não apenas a instituição financeira ora executada, serão atingidos pelo prosseguimento das ações individuais, dado o caráter unitário da relação jurídica de fundo. De igual modo, eventual modificação do julgado também repercutirá na esfera jurídica de todos os envolvidos.

Observe, por fim, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ao deferir o pedido de tutela provisória sem ressalvas, alcançou ações de liquidação e de cumprimento de sentença.

Posto isso, considerando que a tutela de urgência concedida nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.319.232-DF alcança todos os feitos em que se pleiteia o cumprimento provisório da sentença proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 e em observância ao comando do Superior Tribunal de Justiça, **suspendo o andamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.**

Os autos serão desarquivados, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o processo retomará seu regular curso, sem prejuízo de provocação pela parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007679-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Id 5296338: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

**Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.**

Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009917-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATERNIDADE DE CAMPINAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A impetrante formula o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata exclusão do registro da impetrante no CADIN.

**Registro a ausência do *periculum in mora* a ensejar a imediata apreciação da liminar**, pois a impetrante afirma que o pedido administrativo de exclusão do CADIN foi enviado em 20/06/2018 (ID 11218552) e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos é válida até 14/11/2018 (ID 11218551). Não consta também um evento futuro iminente que poderia ensejar o perecimento de direito da autora no caso de não concessão imediata da medida liminar.

Assim, examinarei o pleito liminar após a vinda da manifestação preliminar da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente sua **manifestação preliminar até 04/10/2018**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.

Com a juntada da manifestação preliminar, tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão judiciário**.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501593-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: R.K.T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CORACA - PR45409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Recebo as petições ID 1224163 e 1295489 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação ao valor da causa.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada alega que estão presentes as condições legais e materiais para a manutenção do benefício.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e ao Histórico de Crédito da Benefícios – HISCREWEB, que seguem que **a parte autora recebe salário e o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que, somados, implicam em renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social**, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que não trouxeram nenhum elemento concreto que indiquem, no plano fático, a existência de despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005705-91.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE NOVA GRANADA  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, operou-se a revelia do réu, ressalvados, porém, os direitos indisponíveis por ele defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344/CPC.

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil.

3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CHARINI DE CARVALHO - SP278714  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Da gratuidade.

O Código de Processo Civil estabeleceu nos artigos 98 e seguintes que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

**Nesses termos, em que pese a alegação de que a parte autora é sociedade sem fins lucrativos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza, ou recolha as custas decorrentes do ajuizamento, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA APELAÇÃO. AUTARQUIA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADA APELAÇÃO DA EXECUTADA - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mais antiga lei, era o que bastava. - Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária - A recorrente não convenceu da necessidade dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, uma vez que não apresentou balancetes patrimoniais ou outros elementos que demonstrassem os insucessos financeiros e a ausência de passivo a ponto de justificar o deferimento da gratuidade. - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os procuradores do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por se tratar de um ente autárquico, possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Anoto que da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 11), a exequente não foi regularmente intimada, dado que inexistiu ciência ou vista dos autos ao procurador da autarquia ou pessoa com capacidade processual para tanto devidamente identificada. - Apelação da exequente provida. Prejudicada apelação da executada" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290005, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF, 3ª Região, 4ª Turma, 18/04/2018).

2- Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JESUS LIMA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DELURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID nº 5676215: A conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que o INSS abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017 do mesmo tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003673-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: GASPAR & GASPAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BENEDITO GASPAR, ODIRLEI DE SOUZA GASPAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Da análise dos documentos apresentados, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal, bem assim para manifestação quanto ao bem oferecido à penhora pela parte executada (id 1956309).

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

##### **Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.**

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que inclusive já se encontra acostado aos autos.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

##### **Desde já indefiro o pedido também condicional quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.**

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES HELENO - SP149100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Indefiro, contudo, o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, bem assim de depoimento pessoal do autor.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

2- Id 4512429: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-66.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID LEITE ROSA - SP107660, THAIS BUTOLO WEY - SP377101

**DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005578-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BONESSO DE BIASI - SP288336

**DESPACHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Dos pontos controvertidos:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Vinhedo, qualificado na inicial, objetivando, em síntese, a obrigação de não fazer do réu consistente em se abster de reduzir o horário de funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e do Pronto Atendimento do bairro da Capela, ambos do Município de Vinhedo, até que seja elaborado e aprovado plano de atendimento, com embasamento técnico adequado, que contemple, de modo completo e estruturado, a realocação da demanda, a quantificação dos benefícios esperados com a eventual redução do atendimento e as garantias para que o usuário não seja prejudicado com a alteração administrativa, bem como a devida discussão e deliberação pelo Conselho Municipal de Saúde, a qual deverá ser feita de modo fundamentado e livre de influências externas não interromper e cessar o plantão noturno do UPA e do PA do bairro Capela.

Houve apresentação de contestação pelo réu (ID 3558166).

Este Juízo determinou a revogação parcial da decisão Id 2893379, excluindo de sua abrangência da unidade de saúde PA da Capela, passando a ter efeito apenas sobre a estrutura de saúde UPA 24h (Id 2940856).

2. Id 3208414: trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo Município de Vinhedo.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Id 8468868: rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo com a União. Com efeito, cabe ao Município a gestão e execução do serviço de saúde dos municípios.

4. Manifestem-se as partes quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intinem-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009895-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA DI SIENA PIZZA FRITTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEIDE WOLF, KATIA MICHEL CARVALHO

## DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão ID11200544, uma vez que os processos veiculam execução de contratos distintos.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campos, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009904-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campos, 28 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5003533-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 4004384: nada a prover em relação à impugnação à justiça gratuita apresentada pela CEF, considerando que houve regular recolhimento de custas processuais (id 2123080).

2- Oportuno à parte requerida uma vez mais que apresente os documentos indicados na manifestação lançada no id 6018702. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, dê-se vista à parte requerente por igual prazo.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005109-10.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. *Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".*

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003172-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423  
RÉU: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.
2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados, inclusive o deferimento da medida antecipatória de indisponibilidade de bens.
3. Intimem-se as partes a que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência para a solução da ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DAY HOSPITAL SUMARELTA  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6252200: diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias a que cumpra a determinação do despacho id 5493357, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A esse fim, deverá:

- 1.1 esclarecer no que diverge a presente ação em relação ao processo apontado na certidão prevenção/campo associados nº 5002871-81.2018.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas;
- 1.2. informar o endereço eletrônico da parte autora;
- 1.3 esclarecer se a parte autora/filial possui autonomia contábil e fiscal, comprovando-se documentalmente nos autos, bem como se optou expressamente por outro estabelecimento centralizador que não o domicílio tributário da matriz (a qual não consta da inicial), referente às contribuições previdenciárias questionadas nestes;
- 1.4 esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias corresponde ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não, e, em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental complementar pertinente se assim entender;
- 1.5 esclarecer o pedido de restituição, indicando todos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, bem como esclarecer sobre a existência ou não de parcelamento, promovendo então o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si;
- 1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;
- 1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região; 1.8 regularizar a representação processual, juntando os autos o contrato social/atos societários vigentes.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS PRO VIDA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de emenda à inicial contida no despacho, id 5487038, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A esse fim, deverá:

1.1 esclarecer o polo ativo, comprovando se a autora/filial possui autonomia contábil e fiscal em relação à matriz, tendo em vista a sede da matriz não figurar nesta ação, localizada na cidade de Sumaré (município que integra a jurisdição deste Juízo Federal), e, sendo o caso, promover a retificação/inclusão mediante a qualificação completa, ou ainda, esclarecer se ajuizou ações anteriores da mesma matéria tratada nestes autos;

1.2 esclarecer quanto à centralização dos pagamentos das contribuições em discussão, em vista das guias juntadas e os termos da legislação vigente, comprovando-se a opção expressa do contribuinte quanto ao estabelecimento centralizador quando o caso;

1.3 esclarecer se a verba mencionada a título de abono de férias, refere-se ao abono pecuniário previsto na CLT e/ou àquele abono previsto em convenção/acordo coletivos pago aos seus empregados de forma habitual ou não;

1.4 em decorrência, especificar tal pedido e juntar prova documental complementar pertinente se o caso;

1.5 esclarecer o pedido de restituição, indicando todos os valores efetivamente pagos e comprovados nos autos que entende indevidos, juntando documentos complementares referentes à matriz e filial se assim entender, bem como esclarecer sobre a existência de parcelamento, promovendo o aditamento dos pedidos para que sejam certos, determinados e compatíveis entre si;

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e de restituição do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, juntando aos autos planilhas de cálculos;

1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2- Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CESAR PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002827-21.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CONTCAMP OUTSOURCING - SERVICOS CONTABEIS EIRELI, RENATO RODRIGUES DIAS, DEBORA DE SOUZA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### ATO ORDINATÓRIO - DIGITALIZAÇÃO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

MANIFESTE-SE a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Campinas, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GC MAGNUSSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS DALBERTO PERES, MARIA DO CARMO BERTELI PERES

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MEGALANCHES LANCHONETE LTDA - ME, PATRICIA COSTA CARVALHO NEUBERN, CRISTIANE PITON NEUBERN

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M & G GROUP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA PASCHOAL GOES, LUIZ DE PAULA GOES

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: J. P. DE SOUZA TELECOMUNICAÇÕES - EPP, JANILDO PEREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007283-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STILO CONSERVACAO PATRIMONIAL E LIMPEZA LTDA - ME, LUZIA APARECIDA DESORDI, LUCIANO DESORDI

#### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005216-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

MANIFESTE-SE a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009225-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: CEZARE CIVELLINI NETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

MANIFESTE-SE a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nardim Loures El-Awar**, qualificado na inicial, contrato ato coator atribuído ao COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, objetivando a concessão de liminar a fim liminar para determinar à autoridade coatora que afaste o limite de idade previsto no edital, permitindo que o impetrante realize a prova de conhecimento nos dias 29 e 30/09/2018.

Refere o autor que tem trinta anos e ao tentar se inscrever, em 05/06/2018, no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, restou impedido em razão do limite de idade.

Argumenta que a discriminação de idade prevista na Lei nº 12.705/2012, como condição para admissão no cargo em questão, ofende diretamente o princípio da igualdade. Destaca precedente do STF e sustenta que a fixação do limite etário no edital não atende a Sumula STF nº 683.

Sustenta que estão presentes o *fumus boni iuris* porque mesmo o impetrante possuindo idade acima da prevista no edital, está apto para participar das provas de exame intelectual do concurso público da EsPCEX. Indica a presença do *periculum in mora* tendo em vista que a prova será aplicada nos dias 29 e 30 de setembro de 2018.

Requeru a gratuidade de justiça e apresentou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Teófilo Otoni, o qual proferiu decisão declarando sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança, bem como determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas (ID 11138156).

Redistribuídos a este Juízo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, a Constituição da República consagra em seu artigo 5º, *caput*, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia.

Contudo, dispõe a mesma Carta, no art. 142, § 3º, inciso X, que a lei estabelecerá os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar, suas vicissitudes e especificidades, determinando sobre limites de idade e outros requisitos que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Portanto, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.

Como sabido, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885.
2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.
4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei nº 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

Com o advento da Lei nº 12.705/2012, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, restou expresso que: “*Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: (...) III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;*”.

Com efeito, a exigência etária prevista em lei está expressamente consignada no artigo 4º do Edital nº 02/SCONC, sendo que o limite máximo de idade exigido se mostra legítimo e não ofende aos princípios da isonomia e da legalidade.

No caso, o impetrante nasceu em 29/04/1988 (ID 1138156) e possui atualmente 30 anos, não pode mesmo ser admitido no certame objeto deste processo.

Em suma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade impetrada atuado estritamente nos termos da legislação vigente, de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

**Defiro** os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007973-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5300958: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora.

2- Frise-se que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifêi).

3- Id 5009393: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cite-se a parte ré, Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351/CPC. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

ID nº 5304415: a conferência da digitalização é uma faculdade da parte.

Considerando que a União abriu mão de tal conferência, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intinem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5309217: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa 3M do Brasil Ltda.

Desta forma, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2- Id 3951715: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de prova testemunhal, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente prova documental do período trabalhado na empresa Transportes Glória S/A.

Defiro ainda, no mesmo prazo, o pedido do autor de apresentação do PPP atualizado do período trabalhado na empresa Coppersteel Bimatálicos Ltda.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 3331834: o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada respondeu que possui gastos com saúde, alimentação e habitação, sendo que há posição jurisprudencial no sentido que se justifica a concessão da gratuidade de justiça a famílias cujos rendimentos alcançam até quinze salários mínimos.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de revogação do benefício e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

2- O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

3- Id 5310038: defiro o pedido de produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor.

4- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006189-09.2017.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

**Campinas, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS FERMINO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 4972497: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 5425169 e 5425833: defiro o pedido de produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor.

3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-83.2017.4.03.6105  
AUTOR: JAMES ROBERTO COLAMEGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

##### 1. Da Gratuidade da Justiça

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS juntada pelo INSS que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Neste quadro fático, ausente qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

##### 2. Das provas

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, notadamente pela juntada e requisição de documentos e procedimentos administrativos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da parte Autora, pena de confissão, exames, perícias, arbitramentos e outros que se fizerem necessários à busca da verdade real".

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001218-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALINE ROMANO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ - SP138054  
RÉU: MANOEL GOMES, ANGELINA GOMES, PEDRO GOMES, PEDRINA GUILHERMINA GOMES, ODILON GOMES, GUADENCIA BELTRAN GOMES, SATURNINA GOMES DE ANDRADE, EDGAR GOMES, EDNA DE SOUZA, ELVIRA DE SOUZA, JOÃO GOMES, LEOPOLDINA GOMES BEATO, ANTONIO GOMES, AMÉLIA GOMES VINA GRE, MANOEL VINA GRE JUNIOR, PRIMO SONATI, ALICE GOMES GUILHERME, JANUÁRIO GUILHERME, MARIA GOMES, PAULO GOMES BEATO, FAUSTO SONATI, THERESINHA DE JESUS FERREIRA SONATI, FANI SONATI, FABIO SONATI

#### DESPACHO

Vistos.

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por **Aline Romano Gomes**, qualificada na inicial, em face de **Elvira de Souza e outros**, objetivando a declaração de domínio sobre parte do imóvel de matrícula 3299 do CRI de Sumaré/SP, que confronta com a linha férrea, área de interesse da União.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP, processo físico nº 0003502-51.2014.8.26.0229.

Considerando possível interesse da União, em observância à Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ação foi redistribuída a este Juízo Federal, por declínio de competência.

Instados o Município de Campinas, a União e o DNIT, todos informaram desinteresse jurídico no feito (IDs 1760244, 5495225 e 1807404). A União juntou aos autos o ofício 2835/2017/AGU/PSU/CAS/er, informando que, no caso dos autos, foram respeitados os limites dos bens públicos federais (ID 5495670).

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Na espécie, de acordo com o órgão federal competente, foram respeitadas as áreas públicas de domínio da União.

Assim, tendo a União, cujo suposto interesse processual justificou a redistribuição dos autos a este Juízo Federal, manifestado ausência de interesse na demanda, impõe-se, no caso, a restituição da ação à Justiça Estadual.

Anoto, por fim, que no processo nº 0003592-89.2016.4.03.6105, referido pelo MM. Juízo Estadual em sua decisão, este Juízo também declinou da competência e determinou seu o retorno ao juízo de origem, em razão da ausência de interesse da União no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal.** Determino a devolução dos autos ao **E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP**, com fulcro nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Destaco não ser o caso de suscitação de conflito por este Juízo Federal (artigo 45, § 3º, do CPC).

Tendo em vista que o processo foi instaurado e tramitou, perante o Juízo de Direito, no suporte físico, determino:

- (1) Traslade-se cópia dos atos praticados no meio eletrônico aos autos físicos, de modo a que esses passem a conter todos os atos praticados neste Juízo Federal;
- (2) Restituam-se os autos físicos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição;
- (3) Arquivem-se os autos eletrônicos, com o registro de baixa por remessa a outro Juízo, restando dispensada sua devolução ao Juízo Estadual, em face da incompatibilidade do sistema de processamento eletrônico deste com o sistema utilizado nesta Justiça Federal.

Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELIO TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Considerando que a petição id 9092863 refere-se a parte estranha e a feito diverso do presente, à Secretária para que promova sua exclusão dos registros destes autos.
- 2- Id 4693610: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.  
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.  
Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.
- 3- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA APARECIDA MOREIRA FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

- 1- Id 4230704: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.  
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

2- Id 5448841: defiro a produção de prova oral para comprovação do labor rural exercido pelo autor.

3- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas por ele arroladas.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo como gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – Fghab.

Tendo em vista que a CEF é gestora do Fundo Garantidor, torna-se desnecessária a inclusão da FGHab no polo passivo da lide.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: “requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal da parte autora”.

**Campinas, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIO DA CRUZ CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **D E S P A C H O**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5234983 e 5469260: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006004-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA, CLEUSA APARECIDA REZENDE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA - SP61837, VIVIANE ROVERAN - SP340214  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSON CAETANO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Diante da indicação no laudo apresentado nos autos, da necessidade de avaliação por médico de outra especialidade, defiro o pedido do autor e determino a realização de nova prova pericial para análise da incapacidade da parte autora, nomeando para tanto perita do juízo a Dra. Rosmeiry Reis Pimenta Carreri, psiquiatra.

2. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do Perito).

3. Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

4. As partes deverão ser intimadas nas pessoas de seus procuradores, inclusive da abertura de prazo para apresentar, querendo, novos quesitos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perita para a formação de seu convencimento?*

5. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Após, retomem conclusos, conforme determinado no item 7 da decisão de ID 4132319.

8. Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS na petição de ID 5247672.

9. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: VALDECIR JOSE CAMPANHOLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "Protesta o réu pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas caso seja necessário".

**Campinas, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADELSON JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 5470301 e 4507207: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILIO CORREIA DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

Em réplica, a parte impugnada alega que o STJ firmou entendimento no sentido de que deve ser considerado o comprometimento das despesas do beneficiário, admitindo-se a assistência judiciária até a famílias com rendimentos que alcançam quinze salários mínimos.

Decido.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Os argumentos apresentados pela parte autora não alteram tal conclusão, uma vez que não trouxeram nenhum elemento concreto que indiquem, no plano fático, a existência de despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único, do Código de processo Civil.**

Comprovado o recolhimento das custas processuais, não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-44.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS assim apresentado na contestação: "requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, juntada e requisição de documentos e de processos administrativos, exames, vistoria e perícia médica, oitiva de testemunhas, além de outros indispensáveis à perfeita compreensão dos fatos e busca da verdade".

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008783-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORLY PANIFICADORA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**, objetivando a concessão de segurança que reconheça o direito líquido e certo da impetrante em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS, bem como de realizar a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, e ao período posterior a propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS. Junta documentos.

Considerando que o impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDISON CARRERO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 5493153: Mantenho a decisão proferida no ID 5279062 que indeferiu parte do pedido inicial pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BATISTA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

ID 5369867: Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

Conforme já decidido nestes autos, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida entre 28/04/1995 e 10/12/1997 dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. O PPP, inclusive, já se encontra acostado aos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando-se em consideração os valores vencidos e vincendos apurados a título de PIS e COFINS, tendo em vista que pretende a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, bem como a compensação quando se refere a supostos créditos tributários nos últimos cinco anos, promovendo a juntada planilha de cálculos ou quando o caso a sua complementação, pois, o montante constante da planilha anexada aos autos (ID 10960824) diverge do valor atribuído à causa;

1.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando guia e comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000304-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA E SILVA SOBRINHO

## DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

Diante do decurso do prazo para pagamento do débito, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar necessárias.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Campinas/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL, PAULO RAPHAEL JACOBEL

## DESPACHO

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus FERRAMENTARIA JACOBEL LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBEL e PAULO RAPHAEL JACOBEL.

2. Indefiro a pesquisa através do SIEL, BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.

3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo recolhimento de custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado.

4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital.

6. Intime-se

Campinas, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697

RÉU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6241633:

Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

2- Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3- Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5- Int.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000326-09.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 503446: nada a prover, considerando o auto de busca e apreensão no id 605620.

2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo

4- Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000364-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215  
RÉU: LEONILDA FACANALI BULIFANI, JAIR BULIZANI, ANTONIO DE PINHO, DULCINEA RAMOS PINHO, ANGELA MARIA DA SILVA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA REGINA DE MORAES BARROS - SP202015  
Advogado do(a) RÉU: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, o cumprimento o despacho de ID 9067968.

ID 10012552: Em sede de contestação, a União informa que, para declinar de seu interesse neste feito, é necessária a intimação da autora para que esta declare formalmente perante este Juízo que irá respeitar os direitos dominiais federais em relação à área objeto da demanda.

Observe, entretanto, que na petição de ID 2503896 a parte autora já manifestou expressamente que "*irá respeitar os direitos patrimoniais da União, cuja exata extensão somente virá a ser evidenciada quando da vistoria demarcação oficial da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO)*".

Diante do exposto, manifeste-se a União acerca da referida petição, tal como determinado no item 3 do despacho de ID 9067968, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005532-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO GONDIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GONDIM - SP41782

**DESPACHO**

Diante da digitalização dos autos pela União Federal para processamento da fase de cumprimento de sentença, proceda à Secretaria a digitalização de ff. 473/491 dos autos físicos 0000413-94.2009.403.6105 para estes autos.

Cumprido, arquivem-se àqueles autos, com baixa-fimdo, haja vista que o processamento da execução será realizado nestes autos.

Observe que o cumprimento do julgado ainda não está finalizado, estando pendente de pagamento a condenação imposta ao Estado de São Paulo. Nestes termos, considerando a necessidade do processo eletrônico espelhar o processo físico, proceda-se às alterações necessárias na autuação do feito, inclusive com inversão dos polos, sem prejuízo da execução dos honorários sucumbenciais pela União Federal.

Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito pelo executado Jairo Godin, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GANASSIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

**DESPACHO**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1- Id 6199635: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. A prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, os quais já estão juntados aos autos ou serão requisitados.

2- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e BLOCOS E LAJES BAHIA EIRELI.

Desta forma, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3- Indefiro a expedição de ofício à empresa Tavex Brasil S/A. A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

4- Defiro a prova oral requerida.

Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.

No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.

Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

5- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

6- Id 5320620: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

7- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-75.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXBQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: JOSE EDIVALDO FERREIRA NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, fica a parte contrária INTIMADA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (Res.142/2017-TRF3).

MANIFESTE-SE a Caixa Econômica Federal sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351/CPC.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-80.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLLERS SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

#### DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de setembro de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11307

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008312-80.2008.403.6105** (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

9. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014663-06.2007.403.6105** (2007.61.05.014663-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X

CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X JOAO AUGUSTO IAI(APE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Ff. 1347/1348: Em face da manifestação do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Intime-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0016450-02.2009.403.6105** (2009.61.05.016450-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOAO CARLOS DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X MILTON ALVARO SERAFIM(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO) X ALEXANDRE RICARDO TASC(A/SP245804 - EDUARDO ALMEIDA FABBIO E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE) X MARIA CRISTINA FONSECA DEMARCHI X VANIA DANIELA DA SILVA X TATIANI BALDOINO SOLDERA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MARCOS FERREIRA LETTE(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP233922 - VANDERLEY BERTELI MARIO) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP251938 - ELTON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCA) X PLANAM IND., COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCA) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Como visto, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, em 08/08/2018, o mérito com repercussão geral da matéria objeto do RE 852475, tendo sido firmada a seguinte tese (fl. 3810): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Diante do julgado, resta superado o questionamento acerca da suspensão do presente feito. De-se ciência às partes e tomem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento em conjunto com as ações civis públicas nºs 0012524-76.2010.403.6105 e 0007890-95.2014.403.6105. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0007890-95.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016450-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016450-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS

Vistos.Como visto, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, em 08/08/2018, o mérito com repercussão geral da matéria objeto do RE 852475, tendo sido firmada a seguinte tese (fl. 352): São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Diante do julgado, resta superado o questionamento acerca da suspensão do presente feito. De-se ciência às partes e tomem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento em conjunto com as ações civis públicas nºs 0012524-76.2010.403.6105 e 000016450-02.2009.403.6105. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas,

#### DESAPROPRIACAO

**0006068-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Município de Campinas, União Federal e Infraero em face de Luiz Carlos Debastiani e Rosana Maria Faganello Debastiani, visando à desapropriação do Lote 09 da Quadra G das Chácaras Vista Alegre, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/87, complementados às fls. 93/97. Houve indeferimento do pedido de liminar, designação de audiência de tentativa de conciliação, citação de Luiz Carlos Debastiani e Rosana Maria Faganello Debastiani, vista ao Ministério Público Federal e requerimento, pelo Parquet, de continuidade da tramitação (fls. 98, 105, 106 e 111). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 113). Luiz Carlos Debastiani e Rosana Maria Faganello Debastiani apresentaram a contestação de fls. 114/129, instruída com os documentos de fls. 130/132, pleiteando por avaliação do imóvel expropriado anterior ao exame do pedido de liminar, fundada na NBR 14653-1 e custeada pela parte expropriante. Asseveraram que a indenização oferecida não traduziu o justo valor do imóvel, nem a realidade imobiliária do mercado local e que os responsáveis pelo laudo anexado à inicial desconsideraram benfeitorias e apresentaram preço por metro quadrado totalmente defasado. Pugnaram pela incidência dos consectários sobre o valor da indenização oferecida (juros compensatórios, juros moratórios, correção monetária, honorários advocatícios e despesas processuais). Infraero e União apresentaram réplicas (fls. 135/139 e 141/142). Em sequência, ocorreram a nomeação de perita judicial, com determinação de adiamento dos respectivos honorários periciais (fl. 144), a apresentação de proposta de honorários pela perita (fls. 149/150), a indicação de quesitos e assistente técnico e a apresentação de contraproposta de honorários periciais pela Infraero (fls. 152 e 155/158), a indicação de quesitos e assistente técnico pelo Município de Campinas (fls. 159/160), a impugnação à proposta de honorários periciais e a indicação de quesitos pela União (fls. 161/165 e 166/167), a fixação judicial do valor dos referidos honorários (fl. 173), e o depósito judicial, pela Infraero, dos honorários arbitrados (fls. 174/175). O laudo do perito nomeado foi juntado às fls. 180/227. União, Município de Campinas e Infraero impugnaram o laudo pericial e apresentaram pareceres técnicos (fls. 231/266, 271/308 e 310/328). Foi expedido alvará de levantamento dos honorários periciais. Instado, o Ministério Público Federal opinou apenas pelo regular prosseguimento do feito (fl. 339). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiam o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei nº 7.565/1986. No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo. A perita nomeada atribuiu ao terreno e às benfeitorias nele localizadas os valores de, respectivamente, R\$ 209.954,10 e R\$ 230.565,82, os quais totalizaram a importância de R\$ 440.519,92, em março de 2016. Para fim de comparação, destaco que, trazido para março de 2016, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, os valores conferidos pelos expropriantes ao terreno e às benfeitorias, que eram de R\$ 63.375,00 e R\$ 161.238,00, em agosto de 2011, perfariam os montantes de R\$ 87.530,35 e R\$ 222.693,80, totalizando R\$ 310.224,15. Logo se vê que não há como acolher as avaliações sugeridas às fls. 239 e 284 pela União e pelo Município de Campinas para março de 2016 (R\$ 250.968,04 e R\$ 298.570,14), por não alcançarem, sequer, o resultado da atualização, para essa data, do valor por eles mesmos apurado para o imóvel expropriado em agosto de 2011. Por outro lado, verifico que a perita do Juízo, ao elaborar seu laudo, fundou-se na equivocada premissa de que a área do terreno teria sido fixada pelos expropriantes, com base em levantamento topográfico efetuado pela Infraero, em 1.065,00 m (fls. 192 e 213). Ocorre que a área levantada pela Infraero foi, na realidade, de 978,32 m (fl. 30). Ainda assim, a parte expropriante tomou em consideração, na avaliação inicial por ela apresentada, a área de 1.010,00 m (fl. 45). A perita, não obstante, fixou o valor do terreno tomando em consideração a área de 1.065,00 m. Não bastasse, como bem observado pela União, a perita apenas multiplicou o valor unitário dos elementos de pesquisa de mercado por essa área (como visto equivocada), de 1.065,00 m, deixando de empregar em seu cálculo qualquer índice que traduzisse a quantificação dos fatores de comparação entre os paradigmas e o bem avaliado. Assim sendo, também não é o caso de acolher o laudo da perita do Juízo, mas a avaliação anexada à inicial, no que se refere ao valor da terra nua. Não obstante, impõe-se adotar o valor atribuído pela perita às benfeitorias (R\$ 230.565,82, em março de 2016), não apenas em razão da expressa e final concordância da Infraero com o referido montante (fl. 320v), mas também por ele não destoar consideravelmente do resultado da atualização, para março de 2016, da avaliação efetuada pelos próprios expropriantes em agosto de 2011. Portanto, fixo o valor total do imóvel objeto deste feito em R\$ 318.096,17 (trezentos e dezoito mil e noventa e seis reais e dezessete centavos), em março de 2016. Trata-se de montante resultante da soma dos valores ora acolhidos para o terreno (de R\$ 87.530,35) e para as benfeitorias nele situadas (de R\$ 230.565,82). Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização. Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor histórico de R\$ 318.096,17 (para março de 2016), merece tal quantia receber atualização monetária. A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde abril de 2010, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 09 da Quadra G das Chácaras Vista Alegre, mediante o pagamento do valor de R\$ 318.096,17, em março de 2016. Por conseguinte, defiro o pedido de emissão definitiva da Infraero na posse do bem em questão, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Encontrando-se edificado e ocupado, o imóvel expropriado, determino a expedição de mandado de emissão da Infraero na posse do referido bem. Anteriormente ao cumprimento da emissão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrega do mandado de emissão na posse, para que a parte ré transmita rio forçadamente a posse do imóvel à Infraero. A esse fim, deverá a parte ré dirigir-se à representação judicial da Infraero, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos (Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas - SP), para a entrega das chaves do imóvel, oportunidade em que a expropriante deverá adotar as demais providências necessárias a regular conclusão do ato de emissão, entre as quais a comunicação a este Juízo. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a comunicação nestes autos pela Infraero acerca da transmissão da posse, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a retornar ao imóvel e a proceder ao cumprimento desta ordem de emissão na posse. Resta desde já autorizada a abertura forçada de portas e outros obstáculos ao acesso ao imóvel em questão, inclusive, se o caso, com o auxílio da força policial proporcional necessária. Havendo objetos de propriedade da parte ré no interior do imóvel, deverá a Infraero providenciar local adequado para depositá-los, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firm pessoalmente a aceitação do encargo. Proverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, as suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decênio referido. Com fulcro no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 05% (cinco por cento) da diferença entre o valor da indenização oferecida na inicial e o valor da indenização fixada na presente decisão. Sem custas, conforme decidido à fl. 90. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Após o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos. Em sequência e, desde que comprovado o pagamento do valor eventualmente devido ao Município de Campinas, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nestes autos. Determino fôrnea o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretária providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### DESAPROPRIACAO

**0006643-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

1. Em face da informação de fls. 423, encaminhe-se a petição de protocolo 2017.61050054745-1 ao SEDI para que a exclua do processo 00016643-16.2013.403.6105 e promova a sua vinculação ao processo 0006069-90.2013.403.6105, da 8ª Vara Federal.
2. Fls. 398/418: Abra-se vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 395. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre o pedido de fls. 421/422.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014683-21.2012.403.6105** - JOAQUIM GIL MARTIN(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do artigo 13 da Res. 142/2017, fica a parte Exequente INTIMADA de que estes autos serão remetidos ao ARQUIVO COM BAIXA-FINDO. 2. O cumprimento da sentença só terá início após a digitalização destes autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006341-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-23.2015.403.6105 ()) - CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por CPS Comercial de Produtos Ltda. e Antonio Rosa, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a revisão do contrato firmado

com a CEF em 29/12/2012, identificado na inicial como Cédula de Crédito nº 734.2861.003.0000014-2 - Empréstimo Giro Caixa Fácil, garantido por alienação fiduciária de veículos. Requerem a antecipação dos efeitos para que seja determinada a suspensão da ação de busca e apreensão nº 0000430-23.2015.403.6105, e devolvido os veículos ofertados em garantia do contrato objeto da revisão. Em caso de indeferimento, que o MM. Juízo acompanhe a alienação dos veículos dados em garantia da dívida contraída, advertindo a ré para que não os aliene por preço vil, não podendo ser inferior a 80% (oitenta por cento) do preço médio do mercado. Requerem, por fim, que a ré se abstenha de alienar os veículos descritos até que haja decisão definitiva da lide. No mérito, requerem a declaração de nulidade das cláusulas segunda, quinta, oitava e décima do contrato nº 734.2861.003.000014-2, para que diante da não adoção de critério em relação a aplicação da taxa de juros, seja aplicada a SELIC. Requer a exclusão de encargos não expressamente pactuados, bem como seja expurgada do contrato e do débito existente a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora. Requerem também, seja declarada a ilegalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano considerando que não foi pactuada, bem como declarada abusiva a cobrança de quaisquer valores referentes a encargos de mora, devendo ser abatido do valor devido ante a inexistência de culpa dos autores pelo inadimplemento. Relatam os autores terem firmado o referido contrato de crédito com a CEF em 29/12/2012, no valor de R\$ 616.700,00, mediante a liberação de empréstimos em conta-corrente, mediante solicitação nos canais eletrônicos da instituição financeira ora ré. Sustentam que após a liberação do crédito, efetiva por meio da operação nº 25.2861.734.0000177-89, os encargos cobrados mostram-se desproporcionadamente onerosos, de modo que ficou inviabilizado o pagamento das parcelas a partir da nona prestação, com vencimento previsto para 30/08/2013. Informam que diante da inadimplência, a ré encaminhou notificação visando a constituição em mora através do 1º Oficial de Registros de Título de Documentos e Criação de Pessoas Jurídica em Campinas-SP, bem como ajudou a ação de busca e apreensão dos seguintes veículos dados em garantia: Ford/Courier L 1.6 Flex, 2008/2009, placa EEP 0421; Ford Cargo 1521 2003/2003, placa DHY 4436; GM Montana Conquest, 2008/2008, placa EAM 4501; Ford Cargo 1521, 2003/2003, placa DKD 4751; Ford Cargo 815, 2003/2003, placa DKD 4164; Ford Cargo 1517E, 2008/2009, placa EAV 0175. Argumentam sobre a nulidade da cláusula quinta por não ser possível aferir quais são os juros do contrato e como serão calculados, bem como da cláusula segunda por não conter pactuação expressa das taxas de juros, quando dispõe que o valor da taxa de juros e da prestação mensal serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via internet banking CAIXA, sendo o contrato é omissão quanto à taxa efetiva anual de juros, número e periodicidade das prestações, o que ofende a Constituição Federal e os artigos 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Também imputa ser abusiva a cobrança prevista em tais cláusulas mediante a aplicação cumulativa da taxa de juros com tarifa de contratação ou prestação mensal de contratação. Aduzem sobre a prática ilegal e abusiva da ré quanto à cobrança de juros sobre juros, considerando que assente também pactuação expressa da capitalização de juros, nos termos do art. 591 do Código Civil E, havendo cobrança indevida, não há falar em mora do devedor, sob o argumento de que o atraso no pagamento das parcelas decorreu de fato imprevisível e alheio à vontade dos réus consistente na excessiva onerosidade dos juros e taxas cobradas após a liberação do crédito. Sustentam também, que a cobrança a título de comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos de mora, devendo ser expurgada a décima cláusula contratual, que estipulou indevidamente a cumulação de cobrança com demais encargos, bem como a cláusula oitava que autoriza a ré, independentemente de qualquer aviso, utilizar saldo depositado em quaisquer contas de titularidades dos autores para amortização parcial ou liquidação do débito apurado. Por fim, requerem que os veículos dados em garantia, entregues por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos ação nº 0000430-23.2015.403.6105, não sejam alienados pela ré até decisão definitiva ou não vendidos a preço vil, sob o argumento de que o valor total de mercado se mostra suficiente para quitar mais da metade da dívida após devidamente recalculada. Juntaram documentos (fs. 39/174). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 180/180verso), ensejando a oposição de embargos de declaração pelos autores (fs. 183/185), os quais foram rejeitados e mantida a decisão (fs. 186/186verso). A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresentou contestação no prazo legal às fs. 188/195, acompanhada dos documentos às fs. 196/220. Argumenta sobre a legalidade da contratação, sendo aplicada a menor taxa de juros do mercado à época, no percentual de 0,94% ao mês. Esclarece que as parcelas foram marcadas com débito automático na conta de não livre movimentação nº 2861.003.000001136-5, com o primeiro vencimento ocorrendo somente no dia 02/01/2013, pois a empresa optou por escolher essa data para começar a efetuar os pagamentos mediante a cobrança de juros de acerto sobre o período. Informa que no período de adimplência do contrato em questão há previsão de amortização mensal com a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em que os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes e calculados mensalmente. Acrescenta que após a inadimplência há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, contudo não cobrou comissão permanência cumulada com a correção monetária ou juros como demonstrado na planilha anexa aos autos. Invoca o princípio pacta sunt servanda e que a ré cobrou somente os encargos pactuados no contrato, o qual, firmado após 31/03/2000, não há falar em vedação de capitalização de juros em período inferior a um ano. Afirma sobre a inexistência de cláusulas potestativas, destacando súmulas do STJ aplicáveis ao caso, concluindo que inexistiu onerosidade e/ou excesso no valor cobrado. Argumenta que não há falar em suspensão da ação de busca e apreensão nº 0000430.23.2015.403.6105, pois diante da inadimplência do contrato livremente celebrado entre as partes, a ré agiu dentro dos limites da lei e procedeu à execução da garantia. Requer a improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 221), a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 226/245), tendo este Juízo mantido a decisão que indeferiu a tutela de urgência (fl. 262). O E. TRF da 3ª Região, por sua vez, negou seguimento ao agravo (fs. 265/266). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil (fs. 246/260), o que foi deferido à fl. 264. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 263). Ambas as partes indicaram assistentes técnicos e formularam quesitos (fs. 278/280 e 286/288), tendo a CEF juntado documentos às fs. 289/306. O laudo pericial foi juntado às fs. 309/325, e intimadas as partes (fl. 326), a autora não se manifestou a respeito, juntando comprovantes de pagamento dos honorários periciais (fs. 327/328). A CEF apresentou manifestação à fl. 329, discordando do laudo pericial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 338). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e ausentes preliminares/prejudiciais, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Relação consumerista: Adentrando ao mérito, consoante relatado, a parte autora ajaz a presente ação de revisão das cláusulas constantes do contrato de empréstimo a pessoa jurídica Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, número 734-2861.003.0000014-2, firmado entre as partes em 29/12/2012. Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse, pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado por liberalidade dos autores, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *non venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória (*pacta sunt servanda*) que, rememorando o clássico magistério do Orlando Gomes: "... consubstanciação-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a força obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da arguição de nulidade das cláusulas contratuais: A parte autora requer o reconhecimento da nulidade das cláusulas segunda, quinta, oitava e décima do contrato objeto dos presentes autos (fs. 52/71). Afasta a alegação de nulidade das cláusulas segunda e quinta que possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pela parte autora por ocasião da celebração da avença. Por se tratar de limite de crédito pré-aprovado (fl. 53), a cláusula segunda prevê que a taxa de juros e da prestação são informados quando da contratação, o que vem reforçado na cláusula quinta, em que os juros, IOF e tarifa de contratação são devidos a partir de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores são divulgados nos pontos de venda da CEF e informados à emitente previamente à finalização da solicitação do crédito. A cláusula quinta, parágrafo único, também prevê que o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente das prestações. Ademais, deve-se destacar que o parágrafo segundo da cláusula sexta também prevê que o prazo de amortização, e cada empréstimo dentro da vigência do limite outrora contratado, será escolhido pela emitente ora autora no momento da solicitação do crédito, observados os limites e parâmetros informados no canal eletrônico, em consonância com o valor solicitado, a taxa de juros vigente, o saldo de limite de crédito e a capacidade de pagamento mensal disponíveis. Portanto, resta claro que não há nulidade, pois no caso foi liberado o crédito de R\$ 616.700,00, em 30/11/2012 (fl. 210), na conta-corrente nº 00000014-2, operação 003-pessoa jurídica, tendo então a parte autora utilizado e iniciado o pagamento das prestações mensais, conforme extratos juntados aos autos (fs. 211/220). Com efeito, os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pela parte autora por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Também afasta a arguição de nulidade da cláusula oitava na parte que expressamente os devedores, ora autores, autorizam a CEF utilizar o saldo em quaisquer contas para amortização parcial ou liquidação do débito apurado na referida cédula no caso de impositividade no pagamento das prestações. Não vislumbro abusividade quando inadimplente os autores. A ré, com expressa anuência e autorização dos devedores, busca saldar a dívida com créditos mantidos em conta por eles titularizadas perante a mesma instituição financeira. Por fim, quanto à cláusula décima, acerca dos encargos decorrentes da inadimplência, registro que a análise dar-se-á em capítulo próprio. Dos encargos - tarifa de contratação: A parte autora também entende indevido o valor cobrado a título de tarifa de contratação, expressamente prevista na cláusula quinta. Com efeito, nas operações como a presente, é lícito à instituição financeira exigir tarifa relativa à contratação, desde que não se revele extorsiva ou abusiva. No caso dos autos, a tarifa de R\$ 1.000,00 cobrada pela CEF (valor financiado e cobrado nas prestações mensais nos termos da cláusula contratual), conforme demonstrativo de evolução contratual à fl. 77, cujo valor total contratado foi de R\$ 616.700,00, não se revela abusiva nem excessiva, razão pela qual deve ser mantida. Da capitalização mensal dos juros, da taxa de juros remuneratórios, dos juros de mora: A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Na espécie, contudo, inexistiu contrato de cobrança de juros na forma capitalizada. O contrato firmado pelas partes prevê, expressamente na cláusula sexta, parágrafo quatro (fl. 55), a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. O sistema francês de amortização (TP) não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar. Isso, todavia, não ficou demonstrado no caso em questão. Na espécie, não bastasse a ausência de previsão contratual de cobrança de juros de forma capitalizada, não verifico a capitalização de juros decorrente da fórmula descrita pelo perito contábil (fl. 311 do laudo pericial), pois o demonstrativo de evolução contratual indica que no momento do pagamento das parcelas mensais (nºs 1 a 8) foi computada a amortização do principal e dos juros, de modo que não gerou amortização negativa. Assim, a partir da parcela não paga (nº 9), vencida em 30/08/2013, verificada a inadimplência e decorrido o prazo para regularizar o débito conforme notificação extrajudicial dos autores (fs. 82/92), tem-se o vencimento antecipado do contrato, nos termos da cláusula nona (fl. 56), tendo a CEF apurado o saldo da dívida no 60º dia de inadimplência, no valor de R\$ 524.097,67, conforme demonstrativo à fl. 176. Sobre o montante da dívida apurada, vale dizer, o saldo devedor, a ré não cobrou de forma cumulativa juros de mora e juros remuneratórios (no caso o percentual 0,94% por mês), como se infere do demonstrativo de débito de fl. 80 e da planilha de evolução da dívida à fl. 81. Portanto, nesse ponto, não há incidência de juros remuneratórios como consta da planilha de cálculos apresentada no laudo pericial à fl. 323, considerando que a cobrança do débito feita pela ré inclui no cálculo o índice de comissão de permanência e taxa/índice de rentabilidade, claramente computado na planilha à fl. 81. Conclui-se, considerando os cálculos constantes dos autos, que não houve anatocismo. Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas. Para a mesma Corte (REsp nº 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença. Repare-se sobre o tema no seguinte julgado do TRF da 4ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, não há falar em limitação de juros remuneratórios em 12% a ano, vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4, entendeu que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Matéria pacificada pela Súmula 648 do STF. (...) (AC. Proc.: 200271000441613, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJU de 14/12/2005, p. 688, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK) Sobre a indemonstrada prática de anatocismo, calha dizer inaplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do CC, prevalente a regra especial do art. 5º, caput, da MP 1.963/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal (STJ - REsp 890460/RS, 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr.). De fato, a partir da publicação da MP 1.963-17/2000 e reedições, não mais prevalece entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos bancários (STJ - 2ª Seção, REsp 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do insigne Ministro Antonio de Pádua Ribeiro). Confira-se ainda: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. CONTRATO POSTERIOR À MP 1.963-17. AGRAVO IMPROVIDO. I. Demover o fundamento do aresto estadual de que houve pactuação da capitalização dos juros, demandaria a análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. II. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17, revogada pela MP nº 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos

juros remuneratórios, como pactuada.III. Agravo improvido (AGREsp nº 836385, Proc. 2006.00.740817-GO. 4ª T., Rel. o Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 18.09.2006, p. 334). Portanto, os juros alegados abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido,SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade.Tema nº 24 - STL. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.No caso dos autos, constata-se que a parte autora não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Não seria fácil fazê-lo, já que sabidamente a CEF é empresa pública que fomenta programas federais de financiamento à produção, trabalhando com juros abaixo da média do mercado, o que fragiliza o argumento, sendo que no caso o demonstrativo de evolução contratual da CEF comprova que os juros remuneratórios foram aplicados à razão de 0,94% a.m. (fls. 28 e 208), percentual esse confirmado pelo perito judicial (fl. 311), o que não se revela abusivo para o contrato de empréstimo em questão.Tal percentual, por si só, não se mostra abusivo. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese alegada na inicial ao referir-se a taxa média estabelecida pelo Banco Central, porém, não restou comprovado nos autos. Da comissão de permanência - cumulação:O respeito das alegações de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa moratória, merece destaque a cláusula décima do contrato objeto dos autos:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso.Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...)No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.Coarsoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.E o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Dessa forma, reputo ilegais a taxa de rentabilidade e os juros de mora, pois exigidos contratualmente de forma cumulada com a comissão de permanência (cláusula décima), afastando, assim, as suas cobranças. Contudo, considerando que no caso concreto o demonstrativo/planhilha (fls. 80/81) para a dívida em questão demonstra que a CEF apurou o débito consolidado sem incidência de juros de mora, aplicando no cálculo a comissão de permanência (composta pela CDI e taxa/índice de rentabilidade), sendo cobrado 1% (um por cento) a título de taxa de rentabilidade, percentual esse que deve ser excluído do cálculo.Nesse sentido, segue o julgado recente proferido no âmbito do C. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE A PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUCIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Vale destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. No caso dos autos, o Juízo a quo aplicou ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC/1973 (atual art. 371 do CPC/2015). Nesse viés, os documentos acostados aos autos de fls. 49/54, 58/60 e 68/379 são suficientes para o deslinde da causa, sendo assim, de rigor o afastamento da preliminar arguida. 3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reiterada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada. 5. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a embargada ré pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 7. Na hipótese dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fl. 51). 8. Destarte, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumuladas com a comissão de permanência. Não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada da cobrança de juros de mora e da multa moratória, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão. 9. Resta mantida a condenação da embargada à revisão dos valores contratados nos termos da fundamentação supra. 10. A apelante sustenta ser indevida a repetição de suposto indébito. Consta-se, entretanto, que a alegação trazida pela apelante está totalmente divorciada do conteúdo da decisão recorrida, sendo certo que as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo desta. Dessarte, a apelação não deve ser conhecida neste tópico, pois apresenta razões dissociadas do conteúdo do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, II, do CPC/2015. 12. Preliminar afastada e, no mérito, apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.(1ª Turma, Ap. 1913069, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1/06/08/2018)Da garantia contratual e alienação fiduciária de veículos:Para além da garantia prestada por avaliistas, prevista na cláusula oitava do contrato CCB GIROCAIXA Fácil (fls. 55/56), foi lavrado o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ, nº 734-861.003.0000014-2, dando em alienação fiduciária os seis veículos descritos na cláusula primeira do termo (fl. 61), dos quais quatro foram apreendidos quando do cumprimento da liminar deferida nos autos da ação de busca e apreensão de veículos (fl. 93). A respeito dos pedidos formulados em sede de tutela antecipada, este Juízo inferiu-os, o que foi mantido pelo E. TRF, da 3ª Região, não havendo falar nessa sede em suspensão da ação de busca e apreensão nem mesmo que a ré se abstenha de alienar os veículos, pois os próprios autores livremente firmaram o contrato dando esta garantia à CEF, sendo que apenas quatro foram objeto de apreensão (fl. 93), tendo em vista que, conforme se infere da sentença proferida naquele autos, dois veículos não foram localizados/entregues.Com fundamento no artigo 322, I, do CPC, considerando no caso concreto que no conjunto da postulação integra o pedido de mérito a não alienação dos veículos por preço vil, em relação aos veículos apreendidos, verifico que a CEF não contestou os valores indicados pelos autores em sua inicial (fls. 33/34), devendo então alienar tais bens tomando por base os valores oficiais que refletem a estimativa de preço médio de mercado (Tabela FIPE), aliado às condições e características de cada veículo, cuja venda não pode ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de preço médio do mercado, nos termos do artigo 891 do CPC, c. Decreto-lei nº 911/1969 e alterações que tratam da alienação fiduciária de veículo. Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, à exceção da taxa de rentabilidade e os juros de mora que reputo ilegais, porque exigidos de forma cumulada com a comissão de permanência. Restam, portanto, afastadas as suas cobranças conforme fundamentação acima, anotando que este Juízo não está adstrito à conclusão integral do laudo pericial contábil produzido nestes autos, devendo levar em conta todo o conjunto probatório deste processo.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a nulidade da cláusula décima do contrato em disjunção, na parte que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, determinando que a ré promova o recálculo do débito remanescente, excluindo do cálculo a taxa de rentabilidade, conforme fundamentação acima. Determino a ré que na alienação dos veículos apreendidos, oferecido em garantia ao contrato objeto da presente ação de revisão (fl. 93), o preço de venda não seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de preço médio do mercado.Diante da sucumbência mínima da ré, os autores responderão por inteiro pelos honorários advocatícios (artigos 87 do CPC). Considerando na hipótese o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no 8º, do art. 85, do CPC.Custas pelos autores.Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação de busca e apreensão de veículos em trâmite nesta vara (feito nº 0000430-23.2015.403.6105).À Secretária para que junte a consulta processual dos autos nº 0000430-23.2015.403.6105.Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeriam o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013142-45.2015.403.6105 - ELCIO JOSE DONA JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Fls. 191/201 - Verifico que foi providenciada a habilitação tão somente da viúva do autor. Contudo, observo da certidão de óbito (fl. 196), que o autor deixou filhos, que devem ser também habilitados no presente processo na qualidade de herdeiros. 2. Assim, intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo a representação processual do presente processo para constar, além da inventariante, todos os herdeiros filhos do falecido Elcio José Dona Junior, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, juntando-se aos autos a respectiva procuração. 3. Cumprido o item anterior, ao SUDP para retificação do polo ativo. 4. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão. 5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008494-85.2016.403.6105 - JOAO MANTOANI FILHO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor, João Mantoani Filho, em face da sentença de fls. 769/773, alegando omissão ao pedido expresso feito no item C do Pedido da inicial (fl. 13) para que a Autoria proceda à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, considerando o novo tempo de contribuição em 16/12/1998, em 28/11/1999 e na DER, implantando o que for de maior valor.Intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre os embargos declaratórios. Apresentou, equivocadamente, contrarrazões de apelação (fls. 783/784), dissociado do objeto dos presentes embargos declaratórios.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos.Com efeito, verifico assistir razão à embargante em parte, tendo em vista que, de fato, não constou da sentença embargada qualquer disposição sobre o pedido de revisão da RMI considerando-se a contagem de tempo em 16/12/1998 e 28/11/1999.Portanto, passo a acrescentar à sentença embargada os parágrafos abaixo, que devem ser inseridos a partir do 4º parágrafo da folha 8 da sentença (pág. 772/verso dos autos)(...)-II - Da contagem de tempo de contribuição na DER.Computando-se o tempo rural ora reconhecido e os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, tem-se o seguinte tempo de contribuição do autor até a DER (14/12/2009):Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Rural 18/10/1972 30/03/1979 23552 Coppersteel Bimetálicos Ltda 21/06/1979 25/02/1980 2503 LGD Indústria e Comércio Ltda 03/03/1980 02/05/1980 614 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 21/05/1980 27/08/1981 especial 4645 Lupaquai Industrial e Comercial Ltda 01/09/1981 01/06/1982 2746 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 03/06/1982 31/12/1988 especial 24047 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 02/01/1989 05/03/1997 especial 29858 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 06/03/1997 22/04/1997 489 Autônomo 01/06/1998 31/10/1999 51810 Contribuinte Individual 01/11/1999 31/05/2002 94311 Contribuinte Individual 01/07/2002 31/12/2003 54912 Tompaup Tomearia Autônoma 01/02/2004 14/12/2009 2144TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 7142TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5853 0,4 8194TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 15337 TEMPOTOTALAPURADO 42 AnosTempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 7 Dias\* TEMPO SUCIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIAConforme contagem acima, verifico que o autor soma 42 anos 7 dias de tempo de contribuição até a DER (14/12/2009). Este deve ser o tempo utilizado para o cálculo da RMI do benefício do autor, que deve ser revista, com repercussão financeira nas parcelas vencidas desde então.Em relação ao pedido contido no item C do pedido da inicial, para cálculo do benefício nas datas de 16/12/1998 e 28/11/1999, verifico das tabelas de contagem até referidas datas, que o autor não implementa as condições para aposentadoria, uma vez que não atinge os 35 anos de tempo de contribuição para aposentadoria integral, bem como não preenche os requisitos (idade de 53 anos e pedágio) exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional.Seguem, respectivamente, as tabelas de contagem de tempo até 16/12/1998 e 28/11/1999: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Rural 18/10/1972 30/03/1979 23552 Coppersteel Bimetálicos Ltda 21/06/1979 25/02/1980 2503 LGD Indústria e Comércio Ltda 03/03/1980 02/05/1980 614 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 21/05/1980 27/08/1981 especial 4645 Lupaquai Industrial e Comercial Ltda 01/09/1981 01/06/1982 2746 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 03/06/1982 31/12/1988 especial 24047 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 02/01/1989 05/03/1997 especial 29858 Tompep Tomearia Mecânica de Precisão 06/03/1997

22/04/1997 489 Autônomo 01/06/1998 28/11/1999 546TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 3534TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5853 0,4 8194TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 11729 TEMPOTOTALAPURADO 32 AnosTempo para alcançar 35 anos: 1046 1 Mês 19 DiasDADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20Data para completar o requisito idade 18/10/2011 Índice do benefício proporcional 0Tempo necessário (em dias) 2755 Pedágio (em dias) 1102Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 3857 Tempo + Pedágio ok? NÃO 8195 TEMPO<<ANTES>>DEPOIS>>EC 20 3534 Data nascimento autor 18/10/1958 22 9 Idade em 28/9/2018 60 5 8 Idade em 16/12/1998 40 15 9 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900(...)DIANTE DO EXPOSTO, acolho em parte os embargos de declaração para sanar a omissão e integrar à fundamentação da sentença o excerto acima.No mais, permanece a sentença, tal como lançada, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009967-09.2016.403.6105** - ANTONIO PAULO MIGUEL(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo digital - inserção de metadados

1. Nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, ficam intimadas as partes que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJe, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
- Da digitalização
2. Promova a parte interessada (apelante/exequente), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJe (art. 3º, 1º e 4º, da Res. 142/2017):
  - I - no caso de apelação ou de digitalização voluntária: de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - no caso de cumprimento de sentença: de maneira parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017.
3. Deverá observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:
  - 3.1. É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.
  - 3.2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CDs ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
  - 3.3. Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
  - 3.4. Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).
  - 3.5. A inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada nos autos eletrônicos gerados pela Secretária (item I do presente despacho), frisando-se que foi preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
- Da conferência
4. Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJe, e visando a implementar maior celeridade nos trabalhos, determino à secretária que verifique a virtualização dos autos e, estando regular, remeta os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais. As partes deverão indicar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais defeitos na formação dos autos digitais.
- Do descumprimento
5. A não virtualização destes autos implicará:
  - I - no caso de apelação: na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretária no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);
  - II - no caso de cumprimento de sentença: na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012497-83.2016.403.6105** - ANA CARLA DANTAS MIDOES(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Ana Carla Dantas Mídões, qualificada nos autos, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 89.568,16 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), a título de parcelas do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, incluindo as férias, acrescidas de um terço, bem como a quantia correspondente ao 13º, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Referê, em suma, que tomou posse em 25/01/2011 como servidora pública do instituto réu, integrante da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Argumenta que tem direitos à percepção dos pagamentos relacionados ao RSC III, com efeitos financeiros desde 01/03/2013, nos termos da Lei nº 12.772/2012, porém foi efetuado o pagamento somente a partir de março de 2015. Requer o pagamento das verbas decorrentes, inclusive em sede de tutela de urgência, por se tratar de verba alimentar.Juntou documentos e pediu gratuidade de justiça (fls. 20/65).Pela decisão de fls. 68/69, foi deferido à autora a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, informou não ter interesse na audiência de conciliação e ofereceu impugnação à gratuidade da justiça. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito e a improcedência do pedido (fls. 74/99).Intimada, a autora apresentou réplica (fls. 104/118).A impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida às fls. 121/122, tendo este Juízo revogado a concessão da gratuidade judiciária e determinado a intimação da autora para promover o recolhimento das custas iniciais (fl. 122), ocasião em que apresentou manifestação/embargos de declaração às fls. 124/129, e intimado o réu (fls. 130/133), este Juízo proferiu o despacho de fl. 143, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a autora recolher as custas iniciais.Novamente intimada (fl. 134 verso), a autora protocolou substabelecimento (fls. 135/136), tendo deixado transcorrer o prazo sem cumprimento da determinação judicial (fl. 138). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 139).É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.Consoante relatado, a autora foi intimada por duas vezes a dar cumprimento à determinação judicial e viabilizar a regular tramitação do rito. Regularmente intimada, a autora deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido e com isso não promoveu o recolhimento das custas iniciais. Revogado o benefício de gratuidade da justiça (fls. 122 e 134) remanesce o dever da parte autora em promover o recolhimento das custas, contudo permaneceu inerte.O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover o recolhimento das custas no montante devido nos termos da legislação processual vigente.Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.Nesse passo, observo que, de acordo com o princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser imputados a quem houver dado causa ao ajuizamento da ação, devendo a autora arcar com a referida verba.DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Considerando que na hipótese não houve condenação e que o valor da causa se mostra elevado para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, 2º, IV, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando, por analogia, a regra prevista no 8º, do art. 85, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007363-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

1- Fls. 174 e 175:

Concedo à União e ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado.

2- Decorridos, nada mais sendo requerido em termos de complementação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 160 e 162 em favor do Perito.

3- Havendo requerimento, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos em seus ulteriores termos.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000088-55.2004.403.6183** (2004.61.83.000088-0) - MANUEL SIMOES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI E SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à parte Impetrante da informação de cumprimento de decisão judicial de fl. 312/312-v..

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0601989-98.1994.403.6105** (94.0601989-2) - GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GISLAINE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da sentença de fl. 406 ao fundamento da existência de omissão.Alega a embargante que a sentença é omissa uma vez que não houve análise da questão relativa ao requerimento de fl. 300/301, bem como os autos estavam suspensos em razão de determinação judicial proferida nos Embargos à Execução em apenso, em 18/11/2014. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da inoportunidade de qualquer omissão na decisão proferida.As razões de embargos demonstraram claramente o infortismo dos exequentes com o resultado do julgamento. Assim, os Embargos de Declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante que, assim, deve valer-se, para tanto, do recurso cabível.No caso dos autos, a parte exequente solicitou a juntada aos autos das fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação em 10/02/2004. Com a juntada dos documentos, a parte exequente apresentou cálculos dos valores devidos em relação aos autores Gislaïne Coelho, Sandra Aparecida Chiarini de Ugo, Raymar de Oliveira Britto, Suzete Grillo Antunes, Vera Lucia Pavan, Sílvia Maria Martins Voltan Nery, Rainaldo Brito de Oliveira, Konrad Adenauer de Oliveira Aguiar, Augusto Donizeti Fernandes e Edinetei Reatti sem, contudo, mencionar a exequente Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa. Frise-se que ao iniciar a fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, houve interposição de Embargos à Execução em relação aos exequentes que iniciaram a execução do julgado. Assim, a suspensão do feito principal determinada nos Embargos à Execução nº 0014478-70.2004.403.6105 não alcança a exequente Eveline uma vez que, em relação a ela, não houve início de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Ademais, uma vez verificada a ausência dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, a exequente Eveline poderia requerer a sua juntada, dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Prazo este mais do que suficiente para requerer todas as diligências pertinentes à obtenção da documentação necessária à realização do cálculo do valor reputado devido e a sua juntada aos autos.Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração conforme acima explanado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004964-49.2011.403.6105** - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLOVIS FORTI X DOUGLAS MONTEIRO

Por ora, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002334-59.2007.403.6105** (2007.61.05.002334-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X COSTA BRAVA TURISMO LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X COSTA BRAVA TURISMO LTDA  
Vistos.Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO em face de COSTA BRAVA TURISMO LTDA., qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área sem Investimento nºs 02.2004.026.077 e 02.2005.02.0061. Juntou documentos (fls. 07/176).Após regular tramitação, foi proferida a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento do valor de R\$ 29.769,43, devidamente atualizado (fls. 261/264), tendo a ré interposto o recurso de apelação (fls. 277/293), o qual foi negado provimento pela E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 310/317).Iniciada a fase de execução, houve designação de audiência de conciliação, ocasião em que aquele Juízo determinou a suspensão do processo (fl. 361/361 verso). Posteriormente, as partes protocolaram em conjunto a petição de acordo do valor a ser pago de forma parcelada (fls. 363/365), e, decorrido o prazo, este Juízo determinou que se comprovasse o pagamento, bem como regularizasse a petição (fl. 386/386 verso), ocasião em que a exequente promoveu a regularização e juntou comprovantes, sendo de intimado a INFRAERO ora exequente, a qual exarou ciente (fl. 397).Novamente intimada (fl. 398) a exequente para informar o efetivo cumprimento do acordo, sob pena de extinção, deixou transcorrer o prazo (fl. 398 verso).Nada mais sendo requerido, os presentes autos vieram conclusos para sentença de extinção (fl. 399).É o relatório do essencial.DECIDO.Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do atual Código de Processo Civil.Conforme relatado, as partes informaram o acordo nestes autos nos seguintes termos (fls. 363/364): o montante da dívida de R\$ 104.726,10 (em 31/07/2015), sendo R\$ 95.205,55 o valor da condenação (principal, atualização e juros) e R\$ 9.520,55, a título de honorários, a ser pago o valor de R\$ 14.280,83 em 20/08/2015 e o remanescente de R\$ 80.924,72, em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 20/09/2015, bem como estipulado o parcelamento do pagamento dos honorários.A executada juntou comprovantes das parcelas às fls. 370/383 e 390/395, do que a INFRAERO informou estar ciente dos pagamentos e de que o acordo vinha sendo cumprido (fl. 397). Diante do lapso temporal, este Juízo determinou que as partes fossem novamente intimadas as partes para informarem o efetivo e integral cumprimento do acordo, já advertindo a exequente que a ausência de manifestação seria tomada como acordo cumprido e os autos encaminhados à conclusão para sentença de extinção (fl. 398), do que foram regularmente intimadas e não se manifestaram.Pois bem, considerando os comprovantes de pagamento já carreados e o constante da última petição protocolada pela exequente (fl. 397), em vista do tempo decorrido desde o vencimento da última parcela do acordo, e ante a ausência de manifestação, nos termos do despacho (fl. 398), dou por cumprido o acordo informado pelas partes nestes autos.Nos termos do artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação é satisfeita e o executado obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do julgado, com a notícia de composição da dívida e o acordo dado por cumprido. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Intimadas as partes e decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005045-95.2011.403.6105** - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D. RIBEIRO ALVES EPP

- 1- Fl. 321: indefiro o pedido de bloqueio de veículos no Sistema Renajud em nome da pessoa jurídica e da empresária individual, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 311/313 e 318/319, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova pesquisa, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.
- 2- Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, III, CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.
- 4- Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006696-67.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATANAEL CELESTINO CLARO JUNIOR

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005095-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JC - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor das pesquisas realizadas pela Secretaria do juízo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 1 de outubro de 2018.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MESTRINER LUEVZUTO - SP283174, JOSE LUIZ GARA VELLO JUNIOR - SP186560, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a alegação de insuficiência do valor depositado para fazer frente à dívida em cobro, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009648-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001707-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: WAGNER GUALTIERI DE LIMA

#### DESPACHO

Para o fim requerido pelo exequente assinalo o prazo de dez dias para vinda aos autos de (a) cópia do acordo entabulado como o executado e (b) valor atualizado da dívida.

O silêncio implicará a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581, PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986  
EXECUTADO: MANOEL DANTAS BARRETO FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o pedidos formulado pela autora já foi praticado (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009677-35.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009692-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506, CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### DESPACHO

Cite-se a executada nos termos do art. 910, do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006244-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAMPICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre o cálculo elaborado pelo auxiliar do juízo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003118-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

#### DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela executada, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SILVIA CRISTIANA DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

#### DESPACHO

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009932-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0005556920074036105).

Promova a exequente a vinda aos autos do documento previsto no artigo 524, do CPC.

Ressalto, por oportuno, que os cálculos para execução de julgados nesta justiça federal são minudenciados no site <http://www.cjf.jus.br/phi/doc/sicom/sicomIndex.php>

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do citado Código).

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006171-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-03.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

#### DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu patrono constituído, a declinar a localização do bem constrito pelo sistema Renajud (fls. 129), no prazo de cinco dias.

Ressalto que a ocultação do(s) veículo(s) pelo executado será reputada como litigância de má-fé, decorrendo deste ato as consequências jurídicas prevista no artigo 81, do citado diploma, além de expressa determinação de restrição total à circulação do(s) mencionado(s) bem(ns).

Atendida a determinação, expeça-se mandado de penhora; silente tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008144-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP359861

#### DESPACHO

Para melhor aferrir o pedido formulado, determino à executada seja trazida aos autos certidão de objeto e pé do feito em que se processa a recuperação judicial comunicada.

Prazo: 10 (dez) dias.

A seguir, dê-se vista à exequente, e, em seguida, tomem conclusos para decisão.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007415-15.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

#### DESPACHO

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretaria o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias, ao executado, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009929-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Vistos

A Autora move ação por ele nominada como Tutela Antecipada Antecedente, visando a inexigibilidade de débito tributário decorrente de auto de infração contra si lançado, consistente em multa por atraso na entrega de guia de recolhimento devido ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS).

Sucedo que a competência das varas especializadas está jungida às ações e tutelas que, exclusivamente, objetivem garantir execução fiscal não ajuizada.

A consequência é a de que a competência das varas especializadas remanesce para tal matéria, que tem como pressuposto a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo esse o marco que irá denotar o virtual ajuizamento da correlata execução fiscal, obedecidas as balizas próprias para a emissão do título executivo, como o valor correto do crédito e demais requisitos. Antes disso, considerando à míngua de certeza e liquidez, além de incerta emissão do título, não há se falar em processo de execução fiscal e, tampouco, tutela antecipatória de garantia a ele afeta.

Em resumo: inscrito o crédito, a competência é da vara especializada em execução fiscal e a controvérsia nela se processará; não inscrito, a discussão é embate a ser levado a efeito no juízo cível, em pedido de anulação de lançamento ou outro que possibilite a caução almejada. Dito de forma outra: não inscrito o crédito tributário é de se reputar ausência de interesse da autora em manejar o juízo especializado, por certo devendo deduzir sua demanda perante o juízo comum.

Forne no art. 10 do Código de Processo Civil, faculto à parte autora comprovar, em 10 (dez) dias, a inscrição do crédito fazendário subjacente em dívida ativa.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento atual afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 10 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723

**DESPACHO**

A fim de possibilitar manifestação efetiva da exequente, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a vinda aos autos de documentação apta ao fim proposto pela requerida, observadas as dissensões por ela apontadas (ID 11230774). Após, renove-se a vista para a autora, para manifestação em idêntico prazo.

Desde já fica deferida a contração por meio do sistema Bacenjud, acaso desatendido o comando ora fixado.

CAMPINAS, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008461-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO - SP306980, JORGE ESPIR ASSUENA - SP266283, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

**DESPACHO**

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discute “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, Resp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6624

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000162-28.1999.403.6105** (1999.61.05.000162-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607484-21.1997.403.6105 (97.0607484-8) ) - INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 111/117 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 97.0607484-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009028-05.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-41.2007.403.6105 (2007.61.05.000628-5) ) - LOJAS ARAPUA S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 59/63 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.000628-5, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012337-63.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-53.2011.403.6105 ( ) ) - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 179/198: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intimem-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007054-88.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-16.2014.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 69/73 e 87 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014058-16.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001946-73.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014927-47.2012.403.6105 ( ) ) - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, reconsidero a decisão de folhas 59, porquanto os documentos de representação processual se encontram na cópia integral da execução fiscal apensa, conforme CD juntado às folhas 55 destes embargos.

2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

3- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

4- Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004875-55.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULO DE MOURA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X PAULO DE MOURA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, conforme cota aposta às fls. 90-verso, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6625

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006296-17.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-50.2009.403.6105 (2009.61.05.009715-9) ) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fls. 182, 194 e 197 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.009715-9, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008508-06.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011077-14.2014.403.6105 ()) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS E SP164553 - JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Traslade-se cópia de fls. 138/140 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011077-14.2014.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006229-62.2006.403.6105** (2006.61.05.006229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE)

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008937-36.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018563-79.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

- 1 - Fls. 117/119 e 120-verso: defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Tendo em vista que a parte exequente, Fazenda Nacional, carrou aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo do presente feito podendo ter acesso aos mesmos as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 4 - Concretizadas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.
- 5 - Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional.
- 6 - Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009875-36.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ABINADABE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 93/94, referente ao Ofício Requisitório n. 286/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6626**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016333-40.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016639-43.2010.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 85/86, referente ao Ofício Requisitório n. 102/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009512-49.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 80/81, referente ao Ofício Requisitório n. 107/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007255-66.2004.403.6105** (2004.61.05.007255-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Tendo em vista que a parte exequente, Fazenda Nacional, habilitou seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial, conforme argumentação aduzida na sua petição de fls. 297, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008714-88.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 111/112, referente ao Ofício Requisitório n. 288/2017, bem como para

que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009515-04.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 206/207, referente ao Ofício Requisitório n. 423/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

**Expediente Nº 6627**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0603428-47.1994.403.6105** (94.0603428-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602155-67.1993.403.6105 (93.0602155-0) ) - BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 265/278, 306 e 311 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 93.0602155-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014235-19.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011144-18.2010.403.6105 ( ) ) - ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA,(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 100/102 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0011144-18.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000851-52.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-83.2010.403.6105 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Traslade-se cópia de fls. 57/60 e 80 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0004188-83.2010.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002099-53.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011344-59.2009.403.6105 (2009.61.05.011344-0) ) - ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/S(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Traslade-se cópia de fls. 72/78 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.011344-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprе ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009150-08.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022311-22.2016.403.6105 ( ) ) - FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001086-72.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-51.2017.403.6105 ( ) ) - SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022311-22.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEVARI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

Defiro o pleito de folhas 64 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, em caráter de reforço/substituição da penhora e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se, após intime-se.

**Expediente Nº 6628**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014601-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-64.2014.403.6105 ()) - MARIA DAS DORES GIOVANNI(SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 91/97 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0013725.64.2014.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015322-97.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-66.2016.403.6105 ()) - JACITARA SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002100-28.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-44.2016.403.6105 ()) - JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos carreados aos autos, por mídia digital.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002769-47.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-60.2017.403.6105 ()) - ELSYS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SPI07660 - DAVID LEITE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Contrato Social, bem como cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 10/16, da execução n. 0010220-60.2017.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.

2- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002494-31.2000.403.6105** (2000.61.05.002494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SPI06229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Fls. 181/183 e 184-verso: defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022249-79.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 140/147 e 148-verso: defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 6629****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014890-93.2007.403.6105** (2007.61.05.014890-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011707-1)) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Traslade-se cópia de fls. 189/196, 204/209, 229/231, 251/252 e 253/257 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.011707-1, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000358-80.2008.403.6105** (2008.61.05.000358-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-44.2007.403.6105 (2007.61.05.011647-9)) - CLOVES NAVES DE OLIVEIRA ME(SPI60085 - LINDOMAR DE FATIMA NAVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Traslade-se cópia de fls. 122/126, 138/141, 152, 164 e 165/170 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.05.011647-9, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010779-61.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-06.1999.403.6105 (1999.61.05.005007-0)) - EDMAR MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X ROSEMARY DE ASSIS MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 383/391 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.005007-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006695-75.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Fls. 118/120 e 121-verso: defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, I, do Código Tributário Nacional.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, devendo lá permanecer até provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015577-02.2009.403.6105** (2009.61.05.015577-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA DO VALLE FARINELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 142/143, referente ao Ofício Requisitório n. 289/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6630**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002006-46.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - PAOLO ROMITI(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Reconsidero o item 02 do despacho de folhas 22, para considerar como sendo o valor da causa aquele atribuído na inicial, porquanto trata-se do valor venal do imóvel, conforme infere-se do documento de folhas 15.
- 2- Por outro turno, o valor da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, folhas 282 da execução apensa, corresponde ao todo do imóvel e não os lotes isoladamente considerados, conforme objeto destes embargos.
- 3- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002023-82.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Reconsidero o item 03 do despacho de folhas 29, para considerar como sendo o valor da causa aquele atribuído na inicial, porquanto trata-se do valor venal do imóvel, conforme infere-se do documento de folhas 20.
- 2- Por outro turno, o valor da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, folhas 282 da execução apensa, corresponde ao todo do imóvel e não os lotes isoladamente considerados, conforme objeto destes embargos.
- 3- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002024-67.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - DIRCE PELEGRINI RODRIGUES DE PAULA(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Reconsidero o item 03 do despacho de folhas 33, para considerar como sendo o valor da causa aquele atribuído na inicial, porquanto trata-se do valor venal do imóvel, conforme infere-se do documento de folhas 22.
- 2- Por outro turno, o valor da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, folhas 282 da execução apensa, corresponde ao todo do imóvel e não os lotes isoladamente considerados, conforme objeto destes embargos.
- 3- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002025-52.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - DALVA APARECIDA FAUSTINO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X IVO INACIO FAUSTINO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Reconsidero o item 03 do despacho de folhas 27, para considerar como sendo o valor da causa aquele atribuído na inicial, porquanto trata-se do valor venal do imóvel, conforme infere-se do documento de folhas 23.
- 2- Por outro turno, o valor da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, folhas 282 da execução apensa, corresponde ao todo do imóvel e não os lotes isoladamente considerados, conforme objeto destes embargos.
- 3- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.
- 4- Suspendo o andamento da execução fiscal.
- 5- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Pública do Município de Campinas, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
- 6- Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002087-92.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011617-87.1999.403.6105 (1999.61.05.011617-1)) - MARIA NAZARE DE ARAUJO X CLEBER FERNANDES DE ARAUJO(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Intime a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer nestes autos documento que comprove o valor venal do imóvel objeto destes embargos.
- 2- Cumpra-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010633-44.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL LOPES PAES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA)

- 1- Primeiramente, considerando que há nestes autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o seu sigilo processual, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus procuradores regularmente constituídos.
- 2- Folhas 427/728: intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham os autos novamente conclusos.
- 4- Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6631**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007962-92.2008.403.6105** (2008.61.05.007962-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013077-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Traslade-se cópia de fls. 41/52 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.013077-0, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007537-21.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-86.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Traslade-se cópia de fls. 50/51 e 61 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0001066-86.2015.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-36.2003.403.6105** (2003.61.05.000521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003019-90.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS HERNANDES(SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.  
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos conclusos.  
3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000753-04.2010.403.6105** (2010.61.05.000753-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 129/130, referente ao Ofício Requisitório n. 99/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009292-51.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 92/93, referente ao Ofício Requisitório n. 104/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010592-53.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, Fazenda Nacional, com os cálculos apresentados a título de honorários advocatícios, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do precatório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, espere-se referido precatório. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6632**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000980-13.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601239-91.1997.403.6105 (97.0601239-7)) - MCAF COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP(SP050095 - FLAVIO DOMINGOS MARCONDES PINTO E SP329495 - CAROLINE SOQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 23; derradeiramente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir NTEGRALMENTE o despacho de folhas 21, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.  
2- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-41.2010.403.6105** (2010.61.05.000272-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 156/157, referente ao Ofício Requisitório n. 100/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-70.2010.403.6105** (2010.61.05.000671-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 133/134, referente ao Ofício Requisitório n. 516/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009477-89.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NILCEIA DE OLIVEIRA LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 82/83, referente ao Ofício Requisitório n. 106/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009694-35.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINA CELIA CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 90/91, referente ao Ofício Requisitório n. 164/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009741-09.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 78/79, referente ao Ofício Requisitório n. 103/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010741-44.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-33.2012.403.6105 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 85/86, referente ao Ofício Requisitório n. 101/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004789-16.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604841-61.1995.403.6105 (95.0604841-0) ) - RICARDO CARVALHO LIMA(SP158359 - ATILA FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSS/FAZENDA X RICARDO CARVALHO LIMA

Fls. 108/113, 116 e 117/118: defiro o desbloqueio dos ativos financeiros que atingiram bens impenhoráveis do executado, Ricardo Carvalho de Lima, com fulcro no art. 833, IV, do Diploma Processual Civil/2015. A propósito, o extrato colacionado aos autos, às fls. 112/113, é suficiente para demonstrar que o executado recebe seus proventos junto ao Banco do Brasil, onde efetivamente ocorreu o bloqueio judicial.

Diante do exposto, a Secretaria deverá providenciar a minuta de desbloqueio, via BACENJUD, e juntá-la nos autos.

Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada.

Em ato seguinte, intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.  
Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6633**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005870-29.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-55.2005.403.6105 (2005.61.05.000360-3) ) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO X SUSAN CAROL BUENO MIESSLER(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil

2- Intime-se parte embargante para, no mesmo prazo acima deferido, querendo, manifeste-se quanto a impugnação de folhas 412/441, bem como os documentos juntados, e se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6634**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008698-66.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-59.2011.403.6105 ( ) - DECOLTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO E SP344323 - PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 717/720 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0009393-59.2011.403.6105, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000294-02.2010.403.6105** (2010.61.05.000294-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 147/148, referente ao Ofício Requisitório n. 482/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009699-91.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015646-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015646-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 82/83, referente ao Ofício Requisitório n. 92/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008723-50.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSANGELA CAVARSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 87/88, referente ao Ofício Requisitório n. 479/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009322-86.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 80/81, referente ao Ofício Requisitório n. 108/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6635

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002385-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-24.2012.403.6105 ()) - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDA EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2765

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005047-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-20.2002.403.6119 (2002.61.19.001013-5)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda. - Massa Falida após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional - CEF sustentando a inexistência da multa e a não incidência de juros e correção pela taxa Selic após a decretação da falência (março de 2007).Apresentou documentos e procuração às fls. 05/103.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 111).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, requerendo a improcedência do pedido (fls. 114/116). Réplica às fls. 118/119.As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido.Em que pesem as contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possuírem natureza tributária, aplica-se a elas a especialidade contida na Lei de Falências, notadamente no que se refere a juros e multa.A falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, em 08/03/2007, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não extingue a massa falida do pagamento de multa, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII).Com efeito, seu art. 83, inciso VII, estabelece que:Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;Portanto, não há que se falar em exclusão da multa moratória.No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:STJTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condicionar os juros moratórios, após a quebra, à suficiência de ativos. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da CDA atualizado, nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos).E deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao previsto no artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000 (STJ - AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199).Custas devidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001013-20.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012660-94.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-63.2010.403.6119 ()) - NOVA QUALITY VEICULOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

NOVA QUALITY VEICULOS LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando a ocorrência de prescrição do crédito fiscal objeto da CDA nº 80.6.10.036108-08, alternativamente, requer-se a extinção, em razão da compensação tributária. Apresentou documentos às fls. 07/154.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 158).A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, concordando com a ocorrência de prescrição do crédito inscrito sob o nº 80.6.10.036108-08. Pugnou pelo prosseguimento da execução em relação aos demais débitos e pela sucumbência recíproca (fls. 159/161). Acostou documentos às fls. 162/170.Réplica às fls. 175/180. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 181/182). A embargante se manifestou às fls. 185/187, noticiando adesão ao PERT - Parcelamento Especial de Regularização Tributária e requerendo a desistência dos presentes embargos em relação aos créditos inscritos nas CDAs Nº 80 6 10 008780-95 e 80 7 10 002466-06 e aduzindo que o crédito inscrito sob o nº 80 6 10036108-08 foi extinto pela própria Embargada (União), em razão de reconhecimento de sua prescrição. Renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Pugnou não ser condenada em honorários em relação ao crédito prescrito.É o relato. Fundamento e decido.De início, em sua manifestação (fls. 159/161), a União reconhece a parcial procedência do pedido formulado pela embargante, exclusivamente, em relação ao crédito nº 80 6 10036108-08, em razão de exaurimento do prazo prescricional no momento do ajuizamento.De fato, consoante se verifica dos autos, referido crédito foi constituído mediante declaração formulada pela própria contribuinte, ora embargante, via DCTF, em 27/09/2005. Entretanto, na data da propositura, em 17/12/2010, o prazo prescricional quinquenal já estava superado, não tendo sido constatada causa interruptiva da prescrição ou suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo.No que concerne aos créditos inscritos sob os números: 80 6 10 008780-95 e 80 7 10 002466-06 houve adesão ao parcelamento após a propositura dos presentes autos, tendo a embargante renunciado ao direito que se funda ação em relação aos mencionados débitos e requerido a desistência da ação.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, siga o precedente repetitivo firmado pelo STJ, no sentido de que o pedido de desistência da ação pelo contribuinte em razão do parcelamento do débito não deve ensejar a condenação na verba honorária. Segue a ementa do julgamento:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de

sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(Resp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, para declarar ocorrência de prescrição do crédito previsto na CDA nº 80 6 10036108-08; e HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO E DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA NOS AUTOS, em relação aos demais créditos 80 6 10 008780-95 e 80 7 10 002466-06, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do CPC. Nos termos do art. 2º, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da CDA nº 80 6 10036108-08. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0011953-63.2010.403.6119. Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005599-17.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-41.2001.403.6119 (2001.61.19.006226-0) ) - LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Lanzara Gráfica Editora Ltda - Massa Falida opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa, bem como a não incidência de juros moratórios, após a decretação da falência. Apresentou documentos às fls. 08/22 e 25/26. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 28). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 30/32). A embargante não apresentou réplica (fls. 33 - verso). A embargada não requereu produção de provas (fls. 35/36). É o relatório. Fundamento e decido. No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 05/1995 a 07/1997, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III), b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Assim, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 11/12/2001 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 03/06/2002, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Por outro lado, quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 19/12/2002 (fl. 08), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento suscitado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; REsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III a, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da multa e para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos, quanto à dívida cobrada da massa falida Lanzara Gráfica Editora Ltda, nos autos da execução fiscal nº 0006226-41.2001.403.6119. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da CDA atualizado. E deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao previsto no artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000 (STJ - AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006226-41.2001.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006277-95.2014.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-49.2014.403.6119 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA, diante da tributação de estabelecimento que não é da CEF, bem como pela ausência de discriminação da previsão legal e demais informações necessárias à validade da CDA. Requer, também, a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de eventual crime de excesso de exação, bem como a condenação em custas e honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 06/27. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 30). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 39/55). Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial. Nenhuma das partes requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80) e, para que goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, que preceitua o seguinte: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Observando a CDA e os documentos trazidos pelo embargante (fls. 11/27) verificam-se diversas inconsistências, que ensejam o reconhecimento da nulidade da CDA. O CNPJ da devedora que consta na CDA é o nº 00.360.305/0976-04, com endereço na Rua Sebastião Ferreira dos Santos, nº 160 (fl. 09), no entanto, pelo comprovante de inscrição estadual juntado às fls. 11, observa-se que o endereço referente a este CNPJ é Rua Sebastião Ferreira dos Santos, nº 93, ou seja, em número diverso. Ainda, nota-se que no processo administrativo juntado pela embargante, o auto de infração refere-se ao endereço Rua Estrada de Santa Isabel, 1.100 (fl. 17), que pelo comprovante de inscrição estadual da Receita Federal, localiza-se a Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba (fl. 12). Não há nos autos sequer provas de que a Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba atuava como correspondente bancária da Caixa. Ao contrário, no processo administrativo foi determinada a verificação da existência de publicidade no local, diligência que restou negativa (fl. 25). Importante ressaltar que não consta na CDA o número do processo administrativo, que neste caso se mostrava essencial, para o efetivo exercício de defesa, pois nem é possível confirmar que o processo administrativo juntado aos autos pela embargante, refere-se de fato aos créditos inscritos na CDA em cobro. Neste sentido, cito julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. ARTS. 203 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, sendo certo que a validade do título depende do atendimento dos requisitos contidos nos arts. 202 e 203 do CTN, cuja finalidade é dar ao contribuinte todos os elementos necessários para a identificação perfeita do crédito, a fim de não o prejudicar em sua defesa. - A omissão e/ou erro de quaisquer dos requisitos sus citados de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente da certidão de dívida ativa, conforme o art. 203 do CTN. - Na hipótese, há irregularidade formal da certidão de dívida ativa, uma vez que os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, 5º e incisos, da LEF não foram preenchidos. - Em que pese constar do título executivo nome e domicílio do devedor, quantia devida e acréscimos, data e número da inscrição, a certidão de dívida ativa não contém a origem e natureza da dívida, ou ainda, o enquadramento legal dos fatos. Na mesma medida encontram-se ausentes informações acerca do processo administrativo que deu origem ao crédito. - Mesmo em sede de impugnação aos embargos (fls. 36/43) a apelante não obteve êxito em esclarecer a natureza da dívida ou sua forma de constituição, bem como a indicação da legislação municipal, sendo insuficiente a referência contida no título: Descrição: Mobiliário, Tipo: EA, Descrição Tributo: Exercícios Anteriores. - Comprometido o exercício do direito de defesa do contribuinte, ante a ausência de certeza quanto ao crédito, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título. - Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - O entendimento firmado pelo C. STJ, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 4.600,26 - quatro mil, seiscentos reais e vinte e seis centavos - fl. 25), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089913 - 0000556-41.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para anular a CDA executada e extinguir a execução fiscal nº 0002413-49.2014.403.6119. Nos termos do art. 2º, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% do valor da dívida atualizada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Translate-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002413-49.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004886-37.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012631-10.2012.403.6119 ( ) ) - GALVIM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Galvim Caldeiraria e Montagem Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional - CEF em que requer, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 0012631-

10.2012.403.6119, alegando inobservância dos requisitos legais e cerceamento de defesa, diante da ausência de juntada do procedimento administrativo. Pretende, ainda, a exclusão ou redução dos acréscimos de correção monetária, multas de mora e compensatórios e juros de mora. Alega, também, excesso de penhora. Apresentou documentos e procuração às fls. 26/34 e 38/47. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e indeferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 48). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a regularidade da CDA e a exigibilidade da multa, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 50/53). Réplica às fls. 57/60. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 60 e 62/63). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, afasta a nulidade da CDA, arguida pela Embargante. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Importante ressaltar que, diferente do alegado pela embargante, a CDA preenche os requisitos exigidos pela lei, inclusive o valor originário do débito e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA (fl. 39). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. Referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela Embargante são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a Embargante, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere aos acréscimos (juros e multa) incidentes sobre o FGTS, não verifico qualquer ilegalidade. A Lei 8.036/90 em seu art. 22 disciplina o assunto quanto aos depósitos ao FGTS-Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) I) Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o) A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) 2o-A. A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (Incluído pela Lei nº 9.964, de 2000). A CDA discrimina de forma minuciosa todos os acréscimos e encargos que incidem sobre o valor principal, acréscimos esses que estão de acordo com a legislação citada. Acrescente-se que tais valores não possuem natureza tributária e, por isso, não incidem sobre eles o princípio da vedação ao confisco. O art. 150, inciso IV, da Constituição é expresso ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco. No tocante à legalidade dos juros e da multa decidida o c. STJ em recurso especial repetitivo que: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Art. 543-C, DO CPC. I. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto já prevista legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária.3. Conseqüentemente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela.4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. I) Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Portanto, não há que se falar em ilegalidade da multa ou dos juros. Por fim, resta analisar o excesso de penhora. Dizem o art. 789 do CPC e o art. 30 da Lei 8.830/80, este último semelhante ao art. 184 do CTN, que: Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, se espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Devidamente citada na execução fiscal, o oficial de justiça diligenciou no endereço da embargante na tentativa de penhorar bens de sua propriedade para garantia da execução, diligência esta que resultou positiva. O bem penhorado foi avaliado em R\$ 50.000,00 e os valores cobrados na execução fiscal, na data do ajuizamento da ação eram de R\$ 36.672,85. Ocorre que a embargante alegou excesso de penhora, mas não ofereceu outro bem de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição ao bem penhorado, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetuada nos autos principais. Na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor. Ademais, havendo saldo na alienação e satisfação da dívida, o restante deve ser devidamente restituído ao executado, nos termos do art. 907, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao previsto no artigo 2º, 4º, da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.964/2000 (AgRg nos EDEI no Resp nº 640636 /RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.899/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008323-57.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007706-29.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-86.2014.403.6119 ) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SPI87407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)**

EMBALAGENS UBATUBA LTDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, nulidade do crédito, em razão ausência dos requisitos legais, inaplicabilidade da taxa SELIC e do caráter confiscatório da multa. Apresentou documentos e procuração às fls. 10/16 e 20/26. A embargada (União), em sede de impugnação, defendeu a higidez do crédito exequendo, tendo pugnado pela extinção da ação pelo reconhecimento do débito, em razão de adesão ao parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese a adesão ao parcelamento importar em reconhecimento espontâneo da dívida e ser, em princípio, irretirável e irrevogável, ela não impede a discussão judicial da obrigação tributária quanto aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/73, representativo da controvérsia REsp 1.133.027/SP, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. I. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de fato, ou o pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evitados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade presente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) Sendo assim, passo a análise do mérito dos pedidos dos embargos. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Quanto à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Por fim, no tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: Art. 36. 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos

do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004454-86.2014.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008366-23.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008535-78.2014.403.6119) - SANTO AMARO REFFLORESTAMENTO LTDA(SP247037 - AGUINALDO GABRIEL ARCANJO KARABACHIAN CAMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença proferida na fl. 160/161, em que se requer sejam afastados os honorários estipulados em favor da parte embargante, com aplicação do princípio da causalidade. Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (Santo Amaro Reflorestamento), para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1.023, 2º, do CPC. Após, tomem conclusões para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006276-08.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-40.2016.403.6119) - MESSA & MESSA LTDA - ME(SP369283 - BRUNO FLORENTINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

MESSA & MESSA LTDA - ME. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a suspensão da execução fiscal em razão de adesão ao parcelamento. Instruiu o pedido inicial com cópia de documentos atinentes ao parcelamento (fls. 06/09). É o relato. Fundamento e decido. Consoante se verifica dos autos, as questões postas nos presentes embargos já foram apreciadas à fl. 56 dos autos da execução fiscal (processo nº 0006787-40.2016.403.6119), tendo sido determinada a suspensão da marcha processual, em virtude do parcelamento. Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido apontado no presente feito, uma vez que já conhecido em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, entendimento firmado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O deferimento ou não do pedido de produção de prova pericial depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, o que possibilita o indeferimento de diligências iníteis e protelatórias. In casu, conforme a bem lançada sentença de primeiro grau, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Ademais, o exame das provas colacionadas aos autos é suficiente para verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil. 2. Em relação à prescrição alegada, esclareça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento segundo o qual as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Assim, mesmo as questões de ordem pública, analisadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069338 0049747-21.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:;) Postas estas considerações, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos art. 330, inciso III e/c art. 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0006787-40.2016.403.6119. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007756-60.2013.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017347-03.2000.403.6119 (2000.61.19.017347-7)) - DOUGLAS STEVEN EMILIO X WILLIAM PAUL EMILIO(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Douglas Steven Emilio e William Paul Emilio em face da União, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 72.987, do 9º Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Visam os embargantes a desconstituição da penhora recaída sobre imóvel de suas propriedades, mas que foi penhorado como sendo propriedade do seu genitor, Sr. Odayr Emilio, que era executado nos autos da execução fiscal nº 0017347-03.2000.403.6119 apensa. Todavia, consoante se verifica da decisão proferida na fl. 160 dos autos da citada execução fiscal, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Odayr Emilio e determinada sua exclusão do polo passivo, com o consequente levantamento de todas as penhoras existentes nos bens em seu nome. O interesse processual resta configurado quando presente o trinômio necessidade da atividade estatal, utilidade da prestação jurisdicional e adequação do meio utilizado a satisfazer a pretensão vindicada. No caso dos autos, o interesse da demanda de desconstituição da penhora sobre o imóvel em nome de Odayr Emilio restou atendido por aquele ato decisório, razão pela qual constato a perda superveniente da utilidade deste feito. Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente nos presentes embargos de terceiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS, nos termos do art. 330, inc. III do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96) e sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0017347-03.2000.403.6119. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006957-80.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 205/207: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa executada em face da decisão proferida às fls. 200/203. Sustenta a Executada, em síntese, a existência de erro material tanto no relatório quanto no dispositivo da decisão, posto que haveria menção de a excipiente ter pedido a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos e não apenas o PIS e a COFINS. Relatei. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste parcial razão à embargante (executada) quanto ao erro material constante no julgado, posto que, de fato, na peça defensiva oposta às fls. 161/170 a excipiente se insurgiu, exclusivamente, em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e CONFIS. Assim, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos às fls. 205/207 para retificar a decisão proferida às fls. 200/203 dos autos e fazer constar o seguinte no que diz respeito ao relatório: TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANÇAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal em razão da inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 161/170). Esclareço que restam inalterados os termos do dispositivo, tendo em vista que houve acolhimento parcial da exceção apenas para recálculo das inscrições nº 80 6 14 075853-41 (COFINS) e 80 7 14 016702-04 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição das referidas CDAs. Portanto, o pedido de extinção do processo foi improcedente e a procedência foi somente parcial. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001994-92.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PRIME NET INFORMATICA LTDA - ME(SP1320295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Retifico os termos do despacho proferido à fl. 231 para fazer constar: Intime-se a Doutora Andressa de Moura Coelho, OAB/SP: 286.029, para no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a qualidade de terceira interessada. Após, tomem conclusões para apreciação da exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/32 dos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003637-51.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUXILIARLOG - SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS EI(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ)

Fls. 92/93: Preliminarmente, manifeste-se a Exequeute, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a regularidade do parcelamento. Após, tomem conclusões. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005925-21.2006.403.6119** (2006.61.19.005925-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-90.2005.403.6119 (2005.61.19.001881-0)) - INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Fl. 319: Considerando que houve pagamento do valor relativo às verbas de sucumbência, em favor da União, conforme extrato de fl. 320, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2766**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001678-70.2001.403.6119** (2001.61.19.001678-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO X TECNOCOM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI Maria Christina Magnelli e MCM Participações e Empreendimentos Ltda apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos que aparelham a execução fiscal, prescrição intercorrente para o redirecionamento e ilegitimidade de parte (fls. 556/571). Apresentaram documentos (fls. 572/640). A Excepta (União) refuta as alegações, defendendo a incoerência de prescrição, incoerência da prescrição intercorrente e legitimidade passiva (fls. 642/649). É a síntese do que interessa. Fundamento e decido. 1. Prescrição do crédito tributário No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição dos créditos tributários se deu em 25/08/1986, por meio de confissão de dívida fiscal (fl. 355 dos autos dos embargos à execução nº 0006499-63.2014.403.6119) com o objetivo de aderir ao parcelamento que somente foi rescindido em 28/11/1988 (fl. 356 dos autos dos embargos à execução nº 0006499-63.2014.403.6119). O despacho determinando a citação foi proferido em 12/06/1989 (fl. 08). Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu apenas em 06/03/1993. Conquanto a citação tenha ocorrido em 06/03/1993, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]. 113. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 116. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 25/01/1989 (fl. 04) e, novamente, em 26/03/1991 (fl. 13-verso dos autos da execução fiscal nº 0001678-70.2001.403.6119), afastando-se a ocorrência da

prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição. 2. Prescrição para o redirecionamento. As excipientes sustentam que, considerando que a citação da devedora principal ocorreu em 1993 e que a União somente redirecionou a ação executiva em maio de 2014, houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento, prazo esse contado da citação da devedora principal. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina. Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PREVENÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, devendo de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Dje 03/06/2015) Ademais, no caso de sucessão empresarial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição da pretensão para redirecionamento da ação executiva fiscal não se verifica apenas pelo decurso do prazo de cinco anos entre a citação da devedora originária e o requerimento de redirecionamento, mas imprescindível a caracterização da inércia da exequente, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Dje 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 90490 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0283443-4, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/05/2014, Data da Publicação/Fonte Dje 28/05/2014) Compulsando os autos, verifica-se que a alegada dissolução irregular e simulada da devedora principal ocorreu no ano de 2011, quando a sede foi transferida para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP, local segundo a União incompatível com o desempenho das atividades de fabricação de móveis, mesma oportunidade em que foram escolhidos como administradores os senhores Deroci Francisco de Melo e Edgar Botelho que, ao longo dos últimos anos tornaram-se sócios e diretores de inúmeras sociedades empresárias de diferentes ramos de atividade, que também foram transferidas para localidades incompatíveis com o porte das empresas envolvidas e que, juntas acumulam débitos junto à União que ultrapassam novecentos milhões de reais (R\$ 230 e fl. 241-verso dos autos da execução fiscal nº 0001678-70.2001.403.6119). O pedido de redirecionamento foi protocolado em 08/05/2014. Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. 3. Legitimidade passiva. Como regra geral, deve figurar no polo passivo da execução fiscal o contribuinte, conforme estabelece o art. 121, inc. I do CTN, in verbis: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; O art. 124, inc. I do CTN estabelece hipótese de solidariedade, quando houver interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; Entende-se que há interesse comum quando há mais de uma pessoa ocupando o mesmo polo de uma relação jurídica não tributária. A jurisprudência tem reconhecido a existência de solidariedade das empresas que integram grupo econômico de fato: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO MOZAQUATRO. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UNIDADE DE DIREÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 30, IX, DA LEI 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 30, IX da Lei 8.212/91, a responsabilidade tributária solidária prevista no citado dispositivo não exige que os entes do grupo econômico tenham interesse comum em realizar o fato gerador tributário. Contudo, o interesse comum restou noticiado nos autos, em função da unidade de direção das empresas do grupo ser exercida pela família MOZAQUATRO, bem como pela identidade de objetivos sociais atuando no mesmo ramo. 4. Com efeito, os fatos noticiados e a documentação anexada aos autos indicam a existência de fortes indícios de formação de grupo econômico entre a executada e as outras empresas envolvidas, todas sob a administração do Sr. Alfeu Crozato Mozaquatro, circunstâncias que conduzem à responsabilidade das pessoas jurídicas que participam do grupo econômico de fato. 5. Observa-se o esvaziamento patrimonial da executada, com a criação de novas sociedades compostas por membros da família Mozaquatro, podendo-se observar identidade de endereços e quadro societário, bem como atuação ligada ao mesmo ramo de atividades, não havendo como afastar os elementos que indicam possível ocorrência de confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e as empresas indicadas, a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC e a solidariedade prevista no art. 124, do CTN. 6. Não prospera a alegação de que o inquérito policial produzido na Operação Grandes Lagos padeceria de nulidade e que o pedido de redirecionamento teria se baseado somente nesse documento. O robusto conjunto probatório carreado aos autos pela embargada inclui diversos outros documentos, dentre os quais destacam-se atos constitutivos e fichas cadastrais da JUCESP, termos de ação fiscal realizadas em empresas do grupo, relatórios da Receita Federal do Brasil e certidões imobiliárias dando conta da confusão patrimonial entre as empresas, os quais, em conjunto com os depoimentos colhidos e a investigação levada a efeito pela Polícia Federal tornaram indene de dívida a formação de grupo econômico com intuito de fraude e que não foram desconstituídos pelas embargantes. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação da União Federal provida, com a inversão dos ônus de sucumbência. (TRF 3ª Região, Processo ApReNeg - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2258149 / SP, 0001025-53.2014.4.03.6106, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA27/02/2018). Cumpre ressaltar que, no caso dos grupos econômicos de fato, a jurisprudência tem exigido para a sua configuração: mesmo objeto social ou objeto social correlacionado, mesmo controle e/ou administração, confusão patrimonial e blindagem patrimonial. Ao lado do contribuinte, por vezes, um terceiro também é chamado para pagar o tributo, conforme estabelece o art. 121, inc. II do CTN: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: [...] - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. No tocante à responsabilidade tributária, preleciona Leandro Paulsen que: Não há dúvida, assim, de que o instituto da responsabilidade tributária traz, num primeiro plano, a prescrição de um dever de colaboração com a Fazenda consistente em não fazer ou não fazer. A atribuição de responsabilidade propriamente aparece em um segundo momento. Frente à infração ao dever de colaboração associada ao dano que advém da ausência de pagamento pelo contribuinte, é que incide a consequência de ficar a pessoa obrigada a pagar quantidade equivalente ao tributo de que não é contribuinte ou por que responder com seu próprio patrimônio para sua satisfação (Responsabilidade e Substituição Tributárias, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, p. 241). O legislador tratou da responsabilidade tributária a partir de três espécies: a) responsabilidade dos sucessores; b) responsabilidade de terceiros e c) responsabilidade por infração. Dentre as hipóteses de responsabilidade por sucessão, importante trazer à baila a situação prevista no art. 133 do CTN, que trata da sucessão de uma atividade empresarial: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No que diz respeito à responsabilidade de terceiros, o art. 135, III do CTN traz a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas quando a obrigação tributária decorrer de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No caso em tela, as excipientes sustentam que não há a formação de grupo econômico e, ainda que assim não fosse, a mera existência dele não é causa para a inclusão das embargadas. Ademais, não é possível presumir que a executada foi dissolvida irregularmente ou deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação dos órgãos competentes. Não se desconhece a jurisprudência no sentido da inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) para discutir a formação de grupo econômico de fato. Contudo, tendo em vista que as alegações apresentadas pelas excipientes são totalmente genéricas e sequer contradizem os argumentos trazidos pela União e que foram levados em consideração pelo juízo ao se deferir a inclusão delas no feito e que, nesta data, foi proferida sentença nos embargos à execução nº 0006499-63.2014.403.6119, opostos por Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda e Representações de Móveis Ltda, reconhecendo a existência de um grupo econômico de fato, bem como a dissolução irregular da executada, passo a analisar o pedido formulado pelas excipientes. A prova dos autos claramente sinaliza para a ocorrência de uma dissolução irregular da empresa Securit S/A e que a empresa Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda deu continuidade à atividade da empresa Securit S/A. Ademais, também resta evidente a existência de um grupo econômico de fato envolvendo referidas empresas e as empresas Tecnogeral Representações Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda. Para melhor compreensão, passo a transcrever os fatos relevantes que permitem tal conclusão, com base na manifestação da União de fls. 230/236 e documentos que a instruiu (doc. 1 a 21 - fls. 237/474) = até o ano de 2011, as sociedades empresárias VGP Serviços e Investimentos S/A, nova denominação social de Securit S/A, e Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., nova denominação social de Mira Indústria Comércio e Representações Ltda., estavam estabelecidas no mesmo endereço e possuíam os mesmos objeto social e quadro societário, sob o comando da senhora Maria Christina Magnelli (doc. 01 e 11) = Em 23/07/2013, a Securit S/A acumulava a título de débitos não previdenciários a quantia de R\$ 24.276.961,56 e a título de débitos previdenciários a quantia de 25.896.441,44 (doc. 02) = no ano de 2011, a empresa Securit S/A encerrou suas atividades irregularmente, pois sua sede foi transferida para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP, notadamente para o estabelecimento comercial denominado Galeria Raposão, local totalmente incompatível com o desempenho das atividades de fabricação de móveis (doc. 3) = na mesma data tornaram-se diretores da sociedade os senhores Deroci Francisco de Melo e Edgar Botelho. Deroci Francisco de Melo e Edgar Botelho tornaram-se sócios e diretores de inúmeras sociedades empresárias de diferentes ramos de atividade que tiveram seu objeto social alterado para a atividade de consultoria em gestão empresarial e suas sedes transferidas para a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, sala 17, Centro, Vargem Grande Paulista - SP ou para a Avenida Kennedy, 36, sala 12, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo - SP, locais totalmente incompatíveis com o porte das sociedades para eles transferidas, conforme demonstram os documentos em anexo (docs. 3 e 5) = Edgar Botelho reside em humilde residência, localizada em pequeno sobrado em cujo térreo funciona um bar, na Rua Paulo Jacinto, 90, conjunto 02-03, Jardim São Vicente, Cotia - SP (doc. 7) = Deroci Francisco de Melo indica como seu domicílio o mesmo local em que agora está estabelecida a antiga Securit S/A ou seja a Avenida Elias Alves da Costa, nº 411, Centro, Vargem Grande Paulista - SP, local em que funciona o estabelecimento comercial denominado Galeria Raposão (doc. 03) = as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos diretores da sociedade VGP Serviços e Investimentos S/A (nova denominação de Securit S/A) demonstram que seus patrimônios não condizem com o porte das sociedades por eles administradas (doc. 8) = em fevereiro de 2013 a sociedade VGP Serviços e Investimentos S/A (nova denominação de Securit S/A) alterou seu objeto social para atividades de consultoria em gestão empresarial e elegeu como sua nova diretora Renata Cestari Barela que, até o ano de 2012, não apresentava declaração de imposto de renda e, assim, como os novos diretores da sociedade empresária, reside em humilde residência totalmente incompatível com o porte da empresa da qual ocupa o cargo de diretora (doc. 10) = por outro lado, nos anos de 2011 e 2012, a sociedade empresária Mira Indústria Comércio e Representações Ltda., sociedade empresária limpa (débitos tributários não-previdenciários com exigibilidade suspensa e inferiores a um milhão de reais), que sempre esteve estabelecida no mesmo endereço (imóvel de propriedade da antiga Securit S/A) e possui o mesmo quadro societário e objeto social da Securit S/A, alterou sua denominação social para Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., manteve sua sede, objeto social e sócios e assumiu as operações daquela sociedade, conforme indica a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos dos Embargos à Execução nº 000065-05.2007.403.6119 (doc. 12 e 13) = os empregados que desenvolviam suas atividades na Securit S/A, foram desligados em 31 de março de 2011 e imediatamente (1º de abril de 2011) admitidos pela Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., sem solução de continuidade, não restando um funcionário sequer naquela empresa. Consta da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que a transferência se deu entre estabelecimentos da mesma empresa (doc. 14 e 15) = as declarações de débitos e créditos tributários federais revelam que, ao longo de 2011, toda a produção industrial da Securit foi assumida pela Synthesis, conforme demonstram os valores apurados a título de IPI por cada sociedade mensalmente durante o ano de 2011 (doc. 16) = a empresa Tecnogeral Representações Ltda apresenta-se como revendedora exclusiva em todo o território nacional dos produtos da marca Security = ela possui o mesmo endereço da Securit S/A e Mira (Synthesis), o mesmo quadro societário (desde 2003) e é comandada pela senhora Maria

Christina Magnelli, por meio da MCM Participações e Empreendimentos Ltda (doc. 18 e 19)= as empresas compartilham o mesmo sítio eletrônico, dividem o mesmo endereço e telefone para contato e estão sob o comando de uma mesma pessoa (doc. 20).= a empresa Tecnogeral Representações Ltda, por se tratar de uma empresa limpa, é utilizada para participar e ganhar licitações (doc. 21).= a MCM Participações e Empreendimentos Ltda também integra o grupo econômico de fato Securit e a quase totalidade de seu capital social pertence a Maria Christina Magnelli e o outro sócio é o senhor Edgar Botelho (doc. 08 e 09). = a sede da MCM Participações e Empreendimentos Ltda é o endereço residencial de Maria Christina Magnelli (doc. 09).Desse modo, verifica-se que a simulação da alteração da sede, do objeto social e dos diretores foi o modo escolhido para esconder a dissolução irregular da empresa Securit S.A., bem como a sucessão havida entre as empresas Securit S.A. e Synthesis. Ademais, também restou demonstrada a existência de um grupo econômico de fato envolvendo as quatro empresas (Securit S.A., Synthesis, Tecnogeral e MCM Participações), caracterizado, principalmente, pela unidade de direção, confusão patrimonial e blindagem patrimonial, pois os créditos tributários se concentravam na empresa Securit S.A., enquanto as demais permaneciam limpas.Em face do exposto, demonstrada a dissolução irregular da executada Securit S.A. a justificar a responsabilidade solidária dos seus administradores pelo pagamento dos tributos devidos, por infração à lei (art. 135, III), bem como das empresas Synthesis - sucessora de fato da executada -, Tecnogeral e MCM Participações, diante da existência de um grupo econômico de fato existente entre elas (art. 124, I e 133, I, do CTN)Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos.Dê-se ciência às partes.Após, promova o despensamento dos autos e a remessa da execução fiscal para o arquivo, conforme fls. 673 e 675.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEVANIR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do exercício de atividades laborais submetidas a condições especiais, pelos períodos de **12/10/1988 a 31/01/1994 e 10/05/2000 a 09/01/2017**. Requer a produção de prova pericial.

Sem questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem, por igual, as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

A questão controvertida gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos afirmados especiais.

Não é caso de deferir a prova requerida.

É que há nos autos PPP, demonstrando trabalho especial, cujo conteúdo não foi cumpridamente impugnado.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91). É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, não alegadas na espécie.

Não se produz perícia porque a nobre advogada do autor não concorda com o conteúdo de citados documentos. Para refutar o que deles consta, com algum traço de verossimilhança, é preciso apresentar dados técnicos contrastantes, os quais nos autos não se exibiu.

Indefiro, dessa maneira, com fundamento no artigo 370 do CPC, a realização da prova pretendida pelo autor.

Isso não obstante, o feito não comporta imediato julgamento.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" – **Tema nº 995/STJ**), **sobreste-se o andamento do presente feito até julgamento dos aludidos recursos.**

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-19.2018.4.03.6111  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 11027251 como emenda da inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.000,00.

Cuide-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CRISTIANE SANTOS JAMMAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora desde 14/09/2009 e cessado em 20/03/2018, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 11189066).

É o que, por ora, impende referir.

### DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 14/09/2009 e 20/03/2018, data esta última em que foi cessado.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora das doenças catalogadas nas CID's D18 (hemangioma e linfangioma de qualquer localização), G40 (epilepsia) e F32.1 (episódio depressivo moderado).

Constatou o senhor Experto que "*A autora apresenta restrições para realização de qualquer esforço físico, deambular em excesso, realizar atividades em lugares com desníveis e permanecer longos períodos em posição ortostática.*". Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 27/04/2006.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão e retardar sua adoção representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

**Comunique-se a APS-ADJ** para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-93.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RICARDO ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **24 de outubro de 2018, às 09h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, médico especialista em psiquiatria**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
  - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
  - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
  - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
  - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
  - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
  - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
  - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
  - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-09.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da penhora realizada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a realização da justificação administrativa pela autarquia previdenciária, verifica-se que lá somente a autora e uma testemunha foram ouvidas; as demais testemunhas não compareceram ao ato. Dessa maneira, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido de produção da prova oral requerida pela parte autora na petição de ID 8756038.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de outubro de 2018, às 10 horas**.

Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAERCIO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 8758611 como emenda da inicial.

Em face do valor atribuído à presente demanda, cujo cálculo foi demonstrado na petição de ID 8758611, e considerando que a primeira ação proposta foi extinta sem julgamento de mérito, não há relação de dependência entre os processos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não evidenciados neste início do *iter processual* a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado depois de formado o contraditório e propiciada ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Por fim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ACACIO JOSE VERISSIMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELEMARCO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157, ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que requeira o cumprimento da sentença, na forma determinada no despacho de ID 8233373.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais sucessores do extinto autor no presente feito, na forma do despacho de ID 8263434.

Publique-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001587-20.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: JULIANA VIANA GIMENES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre o contido nas petições apresentadas pelos embargados (IDs 9427764 e 10959685), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001759-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada (ID 11100902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos.

O despacho de ID 8362807 ainda pende de cumprimento.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que junte ao presente processo o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento.

Publique-se.

**Marília, 26 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-42.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da exequente, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Com a expedição, cientifiquem-se as partes, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Concorrem, por igual, as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural sem registro em CTPS, no período de 08/01/1965 a 13/08/1979. Forra sua pretensão em sentença obtida em ação reclamatória trabalhista (processo nº 0011461-27.2014.5.15.0002) em que foi homologado o acordo firmado entre as partes, reconhecendo-se o vínculo empregatício no período acima referido (ID 2130258).

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência, com vistas à aposentadoria postulada, uma vez que o autor não apresentou documentos que indicassem início de prova material da atividade desempenhada no aludido interregno.

Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento – pelo autor - da carência exigível para concessão do benefício postulado.

Deveras, tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre o efetivo exercício pelo autor de atividade laboral sem registro em CTPS no período de 08/01/1965 a 13/08/1979 (questão de fato).

O ônus da prova toca ao autor. É de deferir, assim, a produção da prova oral por ele requerida.

Para tanto, **designo audiência para o dia 31 de outubro de 2018, às 11 horas.**

Intime-se pessoalmente o autor para comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENATO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ao autor foi concedida tutela de urgência para determinar à autarquia previdenciária a reimplantação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, cessado administrativamente (decisão de ID 9361748).

O benefício foi implantado, conforme comunicado pelo INSS (ID 9471051), com a informação -- cumpre observar -- de que a respectiva cessação está programada para o dia 13/11/2018.

Todavia, a decisão que concedeu a tutela de urgência determinou a implantação do benefício "até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se desfiará." (*grifei*).

Com efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela postulada nestes autos tomou por base os documentos inicialmente apresentados e os julgou suficientes à concessão da medida, ao menos até que a prova pericial médica fosse produzida no âmbito do contraditório, como acima se observou.

Desta sorte, ainda não realizada a prova pericial médica, a decisão que concedeu a tutela de urgência permanece produzindo efeitos, de modo que o benefício de auxílio-doença concedido ao autor é de ser mantido.

**Comunique-se, pois, a APSDJ desta cidade, determinando a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nestes autos.**

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-75.2018.4.03.6111  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelado, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-88.2018.4.03.6111  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o autor/apelado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DENNY HIDEKI KOMATSI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À vista da natureza do pedido formulado, deixo de agendar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**Marília, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGDIO MARAFIOTTI - SP110669  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato inserido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado no Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal. É que desfalcado o FCVS, afetado ficará o Tesouro Nacional, na forma do artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF.

Com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se a União Federal para, querendo, se manifestar nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, registre-se que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Intimem-se.

**Marília, 27 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-87.2018.4.03.6111  
AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo a prova produzida em audiência, encontrável na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

**Marília, 28 de setembro de 2018.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111  
AUTOR: DOLORES ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BELZ - SP62246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o depoimento pessoal da parte autora e o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), encontrável na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

**Marília, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-33.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO MARCOS BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando que a providência é ônus da parte exequente, concedo a esta o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 1 de outubro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0002753-17.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros de mora. Requereu a realização de perícia médica judicial. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se pela rejeição da contestação do INSS, prosseguindo o feito com a dilação probatória.

Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia médica. O INSS, por sua vez, permaneceu em silêncio.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial produzido. Requereu a realização de nova perícia médica. Juntou mais documentos médicos.

O INSS manifestou sua ciência acerca de todo o processado, batendo-se pelo indeferimento de nova perícia médica.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 24.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.09.2017.

Preteende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 8984433), a autora é portadora de Lombociatalgia (CID: M54.4), de Gonartrose (M17.0) e de Esporão calcâneo (M77.3).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho**.

Afirmou o senhor Perito que: *“Autora não apresentando sinais de incapacidade funcional ao exame clínico, que justifique incapacidade para o trabalho”* (ênfases colocadas).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confirmam-se os precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 0033773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE\_REPUBLICACAO).*

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 7146198 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-95.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALYNE CRISTINA MANETTI DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo indeferido (26.07.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Formulou quesitos, juntando à inicial procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Determinou-se a citação do INSS.

O INSS ofereceu contestação. Negou o direito ao benefício pretendido, ao argumento de que a parte autora não estava incapacitada; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de resistência.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico pericial produzido. Requereu o agendamento de nova perícia, com outro médico. Insistiu na procedência do pedido e reiterou os termos da petição inicial.

A autora apresentou mais documentos médicos (ID 5213808 e ID 5510984).

Na sequência, veio aos autos informação de que foi concedido pelo INSS à parte autora, na seara administrativa, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 622.502.244-2, entre 27.03.2018 até 03.06.2018, conforme documento de ID 7620615.

O INSS teve ciência do processado, mas permaneceu em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefiro o requerido, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 25.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 26.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido, exame em 04.12.2017, (ID 4023289 e ID 4023252), a autora Alyne Cristina Manetti Santos é portadora de Uso Nocivo de Substância Psicoativa Sem Dependência (CID: F19.1) e Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo (CID: F44), associado com Psicose Histórica, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários.

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho**.

Afirmou a senhora Perita que as doenças que acometem a parte autora **não trazem incapacidade para o trabalho** (ênfases colocadas).

Destacou, ainda, a Experta que: “No ato da perícia médica, a meu ver, **sob o ponto de vista médico-psiquiátrico, a periciada não apresentou e/ou relatou nenhum sinal e/ou sintoma psíquico** que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos, segundo o CID10, **para o quadro de Esquizofrenia.CID10-F20**” (grifos nossos).

Dessa maneira, no caso, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confirmam-se os precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO*

*1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59. ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO);*

Em que pese tenha recebido do INSS auxílio-doença (NB n.º 622.502.244-2) entre 27.03.2018 até 03.06.2018, este fato não infirma as conclusões periciais às quais se fez menção, levantadas a partir das condições de saúde da autora capturadas em momento anterior (04.12.2017).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (conforme artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados conforme decisão de ID 2919146 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito nomeado pelo juízo, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente 05 (cinco) dias para regularizar a virtualização do presente feito, nele inserindo a via digitalizada do documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, em atendimento do disposto no artigo 10, III, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017

Intime-se.

Marília, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-25.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EGLES NILDO MANSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593  
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual persegue o impetrante a prorrogação da isenção de que estava a desfrutar, a recair sobre o pagamento do imposto de renda relativo a seus proventos de aposentadoria. Aduz estar acometido de neoplasia maligna, o que, na forma da Lei nº 7.713/88, confere-lhe o direito à pretendida isenção. Com a inicial juntou procuração e documentos.

O juízo perante o qual o *writ* foi impetrado declinou da competência para examiná-lo e os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Rechacou-se a possibilidade de coisa julgada ou de prevenção com relação a feito encontrado em pesquisa de prevenção; concedeu-se prazo para o impetrante recolher custas.

O impetrante demonstrou o recolhimento das custas processuais.

A liminar postulada foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações; limitou-se a arguir sua ilegitimidade para estar no feito.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, ilegitimidade passiva não comparece.

É que a negativa de prorrogação da isenção de imposto de renda partiu de agente do INSS, autor do ato verberado. Ademais, o INSS é órgão arrecadador do imposto de renda retido na fonte do autor, nos moldes do artigo 45, § único, do CTN.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

2. In casu, o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS foi o prolator da decisão que fez cessar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei.

4. A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda.

6. Apelações e remessa oficial desprovidas.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364848 0009109-36.2015.4.03.6000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) – grifos apostos

“TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LAUDO MÉDICO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. INEXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA NA FONTE QUANDO DO RECEBIMENTO PELO AUTOR DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, do INSS por se tratar do órgão arrecadador do imposto na fonte de renda do autor.

2. Consoante disposto no artigo 496, § 4º, IV do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, exatamente a hipótese dos autos.

3. No caso, a documentação colacionada à inicial mostra que o autor foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave desde julho/2008 (fl. 64) pelo laudo emitido por serviço médico oficial que atestou ser o autor portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88.

4. A perícia médica oficial ou judicial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

5. Assim, a parte ré deve abster-se de exigir o Imposto de Renda da Pessoa Física na fonte quando do recebimento pelo autor de seus proventos de aposentadoria por invalidez por ter sido provado que o requerente foi acometido de cardiopatia grave em julho de 2008, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.

6. Destarte, embora alegue o autor/apelante ter sofrido grave aborrecimento, não comprovou a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, os quais insuficientes a causarem prejuízos de ordem moral, razão pela qual, não vislumbro a ocorrência do dano capaz de ensejar a indenização moral pleiteada. Em suma: ainda que se admita que o Estado deva responder por prejuízos sofridos pela prática de atos lícitos, é sempre necessário que, da parte do sujeito passivo, esse ato lícito tenha produzido um dano anormal e específico, ou que esse dano seja legítimo. Na espécie não há prova de que o autor sofreu um padecimento moral que deva ser recomposto.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, e, no mérito, negado provimento aos apelos e não conhecido o reexame necessário.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2252260 0001176-04.2010.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017) – grifos apostos

No mais, procede, se bem que em menor extensão que o pretendido, o presente rogar de segurança.

Afirmando-se portador de neoplasia maligna, sustenta o impetrante fazer jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, exclusão do crédito tributário de que chegou a usufruir, mas que foi depois extirpada, ao fundamento de não haver comprovação da recidiva da lesão cancerosa.

A pretensão tem lastro no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88[1] e/c o artigo 30 da Lei nº 9.250/95[2].

Segundo essas normas, considera-se isento de imposto de renda o recebimento de proventos de aposentadoria por pessoa portadora de neoplasia maligna.

A prova da doença, nas linhas do já citado artigo 30 da Lei nº 9.250/95, há de vir corporificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso, o impetrante foi submetido a perícias médicas realizadas em 2012 e 2017. Aludidos exames confirmam ser ele portador de “neoplasia maligna” (ID 7539739, páginas 7, 15 e 23).

Em razão disso, o impetrante gozou de isenção de imposto de renda até abril de 2018, quando a dispensa legal do pagamento do IRPF não foi prorrogada. O comprovante de rendimentos de ID 7539734, página 2, demonstra que já naquele mês retenção houve.

A negativa decorre da conclusão do senhor Perito do INSS no sentido de que não ficou comprovada, em 02.03.2018, a recidiva da lesão.

Note-se, porém, que a persistência do mal não foi negado pelo experto, que no documento de ID 7539739, página 34, acentuou que “*o mesmo apresenta patologia CID C11.2 sem sinais de recidiva, apresentando sequelas: Xerostomia e Hipoaúscia*”.

A classificação da doença apontada corresponde à neoplasia maligna da nasofaringe.

Alfora isso, é assente na jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de comprovação da existência de sintomas ou de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda. Só a persistência do mal exige cuidados especiais, acompanhamento médico constante, internações e procedimentos cirúrgicos, utilização de medicação de controle, de fora parte aflição e angústia, providências nem sempre gratuitamente disponíveis, a impor, portanto, bastante custeio.

Repare-se, a propósito, nos julgados a seguir copiados:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.”

(STJ, REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna.
  2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
  3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.
  4. Considerando que o atestado médico, a ficha clínica do paciente, e a ‘Ata de inspeção de saúde’ do Ministério da Defesa de fl. 16, atestam que o autor é portador de neoplasia maligna desde o ano de 2008, a realização de quimioterapia como forma de tratamento da doença, mas sem garantia de cura do paciente, não impede a manutenção do direito à isenção do imposto de renda.
  5. Apelação a que se nega provimento.”
- (APELREEX 00019032520164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017)

De fato, o desiderato da norma garantidora de isenção, no caso, é aliviar os encargos financeiros do paciente de câncer que, aposentado, enfrenta as agruras da doença, submetendo-se a tratamentos médicos no mais das vezes dispendiosos e invasivos.

É assim que, não havendo dúvida de que o autor é portador de neoplasia maligna, faz jus à isenção de imposto de renda sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria, desde 07.04.2018.

Isso não obstante, é incabível pela angusta via do mandado de segurança, restituição de valores indevidamente pagos.

Deveras, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF, mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem pode objetivar pretensão patrimonial pretérita.

Para roborar tal forma de decidir, transcrevem-se julgados do E. TRF3:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA RECEITA FEDERAL. ART. 7º, DECRETO-LEI 2.287/86. IMPOSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA. ART. 151, VI, CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RESTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

3 - Incabível o pedido de restituição formalizado pelo impetrante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, cabendo-lhe socorrer-se da via administrativa ou ainda ingressar com ação de cobrança visando à devolução dos valores indevidamente retidos pelo Fisco a título de Imposto de Renda.

4 - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação a que se nega provimento.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370149 0005049-74.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/12/2017)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELO PROVIDO PARA CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA.

(...)

- Pedido de restituição do indébito correspondente. Incabível tal pleito em sede de mandado de segurança, o que não impede seja realizado requerimento na via administrativa ou até mesmo o ajuizamento de ação ordinária com vistas à efetivação do direito em tela.

- Dado provimento à apelação para conceder em parte a segurança a fim de reconhecer a existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação das participações societárias, conforme explicitado nos autos e nos termos do art. 4º, alínea ‘d’, do Decreto-lei n. 1.510/76.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365900 0000417-70.2016.4.03.6143, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

A restituição pretendida, pois, não é de deferir.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança** para reconhecer a isenção do pagamento do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria que o impetrante está a receber, confirmando a liminar deferida.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato; intím-se e comunique-se.

[1] Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

[2] Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os [incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o [inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), com a redação dada pelo [art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#), fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-65.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MOTOPPAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOMATIZADORES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLÍNIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante a 1.ª Vara Federal local, por intermédio do qual persegue a impetrante ver declarado apregoado direito à compensação dos valores recolhidos a maior, em função da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, na consideração de que nos autos do mandado de segurança nº 0001417-70.2017.4.03.6111, distribuído a esta Vara e aqui julgado, obteve ordem para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir as aludidas exações, pela sistemática objurgada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Pesquisou-se acerca de processo apontado no termo de pesquisa de prevenção, fazendo-se vir aos autos cópia de sua petição inicial e sentença.

Chamada a explicar a aparente repetição da demanda, a impetrante esclareceu que por meio do presente estava a perseguir tão só a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Declarando-se incompetente o juízo perante a qual a ação foi proposta (1ª Vara Federal de Marília), vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara.

A impetrante foi instada a emendar a inicial, o que cumpriu.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Aduziu estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao empreender atividade plenamente vinculada. Disse que as contribuições ao PIS e à COFINS são administradas pela SRFB. Sua cobrança (arrecadação) faz-se por determinação e nos estritos termos da legalidade, razão pela qual não pode a Administração Tributária agir em desacordo com as normas vigentes. Terminou dizendo que “nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal”.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

### DECIDO:

O presente feito merece ser extinto.

Inviável a utilização de mandado de segurança com objetivo único de entreabrir a possibilidade de compensar valores recolhidos indevidamente (e já reconhecidos indevidos em precedente mandado de segurança).

Recobre-se que, nos autos do mandado de segurança nº 0001417-70.2017.4.03.6111, que tramitou por esta Vara, a impetrante buscou ordem judicial voltada ao reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-a, de consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática porfiada, no quinquênio anterior à impetração.

A sentença naqueles autos proferida julgou a impetrante carecedora da ação no que concerne ao pedido de compensação, extinguindo o feito sem exame de mérito, porque não continham os autos documentação a forrar o apregoado crédito.

Julgou procedente, por outro lado, o pedido declaratório, para garantir o direito de a impetrante promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS.

Assim, para este mandado de segurança sobrou o papel exclusivo de ação de cobrança, perseguindo efeitos patrimoniais pretéritos.

Todavia, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ainda que a Súmula 213 do STJ admita a declaração do direito à compensação tributária via mandado de segurança, esta apenas deve ser admitida em relação aos créditos obtidos a partir da propositura da ação mandamental, sob pena de confundir-se com procedimento comum de cobrança (STJ – RMS nº 24.865/MT, Rel. o Min. Luiz Fux).

Carece, pois, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação.

Diante do exposto, sem mais que perquirir, **EXTINGO** o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se, arquivando-se no trânsito em julgado.

**MARÍLIA, 19 de setembro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: RAYANE CAROLINE GUINALLIA LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANCA - SPI64363  
IMPETRADO: AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL - GESTOR DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual persegue a impetrante a emissão de passaporte independentemente da apresentação de título de eleitor e de certidão de quitação eleitoral, documentos que somente conseguirá obter após as eleições de 2018. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar postulada foi indeferida.

A União Federal requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada.

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

Vieram informações da autoridade impetrada, nas dobras da qual frisou que a negativa à emissão do passaporte à impetrante escora-se nos ditames constitucionais e legais aplicáveis.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

### **DECIDO:**

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, improcede o presente rogar de segurança.

A impetrante está a perseguir a obtenção de passaporte, sem antes ter-se alistado como eleitora.

Nas sendas do artigo 14, § 1º, I, da Constituição Federal, o alistamento eleitoral é obrigatório aos brasileiros maiores de 18 anos.

A impetrante é nascida em 09.03.1994 (ID 8383362). Logo, estava obrigada a alistar-se junto à Justiça Eleitoral desde 2012, mas não o fez, segundo admite.

É do artigo 7º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) que aos brasileiros maiores de 18 anos que não estiverem alistados veda-se a obtenção de passaporte (§ 2º e § 1º, inciso V).

Também a Instrução Normativa nº 03/2008-DG/DPF, em seu artigo 3º, transcrito nas informações da autoridade impetrante, estabelece como condição para obtenção do passaporte (i) o alistamento eleitoral e (ii) o fato de ter votado na última eleição, justificado ou pago a multa correspondente.

A impetrante não cumpre, em suma, os requisitos estabelecidos pela norma para a expedição do documento que está a perseguir.

Nada se perde por dizer que iminência de viagem ao exterior não foi provada, gerando risco de prejuízo. Nada incita, portanto, superar as exigências do artigo 67 do Código Eleitoral c.c. o artigo 91 da Lei nº 9.504/97, sopesando, segundo os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, os interesses em jogo.

É assim que não se reconhece ilegalidade do ato verberado, diante do que o presente *writ* não tem como prosperar.

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade processual que ora defiro à impetrante (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Comunique-se esta decisão ao E. TRF3, em razão do Agravo de Instrumento cuja interposição se noticiou nos autos.

Publicada neste ato; intimem-se e comuniquem-se.

MARÍLIA, 20 de setembro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003808-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

ID 9947105: esclareça o INSS a sua manifestação, tendo em vista que decorreu o prazo para a manifestação da parte executada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002187-47.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C R B CLINICA MEDICA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO BIEGAS

Requeira a CEF o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000638-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 8871650: Defiro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-93.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: PEDRO JOSE ALTARUGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

ID 7519658: reconsidero a determinação anterior, tendo em vista as partes envolvidas no presente cumprimento de sentença.

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Semprejuzo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-22.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMIR DE JESUS MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 12 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000298-92.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA, TERCIO CHIAVASSA, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000298-92.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA, TERCIO CHIAVASSA, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000298-92.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA, TERCIO CHIAVASSA, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de setembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E C I S Ã O**

Despacho na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para a 6ª vara federal desta subseção judiciária.

*Cuida-se* de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (ID 8895456).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de agosto de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TADEO APARECIDO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Despacho na ausência do juiz natural ante a convocação do colega para a 6ª vara desta subseção judiciária.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Por tanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003376-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA VASCONCELOS

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da requerida para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003883-42.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, HAROLDO FERNANDO BORIAN

#### DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004131-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO MARCAL ORLANDINI - ME, SILVIO MARCAL ORLANDINI

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004060-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA TEREZA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004058-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004352-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILSON JOSE CARDELLI

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004385-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO LEANDRO DE SOUZA

**DESPACHO**

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
Juíza Federal  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1308

EXECUCAO FISCAL

0003003-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DOUGLAS SALVATORI NIKEL  
CERTIFICO E DOU FÉ que reencaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 34/34-verso, tendo em vista a irregularidade quanto ao advogado cadastrado anteriormente junto ao sistema processual AR/DA. SENTENÇA DE FLS. 34/34-verso: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 29/03/2017, para cobrança dos créditos insertos na S Certidões de Dívida Ativa n. 6920 (fls. 15), n. 2841 (fls. 16), n. 2695 (fls. 17), n. 5425 (fls. 18) e n. 6823 (fls. 19). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 27. As fls. 28, instruída com o documento de fls. 29, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 30. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Requeru que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados que consigna. Apresentou o documento de fls. 33. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização dos causídicos conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CO & REIND E COM DE PEÇAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CO&RE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, “tanto da parcela recolhida no momento posterior da etapa produtiva, diferida, como aquela recolhida diretamente pela Impetrante”, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que realiza “industrialização por encomenda”, em que o ICMS incidente sobre a parcela relativa aos serviços prestados é diferido para o momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, por este for promovida sua subsequente saída, sendo a parcela remanescente do ICMS sobre as mercadorias empregadas na industrialização recolhida diretamente pela impetrante.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

### É relatório do essencial.

#### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 11126008 e documento anexo como aditamento à inicial.

De outra parte, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 11012768, por se tratar de objeto distinto.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a superveniência da Lei n. 12.973/14 em nada altera o entendimento proferido pelo STF, mormente pelo fato de que naquela oportunidade já se considerou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse passo, entendo que a questão sobre o ICMS por substituição tributária tem exatamente o mesmo fundamento da tese da decisão do Supremo, com o que deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compete a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços por substituição tributária diferida, bem como aquela recolhida diretamente pela impetrante, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda. Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa**, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial (ID [11050056](#)), que agendou o dia 16/11/2018, às 15h, para o início da perícia, intem-se as partes sobre a data agendada, bem como sobre o endereço constante na referida manifestação.

SOROCABA, 28 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE A YRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial (ID [11050052](#)), que agendou o dia 16/11/2018, às 11h, para o início da perícia, intím-se as partes sobre a data agendada, bem como sobre o endereço constante na referida manifestação.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002692-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ITAPETININGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial (ID [11050059](#)), que agendou o dia 16/11/2018, às 9h, para o início da perícia, intím-se as partes sobre a data agendada, bem como sobre o endereço constante na referida manifestação.

**SOROCABA, 28 de setembro de 2018.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

#### **1ª VARA DE BARRETOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ELISETE MARIA SERINGE  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

Petição ID 9861604: vistos.

Com razão a parte autora.

À Serventia, para as providências cabíveis quanto à citação da autarquia ré.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente no Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-68.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

#### **DECISÃO**

5000158-68.2017.4.03.6138

MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10399818), opostos pela parte ré contra a decisão de ID 9835083.

Sustenta a autora, em síntese, que houve omissão na apreciação de requerimento para determinar que o INSS junte aos autos documentos que comprovem a manutenção da incapacidade laboral de Priscila Helena Roqueti.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão judicial contradições, obscuridades ou erro material e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Assiste razão ao embargante, visto que, em sua contestação, formula requerimento para que o INSS apresente documento comprobatório da incapacidade da parte autora.

Com efeito, a parte autora requereu a exibição de documentos, o que foi atendido pelo INSS em sua manifestação juntada em 08/06/2018 (ID 8678730).

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** para sanar a omissão apontada na decisão proferida em 15/08/2018 (ID 9835083) e consignar o indeferimento do requerimento, visto que já consta dos autos prova da realização de perícias médicas pelo INSS.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida em 15/08/2018 (ID 9835083).

Intinem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000799-22.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Tratando-se de embargos à execução fiscal 5000798-37.2018.4.03.6138, afasto a prevenção apontada na certidão Num. 9938982.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Intinem-se as partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-34.2018.4.03.6138  
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

5000061-34.2018.4.03.6138

JOSE ANTONIO GALLETTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2018 1051/1112

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 0006574-50.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, uma vez que, conforme documentos anexados pela parte autora, não há identidade de causa de pedir e pedidos, visto que naqueles autos a parte autora pretendia manutenção dos critérios de equivalência salarial com fundamento no artigo 41 da lei 8.213/91.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Cite-se o INSS.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*assinado eletronicamente)*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**PROCESSO Nº: 5000059-64.2018.403.6138**

**AUTOR: MARCO ANTÔNIO MONTEIRO**

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB110.050.525-0 recebida de 29/09/1998 a 29/04/2008, bem como a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.449.783-0 e a restituição dos valores descontados desde setembro de 2016.

Nos autos da ação previdenciária nº 2001.61.83.000797-5, a parte autora pediu a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição NB110.050.525-0 e que fosse reconhecido o tempo de contribuição de 01/02/1967 a 30/08/1973.

A sentença julgou o pedido improcedente e o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso da parte autora. A sentença proferida pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo nos autos da ação nº 2001.61.83.000797-5 foi mantida pelo acórdão que transitou em julgado em 10/02/2011, conforme fls. 01/02 do ID 8953508.

No presente processo, a parte autora pede declaração de inexistência de débito referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB110.050.525-0 recebida de 29/09/1998 a 29/04/2008, bem como a cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.449.783-0 e a restituição dos valores descontados desde setembro de 2016.

No tocante ao débito referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB110.050.525-0 recebida de 29/09/1998 a 29/04/2008, a sentença proferida nos autos nº 2001.61.83.000797-5, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, transitada em julgado, já apreciou o fato ora trazido a exame e, por conseguinte, todas as alegações pertinentes a esse mesmo fato, qual seja, o reconhecimento do tempo de contribuição de 01/02/1967 a 30/08/1973, devem ser consideradas deduzidas e repelidas se deixaram de ser alegadas, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, e provas novas somente podem ensejar a revisão do julgado por meio de ação rescisórias nas hipóteses restritas do artigo 485 do Código de Processo Civil.

**Dessa forma, não é possível reanalisar o pedido da parte autora quanto à declaração de inexistência do débito, visto que já decidido por sentença passada em julgado.**

II – De outra parte, quanto ao pedido de cessação dos descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.449.783-0 e a restituição dos valores descontados desde setembro de 2016, verifico que o tema encontra-se afetado pelo Superior Tribunal de Justiça e com determinação de suspensão dos processos.

Determino, assim, a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial afetado sob o rito dos recursos repetitivos nº 1.381.734/RN pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “*devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Benedito Gonçalves proferida na questão de ordem na proposta de afetação de repetitivo de aludido recurso especial.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

III – Tendo em vista que a parte autora não anexou cópia integral do procedimento administrativo que culminou na cassação do previdenciário NB110.050.525-0, bem como que parte dos valores foram recebidos por força de tutela antecipada concedida nos autos nº 2001.61.83.000797-5, da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-60.2017.4.03.6138  
AUTOR: LAZARO LOPES LOUZADA  
Advogado do(a) AUTOR: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-04.2018.4.03.6138  
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO GREVE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ALI GREVE DE PAULA - SP217735  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBERÃO PRETO

## DESPACHO

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante amolou no pólo passivo autoridade fazendária lotada em sede no município de Ribeirão Preto/SP, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do *writ* e, nos termos do art. 113, caput e § 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **SEBASTIÃO MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 24/05/1971 a 12/02/1974, de 01/02/1980 a 31/03/1983, de 13/04/1983 a 06/08/1984 e de 01/08/1986 a 22/06/1993. Apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não se encontram previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

**É o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 03/05/2011, com 32 anos, 2 meses e 21 dias de serviço/contribuição (fls. 124/126 – NB: 155.900.298-8).

Aduz a parte autora que não foram reconhecidos os períodos trabalhados em atividade insalubre, que deveriam ter sido computados como atividade especial.

Passo diretamente ao mérito.

**Períodos de atividade especial.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

*Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775*

*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.*

*2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.*

*3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)*

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.*

*1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*

*2. Precedentes do STF e do STJ.*

*(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)*

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

## Do caso concreto

Para comprovar o período de atividade especial de 24/05/1971 a 12/02/1974, o autor anexou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 62, onde consta exposição a ruído de 90,3 dB(A) e calor de 29 IBUTG. Ambos agentes agressivos sempre exigiram o laudo técnico pericial, porquanto somente a partir de determinados índices de exposição a atividade pode ser considerada especial.

Todavia, malgrado conste no formulário DSS-8030 de fls. 62 a existência de laudo técnico pericial em relação à atividade mencionada acima, o laudo técnico que fundamenta o formulário (fls. 64/70) informa que **as medições somente ocorreram no período de 06/02/1995 a 10/05/1995**. Ou seja, a pericia técnica que embasa o pedido da parte autora fora realizada mais de 20 (vinte) anos depois do exercício da atividade, não sendo sequer razoável que tenha aferido a exposição ocorrida há mais de 20 (vinte) anos.

Logo, o período de 24/05/1971 a 12/02/1974 não pode ser reconhecido como atividade especial.

Já em relação aos períodos de 01/02/1980 a 31/03/1983, de 13/04/1983 a 06/08/1984 e de 01/08/1986 a 22/06/1993, a parte autora não possui formulários que comprovem a especialidade dessas atividades. O formulário de fls. 81, acerca do período de 01/08/1986 a 22/06/1993, informa ruído de 82 dB(A), abaixo dos índices de tolerância. Além disso, a atividade de fresador, em indústria metalúrgica, não se encontra descrita nos róis dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o enquadramento por categoria profissional também não lhe aproveita.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades mencionadas na inicial, uma vez que a insalubridade que se alega não restou comprovada.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **SEBASTIÃO MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 24/05/1971 a 12/02/1974, de 01/02/1980 a 31/03/1983, de 13/04/1983 a 06/08/1984 e de 01/08/1986 a 22/06/1993. Apresentou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não se encontram previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

**É o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 03/05/2011, com 32 anos, 2 meses e 21 dias de serviço/contribuição (fls. 124/126 – NB: 155.900.298-8).

Aduz a parte autora que não foram reconhecidos os períodos trabalhados em atividade insalubre, que deveriam ter sido computados como atividade especial.

Passo diretamente ao mérito.

**Períodos de atividade especial.**

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

Por seu turno, rezava o artigo 58:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

*Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)*

*§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

*§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)*

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGLÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grjfej)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.**

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.**

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não sêde a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêdo a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

#### Do caso concreto

Para comprovar o período de atividade especial de 24/05/1971 a 12/02/1974, o autor anexou aos autos o formulário DSS-8030 de fls. 62, onde consta exposição a ruído de 90,3 dB(A) e calor de 29 IBUTG. Ambos agentes agressivos sempre exigiram o laudo técnico pericial, porquanto somente a partir de determinados índices de exposição a atividade pode ser considerada especial.

Todavia, malgrado conste no formulário DSS-8030 de fls. 62 a existência de laudo técnico pericial em relação à atividade mencionada acima, o laudo técnico que fundamenta o formulário (fls. 64/70) informa que **as medições somente ocorreram no período de 06/02/1995 a 10/05/1995**. Ou seja, a perícia técnica que embasa o pedido da parte autora fora realizada mais de 20 (vinte) anos depois do exercício da atividade, não sendo sequer razoável que tenha aferido a exposição ocorrida há mais de 20 (vinte) anos.

Logo, o período de 24/05/1971 a 12/02/1974 não pode ser reconhecido como atividade especial.

Já em relação aos períodos de 01/02/1980 a 31/03/1983, de 13/04/1983 a 06/08/1984 e de 01/08/1986 a 22/06/1993, a parte autora não possui formulários que comprovem a especialidade dessas atividades. O formulário de fls. 81, acerca do período de 01/08/1986 a 22/06/1993, informa ruído de 82 dB(A), abaixo dos índices de tolerância. Além disso, a atividade de fresador, em indústria metalúrgica, não se encontra descrita nos róis dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, de modo que o enquadramento por categoria profissional também não lhe aproveita.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades mencionadas na inicial, uma vez que a insalubridade que se alega não restou comprovada.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2018.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito .

**Campo Grande, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-69.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VINICIUS VIANA ALVES CORREA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 11215245.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006172-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO  
Advogado do EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766  
Advogado do EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11192382, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006171-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: LINO BRITO LOUREIRO, ZEFERINA SANCHES LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 11192359, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 5 (cinco) meses.

Intimem-se.

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006860-49.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: KAMILLA DE SOUZA PADILHA  
Advogado da AUTORA: JOÃO FERRAZ - MS10273  
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar como cumprimento de sentença) e cientifique-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 94.130,04 (noventa e quatro mil, cento e trinta reais e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/09/2018), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-45.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Advogado da AUTORA: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar como cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.726,00 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais), referente ao valor atualizado da execução (04/2018); e de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007869-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da AUTORA: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉ: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT

**DESPACHO**  
**(Carta de Citação ID 11215258)**

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do art. 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nessa hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5007869-19.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8186E0BA) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8186E0BA>

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007871-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADA: DON PAULIGI PIZZARIA E BAR LTDA - EPP  
Advogado da EXECUTADA: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

**DESPACHO**

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.216,99 (dois mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução em 09/2018, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007873-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: LUCIANN DE AQUINO EVANGELISTA

**DESPACHO**

**(Carta de Citação ID 11215278)**

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil - CPC, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito integral, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO**

O arquivo [5007873-56.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B095722F11) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B095722F11>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: ABEL PAVAO DA SILVA, ADAO DIAS GARCIA, ADAO VICENTE DA SILVA, ADELDA FLOR E SILVA, ADELAIDE OLIVEIRA VARGAS.  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de Justiça gratuita, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil - CPC, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORAS: MARIA ISABEL DOS SANTOS, MARIA JOSE LADISLAU, MARIA LUCIA CORDEIRO JARCEM, MARIA MARTA DA SILVA MARIANO e MARIA MARTA GIACOMETTI.  
Advogados das AUTORAS: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de Justiça gratuita, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006921-77.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS, ORLANDA CONCEICAO DA SILVA, ORLINDA SIMAL IZIDORO DE SOUZA, OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES e OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA.  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o mister, indefiro o pedido de Justiça gratuita, e, em consequência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - CPC, o que, no caso de não recolhimento, fica desde já determinado.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: AROLDO LEMES DE ALMEIDA  
Advogado do AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos à esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de setembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007894-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: PAULO VICENTINO CÂNDIDO  
Advogado do AUTOR: ROGÉRIO DE SÁ MENDES - MS9211  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (um mil reais)**.

Desta forma, como o valor da causa não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos, o processo deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, declaro a **incompetência absoluta** desta 1ª. Vara para conhecer da presente ação e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: ÉDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado da EXECUTADA: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

## S E N T E N Ç A

Sentença tipo B

A parte exequente opôs embargos declaratórios em face do Juízo, por conta da decisão ID 10128026, sob o argumento de que houve omissão quanto aos fundamentos por nela apresentados, no sentido de que o pedido de correção monetária pode ser dirigido à instituição financeira depositária nos próprios autos em que foi realizado o depósito judicial (ID 10440951).

Manifestação da CEF apresentada no ID 10535701.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil, com o acréscimo da possibilidade de correção de erro material (art. 1022).

E, em sendo assim, os embargos opostos pelos exequentes não merecem guarida, uma vez que não há qualquer desses óbices na decisão objurgada.

Referida decisão tratou de forma adequada (pelo menos do ponto de vista processual) das questões arguidas pela parte exequente, expondo o entendimento do Juízo frente à situação jurídica dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual entendeu-se que, no caso, os questionamentos acerca da correção dos valores pela instituição financeira depositária desbordam dos limites da lide.

Ademais, cumpre observar que a CEF demonstrou, pelos extratos juntados, que, no caso, inexistiu correção monetária entre a data do depósito e a do levantamento dos valores pelos exequentes, o que se deu na integralidade (ID 9670513 a 9670534).

Assim, qualquer questionamento acerca da atual política de remuneração dos depósitos judiciais não poderá se dar nestes autos. Note-se, inclusive, que a parte exequente sequer indicou qual seria o valor que deixou de ser pago; e, nesse contexto, a situação dos autos não guarda similitude com os precedentes jurisprudenciais indicados.

Desta forma, é possível verificar-se que as questões fático-jurídicas existentes nos autos foram devidamente analisadas pelo Juízo, que expôs o seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material a ser sanado.

Nesse contexto, extrai-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Vale ainda salientar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear a sua decisão, o que se deu no caso dos presentes autos. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Por conseguinte, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

No mais, diante do depósito integral do valor exequendo e, bem assim, do respectivo levantamento pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução da sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

**P.R.I.**

**Campo Grande, MS, 28 de setembro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DURVAL OURIVEIS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000989-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DARIUS CANAVARROS PALMA

## ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9873134 ao endereço constante da petição ID 10832450, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 1 de outubro de 2018.**

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANGELITA GUIMARAES  
CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "**Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela autora, acerca do Relatório Social apresentado pela perita do Juízo (ID 11241306).**".

CAMPO GRANDE, 28 de setembro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1532

PROCEDIMENTO COMUM  
0003385-80.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA

O autor comprovou, através dos documentos juntados às fls. 236/238, o descumprimento da decisão antecipatória proferida às fls. 208/209 por este Juízo. Assim, intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, dar efetivo cumprimento à decisão. Fixo, desde já, multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a contar da data da intimação da ré da decisão, nos termos do art. 497, do NCP, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis. Deverá a requerida, no mesmo prazo, comprovar o respectivo cumprimento nos autos. Comprovado o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se.Campo Grande, 05 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005893-04.2014.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO DE MELO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X JOSEFINA LAKATOS MELO

Designo o dia 23 de outubro de 2018, às 13hs30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

#### Expediente Nº 5734

##### ACAOPENAL

0000978-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X FABIO FERREIRA CORREA(MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA)

1. Vistos, etc.
2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (fls. 272) e pelo Réu (fl. 274).
3. Abra-se vista dos autos ao MPF para que ofereça razões recursais.
4. Após, intime-se o réu, por seu advogado constituído, para apresentar razões e contrarrazões, no prazo legal.
5. Tanto que juntadas as peças referidas acima, abra-se vista dos autos novamente ao MPF para contrarrazões.
6. Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
7. Às providências.

#### Expediente Nº 5735

##### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002147-89.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000 ()) - ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória ingressado pelo réu ODACIR SANTOS CORRÊA, o qual teve sua prisão preventiva decretada no bojo da Operação denominada Nevada. Este Juízo, em seis oportunidades, indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva de ODACIR SANTOS CORREA, nos autos 0000155-30.2017.403.6000, 0001238-81.2017.403.6000, 0006590-20.2017.403.6000, 0008785-75.2017.403.6000, 0000049-34.2018.403.6000 e 0001167-45.2018.403.6000. Neste último processo, ingressado por ODACIR SANTOS CORRÊA e ODIR SANTOS CORRÊA, após a prolação da decisão, ainda foi efetuado um pedido de reconsideração, totalizando, pois, sete apreciações do mesmo pedido apenas de ODACIR SANTOS CORRÊA pelo primeiro grau - sem contar a dos demais réus -, sendo que a última decisão foi proferida em 08/06/2018, na qual foram devidamente analisados e indeferidos os seus argumentos e ratificados os fundamentos da decretação da prisão preventiva, além de rechaçada a alegação de excesso de prazo. In casu, em que pese as d. alegações defensivas, não vislumbro qualquer fato novo hábil a alterar a atual situação fática do acusado, sendo que as alegações trazidas pela defesa, em princípio, se referem ao mérito propriamente dito da presente ação. Assim, considerando que a ação penal em epígrafe encontra-se em fase de elaboração da sentença por este Juízo, ocasião em que serão apreciadas, de forma definitiva, todas as questões de mérito aventadas, hei por bem postergar a apreciação deste pedido à prolação da referida decisão. Trasladem-se cópias do pedido de fls. 02/09, do parecer de fls. 44/46 e deste decisum à ação penal principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5736

##### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005633-53.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-51.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS019665 - LUANA OCARIZ ACIOLY VIAIS E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

1. A acusada Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto encontra-se em prisão domiciliar e nesta oportunidade, formalizou o pedido de autorização para ausentar-se da sede do Juízo de seu domicílio, informando que - devido ao falecimento de seu avô materno e em consequência da debilidade na saúde de sua mãe - necessita acompanhar sua genitora até a cidade do Rio de Janeiro para o sepultamento de seu avô, conforme fls. 1333/1342.
2. Considerando que a acusada vem cumprindo as condições que lhe foram impostas, defiro o pedido de autorização de viagem no período de 28/09/18 a 29/09/18, mediante obrigação de juntada posterior dos comprovantes de viagem de ida e de volta, a fim de demonstrar que, de fato, deslocou-se para a cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Assim como, determino que assim que a acusada voltar para Campo Grande/MS, apresente-se neste Juízo a fim de comprovar seu retorno.
4. Após, conclusos para apreciação da petição de fls. 1314/1317.

#### Expediente Nº 5737

##### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000837-48.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-90.2018.403.6000 ()) - FRANCISCO MENDONÇA DO CARMO(MT020626 - HEMERSON LEITE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

FRANCISCO MENDONÇA DO CARMO requer a restituição dos veículos TRAC. Trator/Não Aplic. Scania/G 420, A6X4, ano/modelo 2009/2009, cor vermelha, placas MGT-2243, Renavam 129298816, e SR/FACCHINI SRF CA, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placas NBZ-0594, Renavam 827458533, bem como da quantia de R\$ 10.759,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais), todos apreendidos em seu poder na ocasião de sua prisão em flagrante, que se deu em 26/03/2018 pela prática do delito de contrabando de agro-tóxicos, previsto no art. 334-A do Código Penal. Em relação aos veículos, alega que têm origem lícita, bem como são utilizados para o seu trabalho como caminhoneiro, sendo essenciais ao sustento de sua família. Aduz, também, que tais caminhões são objeto de financiamento de vultosa parcela junto à BV Financeira, sendo necessários para possibilitar o pagamento da parcela. Sustenta, por fim, que não são objeto do delito em questão, tendo sido apreendidos em razão do transporte de agro-tóxicos. No que concerne ao numerário, afirma que são provenientes de carregamentos e fretes por ele realizados em data próxima, tendo, pois, origem regular. Por derradeiro, requer a remoção dos agro-tóxicos de seus veículos. Junta procuração (fls. 15/16) e documentos (fls. 19/41). Determinou-se a emenda à inicial, para juntada de cópia do auto de prisão em flagrante e do termo de apreensão, bem como determinou-se a intimação do MAPA para pro-videnciar a remoção da carga dos veículos, ou não sendo possível, a sua incineração (fls. 42/42-verso). O Ministério da Agricultura se posicionou pela impossibilidade de dar cumprimento à determinação, em razão de não haver local para armazenamento, tampouco empresa responsável pela destruição (fls. 46/47). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição da quantia constrita, bem como pela intimação do requerente a comprovar se os veículos apreendidos interessariam à persecução penal (fl. 112). Determinou-se a intimação do autor para satisfazer a cota ministerial (fl. 113). O requerente juntou aos autos cópia do laudo pericial elaborado pela autoridade policial (fls. 110/129). Novamente instado, o Parquet Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido do autor (fl. 130). É o que impede relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Além disso, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigador, sempre através de meio processual que promo-va o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela construção judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos da origem lícita dos valores e veículos apreendidos. O autor foi preso em flagrante delito em 26/03/2018, em razão de estar transportando agro-tóxicos em seus veículos. Na ocasião, foram constritos os caminhões e o valor de R\$ 10.759,00 (v. auto de fls. 52/55). No que concerne aos veículos em questão, verifico que o autor comprovou a sua propriedade (v. CRLV de fl. 18) e sua onerosidade (v. documento da BV Financeira de fls. 19/20). Realizou-se laudo pericial nos veículos, o qual não constatou qualquer irregularidade, tampouco compartimento adrede que indicasse a prática habitual de ocultação de subs-tâncias ilícitas em seu interior. Assim, não sendo mais os bens necessários à investigação, não vejo óbice à sua liberação. Da mesma forma, os documentos de fls. 32/34, datados de 14/03/2018 e 24/03/2018, que constituem contratos de carregamentos do requerente, são hábeis a demonstrar a origem lícita do valor apreendido em seu favor. Logo, sua restituição também é necessária. Assim, presentes os requisitos, é imperioso o deferimento dos pedidos do autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido de restituição formula-do na inicial e determina a devolução dos seguintes bens e valores) TRA/C. Trator/Não Aplic. Scania/G 420, A6X4, ano/modelo 2009/2009, cor vermelha, placas MGT-2243, Renavam 129298816;b) SR/FACCHINI SRF CA, ano/modelo 2004/2004, cor branca, placas NBZ-0594, Renavam 82745853;c) R\$ 10.759,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais), depositados na conta corrente 3953.635.314070-0 (conforme controle da Secretaria). Considerando que os veículos restituídos ainda se encontram com carga de agrotóxicos em seu interior, manifeste-se o MPF, com urgência, na condição de fiscal ambiental, sobre a destinação imediata a ser conferida a tal carga, no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0000776-90.2018.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao numerário depositado em conta: (1) intime-se o autor, por meio de seu advogado, a fornecer o número de conta corrente de sua titularidade; (2) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados em favor do acusado; b) em relação aos veículos: sanada a questão relativa à remoção da carta de agrotóxicos, oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal para entrega dos veículos supramencionados ao requerente, mediante termo.

**Expediente Nº 5738**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000657-32.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - LUCIANO DA SILVA SZUL(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

LUCIANO DA SILVA SZUL opõe embargos de terceiro e requer o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o veículo Fiat Ducato Maxi, cor branca, placas, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placas CSD-1285, Renavam 00740907255. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido automóvel de boa-fé do réu Thiago Pereira de Menezes, investigado na Operação All In, no dia 19/12/2016, tendo, inclusive, regularizado sua transferência junto ao Detran/MS. Afirma que, em pagamento ao veículo, ofertou um automóvel Ford Fiesta e mais a quantia de R\$ 8.000,00. Narra que, a partir da transferência do veículo, passou a utilizá-lo para fins de trabalho, sendo, posteriormente, surpreendido com a notícia de sua indisponibilidade, que se deu em 14/03/2017. Assevera estar comprovada sua condição de terceiro de boa-fé, tendo em vista que a negociação do bem em questão teria se dado anteriormente à decretação de sua indisponibilidade. Junta documentos (fls. 05/34). O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação do embargante a comprovar a onerosidade do veículo e a sua capacidade financeira para a aquisição do bem (fls. 38/38-verso). O embargante compareceu aos autos e juntou extratos de sua conta bancária e cópia do recibo de venda do seu veículo anterior, demonstrando sua capacidade financeira para a transação, bem como comprovando a origem lícita do valor de aquisição do bem (fls. 40/45). Novamente instado, o Parquet Federal posicionou-se pelo deferimento do pedido do autor (fls. 48/49). É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)[...] 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0000647-22.2017.403.6000, foi decretado o sequestro de bens de diversos investigados, dentre eles Thiago Pereira Menezes, o qual estava sob suspeita de ser laranja do grupo criminoso investigado, não chegando a ser, contudo, denunciado. Conforme se verifica pelo extrato do sistema Renajud (fl. 07), a inserção de indisponibilidade do veículo em questão se deu em 28/03/2017, enquanto que sua aquisição pelo embargante se deu em 19/12/2016 (fl. 08), o que demonstra sua boa-fé a anterioridade do negócio jurídico à decretação de constrição do bem. Ademais, o embargante comprovou a onerosidade do negócio, juntando aos autos extratos bancários que demonstram, primeiramente, a capacidade financeira para aquisição de um veículo (fls. 43/44), bem como o documento que demonstra a compra do automóvel Ford/Fiesta, de placas NRP-6921, pelo valor de R\$ 22.900,00, em 04/11/2016, o qual, posteriormente, teria sido dado como parte do pagamento para aquisição do bem em questão (v. documento de fl. 45). A outra parcela da prestação se fez comprovada por transferências bancárias realizadas nos dias 14/12/2016, que perfazem a quantia de R\$ 8.000,00 (v. fl. 43). Deve-se ressaltar que o veículo dado como parte do pagamento, conforme extrato do Renajud que segue anexo, já se encontra em nome de terceira pessoa, o que reforça a versão do autor. Assim, suficientemente comprovada a boa-fé do autor, a onerosidade do negócio jurídico e a capacidade financeira do requerente, impõe-se o deferimento do pedido. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES e determino o levantamento, via sistema Renajud, da restrição de indisponibilidade que recai sobre o veículo Fiat Ducato Maxi, ano/modelo 1999/2000, cor branca, placas CSD-1285, Renavam 00740907255. Considerando que o veículo já se encontra em poder do embargante, desnecessária a expedição de ofícios. Custas pelo vencido. Sem honorários, nos termos do artigo 804 do CPP, ante a ausência de previsão legal (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial: 05/05/2017). Trasladem-se cópias desta sentença aos autos 0000647-22.2017.403.6000 e 0003474-40.2016.403.6000. Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5739**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004135-58.2012.403.6000** - DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nestes autos há determinação de entrega do veículo placa HRO 2358 pela embargante DIBENS LEASING/AS, em virtude de sentença de fls. 312/313, com trânsito em julgado em 15.10.2015, que determina a alienação do bem e constrição do valor pago pela empresa RODOCAMP TRANSPORTES RODOVÁRIOS DE CARGAS LTDA a financeira. Compulsando o andamento processual do processo n. 0011151-40.2006.8.12.0002, da 3ª Vara Cível - Dourados verifica-se que foi proferida sentença julgando procedente o pedido para os fins de dar a DIBENS LEASING SA o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo e tornando definitiva a apreensão liminar. Apesar de diversas intimações a embargante não procedeu à entrega do bem e não se manifestou nos autos. Em consulta ao sistema Renajud verifica-se que o veículo encontra-se em nome da embargante (f. 364). Diante o teor do certificado na certidão supra, aguarde-se sobrestado os autos em secretaria até decisão nos autos da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002.

**Expediente Nº 5740**

**ALIENACAO JUDICIAL**

**0000620-05.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008835-38.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. 1. Remetam-se os autos à SEDI para anotação como interessados de ADELINO LOPES ZANELLA (CPF 293.760.331-91) e IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA (CPF 004.368.131-06). 2. Em seguida, anatem-se os advogados procedendo à intimação dos interessados para que se se manifestem sobre o valor da avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

**Expediente Nº 5741**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001731-24.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - LEORI JOSE MOTTER(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl.25: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001784-05.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - DANIELA CRISTINA MUSSI(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl.45: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001785-87.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARACI GOMES NUNES(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl.39: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da

aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.  
No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).  
Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.  
Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001856-89.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

FL21/verso: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001888-94.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - GUILHERME LORINI NUNES(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

FL24: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001887-12.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

FL29: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar documento(s) de compra e venda do(s) veículo(s) em disputa, bem assim que comprove(m) o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio; e b) regularizar, no que couber, a representação processual.

No mesmo ato, deverá o embargante comprovar sua condição econômica para suportar a aquisição legítima do(s) bem(ns).

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5742**

#### **ACAO PENAL**

**0000665-69.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

VISTOS, ETC.

INTIME-SE A DEFESA DE SÉRGIO ROBERTO DE CARVALHO PARA SE MANIFESTAR, EM 3 (TRÊS) DIAS, SOBRE O NÃO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA MARLON FRANCISCO DE PAULA (FLS. 849/895).

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-88.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA MATIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RENAN SANT ANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIONALDO VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5007817-23.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE BONITO

Advogado do(a) RÉU: EDILSON JUNIOR ARRUDA DOS SANTOS - MS19401

Nome: MUNICIPIO DE BONITO

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o autor não é hipossuficiente, pois renda mensal bruta ultrapassa 17 (dezesete) salários mínimos. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, deverá, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, indicando o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: MARCIA MARIA DORIGON TORRES, MURILO ANTONIO DORIGON TORRES, YASMIN DORIGON TORRES, ALLANA DORIGON TORRES  
REPRESENTANTE: MARCIA MARIA DORIGON TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

O ponto controvertido diz respeito à qualidade de segurado do titular do benefício à época de seu óbito. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas além das documentais juntadas ao feito. Sem requerimentos, venha concluso para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002906-02.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União quanto ao valor exequendo, manifestada via doc. n. 9245822, expeça-se o ofício requisitório de pagamento do crédito da exequente.

2. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, intimem-se os Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (constantes da procuração de f. 28 dos autos originários); Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (subscritor da petição de f. 74 dos autos originários); Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (constantes da procuração de f. 78 dos autos originários); Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (constantes da procuração de f. 109 dos autos originários); Dras. Janaína Flores de Oliveira e Karla Rocha Longo (constantes do substabelecimento de f. 186); Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (constante da procuração – doc. n. 3873619) e Dr. Dilço Martins (constante do substabelecimento – doc. n. 6115108) para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório, no prazo de dez dias.

3. Destaquem-se os **honorários contratuais** do valor principal, caso haja concordância da exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via docs. n. 3873574 e 3873619, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

3.1. Intimem-se os advogados supracitados para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais, feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira, no prazo de dez dias.

Na ocasião, os advogados referidos que patrocinaram a causa deverão informar, de preferência em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.

4. No tocante aos **honorários contratuais**, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela *inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal* (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), *ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios* (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

Diante desses precedentes o Conselho da Justiça Federal expediu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 4 de maio de 2018, informando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela **impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs)**, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405.

Em seguida o Corregedor-Geral da Justiça Federal subscreveu o Ofício nº CJF-OFI-2018/01885, de 8 de maio de 2018, esclareceu que o empecilho diz respeito a Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente (parte vencedora) a ser quitada em Precatório ou RPV diverso, acrescentando que não se deliberou naquela decisão do CJF, fosse para admitir ou para vedar, sobre procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga à parte vencedora da lide, possibilitando que o pagamento da parcela do advogado seja realizado diretamente a este "por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte", nos termos do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência.

5. Assim, manifestada a concordância da autora com o destaque dos honorários contratuais, logo que indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício requisitório quanto a tais honorários, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, a ser procedido na mesma requisição do pagamento da autora, na forma recomendada no COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

6. Após, intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. Expeçam-se também os ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais, quando indicada a pessoa em cujo nome deverá ser expedido o ofício, procedendo às devidas intimações.

8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

9. Ressalto que se houver impugnação **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, § 7º, do CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

10. O processo deverá ter prioridade especial na tramitação, conforme o art. 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser a exequente pessoa com mais de 80 anos (doc. 3863719 – pág. 4).

11. Doc. n. 6115102. Anote-se o subestabelecimento.

12. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-35.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO NOVAES BENITES

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - A.G. 7 DE SETEMBRO

## DECISÃO

Diante da informação de que o requerimento administrativo foi analisado, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto sem análise do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007826-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NAIR FRANCA AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**NAIR FRANCA AGUIAR** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de aposentadoria por idade em 06.06.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.06.2018 e, conforme documento expedido em 24.09.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc.11148817, p. 7).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## DECISÃO

**MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE LIMA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial em 02.04.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O INSS manifestou-se, afirmando que o requerimento da impetrante será analisado de acordo com a data de entrada, uma vez que foi instituída a "modalidade Fila Única de Análise" pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise". Ademais, a análise fora da ordem cronológica fere a isonomia.

Porém, o fato é que o requerimento administrativo foi formulado em **02.04.2018**. Independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA – MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

## DECISÃO

**ADAR DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando, inicialmente, o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial, o que foi indeferido. Contra essa decisão interpôs recurso que foi provido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sucedo que o INSS recorreu dessa decisão e o processo encontra-se aguardando decisão desde o dia 16.04.2018.

Pede liminar para compelir a autoridade a julgar o recurso.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada para corrigir o polo passivo, pelo que apontou o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL como autoridade coatora (doc. 10503106).

Decido.

Primeiramente, admito a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

No caso, estimo que o prazo de 45 dias seja suficiente para análise dos recursos administrativos, mormente porque tal atividade envolve menos etapas do que a análise de requerimentos na primeira instância administrativa.

Ora, a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em **sessenta dias**.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: " (...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec\_00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o INSS interpôs seu recurso administrativo no dia 19.01.2018 e, conforme documento expedido em 21.08.2018 (doc. 10333120, p. 1) o recurso ainda não foi apreciado.

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo referente ao requerimento da impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ISLANDIA AUXILIADORA PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500417-98.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NERI SUCOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, especialmente sobre a preliminar arguida, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CÁCERES, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001952-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: ROSILAINE PARAGUASSU AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002358-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: MICHELA NOGUEIRA

#### DECISÃO

Oportunamente analisarei o requerimento de utilização dos valores bloqueados.

INTIME-SE o Conselho exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora (art. 411, II, do CPC/15).

CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-46.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZIANE DE CAMARGOS BARROZO MARTINS - MS22760-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 27 de setembro de 2018.**

## 2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR  
Juiz Federal Substituto  
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7868

### INQUERITO POLICIAL

0000444-20.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUCIANO LOMBARDO(MS017186 - TAINA CARPES) X CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA) X LAYANA HELENA DA ROCHA ZANELLATO

1. Em razão de indisponibilidade de horário para agendamento de audiência pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS no dia 09/10/2018, às 14h, conforme resposta de f. 252, e para melhor adequação da pauta deste Juízo, retifico o despacho de f. 250 para designar o dia 09 de outubro de 2018, às 16h00min, ocasião na qual será realizada a oitiva das testemunhas comuns Thiago de Souza Rosa e Carlos Edgar Vila.2. Designo para o dia 19 de outubro de 2018, às 13h00min, o interrogatório de Luciano Lombardo e Layana Helena da Rocha Zanellato.3. A ré Layana Helena da Rocha Zanellato será interrogada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.8. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.9. Depreque-se ao Juízo de Rio Brillante/MS a citação e intimação da ré acerca das audiências designadas neste juízo, bem como para realização de interrogatório de Claudelina Elizabete de Oliveira, para data posterior a 19/10/2018.10. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.12. Demais diligências e comunicações necessárias.13. Cópia do presente servirá como:a) Mandado de Citação e Intimação de Luciano Lombardo, brasileiro, solteiro, filho de Miguêla Lombardo Iurbe, nascido aos 05.04.1992, RG n. 1865868 SSP/MS, CPF 048.577.501.80, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS;b) Ofício n. 688/2018-SC02 ao Comando da Polícia Militar para fins de escolta do preso Luciano Lombardo nos dias 09/10/2018, às 16h; e 19/10/2018, às 13h; c) Ofício n. 689/2018-SC02 ao Diretor do Presídio Harry Amorim Costa, para ciência de designação de audiência com réu preso nos dias 09/10/2018, às 16h; e 19/10/2018, às 13h;d) Ofício n. 690/2018-SC02 ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal para fins de notificação das testemunhas Thiago de Souza Rosa, Policial Rodoviário Federal (matrícula n. 1880199) e Carlos Edgar Vila, Policial Rodoviário Federal (matrícula 1969561) - audiência dia 09/10/2018, às 16h;e) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS para fins de citação e intimação de Claudelina Elizabete de Oliveira;f) Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para fins de citação e intimação de Layana Helena da Rocha Zanellato.1

Expediente Nº 7867

### PROCEDIMENTO COMUM

0002842-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002842-2) - ANTONIO BARRETO DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 232, o INSS pugnou a intimação da parte autora a fim de que esclareça, inclusive por meio de documentação idônea, se os períodos incluídos na CTC n. 06021010.1.00225/11-5 foram averbados em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e se de eventual averbação lhe foi gerada alguma prestação previdenciária, bem como para apresentar a CTC nos autos, em via original. Além disso, requereu a expedição de ofício ao Município de Dourados a fim de que informe se a referida CTC foi utilizada para eventual concessão de aposentadoria à parte autora. Às fls. 237/238, o autor comunicou que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mas que esse fato não era desconhecido do INSS quando da celebração do acordo de fl. 223 celebrado entre as partes. Juntou documentos de fls. 239/250. Instado a se manifestar, o INSS apenas reiterou os pedidos anteriores, de fl. 232. Pois bem. Verifico que embora a parte autora tenha informado que já é aposentada pelo PREVID, não é possível saber quais períodos de contribuição foram aproveitados para sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, não providenciou a juntada dos originais, conforme requerido pela executada. Assim, deferindo os pedidos do INSS, determino a intimação da parte autora para apresentar os documentos nos termos requeridos pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalte-se que a execução se dá no interesse do exequente. Em relação ao questionamento acerca do valor da aposentadoria implantada pelo INSS e o pedido de remessa à Contadoria Judicial, esclareço que deve ser objeto de ação própria (revisional), uma vez que o presente processo (ação de concessão de benefício) não se presta a tal finalidade. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 377/2018-SD02 A OUVIDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000223-04.1998.403.6002 (98.2000223-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X MARIA AMELIA BARBOSA ALVES X NEDILE REGINATTO X ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA X ADRIANE MARIA BARBIERI X ANTONIO LINO BARBOSA NETO X PANTANEIRA AGRICOLA LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para levantamento de eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

2001213-92.1998.403.6002 (98.2001213-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGUA NA BOCA DOCERIA LTDA-ME(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0002968-49.2002.403.6002 (2002.60.02.002968-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ELYN INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

0002760-94.2004.403.6002 (2004.60.02.002760-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIMDAMUS MONTEIRO) X JOSE CARLOS BISPO DA CONCEICAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 4.329,75 (quatro mil trezentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 44). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/10/2010 (fl. 41), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEI. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.- Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)- Constatou-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20).- Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação

do arquivamento.- Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal.- Apelação improvida.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifeiEm face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001245-19.2007.403.6002** (2007.60.02.001245-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IVETE RITA KMITA PIMENTEL

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000925-17.2017.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MATILDE ELIZABETE BONETTI DE MELO

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as partes desistiram do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da sentença, arquivando-se os autos na sequência.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003116-21.2006.403.6002** (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL)

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor devido a título de honorários sucumbenciais de fls. 1024.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Tendo em vista que foi proposto Cumprimento de Sentença via sistema PJe, arquivem-se os presentes autos.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004013-68.2014.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-48.2014.403.6002 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA)

Em face do cumprimento da obrigação, com a juntada de comprovante do pagamento dos honorários, e considerando o pedido de extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### ACA0 PENAL

**0001021-57.2002.403.6002** (2002.60.02.001021-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LAERCIO BARROS(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO) X WALDIR BERNARDI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X ADAUTO MARINO PESTANA(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de LAERCIO BARROS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 299, caput do Código Penal e art. 1º, I, da lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 06/11/2006 (fl. 882). Houve sentença condenatória, fls. 1345/1358. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade de Laercio Barros, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O documento coligido à fl. 1545 comprova que o acusado Laercio Barros faleceu no dia 01/07/2015 (Cartório de Registro Civil da cidade Toledo/PR). Assim, em vista do falecimento e da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LAERCIO BARROS, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACA0 PENAL

**0002832-37.2011.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-21.2011.403.6002 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO TIBURCIO X NIVALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA X MARIA ODELINA PIGOSSO X JOSE IVAN LOPES DE LIMA X GILMAR SANTANA BARBOSA X JOSE RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X ODINEY RODRIGUES X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X ROZENI DE SOUZA DUARTE X CESAR SOARES DE CARVALHO X ESPEDITA GOMES DA SILVA X APARECIDO GUEDES RODRIGUES X MARIA GUEDES RODRIGUES X VALDEMIR GOMES DE ARAGAO X VALDEMIR DA SILVA X PEDRO VIQUINOSQUI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aditou denúncia (fls. 875/881), imputando a ROGERIO TIBURCIO, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA, RITA APARECIDA BREGUEDO DE SOUZA, JOSE IVAN LOPES DE LIMA, JOSE RODRIGUES, ODINEY RODRIGUES, DEVAIR JUSTINO DA SILVA, CESAR SOARES DE CARVALHO, APARECIDO GUEDES RODRIGUES, MARIA GUEDES RODRIGUES e VALDEMIR DA SILVA, o delito previsto no art. 171, 3º, do CP. Na mesma peça, o Parquet pugnou pelo arquivamento do inquérito com relação aos investigados NIVALDO ALVES DE SOUZA, MARIA ODELINA PIGOSSO, GILMAR SANTANA BARBOSA, NELSON DE OLIVEIRA CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, ROZENI DE SOUZA DUARTE, ESPEDITA GOMES DA SILVA, VALDEMIR GOMES DE ARAGÃO e PEDRO VIQUINOSQUI. O juízo acolheu na íntegra o aditamento da denúncia feito pelo MPF, contudo, por erro material, na decisão que determinou o arquivamento constou o nome de VALDEMIR DA SILVA (o qual foi denunciado). Por outro lado, no recebimento da denúncia, por equívoco, incluiu-se o nome de VALDEMIR GOMES DE ARAGÃO (em relação a quem o MPF pediu o arquivamento do IPL). Não houve qualquer impugnação. Em seguida, a DPU apresentou as respostas à acusação dos réus, fls. 958/960, 961/973, 974/976, 977/979, 980/1001. O MPF, intimado a manifestar-se sobre as peças defensivas, pugnou pela absolvição sumária de VALDEMIR GOMES DE ARAGÃO. No que tange ao denunciado VALDEMIR DA SILVA, em virtude da decisão de arquivamento, pugnou pela impossibilidade de correção do erro material, em virtude da vedação da revisão pro societate, salvo provas novas. Requereu, por fim, o prosseguimento do feito com relação aos demais réus, por não ser o caso de julgamento antecipado da lide com fundamento no art. 397 do CPP. Decido. Com razão o órgão ministerial. Vislumbra-se a inexistência de subsunção dos fatos a quaisquer dos incisos do art. 397 do CPP - atipicidade do fato delituoso ou da presença das excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade e causas extintivas da punibilidade - de modo que o processo deve seguir sua regular instrução. Nesse momento processual vige o princípio in dubio pro societate. O texto legal apregoa pela absolvição sumária nos casos em que evidente, manifesta a atipicidade, a excludente de ilicitude ou culpabilidade, ou extinta a punibilidade. Os fatos em apuração são aparentemente típicos à luz do art. 171, 3º, eis que os acusados, em tese, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo e mantendo a autarquia em erro, mediante fraude. Dessa forma, determino o prosseguimento regular do feito com relação aos denunciados (salvo VALDEMIR DA SILVA). O MPF pede a absolvição sumária de VALDEMIR GOMES DE ARAGÃO, com fundamento em manifesta causa excludente de culpabilidade. Ele não foi denunciado, no entanto, por erro material, o juízo o incluiu no recebimento da denúncia. Com relação à VALDEMIR DA SILVA, o juízo determinou o arquivamento do inquérito. Não houve recurso e, pela vedação à revisão pro societate, deve ser mantida sua exclusão do processo. Nada a prover. Ante o exposto, acolho o pedido do MPF para ABSOLVER SUMARIAMENTE VALDEMIR GOMES DE ARAGÃO, com fundamento no art. 397, II, do CPP. Determino o prosseguimento regular do feito com relação aos demais denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000400-84.2007.403.6002** (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5715

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-40.2015.403.6003** - CLAUDIA ALVES ADVENSSUDE(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5716

#### ACA0 PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/10/2018 1077/1112

0002633-41.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X NEY DE AMORIM PANIAGO(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO)

Tendo o MPF apresentado endereço atualizado da testemunha, designo audiência de instrução para o dia 16 de janeiro de 2.019, às 16h00 (horário local), oportunidade em que serão ouvidas a testemunha de acusação Wilson Thiago Pahirs Barros, a testemunha de defesa Fabiano dos Santos Oliveira, bem como realizado o interrogatório do réu Ney Amorim Paniago. Intimem-se as testemunhas para que compareçam ao ato, servindo cópia do presente despacho como Mandado de Intimação n 527/2018 a ser entregue à testemunha de acusação e Mandado de Intimação n 528/2017 a ser entregue à testemunha de defesa. Do mesmo modo, expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado, podendo cópia deste despacho servir como Mandado de Intimação n° 529/2.018-CR, para ser entregue ao réu. Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-77.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CARLOS DA SILVA POSTERLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização nos termos do Provimento 142/2017, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 1º de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: FRANCISCO TRAGINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-62.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ELCIO YAMAGUTI  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-61.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/201, artigo 3º, 3º, uma vez o processo digital deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 1º de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-36.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos físicos devem ser digitalizados integralmente obedecendo-se a ordem do volume dos autos físicos, bem assim deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

TRÊS LAGOAS, 1º de outubro de 2018.

#### Expediente Nº 5717

##### ACAOMONITORIA

**0002761-27.2014.403.6003** - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia de recolhimento da União- GRU, no valor de R\$ 216,23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

#### Expediente Nº 5718

##### ACAOPENAL

**0001296-90.2008.403.6003** (2008.60.03.001296-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X EDIMAR PALMA RODRIGUES(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA)  
Proc. nº 0001296-90.2008.403.6003 Ação Penal/Autor: Ministério Público Federal Réus: José Roberto Rodrigues da Rosa e outros Classificação: ESENTENÇA1. Relatório.O Ministério Público Federal denunciou José Roberto Rodrigues da Rosa, Ed Carlos da Rosa Arguilar e Edimar Palma Rodrigues, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/1980.O processo seguiu a tramitação regular e foi designada a audiência de interrogatório (fl. 484).Todavia, o MPF requereu a declaração da extinção de punibilidade dos réus, sob o argumento de que o fato narrado na denúncia não é mais considerado crime, sendo que o aditamento da exordial acusatória não é mais possível por encontrar óbice na prescrição da pretensão punitiva. Na ocasião, o MPF alegou que a Lei nº 6.815/80 foi revogada pela Lei nº 13.445/2017, sendo que o tipo de promoção de migração ilegal foi incluído no Código Penal, passando a exigir a finalidade de obtenção de vantagem econômica. Afirmou que não é possível aditar a denúncia para incluir tal fim específico, uma vez que já teria se operado a prescrição da pretensão punitiva.O requerimento não foi acatado, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva ainda não havia se verificado, sendo oportunizado ao MPF o aditamento à denúncia (fl. 499).O MPF informou a impossibilidade de aditamento à denúncia para capitulação dos fatos no artigo 232-A do Código Penal, tendo em vista a ausência de justa causa em relação ao especial fim de agir com o fim de obter vantagem econômica, com fulcro na aplicação analógica do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal (fl. 501/vº). É o relatório.2. Fundamentação.O tipo penal era assim descrito:Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).(...)XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.(...).A decisão que recebeu a denúncia foi baixada em Secretaria em 21/07/2010 (fl. 173), sendo este um marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal. Nesse aspecto, a superveniência de alteração legislativa quanto ao tipo penal não tem o condão de desconstituir essa interrupção do prazo prescricional.Ademais, tendo em vista que deve ser considerada a pena de detenção de 1 a 3 anos, prevista no tipo penal vigente à época da prática do suposto ato delituoso (art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80), em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva calculada pela pena máxima em abstrato obedece ao prazo de 8 anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal).Destarte, em 20/07/2018, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por ausência de nova causa interruptiva do lapso prescricional.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus José Roberto Rodrigues da Rosa, Ed Carlos da Rosa Arguilar e Edimar Palma Rodrigues, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, IV, c/c art. 109, IV, CP). Sem custas.Transitada em julgado, restituam-se os valores das fianças (fls. 43/45 e 78/80), nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, façam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11/09/2018.Roberto Polinluz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: DIEGO WILKER DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO

#### ATO ORDINATÓRIO

nos termos da Portaria nº 56/2013 fica intimada a parte autora para proceda o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

CORUMBÁ, 28 de setembro de 2018.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9718**

**ACA0 PENAL**

**0000557-70.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIO RAMIRES(MS016050 - DANIEL SANCHES)**

Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 156-2018 SC para a Justiça Federal de Campo Grande - intimação de ELVIO RAMIRES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ e PAULO NERIS CAMARGO DE AZEVEDO para a audiência designada para o dia 05/12/2018 às 14:00 horas e da Carta Precatória nº 157-2018 SC para a Justiça Estadual em Terenos-MS - oitiva das testemunhas VALDENIR DE LIMA SOARES, LOURIVAL PAIVA MEDEIROS, BENEDITO DA MOTA MARTINS, LUCAS CARLOS VEIGA e ELIOMAR MACHADO DA SILVA, pelo método convencional.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731, ROGER DANIEL VERSIEUX - MG80710

## **DESPACHO**

Nos termos como requerido pelo Ministério Público Federal, intem-se os réus intimados a comprovarem a apresentação, ao IBAMA, dos documentos solicitados pelo órgão ambiental federal por meio do Ofício nº 70/2018, bem como a juntarem referidos documentos neste processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**CORUMBÁ, 20 de setembro de 2018.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.**

**DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10039**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001143-70.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ISMAEL CARLOS DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)**

1) Notificado o acusado (fls. 324), apresentou defesa preliminar (fls. 129-142), pediu a restituição dos veículos e retrada dos chips dos celulares apreendidos (fls. 180-181), juntou documentos relativos ao pedido de restituição dos veículos (fls. 183-184) e ratificou todos os termos da defesa preliminar de fls. 129-142 (fls. 299-300). Instado, o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de restituição de bens e recebimento da denúncia (fls. 210-211). Inicialmente, indefiro o pedido de restituição dos veículos apreendidos neste momento processual, uma vez que há indícios de que sofreram alterações em suas estruturas para a prática, em tese, dos delitos imputados ao acusado na denúncia, conforme Laudo Pericial nº 512/2016 (fls. 147-157). Quanto aos chips dos celulares apreendidos, entendo que ainda interessam à instrução processual, embora já elaborados os Laudos Periciais nº 1479/2016 (fls. 192-197), nº 1480/2016 (fls. 198-203) e nº 1481/2016 (fls. 204-209), motivo pelo qual indefiro os pedidos de restituição de fls. 180-181 e consigno que a destinação dos referidos bens deverá ser dada por ocasião da prolação de sentença. 2) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 104-106) oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ISMAEL CARLOS DOS SANTOS. 3) Determino a citação do acusado e designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2019, às 14:30 (horário de MS, correspondente às 15:30 no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, bem como das testemunhas de defesa JANETE TEREZINHA SILVEIRA e ADEMAR CAMARGO. Observe-se que a oitiva das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO e de defesa JANETE TEREZINHA SILVEIRA e ADEMAR CAMARGO, deverá ser realizada por intermédio de videoconferência (Dourados/MS e Piracicaba/SP, respectivamente), devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. 3.1) Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas de acusação GLAUCO LOPES PINHEIRO e LUIS FABIO BENITEZ LOBATO, para que compareçam nesse juízo federal na data e horário retromencionados, a fim de participar da audiência de instrução. 3.2) Depreque-se à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP a intimação das testemunhas de defesa JANETE TEREZINHA SILVEIRA e ADEMAR CAMARGO, para que compareçam nesse juízo federal na data e horário retromencionados, a fim de participar da audiência de instrução. 4) Sem prejuízo, depreque-se à comarca de Cerquilha/SP a oitiva da testemunha de defesa ARACELIS DAUENE NEVES; à comarca de Iperó/SP a oitiva da testemunha de defesa MARCIA DOS SANTOS ROCHA, bem como a citação e interrogatório do acusado ISMAEL CARLOS DOS SANTOS, alertando os juízes deprecados de que a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado deverão ocorrer posteriormente à data da audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação nos termos do item 3 da presente decisão, ou seja, após o dia 26/02/2019. 4.1) Quanto à testemunha de defesa ROGÉRIO DA SILVA, considerando a não indicação de seu endereço na defesa preliminar, intem-se a defesa, para no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a necessidade de sua oitiva e em caso positivo, indicar seu endereço atualizado, sendo que o silêncio será considerado como desistência tácita da oitiva, que fica desde já homologada. Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. 5) Cópia desta determinação serve como: 5.1) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCCCA, para o fim de intimar as testemunhas de acusação 1) GLAUCO LOPES PINHEIRO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1325621, e 2) LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1503250, ambos lotados na Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para que compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede desse fórum federal na data retro indicada, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva. 5.2) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SCCCA, ao Ilustríssimo Senhor Inspetor-Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS endereço à Rodovia BR 163, Km 267, Dourados/MS (del04p01.ms@prf.gov.br), para informar que os policiais rodoviários federais GLAUCO LOPES PINHEIRO e LUIS FÁBIO BENITEZ LOBATO, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante esse Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de serem ouvidos; 5.3) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCCCA à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, deprecando-lhe a intimação das testemunhas de defesa: 1) JANETE TEREZINHA SILVEIRA, brasileira, convivente, operadora de caixa, RG nº 27708688 e CPF nº 192.132.958-04, residente à Av. Conceição, nº 813, Vila Rezende, em Piracicaba/SP e 2) ADEMAR CAMARGO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Silva Jardim, n. 354 em Piracicaba/SP para que compareçam no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e defesa pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; 5.4) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCCCA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cerquilha/SP para, após o dia 26/02/2019, realizar a oitiva da testemunha de defesa ARACELIS DAUENE NEVES, brasileira, casada, do lar, RG nº 333736023 e CPF nº 310.665.338-81, residente e domiciliada à Rua da Paineira, n. 175, em Cerquilha/SP; 5.5) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCCCA ao Juízo Distribuidor da Comarca de Iperó/SP para, após o dia 26/02/2019, realizar: 1) a oitiva da testemunha de defesa MARCIA DOS SANTOS ROCHA, brasileira, casada, do lar, RG nº 29223935 e CPF nº 177.251.598-19, residente e domiciliada à Estrada Júlio Walter, Bairro Corumbá, em Iperó/SP bem como 2) citação e realização do interrogatório do acusado ISMAEL CARLOS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 06/12/1971 em Ibatipor/PR, filho de Osmário Ferreira dos Santos e Rosa Rodrigues dos Santos, inscrito no CPF nº 166.230.608-39, residente na Rua Julio Walter, n. 1011, Bairro Corumbá, em Iperó/SP; 6) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição e ao SEDI para anotação de alteração da classe processual; 7) Ciência ao Ministério Público Federal. 8) Intimem-se.

**Expediente Nº 10040**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000536-23.2017.403.6005 - CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR EIRELI - EPP(SP388054 - BRUNO NICOLETI BOIAGO) X EXERCITIO BRASILEIRO**

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0000536-23.2017.403.6005 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CAVALCANTI DE SOUZA JUNIOR EIRELI-EPPREQUERIDO: 4ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE MECANIZADA (MARCELO HISSANAGA - CAPITÃO) DECISÃO Chamado o feito à ordem. Considerando a certidão à f. 115, intem-se o advogado Bruno Nicoleti Boiago, OAB/SP 388.054, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade das informações referentes ao advogado substabelecido às f. 65-69. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 10041****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001906-13.2012.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALDECY MARTINS DE SOUZA

Fica intimada a exequente para se manifestar acerca do Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular de fls. 69/70.

**Expediente Nº 10042****ACAO PENAL****0000551-26.2002.403.6002** (2002.60.02.000551-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELOI BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X AMARILDO BRUSAMARELLO(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X CESAR IRALA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, acórdão de fls. 595/597, oficie-se a EMBRAPA para que destrua os materiais apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13 itens 2, 3 e 4.2. Intimem-se os réus do acórdão de fls. 595/597.3. Quanto ao acusado AMARILDO BRUSAMARELLO, intime-se por edital, tendo em vista não ter sido encontrado no endereço apresentado nos autos.4. Após, comunicar a DPF e os Institutos de Identificação. .PA 0,10 5. Ao SEDI.6. Ciência ao MPF.7. Arquite-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº 1722/2018-SCJDF À EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA/EMBRAPA para que proceda a destruição dos materiais apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13 itens 2, 3 e 4.Segue cópia das fls. 13, 74, 76, 77.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 588/2018-SCJDF para intimar o réu CÉSAR IRALA, brasileiro, solteiro, vendedor, RG nº 331.523 SSP/MS, CPF nº 334.408.950-34, filho de Antônio Irala e Benedita Miranda, domiciliado na Rua Alexandre de Gusmão, nº 241, Centro - Ponta Porã, do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, acórdão de fls. 595/597.Segue cópia do acórdão de fls. 595/597.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 589/2018-SCJDF para intimar o réu ELÓI BRUSAMARELLO, brasileiro, casado, engenheiro, RG nº 9014771464 SSP/RS, CPF nº 312.700.180-00, filho de Pedro Paulo Brusamarello e Vicenza Cervelin Brusamarello, domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 547, Bairro Ipê - Ponta Porã; Rua Lincon Paiva, nº 871 - Ponta Porã/MS, do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, acórdão de fls. 595/597.Segue cópia do acórdão de fls. 595/597.

**Expediente Nº 10043****ACAO PENAL****0001583-37.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA(GO037956 - WELYTA FERREIRA SANTOS)

1. PUBLIQUE-SE para que a advogada constituída apresente endereço atualizado do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, para ser intimado para audiência.
2. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10044****ACAO PENAL****0002715-95.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (f. 322).
2. PUBLIQUE-SE para a defesa do réu apresentar as razões de apelação, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 10045****ACAO PENAL****0003576-57.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NELCI CASSIMIRO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Sentença Tipo El- RELATÓRIO Ministério Público Federal pede a condenação de NELCI CASSIMIRO nas penas do artigo 39 e 51 da Lei 9.605/98, em concurso material com artigo 155 do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, em data anterior a 29/08/2009, cortou quatro árvores em área de preservação permanente no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, valendo-se de uma motosserra sem licença. Após, subtraiu as toras das árvores de propriedade do INCRA.Recebida a denúncia em 07/12/2010 (fls. 60), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 96/7), e foi interrogado (fls.159).Foram ouvidas testemunhas de acusação às fls. 107 e 160. Em alegações finais, o Ministério Público Federal insiste na condenação do réu (fls. 195/201), enquanto a defesa pretende a absolvição, alegando estado de necessidade, atipicidade material por insignificância penal, e insuficiência probatória (fls. 203/207). Proferida sentença às fls. 210/213, na qual o juiz entendeu configurado o delito do art. 39 da Lei 9.605/98 (cortar árvores em floresta de preservação permanente), sendo os demais crimes (uso de motosserra sem licença e furto) antefactum e postfactum impuníveis. Nada obstante, na parte dispositiva, a condenação se deu pelo crime do art. 171, 3º, do CP, fixando-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.Em sede de julgamento de apelação interposta pelo réu, adveio a decisão monocrática de fls. 244/246, por meio da qual o Exmo. Des. Federal Relator do caso reconheceu a nulidade da sentença, por violação ao princípio da correlação entre imputação e sentença, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento.Transitada em julgado a decisão monocrática (fls. 256), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de caso no qual o juízo de primeira grau, apreciando todos os delitos imputados ao réu na denúncia, entendeu pela configuração apenas do crime do art. 39 da Lei 9.605/98 mas, ao aplicar a pena, afastou-se da imputação feita na denúncia, o que ocasionou a declaração de nulidade da sentença pelo juízo ad quem Uma vez reconhecida a nulidade da sentença condenatória penal pela instância judicial superior, em razão de recurso interposto exclusivamente pela defesa, é vedado ao juízo a quo, por força do princípio da non reformatio in pejus, prejudicar a situação do réu, qualitativa ou quantitativamente, por ocasião do novo julgamento.A respeito, pacífica a jurisprudência:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM POR FUNDAMENTO (NULIDADE) NÃO AVENTADO PELAS PARTES. PENA AGRAVADA NA SEGUNDA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. OCORRÊNCIA, APESAR DA EXISTÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A REPRIMENDA. 1. Nova sentença proferida em razão de nulidade declarada de ofício pelo Tribunal - isto é, sem ter sido suscitada nem pela defesa nem pela acusação em seus recursos - não pode piorar a situação do réu. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido.(RHC 201302270340, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/10/2014)Uma vez inatável o quantitativo de pena aplicado, torna-se possível a análise de eventual incidência da prescrição pela pena em concreto, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/10, uma vez que os fatos remontam a 2009), como reconhecem os tribunais pátrios: HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. LESÕES CORPORAIS, AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, a produção antecipada de provas pressupõe a existência de risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal, mas, no caso, o Juiz de primeiro grau não apontou, objetivamente, as razões pelas quais determinou a produção antecipada de provas, sendo certo que o mero decurso do tempo não é fundamento idôneo, conforme inteligência da Súmula 455/STJ. 3. Diante disso, revela-se adequado o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo ser renovada a prova antecipada indevidamente. Porém, em razão da vedação à reformatio in pejus indireta, não poderão ser aumentadas as penas fixadas na sentença anulada, verificando-se já ter transcorrido lapso suficiente para a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida para anular a decisão que deferiu a produção antecipada de provas, bem como todos os atos processuais dela decorrentes, e, por conseguinte, reconhecer a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. (HC 201000784554, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/04/2014)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. RESPOSTA PRELIMINAR À ACUSAÇÃO. SUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO. REABERTURA. PRAZO. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA. INÉRCIA. DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. NOVOS ADVOGADOS. REABERTURA DE PRAZO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEÇA ANTERIOR E INDEVIDAMENTE APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. INVIABILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A alegação de nulidade do acórdão recorrido, por parcialidade e teratologia, não veio acompanhada da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado. Aplicação da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia. 2. Embora sucinta, a resposta preliminar à acusação apresentada pela advogada constituída pelo acusado mostrou-se suficiente para atender fase processual prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na qual não é exigida a formulação de teses defensivas de mérito. 3. A matéria referente à nulidade pela falta de apreciação do pedido de reabertura do prazo para alegações finais não está preclusa, como afirmou o acórdão recorrido, porque foi suscitada pela defesa na primeira oportunidade que teve para se insurgir contra a aludida nulidade, qual seja, na apelação. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica que, no caso de inércia do advogado constituído, deve ser o acusado intimado para constituir novo advogado para a prática do ato, inclusive por edital, caso não seja localizado e, somente caso não o faça, deve ser nomeado advogado dativo, sob pena de, em assim não se procedendo, haver nulidade absoluta. 5. Situação concreta de maior gravidade, porque a advogada então constituída não se mostrou inerte, mas, no prazo oferecido para as alegações finais noticiou que não mais representava acusado. Este, por sua vez, antes mesmo que fosse intimado, em menos de 10 dias, constituiu novos advogados que postularam a reabertura do prazo para as alegações finais. 6. Há nulidade absoluta no fato de o Juízo singular, sem ter apreciado o pedido de reabertura do prazo para alegações finais feito pelos advogados constituídos, ter sentenciado o feito, lançando mão das alegações finais anteriormente apresentadas pelo defensor dativo, por ocasião da intimação que o próprio Magistrado havia considerado descabida, quando chamou o feito à ordem, por constatar que o acusado possuía defensor constituído. 7. Não se podem considerar como válidas as alegações finais apresentadas em razão de intimação indevida de advogado dativo, reconhecida pelo próprio Juízo de primeiro grau, se o acusado possuía advogado constituído. Ao assim se fazer, houve cerceamento de defesa. 8. A ausência de alegações finais defensivas leva à nulidade do processo desde a fase em que deveriam ter sido oferecidas. 9. Pela vedação à reformatio in pejus indireta, está consumada a prescrição da pretensão punitiva, pois transcorrido o lapso prescricional, desde o último marco interruptivo que, com a anulação da sentença, passou a ser o recebimento da denúncia. 10. Prejudicadas as demais alegações trazidas no recurso especial. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, para anular o processo desde a fase de alegações finais da defesa e, de ofício, é declarada extinta a punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c os arts. 109, III e IV, 110, Iº, 114, II, 115 e 119, todos do Código Penal. (RESP 201500308599, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/10/2016)No caso, considerando-se a pena máxima aplicável ao réu de 01 (um) ano de reclusão, a prescrição consumir-se-ia no prazo de 04

(quatro) anos, na forma do art. 109, V, do Código Penal. O fato sob julgamento se deu em meados de 2009, a denúncia foi recebida em 07/12/2010 e, desfeito o marco interruptivo da sentença condenatória pelo reconhecimento de sua nulidade, observa-se que, do recebimento da denúncia até hoje, passaram-se bem mais que quatro anos, sem que o curso do prazo prescricional tenha sido novamente interrompido pelas causas arroladas no art. 117 do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu NELCI CASSIMIRO pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c a redação anterior à Lei 12.234/2010 do artigo 110, 1º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao IBAMA/Dourados-MS e ao 11º RCMEC/Ponta Porã-MS informando sobre a presente sentença, a fim de que deem a devida destinação administrativa aos bens apreendidos objetos dos termos de apreensão de fls. 08 e 12 do IPL, caso ainda não o tenham feito. Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.

**Expediente Nº 10046**

**EXECUCAO PENAL**

**000201-67.2018.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ESPINDOLA**

Sentença (Tipo E) Trata-se de execução penal em desfavor de MARIO ESPINDOLA, condenado à pena de 4 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Às fls. 41, o MPF requereu a extinção da punibilidade de MARIO. É o relatório. Decido. Tendo ocorrido o falecimento de MARIO, conforme comprova a certidão de óbito acostada às fls. 37, de rigor acolher o pleito do MPF. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c art. 62 do CPP, declaro a extinção da punibilidade de MARIO ESPINDOLA. Sem custas processuais. Façam as anotações e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-32.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CLAUDIO LEANDRO SANTOS DA SILVA

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo deprecado, informando o recolhimento das custas devidas para distribuição da carta precatória, conforme petição juntada pela parte autora.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS, nos termos deste despacho.

Segue comprovante de recolhimento das custas processuais.

**PONTA PORÃ, 26 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-74.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PATRICIA SELHORST - EPP, MATHEUS CLEMENTE SELHORST, PATRICIA SELHORST

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo deprecado, informando o recolhimento das custas devidas para distribuição da carta precatória, conforme petição juntada pela parte autora.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS, nos termos deste despacho.

Segue comprovante de recolhimento das custas processuais.

**PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MAXIMILIANO TADEU BERTÉ

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo deprecado, informando o recolhimento das custas devidas para distribuição da carta precatória, conforme petição juntada pela parte autora.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À COMARCA DE AMAMBAI/MS, nos termos deste despacho.

Segue comprovante de recolhimento das custas processuais.

PONTA PORÃ, 27 de junho de 2018.

Expediente Nº 10047

**ACAO PENAL**

**0001708-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X IVO SA DE MEDEIROS X REGINALDO TRINDADE OBANDO  
SENTENÇA(Tipo E - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOIVO SÁ DE MEDEIROS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 26/08/2010, do crime previsto nos artigos 163, inciso III, do Código Penal (fls. 57/59).A denúncia foi recebida em 08/05/2012 (fl. 62).Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 154).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado.No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o previsto no artigos 163, inciso III, do Código Penal.A pena do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é de detenção de 6 meses a 3 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, que deve ser reduzido pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos, considerando que o réu possui mais de 70 (setenta) anos (art. 115, do CP).Assim, transcorrido intervalo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (08/05/2012) e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime supracitado.III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado pelo art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do denunciado IVO SÁ DE MEDEIROS, em relação ao delito investigado nestes autos.Sem custas processuais.Após, façam as anotações e comunicações de praxe e, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: A. R.**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.
3. Cite-se. Intime-se..

**PONTA PORÃ, 19 de setembro de 2018.**

1ª Vara Federal de Ponta Porã

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000163-67.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: ANGELO RAMAO MOREL**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**D E S P A C H O**

1. Defiro o pedido formulado pelo INSS para que seja oficiado à Agência de Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ em Dourados/MS), para que proceda a revisão do benefício em nome do autor ANGELO RAMAO MOREL.
2. Diante da manifestação do INSS concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À APSDJ EM DOURADOS/MS, para que proceda a revisão do benefício em nome do autor ANGELO RAMAO MOREL.**

**PONTA PORÃ, 26 de setembro de 2018.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

Expediente Nº 5507

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000253-05.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Vistos, etc.2. Em tempo, observando-se a alteração legislativa do art. 51, do CP, bem como revisitando-se a jurisprudência moderna, nota-se que, na verdade, não é mais competência dos Juízos de Execução Penal a

execução/cobrança das penas de multa, mas sim, atribuição das Procuradorias das Fazendas Públicas dos Estados ou da União, a depender de qual esfera da Justiça (Estadual ou Federal) aplicou a sanção penal pecuniária, vez que se tratam de dívida de valor e não podem mais serem convertidas em penas corporais.3. Assim, REVOGO o item 04 (quatro) do despacho de fls. 486, e, nessa senda, DETERMINO, agora, o que segue quanto à pena de multa aplicada ao condenado:4. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 31/01/2017 (vide fls. 456), verifica-se que prescrição da pena de multa ainda não ocorreu, tendo em vista que fora aplicada cumulativamente à pena corporal, e desta forma, o prazo prescricional em concreto é de 16 (dezesseis) anos (art. 109, c/c 114, II, ambos do CP).5. Assim, OFICIE-SE ao Setor de Cálculos Periciais do Juizado Especial de Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que procedam ao cálculo atualizado da pena de multa aplicada ao condenado e apresentem o valor a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.6. Com a apresentação do cálculo, INTIME-SE o acusado para efetuar o pagamento do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe a competente GRU - que será oportunamente gerada pela Secretaria -, e, ainda, para comprovar o recolhimento, se houver, em 05 (cinco) dias, ao Juízo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.7. Em caso de intimação pessoal negativa do condenado, INTIME-SE-O via edital, o qual terá o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 c/c 370, ambos do CPP), observando-se os requisitos e diligências descritas no art. 365, incisos e parágrafo único, do CPP.8. Decorridos o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do edital e o subsequente de 15 (quinze) dias para ser feita a comprovação do pagamento, certifique-se.9. Se decorrido em abis todos os prazos acima assinalados, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes: o demonstrativo de débito, cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da certidão da intimação e do decurso do prazo para o pagamento da pena de multa, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União e posterior execução fiscal da multa penal, nos termos do art. 23, da lei 11457/07.10. Ciência ao MPF deste e do despacho de fls. 486, em especial quanto ao item 11 daquele.11. Publique-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 5508

##### ACAOPENAL

0000455-40.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITURINO MARQUES FILHO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Vistos, etc.2. Tendo em vista que não houve a gravação das oitivas das testemunhas, na audiência do dia 08/08/2018, DETERMINO, portanto, o que segue:3. Designo nova audiência de instrução para o dia 15/10/2018 às 18h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs ABRAHÃO CAETANO DE MELO FILHO e PAULO SÉRGIO MOLINA AZEVEDO em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. A presença do acusado ao ato será garantida por meio de videoconferência com o presídido desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.4. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 15/10/2018 às 18h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 15/10/2018 às 18h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (15/10/2018 às 18h).8. Intime-se a defesa, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou em umas das salas de videoconferência envolvidas no ato (Dourados/MS ou Ponta Porã/MS), e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seu cliente.9. Intime-se pessoalmente o acusado.10. Publique-se.11. Ciência ao MPF.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 27 de setembro de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 5509

##### ACAOCIVILPUBLICA

0000040-62.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ALVARINA FERREIRA ORTIZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ANTONIO ORTIZ FERREIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X DOUGLAS ORTIZ FERREIRA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X ATYS DE MELLO NETO X JOAO ALAIDES PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JEAN PIERRE PAES MARTINS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALVARINA FERREIRA ORTIZ e outros, visando compelir os réus a que se abstenham de embarçar a atividade demarcatória da Terra Indígena Jatayvary, em Ponta Porã/MS, bem como que a comunidade indígena jatayvary tenha acesso aos serviços públicos essenciais. As fls. 431/432v, foi rejeitada por este juízo a arguição de ilegitimidade passiva de JEAN PIERRE PAES MARTINS, ante os documentos que faziam menção ao nome do réu como um dos envolvidos no ato que impossibilitou o estudo demarcatório pelos órgãos competentes. À vista dos elementos obtidos durante audiência de instrução, contudo, entendendo que este posicionamento deve ser revisto. Com efeito, denota-se que JEAN PIERRE PAES MARTINS compareceu, na qualidade de Presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais, ao local em que estava ocorrendo um aparente conflito entre alguns proprietários rurais e os agentes da FUNAI, com o propósito de ouvir os envolvidos e tentar apaziguar os ânimos. O depoimento pessoal dos réus e o testemunho de MIGUEL DORNELES PEREIRA também confirmam que não havia nenhum tipo de orientação do Sindicato Rural para que os assistidos criassem qualquer óbice ao exercício da atividade funcional dos agentes públicos. Desta forma, não existem elementos concretos que permitam aferir que o réu, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática da conduta que ensejou a propositura deste feito. Outrossim, constata-se que JEAN PIERRE não mantém mais qualquer tipo de vínculo com a entidade sindical, nem como as propriedades rurais eventualmente atingidas com a medida demarcatória, de modo que a pretensão obtida não terá mais qualquer utilidade em face do réu. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito em face de JEAN PIERRE PAES MARTINS, em razão de sua ilegitimidade passiva. Exclua-se o interessado do polo passivo desta demanda. Sem condenação em custas ou honorários (art. 18 da LACP). À vista da presente decisão, fica prejudicado o pedido do réu para oitiva da testemunha ANDRÉ CARDINAL QUINTINO. Visando apurar a continuidade do interesse processual desta demanda, dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, oficie-se à FUNAI para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) informe se houve a conclusão do processo administrativo demarcatório da Terra Indígena Jatayvary; e, ii) esclareça se persiste a prática de atos para impedir o acesso das comunidades indígenas aos serviços públicos essenciais. Com a resposta, dê-se vista as partes. Intime-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAUA BENITES MORALES, ROSEMARA BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há confirmação do sistema acerca da intimação do INSS acerca da audiência designada, entendendo prejudicado a realização do ato para esta data.

Por tal razão, redesigno a audiência para o dia **19 de outubro de 2018, às 13h30**.

Intimem-se, nos termos da Decisão anterior.

Em tempo, considerando que a presente ação discute interesse de menor, proceda-se à inclusão do MPF na condição de Fiscal da Lei. Intimem-no.

Ponta Porã, 28 de agosto de 2018.

#### Expediente Nº 5510

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000543-58.2016.403.6002 - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica o APELANTE intimado do item 4 do despacho de f. 328: Diante disso, após juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.

#### Expediente Nº 5511

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X BENEDITA MARTINS DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica as partes intimadas do despacho de f. 241: 1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a expedição do ofício requisitório de RPV.2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 5512****ACA0 PENAL**

0000224-23.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS VENTURA DE BARROS FILHO(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA) X JOSUE CARLOS DE BARROS(MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA E MS012758 - JOSE VANDER LOPES BATISTA)

1. Vistos. 2. Considerando o Ofício de fls. 150/151, REDESIGNO a audiência outrora agendada, para o dia 05/02/2019, às 09:00 h. 3. Intime-se. Cumpre-se.

**Expediente Nº 5513****INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000092-87.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-08.2015.403.6005 ()) - ALLIANZ SEGUROS S/A X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

ALLIANZ SEGUROS S/A, representada por AFINCCO SERVIÇOS DE REINTEGRAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA ME, ajuizou o presente incidente para requerer a devolução do carro VW Fox 1.6 GII, cor prata, ano/modelo 2014/2014, placas FUC-3874, que alega ser de sua propriedade.À fl. 20, o requerente pleiteou a desistência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A desistência é o instituto em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.Assim, à vista do requerimento formulado pela parte interessada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem custas ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001226-52.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-98.2012.403.6005 ()) - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S/A, representada por K3 REINTEGRAÇÃO DE BENS LTDA ME, ajuizou o presente incidente para requerer a devolução do veículo VW/Gol 1.6 Power, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placas JJV-2517, que alega ser de sua propriedade.Intimado a instruir o pleito (fl. 18), o autor permaneceu inerte (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Caberá ao juiz indeferir a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências para correção de defeitos e/ou de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC).No caso, o requerente foi intimado para trazer aos autos documentos imprescindíveis para avaliação de sua condição de terceiro de boa-fé, e sobre a eventual impertinência da constrição para o processo criminal. Deixou, contudo, transcorrer in albis o prazo concedido. Portanto, o caso é de extinção.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.Sem custas ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001638-80.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.2017.403.6005 ()) - FABIO MIGUEL DA SILVA(RS073297 - RAMIRO KUNZE) X JUSTICA PUBLICA

FABIO MIGUEL DA SILVA ajuizou o presente incidente para requerer a devolução do caminhão SCANIA/T112 H 4x2, placas LZZ-0502, e do semirreboque de placas KAC-9883, que alega ser de sua propriedade.Intimado a instruir o pleito, o requerente permaneceu inerte (fl. 10).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Caberá ao juiz indeferir a petição inicial quando a parte autora não atender às diligências para correção de defeitos e/ou de irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC).No caso, o requerente foi intimado para trazer aos autos documentos imprescindíveis para avaliação de sua condição de terceiro de boa-fé, e sobre a eventual impertinência da constrição para o processo criminal. Deixou, contudo, transcorrer in albis o prazo concedido. Portanto, o caso é de extinção.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.Sem custas ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000440-71.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-88.2016.403.6005 ()) - PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS propôs esta demanda para requerer a devolução do veículo GM/S10, placas NJW-7929, chassi 9BG138SFOBC402596, ano/modelo 2010/2011, apreendido nos autos nº 0000133-88.2016.403.6005. Aduz, em síntese, que é o legítimo proprietário do automóvel, e que a constrição do bem não mais interessa à persecução penal.Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/12).Intimado a instruir o pleito, a parte requerente cumpriu a diligência às fls. 15/36.O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fl. 43/52). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Para que ocorra a restituição de coisas apreendidas, no processo penal, faz-se imprescindível: i) a inexistência de dívida sobre o direito em relação ao bem (CPP, art. 120, caput), ii) a inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União (art. 91, II, CP).Na hipótese, sustenta o requerente ser o proprietário do veículo GM/S10, de placas NJW-7929. Para a prova do seu direito, juntou aos autos contrato de compra e venda formalizado com JOÃO ROBERTO DE MELO (fls. 09/12) e um laudo de vistoria do carro (fls. 04/07).Sabe-se que, como regra, os bens móveis são transferidos pela mera tradição, independentemente de maiores formalidades (art. 1.226, CC/02). Ademais, não havendo exigência legal expressa, a declaração de vontade não está subordinada à forma especial (art. 107, CC/02). Desta forma, tem-se que o contrato particular é um instrumento válido para prova do direito, ainda que destituído de registro e/ou reconhecimento de firma em cartório extrajudicial. No caso em comento, entretanto, algumas circunstâncias devem ser destacadas.Com efeito, a cláusula quarta do contrato de compra e venda estabelece que em virtude da reserva de domínio, estabelecida neste instrumento, fica reservado ao VENDEDOR o direito de propriedade do veículo, objeto do contrato, até a total quitação do contrato, ou a sua transferência para o nome do COMPRADOR.Verifica-se, pois, que o domínio do bem foi estabelecido em favor do alienante, até que houvesse a quitação integral do contrato ou a transferência do carro para o nome do comprador.Como nenhuma destas condicionantes do contrato resta comprovada na presente causa, há de se concluir que alguns dos poderes inerentes ao direito real de propriedade ainda eram reservados a JOÃO ROBERTO DE MELO (alienante do veículo).O parágrafo primeiro da cláusula oitava do instrumento contratual também possibilita o mesmo entendimento: as partes convencionam que a propriedade do veículo permanecerá em nome do VENDEDOR. No mesmo sentido, estabelece a cláusula décima terceira do acordo particular: o VENDEDOR possui o direito de pleitear qualquer medida protetora do domínio do objeto deste instrumento, bem como se proteger contra qualquer ato que o impeça de exercer tal direito.Outrossim, tanto a análise documental (fls. 08/08v) quanto às informações constantes nos órgãos administrativos (fls. 44/44v) demonstram que o domínio do veículo era de JOÃO ROBERTO DE MELO. Estas evidências, inclusive, levaram este juízo a determinar a devolução do carro a JOÃO ROBERTO nos autos principais (0000133-88.2016.403.6005).Assim, sob todos os ângulos, afere-se que o direito de propriedade do automóvel é atribuído a JOÃO ROBERTO DE MELO, o qual deteria legitimidade para pleitear a restituição do carro, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal.Esta constatação, evidentemente, não afasta eventual direito da parte requerente sobre o veículo. Todavia, ante a fundada dúvida sobre a higidez e a validade do negócio jurídico, bem como sobre o cumprimento de suas cláusulas, esta controvérsia deve ser submetida à esfera cível, local em que se possibilitará a ampla dilação probatória (art. 120, 4º, CPP). Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REAL PROPRIEDADE DO BEM. 1. A restituição de bem apreendido depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) inexistência de dívida sobre o direito em relação ao bem (CPP, art. 120, caput), ii) inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão (CPP, art. 118); iii) não se tratar de bem passível de perda em favor da União. 2. Remanesce controvérsia acerca da propriedade do automóvel, devendo ser resolvida na esfera cível (CPP, art. 120, 4º). 3. Apelação não provida. (TRF3, Ap. 0000184-41.2017.403.6110, Rel. Des. Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 10.07.2018).A título de registro, salienta-se que o laudo de vistoria veicular juntado aos autos (fls. 04/07) não infirma a conclusão deste juízo, pois, além de ser bem posterior à época de celebração do contrato, não evidencia a superação das cláusulas do negócio jurídico que atribuíam a propriedade do carro a JOÃO ROBERTO DE MELO.Não havendo prova cabal do direito de propriedade do requerente, resta inviável a devolução pleiteada.Ante o exposto, indefiro o pedido do requerente.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0000133-88.2016.403.6005. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000840-85.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-74.2018.403.6005 ()) - PROFETA PNEUS LTDA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X JUSTICA PUBLICA

PROFETA PNEUS LTDA ME ajuizou o presente incidente para requerer a devolução do caminhão VW/11.180 DRC 4x2, placas QAK-0980, ano/modelo 2018/2019, cor branca, RENAVAL 01154736811, chassi 9535V6TB4KR904094, que alega ser de sua propriedade.Às fls. 96/97, o requerente pleiteou a desistência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A desistência é o instituto em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.Assim, à vista do requerimento formulado pela parte interessada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.Sem custas ou condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0002511-56.2012.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-13.2012.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de medida cautelar de alienação antecipada de bens na qual o Ministério Público Federal requer a venda do veículo Citroen/Picasso, placas DVD-6701, ano/modelo 2007/2008, chassi 935CHN6A48B531140, pretendente a Ronaldo Galote. Argumenta que em 29.09.2012 o automóvel foi utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (autos 0002294-13.2012.403.6005). É o relatório. Decido.Observe que a ação penal transitou em julgado em 11.02.2015 e o veículo objeto da presente medida cautelar fora leiload em 24.06.2016 (autos principais 0002294-13.2012.403.6005, fl. 288). Assim, configurada a perda do objeto deste incidente, em razão de ulterior perda de interesse processual.Desta forma, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento de mérito. P.R.I.C.Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa dos presentes autos no sistema processual (item 3 - demais baixas), em observância à Ordem de Serviço 1233309/2015 da Direção do Foro SJMS e à Resolução 318/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após, autue-se por linha toda a documentação dos presentes autos ao feito principal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-86.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: ESTANISLADA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR29759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por ESTANISLADA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em suma, pleiteando a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS.

Após a juntada do laudo de perícia médica, a autora vem aos autos requerer a concessão de tutela de urgência.

É o relato do essencial. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido não comporta deferimento.

Não obstante a perícia médica tenha concluído pela incapacidade da autora para o labor, deve-se ater ao fato de que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, grosso modo: constatação de deficiência, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93, e miserabilidade, ausência de condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que haja ao menos probabilidade do direito da autora, pois nem mesmo realizada perícia socioeconômica.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial. Ressalto, contudo, que o pedido poderá ser reapreciado em sentença.

Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de ID nº 2834342, deprecando-se a perícia socioeconômica ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS e, posteriormente a apresentação do laudo, citação e intimação do réu para que se manifeste.

Anoto que, na perícia socioeconômica, o perito(a) responsável deverá, além de responder aos quesitos formulados, analisar como a limitação constatada pela perícia médica (sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo associados a artrose e espondilolite grau I L5-S1) impactam na vida em sociedade da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: RICARDO SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI REGINA RENOSTE - PR34224  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**RICARDO SERRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo GM/Zafira Elite, Ano 2010/2011, cor preta, placa HEU-4077. Juntou documentos.

Proferida decisão que concedeu ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 7820622).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 8763506) e juntou documentos.

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº 9246536).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

De plano, verifica-se tratar-se de sanção administrativa, aplicável a quem conduz veículo com mercadorias sujeitas a pena de perda, independentemente da origem lícita ou ilícita do veículo.

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias n. 0147700-29271/2018 (ID nº 7693147), no qual resta consignado que a condutora do veículo apreendido, Viviane Prado, foi flagrada retirando mercadorias estrangeiras do veículo (caixas de som, mesas de som e microfones), e que ela teria pagado para atravessadores entregarem a mercadoria no lado brasileiro da fronteira com o Paraguai, desviando da Aduana. Viviane teria admitido que levaria as mercadorias para terceiro e que o veículo pertenceria a seu marido.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão do bem objeto da presente.

Consta da petição inicial que o impetrante teria emprestado seu carro para terceiro realizar uma viagem de turismo, no entanto, não há informações de quem seria esse terceiro.

Com efeito, em que pese o impetrante tenha comprovado a propriedade do bem, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido por Viviane Prado - esposa do proprietário do veículo apreendido. O impetrante tem ciência deste fato, tanto é que juntou aos autos este documento, porém nada disse a respeito.

Ressalta-se que, de acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 147700-37581/2018 (ID nº 8763512 - Pág. 3), a Receita Federal constatou, após pesquisa da Declaração de Imposto de Renda de Viviane, que de fato ela mantém relação conjugal com o impetrante. Ademais, conforme consignado no Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias n. 0147700-29271/2018, Viviane reside no mesmo endereço do impetrante.

De outro norte, verifica-se que o veículo apreendido transita com grande frequência no trajeto entre Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, região de fronteira que permite o acesso ao Paraguai (ID nº 8763512 - Pág. 27/29), o que levanta suspeitas quanto ao motivo destas viagens, vez que o veículo foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional.

O valor das mercadorias apreendidas e sua natureza (equipamentos de som no valor total de R\$ 8.835,04 - ID nº 7693147, pág. 03) permitem presumir, ainda, a finalidade comercial da importação.

Pois bem.

Não se desconhece a existência de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o grau de parentesco entre o proprietário do veículo e aquele que pratica a infração fiscal, por si só, não seria suficiente para ilidir a boa fé do primeiro.

A tese em comento é aplicada em casos em que parentesco é a única ligação entre o proprietário do veículo e seu condutor (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190156 - 0000751-75.2012.4.03.6004, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Entretanto, como já abordado na presente sentença, além da proximidade do parentesco entre os envolvidos - cônjuges, ambos habitam no mesmo endereço, há notória finalidade comercial na importação realizada, além da clara inconsistência dos argumentos levantados pelo impetrante, que omitiu o fato de que o terceiro flagrado pela Receita Federal tratava-se de sua esposa.

Ora, as regras de experiência e os elementos constantes no conjunto fático probatório permitem, diante das peculiaridades do caso concreto, não aplicar a jurisprudência dominante na segunda instância e afastar a presunção e boa-fé do impetrante.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou recentemente o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.

3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R\$ 32.558,00, revelando destinação comercial

4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante.

**5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento.**

**6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.**

7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuidor do bem.

8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime.

9. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329816 - 0000096-08.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o autor não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão de veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

No que toca a alegação de não ter sido oportunizado contraditório e ampla defesa ao impetrante, melhor sorte não merece o writ.

Como se vê, do termo de retenção e lação de mercadorias foi dada ciência a esposa do impetrante, que o assinou. Após, o impetrante foi intimado por edital a apresentar impugnação ao Auto de Infração (ID nº 8763512 - Pág. 7).

Friso ser válida a intimação por edital no processo administrativo em análise, conforme artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 1.455/76, que a regulamenta. Neste caso, a Lei nº 9.784/99 é aplicada apenas subsidiariamente, de acordo com seu artigo 69.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, diante das particularidades do caso concreto, o intuito comercial da importação realizada e verificado a observância do contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, o qual é isento ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça (artigo 98, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
IMPETRANTE: JOAO DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA - PR85854  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

## SENTENÇA

**JOÃO DUARTE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo Scania/Y112 H 4x2, de placas IEB-3288, ano/modelo 1986/1986. Juntou documentos.

O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, a fim de apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais e indicar o ente apto a figurar no polo passivo (ID nº 7791665).

Através da petição de ID nº 8420632 o impetrante requereu a inclusão da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no polo passivo da demanda. Comprovante de pagamento de custas processuais apresentado no documento de ID nº 8275179.

Proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 8524047).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 9066043) e juntou documentos.

Por sua vez, a União, através da Advocacia Geral da União, requereu seu ingresso no feito (ID nº 9346069).

O Ministério Público Federal veio aos autos apenas para manifestar-se pela ausência de pressupostos para sua intervenção, deixando de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID nº 9829632).

Veramos autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

De plano, indefiro o pedido de ingresso da União formulado pela Advocacia Geral da União, tendo em vista que o ente federal já se encontra incluído no polo passivo da presente demanda, sendo representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Anoto não ter se consumado a decadência, tendo em vista que a ciência inequívoca do impetrante quanto ao impugnado teria se dado em 15.01.2018 (ID nº 9066041 - Pág. 52), enquanto a impetração do remédio heroico se deu em 10.05.2018, ou seja, dentro do prazo decadencial de 120 dias (art. 23, Lei 12.016/2009).

Passo a análise do mérito do *mandamus*.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo condicionar mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: *"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela **Súmula 138** do extinto TFR, acima mencionada.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 1972135171123090000 (ID nº 7749633 - Pág. 2/4), em que o veículo pertencente ao impetrante, tracionando semibreque, então conduzidos por Nelson Pelentier, foi encontrado com 16 pneus novos de origem estrangeira instalados. O condutor afirmou aos policiais que os pneus já estavam instalados quando entrou na posse dos veículos.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese o impetrante tenha comprovado a propriedade dos veículos, não se pode olvidar, de outro lado, que não logrou êxito em justificar por que seu veículo estava sendo conduzido por Nelson Pelentier, porquanto o contrato de arrendamento por ele apresentado, que tem por objeto o veículo apreendido – além de um reboque, foi firmado com Sérgio Miranda de Moraes em 21.09.2015, com validade até 21.09.2016, ou seja, não foi firmado como condutor e teve sua vigência encerrada muito antes da apreensão do veículo, em 23.11.2017. (ID nº 7748637). Ademais, da declaração de imposto de renda apresentada pelo impetrante, referente ao ano calendário 2016, não constam valores referentes a este contrato de arrendamento (ID nº 7748642).

Outrossim, causa espécie o fato de o impetrante ter conferido a Sérgio Miranda de Moraes procuração em 07.11.2017, dias antes da apreensão do veículo – 23.11.2017, conferindo poderes para representar o impetrante perante órgãos de trânsito e de segurança pública e, em especial, "retirar" o veículo Scania/Y112 H 4x2, placas IEB-3288, ora apreendido. (ID nº 9066464 - Pág. 9/10).

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se esia a desprezo o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande inflator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente caráter comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifado no texto)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante não se desincumbiu de seu ônus, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**
4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifado no texto)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispõe sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semíboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rdg e mais 02 pneus posicionados como estopes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fs. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 )

Considerando-se afastada a boa-fé do caso concreto, visto que o impetrante certamente tinha ciência da possibilidade concreta de apreensão de seu veículo, ante a outorga de procuração para retirá-lo de órgãos de trânsito, figura-se proporcional a sanção de perdimento. Ademais, o fato de o impetrante ceder seu veículo a terceiro para que pratique a infração fiscal não justifica a restituição de seu veículo, sob pena de se criar um meio para que infratores se furtem da aplicação da lei.

Ressalta-se não haver notícias da aplicação da pena de perdimento pela Receita Federal.

Em anexo, ausente a boa-fé do impetrante, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-25.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA MARCON - MS21909, MARI ROBERTA CAVICHIOLI DE SOUZA - MS15617

REU: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos veículos AG GR GUERRA, ambos ano 2004/2004 e cor vermelha, o primeiro de Placas ILW4851, Chassi 9AA07102G4C049743, Renavam 00830013792, e o segundo de Placas ILW4844 Chassi 9AA07072G4C049744, Renavam 00830024786. Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, indicado o ente a figurar no polo passivo, atribuir corretamente o valor da causa e juntar aos autos CRLV dos veículos cuja restituição pretende (ID nº 4089971).

Através da petição de ID nº 4324109 a parte autora requereu a inclusão da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** no polo passivo da demanda, bem como atribuiu valor a causa e juntou o CRLV dos veículos (ID nº 4324412).

Proferida decisão que concedeu ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 5663138).

O autor veio aos autos reiterar o pedido de tutela de urgência (ID nº 8151369).

Citada a União Federal – Fazenda Nacional, esta apresentou contestação (ID nº 8738884), aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal e a proporcionalidade entre a sanção e o valor do veículo apreendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

As partes foram intimadas para especificação de provas (ID nº 8927385), tendo tanto a União Federal quanto o autor limitado-se a informar que não pretendiam produzir provas (ID nº 9080403 e 9514245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 153985917110519400 (ID nº 4034092 - Pág. 4/5), em que os semirreboques, então conduzidos por Ivair Zanchett, foram encontrados transportando 22 pneus de origem estrangeira, introduzidos de maneira irregular, para serem revendidos na cidade de Cianorte/PR.

Pois bem.

Em que pese as declarações verdadeiras pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade dos veículos, não se pode olvidar, de outro lado, que o autor não logrou êxito em demonstrar que teria arrendado os veículos ao condutor Ivair Zanchett, visto que não há nos autos nenhum contrato de arrendamento ou aluguel. O autor traz tão somente "contatos de prestação de serviços de transporte", apócrifos, que teriam sido firmados entre as empresas C. S. Mendes Transportes Ltda, representada por Adalberto Camilo Alves, e D. B. Transportes & Representações Ltda, representada por Ivair Zanchett (ID nº 4034072 a 4034086).

Outrossim, o autor figura como interessado no processo administrativo nº 19715.721714/2015-11, em que houve a apreensão de 16 pneus de caminhão, em 09/10/2015, em outro veículo conduzido pelo autor. Além disso, o motorista dos veículos objeto da presente ação também já foi anteriormente autuado pela mesma prática em 18/08/2017 (ID nº 8739084 - Pág. 4). Com isso, tem-se que o autor não apenas já praticou conduta como a ora em análise como foneceu seus veículos para indivíduo reincidente nestas condutas. As regras de experiência permitem deduzir que o autor tinha ou ao menos deveria ter conhecimento de que seus veículos seriam utilizados para a introdução irregular de pneus em território nacional.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do autor.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. **A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconder a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, momento em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV -Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - **No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.**

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 )

Considerando-se que o autor é reincidente neste tipo de infração, assim como o condutor para quem cedeu seu veículo, figura-se proporcional a sanção de perdimento. Ademais, o fato de o autor ceder seu veículo a terceiro para que pratique a infração fiscal não justificar a restituição de seu veículo, sob pena de se criar um meio para que infratores se furtem da aplicação da lei.

Ressalta-se que os veículos apreendidos foram declarados perdidos pela Receita Federal do Brasil (ID nº 8739100 - Pág. 39).

Em arremate, ausente a boa-fé da parte autora, além do patente intuito comercial da importação realizada e reiteração da conduta infracional, não há elementos que justifiquem a anulação do auto de infração atacado.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## S E N T E N Ç A

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a restituição dos veículos AG GR GUERRA, ambos ano 2004/2004 e cor vermelha, o primeiro de Placas ILW4851, Chassi 9AA0702G4C049743, Renavam 00830013792, e o segundo de Placas ILW4844 Chassi 9AA0702G4C049744, Renavam 00830024786. Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, indicando o ente apto a figurar no polo passivo, atribuir corretamente o valor da causa e juntar aos autos CRLV dos veículos cuja restituição pretende (ID nº 4089971).

Através da petição de ID nº 4324109 a parte autora requereu a inclusão da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** no polo passivo da demanda, bem como atribuiu valor a causa e juntou o CRLV dos veículos (ID nº 4324412).

Proferida decisão que concedeu ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 5663138).

O autor veio aos autos reiterar o pedido de tutela de urgência (ID nº 8151369).

Citada a União Federal – Fazenda Nacional, esta apresentou contestação (ID nº 8738884), aduzindo, em síntese, a responsabilidade do autor pela infração fiscal e a proporcionalidade entre a sanção e o valor do veículo apreendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

As partes foram intimadas para especificação de provas (ID nº 8927385), tendo tanto a União Federal quanto o autor limitado-se a informar que não pretendiam produzir provas (ID nº 9080403 e 9514245).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Polícia Rodoviária Federal, em circunstâncias descritas no Boletim de Ocorrência nº 153985917110519400 (ID nº 4034092 - Pág. 4/5), em que os semirreboques, então conduzidos por Ivair Zanchett, foram encontrados transportando 22 pneus de origem estrangeira, introduzidos de maneira irregular, para serem revendidos na cidade de Cianorte/PR.

Pois bem,

Em que pese as declarações vertidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé do requerente, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos da presente.

Com efeito, em que pese o requerente tenha comprovado a propriedade dos veículos, não se pode olvidar, de outro lado, que o autor não logrou êxito em demonstrar que teria arrendado os veículos ao condutor Ivair Zanchett, visto que não há nos autos nenhum contrato de arrendamento ou aluguel. O autor traz tão somente "contatos de prestação de serviços de transporte", apócrifos, que teriam sido firmados entre as empresas C. S. Mendes Transportes Ltda, representada por Adalberto Camilo Alves, e D. B. Transportes & Representações Ltda, representada por Ivair Zanchett (ID nº 4034072 a 4034086).

Outrossim, o autor figura como interessado no processo administrativo nº 19715.721714/2015-11, em que houve a apreensão de 16 pneus de caminhão, em 09/10/2015, em outro veículo conduzido pelo autor. Além disso, o motorista dos veículos objeto da presente ação também já foi anteriormente autuado pela mesma prática em 18/08/2017 (ID nº 8739084 - Pág. 4). Com isso, tem-se que o autor não apenas já praticou conduta como a ora em análise como forneceu seus veículos para indivíduo reincidente nestas condutas. As regras de experiência permitem deduzir que o autor tinha ou ao menos deveria ter conhecimento de que seus veículos seriam utilizados para a introdução irregular de pneus em território nacional.

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do autor.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. **A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.** 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Na hipótese em tela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria com evidente cunho comercial, que supera em quase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao autor fazer prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, momento quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, momento em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para além da comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar também as circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.

3. **A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como esteques, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 )

Considerando-se que o autor é reincidente neste tipo de infração, assim como o condutor para quem cedeu seu veículo, figura-se proporcional a sanção de perdimento. Ademais, o fato de o autor ceder seu veículo a terceiro para que pratique a infração fiscal não justificar a restituição de seu veículo, sob pena de se criar um meio para que infratores se furem da aplicação da lei.

Ressalta-se que os veículos apreendidos foram declarados perdidos pela Receita Federal do Brasil (ID nº 8739100 - Pág. 39).

Em arremate, ausente a boa-fé da parte autora, além do patente intuito comercial da importação realizada e reiteração da conduta infracional, não há elementos que justifiquem a anulação do ato de infração atacado.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-37.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: J.M.FORISTIERI E CIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBICZUK - PR43438  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **J. M. FORISTIERI E CIA LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo *sub judice*.

Citada, a União contestou a ação (id. 91810359) manifestando pela improcedência do pedido.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o réu pugnou pela produção de prova testemunhal do condutor Joicelei Bonini (id. 9827854); o autor, por sua vez, informou que as provas já estão nos autos e o depoimento pessoal já fora requerido pela Fazenda Nacional (id. 9936548).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pelas partes.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Joicelei Bonini arrolada ao id. 9827854 à Comarca de Peabiru/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## SENTENÇA

**RICARDO SERRA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**, objetivando a restituição do veículo GM/Zafira Elite, Ano 2010/2011, cor preta, placa HEU-4077. Juntou documentos.

Proferida decisão que concedeu ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID nº 7820622).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 8763506) e juntou documentos.

Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID nº 9246536).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, *verbis*:

*Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;*

De plano, verifica-se tratar-se de sanção administrativa, aplicável a quem conduz veículo com mercadorias sujeitas a pena de perda, independentemente da origem lícita ou ilícita do veículo.

Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto **Tribunal Federal de Recursos** editou a **Súmula 138**, cujo verbete assinala: "*A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito*".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em decorrência de ação da Receita Federal, em circunstâncias descritas no Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias n. 0147700-29271/2018 (ID nº 7693147), no qual resta consignado que a condutora do veículo apreendido, Viviane Prado, foi flagrada retirando mercadorias estrangeiras do veículo (caixas de som, mesas de som e microfone), e que ela teria pagado para atravessadores entregarem a mercadoria no lado brasileiro da fronteira com o Paraguai, desviando da Aduana. Viviane teria admitido que levaria as mercadorias para terceiro e que o veículo pertenceria a seu marido.

Pois bem.

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão do bem objeto da presente.

Consta da petição inicial que o impetrante teria emprestado seu carro para terceiro realizar uma viagem de turismo, no entanto, não há informações de quem seria esse terceiro.

Com efeito, em que pese o impetrante tenha comprovado a propriedade do bem, não se pode olvidar, de outro lado, que o veículo foi apreendido quando conduzido por Viviane Prado - esposa do proprietário do veículo apreendido. O impetrante tem ciência deste fato, tanto é que juntou aos autos este documento, porém nada disse a respeito.

Ressalta-se que, de acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 147700-37581/2018 (ID nº 8763512 - Pág. 3), a Receita Federal constatou, após pesquisa da Declaração de Imposto de Renda de Viviane, que de fato ela mantém relação conjugal com o impetrante. Ademais, conforme consignado no Termo de Retenção e Lacreção de Mercadorias n. 0147700-29271/2018, Viviane reside no mesmo endereço do impetrante.

De outro norte, verifica-se que o veículo apreendido transita com grande frequência no trajeto entre Guairá/PR e Mundo Novo/MS, região de fronteira que permite o acesso ao Paraguai (ID nº 8763512 - Pág. 27/29), o que levanta suspeitas quanto ao motivo destas viagens, vez que o veículo foi apreendido com mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional.

O valor das mercadorias apreendidas e sua natureza (equipamentos de som no valor total de R\$ 8.835,04 - ID nº 7693147, pág. 03) permitem presumir, ainda, a finalidade comercial da importação.

Pois bem.

Não se desconhece a existência de precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o grau de parentesco entre o proprietário do veículo e aquele que pratica a infração fiscal, por si só, não seria suficiente para ilidir a boa fé do primeiro.

A tese em comento é aplicada em casos em que parentesco é a única ligação entre o proprietário do veículo e seu condutor (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329638 - 0001217-71.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190156 - 0000751-75.2012.4.03.6004, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Entretanto, como já abordado na presente sentença, além da proximidade do parentesco entre os envolvidos - cônjuges, ambos habitam no mesmo endereço, há notória finalidade comercial na importação realizada, além da clara inconsistência dos argumentos levantados pelo impetrante, que omitiu o fato de que o terceiro flagrado pela Receita Federal tratava-se de sua esposa.

Ora, as regras de experiência e os elementos constantes no conjunto fático probatório permitem, diante das peculiaridades do caso concreto, não aplicar a jurisprudência dominante na segunda instância e afastar a presunção e boa-fé do impetrante.

Sobre o tema, inclusive, já se pronunciou recentemente o próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REGULARIDADE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. APELO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Consta do Auto de Infração (fl. 62) que no dia 23/06/2007, durante operação de fiscalização da Receita Federal no município de Ponta Porã/MS, o veículo GM/Corsa, placa HRO-7022 foi abordado procedente de Pedro Juan Caballero, Paraguai, com destino a Campo Grande-MS e estava transportando grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira, sem o recolhimento dos tributos devidos, razão pela qual foi aplicada a pena de perdimento.

3. Foi apreendida grande quantidade de mercadoria: 4 notebooks, 3 impressoras, 1 câmera digital, 2 drives, 1 HD Samsung, 1 roteador, 4 monitores LCD, 1 Home Theater com aparelho de DVD, entre outros produtos, totalizando a quantia de R\$ 32.558,00, revelando destinação comercial

4. Quanto ao envolvimento do proprietário do veículo na infração aduaneira para fins de aplicação da pena de perdimento, temos que as informações trazidas pela autoridade impetrada se afiguram mais que suficientes para respaldar o confisco em desfavor do impetrante.

5. Tendo em vista o grau de parentesco entre os envolvidos, (filho e mãe), a expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas de forma ilegal, bem como a inequívoca destinação comercial dos bens, somada pela inconsistência dos argumentos trazidos pelo impetrante para justificar a passagem do veículo pela fronteira, conclui-se que suas ilações não merecem acolhimento.

6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade do impetrante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

7. Quanto à alegação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, deve-se considerar que já decorreram mais de 8 (oito) anos desde a propositura da ação e consequentemente mais de 10 (dez) anos da assinatura do contrato com o alienante, presumindo-se que o referido contrato já tenha se encerrado e, mesmo não sendo o caso de resolução do contrato, entendo que o impetrante é parte legítima para interpor mandado de segurança, já que é possuidor do bem.

8. Diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando do apelado o instrumento do crime.

9. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329816 - 0000096-08.2009.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo com prova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais em sede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o autor não se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes do auto de apreensão de veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias ilícitas, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravante. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

No que toca a alegação de não ter sido oportunizado contraditório e ampla defesa ao impetrante, melhor sorte não merece o writ.

Como se vê, do termo de retenção e lacração de mercadorias foi dada ciência a esposa do impetrante, que o assinou. Após, o impetrante foi intimado por edital a apresentar impugnação ao Auto de Infração (ID nº 8763512 - Pág. 7).

Friso ser válida a intimação por edital no processo administrativo em análise, conforme artigo 27, §1º, do Decreto-Lei 1.455/76, que a regulamenta. Neste caso, a Lei nº 9.784/99 é aplicada apenas subsidiariamente, de acordo com seu artigo 69.

Em arremate, ausente a boa-fé do impetrante, diante das particularidades do caso concreto, o intuito comercial da importação realizada e verificado a observância do contraditório e ampla defesa no processo administrativo fiscal, não há elementos que justifiquem a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, o qual é isento ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça (artigo 98, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navinaí  
AUTOR: LUCIO MAURO GONÇALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SALABERRY CAMARGO - PR54194  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIO MAURO GONÇALVES PEREIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

Requeru, liminarmente, a restituição do veículo **FORD/FIESTA SEDAN FLEX**, ano 2007/2008, placa **DXX-4701**, o qual fora indeferido (id. 4507403).

À vista do decurso de prazo para a União contestar ação, declaro a revelia do réu, contudo, não produzirá seus efeitos com base no art. 344, II do CPC.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (id. 4980001); o réu, por sua vez, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO o meio de prova postulado pela parte autora.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada ao id. 4980001 ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3609

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001228-29.2011.403.6006** - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001375-21.2012.403.6006** - LEONARDO ESPINDOLA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002796-75.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000923-06.2015.403.6006** - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 22/2018IA-SD, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000933-50.2015.403.6006** - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº 21/2018-SD, não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000631-84.2016.403.6006** - EVAL HARCHE - ME(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que são partes as pessoas acima nominadas. À fl. 27 determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse a necessidade do benefício da justiça gratuita ou recolhesse as custas processuais, bem como juntasse aos autos cópias de seus atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual. Na petição de fls. 28/30 a autora somente comprova o recolhimento das custas processuais, sendo que novamente determinou-se a sua intimação para a juntada dos atos constitutivos (fl. 31). Embora devidamente intimada (fl. 31), não houve manifestação da parte autora, consoante certidão à fl. 31-v, razão pela qual à fl. 32/32-v foi determinada a intimação pessoal da parte para suprir a falta. A carta precatória expedida para a intimação pessoal, devidamente cumprida, foi juntada aos autos no dia 09/05/2018 (fls. 35/36). Em 07/06/2018 foi certificado o decurso in albis do prazo concedido à parte autora (fl. 37). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 37-v). É o relatório. Decido. Conforme se verifica, conquanto pessoalmente intimada para suprir a falta apontada, consistente na juntada aos autos dos atos constitutivos da pessoa jurídica autora, nos termos do 1º do art. 485 do Código de Processo Civil, não houve qualquer manifestação. Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora, que abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe competia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários, visto que nem sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se. Navira/MS, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-03.2016.403.6006** - MARIA HELENA RICARDO DE ALMEIDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000771-21.2016.403.6006** - GETULIO AIRES FERREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS020013 - GEISKELY MEDEIROS PALACIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaido o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001183-49.2016.403.6006** - CLOVIS ODERDENGEM(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 83/85, na parte em que condenou a autarquia previdenciária ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial realizada nos autos, o que, segundo alega, iria de encontro ao disposto na Resolução nº 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Nesses termos, sustenta a existência de omissão ou contradição. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício

ou a requerimento (inciso II) ou para corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não há qualquer contradição a ser eliminada, mas tão somente o desejo da parte em modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda. Com efeito, nota-se que a pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgado, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, conforme acima exposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001587-03.2016.403.6006** - MARIA IZABEL DAS NEVES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por MARIA IZABEL DAS NEVES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 35/36). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 45/51). O INSS foi citado (fl. 52) e manifestou-se à fl. 52-v. Manifestação da autora às fls. 54/58. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 59). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 59-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. De início, convém ressaltar que o pedido formulado nos autos refere-se a requerimento administrativo datado de 30/06/2011 (fl. 17). Nessa toada, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa nessa época ou em razão das moléstias ortopédicas relatadas na petição inicial, mas ressaltou a ocorrência de acidente doméstico superveniente, ocorrido no ano de 2015, o qual seria gerador de incapacidade. Quanto a este evento, contudo, não há qualquer menção na peça de ingresso, distribuída no ano de 2016, isto é, após sua ocorrência, ou nos documentos que a instruem. Ainda que assim não fosse, dada a inexistência de requerimento administrativo posterior, e considerando as limitações decorrentes do pedido formulado nos autos, carece a autora, no particular, de interesse de agir. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, não existindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000149-05.2017.403.6006** - ZELITA CELESTINO DE JESUS(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de decurso de fl. 68, intime-se a pessoalmente a parte autora, para justificar, comprovando documentalmente, sua ausência à perícia médica designada, eis que foi devidamente intimada para o ato, por meio de sua advogada constituída, sob pena de preclusão desta prova. Prazo 05 (cinco) dias

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:

CARTA PRECATÓRIA N. 076/2018-SD

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: Juízo Da Comarca de Eldorado/MS;

Finalidade: Intimação de Zelita Celestino de Jesus para justificar, comprovando documentalmente, sua ausência à perícia médica designada, sob pena de preclusão desta prova.

Pessoa a ser intimada: Zelita Celestino de Jesus, inscrita no CPF n. 010.541.771-80, residente na Rua Rio Grande do Sul, n. 1315, Bairro Spartaco Astolfi, em Eldorado/MS.

Segue, em anexo, cópias do despacho deferindo a justiça gratuita (fl. 33/33-verso e certidão (fl. 68)

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000290-24.2017.403.6006** - LAURO LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000354-34.2017.403.6006** - HELENA TENORIO D SILVA ANDRADE(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após MPF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000403-75.2017.403.6006** - APARECIDA POLIDORIO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000598-60.2017.403.6006** - MARIA LUIZA PURES RUFINO X MARIA THALISA PIRES DE ANUNCIACAO X JOSE GABRIEL PIRES ANUNCIACAO X ELIZANGELA PIRES DOS SANTOS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para se manifestar acerca do laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000874-91.2017.403.6006** - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum em que são partes as pessoas acima nominadas. À fl. 64 determinou-se à parte autora que comprovasse sua personalidade jurídica de direito público, juntasse seus atos constitutivos e a via original dos instrumentos de procaução e subestabelecimento acostados às fls. 21 e 22. Conquanto devidamente intimada, quedou-se inerte (fl. 64), razão pela qual determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos processuais, positivos ou negativos, de constituição e desenvolvimento válido e regular. No caso dos autos, conquanto devidamente intimada a regularizar sua representação processual, a parte não o fez no prazo assinalado. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe, uma vez que a regular representação processual é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, cito julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Analisando os autos, verifico que a decisão de Primeiro Grau indeferiu a inicial, em razão do não cumprimento do despacho de fl. 339, que determinou à parte autora que constituísse novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Os apelações apesar de terem recebido pessoalmente a intimação (certidão de fls. 351vº) para que constituíssem novo patrono, não nomearam advogado substituído. 3. Desta forma, tenho que os apelações foram por demais desídia, ao abandonarem o processo, não promovendo diligência que lhe competia, qual seja, nomear advogado substituído. 4. Diante da falta de representação processual, mesmo após ter sido regularmente intimada, forçoso reconhecer a impossibilidade de análise do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1276375 - 0002217-93.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018, grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Com base na análise da exordial e sua emenda, e dos documentos que as instruem, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de regularização da representação processual. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2161715 - 0009371-19.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018, grifei) Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que os réus nem sequer foram citados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000913-88.2017.403.6006** - ROSALINA FRANCISCA MACEDO(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000915-58.2017.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 17/17-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 21/27). O INSS foi citado (fl. 29) e ofereceu contestação com documentos às fls. 30/54. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 55). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu que, apesar do diagnóstico de esquizofrenia (CID F20), não há incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendiça a análise dos demais, portanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STANM Juiz Federal Substituto

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002683-24.2014.403.6006** - ZELITA CELESTINO DOS SANTOS(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

#### Expediente Nº 3610

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000494-10.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de J C DOS SANTOS & CIA LTDA, objetivando a condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão de Pensão por Morte NB 152.189.235-8, bem como de todas as verbas pendidas e ainda por despendido em decorrência do óbito ocorrido por conta de acidente de trabalho, ocasionado em razão de descumprimento de normas de segurança. Juntou documentos. Determinada a citação da ré (f. 91), esta apresentou contestação alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do dispositivo legal que determina o ajuizamento da ação regressiva por descumprimento de normas atinentes a segurança e higiene do trabalho. Defendeu não haver concorrido com dolo ou culpa em face do acidente que culminou com o óbito de Arnaldo Marques, postulando o julgamento improcedente do pedido exordial (fls. 154/168). Juntou documentos (fls. 169/186). A autarquia autora apresentou impugnação a contestação (fls. 179/207). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 208), nada foi requerido pela autora (f. 208v), ao passo que a empresa requerida requereu a produção de prova testemunhal (f. 210). Em 24 de maio de 2016 foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidos as testemunhas Orlando Vieira da Silva e Sidney Ferreira Barbosa, bem como foi determinada a expedição de Carta Precatória para a oitiva da testemunha Adailson Pereira da Silva (f. 228/231). Às fls. 240/254 foi juntada missiva contendo o depoimento da testemunha Adailson Pereira da Silva. Intimado, o INSS apenas deu ciência (fls. 255v), enquanto a parte ré apresentou alegações finais às fls. 257/270. Vieram os autos conclusos (f. 270v). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da empresa ré pelo evento que levou à óbito Arnaldo Marques e que, por conseguinte, deu origem ao benefício previdenciário de NB nº 152.189.235-8. Porém, antes de adentrar a análise do fato propriamente dito, cumpre enfrentar a alegação de inconstitucionalidade aventada na contestação. A parte ré sustenta a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, sob o argumento de que os recursos utilizados para o pagamento dos benefícios acidentários são oriundos do custeio do seguro de acidente de trabalho - SAT, do qual é contribuinte, não sendo, portanto, cabível falar em ressarcimento pelo empregador de gastos despendidos pela Previdência Social em razão do pagamento de benefício de pensão por morte. Assevera, ainda, que a Previdência Social possui natureza securitária e, portanto, teria a ele sido transferido o risco por acidentes de trabalho. Não merece prosperar tal alegação. Isso porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado, ou seus dependentes, em virtude de acidente de trabalho, nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente julgamento posicionou-se pela constitucionalidade do artigo 120, da Lei de Benefícios CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO SAT. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício de pensão por morte, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por suposta culpa do empregador. 2. O direito de regresso do INSS, nas ações acidentárias ocorridas por negligência do empregador, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 7º, XXVIII). 3. A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 4. Deve responder a empresa, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa da empresa, em pleno descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho. (art. 19, 1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91). 5. O segurado, empregado da empresa Rodoviário Big Express Ltda - EPP, na função de assistente de motorista, sofreu grave acidente por ocasião do capotamento do caminhão da empresa, que resultou em óbito de ambos. 6. Conforme se depreende dos laudos periciais e exames toxicológicos acostados aos autos, por ocasião do acidente, o motorista do veículo estava embriagado e dirigia em velocidade superior à máxima permitida quando não conseguiu fazer a curva, saindo para a contramão da pista. O Exame de Local revela, ainda, que a rodovia estava em bom estado de conservação e devidamente sinalizada. 7. Não há nos autos quaisquer indícios de que o veículo não reunisse as condições apropriadas de segurança e higiene do trabalho. Quanto ao ponto, a Análise de Acidente do Trabalho, realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto/SP concluiu que os fatores causais do acidente consistiram na falha na antecipação/deteção de risco/perigo, bem como na condução inadequada do caminhão. 8. Embora o motorista fosse empregado do Rodoviário Big Express e o caminhão fosse de sua propriedade, indiscutível que o acidente deu-se por culpa exclusiva do condutor, que dirigia embriagado e acima da velocidade máxima permitida, de sorte que afastada a responsabilidade da empresa. 9. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163278 - 0000743-27.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, igualmente, afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o egrégio Superior Tribunal de Justiça já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS-PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifado). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. 1 - (...). III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344) Assim, reforçando a constitucionalidade do artigo 120, da Lei n. 8.213/1991, afasto a tese aventada e passo a análise do mérito. Postula a autarquia autora o ressarcimento ao Erário das verbas pagas e por pagar de benefício de pensão por morte, concedido aos dependentes de segurado vítima de acidente de trabalho, decorrente de descumprimento de normas de segurança de trabalho por parte do empregador. A Constituição Federal da República de 1988 garante, como direito fundamental, a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social (...). XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este era obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. De seu turno, o direito de regresso da Previdência Social está previsto de forma expressa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim determina: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Já o artigo 19 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o Acidente de Trabalho: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de

empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Assim, as empresas têm a responsabilidade de cumprir as normas referentes à prevenção de acidentes, e a própria Lei nº 8.213/91 reitera a determinação nos parágrafos do mencionado dispositivo legal: Art. 19 (...) 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Com isso, tem-se que a ação regressiva dirige-se a empregadores violadores de normas trabalhistas, especialmente daquelas referentes à higiene e segurança dos trabalhadores, sendo esse o pressuposto fático para a sua procedência. Desse modo, o pressuposto de tal indenização não se afasta dos requisitos de uma ação indenizatória em geral, notadamente quanto à culpa do empregador pelo fato danoso ocorrido. Havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. É relevante destacar que os fatos devem ser analisados sob a ótica da responsabilidade civil extracontratual, consoante os artigos 196 e 927 do Código Civil. A partir dessas premissas, tenho que a responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social é de ordem subjetiva, em face da negligência quanto à segurança do trabalho, cujo reconhecimento tem como pressupostos: (a) ação ou omissão do agente; (b) dano experimentado pela vítima; (c) nexo causal entre a ação/omissão e o dano; e (d) culpa do agente. Sobre a responsabilidade civil do empregador, tenho como pertinentes as conclusões de Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social, 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 462), inteiramente aplicáveis ao caso em exame: (...) Pode a responsabilidade civil do empregador ser demonstrada se não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, como das regras relativas à CIPA. A culpa do empregador pode decorrer de não fornecer o EPI, de não fiscalizar seu uso, de não verificar a validade dos EPIs etc. O empregador somente fica livre do pagamento de indenização ou por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido. (...) Posteriormente, prossegue o doutrinador em foco (idem, ibidem): Não é exatamente o risco da atividade do empregador que ensejará o pagamento da indenização por responsabilidade civil, mas a não-observância de normas de prevenção de acidentes que o empregador não cumpriu ou seu intuito deliberado em causar o acidente. Assim, resta saber se o réu, de alguma forma, agiu com culpa em relação às normas de segurança, contribuindo com o acidente narrado na petição inicial da autarquia federal. Cumpre ressaltar que, nos acidentes de trabalho, há presunção relativa de culpa do empregador, conforme entendimento sedimentado na Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201100532818, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA:23/09/2011; AGR/RESP 200601316180, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA:26/05/2011; RESP 200801364127, Relator Ministro SIDNEI BENEITI, Terceira Turma, DJE DATA:25/06/2009). Pois bem. No caso dos autos, entendendo presentes os pressupostos fáticos de responsabilização da empresa ré O Relatório de Auditoria Fiscal Trabalhista sobre o acidente de trabalho que vitimou o segurado Arnaldo Marques (fls. 23/32) relata que este, enquanto exercia sua atividade a uma altura de aproximadamente 05 metros, desequilibrou-se e veio a cair, tendo o impacto da queda o levado a óbito. Além de outras irregularidades constatadas, o relatório destaca como fatores determinantes para a ocorrência do acidente a forma insegura como o trabalho era realizado, em andaimas que não atendiam a nenhum requisito de segurança exigido para sua utilização, além do fato de que o acidentado não se utilizava de equipamento de proteção individual (EPI), cuja utilização era obrigatória para este serviço, em conformidade com o item 6.6.1 da Norma Regulamentar 06. Observa-se que, mesmo após o acidente fatal ocorrido na obra, a empresa ré não tomou nenhuma providência para sanar as irregularidades que deram causa ao acidente. De acordo com os Autos de Inibição de fls. 37/52, especialmente os autos de nº 018167705 e 018167713 (fls. 46 e 60), lavrados em fiscalização realizada em 10.11.2011, foi constatado que as irregularidades que ocasionaram o acidente fatal persistiam andaime cujo piso de trabalho não tinha formação completa ou antiderrapante, sem travamento, sem sistema de guarda-corpo, e, principalmente, falta de uso e exigência de utilização dos equipamentos de segurança pelos empregados, notadamente, o cinto de segurança paraquedista. Consigna-se ainda que, notificada, a empresa ré não dispunha das fichas de entrega dos EPIs que haviam sido disponibilizados dos empregados. Não se ignora que as testemunhas, tanto ouvidas perante a autoridade policial (fls. 130/146) quanto em juízo, declararam que havia cobrança constante para que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de segurança, bem como de que haveria no momento do acidente cinto de segurança disponível para o vitimado utilizar. Entretanto, a irregularidade não apenas ocorreu no episódio em análise, mas tornou a ocorrer quando da fiscalização pela auditoria do trabalho, aproximadamente um mês depois do ocorrido, o que demonstra que a empresa, apesar de orientar, não exigia e fazia valer seu poder de comando para que os empregados utilizassem o equipamento adequado. Destaco ainda que a irregularidade constatada na montagem dos andaimas, se não preponderante, ao menos permite presumir que tem influência no desequilíbrio que culminou na queda de Arnaldo Marques. O fato de que as testemunhas ouvidas em juízo tenham dito que os andaimes eram seguros e em conformidade com aqueles existentes em outras obras não ilide esta presunção, visto que descumpridas normas de segurança. Portanto, resta clara a negligência da empresa ré no tocante ao cumprimento das normas regulamentares de segurança do trabalho, de ns. 06 e 18, as quais assim dispõem: Norma regulamentadora 66.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. 6.1.1 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. Norma regulamentadora 18 (...) 18.15. Andaimas. 18.15.1. O dimensionamento dos andaimes, sua estrutura de sustentação e fixação, deve ser realizado por profissional legalmente habilitado. (...) 18.15.3. O piso de trabalho dos andaimes deve ter formação completa, antiderrapante, ser nivelado e fixado de modo seguro e resistente. Ressalta-se que outras irregularidades foram identificadas pela Auditoria do Trabalho, como a ausência da elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, as quais deixam de valorar por não permitir identificar um liame direto com os fatos em tela. Em resumo do que foi visto, a prova nos autos demonstra que o empregador não exigiu o uso dos meios de proteção individual e coletiva suficientes a evitar ou ao menos reduzir o risco do acidente, descumprindo diversas normas padrão de segurança do trabalho e, assim, agindo com negligência por não tomar as medidas de prevenção cabíveis, devendo, portanto, indenizar o INSS pelos pagamentos feitos aos familiares do acidentado, sob a rubrica de pensão por morte acidentário, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. Anoto que não é oponente ao INSS a responsabilidade de terceiro, no caso a empresa responsável pelo fornecimento dos andaimes, visto que esta não era empregadora da vítima do acidente. Caso entenda cabível, deverá a ré discutir em ação própria eventual descumprimento contratual. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, já que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado morte e imposição financeira à autora mediante concessão de benefício previdenciário de pensão por morte aos dependentes do segurado. Ademais, ficou comprovada a negligência da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra sua conduta omissiva culposa e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado à autora. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão do benefício de pensão por morte à dependente do segurado, Mariza Diniz Marques (NB 152.189.235-8 - fls. 19/20), tanto no que tange às prestações já vencidas, quanto às vincendas. Os valores já vencidos deverão sofrer atualização monetária mediante a aplicação da taxa SELIC, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261226 - 0000083-76.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). Os valores vencidos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas. Indefiro o pedido da autarquia federal para a constituição de renda, previsto atualmente no artigo 533 do Código de Processo Civil, dado que a norma somente é aplicável quando a indenização constituía-se de prestação de alimentos, natureza que não ostenta a presente condenação. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o requerido, na pessoa de seu representante legal, a ressarcir à autora o valor do benefício de pensão por morte pago à dependente do segurado, Mariza Diniz Marques (NB 152.189.235-8), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos: (a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em procedimento de liquidação de sentença por cálculos, com atualização monetária mediante a aplicação da taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261226 - 0000083-76.2013.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) (b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança de contribuições não recolhidas. Condeno a ré, ainda, a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo-se observância ao disposto no 4º inciso III, e demais incisos, e ao disposto nos 5º e 9º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a incidir sobre este valor. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, visto que, além de isenta do primeiro, decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000914-78.2014.403.6006** - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO (CORREIO 7387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYO LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

#### BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

Compulsando os autos, nota-se que as partes não foram intimadas para que especificassem provas a produzir, sendo certo que, em se tratando de ação que visa verificar a ocorrência de sinistro indenizável pela seguradora nos imóveis sub iudice, a dilação probatória é imprescindível.

Assim sendo, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, conclusas para decisão de saneamento e organização.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000260-23.2016.403.6006** - GEOVANE KAISER(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por GEOVANE KAISER, já qualificado(a) nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o argumento de que, não obstante preenchesse os requisitos legais, não teria recebido o abono salarial anual a que se refere a Lei 7.998/90, relativamente ao ano base de 2013. Junto procaução, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 07/16). À fl. 19 determinou-se a intimação da parte autora para que juntasse documentos, o que fez às fls. 24/29. A ré foi citada (fl. 31) e ofereceu contestação com documentos às fls. 33/48. Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor peticionou às fls. 50/52, ocasião em que requereu a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica C-Vale Cooperativa Agroindustrial ou a sua intimação para que proceda à retificação da Rais, pedidos que foram indeferidos à fl. 53. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 53-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da redação original do art. 9º da Lei 7.998/90, vigente à época dos fatos, faria jus ao recebimento do abono salarial aqueles que tenham percebido, de empregadores que contribuam para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano base (inciso I) e que estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador (inciso II). No ano de 2013, o salário mínimo nacional, estabelecido pelo Decreto nº 7.872/12, era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Logo, para que tenha direito ao abono anual em comento, a maior remuneração mensal média que o trabalhador poderia receber era de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais). No caso dos autos, no ano de 2013 o autor trabalhou na empresa C Vale Cooperativa Agroindustrial de janeiro a abril, com remuneração mensal, respectivamente, de R\$ 1.464,80, R\$ 1.580,57, R\$ 1.995,27 e R\$ 983,25 - é o que se vê do documento de fl. 15, corroborado pelas informações constantes do CNIS (extrato em anexo). Posteriormente, trabalhou no Magazine Luiza, nos meses de novembro e dezembro, tendo auferido rendimentos nos valores de R\$ 108,12 e R\$ 1.392,86, respectivamente (fl. 14 e CNIS). Desse modo, simples cálculo aritmético correspondente ao quociente da divisão do montante dos salários recebidos de ambos os empregadores no período em tela (R\$ 7.524,87) pelo número de meses trabalhados (6 meses) resulta em R\$ 1.254,14 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) como remuneração mensal média do período trabalhado, quantia obviamente inferior a dois salários mínimos vigentes à época. Ademais, o exercício de atividade remunerada por mais de trinta dias também está claro nos autos. Sem maiores delongas, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao abono salarial anual. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos, que deverão ser calculados na forma da legislação aplicável, incluído correção monetária e juros de mora desde a data do requerimento do abono, devendo-se observar, em ambos os casos, o disposto no julgamento do REsp 1.495.146/MG, isto é, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária utilizará como parâmetro o IPCA-E. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001076-05.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento da pretensão. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 26/28-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 35/38). O INSS foi citado (fl. 39) e manifestou-se às fls. 40/42. Manifestação da autora às fls. 44/45. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 47). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 47-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 6 (seis) meses a partir da data da perícia médica (13/03/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, a incapacidade pode ser verificada desde 01/12/2015. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (01/12/2015), a parte autora detinha qualidade de segurado porque encontrava-se no denominado período de graça a que se refere o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91. Outrossim, no tocante à carência, a análise do CNIS revela o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, na condição de segurado empregado, sem a perda da qualidade de segurado. Verificada, portanto, qualidade de segurado e carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, o termo inicial do benefício ora concedido será o dia 15/02/2016 (data do requerimento administrativo de fl. 13), porque nessa data já existia a incapacidade decorrente da doença degenerativa. Por sua vez, considerando que o lapso temporal sugerido pelo perito já está expirado e que, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais para o êxito do tratamento, o benefício deverá ser mantido nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, por 90 (noventa) dias contados a partir de sua efetiva implantação. Isso, contudo, não impede o INSS de chamá-la antes da expiração do prazo para fazer nova avaliação de seu quadro e, caso constatada ausência de incapacidade, cessar o benefício. Todavia, caso não seja chamada pela Autarquia Previdenciária para tanto, o benefício será cessado quando ultrapassado o prazo de 90 dias, salvo se a Autora requerer a sua prorrogação, hipótese em que deverá ser submetida a nova avaliação pelo INSS. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA, com DIB em 15/02/2016, bem como ao pagamento dos valores devidos desde então, ressalvadas as parcelas pagas em razão de benefício acumulado ou por força da tutela provisória ora concedida. Ressalte-se que a data de cessação do benefício deverá observar as diretrizes já trazidas no corpo da fundamentação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, julgo-se à APSJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001187-86.2016.403.6006** - PAULO FREITAS DO NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por PAULO FREITAS DO NASCIMENTO, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 56/57-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 61/76). O INSS foi citado (fl. 77) e manifestou-se às fls. 78/82. Manifestação do autor às fls. 84/90. Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 91). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 91-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, a prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa para a última atividade laboral declarada (motorista), mas ressaltou que houve incapacidade para o trabalho entre julho de 2013 e janeiro de 2014. Nessa toada, cumpre mencionar que o indeferimento administrativo que instruiu o feito (fl. 53) é datado de 20/05/2015, e que a citação do INSS ocorreu em 22/07/2017 (fl. 77), isto é, posteriormente à cessação da incapacidade atestada pelo expert, de sorte que, dadas tais balizas, não há que se falar na concessão do benefício durante o supracitado período. Portanto, diferentemente do alegado pela parte autora, não há incapacidade para o trabalho habitual. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Desse modo, não existindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001259-73.2016.403.6006** - CELSO BISPO DOS SANTOS (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA CELSO BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/24). As fls. 27/28, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela provisória de urgência. Juntado o laudo do estudo social (fls. 33/42). Citado (fl. 43), o INSS manifestou-se às fls. 44/51. Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 53/55. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 57/57-verso). Requirido o pagamento dos honorários periciais (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 58-v). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de

aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-la provida por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Do Requisito Etário a parte autora é nascida em 09/10/1950, atualmente contando com 67 (sessenta e sete) anos de idade. A despeito do documento de fl. 17, não está comprovada nos autos a data do requerimento administrativo. Não obstante, na data da citação do INSS (fl. 43) o autor já possuía a supracitada idade. Preenchido o requisito etário, restou como ponto controvertido a miserabilidade familiar. Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excede a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim. J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJE-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social (fls. 33/42) constatou que o autor, então com 66 anos de idade, residia com a companheira, Sra. Maria Laurinda Costa (à época com 69 anos), em casa própria edificada em alvenaria, sem qualquer tipo de acabamento, composta por sala, cozinha, dois quartos, banheiro e área externa. A residência, assim como os móveis que a guarnecem, estavam em situação precária. A assistente social apurou que a renda familiar era, na data da perícia, de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria recebida pela companheira do autor, no valor de um salário mínimo, insuficiente para arcar com as despesas básicas da família. Ressalta-se que com o casal de idosos reside um neto com 13 (treze) anos da idade. Pois bem. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), em seu art. 34, parágrafo único, dispõe que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família do idoso não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura do dispositivo, conclui-se que o objetivo do legislador foi preservar a renda mínima recebida pelo idoso (no montante de um salário mínimo), excluindo-o do cálculo da renda per capita familiar. Nesse sentido foi a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, sem pronúncia de nulidade, verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, GILMAR MENDES, STF.) O STJ também julgou a questão pela sistemática dos recursos repetitivos, decisão com trânsito em julgado em 16/12/2015, firmando o entendimento de que deve ser excluído do cômputo da renda familiar para concessão de LOAS o benefício previdenciário de um salário mínimo recebido por idoso: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Portanto, no cálculo da renda familiar para concessão do benefício assistencial deve ser excluído(a) o benefício de renda mínima, previdenciário ou assistencial, recebido por idoso com mais de 65 anos; b) o valor de um salário mínimo de benefício previdenciário de montante superior recebido por idoso com mais de 65 anos; e, c) o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência de qualquer idade. No caso em tela, as conclusões periciais foram corroboradas pela consulta ao CNIS realizada nesta data, da qual se pôde constatar que, além de o autor não exercer atividade remunerada com registro no âmbito da Previdência Social ou receber benefício previdenciário ou assistencial, a companheira do autor percebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade) desde o ano de 2007. Desse modo, excluído o rendimento decorrente dessa aposentadoria, a renda mensal do grupo familiar é zero, configurando-se a hipossuficiência econômica, haja vista a presunção absoluta de miserabilidade face à inexistência de renda. Portanto, o autor preencheu os requisitos etário e econômico para a concessão do benefício assistencial, nos termos da Lei 8.742/93, fazendo jus ao mesmo. Da data de início do benefício. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, uma vez que não está comprovada nos autos a data do requerimento administrativo, o benefício será devido desde a citação do INSS (23/07/2017, fl. 43). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condicionar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor CELSO BISPO DOS SANTOS, com data de início (DIB) em 23/07/2017, bem como ao pagamento das parcelas devidas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos índice do IPCA-E, nos termos do REsp 1.495.146-MG, do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146-MG. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em

julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 22 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001380-04.2016.403.6006** - JOSE CARLOS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS GONÇALVES, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez).Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.A decisão de fls. 3637-v deferiu a gratuidade da justiça e antecipeu a produção da prova pericial.Junto aos autos o laudo pericial (fls. 43/48).O INSS foi citado (fl. 49), manifestou-se sobre o laudo à fl. 49-v e ofereceu contestação com documentos às fls. 50/100.Manifestação do autor às fls. 102/105.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 106).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 106-v).É o relatório.DECIDO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apresentou diagnóstico de visão subnormal nos dois olhos devido a retinopatia diabética (CID H54.2 e H36.0) e apontou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho, na mesma ou outra atividade, e sem condição clínica de reabilitação - pelo contrário, ressaltou o agravamento do quadro clínico ao longo do tempo, com a perda progressiva da visão.Ainda segundo a conclusão pericial, há incapacidade desde 22/02/2015.Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia.Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifico estarem comprovadas tanto a qualidade de segurado quanto a carência, tendo em vista a filiação ao RGPS na condição de segurado empregado desde 01/06/2014 (sem data de encerramento, mas com última remuneração registrada em agosto de 2016), bem como a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade de 05/11/2015 a 22/04/2016 (NB 6123061678), de 04/02/2016 a 06/07/2016 (NB 6132387025) e de 15/09/2016 a 09/03/2018 (NB 6160419297), o que as torna incontroversas.Desse modo, considerando a incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.Ademais, ainda que a incapacidade não fosse omni-profissional, deve-se levar em consideração que o segurado possui 47 (quarenta e sete) anos de idade, baixa escolaridade (1º grau completo, fl. 44) e tem como ocupação habitual a de motorista (fl. 44), para a qual está definitivamente incapacitado. E, sopesadas tais circunstâncias, não é razoável esperar que possa ser submetido à reabilitação profissional e reinserido no mercado de trabalho.Diverso não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - CONDIÇÕES PESSOAIS - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser ajuizada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - Considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, a idade, bem como as enfermidades de que é portadora, a baixa qualificação profissional, que inviabilizam o seu retorno ao acirrado mercado de trabalho, conclui-se, pelas circunstâncias de fato especiais deste caso, que a mesma faz jus à aposentadoria por invalidez. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2267058 - 0029478-14.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2017).Considerando que não há nos autos prova de que tenha sido formulado requerimento administrativo contemporâneo à DII apontada pelo expert (22/02/2015), e que a incapacidade total e permanente só pôde ser constatada após a realização da prova pericial, o termo inicial do benefício será o dia 10/03/2018, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6160419297.Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato.Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ CARLOS GONÇALVES, retroativamente à data de 10/03/2018, e ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos por STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001640-81.2016.403.6006** - EDILENE MATEUS BUBELA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por EDILENE MATEUS BUBELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possuiu os requisitos necessários ao deferimento da pretensão.Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 44/46-v).Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 55/60).O INSS foi citado (fl. 61) e ofereceu contestação com documentos às fls. 63/70.Manifestação da parte autora às fls. 71/73.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 74).Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 74-v).É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 12 (doze) meses a partir da data da perícia médica (30/08/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, a incapacidade pode ser verificada desde 16/06/2015.Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004).Nesse contexto, de acordo com o CNIS (extrato em anexo), na data de início da incapacidade (16/06/2015) a parte autora detinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que filiada ao RGPS na condição de contribuinte individual, tanto é que em 02/09/2015 houve a concessão administrativa de auxílio doença.Desarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença.Sendo assim, o termo inicial do benefício ora concedido será o dia 17/04/2016, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6118598138 (fl. 40).Por sua vez, considerando a iminência de esgotamento do lapso temporal sugerido pelo perito, e que, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais para o êxito do tratamento, o benefício deverá ser mantido nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, por 90 (noventa) dias contados a partir de sua efetiva implantação. Isso, contudo, não impede o INSS de chamá-la antes da expiração do prazo para fazer nova avaliação de seu quadro e, caso constatada ausência de incapacidade, cessar o benefício. Todavia, caso não seja chamada pela Autarquia Previdenciária para tanto, o benefício será cessado quando ultrapassado o prazo de 90 dias, salvo se a Autora requerer a sua prorrogação, hipótese em que deverá ser submetida a nova avaliação pelo INSS.Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de EDILENE MATEUS BUBELA, com DIB em 17/04/2016, bem como ao pagamento dos valores devidos desde então, ressalvadas as parcelas pagas em razão de benefício acumulável ou por força da tutela provisória ora concedida. Ressalte-se que a data de cessação do benefício deverá observar as diretrizes já trazidas no corpo da fundamentação.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos por STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o

trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 27 de agosto de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001876-33.2016.403.6006** - ROSILDA PEREIRA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por ROSILDA PEREIRA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fls. 31/31-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 40/45). O INSS foi citado (fl. 46) e manifestou-se à fl. 46-v. Manifestação da autora às fls. 49/55. Requerido o pagamento dos honorários periciais (fl. 56). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 56-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença/Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laboral na data do exame, mas ressaltou que a autora esteve temporariamente incapacitada no período compreendido entre 07/10/2015 e 07/02/2016. Todavia, o requerimento administrativo que instrui o feito (fl. 14) é bastante anterior, de 23/01/2015, e de certo que não guarda qualquer relação com a intimação para realização de cirurgia em 07/10/2015. E não há nos autos notícia de que, após o procedimento cirúrgico, tenha sobrevivido incapacidade e/ou formulado novo pedido administrativo. Portanto, diferentemente do alegado na peça de ingresso, a parte autora está plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado, baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Por fim, no tocante às alegadas enfermidades de natureza psiquiátrica, não há ressaltado no despacho proferido à fl. 27, tal questão não foi objeto de reclamação perante o INSS, dado que o laudo da perícia administrativa acostado à fl. 30 a elas não faz qualquer referência, de sorte que, no particular, carece a parte autora de interesse de agir. Desse modo, inexistindo incapacidade laborativa, não é possível o deferimento do pleito extorcial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 23 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000016-60.2017.403.6006** - BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA(MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por BENEDITO MISSIAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de que é portador de doença elencada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 (neoplasia maligna) desde o mês de agosto de 2013, e nessa condição, tem direito à isenção da incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão que auferir. Não obstante, teve seu requerimento negado porque o laudo apresentado não teria sido emitido por serviço médico oficial. Requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da retenção do referido imposto sobre seus proventos e, ao final, que seja declarada a isenção do tributo pleiteado, bem como que a ré seja compelida à repetição do indébito tributário desde quando diagnosticada a doença. Juntou procuração e documentos (fls. 11/37). À fl. 40 determinou-se a retificação do valor da causa e a comprovação da necessidade da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas processuais, o que foi feito às fls. 41/42. A tutela provisória de urgência foi indeferida pela decisão de fl. 43/43-v. A União (Fazenda Nacional) foi citada (fl. 45) e ofereceu contestação às fls. 46/47-v, na qual defende a imperatividade da comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial e pugna pela improcedência do pedido de isenção ou, caso seja comprovada a doença por meio de laudo expedido por serviço médico oficial, que o termo a quo da isenção do IR seja a data por ele fixada. Impugnada à contestação às fls. 49/53, na qual não houve requerimento de produção de provas. Do mesmo modo, a ré não requereu a produção de qualquer meio de prova (fl. 54). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 54-v). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, e por entender que, por ser eminentemente de direito e dada a suficiência da prova documental acostada aos autos, a questão prescinde de dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, dentre outras moléstias graves, de neoplasia maligna, bem como os de pensão, cujos beneficiários sejam portadores dessas doenças, à exceção daquela de natureza profissional. O rol das hipóteses de isenção é taxativo, isto é, somente será concedida nos casos expressamente previstos, desde que atendidas as condições exigidas. Nessa toada, para o reconhecimento da existência da doença grave em processo judicial, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a utilização de outros elementos constantes dos autos, afastando a exigência de laudo emitido por serviço médico oficial. Além disso, o provimento jurisdicional objetivado nesses casos é meramente declaratório, ou seja, tem o condão de gerar efeitos ex tunc, porque os efeitos da isenção retroagem à data na qual diagnosticada a moléstia. Vejamos (grifei): TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO. PARALISIA CEREBRAL. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (ajuizada em 19/12/2014 - fls. 02).- Quanto à isenção prevista na Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, estão elencadas as hipóteses de pagamento com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas.- Foi realizada perícia médica concluindo o perito médico nomeado que o apelado é portador de paralisia cerebral, sendo total e definitivamente incapaz para todas as atividades, inclusive atos da vida civil, sendo o quando irreversível.- Com efeito, a isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.- De outra feita, não há que se requerir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença. Realmente, a partir do momento em que esta ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88.- No mais, não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo para a concessão da isenção ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise a apelada estar adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais levando-se em consideração que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado podem ser debilitantes mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida.- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230403 - 0009798-93.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018) APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MOLESTIA GRAVE.1. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, porque no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC - STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandato de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).2. Ademais, na singularidade do caso, o próprio perito reconheceu que o autor é portador de hepatite, doença incurável e progressiva, com grau adiantado de cirrose hepática (fibrose grau III num total de IV), hipertensão portal e alta carga viral.3. Depois, consulto o Sr. perito uma tabelinha (escala de Child-Pugh) e decidiu que como o autor não atingia a pontuação dessa tabelinha, sua hepatopatia não era grave. Sucede que essa tabelinha data de 1964 e foi reformada em 1972, portanto há mais de 45 anos, e pode ser que as conclusões nela colocadas pelos prof. Drs. C.G. Child e J.G. Turcotte, da Universidade de Michigan, tenham sido suplantadas.4. Deveras, existe uma outra tabelinha, a chamada Escala Meld, usada para a mesma finalidade. E como o autor se insere na Escala Meld? Enquadro os médicos se digladiam com suas tabelinhas, um idoso portador de cirrose hepática adiantada continua pagando IRPF para custear serviços médicos estatais inexistentes. Tabelinhas à parte, o autor é portador de hepatopatia grave e isso é o quanto basta para desfrutar da isenção.5. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262355 - 0004913-21.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/1988. DIAGNÓSTICO MÉDICO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. FINALIDADE DA LEI.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e reforma, e valores de pensão a favor de titulares portadores de moléstias graves, nos casos estritamente especificados (numerus clausus) e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/1988.2. Na espécie, constam relatórios médicos, prontuários, exames, solicitação de autorização para prescrição de medicamentos oncológicos e controle de frequência, reforçando o conjunto probatório de que em outubro/2013, o contribuinte foi diagnosticado com neoplasia maligna de garganta e, em consequência, iniciou tratamento com medicamentos e sessões de radioterapia e quimioterapia até abril/2014, quando passou a realizar exames periódicos para averiguar o estágio da doença, até que veio a falecer em maio/2015, de modo que resta inequívoco, portando, o seu direito à isenção do imposto de renda no período em discussão.3. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que apesar do requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/95) ser impositivo para a Administração, em Juízo, porém, podem ser considerados outros dados, como os laudos médicos apresentados nos autos, para a constatação da moléstia grave, segundo a observância do princípio do livre convencimento motivado, além de que a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, de modo que é desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, uma vez que o objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.4. Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Rec/NE - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370439 - 0008446-09.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017) No caso em tela, consta dos autos que o autor é beneficiário de uma pensão por morte instituída por sua falecida esposa, paga pela Agência de Previdência do Mato Grosso do Sul (Ageprev/MS), e de uma aposentadoria paga pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí (Naviraíprev). Ademais, da documentação que instrui o feito denota-se que, em agosto de 2013, o autor foi diagnosticado com Linfoma de Hodgkin (fls. 18 e 19), CID-10 C81, que, conforme o laudo pericial acostado à fl. 15, datado de 04/05/2016, emitido por órgão oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, trata-se de neoplasia maligna. Esse documento ainda atesta que a doença não é passível de controle e não estabelece prazo de validade para o laudo. A mesma hipótese diagnóstica é indicada nos documentos de fls. 16, 17 e 20, tendo sido reconhecido o direito à isenção por decisão da Ageprev/MS, com efeitos desde 08/2013 (fls. 34/37), mas, não obstante, a ré procedeu ao lançamento de ofício do tributo sub iudice. Ainda que não esteja claro em quais anos houve o lançamento fiscal, nem qual o valor efetivamente pago pelo contribuinte, entendo que tal situação não obsta o conhecimento do pedido, notadamente porque, conforme acima exposto, o autor faz jus à isenção tributária pleiteada. Com efeito, as provas documentais são suficientes para demonstrar que o autor está acometido por doença elencada no rol das doenças que, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, autorizam a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão. Ademais, é certo que, em consonância com a pacífica jurisprudência pátria e tal como mencionado alhures, dispensa-se a obrigatoriedade de que o pedido seja instruído com laudo emitido por serviço médico oficial, ainda que, neste caso, haja tal documento (fl. 15), expedido pelo Sistema Estadual de Perícias Médicas da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul. Portanto, desde o diagnóstico da doença, ocorrido em agosto de 2013, a parte autora faz jus à isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão. E, por que a natureza jurídica desta decisão judicial é meramente declaratória, operam-se efeitos ex nunc e ex tunc, observada a prescrição quinquenal no tocante à repetição de eventual indébito tributário, observado o disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95 no que diz respeito à incidência de correção monetária e juros, isto é, o índice a ser utilizado será a taxa SELIC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o

direito à isenção do imposto de renda a que se referem os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, desde a competência 08/2013, declarando-o por sentença. Sobre os valores devidos a título de repetição de indébito tributário, se houver, incidirá a taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta, e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo definido pelos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor da condenação ou do proveito econômico que se verificar em liquidação de sentença (art. 85, 4º, II), dada a singularidade da causa e considerando que sequer houve dilação probatória. Sentença sujeita a remessa necessária, porque ilíquida. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000023-52.2017.403.6006** - DAMIANA MARIA DA SILVA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por DAMIANA MARIA DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fls. 42/44 deferiu a gratuidade da justiça, indeferiu a tutela provisória e antecipou a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 50/55). O INSS foi citado (fl. 56) e ofereceu contestação às fls. 57/86. Manifestação da autora às fls. 88/94. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 95). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida a aqueles permanente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, apontou que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno ao trabalho, na mesma ou noutra atividade, e sem condição clínica de reabilitação. Ainda segundo a conclusão pericial, trata-se de doença degenerativa geradora de incapacidade desde outubro de 2015. Portanto, comprovada a incapacidade laborativa total e permanente, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pela perícia. Nesse contexto, em consulta ao CNIS (extrato em anexo) verifico estarem comprovadas tanto a qualidade de segurado quanto a carência, uma vez que há filiação na condição de contribuinte individual, com recolhimentos no período de 01/01/2006 a 31/08/2016, de 01/01/2017 a 28/02/2018 e de 01/04/2018 até 31/07/2018, com a concessão de benefícios previdenciários de 06/09/2016 a 12/12/2016 e de 20/02/2018 a 06/04/2018. O termo inicial do benefício será o dia 07/10/2015, data do requerimento administrativo (fl. 36), contemporâneo à DII apontada pelo perito, uma vez que nessa ocasião já poderia ser constatada a incapacidade laborativa total e permanente, sendo forçoso reconhecer, pois, que o INSS equivocadamente indeferiu o pedido. Deverão ser descontados os valores já recebidos por força dos benefícios nº 6154891141 (06/09/2016 a 12/12/2016) e 6223012113 (20/02/2018 a 06/04/2018). Ressalto que, consoante dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente, sendo imprescindível o seu comparecimento ao ato. Comprovada a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de provisória urgência em favor do requerente. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de DAMIANA MARIA DA SILVA, retroativamente à data de 07/10/2015, bem como ao pagamento das parcelas que deveriam ter sido pagas desde então, descontados os valores já recebidos por força dos benefícios nº 6154891141 (06/09/2016 a 12/12/2016) e 6223012113 (20/02/2018 a 06/04/2018). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDI/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000462-63.2017.403.6006** - ELIZANGELA VITOR(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por ELIZANGELA VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possui os requisitos necessários ao deferimento da pretensão. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 29/29-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 36/43). O INSS foi citado (fl. 44) e ofereceu contestação com documentos às fls. 45/95. Manifestação da parte autora às fls. 97/99 e 100/101. Juntou documentos às fls. 102/104. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 105). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 105-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida a aqueles que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 6 (seis) meses a partir da data da perícia médica (20/07/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, a incapacidade pode ser verificada desde 05/12/2016. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barogeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, de acordo com o CNIS (extrato em anexo), na data de início da incapacidade (05/12/2016) a parte autora detinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, uma vez que filiada ao RGPS na condição de segurada empregada, tanto é que em 31/10/2016 houve a concessão administrativa de auxílio doença. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio doença. Sendo assim, o termo inicial do benefício ora concedido será o dia 11/04/2017, data imediatamente posterior à cessação do benefício nº 6163533376. Por sua vez, considerando que lapso temporal sugerido pelo perito já está esgotado, e que, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais para o êxito do tratamento, o benefício deverá ser mantido nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, por 90 (noventa) dias contados a partir de sua efetiva implantação. Isso, contudo, não impede o INSS de chamá-la antes da expiração do prazo para fazer nova avaliação de seu quadro e, caso constatada ausência de incapacidade, cessar o benefício. Todavia, caso não seja chamada pela Autarquia Previdenciária para tanto, o benefício será cessado quando ultrapassado o prazo de 90 dias, salvo se a Autora requerer a sua prorrogação, hipótese em que deverá ser submetida a nova avaliação pelo INSS. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente. Diante do exposto, com filero no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio doença em favor de ELIZANGELA VITOR, com DIB em 11/04/2017, bem como ao pagamento dos valores devidos desde então, ressaldadas as parcelas pagas em razão de benefício inacumulável ou por força da tutela provisória ora concedida. Ressalte-se que a data de cessação do benefício deverá observar as diretrizes já trazidas no corpo da fundamentação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistematização dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei nº 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDI/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 27 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-33.2017.403.6006** - MARIA JOSE DIAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) ajuizado por MARIA JOSÉ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual aduz possui os requisitos necessários ao deferimento da pretensão. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória postulada na inicial e determinada a produção da prova pericial (fl. 29/29-v). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 33/38). O INSS foi citado (fl. 39) e ofereceu contestação às fls. 40/59. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 61/62 e sobre a contestação às fls. 63/66. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 67). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 67-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, sugerindo o afastamento das atividades laborativas pelo período de 6 (seis) meses a partir da data da pericia médica (27/11/2017), quando poderá o autor ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento, bem como sobre a possibilidade de retorno à ocupação habitual. Ainda conforme o expert, a incapacidade pode ser verificada desde 19/05/2017. Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeni Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo à sentença, na data de início da incapacidade (19/05/2017), a parte autora detinha qualidade de segurado porque encontrava-se no denominado período de graça a que se refere o inciso II do art. 13 do Decreto 3.048/99. Outrossim, no tocante à carência, a análise do CNIS revela o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, na condição de segurado empregado, sem a perda da qualidade de segurado. Verificada, portanto, qualidade de segurado e carência. Destarte, porque a incapacidade laborativa é total e temporária, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de auxílio-doença. Sendo assim, o tempo inicial do benefício ora concedido será o dia 19/05/2017 (data do requerimento administrativo de fl. 26), porque nessa data já existia a incapacidade decorrente da doença degenerativa. Por sua vez, considerando que o lapso temporal sugerido pelo perito já está expirado e que, na maioria dos casos, a percepção do benefício por incapacidade e o consequente afastamento do segurado de suas atividades laborativas são essenciais para o êxito do tratamento, o benefício deverá ser mantido nos termos do art. 60, 8º, da Lei 8.213/91, por 90 (noventa) dias contados a partir de sua efetiva implantação. Isso, contudo, não impede o INSS de chamá-la antes da expiração do prazo para fazer nova avaliação de seu quadro e, caso constatada ausência de incapacidade, cessar o benefício. Todavia, caso não seja chamada pela Autarquia Previdenciária para tanto, o benefício será cessado quando ultrapassado o prazo de 90 dias, salvo se a Autora requerer a sua prorrogação, hipótese em que deverá ser submetida a nova avaliação pelo INSS. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em favor do requerente. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA JOSÉ DIAS, com DIB em 19/05/2017, bem como ao pagamento dos valores devidos desde então, ressalvadas as parcelas pagas em razão de benefício inacumulável ou por força da tutela provisória ora concedida. Ressalte-se que a data de cessação do benefício deverá observar as diretrizes já trazidas no corpo da fundamentação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso no forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APSDJ/INSS para imediata implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000833-27.2017.403.6006 - HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade cessado em virtude de revisão administrativa, bem como ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da indevida cessação. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A decisão de fl. 32/32-v concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de tutela de urgência e antecipo a produção da prova pericial. Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 36/41). O INSS foi citado (fls. 43/62) e contestou a ação (fls. 43/62). Manifestação do autor às fls. 64/65. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 66-v). Nova manifestação do autor às fls. 67/71, reiterando o pedido de indenização por danos morais e requerendo a concessão de tutela provisória de urgência. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles permanentemente e definitivamente incapazes ao labor, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial, em resposta aos quesitos constantes dos autos, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, sem possibilidade de retorno à mesma atividade ou de reabilitação profissional, desde novembro de 2012, isto é, a incapacidade persiste desde a pericia realizada nos autos de nº 0000307-02.2013.4.03.6006. Portanto, o expert foi categórico ao afirmar que o autor é incapaz para atividade que lhe garanta a subsistência, sendo sua incapacidade definitiva para o labor, ou seja, para o exercício de qualquer profissão. Nessa toada, indiscutivelmente que tanto a qualidade de segurado quanto a carência estão preenchidas, eis que, segundo consulta ao CNIS (extrato em anexo), o autor recebeu aposentadoria por invalidez de 04/12/2012 a 18/05/2017, seguida de auxílio-doença de 23/06/2017 a 25/07/2017. Logo, quando do início da incapacidade (novembro de 2012), de certo que detinha a qualidade de segurado, tanto é que lhe fora concedido o supracitado benefício, posteriormente cessado no bojo de revisão administrativa. Ainda que assim não fosse, vê-se a existência de registros, na condição de segurado empregado, de 10/11/2009 até 12/07/2011 e de 25/07/2011 até 27/08/2012, suficientes para assegurar a qualidade de segurado do autor na DIL, bem como para cumprir a carência exigida. Constatada a persistência de incapacidade laborativa total e permanente, o restabelecimento do benefício cessado por força da revisão administrativa é medida que se impõe, sendo, pois, devidas as parcelas vencidas a partir de 19/05/2017 (data subsequente à cessação), descontados os valores recebidos por força do benefício de nº 619.140.345-7, mantido de 23/06/2017 a 25/07/2017. Lado outro, não há que se falar na ocorrência de danos morais neste caso. Com efeito, o INSS agiu no exercício regular de seu direito de revisão da aposentadoria por invalidez, eis que, consorte dispõe o art. 43, 4º, da Lei 8.213/91, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente [...]. E se, a despeito das conclusões apresentadas pelo perito do juízo, em sede administrativa entendeu-se pela recuperação da capacidade para o trabalho, não há que se falar na ocorrência de qualquer ilegalidade (fl. 29). Nesse sentido, cito julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSTERIORMENTE RESTABELECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. 1. O autor pleiteia indenização por danos morais, em razão da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente restabelecido por meio de decisão judicial. 2. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, 6º da Constituição Federal, contudo, para que seja possível a responsabilização objetiva, deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos, os quais não estão presentes na hipótese dos autos. 3. Trata-se de prerrogativa da Administração Pública a revisão de seus atos quanto à legalidade e à conveniência e oportunidade, de sorte que a revisão do ato necessário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por si só, não configura ilícito ensejador da reparação civil, mas sim efetivo exercício regular do direito. 4. O INSS tem o dever de indeferir, suspender ou cancelar o benefício cujos requisitos para sua concessão não forem preenchidos. 5. No caso sub judice, constatou-se que o autor trabalhava em redes de linhas telefônicas em postes de uso mútuo das concessionárias de energia e redes de linhas telefônicas subterrâneas em ruas, avenidas e outros logradouros da cidade de Ribeirão Preto. Assim, a suspensão do benefício ocorreu diante da conclusão no sentido de que o Sistema de Telecomunicações não pertence aos Sistemas Elétricos de Potência e de que suas atividades não são integrantes do Setor de Energia Elétrica, nos termos da Lei n. 7.369/1985. 6. A posterior existência de decisão judicial em contrário, reconhecendo o preenchimento dos requisitos, não tem o condão de tornar ilegal o ato administrativo de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive porque, até aquele momento, o ato administrativo continuava a irradiar os seus efeitos, gozando de presunção de legitimidade. 7. Cabe destacar que a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa é inerente à atividade decisória, de modo que, se tratando de direito controverso, a opção por uma das interpretações possíveis não configura conduta irresponsável da autarquia ré. 8. Além do que, o autor já recebeu os valores atrasados do benefício, acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da suspensão administrativa. 9. Somente se cogita de dano moral quando houver violação a direito subjetivo e efetiva lesão de ordem moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivoocado por parte da Administração, o que não é o caso. 10. Tendo a sentença sido proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a questão dos honorários deve ser decidida, na instância recursal, com base nesse mesmo diploma legal. Assim, consideradas as circunstâncias do art. 20, 3º e 4º do CPC, de rigor a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa diante da concessão da assistência judiciária gratuita. 11. Precedentes. 12. Apelação do autor desprovida e apelação do réu provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1575131 - 0007466-09.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE. ENQUADRAMENTO. ENFERMAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Primeiramente, de plano, é indevida a fixação de danos morais no presente caso, pois o mero indeferimento de benefício previdenciário ao autor não configura conduta ilícita da Administração. Precedentes. [...] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1361719 - 0007775-30.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018) AÇÃO INDENIZATORIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CASSADO ADMINISTRATIVAMENTE E RESTABELECIDO POR DECISÃO JUDICIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1. O autor, ora apelante, pleiteia indenização, por danos materiais e morais, em decorrência da suspensão administrativa de seu benefício previdenciário. 2. O apelante alega ter conseguido o restabelecimento do benefício judicialmente, a partir da data da cessação, com a inclusão dos valores atrasados (fls. 34). 3. A título de danos materiais, argumenta que teve que suportar o pagamento de honorários advocatícios, para pleitear o restabelecimento do benefício. 4. A alegação não tem pertinência, porque a escolha de profissional remunerado foi opção do autor. Precedentes. 5. O fato de o autor ter ingressado com ação judicial de revisão de benefício, por si só, não gera indenização por dano moral. Precedentes desta Corte. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1750967 - 0008982-30.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018) Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor da requerente, a fim de que seja restabelecido o benefício previdenciário. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, tão somente para os fins de

CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA (NB 612.353.484-3), retroativamente à data de 19/05/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, descontando-se os valores recebidos em razão do benefício previdenciário concedido entre 23/06/2017 a 25/07/2017 (NB 6191403457), bem como em virtude da tutela provisória ora concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, 2º e c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar a Autora às despesas decorrentes de sua sucumbência, no que tange ao pedido de danos morais, já que se trata de sucumbência mínima. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao APSDJ/INSS para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 22 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000901-50.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLAUDINEIA JESUS OLIVEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X IVO ANTONIO DE SOUZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, sob o argumento de que a sentença de fls. 223/225 contém omissão (fls. 227/228). Aponta, em síntese, que a omissão reside no fato de que as provas produzidas nos autos de ação penal nº 0001126-07.2011.403.6006 não foram consideradas quando da prolação da sentença. Mencionadas provas demonstrariam, segundo o embargante, que os embargados atuavam como lideranças do Projeto de Assentamento e, nessa qualidade, preteriam pessoas e agiam ilícitamente na destinação de lotes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt no EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). Contrário sensu, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos. Relativamente à alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância. O embargante pleiteia, com base na existência de ação penal sobre fatos que seriam conexos com os analisados nesta demanda, a alteração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Anoto que na presente ação não houve o pedido de prova emprestada, a fim de que se trasladassem cópias da ação penal nº 0001126-07.2011.403.6006, baseado o pedido da parte embargante tão somente no pedido de vistas conjunta dos autos, realizado pelo Parquet Federal às fls. 162/164. Concedida vistas ao Ministério Público Federal, não houve pedido para que instrução dos autos com provas emprestadas (fls. 220/225). Inclusive, quando intimada a especificar provas, a parte embargante nada requereu (fls. 130/136). Outrossim, percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da incorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão, mormente considerando que a sentença proferida às fls. 223/225 enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, com base nas provas constantes dos autos, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que não restaram provados o suposto proveito e favorecimento ilícito, ou má gestão de recursos públicos. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os presentes embargos opostos às fls. 227/228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de agosto de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAO GUILHERME MARTINS COLAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**Designo a data de 18 de outubro de 2018, às 08h00min (horário de Brasília), para realização da perícia médica, na cidade de Umuarama/PR, (descrição do local abaixo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.**

Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Intimem-se.

**LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.**

#### Expediente Nº 3611

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006016-56.2001.403.6000** (2001.60.00.006016-4) - ESPOLIO DE MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

O v. acórdão anulou a sentença proferida nestes autos e determinou o retorno à vara de origem para regular prosseguimento. Sendo assim, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001169-07.2012.403.6006** - JAIR MALVINO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de óbito de Floripes Candida do Nascimento (fl. 128), intime-se o cônjuge supérstite para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a regular habilitação, inclusive indicando os possíveis herdeiros. Após, vistas ao INSS. Cumprida as determinações, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 135. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001301-64.2012.403.6006 - VALDETE ANGELO DE ARAUJO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001243-90.2014.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
  - Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.
- Assim, ficam as partes intimadas a promover a digitalização do feito, bem como de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente decisão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o seu arquivamento.  
Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

000093-06.2016.403.6006 - NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCIA TODRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, observo que não houve a realização de laudo socioeconômico, o qual se reputa indispensável para a análise do requisito da hipossuficiência do autor, necessário para que possa ser concedido o benefício pleiteado. Ademais, a discussão posta aos autos envolve o direito ao melhor benefício, o qual só poderá ser analisado com a realização do referido laudo. Assim, baixo os autos em diligência para que se realize o laudo socioeconômico, conforme os quesitos previstos em portaria deste juízo. Intimem-se as partes para que especifiquem os quesitos que desejem. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001021-54.2016.403.6006 - MARIA DENICE FILHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, observo que as perícias encontram-se incompletas. Com efeito, o caso versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa alegadamente portadora de deficiência. Logo, pouco importa se há ou não incapacidade laboral. O que interessa é que se constate qual espécie de limitação física, mental ou sensorial, que, em interação com outras barreiras possa dificultar a sua participação de forma plena e efetiva na vida em sociedade, quando comparada com as demais pessoas. Assim, deve a perícia médica ser complementada para indicar se há limitação de qualquer ordem e há quanto tempo ela perdura. Do mesmo modo, deverá o laudo social, após a realização da perícia médica ser complementado a fim de que indique como eventual limitação encontrada impacta na vida da Autora. Após, vistas às partes para que se manifestem acerca dos novos laudos. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001098-63.2016.403.6006 - RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES - INCAPAZ X REGIANE AIRIS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RAIKE MATEUS AIRIS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Para tanto, alega preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/25). As fls. 41/42, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e antecipada a produção da prova pericial. Juntado o estudo social (fls. 56/61), bem como laudo de perícia médica (fls. 62/64). Citado (fl. 65), o INSS ofereceu contestação às fls. 98/99 e manifestou-se sobre os laudos. Requesitado o pagamento dos honorários do perito médico (fl. 106/107). Manifestação da parte autora às fls. 108. O Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (fls. 110/110v). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos por prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Da Deficiência Em 10.07.2008, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovando, pelo rito previsto no art. 5º 3º, da Constituição da República, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, e conferindo à referida Convenção status normativo equivalente ao das emendas constitucionais. A Convenção, aprovada pelo aludido DL, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do art. 5º, 3º, da Constituição Federal, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em coerência à alteração promovida em sede constitucional, é que o 2º do art. 20 da LOAS veio a ser alterado pela Lei nº 12.470/2011, passando a reproduzir em seu texto a definição de pessoa com deficiência constante da norma superior. Portanto, não há dúvida de que o conceito de deficiência atualmente albergado considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Pois bem. Observados estes parâmetros para a aferição da deficiência, no caso dos autos, a perícia médica realizada em 18/05/2017 (fls. 62/64) constatou que o autor sofre de graves sequelas de paralisia cerebral (CID G80) e epilepsia (CID G40), e considerou-o pessoa com deficiência. Também relatou que essa condição limita sua participação social e as atividades próprias da faixa etária do autor e que tal limitação é existente desde a época de seu nascimento, o que tem o condão de caracterizar impedimento de longo prazo. Nesse contexto, entendo preenchido o requisito em análise, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93. Portanto, há que se reconhecer que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com outras pessoas. Da Miserabilidade No que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconheça a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabeleça situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consubstanciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e

parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado (fls. 56/61) constatou o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas (o menor, sua mãe e seu pai), os quais residem em imóvel simples com dois quartos, cozinha, sala e banheiro, todos em bom estado de conservação. Conforme o levantamento, a renda da família é de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), provenientes dos rendimentos de Reginaldo Pedro Rodrigues, pai do autor, que trabalha como faqueiro no Frigorífico JBS. Insta que por conta da psicoficiência do autor, a família gasta em torno de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) com medicamentos para o tratamento da criança. Também ressaltou que a mãe de Raíke não trabalha em razão da necessidade de dispensar cuidados por conta das dificuldades físicas e mentais afetadas à infante (não anda, não fala e não compreende as relações apresentadas). Assim se faz necessário que a genitora ou auxíle nos cuidados quanto as suas necessidades básicas de alimentação, higiene pessoal, entre outras, o que compreende uma dedicação integral à criança. Logo, com as despesas mensais básicas atingem a cifra de R\$ 1267,00 (mil duzentos e sessenta e sete reais), isto é, a renda familiar é insuficiente para a manutenção dos gastos mensais e, consequentemente, para proporcionar à família uma subsistência digna - a renda per capita é de apenas R\$ 422,33 (quatrocentos e vinte dois reais e sessenta e seis centavos). Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o autor preenche o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Da data de início do benefício. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). No caso em tela, o termo inicial do benefício será o dia 07/05/2014, data imediatamente posterior ao término do benefício nº 5462850090 (fl. 100), indevidamente cessado, eis que persistem preenchidos os requisitos legais. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 07/05/2014, bem como ao pagamento das parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito, conforme fundamentação, e do perigo de dano, dada a natureza alimentar do benefício assistencial, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se. Considerando a concessão de tutela provisória de urgência, oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 13 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001479-71.2016.403.6006** - JACIRA APARECIDA VIEIRA LOPES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora e INSS intimados a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001796-69.2016.403.6006** - FAGNER RIQUELME ALVARENGA - INCAPAZ X CECILIA NUNES RIQUELME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001845-13.2016.403.6006** - ROSIANE BARROS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, observo que as perícias encontram-se incompletas. Com efeito, o caso versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada a pessoa alegadamente portadora de deficiência. Logo, pouco importa se há ou não incapacidade laboral. O que interessa é que se constate qualquer espécie de limitação física, mental ou sensorial, que, em interação com outras barreiras possa dificultar a sua participação de forma plena e efetiva na vida em sociedade, quando comparada com as demais pessoas. Assim, deve a perícia médica ser complementada para indicar se há limitação de qualquer ordem e há quanto tempo ela perdura. Do mesmo modo, deverá o laudo social, após a realização da perícia médica ser complementado a fim de que indique como eventual limitação encontrada impacta na vida da Autora. Após, vistas às partes para que se manifestem acerca dos novos laudos. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000213-15.2017.403.6006** - REGINALDO PINAFI DE OLIVEIRA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que determinou-se a emenda à petição inicial, ante a parte autora não ser alfabetizada (fl. 60), tendo, inclusive, certificado o decurso do prazo para prática deste ato. Ademais, junta aos autos (fls. 57) movimentação do extrato processual de ação de interdição que tramita na 1ª Vara Civil da Comarca de Naviraí.

Intime-se, pela derradeira vez, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o ato ordinatório de fl. 60, bem como esclarecer se houve decisão no processo de interdição, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001141-05.2013.403.6006** - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001101-86.2014.403.6006** - NATALINA PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADI) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
Lucimar Nazario da Cruz  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1739

### ACAO DE USUCAPIAO

0000396-17.2016.403.6007 - IVANIUDA MARIA PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)

Vistos. 1. Tendo em vista que não acompanhou os autos declinados a mídia com as oitivas realizadas, na audiência de instrução e julgamento (fl.252), referente aos autos nº0000718-76.2008.8.12.0011, OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Coxim, solicitando que forneça a respectiva mídia. Cópia deste despacho poderá servir como ofício. 2. Após, vista ao MPF. 3. Oportunamente, retorem os autos conclusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

000109-64.2010.403.6007 - ORLANDO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000408-31.2016.403.6007 - MARIA ELENA ALVES DOS SANTOS(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000506-16.2016.403.6007 - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000875-10.2016.403.6007 - ANTONIO DOS ANJOS DE PAULA(MS020980 - REGIS MUNARI FURTADO E MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001049-19.2016.403.6007 - EVA PEDROSA PASQUAL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000061-61.2017.403.6007 - MARIA JOSE DE ARAGAO ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000067-68.2017.403.6007 - LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA(MS019397 - DALMI ALVES E MT011832 - REGINA CELIA DE ROCCO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000516-65.2013.403.6007 - LAURINDA ROCHA MAIA DUARTE(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000837-66.2014.403.6007 - NESTOR PAULINO DA SILVA X GABRIEL DE MORAIS SILVA X HENRIQUE DE MORAIS SILVA X GABRIELA DE MORAIS SILVA X TAINA AUGUSTINHO DA SILVA X ROSE AUGUSTINHO FRANCA DE MORAIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000863-64.2014.403.6007 - EVARISTO PIRES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO E SP326478 - DENILSON ARTICO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000265-76.2015.403.6007 - FRANCISCA NUBIA DOMINGO DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000749-91.2015.403.6007 - TEODORA APARECIDA ELOY COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000752-46.2015.403.6007** - JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000765-45.2015.403.6007** - MARIA LUIZA NERI OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000024-68.2016.403.6007** - ERNESTINA DE SOUZA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000159-80.2016.403.6007** - MARIA CELESTINA DE MELO SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000205-69.2016.403.6007** - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000207-39.2016.403.6007** - NOEME DE SOUZA DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000258-50.2016.403.6007** - MARCELO LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000343-36.2016.403.6007** - IRINEU LIMBERGER - ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IRINEU LIMBERGER - ME em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE - DNIT, visando a reparação de danos materiais e morais, em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 04/10/2015, na BR 364, Km 306, em que seu veículo (uma carreta), ao realizar uma manobra à direita, caiu em uma vala não sinalizada (no acostamento), o que arretou o tombamento do veículo e danos. Juntos aos autos procuração e documentos (fls. 16-60). Em decisão, após a juntada de novos documentos (fls. 64-76), foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 78-79). O DNIT ofertou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a rodovia está sob regime de concessão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 83-98). Juntos documentos às fls. 99-128. O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 131-138. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DNIT arguiu preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que o trecho da rodovia em que os fatos ocorrerem estaria sob concessão. Razão lhe assiste. Consta do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal que o acidente ocorreu na BR 364, Km 306, em 04/10/2015 (fl. 34). Tal local corresponde ao Km 224,90 da Rodovia BR 163/MT, área do município de Jaciara/MT, como destacado no memorando do DNIT de fl. 99-103. Observa-se, inclusive, que é o mesmo município indicado no citado boletim de acidente de trânsito. Em 03/09/2015, em período anterior ao acidente, o DNIT foi informado de que o seguimento compreendido entre os Kms 130,2 e 261,90 da BR-163/MT e, portanto, aí incluído o trecho do acidente (Km 224,90), foi incorporado ao contrato de concessão nº 003/2013, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e a Concessionária Rota do Oeste (CRO). Em razão disso, foi determinado a cessação de reparos e restauração da via em tal seguimento pelo DNIT e contratadas, de modo a evitar a duplicidade de pagamento entre a União e usuários, já que a concessionária seria a responsável (fls. 112-113). No mesmo sentido o ofício nº 2030/2015/SUINF/ANTT, de 02/09/2015 (fls. 114-117). Ressalta-se que a Lei nº 10.233/01, com redação dada pela Lei nº 13.081, de 02/01/2015 e, portanto, vigente à época do acidente em discussão (04/10/2015), dispõe acerca dos objetivos e atribuições do DNIT, in verbis: CAPÍTULO VIII DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Seção II da Instituição, dos Objetivos e das Atribuições Art. 79. Fica criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia, vinculado ao Ministério dos Transportes. Parágrafo único. O DNIT terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de (...) II - ferrovias e rodovias federais; (...) Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: I - estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações; (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (...) I o As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (grifou-se) Como se observa, compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais. Todavia, na hipótese de concessão de lote rodoviário para exploração de particular, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.233/01, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal. Ademais, na hipótese de concessão de rodovia federal a fiscalização deverá ser efetuada pela Agência Nacional de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário - ANTT, nos moldes do que também dispõe a Lei nº 10.233/01: Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT (...): V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: (...) VI - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros; VII - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura. Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: (...) X - direitos, garantias e obrigações dos usuários, da Agência e do concessionário; (...) XIII - procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades concedidas e para auditoria do contrato; Art. 37. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a: (...) III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades contratadas, devendo ressarcir à Agência ou à União os ônus que estas venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; III - adotar as melhores práticas de execução de projetos e obras e de prestação de serviços, segundo normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor. Da leitura destes dispositivos legais, conclui-se que, nas hipóteses de concessão de lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, aí compreendidos os de segurança e a correta sinalização das vias, bem como, detém o poder de fiscalizar a execução desses contratos. Com a efetivação da concessão, o controle da rodovia federal é transferido pelo DNIT à concessionária, devendo esta se reportar à ANTT. Outro aspecto a ser ressaltado é que a ANTT detém, inclusive, o controle do valor depositado pela concessionária a título de Garantia de Execução das Obrigações, além de ser a co-beneficiária dos seguros obrigatórios a serem contratados pela concessionária e aí incluído o seguro de responsabilidade civil, com cobertura para possíveis danos causados e outras despesas devidas, que digam respeito à integridade física e ao patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da concessão, inclusive cobrindo custos processuais, tudo isso em decorrência do que determina o inciso II do art. 37 da Lei nº 10.233/2001. Ao DNIT fica conferida competência para execução de serviços de engenharia rodoviária, estudos, projetos e normas técnicas apenas de rodovias não concedidas. Desse modo, o DNIT não possui controle dos trechos de rodovia em concessão, como o do caso concreto, não cabendo a ele realizar obras e nem, tampouco, a fiscalização da infraestrutura rodoviária respectiva. Consequentemente, impossível a responsabilização de tal autarquia se esta não possui nenhuma atribuição sobre o local em que ocorreu o acidente. E, mais uma vez, observa-se que o seguimento em que ocorreu o acidente (BR-163 KM 224,90) já estava sob concessão da Concessionária Rota do Oeste (CRO), tanto que ao DNIT foi determinado que cessasse as obras no discutido trecho (fl. 112-117). Tal fato é corroborado pelo que o autor alegou na inicial, ao afirmar que a retirada do veículo da vala foi efetuada pela Concessionária Rota do Oeste S.A., em 07/10/2015 (fl. 04). Acerca do tema já se manifestou recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. 1. Cinge-se a controversia em apurar se o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação de indenização, que apura a responsabilidade por acidente ocorrido em 23/01/2015, às 23h00, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR101, Km 107, que danificou o veículo de um segurado da Itaú Seguradora gerando indenização, suportada pela autora, na importância de R\$ 6.604,31 (seis mil seiscientos e quatro reais e trinta e um centavos). 2. Compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais. 3. No entanto, nas hipóteses de concessão de Lote Rodoviário para a exploração por particular, nos termos do que estabelece a Lei nº 10.233, de 2001 e os instrumentos contratuais firmados com base em suas disposições, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, apenas e tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal. 4. Da leitura dos dispositivos da Lei nº 10.233, de 2001, conclui-se que, nas hipóteses de concessão de Lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, aí compreendidos, os de segurança e correta sinalização das vias, passando a Autarquia concedente a deter o poder de fiscalizar a execução desses contratos, sendo, inclusive, a beneficiária de seguro de Responsabilidade Civil com o objetivo de ressarcir possíveis indenizações pagas, em razão da má prestação

dos serviços por parte da Concessionária, ou qualquer de seus agentes, por danos ao matrimônio, ou à integridade físicas dos usuários, bem como as custas processuais decorrentes.5. Ao dispor sobre as formas de sua resolução e as consequências delas decorrentes, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e a ANTT estabelece que, somente naquelas situações, é que os serviços e o patrimônio do Lote Rodoviário de que trata, voltam para a esfera de responsabilidade do DNIT.6. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e dá-se parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença apenas no que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288302 - 0023637-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 - grifeu-se) Portanto, a legitimidade passiva no caso concreto é da concessionária de serviço público (Rota do Oeste S.A.), podendo figurar também no polo passivo a ANTT, pois possui atribuição de fiscalização do contrato de concessão, além de ser a co-beneficiária dos seguros obrigatórios a serem contratados pela concessionária.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, diante da ausência de legitimidade passiva do DNIT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002288-71.2005.403.6007** (2005.60.07.0002288-2) - NEIZA EHRHARDT(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000201-47.2007.403.6007** (2007.60.07.000201-5) - PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000020-36.2013.403.6007** - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GONCALO DE ARRUDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000121-73.2013.403.6007** - ANA LUCIA TEODORO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000167-28.2014.403.6007** - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-46.2011.403.6007** - ARY DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000564-24.2013.403.6007** - ROSA MARIA REGGLIANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA REGGLIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000648-25.2013.403.6007** - SILVANA SCOBAR ROCHA(MS012872 - JEAN CLETO NEMPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA SCOBAR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-80.2013.403.6007** - TEREZA BARBOSA TELES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA BARBOSA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000754-84.2013.403.6007** - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000024-39.2014.403.6007** - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000029-61.2014.403.6007** - JOSE BENY DE ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000132-68.2014.403.6007** - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000144-82.2014.403.6007** - JAIRO ALVES CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRO ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-78.2014.403.6007** - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILDEMAR PARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-84.2014.403.6007** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000364-80.2014.403.6007** - JOAO MENDES ALVES X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000460-95.2014.403.6007** - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000484-26.2014.403.6007** - REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ANTONIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000559-65.2014.403.6007** - APARECIDA BOLANDIN(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA BOLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000737-14.2014.403.6007** - LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA DE FATIMA DA SILVA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000040-56.2015.403.6007** - NILMA APARECIDA MENDES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILMA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000315-05.2015.403.6007** - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SCHOENBERNER RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000389-59.2015.403.6007** - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000392-14.2015.403.6007** - VANILDA MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANILDA MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000432-93.2015.403.6007** - LADEMIR ROQUE FERRONATTO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LADEMIR ROQUE FERRONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000439-85.2015.403.6007** - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000589-66.2015.403.6007** - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA CUSTODIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000590-51.2015.403.6007** - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000827-85.2015.403.6007** - GREYCIELY DA SILVA SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GREYCIELY DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000906-64.2015.403.6007** - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000015-09.2016.403.6007** - CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE DOMICIANO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000021-16.2016.403.6007** - EVARISTO NETTO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVARISTO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000048-96.2016.403.6007** - ANTONIO MIRANDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000857-86.2016.403.6007** - ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) para, querendo, se manifestar(em) em 05 (cinco) dias, acerca da disponibilização dos valores referentes a RPV/Precatório.